VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200616155857-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2020 – São Paulo, quarta-feira, 17 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CANARIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que deixo por ora de agendar a perícia médica, tendo em vista que a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho. Certifico e dou fé ainda que ao retornar as atividades normais as perícias serão agendadas.

Araçatuba, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NADILZA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que retificando o Ato Ordinatório ID 33747098, deixo por ora de agendar a perícia com engenheiro civil, tendo em vista que a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho. Certifico e dou fé ainda que ao retornar as atividades normais as perícias serão agendadas.

Araçatuba, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INES DIAS SALAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que retificando o Ato Ordinatório ID 33747099, deixo por ora de agendar a perícia de Engenharia, tendo em vista que a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho. Certifico e dou fé ainda que ao retornar as atividades normais as perícias serão agendadas.

Araçatuba, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEOLICE DA CRUZ ARAUJO, DEOLICE DA CRUZ ARAUJO, DEOLICE DA CRUZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que retificando o Ato Ordinatório ID 33747100, deixo por ora de agendar a perícia de Engenharia, tendo em vista que a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho. Certifico e dou fé ainda que ao retornar as atividades normais as perícias serão agendadas.

Araçatuba, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DAIANE RODRIGUES ALVES DE SOUZA, DAIANE RODRIGUES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que retificando o Ato Ordinatório ID 33747851, deixo por ora de agendar a perícia de Engenharia, tendo em vista que a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho. Certifico e dou fé ainda que ao retornar as atividades normais as perícias serão agendadas.

Araçatuba, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GEISA PAULA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que retificando o Ato Ordinatório ID 33747852, deixo por ora de agendar a perícia de Engenharia Civil, tendo em vista que a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho. Certifico e dou fé ainda que ao retornar as atividades normais as perícias serão agendadas.

Araçatuba, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que retificando o Ato Ordinatório ID 33747853, deixo por ora de agendar a perícia de Engenharia Civil, tendo em vista que a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho. Certifico e dou fé ainda que ao retornar as atividades normais as perícias serão agendadas.

Araçatuba, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J DIONISIO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, em conformidade com os documentos ID 33583214 e segs. acostados a inicial, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA, JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Certifico ainda que, os requisitório 20200059850 foi juntado por equívoco a estes autos.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-61.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FABIANA ZUPELLI MARABEIS XAVIER

D E S P A C H O

1. Petição do exequente (ID n. 33733772):

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.
Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento o em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

2. Em face da determinação supra, ficam prejudicadas a análise das petições IDs ns. 29386626 e 29386645.

Intime-se o exequente. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

D E S P A C H O

Petição de id. 31906393: Reputo cumprida a condição imposta ao executado na decisão de id. 31648025 (comprovação da titularidade do veículo), observando sobre a necessidade premente de regularização da transferência do veículo de id. 31906357 para o fim de garantia desta ação.

Cumpra-se, **com urgência**, a decisão de id. 31648025, observando-se a petição de id. 33612040.

Eventual insurgência da CEF deverá ser efetuada por via processual adequada.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003609-47.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO MARTINS ANDORFATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 29971283).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005493-14.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA, ANTONIO EDWALDO DUNGA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA - SP124749

D E S P A C H O

Petição da Fazenda Nacional (ID n. 32514050): defiro.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-66.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

S E N T E N Ç A

Intimado a se manifestar acerca de eventual extinção do débito, o exequente quedou-se inerte.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme comprovante id. 30541223, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002203-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP em face de NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 4.015.001585/19-13, conforme se depreende do doc. id. 20610191.

A executada juntou comprovante de depósito judicial de id. 27182607 e requereu a extinção do processo (ID 27181998).

Intimada a se manifestar acerca do depósito efetivado pela devedora visando ao pagamento do débito aqui excutido, a exequente quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme depósito de id. 27182607, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Intime-se a exequente para que informe os dados para transferência do depósito id. 27182607, no prazo de dez dias. Com a vinda da informação, oficie-se.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLAUDIA SOUZA CARVALHO BERTOLDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA CARVALHO GONCALVES - SP345517, HENRIQUE ANDRE RODRIGO - SP319265

D E S P A C H O

Petição ID n. 31489216:

1. Requer o exequente a utilização do sistema Renajud visando à constrição de veículos em nome da executada.

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de constrição determinada no despacho inicial (ID n. 14552425)

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo-se pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

2. Restando positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o(s) veículo(s) constrito(s), observando-se o valor do débito excutido, e intimando-se, inclusive do prazo para oposição de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a penhora e desde que inexistentes outros bens passíveis de penhora, situação que deverá ser certificada pelo oficial de justiça executante de mandados.

3. Restando negativa a constrição de veículos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

5. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002487-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ANGEL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

1. De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial (ID n. 22283461).

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

2. Após, visando a intimação da empresa executada acerca de eventuais constrições, nos termos do despacho inicial (ID n. 22283461), e, em razão do considerável número de cartas devolvidas pelas Comarca Estaduais por falta do prévio recolhimento das diligências do oficial de justiça, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, efetue referido pagamento, comprovando-se nestes autos.

Com o recolhimento, prossiga-se nos termos da decisão inicial, com cópia da guia recolhida.

3. Restando negativas as diligências, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

5. Caso contrário, abra-se conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008121-05.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SEBASTIANA MOREIRA CELES, SEBASTIANA MOREIRA CELES, SEBASTIANA MOREIRA CELES, SEBASTIANA MOREIRA CELES, SEBASTIANA MOREIRA CELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESUS JOSE CELLES, JESUS JOSE CELLES, JESUS JOSE CELLES, JESUS JOSE CELLES, JESUS JOSE CELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

S E N T E N Ç A

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente (id. 33691074), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Compulsando os autos, vê-se que a empresa executada efetuou o pagamento parcial das custas processuais finais devidas, consoante guia ID n. 28097156.

Intime-se, assim, a empresa executada, na pessoa de seu procurador, através de publicação, a proceder ao recolhimento das custas processuais finais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da certidão ID n. 33748773.

Após, com o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Não havendo o devido recolhimento, e, considerando que as custas processuais nestes autos são inferiores a R$-1.000,00, e, que a Portaria 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, intimando-se, antes, a União (Fazenda Nacional).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000254-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS APARECIDO DE SOUZA, LUIS APARECIDO DE SOUZA
EXEQUENTE: SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Petição id 33729201: o INSS manifestou no id 31947406 concordância com os cálculos dos honorários advocatícios do id 29086015.

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R$ **3.868,80** atualizados para **03/2020** e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o competente Ofício Requisitório**.

Expedido o documento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmita-se a requisição de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos no id 33401573, considerando as manifestações de concordância nos autos.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000254-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS APARECIDO DE SOUZA, LUIS APARECIDO DE SOUZA
EXEQUENTE: SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho id 33768573 e em complementação aos requisitórios id 33401575 e 33401586 expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) referente a sucumbência da fase executória, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002273-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SIDNEI FRANCISCO, SIDNEI FRANCISCO, SIDNEI FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDIR VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VALDIR VICENTE, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS,** objetivando a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (19/07/2019).

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou em atividade especial por período que, somado ao interregno já reconhecido pelo INSS lhe confere o direito à Aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve aditamento (id. 33599697).

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 33167886 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-76.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TARTARUGA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

A r. Decisão proferida nos autos físicos às fls. 821/822 (página 210/212 do doc. de ID 28610877) determinou à Caixa Econômica Federal – CEF para que promovesse o depósito do valor incontroverso de R$ 329.328,92 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

Em 31 de março de 2020, por meio da petição de ID n.º 30430587, a Caixa Econômica Federal – CEF cumpriu a determinação, apresentando comprovante de depósito da quantia acima, como se infere do documento de ID n.º 30430592.

A parte exequente manifestou-se pelo desacerto do valor depositado, uma vez que o montante deveria ter sido atualizado até a data do depósito, para tanto apresentou conta do valor que endente devido pela parte executada (documento de ID 32205250 e anexos). Sem prejuízo, pugnou pelo levantamento da quantia já depositada, para tanto apresentou dados para a transferência.

Observo que a Procuração anexada aos autos (página 18 do doc. de ID 23728921) outorga poderes ao i. Advogado peticionante para "receber quitação". Trata-se, muito provavelmente, de erro de digitação, mas, formalmente, não tem ele poderes para "receber" valores em nome da empresa, tampouco para dar a devida quitação. Assim, a transferência para sua conta pessoal não é possível.

Considerando que a operacionalização de alvará de levantamento é burocrática e trabalhosa, principalmente em tempos como os atuais, intime-se o nobre causídico para, no prazo de 5 (cinco) dias: 1) juntar nova procuração, com poderes para receber e dar quitação em nome da empresa, ou; 2) indicar conta corrente de titularidade da empresa credora para transferência, ou; 3) optar pela expedição de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor controvertido nos termos da r. Decisão fls. 821/822 (página 210/212 do doc. de ID 28610877), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Caixa Econômica Federal – CEF se manifestar inclusive acerca das considerações da exequente na petição de ID n.º 32205250, bem como cálculo a ela anexo.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS, JOSE FERNANDES DOS SANTOS, JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2017). Subsidiariamente, requer o cômputo dos períodos posteriores ao pedido administrativo, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a **reafirmação da DER** para a data em que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, ou, ainda, à data de ajuizamento da ação, considerando o TEMA 995 do STJ.

Afirma a autora, em apertada síntese, que, nos períodos de **07/02/1977 a 14/09/1977, 14/11/1978 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 30/11/1988, 03/07/1989 a 01/05/1990, 01/06/1990 a 22/01/1991, 15/07/1991 a 17/10/1991, 05/04/1993 a 19/12/1994, 16/02/1996 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 30/04/1997** e de **01/05/1997 a 03/04/2000**, exerceu atividade especial, pois estava sujeito a agentes agressivos durante toda a sua jornada de trabalho, apesar de assim não reconhecido pelo INSS. Pretende sejam tais períodos reconhecidos como tempo de labor especial para a conversão em tempo comum, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Requer, também, que haja reafirmação da DER, caso não implementados todos os requisitos até 08/08/2017.

Com a inicial anexou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 28473805).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 29413115), requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 304280041).

Não houve especificação de provas.

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 14/02/2020, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 08/08/2017, não se aplica a prescrição quinquenal

Passo ao exame do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo**. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".*

No mesmo julgamento, também restou decidido que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Todos os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 28403737 – fl. 14).

Períodos de 07/02/1977 a 14/09/1977; 14/11/1978 a 31/10/1979; 01/11/1079 a 30/04/1981:

Neste interregno, laborou a parte autora na empresa CBPO ENGENHARIA LTDA., exercendo a função de Auxiliar de Topografia, no Setor de Topografia, estando exposto ao agente físico ruído de 82,9db.

Foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (id. 28403736 – fls. 19/24), que sequer existia até 1997, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais (até 1995). Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo em todo o período.

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de **laudo técnico individualizado** que discrimine as **condições específicas** em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

Deste modo, ante a ausência de laudo, os períodos deverão ser contados como comuns.

Período de 01/05/1981 a 31/08/1981:

Neste interregno, laborou a parte autora na mesma empresa, CBPO ENGENHARIA LTDA., exercendo a função de Auxiliar de Topografia, no Setor de Escritório Administrativo7 estando exposto ao agente físico ruído de 82,9db e calor de 27,5º.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP (id. 28403736 – fls. 25/26).

Quanto ao ruído, não há laudo, pelo que repito as considerações do item anterior.

Também quanto ao agente físico "calor", como já exposto, **sempre exigiu laudo.**

E mesmo que assim não fosse, de acordo com o Anexo IV do Decreto nº 53.831/1964 (em vigor à época), o item 1.1.1. considera temperaturas anormais trabalhos com exposição ao calor acima de 28º.

Períodos de 01/09/1981 a 31/03/1982; 01/01/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 30/04/1985:

Neste interregno, laborou a parte autora na empresa CBPO ENGENHARIA LTDA., exercendo a função de Nivelador e Auxiliar de Topografia, no Setor de Topografia e Escritório Administrativo, estando exposto aos agentes físicos ruído de 71,6 e 82,7db e calor de 25,3º e aos agentes químicos poeira mineral e sílica cristalina.

Juntou aos autos o PPP de fls. 27/29.

Quanto ao ruído e calor, faço as mesmas considerações quanto aos períodos anteriores, acrescentando que o ruído abaixo de 80db não era considerado agressivo à época.

No que tange aos agentes químicos poeira mineral e sílica cristalina.

Observo que as poeiras nocivas descritas no Decreto se referem a *Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.*

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados no Setor de Topografia **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente.** Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram **a necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 (poeiras minerais nocivas).

Deverão os períodos ser contados como comuns.

Períodos de 01/05/1985 a 31/10/1985; 01/11/1985 a 31/03/1986; 01/04/1986 a 31/10/1986; 03/07/1989 a 01/05/1990; 01/06/1990 a 22/01/1991; 15/07/1991 a 17/10/1991; 05/04/1993 a 01/09/1993; 01/09/1993 a 19/12/1994:

Neste interregno, laborou a parte autora na mesma empresa, CBPO ENGENHARIA LTDA., exercendo a função de Topógrafo, no Setor de Topografia, estando exposto ao agente físico ruído de 91,2db e calor de 24,8º.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28403736 – fls. 30/35; 40/41,44/45, 46/47, 50/51, 52/53).

Não há laudo, de modo que, pelos mesmos motivos já expostos, não há como aferir a agressividade. Ressalto a observação quanto ao calor, que deve ser de, no mínimo, 28º.

Períodos de 01/11/1986 a 31/11/1988; 01/12/1988 a 01/04/1989; 01/05/1990 a 01/06/1990, 30/10/1991 a 21/12/1991 :

Neste interregno, laborou a parte autora na mesma empresa, CBPO ENGENHARIA LTDA., exercendo a função de Topógrafo, no Setor de Topografia, estando exposto ao agente físico ruído de 79,8db.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP (id. 28403736 – fls. 36/39, 42/43 e 48/49).

Não há laudo, de modo que, pelos mesmos motivos já expostos, não há como aferir a agressividade. Além do mais, o ruído considerado agressivo à época era de, no mínimo, 80db.

Período de 16/02/1996 a 30/04/1996:

Neste interregno, laborou a parte autora na mesma empresa, CBPO ENGENHARIA LTDA., exercendo a função de Nivelador, na área interna do canteiro de obras, estando exposto ao agente físico ruído com média inferior a 90db, de maneira permanente.

Foi juntado relatório DSS8030 (id. 28403736 – fls. 55/56) e laudo pericial (fl. 58), assinado por engenheiro do trabalho, que usou equipamentos de monitoração específicos e efetuou a medição no local de trabalho do autor (Canteiro de Obras – UHE).

Embora o ruído considerado agressivo à época fosse de 80db, o laudo não deixa claro se ultrapassava o mínimo exigido, de modo que não há como considerar o período como especial.

Período de 01/05/1996 a 30/04/1997:

Neste interregno, laborou a parte autora na mesma empresa, CBPO ENGENHARIA LTDA., exercendo a função de Topógrafo, na área interna do canteiro de obras, estando exposto ao agente físico ruído com média inferior a 90db, de maneira permanente.

Foi juntado relatório DSS8030 (id. 28403736 – fls. 58) e laudo pericial (fl. 59), assinado por engenheiro do trabalho, que usou equipamentos de monitoração específicos e efetuou a medição no local de trabalho do autor (Canteiro de Obras – UHE).

Quanto à agressividade do ambiente, faço as mesmas considerações do item anterior, e considero o período submetido à contagem comum.

Período de 01/05/1997 a 30/04/2000:

Neste interregno, laborou a parte autora na mesma empresa, CBPO ENGENHARIA LTDA., exercendo a função de Topógrafo, na área interna do canteiro de obras, estando exposto ao agente físico ruído com média inferior a 90db, de maneira permanente.

Foi juntado relatório DSS8030 (id. 28403736 – fls. 60) e laudo pericial (fl. 61), assinado por engenheiro do trabalho, que usou equipamentos de monitoração específicos e efetuou a medição no local de trabalho do autor (Canteiro de Obras – UHE).

Considerando que o ruído considerado agressivo à época era de 90db, reputo não comprovada a especialidade do período.

Período de 28/04/2000 a 05/08/2001:

Neste interregno, laborou a parte autora na Consórcio Construtor Civil de Itapebi, exercendo a função de Topógrafo, no canteiro de obras, estando exposto ao agente físico de 86,6db, de maneira permanente.

Foi juntado relatório Dirben8030 (id. 28403736 – fls. 61/62) e laudo pericial (fl. 63), assinado por engenheiro do trabalho, que usou equipamentos de monitoração específicos e efetuou a medição no local de trabalho do autor (Canteiro de Obras).

Considerando que o ruído considerado agressivo à época era de 90db, reputo não comprovada a especialidade do período.

Período de 07/08/2001 a 08/08/2002:

Neste interregno, laborou a parte autora na Construtora Norberto Odebrecht S/A, exercendo a função de Topógrafo, no canteiro de obras de Belmonte - BA, estando exposto ao agente físico de 82,7db, de maneira permanente.

Foi juntado relatório previdenciário (id. 28403736 – fl. 64) e laudo pericial (fl. 65), assinado por engenheiro do trabalho, que usou equipamentos de monitoração específicos e efetuou a medição no local de trabalho do autor (Canteiro de Obras).

Considerando que o ruído considerado agressivo à época era de 90db, reputo não comprovada a especialidade do período.

Período de 20/02/2004 a 23/08/2004:

Neste interregno, laborou a parte autora empresa CBPO ENGENHARIA LTDA., exercendo a função de Topógrafo, no Setor de Topografia, estando exposto ao agente físico ruído de 84,2db.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28403736 – fls. 66/68).

Não há laudo, de modo que, pelos mesmos motivos já expostos, não há como aferir a agressividade. Ressalto que, mesmo que existisse laudo, o ruído prejudicial à época seria de 85db.

Período de 02/09/2004 a 10/04/2007:

Neste interregno, laborou a parte autora na Construtora Norberto Odebrecht S/A, exercendo a função de Topógrafo, no Setor de Topografia, estando exposto ao agente físico ruído de 76,5db e calor de 26,4º.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28403736 – fls. 69/72 e id. 28403737 – fl. 01).

Não há laudo, de modo que, pelos mesmos motivos já expostos, não há como aferir a agressividade. Ressalto que, mesmo que existisse laudo, o ruído prejudicial à época seria de 85db.

Período de 10/11/2008 a 27/03/2009:

Neste interregno, laborou a parte autora na Construtora Norberto Odebrecht S/A, exercendo a função de Assistente de Topógrafo, no Setor de Topografia, estando exposto ao agente físico ruído de 73,20db e poeira.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28403737 – fls. 02/04).

Não há laudo, de modo que, pelos mesmos motivos já expostos, não há como aferir a agressividade do ruído. Além do mais, mesmo que existisse laudo, o ruído prejudicial à época seria de 85db.

Quanto à poeira, além da menção genérica, insuficiente à adequação aos anexos do Decreto em vigor à época (nº 3.048), havia utilização de EPI eficaz. De modo que, eventual agente agressivo seria neutralizado.

Período de 13/05/2009 a 10/05/2010:

Neste interregno, laborou a parte autora na Construtora Norberto Odebrecht S/A, exercendo a função de Topógrafo, no Setor de Canteiro de Obras, estando exposto ao agente físico ruído de 80,30db.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28403737 – fls. 05/07).

Não há laudo, de modo que, pelos mesmos motivos já expostos, não há como aferir a agressividade do ruído. Além do mais, mesmo que existisse laudo, o ruído prejudicial à época seria de 85db.

Período de 09/05/2012 a 01/11/2014:

Neste interregno, laborou a parte autora na Construtora Norberto Odebrecht S/A, exercendo a função de Topógrafo, no Setor de Produção, estando exposto ao agente físico ruído de 74,10db e poeira.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28403737 – fls. 08/10).

Não há laudo, de modo que, pelos mesmos motivos já expostos, não há como aferir a agressividade do ruído. Além do mais, mesmo que existisse laudo, o ruído prejudicial à época seria de 85db.

Quanto à poeira, além da menção genérica, insuficiente à adequação aos anexos do Decreto em vigor à época (nº 3.048), havia utilização de EPI eficaz. De modo que, eventual agente agressivo seria neutralizado.

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

Não considerando nenhum período como especial, passo a efetuar o cálculo com reafirmação da DER, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, Tema 995, que fixou a seguinte tese: "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".*

Conforme cálculo anexo e de acordo com dados extraídos do CNIS, a parte autora soma, na data de hoje, 34 anos, 05 meses e 25 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LONGO DOS SANTOS - SC33295, GRASIELA SBARDELOTTO - SC22452, LILIAN DE FARIAS BENEDET - SC17754
EXECUTADO: LUCIANA GARCIA DOMINGUES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Na tentativa de citação da executada, determino a expedição de carta, via postal, com tal finalidade, para o último endereço indicado pela exequente, documento ID n. 8910110, à saber: Rua Padre Nóbrega, 104, Bairro São Joaquim, SÃO PAULO-SP, CEP n. 16.050.530.

Com o retorno do aviso de recebimento positivo, decorrido o prazo para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham os autos conclusos.

Restando negativo, cite-se a executada, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, e, após, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, tudo conforme requerido pelo exequente no documento acima mencionado.

Remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivado.

Caberá a parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000445-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROMILDO JOSE DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda a análise e julgamento do pedido administrativo de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 959374245, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, o pedido de revisão foi analisado e indeferido (id. 32461691).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000151-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KREIDA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHN DAVID RODRIGUES FERREIRA - SP419556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o pedido de auxílio-acidente foi analisado pela Autarquia Previdenciária e está pendente de perícia médica (id. 31301726). O INSS informou que, que nos termos da Portaria nº 8024 de 19/03/2020, em seu artigo 1º e parágrafo único, o atendimento presencial estaria suspenso até 30/04/2020, podendo referida data ser prorrogada em decorrência da pandemia do coronavírus.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

ARAçATUBA, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-19.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

S E N T E N Ç A

UNITRADE AGRICULTURA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.277.950/0001-38, com endereço na Rua Luiz de Camões, 363, Guanabara, Araçatuba/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI E SESC, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.
De antemão, afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários ns.º 603.624 e 630.898, onde será analisada a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal de 1988.
Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.
Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.
Juntou procuração e documentos.
A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 31680353).
Prestadas as informações (id. 32142162), pugnando pela ilegitimidade e necessidade de litisconsórcio passivo. No mérito, requereu a denegação da segurança.
A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 32129470).
O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 32259674).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.
Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.
Afasto a alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal, já que é quem arrecada as contribuições. O FNDE, SEBRAE, INCRA, SESC E SENAI são meros destinatários dos recursos arrecadados, tem mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide.
O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar taxativamente quais bases econômicas – também chamadas de materialidades – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.
Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de contribuições.
Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
(...)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
(...)
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.
Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de inconstitucionalidade, se posterior à EC nº 33/2001, ou revogado (não recepcionado) pela emenda, se anterior a ela.
Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

"Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre 'o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro' (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois 'junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa'. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado". (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.
Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art.195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).
Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

"...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).
A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável corno critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2o, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.
Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.
Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.
Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.
A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.
Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.
Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.
Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobrevindo para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.
Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.
Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:
'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legitima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.
As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.
No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".
Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias'". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SESI, Decreto-Lei n.º 9.403/1946 e SESC, Decreto-Lei nº 9.853/1946) prevêem, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção –¬ revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.
Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.
Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.
Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.
Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucedidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **UNITRADE AGRICULTURA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 21.277.950/0001-38, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA (Lei n.º 2.613/1995); Salário-Educação (Lei n.º 9.424/1996); SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990); SESC (Decreto-Lei nº 9.853/1946) e SENAI (Decreto-lei n.º 6.246/1944)., dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.
DEFIRO, ainda, o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA (Lei n.º 2.613/1995); Salário-Educação (Lei n.º 9.424/1996); SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990); SESC (Decreto-Lei nº 9.853/1946) e SENAI (Decreto-lei n.º 6.246/1944).
A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).
O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);
A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;
Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.
Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).
Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MEGATEC Equipamentos Rodoviários Ltda., CNPJ 48.429.823/0001-63, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP),** visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do ICMS não se incluem na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, de sua empresa incorporada, **MEGATEC ARAÇATUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 04.436.856/0001-65**, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.
Alega, em suma, que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as Contribuições Sobre a Receita Bruta alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.
A União manifestou interesse em integrar a lide (id. 29564251).
Em suas informações (id. 29789778), o Delegado da Receita Federal pugnou pela denegação da segurança.
O MPF entendeu não ser caso de intervenção de sua parte (id. 25026317).

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal.
O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).
Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.
A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.
Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.
Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.
Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à empresa incorporada pela impetrante o direito de excluir da base de cálculo da CPRB, o valor do ICMS, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.
A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.
De acordo com o que alega a impetrante, a impetrada sempre exigiu e cobrou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, com interpretação ampliada dos conceitos de "faturamento" e "receita", fazendo incluir na base de cálculo das referidas o ICMS, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.
A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*
Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.
Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

DA INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (tema 994), pôs fim à discussão sobre a matéria:
Eis a tese firmada: **"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011"** (Resp 1638772/SC; 1624297/RS e 1629001/SC).
Vale destacar o entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do STJ:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*
> *1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".*
> *2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).*
> *3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.*
> *4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).*
> *5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS, da COFINS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.*
> *6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*
> *7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*
> *8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.*
> *9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.*
> *10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação da impetrante provida.*
> *(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010596-73.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019)*

Deste modo a segurança deve ser concedida.

Compensação/restituição

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

> *"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.
Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.
Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.
Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: *"vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data*" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005.
Considerando que a presente ação foi proposta em **02/02/2020**, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela incorporada sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da incorporada, **MEGATEC ARAÇATUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 04.436.856/0001-65**, de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias da incorporadora, **MEGATEC Equipamentos Rodoviários Ltda., CNPJ 48.429.823/0001-63,**correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017 (e alterações posteriores), da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).
O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).
A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.
Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.
Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).
Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).
Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.
Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **RECOMEÇO AGROPECUARIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 27.990.054/0001-06, e suas filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP,** por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes despendidos a título de: 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias indenizadas; terço constitucional de férias; aviso prévio; e 13º salário indenizado, bem como a compensação/restituição referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.
Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.
A inicial foi instruída com documentos.
Petição da União/Fazenda Nacional, pugnando seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 31007379).
Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 31002046), pugnando pela ausência de interesse de agir quanto às contribuições relativas ao aviso prévio indenizado e férias indenizadas. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 32558672).

É o relatório.
DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.
Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

Acato a preliminar da autoridade impetrada de ausência de interesse processual quanto às contribuições sobre **Aviso-Prévio Indenizado e férias indenizadas.**
Isto porque a Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, c/c as disposições do art. 19 da Lei nº 10.522/ 2002, vinculam administrativamente o entendimento do STJ (Resp nº 1.230.957/ RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos), quanto ao aviso prévio indenizado.
Quanto às férias indenizadas, constam expressamente da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Salário-família:

Dispõe o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
...
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
..."

Além do mais, prevê a Lei nº 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
...
f) salário-família;
...

Deste modo, sendo o salário-família um benefício previdenciário, não compõe o salário de contribuição para o fim de pagamento de contribuição previdenciária patronal, não possuindo o impetrante interesse de agir quanto a este tópico.

Passo ao exame de mérito em relação aos demais pedidos.

Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que *"em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: 'Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas'".*

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

Auxílio-doença sobre os primeiros 30 dias de afastamento; primeiros 30 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.
Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.
Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:
(AIRESP 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Saliento que a Medida Provisória nº 664/2014 havia alterado o inciso I do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, elevando o prazo de quinze dias para trinta. Todavia, o texto não foi repetido quando de sua conversão na Lei nº 13.135/2015, pelo que, somente no interregno de vigência da MP (de 30 de dezembro de 2014 a 17 de junho de 2015), valerá a contagem de trinta dias.

Contribuições sobre 13º salário indenizado:

O décimo-terceiro salário, tem natureza salarial, assim dispondo a Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. ...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento".

Da mera leitura do dispositivo legal, verifica-se que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser auferida somando-se a ele o décimo segundo salário.
O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.
Aliás, o assunto se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

A parcela do décimo-terceiro salário (1/12) correspondente ao aviso-prévio indenizado constitui, na verdade, a própria gratificação natalina, que, segundo o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, possui natureza salarial e sofre incidência de contribuição previdenciária.
Com efeito, o fato de ser calculada com base em verba de caráter indenizatório recebida pelo trabalhador não retira a natureza salarial da rubrica.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

- **Extinto o processo sem resolução de mérito,** nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual relativa ao salário-família; férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

- **Extinto o feito com resolução de mérito,** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre Auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias de afastamento (com exceção do período em que vigorou a Medida Provisória nº 664/2014, quando abrange trinta dias) e terço constitucional sobre férias.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a impetrante deixe de incluir as verbas relativas ao Auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias de afastamento e terço constitucional sobre férias, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
Considerando que a autoridade apontada com coatora foi o DRF Araçatuba/SP, essa decisão somente abrange as filiais localizadas na circunscrição da respectiva delegacia.
Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).
Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONASID DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Conasid Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP,** pleiteando a concessão de ordem que lhe permita creditar-se, para apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, de todos os insumos utilizados no cumprimento de seu objetivo social, sem as limitações impostas pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e seus regulamentos. Pede, ainda, que seja declarado seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no quinquênio que precedeu o ajuizamento (ID 26670135).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 29468982).

A União manifestou interesse na causa (ID 29981208).

Em suas informações (ID 31055908), a autoridade coatora alegou que a Constituição não traça os contornos da não-cumulatividade relativamente às contribuições em questão, permitindo a sua regulamentação por ato infraconstitucional, tendo o legislador criado regime peculiar, definindo os insumos cujos custos podem ser subtraídos da base de cálculo das exações questionadas. Equiparou os creditamentos às isenções, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito, opinando pelo seu regular prosseguimento (ID 32559958).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensáveis novas vistas, inclusive para intimação.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Analisemos se está presente um direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

A impetrante busca o reconhecimento do direito de se creditar, para a apuração do PIS e da Cofins a recolher no regime plurifásico não cumulativo, do valor de todos os insumos necessários para a consecução de seu objeto social, e não apenas aqueles listados nas leis de regência, nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e em seus respectivos regulamentos, reconhecendo-lhe o direito de compensar os valores pagos a maior no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.

A matéria já foi apreciada sob a forma de precedente vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça (temas 779, no caso do PIS, e 780, Cofins, ambos no bojo do REsp 1.221.170/PR), tendo se firmado as seguintes teses: *"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."*.

A não cumulatividade – ou um arremedo dela – para as contribuições PIS e Cofins foi inicialmente instituída pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que criaram um sistema peculiar, listando certos e determinados insumos cuja aquisição ensejaria o direito ao crédito, pela mesma alíquota a que se submete o contribuinte, a ser descontado do valor a recolher (art. 3º de ambas as leis).

Ou seja, apesar do *nomem juris* utilizado, não se tratava exatamente de não cumulatividade, ao menos em sua inteireza conceitual, já que esta deve ser entendida como a técnica de tributação que permite ao contribuinte abater, do total a recolher relativo a determinada exação, o valor do quanto já foi recolhido pelos contribuintes nas fases anteriores da cadeia de circulação do bem.

Apesar disso, tratava-se de sistemática válida, já que inexistia qualquer regramento constitucional específico que pudesse conformar as opções do legislador.

Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 42/2003, que acrescentou o § 12 ao art. 195, constitucionalizou-se o regime da não cumulatividade para tais contribuições, tendo-se reservado à lei unicamente a definição dos setores de atividade econômica para os quais este regime seria aplicado.

Frise-se, não se cometeu à lei a possibilidade de definir como se daria essa não cumulatividade, circunstância que, interpretada de acordo com o regramento estatuído pelo art. 110 do CTN, faz com que o regime peculiar trazido pelos art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que são listados apenas alguns tipos de insumos que dão direito a um crédito a ser abatido do valor do tributo a recolher, passe a não mais ser considerado como constitucional.

Isto porque este regime é coisa diversa da não cumulatividade.

Esta – a não cumulatividade – só é alcançada quando o valor do tributo relativo a <u>todos</u> os insumos utilizados puder ser abatido do tributo a recolher.

Positivado tal valor - a não cumulatividade - na Constituição da República, não podem mais as leis desnaturá-lo para o fim de aumentar a tributação, e as normas restritivas que lhe preexistirem devem ser afastadas.

Até porque insumo é tudo aquilo que é empregado no processo produtivo, no ciclo de circulação de uma mercadoria, ou na prestação de um serviço, não havendo como limitá-lo a apenas alguns dos elementos que entram nessa composição.

Veja-se o exemplo, singelo porém elucidativo, que se colhe do voto do relator do citado REsp:

> *13. Mais um exemplo igualmente trivial: se não se pode produzir um bolo doméstico sem os ovos, a farinha de trigo e o fermento, que são ingredientes – ou insumos – materiais e diretos, por que será que ocorrerá a alguém que conhece e compreende o processo de produção de um bolo afirmar que esse produto (o bolo) poderia ser elaborado sem o calor ou a energia do forno, do fogão à lenha ou a gás ou, quem sabe, de um forno elétrico? Seria possível produzir o bolo sem o insumo do calor do forno que o assa e o torna comestível e saboroso?*
>
> *14. Certamente não, todos irão responder; então, por qual motivo os ovos, a farinha de trigo e o fermento, que são componentes diretos e físicos do bolo, considerados insumos, se separariam conceitualmente do calor do forno, já que sem esse calor o bolo não poderia ser assado e, portanto, não poderia ser consumido como bolo? <u>Esse exemplo banal serve para indicar que tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, quando sem aquele componente o produto não existiria</u>; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem a essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração.* ***(grifei)***

Agora, diferentemente do IPI, por exemplo, em que o tributo incide sobre o produto, no caso do PIS e da Cofins, a exação incide sobre a receita bruta ou o faturamento. Assim, o crédito, no caso, deve equivaler às despesas incorridas com os citados insumos.

Isso não transmuda a base imponível, que é a receita bruta ou o faturamento, para fazê-la equivaler ao lucro, como geralmente a Fazenda Nacional insiste em alegar, pois, como visto, apenas os insumos (mas todos eles, e não somente alguns) essenciais geram esse crédito.

E também não se pode acolher a insistência da Fazenda Nacional em querer ver aplicada, à espécie, a disciplina do art. 111 do CTN, pois creditamento destinado a concretizar a não cumulatividade plurifásica de um tributo não consiste em benefício fiscal, isenção, causa de suspensão ou exclusão do respectivo crédito.

Longe disso, trata-se de elemento inerente à própria definição do tributo.

O conceito de PIS não cumulativo consiste na receita bruta abatida das despesas com os insumos essenciais para a confecção de um produto, para a circulação de uma mercadoria ou para que um serviço se aperfeiçoe.

Trago à colação a conclusão do relator do REsp que embasa o pedido feito na presente demanda:

> *39. Em resumo, Senhores Ministros, a adequada compreensão de insumo, para efeito do creditamento relativo às contribuições usualmente denominadas PIS/COFINS, <u>deve compreender todas as despesas diretas e indiretas do contribuinte</u>, abrangendo, portanto, as que se referem à totalidade dos insumos, não sendo possível, no nível da produção, separar o que é essencial (por ser físico, por exemplo), do que seria acidental, em termos de produto final.* ***(grifei).***

Assim, o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo, ao limitar o creditamento apenas a determinados insumos – e, assim, descaracterizar o mandamento constitucional, que determina a aplicação da não cumulatividade aos setores econômicos escolhidos pelo legislador – transpôs os lindes da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo com que o Poder Judiciário possa corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional.

Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexiste ofensa aos princípios da proporcionalidade (a norma baixada é necessária? é adequada aos fins visados? há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (o ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

E o regime jurídico aprovado é inadequado aos fins visados, ao exacerbar a tributação, e afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico, ao dar uma dimensão restritiva – indevidamente restritiva – a um comando constitucional, transformando a não cumulatividade em outra coisa, muito mais onerosa do que deveria ser.

Essas são as conclusões que se extraem do precedente vinculante do STJ.

Embora a União tenha recorrido à Suprema Corte, e esta tenha reconhecido a repercussão geral do tema (ARE 790.928, convertido no RE 841.979), não houve determinação de suspensão do processamento dos feitos que versam a presente questão.

Dessa forma, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de creditar-se, para fins de apuração do valor do PIS e da Cofins a recolher no regime não cumulativo, de todos os insumos utilizados para a geração dos bens que produz, das mercadorias que circula ou dos serviços que presta, principalmente aqueles listados no item "6.b" de seu pedido.

A resistência da autoridade coatora em aceitar tal creditamento, demonstrada nas informações prestadas, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental.

A impetrante pede, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.

Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória.

Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: *"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados* administrativamente ou pela via judicial própria".

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213).

A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem a ela (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747).

Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de indébitos tributários anteriores.

Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j.10/02/1998, DJ 02/03/1998, p.53; REsp 148742/SP, j.10/02/1998, DJ 13/04/1998, p.82; REsp 137790/PA, j.05/02/1998, DJ 02/03/1998, p.64; REsp 145138/SP, j.03/11/1997, DJ 15/12/1997, p.66298; REsp 148824/PB, j.16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p.53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança.

E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A).

Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária.

Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança.

A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão.

O indébito tributário deverá ser remunerado mediante a aplicação da Taxa Selic, nos termos da Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º.

Afasta-se a sistemática prevista pela Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança, seja por se tratar de matéria já decidida pela Corte Suprema (ADI 4.357), seja porque, na seara tributária, haveria malferimento ao princípio da isonomia, já que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, § 3º, c/c art. 5º, § 3º).

Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia.

Por fim, considerando que o direito já foi analisado em regime de cognição exauriente, não mais havendo dúvidas quanto à sua existência, e tendo em conta que a compensação do indébito é processo moroso e burocrático, devendo ser antecedido de pedido de habilitação de crédito, configurando claro perigo de demora, deve a liminar ser concedida nesta sentença para o fim de permitir à impetrante que passe, a partir de já, a usufruir o direito que ora lhe é reconhecido, mormente porque já existe precedente vinculante sobre a matéria.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO a segurança para declarar o direito da impetrante de se creditar, para fins de apuração do valor do PIS e da Cofins a recolher pelo regime não cumulativo, de todos os insumos utilizados para a geração dos bens que produz, das mercadorias que circula ou dos serviços que presta, principalmente aqueles listados no item "6.b" de seu pedido, bem como para declarar o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, ainda não abrangidos pela prescrição.

Os valores a serem compensados deverão ser acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da conta, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos judiciais predominantes acerca dos acréscimos que devem incidir nas condenações judiciais.

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem o direito aos creditamentos ora reconhecidos configura o perigo de dano de difícil reparação, já que a impetrante terá que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes púbicos, concedo a liminar para autorizar a impetrante, desde já, calcular o valor do PIS e da Cofins a recolher na forma estabelecida na presente sentença. Notifique-se a autoridade coatora.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente sentença, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

A pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Considerando que o CPC é posterior à LMS, e que seria um contrassenso estabelecer regimes distintos para o reexame necessário em causas contra a União fundados unicamente no tipo de ação escolhida, penso que o art. 496, § 4º, inc. II, do CPC, deve prevalecer sobre o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive como forma de prestigiar o regime de precedentes estabelecido pelo Código Processual, bem como os princípios da eficiência e da economia processual.

Até porque, se os juízes e os tribunais devem observar os precedentes vinculantes estabelecidos pelas cortes superiores (CPC, art. 927, inc. IV), não se vê razão para o juiz ter de remeter, de ofício, os autos para reexame superior.

Assim, entendo que a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000965-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogados do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte RÉ, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 16.06.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ADILSON DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

A exequente requer que seja realizada pesquisa de endereço do executado via BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CNIS e WebService da RFB, antes de pleitear a citação editalícia (ID 29603267).

Pesquisas realizadas pelo oficial de justiça e pela exequente não foram suficientes para a localização do executado, nos endereços disponibilizados nos presentes autos.

Em face do exposto, a realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, conforme requerido pela exequente, se mostra razoável.

Assim, proceda a Secretaria à consulta ao endereço atualizado do executado, juntado aos autos os extratos das buscas realizadas.

Após, dê-se vista à exequente por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001849-09.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: AYLIN Y COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA - ME, DORIVAL DONIZETE ALVES, SANDRA REGINA LORENCATTO ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

O pedido de desistência (id. 25699859) impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte exequente e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte exequente e a falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003948-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

EXECUTADO: TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

D E S P A C H O

Pedido id 33645727: defiro.

Considerando o pedido de arquivamento pela União e também a ausência de manifestação da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Águas de Andradina S/A e **Águas de Castilho S/A** impetraram o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP,** pleiteando a concessão de ordem que lhes permita postergar o pagamento de tributos federais e o cumprimento das respectivas obrigações fiscais acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Pediram liminar.

Breve descrição do contexto necessário para decidir.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Pois bem.

Na normalidade das coisas, entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I) ou de uma análise mais delongada.

Também o é (fato notório) a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo.

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois, o que as impetrantes pedem, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhes socorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada de plano.

Entretanto, as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Houve uma abrupta e inesperada eclosão de um estado de calamidade sanitária no Brasil e no mundo em decorrência da Covid-19, e as Administrações Públicas das várias esferas de governo vem impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade empresarial e os trabalhadores brasileiros.

As impetrantes não contribuíram para esse estado de coisas, nem podem adotar qualquer providência a respeito, tampouco poderiam tê-lo previsto.

Por outro lado, prestam serviços públicos relevantes (captação, tratamento e fornecimento de água), que não podem ser interrompidos e, por decreto das respectivas municipalidades (ID 30553380 e 30553382), estão impedidas de cortar o fornecimento aos consumidores, mesmo que estes deixem de adimplir as contas mensais, circunstância que, aliada à presunção de que suas receitas serão significativamente impactadas pela diminuição do consumo em virtude da paralisação de atividades, indica situação desproporcional, a qual, ao fim e ao cabo, poderá acarretar até a inviabilização do próprio serviço essencial prestado pelas impetrantes, sendo de se presumir que atividades como a captação e o tratamento da água demandam custos relevantes.

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam um prestígio maior à aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos.

As dificuldades e os temores das impetrantes tem origem nas ações deflagradas pela Administração Pública, permitindo-me reconhecer, ainda que com alguma largueza interpretativa, que a falta de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de amenizar seus efeitos configura situação de abusividade, que se estende à autoridade apontada como coatora, a qual, na qualidade de fiscal do regular cumprimento das obrigações tributárias da impetrante, outra coisa não poderia fazer se não aplicar-lhes as sanções previstas em lei.

Não desconsidero que as restrições impostas visam a preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para as impetrantes.

Nessa ordem de ideias, as restrições deveriam vir acompanhadas de medidas mitigadoras mais abrangentes do que as atualmente adotadas, que apenas prorrogaram o pagamento de certos tributos (principalmente contribuições sociais) ou para certas áreas (optantes pelo Simples Nacional). Ao contrário, as medidas baixadas vem em prejuízo das impetrantes (impedimento de corte de fornecimento em caso de inadimplência).

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva.

Até porque, ninguém em sã consciência seria pueril a ponto de considerar que a calamidade não se estenderá para além dos aspectos sanitários, e, todos o sabem, um quadro socioeconômico caótico sempre foi terreno fértil para toda sorte de mazela social.

Aliás, o que pedem as impetrantes não é novo no quadro jurídico pátrio.

Há pouco, o Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União.

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

Em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar. Quando não o fazem, e com isso causam um agravo injustificado aos administrados, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os lindes da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a omissão dos demais poderes está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que as impetrantes fazem jus à postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, inclusive as acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custearem sua própria subsistência, sem que, com isso, venham a sofrer punições ou mesmo serem agravadas com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes.

No entanto, penso que essa dilargação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se protrair indefinidamente no tempo.

Afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais.

Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que os magistrados deverão considerar as consequências práticas das decisões que adotarem.

Sopesando a situação de todos os envolvidos, impetrantes e Governo, penso que a disciplina análoga a da Portaria MF 12/2012 é adequada para o momento, ou seja, a prorrogação por 3 meses, sem prejuízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se altere significativamente.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO a liminar para garantir às impetrantes o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e do cumprimento das respectivas obrigações fiscais acessórias, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, enquanto durar o estado de calamidade nacional ou estadual.

Tratando-se de alteração da data de vencimento do prazo para recolhimento de tributos e parcelamentos, não deverão incidir quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

Intime-se a autoridade coatora para que tome ciência do quanto aqui decidido e para que adote as providências que se fizerem necessárias para dar cumprimento à presente ordem. Na mesma oportunidade, ficará notificado para os fins do inc. I do art. 7º da LMS. Considerando os relatos de dificuldades de realização de intimação pessoal, inclusive com recusa de recebimento de oficiais de justiça, e tendo em conta que nenhuma medida instrumental deverá ser adotada com caráter de urgência (bastará às impetrantes deixarem de recolher os tributos e parcelamentos devidos, nas datas originais), as intimações da autoridade coatora deverão ser feitas via sistema ou por meio eletrônico, ficando a cargo dela eventuais prejuízos que essa medida venha a causar.

A fim de possibilitar eventual manejo de recurso pelo órgão de defesa da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, também determino que seja intimado da presente decisão na forma antes preconizada.

Ainda, dê-se vista dos autos ao MPF para que tome ciência da liminar deferida.

Expedidas as comunicações urgentes, providencie a Secretaria a aposição de sigilo nos documentos bancários e fiscais que eventualmente acompanham a inicial.

Considerando as novas orientações baixadas, deixo, por ora, de incluir a presente decisão no Processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000, aberto pela Presidência do TRF3.

Quanto ao mais, intimem-se as impetrantes via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, exceto se o *Parquet* se manifestar, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito, vindo-me conclusos na sequência.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Águas de Andradina S/A e **Águas de Castilho S/A** impetraram o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP,** pleiteando a concessão de ordem que lhes permita postergar o pagamento de tributos federais e o cumprimento das respectivas obrigações fiscais acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Pediram liminar.

Breve descrição do contexto necessário para decidir.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Pois bem.

Na normalidade das coisas, entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I) ou de uma análise mais delongada.

Também o é (fato notório) a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo.

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois, o que as impetrantes pedem, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhes socorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada de plano.

Entretanto, as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Houve uma abrupta e inesperada eclosão de um estado de calamidade sanitária no Brasil e no mundo em decorrência da Covid-19, e as Administrações Públicas das várias esferas de governo vem impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade empresarial e os trabalhadores brasileiros.

As impetrantes não contribuíram para esse estado de coisas, nem podem adotar qualquer providência a respeito, tampouco poderiam tê-lo previsto.

Por outro lado, prestam serviços públicos relevantes (captação, tratamento e fornecimento de água), que não podem ser interrompidos e, por decreto das respectivas municipalidades (ID 30553380 e 30553382), estão impedidas de cortar o fornecimento aos consumidores, mesmo que estes deixem de adimplir as contas mensais, circunstância que, aliada à presunção de que suas receitas serão significativamente impactadas pela diminuição do consumo em virtude da paralisação de atividades, indica situação desproporcional, a qual, ao fim e ao cabo, poderá acarretar até a inviabilização do próprio serviço essencial prestado pelas impetrantes, sendo de se presumir que atividades como a captação e o tratamento da água demandam custos relevantes.

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam um prestígio maior à aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos.

As dificuldades e os temores das impetrantes tem origem nas ações deflagradas pela Administração Pública, permitindo-me reconhecer, ainda que com alguma largueza interpretativa, que a falta de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de amenizar seus efeitos configura situação de abusividade, que se estende à autoridade apontada como coatora, a qual, na qualidade de fiscal do regular cumprimento das obrigações tributárias da impetrante, outra coisa não poderia fazer se não aplicar-lhes as sanções previstas em lei.

Não desconsidero que as restrições impostas visam a preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para as impetrantes.

Nessa ordem de ideias, as restrições deveriam vir acompanhadas de medidas mitigadoras mais abrangentes do que as atualmente adotadas, que apenas prorrogaram o pagamento de certos tributos (principalmente contribuições sociais) ou para certas áreas (optantes pelo Simples Nacional). Ao contrário, as medidas baixadas vem em prejuízo das impetrantes (impedimento de corte de fornecimento em caso de inadimplência).

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva.

Até porque, ninguém em sã consciência seria pueril a ponto de considerar que a calamidade não se estenderá para além dos aspectos sanitários, e, todos o sabem, um quadro socioeconômico caótico sempre foi terreno fértil para toda sorte de mazela social.

Aliás, o que pedem as impetrantes não é novo no quadro jurídico pátrio.

Há pouco, o Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União.

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

Em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar. Quando não o fazem, e com isso causam um agravo injustificado aos administrados, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os lindes da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a omissão dos demais poderes está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que as impetrantes fazem jus à postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, inclusive as acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custearem sua própria subsistência, sem que, com isso, venham a sofrer punições ou mesmo serem agravadas com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes.

No entanto, penso que essa dilargação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se protrair indefinidamente no tempo.

Afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais.

Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que os magistrados deverão considerar as consequências práticas das decisões que adotarem.

Sopesando a situação de todos os envolvidos, impetrantes e Governo, penso que a disciplina análoga a da Portaria MF 12/2012 é adequada para o momento, ou seja, a prorrogação por 3 meses, sem prejuízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se altere significativamente.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO a liminar para garantir às impetrantes o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e do cumprimento das respectivas obrigações fiscais acessórias, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, enquanto durar o estado de calamidade nacional ou estadual.

Tratando-se de alteração da data de vencimento do prazo para recolhimento de tributos e parcelamentos, não deverão incidir quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

Intime-se a autoridade coatora para que tome ciência do quanto aqui decidido e para que adote as providências que se fizerem necessárias para dar cumprimento à presente ordem. Na mesma oportunidade, ficará notificado para os fins do inc. I do art. 7º da LMS. Considerando os relatos de dificuldades de realização de intimação pessoal, inclusive com recusa de recebimento de oficiais de justiça, e tendo em conta que nenhuma medida instrumental deverá ser adotada com caráter de urgência (bastará às impetrantes deixarem de recolher os tributos e parcelamentos devidos, nas datas originais), as intimações da autoridade coatora deverão ser feitas via sistema ou por meio eletrônico, ficando a cargo dela eventuais prejuízos que essa medida venha a causar.

A fim de possibilitar eventual manejo de recurso pelo órgão de defesa da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, também determino que seja intimado da presente decisão na forma antes preconizada.

Ainda, dê-se vista dos autos ao MPF para que tome ciência da liminar deferida.

Expedidas as comunicações urgentes, providencie a Secretaria a aposição de sigilo nos documentos bancários e fiscais que eventualmente acompanham a inicial.

Considerando as novas orientações baixadas, deixo, por ora, de incluir a presente decisão no Processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000, aberto pela Presidência do TRF3.

Quanto ao mais, intimem-se as impetrantes via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, exceto se o *Parquet* se manifestar, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito, vindo-me conclusos na sequência.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001046-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANGELINA DIAS BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 33377675, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo deferido o benefício aposentadoria por idade NB n. 41/192.796.490-0.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 15 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001268-93.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: SILVIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico a ausência da petição inicial.

Intime-se o requerente para que proceda a regularização dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após a juntada, abra-se vista dos autos ao I. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TAKOSHI KUMAGAE, TAKOSHI KUMAGAE, TAKOSHI KUMAGAE, TAKOSHI KUMAGAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 32572679: Indefiro o pedido para fracionamento em RPV, uma vez que se trata de crédito superpreferencial, por conta da idade do autor (84 anos), uma vez que essa forma de requisição não se encontra completamente modulada.

Em consulta realizada pela secretaria junto ao Tribunal, quanto à requisição dos créditos superpreferenciais, foi dada a seguinte resposta:

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, no aguardo de orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

Dessa forma, requisitem-se os créditos pelos padrões oficiais.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000082-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA, CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA, CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de junho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANDERSON PONTES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

D E S P A C H O

Na manifestação – ID 33377078, o INSS noticiou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/193.583.064-0) foi revisado conforme solicitação do segurado.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001000-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GISLAINE VALERIA DE CACIO BEGRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na manifestação – ID 33377075, o INSS noticiou que o processo NB 42/193.188.539-4 foi reaberto, mediante protocolo de tarefa de protocolo no sistema GET n.º 1440351412 - revisão administrativa - no qual foi emitido NOVO COMUNICADO DE EXIGÊNCIA..

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ISMAEL ADAO IGLESIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na manifestação – ID 33377069, o INSS noticiou que o processo administrativo de recurso n. 44233.089700/2020-29, foi mantido o indeferimento do NB 195.175.770-7 pela Autarquia, e encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA CASTELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARARAPES (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na manifestação – ID 33377290, o INSS noticiou que o processo administrativo **foi analisado pela Autarquia e foi encaminhado para análise da PERÍCIA MÉDICA FEDERAL para exame dos períodos constantes nos formulários PPP em que houve requerimento de conversão em tempo especial.**

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CEUZO ALVES CALDEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **CEUZO ALVES CALDEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais – fls. 33/36.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo teria sido encaminhado para análise superior, encontram-se às fls. 55/83.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 85/86.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SPIRANDELI, ANTONIO CARLOS SPIRANDELI, ANTONIO CARLOS SPIRANDELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS SPIRANDELI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 46.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo teria sido encaminhado para realização de perícia médica, a fim de se comprovar eventuais períodos de labor especial, encontram-se às fls. 59/303.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 305/306.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-43.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SILVANA MARIA AMARANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **SILVANA MARIA AMARANTE** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 49.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo teria sido indeferido e encaminhado para análise, perante a instância superior, encontram-se às fls. 62/100.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 102/103.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003463-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de junho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LEMON SOLUTIONS INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial id 33595435.

Em face da justificativa apresentada pela parte Impetrante, mantenho o valor atribuído à causa de acordo com o indicado na petição inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL** .

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001260-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de cobrar ou exigir dos associados/integrantes da categoria econômica da Associação impetrante o recolhimento do IPI no momento em que revendem os produtos importados no mercado nacional, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *proveito econômico pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, junte aos autos a relação de seus associados e respectivos endereços, eventuais beneficiários neste feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Araçatuba, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Os artigos 8ª a 14, **CAPÍTULO II, da Resolução PRES 142/2017 trata "DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".**

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário 0002700-05.20001**.4.03.6107, já virtualizado.**

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001191-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Os artigos 8ª a 14, **CAPÍTULO II, da Resolução PRES 142/2017 trata "DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".**

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário 0002700-05.20001**.4.03.6107, já virtualizado.**

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDA PEREIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (3ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1003050-19.8.26.0077).

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **FERNANDA PEREIRA FERRO (CPF n. 316.887.378-04)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que a autora concluiu, no ano de 2014, o curso de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter mais condições de aguardar mais prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensado de alegados danos morais em r$ 20.000,00, mas não menos que R$ 12.000,00.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/42) **e distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, onde o processo recebeu o número **1003050-19.8.26.0077** (fl. 42 da versão eletrônica dos autos no TJ/SP).

Por decisão interlocutória de **04/04/2019**, o Juízo da 3ª Vara deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que as requeridas regularizassem o registro do diploma da autora junto ao sistema para a situação de ATIVO (fl. 42 da versão eletrônica dos autos no TJ/SP).

A ré UNIG noticiou o cumprimento da decisão liminar (fls. 47 e 75 da versão eletrônica dos autos no TJ/SP).

Contestação da ré ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (fls. 76/101 – docs. às fls. 102/117 da versão eletrônica dos autos no TJ/SP).

Contestação da ré UNIG (fls. 122/168 – docs. às fls. 169/238 da versão eletrônica dos autos no TJ/SP).

Réplicas às fls. 243/251 e às fls. 252/268 da versão eletrônica dos autos no TJ/SP.

Por **sentença** de fls. 269/271 (versão eletrônica dos autos no TJ/SP), a pretensão inicial da autora foi julgada **PROCEDENTE**, determinando-se às requeridas que procedessem ao registro do diploma da autora perante instituição de ensino superior, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 50.000,00. As requeridas ainda foram condenadas, de forma solidária, ao pagamento de indenização à parte autora, no valor de R$ 5.000,00, corrigida monetariamente e com juros legais de mora contados da publicação da sentença, além dos custos da sucumbência (20% do valor da condenação a título de danos morais).

Embargos de Declaração da ré UNIG (fls. 275/285), os quais foram parcialmente acolhidos para o fim de retificar o nome da autora constante do dispositivo da sentença (fl. 289 da versão eletrônica dos autos no TJ/SP).

Recurso de apelação da ré UNIG (fls. 298/386), que foi contrarrazoado pela autora às fls. 394/411 da versão eletrônica dos autos no TJ/SP.

Na apreciação da pretensão recursal, a 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não a conheceu e **determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por reputar presente o interesse da UNIÃO (acórdão registrado sob o n. 2019.0000920067 – fls. 416/424 da versão eletrônica dos autos no TJ/SP)**.

Baixados os autos à origem, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, em cumprimento ao acórdão, encaminhou os autos à Justiça Federal em Araçatuba/SP. **Na redistribuição, os autos receberam o n. 5000260-81.2020.4.03.6107 (fl. 431 da paginação do TJ/SP, ou ID 28290411 do PJ-e) e passaram a tramitar perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta 7ª Subseção Judiciária.**

Por decisão interlocutória, proferida em **13/02/2020**, o Juízo da 1ª Vara Federal, com fulcro no artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **reconheceu sua incompetência absoluta** e determinou a **DEVOLUÇÃO** dos autos ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (fls. 433/435 da paginação do TJ/SP, ou ID 28337568 do PJ-e).

Antes da devolução dos autos, a ré UNIG opôs prolixos embargos de declaração manifestamente infringentes (fls. 437/472 da paginação do TJ/SP, ou ID 29006325 do PJ-e), os quais foram **rejeitados** (fls. 473/474 do TJ/SP, ou ID 29063512 do PJ-e).

Contra a rejeição dos embargos de declaração, a ré UNIG interpôs agravo de instrumento (AI n. 5006714-65.2020.403.0000 — fls. 477/549 da paginação do TJ/SP, ou IDs 30039418, 30039424 e 30039426 do PJ-e). O Agravo não foi conhecido (ID 127950392 dos autos do AI), tendo a agravante oposto embargos de declaração (ID 132879341 dos autos do AI).

O Juízo da 1ª Vara Federal, à vista do indeferimento do efeito suspensivo no Agravo, determinou a imediata remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (fl. 561 da paginação do TJ/SP, ou ID 32092739).

O Juízo Estadual da 3ª Vara, por sua vez, ao receber os autos em devolução, sublinhou que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o recurso de apelação ainda há pouco mencionado, decidiu ser de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento da ação, de modo que caberia ao Juízo Federal, no caso de eventual discordância, suscitar o conflito negativo de competência (despacho lançado à fl. 562 da paginação do TJ/SP, ou ID 32987492 do PJ-e). Determinou o retorno dos autos à Justiça Federal, **sem especificar o Juízo prevento.**

Os autos retornaram a esta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP. No entanto, em vez de retornarem ao Juízo da 1ª Vara Federal **(Juízo Prevento)**, foram redistribuídos, tendo este Juízo (2ª Vara Federal) sido sorteado. Daí a razão de os autos terem recebido novo registro: **5001094-84.2020.403.6107.**

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa do relatório, logo após a decisão do Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP, pela qual fora determinada a devolução dos autos à Justiça Federal em cumprimento ao que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da apelação cível, os autos foram equivocadamente redistribuídos, quando deviam simplesmente ter sido remetidos ao Juízo da 1ª Vara Federal, ante sua prevenção.

Com a redistribuição, o feito foi sorteado para este Juízo (2ª Vara Federal), ganhando novo registro: 5001094-84.2020.403.6107.

Em face do exposto, determino o **CANCELAMENTO desta distribuição (n. 5001094-84.2020.403.6107)** e a remessa dos autos, com as homenagens de estilo, ao **Juízo prevento da 1ª Vara Federal** desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, onde deverão correrão pelo número originário **(5000260-81.2020.403.6107)**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", proposta pelas pessoas jurídicas denominadas **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (CNPJ n. 08.391.345/0002-06 e CNPJ n. 08.391.345-0003-97)**, a primeira com sede na Estrada da Serrinha, km 8, na Zona Rural de General Salgado/SP, e a segunda com sede na Rodovia Caram Rezek, km 16, na Zona Rural de Araçatuba/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a retificação de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Como empregadoras que são, as autoras aduzem estar sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a terceiros, ambas incidentes sobre sua folha de pagamentos, a teor do artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91.

Argumentam, contudo, que a ré tem inserido na base de cálculo daquelas contribuições verbas de natureza indenizatória ([i] aviso prévio indenizado; [ii] terço constitucional de férias; e [iii] 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e/ou acidente), contrariando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista, porquanto tais exações hão de recais apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Com base em tal assertiva, intentam a retificação das Inscrições em Dívida Ativa que relacionam (aquelas dos últimos cinco anos anteriores à data da propositura da presente demanda).

A título de tutela provisória, intentam provimento jurisdicional que as desobrigue, relativamente às contribuições vincendas, de pagá-las sobre aquelas cifras que consideram indenizatórias.

A inicial (fls. 04/25 – ID 33445042), fazendo menção ao valor da causa (R$ 100.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com Instrumento de Mandato (subscrito em fevereiro/2018 – fl. 26, ID 33445047) e extensa relação de documentos (fls. 27/1356).

O Setor de Distribuição dessa Subseção Judiciária apontou expressiva relação de possíveis prevenções entre o presente feito e outros (Certidão às fls. 1357/1360 – ID 33474562).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado, havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, a competência do Juízo por onde tramita a execução fiscal (no caso de a anulatória lhe ser posterior) se espraia para alcançar a ação anulatória, mesmo quando em face de competência federal delegada:

> *PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ALCANCE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno contra a decisão de Juízo Estadual que, no âmbito de competência delegada, concedeu antecipação de tutela em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por conexão à correspondente execução fiscal. 2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da "existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal" (CC 95840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008). 3. E ainda que: "Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103)" (CC 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 10.12.2007). **4. A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória com que o contribuinte devedor busca discutir a existência de parte da dívida. 5. Agravo interno não provido**. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476188 - 0015467-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017)*

> *TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. **1. Afastada a alegação de incompetência, uma vez que há conexão entre a execução fiscal e esta ação declaratória, pois versam sobre os mesmos débitos. 2. Verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 27/10/2006 e a declaratória em 27/11/2006, assim, tendo sido a execução fiscal ajuizada na cidade de Pindamonhangaba, na Justiça Estadual, com competência federal delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é esta a competente para o processamento da presente ação declaratória**. 3. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. 4. A exigência de manter responsável técnico farmacêutico só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".5. Quanto à redução dos honorários advocatícios, requer a apelante que os mesmos sejam reduzidos para 5% do valor atribuído à causa, porém, observa-se que a r. sentença fixou os honorários sobre o valor da execução fiscal. Tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 126.000,00 na inicial e sendo o valor da execução fiscal de R$ 9.564,01, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença, sob pena de reformatio in pejus. 6. Preliminar de incompetência rejeitada. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177505 - 0026112-98.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)*

> *AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO COM DANOS MORAIS. INTERESSE PROCESSUAL. JUÍZO PROCESSANTE. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A ação anulatória é um meio legítimo de defesa do contribuinte para o fim de buscar a desconstituição do crédito tributário, mesmo após o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. 2. No caso concreto, há pedido cumulado de indenização por danos morais, razão pela qual não se trata de conexão, e sim continência com a exceção de pré-executividade (pendente de deliberação). 3. Há interesse processual do autor no ajuizamento da anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais. **4. Compete ao Juízo da Execução Fiscal o processamento de ação anulatório ajuizada após o início do feito executivo fiscal. Precedente da Segunda Seção.** 5. Apelação provida. Reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para o processamento do presente feito, que deve ser realizado junto à 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008173-43.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)*

> *PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA – PROPPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL – PREJUDICIALIDADE – CONEXÃO – VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS – CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito à ação anulatória de débito fiscal, sendo o feito inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que entendeu que tal ação é conexa em relação à execução fiscal nº 001410-30.2012.403.6119, em trâmite no Juízo suscitante, no qual se executam os débitos discutidos. 2. Forçoso concluir pela relação de prejudicialidade entre as duas ações, cabendo deliberar acerca da necessidade de reunião dos processos. 3. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 4. Conflito semelhante foi proposto perante esta Segunda Seção, que decidiu, nos autos do CC nº 2016.03.00.004503-7, de Relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos, pela possibilidade de processamento e julgamento da ação anulatória perante o Juízo da Execução Fiscal. 5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). **6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes.** 7. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5018328-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal. 2. Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos guerreados na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derribar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. ***6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado.*** *Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. 8. Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. 9. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004065-30.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. ***Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações****. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)*

No caso em apreço, percebe-se que os créditos de contribuições previdenciárias e sociais, aos quais as Inscrições de Dívida Ativa relacionadas às fls. 73/77 (ID 33445393) se referem, estão em cobrança em variados Juízos. Cite-se, por exemplo e por amostragem:

- Inscrição n. 41.736.0001-0: 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP (fl. 78 — ID 33445393);

- Inscrição n. 40.097.235-2: 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP (fl. 79 — ID 33445393);

- Inscrição n. 11.376.657-2: 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fl. 82 — ID 33445393);

- Inscrição n. 47.720.858-5: 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fl. 84 — ID 33445393);

- Inscrição n. 12.317.121-0: 1ª Vara de (sem menção à localidade) (fl. 86 — ID 33445393);

- Inscrição n. 16.172.061-7: sem informações do Juízo e da localidade (fl. 122 — ID 33445399).

Neste norte, levando-se em conta a prevenção do Juízo da execução fiscal, bem como sua competência para desconstituir o título colocado em cobrança, deverão as autoras prosseguir com a presente demanda, neste Juízo (2ª Vara Federal em Araçatuba/SP), apenas para discutir a higidez das Inscrições cujos créditos encontram-se em cobrança neste Juízo. As demais deverão ser objeto de distintos processos de conhecimento, cada qual perante o respectivo Juízo competente.

2. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM"

Extrai-se da inicial que as autoras intentam, para além da declaração de não incidência das contribuições previdenciárias e sociais destinadas a terceiros sobre as verbas que consideram indenizatórias ([i] aviso prévio indenizado; [ii] terço constitucional de férias; e [iii] 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e/ou acidente), a revisão dos débitos que foram inscritos em Dívida Ativa nos últimos 05 anos antecedentes ao ajuizamento da presente demanda, visando, com isso, decotar deles a parte que incidiu (se comprovado for) sobre verbas indenizatórias.

A relação das inscrições em Dívida Ativa está juntada às fls. 74/77 (ID 33445393), e todas elas dizem respeito não ao CNPJ das autoras (CNPJ n. 08.391.345/0002-06 e CNPJ n. 08.391.345-0003-97), mas, sim, ao da matriz (08.391.345/0001-25).

De outro lado, as relações das folhas de salários dos anos 2015 (fls. 126/191 — IDs 33445552, 3344555, 33445563), 2016 (fls. 192/280 — IDs 33445567, 33445570, 33445574), 2017 (fls. 280/405 — IDs 33445585, 33445588, 33445594), 2018 (fls. 406/498 — IDs 33445752, 33445757, 33445766), 2019 (fls. 499/592 — IDs 33445772, 33445776, 33445780) e 2020 (fls. 593/ — IDs 33445784, 33445790, 33445795), a relação dos avisos prévios indenizados (fls. 613/622 — ID 33445796) estão todas nos CNPJs das autoras filiais (parte no de uma e parte no de outra).

Já as relações dos recibos de férias e de terço constitucional (fls. 623/962 — ID 33446056; e fls. 963/1356 — ID 33446057) não fazem menção aos CNPJs de nenhuma das autoras, mas apenas aos nomes das filiais: **FIGUEIRA FILIAL GENERALCO** (inscrita no CNPJ 08.391.345/0002-06) e **FIGUEIRA FILIAL ALCOAZUL** (inscrita no CNPJ 08.391.345-0003-97).

Seja como for, considerando o quanto acima disposto (a autonomia dos estabelecimentos matriz e filiais para discutir sobre relação jurídica que lhes diga respeito), deverão as autoras, dentro do prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, explicitar de onde provém a pertinência subjetiva delas para com o objeto central desta demanda.

3. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

No âmbito do Direito Tributário, estabeleceu o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, o princípio da autonomia dos estabelecimentos, segundo o qual cada unidade que compõe a sociedade empresária (matriz ou filiais) deverá cumprir suas obrigações tributárias de forma independente em relação àqueles tributos que prevejam a ocorrência da hipótese de incidência de forma individualizada.

No caso das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais destinadas a terceiros, cuja hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador (folha de salários) e cada estabelecimento da empresa, fica afastada a possibilidade de o estabelecimento matriz representar judicialmente as suas filiais (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000792-32.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

No caso em apreço, depreende-se da inicial que as autoras, ambas denominadas FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, são filiais com CNPJ's (n. 08.391.345/0002-06 e n. 08.391.345/0003-97) próprios e distintos do da matriz (CNPJ n. 08.391.345/0001-25).

O Instrumento de Mandato, contudo, juntado à fl. 26 (ID 33445047), para além de ter sido subscrito há certo tempo (fevereiro de 2018), foi passado pela matriz, e não pelas filiais.

Deste modo, as autoras hão de regularizar, dentro do prazo de até 15 dias, suas capacidades postulatórias e suas representações processuais, juntando-se aos autos Instrumentos de Mandatos atualizados e por elas outorgados, bem como Ata de Eleição Vigente, da qual constem os nomes dos Diretores subscritores da nova Procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O fato de encontrar-se a pessoa jurídica (matriz) em recuperação judicial não significa, necessariamente, estar ela, ou, sobretudo, suas filiais, impossibilitadas de arcar com as custas processuais, notadamente na hipótese em apreço, cuja Lei Federal n. 9.289/96 as estipula em reduzido percentual (1% — um por cento do valor da causa).

A corroborar este entendimento, vale a pena as seguintes transcrições:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Precedentes. 2. O simples fato de a Agravante alegar encontrar-se em dificuldades financeiras ou estar em processo de recuperação judicial não justifica a concessão do benefício, haja vista que, em se tratando de pessoa jurídica, há necessidade de demonstração efetiva da precariedade da condição econômica da Recorrente, hábil a ensejar a absoluta incapacidade de arcar com as custas processuais. 3. Não há que se falar em nulidade da decisão no tocante ao indeferimento, de plano, do diferimento de recolhimento das custas judiciais, uma vez que, em evidência, a possibilidade de concessão de tal benefício está condicionada à comprovação de impossibilidade financeira da Requerente, havendo tal pressuposto sido afastado como decorrência lógica do teor da decisão recorrida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002816-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. - Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento. - Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo. - No caso em tela, a pessoa jurídica limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência, a existência de outras execuções fiscais em andamento ou a própria situação de recuperação judicial, não implicam, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Souza Ribeiro. Desembargador Federal. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029549-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

5. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, *"caput"*, do mesmo *Codex*, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso em apreço, abstraídas as questões relativas à legitimidade "ad causam", à capacidade postulatória e à representação processual das autoras, e limitando-se às Inscrições cuja cobrança estão, aparentemente, em curso neste Juízo (11.376.657-2 [fl. 82, ID 33445393]; 14.244.297-6 [fl. 104, ID 33445396]; 12.070.934-1 [fl. 114, ID 33445396]), verifica-se que o crédito tributário nelas mencionado fora constituído a partir de "débito confessado em GFIP", circunstância que infirma, ao menos em princípio, a alegação das autoras de que a ré estaria inserindo verbas de natureza indenizatória nas bases de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal) e da contribuição social destinada a terceiros. Se inserção houve, tal se deveu à própria confissão das autoras.

Para além disso, ao se verificar os extratos das folhas de pagamentos juntados aos autos, extrai-se que as autoras até tiveram despesas com [i] aviso prévio indenizado [ii] terço constitucional de férias e [iii] 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e/ou acidente, mas, por outro lado, nenhum desconto incidiu sobre tais cifras.

Com efeito, é isso o que se dessume, por amostragem, dos seguintes extratos:

RESUMO DA FOLHA (EMPRESA) PAGAMENTO/RESCISÃO **(FEV/2015)**

CNPJ 08.391.345/0002-06 – **FIGUEIRA FILIAL GENERALCO** (fl. 147, ID 33445555)

VERBA	PROVENTOS	DESCONTOS
33 – ATESTADO MÉDICO	1.946,49	0,00
153 – AV. PRÉVIO INDENIZADO – (MÉDIA)	625,62	0,00
40 – AVISO PRÉVIO INDENIZADO	1.431,50	0,00
61 – FÉRIAS – PAGAMENTO	1.446,57	0,00
149 – FÉRIAS – PAGAMENTO (1/3)	669,17	0,00
30 – FÉRIAS – PROP. + VENC 1/3	465,65	0,00

RESUMO DA FOLHA (EMPRESA) PAGAMENTO/RESCISÃO **(FEV/2015)**

CNPJ 08.391.345-0003-97 – **FIGUEIRA FILIAL ALCOAZUL** (fl. 171, ID 33445563)

VERBA	PROVENTOS	DESCONTOS
33 – ATESTADO MÉDICO	2.451,51	0,00
153 – AV. PRÉVIO INDENIZADO – (MÉDIA)	515,79	0,00
40 – AVISO PRÉVIO INDENIZADO	1.301,36	0,00
30 – FÉRIAS – PROP. + VENC 1/3	465,65	0,00

RESUMO DA FOLHA (EMPRESA) PAGAMENTO/RESCISÃO **(JAN/2016)**

CNPJ 08.391.345/0002-06 – **FIGUEIRA FILIAL GENERALCO** (fl. 234, ID 33445570)

VERBA	PROVENTOS	DESCONTOS
33 – ATESTADO MÉDICO	882,74	0,00
153 – AV. PRÉVIO INDENIZADO – (MÉDIA)	6.134,69	0,00
40 – AVISO PRÉVIO INDENIZADO	20.472,87	0,00
61 – FÉRIAS – PAGAMENTO	45.904,82	0,00
149 – FÉRIAS – PAGAMENTO (1/3)	18.429,29	0,00
30 – FÉRIAS – PROP. + VENC 1/3	1.405,58	0,00

RESUMO DA FOLHA (EMPRESA) PAGAMENTO/RESCISÃO **(JAN/2016)**

CNPJ 08.391.345-0003-97 – **FIGUEIRA FILIAL ALCOAZUL** (fl. 257, ID 33445574)

VERBA	PROVENTOS	DESCONTOS
33 – ATESTADO MÉDICO	832,07	0,00
61 – FÉRIAS – PAGAMENTO	47.399,43	0,00
149 – FÉRIAS – PAGAMENTO (1/3)	18.647,83	0,00

RESUMO DA FOLHA (EMPRESA) PAGAMENTO/RESCISÃO **(MAIO/2019)**

CNPJ 08.391.345/0002-06 – **FIGUEIRA FILIAL GENERALCO** (fl. 553, ID 33445776)

VERBA	PROVENTOS	DESCONTOS
33 – ATESTADO MÉDICO	571,89	0,00
153 – AV. PRÉVIO INDENIZADO – (MÉDIA)	0,00	0,00
40 – AVISO PRÉVIO INDENIZADO	9.756,96	0,00
61 – FÉRIAS – PAGAMENTO	16.378,77	0,00
149 – FÉRIAS – PAGAMENTO (1/3)	5.499,84	0,00
30 – FÉRIAS – PROP. + VENC 1/3	1.170,24	0,00

RESUMO DA FOLHA (EMPRESA) PAGAMENTO/RESCISÃO **(MAIO/2019)**

CNPJ 08.391.345-0003-97 – **FIGUEIRA FILIAL ALCOAZUL** (fl. 577, ID 33445780)

VERBA	PROVENTOS	DESCONTOS
33 – ATESTADO MÉDICO	557,57	0,00
153 – AV. PRÉVIO INDENIZADO – (MÉDIA)	793,61	0,00
40 – AVISO PRÉVIO INDENIZADO	17.706,38	0,00
61 – FÉRIAS – PAGAMENTO	9.733,04	0,00
149 – FÉRIAS – PAGAMENTO (1/3)	3.826,15	0,00
30 – FÉRIAS – PROP. + VENC 1/3	4.549,77	0,00

Deste modo, ao menos a princípio, não há como falar em probabilidade do direito vindicado.

DECISÃO

Em face do exposto:

1. Concedo às autoras o prazo de 15 dias para, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

1.1. emendarem a inicial para o fim de indicar as Inscrições em Dívida Ativa cujos créditos estejam em cobrança neste Juízo, delimitando a pretensão apenas em relação a elas, juntando a documentação apenas a elas pertinente e retificando o valor da causa consoante o proveito econômico almejado pós delimitação;

1.2. justificarem a legitimidade "ad causam", considerando que as Inscrições em Dívida Ativa guerreadas fazem menção ao CNPJ da pessoa jurídica matriz, não aos seus;

1.3. regularizarem suas capacidades postulatórias e suas representações processuais, juntando-se aos autos Instrumentos de Mandatos atualizados e por elas outorgados, bem como Ata de Eleição Vigente, da qual constem os nomes dos Diretores subscritores da nova Procuração;

1.4. comprovarem o recolhimento das custas iniciais segundo o valor da causa retificado, haja vista o indeferimento do Pedido de Justiça Gratuita;

2. INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Cumpridas as diligências, **CITE-SE.** Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL DE PAIVA GRILLO FILHO, MANOEL DE PAIVA GRILLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **MANOEL DE PAIVA GRILLO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que no período de **17/04/1991 a 23/07/2012**, laborou junto ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba (DAEA), no cargo de operador de ETA, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde, fato pelo qual acredita fazer jus à aposentadoria pleiteada. Afirma que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 26/10/2015 (DER), mas obteve resposta negativa, pois a autarquia federal reconheceu apenas um intervalo de trabalho de 29 anos, 7 meses e 27 dias, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 03/134 – arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 140).

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 152/156). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos.

Às fls. 161/186, laudo pericial contábil.

À fl. 187/188, decisão declinatória de competência.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, e intimado a autor a dizer se pretendia ou não renunciar a eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos, o autor ofereceu resposta negativa (fl. 195/196).

Por meio da sentença prolatada às fls. 197/204, o pedido foi julgado **improcedente**.

Houve apelação por parte do autor (fls. 205/236), à qual o TRF3 houve por bem dar provimento, para anular a sentença proferida, reconhecendo o cerceamento de defesa e determinando a produção de prova pericial técnica no ambiente de trabalho do autor ou, em caso de impossibilidade, em empresa ou estabelecimento similar (fls. 237/255).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O TRF3 determinou a realização de prova pericial, no ambiente de trabalho do autor, a fim de se comprovar a sua efetiva exposição a agentes agressivos, durante sua jornada de trabalho.

Diante do exposto, nomeio para a perícia o sr. LADISLAU DEAK NETO (engenheiro de segurança do trabalho), que deverá informar o data e horário da perícia, bem como responder eventuais quesitos das partes. Laudo em 30 dias. Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDSON CARLOS MINSONI GABAS, STEVE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido do exequente. Requisite-se o pagamento do RPV, como determinado à fl. 146, remetendo-se, se necessário, os autos à Contadoria, para os devidos informes.

Intime-se, Cumpra-se, **com urgência**.

ARAçATUBA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em DECISÃO.

Petição ID 29111731 – fls. 102/106, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos por **LUIZ ANTONIO SANTOS,** em face da sentença proferida por este Juízo (ID 28453449 – fls. 95/100 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedente o seu pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão a ser sanada, pois este Juízo não teria se manifestado sobre a seguinte questão: em outro processo, que também tramita perante esta 2ª Vara Federal, foi reconhecido que houve limitação ao teto, por ocasião da revisão determinada com base no IRSM de fevereiro de 1994. Sustenta que, no bojo de outro processo, que move contra o INSS, o autor teve sua renda mensal revista administrativamente, por conta do IRSM de fevereiro de 1994, tendo a RMI reajustada para R$ 842,23, porém a mesma foi limitada ao teto da época, que era de R$ 832,66. Requer, assim, que haja pronunciamento judicial para esta questão, inclusive emprestando-se efeitos modificativos para a sentença, para julgar procedente a demanda.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante**.

De fato, após juntada de parecer contábil ao processo, o pedido do autor foi julgado improcedente, pois o senhor contador esclareceu que não houve em seu benefício previdenciário qualquer limitação ao teto, seja por ocasião da Emenda n. 20/98, seja por ocasião da Emenda n. 41/2003. De fato, assim constou expressamente na sentença embargada, in verbis;

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, estes autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 149/151.

Compulsando-se o referido documento, percebe-se que, ***ao evoluir a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do autor, o senhor contador obteve uma renda mensal atualizada de R$ 1.005,78 em dezembro de 1998 (quanto o teto, que era de R$ 1.081,50 foi majorado para R$ 1.200,00); percebe-se claramente, portanto, que os valores que eram percebidos pela parte autora, na competência em comento, eram inferiores ao teto previdenciário de R$ 1.200,00, de modo que inexiste direito à pretendida revisão.***

Tanto isso é verdade que o senhor contador assim concluiu: "Em cumprimento à decisão, informamos que o autor não faz jus à diferença de teto referente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03)". – grifos nossos, vide fl. 87.

Argumenta agora o autor que, no processo n. 5002634-41.2018.4.03.6107 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que ele move contra o INSS, nesta mesma Vara, teria sido constatada limitação ao teto. Ocorre que o referido cumprimento de sentença tem como causa de pedir uma outra revisão, a que trata do IRSM de fevereiro de 1994 e, por óbvio, não pode causar qualquer repercussão neste feito, principalmente porque se tratam de causas de pedir diferentes.

O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas e documentos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios**.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIANA SOUZA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GALTER VIEIRA - SP380260
REU: LUCIANO CARDOSO GONCALVES DUQUE 21324406895, UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

D E C I S Ã O

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (4ª Vara da Comarca Estadual de Penápolis/SP, feito n. 1006105-59.2019.8.26.0438).

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **JULIANA SOUZA DA SILVA PIRES** em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO EDUCACIONAL PAULISTA e INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior.

Consta da inicial que a autora concluiu pelas rés o curso de pós-graduação intitulados DEFICIENCIA INTELECTUAL E PSICOPEDAGOGIA INSTITUCIONAL, tendo quitado todas as parcelas referentes aos mesmos e concluído os cursos em fevereiro de 2017, porém até a presente data não recebeu os respectivos certificados, embora tenha realizado inúmeras tentativas.

Requer, assim, a total procedência desta ação, para que seu diploma seja imediatamente emitido pelas rés – providência que requer, inclusive, em sede de liminar – bem como pleiteia, ainda, indenização pelo grande abalo moral sofrido, no patamar de quinze mil reais. A petição inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (quinze mil reais), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/30).

Em primeiro despacho proferido na Justiça Estadual, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pretendida – fl. 31.

Às fls. 35/48, a autora apresentou novos documentos e reiterou o pedido de concessão de liminar.

A ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC apresentou sua contestação às fls. 54/96.

A autora apresentou réplica ás fls. 102/110. Em nova manifestação, à fl. 113, informou que desistia da ação em relação à ré INSTITUTO EDUCACIONAL PAULISTA, requerendo o prosseguimento da ação somente em relação à APEC.

Por meio da decisão de fls. 114/116, o Juízo Estadual reconheceu, de ofício, haver interesse da União na causa e declinou da competência para esta Subseção Judiciária Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, eles vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, **sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato de seu diploma não ter sido emitido, no prazo e na forma legal, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

Conforme se verifica, a UNIÃO FEDERAL não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça *(Súmula 150: **Compete à Justiça Federal** decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas)*, **reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teoi Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a 4ª VARA DA COMARCA ESTADUAL DE PENÁPOLIS/SP,** com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805388-09.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALBERTO JOSE DA SILVA, ALBERTO JOSE DA SILVA, ALBERTO JOSE DA SILVA, ALBERTO JOSE DA SILVA, ALBERTO JOSE DA SILVA, ALBERTO JOSE DA SILVA, ALBERTO JOSE DA SILVA, ALBERTO JOSE DA SILVA, ALBERTO JOSE DA SILVA, AIRTON MENDES DE ABREU, AIRTON MENDES DE ABREU, AIRTON MENDES DE ABREU, AIRTON MENDES DE ABREU, AIRTON MENDES DE ABREU, AIRTON MENDES DE ABREU, AIRTON MENDES DE ABREU, AIRTON MENDES DE ABREU, ANTONIA MARQUES BATISTA, ANTONIA MARQUES BATISTA, ANTONIA MARQUES BATISTA, ANTONIA MARQUES BATISTA, ANTONIA MARQUES BATISTA, ANTONIA MARQUES BATISTA, ANTONIA MARQUES BATISTA, CECILIA FUJIKO NAGATA, CECILIA FUJIKO NAGATA, CECILIA FUJIKO NAGATA, CECILIA FUJIKO NAGATA, CECILIA FUJIKO NAGATA, CECILIA FUJIKO NAGATA, CECILIA FUJIKO NAGATA, CECILIA FUJIKO NAGATA, CECILIA FUJIKO NAGATA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, LOURDES MIHARU KOGA IMAI, LOURDES MIHARU KOGA IMAI, LOURDES MIHARU KOGA IMAI, LOURDES MIHARU KOGA IMAI, LOURDES MIHARU KOGA IMAI, LOURDES MIHARU KOGA IMAI, LOURDES MIHARU KOGA IMAI, MARILISA WICHMANN, MARILISA WICHMANN, MARILISA WICHMANN, MARILISA WICHMANN, MARILISA WICHMANN, MARILISA WICHMANN, MARILISA WICHMANN, MARILISA WICHMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003750-56.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: CYNTHIA MARIA BARBOSA LIMA, IRENE BARBOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO JAIME GORDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

ARAçATUBA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000855-51.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE LUIZ TEIXEIRA, JORGE LUIZ TEIXEIRA, JORGE LUIZ TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ZARUY CALAIGIAN, ZARUY CALAIGIAN, ZARUY CALAIGIAN, ZARUY CALAIGIAN, ZARUY CALAIGIAN, ZARUY CALAIGIAN, ZARUY CALAIGIAN, ZARUY CALAIGIAN
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012994-77.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSEFINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA BERTI GOMES - SP129825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M.
REPRESENTANTE: JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002805-93.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS POLETTI
Advogados do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-95.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: IVANIR COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Suspendo, por ora, a determinação para o arquivamento dos autos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais complementares a que foi condenado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos definitivamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-79.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: EUFLOZINA MISSIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício postulado, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, apreciado o pleito de justiça gratuita.

Decorrido *"in albis"* o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000688-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO VALERIO, NELZYR WITZLER RIBEIRO, ROGERIO BERNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Não obstante os argumentos da parte exequente, em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: *"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se* necessária *a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência"*. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União, o Exmo. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232 ou, se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.**

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002068-20.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SANMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID nº 32204623).

Por decorrência, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, até o encerramento do processo falimentar, autos nº 0002160-57.2000.8.26.0047, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, o que deverá ser informado pela exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(*assinado digitalmente)*

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-89.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSANA CRISTINA BAZZO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem prejuízo, tratando-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, defiro a produção da prova pericial médica conforme requerido na peça inicial.

Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da perícia médica designada, bem como para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à pericia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os apresentados pelas partes, constantes da Petição Inicial e da Contestação:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar ainda eventuais provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

Após, caso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-29.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACU LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os Embargos à Execução Fiscal nº 5000334-11.2020.4.03.6116 foram recebidos com efeito suspensivo em relação à presente execução fiscal (ID nº 30887164).

Diante do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001071-80.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECIR DE O. ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Defiro o pedido formulado pela exequente (ID nº 32579570).

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(*assinado digitalmente)*

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILTON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (CPF e RG), para possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do Despacho ID 16075182.

Descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDNILSON FRANCO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PRADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que tendo em vista os. r. despachos ID 23568794 e 30714007, anotei o indeferimento da justiça gratuita na autuação dos autos.

ASSIS, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCIO GERALDO MAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo as petições ID 24281941 e ID 31412949 e anexos como emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz e reconhecimento do labor exercido em condições especiais para, conseqüentemente, obter a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.

Atribuiu à causa o valor de R$95.014,23 (noventa e cinco mil e quatorze reais e vinte e três centavos.

Formulou pedido de Assistência Judiciária Gratuita, porém não juntou documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Requereu também prioridade no trâmite processual em razão da idade.

Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a informação constante da consulta CNIS juntada pela parte autora (ID 21025858), dando conta de que a média das ultimas remunerações auferidas pelo autor anteriormente à proposição desta ação são inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro, também, o requerimento de trâmite processual prioritário em razão da idade. Anote-se.

Esclareço que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, concedo ao REQUERENTE o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos:

a) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto n° 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

b) cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)","(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS WANDERLEY BEDUSQUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BEDUSQUI DE GOES - SP356058

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Visto em inspeção.

ID 29721680 e anexos - Prejudicado, tendo em vista que o processo já foi redistribuído ao Juizado Especial Federal (ID 29746959).

Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: BIOENERGIA MARACAI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao exequente para manifestação em quinze dias acerca do **pagamento do débito** noticiado pela parte executada (ID nº 29213118).

Confirmado o pagamento da dívida, ou no silêncio, que será interpretado como liquidação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

De outro lado, havendo débito remanescente, deverá o exequente requerer o que de interesse e aclarar a atual situação da dívida, juntando a respectiva planilha atualizada.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001249-44.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO BARDUZZI - SP58172, JAIR NUNES DA COSTA - SP263905

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da notícia do **parcelamento do débito (ID nº 21791108)**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O exequente informou a concessão de parcelamento do débito cobrado nos presentes autos executivos (ID nº 32881399).

O executado opusera exceção de pré executividade, visando a extinção da execução (ID nº 28340413).

Diante do exposto, intime-se o executado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao parcelamento efetivado e, caso não haja oposição, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, com a devida remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002377-21.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SPRICIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento definitivo e o trânsito em julgado da ação indenizatória de nº 0001608-76.2012.4.03.6116 (atualmente nº 5000212-66.2018.4.03.6116), conforme determinado no despacho de fl. 94 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24107936, pag. 107).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000335-33.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: APARECIDO TIBURCIO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR - SP230436

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do *decisum* e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execuções Fiscais: 0001027-18.1999.4.03.6116, 0001043-69.1999.4.03.6116, 0000034-33.2003.4.03.6116, 0000035-18.2003.4.03.6116 e 0000036-03.2003.4.03.6116).

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001696-90.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ZIMATH - PR37968-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do *decisum* e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001121-63.1999.403.6116).

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001172-69.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR FERNANDES DELGADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, IVO SILVA - SP135767, LELIO DE ALENCAR NOBILE - SP159640, ANDRE BACHMAN - SP220992, TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES - SP332330

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao executado quanto à manifestação da exequente constantes na petição de ID nº 28661913, e documentos que a acompanham (apêndices).

ID nº 24025330, pag. 92: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens constantes do Auto de Penhora de fls. 11-12 (pag. 16-19).

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-14.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIRO MOTA ALVES JUNIOR - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada a juntar aos autos, em quinze dias, instrumento de mandato que confira a suas patronas, de modo expresso, o poder de receber citação. Tal determinação funda-se na norma do artigo 105, caput, do Código de Processo Civil, a qual impede que tal poder seja presumido na procuração para o foro. O novo instrumento de mandato deverá ainda conter todos os elementos previstos nesse dispositivo legal - notadamente, o elemento previsto em seu parágrafo 3º.

Após, se cumprida tal determinação, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora formulado pelo executado na petição de ID nº 30242107.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001324-05.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDUARDO BORDONI

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se para regularização em dez dias.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-35.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.HERINQUE-TRANSPORTES LTDA - ME, J.HERINQUE-TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO, JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO, MARIA FERREIRA HENRIQUE, MARIA FERREIRA HENRIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO - SP190675

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação de ID nº 29264297, parte final, e DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD,** observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

Antes, porém, intime-se a EXEQUENTE para que apresente planilha do cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, resultando negativa a penhora ***online***, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID nº 29264297, primeira parte.

Int. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, SERVIRÁ DE MANDADO.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001138-06.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sua manifestação de **ID nº 33616828,** o exequente noticia o **parcelamento do débito;** porém, silencia quanto ao destino a ser dado aos valores bloqueados nos autos (ID nº 31507981).

Diante do exposto, intime-se o EXEQUENTE a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dais, se concorda com a liberação do bloqueio efetuado, ou se pretende sua manutenção como garantia da execução.

No caso de manifestação contrária à liberação, intime-se a executada acerca da constrição. Para tanto, cumpra-se o mandado já expedido (ID nº 31869720), tão logo retornem os trabalhos presenciais, suspensos em decorrência da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Após o cumprimento das determinações supra, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002091-77.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: AFG DO BRASIL LTDA
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, JOSEANE LOPES MARTINS - SP319631
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271, FLAVIO RODRIGUES CIMO - SP356051

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, intimem-se os executados acerca da manifestação do exequente (ID nº 27961706), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar ao Juízo eventual entabulação de acordo extrajudicial.

Sem prejuízo, promova-se a retificação requerida pela parte exequente, para que conste o i. advogado Leonardo Forster, OAB/SP 209.708-B, como advogado da parte exequente e não da União (ID nº 27962750).

Após, caso não seja realizada a composição extrajudicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública do imóvel penhorado nos autos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000787-67.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLER & MARTINS COMERCIO DE SELANTES E FIXADORES LTDA - EPP, JAQUELINE SOLER CHIAMPI MARTINS, MAICON LEONARDO MARTINS FIDELIS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 37 dos autos físicos digitalizados (ID nº 23013911, pag. 42).

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OTO RIBEIRO JUNIOR, HELIO RIBEIRO, SONIA DE PINA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de que a **parte executada tem adimplido as parcelas a que se comprometeu (ID nº 33174788),** suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que decorreu o prazo sem que a executada efetuasse o pagamento do débito ou oferecesse bens à penhora, prossigam-se os autos nos termos dos itens 4 e 5 do despacho de ID nº 12583680, observando-se no que couber as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

Antes, porém, INTIME-SE o(a) exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, JUNTAMENTE COM CÓPIA DO DESPACHO DE ID nº 12583680, SERVIRÁ DE MANDADO.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO

EXECUTADO: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

DEFIRO o pleito da exequente (ID nº 29412513). Aguarde-se a juntada do demonstrativo atualizado do débito, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. Após:

1. Determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD,** observando-se no que couber as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020 .

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. A caso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, SERVIRÁ DE MANDADO.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-70.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: MARIA HELENA MARANA - ME, MARIA HELENA MARANA SCALA, NORIVAL SCALA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 29654701: Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desbloqueio de veículo formulado pelo terceiro interessado, Sr. Thiago Camargo Simões.

Caso haja concordância com o pedido, promova-se a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo de placas CWE-2643, pelo sistema RENAJUD.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 28108782.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO, ROBERTO RAMMERT NETO, ROBERTO RAMMERT NETO, ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

No mesmo prazo, deverá se manifestar quanto à proposta de transação formulada pelos embargantes (ID nº 33089302).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-64.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: PARISI & MORENO LTDA - ME, NADIR CAETANO MORENO, KARIM MORENO PARISI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY TOMASZEWSKI - PR41148
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY TOMASZEWSKI - PR41148
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY TOMASZEWSKI - PR41148

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R$122,913.04

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID. 33300515: diante da informação contida na certidão, intime-se a embargante a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se persiste o interesse no presente feito.

2. Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a parte embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE GENOVA - SP137629

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante:

a) promova a juntada de cópia dos documentos pessoais, tendo em vista que os já juntados aos autos estão ilegíveis, conforme certidão de ID nº 29593598;

b) juntar cópia das peças do processo executivo para instruir o presente feito.

Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000283-42.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARIA FERREIRA HENRIQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do *decisum* e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execuções Fiscais: 0001105-70.2003.4.03.6116, 0001106-55.2003.4.03.6116, 0001107-40.2003.4.03.6116 e 0001108-25.2003.4.03.6116).

Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 810 e 884, ambos registrados perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000909-56.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA CECILIA SANTIL SENATORE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do *decisum* e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003210-59.1999.4.03.6116).

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE) a, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-65.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE GONCALVES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO - SP224718, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

A respeito do objeto do presente feito, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, por ora, determino o imediato sobrestamento do presente feito, em pasta própria do sistema do Pje, até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região, ficando, por ora, prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita, que será feita oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000637-57.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECIR DE O. ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela exequente. Promova-se a exclusão da petição de ID nº 32577633.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF), nos termos do despacho de fl. 68 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24003220, pag. 75), até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(*assinado digitalmente)*

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000018-95.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DEBORAH COSTA DINIZ AUGUSTO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução.

Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, porquanto, em princípio, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos fundamentos apresentados pela parte embargante, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, do Código de Processo Civil c.c. artigo 15, §1º da LEF).

Em prosseguimento, intime-se o Conselho embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002864-46.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: FERNANDO RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RIBAS - PR13917
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

D E S P A C H O

Uma vez que a parte executada manifestou concordância expressa com o valor do crédito apontado pela parte credora, a título de honorários sucumbenciais, reputo correta a conta de liquidação - Id 24646908, **no valor total de R$ 9.033,90, posicionados em novembro/2019 e,** via de consequência, a declaro homologada.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pagamento, à parte credora (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do CPC).

De se observar que, nos termos do que preceitua o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que a RPV deve ser entregue diretamente ao representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo da 1ª Vara e vinculado aos presentes autos.

O requisitório deve ser instruído com cópia do presente despacho, bem assim da conta de liquidação e da manifestação da parte devedora, em que concordou como o valor apurado.

Confeccionado o requisitório, expeça-se mandado para entrega de tal documento ao representante legal da EBCT e/ou encaminhe-se por meio eletrônico solicitando-se a confirmação de recebimento por seu representante, se ainda estiver impossibilitada a intimação por Oficial de Justiça, em razão das medidas implementadas para o combate da COVID19.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-72.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32254176, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO JOSE FUSCO, CLAUDIO JOSE FUSCO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 31177030, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. (...)"

BAURU, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-39.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PEDRO SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 28993079, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.(...)"

BAURU, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1304309-66.1997.4.03.6108
EXEQUENTE: ANESIO DAMASCENO, ANESIO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento complementar de sentença proposta por ANÉSIO DAMASCENO em face do INSS, eis que entende existir diferenças a serem adimplidas por conta da não incidência de juros de mora e correção monetária, no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou RPV.

Após este juízo de primeiro grau não ter reconhecido o direito ao recebimento pleiteado, a parte exequente recorreu e o e. TRF da 3ª. Região reverteu a decisão recorrida, declarando o direito do exequente ao recebimento das diferenças (id. 20549607 - Pág. 7-9).

O autor, então, apresentou cálculo de R$ 8.658,49, atualizado até maio de 2019 (id. 20549607 - Pág. 22), contra o qual se opôs o INSS na impugnação constante do id. 26519960, onde apontou o valor que entende como efetivamente devido, R$ 2.269,91 (cálculo no id. 26519961).

O exequente insistiu em seus cálculos, aduzindo que não existia a alegada aplicação de juros sobre juros.

Ante a controvérsia, os autos foram à Contadoria Judicia, de onde retornaram com a informação e cálculos constantes dos ids. 32304210 e 32304215.

É o relatório. **DECIDO**.

O caso é de homologação dos cálculos contábeis da Contadoria Judicial, que estão em consonância com a melhor interpretação dos julgamentos aplicáveis ao caso. Cotejem-se trechos da informação do I. Contador Judicial:

A decisão ID 20549607 (págs. 5/11) deu provimento à apelação do exequente para, de forma resumida, determinar o prosseguimento da execução em relação aos seguintes itens:

1) Apuração de diferença de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório;

2) Apuração de diferenças de correção monetária, decorrente da aplicação do IPCA-E, em substituição à TR relativamente ao pagamento do precatório ocorrido no ano de 2014.

Assim, elaboramos cálculo apurando o valor da condenação (principal corrigido + juros de mora) atualizado até 10/2014 (data da atualização do valor pago) com a inclusão dos juros de mora computados entre a data da conta de liquidação (01/2013) e 01/07/2013, data da entrada do precatório no Tribunal (conforme art. 7º, §1º da Resolução 458/2017 do CJF), nos termos do julgado exequendo e conta de liquidação apresentada. Considerando que o precatório foi incluso na proposta orçamentária de 2014 e pago em 03/11/2014 (extrato ID 20548991, pág 170), não foram computados juros entre 07/2013 e 11/2014 (art. 7º, §2º da Resolução 458/2017 do CJF).

Após o abatimento do valor pago no precatório (R$ 103.622,69), foi apurado um saldo remanescente no valor de R$ 7.935,97, sendo R$ 1.395,55 devido a título de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, e de R$ 6.540,42 a título de diferença de correção monetária durante o período de tramitação do precatório, atualizado naquela data (10/2014), conforme cálculo anexo.

Na sequência, o valor apurado conforme parágrafo anterior foi atualizado até 10/2015, data do pagamento complementar efetuado pelo E. TRF3 conforme informado no Ofício ID 20548992, págs. 3/5.

Desta forma, foram computados juros de mora entre 01/2015 e 10/2015 (período posterior ao prazoconstitucional para o pagamento do precatório) e abatido o valor pago naquela data (R$ 7.138,47). Assim, restou o montante devido, atualizado em 10/2015, de R$ 1.733,55 exclusivamente relativo aos juros de mora computados entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, visto que a diferença de correção monetária, relativamente ao pagamento dos precatórios pagos no ano de 2014, foi saldado naquele momento.

Finalmente, o valor remanescente foi atualizado até maio de 2019, data da conta das partes, alcançando o montante de R$ 2.067,78.

Constou, ainda, do parecer que:

Quanto aos cálculos das partes, verificamos que o cálculo exequente (IDs 20549607 – págs. 21/22) mostra-se incorreto ao apurar diferença de correção monetária anterior à expedição do precatório (não deferida no julgado), atualização dos valores até a data do levantamento dos valores, e não até a data dos efetivos depósitos e a não observância às taxas de juros variáveis da poupança no período posterior à Lei 12.703/12, que estipulou que os juros deverão corresponder a 70% da meta da Taxa SELIC quando esta for inferior a 8,5% ao ano; quanto ao cálculo do INSS (ID 26519960), verifica-se que foram computados juros entre 10/2014 e 09/2015, portanto, ainda dentro do prazo constitucional de pagamento dos precatórios, elevando o valor efetivamente devido.

Observe-se que o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a incidência do IPCA-e a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, não houve modulação dos efeitos, na forma como ocorrido nas ADI's 4425 e 4357.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R$ 2.067,78 a título de principal, atualizados até 05/2019, conforme o constante no parecer contábil (id. 32304215).

Posto isso, ACOLHO a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R$ 2.067,78** (dois mil e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) a título de principal, atualizados até 05/2019, nos termos da fundamentação expendida.

Sem condenação da parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade (id. 20548991 - Pág. 11).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-62.2020.4.03.6108
AUTOR: VALDIR DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Não há justificativas para a modificação da decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada, pois se trata de revisão de benefício previdenciário, do qual o Autor já usufrui, situação que afasta o perigo de demora do processamento do feito. Ademais, há questões controvertidas, que demandam uma análise mais aprofundada, inclusive, dilação probatória, o que impõe a instalação do efetivo contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Concedo ao Autor o derradeiro prazo de 5(cinco) dias para que traga o cálculo do valor da causa, conforme determinado (id. 33542338), sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação e verificado que o valor atribuído à causa está correto cumpra-se o despacho inicial.

Caso contrário, tornem os autos à conclusão para extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000247-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da embargante do despacho de ID 30410255: (...) *Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).*

BAURU, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANGELA TERESA ROCHETTI, ANGELA TERESA ROCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32085679, PARCIAL

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 16 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000056-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: JULIANA GOMES DE ALMEIDA, ERASMO PORFIRIO
Advogado do(a) REU: HULIAN FELIPE MULLER BULIGON - SC40703
TERCEIRO INTERESSADO: GISELI CRISTINA DE ALMEIDA INACIO, BLENER SILVA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de intervenção de terceiros, conforme já determinado anteriormente (id 5286951 - parte final), bem assim a respeito da contestação apresentada pelo curador nomeado ao réu citado por edital.

Sem prejuízo, considerando ser do conhecimento deste Juízo que a Dra. Naiara Patrícia dos Santos Neves, nomeada como advogada voluntária dos terceiros interessados, pediu o revogação da sua nomeação em alguns outros processos que tramitam perante este Juízo, proceda-se à sua intimação, inclusive por correio eletrônico, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se, também nesta ação, há dificuldades ou desinteresse no exercício do mister.

Dê-se ciência à i. advogada de que, caso não possa dar continuidade aos trabalhos para os quais foi designada, há necessidade de que ela se manifeste expressamente em cada um dos processos em que não mais puder atuar, o que permitira a sua substituição, se o caso, bem como evitará a eventual responsabilização relacionada com possíveis prejuízos de atos processuais e das partes.

Com a manifestação da autora e com as informações da i. advogada, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003937-46.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: FABRICIO MATEUS POLIZEL - ME

D E S P A C H O

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001498-67.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMBROZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 29101116, FINAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int."

BAURU, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000826-93.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 23903192, FINAL:

"(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

BAURU, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005094-25.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VIVALDO DE SOUZA, VIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32009468, FINAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e, na sequência, providencie a Secretaria o encaminhando do(s) oficio(s) para transmissão ao e. TRF3, em caso de ausência de impugnação. Int."

BAURU, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-82.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, RENATA SCHOENWETTER FRIGO - SP250881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Diante da expedição do ofício requisitório de pagamento, ficam as partes intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-08.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LAERCIO ALICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 29097134, FINAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

BAURU, 16 de junho de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000447-86.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: RUBENS AUGUSTO BORGONOVI, RUBENS AUGUSTO BORGONOVI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do tempo transcorrido, determino ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP que cumpra o ofício enviado por e-mail em 28/04/2020, ou, esclareça a impossibilidade de o fazer.

Cópia do presente servira de ofício ao Cartório, acompanhado do ofício anteriormente remetido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-45.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33602393: Fica a parte exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO - ECT) intimada a se manifestar, acerca do pagamento realizado título de condenação em honorários advocatícios, fls. 552 do ID 25657083.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME, MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a autora/executada (**MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA ME)** na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no ID 33659235, referente aos honorários advocatícios arbitrados, para satisfação da condenação, no valor de **R$ 40.084,65 (quarenta mil, oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, *caput* CPC de 2015).

Com a diligência supra, dê-se vista a exequente (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF)**

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-22.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI** em desfavor da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, objetivando:

(i) A anulação da exigência fiscal consubstanciada no procedimento administrativo nº 10825.721638/2013-61, inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80117001591-17, objeto da execução fiscal 50020896-52.2018.403.6108, no valor de R$ 3.174.939,50; e

(ii) Na hipótese de não ser esse o entendimento do juízo, a anulação da multa aplicada, na medida em que o valor cobrado extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, representando aproximadamente 150% do valor cobrado pelo débito principal (tributo), em evidente afronta ao entendimento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A causa de pedir está fundamentada na comprovação da falsidade do cartão de abertura de conta corrente bancária, que desmaterializa a hipótese de incidência do Imposto de Renda, aplicando-se o §5º, do artigo 42, da Lei nº Lei 9.430/96, e mediante o afastamento de toda e qualquer responsabilidade sobre os valores discutidos em desfavor do Autor, devendo tal imputação ser feita exclusivamente contra o Sr. João Antônio Ferreira da Rocha, verdadeiro possuidor dos referidos valores.

A inicial veio instruída com documentos.

A União contestou o pedido (Id. 15045256), com supedâneo na decisão proferida no procedimento administrativo fiscal que tramitou até a instância máxima administrativa.

A tutela de urgência foi deferida para ordenar a suspensão da exigibilidade da certidão de dívida ativa nº 80.1.17.001591-17, e a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos em que tenha sido indevidamente incluído (Id 15863086).

A União comprovou o atendimento da ordem judicial (Id's 17942702 e 17942707).

Réplica (Id 20814146).

Pela 1ª Vara Federal local, na qual esta ação foi inicialmente distribuída, houve o reconhecimento da conexão com a execução fiscal 50020896-52.2018.403.6108, em trâmite perante este juízo (Id 23167901).

Redistribuídos os autos neste juízo, após análise da prevenção e reconhecida a competência para julgamento da lide, as partes, instadas a especificar provas (Id 25010513), requereram o julgamento antecipado da lide (Id's 25646855 e 26667372).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão jurídica controvertida está afeta ao controle jurisdicional de legalidade de decisão oriunda do procedimento administrativo fiscal, que concluiu pela omissão de receitas no ano calendário 2008, movimentadas na conta de nº 8082-9, agência nº 6645-1, do Banco do Brasil (antiga conta corrente 1008082-7, agência 162-7 do Banco Nossa Caixa).

O autor defende não ser o verdadeiro titular da conta e da movimentação financeira nela praticada durante o período, por ter sido aberta fraudulentamente, por seu concunhado, João Antônio Ferreira da Rocha.

A União, respaldada nas decisões proferidas em sede administrativa, invoca **uma única movimentação financeira,** identificada em nome de José Dimas Sgavioli Faccioli, datada de abril de 2010, como suficiente para elidir todo o arcabouço probatório acerca do desconhecimento da conta bancária referida, além de seu parentesco com o possível terceiro fraudador.

Pois bem, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos sem origem identificada, **cabe ao titular da conta na qual movimentados os valores, mediante documentação hábil e idônea, demonstrar a sua procedência.**

Passo à análise da prova produzida.

O perito contábil demonstrou que os extratos juntados aos autos (fls. 291/306, e Anexo 02) "*identificam a origem dos Créditos, e destinatários dos Débitos efetuados na conta acima em nome do Requerente, também baseado nos documentos constantes da Mídia juntada aos Autos referente aos documentos comprobatórios fornecidos pelo Banco do Brasil S/A, como cópia dos cheques emitidos e compensados, comprovantes de TED (transferência Eletrônica), e DOC, como demonstrado no Anexo 2,* ***os favorecidos dos cheques compensados, e a origem dos depósitos, TED e DOC são os seguintes: João Antonio Ferreira da Rocha, Paulo Cesar Bodoni, Joel Amirto Ferreira da Rocha, Roseli Aparecida Bodoni da Rocha e Altavic Comercial Ltda****."* (Id 12442194 - Pág. 27).

Em resposta aos quesitos 4, 5, 8 e 9, concluiu o perito que a conta não foi aberta e não era utilizada pelo autor:

"4. Esclareça o n. Perito por valor e por origem os créditos destacando os nomes dos autores, excetuando os créditos por cheques devolvidos e/ou sustados e os créditos por empréstimo pessoal, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 da conta corrente 8082-9 agência 6645-1 do Banco do Brasil S.A.

RESPOSTA: O **Anexo 02** demonstra a origem e o nome dos Autores dos créditos no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, na Conta corrente 8082-9 agência 6645-1 do Banco do Brasil S.A., sendo os valores de TED em sua totalidade feitos através da conta corrente 0010110502784 agência 1011 do Banco HSBC do Brasil S/A e Conta corrente 20020 agência 198 do Banco do Brasil S/A por **JOÃO ANTONIO FERREIRA DA ROCHA – CPF 252.706.488-49, sendo que o mesmo é titular destas contas de origem.**

5. Esclareça o n. expert se dentre os créditos apontados (item anterior), houve valor creditado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 na conta corrente 8082-9 agência 6645-1 do Banco do Brasil S.A. pelas seguintes pessoas ou as suas ordens:

a) José Dimas Sgavioli Faccioli – CPF: 004.757.538-79

b) Maria Elizabete Bodoni Faccioli – CPF: 063.151.188-10

c) Fábio Bodoni Faccioli – CPF: 368.888.498-13

d) Bruna Bodoni Faccioli – CPF: 379.566.178-12.

RESPOSTA: Conforme resposta do quesito anterior o autor dos créditos referente a TED em sua totalidade e algum depósito foram realizados por **JOÃO ANTONIO FERREIRA DA ROCHA – CPF N.º 252.706.488-49**, através da Conta corrente 0010110502784 agência 1011 do Banco HSBC do Brasil S/A e Conta corrente 20020 agência 198 do Banco do Brasil S/A.

8. Responda o n. Especialista se dentre os débitos apontados conforme item anterior houve valor debitado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 na conta corrente 8082-9, agência 6645-1 do Banco do Brasil S/A, tendo como beneficiários as seguintes pessoas:

a) José Dimas Sgavioli Faccioli – CPF: 004.757.538-79

b) Maria Elizabete Bodoni Faccioli – CPF: 063.151.188-10

c) Fábio Bodoni Faccioli – CPF: 368.888.498-13

d) Bruna Bodoni Faccioli – CPF: 379.566.178-12.

RESPOSTA: No **Anexo 2**, estão demonstrados os beneficiários dos débitos representados pelos cheques emitidos e compensados, ocorridos no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 na conta corrente 8082-9 agência 6645-1 do Banco do Brasil S/A, que são:

- PAULO CÉSAR BODONI
- ALTAVIC COMERCIAL LTDA
- JOELAMIRTO FERREIRA DA ROCHA
- ROSELI APARECIDA BODONI DA ROCHA.

Os débitos e créditos que não foram identificados no Anexo 2, é porque não havia nenhum documento e mídia juntados nos Autos que poderiam comprovar os beneficiários dos valores.

9. A Empresa Altavic Comercial Ltda. inscrita no CNPJ n.º 61.487.245/0001-80, conforme resposta em quesito anterior é beneficiária de diversos valores representados por cheques emitidos e compensados na conta corrente 8082-9 agência 6645-1 do Banco do Brasil S/A no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, conforme demonstração no Anexo 2, conforme ficha cadastral completa emitida pela JUCESP em 28/08/2013 juntada aos Autos certifica que em sessão de 26/11/2001 registro 49287/01-D foi registrada a quarta alteração contratual datada de 10/09/2001, que os sócios existentes saíram da Sociedade e foi (sic) admitido na Sociedade novos sócios que são:

- JOÃO ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, com participação de 99%
- ROSELI APARECIDA BODONI DA ROCHA, com participação de 0,01%."

Há ainda que se acrescentar que o perito afirmou, em resposta ao quesito n.º 10, que **não houve enriquecimento do titular da conta bancária**, mas um desembolso no valor de R$ 20.000,00.

Ao encontro das informações contábeis, no laudo grafotécnico, demonstrou-se a falsidade das assinaturas apostas para a abertura da conta:

"Em virtude dos minuciosos exames grafotécnicos de confronto efetuados nas peças padrão e peças questionadas, concluo com segurança e responsabilidade, que 'são falsas as assinaturas atribuídas a José Dimas Sgavioli Faccioli que figuram em cartão de assinaturas para abertura de conta corrente bancária n.º 01-008082-7, agência 0162 do Banco Nossa Caixa em Itapuí/SP, documento peça de exame do presente laudo grafotécnico, eis que não foram produzidas por seu punho subscritor, em face dos padrões de confronto utilizados." (Id 12442190 - Pág. 10).

As considerações finais do perito judicial denotam os indícios apurados que conduziram a essa conclusão:

"Os indícios de falsidade documental observados quando da abertura da conta corrente número 01-008082-7, agência 0162 do Banco Nossa Caixa em Itapuí/SP, se deram, a inicialmente, pela identificação do documento de identidade apresentado então para a abertura de tal conta, conforme exposto nas imagens de 15 a 24 no corpo do Laudo. Por informações obtidas pelo signatário, o Autor teve o número de identificação do seu RG alterado por indícios de uso irregular por terceiros. Pode-se observar que a data de emissão do nº RG e a data da elaboração do Termo de Responsabilidade da Nossa Caixa são incompatíveis, levando este Perito a entender que este é o primeiro indício de falsidade na abertura da conta corrente. Reiterados cotejos entre os gestos gráficos encontrados nos documentos questionados, cartão de assinatura de abertura de conta corrente bancária, objeto da perícia e lançamentos coletados diretamente do punho escritor do Autor, dados pelo signatário como Padrão, para determinação de convergências e divergências comprovaram DIVERGÊNCIAS absolutamente elucidativas.

Os confrontos entre a peça Questionada e a Peça padrão foram suficientes para as conclusões deste Perito.

As leis do grafismo, com confrontos dos cheques contidos neste Laudo foram determinantes para se concluir a autoria ou a não autoria da abertura e manutenção da conta bancária junto ao Banco Nossa Caixa.

A grafia do Autor (imagens 55/58) em confronto com aquelas contidas nos cheques fraudulentos (imagens 39 e 47) estão claras e evidentes, tanto nos lançamentos no 'extenso', bem como nos numerais ali lançados (imagens 56, 57, e 58)" (Id 12442190 - Pág. 9).

As provas produzidas indicam, portanto, que **a conta não foi aberta ou movimentada pelo autor.**

O argumento trazido pela União - da relação de parentesco - não permite, por si só, apontar o conluio do autor para a prática da sonegação, ainda mais quando a conta estava **fraudulentamente** em seu nome.

Insubsistente o presente débito fiscal, pois o autor não praticou qualquer fato que configure a ocorrência da hipótese de incidência do Imposto de Renda, previsto no art. 153, III da Constituição Federal e art. 43 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, qual seja obtenção de renda e provento de qualquer natureza que implique em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica – riqueza nova.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a exigência fiscal consubstanciada no procedimento administrativo nº 10825.721638/2013-61, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80117001591-17, no valor de R$ 3.251.875,30 (03/2019 – Id. 15045258 – Pág. 1), objeto da execução fiscal 50020896-52.2018.403.6108.

Mantenho os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada, que ordenou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da certidão de dívida.

Condeno a ré a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil, e a reembolsar a custas antecipadas pelo autor (Id 12442813 - Pág. 1).

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal (que se encontra suspensa, conforme Id 27540628 - Pág. 1 daquele feito), certificando-se.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-55.2020.4.03.6108

AUTOR: HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação **da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000215-74.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INFRATEC CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da **INFRATEC CONSTRUTORA LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-70.2020.4.03.6108

AUTOR: AGNALDO ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-10.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIR VIANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

3ª VARA DE BAURU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000311-89.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, MARKUS OTTO ZERZA, MARKUS OTTO ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, CARLOS SEGATO, CARLOS SEGATO, CARLOS SEGATO
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

D E S P A C H O

Por primeiro, em razão da juntada de procuração da Advogada constituída dos Réus Marisa dos Santos Zerza e Markus Otto Zerza (ID nº 33558581), providencie a Secretaria a inclusão do nome da Advogada no Sistema PJE.

Providencie a Defesa constituída do Réu Edson Rodrigues de Andrade, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da procuração (ID nº 32351936).

Diante da manifestação da Defesa dos Réus Marisa e Markus (ID nº 33558576), fica deferido o acesso às mídias que se encontram acauteladas em Secretaria, em razão do formato e tamanho desses arquivos serem incompatíveis com o Sistema PJe, bem como fica deferido o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das respostas à acusação dos Réus Marisa e Markus, após o término do regime de Teletrabalho (Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)).

Aguarde-se, por ora, pelo cumprimento dos Mandados de citação expedidos para os Réus Edivaldo Pereira da Costa e Carlos Segato.

Diante da manifestação do MPF (ID nº 31711007), dê-se ciência aos Réus acerca da juntada dosdocumentos apresentados pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, emresposta ao Ofício 76/2020 (DOC 20 - ID 28202945) - Certidão de Objeto e Pé e algumas peças processuais da Ação Penal nº 0020688-28.2007.8.26.0037, Ordem nº 2007/1084, emque figura como réu o Réu Edson Rodrigues de Andrade.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000311-89.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, MARKUS OTTO ZERZA, MARKUS OTTO ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, CARLOS SEGATO, CARLOS SEGATO, CARLOS SEGATO
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

D E S P A C H O

Por primeiro, emrazão da juntada de procuração da Advogada constituída dos Réus Marisa dos Santos Zerza e Markus Otto Zerza (ID nº 33558581), providencie a Secretaria a inclusão do nome da Advogada no Sistema PJE.

Providencie a Defesa constituída do Réu Edson Rodrigues de Andrade, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da procuração (ID nº 32351936).

Diante da manifestação da Defesa dos Réus Marisa e Markus (ID nº 33558576), fica deferido o acesso às mídias que se encontramacauteladas emSecretaria, emrazão do formato e tamanho desses arquivos serem incompatíveis com o Sistema PJe, bemcomo fica deferido o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das respostas à acusação dos Réus Marisa e Markus, após o término do regime de Teletrabalho (Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 30/06/2020, emfunção dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)).

Aguarde-se, por ora, pelo cumprimento dos Mandados de citação expedidos para os Réus Edivaldo Pereira da Costa e Carlos Segato.

Diante da manifestação do MPF (ID nº 31711007), dê-se ciência aos Réus acerca da juntada dosdocumentos apresentados pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, emresposta ao Ofício 76/2020 (DOC 20 - ID 28202945) - Certidão de Objeto e Pé e algumas peças processuais da Ação Penal nº 0020688-28.2007.8.26.0037, Ordem nº 2007/1084, emque figura como réu o Réu Edson Rodrigues de Andrade.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000311-89.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, MARKUS OTTO ZERZA, MARKUS OTTO ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, CARLOS SEGATO, CARLOS SEGATO, CARLOS SEGATO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

D E S P A C H O

Por primeiro, em razão da juntada de procuração da Advogada constituída dos Réus Marisa dos Santos Zerza e Markus Otto Zerza (ID nº 33558581), providencie a Secretaria a inclusão do nome da Advogada no Sistema PJE.

Providencie a Defesa constituída do Réu Edson Rodrigues de Andrade, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da procuração (ID nº 32351936).

Diante da manifestação da Defesa dos Réus Marisa e Markus (ID nº 33558576), fica deferido o acesso às mídias que se encontram acauteladas em Secretaria, em razão do formato e tamanho desses arquivos serem incompatíveis com o Sistema PJe, bem como fica deferido o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das respostas à acusação dos Réus Marisa e Markus, após o término do regime de Teletrabalho (Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)).

Aguarde-se, por ora, pelo cumprimento dos Mandados de citação expedidos para os Réus Edivaldo Pereira da Costa e Carlos Segato.

Diante da manifestação do MPF (ID nº 31711007), dê-se ciência aos Réus acerca da juntada dosdocumentos apresentados pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, em resposta ao Ofício 76/2020 (DOC 20 - ID 28202945) - Certidão de Objeto e Pé e algumas peças processuais da Ação Penal nº 0020688-28.2007.8.26.0037, Ordem nº 2007/1084, em que figura como réu o Réu Edson Rodrigues de Andrade.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA - EPP, TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Até cinco dias para a impetrante manifestar-se, em réplica.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-65.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RONALDO GOMES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141, MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES - SP193167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para as partes, pelo prazo de cinco dias, sobre as minutas de RPV e Precatório expedidas, Doc ID 33760433/33760435.

BAURU, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006075-30.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: OCTALTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR33974

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 27233676: ... intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001444-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: WILSON LAZARO DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte embargante, em até 5 dias corridos, sua afirmação contida na petição de doc. 25567348 de "*quitação do imposto suplementar revisto de R$ 565,80, pela quantia de R$ 377,18*", bem como especificamente a qual a guia DARF se referiu no mesmo petitório.

Com sua intervenção, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se em relação ao pagamento alegado pelo embargante e qual a situação atual da dívida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E S P A C H O

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000726-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais no Poder Judiciário, em decorrência da pandemia de Covid-19, para se avaliar a necessidade ou não da imposição de medida cautelar de comparecimento do Denunciado perante o Juízo de sua residência, conforme deliberado na decisão id. 29965381 - penúltimo parágrafo.

Intimem-se.

Publique-se

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO, JOSE CARLOS ZORZETTO, JOSE CARLOS ZORZETTO
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

D E S P A C H O

Ante a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), posterga-se, para momento oportuno, a designação de audiência para a proposta de acordo de não persecução penal para os Acusado José Carlos Zorzetto.

Dê-se ciência ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO, JOSE CARLOS ZORZETTO, JOSE CARLOS ZORZETTO
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

D E S P A C H O

Ante a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), posterga-se, para momento oportuno, a designação de audiência para a proposta de acordo de não persecução penal para os Acusado José Carlos Zorzetto.

Dê-se ciência ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO, JOSE CARLOS ZORZETTO, JOSE CARLOS ZORZETTO
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

D E S P A C H O

Ante a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), posterga-se, para momento oportuno, a designação de audiência para a proposta de acordo de não persecução penal para os Acusado José Carlos Zorzetto.

Dê-se ciência ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO, JOSE CARLOS ZORZETTO, JOSE CARLOS ZORZETTO
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

D E S P A C H O

Ante a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), posterga-se, para momento oportuno, a designação de audiência para a proposta de acordo de não persecução penal para os Acusado José Carlos Zorzetto.

Dê-se ciência ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO, JOSE CARLOS ZORZETTO, JOSE CARLOS ZORZETTO
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

D E S P A C H O

Ante a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), posterga-se, para momento oportuno, a designação de audiência para a proposta de acordo de não persecução penal para os Acusado José Carlos Zorzetto.

Dê-se ciência ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-68.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CATARINA BOMFIM FARHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH BOMFIM NAZARIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

D E S P A C H O

ID 32808411: considerando que a União entende haver a necessidade de retenção de contribuição no importe de 11% e a urgência na expedição do precatório para que o seu pagamento possa ocorrer até o final do próximo ano, determino que, no Precatório a ser expedido, conste a anotação de levantamento "à ordem do Juízo", para que, oportunamente, possa ser verificado se deve ou não existir tal cobrança e, se o caso, determinar seu posterior desconto do valor a ser levantado pela parte exequente.

Assim, após a expedição do Precatório, que deverá ser anexado a estes autos, intimem-se as partes.

BAURU, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAIR APARECIDO MARCIOLA, ADAIR APARECIDO MARCIOLA, BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 33505480: intimação pelo prazo de cinco dias sobre as minutas de Precatório e RPV expedidas, Doc ID 33794086/33794088.

BAURU, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MEZZANI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

decisão ID 31508588: (...) intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.(...)

BAURU, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000290-16.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FRIGOL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

D E S P A C H O

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, em face de suposto ato ilegal do PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – GILOG/BU, pelo qual postula ordem para que sejam anulados determinados itens relativos ao edital de pregão eletrônico n.º 015/7063-2019, com a consequente edição de outro corrigido, sustentando, em síntese, que tais itens violam princípios consagrados nos artigos 3º da Lei 8.666/1993 e 31 da Lei 13.303/2016, bem como dispositivos do Decreto-Lei n.º 4.657/1942.

Narra que, no dia 17/05/2019, a Gerência de Filial Logística de Bauru – GILOG/BU ("GILOG/BU"/ "Contratante"), vinculada à Caixa Econômica Federal – CEF, publicou o edital para o Pregão Eletrônico N.º 015/7063-2019, do tipo "menor preço global por item licitado", tendo como objeto as atividades descritas no item 1.1 - *prestação de serviços de transporte, tratamento e custódia de valores às unidades da Caixa, clientes Caixa, correspondentes Caixa Aqui e Unidades Lotéricas das Regiões de Araçatuba (item I), Campinas (item II) e Bauru (item III), pelo período de 24 meses*.

Sustenta que o referido edital contém previsões restritivas, ilegais e/ou irregulares que merecem reparo, por afrontarem a legislação de regência, razão pela qual havia apresentado impugnação, que fora julgada, porém, improcedente.

Afirma a ocorrência das seguintes ilegalidades:

a) ilegalidade do item 6.5.5.2 do edital, ao prever que a aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global e aos preços unitários, o que estaria em descompasso com a modalidade prevista para o pregão de "menor preço global";

b) ilegalidade da forma de remuneração, por ser deficitária, ao prever a modalidade de franquia apenas ao serviço de transporte, esquecendo-se de que os serviços de tesouraria (tratamento, principalmente) estariam atrelados aos serviços de transporte, razão pela qual, para haver justa remuneração, também deveriam ser remunerados pelo sistema de franquia;

c) ilegalidade do item 19.2 do edital, ao dispor que a rescisão do contrato, a ser firmado pelo prazo de 24 meses, poderá se dar após decorridos 12 meses de vigência, a exclusivo critério da contratante, sem direito à indenização e sem possibilidade de interpelação judicial ou extrajudicial à contratada;

d) ilegalidade na equiparação do preço do embarque por franquia e do embarque excedente, uma vez que deveriam ser tratados de forma diversa, pois seria necessária a constante manutenção de uma equipe extra de prontidão, à disposição da licitante, cujos valores não estariam sendo refletidos na composição de custos apresentados no anexo I do edital;

e) ilegalidade na ausência de publicidade da planilha de composição de preço.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida para suspender o Pregão Eletrônico n.º 015/7063-2019 – GILOG/BU (Id 18019928).

Informações prestadas em conjunto com manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 18460792).

Réplica (Id 19075039).

Parecer do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (Id 27201655).

Manifestação da CEF pelo prosseguimento dos pregões suspensos ou pela possibilidade de suas retificações com a viabilização das contratações, tendo em vista o prejuízo em contratações emergenciais (Id 30209225).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes. Vejamos.

Com relação ao item 6.5.5.2 do edital, **não** vejo a ilegalidade propagada, pois os preços unitários não serão utilizados para desclassificação de licitante antes do encerramento da etapa de lances, mas, sim, depois, com relação à licitante detentora do menor preço apontado, exclusivamente, pelo critério do valor global (*critério de julgamento da proposta, item 7.11.1*).

Veja-se que, segundo os itens 6.4 e 6.5.5.1, em conjunto, somente após a etapa de lances, será exigida, da licitante detentora do menor preço, a apresentação das planilhas de composição de custos e será verificada a **aceitabilidade** do preço global lançado, incluindo-se eventual excesso, apurado em relação ao preço global e aos preços unitários, conforme condições e compatibilidades descritas no referido item 6.4 e nos itens 6.5.5 e 6.5.6.

Ressalte-se, ainda, que, após ser tida como a licitante do menor preço global ofertado, antes de apresentar a planilha de composição de custos, a licitante poderá/ deverá modificá-la, efetuando as alterações que julgar necessárias para dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, já que tal planilha será utilizada para **subsidiar o julgamento da proposta quanto à sua aceitabilidade/ exequibilidade**, conforme estabelecem os itens 6.9.1 e 6.9.2 do edital.

Portanto, o item questionado está de acordo com o disposto no art. 56 da Lei das Estatais, visto que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade/exequibilidade/aceitabilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances, a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global. Veja-se:

> Art. 56. **Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação** daqueles que:
>
> (...) III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
>
> IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
>
> V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
>
> VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
>
> § 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.
>
> (...) § 4º Para os demais objetos, **para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório**.

Logo, a licitação pela modalidade "menor preço global", para julgamento dos lances ou propostas, não impede, em fase posterior, a comparação dos custos e dos preços unitários com os praticados pelo mercado, a fim de se avaliar a exequibilidade da proposta, evitando-se prejuízo à Administração Pública, inclusive com eventual "jogo de planilhas". Nessa linha:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **LICITAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES. JOGO DE PLANILHAS**. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO.
>
> (...) 3- **Na licitação por menor preço global não é de somenos importância aferir a precificação e valoração dos itens por unidade, a fim que se possa evitar a irregularidade conhecida como 'jogo de planilhas', consistente em se atribuir valor pequeno a itens que se sabe de antemão não ser necessários ou que serão realizados em pequena quantidade e elevar os preços de serviços que terão os seus quantitativos aumentados, o que permitiria a apresentação de proposta em valor global inferior a dos demais concorrentes, mas que, no curso da execução da tratativa, se revela bem mais onerosa para a Administração em virtude da realização de sucessivos aditivos contratuais.**
>
> 4- Agem pelo menos com culpa os membros de Comissão de Licitação que, diante de regra expressa no edital acerca da desclassificação de propostas com valores unitários superiores aos orçados, não só deixam de desclassificar a proposta apresentada com tal irregularidade, como a consagram vencedora do certame, acarretando à Administração o prejuízo apurado de R$ 55.851,79, correspondente ao sobrepreço cobrado nos itens orçados fora do limite do Edita.
>
> (...) 6- Pratica ato de improbidade administrativa a Licitante que, para se sagrar vencedora do certame, apresenta proposta que sabe não ser passível de ser executada e, valendo-se de sucessivos termos aditivos, altera o objeto contratual com inclusão/cobrança de serviços que não foram objeto da licitação, cujo real objetivo, que era a dragagem e o desassoreamento do Rio Piraqueaçu, deixa de ser atingido apesar de ter sido consumido valor superior ao do Convênio firmado para financiar a obra, ocasionando prejuízo superior a quinhentos mil reais.
>
> 7- Agravos retidos desprovidos. Recursos de apelação desprovidos."
>
> (TRF2, Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 02/02/2017, publicação 29/03/2017).

Por conseguinte, nada de ilegal há no questionado item 6.5.5.2 do edital.

Também, em sede dessa análise exauriente, após sopesar argumentos e fundamentos tanto da impetrante quanto da autoridade impetrada/ CEF, **revejo posicionamento anterior e reputo não estar evidenciada, de forma flagrante e sem necessidade de dilação probatória, qualquer ilegalidade na forma de remuneração prevista no edital e escolhida como mais vantajosa para a Administração**.

Primeiramente, alega a impetrante que, para haver justa remuneração, os "serviços de tesouraria" (*preparação do numerário),* principalmente de tratamento de numerário, deveriam ser remunerados pelo sistema de franquia, do mesmo modo que o serviço de transporte, por estarem atrelados. Explica que a remuneração por franquia se traduz no pagamento de um valor fixo mínimo para determinado número de serviços de transporte a serem realizados mensalmente, independentemente de serem, ou não, efetivamente realizados.

Assim, se o serviço de tratamento está atrelado ao de transporte, alega que teria que contar com infraestrutura necessária para processar o numerário de acordo com aquele número previsto de embarques mensais, mas, se este número não se concretizar, não será remunerada, quanto ao tratamento, pela disponibilização daquela infraestrutura.

De fato, conforme o Termo de Referência relativo ao objeto do edital (doc. 17913872), quanto ao serviço de transporte, o embarque por franquia corresponderia ao número mínimo de embarques previsto para as unidades localizadas em determinado município, bem como à parte fixa do valor mensal a ser pago à contratada.

Infere-se, desse modo, que, embora seja previsto um número mínimo de embarques por mês, esse total poderá, excepcionalmente, não ocorrer e, mesmo assim, será devido um valor fixo para remuneração dos serviços de transporte como se eles tivessem realmente acontecido, a fim de remunerar a contratada por ter disponibilizado meios para atendimento daquela demanda. Em outras palavras, a franquia de embarques mensais corresponderia ao número médio esperado de embarques para aquele município, cuja remuneração fixa está garantida.

Consequentemente, se o quantitativo mensal ultrapassar aquela média esperada (*pré-determinada*) de embarques, haverá acréscimo de remuneração variável correspondente ao excedente (*embarque excedente da franquia*).

Por sua vez, o serviço de tratamento, que corresponde às atividades de recepção, preparação e emalotamento dos valores, será remunerado de acordo com a média de milhares de cédulas ou moedas cujo processamento se espera mensalmente, independentemente de o número de embarques exceder o esperado para o mês.

Acontece que, diferentemente do alegado na inicial, observa-se, pelas informações da CEF, que, embora os serviços de tratamento e de transporte/ embarque possam se complementar, **eles ocorrem de forma distinta, independente, e não necessariamente atrelados, razão pela qual podem ser remunerados de modo diverso. Deveras, por não ocorrerem sempre de forma atrelada, não há razão para que, necessariamente, sejam remunerados do mesmo modo.**

O serviço de transporte de valores (embarques), por exemplo, consiste no suprimento e no recolhimento de numerário entre dois lugares: agências da CEF e bases de tesouraria; entre bases de tesouraria; entre bases de tesouraria e banco custodiante. Com relação aos embarques entre as agências e as bases de tesouraria, segundo a CEF, foi possível identificar o número ideal de embarques, considerando-se o comportamento dos clientes e o histórico de eventos adversos, para que a contratada mantenha disponibilidade adequada para atender a demanda. Para remunerar essa disponibilidade mínima (*carro-forte, apólices de seguro etc.*), foi escolhido o sistema de pagamento de valor mínimo fixo por mês (*franquia*), explica a CEF.

Já o serviço de tratamento, desenvolvido no âmbito da base de tesouraria, contempla o numerário recolhido não só em agências da CEF, como também em postos de autoatendimento e unidades lotéricas, entre outros. Ressalta a CEF que a lotérica pode entregar o seu numerário diretamente na base de tesouraria da contratada[1], desonerando a agência da CEF de realizar o embarque dele, pela contratada, ate à tesouraria.

Logo, **é possível haver tratamento de numerário, em tesouraria, desvinculado de embarque a partir de agência, motivo pelo qual não se revela necessário haver o mesmo critério de remuneração para os dois distintos serviços; ao contrário, é razoável não estabelecer o pagamento por franquia ao serviço de tratamento, a depender, também, da demanda de numerário que vem diretamente das lotéricas**.

Na mesma linha, revendo posicionamento anterior, no âmbito desse exame exauriente, entendo não haver patente ilegalidade na formação do preço, ao ser considerado o mesmo valor para o preço individual por "embarque por franquia" e por "embarque excedente da franquia", porquanto **ambos são embarques, não emergenciais, com possibilidade de frequência pré-determinada e que podem ser solicitados até a véspera da data de sua realização, nas condições e horários de interesse da contratante (*mesma forma de prestação*)**, sendo diferentes apenas quanto ao quantitativo esperado/ pré-determinado no mês (Anexo I, itens '3.3.1' e '3.3.2').

Os "embarques por franquia" representam a parte fixa dos serviços, ou seja, referem-se ao número médio mensal esperado de embarques e que serão faturados independentemente da sua execução. Já os "embarques excedentes da franquia" são aqueles executados além do limite médio mensal esperado, ou seja, faturados individualmente se executados depois de atingido o número de embarques contemplados na franquia.

Veja-se que, em um mês, a contratada poderá ter menos custos se o número de embarques não for igual ou muito próximo ao número esperado e contemplado na franquia, mas será remunerada como se tivesse executado todos os serviços; em outro mês, poderá ocorrer o contrário e, para atender a demanda excedente à esperada, poderá ter custos adicionais e será efetivamente remunerada por cada embarque executado.

Desse modo, cabe à impetrante/ licitante dimensionar e equilibrar essas vantagens e desvantagens entre remuneração e custos na elaboração de sua proposta comercial, considerando a forma de remuneração prevista no edital, e não exigir do ente público a sua alteração para que obtenha remuneração da forma que, particularmente, entende melhor.

Portanto, não observo comportamento ilegal ou abusivo da parte impetrada (*contrários à lei ou à boa-fé*) com relação à formação do preço, de modo que **não há como se concluir pela ausência de justa remuneração pelos serviços a serem contratados**.

Com efeito, não cabe ao Judiciário "modular" a contratação para atender interesses particulares em detrimento do que a Administração Pública razoavelmente propõe, até porque os critérios de composição do valor ofertado é matéria de mérito do ato administrativo, o qual somente pode ser revisto judicialmente em caso de flagrante falta de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, hipótese aqui afastada.

Ademais, a participação em processos licitatórios é sempre uma faculdade do potencial licitante, que pode optar por não fazê-lo quando o preço e outras condições do edital não lhe são interessantes ou viáveis.

Na mesma esteira do exposto, trago julgado do e. TRF 3ª Região:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. EDITAL. **PREGÃO. MODALIDADE MENOR PREÇO GLOBAL. ANÁLISE DOS PREÇOS UNITÁRIOS. POSSIBILIDADE. SISTEMA DE FRANQUIA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE**. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> (...) 2. Com efeito, como bem explicado em sede de contraminuta pela agravada, **a questão relativa à verificação dos preços unitários na hipótese de pregão na modalidade menor preço global visa evitar a prática do "jogo de planilhas" e também a oferta de proposta inexequível.**
>
> 3. **É plenamente possível que a Administração Pública, no certame de modalidade menor preço global, faça uma análise também dos preços unitários apresentado pelas licitantes a fim de se resguardar de eventual prejuízo futuro**.
>
> 4. Nesse sentido já houve inclusive decisão do **Tribunal de Contas da União** (Acórdão 8117/2011) afirmando que **"O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha."**
>
> 5. Igualmente não se verifica, ao menos por ora, qualquer ilegalidade quanto à previsão do serviço de franquia. **Ao que parece a agravante se insurge contra o sistema de franquia oferecido no Edital notadamente porque a regra não lhe é vantajosa, o que, entretanto, não invalida o processo licitatório**.
>
> 6. **Ressalta-se que as regras dispostas no Edital são feitas unilateralmente priorizando sobretudo o interesse da Administração. Se o licitante não concorda com as regras estipuladas, cabe-lhe tão somente não participar do certame**. Conforme disposto na contraminuta, **a forma de contratar os serviços públicos é elaborada após estudo de viabilidade do mercado e de melhores condições para a Administração Pública, o que, como já dito, não torna o procedimento ilegal**.
>
> 7. Agravo desprovido."
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029926-52.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020).

Por outro lado, vejo **ilegalidade no item 19.2 do edital[2] (*e consequentemente no §5º da cláusula 14ª da minuta do contrato - Anexo V*)**, pois seu teor contraria dispositivos da Lei n.º 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa – RLCC, que, segundo o próprio edital, devem reger os procedimentos da licitação e dos seus consequentes contratos, bem como da Constituição Federal.

Embora o art. 68 da Lei 13.303/2016 estabeleça que os contratos de que ela trata devem ser regulados pelos preceitos de direito privado, o mesmo dispositivo também determina a observação do contido na própria Lei, a qual, por sua vez, determina que as empresas públicas, como a CEF, devem manter regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto naquela Lei, especialmente quanto à gestão e fiscalização de contratos.

E, como bem salientado pela impetrante, no RLCC, aprovado em 2017[3], a rescisão unilateral do contrato deverá assegurar a prévia defesa à parte contratada, dela poderá haver recurso (artigos 98, I, e 100, 'b') e somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no seu art. 99, sendo que, na maioria delas, ainda deverá ser formalizado regular processo administrativo. Veja-se:

> **Dos Casos de Rescisão do Contrato**
>
> Art. 98 – A rescisão do contrato se dá:
>
> I – De **forma unilateral**, assegurada a **prévia defesa**;
>
> II – Por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a CAIXA e para o contratado.
>
> III – Por determinação judicial.
>
> Art. 99 – Constituem **motivo para a rescisão unilateral do contrato**:
>
> I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
>
> II – A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
>
> III – O descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
>
> IV – A prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei 12.846/2013;

V – Inobservância da vedação ao nepotismo;

VI – Prática de atos que prejudiquem ou comprometam à imagem ou reputação da CAIXA, direta ou indiretamente.

Parágrafo Primeiro – A rescisão decorrente dos motivos elencados nos incisos III, IV, V e VI será efetivada após o **regular processo administrativo**.

Parágrafo Segundo - Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Acrescente-se que todas essas hipóteses de rescisão unilateral estão previstas, acertadamente, na minuta do contrato constante do Anexo V do edital, mas foi acrescido o §5º na cláusula 14ª com o mesmo teor do indevido item 19.2 do edital, **inovando-se, ilegalmente, ao criar hipótese de rescisão unilateral desmotivada, a critério exclusivo da contratante, inexistente no RLCC**.

Sobre eventual direito à indenização, também como destacado pela impetrante, a jurisprudência pátria entende ser possível, principalmente quando o contratado realizou investimentos para a prestação do serviço, em razão do princípio da boa-fé objetiva, o qual rege tanto relações de direito privado quanto de direito público (p. ex., REsp 1021113/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011).

Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do edital também viola a Constituição Federal, porque não há como se excluir, da apreciação do Poder Judiciário, a alegação da ocorrência de lesão ou de ameaça a direito, assim entendida pela parte contratada, conforme assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Carta Maior.

Portanto, mostra-se ilegal o **item 19.2 do edital** e, consequentemente, o §5º da cláusula décima-quarta da minuta do contrato, constante do Anexo IV do mesmo edital, vez que **contraria a legislação de regência a rescisão unilateral, a exclusivo critério da contratante, sem fundamento em hipótese prevista no RLCC, bem como sem possibilidade de questionamento ou de indenização à contratada.** Consequentemente, deve ser republicado o edital com a correção dessas ilegalidades.

Por fim, a impetrante, sob o título *"ausência de publicidade planilha de composição de preços"*, questiona o fato de o Anexo IV do edital, que contém "Planilha de Composição de Custos", estar sem qualquer preenchimento, o que inviabilizaria os licitantes de formularem proposta coerente com o que pretende a CEF, "deixando-os à mercê de uma potencial desclassificação". Alega que o edital deveria **informar os valores unitários estimados**, ou seja, a estimativa de valores referentes à composição dos preços estimados no edital para que licitantes e terceiros pudessem verificar se realmente **correspondem aos praticados no mercado**. Em sua réplica, apontou ser exigência do art. 40, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) § 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante**:

(...) II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**;

Contudo, não se aplica o referido dispositivo da Lei n.º 8.666/93 ao certame em comento, pois as normas gerais que regem as licitações e os contratos a serem realizados e celebrados por empresas públicas e sociedades economia mista, que explorem atividade econômica, caso da CEF, são aquelas dispostas na Lei n.º 13.303/2016, a qual instituiu o estatuto jurídico dessas empresas estatais.

De acordo com o Estatuto (arts. 41 e 55, III), aplicam-se às licitações e contratos por ele regidos somente as normas de direito penal contidas na Lei n.º 8.666/93, além dos critérios de desempate do seu art. 3º, §2º.

E, sobre o orçamento estimado do contrato e da composição de todos os seus custos unitários[4], a Lei n.º 13.303/2016 prescreve, **como regra, o seu sigilo**, da seguinte forma:

Art. 34. O **valor estimado do contrato** a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista **será sigiloso**, **facultando-se à contratante**, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, **conferir publicidade** ao valor estimado do objeto da licitação, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

A própria Lei n.º 10.520/2002, referente ao pregão, não obriga, nessa modalidade, a publicação do orçamento estimado **juntamente com o edital**, ao indicá-lo como parte integrante dos autos do processo administrativo, mas não como elemento a constar do instrumento convocatório:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...) III - **dos autos do procedimento constarão** a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como **o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados**; e

(...) Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - **do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato**, quando for o caso;

De qualquer forma, se, **no pregão**, o valor estimado da contratação (*preço orçado/ preço de referência*) for utilizado, no edital, como preço máximo a ser aceito para julgamento final das propostas, ou seja, como **critério de aceitabilidade**, sob pena de desclassificação, a divulgação do orçamento estimado passaria a ser obrigatória, pois, conforme se extrai do art. 4º, III, c/c art. 3º, I, os critérios de aceitação das propostas devem constar do edital. Nessa linha, tem se posicionado majoritariamente o TCU, ainda que com base no art. 40, X, da Lei n.º 8.666/93, que seria, na sua ótica, aplicado, subsidiariamente, ao pregão:

"Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, devendo, contudo, estar inserido no processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, a sua divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93."

(Acórdão 2166/2014-Plenário, TC 011.468/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 20.8.2014, Informativo de Licitações e Contratos 211/2014).

No caso específico da Caixa, além do disposto na Lei das Estatais, há ainda o seu próprio Regulamento de Licitações (RLCC), elaborado com fundamento no art. 40 daquela Lei, a dispor sobre o **sigilo do orçamento estimado**, o qual diferencia a sua obrigatoriedade de acordo com a modalidade de licitação, impondo a **facultatividade para o pregão**:

Art. 12 – Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CAIXA terão acesso público, podendo ser utilizadas as seguintes modalidades:

I – **Pregão, obrigatoriamente na forma eletrônica;**

II – Licitação CAIXA, preferencialmente na forma eletrônica.

Parágrafo Primeiro – Licitação CAIXA é o procedimento licitatório aberto que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da CAIXA, flexibilizado nos termos da Lei 13.303/2016.

Parágrafo Segundo – **O valor estimado será sigiloso na Licitação CAIXA**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, **facultando-se sua publicidade, quando justificado.**

Parágrafo Terceiro – **Na modalidade Pregão o valor estimado para a contratação poderá constar do Instrumento Convocatório, facultando-se à CAIXA optar pelo sigilo, quando justificado**.

Parágrafo Quarto – Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

Acontece que tanto o RLCC quanto o edital aqui em exame **apontam o orçamento estimado como critério de aceitabilidade e desclassificação das propostas, bem como reforço à negociação**. Veja-se:

RLCC:

Art. 49 – Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua **efetividade**, promovendo-se a **desclassificação** daqueles que:

(...) III – Apresentem preços **manifestamente inexequíveis** ou **não tenham sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela CAIXA;

IV – Se encontrem **acima do orçamento estimado para a contratação**;

(...) Parágrafo Quarto – Para os demais objetos, para **efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço**, deverão ser estabelecidos **critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório**.

(...) Art. 50 – Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CAIXA deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Parágrafo Primeiro – **Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas**.

Parágrafo Segundo – A negociação de que trata o parágrafo primeiro poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, **quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado**.

Parágrafo Terceiro – Se depois de adotada a providência referida no parágrafo segundo deste artigo não for obtido **valor igual ou inferior ao orçamento estimado** para a contratação, será revogada a licitação quando não houver mais interesse na contratação.

Edital

5.1.1 Após o **encerramento da etapa de lances**, juntamente com a documentação descrita no item 8.7 deste edital, **a empresa classificada em primeiro lugar** deverá encaminhar:

• a PLANILHA DE PREÇOS OFERTADOS - INICIAL (conforme modelo do **Anexo III**) com a qual foi composto o VALOR INICIAL POR ITEM (valor antes dos lances) ofertado em sua Proposta Comercial;

• a PLANILHA DE PREÇOS OFERTADOS - FINAL com os preços ajustados após a etapa de lances, observando a redução linear estabelecida no subitem 7.11.

(...) 5.3.2.1 Na Planilha de Preços Ofertados (Anexo III) deverão ser observadas as seguintes informações:

(...) 5.3.2.2 Os preços propostos deverão ser expressos, obrigatoriamente, em moeda corrente nacional, **neles incluídas todas as despesas de qualquer natureza** tais como frete, embalagens, transportes, seguros, impostos, taxas, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, e todos os demais custos necessários ao perfeito cumprimento das obrigações objeto desta licitação, conforme as especificações e condições constantes deste edital e seus anexos;

5.3.2.2.1 Os tributos, contribuições sociais, trabalhistas e previdenciárias devem ser cotados nos percentuais estabelecidos em legislação ou norma vigente, **devendo o licitante prever em sua planilha de composição do preço todos os custos e benefícios fiscais inerentes ao objeto ou à atividade desempenhada**, observando as particularidades tributárias de cada segmento.

(...) 6 DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...) 6.3 As propostas classificadas pelo Pregoeiro serão ordenadas automaticamente pelo sistema para a participação da disputa por meio de lances eletrônicos, conforme item 7 abaixo.

(...) 6.4 **Encerrada a etapa de lances**, o Pregoeiro solicitará da **licitante detentora do menor preço o envio** da proposta comercial referida no subitem 5.3, as Planilhas de Preços Ofertados: INICIAL e FINAL, conforme subitem 5.1.1, esta última com os respectivos valores adequados ao preço do lance vencedor e as **Planilhas de Composição de Custos** mencionadas no item 6.9, **e verificará a aceitabilidade do preço ofertado observando os seguintes critérios**:

- condições dos **subitens 6.5 e subsequentes** abaixo; e

- **compatibilidade do preço ofertado com os insumos e salários praticados no mercado, coerentes com a execução do objeto desta licitação, acrescidos dos respectivos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, benefícios e despesas indiretas**.

(...) 6.5 Será **desclassificada a proposta** que:

[1] (...) 6.5.4 apresentem **preços manifestamente inexequíveis** ou **não tenham sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela CAIXA;

[2] (...) 6.5.5 apresentem **preços superiores aos preços valores estimados pela CAIXA**;

6.5.5.1 Transcorrida a etapa de lances e negociação, será considerado excessivo o preço GLOBAL POR ITEM do último lance, ou da proposta comercial do licitante no caso de não haver lances, que apresentar-se **superior ao máximo admitido pela CAIXA, conforme a estimativa de custos constante do Anexo VIII**.

6.5.5.2 **A aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global e aos preços unitários.**

[3] 6.5.6 **apresente na planilha de composição de custos/BDI cotação de itens em desacordo com as condições estabelecidas** no subitem 5.3.2 e subsequentes, ressalvado o disposto no subitem 6.5.6.2;

(...) 6.9 Da **Planilha de Composição de Custos**

6.9.1 A(s) Planilha(s) de Composição de Custos (**Anexo IV**) deve(m) ser obrigatoriamente apresentada(a) pela **licitante detentora do menor preço**, na forma dos itens 6.3 e 7.13, **sob pena de desclassificação,** preenchida(a) e assinada(a) pelo representante legal da empresa.

6.9.2 O licitante deverá efetuar as alterações que julgar necessárias, uma vez que **a(s) Planilha(a) será(ão) utilizada(s) para subsidiar o julgamento quanto à aceitabilidade da proposta**, bem como para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução contratual, quando de eventuais repactuações ou reequilíbrios de preços, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, observadas as disposições do item 5.3.2 e subitens.

(...) 6.9.3 Na análise da(s) **Planilha(s) de composição de Custos/BDI** os itens em branco, com valor zero ou **valores irrisórios e/ou incompatíveis com as práticas de mercado serão desconsiderados** como elementos de formação dos custos, observado o disposto no item 5.3.2 e subitens e, como consequência, não caberá negociação futura envolvendo tais itens; os efeitos financeiros negativos decorrentes dessa desconsideração terão que ser absorvidos pelos demais itens da(s) Planilha(s), desde que não se configure a corrosão da exequibilidade da proposta, não podendo a Licitante alegar posteriormente desconhecimento de fatos existentes quando da elaboração da proposta ou erros no preenchimento da(s) planilha(s) como fundamento para solicitar a repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.

(...) 7.12 **Esgotadas as etapas anteriores**, o Pregoeiro **deverá negociar com o licitante melhor classificado para que seja obtido desconto sobre o valor ofertado**, sendo essa negociação realizada no campo próprio para troca de mensagens exclusivamente por meio eletrônico www.licitacoes.caixa.gov.br - na "Área do Licitante", efetuar o login no sistema por meio da opção "Acesso ao Sistema", botão "Se Você é Licitante, faça login aqui: Acessar", escolher a opção "Efetuar Negociação".

7.13 A licitante deverá encaminhar, na forma do item 8.7, a Proposta Comercial, as Planilhas de Preços Ofertados: INICIAL e FINAL e as **Planilhas de Composição de Custos**, observado o item 6.9, **com os respectivos valores adequados ao preço negociado**.

7.14 **Se a proposta ou lance não for aceito** ou se a licitante não atender às exigências do edital, **o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes**, na ordem de classificação, observando o direito de preferência estabelecido, a sua aceitabilidade, assim sucessivamente, **até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.**

Observa-se, assim, que, em obediência ao disposto nos art. 49, III e IV, e §4º, do RLCC, o edital prevê, como **critérios de aceitabilidade ou de exequibilidade da proposta/ preço ofertado e de eventual desclassificação**, caso não haja adequação na fase da negociação, **tanto a sua compatibilidade com os preços unitários e global (*preços máximos*) constantes do Anexo VIII, quanto a sua compatibilidade com insumos e salários praticados no mercado, acrescidos dos tributos, encargos, benefícios e despesas indiretas (*custos unitários*)**.

Com efeito, **não serão aceitas**, salvo se adequadas na etapa da negociação, as propostas:

a) cujos preços ofertados, unitários/ individuais e global, a serem indicados pela licitante na planilha do Anexo III, forem superiores aos preços máximos apontados pela CEF na planilha do Anexo VIII, divulgada totalmente preenchida com o edital;

b) cujos **custos unitários** (*insumos e salários, principalmente*), a serem indicados pela licitante na **planilha do Anexo IV**, forem **incompatíveis com aqueles praticados no mercado**.

Ocorre, porém, que as licitantes desconhecem quais os valores dos custos unitários que a CEF entende como praticados no mercado, pois não os indicou na planilha do Anexo IV, divulgada com o edital, nem publicou com este o orçamento estimado, elaborado na fase preparatória, em planilha que expressasse a composição de todos os seus custos unitários estimados.

Desse modo, a falta de divulgação prévia dos dados do orçamento, utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, trará dificuldades às licitantes e falta de transparência quanto à negociação do melhor preço e a eventual desclassificação.

Por consequência, em nosso entender, no presente caso, em que os custos/preços estimados pela CEF serão utilizados como critério de aceitabilidade das propostas, a ausência de publicidade do orçamento, **especialmente por ocasião da fase da negociação**, viola os princípios do julgamento objetivo e da própria publicidade, que devem nortear as licitações.

Nesse sentido já decidiu o TCU com relação a pregão realizado por outra estatal:

"Licitação. **Empresa estatal. Edital de licitação. Orçamento estimativo**. Divulgação. Princípio da publicidade.

Nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento."

(Acórdão 1.502/2018, Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz, sessão 04/07/2018).

É certo que o escopo do sigilo do orçamento estimado seria fomentar maior competitividade, estimulando os licitantes a apresentarem propostas mais compatíveis com seus efetivos custos, e não mais próximos aos da Administração, pois saberiam que propostas com valores mais altos que o necessário poderiam ser desclassificadas.

Todavia, o intuito de ampliar a competitividade e obter propostas mais vantajosas não pode se sobrepor à necessária transparência que deve revestir os atos administrativos, de modo a impedir ou dificultar que os licitantes negociem melhor preço ou entendam concretamente o motivo de sua desclassificação, violando-se o princípio do julgamento objetivo (*critérios precisos e previamente divulgados*).

Nesse contexto, a nosso ver, pra não se frustrar a intenção de maior competitividade na elaboração das propostas, trazida pela Lei das Estatais, que prega o sigilo como regra, **seria necessário, ao menos, a divulgação do orçamento estimado, após o encerramento dos lances (*fase competitiva*), por ocasião do início das fases de verificação da efetividade/ aceitabilidade das propostas e da negociação**, a fim de dar conhecimento público e, em especial, aos licitantes dos exatos critérios que serão utilizados para aceitação de suas propostas, facilitando eventuais adequações, e para determinar sua final classificação/ desclassificação a partir daquele momento do certame.

Aliás, é nessa esteira que passou a prever o novo regulamento do pregão eletrônico, Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019:

Art. 15. **O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação**, se não constar expressamente do edital, **possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno**.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, **o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Assim, como o orçamento estimado, com todos os seus custos unitários, não foi divulgado com o edital nem há, neste, dispositivo que garanta, ao menos, sua publicidade no início da fase de negociação do certame, cabe a expedição de novo instrumento para sanar a ilegalidade apontada, reabrindo-se os prazos, haja vista a possibilidade de afetar a elaboração das propostas, bem como de atrair novos licitantes.

Dispositivo:

Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos, pelo que **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer a nulidade do edital do pregão eletrônico n.º 015/7063-2019, nos termos do explicitado na fundamentação, quanto **(a)** à previsão contida no seu **item 19.2** e, consequentemente, no §5º da cláusula décima-quarta da minuta do contrato, constante do Anexo IV, no que se refere à possibilidade de rescisão unilateral, a exclusivo critério da contratante, sem fundamento em hipótese prevista no RLCC e sem possibilidade de questionamento ou de indenização à contratada, e quanto **(b)** à ausência de divulgação, com ele, do **orçamento estimado do contrato, com todos os seus custos unitários**, ou, ao menos, **de dispositivo que garanta a publicidade do orçamento após a etapa de lances e antes da fase de negociação**, devendo, por isso, novo edital ser divulgado com a correção das ilegalidades apontadas, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 13.303/2016.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.
Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).
Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de junho de 2020.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

---

[1] Entregues por outras empresas transportadoras – vide itens '4.1' e '4.2', Anexo I, Termo de Referência.

[2] 19.2 Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 (doze) meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, descabendo direito à indenização ou interpelação judicial ou extrajudicial, seja a que título for.

[3] http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-documentacao-basica-21/Regulamento_CAIXA_Aprovado_31_03_2017.pdf

[4] Elaborado na fase de preparação da licitação com base em pesquisa de mercado para traduzir o valor estimado da contratação e subsidiar o planejamento orçamentário da contratante.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000278-02.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: LAZARO PENTEADO FAGUNDES
Advogado do(a) ACUSADO: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da designação da perícia de insanidade mental no Acusado Lazaro Penteado Fagundes no dia 26/06/2020, às 14h30min., no Centro de Saúde de Pirajuí/SP, conforme andamento processual da carta precatória n.º 0002822-63.2020.8.26.0453 - 2ª Vara Pirajuí/SP - id. 33766382.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E S P A C H O

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (Doc. Num. 32126345), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002417-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: POLYANE THAMIRES MOTTA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA - SP314526
IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE BAURU

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 27/09/19, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, ausentes honorários, diante da via eleita, nem custas, diante da Gratuidade, ora deferida.

PRI.

Bauru, data infra

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, em até 5 dias corridos, expressamente sobre a intervenção fazendária de doc. 30131560.

Concluso o feito em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDILUCI SANCHES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Deferidos até dez dias corridos para a parte autora aos autos conduzir cópia completa do procedimento administrativo, ônus inalienavelmente seu, art. 7º, XIII, do E. OAB, somente intervindo o Juízo em caso de comprovada resistência.

Com sua vinda, outros cinco dias de ciência ao polo réu.

A seguir, imediata conclusão.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE & REGATIERI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho de ID 28117783, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...".

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho de ID 30568627, item 09: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002118-06.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, RIZATTI & CIA LTDA, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

D E C I S Ã O

A parte exequente apresentou embargos de declaração (ID. 24574806 – Pág. 188/193) em face da decisão de ID. 24574806 – Pág. 184/185, aduzindo a ocorrência de obscuridade e omissão.

Assevera que houve erro no cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e pelo INSS. Afirma que tal erro, muito embora tenha sido apontado e destacado, oportunamente, pela parte embargante em suas manifestações, não foi apreciado na decisão de ID. 24574806 – Pág. 184/185.

Afirma que a referida decisão deixou de analisar pontos importantes da fase de cumprimento de sentença, notadamente a análise dos documentos que comprovariam as remunerações relativas ao interregno de 11/2000 a 09/2001, que não constam na carta de concessão e nem no CNIS da parte exequente.

Menciona que a apresentação de documentos foi deferida por este Juízo, mas que estes não foram considerados posteriormente.

Sustenta que a inclusão deste período acarretará diferença no cálculo da RMI e, consequentemente, nos cálculos apresentados tanto pelo INSS como pela Contadoria do Juízo, eis que ambos utilizaram a RMI no valor de R$ 763,17 (ID. 24574806 - Pág. 166/169) quando deveriam ter utilizado a RMI apurada pela parte embargante.

Menciona que também não foi considerado o acordo firmado pela parte embargante e pelo INSS, oportunidade em que todas as diferenças de valores existentes foram compensadas. Aduz que a parte exequente firmou acordo com o INSS sem a assistência de sua advogada.

Requer que o INSS seja intimado para que se manifeste sobre a lacuna existente no CNIS relativa ao período de 11/2000 a 09/2001, bem como para que apresente o acordo firmado na seara administrativa.

Ao final, pleiteia que os embargos de declaração sejam acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, suprindo-se a omissão e obscuridade arguidas, rogando que este Juízo se pronuncie sobre dos os pontos que suscitou, em especial quanto às fls. 261 (ID. 24574806 - Pág. 4), 268 (ID. 24574806 - Pág. 11), 287 a 290 (ID. 24574806 - Pág. 37/40), 2921293 e 3511352 e verso.

Instado (ID. 24574806 - Pág. 196), o INSS manifestou-se no ID. 32478440, aduzindo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, tendo por finalidade o reexame da matéria decidida, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto opostos tempestivamente.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão de ID. 24574806 – Pág. 184/185 tal qual foi publicada.

Intimem-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado na parte final da decisão de ID. 24574806 - Pág. 185 (Recurso Especial nº 1.734.685, que trata da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692).

FRANCA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB **102.388.482-51**, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de **R$ 23.191,76 (vinte e três mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos),** com cálculos atualizados até o mês 08/2018 (ID. 11355295 – Pág. 1/6 e ID. 11355297).

O INSS, por sua vez, não formulou alegações preliminares e sustentou a existência de excesso de execução. Aduziu que o cálculo apresentado pela parte exequente não observou os termos da Lei nº 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária. Afirma que a Lei nº 11.960/09 deveria ser aplicada ao menos até a modulação dos efeitos determinada no RE nº 870.947. Pleiteou a suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 870.947, invocando a aplicação analógica do disposto no artigo 313, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Pede, ainda, a revogação da Justiça Gratuita. Caso não sejam deferidos estes pedidos roga que a impugnação seja acolhida, adotando os cálculos que apresenta (ID. 15655909), indicando ser devido o montante de R$ 14.431,08 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos).

A exequente refutou o cálculo apresentado pelo INSS (ID. 18216556). Pede que a impugnação seja rejeitada.

Proferiu-se decisão defininido-se os parâmetros para aplicação dos juros e da correção monetária (ID. 22440158).

Manifestação da Contadoria do Juízo inserta no ID. 24197386 e 24197395, indicando ser devido o montante de R$ 14.438,53 (catorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 08/2018.

Decisão proferida no ID. 30699593 determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, indicando-se os parâmetros a serem utilizados relativamente à aplicação da correção monetária e juros de mora.

A Contadoria, em seus novos cálculos, apurou ser devido o montante de R$ 22.662,88 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 08/2018 (ID. 30747757 e ID. 30747759).

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 18482258).

O INSS também anuiu com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 30829258).

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R$ 22.662,88 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 08/2018 (ID. 30747757 e ID. 30747759) com o qual concordaram as partes (ID. 18482258 e 30829258).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R$ 22.662,88 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos)** atualizado até 08/2018 (ID. 30747757 e ID. 30747759).

Considerando a sucumbência mínima do exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o INSS em honorários sucumbenciais, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R$ 8.231,80 (oito mil, duzentos trinta e um reais e oitenta centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R$ 823,18 (oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos).

O valor a ser recebido pela parte exequente não enseja a revogação da benesse da Justiça Gratuita.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID. 25649439 (ID. 30496500).

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. No ID. 33444487 consta informação do INSS dando conta do cumprimento do julgado.

4. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WLADIMIR DE CAMARGO, WLADIMIR DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: ADEMIR GALLETTI, ADEMIR GALLETTI, MARIA CELIA RODRIGUES, MARIA CELIA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ADEMIR MARTINS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MONICA BORGES MARTINS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ADEMIR MARTINS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MONICA BORGES MARTINS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ADEMIR MARTINS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MONICA BORGES MARTINS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ADEMIR MARTINS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MONICA BORGES MARTINS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003467-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAFAELA ELIAS BARBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ROSA GOMES JUNIOR - SP381116
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN - CRUZEIRO DO SUL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAELA ELIAS BARBARA** contra a **REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN** , por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de medicina e autorize a transferência de sua bolsa do PROUNI do curso de psicologia para o de medicina.

Relata que, atualmente, é aluna do curso de psicologia na Universidade de Franca e é beneficiária do Programa Universidade para Todos – PROUNI. Narra que foi aprovada no vestibular do curso de medicina em 2019 e foi convocada para matrícula. Afirma que requereu à autoridade impetrada a transferência de sua bolsa do PROUNI para o curso de Medicina, mas o pedido foi negativo e assim exprimido: "*as instituições de ensino mantidas pela CRUZEIRO DO SUL não liberarão transferências de curso em modalidade de bolsa PROUNI, prevalecendo a escolha que o candidato ou aluno fez no momento da entrada*".

Sustenta que preenche todos os requisitos necessários à transferência, previstos no "Manual do Bolsista" do PROUNI e assim descritos: i) as instituições de origem e de destino estejam de acordo com a transferência; ii) a instituição e o respectivo curso para o qual o estudante deseja se transferir estejam regularmente credenciados no Programa; iii) exista vaga no curso para o qual o estudante deseja se transferir.

Os pedidos foram assim exprimidos na inicial:

> *Seja liminarmente concedida a tutela pretendida, determinando que a autoridade coatora seja obrigada: a) matricular a autora no curso de medicina, visto ter sido aprovada no vestibular e b) autorizar a transferência da bolsa do Prouni do curso de psicologia para o curso de medicina, tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais);*
>
> *(...)*
>
> *A procedência do pedido de forma a tornar definitivo o pleito liminar, condenando a parte requerida nas cominações de praxe;*

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00 e postulou-se pela concessão da gratuidade judiciária.

A impetrante, com a inicial, juntou procuração e documentos.

O r. Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Franca, para o qual a ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para o julgamento da ação em favor de uma das varas da Justiça Federal em Franca – SP (id 25465592, p. 38).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a liminar foi indeferida (id 25617699).

A União requereu o ingresso no feito (id 25755166).

Foram juntados aos autos arquivos de áudio encaminhados pela 5.ª Vara Cível da Comarca de Franca (id 26717671).

A autoridade impetrada e a ACEF S.A., em litisconsórcio passivo, prestaram informações (id 27065363). Aduzem que a impetrante não demonstrou, por meio de prova documental pré-constituída, o seu direito líquido e certo à transferência da bolsa do Prouni. Mencionam que a impetrante é beneficiária de bolsa integral do curso de psicologia, fato que lhe impede de usufruir de bolsa parcial no curso de medicina. Ainda que sua bolsa fosse parcial, afirmam que a impetrante não preenche todos os requisitos para o deferimento da transferência. Mencionam que é atribuição da Universidade autorizar ou não a transferência de curso e que a média do ENEM, utilizada pela impetrante para ingressar na IES impetrada, é muito inferior às médias apresentadas pelos candidatos ao curso de medicina, métricas estas utilizadas para verificar a viabilidade ou não da transferência pleiteada pela aluna. Relatam que a impetrante somente poderia se aproveitar das vagas adicionais não obrigatórias, uma vez que as obrigatórias são destinadas ao novo processo seletivo de 01.2020, para aqueles que realizaram o ENEM ao final de 2019, o que não foi comprovado pela impetrante. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse que justifique sua manifestação sobre a matéria discutida no *writ* (id 28968884).

A impetrante manifestou-se novamente, defendendo o direito à transferência da bolsa (id 29406559).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

> *Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que inviabilizaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que autorize a transferência da bolsa do PROUNI do curso de psicologia para o curso de medicina.

O Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei n. 11.096 de 2005, é destinado à concessão de bolsas de estudos integrais e bolsas de estudos parciais de 50% ou 25% para estudantes de cursos de graduação e sequenciais, em instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

Nos termos do artigo 3.º do mencionado diploma legislativo, "o estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, **selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios**, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato".

O artigo 4.º, por sua vez, estabelece que todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos **internos da instituição.**

O Decreto n. 5.493/2005, que regulamenta o Prouni, estabelece que a seleção dos estudantes terá como base o resultado obtido no ENEM referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo do Prouni:

> *4º A pré-seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo PROUNI terá como base o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo do PROUNI para ingresso em curso de graduação ou seqüencial de formação específica.*

Em relação à transferência de bolsas, a Portaria n. 19 de 2008 do Ministério da Educação estabelece os seguintes requisitos positivos e negativos para sua concessão:

> *Art. 9º - O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que:*
>
> *I - a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni;*
>
> *II - exista vaga no curso de destino;*
>
> *III - haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s).*
>
> ***§ 1° Não haverá transferência**:*
>
> *I - para bolsa de modalidade diferente daquela originalmente concedida;*
>
> *II - para cursos enquadrados no § 4° do art. 7° da Lei nº 11.096, de 2005;*
>
> *III - quando o número total de semestres já cursados ou suspensos for igual ou superior à duração máxima do curso de destino;*
>
> *IV - de bolsa concedida por ordem ou decisão judicial.*
>
> *V - nos casos em que a nota média do bolsista no Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, utilizada para sua admissão ao ProUni, for inferior à nota média do último candidato aprovado no processo seletivo mais recente do ProUni em que houverem sido oferecidas bolsas para o curso de destino, ressalvada decisão em contrário da instituição.*
>
> *VI - para cursos que não sejam das áreas de licenciatura, normal superior ou pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, no caso dos bolsistas que tenham obtido o benefício na condição de professores da rede pública de ensino no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 2005.*

No caso concreto, a impetrante ingressou no curso de graduação em psicologia oferecido pela Universidade de Franca no ano de 2017 e é beneficiária de bolsa integral pelo Prouni.

Da análise dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, verifica-se que a nota média da impetrante no ENEM, utilizada para admissão ao Prouni para o curso de psicologia (614,66 - id 27065367 - Pág. 9) é inferior à nota média do último candidato aprovado no processo seletivo mais recente do Prouni para o curso de medicina.

Logo, a pretensão da impetrante esbarra na disposição do item V, do § 1º, da Portaria n. 19 de 2008, que veda a transferência de bolsa nos casos em que a nota média do bolsista no ENEM, "***utilizada para sua admissão ao ProUni**, for inferior à nota média do último candidato aprovado no processo seletivo mais recente do ProUni em que houverem sido oferecidas bolsas para o curso de destino, ressalvada decisão em contrário da instituição".*

Além disso, segundo as normas do programa, não é permitida a transferência para bolsa de modalidade diferente daquela originalmente concedida. Portanto, não é possível reconhecer o direito da impetrante de transferir sua bolsa integral do curso de psicologia para uma bolsa parcial do curso de medicina.

A autoridade impetrante demonstrou, ainda, que a Universidade não possui vagas de bolsa Prouni adicionais para seus cursos, o que também obsta a transferência requerida pela impetrante (id 27065368 - Pág. 13).

Por fim, cabe ressaltar que o aluno que já é bolsista pode se submeter a novo processo seletivo do programa, desde que cumpra as mesmas condições que os demais candidatos, conforme dispõe o item 4.7 do Manual do Bolsista:

> *4.7. Acumulação de bolsas*
>
> *"Só é permitido ao estudante manter uma bolsa do Prouni. O estudante que já é bolsista, se desejar, pode se submeter a novo processo seletivo do programa. Porém, se for pré-selecionado e aprovado, a bolsa anterior será encerrada automaticamente.*
>
> *O bolsista que desejar concorrer novamente ao processo de seleção do Prouni, deverá cumprir as mesmas condições que os demais candidatos para se candidatar."*

Em outras palavras, a impetrante poderia usufruir de bolsa para o curso de medicina caso fosse aprovada em novo processo seletivo do Prouni e cumprisse as mesmas condições dos demais candidatos, o que não foi demonstrado no caso. A transferência de bolsas, da forma como requerida pela impetrante, não é permitida pela legislação do programa.

Após o indeferimento do pedido liminar nada foi acrescido ao processo que justificasse a alteração do posicionamento já externado por este juízo a respeito do caso, devendo ser ele mantido por ocasião da apreciação exauriente da demanda.

Assim, não evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade do ônus, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

NAYARA CRISTINA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o **REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de participar da colação de grau do curso de Fonoaudiologia que finalizou, cuja cerimônia havia sido agendada para 10/02/2020, com a consequente emissão do diploma universitário.

Afirma a impetrante que concluiu o curso em questão, com aprovação em todas as matérias, não havendo pendência que a impedisse de colar grau e, consequentemente, de obter a expedição do respectivo diploma.

Informa, porém, que, em virtude de informações colhidas junto à coordenaria do seu curso de graduação, possui o justo receio de que será excluída da solenidade de colação de grau e, por consequência, de obter o respectivo diploma de graduação, por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE 2019), realizado no dia 24/11/2019.

A não realização do ENADE ocorreu porque, na data de realização da prova, estava a impetrante em viagem internacional que fora programada em 21/02/2019, meses antes da publicação do edital que estabeleceu o cronograma do exame (Edital 43/2019, de 05/06/2019).

Relata que chegou a solicitar a dispensa do exame pelo Sistema ENADE, mas seu pleito foi rejeitado pela Instituição de Ensino Superior – IES.

O pedido de concessão de medida liminar e de segurança final pleiteados foram assim externados na preambular:

> *4.1. Em sede liminar, e estando devidamente comprovados os seus requisitos, seja determinado à UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN que proceda à inclusão do nome da impetrante na lista oficial dos participantes da colação de grau, a se realizar no dia 10 de fevereiro do presente mês, autorizando a sua participação na cerimônia.*
>
> *4.2. Em caso de a decisão liminar chegar ao conhecimento da autoridade coatora após a data de 10/02/2020, que seja determinado que se proceda à imediata colação de grau da impetrante, com a respectiva expedição do certificado de conclusão de curso, **bem como a emissão do diploma**, de modo a permitir o ingresso da impetrante no mercado profissional e o exercício da sua profissão, sob pena de multa;*
>
> *4.3. No mérito, seja concedida em definitivo a segurança, para resguardar o direito líquido e certo da impetrante, para que possa participar da cerimônia de colação de grau a se realizar no dia 10 de fevereiro de 2020 ou caso decorrido essa data, seja determinada que a Instituição proceda, imediatamente, à colação de grau da impetrante, com a respectiva expedição de certificado de conclusão de curso, bem como a emissão do diploma, de modo a permitir o ingresso da impetrante no mercado profissional e o exercício de sua profissão.*

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, valor que utilizou de base de cálculo para as custas judicias, as quais recolheu sobre a metade do valor mínimo previsto em lei.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que permitisse a participação da impetrante na solenidade de colação de grau e não impusesse óbice a sua diplomação, em razão, exclusivamente, da não participação dela no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes.

A decisão também determinou à impetrante que aditasse a inicial a fim de incluir como autoridade coatora o agente público responsável, quando da diplomação, por dar cumprimento à norma do artigo 5º, § 5º, da Lei 10.861/04 (id 28078547). Determinou, por fim, o recolhimento das custas complementares.

A autoridade apontada na inicial como coatora, a reitora da Universidade de Franca, informou que cumpriu a decisão (id 28135781) e, posteriormente, prestou informações. Afirmou, basicamente, que todas as normas que disciplinam o ENADE estabelecem a obrigatoriedade da participação ou dispensa oficial do exame para fins de regularidade acadêmica, de forma que a ausência ao exame obsta a outorga de grau e, por conseguinte, a expedição do respectivo diploma. Menciona que a situação de irregularidade da impetrante foi atribuída pelo INEP ao indeferir seu pedido de dispensa e sobre tal fato a instituição de ensino não tem qualquer ingerência. Pugnou pela denegação da segurança (id 28455470) e juntou documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento de custas complementares (id 29077318) e informou que o agente público responsável pela diplomação é o Ministro da Educação. Juntou também a certidão de conclusão de curso.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação no mérito e requereu o prosseguimento do feito.

A impetrante manifestou-se novamente, requerendo a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança na sentença (id 30836423).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que:

> *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".*

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

1. Autoridade coatora

Não obstante a decisão id 28078547 tenha determinado o aditamento da inicial para que fosse apontado o agente público responsável por dar cumprimento à norma do art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/04, verifica-se que a autoridade apontada na inicial como coatora, a reitora da Universidade de Franca, prestou informações sobre o caso concreto, defendendo a impossibilidade de outorga de grau à impetrante ante a ausência dela na avaliação do ENADE.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", conclui-se que a autoridade indicada pela impetrante, e que defendeu o ato coator impugnado, possui poderes e meios para cumprir a ordem determinada pelo Judiciário.

Portanto, embora tenha sido determinado o aditamento da inicial, a autoridade indicada pela impetrante tem legitimidade para figurar no polo passivo.

2. Mérito

No caso concreto, a segurança pleiteada é assegurar o direito à colação de grau de aluno que, para atender interesse particular (viagem), não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE 2019).

A Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), em cujo bojo se encontra o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

De responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) desde 2004, o ENADE integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), composto também pela Avaliação de cursos de graduação e pela Avaliação institucional. Juntas essas ferramentas formam o plexo avaliativo que permite à Administração aferir a qualidade dos cursos e instituições de educação superior brasileiras e, a partir de então, oferecer políticas programáticas ao setor.

O regime jurídico do ENADE está previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.861/2004:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Como se observa do § 5º do dispositivo acima, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e o Ministério da Educação, ao editar a Portaria 828, de 16 de abril de 2019 – que estabeleceu os aspectos gerais sobre a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) 2019 – entende que a irregularidade no exame impede a colação de grau e a emissão do diploma do estudante. Nessa senda, veja-se o que dispõe o art. 8º, § 4º, da referida portaria:

Art. 7º Os estudantes ingressantes e concluintes de cursos vinculados às áreas de avaliação elencadas no art. 1º desta Portaria, habilitados ao Enade 2019, deverão ser inscritos pelas IES vinculadas ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), independentemente da organização curricular adotada para fins de oferta dos cursos.

§ 1º A ausência de inscrição de estudante habilitado ou a inscrição de estudante não habilitado configuram irregularidade no processo de inscrição do Enade 2019, passíveis de aplicação de medidas e/ou sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os estudantes não habilitados ao Enade 2019 não deverão ser inscritos pelas IES para essa edição do Exame.

Art. 8º ***O Enade é componente curricular obrigatório, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 2004, e do § 1º do art. 39 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018****.*

§ 1º O Inep atestará a regularidade do estudante perante o Exame por meio do Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao Enade.

§ 2º Compete à IES a verificação da regularidade do estudante perante o Enade 2019 para fins de emissão de documentos que atestem a conclusão dos cursos de graduação de cada estudante, colação de grau e emissão de diploma.

§ 3º A situação de regularidade dos estudantes habilitados ao Enade 2019 deverá constar em seus históricos escolares, nos termos do art. 58 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

§ 4º ***A irregularidade perante o Enade 2019 impossibilita a colação de grau e a emissão de diploma do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório****.*

Ocorre, entrementes, que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região se firmou no sentido de que o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/2004 **não impõe penalidade** ao estudante que não participou do Exame, mas apenas para a instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame, conforme prevê os parágrafos 6º e 7º do mesmo diploma legal.

Considerando que a lei não impõe penalidade ao estudante que não participa do exame, a sanção prevista na Portaria acima mencionada revela-se desproporcional e incompatível com os objetivos do ENADE.

Nesse sentido, colaciono os precedentes do e. Tribunal Regional da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1- A impetrante cursou enfermagem, no regime semestral, junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, no período de 2012 a 2016, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas. Ao requerer a sua inclusão na colação de grau, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que não estava apta à participação por constar como ausente a sua avaliação no ENADE/2016.

2. A Lei Federal nº 10.861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de coação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.

3-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006633-32.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal.

2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluíra regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000389-75.2018.4.03.6004, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DUPLA INDICACAO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETENCIA DE QUALQUER DOS JUIZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NAO INSCRICAO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUICAO DE ENSINO.

*1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMa Julgadora **de** primeiro grau, em sua sentença **de** fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4a Regiao, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.*

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia aquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3a Regiao, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELACAO/REMESSA NECESSARIA - 362902 - 0006853-33.2015.4.03.6126, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELO ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE.

1. Igor de Oliveira Rabello impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, sua participação na colação realizada em 29 de janeiro de 2018 para a obtenção do certificado de conclusão do curso e do diploma.

2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu que a instituição do ENADE não teria por finalidade avaliar individualmente o aluno, de modo que quando da divulgação dos resultados é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado. de modo que concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito do impetrante à realização da colação de grau e expedição de seu diploma, independentemente da participação no referido exame.

3. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, tendo dado à lide a slução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, deixa claro que este tem por objetivo primordial avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes.

4. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de participação na colação de grau, bem como de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada.

5. Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002147-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

Cabe ressaltar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha jurisprudência consolidada em sentido contrário, aquela Corte ressalva que, em caso de colação de grau e diplomação garantidas por medidas liminares ou seguranças finais, é de se prestigiar a teoria do fato consumado, a fim de manter a segurança concedidas nas instâncias inferiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO SUBMISSÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Consoante estabelecido no âmbito desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.

3. Hipótese em que, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao agravado.

4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1338886/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 19/04/2018)

Essa conjuntura jurisprudencial peculiar acaba por elevar a força da jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região sobre o caso em tela, uma vez que, em tese, se esta Corte Regional decidir no caso concreto em favor da impetrante, essa decisão será mantida pelo Superior Tribunal de Justiça por força da teoria do fato consumado.

Por conseguinte, impõe-se a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada proceda à colação de grau e não obste a diplomação da impetrante em razão, exclusivamente, da não participação dela no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE 2019).

Reembolso das custas, consoante dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.** contra a **UNIÃO**, por meio do qual pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), exação prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011 e, por conseguinte, obter declaração de direito ao ressarcimento, pela via da repetição ou da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Discorre a parte autora que, em razão de seu ramo empresarial, é contribuinte de contribuições sociais, dentre elas a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, exação instituída pelo art. 7.º, I, Lei 12.546/2011, em substituição às contribuições sobre a folha de salários previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que "*a norma do artigo 8° da Lei n° 12.546/2011, assim como a do artigo 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.436/2013, que regulamentou a disposição legal em debate, ao tratarem sobre as exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária, não dispôs sobre a exclusão do ICMS que, por integrar o valor da receita bruta da empresa, passou a ser base de incidência da contribuição*". A única exclusão foi em relação ao ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Desta feita, pretende a parte autora ver-se livre dessa sistemática de cobrança mediante os seguintes argumentos:

a) a exação, da forma como exigida, vulnera a regra matriz constitucional prevista pelo artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, pois insere no campo de incidência da CPRB expressão econômica que não se enquadra no conceito de faturamento, pois, na sua ótica, apenas constituem receitas tributáveis os ingressos que se incorporam ao patrimônio do contribuinte. A legislação de regência da CPRB, portanto, estaria a modificar o conceito de faturamento, em contrariedade ao disposto no art. 110 do CTN, para nele incluir ônus tributário;

b) ademais, segundo a parte autora, os ônus fiscais, como o ICMS, apenas transitam pelas contas contábeis da empresa e não podem ser considerados como receita auferida para fins de taxação, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF);

c) ainda, a exigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nesta incluído o valor do ICMS embutido na operação, resultaria em tributação pela União de receita da Unidade da Federação, em desrespeito ao princípio da imunidade recíproca, bem como às competências tributárias de cada ente federativo, notadamente em conflito aos artigos 150, inciso VI, alínea 'a', 154, inciso I e 155, inciso II da Constituição Federal.

Invocou a contribuinte em seu favor de suas teses o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 08/10/2014, em que se decidiu que o valor do ICMS, por ser estranho ao conceito de faturamento, não compõe a base de cálculo da COFINS; outrossim, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 574.706/PR (em 15/03/2017), decidido sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), no bojo do qual foi fixada a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", cuja ratio decidendi tem sido aplicada por parte dos componentes do STF no caso em tela.*

Ressaltou que E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), definiu que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*" (id 27181589).

Ao final, se reconhecido seu direito de base, pugnou seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos sessenta meses, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, como permitido pela Lei nº 13.670/2018.

As providências jurisdicionais buscadas nesta ação assim foram externadas na preambular:

(...)

c) A total procedência do pedido da Autora, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8° da Lei n° 12.546/2012, a fim de que seja reconhecido o direito da Autora de apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, até a decisão definitiva desta ação, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

À causa atribuiu-se o valor de R$ 426.180,65.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 20741225).

Em atendimento a despacho judicial (id 21351674), a parte autora trouxe elementos para distinguir esta ação entre as mencionadas no termo de prevenção (id 22649590), elementos que foram acatados para afastar a possibilidade de prevenção (despacho de id 22657243).

Citada, a União apresentou **contestação** (id 24610460), por meio da qual, em suma, avalizou a juridicidade da taxação da forma como atualmente ocorre, pois a reputa em consonância com o art. 195, "b", I, da CF/88. Ponderou que o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, pelo qual se decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não se aplica à hipótese dos autos. Defendeu que a interpretação dos dispositivos que estabeleceram a base de cálculo da CPRB aponta para a obrigatoriedade de se utilizar o faturamento ou a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração, dentre as quais não se encontra a entrada de valores que expressam contabilmente o ICMS. Acerca do ICMS cobrado, diferentemente do IPI, ele está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta, pois é um imposto cobrado "por dentro". Nesse contexto, reputou que é inegável que a CPRB possui um viés de benefício fiscal e como tal deve ser tratada pelo intérprete jurídico (art. 111 do CTN). Ressaltou que a instituição do benefício, em 2011, ocorreu em contexto onde gracejava na legislação ordinária o conceito de receita bruta amplo, no qual inserido o ICMS, posto que componente do preço ou o produto das vendas. Não bastasse, a Lei nº 12.546/2011 elencou taxativamente todas as exclusões cabíveis da base de cálculo da CPRB, estando alinhada à Lei nº 12.973, de 2014, que objetivou internalizar conceitos internacionais de contabilidade, definindo, segundo a comunidade internacional, a exata compreensão da receita bruta. Ao final, teceu considerações sobre as limitações à eventual compensação e, ao cabo das informações, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

A parte impetrante se manifestou sobre a contestação (id 26045432).

Depois de manifestação expressa das partes sobre a desnecessidade de produção de provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a CPRB com a base de cálculo (faturamento) majorada pelo ICMS da operação.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, dispensada a produção de outras provas (art. 355 do CPC), passa-se ao julgamento antecipado do mérito.

A tese defendida pela parte autora para sustentar a sua pretensão antiexacional, em suma, é que a legislação tributária, ao exigir que os valores referentes ao ICMS componham a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista nos arts. 7º a 9º da Lei n.º 12.546/2011:

a) Vulnera o conceito de receita albergado no artigo 195, I, alínea "*b*", da Constituição Federal e, consequentemente, fere o art. 110 do CTN;

b) Implica taxação de quantias que não lhe pertencem, já que transitam apenas efemeramente pelo caixa do contribuinte e, portanto, não lhe acarretam acréscimo patrimonial definitivo que possa significar incremento patrimonial a configurar receita;

A parte autora, ainda, escora sua pretensão, por similitude, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014, em que se decidiu que o valor do ICMS, por ser estranho ao conceito de faturamento, não compõe a base de cálculo da COFINS; com mais força, no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706 (Tema 69 das repercussões gerais), pelo qual aquela corte concebeu a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Outro precedente de relevo que deve ser invocado nesta sentença, porque específico ao caso destes autos, é a decisão da E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), na qual se assentou a tese de que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*".

O custeio da seguridade social é viabilizado, dentre outras fontes, pela cobrança de contribuições. Tais contribuições devem incidir sobre as bases materiais previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, dentre as quais temos a **receita** e o **faturamento**:

Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - **do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre**:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita** ou o **faturamento**;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) **(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

A Lei n.º 12.546/2011, na esteira programática do então vigente do § 13 do art. 195 da Constituição Federal (posteriormente revogado pela EC 103/2019), instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova contribuição, cuja base de cálculo passou a ser a receita bruta.

O regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sofreu diversas alterações: a Lei 12.546/2011 (conversão da MP540/11) instituiu o regime tributário de substituição, o qual veio a se tornar obrigatório para muitos segmentos empresariais; após sucessiva alterações (Leis 12.715/12, 12.794/13 e 13.043/14), com o advento da Lei 13.161/2015, o regime tornou-se opcional, situação que se manteve até edição da MP nº 774/2017, quando foi restringido para poucos setores da economia (transporte, construção civil e comunicações); sobreveio, então, a MP 794/2017 que, ao revogar a MP 774/2017, voltou a restabelecer o regime opcional previsto na Lei 13.161/2015; por fim, a Lei 13.670/2018 estabeleceu que o regime durará até 31 de dezembro de 2020.

Em que pese a intensa oscilação legislativa, a base de cálculo da CPRB sempre permaneceu a mesma: "*o valor da* **receita bruta**, *excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*". Confira-se a redação atual dos arts. 7º e 8º da Lei 13.161/2015, ambos com redação dada pela Lei 13.670/2018:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre "**o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos"**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 :(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre **o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 :(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Por sua vez, o art. 9º da Lei 12.546/2011 realiza o adensamento da base de cálculo da CPRB, donde se extrai que não há previsão de exclusão dos tributos incidentes sobre os produtos ou serviços, mas apenas das rubricas contábeis que especificou:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – **a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata** o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta**: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 ;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º **Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta**: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º . (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

A Administração Tributária Federal opõe-se à pretensão de excluir-se o ICMS da base de cálculo da CPRB porque, a utilizar a sistemática da "tributação por dentro", lança mão de um conceito de receita bruta há muito difundido no país e corrente na apuração de outras espécies de exações (por exemplo, na legislação do imposto de renda, o § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 deixa claro que na receita bruta incluem-se *"os tributos sobre ela incidentes"*). Esse contexto é bem esclarecido nas exposições do Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21/11/2012, que definiu no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o conceito de receita bruta na apuração da CPRB.

A partir desse conceito, entende o Fisco que as exações em geral, a par de despesas de outras naturezas, compõem os custos da produção e, por consequência, o valor delas está embutido no preço final do produto ou do serviço que é repassado pelo contribuinte ao consumidor. Logo, por ser rubrica componente do custo do produto vendido ou do serviço prestado, e seu valor estar refletido no preço respectivo, de modo que o valor do ICMS compõe a receita bruta do contribuinte, que é a base imponível da CPRB.

De outro turno, sustenta a contribuinte e titular desta ação que a legislação da CPRB, ao incluir na base de cálculo (ou dela não excluir) o valor correspondente ao ICMS incidente sobre os produtos comercializados ou serviços prestados, utiliza conceito de receita que desborda daquele previsto no art. 195, I, alínea *b*, da constituição Federal, e, a uma só vez, impõe vulneração aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e, ainda, invade o campo exclusivo da capacidade tributária dos Estados.

Para o deslinde da controvérsia, pois, impõe-se:

a) definir qual o conceito de receita hospedado no art. 195, I, b, da Constituição Federal e, a partir dele, verificar se a legislação infraconstitucional em debate dele desbordou ou não;

b) analisar se os tributos incidentes sobre o produto ou serviço (no caso o ICMS) não constituem expressão econômica passível de tributação, especialmente a efetivada pela CPRB, sob o ângulo dos princípios da capacidade contributiva, do não-confisco e da capacidade tributária da União;

c) por império do dever de fundamentação previsto no art. 487, § 1º, VI, do CPC, verificar se há distinção entre os precedentes invocados pela parte e o caso em julgamento.

Somente se o resultado desses primeiros escrutínios for favorável ao contribuinte, mister apreciar o pedido de ressarcimento.

A abordagem destes itens, por questão de clareza, será realizada nos tópicos seguintes.

a) o conceito de receita albergado no artigo 195, I, alínea "*b*", da Constituição Federal e a eventual vulneração ao art. 110 do CTN.

No propósito de desvelar o conceito constitucional de receita, faz-se necessário, antes, adiantar que a legislação tributária brasileira se utiliza da sistemática da tributação "por dentro", técnica há muito difundida na nossa ordem tributária, já antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobre o ponto, compete a citação de trecho de estudo desenvolvido por Everardo Maciel e José Antonio Schontag, conforme excerto doutrinário mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no RE 574.706-PR:

Nos regimes de tributação *ad valorem*, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, *a*, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em conseqüência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. *(MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS e a Base de Cálculo da COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002).*

A perseverar nesse enfoque – a sistemática do cálculo do imposto "por dentro" – importante ressaltar que é antiga a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a inclusão do imposto na base de cálculo das contribuições então incidentes sobre o faturamento.

Na ordem constitucional pretérita, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula 191, momento em que consolidou entendimento de "*é compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes*".

O mesmo Tribunal Federal de Recursos editou, ainda, o enunciado da súmula 258, nos seguintes termos: "*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*. Já sob a égide da Constituição de 1988, o STJ editou as súmulas 68, de conteúdo idêntico à súmula 258 do TFR, e a súmula 94, referente ao FINSOCIAL.

Nesta senda, poderia a nova ordem constitucional ter rompido por completo com a sistemática do cálculo do tributo por dentro, largamente utilizada anteriormente, mas não o fez.

Em verdade, a sistemática foi, *contrario sensu*, convalidada pela Carta Maior promulgada em 1988 quando esta restringiu o "cálculo por dentro" a uma situação específica, a do art. 155, § 2º, XI, que, ao tratar do ICMS, estabeleceu que tal tributo "*não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos*".

A técnica do cálculo do tributo "por dento", por outro lado, em algumas situações, contém previsão constitucional expressa, podendo-se pontuar a do art. 155, §2º, XII, *i*, da Constituição, que dispõe também sobre o ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993):

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre**, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582.461, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional o imposto constar em sua própria base de cálculo e fixou a seguinte tese jurídica (Tema 214): "*É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo*". O julgamento em questão restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. **Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo**. **Constitucionalidade. Precedentes**. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado como o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas**. **Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos**.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A tese firmada no julgamento do RE 582.461 (Tema 214) foi reverenciada pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente, quando do julgamento ARE 897.254:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.

2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.

3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Nessa linha de intelecção, é de se concluir que a técnica de calcular tributo utilizando-se de base de cálculo onerada pelos custos dos próprios tributos não é vedada pela Constituição Federal.

Não obstante, quando se propõe que os valores concernentes ao ICMS não se inserem na base de cálculo da CPRB (a receita bruta, menos as exclusões legais), por ausência de amparo no conceito de faturamento ou receita contido no art. 195, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, a discussão passa pela necessidade de extrair qual conceito constitucional é esse. E a discussão a respeito é longa no Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no Recurso Extraordinário n.º 240.785:

Por sua vez, a abrangência do conceito de 'faturamento', no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.

Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 ('a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza'), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.

Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. (…)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. (…)

Em outras palavras, o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só 'a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza', como também 'a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica'.

No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.

Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se 'ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços'. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.

Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão 'receita' na base de cálculo do mencionado tributo:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;'

Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.

Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (…)

Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o 'produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços' (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995).

Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente.

Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS.

Vale destacar que a redação original do art. 195, inciso I, da Constituição Federal trazia apenas os signos "folha de salários", "faturamento" e o "lucro" como bases materiais das contribuições devidas pelo empregador destinadas ao custeio da seguridade social. A EC n.º 20/1998 recapitulou o artigo e acrescentou a expressão "receita ou" a par do já existente "faturamento" (art. 195, I, b).

A EC n.º 20/1998, como se pode intuir das discussões que se desenvolveram no STF no período que a antecedeu (*v.g.* a do RE 150.755, que cuidava da constitucionalidade do FINSOCIAL sobre a receita bruta), tinha como desiderato alargar as bases de incidência da contribuição prevista no art. 195 da CF/88, para nelas incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Os conceitos de faturamento e de receita praticados pelo constituinte derivado, nesse contexto, não poderiam significar redução do conceito abrangente que o Supremo Tribunal Federal espraiava à época em seus julgamentos, estes proferidos ainda sob a égide da redação original do art. 195.

Nesses julgamentos o STF, ao analisar a legislação tributária então vigente, concebia que o signo "faturamento" previsto constitucionalmente seria o resultado de todas as vendas e todas as prestações de serviço que implicassem ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.

Para enriquecer o debate, sobre a abordagem quanto ao alcance dos termos "faturamento" e "receita" contidos na Constituição, de bom alvitre mencionar o entendimento perfilado pelo Ministro Luis Roberto Barroso em voto proferido no RE n.º 574.706-PR:

O CONCEITO DE FATURAMENTO: A EVOLUÇÃO NORMATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

5. O art. 195 da Constituição estabelece competência para a União instituir contribuições para financiamento da seguridade social, expondo, em seu inciso I, aquelas que ficarão a cargo das pessoas jurídicas. A EC 20/1998 substituiu a expressão "faturamento", passando a prever a "receita ou o faturamento" como base sobre a qual poderão incidir as contribuições.

6. Uma vez que o faturamento foi escolhido como base de cálculo pelo constituinte originário, não é recente a necessidade desta Corte se debruçar sobre o tema. Em 1992, no julgamento do RE 150.755, o Plenário, ao analisar a constitucionalidade da incidência do FINSOCIAL sobre **a receita bruta**, concluiu que a definição apresentada pelo Decreto-Lei 2.397/19873 correspondia ao faturamento que o constituinte pretendeu tributar:

"a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (...)."

7. Esse conceito foi mantido quando do julgamento do RE 150.764 4 e da ADC 1, 5 cujo objeto era a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Ressalto que o art. 2º da lei complementar apresentou definição para faturamento bastante similar à acima descrita.

8. Como visto, os referidos acórdãos chegaram a um conceito de faturamento mais abrangente do que aquele do Direito Comercial, que envolve a emissão de faturas nas vendas a prazo. A interpretação conferida pela Corte, então, pode ser resumida sinteticamente como: **faturamento é o produto de todas as vendas e todas as prestações de serviço**.

9. Não muito tempo depois, em novembro/1998, foi editada a Lei n.º 9.718/98, cujo art. 3º, §1º, conceituou receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada (...). Assim, a lei objetivava dirimir qualquer dúvida acerca da natureza das receitas oferecidas à tributação, deixando claro que a contribuição deveria incidir sobre a totalidade das receitas, sendo indiferente se oriundas da atividade-fim da empresa ou de quaisquer outras operações. Era inegável que a lei havia extrapolado os limites do conceito de faturamento até então delimitados pela Corte.

10. Por sua vez, em dezembro/1998, entrou em vigor a EC 20, que acrescentou a alínea b ao inciso I do art. 195, de modo a incluir o termo "receita" ao lado de faturamento, numa tentativa – pode-se afirmar – de constitucionalização superveniente do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98. Então, mais uma vez, o STF foi obrigado a se manifestar sobre o alcance da base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social.

11. Com acerto, restou consignada, nos recursos extraordinários 346084, 357950, 35827310 e 390840, de relatoria do Min. Marco Aurélio, a impossibilidade da constitucionalização superveniente pela EC 20, no que se refere à ampliação legal da base de cálculo da COFINS. Assim, assentou-se que, até a entrada em vigor da emenda, só seriam oferecidas à tributação as receitas provenientes de atividades-fim, de acordo com a noção de faturamento adotada pela Corte.

12. **Após a vigência da EC, pôs-se clara a intenção do constituinte de alargar as bases de incidência da contribuição, a fim de incluir a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. E, nos referidos acórdãos, o STF igualou o conceito de faturamento ao conceito de receita bruta, chancelando a intenção do constituinte derivado presente na EC 20**.

13. A partir dessa breve exposição, é forçoso concluir que, apesar de a Constituição de 1988 prever expressamente o faturamento como base de cálculo das contribuições, até a edição da EC 20, esta Corte interpretou o conceito constitucional de faturamento com base na legislação tributária infraconstitucional. **Após a EC 20, tornou-se mais claro o surgimento de uma definição constitucional do conceito de faturamento, uma vez que o constituinte derivado pretendeu intencionalmente ampliar as materialidades econômicas tributáveis para fazer incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas**.

É de se concluir, portanto, que **o conceito de faturamento e de receita atualmente previsto no art. 195 da Constituição Federal é aberto e abrangente, e foi cunhado para abarcar o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas de direito privado.**

Por conseguinte, a legislação ordinária que tratou da CPRB e é objetada nesta ação não desbordou desse conceito constitucional elastecido e, por corolário lógico, passou ao largo de alterar a definição de qualquer instituto de direito privado, situação que seria vedada pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.

b) Inclusão de ônus fiscal no campo de incidência de tributos sob o enfoque da não incorporação definitiva do valor correspondente no caixa da empresa (transitoriedade do recurso): sistemática que, diretamente, não afronta os princípios da capacidade contributiva (isonomia) e do não-confisco.

A contribuinte sugere que as concepções de "faturamento" ou de "total de receitas auferidas", para fins de tributação, ligam-se à riqueza que a atividade econômica fez incorporar ao seu patrimônio, a concluir-se que o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo da CPRB, pois a expressão desse imposto não representa receita própria da empresa, mas meros ingressos transitórios no seu caixa.

Essa alegação, por sugerir que o campo material de incidência da CPRB está agravado por expressão econômica não pertencente ao sujeito que produziu a riqueza (contribuinte), mas ao próprio ente tributante, deve ser ponderada sob a ótica do princípio da capacidade contributiva.

O princípio da capacidade contributiva é um desdobramento do princípio da igualdade, o qual, por sua vez, na seara tributária, refina-se no princípio da isonomia. Ambos, no campo tributário, são ferramentas que realizam os ideais republicanos.

O princípio da isonomia tributária está previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual preconiza que é vedado "*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*".

Sobre o princípio da isonomia tributária, o Ministro Luiz Fux lançou relevante escólio ao proferir seu voto no julgamento do RE n.º 640.905 (rel. Min. Luiz Fux, j. 15-12-2016, P, *DJE* de 1º-2-2018, Tema 573 das repercussões gerais):

O principio da isonomia encontra-se previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...)"

O princípio em foco não é de compreensão fácil e imediata. Ao preconizar pela igualdade dos cidadãos sob nosso ordenamento jurídico, o legislador não vedou o tratamento desigual que porventura possa ser empregado a determinada parcela do corpo social em situações específicas.

Muito pelo contrário. O princípio da isonomia, como fundamento legítimo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade, comporta duas dimensões, a saber: formal, ao preconizar a impossibilidade de concessão de privilégios na aplicação da lei, e material, ao requerer discriminações positivas na lei voltadas à superação de desigualdades fáticas, natural ou historicamente estabelecidas.

A vida em sociedade, por si só, tem o condão de gerar condições desiguais entre os indivíduos, seja por meio de características naturais inerentes a cada ser humano, como as genéticas, que diferem e singularizam cada um de nós, seja em decorrência de fatores históricos, a realidade se apresenta com uma vasta diversidade social. Ao instituir a isonomia como um princípio de nosso Estado, o Constituinte tem como objetivo a implementação de medidas com o escopo de minorar estes fatores discriminatórios.

O reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz impositivo.

Dentro deste preceito, há espaço para tratamento diferenciado entre indivíduos frente a particularidade de determinadas situações, desde que pautado em uma justificativa lógica, objetiva e razoável. Sobre o tema, assim discorre Manoel Gonçalves (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p. 277.):

"O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação."

O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, como o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.

É o caso, *exempli gratia*, da assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes. Posta garantia constitucional é voltada apenas para aqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", como previsto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Ocorre que mencionado dispositivo está diretamente atrelado à garantia do livre acesso à justiça, porquanto a implementação da assistência jurídica gratuita é conferida à parte da sociedade, em razão de suas parcas condições pessoais para acionar o Judiciário. Trata-se de caso típico de proteção à isonomia com a criação de norma voltada apenas aqueles que dela necessitem, especificamente.

Os critérios de desigualação, sem prejuízo da isonomia, podem ser assim resumidos, à luz das abalizadas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 21):

"Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles."

Explicitando o acima exposto, poder-se-ia primeiramente assentar a análise do denominado "fator de desigualação". Esse fator deve ser passível de reproduzir-se em indivíduos diferentes, ou seja, não pode ser característica que singularize perpetuamente seu destinatário. Quanto mais singularizador, mais próximo à irreprodutividade está o fator.

O primordial deste ponto é que a norma não pode ser específica de forma a direcionar-se a pessoa certa e determinada. Ainda que trate de característica não generalizada, ou seja, voltada a um número inferior de destinatários, é necessário que seja de certa forma genérica, podendo ser atribuída a sujeitos da mesma classe ainda não conhecidos.

Impende destacar que o princípio da isonomia veda tanto a perseguição, com a imposição de gravame injustificável a um indivíduo ou grupo determinado, como a beneficiação de alguém nessas mesmas circunstâncias.

Outro aspecto relativo ao fator de desigualação é que o mesmo não se encontre na própria pessoa. O objeto do discrímen deve necessariamente residir na pessoa, fato ou situação alvo da norma. Circunstâncias alheias a estes tópicos são ilegítimas para figurarem como traços de desigualação.

Isso ocorre pelo seguinte motivo: um fator que não acarreta em alterações significativas para a situação fática do objeto da diferenciação é incapaz de atrair a necessidade de uma norma diferente das demais. Características tais como o sexo, localização espacial, idade, raça, etc., quando não relacionados diretamente com a razão da distinção, não podem justificar a aplicação de norma específica.

Trata-se da cognominada "correlação lógica entre fator de discrímen e a desequiparação procedida". Ponto crucial para a análise de afronta ou não à isonomia.

É que, para a verificação da validade da norma, o importante é perquirir a justificativa plausível para o regime de tratamento diverso em situações com aparentes condições de igualdade.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 38)

"(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada."

O tratamento desigual empregado deve estar diretamente ligado ao motivo de sua necessidade, ou seja, é vedado se utilizado injustificadamente. Neste contexto, o mencionado autor continua:

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto."

A "consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição" revela outro elemento na análise da suposta violação da isonomia. Faz-se necessário compreender que tendo em vista que nossa Carta Magna protege a igualdade dos indivíduos, é imprescindível que nos casos em que incidente a diferenciação dos mesmos haja uma justificativa também acobertada pela Constituição. Nos dizeres de Pimenta Bueno (Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1857):

"qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania".

Trazendo a análise especificamente para o campo tributário, observasse que a isonomia interfere no próprio conteúdo da imposição fiscal, revelando-se importante condição de legitimidade das leis tributárias.

Em sua dimensão meramente formal, requer que a tributação seja realizada sem distinções de qualquer natureza, observada a capacidade contributiva de cada qual. Em sua dimensão material, aponta ao legislador tributário a utilização do tributo como instrumento de políticas de transformação ou inclusão social, algo como ações afirmativas tributárias. Assim, a dimensão material tem a ver com o uso extrafiscal do tributo, ou seja, a atividade tributária como ferramenta estatal na busca pela igualdade de possibilidades (CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. Capítulo I - Princípios Constitucionais Tributários. In: FERRAZ, Diogo; FRAGA, Fabio; MURAYAMA, Janssen; FILIPPO, Luciano; CATÃO, Marcos; GOMES, Marcus Lívio. (Orgs.). Curso de Jurisprudência Tributária, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 43).

O art. 150, II, da CRFB/88, encartado no sistema tributário constitucional, disciplina o tema ao vedar expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A análise do respeito ou não ao princípio da igualdade envolve necessariamente juízos de igualdade parcial, concernentes a propriedades específicas, denominados critérios de diferenciação ou discrímen, porquanto o juízo de identidade total resta afastado das diversas circunstâncias fáticas e pessoais envoltas nas relações jurídico-tributárias.

Os critérios de discriminação são extraídos dos valores e princípios que informam o sistema constitucional tributário, assim como das características do tributo em espécie analisado no caso concreto (VELLOSO, Andrei Pitten. Constituição Tributária Interpretada. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 236).

A legitimidade de diferenciações jurídicas, não exige propriamente uma correlação lógico-formal entre o critério de diferenciação e o tratamento díspar estabelecido, o que se objetiva, na verdade, é uma adequada correlação valorativa acerca da razoabilidade da medida (*substantive due process of law*).

Ao fim e ao cabo, serão inconstitucionais as discriminações injustificadas, a ocorrência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma analisada.

A doutrina estrangeira não discrepa desse entendimento, como se extrai das lições dos tributaristas alemães, Klaus Tipke e Joachim Lang, em tradução realizada por Luiz Dória Furquim:

"A jurisprudência do BVerfG interpreta a regra da igualdade como proibição do arbítrio. O BVerfG parte do princípio de que a regra da igualdade contém a diretiva geral, na mais sólida orientação pelo pensamento de justiça de tratar igualmente os iguais, os desiguais conforme sua peculiaridade diferentemente. Conforme a isto é a regra da igualdade ofendida, se não se pode descobrir um motivo razoável resultante da natureza das coisas ou de outro modo objetivamente elucidativo para a diferenciação legal ou tratamento isonômico, em suma, se a determinação pode ser descrita como arbitrária. Nem poderia ser tratado o essencialmente igual como arbitrariamente desigual, nem o essencialmente desigual como arbitrariamente igual." (TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. Direito Tributário – Steuerrecht. Trad. da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 193-194).

Ao se perscrutar a legislação da CPRB, entretanto, no que atine ao ponto crucial desta ação (ilegitimidade da inclusão do valor do ICMS na sua base de cálculo), não se identifica discrímen injustificável entre os sujeitos passivos dessas contribuições com outros contribuintes que atente contra o princípio da isonomia tributária, quer na sua dimensão material, quer na formal.

Aliás, o critério subjetivo de discrímen foi pré-estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, segundo o qual a Seguridade Social será financiada – no que cabe ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada – por meio de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento.

A legislação da CPRB, até chega a estipular diferenciação de tratamento segundo os contribuintes submetidos a essa específica sujeição tributária conforme a utilização da mão-de-obra em cada segmento, mas a presença do ICMS na base de cálculo é indistinta para todos.

Na mesma direção, quanto ao peso da incidência, não se vislumbra afronta ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal: "*sempre que possível,* **os impostos** *terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".*

Esse postulado, além de delimitar a atuação do Estado fiscal aos fatos jurídicos de expressão econômica, veicula, na medida do possível, um valor de justiça a ser observado pelo legislador quando da mensuração do ônus tributário de cada contribuinte, seja qual for a técnica de equacionamento utilizada: progressividade, seletividade ou proporcionalidade.

Porque imbricado ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva tenciona justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, com vistas a uma tributação mais justa e equânime.

Todos os custos e ônus do empreendimento são considerados na composição do preço do produto ou do serviço que a pessoa jurídica ou equiparada realiza, de modo que, ao final, haja margem para se obter **o lucro**.

Por não ser o caso de responsabilidade tributária indireta ou de substituição tributária, o contribuinte da CPRB não atua como mero arrecadador das contribuições, pois o produto que é arrecado, por pressuposto, incorpora-se imediatamente ao seu patrimônio da forma de receita ou faturamento. O ônus fiscal será adimplido (talvez não – e, nessa hipótese, não será o caso de apropriação indébita tributária) futuramente, segundo as projeções que foram objeto de gestão empresarial prévia do contribuinte.

Não se sustenta, logo, sob o ponto de vista da capacidade contributiva, a alegação de que agravar a base de cálculo da CPRB com os valores do ICMS que foram refletidos no preço do produto ou do serviço equivaleria a taxar expressão econômica que não ingressa na esfera patrimonial dos contribuintes. Caso contrário, somente a receita líquida ou lucro seria a opção constitucional de base de cálculo das contribuições.

Em verdade, não se divisa a situação em análise (até porque foi instituída em regime de substituição), sob a ótica da capacidade contributiva, da situação de incidência de contribuições sociais sobre a folha de salário, prevista no art. 195, inciso I, alínea *a*, da CF, cuja obrigação de recolhimento imposta ao empregador utiliza como base de cálculo expressão econômica inteiramente comprometida com os custos da mão-de-obra.

Assim, não se cogita que a legislação da CPRB, quando traz para o campo de incidência o valor que compõe o ICMS, estaria a violar o princípio da capacidade contributiva.

Já o **princípio da vedação de confisco** (art. 150, IV, da Constituição Federal), impede que os entes utilizem a extraordinária prerrogativa político-jurídica de que dispõem em matéria tributária, para o fim de exigirem prestações pecuniárias de valor excessivo que comprometam, ou, até mesmo, aniquilem o patrimônio dos contribuintes.

Sobre o princípio do não confisco, o Ministro Celso de Mello bem asseverou em seu voto, proferido em 23/04/2013 no ARE n.º 712.285 AGr/SC, que a Constituição Federal de 1988 o erigiu como cláusula aberta e, dessa forma, eventual vulneração deve ser analisada no caso concreto:

(...) A Constituição da República, ao disciplinar o exercício do poder impositivo do Estado, subordinou-o a limites insuperáveis, em ordem a impedir que fossem praticados, em detrimento do patrimônio privado e das atividades particulares e profissionais lícitas, excessos que culminassem por comprometer, de maneira arbitrária, o desempenho regular de direitos que o sistema constitucional reconhece e protege.

Como observei anteriormente, não há uma definição constitucional de confisco em matéria tributária. Trata-se, na realidade, de um conceito aberto, a ser utilizado pelo juiz, com apoio em seu prudente critério, quando chamado a resolver os conflitos entre o Poder Público e os contribuintes.

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade – trate-se de tributos não vinculados ou cuide-se de tributos vinculados –, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes , pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

(...)

Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado , culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218).

Cabe reconhecer, no entanto, que não me parece viável, em sede recursal extraordinária, a verificação, em tese, de ofensa à cláusula inscrita no art. 150, inciso IV, da Constituição, pois tal exame impõe, ordinariamente, a análise de situações concretas fundadas em realidades fáticas cuja constatação escapa ao âmbito do recurso extraordinário.

Tratando-se do exame da aplicabilidade da cláusula vedatória constante do art. 150, inciso IV, da Carta Política, será necessário que se proceda à aferição do caráter confiscatório dos valores exigidos, a ser realizada em função de cada caso concreto ou em face de determinada situação individual ocorrente, eis que são amplos, na esfera de verificação concreta de constitucionalidade, tanto o exame de fatos quanto a produção probatória.

(...)

A indeterminação conceitual da noção de efeito confiscatório gerado pela atividade impositiva do Estado, de um lado, e a ausência de uma definição normativa, em sede constitucional (como o fazia a Constituição de 1934, art. 184, parágrafo único), que permita quantificar, desde logo, valores considerados irrazoáveis, excessivos e comprometedores do patrimônio privado, de outro, atuam como causas que pré-excluem, em princípio, em sede recursal extraordinária, a possibilidade jurídica de aferir-se a efetiva ocorrência, em cada caso concreto, examinada a situação patrimonial individual do contribuinte, de vulneração ao postulado em referência.

(...)

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida pela parte recorrente revela-se processualmente inviável, pois o recurso extraordinário não permite que se reexaminem, nele, em face de seu estrito âmbito temático, **questões de fato ou aspectos de índole probatória** (RTJ 161/992 – RTJ 186/703), ainda mais quando tais circunstâncias, como sucede na espécie, se mostram condicionantes da própria resolução da controvérsia jurídica.

(...)

Em que pese a mitigação do ônus probatório em ação de conteúdo declaratório, em análise perfunctória sobre carga tributária imposta pela sistemática objetada pela contribuinte no caso concreto, dado o percentual das alíquotas fixadas para a CPRB e o universo reduzido em que se assenta o valor do ICMS na receita bruta, não se vislumbra, na espécie, vulneração ao princípio do não confisco.

Em arremate, não se cogita que a sistemática do "cálculo de tributo por dentro" utilizado pela União para determinar a base de cálculo da CPRB, para nela incluir o valor do ICMS, implica invasão à competência tributária dos Estados e ofensa à imunidade recíproca. Tal argumento é meramente retórico.

Com efeito, a sistemática empregada na apuração da base de cálculo da CPRB em nada reverbera na competência tributária dos estados em legislar sobre o ICMS ou mesmo nas suas capacidades tributárias de executar e fiscalizar as leis editadas, assim como na capacidade de arrecadar o tributo. A manutenção do ICMS na base de cálculo da CPRB, não reflete na sistemática de taxação do ICMS, pois cada tributo foi instituído em conformidade com as competências previstas na Carta Maior, não deslocando o ônus do recolhimento do sujeito passivo do ICMS ou diminuindo capacidade arrecadatória deste.

c) Distinção entre o caso em exame e o precedente estampado no RE 574.706-PR (Tema 69 das repercussões gerais).

O art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

No julgamento do RE n.º 574.706/PR, proferido em **15/03/2017**, a tese defendida favorável ao contribuinte venceu por 6 votos a 4 (na época, a vaga aberta pelo falecimento do Ministro Teori Zavascki ainda não havia sido preenchida, pois o Ministro Alexandre de Morais tomou posse poucos dias depois da sessão de julgamento, em **22/03/2017**).

Como pode se notar pelos fundamentos lançados nesta sentença, no que atine aos pontos de intersecção com o precedente citado pela parte, este magistrado bem o observou e persuadiu-se mais com os argumentos de direito lançados pelos quatro ministros que lançaram votos divergentes no julgamento do RE 574.706, quais sejam: os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes; favorável ao contribuinte, votaram a então relatora Ministra Cármen Lúcia e os ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio de Melo e Celso de Mello.

A decisão proferida por aquela Corte ainda não transitou em julgado, porquanto há embargos de declaração opostos pela União pendentes de julgamento, de forma que a matéria discutida no RE 574.706 não está definitivamente decidida em todos os seus contornos.

Neste contexto, sobre o precedente invocado pelo contribuinte nesta ação, cumpre firmar que o julgamento proferido no RE 574.706 (Tema 69) é específico quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, não impõe qualquer espécie de vinculação automática do Judiciário quanto à resolução da questão de direito diversa, como na espécie.

Ademais, ainda que se trate de precedente de relevância, pois proferido pelo Supremo Tribunal Federal em discussão constitucional que tangencia a abordada nesta ação e, portanto, serviu de inspiração direta para o trato das questões jurídicas aqui discutidas, a tese jurídica firmada a partir do julgamento do Tema 69 das repercussões gerais não foi cunhada sob a forma de precedente vinculante (art. 927, I e II, do CPC), de modo que, até mesmo em relação ao tema específico do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa apenas mero precedente persuasivo.

Por fim, importante mencionar que vigora no Pretório Excelso a compreensão de que não é viável a aplicação automática das premissas abordadas no julgamento do recurso RE 574.706-PR (Tema 69) na apreciação judicial de toda e qualquer demanda que verse sobre a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro.

Essa posição é expressada em arestos que, após a aplicação da tese 69 em julgamentos monocráticos que versavam sobre tributos diversos, foram reconsiderados em razão do reconhecimento da repercussão geral em RE específico. A ilustrar o narrado, temos exatamente a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, conforme aresto que segue:

DECISÃO: Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: 'MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, b, da Carta. Sustenta que: (i) o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) o julgamento do RE 240.785 não se deu pela sistemática da repercussão geral. A pretensão recursal não merece prosperar. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, finalizou o julgamento do RE 574.706, admitido sob a sistemática da repercussão geral, decidindo que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. A Corte entendeu, por maioria, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Naquela assentada, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS'. Confira-se a ementa do julgado: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS'. (RE 574.706-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015, e no art. 21, §1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF)."

A parte agravante sustenta que: (i) a discussão posta nos autos, por mais similar que possa parecer àquela apresentada no RE 574.706-RG, possui peculiaridades que devem ser destacadas; (ii) há relação de prejudicialidade entre a solução dos embargos opostos contra o acórdão paradigma e o julgamento do presente recurso; (iii) há incerteza sobre o alcance do que foi definido no RE 574.706-RG; (iv) partindo-se da premissa de que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições substitutivas é inadequada, haveria de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 12.546/2011, restabelecendo-se a tributação pela folha de salários; (v) a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições substitutivas esbarraria no disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); (vi) não se pode operar a base de cálculo concebida pelo legislador ordinário, alinhada com o arcabouço normativo vigente, simplesmente fazendo excluir grandeza expressamente incluída em lei; (vii) a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva sobre a Receita Bruta (CPRB) não apenas põe em risco toda a política pública, mas também despreza todas as normas de responsabilidade fiscal existentes no ordenamento jurídico, na medida em que os cálculos que embasaram os custos partiram da premissa de sua inclusão; (viii) as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão paradigma justificam a suspensão do presente recurso.

Assiste razão à parte agravante. Dessa forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, uma vez que inexiste prejuízo à parte agravada.

Passo à análise do recurso.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, b, da CF. Sustenta que a discussão posta nestes autos consiste em saber se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546/2011, extrapola ou não o conceito constitucional de faturamento (art. 195, I, b, da CF/88). Defende a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições substitutivas. Cumpre registrar que o Plenário do STF, ao apreciar o RE 1.187.264-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame (Tema 1.048 da sistemática da repercussão geral).

Diante do exposto, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida e, com base no art. 1.036, do CPC/2015, e no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Julgo prejudicado o agravo interno.

Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(RE 1100059 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 13/06/2019 PUBLIC 14/06/2019)

No mesmo sentido, o de que o resultado do julgamento proferido no RE n.º 574.706 não pode ser simplesmente estendido às demais ações que cuidem da exclusão de tributos incidentes sobre a receita bruta, há precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da Quarta Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025165-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS.INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.

2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante.

3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesmo forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

(TRF4, AC 5006176-28.2019.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 06/02/2020)

Logo, a existência de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em REsp afetado à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 994) se mostra desinfluente para o deslinde da discussão travada nesta ação, uma vez que o principal fundamento em que se apoiou aquele Tribunal Superior para firmar entendimento favorável ao contribuinte foi extraído da tese firmada pelo STF (tese 69) no âmbito do Julgamento do RE nº 574.706-PR.

O tema em debate, entrementes, será objeto de nova e específica apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme repercussão geral reconhecida no RE 1187264-RG:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECEITA BRUTA – BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – INCLUSÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controvérsia alusiva à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

(RE 1187264 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03-09-2019 PUBLIC 04-09-2019)

Nesse contexto, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais repetitivos em que se cunhou tese de que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*" (tema 994), o fato é que atual cenário jurisprudencial comporta, com a devida vênia, a reanálise revigorada da questão conforme o livre convencimento motivado do sentenciante.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, desacolho os pedidos iniciais e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito.

A parte autora responderá pelos honorários advocatícios em favor dos advogados da parte vencedora, os quais fixo, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Despesas processuais pela parte autora (art. 82, § 2º, do CPC). Custas na forma da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000875-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LÚCIA HELENA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.407.403-3, DER 08/05/2013), com o reconhecimento de período laborado em condição especial, e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (id 24739750 - Pág. 48).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 24739750 - Pág. 60).

A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (id 24739750 - Pág. 79).

O INSS informou que não havia provas a produzir (id 24739750 - Pág. 80).

Foi deferida a realização da prova técnica (id 24739750 - Pág. 83).

A auxiliar do Juízo informou que não foi possível realizar a perícia na empresa paradigma Usina Batatais, requerendo fosse expedida ordem judicial para a realização do ato (id 24739750 - Pág. 104).

O despacho ID 24739750 - Pág. 113 determinou a notificação da empresa paradigma para que o representante legal autorizasse a realização da perícia pela auxiliar do Juízo.

O laudo pericial foi juntado no id 24739750 - Pág. 118, sobre o qual as partes foram intimadas.

Remetidos os autos à conclusão, houve conversão do julgamento em diligência para que a auxiliar do Juízo esclarecesse sobre o nível de pressão sonora aferido no ato da perícia (id 24739750 - Pág. 171).

Juntou-se aos autos eletrônicos o conteúdo da mídia anexada à inicial (id 27565540) e as partes foram intimadas da digitalização dos autos físicos.

A perita do Juízo esclareceu que houve erro material na elaboração do laudo, informando o nível de pressão sonora correto (id 31293084).

O INSS requereu nova complementação do laudo (id 31446470 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS de complementação do laudo (id 31446470 - Pág. 2), pois a perita esclareceu na manifestação ID 31293084 que aferiu o ruído em LAVG, que se refere à média encontrada no desenvolvimento das atividades.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
07/05/1981 a 22/06/1982	Servita Serviços e Empreitadas Rurais Ltda.	Rurícola braçal
18/01/1983 a 04/10/1994	Servita Serviços e Empreitadas Rurais Ltda.	Rurícola braçal
13/09/1996 a 08/05/2013	Componan – Grupo Amazonas	Auxiliar de produção

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA.

Períodos: de 07/05/1981 a 22/06/1982 e de 18/01/1983 a 04/10/1994, na função de "rurícola braçal".

O autor informou à perita judicial que exercia as seguintes funções: "abrir e medir leiras (tourceiras) para o plantio de cana, com o auxílio de enxada e trena. Seu labor era realizado inteiramente na lavoura, com incidência solar direta e constante".

Relevante destacar que apenas as atividades exercidas na **agropecuária** podem ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da atividade no código 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/66, o que não é o caso da autora.

No pedido de uniformização de intepretação de lei n. 452, julgado em 08/05/2019, aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o trabalhador rural que não exerce atividades na agropecuária não possui direito ao reconhecimento do trabalho especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291. 404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Embora tenha sido realizada perícia por similaridade, que constatou que o trabalhador da empresa paradigma esteve exposto a calor de 36º IBUTG, a lei vigente ao tempo do trabalho exercido pela autora exigia, para o reconhecimento da especialidade, que o calor fosse proveniente de fontes artificiais (código 1.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/66 e 1.1.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79).

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 07/05/1981 a 22/06/1982 e de 18/01/1983 a 04/10/1994 **não possuem** natureza especial.

.COMPONAN – AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Período: de 13/09/1996 a 08/05/2013, na função de "auxiliar de produção". Está anotado na CTPS que, a partir de 2008, a função exercida foi a de "aparadeira".

À auxiliar do Juízo a autora disse que sempre exerceu a função de "aparadeira".

O PPP apresentado pela autora se refere ao período de 01/08/2016 a 06/09/2016, em que ela exerceu a função de faxineira, e que sequer está contido no pedido.

O LTCAT de 2011 aponta que a autora, na função de "aparadeira", esteve exposta a ruído de **84,88 dB(A).** A auxiliar do Juízo apurou, no ato da perícia, que o ruído atingiu o nível de **86,61 dB(A)** [LAVG].

Neste ponto, anoto que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserta em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Conclusão: apenas a atividade exercida no período de 13/09/1996 a 05/03/1997 **possui** natureza especial, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído, neste período, superou o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). A partir de 06/03/1997, o nível de pressão sonora estave abaixo dos índices previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o período de **13/09/1996 a 05/03/1997**.

Portanto, deve ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de determinar a averbação do tempo especial e a revisão do benefício.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o indeferimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **08/05/2013**, observada a prescrição quinquenal, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Ciivil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social -** a averbar, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de 13/09/1996 a 05/03/1997 e, por consequência, proceder à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício NB 164.407.403-3, com DIB da revisão em 08/05/2013, conforme Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/05/2013 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 164.407.403-3.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Destarte, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), a ser aplicado sobre o valor requerido a título de danos morais e também sobre a diferença entre o valor do benefício devido após a revisão e aquele pretendido pelo demandante, devidamente atualizados. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Considerando que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a prover a sua subsistência, ficam afastados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000597-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: WILSON FELICIANO FILHO & FILHOS LTDA - ME, TOBIAS DEFENDI FELICIANO, MOISES DEFENDI FELICIANO, WILSON FELICIANO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais finais a seu cargo.

2. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Franca, 14 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003617-88.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAIR MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

QUINTO E SEXTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 30472227:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. "

FRANCA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-83.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA MARIA MALACARNE - PR86013, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho proferido no ID 31540921, cumpre mencionar que os dispositivos relativos ao Código Tributário Nacional foram ali aplicados por analogia, tendo em vista que a situação da execução extrajudicial em curso nestes autos permite a utilização de todas as ferramentas aptas à busca de bens para satisfação do credor, desde que isso não afronte direitos básicos do devedor.

Assim, a medida de indisponibilidade foi decretada com base no poder geral de efetivação, aproveitando-se da boa experiência prática vivenciada no âmbito das execuções fiscais. Embora não haja previsão expressa para sua utilização nas execuções de títulos extrajudiciais, não vislumbro qualquer proibição legal correlata ou violação concreta de direitos fundamentais em sua implementação nestes autos.

Prossiga-se a execução nos termos do despacho ID 31540921.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000769-84.2017.4.03.6113

AUTOR: ANILDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, dê-se ciência ao INSS do teor do despacho de fl. 172 e da manifestação da parte autora de fl. 175 dos autos digitalizados.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001477-37.2017.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES BATISTA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência do despacho de fl 196 dos autos digitalizados para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001251-66.2016.4.03.6113

AUTOR: VALDECI DINIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 168/175 dos autos físicos virtualizados para, querendo, apresentar os recursos cabíveis e contrarrazões de apelação no prazo legal.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0005877-31.2016.4.03.6113

AUTOR: ELCIO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela empresa HB Curtidora e Calçados Ltda.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002747-67.2015.4.03.6113

AUTOR: REINALDO DE FARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000738-69.2014.4.03.6113

AUTOR: LUCIA HELENA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência da sentença prolatada às fls. 275/284 dos autos virtualizados para, querendo, apresentar os recursos cabíveis e contrarrzões de apelação.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0004297-97.2015.4.03.6113

AUTOR: MARIA LUCIA BONACINI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, pelo mesmo prazo, intime-se o INSS da decisão proferida à fl. 302 dos autos virtualizados e do requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 25633821.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TORNEADORA OLIVEIRA LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 27014069:

"...inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-84.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos de liquidação, tendo em vista que os cálculos informados às fls. 73/74 (id 20193013) foram apresentados antes do julgamento do recurso de apelação interposto pela executada e datam de 2016.

Após, cumpram-se os demais termos do despacho de id 23375716.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-03.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: ESTRUTURART SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, MARCOS CARLOS AUGUSTO, ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente das informações acerca das declarações de rendimentos dos executados anexadas nos autos (id 28833991 e 28833992).

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente das informações acerca das declarações de rendimentos do executado anexada nos autos (id 28967768).

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004236-08.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME, MOZAIR FERREIRA MOLINA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

D E S P A C H O

Id 33419315: Promova-se a penhora do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 73.702, 69.998, 67.275, 61.690, 49.928, 34.786, e 34.787, do 1º CRI de Franca/SP e 33.225, 33.228, 33.229, 33.230, 33.231 e 33.233, do 2º CRI de Franca/SP, pertencentes ao executado MOZAIR FERREIRA MOLINA - CPF: 082.494.598-06, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme requerido pela exequente.

O proprietário dos bens, o Sr. MOZAIR FERREIRA MOLINA – CPF: 082.494.598-06, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constritivo.

Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para constatação dos imóveis de matrículas n.ºs 69.998, 67.275, 34.786 e 34.787 para que seja verificado de que se tratam ou não de bem de família, bem como a avaliação e intimação da penhora acerca de todos os imóveis, cientificando o executado do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de MANDADO

FRANCA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

D E S P A C H O

Id 33422028: Indefiro o pedido de penhora do veículo VW/UP CROSS MC, PLACA FHU 3705, uma vez que pertence a pessoa estranha à lide, conforme ressai da pesquisa junto ao sistema Renajud (anexa).

Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000947-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA, MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do penúltimo parágrafo da r. sentença de ID nº 29644581, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) nas contrarrazões opostas pela União Federal (ID nº 33634474).

FRANCA, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1400175-57.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANA, ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANA, ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANA, ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

D E S P A C H O

Diante da manifestação de id 33507221, intime-se a parte executada para que instrua os autos com as certidões dos imóveis transpostos nas matrículas de n.s 71.775, 63.765, 69.502, 69.503, 66.672, todos do 1º CRI de Franca/SP, devidamente legíves e atualizadas.

Int.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000298-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS BRAGANHOLO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Carlos Braganholo em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA objetivando a extinção da execução contra ele promovida nos autos da execução fiscal nº 0006052-25.2016.403.6113, cuja dívida cobrada se refere a lançamentos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA ocorridos em 2006 e 2011.

Alega, em síntese, a existência de duplicidade de penhora on line, pugnando pelo desbloqueio do valor excedente. Afirma que era sócio proprietário da empresa Calçados Braganholo Ltda. EPP – ME, que encerrou regularmente e de forma voluntária suas atividades em 2004, sendo surpreendido com a presente execução fiscal e com a penhora de ativos financeiros.

Defende o embargante que a execução fiscal deve ser extinta em razão da inexistência de fato gerador, considerando que com o encerramento das atividades econômicas não há realização de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam porque teria ocorrido a baixa da empresa perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo em 29/02/2004 e junto à Prefeitura Municipal em 30/09/2004, bem como que em conformidade com a consulta realizada perante a Receita Federal, que afirma demonstrar a inatividade da pessoa jurídica desde 2004.

Destaca que a citação da empresa ocorreu somente em 03/12/2016, muito tempo depois do encerramento das suas atividades, não havendo fundamento legal para o redirecionamento da execução em face do ex-sócio.

Requer a liberação do valor bloqueado duplicidade no Banco Santander, a concessão de efeito suspensivo e a procedência dos embargos com a condenação do embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial (Id 26136307 – Pág. 1-4, Id 26136309 – Pág. 1-3 e Id 26136311 – Pág. 1-5).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, restando prejudicado o pedido de desbloqueio, considerando que já cancelada a constrição do valor excedente (Id 26200023).

Citado, o IBAMA apresentou impugnação (Id 29173484), defendendo que o excesso de penhora não se insere entre as matérias passíveis de alegação pelo devedor em sede de embargos à execução, pugnando pela não conhecimento da matéria alegada. Sustentou a legitimidade da cobrança, por considerar a ausência de prova acerca do encerramento das atividades empresariais no período em que ocorreu o fato gerador (entre 2007 e 2011), já que a ficha cadastral da pessoa jurídica demonstra que o distrato social ocorreu somente em 2014. Destacou que a empresa tem o dever de informar ao IBAMA a baixa de suas atividades, de modo que ocorrendo o encerramento da atividade industrial poluidora deveria a parte embargante levar ao conhecimento do IBAMA tais informações, razão pela qual continuou a sujeitar-se à obrigatoriedade do recolhimento. Afirmou que houve encerramento irregular da pessoa jurídica autorizando o redirecionamento da execução. Postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documento.

Instada, a parte embargante defendeu que houve perda de objeto no tocante ao alegado excesso de penhora. No mais, reafirmou a tese apresentada na exordial (Id 31076345).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Inicialmente, repiso que restou prejudicada a análise do alegado excesso de execução porque houve liberação da constrição excedente, consoante já ventilado no despacho de Id 26200023. Ademais, o próprio embargante concordou que houve perda de objeto no tocante a esse ponto.

Busca a parte embargante a anulação e o cancelamento das cobranças de TCFA no período de 2006 e 2011, defendendo também ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A alegada ilegitimidade passiva do embargante não merece acolhida.

Insta consignar que embora proferida decisão por este Juízo na execução fiscal (cópia acostada ao presente feito no evento Id 26112612 – Pág. 26) indeferindo a inclusão do sócio administrador da empresa executada no polo passivo do feito executivo, por entender o Magistrado que não havia preenchimento dos requisitos legais para o redirecionamento da execução, a decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA (5031468-42.2018.4.03.0000), tendo a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a ocorrência da dissolução irregular da sociedade empresária e determinado a verificação da responsabilidade por este Juízo (documento de Id 20636828 – fls 151-154 do feito executivo, em anexo).

Nessa senda, insta ressaltar que foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal a dissolução irregular da sociedade empresária, tendo a decisão transitado em julgado, não cabendo, pois, maiores ilações sobre o tema.

Destarte, levando em conta que o sócio da empresa, ora embargante, possuía atribuições de administração desde a constituição da sociedade empresária, durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução, consoante ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos (Id 29173485), entendo não ser aplicável ao caso em tela a suspensão do trâmite processual determinada pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1377019/SP, REsp 1776138/RJ e REsp 1787156/RS, representativos da controvérsia e que serão julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Os mencionados precedentes encontram-se inseridos no **Tema nº 962** em que *"Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária".*

Do mesmo modo, incabível a suspensão do processo consoante determinado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, também representativos da controvérsia, sob rito dos recursos repetitivos, **Tema nº 981**, cuja questão submetida a julgamento refere-se a seguinte matéria: *"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido."*

Desse modo, incabível a suspensão do trâmite do presente feito, não se constatando também qualquer ilegalidade ou irregularidade na inclusão do sócio administrador José Carlos Braganholo no polo passivo da execução fiscal.

Portanto, não há se falar em ilegitimidade passiva ad causam do embargante.

No tocante à controvérsia sobre o encerramento das atividades da empresa executada, registro que não apresentou a parte embargante nenhuma prova nova a ensejar a alteração do fundamento que embasou a decisão que apreciou e rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual a matéria já havia sido alegada (Id 26136311 – Pág. 1-5). Ademais, insta consignar que decisão proferida por outro Juízo em caso análogo ao dos autos não é suficiente para motivar a reapreciação ou modificação da decisão já proferida sobre a matéria em questão.

Ademais, embora não tenha a parte embargante juntado aos autos, houve interposição de agravo de instrumento pela empresa executada em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade sobre a alegada inatividade da sociedade empresária à época dos fatos geradores, consoante cópia em anexo a esta decisão.

De fato, a matéria já foi analisada e também rejeitada em sede recursal pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que impede sua reapreciação, ainda que através dos presentes embargos do devedor.

Com efeito, o Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, apreciou o pleito e negou provimento ao agravo de instrumento nº 5024506-37.2017.4.03.0000, sob o fundamento de existência de prova de que até o ano de 2014 a empresa permaneceu formalmente constituída, porque o distrato social foi registrado na Junta Comercial somente em 09/06/2014, mesma data em que averbada a baixa da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas. Ressaltou, outrossim, a ausência de prova de que a empresa executada tenha comunicado o IBAMA sobre a alegada inatividade.

Compulsando os autos, verifico que não apresentou a parte embargante nenhum documento indicando que se desincumbiu do ônus que lhe competia atinente à comunicação do IBAMA sobre o encerramento das atividades empresariais.

Portanto, não há fundamento para se afastar a exigibilidade da TCFA, consoante requer a parte embargante, sendo evidente que meras alegações não são suficientes para infirmar a exigibilidade do lançamento do débito realizado pelo IBAMA.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, em casos análogos ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – TCFA – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO - EFETIVO EXERCÍCIO – ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS.

1. No caso concreto, a tentativa de notificação postal, no endereço fiscal da agravante, restou infrutífera. A notificação por edital é regular, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº. 70.235/72.

2. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de TCFA, com vencimento entre 8 de abril de 2007 e 8 de janeiro de 2009. A agravante foi notificada do lançamento definitivo em 20 de dezembro de 2011. A execução fiscal foi ajuizada em 16 de novembro de 2016.

3. O despacho de citação é marco interruptivo da prescrição que retroage à data propositura da ação, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Não ocorreu a prescrição.

5. O elemento material de incidência tributária é o efetivo exercício de atividade poluidora.

6. No caso concreto, a agravante afirma que o encerramento empresarial estaria provado e argumenta com as declarações simplificadas de inatividade apresentadas à Receita Federal em 2008 e 2009. De outro lado, a empresa consta como "inapta" no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) desde janeiro de 2019.

7. O cadastramento da agravante como contribuinte da TCFA foi realizado em abril de 2002. A atividade, informada pela própria agravante: "Uso de Recursos Naturais – importação ou exportação de fauna e flora nativa brasileiras".

8. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável (Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça).

9. Não há prova robusta do encerramento da atividade empresarial, tampouco da não incidência da TCFA à atividade desenvolvida pela agravante. A via própria para aferição do quanto alegado em exceção de pré-executividade são os Embargos do Devedor.

10. Agravo de instrumento improvido. (Sem grifos no original).

(TRF da 3ª Região, AI 5013042-45.2019.4.03.0000, Relatora Leila Paiva Morrison, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVA. NECESSÁRIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PERÍODO EM QUE FORAM ENCERRADAS AS ATIVIDADES POLUIDORAS.

1. Não assiste razão na alegação da ora agravante quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das cobranças em aberto, a partir do momento do seu encerramento, visto que o pedido vertido na inicial expressamente requer "a concessão de antecipação de tutela, diante da verossimilhança do alegado e o perigo da demora, suspendendo a exigibilidade dos débitos desde 2009, bem como os presentes e futuros decorrentes da TCFA deste CNPJ".

2. Sobre a questão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é certo que a jurisprudência já reconheceu que ela não é devida, desde que tenha sido comprovada a inatividade da empresa, diante do não exercício de atividade potencialmente poluidora (fato gerador da taxa).

3. Ocorre que, contrariamente ao alegado pela ora agravante e em plena concordância com o apontado pela decisão agravada, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que, de fato, a empresa encerrou suas atividades em 2009, ou ainda que, realmente, por todo esse período entre 2009 até 2015 não exerceu atividade poluidora.

4. Correta a determinação judicial quanto à produção de provas para, assim, apurar se a empresa estava inativa desde 2009 e, se caso comprovada tal situação, reconhecer a nulidade dos lançamentos, nos moldes em que requerido pela ora agravante.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Sem grifos no original).

(TRF da 3ª Região, AI 592567/MS, processo nº 0022242-69.2016.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/05/2017).

Assim, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela parte embargante a fim de obter a anulação do lançamento fiscal e o cancelamento das cobranças da TCFA, tampouco para afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorá-rios advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluso na CDA.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0006052-25.2016.403.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, pa-rágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

D E S P A C H O

Id 33424404: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ - CPF: 315.669.428-29 face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não efetuou o pagamento do débito e não nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de outros bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.
1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.
(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do executado EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ - CPF: 315.669.428-29.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GERALDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial (id. 33383134 e 33383409).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003240-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ALEX FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

D E S P A C H O

Id. 33257811 e 33573597: Defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos (honorários advocatícios).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado id 32696066, conta judicial nº 3995.005.86401615-8 (R$ 9.709,05 e atualização) para a conta corrente nº 001 0041635-6, agência 0304 da CEF, de titularidade do advogado Rodrigo Naques Faleiros - CPF. n. 162.114.618-95, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, instruído com cópias da guia de depósito id 32696066 e da petição Id. 33257811.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de id 31484019, parte final, intimando-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003612-90.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA, JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

D E S P A C H O

Id 33355490: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA - CPF: 352.090.798-48 face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que o valor bloqueado nos autos não foi suficiente para pagamento do débito, restando saldo devedor, conforme apresentado pela exequente às fl. 109 (id 24692529).

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de outros bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

> ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.
> 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.
> 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
> 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.
> (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do executado JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA - CPF: 352.090.798-48.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002335-15.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuado o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença*".

Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002333-69.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Prossiga a secretaria no cumprimento das determinações contidas na sentença de id 24539827, fls. 376 e seguintes dos autos físicos, intimando-se as partes para contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal (art. 1010 do CPC*).*

Int.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-08.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003480-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO MACHADO DE SOUZA JUNIOR, HELIO MACHADO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencados na petição inicial para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, **com exceção daquelas empresas que não forneceram os documentos ao segurado ou que os documentos não estejam formalmente em ordem.**

Nesse sentido, verifico as seguintes situações em relação às empresas ativas abaixo, que forneceram PPP's que não estão formalmente em ordem:

- CALÇADOS DONADELLI: forneceu PPP sem indicar os fatores de risco e nem o responsável técnico legalmente habilitado;

- FINCA PÉ IND. E COM. DE CALÇADOS: forneceu PPP sem indicar os fatores de risco informados e nem o responsável técnico legalmente habilitado, informando que não há laudo e nem responsável técnico para os períodos;

As empresas CALÇADOS NETO LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA forneceram os respectivos PPP's ao autor, os quais serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, quanto aos períodos laborados em empresas **ativas** que não possuem documentos ou os forneceram sem observância das formalidades legais, assim como, a **inativas** que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que também os forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida** a prova pericial.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes períodos/empresas:

1. **09-05-83 a 28-12-89 - CALÇADOS TERRA S/A;**
2. **27-09-90 a 09-11-90 - CASTALDI IND. DE CALÇADOS LTDA.;**
3. **14-01-91 a 31-05-95, 01-04-96 a 19-12-96 e 12-09-02 a 01-11-02 - CALÇADOS DONADELLI;**
4. **03-06-97 a 02-07-99 – S. PAULO ALPARGATAS S/A; e**
5. **01-04-04 a 24-12-04 e 01-04-05 a 22-01-07 - FINCA-PÉ IND.COM. CALÇADOS.**

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OSIEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida**:

a) trazer o PPP devidamente preenchido, a ser fornecido pela empresa São Joaquim Hospital e Maternidade LTDA., tendo em vista que o documento apresentado (id. 16653091 - Pág. 31/33) não está formalmente em ordem, pois não consta o responsável pelos registros ambientais informados no formulário;

b) informar os locais em que exercidas as atividades de médico no período de 1986 até 01/02/1991 e trazer documentos que comprovam o exercício da medicina neste período, tendo em vista que sua inscrição no CRM/SP ocorreu em 14/05/1990 (id. 16653091 - Pág. 23) e os PPP's indicam o início da atividade em 02/01/1991.

Consigno que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es), sendo obrigação legal da empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser embasado em laudo técnico referente aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, e fornecê-lo ao empregado, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-20.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TALES DIAS TOZATTI, CHAIENE ALARCON MENDES GRANERO
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA MOURA MATTOS MINERVINO - SP380211, MOISES MOURA MATTOS MINERVINO - SP346361, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607, THIAGO DA SILVA SAES - SP288447
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA MOURA MATTOS MINERVINO - SP380211, MOISES MOURA MATTOS MINERVINO - SP346361, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607, THIAGO DA SILVA SAES - SP288447
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., DOUGLAS LINO COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-19.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MIGUEL CARLOS FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, a parte autora apresenta PPP que não atende às formalidades legais, por não conter informações do profissional responsável pelos registros ambientais e esclarece que a empresa não possuía laudo no período, bem ainda que as informações foram extraídas da CTPS e de informações verbais apresentadas pelo trabalhador, de modo que somente após a conclusão da instrução processual é que poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito à aposentadoria postulada nesta demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, deve ser feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária, que esclarece quais os meios e documentos/formulários probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, ressaltando que, se baseado em laudo de época diversa, deverá informar se as condições de trabalho permanecem as mesmas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida**, trazer documentos (PPP/LTCAT) das atividades exercidas na empresa ativa M.B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., no período de 19/11/2012 a 10/12/2012, ou comprovar nos autos que a empresa está se recusando a fornecer os documentos.

Destaco que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Com a resposta, dê-se vista ao INSS sobre eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO AURELIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta naS empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que a empresa CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente às condições ambientais das atividades exercidas pelo autor, o qual será analisado e apreciado por ocasião da prolação da sentença, restando, deste modo, prejudicado o pedido de utilização do laudo pericial realizado no processo 0000862-58.2010.4.03.6318 como prova emprestada.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados, **fica deferida a prova pericial indireta**.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA. – 01.08.1992 a 09.06.1993;

b) ENPLANTA ENGENHARIA LTDA. – 11.06.1993 a 30.09.1993.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso não tenham feito, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANA MARIA AMADO TERSI CALIXTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Rejeito o requerimento de revogação da gratuidade da justiça formulado pelo INSS em preliminar da contestação, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da gratuidade da justiça, pois não houve requerimento de tal benesse na inicial, sendo recolhidas as custas iniciais devidas.

Assim, **declaro saneado o feito.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento das atividades especiais exercidas pela autora como **cirurgiã dentista** como contribuinte individual/autônoma, não reconhecidas pelo INSS ao conceder a aposentadoria, referente ao período de 05/1996 a 07/2018, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer a parte autora, além da prova documental, a produção de prova testemunhal para comprovação do exercício da atividade e realização de perícia técnica para comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos alegados.

Assim, passo a tratar da atividade probatória.

Quanto à alegada atividade como cirurgiã dentista autônoma, no período pretendido, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, conforme requerido na contestação, designando o dia **09/09/2020, às 14h30min**, para realização da audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora, pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em relação à prova pericial, consigno que, quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Porém, considerando que não houve apresentação de documentos comprobatórios da atividade sob condições ambientais nocivas, bem ainda, que sendo a autora autônoma, verifico a necessidade de realização de prova pericial direta nos locais onde exercidas as atividades de cirurgiã dentista, conforme requerido pela autora, incumbindo à mesma arcar com os honorários periciais, nos termos do art. 95, do CPC.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que **realize a perícia direta nos locais a serem indicados pela parte autora no momento da perícia, em que alega que foram desenvolvidas as tividades de cirurgiã dentista de modo habitual e permanente, a fim de verificar a insalubridade de tais atividades como exercidas em condições especiais, no período de 05/1996 a 07/2018.**

Deverá o perito quando da realização da perícia e elaboração do laudo:

01 – intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

04 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

05 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

07 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISAAC PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Informar empresas ativas e inativas onde exercidas as atividades que pretende o reconhecimento como especiais;

2. trazer documentos referentes às atividades especiais exercidas nas empresas ativas que não forneceram referidos documentos ou que os forneceram com irregularidades em seu preenchimento, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer referidos documentos, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS, LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos,

Diante do trânsito em julgado (ID 30239607), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (ID 6482618), do r. Decisão Monocrática (ID 30239428), do V. Acórdão (ID 30239438), da r. Decisão (ID 30239605) e da certidão de trânsito em julgado (ID 30239607), para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos de **14/02/1978 a 17/03/1981, 02/07/1987 a 11/08/1987, 01/04/1998 a 23/02/1999, 01/05/2000 a 09/09/2000, 14/09/2000 a 19/12/2000, 03/01/2006 a 30/05/2007, 18/03/2008 a 15/06/2008, 01/08/2008 a 19/12/2008 e 01/04/2009 a 03/04/2013**, bem como a implantação do **benefício de aposentadoria especial** concedido no julgado, com DIB na DER em **05/04/2013** comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício àquela repartição.

Com a informação do cumprimento, intime-se a parte autora para requerer a liquidação do julgado, no prazo de trinta dias, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLESIO DA GRACA COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já intimado na decisão id 32990344.

Intime-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRISLAINE GOMES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA MENDES - SP384457, DANIEL CARVALHO ANTUNES - RJ142144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. n. 33429644: Indefiro o pedido.

Conforme se observa do certificado no id 29574576, o despacho/ofício ID 27959271 foi encaminhado à Agência da Previdência Social – Atendimento Demandas Judiciais, responsável pelo cumprimento das determinações judiciais, no que concerne as implantações, averbações e cancelamento de benefícios.

Já a representação jurídica da parte ré, Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, somente foi intimada do referido despacho, acertadamente, após a implantação do benefício, por entender este Juízo, que os parâmetros dela decorrentes (RMI, por exemplo), são necessários para manifestação sobre o valor de execução pretendido.

Assim, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos, nada havendo a retificar.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, com término previsto somente em 15/07/2020.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON ARTIAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-70.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANA DE SOUZA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-42.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA, SILVIA LINO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos,

Diante do trânsito em julgado (ID 27729865 - fls. 67) da r. decisão monocrática que confirmou a sentença de procedência proferida nos autos, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeiram a liquidação do julgado em autos apartados, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004053-23.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EMBARGADO: JACINTA OLIVIA INFANTE MARCONI
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ LANA MATTOS - SP117857

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos,

Diante do trânsito em julgado (ID 28408084 - fls. 189) da r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da embargante (CEF), requeira a embargada o que de direito, no prazo de dez dias, visando ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000792-35.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAURA DOMINGOS, LAURA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes recorridas para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 20 Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003129-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE GONCALVES DOS SANTOS, JORGE GONCALVES DOS SANTOS, JORGE GONCALVES DOS SANTOS, JORGE GONCALVES DOS SANTOS, JORGE GONCALVES DOS SANTOS, JORGE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO AUGUSTO ZOCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 33502568: Concedo o prazo de cinco (05) dias para que o réu traga aos autos a cópia do agravo, que deixou de acompanhar a petição.

Após, venham conclusos.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003619-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001167-02.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 31990019: Indefiro. Conforme se observa dos documentos digitalizados (id 34679799), muito embora a sentença tenha sido publicada na imprensa oficial, em função do cronograma de digitalização, os autos físicos não foram remetidos à autarquia, que tem prerrogativa de intimação pessoal com a remessa dos autos.

Desta maneira, sua intimação sobre a sentença só se efetivou com a intimação do despacho id 30593517, no prazo regular, portanto, a apelação.

Assim, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 20 Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-15.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMARILDO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-28.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001438-11.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOURIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Diante da sentença de improcedência proferida nos presentes autos (fls. 268/282), decisão monocrática que negou provimento ao recurso da parte autora (fls. 312/320) e do v. Acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pelo autora (fls. 334/338), requeiram as partes o que direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio ou nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-52.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DE MOURA REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-89.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES GARCIA, ANGELA MARIA ALVES GARCIA, ANGELA MARIA ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-96.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002055-68.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DENISE FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Requeira a parte exequente o for de sue interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000324-96.1999.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE AILTON PEDROSA, TANIA DUARTE PEDROSA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Vista às partes acerca do retorno dos autos.

Diante da decisão de indeferimento do pedido de execução de honorários advocatícios (fls. 646/648) e do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 690) que negou provimento ao recurso do autor (fls. 674/679), requeiram as partes o que direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio ou nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-96.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROZILDA TONIATO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001342-32.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERNANDES CAMARGO ALVARENGA
REPRESENTANTE: ANDRE CAMARGO DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B7D3FB12

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO à autoridade impetrada (**CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO -** Praça das Monções, 101, Térreo, CEP 06233-050).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000069-52.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA,

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 15 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

5001352-76.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GILSON LUIZ SALATIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E8D679E3

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-37.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA. CNPJ: 50.486.026/0001-60
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

D E S P A C H O

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (id 33422013) e tendo em vista que restou saldo na conta judicial de nº. 3995.635.9161-8, após a conversão de valores em renda da ANS para pagamento da dívida cobrada nestes autos, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 a conversão do valor de R$ 227,58 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), a ser extraído da referida conta, em renda da União, a título de custas judiciais, através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), devendo a instituição financeira informar o saldo remanescente e comprovar a transação nos autos.

Apresentado o saldo remanescente pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, v**ia desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003419-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SERGIO JOSE MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução fiscal em que foi determinada à exequente para que se manifestasse acerca da diligência de id 29044465, onde há notícia de falecimento do executado no ano de 2008, corroborada pela consulta na Receita Federal anexa. No entanto, até a presente data, não houve manifestação da credora.

Assim, considerando que a presente execução está paralisada pela inércia da credora, determino sua intimação para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, conforme determinado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP, VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP, CLAUMIR DEVOS CAVALINI, CLAUMIR DEVOS CAVALINI, VALMIR DEVOS CAVALINI, VALMIR DEVOS CAVALINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

D E S P A C H O

Requer a exequente pesquisa de bens através do sistema RENAJUD e INFOJUD, em nome dos executados, face às diligências insuficientes realizadas através dos sistemas Bacenjud.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização destes sistemas com o intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Assim, por ora, **defiro** o pedido de pesquisa de bens tão somente em relação ao sistema RENAJUD (pesquisa positiva anexa), entretanto, considerando que sobre os veículos encontrados recaem restrições judiciais e de alienação fiduciária, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-85.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP, CNPJ: 51.795.979/0001-72, JOANA DA SILVA BRANQUINHO, CPF: 005.420.028-84 PAULO BOTELHO BRANQUINHO, CPF : 747.947.108-44
SUCESSORA: P. B. BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA, CNPJ 11.917.116/0001-06, COM ENDEREÇO À RUA IRENIO GRECCO, 4300 PQ SÃO JORGE - FRANCA/SP.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

D E S P A C H O

Requer a exequente, por petição de id 33654055, o redirecionamento da execução fiscal em face de B. BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA, por sucessão empresarial. Pontua que a sucessora possui o mesmo endereço, mesmo objeto social e mesmo sócio da entidade empresária executada. Aduz que houve continuidade de atividade econômica no mesmo local, havendo, portanto, fortes indícios de apropriação e continuidade da outrora empresa devedora.

Considerando os termos do artigo 133 do CTN, que autoriza o redirecionamento da execução caso se constate que houve a aquisição, pela empresa sucessora, do fundo de comércio da empresa devedora, mediante a continuidade da exploração da mesma atividade sob a mesma ou outra razão social. Passo a apreciar o pedido.

No caso dos autos, há indícios suficientes da alegada sucessão, consistentes no seguinte:

a) As fichas cadastrais de id 33654056 e 33654057 evidenciam que no mesmo local em que a executada BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP. desenvolvia suas atividades agora funciona a empresa PATRICIA BRANQUINHO VERONEZ E CIA LTDA, com nova razão social de P. B. BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA;

b) o objeto social de ambas as empresas é o mesmo: indústria e fabricação de calçados;

c) o sócio Paulo Botelho Branquinho figura como sócio e administrador nas duas empresas.

Assim, resta evidente que houve continuação da exploração comercial da executada com outro CNPJ, no mesmo endereço. Caracterizada, portanto, a sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN. Portanto, defiro o pedido de id 33654055, para determinar inclusão, no polo passivo da presente execução, da empresa P. B. BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA, CNPJ 11.917.116/0001-06.

Promova-se a regularização do polo passivo no sistema PJE.

Após, cite-se a empresa P. B. BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA, CNPJ 11.917.116/0001-06 (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, determino que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC); constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002737-93.2019.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: A.J SUPER GAS LTDA - ME, A.J SUPER GAS LTDA - ME, A.J SUPER GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE DOS REIS SILVA - SP410787
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE DOS REIS SILVA - SP410787
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE DOS REIS SILVA - SP410787

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do antepenúltimo parágrafo da r. sentença de ID nº 31167459, fica a parte apelada (embargante) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 33772027).

Franca/SP, 16 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-91.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE GASPAR XAVIER, JOSE GASPAR XAVIER, JOSE GASPAR XAVIER, JOSE GASPAR XAVIER, JOSE GASPAR XAVIER, JOSE GASPAR XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (ID 32330005), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R$ 527.901,70, posicionados para 03/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 361.041,71 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 166.859,99 correspondentes aos juros.

II) R$ 19.700,06, posicionados para 03/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R$ 10.198,77 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 9.501,29 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados "Theo Maia Sociedade de Advogados" – CNPJ nº 21.999.055/0001-27.

2. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à mencionada sociedade de advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida**.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida.**

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, providencie o patrono do exequente o reconhecimento de firma na declaração firmada pelo exequente, **com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte**.

3. **Caso o item 2 seja cumprido,** os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados ""Theo Maia Sociedade de Advogados", por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 32330010.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluíra, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. **Caso o item 2 não seja cumprido**, os requisitórios a que se refere o item 1 serão expedidos sem o destacamento dos honorários contratuais.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-83.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006, JORGE LUIZ FANAN - SP136892, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por decisão ID 28634187, este juízo fixou como parâmetro para a liquidação da obrigação pecuniária o valor da avaliação do oficial de justiça em 08/04/2010 (R$ 745.000,00 - ID 16194372), com a devida correção monetária, aplicando-se um deságio de 16% pelos períodos em que a autora usou e gozou dos veículos na condição de depositária.

Outrossim, observando-se tal parâmetro, a mencionada decisão fixou em R$ 1.041.383,59 (hum milhão, quarenta e hum mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), posicionados para dezembro de 2018, o valor que deve ser pago à autora como substituição à devolução dos ônibus, sem prejuízo das atualizações aplicáveis à espécie até o efetivo pagamento do precatório respectivo.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (ID 30727183) contra a referida decisão, requerendo a fixação de parâmetro diverso para a liquidação da obrigação, de modo que o valor utilizado como base de cálculo dos ônibus passe a ser R$ 383.162,37 (R$ 230.948,49 + R$ 152.213,88) em 2010, devidamente corrigido, utilizando-se a partir desses valores os demais elementos de cálculo considerados pelo juízo, como correção monetária, depreciação dos anos em que o veículo ficou na posse da agravada etc (ID 30727183).

Seguem anexas pesquisas relativas à tramitação do referido agravo, das quais se extrai que os autos estão conclusos ao relator para decisão.

Assim, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prosseguindo, vejo que a parte autora apresentou cálculos de valor incontroverso, utilizando, segundo alegou, os mesmos critérios de atualização da decisão ID n. 28634187, porém, os atualizou até junho de 2020, enquanto os valores homologados por este Juízo, objeto do recurso da ré, estão posicionados para dezembro de 2018 e neles não foram contemplados juros de mora, sem prejuízo das atualizações aplicáveis à espécie até o efetivo pagamento do precatório respectivo.

Em outras palavras, os requisitórios serão expedidos conforme os valores posicionados para dezembro de 2018, e as atualizações aplicáveis à espécie serão as inerentes ao processamento dos precatórios, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, para se evitar a reabertura de discussão acerca de questão já resolvida, concedo à parte autora a possibilidade de readequar **a sua pretensão executória relativa aos valores incontroversos**, atualizando-os apenas até dezembro de 2018. Prazo: até 15 (quinze) dias úteis.

Após, a ré deverá ser intimada, em contraditório, para se manifestar a respeito, apresentando, ainda, em caso de divergência, os cálculos dos valores incontroversos que reputar corretos. Prazo: até 15 (quinze) dias úteis.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TONI HAJEL - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **Toni Hajel - Eireli** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca** consistente na exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, na apuração do lucro presumido. Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos

Instada, a impetrante retificou o valor dado à causa e recolheu custas complementares.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A decisão foi tomada em 12 de março de 2019 pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 1008 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.".

Ante o exposto, requeira a impetrante o que de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: cinco dias úteis.

Atendido ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001850-49.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: ERNESTO TAVARES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DA CUNHA SOUSA - SP158490

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 31552313:

1. Para viabilizar a apreciação do pedido formulado no ID 285844982, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor apurado às fls. 1.074/1.076 dos autos físicos (ID 24495966).

2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal (AGU), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

Obs.: Prazo nos termos do item 02: 15 dias úteis para o MPF e AGU.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-74.2019.4.03.6113
AUTOR: THALES VINICIUS DE ANDRADE
CURADOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o perito judicial para que responda aos quesitos formulados pelo autor, na petição inicial (documento ID n. 21990952-21990955), no prazo de dez dias úteis.

2. Após, dê-se vista às partes, oportunidade em que deverão se manifestar em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor.

3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais já fixados no r. despacho ID n. 29929395.

4. Em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-39.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CESAR DONIZETE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

3. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à alteração do termo inicial do benefício concedido à autora (14/01/2010 – pg. 39 dos autos físicos, anexado ao documento ID 24616635, pg. 42), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. decisão do STJ, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Fase atual: prazo de 30 dias para o exequente apresentar cálculos de liquidação

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003313-89.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON DONIZETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos**.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor nos autos em epígrafe, bem como proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. acórdão de fls. 411/423, comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs: foi juntado oficio do INSS informação cessação do benefício e averbação dos períodos especiais.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005677-24.2016.4.03.6113
AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação da Secretaria, a migração dos dados constantes da mídia para o processo judicial eletrônico, nos formatos exigidos pelo PJE, competirá a quem a apresentou.

Assim, para viabilizar a inserção pendente, sem prejuízo à tramitação regular do feito, que deverá ser retomada na sequência, determino à Secretaria o agendamento com o patrono da parte autora de data e horário para a devolução, na sede da Justiça Federal, da mídia em questão (fl. 73 dos autos físicos), contrarecibo, que deverá ser anexado aos autos, a partir do que começará a fluir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para as adaptações que se façam necessárias nos arquivos digitais e inclusões respectivas no PJE, sob pena de preclusão da prova que se pretendia produzir com a juntada dos documentos correspondentes.

2. Após, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Em seguida, venham os autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001329-26.2017.4.03.6113
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação da Secretaria, a migração dos dados constantes da mídia para o processo judicial eletrônico, nos formatos exigidos pelo PJE, competirá a quem a apresentou.

Assim, para viabilizar a inserção pendente, sem prejuízo à tramitação regular do feito, que deverá ser retomada na sequência, determino à Secretaria o agendamento com o patrono da parte autora de data e horário para a devolução, na sede da Justiça Federal, da mídia em questão (fl. 65 dos autos físicos), contrarecibo, que deverá ser anexado aos autos, a partir do que começará a fluir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para as adaptações que se façam necessárias nos arquivos digitais e inclusões respectivas no PJE, sob pena de preclusão da prova que se pretendia produzir com a juntada dos documentos correspondentes.

2. Após, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis, para que se manifeste sobre os esclarecimentos do perito.

3. Em seguida, venham os autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005741-34.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INACIA ALVES FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ante a informação da Secretaria, a migração dos dados constantes da mídia para o processo judicial eletrônico, nos formatos exigidos pelo PJE, competirá a quem a apresentou.

Assim, para viabilizar a inserção pendente, sem prejuízo à tramitação regular do feito, que deverá ser retomada na sequência, determino à Secretaria o agendamento com o patrono da parte autora de data e horário para a devolução, na sede da Justiça Federal, da mídia em questão (fl. 65 dos autos físicos), contrarecibo, que deverá ser anexado aos autos, a partir do que começará a fluir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para as adaptações que se façam necessárias nos arquivos digitais e inclusões respectivas no PJE, sob pena de preclusão da prova que se pretendia produzir com a juntada dos documentos correspondentes.

2. Após, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Em seguida, venham os autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIA TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Luiza Tomaz da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com a qual pretende a concessão de pensão por morte. Assevera que era dependentemente econômica do ex-esposo Reynaldo da Silva Bastianini, falecido em 30/08/2017, de quem recebia pensão alimentícia. Aduz que o indeferimento do benefício ocorreu de forma errônea, visto que calcado na inexistência de comprovação de união estável. Pede a condenação da autarquia em danos morais, por entender que houve "erro grotesco" na análise do procedimento administrativo e que ocasionou a negativa indevida de seu pleito. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não foi comprovada a união estável entre o *de cujus* e a autora, o que impede a concessão do benefício pretendido. Juntou extratos.

Em réplica a autora alegou a ocorrência nos autos do mesmo erro cometido no procedimento administrativo, visto que a defesa se atem a inexistência de comprovação de união estável, quando o pedido é alicerçado, unicamente, na dependência econômica vinculada ao recebimento de pensão alimentícia.

Instado, o requerente informou não constar do extrato previdenciário do falecido a geração de qualquer pensão por morte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autora juntou cópia da sentença e do acórdão prolatados no processo 0000618-37.2008.8.26.0196 que tramitou pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Franca.

Foi realizado estudo social.

Convertido em diligência o julgamento, o INSS esclareceu que "... não foi possível efetuar pesquisas em nome da companheira, uma vez que não consta dos autos sua qualificação, mormente por se tratar de nome com uma infinidade de homônimos.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, Reynaldo da Silva Bastianini, ocorrido em 30/08/2017, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 8.231/91, com as alterações insertas pela Lei n. 13.183/15, redação vigente à época do óbito.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei n. 8.213/91.

Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave têm a dependência econômica presumida.

Destaco que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes de grau I (art. 76, §2°).

A autora comprovou ter se separado do falecido em 14/07/2000, bem como demostrou ter obtido decisão judicial, em 05/06/2001 (processo n. 378/2000, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP) que lhe garantia pensão alimentícia, comprovando-se a sua dependência econômica, o que veio a ser confirmado no estudo social realizado nestes autos.

Aliás, o estudo social traz a informação de que o falecido estava em débito com a pensão, o que reforça ainda mais a dependência econômica e foi fundamento para a concessão do LOAS:

"No ano de dois mil e quinze, o ex marido parou de pagar a autora, nesta ocasião, a autora estava com sessenta e cinco anos, residia com a autora o filho Reginaldo, o mesmo estava desempregado e sem condições de trabalho em virtude de estar na fila de espera para fazer cirurgia de três hérnias de disco na coluna. No dia primeiro de outubro de dois mil e quinze, a autora passou a receber o Benefício Amparo Social ao Idoso. No dia trinta de agosto de dois mil e dezessete, o ex marido faleceu de cirrose hepática, nesta ocasião, a autora entrou com pedido de Pensão Por Morte do ex marido, pois o mesmo pagou Pensão Alimentícia para a autora até o ano de dois mil e quinze e na ocasião da separação, foi homologado que o ex marido pagaria Pensão Alimentícia até o falecimento da autora. Atualmente a única renda familiar é do Benefício Amparo Social ao Idoso que a autora recebe.".

Portanto, a dependência econômica resta inconteste.

No que tange à qualidade de segurado do *de cujus,* verifico que a mesma também restou devidamente comprovada, visto que encontrava-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito

O benefício será devido desde o requerimento administrativo (08/02/2018), já que o requerimento administrativo foi formulado após decorridos mais de 90 (noventa) dias do falecimento, nos termos do art. 74, II da Lei n. 8.213/91 e será vitalícia a teor do disposto no art. 77, V, c, 6, da mesma Lei.

Quanto ao pedido de condenação em dano moral, reputo imprescindível tecer algumas considerações.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, visto que patente a negligência e a imperícia do INSS ao processar o pedido da autora, porquanto não prestou a devida atenção nas oportunidades em que fez carta de exigências e, depois, decidiu o requerimento, indeferindo-o sob fundamento totalmente diverso daquele utilizado pela autora, que sempre deixou muito claro o motivo legal de seu requerimento.

Ora, tanto no procedimento administrativo, quanto nestes autos, o INSS tratou o pedido da requerente como sendo passível de indeferimento em razão da não comprovação da qualidade de companheira, o que, repiso, nunca foi alegado pela demandante que sempre lastreou seu pleito na qualidade de dependente econômica do falecido, em virtude da percepção de alimentos.

Ressalto ainda, que a parte autora, em diversos momentos, alertou o requerido, frisando que a apreciação de seu pleito estava sendo tratada de forma errônea, o que não surtiu efeitos.

A conduta ilícita do INSS, no caso em comento, é incontroversa, tendo em vista que indeferiu o benefício, na esfera administrativa, fundado em motivo totalmente díspar da realidade a ele levada, mesmo sendo alertado pela requerente.

Nesse sentido, noto que a requerente apresentou todos os documentos essenciais à análise e comprovação de seu requerimento, e, tendo sido o mesmo indevidamente negado, teve que se socorrer do Judiciário.

É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, restando demonstrado que, no presente caso, a requerida agiu em desconformidade com o princípio da eficiência, evidenciando a desatenção e desrespeito aos direitos da autora, configurando sem dúvida, o dano moral.

Sobre o princípio constitucional da eficiência, assinale-se ser dever da boa administração a exigência de que toda a atividade administrativa seja executada com agilidade e rapidez, de modo a não deixar desatendidos e prejudicados os interesses coletivos. Outrossim, os atos administrativos devem ser realizados com perfeição, compreendendo a efetiva execução do que é almejado, valendo-se a Administração, para esse efeito, de técnicas e conhecimentos adequados que deverão proporcionar o melhor resultado possível.

Destarte, devidamente demonstrado nos autos o ato causador do dano, evidenciado na negativa indevida e desarrazoada da pensão por morte, o nexo causal decorrente dessa conduta que gerou o dano moral experimentado, consistente na situação vexatória e de insegurança sofrida com supressão da fonte de renda da autora (no caso o benefício substituiria a pensão alimentícia) e os transtornos daí advindos consistentes na privação, durante anos, de valores de caráter alimentar, fundamentais para a sua manutenção e sustento, surge a obrigação de reparar o dano dele decorrente.

É preciso ficar bem claro que o presente caso refoge dos casos corriqueiros de erro e/ou demora na apreciação de um pedido de benefício previdenciário ou assistencial. Houve, sem dúvida, uma especial desatenção, mesmo com os alertas claros e objetivos da requerente. Portanto, o INSS se houve com negligência e imperícia que justificam a sua responsabilização civil.

A inequívoca responsabilidade do INSS por ato ou omissão de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil.

Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

Com efeito, a autora pleiteia o correspondente a 20 salários mínimos, o que, na época da propositura da ação, significava R$ 19.080,00.

Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório". (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60).

Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior:

"O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitio apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral" ("A liquidação do dano moral", Ensaios Jurídicos – O Direito em revista, IBAJ – Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509).

Finalmente, trago a lição de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas" (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no abalo psicológico de uma senhora de 68 anos de idade, que sobrevivia - e ainda sobrevive - do benefício assistencial, que tem natureza precária, pois deve ser revisado a cada dois anos.

Tudo indica que foi apenas negligência e imperícia, o que, no entanto, não releva a culpa da autarquia previdenciária.

Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo do INSS em ser negligente e imperito com casos como o presente, bem como é capaz de "afagar" e "lavar" a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa da ré.

Tal valor se justifica na medida em que corresponde a cerca de cinco vezes o valor do salário mínimo da época do requerimento administrativo. Ademais, pune a autarquia previdenciária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, suas despesas se elevarão significativamente.

E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o segurado/beneficiado, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Nesse sentido, evidencia-se o exagero na pretensão de R$ 19.080,00.

Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pela autora. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente.

Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais.

Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, uma carro, uma geladeira ou um apartamento.

É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha – em relação à vítima – a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe.

Esclareço que os juros de mora não podem ser contados a partir do evento danosos, porquanto não se cogita de crime.

Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido da parte autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n. 8.213/91 e termo inicial a partir do requerimento administrativo (08/02/2018).

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

b) para condenar o INSS a pagar à autora indenização por danos morais arbitrada R$ 5.000,00 (cinco milo reais), com correção monetária pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença, contando-se do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contudo, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Condeno, o requerido, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário,** porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3°, do Novo CPC.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-83.2020.4.03.6113
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requer o autor a designação de audiência de instrução para comprovação do labor como bóia-fria, sem registro na CTPS, no período de setembro de 1975 a setembro de 1989.

2. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
c) requererem o que mais de direito.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-95.2019.4.03.6113
AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA TOTOLI
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução mencionada no despacho ID n. 27487666

2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
c) requererem o que mais de direito.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA A AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a designação de audiência a ser realizada nos autos principais (n. 5000969-35.2019.403.6113).

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-35.2019.4.03.6113
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução mencionada no despacho ID n.30537010.

2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
c) requererem o que mais de direito.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução mencionada no despacho ID n. 27505720

2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
c) requererem o que mais de direito.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-79.2018.4.03.6113
AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução mencionada no despacho ID n. 27547576.

2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
c) requererem o que mais de direito.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FABIO BARBOSA CINTRA, FABIO BARBOSA CINTRA, FABIO BARBOSA CINTRA, FABIO BARBOSA CINTRA, FABIO BARBOSA CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

3. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID n. 30556721), comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Cumprida a determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Fase atual: prazo de 30 dias para o exequente apresentar cálculos de liquidação

FRANCA, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000890-30.2008.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA, EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo, intime-se a executada para que comprove nos autos os depósitos do valor acordado na audiência de conciliação, relativos aos meses de março, abril e maio. Prazo: cinco dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se aproprie dos valores já depositados nos autos e informe o saldo atualizado do débito, requerendo o que mais entender de direito. Prazo: dez dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002312-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ante a ausência de manifestação, defiro derradeira oportunidade para que o autor informe nos autos se o benefício concedido na sentença (benefício assistencial) foi implantado, requerendo, em caso negativo, o que entender de direito. Prazo: cinco dias úteis.

2. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que informe ao oficial de justiça o eventual recebimento do benefício assistencial, em igual prazo.

3. Com a confirmação da implantação do benefício, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-13.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DAVI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença de fls. 301/313.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-70.2019.4.03.6113
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE PAULA, ANDREA CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 32459674 e respectivos documentos como emenda da inicial.

2. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, fazendo constar R$ 60.197,23, nos termos da planilha apresentada pela autora.

3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005402-75.2016.4.03.6113
AUTOR: FAUZE MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

3. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-44.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-27.2017.4.03.6113
AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO, LUIS CARLOS ZAGO, LUIS CARLOS ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

DESPACHO

1. Defiro derradeira oportunidade para que a exequente requeira o que entender de direito quanto ao veículo penhorado nos autos e aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e já transferidos para uma conta à ordem e disposição deste Juízo. Prazo: quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-11.2018.4.03.6113
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 31626577: concedo ao autor o prazo suplementar de quinze dias úteis para que informe nos autos o(s) nome(s) e endereço(s)/telefone(s) de empresas, situadas nesta comarca de Franca/SP, que possuem em sua frota veículos similares àqueles que dirigia nas empresas objeto da perícia, **sob pena de preclusão da prova pericial.**

2. Com a informação, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial, em vinte dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANA DALVA DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).
Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

"No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.
Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.
No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.
Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.
É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.
É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS nas quais a autora laborou, COM EXCEÇÃO da empresa Jovaceli Indústria de Calçados somente no período de 06/08/2016 a 14/10/2016.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 506176984/D-SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-60.2019.4.03.6113
AUTOR: IDA MARA FRANZOLIN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação e nos termos do despacho ID n. 29210053, intime-se pessoalmente a autora para que, **no prazo de cinco dias úteis, apresente na Secretaria do Juízo a via original da CTC, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em igual prazo,** devendo a serventia lavrar certidão atestando, por semelhança, a originalidade da mesma, procedendo à anexação da via escaneada ao feito, entregando a via original imediatamente à requerente.

2. Contudo, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, **anoto que a expedição do mandado somente deverá ser realizada tão logo retorne as atividades presenciais**, para o fim de não inviabilizar a medida acima prevista.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001572-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIEL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Gabriel Caetano da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social,** com a qual pretende a declaração de inexistência de débito, bem como o restabelecimento do benefício assistencial, que entende indevidamente cessado.

Narra o autor que lhe fora concedido o benefício assistencial, em 19/10/2005, por preencher os requisitos legais.

Assevera que, em 07/07/2015, recebeu correspondência da autarquia previdenciária comunicando a identificação de irregularidade na concessão do benefício, consistente na manutenção de vínculo empregatício com Edison Arantes, desde 12/05/2008, existindo remunerações mensais concomitantes com o recebimento do LOAS, tornando indevida sua manutenção.

Informa que lhe foi cobrado o valor de R$49.872,79 a título de valores indevidamente recebidos.

Sustenta o recebimento de boa-fé e que as condições que ensejaram o recebimento do benefício persistem e, ainda, considerando que o mesmo tem caráter alimentar, pede seu imediato restabelecimento. Juntou documentos.

Instado, o autor regularizou sua representação processual.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, foi proferida decisão deferindo-se a medida cautelar tão somente para que o INSS se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando pela impossibilidade de se presumir a boa-fé no caso dos autos, sustentou a inocorrência de decadência, bem como asseverou que não restaram preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício ora pleiteado. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi realizado estudo social, posteriormente complementado.

Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e três testemunhas.

As partes se manifestaram em alegações finais.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Esclareço, de início que, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."

O tema ainda pende de julgamento, contudo não se aplica ao presente caso, que discute a possibilidade de devolução de valores percebidos a título de benefício assistencial e não de benefício previdenciário.

O procedimento dos recursos repetitivos foi concebido para resolver, de forma isonômica, racionalizando e otimizando a atividade do Poder Judiciário, questões de massa, direitos individuais homogêneos, ou seja, questões jurídicas relativas a fatos idênticos, descabendo a extensão de sua aplicabilidade a casos meramente análogos.

Feitas tais ponderações e encerrada a fase instrutória, passo a análise do pedido.

Anoto que o benefício assistencial, percebido pelo autor – NB 88/502.641.945-0, teve início em 19/10/2005 e em 07/07/2015 foi-lhe comunicada a identificação de irregularidades, que ensejou o seu cancelamento.

Portanto, não há que se falar em decadência, visto que entre a data da revisão administrativa e a data de início do benefício não decorreu 10 anos, nos moldes do art. 103-A da Lei n. 8213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito propriamente dito.

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito referente ao pagamento do benefício assistencial (NB 88/502.641.945-0) concedido em 19/10/2005.

É certo que faz jus ao benefício em comento, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que **comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família** *(grifei)*.

Ainda, não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, consoante art. 20, § 4º, do mesmo Diploma Legal.

Alega o INSS que o benefício assistencial foi concedido de forma equivocada, "... uma vez que a renda mensal de seu grupo familiar tornou-se superior ao limite legal de um quarto do salário-mínimo por pessoa, ante a constatação de vínculo empregatício mantido com o empregador EDISON ARANTES, na Fazenda São Borja, desde 12/05/2008, com remunerações mensais concomitantes com o recebimento do benefício assistencial em questão, tornando-se indevida a manutenção de seu benefício.".

Assim, em novembro de 2015, a Autarquia expediu ofício para informar o requerente da necessidade de defesa escrita bem como que todo o montante recebido deveria ser devolvido aos cofres públicos (R$ 49.872,79).

Inconformado, o autor ajuizou a presente demanda por entender que nada é devido, já que ao requerer o benefício agiu de boa-fé, desconhecendo os impedimentos legais para recebimento do Loas.

Verifico que assiste razão em parte ao INSS.

O autor trabalha na fazenda desde 12/05/2008. Embora o registro em carteira não contenha a assinatura do empregador (fls. 22), o CNIS comprova que foram vertidas as contribuições desde 12/05/2008 até dezembro de 2015 (fls. 51/55).

O autor confessou que trabalhou até realizar a cirurgia, esta que ocorreu em 27/05/2015 (fls. 27).

Como o seu benefício assistencial ao idoso foi concedido a partir de 09/10/2005, a percepção de renda a partir de 12/05/2008 fez cessar o direito ao benefício, porquanto o autor passou a ter condições de prover o próprio sustento, inclusive porque sua esposa também passou a receber o LOAS.

Assim, a devolução do benefício recebido indevidamente é inafastável, porquanto era obrigação do beneficiário avisar o INSS, mas se omitiu até que a própria autarquia se desse conta da situação.

No entanto, ainda que o benefício tenha se tornado indevido a partir de 12/08/2008, está prevista na legislação de regência a revisão bienal do benefício assistencial, devendo a Autarquia avaliar, a cada 02 (anos), se persistem as condições que deram causa ao ato concessório, quais sejam, incapacidade e miserabilidade, sendo que a ausência de quaisquer uma delas implica na cessação do mesmo.

Todavia, a supressão de um dos motivos mantenedores do benefício (miserabilidade), somente foi constatada em 2015, por omissão da Autarquia em cumprir seu dever legal de revisar o benefício no tempo previsto, de modo que somente se mostra viável a cobrança dos valores referentes aos dois anos que antecedem o procedimento administrativo de revisão.

A toda evidência, repiso, houve erro da Autarquia, a quem cumpria apurar corretamente o preenchimento dos requisitos necessários para concessão, bem como para manutenção do benefício.

Dessa forma, não obstante os valores terem sido indevidamente recebidos pelo demandante, há que se preservar a situação de beneficiário que percebeu quantias indevidas a título do benefício assistencial, por equívoco atribuível à Administração.

Não se verifica, ademais, violação ao parágrafo 5º do artigo 37 da atual Constituição Federal, segundo o qual "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

O referido dispositivo constitucional não estabelece a imprescritibilidade do direito ao ressarcimento ao erário, além do que se refere a danos causados por aqueles que atuam na Administração Pública, servidores ou não, não se aplicando aos beneficiários da Previdência Social.

Solvida a questão afeta a devolução dos valores indevidamente recebidos, resta examinar a viabilidade do restabelecimento do benefício assistencial.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Preenchido o requisito etário, visto que o autor nasceu em 28/09/1940.

No que concerne à miserabilidade, entretanto, O autor alegou em depoimento que não recebe salário desde 2015, quando se submeteu à cirurgia, recebendo somente uma cesta básica de seu patrão.

No entanto, não trouxe prova de que continua trabalhando e também não provou que se encontra inválido. Se assim o fizesse, poderia eventualmente ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.

Também não fez prova de que o vínculo empregatício tenha, de fato, terminado, pois não se tem qualquer demonstração de que não recebe o salário há mais de 3 anos, embora diga que continue morando da fazenda do patrão.

Porém, não trouxe prova de ter ingressado com reclamação trabalhista ou qualquer ação em vista da alegada omissão de seu patrão.

As testemunhas não souberam afirmar categoricamente se o autor continuou trabalhando na fazenda depois da cirurgia ocorrida em 2015.

Por outro lado, afirma – no que é secundado pelas testemunhas – que continua residindo na fazenda, mesmo tendo casa própria em Franca.

Enfim, não há prova segura da efetiva situação econômica e trabalhista do autor, sendo que o mesmo teve a liberdade e a oportunidade de fazê-la nestes autos.

O que se tem de concreto é um contrato de trabalho sem baixa na carteira, porém, sem contribuições depois de dezembro de 2015.

No entanto, é difícil de acreditar – neste contexto probatório – que o autor permaneça por mais de 3 anos trabalhando sem remuneração e ainda consiga manter um veículo ano 2003, cujo valor na Tabela Fipe é de R$ 15.010,00 (junho 2020) e deixar sua casa em Franca parada, sem lhe render aluguel.

Assim, diante da nebulosidade dos fatos, este Juízo somente pode concluir pela falta de demonstração que o autor cumpre os requisitos para receber o benefício assistencial.

Portanto, considerando o quanto aquilatado, a obrigação de devolução do benefício indevidamente, fica restrita ao período dos 02 (dois) anos que antecederam ao procedimento de revisão do benefício, que não deverá ser restabelecido.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide:

a) julgo **PROCEDENTE EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCP, o pedido de declaração de inexistência de débito, declarando que somente são devidos os valores atinentes ao período que abrange os 02 anos que antecedem o procedimento administrativo de revisão do benefício NB 88/502.641.945-0e

b) **REJEITO o pedido formulado pela parte autora** referente ao restabelecimento do benefício assistencial.

O autor decaiu de grande parte do pedido. Em razão desse resultado e da impossibilidade de compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus da sucumbência deverá observar o seguinte:

a) O autor pagará honorários aos patronos do requerido no percentual de 70% sobre o correspondente a 10% do valor dado à causa. A condenação do autor, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 98 do NCPC, notadamente de seu § 3º.

b) O requerido arcará com 30% sobre o montante de 10% do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios a serem pagos aos patronos do requerente.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário,** nos termos do art. 496, § 3º, I do NCPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **José Carlos de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Aduz, para tanto, que a RMI (renda mensal inicial) foi calculada, nos termos do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, que instituiu regra de transição, limitando o período base de cálculo a julho de 1994. Assevera que tal limitação o prejudicou na medida em que não lhe facultou a opção pela regra permanente do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende que seu benefício seja revisto, com apuração da RMI através de média aritmética simples dos 80% dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos.

O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo.

Citado o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, observou que para o cálculo da aposentadoria do autor foi utilizada a regra vigente à data de início do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, anoto que, no caso em concreto, entre a data do primeiro pagamento do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14/03/2012) e a data do ajuizamento da ação (04/11/2019) não decorreu prazo superior a 10 dez anos, de modo que não há que se falar em decadência.

Contudo, os atrasados eventualmente apurados deverão ser pagos desde a DER do benefício, respeitada a prescrição relativa ao quinquênio que antecedente a propositura da demanda, conforme parágrafo único, do art. 103, da Lei n.8.213/91.

Passo ao mérito, propriamente dito.

Antes de analisar o pedido autoral, entendo necessário esclarecer que o cáculo da renda mensal dos benefícios previdenciários sofreu algumas alterações desde 1998.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n. 20/98, alterando a redação do § 3º do art. 201, determinou que *"todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".*

A fim de regulamentar essa nova disposição constitucional, veio a Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que modificou a sistemática de apuração do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, dando nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 29, O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)"

Em outras palavras, substituiu-se a consideração dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro do período de 48 meses, pelo cômputo dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei n. 9.876/99, por sua vez, instituiu regra de transição para aqueles segurados já filiados ao tempo da publicação dessa lei, mas que ainda não haviam reunido todas as condições para fazer jus ao benefício antes de sua vigência:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

O autor busca a revisão de seu benefício mediante a consideração, no cálculo da RMI, dos salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo (regra permanente prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91) e não apenas daqueles vertidos a partir de 07/1994 (regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99).

O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão e autorizou a "revisão da vida toda", quando mais benéfica ao segurado. Quando do julgamento do tema 999, REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em dezembro de 2019, fixou-se a seguinte tese jurídica:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Ressalvando meu entendimento sobre a matéria, passo a adotar a tese do STJ, com o fim de preservar a estabilidade, integridade e coerência do ordenamento jurídico.

Feitas tais ponderações, destaco que o período básico de cálculo do benefício do autor levou em consideração apenas os salários-de-contribuição posteriores à competência de julho/1994 (art. 3º da Lei n. 9.876/99).

Nos termos da fundamentação supra, passando a aplicar o precedente do E. STJ, o benefício em comento deverá ser revisto, calculando-se a renda mensal inicial e atual, mediante a aplicação da regra inserta no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho/1994, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, facultada a opção pela regra mais favorável.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, aplicando-se a regra do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho/1994, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, facultada a opção pela regra mais favorável. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de início do benefício revisando (auxílio-doença com **DIB=14/03/2012**), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário,** porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3°, do Novo CPC.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo legal (quinze dias úteis para o autor e trinta dias úteis para o INSS).

2. Anoto, outrossim, que a apelação do autor se encontra tempestiva, uma vez que, nos termos da Portaria CATRF3R nº 13, de 22/05/2020, houve a antecipação da suspensão do expediente forense do dia 09 de julho de 2020 para o dia 25 de maio de 2020, de modo que, nos termos do artigo 3º da referida Portaria, ficou prorrogado para o próximo dia útil subsequente (26/05/2020), o prazo processual.

3. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-66.2017.4.03.6113
AUTOR: ALICE MARIA PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-03.2017.4.03.6113
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo legal (quinze dias úteis para a autora e trinta dias úteis para o réu).

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002443-75.2018.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA - SP390845

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a proposta de pagamento formulada pelo réu (petição ID n. 32504440), em quinze dias úteis, juntando aos autos o saldo atualizado da dívida.

2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).
Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

"No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.
Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.
No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.
Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.
É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.
É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Indústria de Calçados Pérola;

- Rodimar Comércio e Representação;

- Bibano Indústria e Comércio;

- G M Artefatos de Borracha LTDA;

- Fundação Rochfer LTDA;

- A L C Neves Construtora e Incorporadora.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento .

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE LOPES DE AZEVEDO BARBOZA, ELIANE LOPES DE AZEVEDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002609-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Acolho os embargos de declaração opostos pela embargada, para corrigir erro material consistente na expressão "embargada" constante do despacho ID n. 33013550, para fazer constar o seguinte:

"Manifeste-se **a embargante** sobre a impugnação apresentada, especialmente sobre o procedimento administrativo, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003418-56.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENOLDO ANTONIO AGUILAR
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

De início, entendo por bem esclarecer que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu dois recursos para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, de tese relativa à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (artigo 103 da Lei n. 8.213/91), nas hipóteses em que o ato administrativo do INSS não apreciou o mérito do pedido de revisão. O tema foi cadastrado com o número 975 e diverge do tema registrado sob o número 966, cuja controvérsia está na possibilidade da concessão de benefício sob regime jurídico anterior ao deferido administrativamente, com consequente retroação à data em que se iniciou o benefício.

Assim, no tema 975 não se discute a concessão diferenciada, mas simplesmente se aquilo que não foi submetido ou apreciado pelo INSS no ato de concessão do benefício pode ser alcançado pela decadência.

Portanto, a discussão afeta ao presente caso é tratada pelo tema 975 e não pelo tema 966.

Feitas tais ponderações, destaco que o tema 975 foi julgado em 11.12.2019 e ainda pende de publicação, no entanto, a E. Corte definiu que o prazo de 10 anos para revisar o benefício, não deve ser aplicado se, durante esse período, o segurado esteve impossibilitado de apresentar alguma prova que poderia majorar o valor mensal de sua aposentadoria ou pensão.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da aposentadoria revisanda, bem como outras provas que entender pertinentes à comprovação do direito alegado.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS IVAN VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Marcos Ivan Valério** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Aduz, para tanto, que a RMI (renda mensal inicial) foi calculada, nos termos do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, que instituiu regra de transição, limitando o período base de cálculo a julho de 1994. Assevera que tal limitação o prejudicou na medida em que não lhe facultou a opção pela regra permanente do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende que seu benefício seja revisto, com apuração da RMI através de média aritmética simples dos 80% dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos.

Foi afastada a hipótese de prevenção apontada pelo setor de distribuição.

Citado o INSS apresentou contestação, observando que para o cálculo da aposentadoria do autor foi utilizada a regra vigente à data de início do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito, propriamente dito.

Antes de analisar o pedido autoral, entendo necessário esclarecer que o cáculo da renda mensal dos benefícios previdenciários sofreu algumas alterações desde 1998.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n. 20/98, alterando a redação do § 3º do art. 201, determinou que *"todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei"*.

A fim de regulamentar essa nova disposição constitucional, veio a Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que modificou a sistemática de apuração do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, dando nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)"

Em outras palavras, substituiu-se a consideração dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro do período de 48 meses, pelo cômputo dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei n. 9.876/99, por sua vez, instituiu regra de transição para aqueles segurados já filiados ao tempo da publicação dessa lei, mas que ainda não haviam reunido todas as condições para fazer jus ao benefício antes de sua vigência:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

O autor busca a revisão de seu benefício mediante a consideração, no cálculo da RMI, dos salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo (regra permanente prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91) e não apenas daqueles vertidos a partir de 07/1994 (regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99).

O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão e autorizou a "revisão da vida toda", quando mais benéfica ao segurado. Quando do julgamento do tema 999, REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em dezembro de 2019, fixou-se a seguinte tese jurídica:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Ressalvando meu entendimento sobre a matéria, passo a adotar a tese do STJ, com o fim de preservar a estabilidade, integridade e coerência do ordenamento jurídico.

Feitas tais ponderações, destaco que o período básico de cálculo do benefício do autor levou em consideração apenas os salários-de-contribuição posteriores à competência de julho/1994 (art. 3º da Lei n. 9.876/99).

Nos termos da fundamentação supra, passando a aplicar o precedente do E. STJ, o benefício em comento deverá ser revisto, calculando-se a renda mensal inicial e atual, mediante a aplicação da regra inserta no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho/1994, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, facultada a opção pela regra mais favorável.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, aplicando-se a regra do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho/1994, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, facultada a opção pela regra mais favorável. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de início do benefício revisando (aposentadoria por idade com **DIB=23/01/2018**)

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário,** porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3°, do Novo CPC.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNALDO CONSTANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).
Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R$ 3.200,00, ou seja, um pouco superior a três salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a três salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

"No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.
Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.
No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.
Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.
É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.
É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000569-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CARMEM MIRANDA DE LACERDA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES - SP59707
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por **Carmen Miranda de Lacerda de Paula** em face da **Fazenda Nacional**, referentes aos autos da execução fiscal n. 0002001-15.2009.403.6113

Salienta que o imóvel é seu único bem, sendo, portanto, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Aduz que apesar de ser casada, o bem em questão foi adquirido com recursos próprios exclusivamente. Alegou, ainda, que o imóvel alugado para gerar renda para a manutenção da família também é considerado bem de família. Requer seja desconstituída a penhora. Juntou documentos.

Intimada, a embargante emendou a inicial para esclarecer que está litigando em nome próprio; para juntar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e cópias da certidão de dívida ativa, auto de penhora, avaliação e intimação desta; bem como para retificar o valor atribuído à causa.

Recebida a emenda, foi determinada a retificação da classe processual para "Embargos de Terceiro", haja vista que a autora não faz parte do polo passivo da execução fiscal; bem como foi designada audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, houve composição das partes, na qual a embargada reconheceu a propriedade da casa da embargante, como sendo bem de família, com base nos indícios constantes da execução fiscal, tendo sido determinado o prazo de 10 (dez) dias úteis, para a juntada dos comprovantes de IPTU, contas de água e de energia por parte da embargante. A avença foi homologada por sentença, nos termos dos artigos 334, § 1, combinado com artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo estabelecido em audiência, foi determinada a intimação da embargante para cumprir o quanto acordado na decisão supracitada.

A embargada apresentou contestação sustentando não se tratar de bem de família, uma vez que a embargante não foi encontrada no endereço do imóvel em questão, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça; que nada obstante haver se comprometido, não trouxe aos autos prova documental apta a comprovar que nele reside. Assevera que no momento subsequente à inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa, a demandante possuía ao menos 02 (dois) imóveis diversos na cidade, quais sejam: Matrículas 30.354 e 27.700 todos do 2º CRI de Franca. Requereu a improcedência do pedido.

Proferiu-se decisão na qual foi retificado de ofício o valor da causa, bem como tornado sem feito o acordo entabulado entre as partes.

A embargante informou que, por equívoco, juntou documentos nos autos da execução fiscal 0002001- 15.2009.403.6113, quando deveria tê-los direcionado a estes autos, conforme compromisso firmado em audiência, razão pela qual foi determinado o desentranhamento dos mesmos, a juntada aos presentes autos e vista à embargada, ficando ainda sem efeito os itens 2 e 3 da decisão anterior.

A União requereu a expedição de mandado de constatação, o qual foi deferido.

Efetivada a constatação do imóvel, foi dada vista às partes, as quais se manifestaram sobre a mesma.

É o relatório do essencial. Passo a decidir

Conheço diretamente do pedido uma vez que, instados (fls. 54), a embargante requereu somente a produção de prova documental e a embargada o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico que as partes chegaram a uma autocomposição, mas a embargante não cumpriu com sua parte, de modo que foi proferida a r. decisão de fls. 54 tornando o acordo sem efeito, decisão essa que não foi recorrida.

Na sequência, porém, foi acolhido o pedido da embargante para a juntada dos documentos anexados equivocadamente nos autos da execução fiscal conexa, de modo que esta sentença é proferida com base em todos os documentos juntados na execução fiscal e nestes embargos de terceiro.

Portanto, passo ao mérito da demanda.

Em suma, alega a terceira embargante que o imóvel penhorado deve ser considerado bem de família, sustentando que apesar de residir em outro imóvel, aquele penhorado é o único que possui e está alugado para gerar renda ao casal.

Todavia, tal contexto fático não foi suficientemente comprovado. Senão vejamos.

Primeiramente, restou claro que a embargante e seu marido – o executado Silvio de Paula e Silva – residem na Rua Francisco Pesce, n. 478, pelo menos desde 18/02/2015, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 124 da execução fiscal n. 0002001-15.2009.403.6113.

Confirmam tal conclusão a pesquisa junto à base de dados da Receita Federal de 01/03/2016 (fls. 162 da execução), bem como a certidão de comparecimento do casal à Secretaria deste Juízo no dia 07/12/2016 (fls. 194 da execução).

Já a situação do imóvel penhorado, localizado na Rua Paulo Carlos da Silva n. 1281, não se encontra devidamente esclarecida, apesar das várias oportunidades concedidas à embargante.

Com efeito, na certidão de matrícula do imóvel **atualizada até 02/03/2016** constam como proprietários a embargante e seu marido (fls. 157 da execução).

Porém, na Prefeitura consta que o imóvel estava cadastrado em nome de Antonio Henrique Pereira Meirelles e Marta Schirato de Paula e Silva Meirelles, conforme relatório emitido em 29/05/2017 (fls. 212 da execução), do que decorre que eles poderiam ser os atuais proprietários do imóvel e/ou ter parentesco com o executado, dado a coincidência parcial do sobrenome "Paula e Silva". No entanto, tais hipóteses não restaram provadas.

Eventualmente tais pessoas poderiam ser os locatários do imóvel, embora a embargante nunca tenha declinado o nome dos locatários, tampouco trouxe aos autos o contrato de locação e os recibos de aluguel.

Ocorre que em 29/01/2018 o oficial de justiça compareceu no imóvel constrito a fim de intimar pessoalmente a embargante para cumprir sua parte no acordo, porém lá foi recebido por Luís Fernando dos Santos, que declarou residir no local havia 6 anos e afirmou desconhecer a embargante (fls. 37 dos embargos).

Em nova diligência ao local, desta feita para constatar quem lá residia, o oficial de justiça foi recebido por Amanda Cristina Vieira Santos, que declarou residir no local juntamente com seus pais Luís Fernando dos Santos e Elaine Aparecida Vieira Santos e seu irmão Luís Fernando dos Santos Filho (fls. 84 dos embargos).

Na oportunidade declarou não ter parentesco com o executado e a embargante, lá morando a título de locação, sendo a Imobiliária Planos a responsável pela administração do imóvel.

Tal diligência ocorreu em 20/03/2019.

Mais uma vez observo que a embargante não trouxe contrato de locação e nem recibos de aluguel. Tampouco declinou o nome dos locatários.

Quando instada a trazer comprovantes de residência, como carnê do IPTU, conta de água e luz, a embargante trouxe dois carnês de IPTU em seu nome, um do exercício de 2012 e outro de 2014 (fls. 219/221 da execução).

Trouxe, ainda, conta de energia elétrica da CPFL do mês de maio de 2018 (fls. 234 da execução). Tal conta está em nome da embargante e se refere ao imóvel da Rua Maria do Carmo Teodoro da Silva n. 1060.

Todavia, outros documentos – como os carnês do IPTU – demonstram razoavelmente se tratar do mesmo imóvel, uma vez que ele possui duas frentes: uma para a Rua Paulo Carlos da Silva n. 1281 e outra para a Rua Maria do Carmo Teodoro da Silva n. 1060.

Ocorre que tal conta, é do mês de maio de 2018, quando a penhora foi realizada em 06/12/2016 (fls. 203 da execução).

Ademais, não consta histórico anterior de consumo, havendo menção ao mês de março de 2018, do que se pode presumir que a ligação da energia elétrica tenha se dado entre março e maio de 2018.

Em suma, os documentos trazidos pela autora não comprovam que ela residia no imóvel que declara ser bem de família na época da penhora, ou seja, dezembro de 2016.

Também não declinou o nome dos inquilinos e nem trouxe o contrato de locação e os recibos de aluguel.

Por outro lado, em duas oportunidades – 29/01/2018 e 20/03/2019 – foi constatado que o morador/locatário era Luís Fernando dos Santos, sendo que na primeira dessas diligências ele declarou que lá residia havia 6 anos.

Na primeira diligência, Luís Fernando dos Santos declarou não conhecer a embargante e, na segunda, sua filha Amanda declarou não ter parentesco com a embargante e seu marido, declinando o nome da imobiliária que administrava o imóvel.

Diante de todo esse quadro probatório, conclui-se que, embora o imóvel esteja formalmente em nome da embargante e seu marido, a mesma não logrou comprovar a sua alegação de que aluga o único imóvel da família para ter renda para a sua manutenção, não demonstrando enquadrar-se na tese sustentada na inicial.

Assim, reputo não provada a causa de impenhorabilidade alegada pela embargante, que socorreria a integralidade do imóvel.

Contudo, por ser a dívida exclusiva de seu marido Silvio de Paula e Silva, a meação da embargante (50% do valor de avaliação do bem) deve ser garantida na futura alienação do imóvel.

A esse respeito, embora tenha a embargante sustentado na inicial que tal bem era de sua propriedade exclusiva, eis que adquirido com os frutos de seu trabalho, vejo que a mesma se casou com o executado em 31/12/1983 sob o regime da comunhão parcial de bens, de modo que os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam na forma do art. 271 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo do casamento e da aquisição do imóvel em 17/07/2000.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro** por entender não provada a causa de impenhorabilidade de bem de família, porém fica garantido que a meação da embargante (50% do valor de avaliação do bem) será respeitada na futura alienação do imóvel.

Condeno a embargante na integralidade das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor da causa (fls. 54), eis que este é o proveito econômico obtido. Tal condenação fica suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária, até que a parte contrária prove a mudança na fortuna da embargante dentro do prazo legal.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002001-15.2009.403.6113.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-24.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Impugnou o réu a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de R$ 3.726,74, ou seja, um pouco superior a três salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a três salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Venham os autos conclusos, eis que em termos para julgamento, haja vista a juntada aos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário válido.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005530-95.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS MOZART CARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID 24813697 – fls. 217/225), comunicando-se o atendimento nos autos.

2. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

2. Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 32374813), oficie-se ao Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especiais do autor, nos termos explicitados na sentença (ID 28430689 e 28430925), comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Intime-se o exequente para apresentação do(s) cálculo(s) de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

2. Intime-se o/a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdãos IDs 31583606 e 31583620, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001650-37.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos**.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na decisão de fls. 386/390, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002162-83.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro ***a alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual*** dos bens penhorados às fls. 75/76 dos autos físicos.

Para tanto, designo a *leiloeira pública* ***Marilaine Borges de Paula,*** CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 280**,** o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão da leiloeira em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os ***lances poderão ser oferecidos*** **a partir da publicação do Edital** ***através do site*** **www.e-confianca.com.br**, *após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site,* onde poderão ser obtidas maiores informações**.**

Os bens serão apregoados no dia 04 de agosto de 2020, às 14h00, através do site **www.e-confianca.com.br.**

Na oportunidade, a leiloeira fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apregoados e não vendidos.

2. Infrutífero, total ou parcialmente, o leilão a que se refere o item 1, para nova tentativa de ***alienação judicial exclusivamente na modalidade virtual*** dos bens não arrematados, nomeio o *leiloeiro público* ***Marcos*** **Roberto Torres**, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os ***lances poderão ser oferecidos*** **a partir da publicação do Edital** ***através do site*** **www.3torresleiloes.com.br**, *após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site,* onde poderão ser obtidas maiores informações**.**

***Os bens serão apregoados no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site* www.3torresleiloes.com.br.**

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apregoados e não vendidos.

3. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infrutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça, devendo, na oportunidade, esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qual seria o prazo necessário para a empresa fabricar as 4 (quatro) piscinas, em razão da hipótese de arrematação delas, nos leilões judiciais. No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual, juntando a procuração.

4. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001914-68.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AILTON FELISBINO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32141973: Com a prolação da sentença de ID 28434871, esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo, de modo que deixo de apreciar a manifestação da autora quanto à realização de pericia social virtual.

2. No mais, considerando que até o momento não houve a comprovação do cumprimento da ordem judicial de implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora (ID 28434871), determino a intimação da Procuradoria do INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie junto à CEAB/INSS (ex APSDJ/INSS) responsável de forma que seja efetivado o cumprimento da medida, juntando o respectivo comprovante nos autos eletrônicos, sob pena de imposição das sanções processuais cabíveis.

3. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de junho de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000318-51.2020.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VAGNER BORGES DIAS, VAGNER BORGES DIAS, VAGNER BORGES DIAS, VAGNER BORGES DIAS, VAGNER BORGES DIAS, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA

Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424

1. Id(s) n(s). 33228600, 33243945,e 33359815 e 33454568: Anote-se. Defiro a vista dos autos.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0006215-87.2019.4.03.6181

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

1. Id n. 33242827: Anote-se. Dê-se vista à defesa.

2. Id n. 329691135: Indefiro o pedido de vista dos autos, tendo em vista que Nicholas Coppio Correa Maruco não se encontra investigado nestes autos.

3. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006144-85.2019.4.03.6181

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) INVESTIGADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) INVESTIGADO: LAILA LOESCH - SP442009

1. Id(s) n(s). 33369419 e 33454667: Anote-se. Defiro o pedido de acesso aos autos.

2. Após, remetam-se os autos à autoridade policial, nos termos da Resolução 63/09 CNJ para continuidade das investigações.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA, MARIA CLAUDIA AMOROSO MOLLICA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por MONTIK COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., JOSÉ ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA e MARIA CLAUDIA AMOROSO MOLLICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas ao bloqueio da matrícula do imóvel descrito na inicial, registrado no Único Serviço Notarial e Registral de Paraty/RJ, para obstar a Ré a proceder a qualquer ato de alienação extrajudicial.

Custas recolhidas (fl. 33509607 - Pág. 2).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora requer o bloqueio da matrícula do imóvel descrito na inicial, registrado no Único Serviço Notarial e Registral de Paraty/RJ, para obstar a Ré a proceder qualquer ato de alienação extrajudicial.

Alega a existência de irregularidades praticadas pela Ré, bem como excesso de garantia prestado pelos Autores nos contratos de empréstimos firmados com a Ré, além da ilegalidade de cláusulas.

Em relação à probabilidade do direito invocado, entendo que os Autores são maiores e capazes, empresários e tomaram conhecimento das cláusulas do contrato por ocasião da sua assinatura. Assim, deram *voluntariamente* o imóvel em garantia da dívida, não cabendo alegar agora excesso de garantia.

Além disso, a petição inicial narra a realização de duas repactuações.

Portanto, não restou demonstrado qualquer vício de consentimento ou social a contaminar a manifestação de vontade na formalização do contrato.

A parte autora alega que "em aprofundada análise realizada nos contratos e nos extratos das contas correntes, denota-se que a instituição financeira protagoniza cobranças abusivas e ilegais de maneira viciosa e, por conseguinte, o valor real do débito" (petição inicial, fls. 02).

Tenho que a mencionada "aprofundada análise realizada nos contratos" demonstra a ausência de probabilidade do direito neste momento inicial, em juízo de cognição sumária, em sede de tutela de urgência.

O laudo preliminar, produzido unilateralmente, também não demonstra, por si só, a probabilidade do direito, enquanto não submetido ao contraditório. Com efeito, referido laudo atesta a *necessidade de apresentação de diversos documentos* que permitam a exata aferição da progressão do débito (ID33509634, fls. 35, item 13).

Ademais, o contrato foi firmado em 2013 e os autores postulam em juízo a ilegalidade de cláusulas, como modo de afastar a mora, apenas agora em 2020, em razão da constrição do imóvel dado voluntariamente em garantia. Antes disso, não houve qualquer questionamento, pelo contrário, houve repactuações.

Anoto, por derradeiro, que o fato de a autora ter sido "compelida a abrir, junto à Instituição Financeira ora Requerida, Conta Corrente nº 00001210-2, agência 2003", ainda que caracterize ato ilegal (venda casada), não é apto a afastar a mora decorrente do inadimplemento de um contrato cujo valor inicial era de R$ R$ 2.245.000,00 (dois milhões e duzentos e quarenta e cinco mil reais), para pagamento em 36 meses, e que fora repactuado duas vezes.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-43.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, determino a remessa dos autos eletrônicos à ELAB / INSS (antiga APSDJ / INSS) a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à **averbação como tempo de atividade especial do Autor** dos períodos de 01.4.1997 a 31.8.2003 e de 19.11.2003 a 13.4.2012, em que o autor trabalhou para a empresa BASF S.A. e, no mesmo prazo, proceda à **conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1664625280) em aposentadoria especial, a qual será devida desde 30.8.2012 (DER).**

2. Após cumprida a determinação acima, considerando que o exequente requereu a realização da execução invertida, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Uma vez apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente pela ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001141-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO ILDEFONSO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do teor do "Comunicado de Cumprimento" da Agência da Previdência Social (ID 33505200).

2. No mais, tendo em vista o requerimento de "execução invertida" formulado pela parte exequente, determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, observando o referido comunicado de cumprimento de ID 33505200.

3. Após a apresentação da conta pela autarquia, dê-se vista à parte exequente acerca ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017471-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo executado.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000956-39.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728
Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REU: ALEX PFEIFFER - SP181251, FELICE BALZANO - SP93190

D E S P A C H O

1. Vistas aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação e dos documentos anexados pela Caixa Econômica Federal aos autos eletrônicos (ID's 29387381 e seguintes), por meio dos quais afirma que está demonstrado o cumprimento do julgado.

2. Após, no caso de ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0047251-84.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ADRIANO MARTINS JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o item 3 do despacho de ID 28469098 (*apresente os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus (na forma do art. 534 do CPC) ou requeira a "execução invertida"*).

2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa do processo ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Diante da concordância da parte exequente e do silêncio do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 28618354 e 28618398). Ademais, friso que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-41.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES GRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0001850-34.2009.4.03.6118

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ANDERSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: HORACIO DE SOUZA PINTO JUNIOR - SP196025, HORACIO DE SOUZA PINTO - SP15872

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada a fim de que requeira o cumprimento do julgado relativo a este feito.

2. Esclareço, por oportuno, que o requerimento de cumprimento de sentença que aqui pode ser manejado se refere exclusivamente à verba honorária sucumbencial fixada em decorrência destes Embargos. Os demais valores devidos serão objeto de requisição de pagamento do bojo do próprio processo principal (qual seja, o Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 0001579-93.2007.4.03.6118).

3. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa deste feito ao arquivo.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001041-54.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES, MARILUCE CARVALHO BUENO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA, JOSE BUENO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REFERENTES AOS VALORES PRINCIPAIS:

A União ofereceu cálculos de liquidação do julgado em sede de execução invertida, referentes aos valores principais da condenação, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

2. DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Considerando a apresentação pelo interessado dos cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais (ID 30779551), determino a intimação dos executados para os fins do art. 535 do CPC.

Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0002104-41.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: AMARILDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251, JOSE GERALDO GANDRA TAVARES - SP109100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente se manteve inerte. Destarte, diante da ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSANE RUBEM ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA - MG93627
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 33511403), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Int.

GUARATINGUETá, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, defiro a gratuidade.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, defiro a gratuidade da justiça.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIANA BENEDITA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Compulsando os autos, verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETá, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Compulsando os autos, verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETá, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001111-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
REU: ANA ZELIA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCEL MACIEL PINTO - MG170250
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

D E S P A C H O

1. IDs 28112879 e 27923623 – Retifique-se o polo passivo, onde deverá constar como réu a União Federal. Após, intime-se a Procuradoria-Seccional da União do despacho ID 27186677.

2. ID 21201939, fls.180/184 - Dê-se ciência à parte ré da sentença prolatada nos autos físicos digitalizados.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 33367158 - Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CRUZ, LUZIA FERREIRA DA CRUZ, LUZIA FERREIRA DA CRUZ, LUZIA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498
REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

D E S P A C H O

ID 31934880 - Em derradeira oportunidade cumpra a parte autora o item 2 (dois) do despacho retro sob pena de extinção no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001938-33.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO DONIZETI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, DOUGLAS RABELO - SP190633
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 26498713 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DIRCE LOPES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COSME DE CARVALHO MACHADO - SP426233
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: FELIPE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

FELIPE GONÇALVES DA SILVA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a que a Ré se abstenha de exonerar o Autor da EEAR no dia 1º de agosto de 2020, bem como para que, durante o curso da ação, proceda a sua reforma, ainda que precária, até a confirmação na sentença definitiva.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Oficie-se, **com urgência,** à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Diante do valor que consta para a competência 05/2020 no documento Num. 33341634 - Pág. 7, defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-18.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: OSWALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP355152, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646, ADRIANO CARDOSO - SP383666

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 33718098 e ID 33718099: Vista à parte impetrante.

2. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001470-64.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SECRETARIA DA FAZENDA

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

1. ID 32620505: Intime-se a parte ré para apresentar relatório anual das atividades voltadas às medidas de conservação e manutenção do Museu Histórico e Pedagógico Conselheiro Rodrigues Alves, bem como para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001456-56.2011.4.03.6118

AUTOR: CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MOURA CALINO - RJ103884

REU: BRUNO MARINI

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

1. ID 28552665: À secretaria para proceder à correta digitalização dos documentos/fotos de fls. 224/235 dos autos físicos digitalizados (ID 21204714). Caso constatada futuramente outra inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Aguarde-se a produção da prova pericial técnica a ser realizada na ação ordinária n. 0001457-41.2001.4.03.6118, que também servirá como prova neste feito.

3. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000060-75.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelo INSS (ID 33394558), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001361-26.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERRA DA LAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOSE ALVES - SP9369, JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, ALINE ROMEU ALVES - SP262568

1. ID 32948783: Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 30 (trinta) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-53.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D C DE CASTRO GONCALVES - ME, DAIANE CRISTINA DE CASTRO GONCALVES

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição ID 29882149.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-15.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA, KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA, KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA, KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA, KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA, JOSE ABEL DIAS FILHO, JOSE ABEL DIAS FILHO, JOSE ABEL DIAS FILHO, JOSE ABEL DIAS FILHO, JOSE ABEL DIAS FILHO, JODOCO CONDE MALTA, JODOCO CONDE MALTA, JODOCO CONDE MALTA, JODOCO CONDE MALTA, JODOCO CONDE MALTA, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

D E S P A C H O

Documento ID 31698909: Não há o que se falar de extinção da execução nis termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, haja vista o acórdão (Documento ID 28325846) proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o trânsito em julgado (Documento ID 28325848).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-41.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANA PAULA MACHADO CURSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, LICEU CORACAO DE JESUS
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS DOS SANTOS SA - SP43201, CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650

1. ID 25721687 e ID 25447988: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000596-52.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIS RODOLFO BUSTILLO CARBAJAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 33718204: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001889-21.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ALAN DA SILVA - CESTA BASICA - ME, ALAN DA SILVA, ALAN DA SILVA

1. Renove-se a intimação da parte exequente (Caixa Econômica Federal) para cumprir o despacho ID 31525538.

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-96.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DINA DOS SANTOS FREITAS

1. ID 33252033: Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido, tendo em vista a informação constante na certidão de óbito de DINA DOS SANTOS FREITAS (ID 33252810) de que a falecida não deixou bens a inventariar.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 14 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002307-90.2014.4.03.6118

EMBARGANTE: OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

1. Dê-se vista à parte embargante do comprovante de recolhimento dos honorários sucumbenciais (ID 32731355).

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-13.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME, CARMEN LUCIA CLEMENTE

DESPACHO

1) ID 33547638: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000762-82.2014.4.03.6118

AUTOR: ARETUZA APARECIDA SOARES GUATURA, IVAN AURELIO VILLAR GUATURA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994, FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630

REU: MUNICIPIO DE LORENA, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO,DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305
Advogado do(a) REU: WILLIAM FREITAS DOS REIS - SP117040

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 109 dos autos físicos digitalizados (ID 21331941).

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001439-64.2004.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA - ME, A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA - ME, ANTENOR MAGALHAES JUNIOR, ANTENOR MAGALHAES JUNIOR, MARIZA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES, MARIZA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433
Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

1. Aguarde-se a manifestação da parte credora por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGS AEROHOSES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1 - Considerando que decorreu o prazo para a CEF cumprir a determinação de ID 29368743, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para a CEF providenciar a juntada aos autos da planilha atualizada do débito, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça**.**

2 - Int.

GUARATINGUETá, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000684-54.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ESCOLA TRILHA SONORA LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO ALVES, REGIANE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

1) ID 33460457: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação**.**

2) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002078-69.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAIR VIEIRA DA SILVA, ALAIR VIEIRA DA SILVA

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte exequente o despacho ID 28961189.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-13.2019.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO
Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

DESPACHO

1) ID 32646780: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-14.2017.4.03.6118

AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

1. ID 32018037: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da CEF, bem como a produção de prova pericial, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.

2. No mais, apresente a parte autora os demais documentos que reputa necessários para a instrução do feito, bem como os comprovantes de pagamento das demais parcelas referentes ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

3. Int. Após, voltem conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001414-65.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA - ME, WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA

DESPACHO

1) ID 32197103: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

1) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-12.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO, MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO, MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO, MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

1. ID 33293963: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001531-81.2000.4.03.6118

AUTOR: JOSE CLAUDIO BRITO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE - SP87293, ANTONIO DE PADUA COUPE - SP98417

REU: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE - SP134631, ALINE SILVA ROMA - SP207268, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
Advogado do(a) REU: MARCIA DO AMARAL MOREIRA - SP160665

1. ID 33124073, ID 33123558 e ID 33117502: Vista à parte autora.

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho ID 31321948.

2. Int. No silêncio, arquivem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000306-42.2017.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

REU: JOAO LEANDRO

Advogados do(a) REU: INGRID LAYR MOTA PEREIRA - SP373704, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5023006-33.2017.4.03.0000 (ID 33013602).

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu, tendo em vista que toda documentação acostada aos autos a torna desnecessária para o deslinde da controvérsia posta em juízo.

3. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001050-93.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE EUSTAQUIO DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

D E S P A C H O

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000319-78.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL

D E S P A C H O

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho ID 28679999, bem como para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

2) Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

2. Cumpra-se.

3. Int.

GUARATINGUETá, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, manifeste-se o INSS quanto à petição da parte autora de ID 32539644.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Compulsando os autos verifico que na petição inicial consta como autora somente a Sra. CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, porém na procuração e documentos apresentados está registrado também o nome do Sr. REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA, assim, justifique a parte autora o porquê da menção somente de um polo ativo no processo.

2. Na mesma oportunidade, também justifique a atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Assim, à parte autora para que emende a inicial trazendo à presente ação o valor da causa.

3. Prazo de 5 (cinco) dias.

4. Int.-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA PAULA DOMICIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (anexo), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Diante das cópias e documentos juntadoss, afasto a prevenção apontada e defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Considerando que os Autores se limitaram a indicar fundamentos para revisão do contrato, sem indicar qual valor entendem controvertido, a inicial merece ser emendada para os fins do disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004.

Int.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000608-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EMERSON ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASCIMENTO DE CASTILHO MOTA - SP424200
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMERSON ANTONIO DE ALMEIDA impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARATINGUETÁ, com vistas ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido até sua completa melhora, bem ao recebimento de parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o recebimento de parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

No caso *sub examine*, entendo que discussões sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento da incapacidade e da qualidade de segurado do Impetrante, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA ADMINSITRATIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. NECESSDIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 2. Portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 3. Se o INSS vinha mantendo o benefício, mesmo após avaliações periódicas e, num determinado a perícia médica atestou a capacidade laboral, não se pode falar em necessidade de reabilitação profissional, visto que o auxílio-doença é benefício temporário. 4. Pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o reconhecimento da incapacidade laboral, e nesta senda, inadequada a via do mandado de segurança. A comprovação da incapacidade laboral demanda dilação probatória incompatível com o célere rito constitucional. 5. Apelação não provida. (ApCiv 0002926-88.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019.)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, "*decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria*".

Num. 31437102: defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Num. 33579100: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000583-53.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 33793265: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 16 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000469-83.2012.4.03.6118

AUTOR: VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES, VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES, ELIZABETH DAS GRACAS PIRES GONCALVES MACHADO, ELIZABETH DAS GRACAS PIRES GONCALVES MACHADO, REGINA APARECIDA PIRES GONCALVES BARBOSA DOS REIS, REGINA APARECIDA PIRES GONCALVES BARBOSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações requeridas na portaria de fls. 86 (ID 21371926).

2. Int. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado de sentença de fls. 81/82 (ID 21371926) e arquivem-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001756-42.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: ANA MAXIMO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

1. Renove-se a intimação da parte embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de fls. 64 dos autos físicos digitalizados (ID 21438784).

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

D E S P A C H O

1. Sem prejuízo de futura reapreciação, indefiro, por ora, o pedido formulado pela Exequente para realização de penhora através do sistema BACENJUD (Num. 4262370), tendo em vista que os recursos públicos recebidos por instituições privada e destinados a prover o serviço de saúde pública, sua continuidade e regularidade, quando prestados por entes privados, revestem-se da garantia da impenhorabilidade, segundo dispõe o art. 833, inc. IX, do CPC.

2. Porém, considerando que a garantia do contrato é a "cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis de plano de saúde e outros direitos creditórios" (Num. 1041452 - Pág. 2), defiro o pedido formulado pela Exequente para que a Executada indique as entidades conveniadas privadas com quem mantém relação jurídica, comprovando tal informação através de documentos, a fim de apurar a existência de eventuais outros bens passíveis de constrição. Prazo: 10 dias.

Int.

GUARATINGUETá, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000053-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DURVAL PORTES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 32783665), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 10 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000116-74.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048
IMPETRADO: BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL, SECAO DE INVESTIGAÇÃO E JUSTIÇA

S E N T E N Ç A

Considerando que no processo n. 5000079-47.2020.4.03.6118 consta pedido de fornecimento de cópia integral da sindicância n. 144 -T/SIJ/2019, e que o referido documento já foi inclusive juntado aos autos mencionados em 26/02/2020, houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000382-88.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDIO DE SOUZA GAVINIER - SP112268
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº Nº 0000729-63.2012.4.03.6118 (Num. 33126096), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o que requerido pelas partes.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. Nº 0000729-63.2012.4.03.6118, certificando-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001488-27.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: JOSE FARIAS DA SILVA, JOSE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUCIANO LEITE DE PAULA - SP202890
Advogado do(a) REU: LUCIANO LEITE DE PAULA - SP202890

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID Num. 25517741) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-73.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ
Advogado do(a) REU: FERNANDO FLORA - SP125404
Advogado do(a) REU: FERNANDO FLORA - SP125404
Advogado do(a) REU: FERNANDO FLORA - SP125404
Advogado do(a) REU: FERNANDO FLORA - SP125404
Advogado do(a) REU: FERNANDO FLORA - SP125404

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos com vista ao esclarecimento da sentença de id 29305792, que fixou os honorários de sucumbência sob os critérios dos §§ 3º e 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de contradição e omissão, vez que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.

Intimada a contraminutar os embargos de declaração, a Embargante não se manifestou.

Relatados, **decido.**

Recebo os embargos de declaração por tempestivos.

Assiste razão à Caixa Economica Federal. Evidenciada a contradição na sentença proferida, procedo à seguinte alteração no dispositivo da sentença:

"Condeno a Embargada a pagar honorários ao advogado da Embargante que fixo em dez por cento do valor em que sucumbiu."

Posto isso, reconheço e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000751-82.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MARIO DE ANDRADE CIPRIANO, ANA REGINA DE ANDRADE CIPRIANO, MARIA TERESA PELLISSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490
Advogados do(a) AUTOR: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490
Advogados do(a) AUTOR: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490
REU: MRS LOGISTICA S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA ANTUNES GONCALVES
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO CIPRIANO, MARIA CELINA DE ANDRADE CIPRIANO, MANOEL ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VASTI GUIMARAES SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VASTI GUIMARAES SOARES

S E N T E N Ç A

JOSE MARIO DE ANDRADE CIPRIANO, ANA REGINA DE ANDRADE CIPRIANO e MARIA TERESA PELLISSON DE OLIVEIRA propõem ação em face de MRS LOGÍSTICA S.A., UNIÃO FEDERAL e MARIA ANTUNES GONÇALVES, com vistas à retificação de registro do imóvel descrito na inicial.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 21198503 - Pág. 20/21.

Certidão de decurso de prazo para o Requerido Manoel Antunes, representante do espólio de Maria Antunes Gonçalves, se manifestar (fl. 21197699 - Pág. 30).

Contestação apresentada pela MRS Logística S.A. às fls. 21198360 - Pág. 6/10 e pela União às fls. 21198502 - Pág. 73/78.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 21198503 - Pág. 33/36).

Intimada por três vezes a recolher as custas processuais ou comprovar a hipossuficiência econômica, a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios *pro rata* em favor da MRS Logística S.A. e UNIÃO FEDERAL que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-18.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: LAINA NEVES VALENTE FILARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA - MG135970

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000234-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: IVO PAULA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e **DOU FÉ** que, nesta data, cumpri os itens 1 e 2 do despacho de ID 33799688.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000572-92.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SONIA MARIA DINIZ VARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do acórdão do E. TRF da 3ª Região, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora, determino a remessa dos autos eletrônicos à CEAB/INSS (antiga APSADJ/INSS) a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, **proceda à revisão do benefício previdenciário da parte autora** (SONIA MARIA DINIZ VARELLA – CPF: 080.928.388-36 – NB 083.719.878-0, pensão por morte – DIB 10/06/1990), nos termos do acórdão:

"Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, e condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de que aquela é titular, observando como limite máximo os valores previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, observada a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 02.07.2009. Os valores em atraso serão resolvidos em sede de liquidação."

2. Após cumprida a determinação acima, dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, que deverá então apresentar os cálculos de liquidação das parcelas atrasadas que entende fazer jus ou requerer a realização da execução invertida, caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013041-73.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002881-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICERA AMARO DE LIMA SILVA, CICERA AMARO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA GOMES DA SILVA PEREIRA, SILVANA GOMES DA SILVA PEREIRA, SILVANA GOMES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/6/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007831-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA, CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005922-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA MARIA PAULINO, ANGELA MARIA PAULINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006182-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE BATISTA NETO, JOSE BATISTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004089-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO MUNIZ AMARAL, ROBERTO MUNIZ AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005882-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DAS NEVES, JOSE CARLOS DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002298-38.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARMANDO JOSE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ - SP111507
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DANIEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista à CEF.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002322-85.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA, MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001128-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES, CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO, ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO, ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO, ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO, ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO, ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO, ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEIR TELES DOS SANTOS, VALDEIR TELES DOS SANTOS, VALDEIR TELES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI, LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI, LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI, LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI, LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI, LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI, LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI, LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI, LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002817-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IZAQUE DE OLIVEIRA, IZAQUE DE OLIVEIRA, IZAQUE DE OLIVEIRA, IZAQUE DE OLIVEIRA, IZAQUE DE OLIVEIRA, IZAQUE DE OLIVEIRA, IZAQUE DE OLIVEIRA, IZAQUE DE OLIVEIRA, IZAQUE DE OLIVEIRA, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010433-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODEMILTON MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO FRANCA CAMARA, PEDRO FRANCA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes pelo **prazo de 5 dias**.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013595-61.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RENATO VALCI DE CARVALHO, RENATO VALCI DE CARVALHO, RENATO VALCI DE CARVALHO, RENATO VALCI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005590-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIZEU CRUZ DE OLIVEIRA, ELIZEU CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-34.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PISCINAS BG. LTDA. - EPP, PISCINAS BG. LTDA. - EPP, PISCINAS BG. LTDA. - EPP, MARCO AURELIO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA, OSVALDO DA SILVA CARVALHO, OSVALDO DA SILVA CARVALHO, OSVALDO DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida no ID 32168787 pelos seus próprios fundamentos.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, EDINA MARIA NASCIMENTO, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro prazo de 15 dias para que os réus regularizem sua representação processual nos autos, juntando, para tanto, procuração e cópia do contrato social.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-87.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAFER MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, DAFER MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADELMA REINO DE ALMEIDA, ADELMA REINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao autor conforme requerido na petição de ID 33680742.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004115-48.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MICHELINE AROUCHA DA SILVA, JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA, ADILON FERREIRA DA COSTA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER
Advogados do(a) REU: RAFAEL BUENO DO AMARAL - SP409981, ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JONATAS LUCENA PEREIRA - SP285933, DENISE MILANI - SP167805

D E S P A C H O

Intime-se novamente a defesa do réu ADILON FERREIRA DA COSTA para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006350-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLAVIO IENGO, FLAVIO IENGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000796-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO MAIORAL VOLPATO, FERNANDO MAIORAL VOLPATO, FERNANDO MAIORAL VOLPATO, FERNANDO MAIORAL VOLPATO, FERNANDO MAIORAL VOLPATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que aderiu a Programa de Desligamento Voluntário da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Guarulhos, desligando-se, conforme baixa em sua CTPS. Afirma que, ao tentar sacar o valor relativo ao FGTS, teve negada sua pretensão. Sustenta seu direito ao saque, tendo em vista que sua situação equipara-se à demissão sem justa causa.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta razões dissociadas da questão debatida nos autos.

Liminar deferida. Interposto recurso de agravo de instrumento, sem notícia de antecipação de tutela recursal.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Juntado documento pelo impetrante.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com **razão**, na esteira dos fundamentos constantes da decisão liminar:

> O programa de demissão voluntária ou incentivada, em regra, é oferecido ao empregado que está na iminência de ser demitido. Nestes termos, o empregado, ciente da irremediável perda do emprego, apenas adere formalmente ao plano de demissão incentivada, por já saber da inviabilidade de manutenção de seu contrato de trabalho. Ou seja, não lhe resta outra opção, senão aderir ao plano para ver minorado o seu prejuízo, recebendo uma "compensação" pela despedida.
>
> Desta forma, entendo que a demissão ocorrida mediante adesão ao programa de desligamento voluntário deve ser equiparada, para efeito de movimentação da conta do FGTS, como se despedida imotivada fosse, já que a demissão é inevitável, prestando-se o programa apenas como uma compensação pela perda do emprego pelo funcionário.
>
> Destaco que, concretamente, a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE foi concedida à SABESP e encontra-se em processo de extinção, de forma que ao impetrante não resta muita margem de escolha, só lhe resta aderir ao plano de demissão.
>
> Pois bem. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90:
>
> > Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
> >
> > I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
> >
> > I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
> >
> > II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
> >
> > (...)
>
> Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso plano de demissão voluntária, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.
>
> Confira-se, a propósito:
>
> > PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. **ADESÃO DO FUNDISTA A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SAQUE DO FGTS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO ART. 20, II, DA LEI 8.036/90**. 1. A adesão a plano de demissão voluntária por parte do empregado, estando a empresa em processo de liquidação extrajudicial, não afasta o preenchimento do requisito constante no art. 20, II, da Lei 8.036/90, para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, porquanto tal ato não se reveste de natureza volitiva. 2. In casu, com a edição da Lei Estadual n. 12.971 (publicada em 2.1.97), foi autorizada a extinção da empresa empregadora (EMCIDEC - Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social), e **os empregados se viram, no mínimo, diante do seguinte impasse: ou optavam pelo programa especial de incentivo à exoneração voluntária, ou aguardavam uma inevitável demissão em razão da total inviabilidade empregatícia, uma vez que a empresa para a qual trabalhavam estava na iminência de ser extinta. Portanto, o recorrido aderiu a plano de demissão voluntária (PDV) ante a situação praticamente inevitável, ficando involuntariamente desempregado**. (REsp 837.413/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.2006,) 3. In casu, o Tribunal Regional bem consignou que: **"O direito à liberação dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS, previsto no art. 20, IV, da L. 8.036/90, subsiste inclusive quando os empregados, após a decretação da extinção da entidade empregadora através de lei, tenham aderido a programas de demissão voluntária, eis que nestes casos a adesão não desqualifica a natureza involuntária da rescisão contratual, resultado mais da iminente e certa despedida do empregado que da sua real intenção de desligamento."** 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 839677 2006.00.86238-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2008 ..- grifei)
>
> > FGTS. LIQÜIDAÇÃO DE EMPRESA. **ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PELO EMPREGADO. SAQUE DO FGTS. ART. 20, INCISO II, DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE.** 1. Em consonância com o art. 20, inciso II, da Lei n. 8.036/90, é possível o saque do saldo de conta vinculada do FGTS pelo empregado quando houver a supressão de parte das atividades da empresa empregadora. 2. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 837413 2006.00.82738-4, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/12/2006 PG:00260 - grifei)
>
> No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário do SAAE, conforme CTPS (ID 27388589 - Pág. 1) e extratos analíticos do FGTS (ID27388560 - Pág. 2 e ss.). Além disso, demonstra que teve o contrato de trabalho rescindido em 25/05/2019 (CPTS ID 27388589 - Pág. 1), mediante adesão ao programa de incentivo à demissão (ID 27389110 - Pág. 1).
>
> Destas forma, seja pela caracterização de despedida imotivada (art. 20, I, Lei nº 8.036/90) ou pela extinção da autarquia (inciso II, do mesmo dispositivo), entendo caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, devendo a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho.
>
> O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.
>
> Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Ante o exposto, confirmo liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS**. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência ao E. TRF3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001456-08.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KATIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA - SP126734, MARLY ALVES DA SILVA PAULA - SP126490
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine conclusão da análise do requerimento de revisão da CTC formulado em 02/10/2019.

Alega existência de mora da administração na apreciação do pedido.

A ação foi proposta perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes que declinou da competência em razão do domicílio da autoridade coatora.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, "resultando no deferimento da revisão da CTC"

O Ministério Público Federal informou inexistir interesse que justifique sua manifestação.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF. Requer provimento para afastar a exigibilidade das exações e autorização para restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Aduz, ainda, ofensa ao princípio da referibilidade.

A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade das exações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, desnecessária a suspensão do feito como requerido pela impetrante, à míngua de determinação expressa pelo STF no bojo da repercussão geral reconhecida nos RE's 603.624 e 630.898.

Mérito. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 24826641 - Pág. 1).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
>
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais**. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluíra pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.** 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 :09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo valida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005)**. I

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divulg 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Ainda, quanto ao argumento de ofensa à referibilidade, destaco que a cobrança da contribuição ao INCRA, após a edição das Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, está consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante já decidido em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, **resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.** 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Esse o teor da Súmula nº 516 da Corte:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Apesar da clareza do contido no entendimento sumular, cito, ainda, os seguintes precedentes que reforçam o posicionamento quanto à desnecessidade da referibilidade da exação quanto à empresa urbana:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. **As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73)**. 2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (§ 4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do indigitado artigo. 4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. 5. (...). Recurso especial parcialmente provido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1527783/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2015 – destaques nossos)

Destaco, ainda, que o STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA de empresas urbanas, além de rejeitar repercussão geral sobre a questão:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO MODIFICATIVO E INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ESPECÍFICA TESE DA REFERIBILIDADE OU DO BENEFÍCIO DIRETO. PRECEDENTES. A agravada reconheceu expressamente em suas razões de recurso extraordinário não ter interesse em recorrer da parte do acórdão que versava sobre a contribuição destinada ao Funrural. Portanto, não está caracterizada decisão extra petita. **Esta Suprema Corte firmou orientação quanto a constitucionalidade da sujeição passiva das empresas urbanas à Contribuição ao INCRA**. Matéria diversa da discussão sobre a inconstitucionalidade superveniente devido à modificação do art. 149 da Constituição. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, RE 372811 ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012 – destaques nossos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO **INCRA**. **EXIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2006. **O entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário do STF, no exame do RE 578.635-RG/RS, de relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu pela ausência da repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA**, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (Primeira Turma, RE 695860 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, DJe 03-03-2015 – destaques nossos)

Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes.** AI-AgR 700.932, AI-AgR 700.833, AI-AgR 700.932, AI-AgR 663.176, RE-AgR 423.856. 3. Repercussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, RE 491349 AgR/PR-PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 14-10-2010 – destaques nossos)

Assim, tenho por **não demonstrado o direito líquido** e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003882-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FILL DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME, FILL DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME, FILL DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME, FILL DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar "*o direito da Impetrante em proceder com o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA)*".

Narra que procedeu à importação de 25.000 máscaras faciais da China e pretende prorrogar o pagamento dos tributos federais incidentes na importação, em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo e da grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012 e da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020.

A liminar foi parcialmente deferida, determinando esclarecimentos quanto ao pedido.

Informações prestadas, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou esclarecimentos quanto ao pedido formulado na inicial, abrindo-se vista à parte contrária

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho a petição ID 33175476 como emenda à inicial.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença, em parte, de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

> Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
>
> § 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
>
> § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
>
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.
>
> Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.
>
> Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.
>
> Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

No caso específico, vejo que a impetrante é empresa optante do SIMPLES Nacional, pelo que aplicável a Resolução CGSN nº 152/2020, substituída pela Resolução CGSN nº154, de 03 de abril de 2020, na qual o Comitê Gestor, nos termos das atribuições que lhe confere a LC nº 123/2016, autorizou o diferimento do prazo para pagamento das parcelas dos tributos federais por 6 meses, nos seguintes termos:

> O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:
>
> Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:
>
> I - quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:
>
> a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020;
>
> b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020; e
>
> c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020;
>
> II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:
>
> a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;
>
> b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e
>
> c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.
>
> Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.
>
> Art. 2º Fica revogada a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020.

Os tributos federais mencionados na mencionada Resolução são: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, a cargo da pessoa jurídica.

Ou seja, por meio de instrumento normativo promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, não se cogita aplicar a norma de 2012, porque a resolução é específica para as empresas optantes pelo SIMPLES e ao caso de pandemia.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Destaco que às empresas optantes pelo SIMPLES Nacional já foi conferido tratamento diferenciado e favorecido em relação às demais empresas no cenário atual, restando atendido o intento da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a impetrante é empresa dedicada ao comércio de produtos odontológicos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalares e de laboratórios, artigos médicos e ortopédicos, atividade essencial em época de pandemia. Assim, na realidade, é das poucas empresas que ainda consegue manter seus negócios com boa rotatividade.

Anoto, por fim, que as máscaras faciais importadas, se destinadas ao combate à pandemia, ainda será beneficiada com alíquota zero de IPI (Decreto 10.285/2020) e de Imposto de Importação (Resolução CAMEX 17/2020).

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Todavia, considerando a natureza dos produtos importados, de grande importância em época de pandemia, entendo necessária solução célere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do *Invoice* e *Packing List* discriminados no ID 31917041.

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

> ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)
>
> TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF**. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF**. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, as mercadorias deverão ser liberadas, de imediato, independentemente do recolhimento dos tributos devidos na importação. **Fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa**.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na essencialidade dos produtos importados pela impetrante na situação atual.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** apenas para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação dos produtos importados pela impetrante, constantes do *Invoice* e *Packing List* discriminados no ID 31917041, independentemente do pagamento de tributos devidos na importação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência desta decisão.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Não existindo argumento ou fato novo a alterar a decisão provisória, de rigor a concessão parcial denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** apenas para determinar a liberação dos produtos importados pela impetrante, constantes do *Invoice* e *Packing List* discriminados no ID 31917041, independentemente do pagamento de tributos devidos na importação, **ressalvando à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa**. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado, para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009074-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa Alegrete Indústria Metalúrgica e Plásticos Ltda, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Sem prejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESARE LA VALLE, CESARE LA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/6/2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001372-07.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JEFERSON DE OLIVEIRA BATISTA, JEFERSON DE OLIVEIRA BATISTA, JEFERSON DE OLIVEIRA BATISTA, JEFERSON DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS ELENA GOMES PAGLIOTO - SP372488
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS ELENA GOMES PAGLIOTO - SP372488
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS ELENA GOMES PAGLIOTO - SP372488
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS ELENA GOMES PAGLIOTO - SP372488
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A parte autora pretende o levantamento de valores constantes de sua conta vinculada do FGTS, atribuindo à causa o valor de R$ 26.600,00.

A petição inicial foi endereçada da Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes que declinou da competência em razão do domicílio da parte autora.

Assim, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, deixo de suscitar o conflito, nos termos do art. 66, parágrafo único, CPC e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007908-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO PAULO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial, comprovação de salários de contribuição e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Os períodos de *29/03/1993 a 29/10/1993, 11/08/1994 a 14/05/1996* (Cristaleria Mundial), *26.08.1996 a 30.06.2009* (Decorcris) e *09.07.2009 a 24.02.2011* (Decorliz Comercial Ltda) foram convertidos na via administrativa (ID 23601797 - Pág. 38 e ss., 23601797 - Pág. 84 e ss., 23601797 - Pág. 90 e ss., 23601797 - Pág. 125 e 126).

No que tange ao tempo especial, verifico que foram juntados CTPS e formulários de atividades especial (PPP) pela parte autora, a serem avaliados em sentença. Registro apenas que o PPP da empresa **Decorliz** foi emitido em 06/11/2012 (ID 23601797 - Pág. 9). Assim, será facultada a juntada de documentação da empresa descritiva do ambiente de trabalho no período de *07/11/2012 a 20/02/2013*.

Em relação ao pedido de *retificação de salários* (de *02/2004 a 06/2009*), será deferido prazo para juntada de **Relação de Salários de Contribuição** (a ser obtida junto à empresa **Decorcris**, tal como constou da exigência do INSS (ID 23601794 - Pág. 77), bem como de cópia **legível** dos holerites (observe-se que as cópias juntadas no ID 30261723 - Pág. 1 e s. são semelhantes às que já constavam do ID 23601794 - Pág. 33 e ss., não tendo atendido, portanto, ao solicitado no despacho ID 29733088 - Pág. 1).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012905-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007489-54.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001011-59.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/6/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003909-45.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE WILSON QUINTINO DE MELO
Advogado do(a) EMBARGADO: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias dos cálculos e decisões proferidas nestes embargos para os autos de número 0009215-05.2010.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013851-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA, JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA, JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMEIRE CORREA, DULCEMEIRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa **Unimed Guarulhos**, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Sem prejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006219-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ALEXANDRE DINANA MARINO, ANNA DIVETTE MARINO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **ALEXANDRE DINANA MARINO e ANNA DIVETTE MARINO,** nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZABEL ALVES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000423-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CAROLINA MONTEIRO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS DOS ANJOS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: *"**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**"* (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que essa é a discussão nos autos, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada a juntar cópia da petição de agravo de instrumento para verificação do pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a decisão proferida pela e. Relatora não esclarece a extensão do provimento concedido que, ao que tudo indica, limita-se à parte relativa aos honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e venham os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

IDs 33521481 e 33768374: Dê-se vista ao MPF para manifestação, **com urgência**.

Com a manifestação do *Parquet*, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERALDO LINO DE SOUSA, ERALDO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002629-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
REU: MANOEL ARCANJO DOS SANTOS, MANOEL ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA - SP223915
Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA - SP223915

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ, JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ, JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ, JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ, JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ, JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAGALHAES SILVA, JOSE MAGALHAES SILVA, JOSE MAGALHAES SILVA, JOSE MAGALHAES SILVA, JOSE MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003585-70.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MANSUR FARHAT
Advogados do(a) REU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

D E S P A C H O

Mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional por mais 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, oficie-se requisitando informações do parcelamento em vigor.

Com a resposta, vista ao MPF.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006043-80.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: MARIANGELA COLANICA, MARIANGELA COLANICA
Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007355-63.2019.4.03.6119

AUTOR: EDNA DE MORAIS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5004184-64.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA., GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA., GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010120-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade urbana.

Aduz o autor, em breve síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 106757938-6, pleiteado em 29/04/1997, tendo permanecido laborando até o momento atual, com vínculos empregatícios, razão pela qual pretende valer-se das contribuições vertidas a partir de então para obter nova aposentadoria com renda mensal inicial em valor superior e compatível com suas contribuições. Pediu Justiça Gratuita.

Petição inicial e documentos (docs. 01/02).

Juntadas peças processuais referentes aos autos nº 0009150-06.2017.4.03.6332 elencados no termo de prevenção (docs. 05/07).

Intimada a emendar a inicial (doc. 08), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 09/10).

Extrato do CNIS (doc. 12).

Indeferida a tutela e concedida a justiça gratuita (doc. 13).

Contestação com impugnação ao pedido de justiça gratuita (doc. 14), replicada (doc. 18).

Acolhida a impugnação à justiça gratuita e determinado à parte autora recolher as custas processuais (doc. 22), sem cumprimento (doc. 23).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a *"recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC)"* (doc. 22) a parte autora não atendeu à determinação judicial (doc. 23).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas processuais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1.* ***O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo****, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.*
>
> *(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).*

> *PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR – INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem.* ***A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição****, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ªRegião – Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.*
>
> *(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).*

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial marcado para 12/06/2019.

Alega a autora, em breve síntese, que o imóvel a ser leiloado foi dado em garantia do pagamento do financiamento pactuado, e que o procedimento adotado pela ré para ver satisfeita a obrigação está em desacordo com a lei e as cláusulas contratuais.

Inicial instruída com procuração e documentos (Doc. 2/6)

Instado a recolher as custas processuais (Doc. 9), com seu devido atendimento (Doc. 11/13).

Indeferida a tutela e determinado à autora retificar o polo ativo do feito, com integração do comutuário ao polo ativo, sob pena de extinção (doc. 14), cumprida (doc. 15).

Marcado outros leilões para os dias 17/07/19 e 28/07/19, a parte autora reiterou o pedido de tutela (doc. 19), mantida a decisão doc. 14 (doc. 20).
Contestação (doc. 25), replicada (doc. 31, 33).
A CEF comprovou a alienação do imóvel a terceiro (doc. 46), manifestou-se a autora (doc.50).
Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.
O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 30/09/14, por meio de Contrato de Financiamento Imobiliário, objeto da Prenotação n. 266.290 na matrícula 109.342 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, **conforme doc. 46.**
Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois **o imóvel não mais lhe pertence desde 31/10/2019, sendo adquirido por terceiros de boa-fé**, conforme Prenotação n. 342.693 na matrícula 109.342 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos (doc. 46)**.**
Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à alienação em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiros**.
Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretratável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.
Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATAÇÃODOIMÓVEL. EXTINÇÃODOCONTRATO. CARÊNCIADAAÇÃO.*
> *(...)*
> *VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
> *VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.*
> *IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.*
> *ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)*

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Dispositivo

Antes o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.
Oportunamente, ao arquivo.
P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003202-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir de cada vencimento, incluindo-se a suspensão dos parcelamentos por três meses, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Previdenciária, entre outras.

Em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020, com fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, afetando o desenvolvimento das atividades empresariais da impetrante.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Inicial com documentos (docs. 01/20).

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais (doc. 10), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R$ 218.000,00, recolheu a diferença das custas processuais, e manifestou desistência do pedido de postergação quanto ao PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal, ante o advento da Portaria nº 139/2020 (docs. 24/27).

Homologada, por sentença, a **desistência** pleiteada pela parte impetrante em relação ao pedido de prorrogação do prazo para recolhimento do **PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal** e **indeferida a liminar** (doc. 28).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 29).

Informações prestadas, alegando falta de interesse processual (doc. 31).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Homologada, por sentença, a **desistência** do pedido de prorrogação do prazo para recolhimento do **PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal**, fica afastada a alegação de falta de interesse processual em relação a esses.

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos ***sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública****, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo ***terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.***

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *"atos* ***necessários para a implementação*** *do disposto nesta Portaria,* ***inclusive a definição dos municípios*** *a que se refere o art. 1º"*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão ***"necessários"***, bem como na **expressa** determinação de que se disponha ***"inclusive"*** **– portanto, não exclusivamente -**, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *"sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública"*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo -, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor -, até mesmo qual a data "*** *do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública* ***", termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.***

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica,** sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita.**

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, **a Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas.** Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derrogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *"norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."*

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que ***"o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido"***, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

Quanto à invocação da teoria do **fato do príncipe**, com todas as vênias ao entendimento contrário, me parece clara a sua **impertinência à relação jurídica tributária**, já que concebida para as **relações contratuais com o Estado**, cujo regime jurídico é **completamente diferente**.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e** ***ad terrorem*** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminente Des. Fed. Nelton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

> *"A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto."*

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política,** a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI ALEXANDRE GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão contratual, cumulado com redução de percentual de consignação em folha.

Determinada a emenda da inicial, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a "*retificar o valor da causa apontando qual o valor do saldo devedor pendente do contrato que entende correto e qual o valor incontroverso, inclusive apresentando a causa de pedir que justifique seu cálculo, pois não fundamentou especificamente qualquer abusividade contratual a esse respeito nem apresentou qualquer valor individualizado, apenas se insurgiu genericamente quanto ao saldo remanescente, tudo a levar à inépcia da inicial, nos termos dos arts. 292, II, 330, 1o, I, e 2o, do CPC*", bem como a trazer prova da consignação que alega indevida e apresentar o comprovante dos descontos impugnados, sob pena de indeferimento da inicial, em 15 dias (**doc. 07**), sem cumprimento (**doc. 08**).

Assim, verifica-se a **ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo**, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC,* ***convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado****. 2.* ***Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.*** *Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.*
>
> *(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).*

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 292, II, 330, §1º, I, e §2º, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALICE DE OLIVEIRA DI FOLCO, ALICE DE OLIVEIRA DI FOLCO, ALICE DE OLIVEIRA DI FOLCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Pensão por Morte. Pediu a justiça gratuita.

A impetrante relata que requereu pensão por morte, em 05/11/2019, protocolo de requerimento n. 1497752490 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/04).

Extratos do CNIS (doc. 08) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 09).

Decisão determinando à parte impetrante a juntada do extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa (doc. 10).

Petição da parte impetrante informando a juntada de extrato de andamento do requerimento administrativo (doc. 11).

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 12).

Informações prestadas (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar de pedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 1497752890, que está sem andamento desde **05/11/19**.

A impetrada comprovou a análise do pedido da impetrante em 01/04/2019, atualmente paralisado **em virtude de diligências a serem cumpridas pela impetrante** (doc. 19).

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006358-73.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: MIGUEL DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação possessória, objetivando de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, em razão de descumprimento de contrato de arrendamento residencial.

A CEF informou que houve a regularização dos débitos pela parte ré, requerendo a extinção do feito (doc. 24).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou regularização dos débitos, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (doc. 24).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5004226-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE E PACIENTE: HECTOR JOSE LORENZO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: MARCELO DE PASSOS SIMAS - SP187001
IMPETRADO: : CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o ingresso do impetrante no território brasileiro.

Alega o impetrante, nacional dos Estados Unidos, que desembarcou no Brasil em 27/05/2020 no voo United-UA 62, tendo seu ingresso no País impedido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a certidão de casamento apresentada no desembarque não teria validade, em razão de não ter sido convalidada no Brasil.

Relata que veio ao Brasil acompanhar a gravidez de sua esposa brasileira, Débora de Oliveira, tendo como previsão de parto o final do mês de junho.

Sustenta que o casamento oficializou-se em 11/01/2019, perante o Oficial de Registro Civil de Puerto Morelos, Estados Unidos Mexicanos, e que a coabitação do casal somente foi procrastinada em razão dos compromissos profissionais do impetrante e da necessidade de sua esposa continuar residindo no Brasil, e que vêm mantendo as despesas do lar da esposa enquanto não transfere a sua residência ou a dela definitivamente.

Inicial com documentos (docs. 01/18).

Determinado que informasse o interesse no prosseguimento do feito, diante de sua deportação marcada para o dia 27/05/2020, às 23 horas (doc. 21), o impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar, informando que retornou aos Estados Unidos, porém aguarda o deferimento da liminar para que possa embarcar novamente para o Brasil, bem como requereu a retificação do seu nome no sistema PJe para que passe a constar Hector Jose Lorenzo Jr.. O feito foi convertido em habeas corpus (doc. 23).

Indeferida a liminar (doc. 24).

Informações prestadas (doc. 33).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (doc. 35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal prevê: *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*.

A Portaria nº 255 da Presidência da República/Casa Civil, de 22/05/2020, restringe a entrada no País de estrangeiros, em decorrência da pandemia do coronavírus, excepcionando algumas hipóteses em seu art. 4º:

> *"Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao:*
>
> *I - brasileiro, nato ou naturalizado;*
>
> *II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;*
>
> *III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;*
>
> *IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso;*
>
> *V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e*
>
> ***VI - estrangeiro:***
>
> ***a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;***
>
> *b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e*
>
> *c) portador de Registro Nacional Migratório.*
>
> *VII - transporte de cargas.*
>
> *(...)"*

O impetrante alega que se enquadra na exceção prevista no inciso VI, alínea "a" da referida Portaria, sob o fundamento de que é casado com brasileira, ou, ao menos, teria com ela relação de união estável.

Contudo, embora tenha acostado aos autos certidão de casamento realizado em 11/01/2019, perante o Oficial de Registro Civil de Puerto Morelos, Estados Unidos Mexicanos (doc. 05, fl. 03), não consta que tal documento foi registrado no Brasil, de modo que não há como lhe atribuir validade para fins de comprovação do casamento.

Com efeito, assim dispõe o Código Civil:

> *"Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros,* ***deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil****, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1 o Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir."*

Não bastasse, os comprovantes de depósito datados de **15/01/19, 24/01/19**, 13/11/19, 10/12/19, 17/12/19, 05/02/20, 03/03/20, levam a crer que desde **janeiro/19** a sra. Debora de Oliveira se encontrava no Brasil, não tendo procedido ao contido no art. 1.544 do Código Civil supra (registro da certidão de casamento no seu domicílio no Brasil), **tampouco comprovou ter havido injusta recusa** de Cartório na validação de seu casamento (doc. 06, 07/12).

No que tange à alegada união estável, o próprio autor afirma que a coabitação do casal foi procrastinado. Além disso, observo que os documentos juntados aos autos, por si sós, não são suficientes a se comprovar, de plano, acerca da sua existência, cabendo ressaltar que tal comprovação demandaria ampla dilação probatória, o que **não é possível em sede de *habeas corpus*.**

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A ORDEM** .

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDALINA FERREIRA NETO, IDALINA FERREIRA NETO, IDALINA FERREIRA NETO, IDALINA FERREIRA NETO, IDALINA FERREIRA NETO, IDALINA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de doc. 116, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o laudo pericial.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002320-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, e parcelamento vencido desde 01/03/20, indicado na inicial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R$ 610.261,02, com recolhimento de custas e juntada de documentos (doc. 09, 13).

Extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional (Resolução/CGSN n. 152/20), e **indeferida a liminar** (doc. 21).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5008915-30.2020.4.03.0000** (doc. 26/28), mantida a decisão agravada (doc. 29)

A União requereu seu ingresso no feito, alegou **fata de interesse processual, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta** (doc. 30).

Informações prestadas, alegando falta de **interesse processual** (doc. 32).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 33).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela impetrada, de **incompetência absoluta** e **ilegitimidade passiva,** uma vez que a impetrante tem sede na cidade de Guarulhos, dentro da área de sua área de atuação.

Os documentos juntados (doc. 05) comprovam sujeição da impetrante aos tributos combatidos e parcelamentos, razão pela qual rejeito a alegação de **inadequação via eleita**.

Extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional (Resolução/CGSN n. 152/20), afasto a alegação de **falta de interesse processual** com relação a esses tributos.

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, e parcelamento, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Portaria n. 12/2012

Referida Portaria assim dispõe:

> *"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos* ***sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública****, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
>
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo ***terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.***

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *"atos* ***necessários para a implementação*** *do disposto nesta Portaria,* ***inclusive a definição dos municípios*** *a que se refere o art. 1º"*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão ***"necessários"***, bem como na **expressa** determinação de que se disponha ***"inclusive"*** **– portanto, não exclusivamente -,** sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *"sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública"*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo -, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor -, até mesmo qual a data "*** *do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública"****, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica,** sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita.**

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, **a Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas.** Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derrogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *"norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."*

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que ***"o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido"***, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e** ***ad terrorem*** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminente Des. Fed. Nelton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

> *"A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto."*

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política,** a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator **do agravo de instrumento n. 5008915-30.2020.4.03.0000** (doc. 26/28), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003737-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições "após a EC 33, DE 2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Alega ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou (apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas), o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, não tendo aquele atingido a validade de seu art. 4º, pu no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Emenda da inicial, retificando o valor da causa para R$ 191.538,00, com recolhimento de custas em complementação (doc. 16/18).

Manifestação da União alegando preliminarmente impossibilidade de extensão da tutela a futuros associados. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (doc. 21).

Deferida parcialmente a liminar (doc. 22).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Informações prestadas (doc. 26).

A União noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5014059-82.2020.4.03.0000** (doc. 28/30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconsidero em parte a decisão anterior no que toca ao alcance subjetivo desta ação.

Não obstante os fundamentos então postos, há de se ter em consideração que o objeto social da impetrante é **demasiadamente genérico, a rigor, não se limitando a uma categoria econômica**, senão alcançando **todas** as empresas de comerciais e industriais de sua região, pelo que **não é legitimada à efetiva representação ou substituição processual para além do universo de seus associados na data da propositura da ação**, sob pena de deturpação da finalidade do mandado de segurança coletivo e da jurisprudência firmada no sentido da ampla representatividade, que têm por parâmetro associações setoriais, de **defesa específica de categorias ou classes semelhantes àquela promovida pelos sindicatos**, não a genérica de **todos ou quase todos os empresários** de determinada área, cujos interesses fundamentais são por demais variados e não sujeitos à defesa conjunta de forma difusa.

Assim, delimito o objeto da lide nestes termos.

Passo ao exame do mérito.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário Educação, INCRA, SEBRAE) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> ***III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***
>
> ***a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***
>
> ***b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis,** mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas *ad valorem***, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada.**

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado, ao se referir a "*ad valorem"* pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel**, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO*
>
> *(...)*
>
> *4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica,** daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*
>
> *(...)*

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "*incidente sobre*", "*será*", "*incidirá*", enquanto a utilização do verbo "*poderá*" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação, ao SESC, SENAC, APEX e ABDI**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

*AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.*

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do **SESC** e **SENAC** para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.*

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE -**APEX - ABDI**.*

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, exigíveis ad **Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação,** não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimo

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.***

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao **SESI, SENAI, SESC e SENAC,** sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo **art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81**, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata *"das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS* ***à conta de diversas entidades e dá outras providências."***

Referido artigo originalmente dispunha:

> *Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores* ***calculadas sobre a folha de pagamento*** *e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS,* ***em favor das entidades****, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social,* ***incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.***

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

> *Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores* ***calculadas sobre a folha de pagamento*** *e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS* ***em favor*** *do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC* ***passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.***

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em **"***20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."*

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o *"limite máximo"* então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é **lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei,** sequer o derrogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à *"contribuição da empresa para a previdência social"*, **mas sim o fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

> *Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse* ***às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC)****, ficam* ***revogados****:*
>
> *I -* ***o teto limite*** ***a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;***

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era **um dos** elementos da base de cálculo **definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Daí conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas**.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminente Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano **-,** não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas **o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao **SEBRAE, APEX e ABI** , por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90 e à contribuição ao **SENAT**, por força do que dispõe o art. 7º, I e II e § 2º, da Lei n. 8.706/93.

Acerca da contribuição ao **INCRA**, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminente Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:**

> *"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais.* ***Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um****. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL,* ***destinando a parte*** *da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou* ***a parte*** *da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA.* ***As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3°, § 1°, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989****. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6° da Lei n. 2.613/55, já que* ***não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3° c/c o 1°, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70****, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3°, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)*

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

> *Art 3º É mantido* ***o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento)*** ***a contribuição previdenciária das emprêsas****, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971*

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 **a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias**, portanto foi alcançada**, ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que *"para efeito do cálculo* ***da contribuição da empresa para a previdência social****, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, *"o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)* ***sobre o total de remunerações*** *pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto à pretensão de substituição processual **em relação a terceiros ainda não associados na data da propositura da ação, mesmo que vierem a se associar posteriormente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade ativa, por carência de representatividade de categoria econômica específica.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, perdendo a eficácia a liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator **agravo de instrumento n. 5014059-82.2020.4.03.0000** (doc. 28/30), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003810-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELUCCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 17/12/2018, no processo administrativo nº 10875-723.167/2018-44 lhe foi deferida a restituição dos tributos recolhidos indevidamente, no valor de R$ 109.455,57 e que, desde então, está sem andamento.

Inicial com documentos (docs. 02/11).

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/18).

Deferida a liminar (doc. 19).

Informações prestadas (doc. 22).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver **mora administrativa** pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, processo administrativo nº **10875-723167/2018-44**, com o cumprimento do despacho exarado em **17/12/2018**.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de **360 dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que em **17/12/2018** foi proferido despacho nos autos do processo administrativo nº **10875-723167/2018-44**, sem cumprimento pela impetrada até o momento, tenho que restou configurada ilegalidade ou abuso de poder da impetrada.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada para que analise e conclua o **processo administrativo de restituição nº 10875-723.167/2018-44**, em **30 dias**, contados da intimação da decisão liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5010367-85.2019.4.03.6119

AUTOR: NILPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E PRE-MISTURAS PARA PANIFICACAO LTDA. - ME, NILPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E PRE-MISTURAS PARA PANIFICACAO LTDA. - ME, NILPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E PRE-MISTURAS PARA PANIFICACAO LTDA. - ME, NILPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E PRE-MISTURAS PARA PANIFICACAO LTDA. - ME, NILPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E PRE-MISTURAS PARA PANIFICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THAYNA SANTOS LUCAS DE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802, SAMUEL ALVES DE LIMA - SP310509
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 31/631.131.213-5, cessado por "alta programada". Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que teve deferido o benefício de auxílio doença previdenciário, NB 31-6311312135, com prazo final 28/03/20, do qual em 18/03/20 pediu sua prorrogação.

Contudo, sobreveio a Portaria n. 375 de 17/03/20, com efeitos a partir de 18/03/20, que suspendeu os atendimentos não programados, ao que solicitou a reativação do benefício, acompanhada de documentos médicos.

Compareceu à perícia médica agendada para 26/03/20, mas o Posto do INSS estava fechado, ligou no 135, sendo-lhe informado que as perícias médicas estavam suspensas em razão da COVID19 e, para sua surpresa, ao acessar o portal da autarquia constatou que seu benefício encontrava-se cessado antes da data prevista para a cessação e a perícia constando como cumprida, apesar de não conseguir submeter-se a ela.

Emenda da inicial juntando documentos e retificando o valor da causa para R$ 14.432,04 (doc. 25 e 30).

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar (doc. 31).

O INSS pediu seu ingresso no feito (doc. 37).

Manifestação da impetrante afirmando que seu benefício tem data de cessação 31/05/2020. Contudo, as perícias médicas no INSS encontram-se suspensas (doc. 39).

Determinado à impetrada o cumprimento da liminar (doc. 43).

Informações da impetrada afirmando que "*o benefício não cessará até que autora seja examinada por médico perito do Instituto, em perícia a ser agendada futuramente, quando o atendimento presencial for retomado*" (doc. 52).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (doc. 54).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a manutenção de seu benefício de auxílio-doença até efetiva realização de perícia administrativa, a qual foi inviabilizada pela suspensão de atendimento presencial do INSS, por conta da pandemia, mas mesmo assim ele foi cessado por alta programada.

Com efeito, a chamada alta programada é lícita e razoável, **desde que oportunizada a realização de perícia e o segurado reste omisso.**

Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, o que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Contudo, a autarquia deve submeter o segurado à nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só pode cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado.

Não obstante, **não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação,** sob pena de postergação do benefício por via oblíqua, o que tem aparo legal expresso nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.457/17.

Ocorre que, no caso concreto, **houve pedido de nova perícia antes da alta**, não podendo ser imputada à impetrante a impossibilidade do INSS em realizar perícias de forma segura no período de isolamento social decorrente da pandemia que nos assola.

Todavia, de um lado, é certo que a regulamentação dos procedimentos de benefício no período de suspensão de atendimento presencial não se aplica exatamente a seu caso, pois diz respeito a **benefício mínimo** para quem tenha **requerimento** de benefício no período, não fala expressamente em **manutenção de benefício já concedido**; de outro, o art. 4º da Portaria Conjunta 9.381/2020 traz procedimento de prorrogação deste benefício emergencial no período, segundo o qual *"observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença,* ***com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico."***

Nesse contexto, não há porque tratar diferentemente os segurados em manutenção de benefício, emergencial ou não, devendo os primeiros apresentar atestado, mas nada se exigindo destes, quando, do ponto de vista da contingência social, não se distinguem, sob pena de ofensa à isonomia, além de ser razoável, adequado e proporcional o tratamento semelhante, sob pena de dar margem à manutenção indevida de benefícios a segurados já sadios.

Assim, a solução a melhor compor os interesses em lide é aplicar referido dispositivo regulamentar por analogia, de forma que os segurados com benefício em manutenção antes da suspensão do atendimento presencial possam obter prorrogações de seu benefício, **no valor que já vem sendo pago**, mediante **apresentação de atestados médicos e pelo prazo neles assinalado.**

No caso concreto, observado tal critério, a impetrante trouxe aos autos atestado que justificava seu benefício quando da propositura da ação, doc.14.fl.03-pje, com recomendação de afastamento **até 04/05/2020**, período já decorrido, em razão da delonga processual, o que também não pode ser a ela imputado.

Assim, é caso de concessão parcial da segurança, para que seja adotado tal procedimento, conferindo-se à impetrante o prazo razoável de **quinze dias** para renovação do atestado, se for o caso, **mantendo-se o direito ao benefício até lá em qualquer hipótese.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que mantenha o benefício **enquanto houver recomendação médica de afastamento e pelo prazo nela fixado,** podendo ser prorrogado mediante novos atestados que sejam apresentados até um dia antes da data final do anterior, **ou até a realização de perícia médica, o que for anterior**, **devendo a impetrante apresentar o próximo administrativamente, em até 15 dias contados da intimação de seu advogado desta sentença, sob pena de sustação do benefício, bem como, se for o caso, os seguintes até um dia antes do prazo fixado no anterior, ficando mantido o direito ao benefício até o decurso destes 15 dias, em qualquer hipótese.**

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO, SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO, SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO, SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO, SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional *"para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória nº 873, ao mesmo tempo em que se abstenha de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que, em cumprimento à Constituição Federal, deixem de observar suas disposições, sob pena de responder pela astreinte que for fixada segundo o prudente arbítrio de V.Exa., em ordem a efetivamente inibir a referida pessoa jurídica de direito público de praticar as pretendidas invasões da seara reservada à liberdade de conduta lícita dos sindicatos, seus representados e respectivos empregadores, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público para adoção de medidas pertinentes à punição do ilícito penal de desobediência.(...)"*

Alega o autor que a Medida Provisória nº 873/2019 retira dos empregadores a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das receitas sindicais, inviabilizando o funcionamento das entidades sindicais, além de suprimir a liberdade de associação e autodeterminação dos cidadãos e das próprias associações, ao imiscuir-se no âmbito privado da vontade individual e associativa.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id 15362591).

Instado (doc. 8), o autor retificou o valor da causa para **R$ 100.000,00** e **recolheu custas** (docs. 9/11).

Indeferida a liminar (doc. 12).

Contestação (doc. 14) informações prestadas (doc. 18), replicada, onde pediu a justiça gratuita (doc. 22).

O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em atuar no feito (doc. 19).

O Ministério Público do Trabalho informou que não intervirá no feito (doc. 31).

O autor requereu a **desistência** da ação (doc. 33), a União manifestou sua concordância com a desistência, condicionada à **renúncia** ao direito em que se funda a ação (doc. 36), com o qual o autor concordou (doc. 42).

A autora juntou procuração específica (doc. 44).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 33, 36, 42, **homologo, por sentença, a renúncia pleiteada** pela parte autora e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, III , "c", do Código de Processo Civil.

Recolhida as custas (doc. 10), descabe a gratuidade processual (doc. 22).

Custas pela lei.

Sem honorários, tendo em vista que com a perda de eficácia da medida impugnada não há elementos para apuração da causalidade sem exame do mérito da lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003662-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLUCE BARBOSA CARNEIRO, MARLUCE BARBOSA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita**, **indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia (doc. 16).

Quesitos do juízo (doc. 16), da ré (doc. 18), e da autora (doc. 19).

Laudo pericial médico (doc. 24).

Contestação (doc. 25), pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora reiterou o pedido de designação de perícia nas especialidades ortopedia e neurologia, além da realização de perícia multidisciplinar nas especialidades psicologia e assistência social (doc. 29).

Ciência da ré acerca do laudo pericial médico.

Indeferida a realização de nova perícia (doc. 31).

Réplica (doc. 33).

Instado, o INSS deixou o prazo para se manifestar fluir em branco (doc. 35).

Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do Perito (doc. 36), deu atendimento à determinação judicial (doc. 41).

Intimados acerca das informações médicas complementares, o autor pugnou pela procedência do pedido (doc. 43), e o INSS, por sua vez, silenciou (doc. 44).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade laborativa **parcial** e permanente, com demanda de **maior esforço para a função de cabeleireira e sem restrições para a função de manicure.**

Assim asseverou o perito: *"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de **doença de cunho crônico-degenerativo e protusões discais difusas do segmento lombossacro da coluna vertebral de longa evolução**, culminando com uma lombociatalgia para o membro inferior direito, comprovada através de radiculopatia identificada ao exame eletroneuromiográfico. Além disso, há 5 anos a autora apresenta gonartrose de ambos os joelhos, especialmente o direito, comprovada aos exames de radiografia simples e de ressonância magnética. Ao longo dos anos, a pericianda sempre se manteve em acompanhamento médico regular especializado e sob tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e antiinflamatória, com melhora apenas parcial. Ademais, a pericianda também é portadora de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes mellitus de longa evolução, controladas através do uso de medicações específicas e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Atualmente, a pericianda se encontra em seguimento endocrinológico para redução ponderal e possivelmente realização de procedimento neurocirúrgico da coluna lombossacra. Dessa maneira, **considerando-se suas doenças ortopédicas, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com demanda de maior esforço para a função de cabeleireira e sem restrições para a função de manicure."***

Instado a prestar esclarecimentos quanto as limitações trazidas pela doença constatada em face da função habitual, o perito informou em complementação *que "a pericianda é portador de doença de cunho crônico-degenerativo do aparelho locomotor com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos joelhos (gonartrose) sob tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória. Ao exame físico foi identificada **moderada limitação dos movimentos da coluna lombossacra e joelhos sem limitações**. Como **na função de cabeleireiro** há demanda de manutenção em posição ortostática por períodos mais prolongados, **pode haver demanda de maior esforço e quadro doloroso dos segmentos acometidos**, porém **como manicure o exercício laboral é desempenhado em posição sentada sem oferecer sobrecarga para a coluna vertebral e para os joelhos, desde que em posto ergonomicamente adequado.**"*

Ressalte-se que há apenas maior esforço e ainda assim para uma das duas atividades principais da autora, portanto a incapacidade é efetivamente parcial para a atividade habitual, sem origem acidentária.

Assim, exigindo o auxílio doença incapacidade **total ao menos para a atividade habitual** e o auxílio-acidente incapacidade parcial **que decorra de acidente de qualquer natureza**, não há direito a qualquer benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5006982-32.2019.4.03.6119

AUTOR: EVANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016 e em cumprimento a r.decisão de doc. 36, intimo o autor acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF.

Prazo: 15 dias.

AUTOS Nº 5002263-70.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE BEZERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5005969-32.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DORIVAL MANOEL, DORIVAL MANOEL, DORIVAL MANOEL, DORIVAL MANOEL, DORIVAL MANOEL, DORIVAL MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003542-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HATTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com documentos (docs. 02/23).

Concedida a liminar (doc. 26).

A União requereu a suspensão do feito (doc. 28).

Informações prestadas, pedindo a suspensão do feito (doc. 30).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 31).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
>
> *2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
>
> *3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.* ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*** *3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
>
> ***4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.***
>
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que **a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim **o valor do imposto,** exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta **o valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção,** por pagamento direito ou **dedução de créditos.**

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, *"o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal),* ***não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo,*** *tendo* ***operatividade em momento posterior*** *à configuração da operação ou prestação realizada."*

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária,** portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma,** pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque **o encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

> *"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*
>
> *][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____*
>
> *Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor*
>
> *Alíquota][10% 10% 10%_____*
>
> *Destacado][10 15 20 _____*
>
> *A compensar][0 10 15 _____*
>
> *A recolher][10 5 5 _____*
>
> *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*
>
> *Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que ***a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias*** *não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002820-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESFERA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ESFERA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que promovi a liberação da certidão pleiteada.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5003377-44.2020.4.03.6119

AUTOR: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003337-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIANO DE ARAUJO CRAVO ROXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o reconhecimento dos pagamentos efetuados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 relativos aos processos administrativos nºs **10875.401.884/2016-56 e 10875.402.393/2016-22**.

A Impetrante alega, em síntese, que formalizou, em 21/08/2017, sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, solicitando a inclusão de seus débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10875.401.884/2016-56 e 10875.402.393/2016-22.

Aduz que, em 31/08/2017, efetuou o recolhimento no valor de R$ 6.500,00 correspondente a 20% do total da dívida e que, em 31/01/2018, realizou a quitação de todo o débito relacionado aos dois processos administrativos no importe de R$ 10.093,08, mediante opção prevista no inciso III, item "a", do artigo 3º da IN RFB nº 1.711/2017.

Contudo, informa que o Fisco estabeleceu prazo exíguo para a consolidação dos débitos. Aduz que, por esse motivo, deixou de realizar a consolidação do seu parcelamento dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, o que culminou na sua exclusão do PERT.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação de mandado de segurança sustentando ter havido violação a direito líquido e certo no procedimento da Autoridade.

Petição inicial e documentos (docs. 01/57).

Inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foi declinada a competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 63).

Indeferida a liminar (doc. 68).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 70).

Informações prestadas (doc. 72).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 73).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante objetiva o reconhecimento dos pagamentos efetuados no âmbito do PERT (PA nºs 10875.401.884/2016-56 e 10875.402.393/2016-22), com expedição de CND.

A impetrada informou que foi reconhecido a suficiência dos pagamentos efetuados pelo impetrante para quitação integral do parcelamento, com deferimento de seu pedido administrativo e expedição de CND (doc. 72), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PORTUS IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e dos parcelamentos firmados pela impetrante no âmbito da RFB e PGFN, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação da calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente mandamus a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

Intimada a emendar a inicial (doc. 11), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (doc. 13).

Indeferida a liminar (doc. 14).

Informações prestadas, alegando inadequação parcial deste *mandamus* (doc. 16).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A alegação de inadequação parcial deste *mandamus* será analisado com o mérito.

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento de parcelamentos e tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

> *"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos* ***sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública****, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
>
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*
>
> *Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*
>
> *Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo* ***terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.***
>
> ***Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.***
>
> *Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *"atos* ***necessários para a implementação*** *do disposto nesta Portaria,* ***inclusive a definição dos municípios*** *a que se refere o art. 1º"*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão ***"necessários"***, bem como na **expressa** determinação de que se disponha ***"inclusive"*** **– portanto, não exclusivamente -,** sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *"sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública"*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo -, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor -, até mesmo qual a data "*** *do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública"*** **, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica,** sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita.**

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, **a Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas.** Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derrogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *"norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."*

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que ***"o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido"***, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e *ad terrorem*** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminente Des. Fed. Nelton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

> *"A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto."*

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política,** a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006151-45.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIEL DO CONSELHO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que expedi a certidão de inteiro teor requerida pela parte autora, sendo que constitui-se de apenas uma página. O valor da certidão é de R$ 8,00, sendo que a parte autora recolheu apenas R$ 1,68, acarretando a necessidade de complementar as custas para liberação da certidão expedida.

Assino o prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO, LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO, LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte autora da certidão expedida. Prazo de 2 dias.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP, MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP, MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que expedi a certidão de inteiro teor pleiteada, que se constitui em 18 páginas. O valor da certidão é R$ 42,00, sendo que a parte interessada recolheu apenas R$ 8,00, impondo a necessidade de complementar as custas da expedição de certidão de inteiro teor.

Prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA, ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA, ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA, ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA, ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA, ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA, ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período de tempo comum e de período laborado em condições especiais.

Deferida parcialmente tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita, bem como, a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, em cumprimento a decisão judicial.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
>
> (...)"
>
> (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.
>
> I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.
>
> (...)"
>
> (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
>
> (...)
>
> **5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. •** Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **01/04/1991 a 25/08/1992 e 01/03/1993 a 24/09/1993,** e de tempo comum no período de **02/05/1995 a 05/05/1995, 01/04/1999 a 13/10/1999 e 01/02/2002 a 23/08/2002.**

Nos períodos de **01/04/1991 a 25/08/1992 e 01/03/1993 a 24/09/1993**, o autor exercia, conforme o registro em CTPS (doc. 09, fl. 19), a função de Pintor de Autos, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95, fazendo jus ao reconhecimento como especial, por enquadramento de categoria profissional (código 2.5.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79).

Em relação ao período **comum**, no que se refere ao período de **01/04/1999 a 13/10/1999,** laborado na empresa Reveg Restauradora de Veículos Garcia Ltda-ME não há registro em CTPS, e no CNIS somente consta a data de início, pelo que não cabe o reconhecimento do referido período.

No que tange ao período de tempo comum de **02/05/1995 a 05/05/1995,** laborado na empresa Sorana Comercial e Importadora Ltda consta vínculo empregatício registrado no CNIS (doc. 13, fl. 04), razão pela qual deve ser reconhecido.

O período de **01/02/2002 a 23/08/2002,** laborado na empresa Grid Racing Team Peças e Serviços Ltda-ME, consta anotação na CTPS do autor (doc. 09, fl. 29), disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Portanto, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum do autor.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros contidos no documento 20 (ID 32077485), **confirmando-se o benefício implementado por força da tutela de urgência.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *"o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida"*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida (doc. 14), mantendo-se os parâmetros contidos no documento 22.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos de **02/05/1995 a 05/05/1995 e 01/02/2002 a 23/08/2002**, bem como, para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/04/1991 a 25/08/1992 e 01/03/1993 a 24/09/1993**, e determinar que a autarquia ré **mantenha o benefício concedido por força da tutela de urgência**, com data de início do benefício (DIB) em **06/03/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/03/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/20**

1.2. Tempo Especial: **01/04/1991 a 25/08/1992 e 01/03/1993 a 24/09/1993**; Tempo Comum de **02/05/1995 a 05/05/1995 e 01/02/2002 a 23/08/2002**, **além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMIR MANOEL DA SILVA, OSMIR MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa, que foi aplicada por supostamente transitar em velocidade reduzida, restringindo e perturbando a circulação dos demais veículos, bem como a autorização para efetuar o licenciamento do veículo autuado. Pediu a justiça gratuita.

O autor alega, em síntese, que em **25/05/2018** foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do auto de infração nº **T144636069**, quando trafegava no local BR – km 116 – 210 UF-SP, com seu veículo de placas EPU-0972/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00281138710, sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos (art. 253-A do CTB).

Aduz que, em 25/05/2018, havia sido programada uma manifestação pelo **Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos**, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Relata o autor que percorreu trecho da Rodovia Presidente Dutra somente para chegar até o ponto de concentração da manifestação, e que, apesar de ter seguido seu percurso na faixa de pista própria, o tráfego na rodovia estava demasiado lento em razão de manifestação da categoria dos caminhoneiros que ocorria naquela mesma data.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

Fundamenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Argumenta que o auto de infração é irregular, pois a autoridade policial não efetuou a **remoção do veículo**, bem como **deixou de colher a assinatura do autor** quando da autuação.

Além disso, afirma a **inconstitucionalidade do art. 253-A do CTB**, porquanto viola a liberdade de reunião e manifestação prevista no artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

Sustenta o autor que a não concessão da tutela pode lhe gerar dano irreparável ou de difícil reparação, pois não consegue licenciar nem transferir o veículo, que é utilizado no transporte escolar como fonte de renda, comprometendo a subsistência do autor e de sua família.

Concedida a **justiça gratuita** e **indeferida a tutela** (doc. 11).

Contestação (doc. 14), replicada (doc. 27).

Instadas à especificação de provas (doc. 25), a autora pediu a juntada dos documentos doc. 28/29, e a produção de prova testemunhal (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em **25/05/2018** o autor teve lavrado contra si, pela Polícia Rodoviária Federal, auto de infração nº **T144636069**, quando trafegava no local BR – km 116 – 210 UF-SP, com seu veículo de placas EPU-0972/SP, sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos (art. 253-A do CTB).

Alega o autor que no dia 25/05/2018 se dirigia à manifestação de sua categoria "*condutores escolares*", marcada para 7:30h, a acontecer na Av. Lauro de Gusmão Silveira, com dispersão às 10:30h, quando no trajeto, se deparou com a lentidão na via Dutra, decorrente da manifestação dos caminhoneiros, razão da indevida autuação por lentidão na via, a que não deu causa.

De outra banda, a afirma a ré a higidez do auto de infração, vez que houve manifestação por parte da categoria do autor "*condutores escolares*", em apoio à greve dos caminhoneiros, causa da lentidão na via.

Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se a verificar higidez do Auto de Infração n. **T144636069**.

Para comprovação de que a parte autora não integrou a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, não podendo responder pela cobrança da multa objeto desta lide, **defiro** o seu pedido de produção de **prova oral** consubstanciada na oitiva da testemunha **Edinilza Maria Oliveira Santos,** CPF 056.086.228-80, residente na Rua Meira, 614 - Jardim Pres. Dutra, Guarulhos - SP, 07171-130 (doc. 27).

Intime-se o réu para, querendo, indicar no **prazo de 15 dias** o rol de testemunhas (artigo 357, § 4º do novo Código de Processo Civil),

Após, designe-se audiência de instrução para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

P.I.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ODILIO LEITAO, JOSE ODILIO LEITAO, JOSE ODILIO LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa de trânsito. Pediu a justiça gratuita.

O autor alega, em síntese, que em 25/05/2018 foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do auto de infração nº **T14239313**, quando trafegava no local BR – km 116 – 210 UF-SP, com seu veículo de placas FIV-7659/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 00143950223, sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos (art. 253-A do CTB).

Aduz que, em 25/05/2018, havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Relata o autor que percorreu trecho da Rodovia Presidente Dutra somente para chegar até o ponto de concentração da manifestação, e que, apesar de ter seguido seu percurso na faixa de pista própria, o tráfego na rodovia estava demasiado lento em razão de manifestação da categoria dos caminhoneiros que ocorria naquela mesma data.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

Fundamenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Argumenta que o auto de infração é irregular, pois a autoridade policial não efetuou a remoção do veículo, bem como deixou de colher a assinatura do autor quando da autuação.

Além disso, afirma a inconstitucionalidade do art. 253-A do CTB, porquanto viola a liberdade de reunião e manifestação prevista no artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

Sustenta que a não concessão da tutela pode gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, pois não consegue licenciar nem transferir o veículo, que é utilizado no transporte escolar como fonte de renda, comprometendo a subsistência do autor e de sua família.

Inicial com documentos (docs. 02/07).

Intimada a emendar a inicial (doc. 10), a parte autora atendeu à determinação deste Juízo (docs. 12/14 e 16/17).

Indeferida a tutela (doc. 18).

Contestação (doc. 19), replicada (doc. 29).

Instadas à especificação de provas (doc. 27), a autora pediu a juntada dos documentos doc. 28/29, e a produção de prova testemunhal (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Constados autos que o autor, em 25/05/2018, teve lavrado contra si, pela Polícia Rodoviária Federal, o auto de infração nº **T14239313,** quando trafegava no local BR – km 116 – 210 UF-SP, com seu veículo de placas FIV-7659/SP, sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos (art. 253-A do CTB).

Alega o autor que no dia 25/05/2018 se dirigia à manifestação de sua categoria "*condutores escolares*", marcada para 7:30h, a acontecer na Av. Lauro de Gusmão Silveira, com dispersão às 10:30h, quando no trajeto, se deparou com a lentidão na via Dutra, decorrente da manifestação dos caminhoneiros, razão da indevida autuação por lentidão na via, a que não deu causa.

De outra banda, a afirma a ré a higidez do auto de infração, vez que houve confissão do autor na inicial "*Aliás, o Requerente chegou a participar da carreata, embora tenha chegado atrasado, razão pela qual, não procede a autuação, nunca houve intuito de paralisar a via*".

Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se a verificar higidez do Auto de Infração n. **T14239313**.

Para comprovação de que a parte autora não integrou a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, não podendo responder pela cobrança da multa objeto desta lide, **defiro** o seu pedido de produção de **prova oral** consubstanciada na oitiva da testemunha **Edinilza Maria Oliveira Santos,** CPF 056.086.228-80, residente na Rua Meira, 614 - Jardim Pres. Dutra, Guarulhos - SP, 07171-130 (doc. 27).

Intime-se o réu para, querendo, indicar no **prazo de 15 dias** o rol de testemunhas (artigo 357, § 4º do novo Código de Processo Civil),

Após, designe-se audiência de instrução para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Concedo os benefícios da **justiça gratuita** ao autor. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006393-43.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELA APARECIDA DIAS, GABRIELA APARECIDA DIAS, GABRIELA APARECIDA DIAS, DANIELA CAMARGO DIAS DE CARVALHO, DANIELA CAMARGO DIAS DE CARVALHO, DANIELA CAMARGO DIAS DE CARVALHO, DILAN JOAQUIM DIAS, DILAN JOAQUIM DIAS, DILAN JOAQUIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
REU: CARLA CRISTINA GONZALLES, CARLA CRISTINA GONZALLES, CARLA CRISTINA GONZALLES, FLORISA MARIA DO CARMO PETRI, FLORISA MARIA DO CARMO PETRI, FLORISA MARIA DO CARMO PETRI, VITAO - CASA DA CONSTRUCAO LTDA - EPP, VITAO - CASA DA CONSTRUCAO LTDA - EPP, VITAO - CASA DA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RENATO MARESCA TIDA, RENATO MARESCA TIDA, RENATO MARESCA TIDA, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A, IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A, IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A, AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) REU: VERA EVANDIA BENINCASA - SP88041
Advogado do(a) REU: VERA EVANDIA BENINCASA - SP88041
Advogado do(a) REU: VERA EVANDIA BENINCASA - SP88041

D E C I S Ã O

Docs. 31/32: Fixo os honorários periciais em R$ 18.000,00.

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para elaboração e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO CALIXTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007951-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Doc. 42: Pleiteia a parte autora a reconsideração da decisão de doc. 25, a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando que possui enfermidades que a incapacitam para atividade laborativa, bem como que não é possível aguardar a realização da perícia médica judicial, eis que a crise de saúde pública provocada pela pandemia do coronavírus está provocando o adiamento da realização das perícias médicas.

A despeito da crise do coronavírus (COVID-19), cujos efeitos atingem a toda a sociedade, fato é que **a existência da pandemia não autoriza a concessão de benefício previdenciário sem o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos**.

Com efeito, **os documentos médicos trazidos aos autos**, quais sejam, relatórios, receituários e exames médicos **emitidos entre 04/2011 a 03/2019** (docs. 08/09), apesar de demonstrarem a existência de enfermidades neurológicas e ortopédicas indicadas na exordial, **são insuficientes a se inferir, por si sós, de plano, acerca da existência ou não de incapacidade laborativa atual**.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, não há como se afastar a presunção de legalidade e de veracidade que milita em favor do réu.

Não vislumbro, portanto, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor, uma vez que **a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.**

Cabe observar que, nada impede que o autor, caso queira, formule novo requerimento administrativo eletrônico para concessão do **auxílio-doença emergencial previsto na Portaria Conjunta nº 9.381/2020**, editada pelo Ministério da Economia em razão da situação de calamidade pública decorrente do coronavírus, que disciplina a antecipação de um salário mínimo, com duração máxima de três meses, para os segurados requerentes do auxílio-doença, sem a realização de perícia médica.

Desta forma, reconsidero em parte a decisão de doc. 25 somente para determinar, desde já, a citação do INSS para que responda à demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON JOSE HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Primeiramente, intime-se a parte autora para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006380-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO JOSE DE ANDRADE, EDUARDO JOSE DE ANDRADE, EDUARDO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO - SP336136
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO - SP336136
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO - SP336136
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada com apresentação de documentos e requerimento de produção de prova pericial.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor apresentasse cópia integral da CTPS, dentre outros documentos, com parcial atendimento, silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, **indefiro** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal, sendo que neste caso há PPP e prova emprestada para todos os períodos.

Passo a examinar o mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 5047925212011404 7000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período **de 26/08/1996 a 06/03/09, data da DIB,** em que o autor exerceu a função de maquinista na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos está demonstrada exposição a **ruído insalubre apenas no interregno 26/08/1996 a 05/03/1997**, eis que além do limite regulamentar, conforme DSS8030 (doc. 11) e PPP (doc. 37).

Entretanto, observo que **todo o período** vindicado deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do regulamento, pois a prova emprestada consistente em PPP (doc. 30) e laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho, relativos a **empregados paradigmas na mesma empresa função e período**, afirmam exposição a **tensões elétricas > 250 volts**. Quanto ao EPI, o PPP não atesta sua eficácia, sendo que laudo aponta apenas o uso de calçado de segurança e uniforme, o que é claramente insuficiente à proteção contra a alta voltagem. Além disso, seus holerites atuais evidenciam que vem **percebendo adicional de periculosidade por conta de energia elétrica,** a corroborar a adequação da prova emprestada a seu caso.

Cumpre observar que apesar de a descrição das atividades indicar exposição **intermitente** à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

> AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.
>
> I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carreou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.
>
> II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.
>
> III. **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,**
>
> IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.
>
> V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.
>
> (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De outro lado, **quanto ao pedido de reconhecimento do período laboral posterior à DIB (até a presente data),** com razão o INSS, na medida em que o mesmo implicaria em desaposentação, vedada pelo ordenamento jurídico, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, RE 661256, Relator Min. Roberto Barroso, Relator/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, 27-09-2017, 28-09-2017.

A revisão é devida **desde a DIB, 06/03/09, sem prescrição**, pois consta que **o deferimento do benefício ocorreu apenas em 18/10/2017,** sendo este o marco a considerar para início dos prazos.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

> *3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *"o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida"*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **o período de 26/08/1996 a 06/03/09,** bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão na DIB, **06/03/09,** bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009742-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LINO DANTAS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de **02/01/1985 a 11/05/1985, 30/07/1985 a 20/01/1986, 19/08/1986 a 23/08/1990 e 01/11/2008 a 31/10/2010,** com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial. Pleiteia o autor, outrossim, o reconhecimento e averbação de período de labor posterior à aposentação.

O autor emendou a inicial (doc. 19).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a antecipação de tutela (doc. 24).

O INSS deixou de ofertar contestação (doc. 25)

O autor informou não ter novas provas a produzir (doc. 27).

É o relatório. Decido.

Preambularmente, os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo **repete em parte** a que foi veiculada no processo 0004881-26.2014.4.03.6332 (doc. 13), **visto que o reconhecimento do período de 19/08/86 a 23/08/90 como labor especial foi antes requerido naqueles autos e reconhecido como tal.**

Assim, **não há interesse processual** quanto a tal período, pois já deferido judicialmente em outro feito.

Por fim, atesto a **carência de interesse processual** do autor quanto ao período de **01/11/2008 a 31/10/2010**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 21,fl.27), dispensando o exame judicial.

Passo a examinar o mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto aos períodos de **02/01/1985 a 11/05/1985 e 30/07/1985 a 20/01/1986** há anotação em CTPS (doc.8,fl.3) quanto ao exercício da atividade de servente no ramo da construção civil, em relação a qual não é possível o reconhecimento de tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função, uma vez que a atividade não consta no rol da legislação previdenciário como insalubre.

No ponto, ressalto que a mera exposição a materiais de construção, a pó de cal, cimento e poeira não é suficiente para fins de enquadramento, razão pela qual não se mostra possível amoldar as atividades desempenhadas pelo autor analogicamente à atividade de engenheiro civil, ou ainda, no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964, como sustentado pelo autor.

Com efeito, a atividade de pedreiro não se mostra adequada às exigências do referido item do Decreto 53.831/64, além do evidente grau mínimo de exposição, se não ***em edifícios, barragens, pontes e torres*** ou, nos termos do Decreto 80.080/79, em ***fabricação*** de cimento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

(...)

III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, ***a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".***

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ªRegião, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2207843 - 0010245-08.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Assim, é improcedente a pretensão.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de enquadramento como especial, dos períodos de **19/08/86 a 23/08/90 e 01/11/2008 a 31/10/2010**.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC)**.**

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002042-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.436.394-4, tendo o INSS interposto recurso especial (processo nº 44233.350427/2017-44) encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito ao benefício e determinou a remessa do processo à APS de origem para comunicação ao segurado.

Todavia, remetidos o processo administrativo à APS em 15/10/2019, a última movimentação ocorreu em 01/11/2019, sendo que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 02/16).

Extratos do CNIS (doc. 20).

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 21).

Ciência da União (doc. 22).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 29).

Informações prestadas (doc. 31).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do processo administrativo nº 44233.350427/2017-44, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº: 42/179.436.394-4.

A impetrada informou "*o benefício NB 42/179.436.394-4 foi concedido, em cumprimento ao acórdão 5799/2019, da colenda 04ªCAJ, no bojo do processo de recurso 44233.350427/2017-44"* (doc. 31), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003641-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a impetrada a "*dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.203918/2017-05, que encontra – se parado desde a data de 28/08/2019*".

Determinada a emenda da inicial (doc. 12), sem cumprimento (doc. 13).

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento.

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a regularizar o polo ativo da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de legitimidade ativa, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLAMEDI LUZOLO LUSEMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BERTOLUCI - SC40639
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS-SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da multa no valor de R$ 10.000,00, objeto do Auto de Infração e Notificação nº 1348.04624.2019. Pediu justiça gratuita.

Alega a parte impetrante que, em 22/12/2019, recebeu o Auto de Infração e Notificação nº 1348.04624.2019 aplicando-lhe a multa no valor de R$ 10.000,00, por supostamente, na condição de visto – turismo, ter ultrapassado o prazo legal de estadia no país em 978 dias.

Sustenta que o ato coator é ilegal e abusivo, na medida em que o impetrante não entrou no Brasil como turista, mas sim como estudante, bem como por terem sido preenchidos todos os requisitos legais para sua permanência em solo brasileiro, tendo obtido CPF, CTPS, residência fixa.

Outrossim, aduz que solicitou a concessão de refúgio perante o Ministério da Justiça, por motivo de guerra civil em seu país de origem, tendo obtido autorizações provisórias de refúgio no Brasil, sendo o último reconhecimento deferido até 22/11/2019.

Relata que, a despeito de ter registrado novo pedido de permanência no Brasil após a referida data, não obteve retorno da Polícia Federal, pelo que, a fim de evitar complicações, realizou sua saída do país em 22/12/2019.

Inicial com documentos (docs. 02/15).

Intimada a emendar a inicial para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais (doc. 18), a parte impetrante juntou declaração de hipossuficiência (docs. 19/20).

Deferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 22).

Informações prestadas, comprovando cancelamento da multa, pedindo a extinção do feito por perda do objeto (doc. 27/29).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 30).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 32).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a anulação da multa objeto do Auto de Infração e Notificação nº **1348.04624.2019**.

A impetrada comprovou o cancelamento da multa, com reconhecimento da suficiência dos documentos, conforme informações (doc. 27/29), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS, ADRIANA BENICIO DOS SANTOS, ADRIANA BENICIO DOS SANTOS, ADRIANA BENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que se manifeste acerca acerca da manifestação do INSS optando, no prazo de 15 dias, pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, dê-se vista à APSDJ e ao INSS.

Após, se em termos, subam os autos ao E.TRF3ªRegião.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004657-50.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 0008088-32.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CRISTIAN TORRES FONSECA, CRISTIAN TORRES FONSECA, CRISTIAN TORRES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001768-94.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA BORGES SANTOS SOUZA - ME, KATIA BORGES SANTOS SOUZA - ME, KATIA BORGES SANTOS SOUZA, KATIA BORGES SANTOS SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FREDSON SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006542-97.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

D E S P A C H O

1 - Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação pelo prazo de 10 dias.

Com a concordância da embargante, retifique-se no pólo passivo da ação.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

2 - Providencie o embargado/exequente a habilitação dos herdeiros da autora nos autos principais.

3 - O cumprimento da sentença deve ser realizado nos autos principais, em conjunto com o débito principal exequendo.

Desta forma, traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, certificando-se.

Após, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA, MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPP CARDOSO - SP368386
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPP CARDOSO - SP368386
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) REU: LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513, GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617
Advogados do(a) REU: LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513, GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617

D E S P A C H O

Intimo o exequente acerca do depósito efetuado pela executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MOREIRA, JOAO MOREIRA, JOAO MOREIRA, JOAO MOREIRA, JOAO MOREIRA, JOAO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006042-60.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURICIO FANUCCHI

DESPACHO

Petição id 30995757: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (doc id 24577469 fls. 144).

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO, JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária recebida neste Juízo de Primeira Instância, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi proferida decisão que determinou o cancelamento da distribuição do recurso naquela Corte, uma vez que duplicado, nos termos da decisão de id 32605174.

A citada decisão determinou que a UFOR cumprisse os seus comandos, sendo que nenhuma certidão foi aposta no feito.

Desta forma, encaminhe-se cópia da presente decisão, com cópia integral deste feito, por e-mail, para a UFOR (TRF3), a fim de que efetue eventuais anotações no sistema processual daquela Corte.

Após, cumpra-se a decisão de id.32605174, cancelando-se a distribuição deste feito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

mero

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005242-32.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VITROLUX ENVIDRACAMENTO DE SACADAS - EIRELI - EPP, PAULA REGINA VIEIRA DE MORAES, EMERSON JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: REISA DE FATIMA VIEIRA DE MORAES - SP165501
Advogado do(a) EXECUTADO: REISA DE FATIMA VIEIRA DE MORAES - SP165501

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-71.2020.4.03.6119
AUTOR: DILMA CELESTE FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT, ADILSON PIMENTA CHANAVAT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento a decisão do Agravo de Instrumento nº 5010439-62.2020.4.03.0000, juntada no doc. 39.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004709-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Mitutoyo Sul América Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP***, objetivando a declaração do direito da impetrante de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, **bem** como do direito da **IMPETRANTE** à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, em decorrência da inclusão do ISS em suas bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação vigente, especialmente do artigo 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, corrigidos pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento indevido.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 33612442).

É o relatório.

Decido.

Não houve pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CICERO VIEIRA DA SILVA, ANTONIO CICERO VIEIRA DA SILVA, ANTONIO CICERO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Antonio Cícero Vieira da Silva ajuizou ação contra a ***União Federal*** postulando a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo placa ETU 8869/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00559452616, auto n. T144635941, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada ao requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que apresente o documento comprobatório do suposto prévio aviso para a autoridade competente acerca da manifestação que seria organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 29160544), o que foi cumprido através da petição de Id. 29294184.

Decisão indeferindo a tutela de urgência (Id. 29324686-Id. 29324689).

A União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 31715024-Id. 32143258).

A parte autora impugnou os termos da contestação e juntou documentos (Id. 32476360-Id. 32477839).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida. Houve impugnação administrativa, que foi indeferida, sendo que o recurso foi reconhecido como intempestivo (Id. 32143256).

A parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h50min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas ETU 8869/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM , n. 00559452616, NIT/NAP: 50595142, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que apenas trafegava pela via que já se encontrava com o trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação com a concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão), com saída em carreata no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreata que partiria do bairro do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que referido movimento contou com a prévia informação das autoridades**, **em cumprimento do artigo 5º**, **inciso XVI**, **da Constituição Federal**, **tanto acerca da manifestação**, **como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término**, **conforme documento anexo**. Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou de ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreata, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências. Afirma que a autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da "greve dos caminhoneiros", quando unicamente trafegava, juntando-se com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

Em contestação a União aduziu que o DPRF seguiu todos os trâmites legais e infralegais e que se alguém atuou em desconformidade com os preceitos jurídicos foi apenas e tão-somente a parte autora, que não pode opor negócios particulares com a finalidade de se desincumbir do cumprimento de normas de ordem pública. Portanto, no presente caso não há que se falar em descumprimento do devido processo legal pelas autoridades de trânsito competentes, posto que a Polícia Rodoviária Federal procedeu exatamente conforme preceituam os dispositivos legais e regulamentares pertinentes, adotado que foi o procedimento da dupla notificação, bem como de oportunização ao proprietário/infrator de apresentar a defesa que entendesse de direito.

No caso concreto, o autor anexou cópia do Estatuto Social do Sindicato dos Condutores de Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos (Id. 29294184) e dos documentos protocolados pelo Sindicato no dia 23.05.2018 perante a Secretaria de Secretaria de Segurança Pública de Guarulhos (Id. 29294184, pp. 1-2), Secretaria de Transporte e Trânsito no Município de Guarulhos (Id. 29294184, pp. 3-4) e 1ª Cia do 15º Batalhão da Polícia Militar (29294184, pp. 5-6), comunicando-os acerca da "Manifestação do Transporte Escolar – Reajustes abusivos dos combustíveis", nos seguintes termos:

> .... vem através deste informar V.Sa. que no próximo dia 25/05/2018, das 7:30 às 10:30h, haverá concentração de transportadores escolares na Av Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão) de onde sairemos em carreata no seguinte itinerário:
>
> Avenida Otávio Braga de Mesquita
>
> Avenida Tiradentes
>
> Avenida Paulo Faccini
>
> Retorno no Extra
>
> Avenida Paulo Faccini
>
> Retorno na Igreja Universal
>
> Rua Tapajós
>
> Paço Municipal (onde haverá a dispersão)

O autor foi, então, autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 25.05.2018, às **7h50min**, na BR116, Km 210 UF/SP – Crescente, em Guarulhos, SP, como incurso no art. 253-A da Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, conforme Auto de Infração n. T144635941 (Id. 28567022, pp. 4-5). No "descrição da infração" observações consta: "usar qualquer veículo para, deliberadamente, restringir circulação na via sem autorização do órgão".

O veículo autuado PEUGEOT/BOXER M330 23S, PLACAS ETU8869, é de propriedade do autor (Id. 28567024, p. 2).

O artigo 253-A da Lei n. 9.503/1997 – CTB preceitua que:

> Art. 253-A. **Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela**:
>
> Infração - gravíssima;
>
> Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
>
> Medida administrativa - remoção do veículo.

Nesse passo, deve ser dito que a multa aplicada, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade e a versão apresentada pela parte autora, assaz inverossímil, foi incapaz, ao menos neste momento processual, de rechaçar tal presunção.

A parte autora alega que apenas trafegava pela via Dutra e que a via já se encontrava com o trânsito lento em razão da **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros"**. Afirma que o trecho da Rodovia Presidente Dutra deixou de ser informado às autoridades porque não fazia parte do itinerário a ser percorrido pela carreata, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências

Como destacado pela própria parte autora nas reportagens trazidas com a inicial (Id. 28567027), a **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros"**, **no mês de maio de 2018**, teve grande repercussão e, notoriamente, causou grandes prejuízos para a economia do país.

Conforme artigo do site https://pt.wikipedia.org/, a paralisação dos caminhoneiros iniciou-se em 21 de maio e terminou oficialmente no dia 30 daquele mês. Como é fato público e notório, as paralisações ocorriam nas principais rodovias do país, dentre as quais a via Dutra, e, na cidade de São Paulo, nas Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros.

Na particularidade das cidades de São Paulo, Guarulhos, Arujá, Santa Isabel e demais cidades que beiram a via Dutra, qualquer pessoa de conhecimento mediano tinha pleno conhecimento de que, naqueles dias, ocorreriam paralisações na via Dutra e nas Marginais.

Nesse contexto, deve ser dito que, se o autor sabia que a manifestação dos motoristas de transporte escolar teria início às 7h30min, residindo há cerca de 15 km do local da concentração, e tendo pleno conhecimento da manifestação dos caminhoneiros na via Dutra, caso, realmente, não tivesse a intenção de aderir ao movimento dos caminhoneiros, teria optado por outro trajeto para chegar até aquele local, o que é plenamente possível, conforme pesquisa no "google maps" encartada no Id. 29324689.

Ademais, como dito pela própria autora, não era apenas ela que estava na via Dutra naquele momento: outros motoristas de transporte escolar também estavam.

Ora, seria muita ingenuidade acreditar que todos estavam coincidentemente juntos, após se encontrarem, por um grande acaso, na via Dutra.

Ao que tudo indica, o demandante quis efetivamente aderir aos protestos dos caminhoneiros e ajudou a tumultuar a vida das demais pessoas que efetivamente precisavam trafegar pela rodovia, com prejuízo à segurança do trânsito.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000928-82.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO SILVA, TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO SILVA, TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO SILVA, TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO SILVA, TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Talita Ramos do Espírito Santo ajuizou ação contra a ***Caixa Econômica Federal - CEF*** objetivando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, acrescido de juros e correção monetária.

Em 26.09.2012, foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva pp. 58-58v.

A parte autora interpôs recurso de apelação (pp. 60-65).

A CEF opôs embargos de declaração (pp. 67-68), os quais foram acolhidos (p. 75).

Em 09.09.2019, o recurso de apelação foi parcialmente provido, para declarar a legitimidade passiva da CEF, anular a sentença e, de ofício, determinar a citação da ***União*** como litisconsorte passiva necessária no presente feito (pp. 88-91v).

O trânsito em julgado ocorreu aos 16.10.2019 (p. 93).

Em 02.12.2019, o processo foi remetido à central de digitalização no próprio TRF3 (p. 99).

Decisão dando ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3, determinando a citação da União e a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação (Id. 29107133).

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 30286791).

Intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que manteve contrato de trabalho com a empresa "Servcater Internacional Ltda." entre 20.02.2008 e 13.03.2011, o qual foi rescindido sem justa causa. Afirma que em 01.04.2011 apresentou requerimento de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido por constar no cadastro da Previdência Social que a autora recebia aposentadoria. Alega que diante da negativa interpôs recurso, sendo mantido, contudo, o indeferimento.

Argumenta que, na realidade, até setembro de 2011 recebeu valores que eram descontados do benefício previdenciário do Sr. Oswaldo Mota Vasconcelos, oriundos de condenação ao pagamento de indenização nos autos n. 378/1994 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Guarulhos, uma vez que o executado não estava honrando os pagamentos fixados na sentença.

Sustenta a inexistência de motivo que a impeça de receber o seguro-desemprego, tendo em vista que preencheu todos os requisitos legais.

Em contestação a União aduziu que a autora não comprovou o fato de não receber o benefício de prestação continuada.

De acordo com os documentos juntados aos autos verifica-se que a parte autora propôs em face de Oswaldo Mota Vasconcelos cumprimento de sentença para recebimento indenização por responsabilidade civil, sendo deferida a expedição de ofício ao INSS para implantar o desconto de meio salário mínimo diretamente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.714.301-1 entre 04.12.2008 e 30.09.2011 (Id. 29077732, pp. 28-32, Id. 29135123).

Nesse cenário, verifica-se que a parte autora, quando do requerimento do seguro-desemprego em 01.04.2011, não era titular de benefício previdenciário. Ademais, o valor de meio salário-mínimo recebido a título de indenização por danos civis não pode ser equiparado à renda própria suficiente para sua manutenção e de sua família.

De modo, que não consubstanciada nenhuma das hipóteses do artigo 3º, III a VI, da Lei n. 7.998/1990, a fim de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a liberar o seguro-desemprego em parcela única à autora, relativo ao vínculo empregatício com a empresa "*Servcater Internacional Ltda.*".

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais.

Condeno cada uma das demandadas ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA NETO, FRANCISCO BEZERRA NETO, FRANCISCO BEZERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Francisco Bezerra Neto ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos de 26.06.87 a 24.07.90, 08.08.90 a 10.10.90, 09.05.91 a 28.05.95, 16.07.10 a 24.01.13, 24.01.14 a 27.03.17, 09.03.17 a 17.07.18 e de 15.08.18 até a presente data como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22.03.19. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso necessário.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31239334).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 31347555).

Intimado para se manifestar acerca dos termos da contestação, o autor permaneceu silente (Id. 31410518).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: " i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos 26.06.87 a 24.07.90, 08.08.90 a 10.10.90, 09.05.91 a 28.05.95, 16.07.10 a 24.01.13, 24.01.14 a 27.03.17, 09.03.17 a 17.07.18 e de 15.08.18 até a presente data.

No período de **26.06.87 a 24.07.90** o autor laborou na *"Fibra Engenharia, Anticorrosão e Pinturas Ltda."* De acordo com a anotação em CTPS, o autor desempenhava a função de laminador (Id. 31202153, p. 5).

No período de **08.08.90 a 10.10.90** o autor laborou na *"Plastifiber Ind. e Com. Ltda."* De acordo com a anotação em CTPS, o autor desempenhava a função de laminador (Id. 31202153, p. 5).

Entre **09.05.91 a 28.05.95** o autor laborou na *"Rust Engenharia Ltda."* De acordo com a anotação em CTPS, o autor desempenhava a função de laminador (Id. 31202153, p. 5).

No caso dos vínculos supramencionados, viável o enquadramento por função no código 2.5.2 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 que se refere às atividades de *"fundidores, **laminadores**, moldadores, trefiladores, forjadores".*

No período de **16.07.10 a 24.01.13** o autor laborou na *"Rust Engenharia Ltda."* O PPP emitido pela empresa (Id. 31202153, pp. 38-42) revela que o autor estava exposto a ruído variando entre 82 a 85 dB(A). Nesse caso, a média aritmética da variação, metodologia consolidada para apurar o valor nesses casos, é inferior ao limite previsto na legislação.

Quanto à exposição a agentes químicos, observo que sempre houve utilização de **EPI eficaz**, o que impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335) em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

Para o período de **24.01.14 a 27.03.17**, o PPP da *"Georgia Engenharia Const e Montagens Ltda."* (Id. 31202153, pp. 43-46) indica a exposição ao agente agressivo ruído inferior ao limite previsto na legislação para o período e à poeira com utilização de de EPI eficaz. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

Entre **09.03.17 a 17.07.18,** o PPP da *"Contrex Engenharia e Serviços Ltda."* (Id. 31202153, pp. 47-48) indica a exposição ao agente agressivo ruído de 85 dB(A), ou seja, em nível não superior ao limite previsto na legislação para o período. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

Por fim, de **15.08.18 a 04.02.19** o PPP da *"Rust Engenharia Ltda."* (Id. 31202153, pp. 49-51) revela que o autor estava exposto a ruído variando entre 82 a 85 dB(A). Nesse caso, a média aritmética da variação é inferior ao limite previsto na legislação.

Quanto à exposição a agentes químicos, observo que sempre houve utilização de **EPI eficaz**, o que impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335) em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

Assim, na DER (22.03.19), o autor não computava tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse contexto, considerando que o autor continuou a verter contribuições após o requerimento administrativo, conforme extrato do CNIS (Id. 31202151, p. 10), viável a reafirmação a DER para 13.06.19, quando o autor soma tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, fixo a DIB em 13.06.19.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos **26.06.87 a 24.07.90, 08.08.90 a 10.10.90, 09.05.91 a 28.05.95**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.417.242-0), com o pagamento das diferenças a contar de 13.06.19.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER,** averbe os períodos de **26.06.87 a 24.07.90, 08.08.90 a 10.10.90, 09.05.91 a 28.05.95** como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, com o pagamento a partir de **01.06.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por ***Jorge Narciso Brasil*** e ***Michelle Lo Schiavo dos Santos Brasil*** em face da ***Caixa Econômica Federal***, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Mexicana, nº 260, Torre 3, apto 24, Vila Endres, Guarulhos, SP. Ao final, requer seja decretada a nulidade dos atos administrativos praticados pela ré, dando por quitada as parcelas referentes a intimação recebida pelos autores, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R$ 10.000,00, para cada autor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15918745).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (5008170-84.2019.4.03.0000).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão no agravo de instrumento (Id. 17171988).

No Id. 22067756 foi juntada cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5008170-84.2019.4.03.0000.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22114155).

A CEF foi citada (Id. 23556249) e, em 31.10.2019, ofertou contestação, informando que tem interesse na audiência de conciliação e arguindo preliminar de carência da ação, em razão de já ter havido a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (Id. 24073362). A contestação veio com documentos.

Em 08.11.2019, a CEF protocolou petição noticiando que, ao contrário do que informado na peça contestatória, o imóvel na verdade ainda não foi consolidado, sendo certo que até o dia 01/11/19 o contrato possui do período: 06/2018 a 10/2019 o valor de R$ 33.129,70, bem como que o referido valor é atualizado diariamente em razão do atraso (juros e multa), bem como o rito de execução foi iniciado pelo Cartório estando ainda em andamento, portanto neste momento não há dossiê de consolidação existente (Id. 24396851).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON e consignando que, em caso de ausência de conciliação, fica o representante judicial da parte autora intimado para comprovar a purgação da mora em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão (Id. 24905951).

Em 17.02.2020, os autores protocolaram petição alegando que a ré é a responsável pela situação de inadimplência, pois, conforme narrado e demonstrado na inicial, a ré bloqueou, sem qualquer justificativa, a emissão de boletos para pagamento das prestações habitacionais dos autores, as quais se encontravam em dia, bem como que restou demonstrado ainda, através dos comprovantes de pagamento que a alegação de inadimplência dos autores quanto aos meses de junho/2018 a novembro/2018 não procede, sendo que os meses posteriores somente não foram quitados em razão do bloqueio ao acesso dos boletos por parte da ré (Id. 28451293).

A conciliação restou infrutífera (Id. 28496238).

A parte autora apresentou réplica (Id. 31006179).

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para intimar a CEF a informar, exatamente, quais das parcelas 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018, não foram adimplidas, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 31902656), o que foi cumprido no Id. 32624293.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, narram os autores que são reais proprietários do imóvel localizado na Rua Mexicana, nº. 260, Torre 3, Apto. 24, Vila Endres, Guarulhos/SP, o qual, quando de sua aquisição, foi avaliado em R$ 196.639,92 (cento e noventa e seis mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo que, por não disporem de tal montante, buscaram financiamento junto à ré no valor de R$ 162.439,92 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Para o financiamento ficou estipulado que os autores arcariam mensalmente com uma prestação no valor inicial de R$ 1.543,73 (mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), as quais decrescem ao longo do contrato, pelo prazo de 420 meses. Ambos sempre quitaram as prestações, tendo já quitado aproximadamente 60 (sessenta) parcelas. Contudo, recentemente os autores foram surpreendidos em sua residência, por um oficial do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, o qual estava munido de duas intimações extrajudiciais, com a finalidade de constituir em mora os autores. Ao analisar o documento, verificaram que a instituição ré informava o inadimplemento das prestações referentes aos meses de Junho de 2018 a Dezembro de 2018, totalizando um montante do débito em R$ 12.617,41 (doze mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos). Referida notificação informa ainda, que caso o débito não fosse regularizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, estaria a propriedade sendo consolidada em favor da instituição ré, iniciando esta os procedimentos para realização do leilão extrajudicial. Contudo, as referidas prestações mencionadas na intimação recebida pelos autores, encontram-se devidamente quitadas dentro de sua data de vencimento, não havendo qualquer débito a ser purgado, o que já foi informado à agência responsável pelo contrato, conforme mensagens eletrônicas que seguem anexas e Aviso de Recebimento, quando os autores encaminharam via correios os comprovantes de pagamento das referidas parcelas. No que diz respeito à parcela referente ao mês de Dezembro, buscaram de todas as formas obter o referido boleto, o qual vem sendo negado pela agência e pela central de habitação da ré, conforme mensagens eletrônicas anexas. O sistema disponível pelo site da ré, onde poderiam obter os boletos para pagamento, também se encontra bloqueado, impedindo qualquer forma de pagamento.

Afirmam que no ano de 2017 ocorreu fato análogo, quando a ré iniciou procedimento extrajudicial, com base em prestações devidamente quitadas. Na ocasião, os autores ingressaram com ação judicial, onde foi deferido, em caráter liminar, a suspensão de todos os atos expropriatórios extrajudiciais, até decisão final daquela demanda. No decorrer daquela ação, e somente mediante intimação judicial, a ré forneceu os boletos de pagamento, os quais se encontram quitados. De acordo com a sentença proferida naquela demanda, a ré estaria obrigada a fornecer os boletos de pagamento das prestações aos autores, estando ela nesta oportunidade descumprindo a ordem judicial, e sendo reincidente em procedimento indevido. Por todos esses motivos, pedem seja declarada a nulidade dos atos administrativos praticados pela ré, dando por quitada as parcelas referentes a intimação recebida pelos autores, bem como seja condenada a indenizar os autores pelos danos morais sofridos em montante não inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com efeito, em 30.11.2012, os autores firmaram com a CEF contrato de financiamento habitacional com constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH – Recursos SBPE, para aquisição do imóvel descrito na inicial (Id. 15453941). O contrato prevê prazo de amortização do mútuo em 420 parcelas, sendo o valor da prestação: R$ 1.538,74, e o vencimento da primeira em 30.12.2012. Em 15.02.2019, foram expedidas duas intimações, uma para cada autor, para pagamento do débito em atraso, descrito no anexo às intimações, para constituí-los em mora e para os fins do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (Ids. 15454523 e 15454524). De acordo com o anexo à intimação, as prestações em atraso são: 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018.

Para comprovar o pagamento das parcelas 67 a 73, objeto da intimação extrajudicial, os autores trouxeram os documentos anexados no Id. 15454526, pp. 1-20. Analisando tais documentos, já na decisão de Id. 22114155, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, este Juízo verificou que parte deles se trata de boletos de cobrança e outra de comprovantes de pagamento, havendo, inclusive, comprovantes repetidos.

Com relação aos comprovantes, têm-se os seguintes:

1) Id. 15454526, p. 14: data de vencimento: 24/07/18 e data de pagamento: 24/07/18;

2) Id. 15454526, p. 11: data de vencimento: 24/07/18 e data de pagamento: 24/07/18 (mesmo código de barras do anterior);

3) Id. 15454526, p. 16: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 20/08/18;

4) Id. 15454526, p. 9: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 20/08/18 (mesmo código de barras do anterior);

5) Id. 15454526, p. 12: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 18/10/18;

6) Id. 15454526, p. 7: data de vencimento: 18/10/18 e data de pagamento: 18/10/18;

7) Id. 15454526, p. 2: data de vencimento: 30/10/18 e data de pagamento: 17/12/18;

8) Id. 15454526, p. 5: data de vencimento: 30/10/18 e data de pagamento: 17/12/18 (mesmo código de barras do anterior);

9) Id. 15454526, p. 3: data de vencimento: 30/11/18 e data de pagamento: 17/12/18;

Há, ainda, o comprovante de pagamento cuja data de vencimento é 30/01/18 e pagamento 28/02/18 (Id. 15454526, pp. 19-20 – repetidos).

Nesse contexto, já na decisão de Id. 22114155, este Juízo consignou que os comprovantes de pagamento trazidos aos autos não são suficientes para comprovar, por si só, a quitação tempestiva de **todas** as parcelas objeto da intimação extrajudicial, **quais sejam: 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018**, o que levou ao indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A CEF, em contestação, ratificou que a parte autora **não** realizou o pagamento de todas as parcelas objeto da intimação extrajudicial, quais sejam: 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018.

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que, considerando os poderes instrutórios do juiz, e para melhor elucidação dos fatos, o julgamento foi convertido em diligência para intimar o representante judicial da CEF a informar, exatamente, quais das parcelas 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018, não foram adimplidas. A CEF, então, através da petição de Id. 32624293, apresentou a Planilha de Evolução do financiamento, que registra que **as prestações nº 67 a 73 não foram pagas até a data da petição (22.05.2020)**.

A CEF trouxe, ainda, relação das prestações pagas, a partir de 06/2018, de acordo com seu sistema, quais sejam:

- Dia 24/07/2018 foi pago boleto da prestação de 03/2018 (nº64), no valor de R$1.687,64, apropriado na prestação de 01/2018 (nº62);

- Dia 28/08/2018 foi pago boleto da prestação de 04/2018 (nº65), no valor de R$1.662,41, apropriado na prestação de 02/2018 (nº63);

- Dia 18/10/2018 foi pago boleto da prestação de 05/2018 (nº66), no valor de R$1.632,53, apropriado na prestação de 03/2018 (nº64)

- Dia 17/12/2018 foi pago boleto da prestação de 10/2018 (nº71), no valor de R$1.532,78, apropriado na prestação de 04/2018(nº65)

- Dia 17/12/2018 foi pago boleto da prestação de 11/2018 (nº72), no valor de R$1.529,83, apropriado na prestação de 05/2018 (nº66)

A CEF esclarece que os pagamentos acima listados foram apropriados em parcela diversa da registrada no boleto, haja vista a existência de rotina automática no sistema que verifica se há parcela mais antiga em aberto na data do pagamento e, caso haja, direciona o valor pago para quitação da prestação mais antiga com o fito de evitar prestações puladas no contrato. Esclarece, ainda, que, analisando a evolução do financiamento, identificou-se que a ativação da rotina de quitação da mais antiga ocorreu por **ausência de registro de pagamento das prestações de 06/2017 e 09/2017**.

A CEF também menciona que, observando os comprovantes apresentados pelo autor, identificou duplicidade de alguns documentos, além da existência de boletos sem o respectivo comprovante de pagamento, bem como que nenhum dos boletos apresenta autenticação pela CAIXA, restringindo a comprovação dos pagamentos aos Comprovantes de Pagamento feitos no Banco Itaú, cujas datas e valores coincidem com a dos pagamentos informados.

Nesse aspecto, verifica-se que a ausência de probabilidade do direito da parte autora constatada na decisão de Id. 22114155 traduziu-se em certeza de que não assiste razão à parte autora, uma vez que os comprovantes de pagamento trazidos aos autos não comprovam a quitação das parcelas objeto da intimação extrajudicial, quais sejam: 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018.

Portanto, não há o que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, haja vista que, diante do inadimplemento das parcelas 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018, a CEF seguiu o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5010078-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JC COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME, SOLANGE CRISTINA MESSIAS SEZIMBRA, CELSO ROBERTO SEZIMBRA
Advogado do(a) REU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
Advogado do(a) REU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
Advogado do(a) REU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitória movida pela ***Caixa Econômica Federal – CEF*** contra ***JS Comércio de Expositores Ltda.-ME***, ***Solange Cristina Messias Sezimbra*** e ***Celso Roberto Sezimbra*** objetivando o recebimento do valor de R$ 55.384,11.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas.

Devidamente citada (Id. 27934088), a parte ré opôs embargos monitórios (Id. 29181291).

A parte ré foi intimada para emendar os embargos monitórios, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (Id. 29240270).

A CEF impugnou os embargos monitórios (Id. 30060726).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG apenas e tão somente para as pessoas físicas que figuram no polo passivo, e **indefiro os benefícios da AJG para a pessoa jurídica**.

A parte embargante sustenta a nulidade da citação, inexigibilidade do instrumento e no mérito a aplicabilidade do CDC, a abusividade das taxas de juros e requer seja declarada a ilegalidade da cobrança das taxas de juros abusivas, a vedação de juros capitalizados, a vedação da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

Afasto a alegação de nulidade da citação, uma vez que os réus foram devidamente citados, conforme a certidão do Oficial de Justiça de Id. 29181291, bem como apresentaram instrumento de procuração, denotando plena ciência da existência da ação (Id. 29181283).

Não conheço da alegação de excesso de cobrança, eis que os réus, não obstante intimados, não apresentaram discriminativo dos valores que entediam devidos (art. 702, §§ 2º e 3º, CPC).

A execução está lastreada em **contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica** (Cheque Empresa Caixa e Cartão de Crédito) (Id. 26129853- Id. 26129856).

A CEF juntou aos autos extratos e demonstrativos de evolução do débito do cartão de crédito em que consta o saldo inicial, a realização de acordo administrativo, as parcelas pagas o início do inadimplemento em 24.05.2019 (Id. 26129864, pp. 1-4), assim como em relação ao cheque empresa, em que juntou os extratos da conta corrente e o demonstrativo de débito (Id. 26129865, pp. 1-3 e Id. 26129867, pp. 1-14), os quais são aptos a embasar propositura da ação.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o **contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

> Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
>
> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.
>
> 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
>
> (...)
>
> 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.
>
> (...)
>
> (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Em relação ao **contrato de cartão de crédito – pessoa jurídica** os encargos aplicados mensalmente estão dispostos na fatura emitida ao contratante e disponibilizadas conforme o parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato assinado pelo réu e cláusula décima oitava (Id. 26129853, p. 8, Id. 26129855).

De acordo com as faturas dos cartões de crédito, a taxa de juros mensal do rotativo é de 15,30 % a.m. (Id. 26129862, p. 3 e 26129863), superando a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central para esse tipo de contrato, no período de outubro de 2016 a março de 2017, que variou entre 13,47% a.m. e 13,31% a.m., conforme tabela anexa.

Dessa forma, **em relação ao contrato de cartão de crédito a taxa de juros média do mercado foi superada**, **devendo**, **portanto**, **ser limitada à taxa média indicada pelo Banco Central para o período**.

Verifico, ainda, que o saldo devedor do cartão de crédito em março de 2017 totalizava R$ 11.769,58, havendo, ainda, duas parcelas de R$ 59,95 a vencer, as quais foram somadas ao débito corrigido pelo IGPM + 1% (sem capitalização), conforme cláusula décima oitiva (Id. 26129863), após o que, foram realizados acordos para a cobrança, nos seguintes termos:

Em 31/05/2017 - R$ 16.564,17 em 24 vezes com taxa de juros de 2,27% a.m.;

Em 06/10/17 - R$ 15.739,97 em 24 vezes com taxa de juros de 2,27% a.m.;

Em 24/01/19 - R$ 6.946,50 em 15 meses com taxa de juros de R$ 2.10% a.m., restando quebrado o acordo em 10/06/19 quando o débito era de R$ 4.601,23, totalizando um débito de R$ 4.970,03 em 13.11.2019 (Id. 26129864, pp. 1-4).

Saliento que sobre o saldo devedor negociado as taxas de juros aplicadas não se mostraram excessivas ou onerosas.

Em relação ao **Contrato Cheque Empresa Caixa**, a taxa de juros máxima contratada foi de 8,44% a.m. (Id. 26129853, p. 3), a qual não supera a taxa de média de mercado divulgada pelo Banco Central para esse tipo de contrato que variou entre 13,29 % a.m. e 13,28% a.m. no período de janeiro de 2019 a março de 2019.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

> No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.
>
> Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.
>
> (...)
>
> **Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não.** Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.
>
> (...)
>
> (TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual, para se verificar a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve-se observar a taxa média cobrada para operações da mesma espécie.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 628.818/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexiste abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual **no que tange ao contrato Cheque Empresa Caixa.**

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Nesse ponto, verifico que o contrato dispõe na cláusula quarta a incidência de juros remuneratórios e tributos e na cláusula oitiva dispõe que no caso de impontualidade o débito seria apurado estaria sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal seria a máxima vigente, não havendo, contudo cláusula expressa acerca da capitalização de juros (Id. 26129856, p. 3).

De acordo com o demonstrativo de débito o valor da dívida em 17.07.2019 era de R$ 43.535,48, sobre o qual incidiu juros remuneratórios de 2% a.m. capitalizados mensalmente e juros moratórios de 1%, sendo excluída do cálculo a comissão de permanência, conforme se verifica do cálculo e destacado pela CEF (Id. 26129865, pp. 1-3).

Dessa forma, em face da inexistência de cláusula expressa acerca da capitalização mensal quando da impontualidade verifica-se a ilegalidade na sua incidência.

Em face do expendido, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do **contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (Cheque Empresa Caixa e Cartão de Crédito)**, devendo o montante devido ser calculado sem a incidência de capitalização dos juros sobre o débito de R$ 43.535,48 (cheque empresa) e com a redução das taxas de juros aplicáveis ao contrato de cartão de crédito à média do mercado para o período de outubro de 2016 a março de 2017, ou seja, de 15,30% para 13,47%, 13,59%, 13,60%, 13,66%, 13,78% e 13,31%, respectivamente, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o valor total de R$ 55.384,11, atualizado até novembro de 2019.

O valor devido deverá ser atualizado a contar de novembro de 2019, com correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com relação às pessoas físicas que figuram no polo passivo, beneficiárias da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-84.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA, ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA, ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA, ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA, ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a conta informada na petição id. 31500848, para a transferência eletrônica dos valores remanescentes dos requisitórios, inclusive da parte autora, é de titularidade da LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

De acordo com o comunicado CORE (id. 33585892), a conta bancária indicada para transferência bancária deverá ser de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte (*item 3.3*).

Assim, tendo em vista que a procuração com poderes para receber e dar quitação não foi outorgada à Sociedade de Advogados (id. 22980893, p. 16), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária de titularidade da advogada constituída na procuração, para a transferência dos valores devidos à parte autora.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007915-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERTE BANCI RODRIGUES, LAERTE BANCI RODRIGUES, LAERTE BANCI RODRIGUES, LAERTE BANCI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA FARINA - SP130554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por ***Laerte Banci Rodrigues*** contra a ***União- Fazenda Nacional***, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n. 8011404878236, sob protocolo n. 1250-16/09/2016-45, do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito tributário com o cancelamento definitivo do protesto.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 13050649).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 13231853), o que foi cumprido (Id. 13956874).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao JEF (Id. 14521257).

Decisão proferida em sede de conflito de competência reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a ação (Id. 31275595).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Id. 31357627).

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 33330843-33330825).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A parte autora afirma que foi surpreendida com Aviso de Protesto, emitido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, Protocolo 1250-16/09/2016-45, com prazo limite para pagamento em 21.09.2016, no valor de R$ 62.948,42. Alega que consta da notificação dos lançamentos, obtidos junto a Delegacia da Receita Federal, na descrição dos fatos e enquadramento legal, que o contribuinte foi regularmente intimado, e não atendeu à intimação, razão pela qual foi realizado o lançamento de ofício.

Argumenta o autor que não recebeu qualquer intimação para apresentar os documentos necessários à comprovação da correção da Declaração de Renda por ele entregue, de modo que o lançamento suplementar não poderá subsistir, visto que ao contribuinte não foi oportunizada a defesa, já que não foi intimado pessoalmente a apresentar os documentos necessários à comprovação da veracidade de suas informações. Sustenta a nulidade da intimação por edital, uma vez que as vias anteriores não restaram esgotadas dada a ausência de intimação no seu domicílio.

O autor sustenta, ainda, a inexistência de débito, uma vez que não houve de sua parte a omissão de rendimento recebidos, encontrando-se tal valor devidamente lançado no campo rendimentos de aplicações financeiras, no valor de R$ 6.002,07 (seis mil, dois reais e sete centavos). Afirma que o Comprovante de rendimento emitido pelo Bradesco Vida e Previdência, comprova o IR retido no valor de R$ 900,31 (novecentos reais e trinta e um centavos). Aduz que não houve, de igual forma, dedução indevida de dependentes, pois a dependente lançada é Barbara dos Santos Rodrigues, sua filha menor à época do lançamento. Alega que não houve dedução indevida de despesas médicas, conforme o demonstrativo analítico emitido pela Unimed Guarulhos que comprova os valores pagos pelo contribuinte, legalmente deduzidos; Argumenta, também, não ter havido dedução indevida de pensão alimentícia, uma vez que pagava pensão alimentícia a Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues, sua ex-esposa, conforme comprovam os recibos ora juntados. O autor afirma que não haver dedução indevida de despesas com instrução, pois efetuou o pagamento de mensalidades escolares, de sua filha menor Barbara dos Santos Rodrigues, no Colégio Júlio Mesquita, na Av. Rotary, nº 304, Vila Endres, Guarulhos, conforme comprova a Declaração de Pagamento. Por fim, sustenta, não ter ocorrido dedução indevida de despesas com instrução, tendo em vista que efetuou o pagamento de mensalidades de faculdade, de sua filha Barbara dos Santos Rodrigues, na Faculdade Anhembi Morumbi, conforme comprova o extrato do aluno. Por fim, aduz que o protesto acarretará prejuízos à sua atividade comercial e requer a sua suspensão.

Em **contestação** a União aduziu que não houve questionamento material das cobranças relativas ao IRPF das competências de 2010/2011 e 2012/2013, de modo que não se controverte a legitimidade do lançamento no que concerne às glosas realizadas pela RFB nesses períodos. No que tange à notificação realizada por edital, a União afirma que o contribuinte foi intimado para comprovar as deduções realizadas e os rendimentos considerados omissos por via postal. As cartas foram remetidas ao endereço "Rua Heloísa, 45, Gopouva, Guarulhos/SP", o mesmo declarado pelo autor nas declarações de ajuste anuais por ele mesmo entregues. Portanto, tratava-se de efetivo domicílio do contribuinte. Frustrada a intimação postal, procedeu-se à notificação por edital, restando evidenciado que foi oportunizada defesa ao contribuinte, tendo-se realizado dois procedimentos de cientificação justamente paga garantir do modo mais amplo tal direito. Alega que diversamente do quanto alega o autor, a notificação por edital não exige o esgotamento de diligências. Basta que tenha havido frustração na tentativa de cientificação do contribuinte por um dos meios não fictos, nos termos do art. 23, § 1º do Decreto n. 70.235/72.

Quanto à validade das cobranças a União sustenta a legitimidade das **glosas na declaração de IRPF 2008/2009**. Afirma que o autor foi autuado ante à omissão de rendimentos relativamente a R$ 6.002,07 recebidos da Bradesco Vida e Previdência. A autuação, perceba-se, levou em consideração os R$ 900,31 retidos na fonte. De fato, na Notificação de Lançamento nº 2009/488267591538968 consta expressamente que: "*Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos".* A consulta à declaração de ajuste respectiva evidencia que, em vez de declarar os valores da Previdência Complementar no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular", o autor os declarou no campo "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva". Ora, nos termos da legislação de regência, os proventos recebidos de plano de previdência complementar não são isentos e devem ser declarados no campo próprio. O fato de a verba ter sido tributada na fonte não a torna "livre" do ajuste. Isso simplesmente porque, quando da retenção, incide alíquota referente apenas ao valor isolado do montante recebido. Tal montante, porém, quando somado com o restante dos rendimentos percebidos pelo contribuinte no curso de todo o ano calendário, pode gerar dever de pagamento de IRPF mesmo havendo compensação dos valores já pagos (retidos na fonte).

A evidência da omissão do rendimento é ressaltada quando se analisa o informe de rendimento gerado pelo Banco Bradesco favor do autor (Id nº 13050633, pag. 01): nele consta, a título de "rendimentos sujeitos a tributação exclusiva" o montante de R$ 0,00. Por sua vez, os R$ 6.002,07 ora discutidos vem indicados no campo "rendimentos e imposto retido na fonte". Ou seja, o autor declarou incorretamente os valores, omitindo rendimentos tributários e, portanto, reduzindo artificialmente sua carga de IRPF. Legítima, portanto, a glosa. Por outro lado, quanto aos R$ 1.655,88, a glosa da RFB fundou-se na falta de comprovação/justificação dos valores declarados. Tal ausência de demonstração cabal do gasto dedutível remanesce neste feito judicial. De fato, a análise atenta de toda a documentação juntada à inicial não traz, para além dos documentos de Id nº 13050644 (pag 01) e 13050645 (pags. 01-04), os quais se referem às supostas despesas com educação, nenhuma comprovação de gasto capaz de legitimar a dedução com a alegada dependente, Sra. Bárbara dos Santos Rodrigues. Assim, o autor continua sem comprovar os valores que geraram a indicação, na declaração de ajuste, dos R$ 1.655,88 a título de dedução com dependente.

Outrossim, perceba-se, não há qualquer documento comprobatório da relação de parentesco entre o autor e a alegada dependente nem, muito menos, prova da menoridade dela. Tais provas, note-se, deveriam, em atenção à regra do art. 320 do CPC, ser apresentadas quando do ajuizamento. Por outro lado, tratando-se de documentos não novos (já existentes quando da propositura), em atenção ao art. 435 do CPC, não cabe mais sua juntada, visto intempestiva. A Notificação de Lançamento ora discutida, igualmente, glosa valores relativos a despesas médicas não comprovadas (R$ 8.732,64). Tal glosa também deve ser mantida. De fato, a documentação de Id nº 13050643 (pags. 01-12) confirma o caráter indevido da dedução. Para além de não se tratar de informe de rendimentos para fins de imposto de renda, a documentação demonstra que o plano é coletivo, e não titularizado exclusivamente pelo Sr. Laerte. Ao contrário, as guias do "demonstrativo analítico" evidenciam que a Unimed Guarulhos tem contrato com a CBL Comércio e Montagem (plano empresarial) e a favorecida é a Sr. Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues. Ou seja, a legítima declaração dos gastos médicos deveria ter sido feita pela efetiva titular. Daí o porque da glosa não foram encontradas as respectivas DMEDs (Declarações Médicas) em favor do ator nos sistemas de controle da RFB.

Note-se, ademais, que os R$ 8.732,64 declarados pelo autor correspondem à soma das 12 mensalidades de R$ 727,72. No entanto, conforme consta no demonstrativo, apenas parte da mensalidade se refere aos gastos do Sr. Laerte. O restante da cobrança é despesa médica relativa aos demais beneficiários. Ou seja, para além de demonstrar que o plano não era por ele titularizado, o autor evidencia ter indicado despesas médicas de outras pessoas em sua declaração. Legítima, novamente, a glosa. Quanto à glosa referente à dedução indevida de pensão alimentícia (R$ 25.000,00), não há como pretender a anulação do lançamento. Não houve comprovação/justificação administrativa nem judicial. Perceba-se, em primeiro lugar, que a dedução da verba ora analisada pressupõe a imposição, com base no direito civil, do dever de pagar pensão alimentícia. Para comprovar tal dever, deve o contribuinte apresentar, conforme exigido pela legislação de regência, escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia. Por outro lado, deve-se, igualmente, juntar os respectivos comprovantes de pagamento. O autor não se desincumbiu de nenhum dos dois ônus probatórios. Em primeiro lugar, apenas se afirma, de modo genérico, na inicial haver o dever de pagamento para a suposta ex esposa. Não se comprovou, porém, tal dever, seja por meio de escritura pública, de acordo judicialmente homologado ou de decisão judicial. Não há, pois, demonstração do dever, fixado nas regras do direito civil, de pagar pensão alimentícia. Por conseguinte, os valores eventualmente pagos pelo autor em favor da Sra Conceição, com relação a qual não se demonstra o vínculo conjugal anterior, configuram mera liberalidade e, portanto, não são dedutíveis. Em segundo lugar, não houve comprovação do pagamento. Em outros termos, mesmo que se desconsidere a não comprovação do dever de pagar pensão, não se pode ignorar que os documentos de Id nº 13050634 são totalmente ineficazes para fins de comprovação de pagamento. Não se trata de demonstrativo da operação financeira. Não se trata de documento bancário (cheque). Trata-se, isto sim, de recibo unilateralmente preenchido (alguns, inclusive, rasurados e não assinados) sem qualquer força probante perante terceiros.
Assim, por quaisquer uma das perspectivas de análise, não houve comprovação eficaz da dedução com pensão alimentícia.

Por fim, quanto à glosa de R$ 2.592,29 referente à dedução não comprovada com instrução, melhor sorte não assiste ao autor: a glosa deve ser mantida, visto legítima. Inicialmente, deve-se perceber que o documento de Id nº 13050644 não é documento fiscal. Ou seja, não se trata de nota fiscal emitida pelo Colégio pela prestação do serviço escolar. Trata-se, isto sim, de declaração unilateral, produzida muitos anos após o suposto pagamento, a qual, novamente, não tem força probante perante terceiros.

Por sua vez, a leitura do documento evidencia que: a) informa-se que o Sr. Laerte é o responsável pela aluna, sem, porém, informar quem foi o responsável pelo efetivo pagamento das mensalidades; b) o valor informado difere daquele declarado no ajuste.

Resta, por conseguinte, não comprovada a despesa deduzida, o que evidencia a validade da glosa realizada.

Sobre a legitimidade da **glosa na declaração e IRPF 2009/2010** a União reporta-se à argumentação relativa à glosa para a competência 2008/2009, concluindo que em relação à glosa de R$ 1.730,40 de gastos com dependente não há nos autos qualquer documento que justifique esse montante deduzido, assim como em relação à glosa de R$ 25.000,00 de pensão alimentícia e por fim, quanto aos R$ 2.708,94 glosados a título de despesas com instrução, o documento de Id n. 13050645 é ineficaz para fins de legitimar a dedução. Primeiramente, porque não houve, conforme já salientado no tópico anterior, comprovação de que a Sra. Bárbara é filha do autor nem qual era sua idade no ano de 2009. Outrossim, os extratos juntados apenas demonstram o valor da mensalidade, sem comprovar o efetivo pagamento nem, muito menos, o responsável por ele. Não se demonstrou que foi o autor quem arcou com a despesa. Por fim, a soma das mensalidades não corresponde ao valor indicado na declaração de ajuste. Evidente, portanto, a falta de comprovação e, assim, da legitimidade da cobrança.

Por fim, argumenta sobre a ausência da urgência para deferimento da tutela, tendo em vista que o protesto foi realizado em 2016 e a presente demanda somente foi ajuizada em 2018, de modo que até hoje a constrição persiste, não, havendo, portanto, como falar em risco de dano irreparável.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O primeiro ponto a ser considerado é que as notificações emitidas pelas Receita Federal do Brasil foram encaminhadas para o endereço constante da Declaração de Ajuste Anual, conforme se verifica dos documentos dos Id. 33331181, pp. 2, 7, 43, Id. 33330833, pp. 2, 7 e 43), às quais restaram infrutíferas, após o que foi realizada a notificação do autor por edital, de acordo com o disposto no artigo 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972. Senão vejamos:

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> § 1º **Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital publicado**: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Desse modo, não se verifica qualquer ilegalidade na notificação realizada pela Receita Federal.

Dessa forma, passo à análise dos valores glosados pela Receita Federal do Brasil.

Quanto à competência **2008/2009** foram glosados os seguintes valores:

Rendimento recebido da Bradesco Vida e Previdência – R$ 6.002,07;

O referido valor foi declarado como Rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva (Id. 33331181, p. 6).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal constou que o referido valor foi omitido dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva e na apuração do IR devido foi compensado o IRRF de R$ 900,31 (Id. 3331181, p. 45).

No comprovante de rendimento emitido pela Bradesco Vida e Previdência S/A constou o rendimento Vida Gerador de Benefício VGBL/VRGP no valor de R$ 6.008,07 e IR retido na fonte de R$ 900,31 (Id. 13050633, p. 1), o qual deveria ter sido declarado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica e não como rendimento sujeito à tributação exclusiva. Aliás, o próprio comprovante não elenca o valor recebido como rendimento sujeito a tributação exclusiva. Nesse ponto, conforme destacado pela União o rendimento deveria compor o montante total recebido pelo autor no ano, de modo a possibilitar o ajuste com a compensação do IRRF na apuração de eventual IR devido. *Assim, não se verifica ilegalidade na conduta da Receita Federal.*

Dedução indevida de dependente – R$ 1.655,88;

O autor fez constar em sua declaração como dependente Barbara dos Santos Rodrigues (Id. 33331181, p. 6), de acordo com o demonstrativo do plano de saúde esta contava em 2008 com 17 anos (Id. 13050643). Tal documento leva a concluir que a dependente é filha do autor (Id. 13050644) e que a dedução, portanto, seria regular.

Despesa médica Unimed Guarulhos – R$ 8.732,64 (Id. 33331181, p. 4);

Verifica-se pelos demonstrativos analíticos do plano de saúde do ano de 2008 (Id. 13050643, pp. 1-12) que este possuía três beneficiários, além do autor *(Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues, Barbara dos Santos Rodrigues e Fernanda dos Santos Rodrigues Duarte)*. Constando, portanto, da declaração o valor pago a título de plano de saúde para beneficiários que não eram dependentes do autor (*Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues, e Fernanda dos Santos Rodrigues Duarte).* Dessa forma, o valor indicado como despesa médica supera o valor que poderia ser realmente deduzido pelo autor.

Pensão alimentícia – R$ 25.000,00 (Id. 33331181, p. 4);

O autor juntou recibos de pagamento de pensão alimentícia (Id. 13050634, pp. 1-12).

Saliento que os recibos juntados pelo autor levam a concluir que a pensão alimentícia era paga de forma facultativa, não tendo origem em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, sem a possibilidade, portanto, de dedução da importância paga no IR, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.250/1995.

Despesa com instrução – R$ 2.592,29 (Id. 33331181, p. 6).

Para comprovar os gastos com instrução da dependente, o autor juntou aos autos declaração de pagamento relativo ao ano de 2008 no valor de R$ 4.672,92, supostamente emitida pelo Colégio Júlio Mesquita (Id. 13050644). Nesse ponto, destaco que a comprovação do valor lançado pode ser realizada por meio de recibos, notas fiscais e outros documentos idôneos, no entanto, a declaração juntada não possui, nem ao menos, carimbo do estabelecimento de ensino, não se mostrando apta a comprovar o pagamento realizado a esse título.

Para a competência de 2009/2010 foram glosados os valores:

Dedução indevida de dependente – R$ 1.730,40 (Id. 13050639, p. 2);

O autor fez constar em sua declaração como dependente Barbara dos Santos Rodrigues (Id. 33330833, p. 2), de acordo com o demonstrativo do plano de saúde esta contava em 2008 com 17 anos (Id. 13050643). Tal documento leva a concluir que a dependente é filha do autor (Id. 13050644) e que a dedução, portanto, seria regular.

Pensão alimentícia – R$ 25.000,00 (Id. 3330833, p. 5)

O autor juntou recibos de pagamento de pensão alimentícia (Id. 13050635, pp. 1-12).

Saliento que os recibos juntados pelo autor levam a concluir que a pensão alimentícia era paga de forma facultativa, não tendo origem em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, sem a possibilidade, portanto, de dedução da importância paga no IR, nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 9.250/1995.

Despesa com instrução – R$ 2.708,94 (Id. 33331181, p. 6).

Para comprovar os gastos com instrução da dependente no valor de R$ 8.743,32 em 2009, o autor juntou aos autos extrato do aluno emitido pela Faculdade Anhembi Morumbi/filial vila Olímpia (Id. 13050645, pp. 1-4). Nesse ponto, destaco que o extrato emitido pela faculdade, possui carimbo da unidade e do responsável pela sua emissão e detalha os valores pagos mensalmente, totalizando R$ 8.371,96, apto, portanto, a comprovar o gasto com instrução da dependente, no entanto, em montante diverso ao lançado pelo autor.

Diante da presente análise verifico que a CDA em si não é nula e que o débito subsiste ainda em que montante diverso ao lançado. Desse modo, não estão presentes a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano, considerando que o protesto data 09/2016 (Id. 13050628) de e que a ação foi proposta em 12/2018.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004294-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Id. 32458812: As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Sem prejuízo, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), **oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos**, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud (id. 30287184 e 30287185), em nome de RAPHAEL JONATHAN BARBOSA - CPF: 355.087.258-57, servindo o presente como ofício.

Fica cancelado o alvará id. 30289254, devendo a Secretaria excluí-lo dos autos.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-28.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, NEUZA DIAS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Id. 32748495: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens no sistema Bacenjud (id. 22338039, pp. 96-99), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP** - CNPJ: 00.591.483/0001-46, **NEUZA DIAS DE ANDRADE** - CPF: 296.711.808-76, e **JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA** - CPF: 087.473.128-31, devidamente citados (id. 22338039, p. 77), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado no id. 32748497, a saber: **R$ 82.718,34 (oitenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Quanto aos pedidos de pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud, indefiro, tendo em vista que tais diligências já foram feitas, competindo à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002033-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: TAILA APARECIDA LEMES, TAILA APARECIDA LEMES
Advogados do(a) REU: FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528, RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B
Advogados do(a) REU: FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528, RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo **Ministério Público Federal**, em face de **Taila Aparecida Lemes**, como incursa nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (Id. 30534182).

Narra a inicial, em síntese, que **Taila Aparecida Lemes** foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **13.03.2020**, prestes a embarcar no voo LA8058, da empresa aérea *Latam*, com destino a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 2.998g (dois mil, novecentos e noventa e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

No documento de Id. 29673322, Auto de Prisão em Flagrante (pp. 2-6), Auto de Apresentação e Apreensão (p. 18), Laudo Preliminar de constatação da substância apreendida (pp. 9-10) e certidão de movimentos migratórios (p. 17).

Em 14.03.2020, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (Id. 29676756, pp. 1-4).

No documento de Id. 29798104, a ré formulou pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, através de advogado constituído (procuração Id. 29798106).

No documento Id. 29913160, pedido de informações para instruir os autos do *Habeas Corpus* n. 5006240-94.2020.403.0000.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação desfavorável à soltura da ré no Id. 29920277.

Aos 20.03.2020, foi proferida decisão deferindo a concessão de liberdade provisória à averiguada, mediante a imposição de outras medidas cautelares (Id. 29956557). O alvará de soltura foi cumprido na mesma data, conforme Id. 30488954.

No documento Id. 30167707, informação sobre o julgamento prejudicado do HC.

Decisão determinando a notificação da ré para apresentar defesa prévia (Id. 30959184).

Nos documentos de Id. 31042622 e 31042623, antecedentes e informações criminais relacionados à ré.

A acusada apresentou defesa preliminar (Id. 32136873), por meio de advogado constituído, em que, em resumo, (i) alegou inocência, requerendo a improcedência da denúncia e sua absolvição sumária; (ii) fez considerações sobre a dosimetria da pena; (iii) não arrolou testemunhas; (iv) protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, juntando declarações de boa conduta e da vida pregressa da acusada, firmadas por Sônia Cláudia de Souza Gouveia e Dalvana Conceição Souza dos Reis (Id. 32137004).

Laudo Definitivo da substância acostado no documento de Id. 33075499 (pp. 1-4).

A denúncia foi recebida em 01.06.2020, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 08.06.2020, às 14h00min, de forma remota, tendo em vista as providências relacionadas à pandemia de COVID-19 (Id. 33095115).

Realizada a audiência de instrução em julgamento (Id. 33451847), ocasião em que a acusada foi citada, as testemunhas de acusação foram ouvidas, bem como foi colhido o interrogatório da ré. Nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais oralmente. O MPF reafirmou a existência de materialidade e autoria, e requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, bem como a juntada de documento de identidade antes da prolação da sentença. Por sua vez, a defesa requereu, quanto ao mérito, a improcedência da denúncia e a absolvição sumária da acusada, pelo princípio da presunção de inocência, tendo em vista que o ocorrido foi fato único e isolado, que ela estava desempregada desde 01.07.2019, tratando-se de mula aliciada de maneira repentina e sem prévio ajuste, bem como considerando que vem cumprido as cautelares impostas; quanto à dosimetria, requereu a aplicação do tráfico privilegiado, e a fixação de regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direitos.

Foi juntada cópia do RG da acusada (Id. 33459124).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que foi atendida a razoável duração do processo.

Mérito

a. **Materialidade e Autoria**

A **materialidade e a autoria delitivas** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

Examinado o material apreendido, pelo **Setor Científico do Departamento de Polícia Federal**, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 2.998g encontrado em poder da ré constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (Id. 33075499, pp. 1-4). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que **o entorpecente foi encontrado de forma oculta dentro de um volume amarrado ao corpo da ré** (como comprovam o Laudo Preliminar de constatação e o Auto de Apresentação e Apreensão)**,** por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **sob a forma de transportar e/ou trazer consigo.** Toda esta dinâmica foi ratificada pelas testemunhas Ricardo Riente Costa Rego, Agente de Polícia Federal, e Érika Nascimento Sampaio, Agente de Proteção, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante, **ratificados em Juízo**.

A testemunha Ricardo Riente Costa Rego relatou que na data dos fatos trabalhava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocasião em que a passageira passou pelo raio X com um volume sob a roupa que chamou a atenção, e na oportunidade foi encaminhada para revista feminina, quando se constatou que tratava-se de uma cinta de gesso, que a ré afirmou ser de uso médico. O adereço foi removido para passar na máquina e o teste deu positivo para cocaína, sendo então retirado o material característico, que em outro teste confirmou ser cocaína.

A testemunha Érika Nascimento Sampaio relatou que na data dos fatos trabalhava como Agente de Proteção Aeroportuária, quando a ré passou no detector de metais, que acionou, sendo ela então separada para inspeção, ocasião em que foi verificado um volume na região do abdômen. Foi realizado um teste com fita de aparelho EPD (que detecta explosivos ou drogas) e deu positivo. O policial lhe perguntou se teria como retirar o volume para passar no raio-X, e tendo sido feito isso, constatou-se que de fato ela carregava um adereço de gesso com massa orgânica que se revelou ser entorpecente.

Passando para a análise do **interrogatório** da acusada, **esta confirmou que sabia que transportava drogas.** Narrou que na oportunidade estava desempregada, procurando por serviço, desesperada, então lhe ofereceram fazer o transporte do entorpecente, e por necessidade aceitou. Antes trabalhava como pesquisadora na rua para um cemitério particular, e ganhava um salário mínimo. Relatou que foi a primeira vez que fez isso, e não tem qualquer passagem criminal anterior. Seria a primeira vez que viajaria ao exterior, e receberia 10.000,00 (dez mil) para o serviço.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Taila Aparecida Lemes praticou a conduta descrita na inicial.

b. **Tipicidade**

Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré:

> *"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar, trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
>
> *Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."*

Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Taila Aparecida Lemes **se subsome ao *caput* do art. 33**, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico **que a ré transportava e/ou trazia consigo o entorpecente**, tendo a **nítida intenção de levá-lo ao exterior,** quando foi presa. Assim, conclui-se ter ficado **comprovada a prática das condutas de *transportar e de trazer consigo***, todas previstas no tipo acima reproduzido.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também **está caracterizado o dolo**, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior.

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e **não pela efetiva chegada ao exterior**. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** *(art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato **evidenciarem a transnacionalidade do delito).*** Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato de a ré **ter sido flagrada prestes a embarcar no voo LA8058, da empresa aérea *Latam*, com destino a Joanesburgo/África do Sul (Id. 29673322, p. 21)**, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I.**

c. **Teses Defensivas**

Não merece acolhimento o pedido absolutório formulado pela defesa. Em que pese a alegação de que a ré estava desempregada e passava por necessidade, não há como se aceitar a tese sugerida pela defesa quanto ao chamado **estado de necessidade exculpante**, no sentido de que a culpabilidade do crime seria reduzida pelo fato de ter a ré agido impelida pelas dificuldades financeiras que enfrentava. **Inexistem provas de que as dificuldades financeiras eram, de fato, intransponíveis** e, ainda, que não havia outro meio de contorná-las, de modo a exigir o cometimento de um delito gravíssimo para supri-las.

A defesa requer subsidiariamente a aplicação da causa de diminuição prevista no **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006.** Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de mulas. **No caso da ré Taila Aparecida Lemes, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão, aplicarei tal jurisprudência.** Para a incidência do **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No presente caso, **tendo em vista o preenchimento de tais requisitos autorizadores (para ela, não consta qualquer viagem anterior), aplico a supramencionada causa de diminuição, no patamar de 1/6 (um sexto)**, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> .....
>
> *3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, **no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade.** Precedentes do STF. (grifei)*
>
> *4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, **razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada**. Precedentes do STF e STJ. (grifei)*
>
> *5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.*

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo procedente** o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para **CONDENAR Taila Aparecida Lemes** às sanções previstas no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

3. **Dosimetria da pena**

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possua antecedentes criminais.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** da ré, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a **natureza e a quantidade da droga**, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A **natureza da droga era cocaína**. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque **possui grande potencial para causar dependência**, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína **tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral)** e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A **quantidade era de 2.998g**, o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que **possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização**. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, **a quantidade, neste contexto, é expressiva** e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.

Aqui, ressalto que o fato de a ré **não saber exatamente a quantidade de droga que levava** não deve interferir na dosimetria da primeira fase. Isto porque, ao aceitar este tipo de proposta, a ré, ao menos, **assumiu o risco de levar quantidade elevada ou não**. De fato, isso **pouco importava para ela,** pois a sua intenção era traficar para obter a vantagem financeira. O dolo em traficar esteve presente desde o início, estando ao menos presente na sua modalidade eventual.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, e 600 dias-multa.**

Na segunda fase, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a **ocorrência da confissão, à qual atribuo uma redução da pena em patamar menor do que o usual para a confissão fora de situação de flagrância.** Assim, fixo a pena, nesta fase, em **5 anos e 6 meses de reclusão, e 560 dias-multa.**

Por fim, **na terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a qual **deve ser aplicada na fração de 1/6,** já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Conforme já fundamentado**, também aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/6.**

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, e 530 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo **o valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no **regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal**.

Ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.**

Nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito**, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.

4 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Considerando a revogação da prisão preventiva da ré e que permanecem inalterados os motivos que ensejaram sua concessão, poderá ela recorrer em liberdade, mantidas as cautelares diversas da prisão fixadas na decisão Id 29956557, quais sejam, a) *proibição de se ausentar do país;* b) *entrega do(s) seu(s) passaporte(s) em Juízo*, *excepcionalmente*, *no prazo de 3 (três) dias úteis após o retorno do atendimento ao público;* c) *obrigação de comunicar em Juízo eventual mudança de endereço*; e d) *comparecimento a todos os atos do processo sempre que for intimada para tanto*.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

O pagamento das custas é devido pela ré.

A destinação da droga e do celular apreendido já foi solucionada na decisão de Id. 30959184.

Requisite-se à DPF/AIN/SP a vinda do laudo com análise dos aparelhos celulares, aplicando-se o já determinado no item 4.2, da decisão de Id. 30959184.

Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, e proceda à alteração da situação da ré para CONDENADA, bem como se oficie à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.

4.1 - À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a INTIMAÇÃO pessoal desta SENTENÇA condenatória, proferida em desfavor da acusada TAILA APARECIDA LEMES , qualificada ao final.

4.2 - Em razão dos acontecimentos recentes relacionados ao **coronavírus (COVID-19)** e ante o disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, n. 2/2020, n. 3/2020, n. 5/2020, n. 6/2020, n. 7/2020 e n. 8/2020, fica autorizada a intimação da ré acerca da presente sentença por meio eletrônico.

4.3 - A presente sentença servirá de carta precatória, mandado e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:

TAILA APARECIDA LEMES , sexo feminino, brasileira, solteira, desempregada, ensino médio incompleto, nascida aos 19.09.1996, natural de São José dos Campos/SP, portadora do RG nº MG 20.259.514, CPF nº 143.621.706-77, passaporte brasileiro nº GB283444/DPF, filha de José Carlos Lemes e Jandira Ferreira da Silva Moura, com endereço na Rua José Antonio de Moraes, 57, Vila Guarani, São José dos Campos/SP, CEP: 12209-790. Telefones: (12) 98806-9383 (celular pessoal), (12) 98857-0205 (tia Vera Lucia), E-mail: tailalemes1199@gmail.com.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003694-11.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

D E C I S Ã O

Na decisão de Id. 32252092, este Juízo homologou a transação entre as partes e, com fundamento no art. 922 do CPC, suspendendo o presente cumprimento de sentença durante o prazo do parcelamento.

Na petição de Id. 32845028, a executada reiterou o pedido de liberação dos veículos bloqueados, tendo em vista que, se mantidos os bloqueios de circulação, a reclamada terá danos irreparáveis que importarão no prejuízo financeiro da empresa, ainda mais levando em consideração as circunstâncias atípicas provocadas pela pandemia do COVID-19 que afetam diretamente a economia do país (Id. 32845028).

O INSS não se opôs à liberação de circulação e licenciamento dos veículos bloqueados, requerendo que permaneça o bloqueio de transferência existente sobre os veículos, que garantem a execução parcelada (Id. 33293490).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e que o INSS não se opôs ao pedido da executada, defiro o desbloqueio de circulação e licenciamento dos veículos: Placa FHJ 9009 – TOYOTA RAV4, Placa FBA 7032 - MERCEDES BENZ e Placa EJZ 004 - CAPTIVA SPORT (bloqueados no Id. 22057483, pp. 138-142).

Após o desbloqueio, cumpra-se o determinado na decisão de Id. 32252092, aguardando os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 21 (vinte e um) meses.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RECONVINDO: CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA - ME, LAZARA MARIA MACHADO NAKASHIMA, MARCELO HENRIQUE NAKASHIMA
Advogado do(a) RECONVINDO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

Id. 33753953: observo que a carta precatória enviada à comarca de Santa Isabel, para penhora e avaliação do veículo de propriedade do executado CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA.-ME, nos endereços **Rua Vereador Sebastião Claudiano, 76 – Loja.02 – Centro – Santa Isabel/SP – CEP 07500-000 e Rua João Bairão, 235 – Lanifício – Santa Isabel/SP – CEP 07500-000,** foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente inércia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, sobrestando-se os autos.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo de instrumento foi devidamente apreciada (id. 33755350), e tendo em vista o Comunicado CORE, anexo, **intime-se o representante judicial da parte exequente,** para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores remanescentes dos requisitórios id. 17999448 e 17999449, bem como do valor do requisitório id. 26664222, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado no Comunicado CORE, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004449-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, DIEGO SCHCAR LOZOV, DIEGO SCHCAR LOZOV, DIEGO SCHCAR LOZOV, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER, ADRIANA BETTAMIO TESSER, ADRIANA BETTAMIO TESSER, ADRIANA BETTAMIO TESSER
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

D E S P A C H O

Id. 33681054 - Defiro. **Suspendo a execução**, pelo prazo de um ano (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Id. 32517365: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita e restou infrutífera (id. 11097189, p. 1), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida, a ser realizada pela própria interessada, junto ao DETRAN.

Sem prejuízo, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA** DE BENS VIA **INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud,** haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos,22 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecido Gomes de Lima ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento como de exercício de atividade especial dos períodos de 24.02.1986 a 30.11.1992, 12.02.1996 a 19.02.1997, 01.08.2003 a 06.07.2012 e de 09.04.2013 a 02.02.2018 (DER), que deverão ser somados ao período já reconhecido administrativamente, qual seja: 21.01.1980 a 14.01.1986, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 02.02.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 29235364).

O INSS apresentou contestação (Id. 29540964), pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 29540964).

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 30074529).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente PPPs. das empresas, ou comprove, por via idônea, protocolo de pedido formulado no setor de RH da empregadora, a negativa de fornecimento dos documentos, sob pena de preclusão (Id. 30349951).

Petição do autor juntando novamente as solicitações feitas tanto pelo correio quanto por e-mail, às empregadoras, bem como os ARs. confirmando o recebimento das solicitações por parte das empresas (quando houve retorno do mesmo) (Id. 32666992).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão de Id. 30349951, o autor alega que as empresas não forneceram PPPs e que teria enviado cartas e que os ARs. não retornaram.

Segundo fundamentado naquela decisão, os ARs. não comprovam nada, eis que desprovidos das supostas cartas que foram encaminhadas.

Por tal razão, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente PPPs. das empresas, ou comprove, por via idônea, protocolo de pedido formulado no setor de RH da empregadora, a negativa de fornecimento dos documentos, sob pena de preclusão.

Todavia, o representante judicial da parte autora trouxe os mesmos documentos já apresentados nos autos, alegando que os AR's possuem descrição das solicitações e que no caso de o segurado não apresentar todos os documentos necessários à comprovação de labor especial no momento do requerimento administrativo, o ônus deverá recair sobre o próprio INSS em razão do seu dever de instrução dos autos administrativos, principalmente no que tange à comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento de direito aos benefícios nos termos do art. 680 da IN/77/2015, de modo que não faz sentido onerar o segurado, parte hipossuficiente na relação previdenciária, com exigências que não são de sua responsabilidade e sim da autarquia.

Nesse passo, **deve ser dito que o ônus de instruir a petição inicial com documentos é da parte autora** (art. 333, I, CPC), sendo certo que o Judiciário só atua na produção da prova se a parte autora comprova de **forma idônea** que diligenciou para obter os documentos. No caso concreto, os ARs. não são hábeis para comprovar nada, uma vez a suposta carta foi enviada pelo advogado e não houve comprovação que a missiva foi instruída com procuração outorgada pelo autor para o advogado obter o documento em seu nome junto à empregadora. E tratando-se de documento pessoal não teria a empresa nenhuma obrigação em responder a carta. As cópias dos "e-mails" apresentados também não são hábeis para comprovar que os destinatários sejam funcionários de empresas onde teria trabalhado o demandante.

Assim sendo, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo mais 20 (vinte) dias úteis, para que o representante judicial do autor apresente PPPs. das empresas, ou comprove, **por via idônea**, protocolo de pedido formulado no setor de RH da empregadora, com a eventual negativa de fornecimento dos documentos, sob pena de preclusão.

Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de o autor não juntar novos documentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA APARECIDA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Regina Aparecida Pedroso ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.343.555-1), desde a DER em 30.11.2015, mediante o cômputo dos salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994 em seu cálculo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita (Id. 30137787).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (Id. 30449806).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 32472621).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.343.555-1), concedido aos 24/06/2015.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: "*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do* 'caput' *do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei*".

A demandante alega que a "regra de transição" aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição**, **mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: "*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*". Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica com o pleito formulado pela parte autora.

Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

> "**RECURSOS REPETITIVOS**
>
> **PROCESSO**: **REsp 1.596.203-PR**, **Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, **Primeira Seção**, **por unanimidade**, **julgado em 11/12/2019**, **DJe 17/12/2019** (Tema 999)
>
> **RAMO DO DIREITO**: DIREITO PREVIDENCIÁRIO
>
> **TEMA**: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.
>
> **DESTAQUE**: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.
>
> **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva" – foi grifado.
>
> (Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB. 42/172.343.555-1), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DER (24.06.2015).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO PONTILLO, MAURO PONTILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mauro Pontillo ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados de 01.04.1993 a 28.02.1994, 02.05.1994 a 31.05.1997 e de 01.01.2004 a 14.11.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 182.726.099-5), desde a DER em 14.11.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 29811515).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 30240826).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a expedição de ofício às empregadoras (Id. 30766449).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para a parte autora juntar documentos (Id. 30907326).

Petição da parte autora juntando documentos (Id. 32677567-Id. 32677568).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empregadora "Dada" para comprovação do período de 01.04.1993 a 28.02.1994, eis que para esse período o enquadramento é feito por função, e que essa deve ser comprovada pela CTPS ou outro documento idôneo, sendo certo, outrossim, que não houve a juntada de comprovante idôneo da negativa de fornecimento da documentação.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de 01.04.1993 a 28.02.1994, 02.05.1994 a 31.05.1997, de 01.01.2004 a 16.12.2010 e de 05.10.2010 a 14.11.2018.

Entre **01.04.1993 a 28.02.1994** o autor laborou *"Dada Comércio de Materiais de Construção Ltda."*.

Afirma o autor que desempenhou a função de motorista, devendo, a seu ver, o período ser enquadrado como especial pela atividade.

No entanto, na CTPS consta que o desempenhou a função de "motorista" (Id. 32677568), o que, por si só, não permite o reconhecimento como especial por atividade, uma vez que não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar o tipo de veículo em que a atividade era exercida, não havendo que comprovação de que se tratava de motorista de caminhão.

Entre **02.05.1994 a 31.05.1997 e de 01.01.2004 a 16.12.2010** o autor trabalhou na empresa *"SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A"*.

O PPP apresentado na esfera administrativa (Id. 29362330, pp. 7-9) revela que o autor estava exposto a ruído de 95,6 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância. A informação sobre responsável técnico pelos registros ambientais está incompleta, não constando a data limite para o período iniciado em 16.01.03. No entanto, considerando que o local de desempenho da função era o mesmo (Rampa Pátio Pista), e que a descrição das funções desempenhadas de Operador de Equipamentos e Viaturas I (01.03.1995 a 31.05.1997) e Operador de Equipamentos e Viaturas II/Agente de Operações de Aeroporto é semelhante, ambos os períodos devem ser reconhecidos como especial, limitando o segundo período de **01.01.2004 a 04.10.2010**, tendo em vista a concomitância com o período laborado na empresa Orbital.

No período de **05.10.2010 a 14.11.2018** o autor laborou na *"Orbital – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda."*

De acordo com o PPP expedido pela empregadora em 09.11.2018 (Id. 29362330, pp. 10-12), havia exposição ao agente agressivo ruído de 91,3 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância previsto na legislação. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período compreendido entre **05.10.2010 até 09.11.2018** (data da expedição do PPP).

Na DER o segurado não computa tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, mas somava **35 (trinta e cinco) anos**, **3 (três) meses e 5 (dias) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **02.05.1994 a 31.05.1997**, **01.01.2004 a 04.10.2010** e de **05.10.2010 a 09.11.2018**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.726.099-5), com o pagamento das diferenças a contar da DIB (14.11.2018), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.726.099-5), com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (dias) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.06.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGLES NERIS DE JESUS - SP353280

Id. 32579178: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita e restou infrutífera (id. 14214550, p. 1), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida, a ser realizada pela própria interessada, junto ao DETRAN.

Sem prejuízo, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA** DE BENS VIA **INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud,** haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUSERI AUTA DE LIMA GOMES, AUSERI AUTA DE LIMA GOMES, AUSERI AUTA DE LIMA GOMES, AUSERI AUTA DE LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Auseri Auta de Lima Gomes ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 14.02.2018 como tempo de atividade especial, o qual deverá ser somado ao reconhecido administrativamente (02.01.1996 a 05.03.1997), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14.02.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (Id. 31970781).

O INSS apresentou contestação impugnando o pedido de gratuidade judiciária e pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32099535).

O requerente impugnou a contestação (Id. 33086485) e se manifestou sobre a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo que há PPP fornecido pela empresa "*Fundação para o Remédio Popular - FURP*" (Id. 31922746, pp. 7-10) relativo a todo o período que se pretende computar como tempo especial, não havendo nenhum documento idôneo que infirme o conteúdo do PPP, de tal sorte que indefiro todos os pedidos de prova relacionados como esse interregno.

No que se refere ao período em que a parte autora supostamente trabalhou em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), compete a parte autora apresentar Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) a ser obtido junto ao ente em que foi prestado o serviço (art. 333, I, CPC).

A alegação da parte autora no sentido de que teria encaminhado um AR para a Prefeitura de Caaporã, PB, é inverossímil, na medida em que não há cópia da missiva enviada, tampouco prova de que essa carta foi instruída com procuração outorgada para alguém obter especificamente esse documento, já que se trata de documento pessoal e a Prefeitura efetivamente não emitiria a CTC para terceiros, sem procuração.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresenta cópia de eventual CTC, referente ao período supostamente trabalhado perante a Prefeitura de Caaporã, PB, **sob pena de preclusão**.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL MOURA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Manoel Moura de Azevedo*** em face do ***Gerente da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes***, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo referente ao NB 189.707.536-4.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, poderá a parte autora escolher o foro de seu domicílio, onde estiver situada a coisa, ou, ainda, o Distrito Federal, motivo pelo qual, se o impetrante optar por ingressar com o mandado de segurança no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não cabe ao magistrado limitar a aplicação do texto constitucional, por ser legítima a opção da parte impetrante, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja diversa.

Todavia, no presente caso, tanto a autoridade coatora quanto o impetrante possuem domicílio na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, sendo este Juízo, portanto, incompetente para processar e julgar a causa.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP.

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003869-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ***Fundação Antônio Prudente***, em face do ***Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos***, visando à concessão de medida liminar, para liberação do MEDICAMENTO PROBENECID (PROBENECIDA) 500MG, importados dos Estados Unidos, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 0596-20, bem como na Licença de Importação LI nº 20/1280002-7, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação - II, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora. Ao final, requer seja concedida a Segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, "a" e "c", § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

Inicial com documentos. Custas (Id. 31896546).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 31927320).

O MPF indicou não verificar a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 32112998).

O representante judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 32282582).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 32287762).

Decisão determinando a juntada do relatório do exercício de 2019 (Id. 32371157).

Petição da impetrante juntando o relatório e comprovante de depósito judicial do crédito tributário (Id. 33518781-Id. 33518789).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A impetrante narra que é entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, ente outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive o Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de Guarulhos, e detendo títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Informa que importou dos Estados Unidos o medicamento Probenecid (Probenecida) 500MG, constante do Extrato de Licença de Importação LI n. 20/1280002-7, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 0596-20. Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da Guia de Recolhimento, do **Imposto de Importação – II** calculado sobre o valor do referido medicamento, como faz prova a Licença de importação e demais documentos, sendo certo que o NCM 3004.90.79 correspondente ao medicamento importado possui alíquota de 0% para o IPI, bem como redução nas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS para 0% por legislação específica, razão pela qual a autoridade coatora autoriza a liberação do medicamento somente mediante ao recolhimento do Imposto de Importação – II. Acrescenta que nos termos da Lei n. 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário. Ressalta que, com a introdução da Lei n. 13.204/2015, houve a revogação da Lei n. 91/35, que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), a fim de estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos. Afirma que a regulamentação destas mudanças está prevista na Portaria do Ministério da Justiça n. 362/2016 e que a concessão dos benefícios não depende mais de certificação.

O artigo 150, VI, "c", da CF prevê a imunidade sobre impostos às instituições de assistência social sem fins lucrativos, como pode ser aferido abaixo:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> VI - instituir impostos sobre:
>
> c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, **não** autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente.

Fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

O STF no julgamento do RE n. 566622-RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91 e firmou a seguinte tese em tema submetido à repercussão geral: "*Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar*. Por oportuno colaciono enxerto da referida decisão:

> Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.

Assim, aplicável ao caso o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, "c", e 14, que dispõem:

> Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> IV - cobrar imposto sobre:
>
> (...)
>
> c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

> I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001)
>
> II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
>
> III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
>
> § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
>
> § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

No caso concreto, a impetrante possui como finalidade o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial e social, conforme previsto no artigo 2º do Estatuto Social (Id. 31898588, p. 2).

Os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN estão preenchidos, conforme artigos 3º e 4º do Estatuto Social (Id. 31898588, pp. 4-5).

Destaco que a impetrante possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Id. 31897233) e Título de Utilidade Pública Municipal, pendente de renovação (Id. 31897669 e Id. 31896990) e o fato de a validade ter expirado em 2018 não afasta por si só a imunidade.

O requisito previsto no inciso III, também, foi cumprido com a juntada do relatório de administração do exercício de 2019 (Id. 33518789, pp. 1-5).

Assim, tratando-se a imunidade de autêntica limitação ao poder de tributar, entendo que na operação realizada pela impetrante não é devido o recolhimento do Imposto de Importação, já que preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Ademais, a despeito dos documentos anexados nos Ids. 31897233, 31897247, 31897669

Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN é o caso de reconhecimento da imunidade.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço dos bens objeto da Licença de importação n. 20/1280002-7, sem o recolhimento de imposto de importação, IPI, PIS e COFINS.

É devido o ressarcimento das custas processuais à impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIAN BACCAN, MARIAN BACCAN, MARIAN BACCAN, MARIAN BACCAN, MARIAN BACCAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Marian Baccan*** contra ato da ***Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE***, do ***Fundo Nacional de Saúde*** e do ***Banco do Brasil S/A***, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta a suspensão do contrato de financiamento estudantil n. 155503897 até a conclusão da residência médica.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que esclareça a legitimidade passiva do *Fundo Nacional de Saúde* e do *Banco do Brasil S.A.*, haja vista que, de acordo com o relatado e com o documento de Id. 31431785, o ato coator (não inclusão do contrato da impetrante no banco de dados do FIES) emana apenas do *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE*, sob pena de indeferimento da inicial em relação àqueles dois, por ilegitimidade passiva (Id. 31438702).

Petição da impetrante informando que incluiu o Banco do Brasil porque é o agente financeiro e, em relação ao Fundo Nacional de Saúde, caso seja o entendimento do Juízo, requer, desde já, sua exclusão (Id. 31834230).

Decisão julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC), em relação ao *Fundo Nacional de Saúde* e ao *Banco do Brasil S.A.* e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 31878964).

A representante judicial do FNDE requereu seu ingresso no feito e requereu, após a juntada das Informações pela autoridade impetrada, que deverá ser notificada, no endereço de sua sede funcional, nos termos do inciso I do art. 7º da supracitada lei, este órgão de representação judicial pugna por nova intimação para manifestação específica sobre o ato impugnado (Id. 32027645).

A Presidente do FNDE prestou informações (Id. 32351760).

Decisão intimando a representante judicial da impetrante para que comprove documentalmente se adotou as providências necessárias junto ao Ministério da Saúde (requerimento de forma física, com envio da documentação àquele órgão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (Id. 32368182).

Petição da impetrante requerendo: a reintegração do Banco do Brasil ao polo passivo desta ação, visto que, conforme entendimento, este ser o agente financeiro; o reconhecimento do FNDE como parte legítima desta ação; a condenação de ambos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; a juntada do comprovante de envio da documentação pertinente ao Ministério da Saúde (Id. 33574827).

A impetrante noticiou a interposição de instrumento n. 5015474-03.2020.4.03.0000 (Id. 33612097).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Presidente do FNDE informou que quanto, aos estudantes vinculados ao BANCO DO BRASIL, considerando que o FNDE não possui acesso à base de dados do banco, sendo impedido de analisar se o requerimento formulado pela impetrante se deu dentro do período de carência e se a impetrante está adimplente com as parcelas de juros trimestrais, feita a análise prévia, pelo Ministério da Saúde, dos requisitos para a concessão do benefício e após comunicação daquele Ministério, o FNDE encaminha a solicitação ao Banco do Brasil, para que este faça a análise do preenchimento dos requisitos e, se preenchidos, implemente a carência estendida, determinando, igualmente, a suspensão das cobranças. No caso vertente, a médica aduziu que tentou realizar requerimento no FIESMED, mas não teria obtido êxito, visto que o sistema estaria inoperante.

Informou que, para os estudantes financiados pelo BANCO DO BRASIL, o FIESMed, sistema que é supervisionado pelo Ministério da Saúde, ainda não está interligado com o sistema do agente financeiro, razão pela qual é exibida mensagem ao estudante, quando acessa o sistema, a apresentar o requerimento de forma física, com o envio de documentação àquele Ministério, para que posteriormente seja notificado o FNDE, também fisicamente, acerca do resultado da solicitação, para a análise dos requisitos de sua alçada. Assim, a formulação do requerimento ao Ministério da Saúde é imprescindível, não tendo a impetrante comprovado que o realizou. Não tendo formulado o requerimento ao Ministério da Saúde, o FNDE não foi noficado de solicitação de carência por aquele Ministério e, desta forma, para a autarquia, ainda não há preenchimento dos requisitos para a análise da extensão da carência, não tendo a estudante ultrapassado a fase dos procedimentos necessários previstos na Portaria MS nº 1.377, de 13 de junho de 2011, não podendo a análise prévia do Ministério da Saúde, a quem compete a verificação do enquadramento do estudante no benefício trazido pela Lei, ser suprimida. Ao contrário, na situação vertente, o FNDE está impedido de dar seguimento aos demais procedimentos para a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de esgotamento de fase prévia de competência do Ministério da Saúde.

No caso em espeque, não é da competência do FNDE avaliar se o Programa de Residência Médica ao qual está vinculado o estudante está credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica, conforme preconiza a Lei 10.260/2001 e as retro citadas Portarias. Também não é possível ao FNDE estabelecer se a especialidade médica cursada, Clínica Médica, ainda que dentro das prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde, enquadra-se em especialidade necessária à região, visto que esta análise é atribuída ao Ministério da Saúde, o qual, após a verificação dos requisitos para a concessão da carência estendida apenas comunicará ao FNDE para que notifique ao agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência. Nesse viés, o direcionamento da demanda ao FNDE é equivocado, visto que quem detém a atribuição de verificar preliminarmente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da garana, é o Ministério da Saúde, cabendo ao FNDE e ao BANCO DO BRASIL, apenas, a concretização da medida.

Concluiu alegando que o FNDE não é competente para figurar no polo passivo da ação em epígrafe, pois à luz dos dispositivos normativos transcritos, a operacionalização do sistema e avaliação dos requisitos, de forma preliminar, cabe, *in casu,* ao Ministério da Saúde, a quem compete a gestão do sistema FIESMED, para o qual a autora informou não ter obtido acesso. Saliente-se, ademais, que o estudante, após o devido direcionamento do requerimento à autoridade correta, deverá comprovar que intentou realizar o requerimento do pedido de extensão de carência dentro do período de carência do seu contrato, visto que este é um dos requisitos analisados posteriormente, pelo agente financeiro por solicitação do FNDE. Aparentemente, sequer houve acesso ao FIESMed, ou, se houve, tal se deu após o início da residência médica, não preenchendo, portanto, os requisitos do benefício, especificamente, o previsto no artigo 6º, § 1º. Em função das informações constantes da peça exordial, foi necessário solicitar informações à equipe do Fies - Ministério da Saúde, pois, nota-se que a estudante alega, resumidamente, que o FIESMED "não funcionava", contudo, o contrato da estudante é firmado com o BANCO DO BRASIL e o site do FIESMED informa que "*Os profissionais médicos, que firmaram o contrato FIES com o agente financeiro Banco do Brasil, devem enviar a solicitação em meio Usico para o Ministério da Saúde. Para maiores informações, entrar em contato pelo e-mail: suporte.fiesmed@saude.gov.br*. " Ademais, além da não solicitação administrava para extensão do prazo de carência do estudante/médico, tem-se que da análise realizada na documentação apresentada e em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) foi constatado que o contrato de financiamento da estudante foi assinado em 28.09.2012, ou seja, com o de 18 (dezoito) meses de carência, conforme atualização da Lei nº 10.260, de 2001. No caso vertente, verifica-se ainda que o estudante/médico faria jus a extensão da carência de forma administrativa, caso vesse solicitado a carência estendida até o 2° semestre de 2019, uma vez que a declaração de residência médica indica como data inicial fevereiro de 2020.

Diante das informações, este Juízo intimou a representante judicial da impetrante para que comprove documentalmente se adotou as providências necessárias junto ao Ministério da Saúde (requerimento de forma física, com envio da documentação àquele órgão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Isso porque a Presidente do FNDE informou que, no presente caso, o estudante/médico **faria jus a extensão da carência de forma administrativa, caso vesse solicitado a carência estendida até o 2° semestre de 2019, uma vez que a declaração de residência médica indica como data inicial fevereiro de 2020**.

A impetrante, então juntou comprovante de envio ao Ministério da Saúde via Sedex (Id. 33574842). Em consulta ao site dos Correios, este Juízo verificou que a correspondência foi postada em 30.05.2020. Nesse passo, deve ser dito que, quando da impetração deste *mandamus*, em 27.04.2020, inexistia ato coator, uma vez que a impetrante sequer havia adotado as providências necessárias junto ao Ministério da Saúde (requerimento de forma física, com envio da documentação àquele órgão) para solução da questão trazida a Juízo na esfera administrativa, padecendo, portanto, a impetrante de interesse de agir.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do instrumento n. 5015474-03.2020.4.03.0000, por correio eletrônico.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004745-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MEDTEC SUPPLIES, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AERPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Medtec Supplies Indústria, Importação, Exportação, Distribuição e Comércio Ltda.*** contra ato do ***Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a impetrada proceda a imediata entrega antecipada da carga, independentemente da anuência da ANVISA na Guia de Licenciamento de Importação consistente em KITS DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 (SANGUE TOTAL SORO/PLASMA) para uso emergencial da fabricante chinesa Beijing Lepu Medical Technology Co.,Ltd.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 33746858).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa o valor aleatório de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetante pretende ter, que, no caso dos autos, refere-se ao valor da mercadoria que pretende a entrega antecipada (R$ 2.068.594,00).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CRISTIANE BEIRAO
Advogados do(a) REU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

D E C I S Ã O

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8/2020 (30.06.2020), e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Brilhante Instaladora e Construções Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, ***SP***, visando, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, a concessão de medida liminar para que a autoridade Impetrada decida conclusivamente, no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de restituição nºs 40759.76947.010420.1.2.15-0704, 37699.93125.010420.1.2.15-0383, 15405.13680.010420.1.2.15- 4578, 17121.73836.010420.1.2.15-9370, 32869.56957.010420.1.2.15-1207, 26525.93560.010420.1.2.15-2543, 10139.55287.010420.1.2.15-1947, 06314.62430.010420.1.2.15-0587, 17357.57214.010420.1.2.15-6883, 21205.17254.010420.1.2.15-2690, 40859.83008.010420.1.2.15-1623 e 40772.48879.010420.1.2.15-9145, protocolados em 01/04/2020, devido ao caráter excepcional e urgente decorrente da pandemia. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 33638932).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Postergo a análise do requerimento liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento liminar.

Guarulhos, 15de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVA MARIA SILVA DE MATOS, EVA MARIA SILVA DE MATOS, EVA MARIA SILVA DE MATOS, EVA MARIA SILVA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) Id. 33612395: apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC;

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal;

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, no caso de PRC.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: VALDIR CALASANS DOS SANTOS, VALDIR CALASANS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que promova o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012626-22.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: DANIEL COLONI, DANIEL COLONI, DANIEL COLONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM - SP143707, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM - SP143707, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM - SP143707, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente na folha 160 dos autos físicos (id. 27848105, p. 51), Dr. Cícero Antonio Di Salvo Crispim, OAB/SP 143.707, e Dr. Felipe Genovesi Fernandes, OAB/SP 200.338, não foram intimados dos cálculos apresentados pelo INSS, **intime-se novamente o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC, bem como dos demais termos do despacho id. 29595605

No mesmo prazo, deverão se manifestar com relação à petição id. 32441058 da antiga patrona.

Cadastrem-se os referidos advogados no polo ativo.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004520-05.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO, WILLIAN ENEAS BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCOS SAKAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

D E S P A C H O

Petição id. 27937510 A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas Bacenjud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MARCOS SAKAI - CPF: 072.195.338-70, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R$ 57.170,38 (cinquenta e sete mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos), atualizados até 08.01.2020 (id. 27937512).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

No caso de resultar infrutífera a penhora "online", defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando infrutífera a pesquisa supramencionada, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA** DE BENS VIA **INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud,** haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-56.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-54.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Tendo em vista a apresentação de planilha atualizada do débito, cumpra-se a decisão id. 31462611.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002617-25.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP, THIAGO DIAS COSTA

Tendo em vista a apresentação da planilha atualizada do débito pela parte exequente, cumpra-se a decisão id. 31497835.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000308-36.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Tendo em vista que o acórdão modificou a sentença, **requisite-se à ELAB-DJ Guarulhos**, preferencialmente por meio eletrônico, que seja cumprida a decisão transitada em julgado, com retificação do benefício anteriormente implantado por ocasião da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004374-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PRONT CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, ILTENIR SILVA PEREIRA JUNIOR

Id. 33089977: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **PRONT CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME - CNPJ: 14.336.199/0001-38 e ILTENIR SILVA PEREIRA JUNIOR - CPF: 220.997.658-80**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R$ 86.571,84 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos)** (id. 33089996, 33090101 e 33090102)**.**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA** DE BENS VIA **INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud,** haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

D E S P A C H O

Petição id. 32516033 – A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud.

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando infrutífera a pesquisa supramencionada, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014045-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDREA CARNEIRO ALENCAR

D E S P A C H O

Id. 33339509: Notifique-se a **CPTM** (PÁTIO FERROVIÁRIO COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM - CALMON VIANA, situada na Rua Herculano Duarte Ribas, n. 612 - Conjunto Alvorada, Poá/SP), informando-a que a perícia a ser realizada na empresa pelo perito Flávio Furtuoso Roque, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **02/10/2020, às 8h**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado **JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO - CPF: 488.285.806-15**, atinente ao período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

A presente decisão servirá de ofício.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014045-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDREA CARNEIRO ALENCAR

Designo a realização de perícia ambiental na empresa **PÁTIO FERROVIÁRIO COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM - CALMON VIANA**, situada na *Rua Herculano Duarte Ribas, n. 612 - Conjunto Alvorada, Poá/SP*, nomeando para tanto o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá confirmar a data agendada para visita na empresa, informada no id. 32877368, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id. 33500859 - Considerando a notícia de falecimento da parte, conforme pesquisa de óbito, por meio do sistema Plenus-Dataprev, acostada pelo INSS id. 33500864, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo.

Deverá o então representante legal da parte autora regularizar a sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-47.2019.4.03.6119
AUTOR: FELIPE WEINGARTNER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008854-46.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP, VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-90.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME, VANDERLEY MARINHO RODRIGUES

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 32546668, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-66.2018.4.03.6119
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REU: JULIANA ARRUDA SPIN

Outros Participantes:

Intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-30.2020.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO FERREIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANTONIO GARCIA LISBOA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, sucessivamente, proporcional, desde a DER ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 29/11/2017, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.374.837-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 03/09/1990 a 30/07/1994, 01/09/1994 a 11/05/1995, 21/09/1995 a 19/12/1997, 05/11/1998 a 27/05/2002, 07/07/2003 a 11/05/2004, 19/03/2007 a 25/02/2011 e 09/05/2011 a 10/11/2017, em que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde.

Além disso, requereu o cômputo, ao menos, como tempo comum de contribuição, de 01/09/1994 a 01/05/1995.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11836213 e ss), complementados pelos de ID. 12510670 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 12532809).

Citado, o INSS apresentou contestação pela qual requereu a improcedência do feito, tendo em vista que a parte autora não teria comprovado a exposição a agentes nocivos. Argumentou a que, de 07/07/2003 a 11/05/2004, não há registro de exposição a agentes nocivos. De 19/03/2007 a 25/02/2011 e de 09/05/2011 a 10/11/2017, o ruído não teria superado o limite legal. Na ocasião, fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 22463651).

Réplica sob ID. 15836173, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 17446088), com o autor tendo apresentado novos documentos sob ID. 18317559 e seguintes.

Novamente convertido em diligência (ID. 28756900), o autor deixou transcorrer o prazo para apresentação de documentos, sem manifestação, conforme consta no sistema PJe.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

> ***"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)***
>
> *(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)*
>
> ***(...)§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)***
>
> ***(...) Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)***
>
> ***§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)***
>
> *§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)*
>
> *I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)*
>
> *a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)*
>
> *b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)*
>
> *c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)*
>
> *d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)*
>
> *(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*
>
> *§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."*

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição do período de 01/09/1994 a 01/05/1995**.**

No caso, a CTPS de ID. 11837509, p. 18 demonstra o vínculo celebrado com a TEKBOM TECNICA DE MÁQUINAS LTDA, para o exercício do cargo de mecânico de refrigeração e para receber o salário mensal de R$ 300,00.

A anotação de ID. 11837509, p. 23 demonstra que, em 01/03/1995, houve reajuste do seu salário para R$ 390,00. Considerando a curta duração do vínculo, não houve anotação de férias.

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

> *"(...)- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...)- No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário.- Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.(...)Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)*

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 01/09/1994 a 01/05/1995 na empresa TEKBOM TECNICA DE MÁQUINAS LTDA.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

> Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*"

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*:"*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]. *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1.* ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes****. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I-* ***O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*** *(...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

> [A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

> Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

> Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/09/1990 a 30/07/1994, 01/09/1994 a 11/05/1995, 21/09/1995 a 19/12/1997, 05/11/1998 a 27/05/2002, 07/07/2003 a 11/05/2004, 19/03/2007 a 25/02/2011 e 09/05/2011 a 10/11/2017. Passo à análise.

1) 03/09/1990 a 30/07/1994 (BOMCLIMA AR CONDICIONADO LTDA), 01/09/1994 a 11/05/1995 (TEKBOM TECNICA DE MÁQUINAS LTDA) e 21/09/1995 a 19/12/1997 (BOMCLIMA AR CONDICIONADO LTDA)

Nos termos das CTPS acostadas, nestes vínculos, o autor foi contratado para o desempenho das funções de ajudante de mecânico em estabelecimento de instalação de ar condicionado (ID. 11837509, p. 17), mecânico de refrigeração em estabelecimento de manutenção de refrigeração geral (ID. 11837509, p. 18) e ajudante mecânico em estabelecimento de instalação de ar condicionado (ID. 11837509, p. 34 – mais legível sob ID. 11837503, p. 21), respectivamente.

Contudo, não há correspondência entre as atividades desempenhadas e as categorias profissionais abrangidas pelos decretos vigentes até 28/04/1995.

Anoto que a previsão contida no item 1.1.2 do Decreto 53.831/64 se refere a labor em câmaras frigoríficas e locais com temperatura excessivamente baixa, o que não corresponde ao caso dos autos.

Além disso, não foi acostado qualquer formulário que indicasse exposição habitual e permanente aos agentes químicos abrangidos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 05/11/1998 a 27/05/2002 (CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER)

Apesar de o PPP de ID. 11837509, p. 47 se encontrar incompleto, tendo em vista que ausentes os tópicos seguintes ao 15.8, inclusive os campos relativos à responsabilidade pelos registros ambientais e à assinatura do documento, verifico que há PPP emitido pela mesma empresa sob ID. 11837508, p. 18.

Segundo o documento, o autor esteve exposto a ruído de 90,3dB(A) e aos agentes químicos óleo e graxa, com a utilização de EPIs eficazes.

Ocorre que o documento está apócrifo e conta com responsável pelos registros ambientais apenas mais de 15 anos após o término do labor, sem qualquer indicativo de que as condições ambientais tenham permanecido as mesmas até a aferição.

Assim, incabível o reconhecimento da especialidade do labor.

3) 07/07/2003 a 11/05/2004 (GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA)

Nos termos do PPP de ID. 11837509, p. 49, assinado por preposta constituída pela empresa (ID. 20145784), o autor não esteve exposto a quaisquer agentes de risco ambientais, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

4) 19/03/2007 a 25/02/2011 (ERGO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA)

O PPP de ID. 11837509, p. 51 foi subscrito por RICCARDO DIOMELLI, procurador da sócia da antiga empregadora, conforme ID. 11837509, p. 57.

O responsável pelos registros ambientais de 19/03/2007 a 28/02/2011 constatou a exposição aos agentes de risco ergonômico/posturais e a ruído de 50 a 62dB(A), o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

5) 09/05/2011 a 10/11/2017 (LIBBS FARMACEUTICA LTDA)

Na via administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 11837509, p. 59, acompanhado de procuração concedendo poderes à sua subscrevente. O formulário foi emitido em 16/04/2018 e conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo.

A seção de registros ambientais indica que a exposição a ruído ocorreu, sempre, dentro do limite de tolerância, tendo em vista que a aferição máxima obtida foi de 75,2dB(A).

Também houve exposição a agentes químicos, tais como acetato de etila, etanol e dióxido de carbono. No entanto, a utilização de EPIs eficazes elite a especialidade pleiteada com relação a esta espécie de agente nocivo.

Por fim, a exposição a radiação não ionizante não autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETOS Nº 2.172/97 E Nº 3.048/99. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. entre 01/09/1986 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/23, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,9dB.* ***12 - Quanto ao período subsequente trabalhado na mesma empregadora, de 06/03/1997 a 03/01/2012, embora haja indicação de que o autor estivesse exposto a radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações****. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial apenas o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. 14 - Reduzida a especialidade para menos de onze anos, consequentemente, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida. 15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906252 - 0002495-81.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifamos)*

Portanto, não há como acolher o pleito com relação a este vínculo.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis:*

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 01/09/1994 a 01/05/1995 na empresa TEKBOM TECNICA DE MÁQUINAS LTDA.

Considerando que o INSS não computou qualquer período como especial na via administrativa (ID. 11837509, p. 74), resta inviável a concessão de aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, considerando o período comum ora reconhecido, mais aqueles computados pelo INSS no ID. 11837509, p. 74, a parte autora totaliza **23 anos, 05 meses e 21 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (29/11/2017). Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5007021-63.2018.4.03.6119									
	Autor:	ANTONIO GARCIA LISBOA									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MACAUBAS			01/12/88	31/08/90	1	9	1	-	-	-
2	BOMCLIMA			03/09/90	01/07/94	3	9	29	-	-	-
3	BOMCLIMA			21/09/95	31/12/97	2	3	11	-	-	-
4	CONDOMINIO CIVIL			05/11/98	27/05/02	3	6	23	-	-	-
5	GENERAL BRANDS			07/07/03	11/05/04	-	10	5	-	-	-
6	MARIO DOS SANTOS			01/09/06	07/03/07	-	6	7	-	-	-
7	ERGOSERVICE			19/03/07	31/08/10	3	5	13	-	-	-
8	LIBBS			09/05/11	29/11/17	6	6	21	-	-	-
9	TEKBOM			01/09/94	01/05/95	-	8	1	-	-	-
10						-	-	-	-	-	-
	Soma:					18	62	111	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					8.451			0		
	Tempo total :					23	5	21	0	0	0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					23	5	21			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Já com relação ao pleito de aposentadoria proporcional, tem-se que, na DER (29/11/2017), o demandante não havia cumprido o requisito de, no mínimo, 30 anos de contribuição, o que inviabiliza a concessão desta modalidade de aposentadoria.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que transcorridos menos de 3 anos entre a DER (29/11/2017) e a atual data (01/06/2020), mesmo que o autor tenha continuado a contribuir desde a referida data, ainda assim, não teria atingido os 35 anos de contribuição necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 01/09/1994 a 01/05/1995 na empresa TEKBOM TECNICA DE MÁQUINAS LTDA.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000428-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MADALENA CONSOLADORA SALGADO DE AMORIM, MADALENA CONSOLADORA SALGADO DE AMORIM, MADALENA CONSOLADORA SALGADO DE AMORIM, MADALENA CONSOLADORA SALGADO DE AMORIM

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o exposto no despacho de ID. 30428553.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

RUBENS MARTINS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 14/10/1991 a 24/07/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 28958207 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 29378025)

O autor apresentou resposta sob ID. 30092355 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Tendo em vista os documentos acostados, afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-56.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, DIEGO KAZUO ALONSO SEKINE - SP407193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011619-53.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: YOKO HAYACHIGUTI, YOKO HAYACHIGUTI, YOKO HAYACHIGUTI, YOKO HAYACHIGUTI, YOKO HAYACHIGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003973-62.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA, TEREZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a exclusão dos ofícios ID 33476841 e 33476845.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002235-13.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FLORINTINO IRMAO, JOSE FLORINTINO IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005798-05.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: GERINALDO AIRES CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância da parta exequente com a compensação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010656-84.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSA BAZAN THOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA AOKI MELLO - SP124701, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se a digitalização do feito, bem como a suspensão dos prazos processuais com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e Nº 8/2020 em relação aos autos físicos, determino a inclusão da minuta de RPV/PRC expedida nos presentes autos junto ao Sistema Precweb, com o cancelamento da minuta expedida no sistema Mumps.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-67.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-45.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS, JOAO JOAQUIM DOS SANTOS, JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 33735937, determino a exclusão do documento ID 33428566, visto que não pertence a estes autos, bem como a transmissão das minutas.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003438-02.2020.4.03.6119
AUTOR: VAGNER ROMAGNA, VAGNER ROMAGNA, VAGNER ROMAGNA, VAGNER ROMAGNA, VAGNER ROMAGNA, VAGNER ROMAGNA, VAGNER ROMAGNA, VAGNER ROMAGNA, VAGNER ROMAGNA, VAGNER ROMAGNA, VAGNER ROMAGNA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção prova testemunhal, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que o ordenamento jurídico veda as possibilidades de desaposentação e de cumulação de recebimento de aposentadoria por idade com aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, esclarecendo o pedido de revisão da aposentadoria por idade 167.873.012-0 desde 01/2014 cumulado com o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/06/2013, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso opte pelo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/06/2013, deve justificar o motivo de o mesmo não constar na cópia do CNIS de ID. 31249704, bem como apresentar cópia legível, INTEGRAL e em ordem cronológica do respectivo procedimento administrativo, contendo, inclusive, o número do respectivo requerimento.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos estabelecidos no 2º parágrafo do despacho de ID. 29372032.

Com o retorno, vista ao INSS pelo mesmo prazo supra e, oportunamente, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008033-78.2019.4.03.6119
AUTOR: RICARDO YUKIO GOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMERIAN - SP373773
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 32977426, decreto a revelia de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, para os fins do art. 344 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-67.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA, JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27973261: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tornem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002047-12.2020.4.03.6119
EMBARGANTE: ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIA NATALIA LIMA FERREIRA, MARCELL LIMA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-31.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIANE FELIX PAGEU, ELIANE FELIX PAGEU, ELIANE FELIX PAGEU, ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-60.2020.4.03.6119
AUTOR: FLORISMUNDO DA SILVA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 32780686 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-55.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: RUBENS LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo ID 32987402, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-54.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL, JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

RAIMUNDO NONATO MARTINS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 19/07/1978 a 27/07/1978, 29/08/1978 a 29/03/1981, 25/03/1993 a 18/05/2000 e 24/10/2000 a 09/05/2020.

Requereu, outrossim, a condenação da ré pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 15.675,00.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31977853 e ss), emendada pelo ID. 32303106 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-22.2020.4.03.6119
AUTOR: EDIMAR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-39.2020.4.03.6119
AUTOR: DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008725-75.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DE SOUSA - SP196940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-40.2020.4.03.6119
AUTOR: WAGNER ROBERTO NAGLIATI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-74.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-92.2019.4.03.6119
AUTOR: NILTON CARLOS DIAS, NILTON CARLOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005311-13.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A, EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID. 31118389, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-72.2019.4.03.6119
AUTOR: ALMIR JOSE DOS SANTOS, ALMIR JOSE DOS SANTOS, ALMIR JOSE DOS SANTOS, ALMIR JOSE DOS SANTOS, ALMIR JOSE DOS SANTOS, ALMIR JOSE DOS SANTOS, ALMIR JOSE DOS SANTOS, ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 32626225, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007673-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 27/11/2017, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 27/11/2017 (NB 186.028.497-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 09/02/1989 a 06/07/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23287163 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 23979507).

Manifestação, pelo autor, sob ID. 25116608.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 26866843).

Réplica sob ID. 28960071, requerendo o autor a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 29338722).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

> Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.
>
> § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
>
> § 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:
>
> a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
>
> b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
>
> c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
>
> d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
>
> e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
>
> (...)
>
> Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
>
> I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
>
> II - Registros Ambientais;
>
> III - Resultados de Monitoração Biológica; e
>
> IV - Responsáveis pelas Informações.
>
> § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
>
> a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
>
> b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
>
> § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
>
> § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
>
> § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
>
> § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."
>
> Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.
>
> (...)
>
> § 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.
>
> § 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.
>
> § 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.
>
> § 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.
>
> § 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:
>
> I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
>
> II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
>
> III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
>
> IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
>
> V - quando solicitado pelas autoridades competentes.
>
> § 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.
>
> § 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.
>
> Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*:"*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1.* ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes****. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I-* ***O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*** *(...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ªRegião, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

> [A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 09/02/1989 a 06/07/2017, trabalhado para a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

No procedimento administrativo, foi acostado o DIRBEN 8030 de ID. 23539425, p. 48, acompanhado por laudo técnico para fins de aposentadoria.

Nos seus termos, até 28/04/1995, o demandante exerceu as atividades de aprendiz CFB e agente operacional de estação I e II, o que impede o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, tendo em vista a ausência de previsão destes ofícios nos decretos vigentes até aquele momento.

Segundo o formulário, de 09/02/1989 a 31/12/2003 (data de sua emissão), o autor esteve exposto a ruído de 85dB(A).

Ocorre que, nos campos 06 e 07, foi destacado que a exposição não era prejudicial à saúde, tendo em vista que ocorrida de modo eventual. No mesmo sentido, o laudo de ID. 23539425, p. 50 concluiu que tal exposição ocorria de modo eventual e intermitente.

Com relação ao período posterior, foi apresentado o PPP de ID. 23539425, p. 61, emitido em 06/07/2017 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 23539425, p. 69).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno aferido, e indica as seguintes exposições: de 01/01/2004 a 06/03/2007, a nenhum fator de risco; de 07/03/2007 a 31/07/2013, a ruído de 80,1dB(A); de 01/08/2013 a 27/02/2014, a nenhum fator de risco; e, finalmente, de 28/02/2014 a 06/07/2017, a ruído de 80,1dB(A).

Portanto, durante o período constatado pelo PPP, ou o demandante não esteve exposto a quaisquer agentes de risco, ou esteve exposto a ruído dentro do limite de tolerância vigente.

Anoto, ainda, que as provas emprestadas acostadas sob ID. 23539425, p. 74 foram produzidas sob o pretexto de ação trabalhista, não produzindo efeitos para fins previdenciários e, portanto, incapazes de desconstituir as conclusões dos formulários e laudos apresentados com fins previdenciários.

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-78.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORBES DOS SANTOS MARTINS, JORBES DOS SANTOS MARTINS, JORBES DOS SANTOS MARTINS, JORBES DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JORBES DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 29/04/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.190.269-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 14/01/1982 a 06/07/1984 e 01/07/2004 a 10/05/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 29731702 e ss), emendada pelo ID. 31458104 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, retificado o valor da causa e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 31556675).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 31787127).

Réplica sob ID. 32553805, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*:"*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes****. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- ***O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*** *(...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ªRegião, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

> Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 14/01/1982 a 06/07/1984 e 01/07/2004 a 10/05/2019. Passo à análise.

1) 14/01/1982 a 06/07/1984 (OTTO BAUMGART IND E COM S.A.)

Nos termos da CTPS de ID. 29731723, p. 26, o demandante foi contratado para o desempenho do cargo de alimentador de linha de produção em uma indústria de produtos químicos para construção. No documento, não foram anotadas eventuais alterações de função.

Em outro sentido, o PPP de ID. 29731728, p. 23 indica como ofício, de 14/01/1982 a 03/06/1984, "trabalhador que não declara sua ocupação", ao passo que, de 04/06/1984 a 06/07/1984, confirma o labor como alimentador de linha de produção.

De qualquer sorte, resta inviável o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, tendo em vista a ausência de correlação da função de alimentador de linha de produção com as previsões que permitem o enquadramento por categoria.

Não obstante, o PPP indica exposição a ruído de 86dB(A), durante todo o vínculo.

Apesar de contar com responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 16/12/1999, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, e que o campo relativo às observações destacou que não houve mudança significativa de layout quanto ao laudo ambiental realizado em 1999, entendo pela sua aptidão, do ponto de vista formal.

Sendo assim, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 14/01/1982 a 06/07/1984.

2) 01/07/2004 a 10/05/2019 (SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA)

Foi apresentado o PPP de ID. 29731728, p. 16, emitido em 21/03/2019 e assinado por preposta constituída (ID. 29731728, p. 22).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 12/04/2016 e indica exposição a vibração de corpo inteiro abaixo do limite de medição de VCI, conforme NR 15, Anexo 8. Segundo a declaração de ID. 29731728, p. 19, a função exercida foi a de motorista no transporte público de São Paulo.

Afirma o autor, com base em estudos realizados, bem como em laudos produzidos na Justiça do Trabalho e decisões proferidas em outros feitos, que a exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância seria apta a configurar a especialidade.

De início, observo que a vibração de corpo inteiro que incide nas atividades de motorista e cobrador de ônibus não é agente considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

E, muito embora haja previsão a respeito do agente nocivo "vibrações" no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, refere-se a "*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*".

Por sua vez, o Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15, com a redação dada pela Portaria MTE 1.297/14, assim dispõe sobre as vibrações de corpo inteiro:

> *ANEXO 8 - Vibração Sumário:*
>
> *1. Objetivos*
>
> *2. Caracterização e classificação da insalubridade*
>
> *1. Objetivos*
>
> ***1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).***
>
> *1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.*
>
> *2. Caracterização e classificação da insalubridade*
>
> *2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2.*
>
> ***2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:***
>
> *a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;*
>
> *b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.*
>
> *2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.*
>
> *2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.*
>
> *2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.*
>
> ***2.5. A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:***
>
> ***a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;***
>
> ***b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE;***
>
> ***c) Metodologia e critérios empregados, inclusas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;***
>
> ***d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;***
>
> ***e) Dados obtidos e respectiva interpretação;***
>
> ***f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;***
>
> ***g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;***
>
> ***h) Conclusão.***
>
> *(sem grifos no original)*

Contudo, se a vibração de corpo inteiro é que justificaria o reconhecimento das condições especiais, entendo que conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois é neste documento que os profissionais responsáveis pelos registros ambientais apontam riscos à saúde do trabalhador.

Todavia, nos termos do formulário apresentado, a exposição a este agente ocorreu abaixo do limite de medição, conforme NR 15, Anexo 8

Os laudos periciais acostados ao feito (ID. 29731731 e seguintes) indicam a exposição para as profissões de motorista e cobrador em alguns trajetos específicos, sem prova nos autos de que possam ser considerados para o autor, pois não há demonstração de identidade de trajetos e de maquinários (ônibus).

Sobre o tema, destaco o ensinamento de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

> *Embora nos termos do item 15.1.4 da NR 15 devam ser caracterizadas como insalubres as atividades e operações mediante perícias realizadas no local de trabalho (atividades constantes dos Anexos 7, 8, 9 e 10), deve ser considerado o que consta em PPPs idôneos, e reflitam a realidade da atividade laboral, bem como considerar perícias judiciais realizadas para avaliação dos níveis de vibração, constatando que se as medições tomaram por base os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para a Normalização-ISSO, em suas normas ISSO 2631 (1974 e 1997) e ISSO/DIS 5349 (1986) ou suas substitutas, e na situação dos motoristas, os modelos de veículos que foram utilizados pelo segurado ao longo de sua vida profissional, bem como, as horas de exposição aos níveis de vibrações para constatar se foram prejudiciais.*

Também nesse sentido, já se decidiu:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. **MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS**. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. MARGEM DE ERRO. **VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> I - Assiste razão ao réu, aplicando-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.
>
> II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
>
> III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.
>
> IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.
>
> V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
>
> VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.
>
> VII - Para a caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).
>
> VIII - Mantido o cômputo especial do intervalo de 08.02.1982 a 31.08.1982, vez que o interessado esteve exposto a ruído de 93 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6).
>
> IX - Conservado como especiais os períodos de 19.11.2003 a 07.09.2005, 01.04.2006 a 23.05.2006, 30.10.2007 a 29.07.2010, 18.09.2010 a 08.02.2011, 26.07. 2011 a 09.01.2012 e 03.03.2012 a 09.11.2015, no qual foi constatada exposição a ruído de 84 decibéis, mesmo sendo tal índice inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, previsto no Decreto 2.172/97, porquanto é razoável concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).
>
> X - Afastado o cômputo prejudicial do interregno de 18.04.2002 a 18.11.2003, uma vez constatada exposição à pressão sonora em nível inferior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1).
>
> **XI - O laudo pericial judicial produzido para fins de instrução de reclamatória trabalhista, proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de SP em face da VIP - Transportes Urbano Ltda., não constitui documento apto para comprovação da prejudicialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas, <u>mormente diante da juntada de formulários previdenciários que não apontam a existência do referido fator de risco</u>. Precedente: Apel/Rem. oficial nº 0800032-08.2012.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgamento 22.08.2017, DJe 31.08.2017.**
>
> XII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.
>
> XIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.
>
> XIV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.
>
> XV - Ante o parcial provimento da apelação do réu, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
>
> XVI – Preliminar acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.
>
> (Apelação Cível / SP - 5004274-43.2018.4.03.6119 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Sergio do Nascimento - 10ª Turma - Data da Publicação 20/03/2019)

> PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.
>
> I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.
>
> II- Comprovada o labor como motorista, atividade enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo parte do lapso ser considerado tempo de serviço especial.
>
> **III-Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.**
>
> IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.
>
> V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.
>
> (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001150-86.2011.4.03.6183/SP – Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS – TRF 3)

Nesse contexto, não é possível o reconhecimento da especialidade pela vibração de corpo inteiro.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis:*

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 14/01/1982 a 06/07/1984.

Considerando o mencionado período, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum (ID. 29731728, p. 29), a parte autora totaliza **30 anos e 02 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (29/04/2019), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002062-78.2020.4.03.6119									
	Autor:	JORBES DOS SANTOS MARTINS									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SERVIX ENGENHARIA S A			17/09/80	23/09/80	-	-	7	-	-	-
2	ACOPLEX			01/10/80	28/10/80	-	-	28	-	-	-
3	RODOL			06/11/80	31/12/80	-	1	26	-	-	-
4	OTTO BAUMGART		Esp	14/01/82	06/07/84	-	-	-	2	5	23
5	BEMIS DO BRASIL			23/09/85	25/11/85	-	2	3	-	-	-
6	KARAN PECAS			09/04/87	13/12/88	1	8	5	-	-	-
7	SUPERMERCADO TULHA			18/04/91	13/05/91	-	-	26	-	-	-
8	REPRESENTACOES			25/06/91	23/10/92	1	3	29	-	-	-
9	MICROSENHA			01/11/92	18/04/97	4	5	18	-	-	-
10	GRAFICA NASCIMENTO			22/04/97	31/03/98	-	11	10	-	-	-
11	REPRESENTACOES			01/04/98	31/03/99	1	-	1	-	-	-
12	GPV COMERCIO			17/03/00	28/04/00	-	1	12	-	-	-
13	SAMBAIBA			01/03/04	29/04/19	15	1	29	-	-	-
14	CONTRIBUICAO			01/11/89	28/02/91	1	3	28	-	-	-
	Soma:					23	35	222	2	5	23
	Correspondente ao número de dias:					9.552			893		
	Tempo total:					26	6	12	2	5	23
	Conversão:	1,40				3	5	20	1.250,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	0	2			

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de **14/01/1982 a 06/07/1984.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-52.2019.4.03.6119
AUTOR: TATIANA BROCCO TRAMONTINI
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SESU
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 28967956 e 28967068, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAUJO, JOSE DA SILVA ARAUJO
REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA, COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010017-97.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO ALEGROS TUCCI, JOAO ALEGROS TUCCI, JOAO ALEGROS TUCCI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reporto-me ao despacho ID 30034008 quanto ao ônus de apresentar os documentos de interesse da parte autora.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007972-02.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEVENOTO FERNANDES DE ALMEIDA, BENEVENOTO FERNANDES DE ALMEIDA, BENEVENOTO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 33067647, no prazo de 5 dias, devendo informar se concorda com a expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002987-72.2014.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-90.2020.4.03.6119
AUTOR: ADEMARIO JOSE DOS SANTOS, ADEMARIO JOSE DOS SANTOS, ADEMARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008322-11.2019.4.03.6119
AUTOR: GILDETE DO ROSARIO OLIVEIRA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-06.2020.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO PIMENTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-25.2017.4.03.6119
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-49.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONCIO, ANTONIO CARLOS LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004030-10.2015.4.03.6119
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005610-46.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: EDSON ALVES DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-41.2015.4.03.6119
AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO, JANICE VICENTE PAGANO, JANETE PACIFICO DA SILVA PAGANO
SUCESSOR: VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS, LILIAN PAGANO COLLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917,
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080
Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais ID 33122463, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015760-90.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-86.2020.4.03.6119
AUTOR: ZILDA CAVALCANTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-77.2020.4.03.6119
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA, SILVIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA, SILVIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA, SILVIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA, SILVIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 33241853 como emenda à inicial. Determino a retificação da autuação a fim de constar o valor da causa R$14.202,28.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R$ 14.202,28, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-36.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA - ME, MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 32868799, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento administrativo (04/08/2014), intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e apresente comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Em caso de cumprimento, deve emendar a exordial, outrossim, apresentando valor atualizado da causa de acordo com as parcelas vencidas desde a DER mais recente, além de cópia integral do respectivo processo administrativo.

No mesmo prazo, deve trazer cópia atualizada do CNIS.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-79.2020.4.03.6119
AUTOR: KLEBER PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003387-28.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: RIGILINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S.A., PAULO KAMIBEPPU
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA - SP128790, JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA - SP168258

Outros Participantes:

ID 32859485: Defiro a inclusão do nome dos devedores perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, § 3º c.c. art. 771, ambos do CPC.

Oficie-se ao SPC e SERASA solicitando a inclusão da executada no rol dos inadimplentes. O ofício deverá mencionar o valor que está sendo executado nos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-21.2020.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AIMORE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SANNINO - SP430824
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Indefiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não foi demonstrada a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios

Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-07.2020.4.03.6119
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA, SEVERINO RAMOS DA SILVA, SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006396-03.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SAMESIMA, EDUARDO SAMESIMA, EDUARDO SAMESIMA, EDUARDO SAMESIMA, EDUARDO SAMESIMA, EDUARDO SAMESIMA, EDUARDO SAMESIMA, ELZA LUCIA DE MELO, ELZA LUCIA DE MELO, ELZA LUCIA DE MELO, ELZA LUCIA DE MELO, ELZA LUCIA DE MELO, ELZA LUCIA DE MELO, ELZA LUCIA DE MELO, EVAN FERRAZ FILHO, EVAN FERRAZ FILHO, EVAN FERRAZ FILHO, EVAN FERRAZ FILHO, EVAN FERRAZ FILHO, EVAN FERRAZ FILHO, EVAN FERRAZ FILHO, FABIANA SALGADO LOPES, FABIANA SALGADO LOPES, FABIANA SALGADO LOPES, FABIANA SALGADO LOPES, FABIANA SALGADO LOPES, FABIANA SALGADO LOPES, FABIANA SALGADO LOPES, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABRIZIO GALLI, FABRIZIO GALLI, FABRIZIO GALLI, FABRIZIO GALLI, FABRIZIO GALLI, FABRIZIO GALLI, FABRIZIO GALLI, FLAVIO CANTO PEREIRA, FLAVIO CANTO PEREIRA, FLAVIO CANTO PEREIRA, FLAVIO CANTO PEREIRA, FLAVIO CANTO PEREIRA, FLAVIO CANTO PEREIRA, FLAVIO CANTO PEREIRA, GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO, GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO, GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO, GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO, GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO, GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-16.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA, ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32933187: Defiro.

Vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos do despacho ID 25865195.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006222-13.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME, SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Outros Participantes:

ID: 33276652: intime-se a CEF para fornecer os meios necessários para cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010467-40.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Outros Participantes:

Comprove a parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002724-47.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL RM HERINGER EIRELI - ME, ROSELI BOJO PALITOS HERINGER

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS VINICIUS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MARCUS VINICIUS CONCEIÇÃO DE JESUS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor juntou cópia do processo administrativo e esclareceu que pretende o benefício com DER em 30/10/2018.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

> "*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

> (...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*
>
> *O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*
>
> *Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.*" (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001085-32.2005.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

Outros Participantes:

Manifeste-se a União acerca do pedido ID 33382464, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EDIALEDO FERNANDES MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003410-39.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: SONIO AUGUSTO DE PAULA, SONIO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se notícia de depósito dos valores requisitados.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição ID 33054528.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ LUIZ DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor trouxe documentos e esclarecimentos para comprovar a inexistência de prevenção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção, tendo em vista que a maioria dos processos mencionados no termo de prevenção diz respeito a homônimo e o processo 0004220-13.2015.403.6332 refere-se a pedido diverso do deduzido nestes autos.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010875-29.2013.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CINTIA MARIA MALET COELHO

Outros Participantes:

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, o pedido de substituição processual, considerando que cabe à autora analisar a própria demanda a fim de aferir se pretende ou não pedir a substituição processual.

No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a cessão de créditos à Emgea, em caso de pedido de substituição processual.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-85.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSEILTON JOAO DA SILVA, JOSEILTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33524891: Em vista da suspensão do atendimento presencial nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e Nº 8/2020, informe a parte exequente se prefere que os valores sejam transferidos a conta bancária de sua titularidade ou titularidade do(a) advogado(a) com poderes para receber valores em nome da parte, conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIADOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, tornem conclusos.

Int.

Vistos em inspeção.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000497-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HEBERSON GOMES RAMOS, CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

D E S P A C H O

Vistos.

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos.

Intime-se a defesa dos acusados da sentença proferida às fls.235/243 para que requeira o que entender de direito no prazo legal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010631-69.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO
Advogados do(a) REU: MARCIA CASSES BALLESTER STRECK - SP299681, ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
Advogado do(a) REU: MOACIR VIANA DOS SANTOS - SP143494

D E S P A C H O

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que ja consta dos autos a apresentação das alegações finais, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010631-69.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO
Advogados do(a) REU: MARCIA CASSES BALLESTER STRECK - SP299681, ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
Advogado do(a) REU: MOACIR VIANA DOS SANTOS - SP143494

D E S P A C H O

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que ja consta dos autos a apresentação das alegações finais, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) REU: LUZIA DINIZ VIEIRA - SP347562

D E S P A C H O

Vistos.

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008990-53.2008.4.03.6119
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

> *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*
>
> *§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENAIDE ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da minuta da requisição de pagamento, à disposição do Juízo em virtude da pendência de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-64.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA, JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA, JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007395-68.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação por 120 (cento e vinte) dias das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada, em especial IPRJ, CSLL e IPI, relativos aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2020.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante mantém em seu quadro de funcionários dezenas de trabalhadores, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo em vista que as medidas de isolamento social somente possibilitam a continuidade das operações de atividades indispensáveis, tais como, supermercados, farmácias, hospitais etc.

Destaca que foi decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31442287 e ss).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Emenda à inicial sob ID. 31603398 e seguintes.

Aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 31617604).

Retificado o valor atribuído à causa, com o recolhimento de custas complementares.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 33370000 e ss.345 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

> *"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais, em especial IPRJ, CSLL e IPI, relativos aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2020, prorrogando-se por 120 (cento e vinte) dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República,* estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão inconstitucional. Tal situação em nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elastecimento do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, em atenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para tratar da situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve a determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste *writ* tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005729-09.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCELO ROSSI BARBOZA, MARCELO ROSSI BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-15.2020.4.03.6119
AUTOR: JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-06.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILMAR CHECA, GILMAR CHECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, ULLY SOMBRA HOLUBE - SP414999
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, ULLY SOMBRA HOLUBE - SP414999
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010420-66.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-19.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO SEREJO DE MELO, ANTONIO SEREJO DE MELO, ANTONIO SEREJO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 33533422, podendo, para tanto, acostar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé com relação aos autos acusados no termo de prevenção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010489-98.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003875-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACO TUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID. 33720381 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, de R$ 5.992.320,80.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre o presente feito e o de nº 5003878-95.2020.4.03.6119. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé daquele processo.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar, considerando as informações preliminares apresentada pela autoridade coatora.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-08.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-66.2020.4.03.6133
AUTOR: AGENOR LIMA DOS ANJOS, AGENOR LIMA DOS ANJOS, AGENOR LIMA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 33558275 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R$ 22.428,96. Anote-se e retifique-se a autuação.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos, e o valor atribuído à causa é de R$ 22.428,96.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-19.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DEMEIS

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 33333426 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003759-79.2007.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433, LICIA NOELI SANTOS RAMOS - SP218761, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33700538: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, acerca do pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-90.2020.4.03.6119
AUTOR: DORIAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-08.2020.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002619-63.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ PAULO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LEONARDO FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

Determino a retificação da autuação a fim de constar a Procuradoria- da Fazenda Nacional - PFN - como representante da União e sua intimação acerca do despacho ID 32319391.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-72.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 29922569: Trata-se de requerimento formulado por "Primus Construções E Participações Ltda.", arrematante do imóvel registrado no 1º CRI de Jaú/SP na matrícula no 37.464 e no Cadastro Municipal sob o nº 06 4 10 40 0094 00, visando à desistência da arrematação e à restituição dos valores pagos a esse título.

Ao amparo de sua pretensão, aduz que o feito tramita há anos, sem que tenha sido imitido na posse do bem adquirido nos autos. Argumenta, ainda, que nos Embargos de Terceiro n° 5000149-72.2017.4.03.6117, opostos por Marco Aurélio Correa Griso, alega-se que o executado não era proprietário do bem arrematado, o que iria de encontro à própria aquisição de propriedade em leilão.

Juntou documentos (ID 29922570 e ID 29922571).

Intimada, a exequente não aquiesceu ao pleito do arrematante, aduzindo que os Embargos de Terceiro nº 5000149-72.2017.403.6117 foram opostos em 25/10/2017, posteriormente à arrematação, ocorrida em 05/06/2017, e, assim sendo, considerando o andamento do presente feito executivo, nada impedia a designação de datas para o leilão, como de fato realizado. Requereu a suspensão do feito até decisão definitiva nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5000149-72.2017.403.6117.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

A arrematação é considerada perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto pelo juiz, arrematante e leiloeiro (art. 903, do Código de Processo Civil). Poderá ser invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; e resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução, ressalvadas ouras situações prevista no CPC (art. 903, §1º). Para decidir essas questões, o juiz deverá ser provocado em até dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (§2º). Passado o referido prazo sem que tenha havido qualquer alegação, será expedida carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou o mandado de imissão na posse (§3º). Após a expedição da carta de arrematação e da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma (§4º).

Por sua vez, preceitua o §5º do art. 903 do Código de Processo Civil que o arrematante poderá desistir da arrematação, com devolução do depósito que tiver feito, se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no §1º; uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

Pois bem.

Observa-se dos autos que o arrematante adquiriu um prédio construído de tijolos e telhas, próprio para serviços de abastecimento, lavagem e troca de fluidos de carros (posto de gasolina), com área edificada de 260,20m^2 e terreno medindo 406, 90m^2, devidamente registrado no 1º CRI de Jaú/SP na matrícula no 37.464 e no Cadastro Municipal sob o nº 06 4 10 40 0094 00, ciente das precárias condições em que se encontrava e da existência de penhoras em outros processos judiciais e indisponibilidade.

O auto de arrematação foi lavrado em 05/06/2017, assinado pelo juiz, arrematante e leiloeiro (fls. 290/292 dos autos físicos – ID 25415974). Assim, inexiste dúvida acerca do aperfeiçoamento da arrematação.

Na mesma data (em 05/06/2017), o arrematante formalizou o requerimento de parcelamento de arrematação, declarando-se ciente de que ele importava confissão irretratável da dívida a ser parcelada e o não pagamento de qualquer das parcelas no vencimento importaria a rescisão imediata, com o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de multa rescisória (fl. 297 dos autos físicos – ID 25415974).

Aos 03/10/2017, a exequente requereu a expedição da carta de arrematação (fl. 316 dos autos físicos – ID 25415974) e, em 24/10/2017, proferiu-se despacho determinando-se, antes disso, a intimação do arrematante para que promovesse o pagamento do ITBI (fl. 320 dos autos físicos – ID 25415974).

Aos 30/10/2017, entretanto, adveio a notícia da suspensão da arrematação do bem, em razão da concessão de tutela provisória de urgência nos Embargos de Terceiro nº 5000149-72.2017.4.03.6117, opostos por Márcio Aurélio Correa Griso.

Em consulta aos autos eletrônicos dos Embargos de Terceiro, verifico que o arrematante, ocupante do polo passivo naquele feito, apresentou sua contestação em 21/02/2018 e, na mesma ocasião, comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, ao qual recentemente negou-se provimento – Autos nº 5002958-19.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Valdeci dos Santos.

Até então, em momento algum, o arrematante expressou o seu desejo de desistir da arrematação do bem. Apenas o faz agora, fundando-se no fato de que o feito tramita há anos, sem que tenha sido imitido na posse do bem, e no fato de que a propriedade do bem é discutida nos Embargos de Terceiro nº 5000149-72.2017.4.03.6117.

Fica evidente, portanto, que a situação descrita pelo arrematante não se amolda às hipóteses de invalidade, de ineficácia ou de desistência da arrematação, previstas nos artigos 901 e 903 do Código de Processo Civil.

Ademais, ressalte-se que o surgimento de discussão acerca da propriedade do bem apenas ocorreu em **25/10/2017** – data do ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº 5000149-72.2017.4.03.6117 – momento em que a arrematação já se encontrava aperfeiçoada, ante a assinatura do respectivo auto em **05/06/2017**.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de desistência formulado pelo arrematante.

Sobreste-se a presente execução fiscal em arquivo, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5000149-72.2017.403.6117.

Intimem-se.

Jaú/SP, 15 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001000-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ALAN DIEGO POLINI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA LEONELLI ABRANTES - SP424258, WAGNER PARRONCHI - SP208835
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E S P A C H O

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

D E S P A C H O

Num. 33727000: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta formulada pela CEF, consignando, por necessário, que a referida proposta, se aceita, tem como data limite para pagamento o dia **29/06/2020**.

Com a resposta venham os autos conclusos.

Intime-se com prioridade.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SILVANI DOS SANTOS, SILVANI DOS SANTOS, SILVANI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-45.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AIRTON DOS SANTOS RODRIGUES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 01/10/1979 a 22 /05/1981, 01/09/1981 a 17/06/1985, 01/071985 a 09/11/1988, 21/11/1989 a 02/05/1990, 14/12/1990 a 28/04/1991, 22/12/1991 a 17/05/1992, 21/12/1992 a 26/04/1993, 13/12/1993 a 26/04/1994, 09/12/1994 a 08/05/1995, 24/12/1995 a 01/05/1996, 24/12/1996 a 21/04/1997, 24/12/1997 a 14/04/1998, 01/10/1999 a 22/12/1999, 02/05/2000 a 16/04/2001, 01/11/2001 a 13/07/2006, 01/02/2007 a 12/09/2008, 02/03/2009 a 26/08/2009 e 01/09/2009 a 12/02/2010, nos quais supostamente laborou exposto a diversos agentes agressivos, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia-ré em sede administrativa, seja concedida a aposentadoria especial, desde 27/09/2013, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Sobreveio decisão que recebeu a inicial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, asseverando a ausência de comprovação adequada da exposição aos agentes narrados na exordial. Juntou documentos.

Sobreveio despacho que determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, observo que, embora o autor tenha, na parte final da exordial, formulado amplo pedido de provas, inclusive prova pericial, sobreveio despacho que determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, na forma do inciso I do art. 355 do CPC e, intimadas as partes, não sobreveio qualquer manifestação contendo especificação de provas.

Além disso, a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, como ocorrida neste feito, dispensa tanto a apresentação de laudo quanto a produção de prova pericial, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Desse modo, o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame da prejudicial de mérito.

1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a ação foi distribuída em 26/08/2019 e, nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/08/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado aos 27/09/2013, razão pela qual acolho o pleito para reconhecer a prescrição das prestações vencidas no período anterior a **26/08/2014**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, reconhecida a prescrição das prestações vencidas no período anterior a **26/08/2014**, passo ao exame do mérito da causa.

2. Do mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

2.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".*

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.5. Do agente ruído

Quanto ao **agente ruído**, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "*as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".*

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

> *"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*
>
> *I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*
>
> *II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*
>
> *III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*
>
> ***IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO***."

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susomencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

2.6. Do caso concreto

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos susomencionados, conforme fundamentação exposta acima:

a) no que tange aos períodos de 01/10/1979 a 22 /05/1981, 01/09/1981 a 17/06/1985, 01/071985 a 09/11/1988, 01/10/1999 a 22/12/1999, 02/05/2000 a 16/04/2001, 01/11/2001 a 13/07/2006, 01/02/2007 a 12/09/2008; 02/03/2009 a 26/08/2009 e 01/09/2009 a 12/02/2010: a parte autora requer o reconhecimento da especialidade desses intervalos, ao argumento de que trabalhou exposta a agentes químicos ("BENZENO, ACETONA E TOLUENO, compostos da famosa COLA DE SAPATEIRO" - trecho da petição inicial) previstos no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 Decreto 83.080/79.

No entanto, como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91.

In casu, observo que **as profissões narradas na exordial (aprendiz de sapateiro e montador de calçados) não se encontram arroladas nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79**, razão pela qual, antes da vigência da Lei n. 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

Ademais, ressalto que as anotações em CTPS (Id. 21110746 - Págs. 13 e 14; Id. 21110747 - Págs. 2 a 3), com descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador não fazem, por si só, prova do labor especial.

Para além, a parte autora não acostou aos autos formulário ou laudo técnico individual ou coletivo, emitido pelos empregadores e subscritos por profissionais legalmente habilitados, hábeis a comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a "ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP" (ID 21110744), acompanhado de fichas de informação de produtos químicos, **mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos**, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária.

Com efeito, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – "*as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haolgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares*" - sem realização de qualquer trabalho *in loco*, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

Nessa esteira, friso que a jurisprudência consolidada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, mormente as condições insalubres existentes, inclusive a habitualidade e permanência dessas condições (TRF3, 7ª Turma, A.C. n. 0000651-83.2013.4.03.6102, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, j. 31/03/2020; TRF3, 9ª Turma, A.C. n. 5294479-03.2019.4.03.9999, Rel. Juíza Federal Com. VANESSA VIEIRA DE MELLO, j. em 02/04/2020; TRF3, AC nº 2010.03.99.036852-2/SP, 7ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Domingues, DJe 07/11/2016).

Remarque-se, assim, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não requereu nem demonstrou a omissão das empregadoras no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químicos prejudiciais à saúde.

Por todo o exposto, não tendo a parte demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão.

b) no que diz respeito aos períodos de 21/11/1989 a 02/05/1990, 14/12/1990 a 28/04/1991, 22/12/1991 a 17/05/1992, 21/12/1992 a 26/04/1993, 13/12/1993 a 26/04/1994, 09/12/1994 a 08/05/1995, 24/12/1995 a 01/05/1996, 24/12/1996 a 21/04/1997, 24/12/1997 a 14/04/1998: a parte autora requer o reconhecimento da especialidade desses interregnos, ao argumento de que trabalhou exposta a agentes nocivos à saúde ("HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, GRAXAS E ÓLEO" - trecho da petição inicial) previstos no Decreto n. 53.831/64, item 1.2.11 e Decreto n. 3.048/99, item 1.0.19.

Na via administrativa, a parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) contendo informação acerca da exposição a ruído, na intensidade 91,4 dB(A) (Id. 21110746 - Pág. 9), nos períodos de safras compreendidos no lapso temporal de 15/05/1989 a 14/11/1998, os quais foram reconhecidos pelo INSS.

Todavia, em relação aos períodos entressafras, constou da decisão administrativa que não foi comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes insalubres descritos nas informações sobre atividades especiais, *verbis*:

> *"RAIZEN ENERGIA S/A PERÍODO DE 15/05/89 A 14/11/89-ENTRESSAFRAS: a profissiografia desenvolvida nos períodos de entressafras não comprova habitualidade e permanência aos agentes insalubres descritos nas informações sobre atividades especiais" (Id. 21110747 - Pág. 25).*

Ao contrário do que entendido na via administrativa, observo as descrições contidas no formulário técnico evidenciam que ocorreu exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, vejamos o inteiro teor da descrição das atividades desempenhadas pelo autor:

> ***"SAFRA**: operar equipamentos de extração de caldo. Monitorar o funcionamento dos equipamentos através de observações in loco através de painel de controle. Executar atividade de manutenção preventiva e corretiva.*
>
> ***ENTRESSAFRAS**: efetuar a ajustagem, montagem e reparação de peças ou conjuntos, componentes de máquinas e outros equipamentos mecânicos, baseando-se em especificações ou modelos originais" (Id. 21110746 - Pág. 9).*

A despeito da conclusão externada na via administrativa, essa descrição não deixa qualquer dúvida de que a parte autora desempenhou, nesse período, inclusive nos interregnos compreendidos entre as safras, atividades laborativas sujeitas à exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, tanto ao agente ruído quanto ao agente químico descritos no PPP. Portanto, não existe qualquer justificativa válida para a exclusão levada a efeito pelo INSS.

No que tange ao agente químico indicados no PPP ("hidrocarbonetos, óleos e graxas"), observo que há informação de que foi neutralizado pela adoção de **EPI eficaz**, o que, na linha da jurisprudência firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, impede enquadramento especial.

Todavia, essa limitação somente incide a partir de 03/12/1998, quando entrou em vigor a MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou o art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/91, estipulando a exigência de o laudo técnico conter informações sobre a existência de tecnologia de proteção individual eficaz para diminuir a intensidade do agente nocivo a limites de tolerância e recomendação do empregador para o uso. Logo, antes dessa data é irrelevante o uso de EPI, sendo adotado esse entendimento pelo próprio INSS (IN 77/2015, art. 268, inciso III).

Assim sendo, o pleito autoral merece procedência parcial para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **21/11/1989 a 02/05/1990, 14/12/1990 a 28/04/1991, 22/12/1991 a 17/05/1992, 21/12/1992 a 26/04/1993, 13/12/1993 a 26/04/1994, 09/12/1994 a 08/05/1995, 24/12/1995 a 01/05/1996, 24/12/1996 a 21/04/1997, 24/12/1997 a 14/04/1998**, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03.

2.7. Da revisão do benefício previdenciário ativo

Os períodos nos quais houve o reconhecimento de especialmente nesta sentença - períodos de 21/11/1989 a 02/05/1990, 14/12/1990 a 28/04/1991, 22/12/1991 a 17/05/1992, 21/12/1992 a 26/04/1993, 13/12/1993 a 26/04/1994, 09/12/1994 a 08/05/1995, 24/12/1995 a 01/05/1996, 24/12/1996 a 21/04/1997, 24/12/1997 a 14/04/1998 - somam o tempo especial de 3 anos, 4 meses e 10 dias e, após a multiplicação pelo fator previsto na legislação previdenciária (1,4), somam **4 anos, 8 meses e 13 dias**.

Somando-se os períodos especiais e comuns já reconhecidos em sede administrativa (33 anos, 11 meses e 5 dias - Id. 21110748 - Pág. 4) com os especiais reconhecidos neste feito, tem-se que, na data da DER, em 27/09/2013 (Id. 21110748 - Pág. 8), o autor não contava com mais de **25 anos de tempo de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda.

Embora a parte autora tenha feito apenas pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER/DIB em 27/09/2013 (Id. 21110748 - Pág. 8), com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais, evidentemente que também está compreendido no pleito autoral a pretensão destinada a revisar a renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora (E/NB 42/178.613.495-8), mediante acréscimo financeiro decorrente de labor especial reconhecido nesta sentença.

Essa conclusão nada mais é do que a aplicação da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que "*o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que **o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita***" (AgRg no REsp 1.384.108/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015). No mesmo sentido, registro, a título meramente exemplificativo, os seguintes julgados oriundos do c. STJ: i) AgInt no AgInt no AREsp 1046201/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020; ii) AgInt no REsp 1.327.487/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/09/2018; iii) STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013.

Desse modo, a parte autora faz jus tão somente à revisão da renda mensal inicial do benefício E/NB 42/178.613.495-8, além do pagamento das diferenças financeiras, vencidas e vincendas, observada a legislação previdenciária vigente na DER/DIB, em 07/10/2016 (Id. 24982733 - Pág. 7).

Consigne-se, por fim, que na DIB ora fixada não se encontrava em vigor a EC 103/2019, que estabeleceu idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assegurado o direito adquirido pelo art. 3º da Reforma Constitucional.

2.8. Da revogação do benefício da justiça gratuita

Embora ao autor tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita, constatei que o mesmo possui remuneração mensal considerável decorrente de vínculo empregatício ativo (R$ 2.221,93), além de proventos razoáveis por força de benefício previdenciário ativo (benefício E/NB 42/ 178.613.495-8), conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Diante dessas fontes de renda, não restam dúvidas de que a parte autora possui condições financeiras mais do que suficientes para responder pelo pagamento das módicas despesas processuais, não merecendo, ademais, prevalecer a mera declaração de hipossuficiência carreada aos autos.

Forte nessas razões, revogo a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e artigo 99 do CPC.

2.9. Dos consectários legais

Para fins de liquidação, fixo os seguintes critérios: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno: i) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago; ii) a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 26/08/2014 e, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor para: i) reconhecer o caráter especial da atividade exercida no períodos compreendidos entre **21/11/1989 a 02/05/1990, 14/12/1990 a 28/04/1991, 22/12/1991 a 17/05/1992, 21/12/1992 a 26/04/1993, 13/12/1993 a 26/04/1994, 09/12/1994 a 08/05/1995, 24/12/1995 a 01/05/1996, 24/12/1996 a 21/04/1997, 24/12/1997 a 14/04/1998**, os quais deverão, após o trânsito em julgado, ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/178.613.495-8; ii) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.613.495-8, com efeitos financeiros desde a DER/DIB, em 07/10/2016 (Id. 24982733 - Pág. 7), observada a legislação previdenciária vigente nessa data.

Condeno, ainda, o INSS a **pagar** o valor das prestações vencidas, desde 07/10/2016 (DIB) e até a DIP da revisão deferida nesta sentença, a ser pago nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais especificados na fundamentação desta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios fixados em tópico específico da fundamentação deste julgado.

Revogo a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e artigo 99 do CPC. **Anote-se**.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 10 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002207-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER, ROSANGELA MARTA TESSER, ROSANGELA MARTA TESSER, ROSANGELA MARTA TESSER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

D E S P A C H O

Num. 33713502: proceda-se ao levantamento da restrição do veículo Honda Civic placas FGK 3336 no sistema Renajud, uma vez que o referido veículo não mais pertence à parte executada.

Após, retornem os autos ao arquivo, sendo desarquivado os autos desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO, A J C AGROPECUARIA S/A, MARCOS DIAS CUNALI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

D E S P A C H O

Defiro o requerido.

Intime-se a executada para que exiba, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem a negativação de seu nome por parte da exequente.

Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-62.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os os autos em definitivo.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000091-57.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente cientificada acerca da sentença extintiva prolatada à f. 108 do processo físico virtualizado.

Verificado o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito em arquivo definitivo, vez que desnecessária qualquer providência direcionada a cancelamento/levantamento de penhora, bem assim, já trasladada a referida decisão para os embargos n. 5000522-69.2018.403.6117, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certificado à f. 110.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000470-08.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTEX - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARCELLO HUTTER RAMOS

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente cientificada acerca da sentença extintiva prolatada à f. 113 do processo físico virtualizado, para esta execução principal e para a associada (n. 0002482-58.2012.403.6117).

Verificado o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito em arquivo definitivo, vez que desnecessária qualquer providência direcionada ao desfazimento de registo de penhora.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001406-28.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Defiro o pedido formulado pela exequente às fs. 92-03 do processo físico virtualizado.

Em observância ao preceito inserto no parágrafo 2º do artigo 32 da LEF, encaminhe-se este feito ao arquivo provisório até trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000076-66.2018.4036117, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pelas partes.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000823-38.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELIANE CIRILO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente cientificada acerca do despacho proferido à f. 40 do processo físico virtualizado.

Sem prejuízo, cientifique-se a executada ELIANE CIRILO CAVALCANTE - CPF: 869.492.334-34, acerca do bloqueio de numerário efetivado à f. 36 do processo físico, tendo em vista a ausência de comprovação de recebimento da carta expedida à f. 39. Serve este despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000904-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELIANE CIRILO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente cientificada acerca do despacho proferido à f. 40 do processo físico virtualizado.

Considerada a identidade de partes e o estágio procedimental compatível, determino, em busca da eficiência na prestação jurisdicional, e com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, a reunião desta execução fiscal à execução fiscal n. 0000823-38.2017.4.03.6117, no bojo da qual terão prosseguimento os atos executórios em face do veículo (placa BWI0566), objeto de restrição Renajud também naquele feito.

Providencie-se a associação dos processos através da rotina própria.

Após, encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001968-71.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente cientificada acerca do despacho proferido à f. 125 do processo físico virtualizado.

À executada, de seu turno, caberá comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente, nos termos do despacho proferido à f. 124 do processo físico, sob pena de prosseguimento da execução conforme explicitado no aludido comando.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002482-58.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTEX - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Após, considerando-se que esta execução tramita nos autos da execução fiscal n. 0000470-08.2011.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), à qual está associada, encaminhe-se o presente feito em arquivo definitivo, uma vez operado o trânsito em julgado da sentença extintiva nela prolatada.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001227-26.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada a se manifestar nos termos do despacho proferido à f. 91 do processo físico digitalizado, Deverá informar, à vista dos pagamentos já vertidos em seu favor, se satisfeita a pretensão executória.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000379-83.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: RONALD ANTONIO FRANCESCHI

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto à sentença extintiva.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se, tendo em vista a ausência de constrição a ser levantada.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003461-59.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORES: ELEUZA EDYMANGILI SANTORSULA E OUTROS

Advogados do(a) AUTORES: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33472366: providencie a Secretaria as alterações nas minutas conforme requerido pela parte autora.

Verifico a necessidade de habilitação dos autores Antônio Júlio da Silva e Aparecida Cardoso de Jesus Santos, conforme certidão id 33543973. Assim, providencie o advogado interessado em 20(vinte) dias, observadas as consequências jurídicas previstas nos artigos 76, §1º, I, c/c 485, IV e V, c/c 925, todos do Código de Processo Civil.

Após a alteração das minutas, dê-se ciência às partes.

Silentes ou sem discordâncias, tornem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprovada a regularidade do CPF do autor, proceda-se as anotações no sistema processual.

Prossiga-se nos termos da decisão id 31598392, providenciando-se, desde já, as minutas de requisição de pagamento.

Cumprida a expedição, intimem-se as partes da decisão id 31598392 e de aludidas minutas.

Silentes ou concordantes, tornem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003121-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO APARECIDO ANTONHOLI, PAULO APARECIDO ANTONHOLI, PAULO APARECIDO ANTONHOLI, PAULO APARECIDO ANTONHOLI, PAULO APARECIDO ANTONHOLI, PAULO APARECIDO ANTONHOLI, PAULO APARECIDO ANTONHOLI, PAULO APARECIDO ANTONHOLI, PAULO APARECIDO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, ELIANA CORREA, ELIANA CORREA, ELIANA CORREA, ELIANA CORREA, ELIANA CORREA, ELIANA CORREA, ELIANA CORREA, ELIANA CORREA, ELIANA CORREA, MARILENE CORREA, MARILENE CORREA, MARILENE CORREA, MARILENE CORREA, MARILENE CORREA, MARILENE CORREA, MARILENE CORREA, MARILENE CORREA, MARILENE CORREA, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, JOAO AGOSTINHO, JOAO AGOSTINHO, JOAO AGOSTINHO, JOAO AGOSTINHO, JOAO AGOSTINHO, JOAO AGOSTINHO, JOAO AGOSTINHO, JOAO AGOSTINHO, JOAO AGOSTINHO, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, IRINEU LUIZ CORREA, IRINEU LUIZ CORREA, IRINEU LUIZ CORREA, IRINEU LUIZ CORREA, IRINEU LUIZ CORREA, IRINEU LUIZ CORREA, IRINEU LUIZ CORREA, IRINEU LUIZ CORREA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a informação em anexo, fica o exequente intimado acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003287-21.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DAIANA CARLA AGOSTINI, GABRIELA AGOSTINI DE SANTANA, L. A. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a informação em anexo, fica o exequente intimado acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REQUERIDO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

D E S P A C H O

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória discriminada do cálculo, com fulcro no art. 526 do CPC.

Efetuado o depósito da quantia nos autos e/ou apresentada memória de cálculo, intime-se a parte interessada para que a esse respeito se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Destaco que, em havendo concordância, em vista das medidas adotadas que visam diminuir o contato social, poderá, desde já, a parte interessada indicar dados pertinentes de titularidade de sua conta bancária, a fim de efetivação futura de transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003639-08.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RUBENS FERNANDES, MARIA CONCEICAO SCARTEZINI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA FARIA - SP186378
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA FARIA - SP186378
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SONIA COIMBRA - SP85931

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se os autos, uma vez que entabulado e cumprido acordo celebrado entre as partes (Num. Num. 33630661 a Num. 33630663).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-13.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HEITOR PAIVA NETO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC).. Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do **sistema ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

–

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, FERNANDA PEREIRA LIMA LETIZIO ZAUITH, FERNANDA PEREIRA LIMA LETIZIO ZAUITH, FERNANDA PEREIRA LIMA LETIZIO ZAUITH, LAERTE LETIZIO, LAERTE LETIZIO, LAERTE LETIZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

Do compulsar dos autos, verifico que esse juízo recentemente já efetuou a realização de medidas constritivas, por meio do sistema Bacenjud, sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido por igual ferramenta, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

Com efeito, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido. Pensando de forma diversa, a Empresa Pública Federal poderá efetuar pesquisas diretamente na página da Superintendência de Seguros Privados, a fim de obter as informações que deseja, não imputando a esse juízo providência ao seu alcance.

Outras providências.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

JAú, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001781-92.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JAIR DESIDERIO, JAIR DESIDERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001023-16.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REU: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação alterando-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se a CEF para que esclareça se envidou diligência em relação à apropriação do numerário depositado na conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 0000681-05.2015.4.03.6117 (ID 26180721, pág. 20), nos termos do despacho proferido no ID 29175271.

Sem, prejuízo, intime-se o(a) executado(a) - MUNICÍPIO DE JAHU - nos termos e para os fins do artigo 535, CPC.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000213-03.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OCTAVIO DE CASTRO, OCTAVIO DE CASTRO, OCTAVIO DE CASTRO, OCTAVIO DE CASTRO, LEONILDO APPARECIDO DA SILVA, LEONILDO APPARECIDO DA SILVA, LEONILDO APPARECIDO DA SILVA, LEONILDO APPARECIDO DA SILVA, JOAO HENRIQUE VALENTE, JOAO HENRIQUE VALENTE, JOAO HENRIQUE VALENTE, JOAO HENRIQUE VALENTE, SANDRA REGINA BETTO, SANDRA REGINA BETTO, SANDRA REGINA BETTO, SANDRA REGINA BETTO, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARIA CECILIA DE SOUZA BETTO, MARIA CECILIA DE SOUZA BETTO, MARIA CECILIA DE SOUZA BETTO, MARIA CECILIA DE SOUZA BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, PAULO HENRIQUE BETTO, PAULO HENRIQUE BETTO, PAULO HENRIQUE BETTO, PAULO HENRIQUE BETTO, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, SANDRA REGINA BETTO - SP123703
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, SANDRA REGINA BETTO - SP123703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

D E S P A C H O

Vistos,

Nos termos da petição (ID 33171175), requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente João Henrique Valente e 20% pertencente aos sucessores de Evaristo Irineu Betto, de forma individual. Requereu ainda a retificação da data de atualização da conta para 01/05/1999.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado os contratos de honorários (ID's 33172357 e 33232768) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Retifique-se a minuta de PRC 20200052871 devendo nela constar o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais e a minuta de PRC 20200052872, devendo ser expedidas minutas de RPV separadamente a cada herdeiro habilitado, com o destaque do montante de 20%, conforme contratado. Retifique-se, ainda, a data de atualização da conta para 01/05/1999, de todas as minutas cadastradas, conforme cálculos dos embargos à execução associado 00009004320004036117 (ID 22933517).

Providencie a secretaria a intimação das partes acerca das minutas retificadas e do presente despacho.

Após, à transmissão.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-45.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em apertada síntese, o embargante sustenta que a r. sentença reconheceu a especialidade do período de 08.08.1990 a 11.01.1991, com base no PPP (ID 22945285) e referido documento possui indicação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2009, razão pela qual não serve como meio de prova, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/1991.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.

A sentença atacada não padece de contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 15 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: JOAQUIM TRAJANO CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, MARCELO GOES BELOTTO - SP127405
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOAQUIM TRAJANO CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a concessão do primeiro e do segundo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.336.514-1 com DER em 16/04/2019 e NB 197.221.194-0 com DER em 18/12/2019), pois não foi reconhecido o período entre 01/03/2007 a 11/07/2018, em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez precedida pelo benefício de auxílio-doença (NB 31/505.955.494-1 e 32/538.507.275-0 e não computou o período de recolhimento na categoria de facultativo de 01/08/2018 a 15/04/2019.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$105.008,89 (cento e cinco mil, oito reais e oitenta em ove centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável.**

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sobretudo por continuar vertendo contribuições previdenciárias ao RGPS, ainda que seja na categoria de segurado facultativo, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, *"em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça"* (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 15 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO, SIRLENE APARECIDA ADORNO, SIRLENE APARECIDA ADORNO, SIRLENE APARECIDA ADORNO, SIRLENE APARECIDA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a devedora satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da parte exequente (ID 33627409) e as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor depositado judicialmente (ID 33509745 – conta judicial nº 2742.005.86401391-5) e, no mesmo ato, proceda diretamente o depósito na conta bancária de titularidade do advogado Dr. Luiz Henrique Leonelli Agostini, CPF 293.871.288-06, conta corrente 001 00000163-3, na agência 3254 da Caixa Econômica Federal.

Fica sem efeito o bloqueio judicial determinado no despacho de Num.32637156.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 15 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-21.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLLIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

D E S P A C H O

De início, registro não haver interposição de recurso quando ao despacho de Num.28646874, o qual deverá ser observando por ocasião do levantamento dos valores em depósito.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, intime-se a parte credora para indicação de dados pertinentes de titularidade da conta bancária **dos credores e de seu advogado constituído**, a fim de efetivação da transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, venham novamente os autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002821-56.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto ao despacho proferido à f. 142 do processo físico virtualizado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-39.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO BR JAHU LTDA - EPP, PEDRO JOAO DE PIERI

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Após, considerando-se que esta execução tramita nos autos da execução fiscal n. 0001484-27.2011.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), à qual está associada, sobreste-se o presente feito em arquivo provisório.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003736-42.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: POSTO BR JAHU LTDA - EPP, PEDRO JOAO DE PIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LOPES - SP108690

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Após, considerando-se que esta execução tramita nos autos da execução fiscal n. 0001484-27.2011.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), à qual está associada, sobreste-se o presente feito em arquivo provisório.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-27.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO BR JAHU LTDA - EPP, PEDRO JOAO DE PIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CAPELLOZA - SP223478

D E S P A C H O

Admito a inclusão de SERGIO EUGENIO DA SILVA BERNARDO, CPF 064.391.168-51, neste feito, na qualidade de interessado (f. 119 do processo físico virtualizado).

Providencie a secretaria o necessário, cadastrando-se, também, o respectivo patrono (OAB-SP 137.667).

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto ao despacho proferido à f. 129 do processo físico virtualizado.

Assino, para a manifestação, o prazo de dez dias.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ELIZEU LAURIANO, ELIZEU LAURIANO, JOAO RENATO ROTOLO, JOAO RENATO ROTOLO, LAIS PENEDO SCARABELLO, LAIS PENEDO SCARABELLO, MARIA APARECIDA GARCIA, MARIA APARECIDA GARCIA, NELI DA SILVA SOUZA, NELI DA SILVA SOUZA, NEUSA REGINA AVILA, NEUSA REGINA AVILA, PRIMO AUGUSTO PALOPOLI, PRIMO AUGUSTO PALOPOLI, RITA DE CASSIA JULIO LEME, RITA DE CASSIA JULIO LEME, SANDRA REGINA POLLA, SANDRA REGINA POLLA, SILVIA PELLEGRINI PINHEIRO, SILVIA PELLEGRINI PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E S P A C H O

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jahu (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001894-46.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERODON LTDA - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA RAGO, SERGIO BRAGA, MARIA ERCY MONTANI AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto ao despacho proferido à f. 219 do processo físico virtualizado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001392-73.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto ao despacho proferido à f. 127 do processo físico virtualizado.

Com a manifestação da exequente, voltem conclusos para deliberação quanto ao valor remanescente na conta n. 2742.635.878-9 (f. 123 do processo físico), tendo em vista que, da quantia inicialmente nela depositada (R$ 136.728,54), operou-se a conversão em pagamento, em favor da exequente, do montante equivalente a R$ 123.316,58.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001752-76.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS, MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS, MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS, VANESSA REGINA DOS SANTOS, VANESSA REGINA DOS SANTOS, VANESSA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI
Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E S P A C H O

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-82.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto à sentença extintiva.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000965-42.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO, MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

D E S P A C H O

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência e nada havendo que ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-53.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARAUJO & CIRILO LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto ao despacho proferido à f. 52 do processo físico virtualizado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-30.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto à sentença extintiva.

Verificado o trânsito em julgado, aquivem-se, tendo em vista a ausência de constrição a ser levantada.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-29.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO PAES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

As execuções fiscais lastreadas por certidão de dívida ativa de crédito fiscal de natureza não previdência, como no caso em apreço, têm, em polo ativo, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Com efeito, denota-se da manifestação apresentada à f. 62 do processo físico digitalizado a intervenção do Instituto em impugnação à exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Da citada peça processual se infere a origem da cobrança, qual seja, benefício previdenciário pago indevidamente (crédito de natureza não tributária), matéria cuja cobrança se inclui na esfera de atribuição do INSS, ao contrário do que afirmado à f. 111 do processo físico virtualizado. Com razão a Fazenda Nacional em sua manifestação juntada à f. 113.

Renove-se a intimação da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região para manifestação quanto ao despacho proferido à f. 109.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000989-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Sem prejuízo, prossiga-se, nos termos do despacho proferido à f. 104 do processo físico virtualizado.

Comprovado o cumprimento, cientifique-se a exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000829-70.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: WILSON LUCIO VIEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante a alegação deduzida por pessoa natural (id. 33388151, pág. 2), DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE LUCAS MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo INSS (Id. 20368289) em face de Alice Lucas Matias, onde sustenta preliminarmente a incompetência do juízo, bem como a ilegitimidade dos exequentes e no mérito, que o valor correto alcança R$ 3.174,15 em vez de R$ 6.433,57, posicionado para 09/2018.

Através do despacho id. 23606801 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaborar novos cálculos, se necessário.

A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 24309335) apontando erros nos dois cálculos e apresentando novos cálculos (id. 24309340), da qual a parte impugnante não concordou alegando que o aumento na renda da autora no período de 05/2004 se deu em função de reajuste anual e não em função da revisão de seu benefício e o INSS não se manifestou.

Determinado nova remessa à contadoria para esclarecer, a auxiliar do juízo informa que se equivocou nos cálculos apresentados, elaborando novos cálculos (id. 28246886). A parte impugnada concordou com os novos cálculos e o INSS não se manifestou novamente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há que se falar em incompetência deste juízo, vez que já decidido (id. 14701513).

Já com relação à ilegitimidade da exequente, também não assiste razão ao impugnante, vez que a revisão do benefício do segurado falecido repercute no valor da pensão por morte, por aplicação do comando dos art. 75 e 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, a titular da pensão por morte é parte legítima para receber as diferenças posteriores ao óbito do segurado.

Superada as preliminares analiso o mérito da impugnação.

A alegada decadência não merece prosperar, vez que o benefício da autora foi concedido antes da distribuição da ação civil pública que originou o presente cumprimento de sentença.

Quanto à prescrição, a parte exequente já excluiu de seus cálculos as parcelas prescritas, anteriores à 14 de novembro de 1998.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor de R$ 6.259,59, posicionado para 09/2018, com a qual a parte impugnada concordou e o INSS não se manifestou.

Cumpre-se acolher, pois, os cálculos da contadoria, vez que apurados corretamente.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, para fixar o valor devido a ALICE LUCAS MATIAS, em R$ 6.259,59 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), posicionados para setembro de 2018, na forma dos cálculos de id. 28246886.

Condeno a parte impugnante (INSS), que decaiu de quase todo o pedido, à verba honorária na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R$ 3.085,44 (três mil e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor devido e o valor apresentado pelo INSS como devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CILENE VAZ PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por CILENE VAZ PEDROSO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em sua resposta, a CEF alegou preliminarmente falta de interesse de agir, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa.

Em resposta, disse a requerente no id. 23544905.

Em decisão proferida no id. 25302244, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 28658696).

A exequente concorda com a forma apresentado no cálculo da contadoria e a Caixa não concorda, alegando que na perícia paradigma o perito lança de valores e taxa totalmente aleatórias, em desacordo com a decisão.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

1) FALTA DE INTERESSE DE AGIR .

Não assiste razão à CEF. Conforme já decidido na Ação Civil Pública, foi afastada a indenização pelo valor contratual e determinado o pagamento pelo valor de mercado das joias.

2) DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA .

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a "*pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas*".

Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA,Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

3) CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA .

Em razão da decisão proferida no id. 25302244, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 28139861 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 28139861 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os "*valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia*", conforme conclusão do v. voto condutor (id. 28139861 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

*2. **Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.***

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA,AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 – sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 28139861 - Pág. 67). Em sendo assim, esclareceu:

"O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS)." (id. 28139861 - Pág. 65).

Logo, o valor da indenização (sem a dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

4) CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 28658696.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação, tomando como exemplo a cautela nº 90.226-2 era R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial.

Sobre esse valor (2.800,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 28658696, ao totalizar R$ 696,42 para a cautela nº 90.226-2 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R$ 2.800,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo. Assim como todos os valores referentes às demais cautelas (cautela nº 91.614-0 = R$ 3.531,26, cautela nº 94.466-6 = R$ 952,44, cautela nº 91.625-5 = R$ 669,21, cautela nº 87.617-2 = R$ 568,87 e cautela nº 90.468-0 = R$ 992,32) estão corretos.

Esses são os valores de mercado estimados com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 25692993) em face da execução de sentença promovida por ELIZA DE OLIVEIRA BENTO, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto referente ao valor principal devido alcança a importância de R$ 37.279,99, no lugar dos R$ 49.266,12 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto dos valores recebidos durante o período que continuou trabalhando em atividade especial que ensejou a concessão do benefício, bem como incluiu indevidamente a parcela referente à gratuificação natalina.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada alega que elaborou seus cálculos corretamente e que o julgado nada mencionou sobre a impossibilidade de trabalhar enquanto aposentada especial.

Por meio do despacho de id. 28185202, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 28801598), apontando que a diferença entre os cálculos das partes está basicamente no desconto ou não das parcelas referentes ao período entre o início do pagamento da aposentadoria especial e a atividade trabalhada até a data da rescisão de contrato de trabalhalho (01/09/2018 a 30/11/2018).

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria apenas para verificar se os cálculos estão aritmeticamente corretos, a auxiliar do juízo apresentou nova informação (id. 30475876), dando conta de que os cálculos da parte impugnada estão incorretos somente com relação ao percentual de juros de mora e apresentou novos cálculos (id. 30475877). Já com relação aos cálculos da impugnante (INSS), a auxiliar do juízo informa que os cálculos estão aritmeticamente corretos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

A controvérsia da presente impugnação ao cumprimento de sentença reside no desconto ou não das parcelas recebidas durante o período que a autora continuou trabalhando em função da vedação imposta pelo § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A questão em debate já foi decidido na sentença, conforme transcrevo: "...Diga-se, por fim, que não há como acolher o argumento para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC e RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.". Assim, não havendo modificação do TRF3 quanto a essa parte, não há que se falar em desconto dos valores.

Os cálculos da contadoria elaborados no documento de id. 30475877 (R$ 46.781,82, posicionados para agosto/2019) estão corretos, pois elaborados de acordo com o julgado e sem os descontos promovidos pelo INSS.

Dessa forma, a presente impugnação merece acolhimento parcial, pois há excesso nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, para fixar o valor total devido à ELIZA DE OLIVEIRA BENTO, em R$ 46.781,82 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), na forma dos cálculos da contadoria de id. 30475877, mais os honorários advocatícios em R$ 2.514,75 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), que não foram objetos da presente impugnação, na forma dos cálculos de id. 21106179, totalizando o valor de R$ 49.296,57 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), posicionados para agosto de 2019.

Em razão do acolhimento parcial da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte autora-exequente no pagamento da verba honorária no importe de R$ 248,43 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) em favor do réu, com observância da mudança de sua situação econômica, em razão da gratuidade, na forma da lei processual; e condenar o réu-impugnante na verba honorária no importe de R$ 950,18 (novecentos e cinquenta reais e dezoito centavos) em favor do advogado da exequente. Os valores dos honorários foram calculados em 10% sobre a diferença positiva entre os respectivos cálculos das partes e os corretos da contadoria.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 17310694) em face de Maria Lucia Diogo, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R$ 60.854,56, no lugar dos R$ 63.431,91 cobrados pela parte exequente, pois esta se equivocou na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (id. 33214040) com os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R$ 60.854,56, posicionado para janeiro de 2020.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Maria Lucia Diogo, em R$ 55.322,33 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) mais os honorários advocatícios em R$ 5.532,23 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), totalizando o valor de R$ 60.854,56 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), posicionados para janeiro de 2020, na forma dos cálculos de id. 30164410.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R$ 2.577,35 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC..

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-60.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA, DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Autos n. 5000819-60.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em MARÍLIA, para que seja "reconhecido e protegido direito líquido e certo da Impetrante a compensação dos valores recolhidos de PIS/COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do ICMS/ISSQN, porquanto indevidos ou a maior, desde os 05 (cinco) anos anteriores à propositura do Mandado de Segurança nº. 5001845-64.2017.4.03.6111, ou, de forma subsidiária, desde os 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, devidamente corrigido pela Taxa Selic, nos termos pretendidos nesta exordial".

Liminar indeferida (id. 30606873).

Informações do impetrado (id. 31443653).

Em razão do indeferimento da liminar, houve interposição de recurso de agravo de instrumento (id. 32556926).

Inicialmente proposto perante a 3ª. Vara local, os autos foram redistribuídos a este juízo.

Em nova manifestação (id. 33588545), a parte autora reiterou o pedido de liminar.

É a síntese do que importa. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Da decisão em que o pedido de liminar foi indeferido, a parte impetrante ingressou com o recurso de agravo. Desta forma, a matéria está sob censura do Tribunal, descabendo pedido de reconsideração em primeira instância, ainda que a pretexto de modificação da competência por alegada "prevenção".

Aliás, frise-se que o recurso de agravo não foi conhecido pela instância superior, ao se compreender que o pedido de compensação é vedado em liminar (id. 133031381 daqueles autos). Igual raciocínio é compartilhado por este juízo.

Pois bem, a matéria de fundo, concernente à existência de recolhimentos indevidos diante da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base-de-cálculo do PIS e da COFINS **já foi objeto** de enfrentamento nos autos nº 5001845-64.2017.4.03.6111, como pode se ver da sentença copiada no id. **16964766**. Desta forma, as ponderações do impetrado em contraponto com a existência do recolhimento indevido e o pedido do impetrado de suspensão do processo, no aguardo do julgamento dos recursos pendentes na instância superior, perdem razão de ser no presente caso.

Neste ponto, reproduzo, aqui, o restou decidido em v. decisão monocrática em face do recurso de apelação à aludida sentença:

> *"Inicialmente, não há se falar em suspensão do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 0012474102010403618 3, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.*
>
> *Ademais, saliente-se que, em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de tutela provisória na Reclamação n. 30.996/São Paulo (em 09.08.2018), o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello decidiu nos seguintes termos:*
>
> *Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 611.683- -AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)." (id. 25669605 daqueles autos)*

Destarte, em havendo o trânsito em julgado daquela sentença, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja certidão de trânsito encontra-se no id. **25669637** daqueles autos, cabe deliberar, agora, tão-somente, sobre o pedido de compensação.

Compensação – critérios:

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da ação.

No caso, embora no processo anterior, a parte impetrante não teve reconhecido o direito líquido e certo para a compensação, o fato é que naquela oportunidade já havia manifestado a sua pretensão de não exigência dos gravames ora questionados. Portanto, **naquela oportunidade**, a data de impetração do mandado de segurança 5001845-64.2017.4.03.6111 interrompeu a prescrição, consoante aplicação do artigo 240, parágrafo primeiro, do CPC.

Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(STJ, AGRESP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)*

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

Nada a tratar quanto ao artigo 170-A do CTN, eis que a sentença do processo em que reconhece a invalidade do gravame **já transitou em julgado** nos autos 5001845-64.2017.403.6111.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo a compensação dos valores indevidamente recolhidos de PIS/COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do ICMS/ISSQN, desde os 05 (cinco) anos anteriores à propositura do Mandado de Segurança nº. 5001845-64.2017.4.03.6111, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001044-23.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO SOARES GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005845-91.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163

TERCEIRO INTERESSADO: VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JORGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILMARA CARREIRO PIZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o ESPÓLIO DE VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE, na pessoa de sua advogada, intimado da designação de datas para leilão do bem penhorado nos autos, conforme r. despacho de ID 31783657:

"Na sequência, estando em termos a penhora, e considerando a realização das 232ª e 236ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 690/693 – ID 24070223), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02 de setembro de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 16 de setembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 11 de novembro de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 25 de novembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o espólio de VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE, por intermédio dos herdeiros/anuentes relacionados no termo de substituição de penhora, às fls. 690/691 (ID supra), inclusive acerca da reavaliação do bem penhorado, ocorrida às fls. 733/737 dos autos físicos.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Cumpra-se e intimem-se."

MARíLIA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003829-47.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA - EPP, FERNANDO MAZZI DE MAYO, EDUARDO MAZZI DE MAYO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CARVALHO BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho retro (ID 33547383), fica o **terceiro interessado FERNANDO CARVALHO BARBOZA** intimado, por intermédio de seus advogados cadastrados, acerca da r. decisão de fls. 569/573-verso dos autos físicos (ID 24068246), integralmente transcrita a seguir:

"Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de **DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARÍLIA LTDA, FERNANDO MAZZI DE MAYO e EDUARDO MAZZI DE MAYO** para cobrança de débito oriundo de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, que alcança a quantia de **R$ 6.430.618,00**, posicionada para **06/09/2018** (fls. **566/567**).

Para garantia de dívida foi penhorado, a pedido da exequente, 2/3 (dois terços) do imóvel objeto da matrícula nº 39.101, do 1º CRI de Marília, consubstanciado no apartamento 104, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Di Cavalcante, de propriedade dos coexecutados Fernando Mazzi de Mayo e Eduardo Mazzi de Mayo, conforme auto de penhora lavrado em 23 de fevereiro de 2016 (fls. 353/354).

Da constrição realizada o coexecutado Fernando Mazzi de Mayo e seu cônjuge foram intimados em 15/03/2016 (fl. 351), e o coexecutado Eduardo Mazzi de Mayo intimado em 07/11/2017 (fl. 469 vs).

A referida penhora foi levada ao registro em 15/03/2016 (fl. 356), **cujo ato não foi realizado pelo cartório competente**, que condicionou a averbação da penhora à apresentação de cópia completa do mandado respectivo, conforme fls. 358/362. Na sequência, foi decidido sobre incidente oposto às fls. 366/457 pela empresa executada (fl. 457), e dado vista à exequente que se limitou a requerer diligência visando à localização do coexecutado Eduardo Mazzi de Mayo, para intimação da penhora.

Às fls. 507/514 compareceu o interessado **Fernando Carvalho Barbosa**, aduzindo ser o legítimo proprietário do referido imóvel. Afirma que foi lavrada escritura pública em **06/08/2018**, onde adquiriu o imóvel de **Maria da Costa Zequini**, que por sua vez subrrogou-se nos direitos de crédito e das garantias de hipoteca e penhora registradas em favor da credora primitiva **Bayer Cropscience Ltda**, posteriormente recebendo o dito bem em dação em pagamento, com acordo homologado em 02/06/2016, com trânsito em julgado.

Assim, ao argumento de que a penhora realizada nestes autos é posterior à subrrogação e dação em pagamento, e que os negócios jurídicos foram realizados dentro dos ditames legais, requer o interessado, **Fernando Carvalho Barbosa,** o levantamento da penhora incidente sobe o imóvel em tela. Em prol do seu querer, juntou documentos às fls. 515/553.

Instada, a exequente se manifestou às fls. 556/564, invocando o artigo 185 do Código Tributário Nacional, e ponderando que o débito tributário ora excutido foi inscrito em dívida ativa antes da alienação noticiada, bem assim de que o crédito fiscal (tributário e não tributário) prefere a qualquer outro, exceto os créditos decorrentes da legislação do trabalho, requerendo o reconhecimento da alienação em fraude à execução, com a consequente rejeição do pedido formulado pelo interessado, e regular prosseguimento do feito, reavaliando-se o imóvel penhorado, com posterior designação de datas para realização de hastas públicas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não se tratando de oposição de embargos de terceiro por parte do interessado no levantamento da constrição nestes autos, a análise feita nesta decisão fica circunscrita aos documentos apresentados.

Por sua vez, requer a União seja cancelada a venda do imóvel constrito nos autos, realizada por **Maria da Costa Zequini** a **Fernando Carvalho Barboza**, por escritura de venda e compra lavrada em 06/08/2018. Argumenta a exequente que em 26/11/2015 alertou no processo referido (fls. 563 a 564), em que houve a dação em pagamento em favor da ora alienante, que os executados, já deviam ao fisco o valor de R$ 5.981.490,75, e que o crédito fazendário era preferencial, inclusive com algumas penhoras da Fazenda Nacional registradas sobre o imóvel em tela, e que nem o juízo e tampouco a alienante **Maria da Cota Zequini** desconheciam esse fato no momento do ajuste da dação em pagamento e de sua homologação, ou seja, quando da alienação particular tinham os envolvidos pleno conhecimento da presente execução e da penhora realizada, razão pela qual a alienação é fraudulenta e visa a prejudicar a ação executiva em andamento.

Pois bem. No caso dos autos, a penhora que recaiu sobre o imóvel em disputa foi realizada a pedido da exequente, mediante lavratura de auto de penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 353/354).

Todavia, da cópia atualizada da matrícula juntada pelo interessado às fls. **517/535** verifica-se que a constrição realizada nestes autos em **23/02/2016** não foi averbada no ofício imobiliário, obrigação que era da exequente, consoante prevê o § 4º do artigo 659 do CPC/73, em sua última versão:

"*§ 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.*"

Entretanto, em que pese esse fato, ao que se vê, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/07/2012 e a citação do executivo fiscal em desfavor do executado em 06/08/2014 (fls. 298/299), de modo que, na visão da exequente, a dação em pagamento realizada foi em fraude a esta execução, devendo ser considerada ineficaz ao ora exequente.

Segundo consta das informações colhidas neste incidente, a sub-rogação em favor de Maria da Costa Zequini ocorreu em **14/12/2015** e a dação em pagamento em **15/12** daquele **mesmo ano**; isto é, em data posterior à inscrição e a citação acima mencionadas, de modo que, mesmo que se aplique a redação vigente anteriormente à Lei Complementar 118/05 do artigo 185 do CTN, há presunção de *fraude à execução*, porquanto a *dação em pagamento* teria ocorrido após esses atos processuais (inscrição em dívida e citação dos executados).

Frise-se que a falta de registro da penhora não exige do exequente a prova de má-fé do terceiro. Inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375 do Colendo STJ. Neste ponto, é o entendimento de nossa Corte:

EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO INTERNO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 375, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 185, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante sustenta a inexistência de fraude à execução, sob o argumento de inexistência de má-fé ou de registro da penhora do bem alienado, conforme a Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ocorre que a presunção de fraude na execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa, inaplicável, na espécie, o referido enunciado sumular.

3. O Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

4. A matéria é repetitiva, decidida nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973.

5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1786770 - 0036982-47.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

No mesmo sentido, o Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Outrossim, neste exame estreito, observo não haver qualquer demonstração de que foram reservados outros bens do executado a fim de se atender ao disposto no parágrafo único do artigo 185 do CTN. **Pois bem**, as questões relativas à anterioridade e ao privilégio de credor hipotecário, Bayer Cropscience Ltda, em relação ao crédito fazendário e a forma em que resolvido o concurso singular de credores aparentemente apresentado naqueles autos (0111918-30.2005.8.26.0100) está a exigir dilação probatória. Portanto, a princípio, ineficaz à Fazenda as aludidas tratativas em favor do ora interessado no bem.

Logo, acolho a manifestação da exequente e rejeito o pedido formulado às fls. 507/514. Cumpra-se a decisão de fl. 498, último parágrafo.

Int."

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007048-73.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A requerimento do(a) exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) **13925-F**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007048-73.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A requerimento do(a) exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) **13925-F**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO TADEU LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R$ 676,88 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 16 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003626-17.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B, LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO - SP350298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003910-54.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARGARIDA BANACO DERTEFAM, MARGARIDA BANACO DERTEFAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE BORGES DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002961-98.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002149-61.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO LEUTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-84.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LINO TRAVIZI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-33.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004796-53.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA, FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002701-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela embargada, intime-se a embargante, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001912-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001877-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Id 33730405. No silêncio, venham os autos conclusos.

INTIMEM-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA, FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-33.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI, DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002745-11.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR, YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR, YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR
SUCESSOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, RAFAEL RUFFO RAMOS, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33683702: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no ID 32571263.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA, EDSON FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 33706164: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCOS ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA, CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA, CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA, CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA, CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA, CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA, CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA, CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA BARBA, ROSANA BARBA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA, JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES, SERGIO APARECIDO SANCHES, SERGIO APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-06.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA, ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA, ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA, ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA, ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA, ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA, ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000898-37.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005166-37.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003341-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a averbação do tempo de serviço (ID 33665001).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000875-38.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME, JOSE CARLOS OLEA, LEA MARIA PEREIRA OLEA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte exequente dar cumprimento do despacho de ID 32952832.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000864-30.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua* ***competência é absoluta***.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:**16/10/2019**)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será ***alegada como questão preliminar de contestação.***

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - ***Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.***

§ 3º - ***Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.***

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

D E S P A C H O

Considerando os resultados da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD (IDs 29255252 e 29255253), intime-se a exequente para justificar, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido no ID 33711322, juntando documentos que demonstrem *"indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo"*, conforme decisão de ID 31207687.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-42.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 29225514 pela parte exequente a qualquer tempo.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: AMELIA CARVALHO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para verificar as divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CLÁUDIO ANTONIO BARBOSA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que declarou extinta a execução de título judicial em face do integral pagamento do valor devido, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, requerendo que *"o INSS seja intimado a manifestar sobre o pagamento do benefício desde a cessação indevida até 30.04.2020"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado informou que *"os valores devidos pelo INSS foram devidamente quitados"*.

É o relatório.

D E C I D O.

Em 04/2020, as partes foram intimadas para *"que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento"*.

Como ninguém se manifestou, a execução do título executivo judicial foi extinta.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

D E S P A C H O

ID 33735734 - Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002724-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO - SP390253
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FÁBIO MARCELINO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que os valor dos honorários advocatícios são irrisórios.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado afirmou que, na *"realidade o embargante não se conforma com o resultado do julgamento e busca conferir efeitos infringentes ao recurso"*.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003658-85.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-59.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: YOSHIO HIRATA, YOSHIO HIRATA, YOSHIO HIRATA, YOSHIO HIRATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DE LABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RONALDO RAGASSI ORLANDO, RONALDO RAGASSI ORLANDO, RONALDO RAGASSI ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-61.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003277-48.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO DE PAULA FONSECA, ADAO DE PAULA FONSECA, ADAO DE PAULA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004568-54.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: GECI MARCOLINO DOS SANTOS, GECI MARCOLINO DOS SANTOS, GECI MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ALEX SANDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a *"Procedência desta, para deferir o acima pleiteado, em resumo: a) Dano material referente aos alugueres desembolsados; b) Dano moral fixado pelo juízo e sucessivamente de R$ 24.000,00; c) Nulidade da cláusula sétima, item I, letra 'a', do instrumento particular de compra e venda e outras avenças, na qual a ré foi credora fiduciária e 'interventora'; d) Devolução dos valores pagos a título de juros na construção"*.

O autor alega que no dia 21/03/2012 firmou com a CEF um contato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 21/11/2012, mas a entrega ocorreu somente em 21/11/2016, acarretando que, no período de 30/04/2012 a 03/2016, o autor pagou *"encargos de obra"*, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral e dano material, referente ao contrato de aluguel que o autor foi obrigado a firmar.

Regularmente citada, a CEF NÃO apresentou contestação.

Na fase de produção de provas, NADA foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

<u>DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF</u>

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da *"Taxa de Evolução de Obra"* prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao *"Programa Minha Casa, Minha Vida"*, especialmente por atuar como *"agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda"* (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

<u>DA PRESCRIÇÃO</u>

A CEF requereu *"a extinção da ação pela prescrição"*.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as *"ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil"*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 543.831/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 29/10/2014).

Assim sendo, a alegação de ocorrência da prescrição deve ser rechaçada, uma vez que as parcelas de juros de obra foram cobradas no interregno temporal de 30/04/2012 a 03/2016 e a presente ação foi ajuizada em 18/03/2019, dentro, portanto, do decênio legal (CC, artigo 205).

<u>DO MÉRITO</u>

No dia 21/03/2012, o autor ALEX SANDRA DA SILVA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552026964*, valor da operação de R$ 77.000,00, destinada à *"aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Girassóis"* (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4).

No entanto, o autor alega que o imóvel lhe foi entregue em 03/2016.

O autor alega que durante o período de 21/03/2012 a 03/2016 pagou indevidamente à CEF a *"taxa de obra"*, valor que deverá ser restituído em dobro, aluguel de outro imóvel para morar, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA "TAXA DE OBRA" ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a *"Taxa de Obra"*, também denominada *"Taxa de Evolução de Obra"*, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro 'C', *"incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês"*, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da *"Taxa de Evolução de Obra"*;

2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de *"Taxa de Evolução de Obra"*.

A chamada *"Taxa de Evolução de Obra"* são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra 'a', do inciso I da Cláusula Sétima do contrato:

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada *"Taxa de Evolução de Obra"*, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos *"juros de obra"* até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA "TAXA DE OBRA" APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos *"juros de obra"*, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *"A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra"* (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada *"taxa de obra"* onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor **NÃO** se comprovou atraso na entrega da obra, pois sequer juntou o Termo de Recebimento do Imóvel.

Observo que o autor, na fase de produção de provas, nada requereu.

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL

Na hipótese dos autos, não restando demonstrado o atraso na entrega da obra, incabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos material e moral.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, julgo improcedentes os pedidos e, consequentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000685-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA, EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA, EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA, EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA, EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA, EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA, EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA, EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando impor *"ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício protocolo de nº 1269764956, no prazo de 10 dias".*

A impetrante alega que no dia 11/11/2019 requereu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a presente data não obteve resposta da Autarquia Previdenciária.

O pedido de liminar foi deferido (id 31718487).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 33766658).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/11/2019 e, depois do transcurso superior a 6 (seis) meses, ainda não foi decidido (id 31707682).

Destarte, diante do evidente excesso de prazo e da ausência de justificativa para tal, entendo ser cabível a fixação de prazo para a prolação da decisão.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

2. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.

3. O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

ISSO POSTO, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora conclua o processo administrativo protocolado pela impetrante no dia 11/11/2019, protocolo nº 1269764956, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000951-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME, CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME, CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME, CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME, CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME, CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL CNPJ: 00.394.460/0001-41, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL CNPJ: 00.394.460/0001-41, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL CNPJ: 00.394.460/0001-41, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL CNPJ: 00.394.460/0001-41, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL CNPJ: 00.394.460/0001-41, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL CNPJ: 00.394.460/0001-41
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "d" da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes: "Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do ar, 104, do CPC, bem como da **juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica** ou de outros termos relativos à capacidade civil da empresa."

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006155-85.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e em atenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

II. Fundamentação

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8°, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8°, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derrogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomintantemente à - citação da executada.** Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

*(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.

4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)*

A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bancenjud.

III. Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidero** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizado, determinando a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio.

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22928298, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se imediatamente, e, após, intimem-se.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5026763-64.2019.4.03.0000.

Sem prejuízo, Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição da executada indicando bens à penhora (ID 22928298) e da exceção de pré-executividade (ID 23709694).

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"* e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, conforme já determinado às fls. 73, remetam-se a presente execução fiscal ao arquivo sobrestado, cumprindo assim, **a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003982-91.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL CNPJ: 44.814.325/0001-83

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 74/80, pretende a executada a substituição da cada de fiança nº 2.048. 065-8 por seguro garantia. Para tanto, apresenta modelo de apólice emitido pela seguradora Ace.

Antes de decidir sobre a substituição, intime-se a empresa executada para que apresente a apólice do seguro garantia, conforme requerido pela exequente na manifestação de fl 99/100.

A fim de regularizarmos o polo passivo da presente execução, a executada deverá também trazer aos autos documento em que comprove a alteração da denominação social para Raízen Energia, conforme informado às fls. 54.

Piracicaba, 08 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000907-15.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO GIANNETTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER BINI - SP123464
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Considerando a sentença de procedência da ação que, mantida em grau de recurso, transitou em julgado em 13/06/2018 (fls. 111/112, 226/230v. e 235 - ID 20715708), bem como diante do cumprimento da sentença pelo embargado (ID 32874147), remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DECIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

DECIO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que, tendo exercido atividade em condições insalubres, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados em atividade especial. Requer ainda que sejam computados períodos de labor constantes de sua CTPS não considerados na via administrativa (01.06.1974 a 06.05.1977 e 01.06.1977 a 13.02.1979).

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 22990779 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 27758542) impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a ausência de comprovação dos vínculos referentes aos períodos de 01.06.1974 a 06.05.1977 e 01.06.1977 a 13.02.1979, não bastando a anotação em CTPS. Discorre ainda sobre a atividade especial e sua demonstração, sustentando que a parte autora não comprovou a condição especial de trabalho. Sustenta a necessidade de laudo contemporâneo, ao passo que as avaliações ambientais referentes aos períodos de 01.05.2006 a 27.12.2006 e 01.06.2007 a 31.12.2012 foram feitas a destempo. Defende a impossibilidade de enquadramento de atividade especial pelo agente ergonômico. Quanto aos agentes químicos, aduz que apenas aqueles que possuem potencial carcinogênico (presença de compostos aromáticos em sua estrutura molecular), permitem o enquadramento como especial, ao passo que os PPP's não informam quais seriam esses agentes químicos aos quais o demandante esteve exposto. Impugna ainda a apontada exposição ao agente temperatura decorrente de carga solar, devendo o calor ser proveniente de fonte artificial. Da mesma forma, defende a impossibilidade de enquadramento pela exposição à radiação não ionizante decorrente de exposição solar. Discorre quanto à exposição ao agente ruído e a necessidade de LTCAT para sua demonstração, bem como os níveis de exposição exigidos no curso do tempo. Assevera que a utilização de EPI eficaz afasta o direito ao reconhecimento da condição especial de trabalho. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou o demandante (ID 29022255).

Nada sendo requerido a título de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

II.I - Da impugnação à assistência judiciária gratuita

A autarquia previdenciária alega que o requerente está empregado e aufere renda mensal considerável, da ordem de R$ 9.599,25 no mês de dezembro de 2019, situação incompatível com a alegação de miserabilidade e concessão da gratuidade da justiça. Demonstra ainda, através de extrato do CNIS (documento Id nº 27758544) o percebimento de salários em valores superiores ao teto da previdência (R$ 8.246,06), inclusive quando da propositura da demanda (11.09.2019).

Instado, o requerente afirmou singelamente que seus ganhos não são suficientes para arcar com as despesas processuais, colacionando julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos.

Estabelece o CPC/2015:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)"

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)"

Contudo, a declaração da parte não tem caráter absoluto. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário.

E no caso dos autos, a autarquia previdenciária apresentou extratos que demonstram o recebimento, pelo requerente, de renda ordinária incompatível com a gratuidade.

Na ausência de critérios objetivos na lei processual civil, cabível a adoção do quanto estabelecido no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, *verbis*:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)"

(grifei)

No caso dos autos, o demandante ostenta renda mensal que excede (e muito) o limite máximo de benefício pago pela previdência social para o período (R$ 5.839,45).

Ainda que não sejam ganhos vultosos, é certo que destoam de considerável parcela da população, deixando o autor de demonstrar, por outros meios, que tais ganhos não sejam suficientes arcar com as custas do processo sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família.

Bem por isso, por reputar os ganhos do requerente incompatíveis com a concessão da gratuidade da justiça, REVOGO os benefícios da assistência judiciária.

Passo a analisar o mérito.

II.II – Dos vínculos urbanos controvertidos anotados em CTPS

Pretende o demandante o computo do período de 01.06.1974 a 06.05.1977 laborado para o empregador Baudilio Biagi, e do período de 01.06.1977 a 13.02.1979, laborado para Urenha, Mello & Cia. Ltda., não computados pela autarquia como tempo de contribuição.

Segundo a Súmula nº 225, do e. Supremo Tribunal Federal, *"Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional"*, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 12, pelo qual *"As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'"*.

De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99):

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1° de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Por isso que pode – e deve – o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios.

No caso dos autos, os vínculos em debate estão regularmente anotados na CTPS do autor e não apresentam rasuras ou sinais de adulteração. Não há também concomitância de vínculos, que se apresentam em ordem cronológica, sendo que os dois primeiros vínculos anotados na carteira de trabalho do autor.

Constam ainda anotações de alteração de salários referente ao vínculo com Baudilio Biagi (páginas 32 e 33 da referida CTPS, ID 21883716, p. 4) e Urenha, Mello & Cia. Ltda. (páginas 33/34 da CTPS, também no ID 21883716, p. 4).

Logo, ausente qualquer motivo relevante para desconsideração de tais vínculos, cabível o cômputo dos períodos de 01.06.1974 a 06.05.1977 e 01.06.1977 a 13.02.1979 como tempo de contribuição do autor.

II.III - Da atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "*a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço*".

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.
>
> 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
>
> 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
>
> 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento."
>
> (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

> "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
>
> Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC
>
> 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."
>
> (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou para Sermag Indústria e Comercio de Peças Ltda. como montador (01.04.1979 a 30.11.1980) e mecânico (01.04.1981 a 30.11.1982 e 01.06.1983 a 15.12.1989) e para Alamy Candido de Paula nos cargos de encarregado mecânico (01.05.2006 a 27.12.2006) e encarregado de funilaria (01.06.2007 a 31.07.2012).

A Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao PA nº 173.478.579-6, melhor legível na versão apresentada no ID 27758545, pp. 48/49, deixou de apreciar o mérito quanto ao enquadramento dos períodos de 01.04.1979 a 30.11.1980, 01.04.1981 a 30.11.1982 e 01.06.1983 a 15.12.1989, laborados para Sermag Industrial e Comercial Ltda., sob o fundamento de que não foi informado o nível de ruído em dB(A) e que não foi informado o tipo de hidrocarboneto ao qual o demandante esteve exposto, além de sustentar que os PPP's apresentados não informam o cargo do representante legal da empresa. Já quanto aos períodos laborados para Alamy Candido de Paula (01.05.2006 a 27.12.2006, 01.06.2007 a 31.07.2012), sustenta a extemporaneidade da avaliação ambiental.

Em Juízo, impugna a autarquia ré a extemporaneidade das avaliações ambientais quanto aos períodos de 01.05.2006 a 27.12.2006 e 01.06.2007 a 31.12.2012 e a impossibilidade de enquadramento de atividade especial pelo agente ergonômico. Aduz que apenas agentes químicos potencialmente carcinogênicos permitem o enquadramento da atividade como especial. Impugna ainda a possibilidade de enquadramento pelo calor ou radiações decorrentes de energia solar por não se tratar de fonte artificial. Defende ainda a necessidade de Laudo das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT para escorreita avaliação do agente ruído.

De partida, registro a tramitação do procedimento administrativo em aparente desconformidade com os normativos da autarquia previdenciária.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, ao tratar da análise administrativa do pedido de reconhecimento tempo especial, assim dispõe:

"Art. 296. Caberá ao servidor administrativo a análise dos requerimentos de benefício, recurso e revisão para efeito de caracterização de atividade exercida em condições especiais, preenchimento do formulário denominado Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial - Anexo LI, com observação dos procedimentos a seguir:
I - quando da apresentação de formulário legalmente previsto para reconhecimento de período alegado como especial, verificar seu correto preenchimento, conforme critérios contidos nos arts. 258, 260e 261, confrontando com os documentos contemporâneos apresentado se os dados constantes do CNIS, inclusive quanto à indicação sobre a exposição do segurado a agentes nocivos, para período de trabalho a partir de janeiro de 1999;
II - verificar a necessidade de corrigir falhas ou a falta de informações no formulário e no LTCAT, quando exigido, atentando-se para as normas previdenciárias vigentes e, caso as inconsistências impossibilitarem a análise, o servidor deverá emitir exigência ao segurado ou à empresa, conforme o caso, visando a regularização da documentação. Serão consideradas falhas ou falta de informações, dentre outras:
a) a inexistência de identificação da empresa, dados do segurado e sua profissiografia, data da emissão, dados do responsável pelas informações no formulário para reconhecimento de atividade especial e respectiva assinatura;
b) falta de apresentação de LTCAT ou documento substitutivo, quando exigido, conforme disposto no art. 258; e
c) na hipótese de apresentação de LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 259, a identificação da empresa, datada emissão e assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança e respectivo registro profissional;
III - na hipótese de não haver cumprimento da exigência prevista no II deste artigo, dentro do prazo de trinta dias, o processo deverá ser encaminhado para a análise técnica, com o respectivo relato das pendências não atendidas e indicação das informações do CNIS sobre a exposição do segurado a agentes nocivos, para período de trabalho a partir de janeiro de 1999;
(...)"

(grifei)

Já ao tratar da ação do servidor responsável técnico-pericial, estabelece a mesma instrução normativa:

"Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP:
I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações:
a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; e
b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art.261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262;
II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;
III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial- Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo".
(grifei)

No caso dos autos, a perícia médica sequer analisou o mérito quanto ao pedido de enquadramento nos períodos 01.04.1979 a 30.11.1980, 01.04.1981 a 30.11.1982 e 01.06.1983 a 15.12.1989, apontando deficiências dos formulários (ausência de especificação quanto ao tipo de avaliação sonora, ausência de indicação do hidrocarboneto, ausência de indicação do cargo do representante legal da empresa), passíveis de eventual correção por carta de exigência.

Oportuno anotar ainda que, conforme Despacho e Análise Administrativa ID 21883724, pp. 03/04, item 11, a autarquia previdenciária não verificou a existência de qualquer disfunção no preenchimento dos formulários apresentados pelo demandante, encaminhando-os sem ressalva para análise da Perícia Médica.

Nesse contexto, com a devida vênia, reputo viável a análise da documentação apresentada pelo mérito, avaliando diretamente a possibilidade de enquadramento pelos agentes nocivos indicados.

Quanto aos períodos laborados para **Sermag Indústria e Comercio de Peças Ltda.**, atual denominação de Sermag Serviços Mecânicos Ltda., os PPP's ID 21883720, pp. 01/02 e 03/04 informam a atividade de montador no setor de montagem no período de 01.04.1979 a 30.11.1980 e 01.04.1981 a 30.11.1982, descrita como "*Monta máquinas agrícolas e implementos, inspecionando e fixando peças e conjuntos mecânicos. Instalam equipamentos hidráulicos, pneumáticos. Ajustam componentes mecânicos, hidráulicos e pneumáticos. Realizam testes em sistemas e componentes dentro das normas de segurança do trabalho*".

Os formulários informam ainda a exposição do trabalhador a ruído de "89Bd" e a hidrocarbonetos. Há indicação do responsável pelos registros ambientais nos períodos informados.

Já o PPP ID 21883720, pp. 05/06 informa a atividade de mecânico para o demandante, também no setor de montagem, descrita como "*Realiza manutenção em componentes, equipamentos e implementos agrícolas; planeja atividades de manutenção; avalia condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrifica máquinas, componentes e ferramentas. Realiza ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança*", também informando exposição a ruído de "89Db" e hidrocarbonetos, também indicando o responsável pelos registros ambientais para o período.

Quanto à indicação do agente ruído, entendo que a forma usada no formulário permite a análise contextualmente, não havendo qualquer evidência de que se trate de outra avaliação que não seja em dB(A) - que trata de ruído contínuo/intermitente. Em contraposição a tal avaliação há apenas aquela decorrente de ruídos de impacto, expressa em dB(C), que evidentemente não se aplica ao caso dada a ausência de indicação de uso de marretas, marteletes ou ferramentas que tais. Ademais, é de sabença que tais fontes de ruído (impacto) alcançam índices consideravelmente superiores, excedendo 100dB(C).

E conforme já debatido nesta sentença, o índice indicado para os períodos em análise supera o limite de tolerância vigente até 05.03.1997 (80dB), permitindo o enquadramento pelo agente físico ruído.

Informa ainda o PPP que o demandante estava exposto ao agente químico hidrocarboneto, ao passo que a autarquia ré sustenta que apenas os hidrocarbonetos aromáticos (com anel benzênico) são potencialmente cancerígenos e desafiam o reconhecimento como especial.

Ocorre que os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos (sem distinção) como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre.

Registro ainda que os hidrocarbonetos (aromáticos ou alifáticos) estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
>
> (...)
>
> - Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes)**.
>
> (...)
>
> - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido" - negritei.
>
> (APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016)

Bem por isso, deve ser também repelida a alegação de que apenas a exposição a hidrocarbonetos aromáticos desafiam o enquadramento como especial, não havendo distinção nos normativos sobre a matéria.

Assim, e em se tratando de avaliação qualitativa, ainda que presente em baixa concentração, haverá insalubridade decorrente da exposição aos hidrocarbonetos, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho.

Assim entendo que os períodos de 01.04.1979 a 30.11.1980, 01.04.1981 a 30.11.1982 e 01.06.1983 a 15.12.1989 são passíveis de enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído e ainda pela exposição ao agente químico hidrocarboneto.

Já relativamente aos períodos de 01.05.2006 a 27.12.2006 e 01.06.2007 a 31.07.2012 laborados para o empregador **Alamy Candido de Paula** os PPP's apresentados bem demonstram que o demandante laborou exposto a agentes insalubres.

O PPP ID 21883720, pp. 07/08, informa que o demandante trabalhou no cargo de encarregado mecânico no setor de manutenção automotiva no período de 01.05.2006 a 27.12.2006, efetuando trabalhos de manutenção preventiva em veículos da empresa, com uso de variadas ferramentas, aparelhos de solda, esmeril, etc.

Informa o PPP a exposição do demandante a ruído de 87,65dB(A), calor de 22,6ºC, radiação não ionizante, além de produtos químicos particulado em suspensão, benzeno, tolueno, xileno e etilbenzeno nas concentrações ali indicadas. Há ainda indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica a partir de 16.04.2018. Informa o fornecimento de EPI's CA 5674 e 14470 em face do agente ruído, CA 29134 para o agente calor e CA 10578 para os agentes químicos informados.

Já o PPP ID 21883720, pp. 09/10, informa o trabalho no cargo de encarregado de funilaria no período de 01.06.2007 a 31.07.2012 no setor de manutenção automotiva da empresa, envolvendo trabalho de funilaria em carrocerias metálicas de veículos da própria empresa com uso de ferramentas e máquinas apropriadas como aparelhos de solda e esmeril. Informa para o período a exposição do demandante a ruído de 87,0 dB e fumos metálicos. Há ainda indicação do responsável pelos registros ambientais a partir de 02.01.2010 e que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Os níveis de ruído indicados (87,65 e 87,0dB) permitem o enquadramento dos períodos de 01.05.2006 a 21.12.2006 e de 01.06.2007 a 31.07.2012 uma vez que acima do limite de tolerância vigente para o período (85dB), conforme já debatido nesta sentença.

Quanto aos agentes químicos a que o demandante esteve exposto no período de 01.05.2006 a 27.12.2006, apenas o benzeno, hidrocarboneto constante do anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 (e que desafia avaliação qualitativa) permite o enquadramento dos períodos como em atividade especial. Quantitativamente analisados, os demais produtos químicos (Tolueno, Xileno e Etilbenzeno) apresentam concentração ínfima no meio ambiente de trabalho, muito abaixo aos limites estabelecidos no Anexo 11 da NR15.

No tocante aos fumos metálicos (período de 01.06.2007 a 31.07.2012), à míngua de demonstração dos agentes químicos e níveis de concentração (quando exigidos), inviável a sua avaliação.

Saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que "*O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco*" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

Acerca da extemporaneidade da avaliação ambiental do empregador Alamy Candido de Paula, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. **LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO.** ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. **8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negritado

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

Verifico em consulta atualizada ao CNIS que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade auxílio-doença no período de 26.05.2012 11.06.2012 (NB 31/551.618.750-4).

Sobre o tema, este magistrado vinha adotando o entendimento amplamente aceito segundo o qual não se mostra viável o reconhecimento da condição especial de trabalho durante o período em gozo de auxílio-doença, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa.

Contudo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese (Tema 998): "*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*"

Assim, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC, são passíveis de enquadramento como em atividade especial os períodos em que o trabalhador esteve afastado de suas atividades em gozo de benefício por incapacidade, seja ele acidentário ou previdenciário.

É certo que o PPP expedido pelo empregador Alamy Candido de Paula informa a existência de equipamentos de proteção individual em face dos agentes nocivos indicados, mas tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida."

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*" (Tese 1); e que "*tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*" (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

No caso dos autos, deve ser aplicada a Tese 2 no tocante ao agente ruído (84dB), afastando a eficácia do EPI indicado no PPP (CA's 5674, 5745 e 14470: protetor auditivo), permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 01.05.2006 a 27.12.2006 e de 01.06.2007 a 31.07.2012

De outra parte, entendo que a Tese 1 não se aplica ao benzeno (hidrocarboneto) uma vez que não há demonstração de que o equipamento de proteção individual fornecido (CA 10578: "respirador e purificador de ar peça semifacial filtrante para partículas PFF2", conforme informado no PPP ID 21883720, pp. 07/08) apresenta a eficácia necessária para neutralizar o agente nocivo, permitindo o enquadramento do período de 01.05.2006 a 27.12.2006 ainda pela exposição ao agente químico.

Nesse contexto, **reconheço como em atividade especial os períodos de 01.04.1979 a 30.11.1980, 01.04.1981 a 30.11.1982 e 01.06.1983 a 15.12.1989 pela exposição aos agentes nocivos ruído de 89 dB(A) e aos hidrocarbonetos, bem como nos períodos de 01.05.2006 a 27.12.2006 e 01.06.2007 a 31.07.2012 pela exposição ao agente ruído (87,65dB e 87,0dB) e ainda pela exposição ao benzeno (no período de 01.05.2006 a 27.12.2006)**.

A conversão da atividade especial para a comum deverá ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – 'A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – 'O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum' (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 173.478.579-6 (19.06.2018).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

Já a Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015 (04.11.2015), alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)"

In casu, a autarquia previdenciária não computou os períodos de 01.06.1974 a 06.05.1977 e 01.06.1977 a 13.02.1979 e não enquadrou qualquer período em atividade especial, considerando 26 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (cálculo ID 21883724, pp. 18/20).

Considerando todos os vínculos constantes da CTPS e ainda os recolhimentos constantes do CNIS, bem como o enquadramento em atividade especial dos períodos de 01.04.1979 a 30.11.1980, 01.04.1981 a 30.11.1982, 01.06.1983 a 15.12.1989, 01.05.2006 a 27.12.2006 e 01.06.2007 a 31.07.2012, após ainda conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante contava com **37 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (19.06.2018), consoante anexo da sentença.

A carência para concessão do benefício (180 contribuições) estava cumprida em 2018.

O autor é nascido em 07.09.1959 e possuía 58 anos, 09 meses e 12 dias de idade quando do requerimento administrativo de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com **96 pontos** (58a 09m + 37a 03m = 96a) na data da do requerimento administrativo. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (95 pontos até 30.12.2018).

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** na data de entrada do requerimento administrativo (19.06.2018) podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios.

III - Tutela antecipada

Com o julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

IV - Dispositivo:

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser implantado o benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) reconhecer a regularidade e validade dos vínculos formais de emprego anotados em CTPS nos períodos de 01.06.1974 a 06.05.1977 (empregador Baudilio Biagi) e 01.06.1977 a 13.02.1979 (empregador Urenha, Mello & Cia. Ltda.);

b) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.04.1979 a 30.11.1980, 01.04.1981 a 30.11.1982, 01.06.1983 a 15.12.1989, 01.05.2006 a 27.12.2006 e 01.06.2007 a 31.07.2012;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 173.478.579-6 desde a data de entrada do requerimento administrativo (19.06.2018), considerando 37 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, podendo o segurado optar pela não aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (96 pontos);

d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Décio Machado

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais nº 173.478.579-6;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.06.2018 (DER);
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, podendo o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da LBPS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008498-24.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO, FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

D E S P A C H O

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente (União).

Fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, considerando o despacho de fl. 381 (ID 22399182), que desconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n° 4.993 do 1º CRIPP (fl. 158 - ID 22399181), **oficie-se** ao respectivo órgão imobiliário, a fim de averbar o levantamento dessa constrição.

Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 360 (ID 22399182), os registros n°s. 16 e 27 da matrícula n° 589 do 2° CRIPP (fls. 386 verso e 388 - ID 22399182), bem como a petição da União ID 22399198 (item 3), defiro esse pedido da exequente e determino a **retificação da penhora** de fl. 158 (ID 22399181) incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n° 589 do 2° CRIPP (parte ideal de 25%), a fim constar que a constrição incide na parte ideal de 12,50% do bem imóvel acima mencionado pertencente ao coexecutado Fernando César Hungaro.

Expeça-se termo de retificação de penhora, bem como oficie-se ao 2º CRIPP para a respectiva averbação (Av. 20 da matrícula nº 589 - fl. 387 - parte final - ID 22399182).

Intimem-se, ainda, os executados e cônjuges, se casados forem, da retificação acima determinada, sem reabertura de prazo para propositura de embargos. Expeça-se mandado de intimação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003632-60.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON CARDOSO DE PADUA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 31447157:- Fica intimada a parte devedora "Edson Cardoso de Padua", na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, relativamente a verba honorária sucumbencial, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para fazer constar "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008803-27.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TUNES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

D E S P A C H O

ID 30806782:- Defiro. Conforme os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial **(ID 25176512)**, fica a parte Executada intimada, na pessoa de sua advogada (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para pagamento do débito remanescente (R$ 698,13, posicionados para maio/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de livre penhora e demais atos consectários.

Oportunamente, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005993-65.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDINE BOBATO AMORIM
Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

ID 31054940:- Ante a renúncia expressa apresentada, declaro extinta a execução movida pela União relativamente à verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De outra parte, em relação à execução movida pela co-exequente Caixa Econômica Federal, defiro o requerido **(ID 31179327)**, e determino a suspensão do processamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.,
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

ID 33599974: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

ID 33729554: Ficam as partes cientificadas acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014266-81.2020.4.03.0000.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União), no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005085-85.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS RODRIGUES LUZIANO, ELIAS RODRIGUES LUZIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ INFANTE - SP75614
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ INFANTE - SP75614
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002755-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

D E S P A C H O

ID 33506351: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela União.

Decorrido o prazo, diga a Exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010444-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

D E S P A C H O

ID 32911036: Defiro. Concedo à parte exequente a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências já determinadas no presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008877-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIEL CELESTE, MOZANIEL CELESTE, ROSANA DE FATIMA CELESTE, GERALDO CELESTE NETTO, ANA CLARA CELESTE, CLAUDIA REGINA CELESTE, SANDRO CELESTE
CURADOR: ANA CLARA CELESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33078682: Defiro a juntada, conforme solicitado.

Mantenho a decisão ID 30172246 por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se, em arquivo provisório (sobrestado), a solução dos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5014289-27.2020.4.03.000), cabendo as partes a reativação desta demanda, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 33173594: Recebo como emenda à inicial.

Decreto sigilo dos documentos ID's 33173807, 33173814, 33173822 e 33173831. Anote-se.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, conforme solicitado.

Por ora, cite-se, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Trata-se de execução provisória de sentença movida contra o Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, relativamente à Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, autos n. 0008465-28.1994.4.01.3400, a qual se encontra em grau recursal, perante o E. STJ (RESP 1319232/DF), onde está pendente de apreciação os embargos de divergência, tendo sido concedido o efeito suspensivo.

Esclarece o autor que não se busca qualquer execução, mas sim a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito no ato de sua incidência, sendo que somente em sede de cumprimento de sentença se valerá de simples cálculo para exigir o valor atualizado.

Ao exposto, fica o Banco do Brasil S/A intimado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001412-52.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLON SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851, PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA - DF65276
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO VASCONCELOS AMMAD YOUSEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido para revogação da ordem de prisão definitiva em face de MARLON SOARES DE OLIVEIRA e de SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF.

A defesa de Marlon (petição ID nº 32740478) requer também o sobrestamento do início do cumprimento da pena até "a normalização da situação frente à grave crise instaurada". Reivindica, subsidiariamente, a transferência da execução da pena para Comarca de Águas Lindas de Goiás/GO, para apresentação espontânea no referido Juízo, bem como concessão de trabalho externo.

Há outra petição em nome do mesmo réu (ID nº 33077872), que também menciona a precariedade do sistema carcerário, com requerimentos similares.

Por sua vez, a defesa de Sérgio alega não ter havido trânsito em julgado da condenação. Aduz que a ordem de prisão fora expedida de forma prematura (petição ID nº 33078519), razão pela qual deve ser revogada. Ao final, requer a expedição de contramandado para que o condenado se apresente de forma voluntária.

Eis a breve síntese.

Saliento que o ordenamento jurídico, em sua faceta mais atual, veda a execução penal antecipada (STF, ADCs 43,44 e 45). Transitada em julgado a condenação, incumbe ao Estado-Juiz executar a punição.

No feito principal (0006848-92.2011.4.03.6112), ocorreu a baixa definitiva à Primeira Instância após o trânsito em julgado no STJ (AResp nº 1.559.761/SP), o que fez nascer de imediato a obrigação do Estado de exercer o *jus puniendi*.

Não cabe a este Juízo de conhecimento decidir ou acordar com as partes quando deve se iniciar o cumprimento da pena, ainda que em panorama adverso. Ademais, neste exato momento, não há qualquer fundamento legal que suspenda a prescrição da pretensão executória.

Lembre-se também que é imprescindível o cumprimento da ordem de prisão, o que pode ocorrer com a apresentação voluntária do réu, para que só então sejam expedidas as guias de recolhimento. É o mandamento do artigo 105 da LEP, e do artigo 305 do Provimento CORE/TRF3 nº 1/2020.

Assim, ainda que os condenados requeiram que a pena seja cumprida perante o Juízo em que são domiciliados, é necessário sejam os condenados recolhidos para dar início ao processo executivo. Ademais, conforme apontado pelo MPF, a informação de domicílio do condenado deve constar na carta de execução para fins de cumprimento da pena (IDs nº 32907889 e 33162039).

Por fim, qualquer requerimento referente ao local e ao regime inicial do cumprimento de pena devem ser exclusivamente apreciados pelo Juízo da Execução, que dispõe de competência para tanto.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelos advogados dos réus MARLON SOARES DE OLIVEIRA e SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF.

Após o retorno da rotina normal de serviço, proceda-se à juntada integral deste incidente aos autos físicos nº 0006848-92.2011.4.03.6112.

Determino, ainda, que as petições dos nobres causídicos instruam as guias de recolhimento definitivas para apreciação do Juízo da Execução Penal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1206458-78.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida (ID 33749441), nos termos do artigo 151, VI do CTN combinado com artigo 922 do CPC, pelo prazo de um ano. Aguarde-se provocação, com baixa "SOBRESTADO". Decorrido o prazo, deverá o exequente manifestar-se independentemente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET, MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET, MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI, LOMY ENGENHARIA EIRELI, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

D E S P A C H O

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido na petição de ID 33741564.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-91.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP, PLURI S/S LTDA - EPP, PLURI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

D E S P A C H O

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONCA

D E S P A C H O

ID 33708466

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição para alterar o fluxo de tramitação para o de Execução Fiscal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CASSIA REGINA CAMPOS
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050, MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Em seguida, sobreste-se o feito até notícia do pagamento do requisitório.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010588-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: GENIVALDO ALVES DOS REIS, GENIVALDO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença.

Requeira a parte embargada/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018911-57.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em face das guias acostadas no ID 33629822, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012382-56.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO HONORATO BERTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos de forma digitalizada, nos quais prosseguirão os demais atos processuais.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA, OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA, OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos Embargos de Declaração de ID 33689565.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015433-41.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FREDERICO OCANHA GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em face das guias acostadas no ID 33630117, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-36.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILMA PADILHA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R$ 12.561,96 (doze mil e quinhentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não há prevenção. Desassociem-se os feitos.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial.

Em vista da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8/2020 do TRF3 que prorrogou para o 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 a 07/2020, que estabelecem medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, deverá a Secretaria deste Juízo aguardar o decurso do prazo fixado naquele normativo, e, oportunamente, cessado o risco, tornem os autos conclusos para a nomeação de auxiliar do Juízo para realização de exame médico-pericial, bem como para as determinações de praxe no tocante à apresentação dos quesitos e às intimações pertinentes.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010767-70.2003.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.
EXECUTADO: MARCIO LUIZ HERNANDEZ, RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES, TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT DE PROD DE ORIG ANIMAL LTDA., SERGIO RAMOS MOLINA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença através do qual a União Federal – Fazenda Nacional visa à satisfação do crédito relativo a verba honorária sucumbencial decorrente da improcedência dos embargos de terceiro interposto pelo aqui executado Sérgio Ramos Molina, visando à desconstituição da penhora realizada nos autos do processo executivo fiscal registrado sob nº 1200071-86.1994.403.6112, que recaiu sobre bem de família, imóvel onde reside, aquele objeto da matrícula nº 189.996, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de Estado de São Paulo, capital. (Id 25389102, folhas 210/221).

Transitada em julgada a sentença, intimado o executado, não sobreveio impugnação e não se logrou êxito na satisfação espontânea do débito nem tampouco penhora de bens ou ativos financeiros do executado. (Id 25389102, folhas 225, 227, 231, 248, 252 e 258; Id 25388728, folhas 03/06 e 22).

O executado pleiteou e este Juízo a ele deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, decorrendo o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento ou apresentasse impugnação. (Id 25389102, folhas 235/238, 250 e 252).

Ante o insucesso nas diligências para localizar bens do executado, a União Federal foi instada a se pronunciar e o fez pugnando pela suspensão da execução com fulcro no artigo 40 da LEF, requerimento deferido pelo Juízo no dia 23/04/2015. (Id 25388729, folhas 26 e 29).

Nesse ínterim, a advogada do executado renunciou e documentalmente comprovou a ele haver comunicado o evento. Também se operacionalizou a digitalização dos autos, intimando-se as partes a procederem à conferencia e informação acerca de eventuais equívocos, a manifestarem-se sobre eventual interesse em manter a guarda dos autos ou de alguns de seus documentos originais e, ainda, determinou a exclusão do nome da advogada renunciante. (Id 25388729, folhas 32/37 e 39; Ids 29132114 e 29424386).

Sobreveio requerimento da exequente para realização de diligências através dos sistemas BacenJud, RenaJud e ARISP, no afã de identificar e bloquear bens da parte executada e, acaso infrutíferas, a decretação de indisponibilidade de bens através da anotação no CNIB. Imediatamente depois, requereu a desconsideração do requerimento retro e a extinção deste cumprimento de sentença pela ocorrência da prescrição intercorrente. (Id 29731110 e 30169862).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as peças que compõem o processo, constata-se que a parte executada foi intimada para satisfazer a dívida em cobrança neste cumprimento de sentença, não a tendo pagado e nem apresentado impugnação. Também não se logrou êxito na localização de bens, direitos ou ativos financeiros de sua titularidade, circunstância que levou a exequente a requerer e este Juízo a deferir, no dia 23/04/2015, a suspensão da execução, forte no artigo 40 da LEF.

Certo é que quando os autos foram reativados para regularização dos apontamentos no registro de autuação decorrentes da renúncia da advogada do executado, isto em 03/09/2019, já havia se consumado de há muito, o lapso temporal prescricional, sem nenhuma provocação da exequente.

Ante a inércia da exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

O ordenamento jurídico confere proteção ativa a este direito material violado, mas apenas por determinado prazo, aplicando uma consequência processual desfavorável àqueles que, embora titulares de uma pretensão negligenciam as medidas tendentes a exigi-la. Nesses casos, a proteção conferida a tais direitos cede ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Com a deflagração do cumprimento de sentença, interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, pois o exequente mostra, com tal ato, estar sendo diligente no que diz respeito a ver satisfeito seu crédito.

Entretanto, mesmo após a pretensão ter sido regularmente exercitada em Juízo, a inação processual continuada e injustificada faz com que o prazo prescricional corra e, decorrendo período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado, fenômeno jurídico surgido na doutrina e na jurisprudência, mas que hoje já conta com previsão legal para determinados casos (artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980, incluído pela Lei nº 11.051/2004).

Foi o que ocorreu no presente feito.

O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do artigo 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, 05 anos.

Analisando a cronologia processual, vejo que foi determinada a suspensão do processo por despacho datado de 23/04/2013, sendo, na sequência, cientificada a parte exequente e sobrestados os autos em 12/06/2015. (Id 25388729, folhas 29/30).

Considerando que a exequente teve ciência da manifestação judicial que deferiu seu requerimento de suspensão processual – esta datada de 23/04/2013 – certo é que em 23/04/2014 decorreu o prazo legal constante do artigo 40 da LEF e que, desde então, nada mais requereu nesse ínterim, constata-se que na data da conclusão deste processo, em 20/04/2020, a inércia injustificada por prazo muito superior ao de prescrição.

A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a ouvida da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

A despeito da inovação trazida pelo CPC/2015 no sentido de que o magistrado não poderá proferir decisão que afete o interesse das partes sem prévia manifestação destas, certo é que no presente caso, a questão da ocorrência da prescrição foi suscitada pela própria Fazenda-Exequente, descabendo a ouvida da parte executada, conforme parágrafo único do artigo 487, do CPC, que representaria um enorme contrassenso, seja pela inutilidade do procedimento, seja pelo evidente interesse daquele na extinção deste cumprimento de sentença onde se lhe exige o pagamento de verbas de sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição intercorrente e, utilizando-me da norma constante do art. 487, inciso II, do CPC, EXTINGO este processo.

A Exequente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Nada a deliberar acerca do imóvel constrito em face da sentença que julgou improcedente a pretensão do terceiro embargante, circunstância que, doravante, se resolve nos autos principais, onde se acha penhorado.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se, observando-se a intimação pessoal do Doutor Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP nº 119415, advogado dativo nomeado curador especial aos embargados Márcio Luiz Hernandez, Rubens Marcial Urbieta Tavares e Tradinco Biologia Indústria de Tratamento de Produtos de Origem Animal Ltda. (Id 25389102, folhas 74/77).

Arbitro os honorários profissionais do advogado dativo e curador especial nomeado aos executados-embargados – Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP nº 119415 –, no valor máximo constante na tabela vigente, os quais serão requisitados somente depois do trânsito em julgado desta sentença. (Resolução CJF/305/2014, artigo 27).

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER JOSE GENEROSO, WALTER JOSE GENEROSO, WALTER JOSE GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de dois dias.

Em caso de discordância, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEONISIO PISSOLATO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As três empresas para as quais o autor prestou serviço são do mesmo ramo. As suas atividades profissionais nos períodos indicados na inicial são semelhantes, assim como o ambiente e os fatores de risco a que foi exposto.

Por esta razão, defiro o pedido para que a prova pericial realizada na empresa VITAPELLI LTDA (ID nº 29140185) sirva, por similitude, à avaliação da prestação de serviço de natureza especial à empresa INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS, nos termos do requerimento constante do registro ID nº 15713459.

Ocorre que, perante a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS INTERNACIONAL LTDA, o demandante trabalhou de 26/11/2015 a 16/12/2016. No entanto não houve produção de prova pericial com relação a ela, nem mesmo por similitude.

Em que pese a documentação trazida aos autos pela parte autora para a comprovação da atividade especial relativa a esta empresa, o fato é que há agente agressivo ruído como risco apontado no PPP (ID nº 14461128, fls. 44 e 87).

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado em Juízo.

Acaso o período em questão fosse anterior a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

> (...)
> Especificamente em relação ao **ruído,** o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a **ruído** acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de **ruído** considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente **ruído,** vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se **especial** a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar **especial** a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). **É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos**. (grifei)[1] (...)

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **baixo os autos em diligência e determino que se intime a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o laudo por ela produzido (ID nº 29140185) também pode ser aplicável à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS INTERNACIONAL LTDA, por similaridade.**

Sobrevindo aos autos as informações requisitadas, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte autora.

Ao final, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

---

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006387-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELINO PINAFFI NETO, ADELINO PINAFFI NETO, ADELINO PINAFFI NETO, ADELINO PINAFFI NETO, ADELINO PINAFFI NETO, ADELINO PINAFFI NETO, ADELINO PINAFFI NETO, ADELINO PINAFFI NETO, ADELINO PINAFFI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se à APSDJ que preste os esclarecimentos requeridos pelo exequente na petição de id 32957150, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-59.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELENO APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENO APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENO APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENO APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENO APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSIANO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: FEDERAL SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias, devendo a CEF comprovar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, para justificar seu ingresso no processo, na condição de assistente simples.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para, no prazo de cinco dias, manifestar eventual tem interesse no feito.

Retifique-se a autuação, incluindo-se o CNPJ 33.928.219/0001-04 e a expressão "em liquidação extrajudicial" ao nome da ré Federal Seguros S/A.

Decorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS, ROMILDA DOS SANTOS, ROMILDA DOS SANTOS, ROMILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006305-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito José Carlos Figueira Junior para o dia **07 de julho de 2020, às 11h00**.

Local: Clínica POLIVIDA, Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002639-36.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005448-67.2016.4.036112, em trâmite por esta 2a Vara Federal (id. 23330392 - Pág. 1/24).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (ids. 23330392 / 23330397).

Sobreveio sentença, extinguindo a execução pelo pagamento (id. 23434369 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Extinta a execução em razão do pagamento da dívida, falta interesse ao embargante no prosseguimento dos embargos, tendo em vista a perda de seu objeto.

Deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 , VI, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Extinta a execução em razão do pagamento da dívida (CPC , art. 924, II), falta interesse ao embargante no prosseguimento dos embargos, tendo em vista a perda de seu objeto. 2. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 , VI, do CPC . 3. Apelação prejudicada.

Não é possível emendar a inicial depois da citação (id. 23330392 - Pág. 68) sem o consentimento do réu, nos termos do artigo 329, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-87.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IZAURA BAREA MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: FEDERAL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Intime-se a CEF para comprovar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, para justificar seu ingresso no processo, na condição de assistente simples.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para, no prazo de cinco dias, manifestar eventual tem interesse no feito.

Retifique-se a autuação, incluindo-se o CNPJ 33.928.219/0001-04 e a expressão "em liquidação extrajudicial" ao nome da ré Federal Seguros S/A.

Decorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006563-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA, LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA, LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União em relação aos valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-60.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORINDO DE LIMA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do executado, requisitem-se os pagamentos ao TRF da 3ª Região.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-87.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMUNDO MENDONCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Defiro a prova pericial requerida (ID- 33767147), na Empresa KITAMURA & FUKUHARA LTDA EPP ; e nomeio a Engenheira de Segurança no trabalho VERÔNICA SA CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, n. 245, Jardim Paulista, em Presidente Prudente-SP, para atuar nestes autos como perito.

2 – No prazo de quinze dias, querendo, indique o autor seu assistente técnico.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de quinze dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Como decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 – Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003112-32.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada, nos quais prosseguirão os atos processuais.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-88.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ODAIR SANTONI, JOSE ODAIR SANTONI, JOSE ODAIR SANTONI, JOSE ODAIR SANTONI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004359-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JULIA DE CASTRO PENHA

D E S P A C H O

Em face do tempo transcorrido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto a eventual quitação do débito parcelado, requerendo o que entender de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002856-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A despeito da concordância da parte autora/exequente com o valor da conta apresentada pelo INSS, em face do interesse público envolvido remetam-se os autos Vistor Oficial para emissão de parecer.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica homologada a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, devendo a parte autora/exequente ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Contador Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008342-07.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, VEMAR PECAS LTDA - ME, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

D E S P A C H O

Susto, por ora, o cumprimento do determinado no despacho de ID 32023247.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à petição de ID 33782245.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004339-93.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, PERSIO BATISTA DE MENEZES, THAYANA AMARAL DE MENEZES

D E S P A C H O

Em face do tempo transcorrido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto a eventual quitação do débito parcelado, requerendo o que entender de direito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000822-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL DOMICIANO

D E S P A C H O

Em face do tempo transcorrido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto a eventual quitação do débito parcelado, requerendo o que entender de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006268-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HELEN CAROLINE MAGALHAES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por HELEN CAROLINE MAGALHAES COSTA contra ato omissivo do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Requer medida liminar para suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato de número 271805851, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculada, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001, (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010), como também que não incluam o nome da impetrante e/ou fiadores em órgão de proteção ao credito, promovendo a respectiva baixa em caso de anotação.

A impetrante narra ter celebrado contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Aduz que, em 1º/03/2019, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de CIRURGIA BASICA, junto à Faculdade de Medicina de Marília-SP, com término previsto para 28/02/2021.

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, § 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Noticia que efetuou o pedido de prorrogação da carência perante a autoridade impetrada, mas teve seu pleito indeferido sob o argumento de que a residência que a impetrante está cursando, "Cirurgia Básica", não consta do rol das especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde, que traz a possibilidade de extensão da carência para a especialidade de "Cirurgia Geral".

Requer a gratuidade da justiça.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Instada a impetrante promoveu emenda à inicial retificando a autoridade impetrada (ID 25533293).

Este juízo declinou da competência em razão do domicílio da autoridade impetrada, sendo que o C. STJ resolveu o conflito de competência suscitado, declarando que é competente o juízo do domicílio da impetrante, sendo os autos aqui restituídos (ID 32576697).

Solicitado esclarecimento acerca da especialidade da residência médica da impetrante, a Instituição informou que de acordo com a Resolução CNRM nº 48, de 28 de junho de 2018, o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica tem duração de dois anos é constituído pelos Ciclos R1 e R2 constantes da Matriz de Competências em Cirurgia Geral, e que a conclusão do Programa de Pré-requisito em Cirúrgica Básica é condição indispensável para o ingresso nas especialidades cirúrgicas, que incluem: Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Plástica, Cirurgia Vascular, Urologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Oncológica, Cirurgia Pediátrica e Cirurgia Coloproctológica (ID 33425015).

É o breve relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

No caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde. Confira-se:

"Art. 6ºB. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º."

O anexo II da PORTARIA CONJUNTA SGTES/SAS Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013, elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, são elas:

1- Anestesiologia; 2- Cancerologia; 3- Cancerologia Cirúrgica; 4- Cancerologia Clínica; 5- Cancerologia Pediátrica; 6- Cirurgia Geral; 7- Clínica Médica; 8- Geriatria; 9- Ginecologia e Obstetrícia; 10- Medicina de Família e Comunidade; 11- Medicina Intensiva; 12- Medicina Preventiva e Social; 13- Neurocirurgia; 14- Neurologia; 15- Ortopedia e Traumatologia; 16- Patologia; 17- Pediatria; 18- Psiquiatria; e 19- Radioterapia.

Neste caso, a impetrante comprovou ter celebrado contrato de financiamento estudantil, ter concluído curso superior em medicina, estar matriculada no Programa de Residência Médica em Cirurgia Básica junto à Faculdade de Medicina de Marília-SP, com início em 01/03/2019 e término previsto para 28/02/2021, firmado pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica. O fato de a denominação da Residência Médica constar como Cirurgia Básica, restou esclarecido que o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica tem duração de dois anos é constituído pelos Ciclos R1 e R2 constantes da Matriz de Competências em Cirurgia Geral, e que a conclusão do Programa de Pré-requisito em Cirúrgica Básica é condição indispensável para o ingresso em outras especialidades cirúrgicas.

A despeito de o Município de Marília/SP não constar da relação constante do Anexo I da Portaria supra referida (Municípios priorizados segundos os critérios da Portaria/GM/MS nº 1.377/2011), cabe esclarecer que referida situação não obsta a concessão da extensão do prazo de carência do financiamento nos casos de ingresso em residência médica. Trata-se, na verdade, de condicionante prevista no artigo 6º-B, II, da Lei nº 10.260/2001, destinada ao abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento, benefício que não guarda relação com o interesse vindicado pela parte impetrante nesta ação mandamental.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vejo óbice à concessão da prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES requerida pela impetrante.

O Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento por todo o período de duração da residência médica.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito do tema, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 148844320134014000 PI 0014884-43.2013.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.628 de 25/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (TRF-5 - AC: 6638220124058202 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1. A Lei 11941/2009 alterou a redação do inc. IV do art. 5 da Lei 10260/2011, ampliando para dezoito meses após a conclusão do curso universitário, o prazo de carência para cobrança das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior); 2. A mencionada norma também incluiu o art. 6-B à Lei 10260/2011, que estabeleceu que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.". Por seu turno, a Portaria Conjunta 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, elencou quais seriam as especialidades médicas prioritárias, estando entre elas a anestesiologia (especialidade na qual o impetrante faz residência); 3. As referidas alterações efetuadas pela Lei 11941/2009 devem ser aplicadas de imediato, inclusive aos casos em que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes do seu advento. Inexiste razão para que assim não seja, tendo em vista que as alterações foram feitas visando o aperfeiçoamento do próprio programa; 4. Ademais, a CEF não sofrerá prejuízo com essa aplicação imediata, pois, ao final, receberá corrigidos monetariamente os valores que lhe são devidos; 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 19871620124058200 , Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)

O periculum in mora decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado desde 1º de março de 2019, de sorte que a não suspensão da exigibilidade do título importará em prejuízo financeiro a ser suportado pela impetrante.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a cobrança das parcelas mensais do contrato FIES de número 271805851, celebrado em com a impetrante, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, § 3º, Lei nº 10.260/2001.

Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, bem como a notificação ao agente financeiro responsável pela efetivação das medidas cabíveis.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento.

Publique-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003632-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAP'S COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - EPP, PAP'S COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - EPP, PAP'S COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

D E S P A C H O

Aguarde-se pelos demais depósitos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Efetivados os depósitos dê-se vista a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003347-48.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP, GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP, GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP, GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP, APARECIDO ORLANDO MORETTI, APARECIDO ORLANDO MORETTI, APARECIDO ORLANDO MORETTI, APARECIDO ORLANDO MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, c.c com artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID32982420, ciência às partes do cumprimento de ordem judicial pelo INSS, conforme juntado no ID33743543.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL, ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento **suplementares** cadastradas, nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010205-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
SUCESSOR: NILSE PEREIRA SILVA NEGRAO

D E S P A C H O

Quanto ao pedido requerido pela exequente/CEF na petição acostada no ID 33620181 - indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD já foi efetuada sem sucesso.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais, cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) **(https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).**

Ante o exposto, sobreste-se conforme determinado no ID 22867688, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005108-02.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA - SP275030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008585-33.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELSO JOSE ESCOBAR, DELSO JOSE ESCOBAR, DELSO JOSE ESCOBAR, DELSO JOSE ESCOBAR, DELSO JOSE ESCOBAR, DELSO JOSE ESCOBAR, DELSO JOSE ESCOBAR, DELSO JOSE ESCOBAR, DELSO JOSE ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela autora/exequente ID32984011, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se o requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO BOSISIO, MARCELO BOSISIO, MARCELO BOSISIO, MARCELO BOSISIO, MARCELO BOSISIO, MARCELO BOSISIO, MARCELO BOSISIO, MARCELO BOSISIO, MARCELO BOSISIO, MARCELO BOSISIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

D E S P A C H O

Ante a juntada da petição e documentos pela requerida ID33128359, vista aos réus para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017989-16.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERLY APARECIDO BONGIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o acordo homologado em 2º Grau e à vista dos depósitos já realizados IDs33629812/33629813, pág. 1/3, cientifique-se o autor de que poderá se apropriar do valor mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, mediante petição nos autos.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAERCIO GASQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual da Carta Precatória n. 0000651-33.2019.8.26.0627, da Vara Única do Foro de Teodoro Sampaio, SP, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA, AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA, AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA, AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA, AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Por ora, torno sem efeito o despacho ID33566334.

Esclareça o patrono da parte autora acerca da aparente duplicidade, tendo em vista que, na manifestação ID 33594013, há pedido expresso de desacolhimento da primeira manifestação ID33558675, que tem conteúdo idêntico àquela.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005067-35.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO, KARINE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a manifestação do INSS na petição ID31735993 e o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região que transitou em julgado (ID31735998, fls. 135/140 - autos físicos) determinou expressamente a devolução dos valores antecipados por força de tutela, intime-se a parte autora/executada para que efetue a devolução dos valores recebidos, conforme parecer da contadoria do Juízo acostado no **ID 31853209**, que perfaz o montante de R$ 36.322,09, atualizado em 01/2019, sob pena de execução, dando início assim ao "cumprimento de sentença", nos termos dos artigos 312, parágrafo único e 519 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005383-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Faço juntada da informação prestada pelo Juízo deprecado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014645-27.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: JOSE WILSON ALVES FEITOSA
Advogado do(a) REU: OSVALDO ALVES DOS SANTOS - SP171213

D E S P A C H O

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO MOREIRA SANTOS, MAURO MOREIRA SANTOS, MAURO MOREIRA SANTOS, MAURO MOREIRA SANTOS, MAURO MOREIRA SANTOS, MAURO MOREIRA SANTOS, MAURO MOREIRA SANTOS, MAURO MOREIRA SANTOS, MAURO MOREIRA SANTOS, MAURO MOREIRA SANTOS, MAURO MOREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME, JOSE RODRIGUES VIEIRA, FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O - C A R T A P R E C A T Ó R I A

Considerando-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **05/10/2020, às 11:00 horas**, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (**ID27832617**– veículos: I/HYUNDAI AZERA 3.3 V6, placa BPZ6190 SP, chassi KMHFC41DBBA542816; **2-** GM/S10 ADVANTAGE S, placa EPG9822 SP, chassi 9BG124HF0AC437632, de propriedade do executado JOSE RODRIGUES VIEIRA, CPF n. 269.938.648-00) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **19/10/2020, às 11:00 horas**, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para a INTIMAÇÃO da parte executada:

JOSE RODRIGUES VIEIRA, CPF n. 269.938.648-0068, com endereços na Rua Vitoria, N° 9-18, Casa, Centro ou Avenida Presidente Vargas, 5063-FU ou 1065 - PRESIDENTE EPITÁCIO – SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, JOAO LOURENCO DA SILVA, ELIANE LEME PEREIRA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo Exequente na petição ID32898655.

À secretaria para consulta de endereços de localização dos executados nos sistemas disponíveis.

Com o resultado, renove-se vistas dos autos ao Exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA, DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

D E S P A C H O

Considerando-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **05/10/2020, às 11:00 horas**, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (**ID 29009892/33784637** – veículo: JTA/SUZUKI EN125 YES, placa EFG1031, chassi 9CDNF41LJ9M278451, de propriedade do executado DENILSON DA SILVA, CPF n. 062.126.598-50) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **19/10/2020, às 11:00** horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A, RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ANA LÚCIA FRANCISCO, ANA LÚCIA FRANCISCO, LUZIA MARCIA DE ASSUNÇÃO, LUZIA MARCIA DE ASSUNÇÃO, ANA PAULA BISPO DA SILVA, ANA PAULA BISPO DA SILVA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, CLAUDINEI DOS SANTOS, CLAUDINEI DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO1, NÃO IDENTIFICADO1

Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

D E S P A C H O

Interposta a apelação pelo autor (id 33774861), nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intimem-se os apelados para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI, LUZIA BECHERE OLIVETTI, LUZIA BECHERE OLIVETTI, LUZIA BECHERE OLIVETTI, LUZIA BECHERE OLIVETTI, LUZIA BECHERE OLIVETTI, LUZIA BECHERE OLIVETTI, LUZIA BECHERE OLIVETTI, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
REU: LEVI ISAIAS MACHADO, LEVI ISAIAS MACHADO, LEVI ISAIAS MACHADO, LEVI ISAIAS MACHADO, LEVI ISAIAS MACHADO, LEVI ISAIAS MACHADO, LEVI ISAIAS MACHADO, LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, DANILO PEIXOTO DA SILVA, DANILO PEIXOTO DA SILVA, DANILO PEIXOTO DA SILVA, DANILO PEIXOTO DA SILVA, DANILO PEIXOTO DA SILVA, DANILO PEIXOTO DA SILVA, DANILO PEIXOTO DA SILVA, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Cientifiquem-se às partes quanto ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5024317-88.2019.4.03.0000 (id33777674).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004043-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAIAS FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006196-75.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON CICERO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELISABETE GONCALVES CORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003114-08.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ANTONIO ROQUE BALSAMO, ANTONIO ROQUE BALSAMO, ANTONIO ROQUE BALSAMO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744, JEFERSON IORI - SP112602
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744, JEFERSON IORI - SP112602
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744, JEFERSON IORI - SP112602

D E C I S Ã O

1. Petição ID nº 31522742: Cuida-se de pedido formulado pela Exequente reiterando os pedidos formulados na petição ID nº 29045331, bem como, requerendo a decretação da indisponibilidade de bens do executado e, em restando infrutíferas as diligências requeridas, a decretação de fraude à execução em relação ao imóvel matriculado sob o nº 71540 – CRI de Sertãozinho/SP.

2. Anoto inicialmente que o pedido formulado na petição ID nº 29045331 – item 1 já foi apreciado conforme decisão ID nº 29841701.

3. Em relação ao pedido formulado no item 2, defiro o quanto requerido pela exequente para busca de veículos por meio do sistema RENAJUD, devendo a serventia proceder a pesquisa de bens em nome da executada ANTONIO ROQUE BALSAMO - CPF: 549.396.588-72.

3.1. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3.2. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

4. No que se refere ao item 3 para anotação no sistema SERAJUD, defiro o pedido formulado. Assim, providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado ANTONIO ROQUE BALSAMO - CPF: 549.396.588-72, tal como requerido pela exequente.

5. Quanto à indisponibilidade de bens, considerando que ainda não se esgotou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora, prematuro o pedido, pelo que INDEFIRO.

6. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de fraude, tendo em vista ter sido formulado com condicionantes para sua decretação, INDEFIRO-O neste momento, cabendo à exequente, querendo, formular seu pedido no momento oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000963-79.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI, JOSE CARLOS SGOBBI, CARLOS ALBERTO SGOBBI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

D E C I S Ã O

1. Petição ID nº 29412502 e 33162736: Cuida-se de pedido de realização de leilão de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 6366 – 1º CRI de Ribeirão Preto penhorado e avaliado conforme fls. 886/889 – autos físicos.

2. Inicialmente cabe consignar que a penhora incidiu sobre a parte ideal de 12,5% do referido imóvel nos termos da decisão de fls. 842/843 que entendeu que a renúncia efetuada pelos executados SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI e JOSE CARLOS SGOBBI ocorreu em fraude a execução.

3. Deve ser anotado ainda, que anteriormente a referida decisão, ocorreu a constatação do referido imóvel como sendo de residência da genitora da executada SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI (fls. 651/652 – autos físicos).

4. Ademais, a Exequente por meio da manifestação de fls. 706 – autos físicos, entendeu não ter efeito útil a decretação de fraude a execução ante a renúncia da herança, embora posteriormente tenha reiterado o pedido.

5. Por outro lado, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique os condôminos e haja algum resultado útil para o processo, o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento das indenizações das cotas dos condôminos pelo valor da avaliação acrescido conforme posicionamento adotado por este Juízo de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Logo, tendo como parâmetro o valor da avaliação de fls. 889 – autos físicos (R$ 12.500,00 para a parte ideal penhorada) e o valor atualizado do débito R$ 15.310.872,69 (ID nº 32984563), a eventual venda do referido imóvel em leilão público traria reflexos ínfimos ao valor do débito.

6. Ante os argumentos acima expostos, indefiro o pedido de leilão formulado e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 6366 – 1º CRI de Ribeirão Preto conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 888 – autos físicos.

Intimem-se por carta com aviso de recebimento os coproprietários/depositários FRANCISCA ISMENE ARAUJO, HERMENEGILDO CONCEIÇÃO ARAUJO e LEONOR CONCEIÇÃO ARAUJO mencionados na certidão de fls. 887 – autos físicos, do levantamento da penhora acima determinado.

Deixo anotado ser desnecessário a comunicação ao Cartório de registro de imóveis tendo em vista que a referida penhora não foi registrada conforme fls. 898/899 – autos físicos.

7. Ante o decidido no item 6 acima, fica prejudicado o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 911 – autos físicos.

8. Petição ID nº 32672295: Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME - CNPJ: 60.250.610/0001-75, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI - CPF: 122.386.378-69 e JOSE CARLOS SGOBBI - CPF: 743.026.048-91, já citados nos autos, até o limite de R$ 15.310.872,69 (ID nº 32984563), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

9. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o executado Carlos Alberto Sgobbi nos termos do despacho de fls. 911 – item 2, ficando consignado que sua responsabilidade pelo débito limita-se a importância recebida de forma fraudulenta nos termos da decisão de fls. 842/843, ou seja, R$ 979.000,00.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006425-80.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA, SERV SIN ATACADISTA LTDA, SERV SIN ATACADISTA LTDA, MARISA GUEDES SIN, MARISA GUEDES SIN, MARISA GUEDES SIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Considerando o extrato ID nº 33098683, promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 31984681, expedindo a competente carta de citação da executada MARISA GUEDES SIN, para o novo endereço localizado (Rua Bartolomeu Gusmao 727 Vila Tiberio Ribeirao Preto SP).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002168-46.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO, Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA QUERINO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, promova a serventia o cadastramento da empresa PRÁTICA ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 03.112.766/0001-56 como terceiro interessado, bem como, dos advogados constituídos conforme procuração de fls. 1933 – autos físicos.

2. Petição ID nº 33392321: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela empresa PRÁTICA ENGENHARIA LTDA em face do despacho ID nº 32719726, alegando que referida decisão foi omissa em não apreciar os pedidos formulados.

Por meio da petição ID nº 32579891, apreciada pela decisão embargada, a terceira interessada alegou que antes da realização de hasta pública deveriam ser analisadas as seguintes questões: 1 – desconstituição da decisão que reconheceu a fraude a execução; 2 – excesso de penhora e 3- dúvidas sobre o parcelamento do débito.

A decisão agravada foi assim proferida: "1. Petição ID nº 32579891: Nada a acrescentar às decisões ID nº 31397292 e fls. 2172 dos autos físicos."

Observa-se que a decisão de fls. 2172 acolheu em parte o pedido formulado pela terceira interessada, reconhecendo o excesso de penhora e determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 128.873.

Desta forma, a decisão que reconheceu a fraude à execução permaneceu inalterada, tendo ocorrido apenas a desoneração de parte do imóvel cuja venda foi declarada ineficaz para o presente feito.

Quanto ao parcelamento do débito, a Exequente por meio da manifestação ID nº 28481791, afirma que o crédito não se encontra parcelado, apresentando, ainda, o saldo atualizado (ID nº 28483426).

Não havendo desta forma causa suspensiva para o crédito tributário, a execução deve prosseguir com os leilões designados, conforme determinado no despacho ID nº 31397292.

Desta forma, as questões colocadas já se encontravam decididas nos autos, nada havendo a acrescentar.

Por meio dos embargos de declaração apresentados, a Terceira Interessada alega a necessidade de análise de quatro pontos a seguir descritos: 1- pedido de suspensão da hasta pública formulado na petição ID nº 31397292; 2- parcelamento dos débitos; 3- não caracterização de fraude a execução - inexistência de comprovação da insolvência do executado e alienação do bem a terceiro de boa fé, e 4- excesso de penhora.

Considerando que os tópicos descritos já foram objeto de deliberação por este Juízo, como acima explicitado, não existe na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

3. Prossiga-se com os leilões já designados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010210-84.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E, CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E, CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E, CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E, CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E, CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E
Advogados do(a) REU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190
Advogados do(a) REU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190
Advogados do(a) REU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190
Advogados do(a) REU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190
Advogados do(a) REU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190
Advogados do(a) REU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

D E S P A C H O

Petição ID nº 32447869: Preliminarmente, promova a serventia o cumprimento do determinado no despacho ID nº 29043751, encaminhando os documentos mencionados à agência da CEF.

Adimplido o item supra e juntados aos autos os comprovantes respectivos, tornem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005573-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Valor da causa: R$ $1,477,085.36

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T689900836

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Rua Senador Severo Gomes, 285, loteamento Costa Esmeralda, Bairro da Praia Grande CEP 11680-000 Ubatuba/SP

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Petição ID nº 33372416: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela executada em face do despacho ID nº 32418689 que designou leilões para os imóveis penhorados.

Alega a executada que se encontra pendente a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos a execução associados ao presente feito.

Nos termos do item 1 da referida decisão, esse Juízo manifestou-se de forma fundamentada sobre a questão, não existindo omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

2. Petição ID nº 33530910: Considerando o interesse demonstrado pela Executada, defiro a penhora do **"apartamento 307 localizado no 3º andar do Edifício Jequitibá, integrante do condomínio residencial Jequitiba, Ébano e Marfim, situado na Rua Senador Severo Gomes, 285, no loteamento Costa Esmeralda, Bairro da Praia Grande, perímetro urbano, com área privativa coberta de 66,5000m2, área privativa de 10,3500 m2 no pavimento subsolo, correspondente a uma vaga média de garagem, área privativa de 1,5000 m2 no pavimento térreo, correspondente a um armário náutico, mais área comum coberta de 50,7471m2 somando área construída 129,0971m², mais a área comum descoberta de 17,0835m2, perfazendo a área total de 146,1906 m2, participando no terreno com um fração ideal de 1,0601%, matriculado sob o número 48.132 no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba"** de propriedade de JADER ALVES RIBEIRO – CPF 051.767.468-83 e ALESSANDRA JOSINEIDE KAMISKA BIANCHI - CPF 289.063.418-30 (termo de anuência ID nº 13961831), em substituição à penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 113.090 – 2º CRI de Ribeirão Preto.

2.1. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem o representante legal da executada e coproprietário dos imóveis, JADER ALVES RIBEIRO, CPF 051.767.468-83, brasileiro, empresário, com endereço na Avenida Egisto Sicchieri, 940, CEP 14.161-000, Sertãozinho/SP que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo por carta com aviso de recebimento.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Ubatuba/SP, visando a **CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** do bem ora penhorado;

4.1. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

5. Prossiga-se com os leilões designados conforme despacho ID nº 32418689 apenas em relação aos imóveis matricula nº 47.428 – CRI de Ubatuba/SP e 18.008 – CRI de Sertãozinho/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001607-67.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILAS DECARO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004053-43.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005968-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON CANALI PEREIRA, NILSON CANALI PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Manifestação ID nº 33307311: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos embargos a execução conforme determinado no despacho ID nº 32405376.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004964-87.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: ANS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002968-90.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Nos termos do despacho ID nº 16568497, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID nº 33247095).

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006397-31.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: WAGNER CLARET ALVES BONINI,

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União (ID nº 33738851), intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003173-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO,

EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA PENNA,

Advogado do(a) EXECUTADO: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001231-81.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recursos de apelação (ID nº 33165240 pela embargada e ID nº33562253 pela embargante), ficam as partes intimadas, embargante e embargada, para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que foi expedida carta com aviso de recebimento visando a intimação do arrematante para trazer aos autos do o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com garantia de Hipoteca/Penhor e o Contrato de garantia (Fiança, Penhor ou Hipoteca), conforme mencionado no Requerimento de Parcelamento de Arrematação (ID nº 3248493).

Até a presente data, tal determinação não foi atendida pelo arrematante, sendo certo que a juntada do comprovante respectivo encontra-se prejudicada, por ora, ante o trabalho remoto estabelecido em razão da situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19.

Assim, aguarde-se em secretaria o retorno das atividades presencias para juntada do comprovante de recebimento da carta de intimação acima mencionada, bem como, a manifestação da CEHAS tendo em vista o comunicado 06/2020 (ID nº 32084741).

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002927-55.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Garcia Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando que há excesso de execução no executivo fiscal, na medida em que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, assim, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugnando pela improcedência do pedido (ID nº 33222698).

É o relatório. Decido.

Esclareço, inicialmente que, não é o caso de extinção da execução fiscal pelo fato de o ICMS ter sido incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da decisão, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargante comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> **"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.**
>
> **(...)**
>
> **5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.**
>
> **6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.**
>
> **7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.**
>
> **(...)" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).**

Também não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, uma vez que *"a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria."* (Agravo de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018).

No caso dos autos, trata-se de embargos à execução visando a cobrança, por meio de execução fiscal, de créditos declarados e não pagos pelo contribuinte.

A embargante alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No ponto, verifico que os débitos relativos à COFINS foram liquidados pela embargante, consoante documento acostado no ID nº 19340850 da execução fiscal associada – autos nº 5005255-26.2018.403.6102, remanescendo a exigência apenas do PIS, cobrados na CDA nº 80 7 17 009134-00 e CDA nº 80 7 17 009129-35, que aparelham a execução fiscal associada.

Desse modo, esclareço à embargante que, apesar da cobrança ser indevida (no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS), a mesma se formalizou com base em declaração apresentada pelo próprio embargante, não sendo o caso de *"declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP)..."* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003162-34.2012.403.6120, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06.11.2018).

Assim, não há iliquidez das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 5005255-26.2018.403.6102, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

> **"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Tóffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Tóffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017."**

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

> **"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS - CDA nº 80 7 17 009134-00 e CDA nº 80 7 17 009129-35.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 17 009134-00 e CDA nº 80 7 17 009129-35, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança na execução fiscal nº 5005255-26.2018.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005255-26.2018.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001533-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Promova a serventia a retificação da autuação, devendo constar a União Federal como embargada.

2. Petição ID nº 33365306. Tendo em vista o teor da sentença ID nº 33247485, prejudicado o pedido formulado.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0005361-93.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Endereço: Avenida José Herbert Faleiros, 85 - casa 86, a/c rep legal Alexandre André de Mendonça, Condomínio Aroeira, RIBEIRãO PRETO - SP - CEP: 14098-780
Nome: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA
Endereço: AC Ribeirão Preto, S/N, Rua Álvares Cabral 612, Centro, RIBEIRãO PRETO - SP - CEP: 14001-970
Nome: JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA
Nome: JOAO CARLOS CARUSO
Endereço: Alameda Araraquara, 803, (Residencial Quatro), Alphaville, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06542-045
Nome: DEJALCI ALVES DOS REIS
Endereço: CAPITAO BONFIM, 538, CENTRO, TANABI - SP - CEP: 15170-000
Nome: MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Endereço: JACQUES FELIX, 314, AP.62, V.NOVA CONCEICAO, SãO PAULO - SP - CEP: 04509-001

Valor da causa: R$ $28,476.06

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04B567664

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA_

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília-DF solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine**:**

a) PENHORA no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.4.01.3400, em trâmite pela 5ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, de R$43.729,34 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados para 03/06/2020 (ID nº 33233115), de propriedade da executada Santa Lydia Agrícola S.A., para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009173-17.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA - SP111824, CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA - SP162977

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

D E S P A C H O

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001989-65.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DERCA - DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM REPRESSAO AO CRIME AMBIENTAL, SERGIO LUIZ DE BACCHI NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013709-51.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS,

EXECUTADO: AUTO POSTO BUARQUE LTDA, TOMMASO BIZZARRO, ADILSON ADRIANO SALLES DE SOUZA AMADEU,
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO,

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003785-55.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MORIYYAH AUTO CENTER LTDA, MORIYYAH AUTO CENTER LTDA, MORIYYAH AUTO CENTER LTDA, MORIYYAH AUTO CENTER LTDA, MORIYYAH AUTO CENTER LTDA, MORIYYAH AUTO CENTER LTDA, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente acerca do despacho ID nº 31022102, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008062-19.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S A,

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0310068-46.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO ALVES DE SYLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

DESPACHO

ID nº 33567118: A questão referente ao alegado parcelamento se encontra decidida por força da decisão ID nº 33066534, sem prejuízo de nova avaliação caso outros documentos sejam juntados aos autos pela parte interessada.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003650-87.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006157-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

D E S P A C H O

Petição ID nº 33545962: Defiro. Providencie a Secretaria à pesquisa de veículos em nome das executadas COMÉRCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM TLDA-ME, CNPJ Nº 01.684.484/0001-06 e NEUSA FERREIRA FERNANDES, CPF Nº 980.538.418-72.

Após, prossiga-se conforme já deferido na decisão ID nº 17760604.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003223-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0320642-41.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR, ROSEMARIE BELLINI FRAGOAS TUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004041-29.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Fica o Município de Ribeirão Preto intimado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005550-29.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIANE DE OLIVEIRA MARQUES - ME, REGIANE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON THIAGO MARCOLINO - SP301758

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002214-39.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizado pela empresa Biosev Bioenergia S.A. em face da União Federal, alegando que o acordo firmado com a Companhia Albertina previu apenas a cessão de alguns contratos de parceria para a operação de terras de terceiros, bem como as soqueiras de cana-de-açúcar, restando à executada a continuidade das operações relativas a 13 (treze) contratos de parceria agrícola, posto que adquiriu somente 27 (vinte e sete) contratos dos 40 (quarenta) existentes. Afirma, também, que toda a planta industrial, os bens móveis e imóveis, bem como a marca, know-how, os funcionários e clientes não foram transferidos para a embargante. Desse modo, entende que, ao contrário do afirmado pela Fazenda Nacional, não foi o contrato LDC o responsável por inviabilizar as atividades da empresa executada na execução fiscal associada nº 0010460-39.2018.403.6102. Alega, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para decidir sobre a ocorrência de sucessão empresarial, aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso análogo, pela competência do Juízo Universal da falência. Em decorrência, aduz que a discussão sobre a existência ou não, da suposta fraude, deve se dar em demanda autônoma, mediante a propositura de ação revocatória, na forma do art. 130 da Lei nº 11.101/2005. Ainda em preliminar, alega que não participou do processo administrativo, o que acarreta cerceamento de defesa, bem ainda a prescrição do crédito em cobro.

No mérito, argumenta a legalidade do contrato LDC firmado com a Companhia Albertina, sendo que o instrumento firmado foi a forma encontrada para salvar parte dos ativos que estavam perecendo e ainda manter um fluxo de atividades e de caixa, na esperança de que a executada pudesse se reorganizar e voltar a exercer sua atividade primordial, a produção de açúcar. Também afirma que não se apropriou da mão-de-obra da Companhia Albertina, nem mesmo de um único funcionário. Requer, assim, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal associada, aduzindo que não houve comprovação da sucessão tributária, pugnando pela procedência do pedido, com a liberação da garantia promovida nos autos da execução fiscal associada. Juntou documentos (IDs números 12443908 a 12443925).

O feito foi extinto, pelo reconhecimento da intempestividade do ajuizamento dos embargos, cuja decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (ID nº 30598611 e nº 30598613).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (ID nº 31970295).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela embargante. Aduziu que a execução fiscal deve ser processada perante o Juízo competente, que poderá, entre outras coisas, decidir questões relacionadas à responsabilidade tributária. Também alegou que a sucessão foi demonstrada à saciedade nos autos da execução fiscal associada, não podendo ser afastada pelos argumentos apresentados pela embargante. Aduziu que, na referida execução fiscal, foram juntados documentos que comprovam que o gestor da executada, Marcelo J. Milliet, informou ao público, em notícia jornalística aberta, que alienou todos os ativos da Companhia Albertina para Louis Dreyfus Commodities – LDC. Entende que a embargante sucedeu com exclusividade a devedora em seus ativos agrícolas, em seus contratos para detenção da posse de terras cultiváveis e especialmente em seus canaviais plantados, dos quais passou a colher os frutos e processá-los, alegando que essa alienação não contou com a autorização do Juízo da recuperação judicial, sendo que, após o contrato firmado com a LDC, a executada parou de funcionar, inviabilizando sua recuperação judicial, que culminou em falência da Companhia Albertina. Requereu a improcedência dos pedidos formulados (ID nº 33569811).

A embargante apresentou petição, pugnando pela atribuição do efeito suspensivo aos embargos, em face da sua situação financeira atual, agravada pela crise que assola o país (ID nº 33620026).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço à embargante que o pedido formulado no ID nº 33620026 deverá ser oportunamente apreciado, na medida em que a embargante requereu a substituição da penhora nos autos da execução fiscal associada (autos nº 0010460-92.2016.403.6102), devendo-se aguardar a decisão lá proferida para se analisar a viabilidade da suspensão da execução fiscal, notadamente pelo fato de estar sendo proferida sentença de mérito no presente feito.

No tocante à alegada competência do Juízo Falimentar para decidir sobre a sucessão empresarial, entendo que a questão de sucessão empresarial ou formação de grupo econômico é matéria afeita à responsabilidade fiscal, que deve ser escrutinada no processo de execução fiscal, em nada se confundindo com as atribuições do Juízo da Falência.

Sobre este ponto, destaco que cabe ao Juízo falimentar decidir sobre a arrecadação de bens e identificação dos credores, bem como apurar responsabilidade da empresa falida e dos sócios perante os credores comuns, em nada afetando a competência do juízo da execução fiscal acerca da responsabilidade tributária.

Com efeito, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, em face de eventuais sucessores, deverá ser analisado pelo Juízo da execução, facilitando ao credor a possibilidade de obter o adimplemento da obrigação na execução fiscal.

Assim, o requerimento de inclusão da empresa no polo passivo da lide pode ser apreciado pelo Juízo da execução fiscal, uma vez que *"apesar de ter sido decretada a falência da empresa executada, o Juízo Federal continua com a competência para julgar a execução fiscal ajuizada pela União; logo, ele é o Juízo competente para decidir acerca do redirecionamento do feito em face da empresa considerada sucessora tributária da empresa executada. A afetará apenas a ação de sua competência. A questão é de índole fiscal-administrativa, e não de direito privado referente a matéria falitária..."* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 5008413-89.2018.403.6102, Relator Desembargador Federal Luis Antônio Johonsom Di Salvo, Intimação via sistema 11.02.2020).

Desse modo, não há qualquer mácula na decisão proferida na execução fiscal associada, que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da lide.

Ademais, como salientado pela própria embargante, além deste Juízo, também houve a sua inclusão no polo passivo de execuções fiscais que tramitam na 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como no Juízo Estadual nos autos do processo nº 00147632020078260597, de modo que a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0010460-92.2016.403.6102 é de ser integralmente mantida.

Também é de ser rejeitada a alegação de que a via judicial correta seria a ação revocatória para determinar a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, na medida em que este juízo é competente para decidir acerca da sucessão empresarial, consoante acima já explanado, com fundamento no art. 133 do CTN.

Na hipótese, não há que se confundir o instituto da "fraude contra credor" com a "fraude de execução" e situações correlatas (sucessão empresarial, grupo econômico, etc), mormente no âmbito da execução fiscal, em que preponderam as premissas estabelecidas no art. 792 do CPC.

Passo a apreciar a alegação de cerceamento de defesa em face de não ter a embargante participado da constituição do crédito em cobro.

No caso concreto, a parte responde pelo crédito tributário em face do reconhecimento da sucessão empresarial da Companhia Albertina Mercantil e Industrial – Massa falida, não sendo necessária a instauração de prévio contraditório.

Ademais, a embargante não sofreu violação ao princípio da ampla defesa, pois, após sua inclusão na execução fiscal, está promovendo sua defesa através do presente feito.

Desse modo, não há que ser acatada a alegada impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da lide por não ter participado do procedimento administrativo que embasa a execução fiscal aparelhada.

Em caso análogo, confira-se o precedente:

> **"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**
>
> **1. A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal em 19/04/2013, em razão do reconhecimento de grupo econômico pelo Juízo Estadual.**
>
> **2. A responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo. Se a causa surgir no curso da relação processual, o pedido poderá ser formulado como simples incidente, na forma de legitimidade passiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente essa possibilidade, quando prevê como sujeito passivo imediato o responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC de 73, vigente à época). Nesse caso, as garantias da ampla defesa e do contraditório não sofrem qualquer sacrifício. Segundo o devido processo legal aplicável à cobrança judicial de Dívida Ativa, elas são simplesmente postergadas, tornando-se possíveis após a citação para pagamento, através de embargos do devedor.**
>
> **3. Desta forma, ausente ilegalidade na inclusão da agravante no polo passivo da demanda sem contraditório prévio e, havendo rescisão do parcelamento pela primeira executada, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição da CND.**
>
> **(...)**
>
> **6. Agravo de instrumento desprovido."**
>
> **(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009512-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)**

Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, relativamente ao débito em cobro no executivo fiscal – CDAs números 12898164-4 e 12898165-2 –, observo que o período do débito das referidas certidões inicia-se em setembro de 2013 e finda em abril de 2015. E a execução fiscal associada foi distribuída em 29 de setembro de 2016, de modo que não ocorreu a prescrição do crédito exequendo.

Em relação à inexistência de comprovação de que a embargante seria sucessora da empresa executada Companhia Albertina Mercantil e Industrial – Massa falida, entendo que a decisão proferida na execução fiscal associada deve ser mantida, na medida em que bem fundamentada, em consonância com a vasta documentação trazida pela Fazenda Nacional naquele feito.

No ponto, como salientado pela embargada, *"restou comprovado que o gestor da executada, Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Sr. Marcelo J. Milliet informou ao público, em notícia jornalística aberta, que alienou todos os ativos da Companhia Albertina para Louis Dreyfus Commodities – LDC. Por meio dos ajustes referidos pelo gestor, foram transferidos múltiplos direitos decorrentes de contratos de arrendamentos de terras e ativos consistentes em soqueiras de cana-de-açúcar implantados nessas terras. De notar que Biosev Bioenergia S/A CNPJ 49.213.747/0118-28 é sucessora por incorporação da Usina Santa Eliza e da Usina Vale do Rosário (que, fundidas, originaram a LDC Bioenergia, cuja denominação atual é Biosev Bioenergia S/A). Esta pessoa jurídica, portanto, é quem continua a empresa de exploração agrícola e industrial de cana de açúcar, anteriormente praticada pela executada. Essa notícia foi corroborada pelo contrato juntado nos autos da execução. Considerando a extensão e os termos do contrato, houve evidente sucessão de empresas."*

Ademais, já decidimos nos autos da execução fiscal nº 0004199-48.2015.403.6102 a mesma questão discutida no presente feito, com os mesmos argumentos; deste modo, tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas no feito acima citado:

> ***"No caso, observo que a excipiente se volta contra decisão proferida às fls. 113/114, que determinou sua inclusão no polo passivo da lide, como sucessora da empresa executada Usina Albertina S/A – Massa Falida.***
>
> ***Para tanto, alega que a executada, à época em recuperação judicial, apenas lhe cedeu parte dos seus ativos agrícolas, de forma a tornar-se cessionária de 27 (vinte e sete) contratos de parceria rural, de um total de 40 (quarenta) contratos, o que não pode ser equiparado a trespasse ou aquisição de fundo de comércio, para efeito de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.***
>
> ***Em seu entendimento, tal operação também não se enquadra na hipótese do art. 133 e parágrafos do CTN, haja vista que somente ficou com as chamadas "soqueiras" (raízes de cana de açúcar) e tornou-se cessionária dos direitos e obrigações da Usina Albertina S.A. nos contratos em questão, evitando que o débito daquela empresa se tornasse ainda maior.***
>
> ***Penso, contudo, que o contrato de cessão se traduziu em autêntica alienação do estabelecimento comercial, segundo os fundamentos que seguem.***
>
> ***Vislumbra-se dos autos que a executada Usina Albertina S.A., atualmente submetida a processo falimentar, encontrava-se em recuperação judicial desde o ano de 2009, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.***
>
> ***Em 12 de dezembro de 2011, a executada firmou com a excipiente, então denominada LDC-SEV BIONERGIA S.A., contrato de cessão onerosa da sua posição contratual nas parcerias ajustadas com terceiros proprietários de imóveis rurais localizados na região de Sertãozinho (SP), visando à exploração de tais áreas com o cultivo de cana-de-açúcar (fls. 79/87).***
>
> ***Posteriormente, em 22 e 30 de dezembro de 2011 e 12 de janeiro de 2012, houve aditamentos ao citado contrato (fls. 91/96, 88/90 e 101).***
>
> ***A ideia central que permeia tais operações é a de que tal contrato de cessão e os pagamentos nele previstos somente poderiam ser validados mediante aprovação pela Assembleia Geral de Credores (AGC) da Usina Albertina S.A., com posterior homologação pelo Juízo da Recuperação.***
>
> ***Em sua argumentação, a excipiente alega que procedeu de forma correta, tendo obtido a aprovação do acordo pela AGC, em 22 e 23 de dezembro de 2011, com homologação do Juízo da Recuperação.***
>
> ***De fato, tais assembleias aconteceram, conforme se nota às fls. 276/284, tendo havido posterior homologação pelo Juízo da Recuperação (fls. 286/290 e 292/294), de forma a se estabelecer um Segundo Plano de Recuperação Judicial.***
>
> ***Ocorre que, por falta de quórum legal, as referidas assembleias foram anuladas, com a consequente anulação, também, das respectivas decisões homologatórias, por força dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos Agravos de Instrumento 0144842-59.2012.8.26.0000 e 0146006-59.2012.8.26.000 (fls. 228/229 e 232/235).***
>
> ***Cumpre observar que, de 06 de agosto de 2012, as decisões homologatórias das decisões da AGC já tinham sido suspensas por decisão do TJSP (fls. 227).***
>
> ***De tudo isso resultou a ausência de validade do contrato de cessão de direitos firmado entre a excipiente e a executada, na parte em que previa pagamentos diretos a credores.***
>
> ***Nestes termos, para que o contrato de cessão conservasse um mínimo de validade, seria necessário que os pagamentos fossem efetuados por meio de depósitos judiciais no Processo de Recuperação Judicial (PRJ).***
>
> ***Todavia, mesmo quando o Segundo Plano de Recuperação Judicial já estava suspenso por decisão judicial, a excipiente, no ano de 2014, efetuou pagamentos diretos a credores no valor de aproximadamente R$ 6 milhões, conforme anotado na decisão que converteu a recuperação judicial em falência (fls. 197).***
>
> ***Nos documentos que juntou aos autos, em momento algum a excipiente comprovou a efetivação de todos os pagamentos previstos no contrato de cessão – em torno de R$ 19 milhões – e sua regular aprovação pela AGC e homologação judicial.***
>
> ***A todo instante, a excipiente se refere a assembleias e decisões judiciais que perderam a sua validade.***
>
> ***Porém, é fato que assumiu a posição contratual da Usina Albertina S.A. perante os proprietários das terras onde era produzida a cana-de-açúcar, considerada essencial para o desenvolvimento das atividades econômicas da cedente.***
>
> ***Em outras palavras, em prejuízo dos credores, a excipiente sucedeu a Usina Albertina na exploração da econômica da cana-de-açúcar, o que caracteriza a sucessão empresarial já reconhecida pela decisão acostada às fls. 113/115.***
>
> ***Importa anotar que o trespasse ou cessão do estabelecimento comercial não precisa ser integral ou total, para que fique caracterizada esta figura jurídica.***
>
> ***A alienação do estabelecimento comercial ou fundo de comércio pode ser apenas parcial.***
>
> ***Foi o que ocorreu no presente caso, em que a excipiente sucedeu a executada na exploração da cana-de-açúcar, sem adquirir o seu parque fabril.***
>
> ***De fato, a única atividade agrícola desenvolvida pela empresa executada, à época da celebração dos contratos com a excipiente, se dava por meio de contratos de arrendamento de terras, nas quais era produzida a cana-de-açúcar e processada no parque fabril da Usina Albertina.***

Houve, nestas circunstâncias, desarticulação de elemento essencial do estabelecimento comercial, fazendo-o desaparecer e tornando-o sem valor, como ensina Fábio Ulhoa Coelho (In "Curso de direito comercial", 15 ed., 2011, vol. 1, p. 113):

"O estabelecimento é, assim, uma propriedade com características dinâmicas singulares. A desarticulação de um ou mais bens, por vezes, não compromete o valor do estabelecimento como um todo. O industrial, ao terceirizar a entrega de suas mercadorias, contratando serviço de uma transportadora, pode vender os caminhões que possuía. A venda desses bens não repercute necessariamente no valor da sua indústria. Claro que a desarticulação de bens essenciais – cuja identificação varia enormemente, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e o seu porte – faz desaparecer o estabelecimento e o sobrevalor que gerava...".

Ora, sem produção agrícola, não poderia a executada ter atividade industrial. E a atividade agrícola foi integralmente absorvida pela BIOSEV, acarretando na falência da empresa executada, o que é suficiente para caracterizar a sucessão empresarial.

No que toca à responsabilidade fiscal, desaparecendo a exploração econômica, não há dúvida da responsabilidade do adquirente do estabelecimento comercial, como ensina o mesmo Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 134 e 136):

"No Brasil, até a entrada em vigor do Código Civil, considerava-se que o passivo não integrava o estabelecimento (...); em consequência, a regra era a de que o adquirente 'não' se tornava sucessor do alienante (...). Com a entrada em vigor do Código Civil, altera-se por completo o tratamento da matéria: o adquirente do estabelecimento empresário responde por todas as obrigações relacionadas ao negócio explorando naquele local, desde que regularmente contabilizados, e cessa a responsabilidade do alienante por estas obrigações n o prazo de um ano (art. 1.146). Claro está que somente nos trespasses realizados após a vigência do Código Civil, opera-se a sucessão e liberação nestes termos; nos anteriores, vigora o princípio da não sub-rogação de passiva em decorrência do trespasse".

"Em relação ao passivo fiscal, devem-se distinguir, nos termos do art. 133 do CTN, duas situações: se o alienante deixa de explorar qualquer atividade econômica, ou se continua a exploração de alguma atividade (mesmo que diferente da explorada no estabelecimento vendeu), nos seis meses seguintes à alienação. No primeiro caso, a responsabilidade do adquirente é 'direta', e pode o fisco cobrar dele todas as dívidas tributárias do alienante, originadas da atividade desenvolvida no local do estabelecimento...".

Quanto à alegação da excipiente de que outros pedidos de reconhecimento de sucessão empresarial foram indeferidos, não constitui impedimento a que isso seja reconhecido nos presentes autos, pois são questões que ficam sujeitas à apreciação de cada magistrado, no exercício de sua competência, uma vez que se tratam de processos distintos.

Ademais, a verdade dos fatos não faz coisa julgada (art. 504 do CPC); o que está sendo discutido nos feitos nº 0014763.20.2007.8.26.0597 e 0010202.79.2009.8.26.0597 e no A.I. nº 0010456-62.2015.403.000 refere-se somente àqueles feitos, não havendo vinculação alguma com a decisão a ser proferida nos presentes autos.

Outrossim, o Agravo de Instrumento nº 2162028.56.2015.8.26.0000, o qual a excipiente alega que houve julgamento definitivo pelo Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de sucessão empresarial, não apreciou o mérito da questão, tendo apenas reconhecido a inadequação da via eleita, sem adentrar ao mérito da lide (fls. 205/208).

Desse modo, resta cristalina a ocorrência da sucessão empresarial pela BIOSEV Bioenergia S/A. como bem explanado pelo Procurador da Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 216/218, in verbis:

"...A alegação de que o contrato foi mantido no Juízo da recuperação judicial/falência em nada altera a circunstância da sucessão. Se depois de reconhecer que os contratos foram pactuados em contrariedade à determinações judiciais o Juízo da recuperação decidiu, mesmo assim, mantê-los isso só traz uma consequência para esta execução: o inexorável reconhecimento da sucessão. De fato, se a circunstância de fato está mantida – qual seja a Biosev produz e processa a cana-de-açúcar que antes era produzida e processada pela Cia. Albertina – a consequência jurídica (reconhecimento da sucessão) só pode ser, também mantida. E, note-se, produz e processa a mesma cana-de-açúcar nas mesmas áreas geográficas e com as mesmas pessoas e expertise antes praticadas pela Cia. Albertina. É óbvio que se trata do mesmo empreendimento, agora exercido por outra pessoa. Evidentemente que esses produtos e atividades geram um fluxo de caixa que é, no limite, o mesmo gerado pela Cia. Albertina..."

Em caso análogo ao presente feito, confira-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0105123-21.2007.403.0000:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INLCUSÃO NO POLO PASSIVO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO E CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA ARRENDANTE E CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM OS BENEFÍCIOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EXISTENTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO.

- Cuida-se de responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80.

- Sobre a questão é pacífico nesta corte o entendimento de que se caracteriza a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados, quando há a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada.

- No caso dos autos, os documentos acostados revelam que a executada Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool celebrou: a) contrato de arrendamento de seus imóveis rurais à Santa Maria Agrícola Ltda., representada por Carlos Biagi, em 24.08.1990, para exploração da lavoura canavieira e outras culturas, com a possibilidade de cessão dos direitos. Esse instrumento foi aditado, em 22.03.1991, para incluir no arrendamento mais quatro imóveis; b) contrato de arrendamento juntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, representada por Luiz Cardamone Neto, de suas instalações industriais, equipamentos e maquinários a Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, em 14.07.1991.

- Em 25.09.1991, Camilo Jorge Cury transmitiu seus direitos e obrigações relativos ao arrendamento a Carlos Biagi, que, por sua vez, cedeu seus direitos de arrendante da executada à agravante Nova União S/A Açúcar e Álcool, em 02.01.1992. Em seguida, em 15.02.1994, a executada, conjuntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, na qualidade de arrendantes, firmou aditivo ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, com a arrendatária Nova União S/A Açúcar e Álcool, que foi novamente aditado, em 09.02.2001, pelas mesmas partes. Por fim, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, Carlos Biagi ocupava o cargo de presidente do conselho de administração da recorrente.

Resta evidenciado que a agravante Nova União S/A Açúcar e Álcool adquiriu pelos sucessivos contratos de arrendamento e de cessão de direitos o estabelecimento (imóveis, instalações industriais, equipamentos e maquinários) da devedora e continuou a atividade econômica antes explorada, com os benefícios da estrutura organizacional anterior. Saliente-se que os dois aditivos ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, celebrado com Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, foram feitos diretamente entre as arrendantes (Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Jequitibá S/A) e a recorrente, bem como Carlos Biagi, que desde o princípio está envolvido nos contratos de arrendamento com a devedora, seja como representante de Santa Maria Agrícola Ltda. ou pessoalmente, na qualidade de presidente do conselho de administração da agravante, o que corrobora a sucessão de fato e a consequente responsabilização tributária por sucessão, a teor dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80.

- Por fim, não há que se falar em transformação, incorporação, fusão ou cisão (artigos 220, 227, 228 e 229 da Lei n.º 6.404/76 e 132 do CTN), bem como não houve qualquer afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88, nem negativa de vigência aos artigos 132 e 133 do CTN e artigos 219 da Lei n.º 6.404/76, porquanto o redirecionamento está fundado em sucessão empresarial comprovada pelos contratos de arrendamento, de cessão de direitos e seus aditivos, bem como pela ficha cadastral da JUCESP anteriormente mencionados.

- Agravo de instrumento desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0105123-21.2007.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, D.E. 11.09.2014)

Por fim, a documentação trazida aos autos pela executada às fls. 251/328 em nada altera as conclusões acima explanadas, tendo em vista que repetem as alegações trazidas no bojo da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 116/133..."

E nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005309-99.2017.403.0000, interposto em face da decisão proferida na execução fiscal nº 0004199-48.2015.403.6102, foi indeferida a antecipação da tutela recursal, em face do entendimento firmado pelo relator, Desembargador Federal Nery Junior, em 04.07.2017, cujos trechos transcrevemos abaixo:

"... É o caso dos autos, não devendo o processo de recuperação judicial ser oposto ao crédito fazendário.

Também afasto a alegação da agravante de que a sucessão deveria ter sido discutida nos autos do processo de recuperação judicial porque a União não fazia parte daquele processo, não podendo contra ela ser alegada a coisa julgada.

Importante destacar o momento em que a Assembleia Geral de Credores aprovou a realização do contrato entre a Usina Albertina e a agravante, no qual o Administrador Judicial realizou três perguntas: "1. Aprova a liberação e substituição das garantias dos Credores Preferenciais e Banco Pine (penhor sobre cana-de-açúcar por cessão fiduciária de recebíveis do contrato celebrado com a LDC), bem como a minuta do contrato de cessão fiduciária, autorizando as Recuperandas, os credores [preferenciais], a LDC e o Banco Pine a promoverem alterações que não modifiquem a sua essência? 2. Aprova o contrato celebrado entre as Recuperandas e a LDC e seu aditamento; 3. Aprova a proposta de alteração do Plano de Recuperação Judicial Ajustado?"

Conforme acórdãos dos Agravos de Instrumento nº 0017562-08.2012.8.26.0000, 0144842-59.2012.8.26.0000 e 0146006-59.2012.8.26.0000, transitados em julgado, interpostos por credoras quirografárias da Usina Albertina, a decisão que homologou parcialmente substancial alteração no plano de recuperação, admitindo a modificação da incidência das garantias dos credores preferenciais e a cessão dos ativos agrícolas à Biosev, não respeitou o quórum estabelecido no art. 45, *caput* e § 1º, da Lei 11.101/4, por não ter a maioria dos credores quirografários.

Naqueles acórdãos, consignou-se que o plano de recuperação anterior previa que a Unidade Produtiva Isolada - UPI - a ser alienada seria também integrada por um percentual da atividade agrícola das devedoras, integração de suma importância para valorização do estabelecimento como um todo; mas o plano ficou inviabilizado com a alteração promovida sem a autorização da maioria dos credores quirografários.
Nesse sentido, o Exmo. Desembargador Relator consignou que a aprovação da cessão das mudas e dos contratos de arrendamento (item 2) provoca substancial alteração no Plano de Recuperação Ajustado (item 3), sendo os itens 2 e 3 interdependentes.
Portanto, a referida cessão é fundamentada em assembleia cuja homologação foi definitivamente anulada pelo TJSP, por violação à Lei nº 11.101/2005, e desobedeceu a liminar que concedeu o efeito suspensivo no AI nº 0144842-59.2012.8.26.0000, publicada em 13/8/2012, cujo objeto era o item 3.
Saliente-se que vários dos atos da cessão, como pagamentos, foram efetuados após a decisão de suspensão da alteração do Plano de Recuperação Ajustado, e que a agravante era interveniente nos agravos mencionados.
A situação se agrava ainda mais ao perceber que a alteração do Plano de Recuperação Judicial permitiu que os credores preferenciais, os quais foram os únicos a aprovarem o plano, recebessem seus créditos em detrimento do plano de recuperação originário, extinguindo qualquer esperança na quitação das dívidas dos credores quirografários e dos débitos tributários, já que a Usina Albertina não poderia continuar sua atividade sem seus ativos agrícolas, tanto que, em 3/6/2015, teve a falência decretada.
Ademais, por previsão no contrato e aprovação na Assembleia, os credores que gozavam de garantia real sobre a cana-de-açúcar receberam os valores diretamente da agravante.
Concluída essa reflexão sobre o ato de aprovação da cessão das mudas e dos contratos de arrendamento, passo à análise da existência da sucessão empresarial, prevista no artigo 133 do CTN:
Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
A empresa USINA ALBERTINA S/A cedeu à agravante todas as suas soqueiras de cana de açúcar e 27 dos 40 contratos de arrendamento, sem continuar a atividade empresarial ou qualquer outro adquirente que se tenha notícia.
Em resumo, toda a atividade canavieira, industrial e comercial, que a USINA ALBERTINA S/A exercia, ou ao menos tentava exercer considerando sua situação financeira, foi repassada à BIOSEV, incidindo o artigo 133, inciso I, do CTN.
Não foi possível analisar a relevância dos outros 13 contratos de arrendamento, por não ter a parte informado seus valores, em cotejo com os outros 27, e sua lucratividade.
Ressalte-se que, após o trespasse, não restou qualquer atividade canavieira na USINA ALBERTINA S/A.
Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal..." (grifos nossos)

Desse modo, resta cristalina a ocorrência de sucessão empresarial entre a embargante e a Companhia Albertina Mercantil e Industrial – Massa falida, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0010460-92.2016.403.6102, associada ao presente feito. Como trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003581-40.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 33534693).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009083-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o ilustre perito nomeado, Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, para agendar com brevidade a data da perícia, tão logo os trabalhos retornem à normalidade em face das restrições impostas contra a disseminação do "coronavírus".

Uma vez indicada a data e horário para a realização da perícia, intimem-se as partes.

Após, laudo em 30 dias.

Com a juntada, vista às partes no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003195-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARBONIFERA CATARINENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ZACHIA PALUDO - RS81555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente manifestação(ões) de inconformidade interposta(s) contra despacho(s) decisório(s) que indeferiu(ram) pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulado(s) e identificado(s) na inicial – processos administrativos nºs 10983.904018/2017-76; 10983.913148/2017-08; 10983.913149/2017-44; 10983.913150/2017-79; 10983.913151/2017-13; 11516.723112/2016-14; 11516.723111/2016-69; 11516.723114/2016-11; 11516.723115/2016-58; 11516.723679/2016-91 e 11516.723680/2016-15 pendentes de julgamento há mais de 360 dias, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, dentre outros. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Apresentou documentos.

Intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais, a impetrante assim procedeu.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e alegou sua ilegitimidade passiva. Aduziu, outrossim, que por força da liminar concedida, os processos relacionados na ação impetrada, segundo orientação da Digea, foram distribuídos à DRJ/Florianópolis, em 14/05/2020, sendo que o julgamento dos mesmos ocorreria no prazo estipulado, cumprindo-se, assim, a determinação judicial.

A União foi intimada e ingressou nos autos, pugnando pela revogação da liminar e a denegação da segurança.

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que os processos administrativos versados nos autos foram apreciados nas sessões de julgamento dos dias 20 e 24 de maio de 2020, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o processo merece ser extinto por perda do objeto da ação, uma vez que, conforme comunicado pela autoridade impetrada, os processos administrativos relacionados nestes autos foram apreciados nas sessões de julgamento dos dias 20 e 24 de maio de 2020, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis. Desta forma, não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002429-30.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que foram requisitados os valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria para que seja atualizado o saldo remanescente em face dos cálculos acolhidos na decisão recorrida, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Com o retorno, digam as partes no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004449-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP, SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP, SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP, SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP, JOSE ADAO MOREIRA, JOSE ADAO MOREIRA, JOSE ADAO MOREIRA, JOSE ADAO MOREIRA, VANDERLEI LOURENCO MOREIRA, VANDERLEI LOURENCO MOREIRA, VANDERLEI LOURENCO MOREIRA, VANDERLEI LOURENCO MOREIRA

D E S P A C H O

Vista à parte exequente (CEF).

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001875-08.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUCRE ETANOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, SUCRE ETANOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a expedição de ofício para conversão em pagamento definitivo dos depósitos existentes nestes autos.

Após, em nada sendo requerido, arquive-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006539-67.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, oportunidade em que a parte autora será novamente intimado para retirada do processo físico para cumprimento do despacho retro.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006393-91.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: JONATAS LUIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARVALHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prorrogação do prazo de 60 dias requeridos pela parte autora.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006411-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIS MANHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-78.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA COQUELY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIR PAIM DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-63.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERALUCIA FERREIRA PERASSIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), ficou prejudicada a realização da audiência designada para o dia 28/04/2020. Assim, por ora, postergo para um momento mais à frente, com o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, providencie a Secretaria novo agendamento para realização de audiência, salientando que deverá o ilustre procurador da parte autora atentar-se para o disposto no artigo 455 do CPC, com o cumprimento das diligências necessárias ao comparecimento das testemunhas para o dia designado.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO TASCA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo autor, intime-se o INSS, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOHANES FERREIRA DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: JOHANES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), ficou prejudicada a realização da audiência designada para o dia 14/04/2020, às 16:30 horas. Assim, por ora, postergo para um momento mais à frente, com o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, providencie a Secretaria novo agendamento para realização de audiência.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-69.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARGARIDA MACHADO BOVO, MARGARIDA MACHADO BOVO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO SOLER HARO JUNIOR - SP90436, RENATA ZANON - SP333134
Advogados do(a) AUTOR: JOAO SOLER HARO JUNIOR - SP90436, RENATA ZANON - SP333134
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pela União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ELIZEO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004938-21.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o V.Acórdão.

Para tanto, remetam-se os autos à AADJ para averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

Após, com o retorno, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000506-27.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABMAEL DE SOUZA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007850-25.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Diante da improcedência do pedido e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005100-50.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO APARECIDO PETRE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 30152094: trata-se de petição oposta pelo executado (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS), na qual ratifica o excesso de execução apontado em sua impugnação, em face dos cálculos complementares apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores incontroversos já requisitados.

Acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do patrono do exequente em 10% da diferença entre o cálculo do INSS e o cálculo acolhido por esta decisão, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015.

Prossiga-se a execução complementar no valor lá indicado, com a expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000930-69.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO APARECIDO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009006-24.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANUNCIATA URBINATTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000774-81.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADIVALDO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Gerência da AADJ para que implante o benefício aqui concedido, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000780-20.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO TELES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LINDA FIRMINO DA COSTA - SP347051, LUCILENE SANCHES - SP103889, ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-52.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BORTOLOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da implantação do benefício, intime-se o autor para, querendo, prosseguir com o cumprimento de sentença, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com os cálculos, intime-se o executado INSS para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005076-61.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO FAUSTINO, SUELI DE SOUZA FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO ZAMBOM - SP295113, JOSE EDNO MALTONI JUNIOR - SP229275
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO ZAMBOM - SP295113, JOSE EDNO MALTONI JUNIOR - SP229275
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Havendo crédito, apresente a parte interessada os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007638-38.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONRADO EUSTAQUIO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Havendo crédito, providencie a parte interessada a respectiva liquidação do julgado.

No silêncio, arquive-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009196-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MAYARA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
REQUERIDO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), ficou prejudicada a continuação de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 31/03/2020, às 17:00 horas. Assim, por ora, postergo para um momento mais à frente, com o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, providencie a Secretaria novo agendamento para realização de audiência.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam Cr$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006630-89.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REU: SERTORIO & LOPES RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: CARLOS ADALBERTO ALVES - SP137503, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador militante nos autos, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R$ 10.490,88, nos termos do artigo 523 do CPC.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009083-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o ilustre perito nomeado, Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, para agendar com brevidade a data da perícia, tão logo os trabalhos retornem à normalidade em face das restrições impostas contra a disseminação do "coronavírus".

Uma vez indicada a data e horário para a realização da perícia, intimem-se as partes.

Após, laudo em 30 dias.

Com a juntada, vista às partes no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida nos autos, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que a o magistrado sentenciante deixou de apreciar o pedido de implantação imediata do benefício almejado.

Fundamento e decido.

Entendo não ser o caso de deferimento da antecipação da tutela pretendida, tendo em vista que não restou demonstrado o perigo da demora a justificar a implantação imediata do benefício. Nesse sentido, os argumentos trazidos aos autos para justificar a implantação imediata do benefício não bastam ao deferimento do pleito, pois o requerente não demonstrou cabalmente o preenchimento dos requisitos necessários, uma vez que não há provas de que esteja em dificuldades financeira.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, e **nego-lhes provimento**, para acrescentar no julgado embargado os fundamentos ora expostos e o conseqüente indeferimento da tutela pretendida.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO SGOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015002-36.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDIGAR BUENO BARBOSA, JOSE EDIGAR BUENO BARBOSA, JOSE EDIGAR BUENO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, oportunidade em que será designada nova data para realização da audiência cancelada.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007639-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista dos demais documentos juntados.

No mais, aguarde-se o agendamento da data da perícia, tão logo os trabalhos retornem à normalidade em face das restrições impostas contra a disseminação do "coronavírus".

Uma vez indicada a data e horário para a realização da perícia, intimem-se as partes.

Após, laudo em 30 dias.

Com a juntada, vista às partes no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008069-24.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

D E S P A C H O

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias

Ainda, intime-se o patrono a juntar, com **urgência**, o contrato e a cessão de crédito, uma vez que não constam nos autos. Caso não sejam juntados até a data da transmissão, os ofícios deverão ser alterados, deixando de constar os honorários contratuais e cessão.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações, os ofícios poderão ser transmitidos, com posterior intimação das partes, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-19.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: WAGNER VALDIR TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações e, a fim de se evitar prejuízos às partes, os ofícios poderão ser transmitidos, com posterior intimação das partes, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000795-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos em inspeção.

ID 25175259: expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando o patrono da impetrante da disponibilização, no prazo de 05 (cinco) dias.

A compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 4172546, reformada em parte pelo TRF3R (Id 17166204) para determinar que a compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

Cabe apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução .

Assim, homologo a desistência da execução das custas.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se e cumpra-se.

(certidão expedida.)

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007599-17.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FREITAS MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5018161.21.2018.403.0000, cumpra-se a decisão id 20498833, pag.22/26.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

ID 24364231: defiro o pedido consistente no destacamento dos honorários.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do valor devido, com o destacamento dos honorários contratuais.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003399-83.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: MARCELLO VANGELIO ANASTASIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SHINDY TERAOKA - SP112617

Vistos em sentença

Considerando a informação da exequente de renegociação ou pagamento da dívida, com pedido de extinção do feito (id 21427273), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004381-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR FOGACA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 22631090: defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as filmagens dos circuitos internos das agências onde efetuados os supostos saques indevidos na conta poupança do autor, no período de 03 a 07 de junho de 20019, conforme extrato e detalhamento das transações efetuadas (cf. Id 20107434, páginas 03/04).

Com a mídia, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRãO PRETO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002623-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLHOS D AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela sociedade empresária Olhos D'Água Indústria e Comércio de Carnes Ltda. em face do Delegado da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de sua manifestação de inconformidade apresentada no procedimento administrativo nº 13855.900354/2017-01.

Relata ter protocolado sua manifestação de inconformidade em maio de 2017, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, a defesa administrativa não havia sido analisada.

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações e do parecer ministerial (id 30893387).

A União requereu seu ingresso no feito (id 31013919).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 31077351), arguindo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui competência para determinar o julgamento do processo administrativo em discussão. Esclarece que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento cabem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, conforme Portaria MF nº 430/2017.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 32643342).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No caso em epígrafe, verifico que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, sem que tenha havido, contudo, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013, *in verbis*:

> *Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.*
> *(...)*
>
> *Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento.*
>
> ***Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento*** .
>
> *(grifos nossos)*

Cumpre registrar, ainda, que a administração do acervo centralizado e sua distribuição às DRJ para julgamento ficam a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), conforme Portaria MF nº 430/2017 (art. 113, inciso I), situada em Brasília/DF.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001501-84.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAISY NOGUEIRA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ZANINI WAHBE - SP207910, REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância manifestada pela parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23675685/23675694), intime-a para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais (ID 23675695), observando que os ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios devem ser expedidos em nome da Sociedade de advogados, como requerido (ID 23675685 e 23675697).

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004859-13.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20388214, pp. 106/124: ante a notícia do falecimento do exequente, suspendo o feito até regularização do polo ativo, conforme preconiza o inciso I do art. 313 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 690 do aludido diploma processual.

RIBEIRãO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009461-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSORCIO CCB / TECCON / PAVIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO - GO19964, FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Consórcio CCB/Teccon/Pavia em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de sua manifestação de inconformidade apresentada no procedimento administrativo nº 14112.720331/2017-63.

Relata ter protocolado sua manifestação de inconformidade em 31.07.2017, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, a defesa administrativa não havia sido analisada.

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id 26356946).

A União requereu seu ingresso no feito (id 27466390).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 27469404), arguindo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui competência para determinar o julgamento do processo administrativo em discussão. Esclarece que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento cabem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, conforme Portaria MF nº 430/2017.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 28457437).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No caso em epígrafe, verifico que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, sem que tenha havido, contudo, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013, *in verbis*:

Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.
(...)

Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento.

Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.

(grifos nossos)

Cumpre registrar, ainda, que a administração do acervo centralizado e sua distribuição às DRJ para julgamento ficam a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), conforme Portaria MF nº 430/2017 (art. 113, inciso I), situada em Brasília/DF.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-41.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plural Indústria Gráfica Ltda. contra ato reputado ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de sua manifestação de inconformidade no procedimento administrativo fiscal nº 10480.726663/2012-06.

Relata ter apresentado, em 19.07.2012, manifestação de inconformidade em face do despacho decisório de indeferimento do direito creditório do bojo do processo administrativo mencionado, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, a defesa administrativa não havia sido analisada.

A petição inicial veio acompanhada de documentos

Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de decisão de declínio de competência (id 20999265).

Em cumprimento à determinação judicial (id 21235878), a impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo da ação, com a correta indicação da autoridade coatora (id 22069138).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id 22505447).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo havia sido distribuído à 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RP, com prazo de 60 dias para decisão (id 22851020).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 23597796).

A União requereu o seu ingresso no feito (id 23802930).

Em seguida, a autoridade impetrada informou que a defesa administrava formulada pela impetrante foi apreciada na sessão de julgamento realizada em 31.10.2019, pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, sendo proferido o acórdão nº 14-99.354 no processo administrativo nº 10480.726663/2012-06 (id 24190791).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Vejo que a defesa administrativa da impetrante foi analisada, a despeito da impetração deste mandado de segurança, tendo sido proferido o acórdão nº 14-99.354 no processo administrativo nº 10480.726663/2012-06 (id 24190791).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-58.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILMAR ANTONIO ZAMBIASI RIBEIRAO PRETO - ME, WESLEI ZAMBIASI, GILMAR ANTONIO ZAMBIASI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilmar Antônio Zambiasi Ribeirão Preto – ME e Outros, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva Nota Promissória Vinculada, nº 24424269100000615, pactuado em 19.08.2015.

Decorridos os trâmites processuais, as partes requereram a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida (id 20895876 e 23457014).

DECIDO.

Conforme noticiado pelos executados (id 20895876) e pela própria exequente (id 23457014), o crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entre as partes na via administrativa. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007434-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
REQUERIDO: FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, SUZANNE DE FREITAS ROCHA, SUZANNE DE FREITAS ROCHA, SUZANNE DE FREITAS ROCHA, SUZANNE DE FREITAS ROCHA, SUZANNE DE FREITAS ROCHA, SUZANNE DE FREITAS ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as rés Priscila Câmara e Suzanne de Freitas Rocha para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

RIBEIRãO PRETO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001175-90.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS FERRARI, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA APARECIDA CAMARA COVRE, MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER, MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS, MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO, MARIA DE LOURDES MERINO MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

D E S P A C H O

Autos digitalizados.

Intimem-se os exeqüentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001199-21.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO, MANOELA NOBRE CESAR, LUIS HENRIQUE CESAR, ODISNEI FERNANDES CESAR, GISLAINE APARECIDA CESAR, ELISANGELA DE FATIMA CESAR, LUIZ APARECIDO JOAQUIM, LUIZ CANDIDO, NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES, DISLANNE APARECIDA LOPES, REINALDO APARECIDO LOPES, LUIZ MOLINA FERREIRA, LUZIA DE FATIMA TREBI, MANOEL CARLOS DENARI, MANOEL JESUS DA SILVA, MANUEL CESARIANO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANDRIANO CESAR, LUIZ LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

D E S P A C H O

Autos digitalizados.

Intimem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seus nomes e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004925-61.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a decisão de impugnação (ID 20565952, pp 57/64 e 66) tornou-se definitiva, intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-48.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CHAMELETE NETO - SP211012-B
EXECUTADO: ODAIR SCANDELAI

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRãO PRETO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005215-42.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos da r. Sentença (ID 20337581, pp. 77/99) e do v. Acórdão (ID 20337581, pp. 141/151 e ID 20337582 pp. 1/4).

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do referido diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. Retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado".

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010097-42.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO CESAR DIOGO PEREIRA, MARCELO CESAR DIOGO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo."

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008854-39.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DELMAR LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 26450435), intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. ID 20946570: defiro o pedido consistente no destaque dos honorários contratuais (ID 20946578), bem como para que os ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios sejam expedidos em nome da sociedade de advogados (ID 20946581). Para tanto, deverá a patrona da parte exequente anexar aos autos o instrumento de contrato em que conste a cláusula de cessão de crédito dos honorários da patrona para a sociedade de advogado.

3. Cumpridos os itens acima, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Quanto ao pedido ID 21242362, indefiro, porquanto a atualização dos valores é feita pelo E.TRF, nos termos do art. 7º da Resolução n. CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.

7. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012919-14.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE MORAES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA THOMAZO - SP245602, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados.

Cumpra-se a decisão de fls. 610/611 (ID 20565841).

Intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001187-07.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELLEN CRISTIANE FRANCISCO, PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS, CONRADO VIGARIO, CRISTILIANE CUVIDE DE LUCCAS, CRISTINA APARECIDA MOTTA, DAMIAO RAMOS, DARLI JOSE MORCELLI, DEVANEI SIMAO, DIB MIGUEL BOTELHO, DIVA BARROS ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte exequente para cumprir a determinação ID 20464135, p. 178, com a anotação de que seu silêncio importará em renúncia ao valor excedente .Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, à vista do documento apresentado (ID 20464135, pp. 187/189), em razão da notícia do cancelamento do RPV (ID 20464135, pp. 169/173), expeça-se o ofício requisitório.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-05.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMAR MORETTI, OSVALDO MILANI, PAULO ALVES DOS SANTOS, PAULO PICININ, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI, PEDRO LUIZ DE LUCCAS, PEDRO POSSATO, PEDRO VICENTE, PEDRO GERVASIO FAULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

D E S P A C H O

Autos digitalizados.

Intimem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seus nomes e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007167-90.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EXPEDITO TRABUCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Ante o acordo firmado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal (ID 20518365, pp. 73/75; 91/93 e 94), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que para que efetue a implantação do benefício previdenciário, nos termos da r. sentença (ID 20518438, pp. 9/37)

Após, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, observando o acordo homologado.

Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do mesmo diploma processual.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001427-25.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 24216495: dê-se ciência da informação ID 24179307 ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004839-85.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PAULO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRANI - SP169705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª VF.

Diante do trânsito em julgado (Id 20236710, página 118), à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que dê atendimento ao que foi decido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (Id 20236710, páginas 114/115), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, conforme Id 20236710, página 109.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010073-87.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARINHO, GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO, DIOGENES ALBERTO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO AZENHA UZUN - SP390162, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DI CASTRO - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) REU: DIEGO AZENHA UZUN - SP390162, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827

D E S P A C H O

Exclua-se o autor Diogenes Alberto Castro, por ser o representante legal da denunciada Di Castro Engenharia Ltda..

Os autos foram digitalizados pela CEF e por determinação do Presidente do TRF3R. Mantenha-se a digitalização do TRF3R, excluindo-se os documentos 18781385/18781390.

Id 18800591: defiro o prazo requerido, intime-se a CEF pelo chefe do departamento jurídico para se manifestar a respeito de fls. 381 e 412/426 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRãO PRETO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001912-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILDO LEME DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILDO LEME DA CONCEICAO contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 09.12.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 29803966).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e concluído em 13.03.2020, porém aguarda a adequação dos sistemas da Previdência Social para realização dos cálculos, em face das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19 (id 30358494).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (id 30372922).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 32645053).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído, a despeito da impetração deste mandado de segurança, dependendo tão somente da adequação do sistema às novas regras estabelecidas pela EC 103/2019, para elaboração dos cálculos do valor do benefício (id 30358494).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007608-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES, PAULO CESAR MARQUES, PAULO CESAR MARQUES, PAULO CESAR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

D E S P A C H O

Id 31976318 e 32229174:intime-se a CEF para regularizar a representação processual quanto à advogada subscritora das petições, trazendo o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 32303983/32304387: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando ter cumprido as diligências apontadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRãO PRETO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 31592593: a Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência.

Desta forma, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o "caput" e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

Aliás, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica.

Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que:

"Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquiração de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microssistema"

(Juizados especiais federais cíveis e criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124)

Ainda que a complexidade da perícia fosse fator determinante, o exame pericial pode ser definido de pouca complexidade, não exigindo aparelhagem sofisticada e é realizado rotineiramente pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, a circunstância do valor da causa ser de até sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da lei 10.259/01.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa no aditamento da inicial, R$ 35.620,98, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-39.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURILIO MONTEIRO, MAURILIO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 30371551: a Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência.

Desta forma, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o "caput" e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

Aliás, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica.

Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que:

"Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquiração de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microssistema"

(Juizados especiais federais cíveis e criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124)

Ainda que a complexidade da perícia fosse fator determinante, o exame pericial pode ser definido de pouca complexidade, não exigindo aparelhagem sofisticada e é realizado rotineiramente pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, a circunstância do valor da causa ser de até sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da lei 10.259/01.

Mantenho a decisão Id 29968431.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES, RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012117-69.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU HENRIQUE MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para análise do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência instituída pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, necessária a realização de avaliação médica e funcional, observando-se o disposto na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014, de 27 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2014, instrumento destinado à avaliação do segurado do Regime Geral de Previdência Social –RGPS para este fim.

Designo o perito judicial Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, médico neurologista para realização de perícia médica requerida pela parte autora.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. A parte autora possui alguma deficiência que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, há pelo menos 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta (fornecer diagnóstico - CID)?

2. Esclarecer as funções corporais acometidas (cf. formulário 2, da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014, de 27 de janeiro de 2014 – Id 20339750, página 115).

3. Explique o senhor perito se identificou a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da deficiência da parte autora?

5. Informe o senhor perito qual a pontuação obtida e o grau de deficiência da patologia encontrada na parte autora, de acordo com os itens 4.a a 4.d e 5.c da Portaria Interministerial 1/2014, apresentando os respectivos formulários preenchidos com a discriminação da pontuação.

6. Conclua o Sr. Perito se é possível afirmar que a(s) deficiências(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

7. A parte autora, em razão da deficiência, necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora.

Para avaliação funcional, nomeio a assistente social Lidiane Costa Rios Oliveira, que deverá ser realizada observando-se as disposições da Portaria Interministerial 1/2014, com o preenchimento dos respectivos formulários com a discriminação da pontuação.

Os peritos deverão, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, no caso de impossibilidade da intimação, informar a Secretaria em prazo razoável para intimação das partes da data e horário das perícias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se os peritos quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 27 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE, OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Id 28826020

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

9. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

10. Cumpra-se, expedindo o necessário.

11. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-88.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R$ 152.582,32, atualizado até setembro de 2017 (Id 33536505, p. 178-182).

2. A referida decisão condenou a exequente e o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por eles apresentados (exequente R$ - R$ 164.751,23 e executado R$ - R$ 109.415,72) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R$ 152.582,32), posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, ficou suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil.

3. Assim, o INSS foi condenado ao pagamento de R$ 4.316,66 (10% da diferença entre R$ 152.582,32 - R$ 109.415,72= R$ 43.166,60) a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal (honorários advocatícios da fase de conhecimento), nos termos do § 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

4. Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

5. Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 33536504, p. 17).

6. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

7. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

8. Cumpra-se, expedindo o necessário.

9. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-88.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CID FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 32135887

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008764-12.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO JURANDIR PINHEIRO, GERALDO JURANDIR PINHEIRO
Advogado do(a) REU: RENE PEREIRA CABRAL - SP69129
Advogado do(a) REU: RENE PEREIRA CABRAL - SP69129

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao MPF e à defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância, a fim de que requeiram o que de direito.

Providencie a Secretaria a regularização acerca da atual situação do acusado (condenado).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu.

Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-30.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BOSSOLANI, ANTONIO CARLOS BOSSOLANI, ANTONIO CARLOS BOSSOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Id 33576759

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008098-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POLIANA DIAS DE SOUZA DORNELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, ASSSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por POLIANA DIAS DE SOUZA DORNELA em face da ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1942.185.0004391/03, contraído com a CEF, e de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) interessou-se por um anúncio, segundo o qual havia a possibilidade de alunos cursarem quaisquer dos cursos de ensino superior oferecidos pela instituição de ensino ré, que seriam financiados com recursos do FIES; b) o referido anúncio ainda consignava que não havia necessidade de pagar nenhum valor, uma vez que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das parcelas do financiamento; que a única responsabilidade do estudante seria a amortização dos juros, limitados a R$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre; e que o pagamento do financiamento estudantil seria feito por meio do "Fundo UNIESP Paga", criado para esta finalidade específica; c) diante dessa promessa, frequentou e concluiu o curso de "Licenciatura em Matemática", o que ensejou a expedição do correspondente certificado e do diploma; d) posteriormente, tomou conhecimento de que, desde maio de 2013, a UNIESP e a AFARP não podiam firmar novos contratos de financiamento estudantil; e) essa proibição foi estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta, que foi firmado após intervenção do Ministério Público Federal, em razão da constatação de que milhares de contratos de financiamento estudantil foram assinados ante a promessa, não cumprida, de que o respectivo pagamento seria feito pela instituição de ensino superior; f) recentemente, a Caixa Econômica Federal iniciou o procedimento de cobrança das parcelas do financiamento; g) requereu à instituição de ensino que promovesse os respectivos pagamentos; h) o seu pedido foi negado; i) não tem condições de pagar o financiamento que lhe foi concedido; e j) esta dívida só foi contraída porque a propaganda enganosa veiculada a induziu a erro. Foram juntados documentos.

Em sede de tutela provisória, pediu provimento jurisdicional que suspendesse a cobrança das parcelas do financiamento e que excluísse o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Foi indeferida a tutela provisória pleiteada, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito (Id 12991260).

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação. A ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA. e FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO apresentaram contestação em conjunto, por meio da qual suscitaram, preliminarmente, que a autora não possui interesse processual, e, no mérito, requereram a improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora não faz parte do Programa UNIESP SOLIDÁRIA. As rés requereram que a parte autora fosse intimada para juntar documento hábil de comprovação de sua filiação do Programa UNIESP SOLIDÁRIA (Id 19820848).

Na sua defesa, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 17596815).

Apesar de intimada para se manifestar sobre as preliminares, a parte autora não apresentou réplica às contestações.

Foi facultada à parte autora, ainda, a juntada, no prazo de 10 dias, de cópia do Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, assim como o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, a fim de comprovar que contratou os serviços relativos ao Programa do "Fundo UNIESP Paga". No entanto, a parte autora não manifestou, nem juntou os documentos citados.

É o **relatório.**

Decido.

Preambularmente, cabe anotar que o Código de Processo Civil preconiza que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, as provas documentais são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária qualquer outra dilação probatória.

O presente processo foi conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.

Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da matéria preliminar suscitada.

Da desnecessidade da suspensão da presente ação até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286

O Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, ajuizou ação civil pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida nos autos do REsp n. 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de sobrestamento dos feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na ação civil pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei n. 8.078/1990:

> "Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

A parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não se verifica o cabimento ou a necessidade da suspensão da presente demanda.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação

Conforme consignado no relatório, a autora aduz que não tem condições de pagar as parcelas do financiamento estudantil.

As cobranças relativas ao mencionado financiamento são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv 0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, os fatos deduzidos e os documentos que acompanham a inicial justificam o interesse processual da parte autora.

Da inépcia da inicial

Anota-se, ainda, que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que formula pedido certo e determinado, consistente na condenação das rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1942.185.0004391/03, bem como de indenização por dano moral. Ademais, a ação veio instruída com os documentos pertinentes ao caso, razão pelo qual fica afastada a alegação de inépcia da inicial.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo ao exame do **mérito**.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Considerando que a inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Ademais, cabe destacar que a parte autora foi devidamente intimada para juntar cópia do Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, assim como o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, mas não apresentou os referidos documentos em juízo.

Do Programa Uniesp Solidária

A autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação, ao argumento de que a aluna não satisfez os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001, para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por finalidade a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de cessão de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 12611506); a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 12611530).

Todavia, a parte autora foi intimada para que juntasse cópia do Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, assim como o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, mas permaneceu inerte, o que denota que não fez a alegada adesão ao programa UNIESP SOLIDÁRIA.

No presente caso, não há que se falar em descumprimento contratual por parte da ré, que ensejasse a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil contraído pela autora, tendo em vista que não há documento hábil de comprovar o vínculo entre a autora e o programa UNIESP SOLIDÁRIA.

Dessa forma, não há como prosperar o argumento da parte autora de que as rés, indistintamente, estão obrigadas ao pagamento do financiamento estudantil, em razão da mera veiculação de propaganda. Em que pese a autora ter sido aluna da instituição de ensino ré, não comprovou a contração dos serviços relativos à garantia ao pagamento do financiamento estudantil - FIES, não fazendo jus, portanto, à quitação pelo programa UNIESP SOLIDÁRIA.

No mesmo sentido, não se vislumbra a ocorrência de dano moral ou material, em razão da ausência da relação contratual entre a autora e a parte ré, no que concerne ao programa UNIESP SOLIDÁRIA.

Por outro lado, não se verifica a ocorrência de má-fé por parte da autora, conforme suscitado pela parte ré, no ajuizamento da presente ação, mesmo com a improcedência do seu pedido. A autora, por meio da presente demanda, apenas exerceu o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, de acordo com o Art. 5.º, Inc. XXXV, da Constituição da República, não havendo qualquer razão para que fosse coibido.

Diante do exposto **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABELLA CARVALHO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DAMASIO MOURA - GO39389
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Isto posto, com o decurso do prazo, remetam-se de imediato estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001680-76.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora na petição "Id 32538268", bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor dos associados da parte autora ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA, CNPJ 48.663.470/0001-61, representada por JEFERSON DA ROCHA, OAB/SC 21.560, com poderes de receber e dar quitação (procuração página 34 do Id 17780158 e procuração Id 19511899), as importâncias depositadas nas contas relacionadas na petição Id 20151493, à exceção de HUMBERTO MONTANS BELLODI, a restituição do depósito dado em garantia, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque.

2. Seguem os **dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil – 001; Agência 0016-7; conta corrente 119204-3; e titular FELISBERTO CÓRDOVA ADVOGADOS, CNPJ 04.591.829/0001-67.

3. O valor depositado em nome de HUMBERTO MONTANS BELLODI, produtor rural filiado à associação autora, detentor de inscrição no CNPJ n. 08.567.284/0001-04, deve ser convertido em renda da União (correspondente à contribuição ao salário-educação do período compreendido entre 08/2011 e 05/2019), em cumprimento ao determinado pelo acórdão proferido nos autos pelo Tribunal Regional Federal, conforme requerido pela União nas petições "Ids 20361954 e 19440794".

4. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio, no prazo assinalado, será interpretado como anuência com os levantamentos e transformação em pagamento definitivo na forma descrita.

5. Não havendo impugnação, encaminhe-se, por correio eletrônico, ao PAB CEF local cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

6. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada, valor atualizado dos depósitos, eventuais saldos atualizados remanescentes e comprovante da transformação em pagamento definitivo.

7. Com o cumprimento, intime-se as partes, em ato ordinatório, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005560-52.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO, AZIZ RASSI NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

D E C I S Ã O

1. Trata-se de embargos de declaração (Id 31796867) opostos por JORGE LUIZ RASSI e AZIZ RASSI NETO em face da decisão Id 30400981

Os embargantes aduzem, em síntese, que a decisão embargada não considerou os termos do acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação e os seus respectivos efeitos.

Conforme consignado na decisão embargada, as partes se compuseram em audiência, oportunidade em que ficou estabelecida a liberação dos gravames então existentes sobre os imóveis matriculados sob os n. 15.210 e n. 11.741, no Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis, assim que fosse autorizado o levantamento dos valores depositados judicialmente; e que os exequentes depositariam o valor da diferença remanescente, indicada pelo Banco do Brasil. Na ocasião, ficou registrado que, segundo o que restou decidido neste feito, os empréstimos foram considerados regularmente constituídos sob a modalidade de securitização, hábeis a ensejar o levantamento das demais constrições existentes (Id 30400978, f. 53-54). Os gravames que incidiam sobre os mencionados imóveis foram cancelados (Id 30400978, f. 83-90); e o depósito da diferença indicada pelo Banco do Brasil foi realizado (Id 30400978, f. 93).

A referida decisão ainda registrou que a apuração de eventual crédito da União **extrapola o objeto do presente feito**, o qual foi ajuizado para o reconhecimento do aditivo contratual e da quitação das parcelas correspondentes aos depósitos de 10% sobre o valor da dívida vencida em 31.10.1999 e de 15% sobre o valor da dívida vencida em 31.10.2000; e que, portanto, a execução do julgado deve limitar-se à quitação dessa parte da dívida contraída pelos exequentes e ao pagamento dos honorários advocatícios.

Cabe ressaltar, no entanto, que a apuração do valor remanescente da dívida é imprescindível para a eficácia do **acordo homologado em audiência**, o qual ampliou o debate inicial da demanda.

Nesse contexto, torno sem efeito a parte da decisão embargada que consignou que a apuração de eventual crédito da União **extrapola o objeto do presente feito**, no atual estágio em que se encontra, razão pela qual ficam prejudicados os embargos de declaração Id 31796867.

2. Posto isso, determino a realização de perícia contábil. Nomeio perito judicial o sr. Albertino Pinheiro, subscritor do documento da f. 98 do Id 30400978, que deverá apurar eventual saldo devedor decorrente da operação de securitização contratada e apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes (Id 30400979, f. 33-37 e 45-47).

Para tanto, o perito deverá considerar: os valores depositados na conta judicial n. 2014.005.00026780-8, com os respectivos acréscimos legais, que foram revertidos em favor da União (Id 30400979, f. 114-128 e Id 31768621); que, no presente feito, foi reconhecida a validade da formalização de aditivo contratual que enquadrou a dívida decorrente dos contratos de securitização de dívida rural n. 96/70084-X, n. 96/70085-8 e n. 96/70086-6 aos termos da Resolução BACEN 2.666/1999, com o alongamento dos respectivos prazos; que foi declarada a quitação das parcelas correspondentes aos depósitos de 10% sobre o valor da dívida vencida em 31.10.1999, e de 15% sobre o valor da dívida vencida em 31.10.2000; devendo o perito esclarecer, ainda, se o saldo devedor a ser apurado classifica-se como "saldo em normalidade" ou "saldo em inadimplemento", em confronto com o resumo geral de valores já apresentados (Id 30400978, f. 98).

3. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes.

4. Ante o que foi requerido na petição Id 31796887 e as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na realização de transferência eletrônica do valor dos honorários advocatícios depositados pelo Banco do Brasil (Id 20703793 dos autos do processo n. 0002908-18.2012.403.6102), oportunidade em que deverá informar os dados bancários para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.

5. Com o decurso do prazo relativo à decisão Id 30400981, após certificado nos autos, expeça-se ofício requisitório do valor dos honorários advocatícios devidos pela União.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005250-70.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: A. MARCONATO & IRMAOS LTDA.
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004739-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELIANE REGINA DANDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005646-47.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO THEODORO MARQUES, ALEXANDRE COSTANTIN THEODORO MARQUES, CARLOS THEODORO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 33583787

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA - SP188790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos para a Contadoria, que, com a maior brevidade possível, deverá informar se o autor, durante o vínculo com o Banco Itaú Unibanco S. A., no período de 1.8.1996 a 13.2.2017, recolheu TODAS as contribuições de acordo com o teto do RGPS. O órgão técnico deverá especificar períodos em que eventualmente houver recolhimentos aquém do referido limite. Sendo juntada a manifestação, dê-se vista às partes, que disporão de 10 dias para se manifestarem. Transcorrido esse prazo, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005318-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA JUNQUEIRA DE MARTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004013-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIOLA GUEDES DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908, ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CEF, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Seção de Brasília, DF

CARTA PRECATÓRIA n. 45/2020 - inf

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: a) Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 1º andar, CEP 70.050-901; b) SBS quadra 04, lote 3/4, Asa Sul, CEP 70.092-900 e c) ST de Autarquias SUA, Quadra 01, Blocos E/F, CEP 70.070.935, todos em Brasília, DF.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações das autoridades impetradas SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DO GOVERNO FEDERAL; VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

O presente despacho serve de CARTA PRECATÓRIA para NOTIFICAÇÃO do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DO GOVERNO FEDERAL (endereço "a"); VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (endereço "b") E DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV (endereço "c"), a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO. A presente Carta Precatória deverá ser instruída com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

7. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR, JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR, JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33592662

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO TADEU COCENZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a ocorrência de litispendência da presente demanda em relação aos processos 0000248-52.2020.403.6302 - 2.ª Vara Gabinete JEF/RP (somatória dos salários-de-contribuição relativos às atividades principal e secundária - Tema 167 TNU) e 0002520-19.2020.403.6302 - 1.ª Vara Gabinete JEF/RP (incorporação e soma aos salários-de-contribuição dos valores recebidos a título de *ticket*-alimentação), bem como o requerido pela parte autora, anoto que o prosseguimento deste feito condiciona-se à desistência das referidas ações.

2. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte comprove a desistência das ações, juntando aos autos os respectivos comprovantes, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007847-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSNEI DOS SANTOS, JOSNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003267-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIRDES SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA MESSIAS SILVA - SP132027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência relatada pelo perito (Id 32816283), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTANA, LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R$ 981.788,73, atualizado para novembro de 2019. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R$ 789.528,94, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 789.528,94, atualizado para novembro de 2019 (Id 33138364).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007373-27.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: F.L. SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP, SELOMAC COMERCIO E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA, SERTEMIL SERVICOS DE MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007373-27.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: F.L. SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP, SELOMAC COMERCIO E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA, SERTEMIL SERVICOS DE MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007373-27.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: F.L. SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP, SELOMAC COMERCIO E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA, SERTEMIL SERVICOS DE MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007373-27.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: F.L. SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP, SELOMAC COMERCIO E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA, SERTEMIL SERVICOS DE MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: NANCI FONSECA GREGORIO
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GREGORIO - SP219819

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, promova a juntada de planilha discriminando cada um dos débitos pretendidos com a presente ação monitória, com a identificação precisa de cada um dos pertinentes contratos. Nota-se que a inicial faz referência genérica a determinados tipos de contrato, sem indicar especificadamente cada um dos que teria celebrado com a ré. Sendo juntada a manifestação, intime-se a ré, para que possa se manifestar, também em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, voltem conclusos para extinção.

RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006895-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GEREMIAS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 33192592

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005700-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: A. G. ACABAMENTOS E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que pague a quantia apontada pelo exequente (CEF), no valor de **R$ 49.109,47**, atualizado para junho 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada A. G. ACABAMENTOS E SERVICOS DE PINTURA LTDA – ME, CNPJ 15.177.889/0001-54, o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **R$ 58.931,36** (débito principal R$ 49.109,47, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).

5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

6. Não sendo as hipóteses acima elencadas, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.

9. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILMAR MARCELO MICA, SILMAR MARCELO MICA, SILMAR MARCELO MICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 33677430

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-43.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 33681629

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Prejudicado os embargos de declaração da parte autora, no qual pleiteava a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARY SGUERRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANA SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com o retorno dos autos, dê-se vista para as partes, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-93.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA, ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33462758

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-51.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da patrona da parte exequente, bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de CLÁUDIO GIMENEZ, CPF 044.741.158-64, representada por DANIELA CRISTINA FARIA, OAB/SP 244.122, com poderes de receber e dar quitação (procuração página 10 do Id 14023598), a importância de R$ 59.819,52 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta n. 1181005134163426, iniciada em 25.3.2020.

2. Seguem os **dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): CEF – 104; Agência 2014; conta poupança 013.0576-6; e titular DANIELA CRISTINA FARIA, CPF 171.637.708-04.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003905-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 33611671

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-62.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BORGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 33687257

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-de o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008986-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUI DONIZETI DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LILA CORREIA, LILA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com o retorno dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERVASIO APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL ALVES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Proceda da Secretaria a retificação do valor da causa.

3. Cite-se.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 168.604.239-3**, no prazo de quinze dias.

5) Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009017-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCOS ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDEMAR SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

3. Ordeno a citação do INSS.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 183.861.709-1**, no prazo de quinze dias.

5. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004633-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE ANTONIO MASSON, JORGE ANTONIO MASSON, JORGE ANTONIO MASSON, JORGE ANTONIO MASSON, JORGE ANTONIO MASSON, MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA, MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA, MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA, MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA, MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA, RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN, RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN, RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN, RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN, RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN, RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES, MARIA ANGELA DE ALMEIDA, MARIA ANGELA DE ALMEIDA, MARIA ANGELA DE ALMEIDA, MARIA ANGELA DE ALMEIDA, MARIA ANGELA DE ALMEIDA, MARIA VILANI DE ALMEIDA, MARIA VILANI DE ALMEIDA, MARIA VILANI DE ALMEIDA, MARIA VILANI DE ALMEIDA, MARIA VILANI DE ALMEIDA, MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA TERCAL MINELLI, MARIA TERCAL MINELLI, MARIA TERCAL MINELLI, MARIA TERCAL MINELLI, MARIA TERCAL MINELLI, TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA, TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA, TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA, TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA, TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA, HAMILTON JUNIOR ALVES, HAMILTON JUNIOR ALVES, HAMILTON JUNIOR ALVES, HAMILTON JUNIOR ALVES, HAMILTON JUNIOR ALVES, MIGUEL PUERTA TONELO, MIGUEL PUERTA TONELO, MIGUEL PUERTA TONELO, MIGUEL PUERTA TONELO, MIGUEL PUERTA TONELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

4. Ordeno a citação do INSS.

5. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 42/194.072.993-6,** no prazo de quinze dias.

6. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009327-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESAR DONIZETI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE VARDO LAUREANO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 188.715.582-9,** no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003324-15.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... requisite-se o pagamento, intimando-se as partes....

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON ISAO NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 29624829: (...) O portunamente tornem conclusos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o INSS dos documentos juntados.

RIBEIRãO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO SALTARELI, SILVIO SALTARELI
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DE SOUZA LIMA RODRIGUES - SP397730
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DE SOUZA LIMA RODRIGUES - SP397730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 31882117: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZEU GABRIEL DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 34455509: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADILSON NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem aplicação de fator previdenciário[1].

Alega, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 18754924).

Em contestação, o INSS alegou *prescrição* e postulou a improcedência do pedido (Id 20868214). Juntou documentos.

A autarquia não especificou provas e apresentou alegações finais (Id 21528255).

Consta réplica no Id 22454055.

O autor pleiteou pela produção de prova pericial (Id 22457210). O pedido foi indeferido (Id 25263612).

É o relatório. Decido.

Observo que não *transcorreu* o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**08/05/2018**) e a data do ajuizamento da demanda (**20/06/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários**[4]*** - sofreu modificação a partir de **05/03/1997,** quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos**[5]***.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de ***80 decibéis***. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para ***90 decibéis***.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período:

14/10/1996 a 08/05/2018 (ajudante de produção, operador de máquinas de produtos elétricos, operador de moinho, operador de calandra, operador de mistura e operador de produção – *3M do Brasil Ltda* – CTPS: Id 18642606, p. 08; PPP: Id 18642609): **considero especial**, pois o PPP, formalmente perfeito e realizado por profissional competente, indica que o autor era submetido a agentes químicos[6] (*solventes – toluol e xilol, álcool etílico, bem como sulfato tribásico de chumbo*).

Entre **14/10/1996 a 05/03/1997** e **18/11/2003 a 08/05/2018,** o autor também foi exposto ruído acima do limite de tolerância previsto na lei.

O período de **04/12/1986 a 13/10/1996** é incontroverso, pois reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 20868215, p. 48).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **04/12/1986 a 13/10/1996** e **14/10/1996 a 08/05/2018.**

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aos demais constantes na CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha em **08/05/2018** (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*: **46 (quarenta e seis) anos e 15 (quinze) dias** (planilha anexa).

Por fim, verifico que soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (**51 anos**) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [**46 (quarenta e seis) anos e 15 (quinze) dias**] alcança mais de **95 pontos**, o que lhe confere o direito de afastar a aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **04/12/1986 a 13/10/1996** e **14/10/1996 a 08/05/2018** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **46 (quarenta e seis) anos e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, em **08/05/2018 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, **sem aplicação do fator previdenciário**, desde **08/05/2018**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista que a idade de autor (52 anos) e o fato de se encontrar trabalhando (CNIS anexo), presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções e compensações, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 188.889.540-0;

b) nome da segurada: José Adilson Neves;

c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: **08/05/2018**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] O benefício (NB188.889.540-0) foi cessado em *31/10/2018* – CNIS anexo.

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] Agentes químicos exigem aferição qualitativa e não quantitativa, bastando a indicação de exposição aos agentes previstos em lei para configurar a especialidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013401-59.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HILDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... requisite-se o pagamento, intimando-se as partes....

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIVELTON DE SOUZA ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor justificou o valor atribuído à causa (Ids 20013681 e 20013688).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Id 20278907).

Em contestação, o INSS sustentou *prescrição*. No mérito, postulou a improcedência do pedido (Id 22077530). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 23086215 e pedido de perícia no Id 23086832.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 23120058).

O requerimento de realização de prova pericial foi indeferido (Id 25257444).

Alegações finais do autor no Id 26112856.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**28/08/2018**) e a do ajuizamento da demanda (**19/07/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários[3]* - sofreu modificação a partir de **05/03/1997,** quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos[4]*.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de ***80 decibéis***. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para ***90 decibéis***.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

01/10/1992 a 28/08/2018 (eletricista de manutenção, técnico de manutenção e analista de manutenção – *Companhia Votorantim de Celulose de Papel* – CTPS: Id 19607865, p. 04 e PPP: Id 19607877, p. 01/14): **considero especial**, pois o PPP – que é satisfativo e está formalmente perfeito – afirma que houve exposição à eletricidade acima de 250 volts durante todo esse tempo.

Também há notícia da presença de ruído acima do limite de tolerância previsto na lei, nos períodos de 01/10/1992 a 05/03/1997, de 01/01/1999 a 30/11/2002 e de 01/01/2012 a 28/08/2018.

E entre 01/01/2012 a 28/08/2018 o autor ainda foi submetido ao calor em patamares nocivos à saúde – 34,28 IBUTG, 36 IBUTG e 34,38 IBUTG.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de **01/10/1992 a 28/08/2018.**

Somando o período especial aos tempos comuns, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (**28/08/2018**)*:* **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de **01/10/1992 a 28/08/2018**, laborado pelo autor como **especial;** *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo comum, em **28/08/2018** (DER); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **28/08/2018**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (48 anos) e o fato de se encontrar empregado (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 192.472.604-9;

b) nome do segurado: Erivelton de Souza Alves de Abreu;

c) benefício concedido: *aposentadoria por tempo de contribuição*;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício (DIB): **28/08/2018** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009567-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos

Dê-se vista à CEF da manifestação da DPU.

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004831-11.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELZA COSTA DA SILVA SOUSA, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, MARIA JOSE EUZEBIO, ANDERSON PITA DE FREITAS, GENESIO SADOCCO
Advogado do(a) REU: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
Advogado do(a) REU: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO DA SILVA - SP181861

D E S P A C H O

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestações no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SILAS GALEGO CARNIEL
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA PAULO - SP386610, JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS - SP430829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO CARLESCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Fernando Carlesci* com o intuito de compelir o INSS a encaminhar recurso especial à Câmara de Julgamento da Seguridade Social, inerente ao seu pleito administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 28901239).

A autoridade coatora informou que o recurso especial referente ao indeferimento do benefício 42/182.519.342-5 foi analisado e encaminhado, em 18.03.2020, para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para julgamento (ID 29950672).

O MPF apresentou parecer (ID 33634484).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com o encaminhamento à CRPS do recurso especial interposto em face da decisão de indeferimento do benefício previdenciário almejado, providência informada no documento ID 29950672.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI,* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-42.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO MARONEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-42.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO MARONEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

D E S P A C H O

ID 33718557: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0307082-95.1992.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 32773440, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face da sentença de ID 2803225, que objetivam, em resumo, sanar *contradição* e *nulidade* na sentença, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial.

Também alega que a sentença foi *omissa* quanto à responsabilidade da sócia minoritária.

É o relatório. Decido.

A sentença embargada apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O despacho de ID 22704930 bem apreciou o requerimento de prova pericial, ocasião em que afirmou que a pretensão originária assenta-se em *teses de direito*, que dispensam cálculos aritméticos ou abordagem contábil/financeira na fase de conhecimento.

Relativamente à alegada *omissão*, consigno que a sentença foi clara ao dispor que responsabilidade da embargante pela dívida não decorre da sua condição de sócia minoritária da empresa e, sim, da qualidade de *avalista* do contrato objeto da execução, que nessa condição responde pela integralidade da dívida, dispensando maiores considerações.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face da sentença de ID 32803639, que objetivam, em resumo, sanar *contradição* e *nulidade* na sentença, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

A sentença embargada apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Ademais, o despacho de ID 22704928 bem apreciou o requerimento de prova pericial, ocasião em que afirmou que a pretensão originária assenta-se em *teses de direito*, que dispensam cálculos aritméticos ou abordagem contábil/financeira na fase de conhecimento.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004274-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face da sentença de ID 32802855, que objetivam, em resumo, sanar *contradição* e *nulidade* na sentença, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

A sentença embargada apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Ademais, o despacho de ID 22659950 bem apreciou o requerimento de prova pericial, ocasião em que afirmou que a pretensão originária assenta-se em *teses de direito*, que dispensam cálculos aritméticos ou abordagem contábil/financeira na fase de conhecimento.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILBERTO JUNIO BRANQUINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva liberar saldo em conta de FGTS.

Alega-se que o levantamento dos recursos depositados se impõe por força da crise financeira, causada pela *pandemia* (COVID-19).

Também se sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 946/2020.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31358148).

A CEF requereu admissão como litisconsorte passivo e se manifestou (ID 31967579).

O MPF pleiteou a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 33112632).

É o relatório. Decido.

Não há *ilegitimidade passiva*.

A instituição financeira é gestora do fundo e deve cumprir eventual ordem de movimentação de valores depositados.

Não se deve exigir dos titulares das contas conhecimento detalhado da estrutura do fundo e atribuição dos gestores.

A inexistência de ato coator constitui matéria de *mérito*, assim como a ausência de direito líquido e certo.

Outrossim, é adequada a *via processual* escolhida, pois permite pronta resposta do Judiciário, uma vez cumpridas as exigências processuais.

Ademais, o remédio constitucional garante os direitos do impetrado, que pode defender a *legitimidade* do ato impugnado, juntamente com a pessoa jurídica responsável.

No mérito, a demanda **não merece** prosperar, com o devido respeito.

A instrução não alterou o diagnóstico inicial, razão por que **me reporto** *integralmente* às considerações da medida liminar (ID 31358148) e reafirmo que o impetrante **não faz jus** ao levantamento do saldo de sua(s) conta(s) de FGTS.

Conforme explicitei, a administração dos recursos fundiários e a definição de hipóteses de levantamento dos saldos são temas afeitos às *políticas públicas*, que devem ser elaboradas pelo Legislativo e Executivo, respeitando-se o debate institucional.

Em linhas gerais, o Judiciário **não detém** competência nesta área e não pode agir como *administrador* ou *legislador positivo*, violando princípios constitucionais.

No concerto democrático, cabe aos demais poderes decidir *como* e *quando* as medidas de "alívio" financeiro para a população serão implementadas[1].

A atuação judicial se dá *a posteriori*, no controle da *legalidade* e da *constitucionalidade* das medidas adotadas, evitando-se usurpação de funções dos demais poderes[2].

Excepcionalmente, é legítima a atuação do Judiciário nas situações em que caracterizado *risco incontornável* de subsistência dos titulares dos recursos.

Não é o caso, porém: o pedido de levantamento está lastreado em dificuldades *normais* que afetam trabalhadores de diversos segmentos econômicos, em virtude das restrições impostas pelo enfrentamento da pandemia.

Ademais, decisões judiciais desta natureza criariam situação de *desigualdade* entre fundistas, afetando o *equilíbrio* na gestão dos recursos fundiários e a resposta do Poder Público em prol da sociedade, como um todo.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Neste contexto, editou-se a Medida Provisória nº 946/2020, pelo que os recursos do PIS/PASEP foram transferidos para o FGTS, sem qualquer indicativo de inconstitucionalidade material ou formal.

[2] Cabe salientar que *o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade* [**MS 34432 AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 07-03-2017, *DJE* 56 de 23-03-2017].

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HUMBERTO FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33408601: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir *erro material* na decisão ID 27089911.

Alega-se, que a síntese, que a decisão embargada homologou o cálculo da Contadoria do Juízo sob a justificativa de que havia sido elaborado de acordo com o título exequendo.

O embargante afirma, contudo, que o cálculo homologado não observou o decidido no RE nº 870.947, quanto à correção monetária, conforme determinado na decisão monocrática ID 8238782.

Constatado o *caráter infringente* dos embargos, deu-se vista ao INSS (ID 28285825), que não se manifestou.

Verificado o erro material (ID 31682420), os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de nova conta (ID 31781175), acerca da qual as partes foram regularmente intimadas.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

Reporto-me às considerações feita no despacho ID 31682420 e reconheço a ocorrência de ***erro material***, uma vez que os cálculos homologados pela decisão embargada, elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 13808582), utilizaram a *Resolução CJF nº 134/2010*, que prevê atualização monetária com base na **TR**, em desacordo com o título exequendo.

Assim, altero o teor da decisão que passa a ter a seguinte redação:

"Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devem incidir os juros de mora, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017.

A decisão monocrática ID 8238782, pág. 11/12 consignou: *"A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE nº 870.947). Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente."*

Neste ponto, importante destacar que, no julgamento de mérito do referido RE (20.09.2017), restou estabelecido que *o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,* ***revela-se inconstitucional****, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Os efeitos desta decisão não foram *modulados*, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, a aplicação do **IPCA-E** para atualização monetária do débito excutido.

Após a apresentação dos embargos declaratórios, os autos retornaram à Contadoria, que elaborou nova conta, no valor de **R$ 309.452,70**, em *abril/2018* (ID 31781175), com a qual concordou a exequente (ID 32297295).

Esta conta observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em conformidade com as determinações da coisa julgada (decisão monocrática ID 8238782 e certidão de trânsito em julgado ID 8238784) - e não merece reparos.

Embora o montante apurado pela Contadoria (R$ 309.452,70) seja *ligeiramente superior* ao indicado pela exequente (**R$ 307.243,38**), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição.*

Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região[1], aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte segurada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R$ 307.243,38** (R$ 287.280,17 à autora, e R$ 19.963,21 a título de honorários), em *abril/2018* (ID 8238785).

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor atribuído à impugnação (**R$ 82.907,15**) (art. 85, § 2º, e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (IDs 12212228 e 12212229 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados."

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento para corrigir o *erro material* da decisão, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-43.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PLINIO ADEMIR PERDIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Suspendo, por ora, a transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos de acordo com o despacho ID 29504310.

ID 32326268: manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

RIBEIRãO PRETO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ, ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1) Tendo em vista que o título exequendo consignou que os **honorários advocatícios** seriam quantificados no cumprimento da sentença (ID 2411037, pág 2 e ID 11137648, pág. 6), **fixo-os em 10% do valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, *I* e *II*, do CPC.

2) ID 25952071: Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, atentando-se:

a) O documento ID 23774163 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adoção da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, neste particular, o título judicial (acórdão - ID 11137648, pág. 6) determinou, quanto à correção monetária, fosse *"aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017"*.

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que *o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Os efeitos desta decisão não foram *modulados*, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da *fidelidade ao título*, a aplicação do **IPCA-E** para atualização monetária do débito excutido.

b) A sentença (ID 2411037), mantida pelo Tribunal quanto ao direito de revisão da RMI do benefício, consignou: *"Previamente ao mérito, não há falar em decadência, porquanto, embora a DER seja 3.10.1997, o autor realizou requerimento administrativo de revisão formalizado em 17.6.1998 (fl. 223), que não foi objeto de qualquer decisão até o presente. Na fl. 233 consta que o INSS considerou prejudicada pesquisa para análise do requerimento, mas, conforme mencionado, não houve decisão quanto ao requerimento. O autor teve ciência da paralisação do seu processo somente no dia 4.6.2012, quanto obteve cópia dos autos (fl. 259), e ajuizou a presente ação no dia 30.9.2016. Ademais, não se aplica também o prazo prescricional, porquanto não houve a actio nata no procedimento administrativo, diante da omissão administrativa quanto ao requerimento de revisão"*. E ao final, condenou a autarquia a *"pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela"*.

Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal, devendo ser incluídos no cálculo todos os valores devidos desde a DIB (03.10.1997).

c) O cálculo também deverá incluir os honorários advocatícios fixados no item '1'.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003445-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, SONIA MARIA CALDAS ABRANTES, SONIA MARIA CALDAS ABRANTES
Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Ao SEDI para regularização da situação processual de *Gessi Vieira da Silva Carvalho* e *Sônia Maria Caldas Abrantes* – ***absolvidas*** (id 24148613, p. 8 e id 33691535, p. 6).

3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

4. Após, ao arquivo com baixa findo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003445-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, SONIA MARIA CALDAS ABRANTES, SONIA MARIA CALDAS ABRANTES
Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Ao SEDI para regularização da situação processual de *Gessi Vieira da Silva Carvalho* e *Sônia Maria Caldas Abrantes* – ***absolvidas*** (id 24148613, p. 8 e id 33691535, p. 6).

3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

4. Após, ao arquivo com baixa findo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, EMILIE DOS SANTOS PASSOS GONTIJO - MG197588, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA, MARCELO NOGUEIRA

D E S P A C H O

ID 33785935: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

ID 32763569: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ABLA MARTA AYDAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314

D E S P A C H O

ID 33800254: **indefiro** o pedido de "suspensão" da CNH da executada.
Entendo que a medida caracteriza violação à liberdade individual e somente se justifica em situações excepcionais.
No caso, **não vislumbro** intenção fraudulenta da devedora nem outro motivo que justifique a medida pleiteada.
Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 33660888.
Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004216-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SORRENTE & MARTINI LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Id 32067613: Esclareça a embargante sua manifestação tendo em vista que acostou aos autos cópia da execução fiscal que deu casua ao presente feito.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009369-55.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICO LAGUNA, EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, ARNALDO LAGUNA, SERGIO JOSE BENETTI, SERGIO JOSE BENETTI, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, ELIZABETH LAGUNA SALOMAO, ELIZABETH LAGUNA SALOMAO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR - SP103070
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR - SP103070
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) EXECUTADO: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
Advogado do(a) EXECUTADO: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações das fls. 50 e seguintes do id 20265653.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise do pedido do id 29355662.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306748-51.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: JORGE DANTE GIGANTI, GUILHERME PEIXOTO SOARES, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão id 31162409.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008490-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE, NEIDE FICHER DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, assim como prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010604-66.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO DE CAMPOS FILHO - SP262134, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

D E S P A C H O

Vistos.

A exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP - CNPJ: 14.127.116/0001-09, firma individual.

Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens.

Nesse sentido: "Ementa - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido." (Acordão Origem: STJ, RECURSO ESPECIAL - 227393, Processo: 199900748239, PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/1999, Documento: STJ000314389, DJ DATA:29/11/1999, PÁGINA: 138, Relator(a) GARCIA VIEIRA.).

Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de nova citação, mas tão somente de inclusão no polo passivo.

Assim, proceda-se a inclusão de MARCELO APARECIDO TEODORO, CPF: 196.286.088-4, no polo passivo desta execução fiscal.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento à execução. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-42.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento da verba honorária, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007158-75.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se o feito de autos associados, remetam-se ao arquivo, na situação baixa sobrestado, ficando asssinaldo às partes que eventuais pedidos destes autos deverão ser encaminhados ao respectivo piloto 0007029-46.1999.403.6102.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017308-57.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA SANTOS & GOMES LTDA, FERREIRA SANTOS & GOMES LTDA, ROBERTO GOMES FERREIRA, ROBERTO GOMES FERREIRA, ADAO FERREIRA DOS SANTOS, ADAO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.
Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005137-50.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELEN LORENZATO DOS REIS, SUELEN LORENZATO DOS REIS - ME

D E S P A C H O

Vistos.

O pedido (id 32380735) está prejudicado uma vez que a executada já foi citada (id 13364506).

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007476-34.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIACOM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de conversão em renda da União, nos termos requeridos no ID 31167144.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO DE ALMEIDA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A TR foi considerada inconstitucional como fator de correção monetária de débitos de responsabilidade do poder público.

Assim, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos com a aplicação do INPC, conforme previsão contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se nova vista às partes e tornem.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001876-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFEK DIST DE PRODUTOS P ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria.

SANTO ANDRé, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002657-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SULIVAN CORREA MARTINS DO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido na cidade de Mauá, conforme ID 33687987. Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA
CURADOR: MARTA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R$1.000,00 e chamada a regularizar atribuiu por meio da petição ID337224146 o valor de R$41.580,00.

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

Santo André , 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que

evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Consta do sistema CNIS que a parte autora percebe salário mensal que supera R$

2.000,00.

Intimado a justificar o pedido formulado, o autor quedou-se silente.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU

de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte

autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRé,

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000908-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AFRIOTHERM AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) REU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260, LEDA MARIA LIBERATO - SP321104

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se as respostas do Sr. Perito.

Int.

SANTO ANDRé, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DE MOURA, ANTONIO MENDES DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO MENDES DE MOURA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em fade do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SANTO ANDRÉ, objetivando ordem para a conclusão da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

A AJG requerida foi indeferida, sendo o impetrante intimado a recolher as custas.

É o relatório. DECIDO.

Não houve o pagamento das custas processuais, muito embora tenha o requerente sido intimado para tanto.

Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERLON ANDRE TOMIATI, ERLON ANDRE TOMIATI, ERLON ANDRE TOMIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID33748295: Dê-se ciência.

No silêncio, encaminhe-se e aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos requerimentos Id 22296458 e Id 31296879 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS no Id 21968018, qual seja, R$ 633.603,08 (seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e três reais e oito centavos), atualizado para o mês de março de 2019.

Intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, expeçam-se as requisições.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-46.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DIAS, SIDNEY AUGUSTO DIAS, SIDNEY AUGUSTO DIAS, SIDNEY AUGUSTO DIAS, SIDNEY AUGUSTO DIAS, SIDNEY AUGUSTO DIAS, SIDNEY AUGUSTO DIAS, SIDNEY AUGUSTO DIAS, SIDNEY AUGUSTO DIAS, SIDNEY AUGUSTO DIAS, LUIZ PEREIRA RANGEL, LUIZ PEREIRA RANGEL, LUIZ PEREIRA RANGEL, LUIZ PEREIRA RANGEL, LUIZ PEREIRA RANGEL, LUIZ PEREIRA RANGEL, LUIZ PEREIRA RANGEL, LUIZ PEREIRA RANGEL, LUIZ PEREIRA RANGEL, LUIZ PEREIRA RANGEL, JOSE SANACATO, JOSE SANACATO, JOSE SANACATO, JOSE SANACATO, JOSE SANACATO, JOSE SANACATO, JOSE SANACATO, JOSE SANACATO, JOSE SANACATO, JOSE SANACATO, JOSE MANZANO ALMENDRO, JOSE MANZANO ALMENDRO, JOSE MANZANO ALMENDRO, JOSE MANZANO ALMENDRO, JOSE MANZANO ALMENDRO, JOSE MANZANO ALMENDRO, JOSE MANZANO ALMENDRO, JOSE MANZANO ALMENDRO, JOSE MANZANO ALMENDRO, JOSE MANZANO ALMENDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 33658114, requisite-se a importância complementar apurada no Id 24469076 - página 218 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002653-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERONCO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando que o impetrante encontra-se empregado e que percebe benefício previdenciário em valor que supera R$ 4.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ABELARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 32543679.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

Santo André , 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002153-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 13/02/2019, informando que houve concessão de benefício em modalidade diversa da requerida.

No caso dos autos, verifico das informações do sistema CNIS, que o impetrante percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.779.920-6, objetivando majorá-lo com a presente impetração. Tal fato demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-78.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: LORIVAL APARECIDO STABILE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André , 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-42.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARIOVALDO ROSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o V. Acórdão.

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA AUSONIA CANALE ATANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, Processo nº 0005408-14.2014.403.6126, proposta por Hermínio José Atanas em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, pois não observou os critérios de correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/09, no período anterior a 25/03/2015. Salienta que o autor foi condenado ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa, valor que deve ser abatido do saldo a receber. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.497 e definição da modulação dos efeitos.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 31531775 e anexos, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Requer a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 31531775), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R$ 212.242,19 (duzentos e doze mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 21835206, atualizados para maio de 2019.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R$ 235.997,76) e a conta ora homologada (R$ 212.242,19), ambos os valores em maio de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro a requisição dos valores em nome da sociedade de advogados.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisite-se a importância apurada no ID 21835206, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRé, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-59.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AURINO BENEDITO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença.

O INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC de 1973 e opôs os embargos à execução nº 0000014-55.2016.403.6126 (págs. 110/137 do ID 24404747), julgados parcialmente procedentes por sentença que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R$ 147.398,63, incluídos os honorários advocatícios e, atualizado para junho de 2015.

O INSS interpôs apelação nos autos dos embargos e, houve a requisição do valor incontroverso de R$ 107.668,40, atualizado para junho de 2015, apurado pela autarquia (págs. 147/154 do ID 24404747).

Houve o pagamento do valor referente ao incontroverso dos honorários advocatícios (pág. 157 do ID 24404747) e do principal (pág. 160 do ID 24404747).

O exequente apresentou os cálculos das págs. 165/167 do ID 24404747, objetivando o pagamento de juros de mora e correção monetária entre a data do cálculo e a requisição dos valores.

O INSS impugnou o cálculo do exequente e apresentou os valores constantes das págs. 170/171 do ID 24404747.

Houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução, negando provimento ao apelo e, majorando os honorários advocatícios a cargo do INSS nos embargos, fixando-os em 12% do proveito econômico obtido (págs. 195/202 do ID 24404747).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das págs. 207/209, manifestando-se as partes nas págs. 215 e 216 do ID 24404747 e, das págs. 218/219, manifestando-se as partes nos IDS 31164877 e 31262774.

DECIDO

Pretende o exequente o pagamento de valores referente a juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de valor incontroverso, bem como, referente a valor remanescente decorrente do trânsito em julgado de decisão proferida em embargos à execução.

Referente aos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requisitório do valor incontroverso, constatou o contador judicial que há excesso nos cálculos da parte exequente, uma vez que incorreu na cobrança de juros sobre juros. Salientou a contadoria que não há diferenças a título de correção monetária.

Intimado acerca dos cálculos, o exequente concordou com o parecer da contadoria, na medida que são desnecessárias maiores considerações.

Quanto aos cálculos da autarquia, informou o contador do juízo que seu caso por ter acumulado juros de somente 11,5% entre a data da conta e a data da expedição, quando o correto seria o percentual de12%.

O cálculo dos juros deve seguir o estabelecido pela MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, na forma efetuada pela contadoria.

Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial apresentados nas págs. 207/209 do ID 24404747, no valor de R$ 7.821,04, em março de 2018, referente aos juros de mora entra a data da conta e a expedição do requisitório do incontroverso.

De outra banda, diante do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução nº 0000014-55.2016.403.6126, deve ser requisitado o valor suplementar de R$ 39.730,23, atualizado para junho de 2015, nos termos do cálculo da contadoria constante das págs. 218/219 do ID 24404747.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das págs. 207/209 do ID 24404747, no valor de R$ 7.821,04 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos), em março de 2018, referente aos juros de mora entra a data da conta e a expedição do requisitório do incontroverso, bem como, o valor suplementar de R$ 39.730,23, atualizado para junho de 2015, nos termos do cálculo da contadoria constante das págs. 218/219 do ID 24404747.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, requisitem-se as importâncias ora homologadas, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Após, considerando que o exequente apresentou o valor referente a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em sede de embargos à execução na pág. 215 do ID 24404747, intime-se a autarquia nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRé, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O cumprimento de sentença deve se dar nos próprios autos nº 5001085-70.2017.4.03.6126.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRé, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRé, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 28437883 e Id 28437885: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRé, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER PETENUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 28437893 e Id 28437895: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRé, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002406-36.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL DIONISIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 28774719/Id 28778209: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo prazo, deverá a Autarquia comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRé, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SINVAL APARECIDO FARIA, SINVAL APARECIDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 32085068/Id 32085356: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO TORRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André , 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André , 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André , 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000255-29.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005218-85.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CLEUTON PAULO DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o executado Cleuton Paulo de Andrade, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 27812502, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRé, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO JOSE LIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 32254337, requisite-se a importância apurada no Id 21857871 atinente aos honorários fixados na decisão Id 17789188, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Outrossim, cumpram-se também a decisão Id 17789188 e o despacho Id 20339873.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001110-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MIRIAN ROSANGELA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - EPP, TRANSPORTADORA AJOFER LTDA, TRANSPORTADORA AJOFER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA - SP281769, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, CAROLINA DE BARROS MONTEIRO RONCATTI TRIGUEIROS GUILHERME - SP187072
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA - SP281769, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, CAROLINA DE BARROS MONTEIRO RONCATTI TRIGUEIROS GUILHERME - SP187072
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073, DIVINO RODRIGUES TRISTAO - SP192883
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073, DIVINO RODRIGUES TRISTAO - SP192883
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE - SP182880, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE - SP182880, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Id 19057991: Mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade.

Quando em termos, expeça-se o ofício requisitório.

Sem prejuízo, ante a manifestação Id 23473108/Id 23473116 da coexequente JOÃO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - EPP, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002229-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DA GRACA DE LIMA, MARIA DA GRACA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 32601223 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

D E S P A C H O

ID 2830155 - anote-se.

Se em termos, cumpra-se o determinado no ID 23916015, expedindo-se ofício de conversão em renda.

Int.

SANTO ANDRé, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004457-54.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 29528580.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA ID 24641153, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO GAMBARIN, CLAUDIO GAMBARIN, NAIR IRONDINA GAMBARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando que a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pela ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, calculados em 10% sobre o valor do excesso, sendo a verba devida na fase de cumprimento de sentença em razão das disposições do artigo 85 §1º do CPC.

Contudo, litigando o autor sob os auspícios da Justiça Gratuita, a execução do numerário é sobrestada até que haja modificação da situação de hipossuficiência. Isto posto, comprove o réu, em 05 dias, a alteração da situação financeira da parte autora, apta à revogação do benefício.

Sem prejuízo, autorizo a imediata transferência requerida pela parte autora para a conta indicada na petição ID 31715235, excetuados os 10% relativos aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta fase de cumprimento de sentença, até o decurso do prazo acima assinalado.

SANTO ANDRé, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARI JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ARI JOSE DE CARVALHO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.936.468-9), requerida em 24/07/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas UNITEC IND. METALURGICA, no período de 27/03/1979 a 05/04/1979, por atividade, AKZO NOBEL LTDA, de 16/10/1985 a 28/06/1991, por exposição a agente químico, SOC. PORTUGUESA BENEF. STO ANDRÉ, de 15/10/1992 a 01/03/1993, por exposição a agente biológico, e na BASF S.A, de 10/05/1993 a 31/12/2001, por exposição a ruído, e de 10/05/1993 a 22/01/2002, por exposição a agente químico.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reiterando as razões de indeferimento, apresentadas administrativamente. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer que a correção monetária se dê de acordo com a Lei nº 11.960/2009, bem como, caso concedida aposentadoria especial, requer a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".*

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial** (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que **"a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".***

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado **até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995**, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) **a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) **a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

***II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRE**TO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.*

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

*VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. **N.n.***

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexiste equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: *"São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os* ***trabalhadores da área de saúde****, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial" (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).*

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados junto às empresas UNITEC IND. METALURGICA, de 27/03/1979 a 05/04/1979, por atividade, AKZO NOBEL LTDA, de 16/10/1985 a 28/06/1991, por exposição a agente químico, SOC. PORTUGUESA BENEF. STO ANDRÉ, de 15/10/1992 a 01/03/1993, por exposição a agente biológico, e na BASF S.A, de 10/05/1993 a 31/12/2001, por exposição a ruído, e de 10/05/1993 a 22/01/2002, por exposição a agente químico.

UNITEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - de 27/03/1979 a 05/04/1979:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, indicando que, no período de 27/03/1979 a 05/04/1979, exerceu a função de "Ajudante Mec. Geral D-1", em empresa do setor de metalurgia, sendo **cabível o enquadramento deste período como especial** em razão do enquadramento da função exercida nas categorias profissionais previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

AKZO NOBEL LTDA. - de 16/10/1985 a 28/06/1991:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 25/06/2019, indicando que, no período em questão, houve exposição a hidrocarboneto aromático (tolueno e etanol). Assim, nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, **é devido o reconhecimento da especialidade do período de 16/10/1985 a 28/06/1991,** por exposição a hidrocarbonetos, considerando sua insalubridade de grau máximo prevista no Anexo 13 da NR-15.

SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - de 15/10/1992 a 01/03/1993:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 11/07/2019, indicando que, no período em questão, exerceu a função de "AUXILIAR DE ALMOXARIFADO", indicando que havia exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias, fungos e bacilos).

Entretanto, segundo a descrição do PPP, o autor exercia atividades exclusivamente relacionadas ao almoxarifado, de controle de mercadorias, materiais e ferramentas, atividades para as quais o uso do EPC eficaz inibe eventual risco de contato com agentes nocivos biológicos. Ademais, da descrição das atividades do autor sequer é possível concluir que a exposição aos agentes biológicos de fato ocorreu, e, ainda que tenha ocorrido, não se pode inferir que se deu de modo habitual e permanente.

Portanto, **improcede a pretensão do autor de reconhecimento da especialidade do período em questão**.

BASF S.A - de 10/05/1993 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 22/01/2002:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 17/06/2019, indicando que, no período de 10/05/1993 a 31/12/2001, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 90,3 dB(A), aferido pela técnica descrita no Anexo I da NR-15, bem como indicando que, no período de 01/01/2002 a 22/01/2002, houve exposição a sílica livre, em forma de quartzo. Assim, nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, **é devido o reconhecimento da especialidade do período de 10/05/1993 a 31/12/2001,** por exposição à ruído, em intensidade superior ao tolerado para o período, aferida por técnica adequada, **e devido o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2002 a 22/01/2002**, por exposição à poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo, para a qual não há níveis seguros de exposição, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos.

Pelo exposto, computando-se o período especial ora reconhecido (de 27/03/1979 a 05/04/1979, de 16/10/1985 a 28/06/1991 e de 10/05/1993 a 22/01/2002), contava o autor com **37 anos, 4 meses e 23 dias** de tempo de contribuição na DER (24/07/2019), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses	
	Inicial	Final					Conver.		
1	27/03/79	05/04/79	E	0	0	9	1,40	2	
2	03/09/79	03/08/84	C	4	11	1	1,00	60	
3*	16/10/85	31/07/89	C	3	9	15	1,00	46	
4	16/10/85	28/06/91	E	5	8	13	1,40	23	
5	15/10/92	01/03/93	C	0	4	17	1,00	6	
6	10/05/93	22/01/02	E	8	8	13	1,40	21	
7*	10/05/93	01/01/95	C	1	7	22	1,00	84	
8	13/01/03	12/04/03	C	0	3	0	1,00	4	
9	14/04/03	10/05/04	C	1	0	27	1,00	13	
10	10/08/04	05/09/06	C	2	0	26	1,00	26	
11	09/08/07	09/10/07	C	0	2	1	1,00	3	
12	22/10/07	31/01/08	C	0	3	9	1,00	3	
13	01/02/08	05/05/09	C	1	3	5	1,00	16	
14	25/09/09	30/11/09	C	0	2	6	1,00	3	
15	15/02/10	22/07/14	C	4	5	8	1,00	54	
16	01/04/17	31/05/19	C	2	2	0	1,00	26	
* subtraído tempo concomitante							Soma	390	

	Na Der	Convertido		
	Atv.Comum (17a 2m 10d)	17a	2m	10d
	Atv.Especial (14a 5m 5d)	20a	2m	13d
	Tempo total	37a	4m	23d
	Regra (temp contrib + idade =96)			
	Temp. Contrib (min.35a)	37a	4m	23d
	Idade DER	54a	3m	25d
	Soma	91a	8m	18d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 27/03/1979 a 05/04/1979, de 16/10/1985 a 28/06/1991 e de 10/05/1993 a 22/01/2002, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 190.936.468-9, desde a DER (24/07/2019), em favor de **ARI JOSE DE CARVALHO**, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/08/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 190.936.468-9;
2. Nome do beneficiário: ARI JOSE DE CARVALHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (24/07/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2020;
8. CPF: 048.642.908-30;
9. Nome da mãe: ANNA DE LISBOA CARVALHO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Independência, 980, Santo André, SP, CEP 09041-310

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMPORIO BORA BORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao teor da pesquisa junto ao WEBSERVICE, que retornou o mesmo endereço no qual já houve tentativa frustrada de citação, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Com efeito, a ausência de endereço válido para citação da ré é causa extintiva da ação, pois verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAMAR MAJZOUB GHAZZAOUI

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao teor da pesquisa junto ao WEBSERVICE, que retornou o mesmo endereço no qual já houve tentativa frustrada de citação, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Com efeito, a ausência de endereço válido para citação da ré é causa extintiva da ação, pois verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISDENUNCIADO: SONIA ALVES DE MEDEIROS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao teor da pesquisa junto ao WEBSERVICE, que retornou o mesmo endereço no qual já houve tentativa frustrada de citação, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Com efeito, a ausência de endereço válido para citação da ré é causa extintiva da ação, pois verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANETE DA SILVA OLIVEIRA CEZAR, JANETE DA SILVA OLIVEIRA CEZAR, JANETE DA SILVA OLIVEIRA CEZAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JANETE DA SILVA OLIVEIRA CEZAR** , nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB 6244570999 (21 de agosto de 2018).

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, a autora o impugnou, e o réu manifestou sua concordância com a perícia.

Requisitada a verba pericial.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos e retificação do nome da parte autora, o que foi realizado.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito, segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

> *"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

> *"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício de do benefício de NB 6244570999 (21 de agosto de 2018).

Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

> ***"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, analise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na pericia medica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia ortopédica (coluna, ombros, e cotovelos) alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças , a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores***
>
> ***A autora foi operada do ombro direito e coluna cervical sem sequelas ou alterações no exame físico.***
>
> ***Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas."***

No mais, concluiu que:

> ***"Não há incapacidade".***

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, pugnando pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, com o intuito de atestar a incapacidade da autora, o que restou indeferido pelo Juízo, considerando que os fatos dependem de prova técnica, não cabendo prova testemunhal, a teor do artigo 443, do CPC. Também foram formulados quesitos suplementares pela parte autora, o que foi indeferido considerando que algumas perguntas refogem ao conhecimento técnico do perito e outras já se encontram respondidas no próprio laudo pericial.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias e incabível realização de prova testemunhal, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMILSON RODRIGUES, EDMILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-60.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006108-24.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BOSCO GARCIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
SUCESSOR: NAILDA D ABADIA MARTINS PEIXOTO ALMEIDA, NAILDA D ABADIA MARTINS PEIXOTO ALMEIDA, NAILDA D ABADIA MARTINS PEIXOTO ALMEIDA, NAILDA D ABADIA MARTINS PEIXOTO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002676-02.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008029-13.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COELFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EVALDO BIDO DA SILVA, EVALDO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005866-60.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EXCELENCIA FARMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CARLOS WELBER LOPES LACERDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por CARLOS WELBER LOPES LACERDA, assistido pela Defensoria Pública da União, em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0004823-59.2014.4036126) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de valores inadimplidos, frutos de contratos firmados entre as partes.

É o breve relato.

DECIDO.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais (id 32535174), a qual noticia a extinção do feito por pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II e 925, ambos do CPC, os presentes embargos perderam o objeto.

Portanto, há de ser declarada a ausência superveniente do interesse processual, e a extinção sem mérito medida que se impõe.

Em consequência, ***julgo extinto o processo sem julgamento do mérito***, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a dívida cobrada, e paga, contemplou estes valores. Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILDA DOS SANTOS NOVAIS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandado de segurança impetrado por **NILDA DOS SANTOS NOVAIS RIBEIRO**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 16/02/2018.

Sustenta a impetrante que o benefício é devido desde o requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais na empresa PLASMETEL ELETRODEPOSIÇÃO LTDA, no período de 06/03/1997 a 02/12/2017, por exposição a ruído e agentes químicos. Afirma que o período de 30/09/1996 a 05/03/1997, laborado na mesma empresa, já foi reconhecido administrativamente, portanto, incontroverso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, este Juízo havia reconhecido sua incompetência para julgar e processar a demanda, tendo em vista que o requerimento administrativo formulado em 16/02/2018 foi encaminhado e analisado perante a Agência da Previdência Social de Diadema, fazendo-se necessária a remessa destes autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Entretanto, esclareceu a impetrante que, em que pese ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.037.466-0 em 16/02/2018, posteriormente requereu novo benefício na data de 03/05/2019, o qual foi processado perante a Agência da Previdência Social de Santo André (NB 42/187.445.837-2) e cujo indeferimento é objeto do presente *mandamus*, razão pela qual a decisão acima mencionada, foi reconsiderada.

O INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, limitando-se a juntar cópia da decisão administrativa de indeferimento do benefício, acompanhada do resumo da contagem de tempo de contribuição da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, vislumbro hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de preenchimento das condições da ação.

Com efeito, a impetrante sustenta possuir direito líquido e certo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 03/05/2019 (NB 42/187.445.837-2), mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa PLASMETEL ELETRODEPOSIÇÃO LTDA, no período de 06/03/1997 a 02/12/2017, por exposição a ruído e agentes químicos. Afirma que o período de 30/09/1996 a 05/03/1997, laborado na mesma empresa, já foi reconhecido administrativamente, portanto, incontroverso. Assim, convertidos para comum e somados aos demais períodos comuns de trabalho, atinge o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Ocorre que, em análise à documentação que acompanhada a petição inicial, a mesma não pode ser considerada prova inequívoca do alegado direito líquido e certo, na medida em que nunca laborou na referida empresa nem apresentou documentação relativa à comprovação da efetiva exposição a ruído e agentes químicos no período de 06/03/1997 a 02/12/2017. Também não comprovou o enquadramento administrativo da especialidade do período de trabalho de 30/09/1996 a 05/03/1997. Por fim, os PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados em sede administrativa dizem respeito a outros vínculos empregatícios sequer mencionados pela impetrante em sua petição inicial.

Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Diante do anteriormente narrado, resta demonstrada a ausência de legitimidade e interesse processual.

No mais, a Lei nº 12.016/2009 dispõe em seu artigo 1ª:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Com base na documentação apresentada, não restou comprovado o direito líquido e certo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 03/05/2019 (NB 42/187.445.837-2), posto tratar-se de pretensão totalmente desvinculada da prova produzida nos autos.

Por fim, vale ressaltar o disposto no art. 485, inciso VI, e § 3º, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Assim, ante a ausência de interesse e legitimidade processual da impetrante, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito,** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PARANAPANEMA S/A**, nos autos qualificada, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todos os valores relativos à inadimplência contabilizados em seus registros contábeis.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do PIS e da COFINS e que escritura sua contabilidade na modalidade não-cumulativa, nos termos da Lei das Sociedades por Ações – S.A.

Aduz que, no âmbito de suas atividades, tem se deparado com a inadimplência de seus clientes, bem como tem habilitado seus créditos em processos de recuperação judicial, "sujeitando-se à redução dos valores dos seus recebíveis".

Narra que, mesmo sem o ingresso destas receitas, as normas contábeis a obrigam a reconhecer tais valores e as autoridades fiscais exigem o recolhimento do PIS e da COFINS sobre todas as suas receitas, sem estornar os créditos dessas contribuições em vista dos deságios aplicados.

Alega que reconhece que o STF, nos autos do RE n.º 586.682, manteve os valores das vendas inadimplidas nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, todavia, argumenta que, no caso em tela, deve se utilizar da técnica do *distinguishing*, uma vez que nesse recurso não foi enfrentada a tese sob a ótica de inadequação do conceito de receita dado pelo art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, que, segundo o RE 606.107/RS, ficou estabelecida como sendo "*o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições (...)"*

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, ainda, a restituição/compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com as devidas atualizações.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, tendo em vista que a Lei nº 9.718/98, e posteriormente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram a incidência das contribuições para PIS e COFINS sobre o faturamento do contribuinte (receita bruta), bem como as previsões de exclusão, "mas nenhuma delas contempla as receitas não recebidas sobre vendas", portanto, diante da ausência de previsão legal para exclusão dos valores relativos à inadimplência contabilizados em seus registros contábeis, não pode o Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo e criar lei ou modificar norma em vigor, ante expressa vedação constitucional – § 6º do art. 150, da CF. No mais, sustenta que a receita do contribuinte é computada contabilmente, segundo os preceitos da legislação comercial e pelo regime de competência estabelecido pela Lei das Sociedades por Ações – S.A, segundo o qual receitas e despesas são computadas mesmo que ainda não recebidas ou pagas. Ainda, faz menção à precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores não favoráveis à exclusão pretendida e afirma a impossibilidade da compensação/repetição pretendida.

A União Federal (Fazenda Nacional), intimada, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, e manifestou-se pela denegação da segurança. Trouxe o conceito de faturamento, dentro do qual estão incluídos os custos e despesas operacionais da atividade empresarial. Afirmou que "a exclusão de base de cálculo de tributo (PIS/COFINS) pressupõe necessariamente a existência de lei específica e expressa que a preveja, como dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal (CF), bem como o art. 97, VI do CTN", não devendo o Poder Judiciário legislar em substituição ao Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes. Por fim, pugnou pelo afastamento do entendimento firmado pelo C.STF no julgamento do RE 606.107/RS ao presente caso, devendo ser observada a tese fixada no RE 586.682, no sentido de que as vendas a prazo, mesmo quando inadimplidas, se inserem no campo de incidência tributária do PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

Através do presente mandado de segurança busca a impetrante assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, todos os valores referentes à inadimplência contabilizados em seus registros contábeis.

Fundamenta sua pretensão, basicamente, no entendimento exarado pelo C. STF no julgamento do RE 606.107/RS, sob a sistemática da repercussão geral, acerca do conceito de "receita" insculpido no art. 195, I, "b", da CF, que o definiu como sendo "*o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições (...)*".

Afirma que, sob este enfoque, os valores relativos à inadimplência, "contabilizados eu seus ativos para fins contábeis, não se enquadram nesse conceito de receita, pois não constituem efetivo ingresso financeiro a integrar patrimônio do contribuinte". Todavia, "mesmo sem o ingresso destas receitas, as normas contábeis a obrigam a reconhecer tais valores e as autoridades fiscais exigem o recolhimento do PIS e da COFINS sobre todas as suas receitas, sem estornar os créditos dessas contribuições em vista dos deságios aplicados".

Portanto, a questão posta em debate reside em definir se os valores relativos à inadimplência dos clientes da impetrante integram a base de cálculo contribuições ao PIS e à COFINS.

O Programa de Integração Social (PIS) foi criado pela Lei Complementar nº 07/70 e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e foram tributos criados para serem calculados sobre o faturamento das empresas.

Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 1º, ampliou o conceito de faturamento correspondendo-o à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950/RS e RE 346.084/PR, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e, com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, *b*, da CF, para incluir a receita – além do faturamento – como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social) seus respectivos artigos 1º fixaram como base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, *"o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*. Por sua vez, o § 1º destes mesmos artigos trouxe a definição de receita bruta e o § 3º previu as respectivas deduções.

Se o que se extrai deste breve apanhado legal que rege a matéria é que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, oriundas da venda de produtos e serviços (receita bruta total), integram a base de cálculo das aludidas contribuições, ressalvadas as deduções legalmente previstas, dentre as quais não se incluem os valores relativos à inadimplência, vale concluir que o fato gerador destas contribuições se materializa com o negócio jurídico que gera expectativa de crédito, que, no caso de compra e venda de bens e serviços, ocorre com a entrega do bem negociado (e emissão de fatura), obrigando a empresa a escriturar contabilmente tais expectativas de receita, sendo irrelevante para o fato imponível da tributação (hipótese de incidência) o posterior recebimento dos respectivos valores de seus clientes.

Cabe mencionar, no caso da impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa, que a mesma efetua sua escrituração contábil pelo regime geral de competência, nos termos da Lei das Sociedades por Ações – S.A - art. 177 da Lei 6.404/76:

> *Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.*

As regras de escrituração às quais devem obediência a pessoa jurídica, portanto, seguem os preceitos da legislação comercial previstas na Lei 6.404/76 e aos princípios contábeis geralmente aceitos. Nesta linha de raciocínio, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação (de venda de produtos ou serviços, no caso das contribuições aqui tratadas) e apura o valor desta como faturado, importa em crédito a favor do vendedor oponível ao comprador pelos meios adequados e deve, portanto, ser tributado segundo o regime financeiro de competência utilizado pela legislação tributária como regra geral de apuração dos resultados da empresa, mesmo que posteriormente inadimplida, pois já constituído o fato gerador das respectivas exações, prevalecendo a ideia de que subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa, com a contabilização desta para fins fiscais. Neste caso, o faturamento mensal engloba receitas operacionais e não operacionais, dentre as quais custos e despesas, ainda que não recebidas ou pagas.

Tal situação difere das vendas canceladas, pois, em primeiro lugar, a exclusão destas da base de cálculo das aludidas contribuições tem previsão expressa no inciso I do § 3º dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e porque, nestes casos, ocorre o desfazimento do negócio jurídico (devolução da mercadoria ou não realização/interrupção do serviço e anulação dos valores registrados como receita), vindo a anular o fato gerador do tributo.

Do que se pode extrair das regras de escrituração contábil da empresa, portanto, é que ainda que a contabilidade possa servir como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, não subordina a tributação, que tem regras e princípios próprios regidos pelo Direito Tributário. O conceito de "receita" para fins de tributação das referidas contribuições, portanto, não se limita a seu conceito contábil.

No mais, quanto à ausência de previsão legal para exclusão das vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não deve atuar como substituto do Poder Legislativo e criar lei ou modificar norma em vigor, sob pena de afronta ao que dispõe o § 6º do art. 150 da CF, bem como o art. 97, inciso VI, do CTN:

> *"Art. 150. ...*
> *(...)*
> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"*
>
> *"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*
> *(...)*
> *VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".*

Além disso, cabe mencionar o artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual determina que hipóteses de exclusão de crédito tributário sejam interpretadas literalmente, pois são consideradas exceções à regra jurídica de tributação. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, ante a inexistência de lei específica e em respeito ao disposto no art. 111, do CTN, autorizar que a impetrante exclua da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores relacionados à inadimplência e deságios concedidos em processos de recuperação judicial nos quais habilitou seus créditos.

Sem prejuízo do que até aqui exposto, alega a impetrante que reconhece que o STF, nos autos do RE n.º 586.682, manteve os valores das vendas inadimplidas nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, todavia, argumenta que, no caso em tela, deve se utilizar da técnica do *distinguishing*, uma vez que nesse recurso não foi enfrentada a tese sob a ótica de inadequação do conceito de receita dado pelo art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, que, segundo o RE 606.107/RS, ficou estabelecida como sendo "*o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições (...)".*

Em primeiro lugar, entendo oportuno transcrever a ementa do RE nº 586.682, do C. STF:

> *TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA. 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76). 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições. 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas. 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva. 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Número: 586482, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Origem: STF - Supremo Tribunal Federal).*

Ao contrário do que alega a impetrante, o resultado do RE 586.682 não só é perfeitamente aplicável ao caso concreto como, tendo sido julgado em sede de repercussão geral, implica em estrita observância por parte deste Juízo. Há outros precedentes da Suprema Corte, bem como do C. STJ, todos favoráveis à inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores relativos à inadimplência. A respeito, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VENDAS A PRAZO INADIMPLIDAS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Número: 956666, Classe: ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): LUIZ FUX, Origem: STF - Supremo Tribunal Federal).*
> .....
>
> *Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. PIS/COFINS. Vendas a prazo inadimplidas. Questão já decidida em sede de repercussão geral. Renda e receita ou faturamento. Bases econômicas distintas. Exclusão do crédito tributário. Interpretação restritiva. Analogia. Aplicação. Impossibilidade. 1. O Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, assentou que as vendas a prazo, mesmo quando inadimplidas, se inserem no campo da incidência tributária. Não se trata, pois, de hipótese de não incidência, como, a rigor, ocorre com as vendas canceladas, em que o fato gerador das contribuições não chega a existir. 2. O posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Os danos decorrentes do inadimplemento de clientes devem ser reparados lançando-se mão da via apropriada. 3. A jurisprudência da Corte sempre rechaçou as tentativas de equiparação entre os suportes normativos dos regimes da receita e da renda. Cada base econômica tem tratamento constitucional e infraconstitucional distintos, ensejando a instituição e a cobrança de tributo específico, uma vez que retratam modos ou momentos de revelação distintos. 4. Se a lei não excluiu as "vendas inadimplidas" da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não cabe ao intérprete fazê-lo sob alegação de isonomia, equiparando-as às vendas canceladas, por implicar hipótese de exclusão de crédito tributário, cuja interpretação deve ser restritiva, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Descabe estender ao caso dos autos o tratamento conferido pelo art. 9º da Lei nº 9.430/1996, reproduzido no Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), os quais admitem que as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica sejam deduzidas como despesas para fins de determinação do lucro real, materialidade da CSLL e do IRPJ. 6. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil. (Número: 1110831, Classe: RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Origem: STF - Supremo Tribunal Federal).*
> .....
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. PIS E COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não é possível na hipótese verificar o suposto dinstinguishing entre o presente caso e o quanto decidido pelo STF no RE nº 586.482/RS, eis que a questão da suposta definitividade da inadimplência das vendas objeto da controvérsia, ou seja, a impossibilidade de cobrança dos devedores pela empresa recorrente, não foi debatida na instância ordinária, de modo que tal aspecto fático carece de prequestionamento e, configura, em verdade, inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão. Por outro lado, igualmente não seria possível a esta Corte aferir tal definitividade em sede de recurso especial, uma vez que essa providência demandaria incursão em aspectos fático-probatórios dos autos inviável em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 2. "O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586482/RS, em repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que, 'no âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando o fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas'" (STJ, AgRg no REsp 1.420.041/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/10/2015). Nesse sentido também: (AgInt no REsp 1.473.336/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/09/2017). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1321040 2018.01.64546-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2018)*
> .....

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE ÀS VENDAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 586.482/RS. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586482/RS, em repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que, 'no âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando o fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas'" (STJ, AgRg no REsp 1.420.041/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2015). IV. No tocante ao suscitado dissenso jurisprudencial, incide o óbice da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). V. Agravo interno improvido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1473336 2014.01.97427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2017 ..DTPB:.)

.....

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE ÀS VENDAS INADIMPLIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. A inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586482/RS, em repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que, "no âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando o fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas". Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1420041 2013.03.87761-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2015 ..DTPB:.)

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é dominante no mesmo sentido de que não devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS as vendas inadimplidas. É o que se verifica das ementas dos julgados a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AGRAVANTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - VENDAS INADIMPLIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal.
2. Impossibilidade de dedução da base de cálculo da COFINS e do PIS de valores referentes a fortuitos inadimplementos contratuais (vendas inadimplidas). Jurisprudência dominante do STF, STJ e desta E. Corte.
3. O prazo prescricional para a restituição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, na esteira da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 566.621) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.269.570/MG).
4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
5. Agravo legal improvido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1501739 - 0035029-81.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

.....

AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DAS VENDAS INADIMPLIDAS. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei Complementar n° 07/70, regulamentadora da cobrança do PIS, traz a definição de faturamento em seu art. 2°, abaixo transcrito: "Art. 2° - considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza'.
2. Posteriormente, com a edição das Leis n° 10.637/2002 (PIS) e n° 10.833/2003 (COFINS), ao momento em que se delimita a base de cálculo das exações houve o emprego da expressão "total das receitas auferidas" cuja conceituação sobreveio, na sequência, como "receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".
3. Revela-se extreme de dúvida que a base de cálculo para apuração do "quantum" devido é representada pelo valor total dos produtos vendidos, identificada com receita auferida ou receita bruta, não havendo motivo para confusão entre o elemento que está caracterizando (faturamento) e o lucro obtido com a venda realizada.
4. Nesse contexto, é irrelevante o prejuízo do qual a empresa venha a ter em virtude do inadimplemento dos compradores, ao passo que ao momento em que o negócio jurídico da compra e venda ou de prestação de serviço se realiza tem-se por auferida a receita, e, consequentemente, há o faturamento a ensejar a tributação.
5. A hipótese em tela difere substancialmente do caso de vendas canceladas, pois nestas a legislação permite a exclusão dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso se dá em razão de ocorrência do distrato, ou seja, as partes que celebraram o acordo, em razão de consenso mútuo, desfazem o negócio jurídico celebrado, retornando os sujeitos do contrato às posições jurídicas e fáticas em que se encontravam antes da celebração da avença.
6. À luz do disposto no art. 116 do CTN, o fato gerador tem-se por ocorrido quando a situação jurídica está definitivamente caracterizada:
7. O contrato de compra e venda de bens móveis considera-se celebrado com a entrega da mercadoria (tradição) ou, no caso do contrato de prestação de serviço, com a execução do serviço objeto da avença, independentemente do seu pagamento.
8. Saliente-se, ainda, ser irrelevante para a ocorrência do fato gerador e para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a efetiva entrada, na contabilidade da empresa, dos valores contidos nas notas fiscais emitidas, já que as vendas inadimplidas, enquanto não efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
9. Ressalta-se, bem assim, não caber ao Poder Judiciário criar hipótese de exclusão de parte da base de cálculo do tributo sem que haja previsão legal expressa nesse sentido, em obediência ao princípio da separação dos Poderes, estatuído no art. 2° da Constituição Federal, pois, do contrário, estaria atuando como legislador positivo.
10. Considerando que os casos de inadimplemento e o conceito de vendas canceladas representam situações jurídicas completamente distintas, não há como se reconhecer o direito da parte autora, devendo o valor relativo ao das vendas em que houve inadimplemento permanecer na base de cálculo do PIS e da COFINS.
11. Não se pode excluir do valor faturamento a parcela das vendas em que houve inadimplemento do cliente, na medida em que, se a operação foi uma venda a prazo e houve posterior inadimplência, não há condição resolutiva do fato gerador, eis que o regime de caixa do sujeito passivo é situação estranha ao regime tributário nacional, regido pelo regime de competência, in casu, mensal.
12. Dessarte, não há como se reconhecer a possibilidade de dedução das bases de cálculo do PIS e da COFINS de valores referentes a vendas inadimplidas.
13. Acerca do pagamento de verba honorária, verifico que não há maiores debates a serem travados visto que, de acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, no sentido de que o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese, deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado.
14. Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1220083 - 0026262-30.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

.....

AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O inadimplemento contratual não se confunde com o cancelamento da venda, situação em que caberia a não incidência do PIS e da COFINS.
2. Tendo a agravante emitido fatura quando do exercício de suas atividades, torna-se irreversível a incidência dos tributos discutidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das exações tributárias indicadas.
3. Entendimento em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.482 (Informativo nº 649 do STF).
4. Considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, afigura-se razoável seja a verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos parâmetros firmados pelo Código de Processo Civil e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados.
5. Agravos Improvidos.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1691676 - 0012743-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012).

Em que pese todo o arcabouço legal e jurisprudencial acerca da possibilidade de incidência dos valores relativos à inadimplência na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, a impetrante respalda sua pretensão no resultado do julgamento do RE 606.107/RS, julgado em 22/05/13 sob o rito da repercussão geral, alegando que o E. STF, ao enfrentar questão envolvendo a não incidência do PIS e da COFINS em operações com a transferência de créditos de ICMS para terceiros, fixou entendimento quanto à interpretação do conceito constitucional de "receita", insculpido no art. 195, inciso I, "b" da CF, para fins de incidência das referidas contribuições, como sendo "*o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições (...)*".

A respeito, confira-se:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de "receita" constante do seu art. 195, I, "b") não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X , "a", da CF) . Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário. III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais. IV - O art. 155, § 2º, X, "a", da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura "a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores". Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional. V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal. VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, "b", da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.(RE 606.107, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013).*

Todavia, verificados os pormenores do aludido julgado, a análise que se realizou acerca do conceito constitucional de receita, insculpido no art. 195, inciso I, "b" da CF, para fins de incidência das referidas contribuições, teve como tema central e enfoque a imunidade tributária. Trago à baila trechos do voto da Ilma. Rel. Min. Rosa Weber:

> *Noutro turno, a apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais. Relembro a dicção do preceito constitucional: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*
>
> *Nos termos do art. 155, § 2º, II, "b ", da Carta Constitucional, a não incidência e a isenção nas operações de saída implicam a anulação do crédito relativo às operações anteriores. Mas, para as exportações – o que aqui sobreleva -, o tratamento é distinto. O art. 155, § 2º, X, "a", da CF, a um só tempo, imuniza as operações de exportação e assegura " a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores".*
>
> *A finalidade desse dispositivo não é evitar a incidência cumulativa do ICMS, mas incentivar as exportações, desonerando, por completo, as mercadorias nacionais do seu ônus econômico e permitindo, dessa forma, que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos.*
>
> *Nessa linha, sujeitar à incidência do PIS e da COFINS os valores auferidos pela transferência dos créditos de ICMS a terceiros significaria vilipendiar a letra e o escopo da imunidade estampada no art. 155, § 2º, X, "a", da Carta Constitucional. Violar-se-ia a sua letra porque se estaria obstaculizando o integral "aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores", mediante a expropriação parcial dos créditos, na parcela correspondente à carga tributária advinda da incidência das contribuições citadas. Ofender-se-ia o seu escopo porque se estaria chancelando a exportação de tributos, nomeadamente do PIS e da COFINS incidentes sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, cujo ônus econômico fatalmente teria de ser acrescido ao valor das mercadorias oferecidas à venda pelas empresas exportadoras, abalando-se, assim, a sua competitividade no âmbito internacional e lesando-se, por consequência, a finalidade última do art. 155, § 2º, X, "a", da Carta Constitucional: garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei Fundamental".*
>
> *Como bem assinalou a Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no voto condutor do acórdão recorrido, a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições "retiraria da imunidade seu pleno alcance [...] estar-se-ia dando com uma mão e retirando com a outra" (fl. 147v.).*
>
> *Inviável, portanto, a incidência da COFINS e do PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição de 1988".*
>
> *(...)*
>
> *O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera, de modo algum, receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal".*

Portanto, ainda que referido julgado tenha conceituado receita como sendo "*o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições (...)*", entendo que a interpretação constitucional que foi dada ao art. 195, inciso I, "b" da CF, para fins de incidência das referidas contribuições ao PIS e da COFINS, esteve relacionada aos aspectos constitucionais da imunidade tributária incidentes sobre o ICMS nas operações de exportação, não sendo aplicável ao caso em substituição ao RE 586.682.

No que diz respeito à aplicação analógica das disposições concernentes ao Imposto de Renda (Artigos 9 º a 12 da Lei nº 9.430/96), entendo deva a mesma ser afastada, uma vez que sua utilização fica adstrita à hipótese de ausência de legislação específica sobre o tema trazido à discussão, o que não é o caso dos autos.

Finalmente, saliento que este Juízo não está adstrito a examinar, uma um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Em conclusão, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS todos os valores relativos à inadimplência contabilizados em seus registros contábeis.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LÍDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ,** visando a prorrogação das datas de vencimento de tributos e parcelamentos federais administrados pela RFB e/ou PGFN relativos aos meses de 02 a 04/2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Narra que, em razão da crise provocada pelo COVID-19, a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Caetano do Sul, por meio dos atos: Decreto Legislativo n.º 6/2020, Decreto Estadual n.º 64.879/2020 e Decreto Municipal n.º 11.524/2020, respectivamente, decretaram estado de calamidade pública.

Argumenta que a Portaria MF n.º 12/2012 prevê a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar a calamidade pública.

Ressalta a inércia da RFB e da PGFN na implementação da autorização constante na Portaria n.º 12/2012 causa inúmeros prejuízos à Impetrante, posto que está sofrendo com o cancelamento de vendas, atraso de pagamento dos clientes e baixa no faturamento da empresa.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações aduzindo a inexistência de ato coator, já que a partir de 18/3/2020, data da publicação da Portaria FGFN 7.821/2020 o Procurador não pode excluir os contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência. No mais, pugna pela denegação da segurança. Juntou documento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva, inexistência do direito líquido e certo e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Portanto, afastada a arguição de inexistência de ato coator.

As demais preliminares confundem-se com o mérito. Mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:
*I - **em caráter geral:***
***a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira**;*
b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
*II - **em caráter individual**, por despacho da autoridade administrativa, desde que **autorizada por lei nas condições do inciso anterior.***
*Parágrafo único. **A lei concessiva** de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153**. A lei que conceda moratória** em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. **(nossos os destaques)"***

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1° do referido decreto:

*"Art. 1º: Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020." (nossos os destaques)***

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5013324-49.2020.4.03.0000 - 4ª Turma.

Santo André, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000821-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandado de segurança impetrado por **GOIÂNIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando que a autoridade impetrada se manifeste acerca dos pedidos de restituição realizados via PER/DCOMP por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, o impetrante foi intimado a esclarecer o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter este valor, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio. Também foi intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o autor não regularizou os vícios indicados acima. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008843-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 33564737).

Em consequência, ***julgo extinto o processo sem julgamento do mérito***, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MASCARENHAS & TEODORO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, MASCARENHAS & TEODORO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702, ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702, ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 33541016), ante a perda do objeto.

Em consequência, ***julgo extinto o processo sem julgamento do mérito***, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 10 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS,** qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.419.676-4, na DER reafirmada para 01/04/2018.

Pretende, por fim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, e aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **BCF PLÁSTICOS LTDA**, nos períodos de 01/04/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 21/02/2018, por exposição a ruído.

O impetrante juntou documentos.

A petição id 28276848 foi recebida como emenda à inicial, tendo o impetrante atribuído à causa o valor de R$ 56.541,66 e comprovado o recolhimento das respectivas custas.

A liminar foi indeferida.

O INSS, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Convertidos os autos em diligência, o impetrante juntou aos autos cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa BCF PLÁSTICOS LTDA.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, aplicáveis à data do requerimento admistrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".*

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que ***"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial*** *(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que ***"a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".***

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado **até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995**, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) **a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) **a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. **N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa **BCF PLÁSTICOS LTDA**, nos períodos de 01/04/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 21/02/2018, por exposição a ruído.

Inicialmente, há de se ressaltar, em que pese a data da DER (18/02/2018) e da DER reafirmada (01/04/2018), o direito à impetração do presente mandado de segurança não decaiu, tendo em vista que o impetrante formulou requerimento de revisão administrativa cuja conclusão e julgamento ocorreu somente em 04/11/2019 e o *mandamus* impetrado aos 18/12/2019. Ademais disso, verifico que nos autos do procedimento administrativo o impetrante optou pela reafirmação da DER, sendo possível a análise do pedido.

A fim de comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, o impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 28/03/2018, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 87 dB (A) nos períodos de 01/04/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2008 a 31/12/2008; 85,2 dB (A) no período de 01/01/2005 a 31/12/2005; 86 dB (A) no período de 01/01/2009 a 31/12/2010; 86,29 dB (A) no período de 01/01/2011 a 31/12/2012; 88,38 dB (A) no período de 01/01/2013 a 31/12/2015; e 89,85 dB (A) no período de 01/01/2016 a 21/02/2018.

Segundo o PPP, a técnica utilizada era prevista na NR 15 e NHO-01 da Fundacentro, técnicas consideradas aptas a comprovar a especialidade, consoante fundamentação. Ainda, há indicação de responsável técnico pelos registros, bem como a observação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de **01/04/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 21/02/2018.**

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, contava o impetrante com **35 anos e 11 dias** de tempo de contribuição na DER reafirmada (01/04/2018), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	**Carência**
			Inicial	Final					Conver.	**nº meses**
1	Cond. Edificio Ceres	Comum	02/05/90	02/02/91	C	0	9	1	1,00	10
2	BcfPlasticos Ltda	Ruído	01/04/91	05/03/97	E	5	11	5	1,40	72
3	BcfPlasticos Ltda	Comum	06/03/97	18/11/03	C	6	8	13	1,00	80
4	BcfPlasticos Ltda	Ruído	19/11/03	31/12/05	E	2	1	12	1,40	25
5	BcfPlasticos Ltda	Comum	01/01/06	31/12/07	C	2	0	0	1,00	24
6		Ruído	01/01/08	21/02/18	E	10	1	21	1,40	122
7	BcfPlasticos Ltda	Ruído	22/02/18	01/04/18	C	0	1	10	1,00	2
									Soma	335
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (9a 6m 24d)	9a	6m	24d						
	Atv.Especial (18a 2m 8d)	25a	5m	17d						
	Tempo total	35a	0m	11d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, fazendo jus o impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.419.676-4 na data da DER reafirmada – 01/04/2018.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de **01/04/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 21/02/2018** e determinar à autoridade impetrada IMPLANTAR em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.419.676-4 na data da DER reafirmada (01/04/2018), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/189.419.676-4;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada (01/04/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 194.680.938-16;
9. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES MARQUES DOS SANTOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Jardim do Éden, 41, casa 1, Estância Jaraguá, São Paulo, SP, CEP 02997-000

12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/04/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 21/02/2018

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA, LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LIDIMA MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA,** nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ,** visando a prorrogação das datas de vencimento de tributos e parcelamentos federais administrados pela RFB e/ou PGFN relativos aos meses de 02 a 04/2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Alternativamente, pede a prorrogação dos tributos e parcelamentos administrados pela RFB e/ou PGFN relativos aos meses de 02 e 03, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 e 04, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06 e 31/7).

Narra que, em razão da crise provocada pelo COVID-19, a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Caetano do Sul, por meio dos atos: Decreto Legislativo n.º 6/2020, Decreto Estadual n.º 64.879/2020 e Decreto Municipal n.º 11.524/2020, respectivamente, decretaram estado de calamidade pública.

Argumenta que a Portaria MF n.º 12/2012 prevê a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar a calamidade pública.

Ressalta a inércia da RFB e da PGFN na implementação da autorização constante na Portaria n.º 12/2012 causa inúmeros prejuízos à Impetrante, posto que está sofrendo com o cancelamento de vendas, atraso de pagamento dos clientes e baixa no faturamento da empresa.

Juntou documentos.

A impetrante regularizou sua representação processual, juntando aos autos procuração *ad judicia* atualizada.

A liminar foi indeferida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações aduzindo a inexistência de ato coator, tendo em vista que a impetrante não possui débitos administrados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mais, pugna pela denegação da segurança. Juntou documento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo inexistência do direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Portanto, afastada a arguição de inexistência de ato coator.

Mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De início, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

Cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:
*I - **em caráter geral:***
***a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira**;*
b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
*II - **em caráter individual**, por despacho da autoridade administrativa, desde que **autorizada por lei nas condições do inciso anterior.***
*Parágrafo único. **A lei concessiva** de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153**. A lei que conceda moratória** em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. **(nossos os destaques)"***

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1° do referido decreto:

*"Art. 1º: Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020." (nossos os destaques)***

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n° 5013320-12.2020.4.03.0000 - 3ª Turma.

Santo André, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005032-57.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP, VADIR BIFFARATTI, EURICARLOS CASTRO
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios opostos por EURICARLOS CASTRO, nos autos qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende não lhe exija a CEF o pagamento da importância de R$ 286.043,00 (duzentos e oitenta e seis mil e quarenta e três reais).

Aduz, em síntese, que é parte ilegítima porque retirou-se da sociedade requerida em 16/11/2016, conforme alteração ao contrato social e, portanto, não responde pela suposta dívida baseada em contrato firmado em 9/11/2005 e pleo prazo de 360 dias, sendo que a nota promissória poderia ser protestada até 4/11/2006. Ainda, pela prescrição dos créditos vencidos antes de 12/8/2011, considerando-se o ajuizamento da monitória em 12/8/2016. No mais, aduz que não há prova do débito, vez que a CEF juntou aos autos planilha unilateralmente produzida, além do que os valores pretendidos são inaplicáveis ao presene caso; na eventual hipótese de improcedência dos embargos monitórios, que seja aplicada a Tabela de correção monetária do Tribunal, resultando no valor de R$ 90.093,98. Juntou documentos.

Recebidos os embargos monitórios, a embargada (CEF) deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.
Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

A CEF instruiu a petição inicial com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto celebrado com a corré EXPRESSÃO SANTO ANDRÉ, em 9/11/2005, constando como codevedor Valdir Biffaratti. A suposta dívida refere-se aos títulos mencionados na planilha acostada ao id 24232933 – pag.45, vencidas de dezembro/2009 a abril de 2010.

De fato, a Ficha Cadastral Completa JUCESP comprova que o ora embargante retirou-se da sociedade em 30/11/2006, em data bem anterior aos vencimentos dos títulos, motivo pelo qual o ora embargante não responde por suposto débito.

Ainda que assim não fosse, assiste razão ao ora embargante quando aduz ter havido prescrição, o que de fato ocorreu, vez que o vencimento mais recente ocorreu em abril de 2010 a esta ação monitória foi ajuizada em 12/8/2016, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a teor do artigo 206, § 5º, I do Código Civil. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ***CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO.*** *PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO EFETIVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1.* ***É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".*** *2. O contrato foi assinado em 18/12/2007, sendo que o inadimplemento deu-se inicialmente em 17/01/2009 (fl. 32), a última consta de 02/05/2009 (fl. 326), e a ação foi ajuizada em 18/12/2009, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 3. Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observa-se que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 106. 5. Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 7. Apelação improvida.*

(APELAÇÃO CÍVEL - 2065651 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0013484-69.2009.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961040134846 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.04.013484-6, ..RELATORC:, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3)

Ante o exposto, **declaro a prescrição dos débitos** e julgo extinto o processo monitório, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, II do CPC.

Honorários advocatícios pela CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANIBAL FARIA AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17.

E, ainda, junte o Exequente aos autos procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003844-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUMETAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

D E S P A C H O

ID n.° 33696427: Dê-se ciência ao Executado. Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, abrindo-se conclusão para apreciação da exceção de preexecutividade. Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002465-87.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
REU: ANS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se ciência ao Embargante da virtualização dos presentes.

E, ainda, intime-se o Embargante a manifestar-se, acerca da desistência da presente ação e do pedido de conversão em renda efetuado nos autos da Execução Fiscal n.° 0004557-09.2013.403.6126, juntando cópia daquela petição, nos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada e decorridos os prazos, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005281-28.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA ACETOW BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda-se a conversão dos presentes para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente a Fazenda Nacional e Executado Cosnal Administração de Restaurantes Industriais Ltda.

Intime-se o executado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: TATIANE BEZERRA DUARTE

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição das anuidades de 2014 e 2015.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção da referida anuidade.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001860-49.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte Executada, ID33667671, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO, ANTONIO BERNARDO BUENO, ANTONIO BERNARDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte Executada, ID33413130, com os cálculos apresentados pelo autor.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000829-25.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GFB SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004990-15.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EDSON GREGORIO DA SILVA, EDSON GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AIRTON FELIX DE ARAUJO, AIRTON FELIX DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-70.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GFB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-66.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ALDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o quanto requerido pela parte Impetrante, encaminhe-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição, dando-se baixa.
Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002458-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SEBASTIAO EVANGELISTA DOS SANTOS, SEBASTIAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em atenção ao ID33678414: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, no valor indicado pelo Impetrante, sob pena de extinção.

Intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005318-35.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONIE CONSTANTE GIBBA, RONIE CONSTANTE GIBBA, RONIE CONSTANTE GIBBA, RONIE CONSTANTE GIBBA, RONIE CONSTANTE GIBBA, RONIE CONSTANTE GIBBA, RONIE CONSTANTE GIBBA, RONIE CONSTANTE GIBBA
SUCESSOR: ELVIRA PERPIGNANO GIBBA, ELVIRA PERPIGNANO GIBBA, ELVIRA PERPIGNANO GIBBA, ELVIRA PERPIGNANO GIBBA, ELVIRA PERPIGNANO GIBBA, ELVIRA PERPIGNANO GIBBA, ELVIRA PERPIGNANO GIBBA, ELVIRA PERPIGNANO GIBBA
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) SUCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) SUCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) SUCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) SUCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) SUCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) SUCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) SUCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) SUCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação de concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004380-11.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA, ANGELICA APARECIDA SANTOS SANTANA, JANETE SANTOS SANTANA, SANDRA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246

D E S P A C H O

Trata-se de continuidade da execução em face do espólio da Autora falecida, até o limite de eventual herança existente.

Em diligência realizada pela parte Exequente, foi localizado créditos em favor do espólio.

Dessa forma defiro o pedido de penhora dos créditos localizados de titularidade do ESPÓLIO DE **MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA, depósito realizado em favor das herdeiras no processo** 1010980-83.2017.8.26.0554, em tramitação na 4ª Vara Cível de Santo André.

Considerando o fechamento do Fórum Estadual, em razão da pandemia enfrentada covid 19, determino o cumprimento do ato supra com o encaminhamento do presente despacho através do email institucional, servindo-se o mesmo de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001485-16.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-59.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PIO, RITA DE CASSIA PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002580-81.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ADEMIR OS SANTOS PANIZZA LONGO, ADEMIR OS SANTOS PANIZZA LONGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003117-51.2008.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE RODRIGUES GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

Sentença Tipo B

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** promoveu a execução do julgado em face de **DIRCE RODRIGUES GONÇALES** com objetivo de cobrar o montante de R$ 6.126,07.

A executada foi citada, não foram localizados bens penhoráveis e apresenta solicitação de proposta para parcelamento do débito. A Exequente formaliza acordo de parcelamento do débito em 30 prestações, conforme registrado no termo da pág. 88 lavrado em 28.11.2008 (ID29688070).

A Exequente foi intimada a se manifestar para requerer o que de direito, quedou-se inerte.

Decido. Em virtude da ausência de manifestação noticiando o descumprimento do acordo de parcelamento e eventual prosseguimento da execução, considero que o acordo entabulado entre as partes foi cumprido e a obrigação dela decorrente foi satisfeita.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000774-74.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: EDIFICIO THE OFFICE
Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, já qualificada, opõe embargos à execução extrajudicial em face do **CONDOMÍNIO THE OFFICE** com o objetivo de afastar a incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Com a inicial, juntou documentos.

Recebidos os embargos, a embargada noticia que houve satisfação do débito de forma extrajudicial. Instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a Exequente quedou-se inerte.

Fundamento e decido. Com efeito, diante da notícia da satisfação da obrigação e na ausência de manifestação de interesse no prosseguimento do presente feito, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos.

Portanto, diante da perda do objeto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em virtude da composição extrajudicial entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação n. 5006042-46.2019.403.6126.

Intime-se.

Santo André, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001682-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO SOARES, FERNANDO SOARES, FERNANDO SOARES, FERNANDO SOARES, FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

D E S P A C H O

Trata-se de pedido do embargante ora exequente, em transferência de valores depositados para garantia da dívida e oposição dos Embargos à Execução, em cumprimento ao determinado por este juízo ID 32923536. Compulsando os autos, verifica-se que o depósito fora feito no executivo fiscal, às fls. 175 processo 0001590-.20.2015.403.6126. Assim, reconsidero o despacho ID 32923536, proferido por manifesto equivoco. Aguarde-se a manifestação do Conselho executado bem como do embargante nos autos principais. Traslade-se cópias da sentença e dos acórdãos proferidos nestes autos para a execução fiscal principal, bem como do presente despacho, arquivando-se aquela com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a petição do autor (ID 33043033), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 15 de junho 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVO MARCOS VERSURI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assiste razão ao INSS no que tange a ausência de intimação regular do INSS acerca da sentença ID 27450231 proferida após Embargos de Declaração da parte autora em 24/01/2020.

Decreto a nulidade da intimação realizada por Diário da Justiça Eletrônico e de todos os atos processuais praticados a partir de então, inclusive o trânsito em julgado, com a consequente devolução do prazo para análise e eventual interposição de recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126
AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOLANGE ISABEL DAVANSO, SOLANGE ISABEL DAVANSO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA PARI BORTOLOTI - SP430946
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA PARI BORTOLOTI - SP430946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Vista a CEF, pelo prazo de 10 dias, dos documentos ID33383554.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008556-44.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WESLEY DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003564-34.2011.4.03.6126
AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA, AMARO MIGUEL DA SILVA, AMARO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-71.2020.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cumpra integralmente o despacho ID32650335, esclarecendo o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR, FRANCISCO CANASSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Diante da informação do autor do não cumprimento da determinação ID31676616, reitere-se o Ofício nos termos da referida decisão.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME SALVADOR DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a suspensão dos prazos processuais e da realização das perícias constantes nas Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 01 e 02 de março de 2020 que foram editadas para enfrentamento emergencial de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), aguarde-se a oportuna designação da perícia médica.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005612-29.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENALDO ANTONIO DA SILVA, RENALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo, no prazo de 15 dias.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
REU: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante da suspensão dos leilões, aguarde-se em secretaria por 30 dias, a redesignação de nova data para a hasta.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO RAINHA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no **julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

Santo André, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIBELE MONICE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MONICE GARCIA - SP395208
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.
Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-60.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE GERALDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA BONAMI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no **julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002490-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: EDUARDO NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO ANTONIO SILVA - SP285475

D E S P A C H O

Regularmente intimada a parte Exequente para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento ventilado, manteve-se inerte.

Dessa forma defiro o pedido de desbloqueio efetuado pelo Executado.

Considerando a transferência realizada para conta judicial, indique a parte Executada os dados bancários para posterior transferência, expedindo-se ofício independentemente de novo despacho.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126
AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA, ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA, ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-54.2020.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO CHAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolhida as custas processuais, indefiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após a citação, em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-82.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: FELICIO VIGORITO E FILHOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CALLMED SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

CALLMED SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA S/S LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de "(...)reconhecer o direito da Autora, enquanto sujeita ao regime de tributação do lucro presumido adotar como base de cálculo do IRPJ, inclusive Adicional do IRPJ, e da CSLL o equivalente, respectivamente, a 8% e 12% calculados sobre a receita bruta auferida mensalmente na prestação de serviço de anestesiologia, autorizando o depósito judicial do valor a maior sub judice, de modo que a Autora contribuinte recolha nas guias próprias tão somente a carga tributária inconteste, ou seja liminar para recolhimento sob as benesses do incentivo fiscal (...)". Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-68.2019.4.03.6126
AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GOLDEN IMEX EIRELI (matriz e filiais), já qualificada na inicial, propõe a presente ação declaratória de direito cumulada com obrigação de fazer e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para "(...) a União/Receita Federal viabilize o direito da Autora à compensação cruzada de tributos federais, liberando a transmissão de DCTF Web pelo sistema do eCAC/eSocial, ou permitindo a compensação por outro meio, a exemplo da apresentação de formulário físico de compensação que suspenda a exigibilidade dos débitos (encontro de contas entre débitos fazendários gerados a partir da competência de setembro de 2019 e créditos fazendários apurados a partir de agosto de 2018). (...)". Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal não apresentou contestação. Saneado o feito. Manifestação da Fazenda Nacional acerca da carência da ação. O feito foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse sobre o interesse no feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, requer o autor a viabilização da compensação cruzada com a transmissão de DCTF Web pelo sistema Ecac/eSocial.

O documento ID 23852324 comprova que "o contribuinte não se enquadra nas regras de obrigatoriedade da DCTF Web, elencadas na IN RFB nº 1.787/2018.

Ainda, o autor declara ao FISCO as contribuições previdenciárias e cumpre a obrigação acessória de fornecer a GFIP. Deste modo, desnecessária a declaração via DCTF Web (ID 23852327).

Também, o autor apresenta pedidos de compensação mas não comprova que tais pedidos foram indeferidos administrativamente ou sequer foram analisados (ID 23852331).

Por fim, o autor não demonstra que efetuou pedido de compensação por outras vias, inclusive por meio físico.

Assim, improcedem as alegações do autor, vez que não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 15 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006149-83.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARVALHO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON PEREIRA DA COSTA - SP289720
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA MARIA TAVARES LESSA, FRANCISCO COSTA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA, ANTONIO JOSE MONTEIRO, PEDRANICE MARIA DE SANTANA MONTEIRO, EDITH TAVARES LESSA, MARIA JOSE BONETE, ORLANDO DAVID BONETE, SEBASTIANA GUILHERME DE PAULA, MARCOS ROGERIO DE PAULA, MARINA DE PAULA, RUBENS GUILHERME DE CARVALHO, INES XAVIER DE CARVALHO, MARIA CREVILARI GUIMARAES, MARISA DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO PORCINO DOS SANTOS, TANIA PIRES GOMES DA SILVA, EDIVALDO VICENTE DA SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

D E S P A C H O

Diante da suspensão das atividades judiciais presenciais, para enfrentamento emergencial de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), consigno que a fluência dos prazos estabelecidos para cumprimentos de mandados somente fluirão com a retomada das atividades judiciais presenciais.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento do mandado expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003421-69.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Acrilplast, Indústria e Comércio Ltda. objetivando a cobrança judicial de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuições Previdenciárias , PIS e COFINS e demais cominações legais.

Citada, a executada apresentou Exceção de Pré-executividade alegando a inconstitucionalidade da inclusão de valores relativos a ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O indeferimento por este juízo da apreciação da matéria foi objeto de interposição de Agravo de Instrumento. A executada noticiou, outrossim a existência de Mandado de Segurança 004552-16.2015.403.6126 discutindo a matéria.

Em referida aço foi dado provimento ao pedido da executada em sede de apelação pelo TRF3, transitado em julgado, bem como dado provimento em Agravo de Instrumento no pedido de antecipação de tutela recursal para a apreciação pelo juízo de primeira instancia.

Instada, a exequente manifestou-se pela realização de prova contábil para aferir os valores da execução, considerando as decisões proferidas nos autos.

Em 18 de maio de 2017 foi deferido pedido da executada por decisão interlocutória, para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Após, foram rejeitados embargos de declaração opostos pela exequente, bem como interposto Agravo de Instrumento pela parte credora, visando a reforma da decisão deste juízo e pedido de comprovação pela parte executada do quantum a ser deduzido da cobrança judicial, cujo pleito de antecipação recursal foi indeferido.

Da mesma decisão, foi negado o provimento ao Agravo de Instrumento e interposto recurso extraordinário pela Fazenda Nacional, não recebido pelo TRF3, transitando em julgado o Agravo de Instrumento.

Intimada a exequente para o cumprimento das decisões nos autos bem como na ação prejudicial, pugna pela execução dos débitos incontroversos não relativos ao PIS e COFINS, apresenta valores estimados para cobrança provisória e pleiteia a intimação da parte executada a fim de apresentar valores apurados por ela para o prosseguimento da execução.

Assim, isto posto, indefiro o pedido da exequente, restando à parte credora o cumprimento do determinado nos presentes autos.

Determino a suspensão do andamento dos autos e remessa ao arquivo sem baixa na distribuição, até manifestação oportuna.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR DA SILVA SAMPAIO, JAIR DA SILVA SAMPAIO, JAIR DA SILVA SAMPAIO, JAIR DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Sem prejuízo, vista ao INSS da manifestação ID33116246.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006813-51.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVELYN ZAPPAROLLI, EVELYN ZAPPAROLLI, EVELYN ZAPPAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem os autos à secretaria para expedição das requisições com os de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado

Alerte-se que no caso de requerimento de destacamento de honorários contratuais, o pedido deverá sempre ser formulado na ocasião do início da execução ou até no máximo, em momento anterior ao despacho determinando a expedição das Requisições de Pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO XAVIER COUTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R$ 272.083,74, em 02/2020, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-60.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP,
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Diante da nova manifestação apresentada pelo Executado, bem como novos documentos juntados, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005625-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA, CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA, CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

D E S P A C H O

ID 33785766 Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000025-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28235210), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010184-60.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS - SP205493-B

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000351-54.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M A JERONIMO UTENSILIOS - ME, MARIA APARECIDA JERONIMO

ATO ORDINATÓRIO

Id **33758477 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL EM SANTOS, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

Vistos.

1.Indefiro de plano o pedido formulado pelo impetrante sob o ID 33273327.

2.A via mandamental não comporta pedidos sucessivos de medida liminar, nos termos requeridos pelo impetrante, mormente quando a questão de fundo (atendimento presencial ou por meio eletrônico em agência bancária do impetrado) foi analisada em sede liminar, restando, portando fixado os limites da lide, decisão essa não desafiada.

3.É via estreita de conhecimento raso. Se a cada investida do impetrante em alegada tentativa de levantamento de valores nas agências do Banco do Brasil supostamente lhe fosse negado ou dificultado o acesso, com demanda ajuizada e decidida liminarmente, fosse requerido no pedido liminar face ao fato "novo", estaríamos numa via mandamental infinita.

4.De outro giro, sob a roupagem de fato novo, traz os impetrante conversas mantidas com empregado do impetrado, nas quais se observa que pretende levantar deposito judicial sem comparecer a agência, mas através de interposta pessoa (segundo suas alegações, trata-se de advogado integrante do mesmo escritório).

5.Contudo, referido advogado não é procurador do impetrante e ainda que assim o fosse, não haveria razão para o deferimento do pedido, nos termos já delineados, não havendo falar em fato novo.

6.Do que se nas conversas anexadas aos autos, pretende o impetrante o levantamento de deposito judicial em agência do impetrado na cidade de Santos (uma vez que está cumprindo isolamento social no litoral norte da Bahia), pelas mãos de pessoa que não o representa, bem como que referida pessoa seja atendida em agência especial do impetrado reservada ao atendimento de determinado seguimento de clientes.

7.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado sob o id 33273327.

8.Tornem os autos conclusos para sentença.

9.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006608-61.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003046-78.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 3197654 e 32665642), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002573-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEFFERSON ROCHA, JEFFERSON ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA, MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA OCIAN, PRAIA GRANDE, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA OCIAN, PRAIA GRANDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1.A questão afeta aos valores depositados na conta bancária em nome de ADRIANA ROCHA, pertencem ao patrimônio jurídico de JEFFERSON ROCHA.

2.Trata-se de benefício assistencial que lhe foi concedido em 2002, sendo que a percepção era feita por sua representante legal (genitora).

3.Contudo, destituída do pátrio poder (fato não discutível, ante a juntada aos autos de Termo de Guarda e Responsabilidade - -30922622), não subsiste razão na manutenção de valores em conta bancária de sua titularidade.

4.Anote-se que a questão não desborda do pedido inicial, tendo em vista não só o caráter alimentar do benefício assistencial (LOAS DEFICIENTE) do impetrante, mas sim do direito objetivo à incorporação de toda e qualquer verba oriunda do aludido benefício ao seu patrimônio jurídico, sendo certo que alteração de representação legal não se mistura ou prejudica o seu direito.

5.Nessa quadra, uma vez que a pessoa de Maria de Lourdes Rocha, qualificada nos autos regularmente, detém a Guarda e Responsabilidade do impetrante, é de rigor a autorização para que efetue o levantamento dos valores decorrentes do benefício assistencial em nome do impetrante, depositados em conta bancária diversa, ou seja, em nome de ADRIANA ROCHA.

6.Em face do exposto, determino à CEF que transfira todos os valores depositados na conta bancária de ADRIANA ROCHA - decorrentes do benefício assistencial - para conta em nome de JEFFERSON ROCHA ou MARIA DE LOURDES ROCHA, sua guardiã legal (309022622), a escolha e conveniência desta, mediante o seu comparecimento pessoal na agência referida na inicial, ou indicando nos autos número de conta, agência e instituição bancária, caso esteja impossibilitada de se deslocar.

7.Fica desde já vedado o creditamento de valores, a partir desta decisão, em conta bancária de titularidade de ADRIANA ROCHA, provenientes do benefício assistencial NB 123924834-0.

8.Ainda, em caso de comparecimento pessoal da representante legal do impetrante, deverá a CEF promover a sua entrada e atendimento na agência indicada na inicial, independente de restrições de atendimento pessoal por força da pandemia, observando-se, contudo, as regras de higienização e segurança.

9.Desde já ficam os valores depositados ainda não transferidos ao impetrante, no termos da presente decisão, bloqueados para saque ou movimentação eletrônica por ADRIANA ROCHA, até que as determinações supra sejam cumpridas na totalidade, resguardando-se, portanto, o direito do impetrante.

10.Intimem-se e cumpra-se, com a máxima urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AUZINIO GIMENEZ PERES, AUZINIO GIMENEZ PERES, AUZINIO GIMENEZ PERES, AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, ELYDIA PERES DOS SANTOS, ELYDIA PERES DOS SANTOS, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LAURINDO PERES, LAURINDO PERES, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO, LUSIA PERES NONATO, LUSIA PERES NONATO, LUSIA PERES NONATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1.Tendo em vista a idade da requerente Luisa Peres Nonato (75 anos), parte integrante do grupo de risco no tocante à pandemia que nos assola (Covid19), bem como as limitações à circulação e a mora mais que caracterizada da CEF quanto à emissão do termo de quitação, é de rigor sua remessa por correios à requerente.

2.Ainda, a comunicação acostada pela CEF foi endereçada apenas ao requerente Auzino Gimenez Peres, sem qualquer evidencia de recebimento no endereço indicado no ofício anexado sob o id 32456735.

3.Em face do exposto, determino à CEF o envio do termo de quitação (via original e assinada) para o endereço da requerente (Av. Roberto de Almeida Vinhas, 18.171, (ligação elétrica), Bairro Tupi, Praia Grande/SP, CEP 11701-350, (referência próximo ao viaduto 13), por meio de correio, com aviso de recebimento, comprovando a postagem nos autos.

4.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à requerente para manifestação, em 10 dias.

5.Nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

6.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: C L P L
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637
LITISCONSORTE: U F - F N
IMPETRADO: D D R F E S/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Vistos em decisão.

1.C L P L, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **D D R F D B E S/SP**., requerendo provimento jurisdicional que *determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, bem como a impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de constrangimento fiscal, impedindo-a de praticar ações de cunho expropriatório, fazer constar a existência de débitos em certidões a respeito da regularidade da situação e de incluir o nome da (s) impetrante (s) no cadastro de devedores (CADIN).*

2.Em síntese, aduziu a impetrante a ilegalidade da cobrança de salário-educação sobre sua folha de salários, considerando sua natureza jurídica e a taxatividade de base de cálculo, com a alteração do art. 148, §2º, III, da CF (EC 33/01).

3.A inicial veio instruída com documentos.

3.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

4.Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido de compensação, bem como impugnou o valor da causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

5.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

6.Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

7.De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

8. Da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

9.Nos termos do EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ firmou a compreensão de que *"não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica"*, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1.619.954/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019)".

10.No mesmo julgamento, registre-se o elucidativo voto-vista da Min. Assusete Magalhães:

"[...] Considerando-se que, de acordo com as disposições normativas atualmente em vigor, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e levando-se em consideração, ainda, que compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio, impõe-se a conclusão de que, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos, envolvidos no presente feito. Com efeito, após o advento da Lei 11.457/2007, a União passou a ter legitimidade exclusiva para responder às ações que visam a declaração de inexigibilidade de contribuições de terceiros, assim como a restituição e/ou compensação de valores recolhidos, a esse título, supostamente de modo indevido ou a maior, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

[...] Entretanto, diversamente do que ficou consignado nos acórdãos embargados, a Lei 11.457/2007 – que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros –, ***mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo da ação de repetição de indébito, pois as três mencionadas entidades, beneficiárias das referidas contribuições, não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, de modo que a orientação adotada nos acórdãos embargados merece, a meu ver, ser superada, para fazer prevalecer o entendimento mais recente de ambas as Turmas desta Primeira Seção, proclamado nos seguintes precedentes: [...] grife.***

11.Portanto, afasto a ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado.

12.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

13.Inicialmente, cabe esclarecer a controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

14.A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

15.A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º ***As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

III - ***poderão ter alíquotas****: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ***- grifei)***

16.As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

17.A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575;Revovar; 2007).

18.A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

19.Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

20.O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

21.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195).

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10/865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. ***A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

22.Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições, **antes ou depois da EC 33/01**.

23.Das contribuições relativas ao Salário-Educação

24.Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

25.A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

26.Originariamente, o preceito dispunha:

"O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes".

27.A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

"A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

28.Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) ***sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".*** *(Regulamento) (grifou-se)*

29.Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

30.Retifique a impetrante o valor da causa, adequando-o ao proveito pretendido e recolha as custas processuais decorrentes em complementação.

31.Ciência ao MPF.

32.Após, tornem os autos para sentença.

33.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DECISÃO

1. Ratifico a decisão do id 26805439. Não ficou comprovada a natureza salarial pela documentação acostada. Indefiro o desbloqueio.
2. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004170-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY CRISTINA FERREIRA LEME DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

2-Considerando a suspensão das atividades presenciais, o que inviabiliza, neste momento, a realização da perícia médica, aguarde-se a sua retomada a fim de que seja nomeado o perito judicial e agendada a data do exame.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIOVALDO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente a respeito do apontado pelo INSS na petição ID 29689345 no prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008141-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NANCY DA CONCEICAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a excepcionalidade da situação com a suspensão das atividades presenciais em diversas repartições públicas, concedo à autora o prazo adicional de trinta dias para a apresentação dos documentos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006372-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista da apelação do autor, intime-se a União a oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com observância das formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Trata-se de execução de honorários sucumbenciais em virtude de sentença proferida nos autos do processo n. 0013930-43.2007.403.6104.

2-A demanda fora proposta, originalmente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, já em fase de cumprimento de sentença a União ingressou no feito e, oferecendo, inclusive, embargos à execução.

3-Tanto o INSS quanto a União opuseram embargos à execução, sob os números 0014014-44.2007.403.6104 e 0013930-43.2007.403.6104, respectivamente.

4-Não obstante a ora exequente tenha acostado aos autos cópias de peças extraídas dos referidos embargos, tenho como necessária a apresentação de cópia integral de ambos os processos a fim de que se possa aferir a abrangência das decisões neles proferidas.

5-Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000191-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Vistos.
1.Petição id 31830669: indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais, nos termos da decisão proferida nos autos n. : 5002473-40.2018.4.03.6104 - trasladada para estes autos - 33325040.
2.Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.
3.Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003535-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK LINE A/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR
LITISCONSORTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1 - **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.**

6 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007098-76.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA GARRIDO CARNEIRO, ROSA GARRIDO CARNEIRO, ROSA GARRIDO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069
Advogado do(a) REU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069
Advogado do(a) REU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o quanto determinado no v. acórdão, transitado em julgado, remetendo estes autos para processamento na Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS, CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS, CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS, CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID. 31838404: Em cumprimento à parte final do despacho retro (ID. 31540645), intime-se a executada Claudia Rosana dos Santos, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências do **Porto de Santos,** para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020 e 08/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003092-33.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMARINA DA CUNHA CARDOSO

D E S P A C H O

ID. 31829346: Em cumprimento a parte final do despacho retro (ID. 31227415), intime-se a executada Osmarina da Cunha Cardoso, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008484-98.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERMINO SIMOES DE MELO, ZELI CAMPOS, JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO, ANNA RENATA EVA DE TOLEDO, IVALDO VAZ DOS SANTOS, CELI LOPES DE MORAES, GERSON DE MORAES, JOSE CARLOS AMORIM, THEREZINHA DE JESUS CAMPOS TAVARES DIAS, ADRIANO TAVARES VIEIRA DIAS, ALBERTO TAVARES VIEIRA DIAS, ALEXANDRE TAVARES VIEIRA DIAS, ANDREIA TAVARES VIEIRA DIAS SILVA, MARGARIDA FERNANDES PORTELLA, JOSE LOURENCO, MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA, SONIA LIVIA BARCI PERI, ALEXANDRE BARCI PERI, ADRIANA BARCI PERI, MARIO BARCI PERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, acerca dos documentos carreados aos autos, para manifestação em 20 (vinte) dias (ID's. 26575030, 31291206, 31814121, 31933730 e 32096029).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011883-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARCI LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID. 31714607: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003912-79.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JASCI ISRAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 31330095: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003410-79.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO GLORIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o pedido em comento já fora apreciado, conforme informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001595-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO M. PACHECO - ME

D E S P A C H O

ID. 31549444: Defiro, primeiramente, o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para a parte exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Com a juntada da planilha, apreciarei os demais pedidos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDEMAR JOAO DA SILVA, VALDEMAR JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 31556241: Oficie-se à CEAB/DJ, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à implantação do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007726-02.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HORACIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 31549875: Certifique-se.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007032-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004319-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SEVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 31772131: Anote-se.

Cumpra-se a parte final da r. decisão (ID. 16870946). remetendo-se os presentes autos ao Contador Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0003941-95.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para manifestação da(s) parte(s), ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-12.2020.4.03.6104
AUTOR: G DE MARI COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante os termos do e-mail ID 31111857, intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, encaminhando-lhe cópia do depósito efetuado nos autos (ID 31416357), para que cumpra imediatamente os termos da tutela deferida nos autos (ID 29723847).

Outrossim,dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL/PFN acerca do presente provimento.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: C L D B - E - ME, C L D B - E - ME, C L D B - E - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421, FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421, FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421, FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
IMPETRADO: D D R F E S//SP, D D R F E S//SP, D D A R F E S//SP, U F - F N, U F - F N, U F - F N

A T O O R D I N A T Ó R I O

"S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **C L D B - E - ME**, contra ato do D D R F E S, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA). Outrossim, que autorize o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante para pagamento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19,** o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados etc, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas e a liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

"**Art**. **2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

"Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade;

***§ 1º** - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.*

***§ 2º** - O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido"*

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei., não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85*, in verbis:*

"Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, em atividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação em atenção ao disposto no artigo 150**,** II, da Constituição Federal:

***"Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

*II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;***

(...)".

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências do **Porto de Santos**, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020 e 08/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204983-80.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FURTADO DE FREITAS, JOSE RICARDO FURTADO DE FREITAS, ANTONIO GOMES, MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA, EDMUNDO LOPES, JOSE BRAZ DA CUNHA, JOSE GONCALVES HENRIQUE, NELSON PAIM COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte exequente a promover a habilitação dos sucessores de Edmundo Lopes e Maria do Rosário Cutinhola, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 313 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-61.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLINDO PESTANA QUINTAL, AUGUSTO FERNANDES DA SILVA, JULIETA DE ARAUJO, JORGE MARTINS DE CARVALHO, JOSE PEREIRA DA SILVA, JUAN MANUEL SALGADO OCHOGAVIA, OLGA VELOSO, ROBERTO JOSE DABUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a expressa manifestação do INSS (ID. 31913749), concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se.

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto e ante os documentos constantes dos autos (ID. 20288623 - fls. 462/465), defiro o pedido, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-48.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSMAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal;

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-23.2020.4.03.6104
AUTOR: CTL - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, atenda ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

No mais, indique a autora o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-25.2020.4.03.6104
AUTOR: TIFFANY SANTOS DATOGUIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004063-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALMER TEIXEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003281-58.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JJS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007959-72.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 32580405, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001753-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON FERNANDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids. 30328798, 30489450 e seg.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000224-87.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: D. A. DE OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME, JOSEFA FAUSTINO DOS SANTOS, DELIO ABREU DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **33743042 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004529-73.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

DECISÃO:

CARGILL AGRÍCOLA S/A opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com o intuito de sanar omissão no despacho saneador, no tocante ao deferimento da prova pericial que, no seu entender, seria essencial ao deslinde da controvérsia, para o fim de comprovar que o dano foi integralmente reparado (id 31621979).

A União requereu seja negado provimento aos embargos, eis que o meio adequado para reversão da decisão é o recurso de agravo de instrumento (id 32059999).

O MPF, por sua vez, sustentou inexistir omissão e requereu a rejeição dos embargos (id 32603953).

O MPE e a corré não se manifestaram a respeito, embora intimados.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade*, *contradição* ou *omissão de ponto* ou *questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, entretanto, ressalvo que não houve a mencionada omissão na decisão embargada.

Houve expressa apreciação do pedido da realização da prova, consignando-se na decisão que *desnecessária a produção de prova pericial no caso em exame para o deslinde da controvérsia acima, uma vez que, transcorrido mais de 10 (dez) anos do evento danoso, a apreciação técnica seria contraproducente, considerada, em especial, a quantidade de óleo derramado no estuário ("2 litros de borra de óleo foram derramados nas águas do Estuário" – id 12505298, p. 5)*.

A hipótese, portanto, seria de rejeição dos embargos, como sustentam os embargos.

No entanto, por economia processual, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Nesse âmbito, em que pese o contido na decisão anterior, como a corré insiste na realização da prova mencionada, ao argumento de que sua produção seria essencial para comprovação de que o montante derramado envolve apenas 200 ml de composto oleoso, que teria sido totalmente retirado das águas estuarinas, reconsidero a decisão anterior, a fim de deferir a produção da prova, de modo a assegurar o exercício do direito à ampla defesa.

Assim, a fim de que não se alegue futuro cerceamento ao direito de produção de provas, em atenção ao disposto do artigo 7º do CPC, reconsidero a decisão anterior e defiro a prova pericial pretendida.

Para o encargo, nomeio a perita CARMEN FIDALGO FERNANDES CEDRAZ (e-mail: carmen_fidalgo@hotmail.com).

Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do laudo, a contar do início dos trabalhos, o que deverá ser previamente comunicado às partes e ao juízo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, a perita deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

1 - Descreva as condições em que ocorreu o acidente, esclarecendo, se possível suas causas.

2 – Descreva a natureza, composição e propriedades do composto derramado nas águas do Estuário de Santos.

3 – Estime a quantidade do composto derramado nas águas estuarinas.

4 – Esclareça a perita o grau de toxidade do composto para o meio ambiente.

5 - É possível afirmar que houve impacto negativo ao ambiente do Estuário? Em caso positivo, discorra sobre os aspectos qualitativos e quantitativos do impacto.

6 – É possível estimar o dano material provocado pelo evento?

7 – A ação de terceiros contribuiu para o evento? Em caso positivo, esclareça em que grau e se seria possível agir de outro modo, no caso concreto.

8 – Esclareça a perita se foram adotadas pela ré medidas para mitigar o impacto ambiental. Em caso positivo, indicar quais medidas foram adotadas e a relevância delas para minorar o dano ambiental.

9 - Esclareça a perita outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se a perita ora nomeada para que informe se aceita o encargo e para que estime seus honorários, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Com a apresentação da estimativa, dê-se imediata vista às partes e a seguir abra-se conclusão para deliberação.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000225-31.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON ROGERIO SIMOES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 33318856, 33599577 e seg.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

Autos nº 0006651-69.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURI ARGINO DOS SANTOS, MAURI ARGINO DOS SANTOS, MAURI ARGINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32253212), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008809-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCI VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.191.126-6), desde o requerimento administrativo (06/09/2019).

Para tanto, pretende o cômputo do período de anistiado (01/06/1990 a 07/12/2011), como efetivo tempo de contribuição, nos termos da Lei 8.878/94, a ser somado com os demais períodos de labor.

Com a inicial, o autor acostou documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (25737069-070).

Instado, acostou emenda à inicial para retificar o valor da causa.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 26345928).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 26483126), na qual arguiu a prescrição e a decadência. Na oportunidade, sustentou o acerto da decisão administrativa, firme em que o autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, a parte autora reiterou requerimento genérico para produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial análise contábil (id 27425431).

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (em 06/06/2019), de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se à inclusão do período de 01/06/1990 a 07/12/2011, que o autor alega ter sido reconhecido em demanda trabalhista com todos os efeitos decorrentes da anistia, inclusive a reintegração.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as alegações que ensejam o reconhecimento do tempo de contribuição, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu genericamente a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo análise contábil.

Verifico, porém, que não há objeto para análise contábil, nesta fase processual, pois o tempo de contribuição pode ser aferido por meio de cálculo simples, com base nos documentos acostados aos autos, dispensando auxílio de profissional especializado (art. 464, § 1º, I, CPC).

No entanto, embora nele ancore-se na inicial, o autor não acostou aos autos a cópia integral da demanda trabalhista, na qual funda sua pretensão.

Destarte, determino ao autor que complemente a prova produzida, no prazo de 30 (trinta) dias, acostando aos autos a cópia integral da demanda trabalhista aduzida na inicial e de documentos que comprovem a reintegração e o recebimento das diferenças salariais referentes ao período pleiteado, uma vez que o recibo não acompanhou a réplica.

Na oportunidade, esclareça o autor se pretende produzir outras provas ou se concorda com o julgamento do processo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão anterior (id 24717557) foi indeferida a reiteração do pedido de expedição de ofício (id 20574477), haja vista os documentos já colacionados aos autos, bem como foi deferida a realização de perícia técnica em uma das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços (id 19756481) para aferição das condições de trabalho do autor como Trabalhador Avulso Portuário.

Cientes, as partes nada mais requereram.

Assim, nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-54.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (NB 42/168.746.929-3), em aposentadoria especial, mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde, nos períodos de 27/12/1983 a 30/04/93 e de 06/03/97 até a DER (13/05/2014), com o pagamento das parcelas em atraso desde aquela data.

Subsidiariamente, pleiteia a revisão do benefício atual (B/42) com a conversão do tempo especial reconhecido nesta ação para tempo comum.

Em sede de contestação (id 23059970), o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 24279787-789).

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora, para juntada do LTCAT.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral dos procedimentos administrativos NB 168.746.929-3 (id 24279787-793) e NB 166.714.278-7 (id 27524294), dos quais constam cópias de sua CTPS e perfil profissiográfico atualizado (id 24279789 – pág. 1-3) relativo ao período de 27/12/1983 a 22/06/2017 (data do PPP).

Verifico desses documentos que o INSS enquadrou, como especial, o interregno laboral de 01/05/1993 a 05/03/1997 (id 24279796 – pág. 18 e id 24279787 – pág. 16).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora, para juntada do LTCAT.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à empregadora COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ a fim de que encaminhe ao juízo cópia do(s) LTCAT(s) que embasou(aram) a emissão do perfil profissiográfico fornecido ao autor (id 24279789 – pág. 1-3), o qual deverá acompanhar a solicitação.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002797-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, DEBORA DA SILVA - SP260325

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

Id **33564257 e seg.**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009534-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIR SERRA, VALDIR SERRA, VALDIR SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 33655556 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 33649882 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000286-25.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 33654658 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

Autos nº 5003494-80.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLENE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO - SP148428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 33690029 - Recebo como emenda à inicial. Proceda-se à inclusão de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** no polo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Sem prejuízo, a fim de preservar o objeto do processo, determino que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até ulterior deliberação, na hipótese de consolidação da propriedade.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), citem-se as corrés (CEF e Sul América), com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002853-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO:

ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP** , pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais devidos a partir de 01/03/2020, até o final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do CIVID-19 no Estado de São Paulo.

Afirma a autora que, em virtude da consecução de suas atividades (transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual, bem como a manutenção de frota e organização logística de transporte de carga), está sujeita ao recolhimento mensal de tributos federais. Aduz, porém, que, muito embora suas atividades sejam consideradas essenciais, encontra-se atualmente sem demanda de trabalho, ante a impossibilidade de operação de seus clientes por conta da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), o que vem afetando drasticamente seu faturamento.

Informa, assim, que o presente mandado de segurança é impetrado à luz da declaração pública de reconhecimento da pandemia, com vistas ao que dispõe a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, o Regulamento Sanitário Internacional recepcionado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 10.212/2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pelo Decreto-Legislativo nº 6/2020, bem como a Lei nº 13.979/2020, que prevê as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional pandêmica.

Entende, ademais, que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, que prorroga o vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais não pode inviabilizar o exercício do direito em questão.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até o final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do CIVID-19 no Estado de São Paulo.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, à míngua de comprovação da situação de hipossuficiência da impetrante, razão pela qual restou determinado, na oportunidade, o recolhimento das custas processuais, assim como a juntada aos autos do instrumento de mandato, o que foi posteriormente cumprido pela impetrante.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando que a coimpetrada **EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A** tem condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003153-54.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPENSARE STARTUP PLANEJAMENTO ESTRATEGICO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, BARBARA PALOMA PEREIRA DE SOUZA - SP176547
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

COMPENSARE STARTUP PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 20/0311662-0.

Narra a inicial que a impetrante promoveu a importação de mercadorias, através de regime aduaneiro especial de "drawback", o qual permitiria a suspensão de tributos incidentes na aquisição de insumos empregados para industrialização de produtos que serão ulteriormente exportados.

Afirma que, nestas condições, formalizou a DI 20/0311662-0, tendo sido as cargas embarcadas no Porto de Busan, Coréia do Sul, em dois (2) containers de identificações NYKU9862514 e TCKU2362020, contendo quarenta (40) toneladas de *ortoftalado de dioctila*.

Alega que, iniciada a fiscalização pela autoridade aduaneira, foram apresentados os documentos e informações solicitadas, mas a autoridade fiscal concluiu pela prática de ilícito punível com pena de perdimento, pela prática de fraude ao regime de *drawback*, razão pela qual foi lavrado auto de infração.

Sustenta que, demonstrada a regularidade da importação, inexiste qualquer empecilho ao desembaraço aduaneiro, de modo que a retenção promovida pela autoridade aduaneira caracteriza ilegalidade e abusividade.

Alega, porém, que a retenção se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, uma vez que colide com o devido processo legal.

Requer a imediata liberação das mercadorias importadas e a nomeação dos representantes legais da impetrante como depositários fiéis das mercadorias em questão.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, solicitando seja intimada de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual afirma que a mercadoria objeto da DI 20/0311662-0 foi redirecionada no Siscomex para o canal cinza de conferência aduaneira, no qual são realizados o exame documental e a verificação da mercadoria.

Afirma ainda que, após conferência, em 02/03/2020, foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, com base no art. 1º da IN RFB nº 1.169/2011, no qual após várias exigências lançadas para esclarecimentos dos fatos pela impetrante, a fiscalização concluiu pela existência de infração de *Interposição Fraudulenta de Terceiros* e *utilização de Fatura Comercial ideológica e materialmente falsa*.

Sendo assim, em 02/04/2020, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/00201 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721052/2020- 55), no qual após a decretação da revelia da impetrante, foi aplicada a penalidade de perdimento.

Com esses fundamentos, sustenta a ausência de ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado na via mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a concessão de medida liminar pressupõe comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Na hipótese dos autos pretende a impetrante obter provimento judicial que assegure a imediata liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 20/0311662-0, em face das quais houve apreensão e ulterior aplicação da penalidade de perdimento.

Em que pesem os argumentos expostos na inicial, no caso em exame, estão ausentes os requisitos legais.

Com efeito, a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial.

Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Nesta medida, a importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, *formalizada durante o despacho aduaneiro*.

Cumpre destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e a mercadoria importada, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

No caso dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação objeto da impetração, desenvolvida com base na IN/RFB nº 1.169/2011, as mercadorias importadas pela impetrante foram inicialmente retidas, sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-RFB 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

> *Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a *prerrogativa* de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver *sérios indícios* de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a *paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele se aplica exclusivamente "a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias *sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento*, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa da aplicação da pena de perdimento: (Art. 105 - *Aplica-se a pena de perda da mercadoria*: I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo" – Decreto-Lei nº 37/66).

Cumpre destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminente Ministro Cezar Peluso:

> *"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato.* ***Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988****. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas" (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, grifei).*

Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a *apreender a mercadoria* objeto de uma importação até a conclusão do procedimento para aplicação da penalidade.

Nessa perspectiva, dispõe o art. 27 do Decreto-lei n° 1.455/76 que "*As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda*".

Dentre tais infrações se encontram as enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "*a*" e "*b*" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/66 (art. 23, inciso IV, do Decreto-lei n° 1.455/76).

Analisando o auto de infração que instrui as informações apresentadas (id. 33322220), verifico que, ao realizar a análise documental da operação de importação em comento, em cotejo com outras importações realizadas pela impetrante, a autoridade fiscal verificou indícios de interposição fraudulenta e alteração de fatura comercial (id. 33322201).

Segundo a autoridade fiscal, após minuciosa análise da documentação apresentada pela impetrante, foi constatado que, além de não conseguir comprovar capacidade financeira suficiente para custear as operações de importação realizadas nos últimos 6 meses, a impetrante teria declarado falsamente cobertura cambial em operações de importação anteriores, com o intuito de burlar a modalidade cambial a qual está enquadrada. Apurou, ainda, que os valores declarados nas faturas comercias das mercadorias objeto da DI nº 20/0311662-0, estaria muito aquém do preço declarado pelos demais importadores nacionais (até 82% abaixo), o que indicaria fraude no valor declarado das mercadorias, conduta esta que restaria evidenciada pela *divergência entre o valor total declarado e o valor do contrato de câmbio da respectiva operação.*

Por fim, constatou a autoridade fiscal que as notas fiscais de venda e depósitos bancários na conta da impetrante *indicam que houve venda no mercado interno das mercadorias importadas sob o regime drawback*, o que, além de violar o termo de compromisso expressamente firmado no ato concessório do regime de *drawback*, caracterizaria o ilícito de *interposição fraudulenta de terceiro*.

Comunicou a autoridade impetrada, por fim, que a impetrante foi regularmente intimada do procedimento administrativo fiscal, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e que deixou de apresentar impugnação, dentro do prazo estabelecido.

Nestes termos, em 07/05/2020 a ação fiscal foi julgada procedente, aplicando ao infrator a pena de perdimento das mercadorias

Dessa forma, a despeito dos argumentos apresentados pela impetrante que relatam que ilegalidade na apreensão das mercadorias, da análise das informações apresentadas, verifica-se que a apreensão da carga se deu no âmbito de procedimento administrativo fiscal (PAF nº 11128.721052/2020-55), tendo sido decretado o perdimento.

Por consequência, num juízo sumário, próprio desta fase processual, reputo inviável a suspensão dos efeitos da pena de perdimento, uma vez que não há como aferir a regularidade da operação e a alegada ausência de falsidade documental.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003528-55.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRAMAR TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003411-64.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CHAVES RIBEIRO
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS - SP425205,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O:

À vista do quanto informado no correio eletrônico encaminhado pela Gerência Executiva do INSS em Santos (ids 33753758/61), manifeste-se a impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000246-77.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id **30829564 e seg.**), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

0000770-96.2017.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº **0000770-96.2017.4.03.6104**, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**, distribuído em 06/02/2017 à 3ª Vara Federal de Santos, impetrado por **TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.**, inscrito no **CNPJ** sob **nº 04.244.527/0001-12**, contra **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídica, com o intuito de não recolhimento da contribuição ao FUNDAF, bem como restituição de valores indevidamente recolhidos, deles verificou constar: Que em 23/03/2018 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *"...Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de obrigação do recolhimento da contribuição ao FUNDAF e condenar a UNIÃO à devolução dos valores indevidamente recolhidos, facultado ao autor a opção por restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado. Custas a cargo da UNIÃO. Sem condenação em honorários, consoante acima fundamentado. Tratando-se de créditos tributários na atualização deverá ser aplicada exclusivamente a Taca Selic, que comporta juros moratórios (STJ, RE nº 1.111.75/SP)..."* (id. 11934080 – p. 52/59). Que em 19/09/2018 a sentença transitou em julgado (id. 11934080 – p. 63). Que em 29/10/2018 **TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.** requereu o início da fase de cumprimento de sentença, momento em que solicitou a compensação dos valores valores devidos, bem como certidão judicial atestando a inexecução do título judicial. (id. 11967479), iniciando-se assim, a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Que em 07/03/2019 a UNIÃO apresentou impugnação (id. 15057253). Que em 12/03/2019 foi recebida a impugnação (id. 15197794). Que em 22/03/2019 foi expedida certdão de objeto e pé (id. 15571553). Que em 04/04/2019 **TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.** apresentou resposta à impugnação. (id. 16068985). Que em 24/09/2019 **TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.** reiterou pedido de expedição de certidão e inteiro teor (id. 22365328). Que em 06/05/2020 foi proferida a seguinte decisão: *"**...DECIDO.** Recebo o pedido formulado pela autora, como desistência do cumprimento de sentença, para fins de liquidação do crédito exequendo na esfera administrativa, uma vez que seria contraditório pretender o prosseguimento do cumprimento da sentença sob o rito do artigo 535 do CPC e a compensação do crédito na via administrativa. Tratando-se de direito disponível, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 e 775, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, como a parte optou pela compensação administrativa do crédito tributário e apresentou declaração de desinteresse na execução judicial do título, **DEFIRO a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017. Sem honorários, uma vez que a desistência encontra-se motivada no cumprimento de exigência administrativa do poder público. Expedida a certidão, dê-se ciência à autora retirada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."* (id. 31830435). Que em 14/05/2020 a **UNIÃO** se manifestou ciente da decisão. (id. 32242560). Que em 21/05/2020 foi reiterada a solicitação de Certidão de inteiro teor (id. 32548798). Que em 21/05/2020 os autos foram vistos em inspeção. (id. 32539954). Que em 26/05/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 26/05/2020. Eu, RDS – RF 2867, digiei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS**, **Diretor da Central de Processamento Eletrônico** em Santos, conferi.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002698-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

Autos nº 5000751-05.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS JESUS RODRIGUES, RUBENS JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-24.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: M. V. A., M. V. A., M. V. A., M. V. A., M. V. A., M. V. A., M. V. A., M. V. A., M. V. A., M. V. A., M. V. A., M. V. A., M. V. A.
REPRESENTANTE: BRUNA DA CONCEICAO VITAL SANTOS, BRUNA DA CONCEICAO VITAL SANTOS, BRUNA DA CONCEICAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812, CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ids 32387139 e seguintes: ciência ao impetrante sobre as informações prestadas pela impetrada quanto ao cumprimento da liminar, no tocante ao processamento do recurso.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003560-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO LESSA DE ANDRADA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005096-70.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RINALDO TOMPSON DA SILVA, RINALDO TOMPSON DA SILVA, RINALDO TOMPSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

3. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da utarquia previdenciária.

3.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

3.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

5. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

5.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000911-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHERLEY PAZ, SHERLEY PAZ, SHERLEY PAZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA - RJ092583
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA - RJ092583
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA - RJ092583

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000127-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMILSON SOUZA JORGE, EDMILSON SOUZA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000699-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002596-22.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO, GERALDO MARCELINO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 32925324: concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente.

No mais, ciência às partes dos documentos acostados aos autos

Int.

Santos, 15 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000944-18.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES EUSEBIO DEBELLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006945-24.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR SALVADORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008115-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA APARECIDA SÁ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Sandra Aparecida Sá dos Santos em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instada a se manifestar sobre o valor atribuído à demanda, insistiu na fixação do valor de R$ 5.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003542-39.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANTISTA SOLUCOES ELETRICAS LTDA - ME, IVANIRA COSTA LIMA, LUIZ AMERICO BARBOSA LIMA

D E S P A C H O

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006994-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA CRISTINA SALES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMARGO MOTTA D OLIVEIRA - SP415742, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000739-88.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINTON ROBERTO DO AMARAL, WELLINTON ROBERTO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012501-07.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

A UNIÃO propôs a presente execução, em face de **BASF S/A**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada para pagamento, a executada comprovou o recolhimento do valor devido (ids 31994176/31994178).

Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000833-31.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WILSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

WILSON FERREIRA LIMA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 09/10/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 18/02/2020 e emitida carta de exigência (id 28551282/28551284).

Cientificado, o INSS informou que houve a emissão de exigência, que deve ser cumprida pelo impetrante, sob pena de extinção do feito (id 28935357).

Dada ciência ao impetrante acerca da exigência e instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, não houve manifestação a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, com a análise do requerimento administrativo e emissão de exigência passível de cumprimento pelo impetrante, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (ids 28551282/28551284).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000881-87.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARCOS ANTÔNIO PIRES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto em 01/07/2019, como o qual pretende reverter a decisão que indeferiu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a autarquia atravessou no último ano o deslocamento de servidores, estando o requerimento do impetrante no aguardo de disponibilização de servidor para sua análise.

Foram solicitadas informações complementares a respeito de quem é a autoridade competente para processamento do recurso do impetrante (id 29417557).

Cientificado, o INSS requereu seu ingresso no feito e ausência de direito líquido e certo do impetrante.

Em informações complementares, a autoridade impetrada noticiou que houve análise administrativa do requerimento do impetrante e encaminhamento do recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 17/03/2020.

A autarquia previdenciária requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito à vista do encaminhamento do recurso para análise pela instância superior de julgamento (id 30021640), o impetrante nada disse a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002848-70.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO CANINDE NUNES ALVES,

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

FRANCISCO CANINDÉ NUNES ALVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a implantação do benefício do auxílio-acidente, reconhecido em 12/04/2016, em decisão proferida em ação previdenciária que tramitou na Vara de Acidente do Trabalho e não implantado pela autarquia até o momento.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi processada a concessão do benefício objeto da ação n. 1007045-79.2015.826.0562 da 1ª Vara de Acidente do Trabalho de Santos (ids 32801239/32801240).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação.

Instado a se manifestar, o impetrante informou não ter mais interesse no feito diante da análise do pedido e implantação do benefício (id 33032002).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-36.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

O **INSS** ajuizou o presente cumprimento de sentença em face de **HÉLIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS** , visando ao recebimento de valores a título de verba honorária decorrentes da condenação transitada em julgado.

Instado a se manifestar quanto ao interesse de agir, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade de justiça concedido ao executado (id 28569464, o exequente requereu a desistência da execução (id 29076616).

É o relatório.

Decido.

À vista do deferimento da gratuidade de justiça ao executado, não há valores a serem executados nos presentes autos.

Em consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002831-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARCO ANTÔNIO ROSA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , objetivando a edição de provimento judicial que assegure o levantamento do saldo existente na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ser trabalhador portuário avulso e estar sem trabalhar há mais de 90 dias.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A impetrada informou que, diante da pandemia decorrente do novo Coronavirus, o atendimento é feito mediante horário marcada.

Solicitadas informações complementares acerca da existência de óbices quanto ao levantamento dos valores (id 32623983), a CEF informou que houve o saque dos montantes pelo impetrante e pugnou pela extinção do processo (id 32969646).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito (id 33417112).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que o impetrante realizou o saque das quantias existentes em sua conta vinculada ao FGTS, conforme pretendido.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003407-27.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAYSE GRANDISOLLI ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do quanto informado no correio eletrônico encaminhado pela Gerência Executiva do INSS em Santos (ids 33754309/12), manifeste-se a impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003580-56.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo para pagamento pelos executados, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILA RICA PARK LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP, GERENTE DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO:

VILA RICA PARK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR PRESIDENTE** e do **GERENTE DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a suspensão do prazo recursal no procedimento administrativo GEPAS-ED/006.2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços de locação de veículos, inclusas as manutenções preventivas e corretivas, reparos e substituições necessárias, bem como para a disponibilização de motoristas por tempo determinado, em favor da Companhia Docas de São Paulo - CODESP.

Narra a exordial que, em agosto de 2019, o gestor do contrato em questão decidiu, unilateralmente, que a CODESP deveria promover a retenção imediata de valores decorrentes dos pagamentos de vale-transporte *devido a não necessidade de fornecimento do benefício*, para alguns motoristas da contratada, contrariando o histórico de execução do contrato e de fiscalização realizada.

Afirma que, sem respeitar o contraditório e a ampla defesa, a CODESP decidiu formular exigência de restituição dos valores pagos relativos à diferença dos vales transportes, ameaçando a empresa contratada de promover a compensação automática dessa diferença sobre os valores que lhe seriam pagos na competência de dezembro de 2019.

Alega que ingressou com mandado de segurança impugnando a exigência unilateral da autoridade portuária, que recebeu o nº 5008805-86.2019.4.03.6104 (4ª Vara Federal de Santos), no qual foi proferida decisão deferindo parcialmente a medida liminar, para o fim de suspender qualquer ordem de retenção referente a valores de vale-transporte retroativos, sem observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que, após ciência da decisão proferida no mandado de segurança nº 5008805-86.2019.4.03.6104, a autoridade impetrada procedeu à abertura de procedimento administrativo, com a finalidade de reter os valores retroativos referentes ao pagamento do vale transporte.

Sustenta, todavia, que não obstante a situação atual de pandemia de COVID-19, no dia 07/05/2020, a impetrada encaminhou carta de intimação à impetrante dando-lhe ciência do indeferimento da defesa administrativa apresentada, deferindo-lhe o prazo de 10 dias úteis, a partir do recebimento da notificação, para apresentação de recurso, conforme determina o inciso VIII, do artigo 268 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Entende que, agindo dessa forma, a autoridade impetrada desrespeitou a suspensão dos prazos processuais determinada pela Medida Provisória nº 928/2020, pelo seu próprio normativo (Circular CODESP nº. 05/2020, de 25 de março de 2020), além da norma jurídica expressa no artigo 6º-C da Lei nº. 13.979/2020, redundando, assim, em ofensa ao direito líquido e certo da empresa impetrante de interposição de recurso administrativo.

Por fim, destaca que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de perda do prazo recursal, que se esgotaria no dia 22/05/2020, com a consequente possibilidade de retenção do suposto pagamento indevido pela CODESP.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. Na oportunidade, foi determinada a suspensão do curso do prazo no processo administrativo objeto da impetração, com fundamento no poder geral de cautela.

Notificada, a impetrada prestou informações alegando ausência de interesse processual, por inaplicabilidade das normas invocadas pela impetrante pela ausência de processo de caráter sancionatório. No mérito, alega a necessidade de assegurar-se o exercício da gestão e fiscalização do contrato administrativo.

Pugna, assim, pela denegação da segurança (id. 33429872).

É o breve relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não há que se confundir condição da ação e mérito.

Com efeito, a existência de interesse de agir, como categoria lógico-processual, é avaliada pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, consoante clássica lição doutrinária.

No caso, à vista da resistência à pretensão de suspensão dos prazos processuais, a demanda se afigura necessária, sendo que o provimento almejado é útil para a tutela do interesse perseguido e a via eleita cabível para sua veiculação.

Saber se a impetrante tem ou não direito líquido e certo é matéria atinente ao mérito, a ser oportunamente apreciado, quando do julgamento final do pedido.

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou *agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público* (art. 5º, LXIX, CF/88).

De outro lado, a concessão de medida liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a demonstração de *relevância do fundamento da impetração* e a presença de *risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final*.

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em comento, vislumbro relevância na impetração.

No caso dos autos, o impetrante, *sem discutir o mérito do processo administrativo GEPAS-ED/006.2020*, pretende obter provimento jurisdicional que assegure a suspensão do prazo recursal no processo administrativo em questão, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Inicialmente, observo que, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Neste contexto, quanto à ausência de fluência de prazos processuais nos processos administrativos, o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 dispõe que:

> *"Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (Incluído pela Medida Provisória nº 928/20)"*.

A autoridade portuária se opõe ao pleito do impetrante, por entender que o comando invocado não é aplicável ao caso em questão, *por não se tratar de processo administrativo sem cunho sancionatório*.

Diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada é se a suspensão dos prazos processuais determinada pela Lei nº 13.979/2020 seria invocável em situações similares, a fim de tutelar assegurar o exercício do direito de defesa em processos que não tenham por objeto sanções administrativas.

Em que pese a conclusão da autoridade impetrada, reputo cabível a invocação do dispositivo.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias fundamentais asseguradas *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo*, consoante expressa determinação constitucional (artigo 5º, LV, CF).

Assim, onde houver litígio e restrição a direitos, é assegurado ao interessado o exercício de ampla defesa.

Neste contexto, as dificuldades materiais de exercício dessas garantias, inerentes ao devido processo legal, devem ser levadas em consideração e podem ensejar a dilação ou a devolução de prazos processuais.

No caso em questão, no momento da abertura do prazo processual recursal, estavam vigentes políticas públicas adotadas para enfrentamento à disseminação de COVID-19, com a restrição de circulação de pessoas, determinação de fechamento de estabelecimentos empresariais e suspensão de atendimento presencial em órgãos públicos, inclusive no Poder Judiciário, medidas que impactam diretamente no acesso aos meios que possibilitem o exercício desse direito à ampla defesa.

De fato, a interpretação isolada e literal do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, poderia ensejar a ideia de que a suspensão dos prazos processuais nos processos administrativos seria aplicável apenas nos processos administrativos de caráter punitivo.

Todavia, admitir que a suspensão dos prazos processuais não seja aplicável ao caso em comento poderia inviabilizar o direito à ampla defesa.

Assim, uma interpretação sistemática da norma em comento, permite outra intelecção, mais condizente com a excepcional situação de calamidade pública decorrente da pandemia global de COVID-19, de forma a se estender a suspensão dos prazos processuais a outras situações concretas em que o processo administrativo contencioso tenha por objeto a restrição de direitos do particular. Essa aplicação analógica, além de não gerar prejuízo à Administração, viabiliza o pleno exercício à garantia constitucional e possibilitando o acesso aos meios de defesa que possam efetivamente influenciar na formação de convicção do julgador administrativo.

Por outro lado, tendo em vista a gradativa retomada das atividades econômicas e do funcionamento dos órgãos públicos, com redução das restrições impostas à circulação de pessoas, entendo que não seria razoável a suspensão do prazo processual por tempo indeterminado, uma vez que o gestor necessita adotar as providências a seu cargo.

Anoto, por fim, que o risco de dano irreparável também se encontra presente, à vista da possibilidade de mácula ao pleno exercício do direito de defesa, decorrente da fluência do prazo recursal.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de suspender até 20/07/2020 a fluência dos prazos processuais em relação ao processo administrativo GEPAS-ED/006.2020, conforme determinado na decisão id. 32440971.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004074-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011577-20.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE, MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

D E S P A C H O

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e da ré, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004525-07.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILSON MOTTA FINAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO,
Advogados do(a) REU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

D E C I S Ã O

Vistos.

Pedido de ID 33614475. Autorizo a substituição das testemunhas Paulo Augusto Tadeu Nakano Nogueira e Jhonatas de Souza, conforme requerido pela defesa de Moisés Constantino Ferreira Neto.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas Emerson Dionizio de Souza e Alan Eduardo Barbosa, na forma do deliberado na DECISÃO ID 32724250 quando serão ouvidas de forma remota.

Junte-se aos autos roteiro de acesso.

Dê-se ciência.

Santos, 15 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) , MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA, HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA
Advogados do(a) REU: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **Harryson Tomyo Neves Koboyama.**

Nos termos do art. 514 do CPP o denunciado apresentou defesa preliminar, aduzindo, em síntese:

- que o flagrante teria sido preparado, e que toda a ação protagonizada se deu sem a efetiva participação, ciência ou dolo do denunciado;

- a inépcia da denúncia, por ser genérica e não conter a descrição do fato criminoso em todas as suas nuances, ocasionando cerceamento de defesa, e faltar justa causa por não indicar qualquer elemento que demonstre que o denunciado tenha agido com dolo;

- no mérito, negou que o denunciado tenha cometido o delito descrito, porquanto não constar das investigações qualquer indício razoável de que Harryson agiu com dolo, apenas que houve a entrega de um envelope fechado contendo dinheiro que não foi notado por ele, caracterizando-se, no caso, a responsabilidade penal objetiva.

Decido.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal (art. 317 do CP). Conseguintemente, não é o caso de aplicação do art. 395, I, CPP. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP).

Em análise sumária, adequada a este momento processual, não é possível o acolhimento da alegação de flagrante preparado, para fins de rejeição da denúncia, sem prejuízo de reapreciação da matéria de forma mais aprofundada, na ocasião da sentença

Conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o flagrante preparado, não haverá crime quando a preparação do flagrante tornar impossível a sua consumação. Neste caso, caracteriza-se a hipótese do crime impossível (art. 17 do Código Penal), visto que o agente é instigado a praticar o delito em situação previamente planejada para prendê-lo em flagrante.

Conforme a Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça, "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

No caso dos autos, inexistem elementos indicativos concretos de instigação dos despachantes aduaneiros ou dos policiais federais para a pratica de infração penal.

Por fim, em análise adequada a este momento processual, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos pelo titular da ação penal demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, III, CPP).

Diante do acima exposto ficam afastas as teses de cerceamento de defesa e de responsabilização penal objetiva. Ademais, a questão do dolo deverá ser apreciada de forma exauriente na prolação da sentença, após a produção de todas as provas.

Posto isso, **RECEBO A DENÚNCIA** contra **Harryson Tomyo Neves Koboyama** e determino sua citação, nos termos do art. 396, "caput", do Código de Processo Penal.

1 – Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

Deverá constar do mandato:

- a transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias";

- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado. **Eventual declaração nesse sentido deverá ser certificada pelo oficial de justiça**;

Após a juntada do mandado de citação ou da eventual resposta ou, ainda, do decurso do prazo para oferecê-la, tornem conclusos.

2- Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros para análise de cabimento da proposta de suspensão condicional do processo apresentada.

3- Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do réu.

4- Ciência às partes.

Santos, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001385-93.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Diante dos argumentos expostos pelas partes, após o retorno do atendimento presencial ao público externo, providencie a intimação do denunciado Harryson Tomyo Neves Koboyama para que compareça no Fórum, no prazo de cinco dias, mediante prévio agendamento junto à Secretaria deste Juízo, para a troca e ajuste do equipamento de monitoramento eletrônico.

No mais, aguarde-se o trâmite nos autos da ação penal principal.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000261-75.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON DALECIO FELICIANO, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, GUILHERME CASTRO BOULOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991, ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

D E C I S Ã O

Doc.33392399: Defiro o quanto requerido pelo **parquet** federal e determino que sejam solicitadas, com urgência, as certidões de objeto e pé dos mencionados nos Processos Criminais nºs0003926.68.2014.8.26.0011 e 0017848.61.2010.8.26.0127, bem como dos demais processos/IPLs indicados nas folhas de antecedentes do acusado GUILHERME DE CASTRO BOULOS.

Determino, ainda, que os acusados ANDERSON DALÉCIO FELICIANO, ANDRÉIA BARBOSA DA SILVA e EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO sejam intimados para que se manifestem acerca de eventual interesse de participar da audiência de proposta do benefício de transação penal, a qual foi designada para a data de 16/07/2020 (doc.26951463).

SANTOS, na data da assinatura digital.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-21.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. *025.537.618-99)*, até o limite atualizado do débito (R$ *867,22)*, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010744-46.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS FARIAS - SP20983, SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812, SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI - SP317596
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

FL.127: Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado na decisão de fl.125, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005160-46.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 24350065: aponta a embargante irregularidade na digitalização do feito "dada a inversão das fls. 414 e 425 dos autos, que se encontram de 'ponta-cabeça'".

A irregularidade informada procede, contudo, em nada prejudica a compreensão do feito, na medida em que é facilmente superada pela uso da ferramenta "girar visualização", considerando, ainda, tratar-se de reduzido número de páginas nesta situação.

Nessa linha, indefiro o requerimento de regularização da digitalização.

Sem prejuízo, especifique a embargada as provas que pretende produzir, justificando-as no contexto dos autos.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007762-44.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001850-42.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: JOSE CARLOS PETENUSSI
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010744-56.2000.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico.

Fl.136: O pedido do embargante deve ser direcionado para os autos da execução fiscal. No mais, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl.130.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005825-53.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

É o relatório.

Decido.

Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a penhora de fls. 42/49 e 86/89.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora, incumbindo-se o executado, diante do princípio da causalidade, do pagamento de eventuais emolumentos.

Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010824-97.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCROLOG LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, esclareça a exequente a divergência de requerimentos apontados às fls.54 e 58 (dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003449-11.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA MARTA SILVA TEIXEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003603-24.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que se trata o Processo Administrativo nº 10880.953943/2016-06 em que foi expedida a Carta de Cobrança nº 12/2020 até o dia 29/05/2020, nos termos da Portaria RFB nº 543/2020 ou eventuais prorrogações, tendo em vista restar caracterizado que a Impetrante foi intimada da cobrança tributária durante a suspensão definida pela referida Portaria RFB, determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato para cobrança executiva e/ou indicação do débito como devedor no CADIN ou situação fiscal da Impetrante enquanto perdurar o prazo da Portaria RFB.

Relata que em 24/03/2020 foi intimada da decisão que julgou improcedente sua impugnação referente ao Procedimento Administrativo nº 10880.953942/2016-06, concedendo prazo de 30 dias para pagamento. No entanto, sustenta que em 23/03/2020 foi publicada a Portaria nº 543 da Receita Federal do Brasil, suspendendo os prazos para a prática de atos processuais até o dia 29/05/2020, em especial a cobrança e intimação para pagamento de tributo, como medidas de proteção para enfrentamento do coronavírus, razão pela qual alega que sua intimação para pagamento é manifestamente ilegal.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que o prazo para pagamento dos tributos constantes na Carta de Cobrança nº 12/2020, ou para a interposição de recursos está suspenso, nos termos da Portaria RFB nº 543/2020, de 20 de março de 2020.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

A impetrante apresenta petição e documentos comprovando a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, objeto desta ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à Impetrante.

Na espécie dos autos, resta claro que houve violação de norma legal quando da inscrição do crédito tributário da impetrante em dívida ativa.

A Portaria RFB nº 543/2020, de 20 de março de 2020, publicada no DOU em 23 de março de 2020, que estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), estabelece em seu artigo 6°:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020."

A Portaria RFB nº 936 de 29/05/2020, postergou a suspensão dos prazos para 30/06/2020.

O próprio impetrado reconhece, em suas informações, a suspensão dos prazos para prática de atos processuais e por conta disso requer a extinção do *writ* por falta de interesse de agir.

A impetrante tomou ciência da carta de cobrança 12/2020, em 24/03/2020 (ID 31011453), posteriormente a publicação da Portaria 543/2020, cabendo desta forma a aplicação de mencionada norma em relação à prática e atos processuais no âmbito da Receita Federal em relação ao crédito tributário em questão.

É sabido que de acordo com o art. 21, § 3º, do Decreto 70.235/1972, esgotado o prazo de trinta dias para pagamento do crédito tributário deve ele ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e subsequentemente iniciar a cobrança executiva pela via judicial:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva

Ocorre que a Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018, editada com base no parágrafo único do art. 9º da Lei 10.522/2001, estabelece o prazo de até 90 dias para encaminhamento pela Receita Federal dos débitos para fins de inscrição na dívida ativa:

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

Analisados em conjuntos os atos normativos acima citados percebe-se que não poderia a Receita Federal ter encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa, pois a prática de atos processuais estava suspensa por força das Portarias RFB nº 543/2020 e nº 936/2020.

Deve-se ter em mente que a prorrogação do prazo operado por essas portarias não extrapola o prazo de até 90 dias fixado na Portaria MF nº 447/2018, de modo que o ato expedido pela Receita Federal não se põe em conflito com o ato do Ministro a que se vincula.

Conforme noticiou o Impetrante na petição ID 331695776, o crédito tributário cobrado pela Carta de Cobrança nº 12/2020, decorrente do Processo Administrativo nº 10880.953943/2016-06 foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.20.065561-02 em 15/05/2020. Esse fato, contudo, não determina a perda superveniente do objeto do *mandamus*, pois nele se discute justamente a exigibilidade da cobrança e por via de consequência a legalidade da inscrição em dívida ativa.

No caso em julgamento a inscrição do crédito foi realizada antes de esgotado o prazo para pagamento do tributo, por consequência o ato administrativo é nulo, uma vez que não foi atendido um dos requisitos previstos no art. 201 do CTN.

Embora o pedido do Impetrante seja para que se declare suspensa a exequibilidade do crédito, para a efetivação da tutela faz-se necessário o retorno da situação ao *status quo ante* por meio da anulação da inscrição na dívida ativa ilegalmente realizada.

Tal providência não importa em julgamento *ulta petita*, porquanto ao juiz é dado determinar as medidas necessárias à satisfação da pretensão do Impetrante, conforme assegurado pelo art. 536 do CPC.

Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN, do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10880.953943/2016-06 até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria RFB nº 936/2020, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas a sua exigência.

Para efetivação da tutela específica, nos termos do art. 536 do CPC, declaro a nulidade da inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.20.065561-02.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-52.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ, ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ, AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ
Advogado do(a) REU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) REU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) REU: NADINE FRANCO - SP376826

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, expeça-se ofício eletrônico de levantamento dos valores constantes do ID nº 31194043 em favor da exequente.

Com o efetivo levantamento, tornem os autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-52.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ, ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ, AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ
Advogado do(a) REU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) REU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) REU: NADINE FRANCO - SP376826

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, expeça-se ofício eletrônico de levantamento dos valores constantes do ID nº 31194043 em favor da exequente.

Com o efetivo levantamento, tornem os autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031288-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO

DESPACHO

Manifeste-se a OAB em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002670-91.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO JOSE DO NASCIMENTO, SELMA GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o requerido no ID nº 33089049 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MAUAD ALIMENTOS LTDA- ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCUS ANTONIO ALVES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DIADEMA,** objetivando ordem para que o INSS aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade por ele formulado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que os autos foram inicialmente encaminhados para a Central Especializada, e que em 12/02/2020 foi emitida comunicação para que o impetrante apresente novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos, o requerimento administrativo foi efetuado em novembro de 2019 e, em 12/02/2020, o requerente foi intimado a apresentar novos documentos, sendo que os autos aguardam tal providência.

Dessa forma, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI SILVANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DAVI SILVANO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz *jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19228867, do qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em maio de 2019, que o Autor *é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e doença inflamatória em membros superiores*. Informa, ainda, a perita que *o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral.*

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz *jus* aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório de ID nº 15976582.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório de ID nº 15976582.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001532-89.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: ALICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-10.2018.4.03.6114
AUTOR: VITOR DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que parte dos períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade de guarda civil municipal, que se equivale ao tema em discussão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 e junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005375-33.2018.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-11.2018.4.03.6114
AUTOR: GIVALDO ATAIDES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007846-83.2013.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO DE LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Sr. Perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, para que responda aos quesitos suplementares apresentados pelo autor, às fls. 66/67 do ID 30049150, especificando se este teve sua capacidade reduzida para o trabalho exercido ao tempo do infortúnio, em razão deste. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005541-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO DE PASCOA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor pleiteando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

Devidamente intimado para regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com ID 26271378 e 31617549, quedou-se inerte.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008514-93.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: WANDERLEY DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-44.2019.4.03.6114
AUTOR: DEJANIRA SIQUEIRA DA SILVA GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a prevenção sustentada pelo INSS em contestação, providencie o Autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado e certidão de objeto e pé dos autos de nº 1001683-51.2019.8.26.0564, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005561-93.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CACILDA DAMIANO CARREIRA, MARIA PAULA DAMIANO RIBEIRO, MARIA EVA DAMIANO BORGES, MARIA APARECIDA DAMIANO ROMANOSK, PEDRO DAMIANO, OSCAR DAMIANO FILHO, PAULO DAMIANO, MAURO DAMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário proposta pela *de cujus* MARIA TEREZA DAMIANO, irmã dos ora Impugnados, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais as partes concordaram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R$68.321,91 (Sessenta e Oito Mil, Trezentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Um Centavos), para outubro de 2018, conforme cálculos *ID 26717127 – fls. 01,* a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcarão os Impugnados/Autores com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-36.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO JORGE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 27598616 e 27598636*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelos cálculos judiciais – R$82.416,01, para outubro/2018 (*ID 27598636*) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R$8.241,60 a título de honorários sucumbenciais.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, **restando apurado valor a menor daquele indicado pelo INSS quanto ao principal,** acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, face à concordância do Impugnante e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir também sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal, *cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação*, tornando líquida a condenação do INSS no total de R$90.657,61 (Noventa Mil, Seiscentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Um Centavos), para outubro de 2018, conforme cálculos *ID 27598636*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-52.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL GUSTAVO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 31111711 e 31113134*), acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios porque já efetuado o seu cálculo.

O Impugnante/INSS e o Impugnado concordaram com os cálculos judiciais.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, **mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS**, deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$157.461,78 (Cento e Cinquenta e Sete Mil, Quatrocentos e Sessenta e Um Reais e Setenta e Oito Centavos), para agosto de 2019, conforme cálculos *ID 31113134*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010363-32.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSWALDO ICHIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos sob *IDs 27691068 e 27691095*, acerca dos quais apenas o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial *ID 27691095* apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

A parte Impugnada quedou-se silente quanto aos cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo, reiterando os termos de sua impugnação. Contudo, operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que]fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, ***mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)****. 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5.* ***A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.*** *6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,* ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. ***Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,*** *observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.*
(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (*ID 13397140 – fls. 114/120 e 152/170*), com a aplicação do INPC também após 30/06/2009, considerando-se que a decisão em repercussão geral do Tema 810 proferida pelo C. STF não declarou a inconstitucionalidade de referido índice, assim impondo-se a correção monetária dos valores em atraso na forma do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF *com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*), o qual determina a aplicação do INPC naquele período. É o que se extrai da conta judicial (*ID 27691095*).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$488.159,61 (Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Sessenta e Um Centavos), para agosto de 2018, conforme cálculos *ID 27691095*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008673-46.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEMIR STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-85.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIO MANOEL LINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 22740979 e 22741407*), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impugnado concordou com a conta judicial.

O Impugnante/INSS requereu a homologação dos cálculos do Impugnado/Autor.

Neste traço, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

TRF-5 - Apelação Civel AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. ***O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido****. Apelação improvida.* **(grifei)**

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. ***Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput)*** *(STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , § 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3.* ***Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução..*** **(grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R$13.127,22 (Treze Mil, Cento e Vinte e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos), para novembro de 2018, conforme cálculos iniciais em execução (*ID 13017224*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Petição ID 23862689: providencie o Impugnado/Autor a juntada do contrato de honorários advocatícios a fim de viabilizar o seu destaque por ocasião da expedição do requisitório de pagamento

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-22.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES CONDE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos *ID 13388743 – fls. 208 e 210/211*. O feito retornou à Contadoria Judicial, nos termos da decisão *ID 13388743 – fls. 221/225,* sobrevindo o parecer e cálculos sob *IDs 23221518 e 23221527*, acerca dos quais a Impugnada concordou, silenciando o INSS, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância da Impugnada/Autora com a conta judicial, e o silêncio do INSS, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$14.612,83 (Quatorze Mil, Seiscentos e Doze Reais e Oitenta e Três Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos *ID 23221527*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-32.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE COSMO BELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 23943993 e 23944000*), acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impugnado concordou com a conta judicial.

Contudo, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

TRF-5 - Apelação Civel AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. ***O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido****. Apelação improvida.* **(grifei)**

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. ***Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput)*** *(STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , § 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3.* ***Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...*** **(grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R$12.374,94 (Doze Mil, Trezentos e Setenta e Quatro Reais e Noventa e Quatro Centavos), para fevereiro de 2019, conforme cálculos iniciais em execução (*ID 16487191*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio a consulta/parecer *ID 20395138*. O feito retornou à Contadoria Judicial, nos termos da decisão *ID 24984968,* sobrevindo o parecer e cálculos sob *IDs 26630130 e 26630147*, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R$5.687,89 (Cinco Mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Nove Centavos), para março de 2018, conforme cálculos *ID 26630147*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE WAGNER ZAGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob *ID 27614568*, acerca do qual apenas o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial *ID 27614568* assevera que estão corretos os cálculos da parte impugnada na apuração do quanto devido em execução.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação, reiterando os termos de sua impugnação. Contudo, operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que ffixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, ***mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)****. 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5.* ***A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.*** *6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,* ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. ***Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,*** *observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.*
(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (*IDs 5074355 - sentença e 5074363 - acórdão*), com a aplicação do INPC também após 30/06/2009, considerando-se que a decisão em repercussão geral do Tema 810 proferida pelo C. STF não declarou a inconstitucionalidade de referido índice, assim impondo-se a correção monetária dos valores em atraso na forma do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF *com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*), o qual determina a aplicação do INPC naquele período. É o que se extrai da conta do Impugnado/Autor (*ID 14715103*), conforme parecer da Contadoria Judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R$37.280,23 (Trinta e Sete Mil, Duzentos e Oitenta Reais e Vinte e Três Centavos), para fevereiro de 2019, conforme cálculos iniciais em execução (*ID 14715103*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-94.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0004662-90.2011.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, nos termos do julgado, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-78.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAIA, JOSE ROBERTO MAIA, JOSE ROBERTO MAIA, JOSE ROBERTO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-87.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO, MARIA JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do retorno dos presentes autos do e. TRF3R, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURICIO MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/07/2018.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve administrativamente. Requer seja computado o tempo especial nos períodos de 19/03/1991 a 05/03/1997, 24/09/2001 a 28/04/2016 e 23/06/2016 a 13/10/2016, bem como o reconhecimento como tempo de contribuição do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 29/04/2016 a 22/06/2016.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

O autor manifesta-se no sentido de que a deficiência foi reconhecida administrativamente, sendo desnecessária a realização de perícia.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 16/11/2011 a 06/08/2018, conforme ID nº 14206505 (fl. 127).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3o serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3o desta Lei Complementar".

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput".

Desta forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10:"*A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *"I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".*

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 14206505 (fls. 12/13), restou comprovada a exposição ao ruído de 83,8dB superior ao limite legal no período de 19/03/1991 a 05/03/1997.

Contudo, a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor, embora não se exija a contemporaneidade do laudo.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Ocorre que no PPP apresentado, somente a há indicação de engenheiro responsável até a data de 21/03/1994, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de **19/03/1991 a 21/03/1994**.

No que tange ao período de **24/09/2001 a 28/04/2016** e **23/06/2016 a 13/10/2016**, consta a exposição ao agente químico "óleo, graxa e hidrocarbonetos aromáticos" de forma habitual e permanente, conforme laudo pericial realizado pela Justiça do trabalho e que foi elaborado com base em PPRA, consoante documento juntado sob ID nº 14206505, fls. 15/33.

Destaco, aqui, que os períodos de **16/11/2011 a 13/10/2016** não poderá ser computado como especial, porquanto concomitante com o período em que reconhecida a deficiência do autor.

Passo a análise do período de **24/09/2001 a 15/11/2011**.

Os hidrocarbonetos aromáticos são substâncias consideradas cancerígenas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13, cabendo o reconhecimento da especialidade nesse período.

Assim, resta reconhecido como especial os períodos de **19/03/1991 a 21/03/1994** e **24/09/2001 a 15/11/2011.**

Neste período deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65

De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Autor, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

Passo a analisar o pedido quanto ao cômputo do auxílio-doença de 29/04/2016 a 22/06/2016.

Assiste razão ao Autor.

Não merece prosperar a alegação do INSS de que não houve período intercalado.

Conforme consta do CNIS sob ID nº 14206505, fls. 122/123 é incontroverso o período de contribuição referente ao vínculo laboral com a Empresa Mappel Indústria de Embalagem S.A. no período de 24/09/1991 a 13/10/2016.

Isto é, o Autor estava empregado quando concedido o auxílio doença, não havendo o que se falar na sua exclusão, devendo ser computado para fins de aposentação.

A soma de todo o tempo, aplicando os multiplicadores supramencionados, totaliza apenas **32 anos 3 meses e 21 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/03/1991 a 21/03/1994 e 24/09/2001 a 15/11/2011;

b) computar o período em gozo de auxílio doença compreendido de 29/04/2016 a 22/06/2016 para fins de aposentadoria.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-19.2019.4.03.6114
AUTOR: SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 05/12/2007.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 05/12/2007.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos formulários, laudos e PPP acostados aos autos, entendo que o período compreendido de 06/03/1997 a 05/12/2007 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois consta a exposição aos agentes químicos xileno e tolueno em quantidade inferior ao limite legal estabelecido na NR-15, Anexo 11.

No tocante aos demais agentes químicos consta a exposição qualitativa não suficiente ao enquadramento na época.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,** com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA BITENCOURT - SP327887, PAULO CESAR PEDRO - SP211542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA JOSE DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz *jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual reconhecendo sua incompetência absoluta determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Recebido os autos nesta Vara e considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foram declarados nulos os atos do processo "ab initio".

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 21158012, do qual as partes manifestaram-se.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado em nossos Tribunais Superiores que inexiste prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em julho de 2019, que a Autora, em 19 de fevereiro de 2014, foi atendida em hospital com história de queda e foi diagnosticada com fratura do corpo vertebral de T7. Informa, ainda, a perita que à época do atendimento hospitalar *foi indicado repouso, uso de colete de Jewelty, fisioterapia, acupuntura e analgesia.* A autora *foi afastada do trabalho, durante o período de tratamento, retornando ao trabalho após um ano do acidente. Manteve a atividade até a demissão.* Aduz que *ao exame clínico, não foram identificadas alterações.*

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, a Autora não faz *jus* aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTINA APARECIDA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CRISTINA APARECIDA AQUINO , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz *jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19529903, do qual somente o INSS manifestou-se.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em maio de 2019, que a Autora é portadora de transtorno de ansiedade. Informa, ainda, a perita que *ao exame clínico da Autora não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas.* Aduz que *a doença está compensada com o tratamento.*

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, a Autora não faz *jus* aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELZA PORTO DA COSTA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELZA PORTO DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Alega que é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e síndrome do pânico, evolui com prejuízo do cognitivo, desorganização do pensamento, isolamento social, insônia, ideação delirante com conteúdo persecutório e pânico constante.

Que em razão de sua incapacidade laborativa total e permanente insuscetível de reabilitação profissional, foi aposentada por invalidez, em 20/08/2010, benefício cadastrado sob o NB:32/542.625.331-1.

Ocorre que, após 08 anos da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora foi convocada para fazer uma perícia médica revisional, na qual obteve parecer contrário da perícia médica, sob o motivo de não constatação de invalidez, com previsão de cessação a aposentadoria por invalidez em 11/05/2018.

Aduz que a incapacidade persiste, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual reconhecendo sua incompetência absoluta determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Emenda da inicial com ID 16484975.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento, uma vez que está a receber mensalidade de recuperação e de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, uma vez que houve a cessação da incapacidade do autor. Finda pugnando pela improcedência dos pedidos.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 21982689, do qual as partes manifestaram-se.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a alegada falta de interesse da autora, uma vez que o benefício recebido pela autora, a saber, mensalidade de recuperação, possui prazo certo para terminar, o que torna legítimo o interesse da autora em ver restabelecido o benefício que será cessado.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o processo foi ajuizado dentro do prazo legal.

No pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Em outro giro, o cancelamento da aposentadoria por invalidez decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.

Pois bem.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em julho de 2019, que a Autora *é portadora de síndrome do pânico*. Informa, ainda, a perita que *conforme documentos médicos apresentados em 24 de abril de 2004, a Autora foi diagnosticada com síndrome do pânico. Mantém tratamento médico desde então. Nega ter tido melhora dos sintomas. Ao exame clínico da Autora não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. Há humor deprimido*.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, a Autora não faz *jus* aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-61.2019.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO MAURICIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO MAURICIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/07/1998 a 02/07/2007.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com a reafirmação da DER, caso necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O autor apresentou, em relação ao período de 07/07/1998 a 02/07/2007, laborado na Sadia S/A, PPP sob ID nº 19727297, fls. 93/96, no qual consta a exposição do autor ao frio de -5º a -12º.

Embora o Decreto 3.048/99 não relacione o frio como agente insalubre, considero que ainda pode ser tomado como agente insalubre.

Nesse sentido, o Tema STJ 534: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".*

Entretanto, no caso concreto, o PPP informa que o autor trabalhava no setor de vendas e a profissiografia não indica exposição permanente ao agente insalubre. Ainda, o PPP informa a existência de EPI eficaz, descabendo, desta forma, o enquadramento de tal período como especial.

Quanto ao período de 20/02/1980 a 23/09/1980, laborado na empresa Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda, consta do PPP (ID 19727297, fls. 97/101) que o autor esteve exposto ao agente ruído variável de 81dB a 84dB. Consta, ainda, do mencionado documento, que a exposição se deu de forma habitual e permanente sem que houvesse mudanças no layout desde à época da prestação de serviço até a confecção do laudo.

Desta forma cabe o enquadramento da atividade como especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **30 anos 6 meses e 7 dias** de contribuição, insuficiente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER.

Contudo, o Autor requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O autor continuou trabalhando e efetivando contribuições previdenciárias até 04/11/2019 (CNIS anexo).

A soma do tempo até a citação feita em 14/08/2019 totaliza 32 anos, 9 meses e 5 dias e até esta sentença, considerando o tempo trabalhado até 04/11/2019, o total de 32 anos 11 meses e 25 dias, ainda insuficientes a concessão da aposentadoria requerida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de **20/02/1980 a 23/09/1980**.

Em face da sucumbência mínima do Réu (art. 86, parágrafo único), condeno somente o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-97.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO CHICONELLO COIADO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO CHOCONELLO COIADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 28/01/1978 a 23/06/1978, 01/08/1978 a 19/02/1981, 01/11/1983 a 21/02/1984 e 01/02/1993 a 30/01/1994, bem como sejam computadas as contribuições recolhidas nas competências de agosto e setembro de 2003, setembro de 2011 e janeiro de 2012.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas sob ID nº 25948342.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que sejam computadas em sua aposentadoria as contribuições individuais recolhidas nas competências de agosto e setembro de 2003, setembro de 2011 e janeiro de 2012.

Consoante CNIS apresentado, observo que os recolhimentos referentes às competências em questão foram feitos a menor, motivo pelo qual não foram considerados.

Todavia, observo que o Autor procedeu a regularização quando do requerimento administrativo conforme guia acostada sob ID nº 8672970 (fls. 8/9).

Assim, o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

Logo, deverão ser computadas as contribuições recolhidas.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
>
> *2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
>
> *(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor o enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão, presente no rol dos decretos regulamentadores à época, todavia, consta da CTPS sob ID nº 8671420 (fl. 27) apenas a função de motorista sem especificar o veículo utilizado no desempenho da atividade.

Considerando que não obteve sucesso administrativamente na aquisição de documentos a fim de comprovar que dirigia caminhão, requereu a produção de prova oral, sendo designada audiência de instrução.

Os depoimentos das duas primeiras testemunhas foram convincentes e suficientes a comprovar que o Autor trabalhou como autônomo desempenhando a atividade de motorista de caminhão fazendo carreto no período de 01/02/1993 a 30/01/1994 e a última testemunha também comprovou a atividade de motorista de caminhão exercida pelo Autor no período em que laborou na Empresa Matra de 01/08/1978 a 19/02/1981.

Cumpre mencionar que nos períodos de 28/01/1978 a 23/06/1978 e 01/11/1983 a 21/02/1984 a categoria profissional não restou comprovada.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1978 a 19/02/1981 e 01/02/1993 a 30/01/1994.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida das contribuições recolhidas nas competências de 08/2003, 09/2003, 09/2011 e 01/2012, bem como dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **35 anos 11 meses e 1 dia**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, entendo que o termo inicial deve ser fixado na data da citação feita em 14/08/2018, considerando que o labor especial só ficou comprovado com a prova oral realizada nos presentes autos, acrescentando eventual tempo de contribuição posterior ao requerimento até a concessão.

A renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar as contribuições individuais recolhidas nas competências de 08/2003, 09/2003, 09/2011 e 01/2012.

b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/08/1978 a 19/02/1981 e 01/02/1993 a 30/01/1994.

c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 14/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI SILVANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DAVI SILVANO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz *jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19228867, do qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em maio de 2019, que o Autor *é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e doença inflamatória em membros superiores*. Informa, ainda, a perita que *o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral.*

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz *jus* aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-11.2017.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO VITORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HUMBERTO VITORIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/11/2000 a 14/12/2005 e 01/07/2006 a 07/07/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi nomeado perito a fim de realizar perícia ambiental.

Laudo acostado sob ID nº 21803818 e seguintes, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando que o Autor não concordou com as informações lançadas no PPP pela empregadora, foi nomeado perito a fim de constatar a exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/11/2000 a 14/12/2005 e 01/07/2006 a 07/07/2017 laborado na Empresa Nossatempera Tratamento Térmico.

Analisando o laudo ambiental da perícia realizada nestes autos e acostado sob ID nº 21803830 e seguintes, restou comprovada a atividade especial nos períodos de 01/11/2000 a 14/12/2005 e 01/07/2006 a 31/08/2007 em face da exposição ao calor de 30,8ºC, superior ao limite legal.

Nos demais períodos houve a exposição sempre inferior ao limite legal e insuficientes ao enquadramento.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 32 anos 11 meses e 14 dias na DER e 34 anos 8 meses e 16 dias na citação, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o Autor continuou trabalhando até 25/03/2019 (CNIS anexo) e na data atual possui **36 anos 4 meses e 14 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, o termo inicial deverá ser fixado na data da sentença em 15/06/2020 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/11/2000 a 14/12/2005 e 01/07/2006 a 31/08/2007.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da sentença em 15/06/2020 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009581-25.2011.4.03.6114
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 23/10/2006.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/06/1993 a 23/10/2006.

Requer, ainda, seja computada a atividade comum em especial com o redutor.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e falta de interesse quanto ao período de 01/06/1993 a 05/03/1997, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Sentença julgando improcedente o pedido, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para devida instrução.

Baixados os autos, foi designada a perícia ambiental, conforme laudo acostado sob ID nº 25551710, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, diferente do sustentado pelo INSS, foi computado como especial administrativamente somente o período de 09/10/1978 a 31/05/1993, conforme planilha acostada à inicial, portanto, há interesse processual quanto ao interregno compreendido de 01/06/1993 a 05/03/1997.

Quanto a prescrição, deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
>
> *2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
>
> *(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando que o Autor não concordou com as informações lançadas no PPP pela empregadora, foi realizada perícia ambiental, conforme laudo apresentado sob ID nº 25551710, que constatou a presença do ruído conforme segue:

- 09/10/1978 a 31/05/1993: 91dB

- 01/06/1993 a 30/11/2005: 82dB

- 01/12/2005 a 30/04/2006: 84,3dB

- 01/05/2006 a 23/10/2006: 90,1dB

Destarte, além do período enquadrado administrativamente compreendido de 09/10/1978 a 31/05/1993, deverão ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/06/1993 a 05/03/1997 e 01/05/2006 a 23/10/2006, em face da exposição ao ruído superior aos limites legais.

Cumpre mencionar que não ficou constatada exposição a outros agentes nocivos.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **18 anos 10 meses e 21 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **37 anos e 2 meses**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 23/10/2006.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/06/1993 a 05/03/1997 e 01/05/2006 a 23/10/2006.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 23/10/2006, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos e 2 meses.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.**

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-26.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOSENILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERONICA GAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUARINO DE SOUSA - SP224022
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

Devidamente intimada para regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com ID 23877275 e 29106910, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem cumprir corretamente a determinação.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-38.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO THE HILL RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ZENAIDE GOMES DA SILVA MEDEIROS, LIVALDO TEIXEIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

ID 2543824: Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROGERIO FAGUNDES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ROGÉRIO FAGUNDES FLORES**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Aduz que de 10 de julho de 1985 até 30 de março de 1986 foi funcionário dos Correios, tendo logo após, em 11 junho de 1986, sido incorporado como soldado recruta às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde serviu até 24 de novembro de 2015, momento em que foi transferido para a reserva remunerada.

Ocorre que, ao sacar o seu PASEP se deparou com um valor de R$583,85 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), que ao seu ver é muito inferior ao valor que deveria haver.

Alega a ocorrência de diversos saques irregulares, conforme documentos que acosta aos autos.

Citada a União arguiu preliminar de prescrição e ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide, sustentando no mérito a improcedência do pedido.

Por outro lado, o Banco do Brasil apresentou preliminares de impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Instada a manifestar-se sobre a resposta da ré, a parte autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição do BANCO DO BRASIL em relação a sua ilegitimidade passiva, porquanto este exerce o papel de centralizador das operações do PASEP, devendo, assim, figurar no polo passivo desta lide

Afasto também a arguição pela União Federal.

É absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que a União Federal detém a legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados no PIS/PASEP (AC nº 521140, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no DJ de 27 de julho de 2004, p. 232).

Alijo, ainda, as alegadas prescrições.

À falta de dispositivo legal taxativamente direcionado à situação aqui ventilada, o prazo prescricional deve atender à regra geral ditada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, indicativo de que *"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram."*, não se aplicando o art. 10 do Decreto-lei nº 2.052/83 por tratar, de forma taxativa, tão somente do prazo deferido ao ente administrador, *in casu* a União, para cobrar créditos do PIS e do PASEP.

Esta é precisamente a posição do STJ, consoante acórdão em julgamento representativo de controvérsia proferido em caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

STJ, REsp 1.205.277, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 01.08.2012.

Afasto, por fim, a arguição de falta de interesse de agir levantada pelo corréu Banco do Brasil. Independentemente do autor haver realizado o saque do valor principal, resta-lhe interesse em discutir valores que entende não pagos.

Quanto à impugnação ao valor da causa, esta também não merece prosperar. O autor atribuiu o valor da causa em conformidade com as normas legais, baseando-se nos valores que entende ser de direito.

Passo à análise do mérito.

O PIS – Programa de Integração Social foi criado pela Lei Complementar Federal nº 7, de 7 de Setembro de 1970, que tem a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, viabilizando melhor distribuição da renda nacional.

O PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído por meio da Lei Complementar Federal nº 8, de 3 de Dezembro de 1970, como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Através da Lei Complementar Federal nº 26, de 11 de Setembro de 1975, ocorreu a unificação do PIS e do PASEP, formando o "Fundo PIS-PASEP".

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239 estabeleceu que a partir da promulgação da Constituição, as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP não seriam mais creditadas aos participantes. Assim, a partir de 1989, esses recursos passaram a ser direcionados para o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego, do abono salarial e a aplicação em diversos setores da economia nacional.

As contribuições arrecadadas entre 1971 e 1988 foram depositadas em forma de cotas nas contas dos participantes do Programa.

Anualmente, em período fixado pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, era facultado ao participante o saque dos rendimentos creditados em sua conta, consoante previa o § 2º do art. 4º da Lei Complementar 26/1975, antes de sua revogação pela Lei 13.932/2019. Todos os anos, no início do exercício contábil do Pasep, em 1º de julho, o valor existente era atualizado por índice definido pelo Ministério da Fazenda.

Esse pagamento poderiam se dar por meio do convênio Pasep-Fopag, que, conforme informação extraída do sítio do Banco do Brasil, "é uma modalidade de pagamento regulamentada pelas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo Pis/Pasep, que autorizava os pagamentos dos rendimentos das cotas do Fundo na folha de pagamentos, dos empregadores conveniados com o Banco do Brasil".

Tal convênio gerava o pagamento do abono e dos rendimentos aos participantes mediante crédito em folha de pagamento, em data única para todos e antecipadamente ao calendário de pagamentos previsto para aqueles que optarem por receber em guichês de caixa.

Pois bem.

No caso em tela, não houve qualquer saque indevido, conforme alegado pelo autor.

Basta uma análise das microfichas apresentadas, com base em informações do próprio Banco do Brasil (PASEP CARTILHA PARA LEITURA DE MICROFICHAS - conforme anexo), para chegar-se a conclusão de que os saques ocorridos na conta do autor referem-se à transferência dos rendimentos, anualmente, da conta PASEP para sua conta corrente ou a acertos de planos econômicos. Vejamos alguns exemplos:

data	histórico	Valor
20/08/87	1009	106,31-
30/06/88	1012	0,49-
10/08/88	1009	1582,00- (1,58-)
25/09/89	1009	16,53-
01/10/90	1009	628,95-
01/11/91	1009	2653,59-

Temos para o histórico 1009 – Crédito de rendimento – folha de pagamento e para o histórico 1012 – eliminação de centavos e para citar outros que aparecem nos microfilmes juntados pelo autor: 8034 - Distribuição Complementar; 1005 - Cancelamento Aut.AS - Rendimento; 8007 - Distribuição de Cotas; 1009 - Credito Rendimento -Folha Pagamento.

E assim ocorreu, sucessivamente, ano após ano até o saque do valor total da conta, conforme microfichas e extrato acostados ao ID 15388507.

Tal fato resta mais claro ao analisarmos o extrato emitido no ano de 2019, com movimentações a partir de 1999, onde se lê de forma indubitável a conclusão acima exposta. Vejamos exemplos:

data	histórico	Valor
14/08/1999	PGTO RENDIMENTO FOPAG	17,08D
15/09/2000	PGTO RENDIMENTO FOPAG	18,52D
28/09/2001	PGTO RENDIMENTO FOPAG	19,90D

O valor de Cz$ 40.910,00 após as conversões realizada em função das mudanças do padrão monetário resultou em R$ 144,08, em 28/11/1994 (ID 15388507, fl. 9). Desde 1989, quando cessou a distribuição de cotas, o saldo da conta individual do autor passou a sofrer correção monetária, e os juros e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, que remuneravam essa conta, consoante previsão contida no art. 3º dessa mesma lei, foram distribuídos anualmente por meio de crédito em sua folha de folha de pagamento, situação devidamente demonstrada no extrato acostado aos autos.

Explica-se assim o valor R$ 583,85 sacado pelo autor por ocasião de sua passagem para a reserva.

Destarte, por tudo o exposto, não ficou demonstrada qualquer irregularidade na movimentação da conta PASEP do autor, sendo de rigor o indeferimento dos pedidos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA, PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA, PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA, PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33653965: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicite-se o pagamento do perito.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-39.2018.4.03.6114
INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS SEIXAS, MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS SEIXAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 26376566, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a autora e seu patrono para apresentarem seus dados bancários.

Em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CRISTIANO DIGLIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002230-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos até a decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0003397-43.2017.403.6114.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003453-76.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PROEMA AUTOMOTIVA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

D E S P A C H O

ID 30164918: Dê-se ciência ao exequente da carta precatória cumprida - ID 30418787.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005675-27.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

D E S P A C H O

ID nº 29324159: defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Considerando que o exequente trouxe aos autos o valor atualizado do débito, determino, sendo positiva a referida ordem:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).
Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão de embargos à execução opostos com apreciação parcial do mérito.
Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004171-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAND ROVER DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a Secretaria o polo passivo deste feito, para que conste a pessoa jurídica sucessora FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL, CNPJ nº 03.470.727/0001-20, nos termos da petição ID nº 32959534.

Em prosseguimento, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o seguro garantia oferecido como garantia da presente execução.

Decorridos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003754-62.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO - SP228515

D E S P A C H O

ID nº 29270120: em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0001647-11.2014.403.6114 para discussão, anoto que a decisão naqueles autos proferida não lhes atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.
Assim, conforme requerido pelo exequente, o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.
Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.
No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida.
Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.
Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.
Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.
Sendo positiva a referida ordem, determino:
1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).
Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004927-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

D E S P A C H O

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5002612-88.2020.4.03.6114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 151, inciso II, CTN.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512280-03.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, SERGIO RIYOITI NANYA - SP108855

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003127-49.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008625-38.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIRIO DE SOUZA TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995

D E S P A C H O

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nestes autos, remetam-se ao arquivo findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504198-80.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDOR VALTNER, ADALBERTO VALTNER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

D E S P A C H O

Remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado no ID nº 25922847 (fl. 381 dos autos físicos).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001758-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA, OSMAR TADEU DEMARCHI, ALBINO TADEU DEMARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

D E S P A C H O

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

D E S P A C H O

ID 33672050: o modelo de Alvará Judicial utilizado na Justiça Federal de 1º Grau foi parametrizado pelo setor de informática do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos do quanto previsto pelo CNJ.

Observo, pois, a inexistência de campos destinados às informações solicitadas pela CEF, restando este juízo impossibilitado de promover qualquer alteração na forma do referido documento.

Inviável, nesse passo, a expedição de novo documento, entendo ser o caso de utilização, pelo interessado, do procedimento previsto no item 3 do documento de ID 33672203.

Comprovado pela parte executada novo impedimento ao cumprimento da ordem judicial, venham conclusos para análise quanto ao cancelamento do Álvara Judicial e expedição de ofício para transferência bancária dos valores.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000095-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DROGA SINDI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Restabelecida a normalidade, cobre-se a devolução dos autos físicos e a devida regularização do processo junto ao PJe, com inserção dos respectivos documentos digitalizados em formato PDF, dando-se integral cumprimento à última determinação proferida no feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da ação anulatória nº 5000355-69.2019.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006540-74.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

D E S P A C H O

Cumpra-se a secretaria o despacho Id. 25739743, pg. 48, remetendo os autos ao arquivo sobrestados pelo Tema 987 - STJ.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-17.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, DARCI JOSE ESTEVAM - SP121218

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003127-49.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-12.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da ação anulatória nº 5028052-36.2017.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-65.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LUIZ GERALDO DA SILVA, RICARDO RIGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000639-24.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-57.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LUIZ GERALDO DA SILVA, RICARDO RIGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000639-24.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003499-02.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006621-91.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512996-30.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA, ABELARDO TEIXEIRA BORGES, ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA - SP82430, JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

D E S P A C H O

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003247-48.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUSTSERV - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, HELIO DO NASCIMENTO, MARLY APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DO NASCIMENTO - SP366660
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DO NASCIMENTO - SP366660
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DO NASCIMENTO - SP366660

D E S P A C H O

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-26.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MAGNANI - SP262436, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

D E S P A C H O

Manifeste-se expressamente o exequente, quanto ao destino a ser dado aos bens penhorados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido (id. 26699400).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003076-96.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, IVO REIS PINTO, ANTONIO CARLOS ROMERO, JOSE CARLOS ARMANI, JOSE CARLOS BENASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-81.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

D E S P A C H O

ID nº 31794767: tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Em razão do depósito em dinheiro no ID nº 31794787, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.
Não obstante, dê-se vista à exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, informe quanto a quitação do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.000846/20-02, dando-se ciência ao exequente, inclusive, para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".
Assim sendo, após manifestação do exequente, aguarde-se a decisão final daquele feito.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004979-54.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005389-73.2016.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008227-91.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002612-88.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002747-03.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, STEPHANIE THEALLER - SP406594
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005764-11.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROTEC AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO GERALDO DA SILVA

D E S P A C H O

Fls. 66/70 dos autos digitalizados ID nº 25652798: trata-se de manifestação do sócio coexecutado requerendo a declaração de nulidade da decisão que o incluiu como corresponsável tributário.

Em sua manifestação, alega o coexecutado que a decisão de fl. 53 não observou a inexistência do requisito da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, no pedido formulado pela parte exequente nestes autos, conforme previsto pelo Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, a referida decisão também não se atentou às recentes modificações introduzidas no artigo 50 do CC, incluindo-o no polo passivo desta execução fiscal à míngua de qualquer prova produzida pela União Federal em seu requerimento, capaz de demonstrar o abuso da personalidade jurídica por meio do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Em suas próprias palavras, *"apenas houve a falência de fato da empresa, com o seu fechamento, atingida pela crise econômica pela qual passou e passa o país"*.

Entretanto, e inversamente às alegações oferecidas, não se trata, nestes autos, da aplicação do mencionado incidente previsto pelo CPC, mas sim do redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente da pessoa jurídica encerrada irregularmente, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula 435 e pela aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

De fato, a corresponsabilização tributária é regulada no Código Tributário Nacional no artigo 135, tratando-se de responsabilidade pessoal do sócio gerente. O instituto do redirecionamento em sede de execução fiscal de débito tributário é, pelo princípio da especialidade, regido por aquela norma especial, sendo certo que a previsão do Código de Processo Civil quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica não implica na sua incidência automática nas execuções fiscais.

Ou seja, é a aplicação do Código de Processo Civil que se dá em caráter subsidiário quando a demanda é regida por lei específica. Havendo omissão por parte da lei específica a respeito de determinado instituto, aplica-se a regra geral prevista na lei processual. Todavia, havendo determinação expressa na lei regente, não pode prevalecer a regra geral do Código de Processo Civil, sob pena de violação aos princípios hermenêuticos das normas do ordenamento jurídico.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da desnecessidade da instauração do incidente, conforme se verifica em recente julgado:

> "REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. ***Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN)***, mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 1.786.311/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/05/2019). (**grifei**)

Não obstante, vale ressaltar, a doutrina também segue o entendimento pacífico da Corte Superior. Representando o entendimento de ilustres autores sobre o tema específico, foi elaborado o enunciado 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), com a seguinte redação:

> "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015."

Portanto, não há que se confundir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável tributário, analisado sob a égide do artigo 135 do CTN, com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conforme já mencionado anteriormente, os requisitos para o redirecionamento estavam presentes no momento da decisão, eis que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43 reconheceu que a empresa devedora não estava estabelecida em seu endereço fiscal, caracterizando a sua dissolução irregular, possibilitando, portanto, o redirecionamento ao corresponsável ANTONIO GERALDO DA SILVA, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Não fosse isso suficiente, a parte executada confessa expressamente o encerramento irregular da pessoa jurídica ao afirmar que *"apenas houve a falência de fato da empresa, com o seu fechamento"*. A única "falência" que impede o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio é aquela realizada dentro dos ditames preconizados pela lei específica (Lei 11.101/2005). De mesma sorte, o *"fechamento"* da empresa somente surte tal efeito quando rigorosamente observadas as regras contidas no Código Civil, que tratam da extinção da personalidade jurídica (Código Civil, Livro II, Direito de Empresa (artigos 966 e seguintes).

Qualquer outra modalidade de encerramento das atividades comerciais da sociedade, sem a integral quitação dos tributos devidos, impõe a corresponsabilização do sócio.

Assim, tendo em vista que aqui não cabe a aplicação do instituto da "disregard doctrine" em relação a pessoa jurídica devedora na forma prevista no artigo 50 e seus parágrafos do Código Civil, mas sim de simples redirecionamento da execução fiscal ao seu corresponsável conforme respaldo encontrado na legislação tributária vigente, não há qualquer nulidade na decisão atacada, devendo o feito prosseguir com seu regular andamento.

Ante o exposto exposto, indefiro o pedido do coexecutado, nos termos da fundamentação supra.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 53 dos autos físicos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006517-38.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPP COMERCIO DE BATATAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI - SP385359

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000977-02.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA FLORES DE CARVALHO - RS81039
EXECUTADO: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008920-32.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLINDA PAES E DOCES LTDA, JOSE MANUEL DE MORAES, NEIDE MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO FRANCO - SP62325
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO FRANCO - SP62325
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO FRANCO - SP62325

D E S P A C H O

Face ao decurso de prazo do edital de intimação para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (Id. 25755085, pg. 305), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Cumpra-se e intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002427-24.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

D E S P A C H O

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006060-67.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI, SILVIA REGINA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 205, resta prejudicada a nomeação à penhora do bem imóvel à fl. 167 dos autos digitalizados. Intime-se o Executado, advertindo-o de que a oferta de bem que não lhe pertence pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 114.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504094-88.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA PALOMA ARTIGOS DE COURO IND E COMERCIO LTDA, LILIAN RITA DE ABREU PIKEL, SERGIO PIKEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 9º do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de IDs 33789546, 33789761 e 33789763.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003084-73.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL, JOSE GUILHERME ISMAEL, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, GILMAR DE CASTRO REIS, JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

D E S P A C H O

ID 28796427: trata-se de pedido para início de execução de honorários advocatícios, fixados nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos antes de encerrada a execução da dívida ativa que ensejou a propositura do presente feito.

Isto porque, tratando-se de decisão interlocutória, o curso normal do processo é retomado, não havendo previsão legal a permitir o processamento simultâneo de execuções por procedimentos distintos dentro de um mesmo feito.

Ademais, este procedimento tende a ocasionar diversos incidentes protelatórios, que em nada contribuirão para a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelos exequentes.

Deste modo, deverá a execução da verba honorária aguardar a satisfação do crédito fazendário ou a suspensão da execução fiscal na forma da legislação vigente.

Não obstante, havendo interesse da parte credora, o sistema PJe permite o download dos documentos necessários para instrução de pedido autônomo, a ser distribuído neste juízo, na forma da legislação processual em vigor.

ID 28991093: proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002971-85.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, BONA COMERCIAL LTDA, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, NELSON BOAINAIN, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001273-97.2011.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002923-79.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FIORI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto aos bens objetos deste feito, quais sejam, o "Centro de Usinagem CNC Marca Romi, Modelo Discovery 760 D760, Série 002-089357-384, ano fabriação 2004" e "Tridimensional Mitutoyo Sul Americana, modelo Cristal Plus M, código 196.487 - item 16 do auto de avaliação", haja vista os elementos indicativos da posse dos bens, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004101-61.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERSICO - REPRESENTACAO COMERCIAL DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NUNES DA SILVA - SP259482

D E S P A C H O

ID nº 28536566: defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.
Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.
Sendo positiva a referida ordem, determino:
1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).
Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho proferido no ID nº 25619365 (fl. 109 dos autos físicos), suspendendo esta execução pelo Tema 981/STJ.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001001-69.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST PART MODELACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009885-24.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001444-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX ALESSANDRO LOPES DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos juntados ID nºs 32541984, 32541991, 32541996 e 32541999.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execeção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009183-49.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE NOTICIAS LTDA, ALEXANDRA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS - SP393663

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado no ID nº 25619147 (fl. 164 dos autos físicos).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001144-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, VL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, VL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, VL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PEIXINHO DE BARROS - SP282334
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PEIXINHO DE BARROS - SP282334
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PEIXINHO DE BARROS - SP282334
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PEIXINHO DE BARROS - SP282334
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante (id 25814611).

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004222-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

TIPO M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **NESTLE BRASIL LTDA.**, em face da sentença ID nº 28335420 que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com base no instituto da litispendencia e em desacordo com decisão proferida nos autos da execução fiscal aos quais estes são dependentes.

Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015),** cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como **meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material .**

Com efeito, nos autos da Execução Fiscal nº 5002006-94.2019.4.30.6114, consta decisão determinando a suspensão daquele feito até o desfecho destes embargos, e quanto a isto, nenhuma menção foi feita quando da extinção.

Mais, análise detida destes autos e dos autos da ação anulatória , cuja propositura precede a destes embargos, da conta que as ações tem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, contudo, o objeto da ação anulatória é mais amplo, abrangendo o pedido contido nestes autos., ocorrendo dessa forma, o instituto da continência.

Desse modo, correta a irresignação do embargante, a sentença deve ser corrigida, contudo, sem alteração do resultado, pois, O CPC de 2015 tratou dos efeitos da continência no art. 57, dispondo que quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente,que é o caso, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito.

Nesse sentido também a jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTINÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DA AÇÃO CONTIDA. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. Conforme de denota da inicial da presente ação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do réu em razão da prática de atos de improbidade administrativa por parte do apelado que, enquanto servidor da autarquia, promoveu, de forma célere e privilegiada, a habilitação e concessão do NB 31/505.465.464-6, em fevereiro de 2005, em favor do segurado Ernesto Campeol. 2. No tocante aos autos nº 0012058-41.2008.4.03.6109, também Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face do mesmo réu, o parquet afirma que este, enquanto servidor público federal da Previdência Social, exercendo o cargo em comissão de Chefe de Benefícios em Americana/SP solicitou e recebeu, consciente e voluntariamente, por diversas vezes, em data incerta, no período de junho de 2003 a fevereiro de 2005, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública que exercia, vantagem indevida consistente em pagamentos efetuados pelos segurados da Previdência Social após promessa de prestação de serviços para a obtenção, facilitação ou restabelecimento de benefícios previdenciários por meio do escritório de advocacia do qual fazia parte, restando caracterizado ato de improbidade administrativa. 3. Ora, embora os autores das ações sejam diversos, o direito material perseguido é o mesmo, Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos havendo parcial identidade entre os fatos narrados eis que o período apurado - junho de 2003 a fevereiro de 2005 - compreendido na causa de pedir da ação distribuída em 24.09.2012 e registrada sob o nº 0012058-41.2008.4.03.6109 certa e logicamente abrange o período apurado nesta ação - benefício requerido em 09.02.2005 -, a qual restou distribuída em 2019. 4. Em outras palavras, é possível observar que na ação de improbidade anteriormente distribuída a causa de pedir abrange, sim, os pressupostos da formação do pedido de condenação por atos de improbidade da presente ação (identidade parcial da causa de pedir e mesmos pedidos), variando o pedido apenas em extensão, hipótese denominada como continência. 5. Havendo identidade parcial do pedido, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência. Esta, como sói ocorrer na conexão, com o escopo de evitar o risco de decisões inconciliáveis, importa a reunião dos processos se a ação contida tiver sido proposta anteriormente à ação continente. 6. Todavia, sendo a ação continente proposta com precedência, o que é o caso dos autos, prescreve o artigo 57 do estatuto processual a extinção da ação contida sem resolução de mérito por litispendência parcial. 7. A proximidade das demandas é tamanha que o perigo de colisão de coisas julgadas assume nível crítico, em prejuízo da segurança jurídica e da unidade da jurisdição. A contradição adquire risco elevado que não pode ser contrabalançado pela simples reunião de processos. 8. Se as ações tramitaram separadamente, a extinção da causa contida constitui a medida mais apropriada e deve ser buscada nos pressupostos da litispendência. O Juízo de origem adotou essa fundamentação para encerrar a ação originária. 9. Demonstrada a continência por litispendência parcial e, no caso concreto, verificando-se que a ação continente foi proposta antes da ação contida, de rigor a manutenção da sentença lançada. 10. Apelação desprovida. ApCiv - 5000969-69.2019.4.03.6134 Rel.Des. Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 08/05/2020 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 08/05/2020.

Pelo exposto, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir a parte dispositiva da sentença anteriormente proferida, na forma que segue:

"Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 57 e 485, X, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais, os quais, deverão ser desarquivados para a correta adequação do quanto ali determinado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe".

Publique-se. Intimem-se."

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005132-55.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002244-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIA NAPPO MADRIGAL, LUCIA NAPPO MADRIGAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo NB 194.790.413-0.

Afirma a impetrante que requereu aposentadoria por idade em 11 de outubro de 2019. Indeferido o benefício, houve reabertura do processo, 21 de fevereiro de 2020, em virtude de equívoco administrativo na análise dos requisitos necessários à implantação do benefício.

Desde então, não foi dado andamento ao processo.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006492-25.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO JERONIMO, MARCIO JERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33672144 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-33.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDINEI RODRIGUES, JOSE CLAUDINEI RODRIGUES, JOSE CLAUDINEI RODRIGUES, JOSE CLAUDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33701075 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LAZARO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O autor ingressou com a presente ação a fim de ter o seu direito resguardado, haja vista que a sua aposentadoria por tempo de contribuição **protocolada em 17.04.2006,** foi concedida com erro na apuração do valor de benefício no ato da concessão.

Não sendo respeitado o cálculo mais benéfico, ou seja, com base na lei anterior à lei 8.213/91, em razão do autor já contar com o tempo de 30 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição, devendo ter sido computado no cálculo o percentual de **70%** sobre a média dos 36 meses anteriores a lei, respeitando-se o direito adquirido, que inclusive foi alertado em correspondência anexada no ato do protocolo, por ser o cálculo de benefício mais vantajoso.

Entretanto, foi concedida aposentadoria na forma integral, com base na legislação vigente na época, importando em RMI menor. Requereu revisão administrativa, a qual foi indeferida definitivamente em 09-03-2011.

Requer seja reconhecido seu direito adquirido ao benefício mais vantajoso, tenho em vista que há requerimento expresso de aceitação de aposentadoria proporcional no procedimento concessório.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Quando requerido o benefício de aposentadoria em 2006, há aceitação expressa de aposentadoria proporcional, considerado o direito adquirido, conforme consta do procedimento administrativo.

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que o benefício foi concedido em 2006 e logo após o autor requereu sua revisão, somente tendo a decisão final em março de 2011. A presente ação foi proposta em 18 de março de 2020.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente.

No mérito, razão assiste ao requerente.

Consoante apurado pela Contadoria Judicial, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional em 24-07-1991, fazendo jus à aposentadoria proporcional – 70% sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição.

Considero a DIB para o cálculo do benefício o adotado pela Contadoria – 01-07-1991, resultando na RMI de 127.120,76 e RMA de R$ 3.087,16.

Como o autor já havia adquirido o direito ao benefício anteriormente, deveria o INSS conceder-lhe o benefício mais vantajoso.

Destarte, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** , para o fim do INSS revisar a RMI (127120,76) do benefício do autor e a RMA, hoje de R$ 3.017,86, no prazo de quinze dias. NB 1394008845. Com DIP em 01-07-2020. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar a RMI (para 127.120,76) e a RMA(para R$ 3.087,16) do benefício 1394008845. Valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS ao reembolso de eventuais custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as diferenças devidas até a data de hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
SUCEDIDO: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos.

Devidamente citados os executados TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME - CNPJ: 10.838.742/0001-44; FABIANO LUIZ CAMOLEZE - CPF: 321.092.338-85; VALMIR ZAMPIERI - CPF: 900.156.308-20não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R$ 112.490,24.

Sendo a resposta positiva até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

sllb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENAL LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1977 a 31/05/1979, 02/05/1980 a 10/03/1984, 01/06/1984 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 30/12/1989, 02/05/1990 a 16/08/1990, 01/11/1990 a 18/08/1992, 01/02/1993 a 30/09/1995, 01/02/1997 a 28/02/2001 e a concessão do benefício NB 42/191.097.102-0, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia a reparação dos danos morais sofridos estimados em R$35.020,66.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/06/1977 a 31/05/1979 e 02/05/1980 a 10/03/1984, o autor trabalhou na empresa Auto Posto Bonazza Ltda., exercendo a função de serviços gerais bazar, conforme registro na CTPS nº 007565/530ª, carreada ao processo administrativo.

No período de 01/06/1984 a 30/04/1985, o autor trabalhou na empresa Auto Posto de Serviços e Lavagem Paraíso Ltda., exercendo a função de frentista, conforme registro na CTPS nº 007565/530ª, carreada ao processo administrativo.

Nos períodos de 01/07/1985 a 30/06/1987 e 01/10/1987 a 30/12/1989, o autor trabalhou na empresa Auto Posto Piaraçu Ltda., exercendo as funções de frentista/serviços gerais e caixa, conforme registros na CTPS nº 007565/530ª, carreada ao processo administrativo.

No período de 02/05/1990 a 16/08/1990, o autor trabalhou na empresa Pirâmide de Ouro Auto Posto Ltda., exercendo a função de gerente, conforme registro na CTPS nº 007565/530ª, carreada ao processo administrativo.

Nos períodos de 01/11/1990 a 18/08/1992, 01/02/1993 a 30/09/1995 e 01/02/1997 a 28/02/2001, o autor trabalhou na empresa Auto Posto Floreat Ltda., exercendo as funções de caixa e frentista, conforme registro na CTPS nº 007565/530ª (cont.), carreada ao processo administrativo.

As atividades desempenhadas em postos de abastecimento de combustíveis são especiais em razão da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, e em razão do desempenho de atividade considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letra "q" e "s".

Entretanto, com a promulgação da Lei nº 9.032/95 não é mais possível o reconhecimento da atividade especial, unicamente, com fulcro no mero enquadramento da categoria profissional, sendo exigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres por laudo técnico.

Assim, somente os períodos de 01/06/1977 a 31/05/1979, 02/05/1980 a 10/03/1984, 01/06/1984 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 30/06/1987, 01/10/1987 a 30/12/1989, 02/05/1990 a 16/08/1990, 01/11/1990 a 18/08/1992, 01/02/1993 a 28/04/1995 serão computados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Por fim, reputo indevidos os danos morais, porquanto não há demonstração de que o ato da Administração Pública, fugindo dos padrões de conduta, malferiu a honra objetiva ou subjetiva do autor.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1977 a 31/05/1979, 02/05/1980 a 10/03/1984, 01/06/1984 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 30/06/1987, 01/10/1987 a 30/12/1989, 02/05/1990 a 16/08/1990, 01/11/1990 a 18/08/1992, 01/02/1993 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 191.097.102-0, com DIB em 26/10/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002449-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGUAMAR TRANSPORTES LTDA., AGUAMAR TRANSPORTES LTDA., AGUAMAR TRANSPORTES LTDA., AGUAMAR TRANSPORTES LTDA., AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 33121077.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

Com efeito, constou expressamente da sentença que:

"Contudo, **no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições**, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa. Grifei.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "i" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Tanto assim é, que a sentença acolheu em parte o pedido e concedeu em parte a segurança.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, **não conheço do recurso,** já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004469-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Esclareça a Caixa Seguradora o quanto requerido, eis que a conta judicial está zerada, ou seja, o valor de R$ 64.513,35 foi levantado pela CAIXA SEGURADORA em 20/03/2020, consoante documentos Id 337667319 e Id 30621213.

Silente, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO,
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da manifestação do Município e documentos id 33625027 a 33625035.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTR AMB IND E COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A impetrante noticiou na petição constante do ID 33722474 que não tem mais interesse processual na presente demanda, razão pela qual requer a sua desistência.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA TIPO C

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-13.2020.4.03.6114
AUTOR: ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os documentos conforme manifestação no id 33640974, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005265-03.2010.4.03.6114
AUTOR: JORGE CARAJELEASCOV
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação (id 33589454).

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-95.2020.4.03.6114
AUTOR: NATAL CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Consigne-se, para ciência da parte autora, que a réplica não é o momento processual adequado para a juntada de documentos, eis que devem acompanhar a inicial, exceto se novos fossem

Ciência a União Federal da documentação acostada pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155

Vistos

Concedo prazo adicional de 30 dias à CEF.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) REU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos

Indefiro pedido de penhora dos veículos visto que contém restrições existentes.

Diga em termos de prosseguimento.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO RODRIGUES GIMENES contra ato do SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual postula a implantação do auxílio emergencial pelo período de três meses.

Em apertada síntese, alega que a concessão do auxílio foi indeferida porque outros membros da família já recebem o benefício. No entanto, sua esposa encontra-se desempregada e está recebendo o auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), mas não na qualidade de chefe de família.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal**. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA**, **ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA)**. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, **MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE**. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo**. 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos**; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante**. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ**. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, de acordo com o domicílio funcional das autoridades coatoras indicadas na inicial, com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002842-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA, RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA, RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA, RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA, RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA, RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Aguarde-se por trinta dias o pagamento da última parcela pelo executado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005634-21.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

Vistos.

Abra-se vista à União Federal das informações prestadas pelo banco da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA, LIPSON COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Manifeste-se a parte executada acerca da petição do INSS no Id 33769568, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS, ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS, ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS, ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS, ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência de valores, com destaque dos honorários.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NARA BALDIM RODRIGUES, NARA BALDIM RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 33219300 para a conta informada no Id 33626559.

Fica a cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO BERNARDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 33248343 para a conta informada no Id 33625411, observada a titularidade de cada depósito.

Fica a cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WELINGTON GIOVANNI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO, JOANA DE SOUSA VELOSO, JOANA DE SOUSA VELOSO, JOANA DE SOUSA VELOSO, JOANA DE SOUSA VELOSO, JOANA DE SOUSA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-63.2019.4.03.6114
AUTOR: VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007938-61.2013.4.03.6114
AUTOR: JESUS ANTONIO MARIS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo bem como da digitalização.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114
AUTOR: SONIA GONZALEZ, SONIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
REU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. C. D. O. S., E. C. D. O. S.
Advogado do(a) REU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogado do(a) REU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogado do(a) REU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogado do(a) REU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O julgado já cumprido tendo em vista a tutela antecipada concedida.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-37.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114
AUTOR: GILSON BENTO DOS SANTOS, GILSON BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Julgado já cumprido tendo em vista a concessão de tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-42.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES, LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006398-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BRAOJOS, JOSE DOMINGOS BRAOJOS, JOSE DOMINGOS BRAOJOS, JOSE DOMINGOS BRAOJOS, JOSE DOMINGOS BRAOJOS, JOSE DOMINGOS BRAOJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON LUIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004279-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO OLIVEIRA, JOSE ARAUJO OLIVEIRA, JOSE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado e retorno do processo 0005836-97.2006.403.6183.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003698-29.2013.4.03.6114
AUTOR: JAIRO APARECIDO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HELENO DE GOUVEIA - SP97028, VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

O alvará de levantamento consta no id 32881471. Trata-se de documento sigiloso com visualização apenas para advogados cadastrados nos autos.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILMAR RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista a situação de desempregado do autor, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDEMILTON TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003765-23.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALMIR HELENO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006170-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA, ELIAS GOMES DA SILVA, ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (id 30488783), torno sem efeitos a sentença proferida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEZAR BENEDITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição NB 192.273.224-6 com DER 02/11/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-77.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0019000-05.2016.403.0000

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO, FRANCISCO MARQUES SOBRINHO, FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020. (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-95.2020.4.03.6114
AUTOR: ORESTES GOMES DE JESUS, ORESTES GOMES DE JESUS, ORESTES GOMES DE JESUS, ORESTES GOMES DE JESUS, ORESTES GOMES DE JESUS, ORESTES GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33749406 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-17.2019.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA, ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA, ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA, ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA, ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA, ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA, ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA, ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICA MARIA DA SILVA, VERONICA MARIA DA SILVA, VERONICA MARIA DA SILVA, VERONICA MARIA DA SILVA, VERONICA MARIA DA SILVA, VERONICA MARIA DA SILVA, VERONICA MARIA DA SILVA, VERONICA MARIA DA SILVA, MARIA RAIANE DA SILVA, MARIA RAIANE DA SILVA, MARIA RAIANE DA SILVA, MARIA RAIANE DA SILVA, MARIA RAIANE DA SILVA, MARIA RAIANE DA SILVA, MARIA RAIANE DA SILVA, MARIA RAIANE DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740

Vistos.

ID 33768461: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-45.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5028852-60.2019.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, SGR TECIDOS EIRELI - EPP, SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA, JOSE CARLOS LEGA CERESA, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO, GILBERTO ANATORIO, GILBERTO ANATORIO, GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que não houve o pagamento voluntário da parte executada, traga a CEF o valor que entende devido para prosseguimento da execução.

Após, tornem-me os autos conclusos.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao contrato remanescente.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007738-64.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificas na inicial, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, pelo período em que perdurar o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do coronavírus (covid-19), ou ao menos por 3 meses.

Afirma a impetrante que desde o início da crise teve de realizar diversos ajustes financeiros, com a redução e renegociação de despesas, tudo com intuito de manter os empregos nesse momento crítico.

Registra a impetrante que em razão da grave crise econômico-financeira, mas sobretudo e saúde pública, decorrente da epidemia do COVID-19 (Coronavírus) e a decretação do estado de calamidade pública, inúmeros contribuintes tiveram suas atividades econômicas diretamente afetadas.

Assim, invoca a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Com a **máxima urgência**.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NASIOZENO DA SILVA GONCALVES, NASIOZENO DA SILVA GONCALVES, NASIOZENO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Nasiozeno da Silva Gonçalves contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não enquadrou como especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 11/01/1988 a 15/04/1988, 26/12/1989 a 02/08/1994, 08/08/1989 a 21/12/1989, 04/12/1995 a 18/12/1996 e 04/05/1998 a 13/08/2019 e indeferiu o pedido de aposentadoria especial requerido.

Requer que os períodos mencionados sejam computados como tempo especial e, desta forma, concedido o benefício nº 46/183.113.541-5.

Alternativamente, requer o cômputo do período comum laborado na empresa Elte Eletroeletrônica Ltda. e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/194.136.063-4.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 32245889.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Preliminarmente.

A aposentadoria especial nº 46/183.113.541-5 foi requerida administrativamente em 14/02/2017. O impetrante tomou ciência do ato impugnado na data de 14/11/2017, conforme carta de indeferimento carreada aos autos (id 29537157). Desde 01/05/2019, o recurso interposto encontra-se distribuído à 4ª Câmara de Julgamento do CRPS onde aguarda análise e julgamento, conforme informações prestadas pela autoridade coatora.

Desta forma, o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para utilização da via eleita, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deu-se em 16/11/2017.

Está-se, pois, diante da ocorrência de decadência, a autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias, no tocante ao pedido de implantação da aposentadoria especial nº 46/183.113.541-5.

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 01/04/1988 a 30/06/1989, o autor trabalhou na empresa Elte Eletroeletrônica Ltda., conforme registro às fls. 12, da CTPS nº 06340/00116-SP, constante dos autos (id 29537154). Entretanto, não há contribuições no CNIS, razão pela qual esse período não foi integralmente computado.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. REPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida.* (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Elte Eletroeletrônica Ltda., no período de 01/04/1988 a 30/06/1989.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n° 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei n° 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

> "Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
>
> (...)
>
> §3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"[3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 11/01/1988 a 15/04/1988
- 26/12/1989 a 02/08/1994
- 08/08/1989 a 21/12/1989
- 04/12/1995 a 18/12/1996
- 04/05/1998 a 13/08/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **11/01/1988 a 15/04/1988**, laborado na empresa Pro-Text Industrial e Comercial S/A, o impetrante exerceu a função de ajudante de retífica, conforme CTPS e PPP carreados aos autos.

Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, cuida-se de tempo especial.

No período de **08/08/1989 a 21/12/1989**, laborado na empresa Modelaço Montagem Industrial S/C Ltda., o autor exerceu a função de soldador, consoante registro às fls. 13, da CTPS nº 06340/00116-SP.

O exercício da atividade de soldador dá ensejo ao reconhecimento do tempo especial por enquadramento da categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

No período de **26/12/1989 a 02/08/1994**, laborado na empresa Pro-Text Industrial e Comercial S/A, o impetrante exerceu as funções de ajudante de retífica e vulcanizador, conforme PPP carreada aos autos.

Trata-se de tempo especial enquadrado nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 e no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, pela exposição a fumos de borracha quando do processo de vulcanização.

No período de **04/12/1995 a 18/12/1996**, o autor trabalhou como auxiliar de pintura na empresa Sicemar Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 80 a 92 decibéis e aos agentes químicos hexano e tolueno, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao tolueno (fenilmetano, metilbenzeno ou toluol), pertencente à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7.* ***No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.*** *(...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.* (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, ***a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.*** *Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.* (Ap 0008477952011403611 4, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaquei)

No período de **04/05/1998 a 13/08/2019**, laborado na empresa Akzo Nobel Ltda., o autor exerceu as funções de ajudante de produção, operador de máquinas e de produção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente químico etilbenzeno e a ruídos de 90,0 até 30/04/2003 e de 88,9 decibéis daí em diante.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto; exceto no tocante ao período de 04/05/1998 a 31/12/1998 diante da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao etilbenzeno, pertencente à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, dá ensejo o enquadramento de todo o período como especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante à inclusão do período de 01/04/1988 a 30/06/1989 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 11/01/1988 a 15/04/1988, 26/12/1989 a 02/08/1994, 08/08/1989 a 21/12/1989, 04/12/1995 a 18/12/1996 e 04/05/1998 a 13/08/2019.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reunia, até a DER, ao menos **40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 97 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 01/04/1988 a 30/06/1989, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor, determinar o enquadramento dos períodos de 11/01/1988 a 15/04/1988, 26/12/1989 a 02/08/1994, 08/08/1989 a 21/12/1989, 04/12/1995 a 18/12/1996 e 04/05/1998 a 13/08/2019 como especial, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/194.136.063-4, sem aplicação do fator previdenciário, com DIB em 03/09/2019.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, aduzindo a existência de contradição.

No entanto, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Quando da prolação da sentença que, ao final, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, restou ressalvado o beneficio concedido.

No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003086-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVANILDO CARLOS CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico.

Afirma o impetrante que, em 05/04/2019, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício em epígrafe, protocolo nº 1156897829.

Desde então, não foi dado andamento ao processo.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SYNTHESIS CONTABIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA - SP309689, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será compensado ou restituído.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante que esclareça a indicação de autoridade coatora com sede em São Paulo, eis que este Juízo é incompetente para apreciação da causa.

Defiro o prazo também de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLI VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/12/1992 a 08/06/1998, 04/08/1999 a 27/03/2018 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.061.585-1, com fator previdenciário, em aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 10/12/1992 a 08/06/1998, a autora trabalhou no Centro de Hemoterapia São Lucas, exercendo a função de auxiliar de transfusão, exposta a vírus e bactérias, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 04/08/1999 a 27/03/2018, por sua vez, a autora trabalhou no Banco de Sangue Paulista Ltda., exercendo as funções de auxiliar de banco de sangue e técnica de hemoterapia, exposta a vírus, fungos, protozoários, parasitas e bacilos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição a agentes biológicos não caracteriza, por si só, a atividade como especial. Com efeito, apenas o contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, microrganismos e parasitas *infecciosos* dão ensejo ao reconhecimento da atividade especial conforme item 1.3.2 Anexo II, item XXV, do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, esses períodos devem ser enquadrados como tempo comum, tal como realizado administrativamente.

A parte autora não faz jus à revisão pleiteada na inicial.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ROCHA OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Esclareça a empresa MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIREL, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto requerido na petição Id 33593758, eis que todos os despachos proferidos quando da digitalização dos autos, constou os nomes das advogadas LUCIANA FABRI MAZZA - OAB/SP218610 e ANALIA MULLER ARAUJO - OAB/SP330090, as quais estão recebendo todas as publicações.

Intime-se.

Vistos.

Documento Id 33593758: Tendo em vista o instrumento de revogação de procuração apresentada nos autos: Anote-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO, LUIS CARLOS BARRETO MACEDO, LUIS CARLOS BARRETO MACEDO, LUIS CARLOS BARRETO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que não houve o pagamento voluntário da parte executada, traga a CEF o valor que entende devido para prosseguimento da execução.

Após, tornem-me os autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME, PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Documento ID 33800164: Quanto ao depósito Id 32206895, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), informe o advogado Gustavo Valter Pires, os dados bancários (banco, agência e conta), eis que no momento atual, diante da pandemia, a instituição bancária da Caixa Econômica Federal somente está cumprindo ofício para transferência de valores.

Após, oficie-se para transferência.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

(RUZ)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001134-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MICHELE ARIANE DE ARAUJO
Advogados do(a) REU: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224, CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323

Vistos, etc.

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, ressaltando que seu trâmite agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando que o acórdão (fls. 192 e 201/201v - numeração dos autos físicos) transitou em julgado, mantendo inalterada a sentença (fls. 151/153 - numeração dos autos físicos), à qual aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime SEMIABERTO, determino:

a) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do(a)(s) condenado(a)(s) MICHELE ARIANE DE ARAUJO, comunicando os órgãos competentes para ciência e cumprimento;

b) Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente;

c) Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

d) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

e) Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Sem prejuízo, autorizo a autoridade policial a proceder com a destruição das substâncias e objetos impregnados, nos termos da manifestação ministerial (fls. 107 - numeração dos autos físicos).

Tudo cumprido, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) nº 0004312-92.2017.4.03.6114
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
INVESTIGADO: CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA, ERISSON SAROA SILVA, SERGIO TIAKI WATANABE
Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, ressaltando que seu trâmite agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, considerando que foi prolatada sentença nos autos principais (0004143-08.2017.403.6114), ainda que pendente de trânsito em julgado, manifeste-se o MPF, em 10 (dez) dias, acerca do interesse na manutenção da tramitação do presente procedimento investigatório.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTINOVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **CORTINOVIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Rejeito também a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do campo, 16 de junho de 2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, RICARDO CHAMMA RIBEIRO, RICARDO CHAMMA RIBEIRO, RICARDO CHAMMA RIBEIRO, RICARDO CHAMMA RIBEIRO, RICARDO CHAMMA RIBEIRO, RICARDO CHAMMA RIBEIRO, RICARDO CHAMMA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 0005345-59.2013.403.6114.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão ID 13409419, páginas 247/250.

Houve cessão de crédito do precatório do valor incontroverso. Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS, ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS, ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS, ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS, ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 15/02/1971 a 20/07/1978 e a concessão da aposentadoria NB 185.888.655-1, desde a data do requerimento administrativo em 02/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Expedida carta precatória para oitiva de testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim em 17/11/1973 e respectivos comprovantes de recolhimento de contribuições mensais, certidão de casamento celebrado em 1976, declaração de exercício de atividade rural, ficha de alistamento militar, certidão de interior teor do registro de nascimento de sua filha Joelma Maria Gomes, em 1977, imposto de propriedade territorial rural (IPTR) e declaração para cadastro de imóvel rural – DP.

Foram ouvidas três testemunhas para comprovação da atividade rural.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como agricultor, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 0067939221998403999 9, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

A prova material apresentada que evidencia o labor rural é bastante precisa, de sorte que me convenço do exercício de atividade rural pelo autor, como segurado especial, no período de 15/02/1971 a 20/07/1978.

Os períodos de 26/07/1978 a 16/04/1979, 22/10/1980 a 04/11/1981 e 18/05/1989 a 18/05/1990 foram enquadrados, administrativamente, como atividade especial

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 97 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor de 15/02/1971 a 20/07/1978 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.888.655-1, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 02/10/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-62.2020.4.03.6114
AUTOR: ANGELO ANTONIO ANACLETO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS TIGRE
AUTOR: DROGARIA E PERFUMARIA VILA ROSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja a ré compelida a realizar *o cadastramento e credenciamento da Autora, no Programa Aqui Tem Farmácia Popular, determinando-a que forneça dentro do prazo de 48 horas "login" e "senha" de acesso ao sistema "Programa Farmácia Popular", mediante expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Informática do SUS – DATASUS (datasus@saude.gov.br), considerando-se, principalmente, a ocorrência de fato superveniente que é a pandemia do novo coronavírus que ensejou a decretação de estado de calamidade que afastou a limitação de despesas que constituam obrigações constitucionais e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, nos termos da fundamentação, bem como a necessidade local da imediata e ampla distribuição de medicamentos para a população*.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao fumus boni iuris); (ii) perigo de dano (periculum in mora) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, reputo inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, difiro a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Oficie-se o E. TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000062-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) REU: VAGNER DA SILVA SANTOS - SP337723
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 32731965, item 5.

São Carlos , 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000797-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SENTENÇA – TIPO "A"

I. Relatório

PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME e **CLAUDIO JOSÉ LOPES,** qualificados nos autos, opuseram em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** os presentes embargos à execução n.º 0001501-30.2015.4.03.6115, fundada em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734 n.º 24.3855.734.0000069-12, execução em que se cobra o valor de R$49.317,53, atualizado em 29/05/2015.

Na referida ação n.º 0001501-30.2015.4.03.6115, o embargante/executado Claudio José foi citado e compareceu em juízo requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de advogado para patrocinar os seus interesses.

Os referidos benefícios foram deferidos com nomeação do patrono responsável pela interposição dos presentes embargos, os quais foram opostos em nome tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica executadas e nos quais foi sustentada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto o título objeto da execução não estaria revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista tratar-se de contrato de abertura de crédito. No mérito, aduziu-se onerosidade excessiva decorrente da imprevisível deterioração da situação financeira da parte embargante e da cobrança de valores abusivos, argumentando-se, especificamente, a vedação à capitalização de juros em qualquer periodicidade, a necessidade de limitação dos juros moratórios e a não cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Às fls. 14 dos autos físicos foi proferida decisão que determinou à parte embargante que instruísse a petição inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC/15.

Os embargantes peticionaram pela impossibilidade financeira de arcarem com as providências supracitadas, requerendo que as cópias solicitadas fossem providenciadas pela Secretaria do juízo.

Em 25/10/2015 o pedido retro foi deferido, bem como foi determinado à parte embargante que carreasse aos autos memória de cálculo nos termos do §3º, do artigo 917 do referido diploma legal.

Novamente os embargantes peticionaram pela impossibilidade financeira de arcarem com as providências supracitadas, as quais demandariam atuação de um contador, requerendo perícia contábil.

A Secretaria providenciou a anexação aos embargos das cópias do processo de execução.

As partes foram instadas a manifestarem-se sobre interesse na designação de conciliação, com o que as partes manifestaram-se favoráveis.

O advogado dativo então atuante renunciou à nomeação (petição protocolada em 12/01/2018), sendo nomeado novo advogado dativo à parte embargante.

Foi designada conciliação, porém esta restou infrutífera.

Em 31/08/2018, a decisão proferida em 25/10/2015 foi reconsiderada no tocante à determinação de vinda aos autos de memória de cálculo, destacando ter restado prejudicado o pedido de produção de prova pericial. Ademais, os embargos foram recebidos sem atribuição expressa de efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação padrão aos embargos. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça ao embargante. No mais, trouxe teses gerais para defender a higidez do título e a legalidade da cobrança, teses sequer suscitadas pela parte embargante. Dentre várias argumentações (peça padrão), no que interessa aos autos, em resumo, suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminativo do excesso e defendeu, ainda, a exigibilidade do título executado.

Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento, porém houve conversão em diligência. A decisão de fls. 97 dos autos físicos, proferida pelo magistrado então atuante, destacou que os benefícios da assistência judiciária gratuita teriam sido foram deferidos somente em favor do executado Claudio José Lopes, subscritor da manifestação de fls. 33 dos autos da execução. Entendendo não ter havido concessão da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica PREVCRED Assessoria de Produtos e Serviços Ltda. e tendo em vista que em contestação a embargada impugnou a concessão de justiça gratuita, foi concedido prazo aos embargantes para manifestação sobre a impugnação ofertada pela CEF (CPC, art. 351), ocasião em que os embargantes deveriam comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intimados, os embargantes permaneceram silentes conforme certidão de fls. 98 dos autos físicos.

Os autos foram digitalizados.

O despacho de Id 29279346 deu ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à unidade oportunizando conferência dos documentos digitalizados. Outrossim, restou expressamente consignado que findo o prazo concedido para conferência, independentemente de nova intimação, a parte final da decisão de fls. 97/97v deveria ser cumprida.

A CEF manifestou-se através da petição de Id 29883999. Já os embargantes permaneceram novamente silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

1. Da gratuidade processual

Inicialmente, assevero que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao embargante pessoa física (Cláudio José Lopes) com fundamento na declaração de fls. 33 dos autos da execução (Id 24503753, fls. 60).

De acordo com o § 3° do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O réu impugnou a concessão da gratuidade, assentada tão somente na alegação de que o autor é empresário.

Ora, a referida presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Não sendo a atividade de empresário, por si só, incompatível com a gratuidade judiciária e não tendo a CEF apresentado elementos que justifiquem a revogação do benefício concedido ao coautor, a assistência judiciária gratuita deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais do beneficiário.

Com relação à embargante pessoa jurídica, cumpre tecer algumas considerações.

O STJ editou a súmula n. 481, com o seguinte teor:

> **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."**

Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar, desde logo, os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

No caso, não há nos autos prova alguma de que a embargante pessoa jurídica não tem condições de custear eventuais despesas processuais.

Mesmo provocada a manifestar-se sobre a impugnação ofertada pela CEF e comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, não houve qualquer manifestação nos autos pela parte embargante.

Não estando claramente demonstrada a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica embargante para custear as despesas do processo, não há que se falar em gratuidade processual.

2. Da preliminar de inépcia da inicial dos embargos

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a peça atende aos pressupostos dos artigos 319 e 320 do CPC. Saliento que não se confundem "documentos indispensáveis à propositura da ação" com aqueles destinados à prova das questões de fato.

3. Da preliminar de inadequação da via executiva eleita

Os embargantes alegam que a ação executiva dever ser extinta, porque o título objeto da execução não estaria revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista tratar-se de contrato de abertura de crédito.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2° do art. 28 da Lei n° 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de extrato bancário, de demonstrativo de débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução da dívida (v. fls. 43/52 do Id 24503753).

Em casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO.* ***TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL.*** *INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...)* ***6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.*** *10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida."*
>
> (TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018- grifos nossos)

> *"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito,* ***o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.*** *Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios."* (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

4. Do mérito dos embargos

A execução extrajudicial ora embargada está fundada na Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734 n.º 24.3855.734.0000069-12.

É perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas.

Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Entretanto, no caso concreto, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem a dúvidas. A parte embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinha ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, o demonstrativo e a planilha de evolução da dívida (trazidos nos autos da execução) também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Não obstante isso, passo a analisar as impugnações quanto ao mérito trazidas pela parte embargante.

A perda de ganhos financeiros é contingência previsível e não exime o devedor de pagar seu débito.

Quanto à capitalização de juros, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"*.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

Por outro lado, o STF no RE 592377, consolidou o seguinte entendimento:

> *CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).*

Logo, declarada a constitucionalidade formal do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato do caso *sub judice* é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, o contrato foi firmado em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Dessa forma, em razão da data avençada, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita.

Da leitura do contrato, constato que não foi prevista de forma clara a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Todavia, foi estabelecida a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, na amortização do saldo devedor, de sorte que seria inócua a determinação de que seja afastada a capitalização mensal dos juros, que só se vislumbraria na hipótese de verificação de amortização negativa.

No que diz respeito à aplicação da Tabela Price na amortização dos contratos de mútuo bancário, há reiteradas decisões dos Tribunais reconhecendo a inexistência de qualquer ilegalidade eis que, por si só, não traduz a conclusão no sentido de ocorrência de capitalização mensal.

De acordo com o sistema da Tabela Price, as prestações são iguais entre si e calculadas de tal modo que uma parte pague os juros e a outra o principal do débito, sendo que, quando da última prestação, o saldo devedor fique "zerado".

A Tabela Price em "condições ideais" (correção do valor da prestação e do saldo devedor pelos mesmos índices e nas mesmas épocas) não importa em capitalização dos juros, tendo em vista que a parcela de juros não irá acrescer o saldo devedor. Isso decorre do próprio sistema de amortização francês, porquanto, no sistema da Tabela Price, conforme anteriormente explicitado, o valor da prestação é composto por, ao menos, duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital, chamada amortização.

Desta feita, a aplicação da Tabela Price, de forma pura, não gera, por si só, a capitalização de juros, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou abusividade na sua adoção.

Esse o entendimento de nossos Tribunais:

> **ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE.** 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele. 2. O STJ, com a edição da Súmula nº 539, consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. 3. **A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica necessariamente capitalização indevida de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.** 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5062284-88.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/08/2019) - grifei

> **APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NÃO RECONHECIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. 2. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. A invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium. É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio pacta sunt servanda, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio rebus sic standibus, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual. 3. **Não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes**. **4. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no SACRE. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.** 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024723-38.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020) - grifei

> **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. ANUÊNCIA DO AGENTE BANCÁRIO (CEF). INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TABELA PRICE. REGULARIDADE. FCVS. NÃO COBERTURA. IMPROVIMENTO.** [...] **7. Este Tribunal tem considerado legal e adequada a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesma, a prática do anatocismo. Este ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para promover a amortização dos juros mensais, que restam incorporado ao saldo devedor, sofrendo uma nova incidência de juros. Assim, nada há de irregular no que toca à aplicação da referida tabela, conforme livremente acordado entre as partes.** [...] (PROCESSO:08028222020164058300, AC - Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, TRF5 - JULGAMENTO: 05/02/2020)

Quanto à limitação dos juros moratórios, observo que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73 (regime repetitivo), Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros moratórios:

> "ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS **Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."**

No caso dos autos, o parágrafo primeiro, da cláusula décima do contrato prevê que no caso de impontualidade no pagamento seriam cobrados, além da comissão de permanência, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Esta previsão, portanto, vai ao encontro da supracitada orientação do STJ.

De todo modo, ainda que não houvesse concordância entre a previsão contratual e a orientação do STJ, o pedido dos embargantes de limitação dos juros moratórios restaria prejudicado, porquanto, conforme se verifica do demonstrativo apresentado pela Caixa (Id 24503753, fls. 45/46), na apuração do débito executado não houve cobrança de juros de mora.

Em relação a não cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, novamente não assiste razão aos autores.

A legalidade da comissão de permanência, se consolidou no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, onde se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Transcrevo a ementa do acórdão acima referido:

> *DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).*

Outrossim, está sumulado no STJ que *"a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."* (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

A comissão de permanência deve ser aplicada, assim, **sem cumulação com qualquer outro encargo**, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de correção monetária, juros de mora e multa de mora.

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, prevê a cláusula décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1° ao 59° dia de atraso, e de 2% a partir do 60° dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (parágrafo primeiro).

Além disso, o parágrafo terceiro prevê a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato e o pagamento pelas despesas e honorários advocatícios, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, apesar de previstos contratualmente, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida que instruíram a execução, indicam que não estão sendo cobrados juros de mora, multa, nem a correção monetária.

Neste ponto, é oportuno asseverar que apesar do contrato prever e a planilha trazidas pela própria CEF admitir que a **taxa de rentabilidade** faz parte da composição da comissão de permanência juntamente com o índice CDI, a cumulação indevida dessas duas parcelas **não é objeto dos presentes embargos**, os quais combateram especificamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária.

Conforme orientação 5 proferida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do já citado REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito repetitivo do art. 543-C do CPC/73: É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão"

III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME** e **CLAUDIO JOSÉ LOPES** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao embargante pessoa física, em razão da gratuidade deferida.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0001501-30.2015.4.03.6115).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000797-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SENTENÇA – TIPO "A"

I. Relatório

PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME e **CLAUDIO JOSÉ LOPES,** qualificados nos autos, opuseram em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** os presentes embargos à execução n.º 0001501-30.2015.4.03.6115, fundada em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734 n.º 24.3855.734.0000069-12, execução em que se cobra o valor de R$49.317,53, atualizado em 29/05/2015.

Na referida ação n.º 0001501-30.2015.4.03.6115, o embargante/executado Claudio José foi citado e compareceu em juízo requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de advogado para patrocinar os seus interesses.

Os referidos benefícios foram deferidos com nomeação do patrono responsável pela interposição dos presentes embargos, os quais foram opostos em nome tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica executadas e nos quais foi sustentada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto o título objeto da execução não estaria revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista tratar-se de contrato de abertura de crédito. No mérito, aduziu-se onerosidade excessiva decorrente da imprevisível deterioração da situação financeira da parte embargante e da cobrança de valores abusivos, argumentando-se, especificamente, a vedação à capitalização de juros em qualquer periodicidade, a necessidade de limitação dos juros moratórios e a não cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Às fls. 14 dos autos físicos foi proferida decisão que determinou à parte embargante que instruísse a petição inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC/15.

Os embargantes peticionaram pela impossibilidade financeira de arcarem com as providências supracitadas, requerendo que as cópias solicitadas fossem providenciadas pela Secretaria do juízo.

Em 25/10/2015 o pedido retro foi deferido, bem como foi determinado à parte embargante que carreasse aos autos memória de cálculo nos termos do §3º, do artigo 917 do referido diploma legal.

Novamente os embargantes peticionaram pela impossibilidade financeira de arcarem com as providências supracitadas, as quais demandariam atuação de um contador, requerendo perícia contábil.

A Secretaria providenciou a anexação aos embargos das cópias do processo de execução.

As partes foram instadas a manifestarem-se sobre interesse na designação de conciliação, com o que as partes manifestaram-se favoráveis.

O advogado dativo então atuante renunciou à nomeação (petição protocolada em 12/01/2018), sendo nomeado novo advogado dativo à parte embargante.

Foi designada conciliação, porém esta restou infrutífera.

Em 31/08/2018, a decisão proferida em 25/10/2015 foi reconsiderada no tocante à determinação de vinda aos autos de memória de cálculo, destacando ter restado prejudicado o pedido de produção de prova pericial. Ademais, os embargos foram recebidos sem atribuição expressa de efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação padrão aos embargos. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça ao embargante. No mais, trouxe teses gerais para defender a higidez do título e a legalidade da cobrança, teses sequer suscitadas pela parte embargante. Dentre várias argumentações (peça padrão), no que interessa aos autos, em resumo, suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminativo do excesso e defendeu, ainda, a exigibilidade do título executado.

Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento, porém houve conversão em diligência. A decisão de fls. 97 dos autos físicos, proferida pelo magistrado então atuante, destacou que os benefícios da assistência judiciária gratuita teriam sido foram deferidos somente em favor do executado Claudio José Lopes, subscritor da manifestação de fls. 33 dos autos da execução. Entendendo não ter havido concessão da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica PREVCRED Assessoria de Produtos e Serviços Ltda. e tendo em vista que em contestação a embargada impugnou a concessão de justiça gratuita, foi concedido prazo aos embargantes para manifestação sobre a impugnação ofertada pela CEF (CPC, art. 351), ocasião em que os embargantes deveriam comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intimados, os embargantes permaneceram silentes conforme certidão de fls. 98 dos autos físicos.

Os autos foram digitalizados.

O despacho de Id 29279346 deu ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à unidade oportunizando conferência dos documentos digitalizados. Outrossim, restou expressamente consignado que findo o prazo concedido para conferência, independentemente de nova intimação, a parte final da decisão de fls. 97/97v deveria ser cumprida.

A CEF manifestou-se através da petição de Id 29883999. Já os embargantes permaneceram novamente silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

1. Da gratuidade processual

Inicialmente, assevero que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao embargante pessoa física (Cláudio José Lopes) com fundamento na declaração de fls. 33 dos autos da execução (Id 24503753, fls. 60).

De acordo com o § 3° do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O réu impugnou a concessão da gratuidade, assentada tão somente na alegação de que o autor é empresário.

Ora, a referida presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Não sendo a atividade de empresário, por si só, incompatível com a gratuidade judiciária e não tendo a CEF apresentado elementos que justifiquem a revogação do benefício concedido ao coautor, a assistência judiciária gratuita deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais do beneficiário.

Com relação à embargante pessoa jurídica, cumpre tecer algumas considerações.

O STJ editou a súmula n. 481, com o seguinte teor:

> **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."**

Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar, desde logo, os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

No caso, não há nos autos prova alguma de que a embargante pessoa jurídica não tem condições de custear eventuais despesas processuais.

Mesmo provocada a manifestar-se sobre a impugnação ofertada pela CEF e comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, não houve qualquer manifestação nos autos pela parte embargante.

Não estando claramente demonstrada a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica embargante para custear as despesas do processo, não há que se falar em gratuidade processual.

2. Da preliminar de inépcia da inicial dos embargos

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a peça atende aos pressupostos dos artigos 319 e 320 do CPC. Saliento que não se confundem "documentos indispensáveis à propositura da ação" com aqueles destinados à prova das questões de fato.

3. Da preliminar de inadequação da via executiva eleita

Os embargantes alegam que a ação executiva dever ser extinta, porque o título objeto da execução não estaria revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista tratar-se de contrato de abertura de crédito.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2° do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de extrato bancário, de demonstrativo de débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução da dívida (v. fls. 43/52 do Id 24503753).

Em casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO.* ***TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL.*** *INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...)* ***6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.*** *10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida."*
>
> (TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018- grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, ***o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.*** *Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios."* (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

4. Do mérito dos embargos

A execução extrajudicial ora embargada está fundada na Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734 n.º 24.3855.734.0000069-12.

É perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas.

Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Entretanto, no caso concreto, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem a dúvidas. A parte embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinha ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, o demonstrativo e a planilha de evolução da dívida (trazidos nos autos da execução) também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Não obstante isso, passo a analisar as impugnações quanto ao mérito trazidas pela parte embargante.

A perda de ganhos financeiros é contingência previsível e não exime o devedor de pagar seu débito.

Quanto à capitalização de juros, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"*.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

Por outro lado, o STF no RE 592377, consolidou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Logo, declarada a constitucionalidade formal do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato do caso *sub judice* é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, o contrato foi firmado em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Dessa forma, em razão da data avençada, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita.

Da leitura do contrato, constato que não foi prevista de forma clara a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Todavia, foi estabelecida a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, na amortização do saldo devedor, de sorte que seria inócua a determinação de que seja afastada a capitalização mensal dos juros, que só se vislumbraria na hipótese de verificação de amortização negativa.

No que diz respeito à aplicação da Tabela Price na amortização dos contratos de mútuo bancário, há reiteradas decisões dos Tribunais reconhecendo a inexistência de qualquer ilegalidade eis que, por si só, não traduz a conclusão no sentido de ocorrência de capitalização mensal.

De acordo com o sistema da Tabela Price, as prestações são iguais entre si e calculadas de tal modo que uma parte pague os juros e a outra o principal do débito, sendo que, quando da última prestação, o saldo devedor fique "zerado".

A Tabela Price em "condições ideais" (correção do valor da prestação e do saldo devedor pelos mesmos índices e nas mesmas épocas) não importa em capitalização dos juros, tendo em vista que a parcela de juros não irá acrescer o saldo devedor. Isso decorre do próprio sistema de amortização francês, porquanto, no sistema da Tabela Price, conforme anteriormente explicitado, o valor da prestação é composto por, ao menos, duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital, chamada amortização.

Desta feita, a aplicação da Tabela Price, de forma pura, não gera, por si só, a capitalização de juros, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou abusividade na sua adoção.

Esse o entendimento de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele. 2. O STJ, com a edição da Súmula nº 539, consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. 3. **A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica necessariamente capitalização indevida de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.** 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5062284-88.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/08/2019) - grifei

APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NÃO RECONHECIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. 2. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. A invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium. É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio pacta sunt servanda, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio rebus sic standibus, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual. 3. **Não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes**. **4. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no SACRE. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.** 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024723-38.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. ANUÊNCIA DO AGENTE BANCÁRIO (CEF). INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TABELA PRICE. REGULARIDADE. FCVS. NÃO COBERTURA. IMPROVIMENTO. [...] **7. Este Tribunal tem considerado legal e adequada a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesma, a prática do anatocismo. Este ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para promovera amortização dos juros mensais, que restam incorporado ao saldo devedor, sofrendo uma nova incidência de juros. Assim, nada há de irregular no que toca à aplicação da referida tabela, conforme livremente acordado entre as partes.** [...] (PROCESSO:08028222020164058300, AC - Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, TRF5 - JULGAMENTO: 05/02/2020)

Quanto à limitação dos juros moratórios, observo que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73 (regime repetitivo), Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros moratórios:

> "ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS **Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."**

No caso dos autos, o parágrafo primeiro, da cláusula décima do contrato prevê que no caso de impontualidade no pagamento seriam cobrados, além da comissão de permanência, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Esta previsão, portanto, vai ao encontro da supracitada orientação do STJ.

De todo modo, ainda que não houvesse concordância entre a previsão contratual e a orientação do STJ, o pedido dos embargantes de limitação dos juros moratórios restaria prejudicado, porquanto, conforme se verifica do demonstrativo apresentado pela Caixa (Id 24503753, fls. 45/46), na apuração do débito executado não houve cobrança de juros de mora.

Em relação a não cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, novamente não assiste razão aos autores.

A legalidade da comissão de permanência, se consolidou no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, onde se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Transcrevo a ementa do acórdão acima referido:

> *DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).*

Outrossim, está sumulado no STJ que *"a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."* (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

A comissão de permanência deve ser aplicada, assim, **sem cumulação com qualquer outro encargo**, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de correção monetária, juros de mora e multa de mora.

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, prevê a cláusula décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1° ao 59° dia de atraso, e de 2% a partir do 60° dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (parágrafo primeiro).

Além disso, o parágrafo terceiro prevê a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato e o pagamento pelas despesas e honorários advocatícios, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, apesar de previstos contratualmente, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida que instruíram a execução, indicam que não estão sendo cobrados juros de mora, multa, nem a correção monetária.

Neste ponto, é oportuno asseverar que apesar do contrato prever e a planilha trazidas pela própria CEF admitir que a **taxa de rentabilidade** faz parte da composição da comissão de permanência juntamente com o índice CDI, a cumulação indevida dessas duas parcelas **não é objeto dos presentes embargos**, os quais combateram especificamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária.

Conforme orientação 5 proferida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do já citado REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito repetitivo do art. 543-C do CPC/73: É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão"

III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME** e **CLAUDIO JOSÉ LOPES** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao embargante pessoa física, em razão da gratuidade deferida.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0001501-30.2015.4.03.6115).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA, JUCARA RENATA GODOY BATISTA, J. V. B., J. V. B.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(..." Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos , 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-20.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO, AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001218-07.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS DUTRA ROMPA, JOSE CARLOS DUTRA ROMPA, JOSE CARLOS DUTRA ROMPA, JOSE CARLOS DUTRA ROMPA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intime-se.

São Carlos , 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-37.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PEDRO DE JESUS DA SILVA, PEDRO DE JESUS DA SILVA, PEDRO DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intime-se.

São Carlos , 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248
Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 33771354.

São Carlos , 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-65.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EURIDES SECKLER DE VECCHIO, EURIDES SECKLER DE VECCHIO, PASCHOAL ZACCARO, PASCHOAL ZACCARO, ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES, ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES, ALTINO LUIZ NAIS, ALTINO LUIZ NAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI - SP118209
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI - SP118209

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

SãO CARLOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-77.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES, JOAO BATISTA FERNANDES, JOSE ROBERTO VERANI, JOSE ROBERTO VERANI, MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO, MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO, MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES, MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES, NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR, NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o certificado nos autos, intimem-se as partes para ciência do Acórdão proferido.

No mais, aguardem-se o trânsito em julgado de referido Acórdão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-28.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBERTO ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da concordância do executado (Id 30056347) e da retificação dos cálculos do exequente com a adequação da data do cálculo (Id 33738117), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R$ 445.517,79 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), sendo R$ 410.100,55 (quatrocentos e dez mil e cem reais e cinquenta e cinco centavos) referente aos valores devidos ao exequente e R$ 35.417,24 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos as minutas dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada a manifestação no prazo comum de 3 (três) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000257-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VUCOVIC CAVALCANTI - SP385662, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, autoridade vinculada à União, por meio do qual pretende em sede liminar: "a) a concessão da liminar, inaudita altera pars, autorizando a Impetrante quando da apuração do IRPJ/adicional, a deduzir de seu lucro tributável as despesas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), segundo a metodologia de cálculo do benefício fiscal do PAT constante no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, e não nos termos do art. 1º, §2º do Decreto nº 05/91, dos arts. 641/642 do Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, e do art. 2º da Instrução Normativa nº 267/02; e que a Autoridade Coatora se abstenha de autuar a Impetrante por tal motivo, com relação aos recolhimentos pretéritos/presentes e futuros feitos de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.321/1976; e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tal motivo em relação aos 5 anos que antecedem a distribuição da presente ação".

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e na declaração de indébito tributário passível de compensação, nos seguintes termos: "(i) seja reconhecida a ilegalidade do art. 1º, § 2º do Decreto nº 05/91, dos artigos 641 e 642 do Decreto nº 9.580/2018 RIR/2018, além do artigo 2º da IN nº 267/02 pela promoção de inovação na ordem jurídico (promoveu modificação da forma de cálculo da dedução das despesas com o PAT no lucro tributável prescritas no artigo 1º da Lei nº 6.321/1976) em patente afronta à Constituição Federal, bem como ao Código Tributário Nacional, para que seja determinada à Autoridade Coatora que se abstenha de impor óbices à Impetrante, a fim de que possa deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 78.676/76, 05/91, e 3.000 (RIR/99); cumulativamente, conceder o direito da Impetrante de aplicar a limitação de 4% (quatro por cento), prevista no artigo 5º Lei nº 9.532/97, efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, portanto, com a inclusão do denominado adicional do IRPJ; (ii) seja declarada a existência de eventual indébito compensável, constituir o direito da Impetrante de compensar todo o valor recolhido indevidamente com quaisquer outros tributos federais nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente corrigido pelos índices legais vigentes, ou outro índice que lhe venha substituir, dos 05 (cinco) anos anteriores a data da impetração do presente remédio constitucional até o transito em julgado ou termo mais benéfico."

A fim de fundamentar sua pretensão discorreu sobre os normativos legais, bem como a interpretação dada pelos Tribunais sobre a matéria sub judice.

Com a inicial juntou procuração, cópia do estatuto social e diversos documentos contábeis/fiscais, inclusive documento comprovando sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (v. ID 28311923).

A ação foi recebida nos termos da decisão (ID 28371862). Antes da apreciação do pedido liminar foi determinada a requisição de informações da autoridade coatora, bem como intimação do órgão de representação judicial da União.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar na lide (v. ID 28881286).

A autoridade coatora, notificada, prestou informações (ID 28952830). Em síntese, sustentou que a questão referente à IN SRF n. 267/2002 é matéria superada, inclusive por conta da Solução de Consulta COSIT n. 35/2013. No mais, defendeu não fazer jus a impetrante à concessão da ordem, notadamente em relação ao adicional do IRPJ, pois segundo regramento legal vigente não é permitida nenhuma dedução do valor adicional, o que deverá ser recolhido integralmente como receita da União. Em relação ao limite de dedução do valor do PAT, defende que leis posteriores mudaram as regras previstas anteriormente. Concluiu as informações indicando que a pretensão da impetrante não tem guarida legal, de modo que não há falar-se em direito líquido e certo a ser protegido. Com as informações juntou documentos.

A medida liminar foi deferida parcialmente, conforme decisão Id 29132635.

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito do processo por ausência de interesse social ou indisponível a exigir sua intervenção (Id 29245789).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi decidido o seguinte (Id 29132635):

"A concessão de liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao fim, deferida a segurança (periculum in mora).
No caso dos autos, entendo estar presente a relevância dos fundamentos, ao menos em parte, conforme abaixo se demonstrará. Já o risco da demora é notório, uma vez que ao não se conceder a tutela pleiteada se estará impondo à contribuinte a via crucis do solve et repete, bem como a imposição de evidente prejuízo financeiro decorrente da não possibilidade de fruição plena de incentivo fiscal nos termos da lei posta, o que acarreta diminuição do patrimônio da empresa e, consequentemente, limitação do exercício de sua atividade-fim.
O incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 1976, nos seguintes termos:
Art 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (grifei)
§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.
§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.
Art 2º - Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.
(...)
Art 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 1976:
Art. 1° A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendendo os limites e condições previstos neste Decreto. (grifei)
§ 1° As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.
§ 2° A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subseqüentes.
§ 3° Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.
Art. 2° Quando a pessoa jurídica beneficiar-se com o disposto no artigo 1°, e, cumulativamente, com dedução prevista na Lei n° 6.297, de 15 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto n° 77.463, de 20 de abril de 1976, a soma das deduções permitida ficará limitada a 10% (dez por cento) do lucro tributável.
Art. 3º O Ministério do Trabalho expedirá certidões comprobatórias de aprovação dos programas de alimentação, para os fins deste regulamento.

Essa norma foi revogada pelo Decreto nº 5, de 1991, que assim disciplinou a matéria:
Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. (grifei)
§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.
§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício exercícios subseqüentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991)
§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.
§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.
Art. 2° Para os efeitos do art. 2° da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos .
§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição. (Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991)
§ 2º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.
(...)
No interstício mencionado, sobreveio a Portaria Interministerial nº 326, de 1977, que impôs limitação ao custo máximo de cada refeição a ser utilizado para fins de cálculo do incentivo:
Os Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando que o montante do incentivo fiscal introduzido pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentado pelo Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, pode ser igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido, dependendo do comportamento do custo direto das refeições servidas no exercício social e do imposto devido no exercício financeiro correspondente; e
considerando que está em conformidade com os objetivos da referida legislação o disciplinamento dos custos das refeições de modo que, mesmo em casos especiais, a parcela relativa ao incentivo não apresente distorções no universo dos trabalhadores atendidos e das pessoas jurídicas beneficiárias, resolvem:
Podem ser aprovados programas de alimentação do trabalhador em que o preço das refeições, até 31 de dezembro de 1977, seja superior a Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), desde que o incentivo fiscal a ser deduzido no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, não exceda a Cr$ 6,00 (seis cruzeiros) por refeição.
O limite máximo da redução do imposto pelo incentivo foi elevado para 8% (oito por cento) pela Lei nº 8.849, de 1994 (art. 5º).
Porém, em 1997, a Lei nº 9.532 reduziu novamente o percentual, desta feita para 4% (quatro por cento), estabelecendo ainda regras para a cumulação desse benefício com outros incentivos. Acompanhe-se a redação dos artigos 5º e 6º da mencionada lei:
Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.
Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:
I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;(...)
Posteriormente, a Instrução Normativa nº 267, de 2002, da Secretaria da Receita Federal, que se propôs a disciplinar o tratamento tributário aplicável aos incentivos fiscais relacionados ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), criou nova restrição, estabelecendo o custo máximo de cada refeição em R$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos):
Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.
§ 1º (...)
§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (...)
Pois bem.
A Lei nº 6.321/76 determina, como visto, que as despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável (lucro real) para fins de imposto de renda. Isso significa que o abatimento deve ser feito antes da formação da base de cálculo do imposto, e não diretamente do imposto de renda já apurado, como previsto em normativos infralegais.
Conforme assentado em entendimento firmado pelo STJ e TRF3 os atos normativos infralegais editados que estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, repita-se, conforme prevê a Lei n. 6.321/76, ferem os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, exorbitando o poder regulamentar.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A TEMÁTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA
1. O TRF4 concluiu por autorizar a dedução das despesas com a alimentação do trabalhador da base de cálculo do IRPJ (lucro tributável), como despesa operacional, afastando a aplicação dos Decretos 78.676/76, 5/91 e 3.000/99. Na hipótese, as conclusões adotadas pelo Tribunal Regional não extrapolaram os limites da lide, não havendo se falar em julgamento extra petita. 2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1500769/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.
A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte.
A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.
Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002678-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). DECRETO-LEI N.º 1.704/79. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LEI Nº 6.321/76. INOCORRÊNCIA.
1. Reconhecida a existência de omissão no v. acórdão embargado.
2. As impetrantes, ora embargadas, buscam com o presente writ assegurar o direito de efetuar o cálculo e recolhimento do IRPJ deduzindo-se as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
3. Como é pacífico na jurisprudência pátria, as despesas com Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) devem ser deduzidas do lucro tributável e não diretamente do imposto de renda devido.
4. Afirma a União que o Decreto-Lei n.º 1.704/79 e demais legislações apontadas, normas com a mesma hierarquia da Lei n.º 6.321/1976, ao vedar quaisquer deduções ao adicional, teriam o condão derrogá-la, nos moldes do previsto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
5. Contudo, o supracitado art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 1.704/79, ao obstar a dedução de qualquer parcela relativa ao adicional do lucro real ali instituído, não revogou o benefício ora em comento, conforme previsto na Lei n.º 6.321/76, que cuida de parcela passível de dedução do próprio lucro tributável (real), razão pela qual não há que se falar, igualmente, em violação ao comando do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
6.Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340595 - 0000027-74.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

Ademais, convém ressaltar que a delimitação de valores trazida pela Portaria Interministerial nº 326, de 1977 (do Ministério da Fazenda, do Trabalho e da Saúde), e pela IN SRF nº 267, de 2002, sem que houvesse autorização legal para tanto, resultou em violação ao princípio da legalidade, inclusive na parte que determina a dedução sobre o imposto devido. Com efeito, ainda que por via transversa, a vedação à consideração do montante integral despendido com a alimentação do trabalhador implicou aumento de carga tributária para a empresa.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1240144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.
1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.
2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

No entanto, em que pesem entendimentos em sentido contrário, os permissivos acima não se aplicam ao adicional do imposto devido pelo impetrante.
A Lei nº 9.249/95 reduziu a alíquota do IRPJ para 15% e criou o adicional do imposto de renda, com alíquota de 10%. No § 4º do artigo 3º, restou assentado que o valor do adicional seria recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções:
Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.
§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)
(...)
§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

É cabível atentar que o art. 6º da Lei nº 9.532/97, que reduziu o incentivo ao PAT a 4% do imposto devido, determinara, expressamente, fosse observado o § 4º do artigo 3º da Lei n. 9.249/95.
Assim, a apuração do crédito correspondente ao incentivo ao PAT, na segunda etapa de dedução, deve dar-se pela aplicação da alíquota de 15% (imposto devido), e não da alíquota cheia (15% + 10%), pois tal implicaria dedução indevida do adicional, o que é vedado pela lei.
Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321, DE 1976. BENEFÍCIO FISCAL LIMITADO À ALÍQUOTA DO IMPOSTO. VEDAÇÃO RELATIVA AO ADICIONAL.
1. Não há nenhuma ilegalidade na previsão, feita pelos decretos que regulamentam a matéria, de que os valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidos diretamente do imposto devido, pois apenas conferiram precisão tributária ao comando do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, havendo posterior confirmação pelas Leis nºs 8.849, de 1984 e 9.532, de 1997.
2. O incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT fica limitado à alíquota do imposto de renda, não abrangendo o adicional, por expressa vedação pelo artigo 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 1995 e pelos artigos 5º e 6º-caput da Lei nº 9.532, de 1997.
(TRF4 5019665-22.2016.404.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA ADICIONAL. LIMITAÇÃO LEGAL.
- O art. 1º da Lei nº 6.321/76, dispondo sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, previu a possibilidade de apresentação de montante das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador.
- A Lei nº 9.532/1997, art. 5º, previu que: "A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, (...), não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Por sua vez, o mencionado § 4º, assim preconiza: " O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções."
- Da leitura da legislação de regência, percebe-se que a limitação contra a qual se insurge a apelante tem previsão legal. A isenção tributária se afigura como uma desoneração do pagamento do tributo, concedida por lei específica, em respeito à imperiosa interpretação literal da legislação tributária, art. 111 do CTN. Não se encontra prevista qualquer isenção no valor do adicional do imposto de renda, pelo contrário, o parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 9.249/95, preconiza a impossibilidade quaisquer deduções naquele montante. O MAJUR - Manual de Instruções de Preenchimento da DIPJ, que representa orientações compiladas e disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil apenas reproduziu ditame legal.
- Apelação desprovida.
(PROCESSO: 08008743220144058100, AC - Apelação Civel, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma – TRF5, JULGAMENTO: 14/04/2016)

Assim, diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, em parte.

Do explanado:

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, reconhecendo o direito da impetrante de apurar o incentivo tal qual especificado no art. 1º da Lei nº 6.321/76, observados os limites fixados na Lei nº 9.532/97, calculando a dedução em dobro das despesas com o PAT na apuração do lucro tributável (limitado à alíquota do imposto de renda, não abrangendo o adicional), sem a limitação de valor das refeições, observados os termos da fundamentação devendo a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP) se abster de adotar quaisquer procedimentos tendentes a obstaculizar o exercício do direito ora reconhecido.
Intime-se a Autoridade coatora para fins de cumprimento da presente decisão que deferiu a medida liminar nos termos acima expostos.
O pedido no tocante ao direito à compensação será analisado em sentença, inclusive diante da impossibilidade jurídica de compensação via liminar.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Anote-se, se ainda não providenciado, o pedido de inclusão nos autos da União (Fazenda Nacional) para intimações futuras.
Int.
São Carlos, data registrada no sistema."

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença. Anoto que, em relação à matéria de direito, não houve qualquer alteração de seu quadro, de modo que a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, reconhecendo o direito da impetrante de apurar o incentivo tal qual especificado no art. 1º da Lei nº 6.321/76, observados os limites fixados na Lei nº 9.532/97, calculando a dedução em dobro das despesas com o PAT na apuração do lucro tributável (limitado à alíquota do imposto de renda, não abrangendo o adicional), sem a limitação de valor das refeições, observados os termos da fundamentação devendo a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP) se abster de adotar quaisquer procedimentos tendentes a obstaculizar o exercício do direito ora reconhecido.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FLAVIA FERNANDA DEL CASSALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental movida por **Flávia Fernanda Del Cassala** em face de ato omissivo do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Carlos**, objetivando a análise do Recurso impetrado junto à autarquia há mais de 30 (trinta) dias.

Antes de qualquer decisão do juízo, foi determinada a ouvida da autoridade impetrada, conforme decisão (Id 32239331).

O INSS manifestou-se nos autos (Id 32580737).

A impetrante foi cientificada da informação do INSS e requereu o prosseguimento da ação.

O MPF apresentou manifestação (Id 33479206).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações:

"Em resposta ao Ofício supramencionado, correspondente ao processo de Mandado de Segurança contra esta autoridade que vos escreve, respeitosamente cabe-nos informar que já foi concluído o requerimento de Recurso de protocolo 44233.985203/2019-10, objeto da ação, e, em cumprimento ao Acórdão proferido pela 2ª Câmara da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, foi reaberta a análise dobenefício nº (NB) 42/189.400.797-0, enquadrando como atividade especial os períodos de 05/03/1987 a09/12/1989 e 01/08/1990 a 05/03/1997, expostos ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância.

Entretanto, a decisão proferida foi apenas parcialmente favorável a segurada, abrangendo tão somente o direito ao enquadramento das atividades exercidas em condições especiais para cômputo como tempo de contribuição, e não a concessão do benefício em si, visto que na data do protocolo, ainda com os enquadramentos, a segurada não fazia jus à concessão.

Foi enviado à segurada um comunicado de cumprimento do Acórdão esclarecendo as providências adotadas e orientando a mesma em quais as medidas ela poderá adotar junto ao INSS para ver garantido seu direito a aposentadoria, mediante essa averbação de tempo de contribuição.

Informamos que o processo digital que originou a concessão se encontra disponível ao segurado para eventuais consultas através do aplicativo Meu INSS (Android e IOS) ou pelo site:gov.br/meuinss, ou ainda pelo endereço eletrônico consultaprocessos.inss.gov.br, todos acessíveis mediante senha pessoal."

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa (andamento) do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante, inclusive sendo enviado ao impetrante um comunicado de cumprimento do acórdão, conforme referido, ficando superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo.

Assim, conclui-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa. Se no futuro houver novos atrasos injustificáveis, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000819-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Sentença - Tipo A

Vistos em inspeção.

I. Relatório

DIVINO FERREIRA GONÇALVES – ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução n.º 0002248-14.2014.4.03.6115 ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF),** fundada em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734, pactuada em 19/01/2012, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada n.º 0348.003.2465-9, o que teria ocorrido conforme contratos números 240348734000013884, 240348734000031947 e 240348734000042710, que somados geraram um débito total de R$68.754,51, atualizado em 31/10/2014.

Na referida ação executiva, a empresa executada/embargante não foi localizada para citação no endereço fornecido pela executante, qual seja: rua Jesuíno de Arruda, 2.725, nesta cidade. Após requerimento da Caixa, foi deferida a citação por edital.

Ainda no bojo da ação de execução, considerando a realização de citação ficta da empresa executada, foi proferida decisão que nomeou curador especial para apresentação de embargos e manifestação acerca da regularidade do ato citatório.

Intimado, o curador nomeado interpôs os presentes embargos, nos quais requereu, preliminarmente, fossem eles recebidos, porquanto a intempestividade teria decorrido das diligências realizadas pelo patrono para tentativa de localização do representante legal da empresa embargante, a qual restou infrutífera. No mais, apresentou impugnação por negativa geral e manifestou-se pela regularidade do ato citatório.

O despacho de Id 20912769 recebeu os embargos sem atribuir-lhe expressamente efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mais, defendeu a regularidade da citação por edital (Id 21245204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Os embargos à execução foram subscritos por curador especial nomeado pelo juízo à empresa executada que foi citada por edital e não constituiu advogado. Nos embargos, o curador especial alegou a regularidade da citação por edital e apresentou impugnação "por negativa geral".

É imperioso considerar que, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos ao curador especial.

Assim, não se pode considerar que a petição inicial é inepta por não especificar a existência de irregularidades contratuais.

Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1 - É válida a citação por edital quando esgotados os meios existentes para a localização do devedor. Inteligência do artigo 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula 414 do STJ. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 06/04/2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973). ***2 - Ao executado, citado por edital que permanecer revel, será nomeado curador especial, o qual possui a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral, para o fim de observar o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF). Inteligência dos arts. 9º e 302 do CPC.*** *3 - É possível o redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade empresária (pelo encerramento das atividades sem a devida quitação dos credores ou reserva de bens suficientes para satisfação das dívidas pendentes) ou em ato que presuma sua ocorrência (encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, conforme Súmula 435/STJ), uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 4 - Consoante se extrai da premissa fática delineada na vara de origem, verifica-se que foi autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente em virtude da constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. 5 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ªRegião, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293907 - 0004750-69.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. ***1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*** *2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexequibilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (TRF 3ªRegião, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225455 - 0007547-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)*

No que se refere à citação por edital, o art. 256 do CPC/2015, repetindo o teor do art. 231 do CPC/1973, dispõe que será realizada: *"I – quando desconhecido ou incerto o citando; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III – nos casos expressos em lei".*

Por sua vez, o §3º do referido artigo refere que *"o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".*

Analisando-se os autos da ação executiva nº 0002248-14.2014.403.6115, já virtualizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve diligência negativa, por Oficial de Justiça, para citação da empresa executada no endereço – Rua Jesuíno de Arruda, 2725, Centro, São Carlos/SP (v. Id 165046616, fls. 05/07).

Por conta disso, antes da realização da citação editalícia houve requisição judicial para obtenção do paradeiro da empresa perante órgão público BACenJud, o qual retornou com informação de que o endereço registrado era o mesmo onde houve a tentativa de citação (v. Id 16504661, fls. 13/14).

Assim, esgotados os meios para a localização da executada, com diligências pertinentes, foi regularmente deferida a citação por edital, a qual encontra fundamento no inciso II do art. 256 do CPC.

A citação por edital observou o disposto no inciso I do art. 257 do CPC, uma vez que, como acima relatado, constam dos autos da execução a certidão do oficial de justiça descrevendo a diligência negativa realizada no único endereço da executada constante do sistema de informação oficial.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na citação por edital.

Aliás, o próprio curador especial reconheceu em embargos a regularidade da citação por edital.

No mais, **quanto aos valores em execução**, a dívida objeto de execução é decorrente de cédulas de crédito bancário – GIROCAIXA FÁCIL (OP 734), conforme se verifica na inicial do feito executivo.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2° do art. 28 da Lei n° 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de extratos bancários, Demonstrativos de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilhas de evolução da dívida.

Em casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. ***TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL.*** *INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...)* ***6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.*** *10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida."*

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018- grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, ***o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.*** *Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios."* (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Com efeito, a CEF trouxe com a inicial da ação executiva, comprovantes de disponibilização dos valores em conta da executada (**extratos bancários** – v. Id 16504658, fls. 01/04). Outrossim, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

No que tange à taxa de juros (as planilhas indicam juros de 2,72 e 0,94%), convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: *"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar"*.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexiste limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura"*.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread,* além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não se pode entender que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, verifica-se, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial da execução que houve a incidência de comissão de permanência.

Os demonstrativos indicam que não houve a cumulação com juros de mora ou multa contratual.

No entanto, da análise dessas planilhas, inclusive por menção expressa constante das próprias, nota-se que o cálculo da comissão de permanência a partir do inadimplemento mencionado está abarcando CDI mais taxa de rentabilidade.

A legalidade da comissão de permanência, se consolidou no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, onde se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Transcrevo a ementa do acórdão acima referido:

> *DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).*

Outrossim, está sumulado no STJ que "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

A comissão de permanência deve ser aplicada, assim, **sem cumulação com qualquer outro encargo**, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de correção monetária, juros de mora e multa de mora, os quais ficou esclarecido pela CEF que não estão sendo cobrados, apesar de previstos contratualmente.

Contudo, como já dito, as planilhas trazidas pela própria CEF admitem que a **taxa de rentabilidade** faz parte da composição da comissão de permanência juntamente com o índice CDI. Resta evidente que é indevida a cumulação das duas parcelas. Nesses termos:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). 2. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais.* ***4. A incidência de comissão de permanência equivalente à taxa equivalente aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária.*** *5. A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. 6. Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. (TRF4, AC 5001856-04.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 30/01/2014) - grifei*

A comissão de permanência **não** pode ser cobrada em cumulação com qualquer outro encargo.

Por isso, é de ser declarada parcialmente nula a cobrança em questão, sendo afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo apenas a taxa CDI para a composição da comissão de permanência. **Portanto,** ilegal a cobrança cumulativa da comissão de permanência na forma indicada nos autos (CDI + 1,00% AM).

III. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução opostos por **DIVINO FERREIRA GONÇALVES ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **apenas** para **determinar** à embargada (CEF) que promova o recálculo dos débitos trazidos na ação executiva, referentes aos contratos em execução, no intuito de **excluir** a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência, na forma acima decidida, restando, no mais, hígido o crédito buscado.

A embargante decaiu em parte maior da demanda. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, a **condeno** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma ora decidida. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0002248-14.2014.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000819-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Sentença - Tipo A

Vistos em inspeção.

I. Relatório

DIVINO FERREIRA GONÇALVES – ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução n.º 0002248-14.2014.4.03.6115 ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF),** fundada em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734, pactuada em 19/01/2012, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada n.º 0348.003.2465-9, o que teria ocorrido conforme contratos números 240348734000013884, 240348734000031947 e 240348734000042710, que somados geraram um débito total de R$68.754,51, atualizado em 31/10/2014.

Na referida ação executiva, a empresa executada/embargante não foi localizada para citação no endereço fornecido pela executante, qual seja: rua Jesuíno de Arruda, 2.725, nesta cidade. Após requerimento da Caixa, foi deferida a citação por edital.

Ainda no bojo da ação de execução, considerando a realização de citação ficta da empresa executada, foi proferida decisão que nomeou curador especial para apresentação de embargos e manifestação acerca da regularidade do ato citatório.

Intimado, o curador nomeado interpôs os presentes embargos, nos quais requereu, preliminarmente, fossem eles recebidos, porquanto a intempestividade teria decorrido das diligências realizadas pelo patrono para tentativa de localização do representante legal da empresa embargante, a qual restou infrutífera. No mais, apresentou impugnação por negativa geral e manifestou-se pela regularidade do ato citatório.

O despacho de Id 20912769 recebeu os embargos sem atribuir-lhe expressamente efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mais, defendeu a regularidade da citação por edital (Id 21245204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Os embargos à execução foram subscritos por curador especial nomeado pelo juízo à empresa executada que foi citada por edital e não constituiu advogado. Nos embargos, o curador especial alegou a regularidade da citação por edital e apresentou impugnação "por negativa geral".

É imperioso considerar que, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos ao curador especial.

Assim, não se pode considerar que a petição inicial é inepta por não especificar a existência de irregularidades contratuais.

Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1 - É válida a citação por edital quando esgotados os meios existentes para a localização do devedor. Inteligência do artigo 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula 414 do STJ. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 06/04/2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973).* ***2 - Ao executado, citado por edital que permanecer revel, será nomeado curador especial, o qual possui a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral, para o fim de observar o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF). Inteligência dos arts. 9º e 302 do CPC.*** *3 - É possível o redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade empresária (pelo encerramento das atividades sem a devida quitação dos credores ou reserva de bens suficientes para satisfação das dívidas pendentes) ou em ato que presuma sua ocorrência (encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, conforme Súmula 435/STJ), uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 4 - Consoante se extrai da premissa fática delineada na vara de origem, verifica-se que foi autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente em virtude da constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. 5 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293907 - 0004750-69.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018).*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.* ***1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*** *2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexequibilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225455 - 0007547-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)*

No que se refere à citação por edital, o art. 256 do CPC/2015, repetindo o teor do art. 231 do CPC/1973, dispõe que será realizada: *"I – quando desconhecido ou incerto o citando; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III – nos casos expressos em lei".*

Por sua vez, o §3º do referido artigo refere que *"o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".*

Analisando-se os autos da ação executiva nº 0002248-14.2014.403.6115, já virtualizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve diligência negativa, por Oficial de Justiça, para citação da empresa executada no endereço – Rua Jesuíno de Arruda, 2725, Centro, São Carlos/SP (v. Id 165046616, fls. 05/07).

Por conta disso, antes da realização da citação editalícia houve requisição judicial para obtenção do paradeiro da empresa perante órgão público BACenJud, o qual retornou com informação de que o endereço registrado era o mesmo onde houve a tentativa de citação (v. Id 16504661, fls. 13/14).

Assim, esgotados os meios para a localização da executada, com diligências pertinentes, foi regularmente deferida a citação por edital, a qual encontra fundamento no inciso II do art. 256 do CPC.

A citação por edital observou o disposto no inciso I do art. 257 do CPC, uma vez que, como acima relatado, constam dos autos da execução a certidão do oficial de justiça descrevendo a diligência negativa realizada no único endereço da executada constante do sistema de informação oficial.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na citação por edital.

Aliás, o próprio curador especial reconheceu em embargos a regularidade da citação por edital.

No mais, **quanto aos valores em execução**, a dívida objeto de execução é decorrente de cédulas de crédito bancário – GIROCAIXA FÁCIL (OP 734), conforme se verifica na inicial do feito executivo.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de extratos bancários, Demonstrativos de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilhas de evolução da dívida.

Em casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO.* ***TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL.*** *INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...)* ***6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.*** *10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida."*
>
> (TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018- grifos nossos)

> *"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito,* ***o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.*** *Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios."* (TRF – 3ª Região, Ap 0005705482009403610 9, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Com efeito, a CEF trouxe com a inicial da ação executiva, comprovantes de disponibilização dos valores em conta da executada (**extratos bancários** – v. Id 16504658, fls. 01/04). Outrossim, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

No que tange à taxa de juros (as planilhas indicam juros de 2,72 e 0,94%), convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: *"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar"*.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexiste limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura"*.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread,* além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não se pode entender que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, verifica-se, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial da execução que houve a incidência de comissão de permanência.

Os demonstrativos indicam que não houve a cumulação com juros de mora ou multa contratual.

No entanto, da análise dessas planilhas, inclusive por menção expressa constante das próprias, nota-se que o cálculo da comissão de permanência a partir do inadimplemento mencionado está abarcando CDI mais taxa de rentabilidade.

A legalidade da comissão de permanência, se consolidou no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, onde se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Transcrevo a ementa do acórdão acima referido:

> *DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).*

Outrossim, está sumulado no STJ que "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

A comissão de permanência deve ser aplicada, assim, **sem cumulação com qualquer outro encargo**, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de correção monetária, juros de mora e multa de mora, os quais ficou esclarecido pela CEF que não estão sendo cobrados, apesar de previstos contratualmente.

Contudo, como já dito, as planilhas trazidas pela própria CEF admitem que a **taxa de rentabilidade** faz parte da composição da comissão de permanência juntamente com o índice CDI. Resta evidente que é indevida a cumulação das duas parcelas. Nesses termos:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). 2. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais.* ***4. A incidência de comissão de permanência equivalente à taxa equivalente aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária.*** *5. A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. 6. Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. (TRF4, AC 5001856-04.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 30/01/2014) - grifei*

A comissão de permanência **não** pode ser cobrada em cumulação com qualquer outro encargo.

Por isso, é de ser declarada parcialmente nula a cobrança em questão, sendo afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo apenas a taxa CDI para a composição da comissão de permanência. **Portanto,** ilegal a cobrança cumulativa da comissão de permanência na forma indicada nos autos (CDI + 1,00% AM).

III. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução opostos por **DIVINO FERREIRA GONÇALVES ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **apenas** para **determinar** à embargada (CEF) que promova o recálculo dos débitos trazidos na ação executiva, referentes aos contratos em execução, no intuito de **excluir** a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência, na forma acima decidida, restando, no mais, hígido o crédito buscado.

A embargante decaiu em parte maior da demanda. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, a **condeno** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma ora decidida. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0002248-14.2014.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Dê-se ciência às partes, **com urgência**, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s)s dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
RÉU: VICENTE OLIVEIRA SALGADO - ME

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pela autora/CEF na petição Id/Num. 27305354.

Expeça-se Carta Precatória no endereço indicado: Rua PE Izidoro Cordeiro Paranhos, n.º 2719 – Bairro: Chácara das Paineiras – CEP: 15.5022- 25, na cidade de VOTUPORANGA/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002368-84.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280
TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO

D E C I S Ã O

Vistos,

1. **Intime-se**, novamente, a exequente para manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento (Id/Num. 22769218), no prazo de 15 (quinze)dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
3. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
4. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THAIS VIEIRA CATIN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R$ 89.354,15 (Id/Num. 27781164).

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Facultado à autora demonstrar sua situação de hipossuficiência econômica, comprovou que sua renda é superior à taxa de isenção de I.R do exercício do ano de 2019, mesmo que se efetue o desconto da perda da função comissionada informada (Id/Num. 27780425), ou seja, o valor supera e muito a faixa de isenção do IR. Daí, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça e **concedo-lhe** o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIOGO MORENO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico, dos documentos juntados (Id/Num. 31578215), que a presente ação possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda nº 0002057-16.2017.4.03.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, e foi extinto sem análise do mérito (Id/ Num. 31578223), com trânsito em julgado (Id/Num. 31578226).

Contudo, considerando que o valor atribuído à causa nesta ação (R$ 97.920.32) supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que revela a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar a causa, afasto a prevenção apontada em relação ao Processo nº 0002057-16.2017.4.03.6324.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de **competência de julho de 2018**, posto ser 04/07/2018 a data da DER, conforme data constante no documento Id/Num. Num. 29570761 - pág. 47.

Mais: no cálculo das parcelas em atraso (Id/Num. 29570784 – pág. 2), o autor utilizou RMI diversa da indicada no documento juntado sob Id/Num. 29570784 – pág. 1; não considerou "pro rata die" nos termos inicial (data da entrada do requerimento – DER – 04/07/2018 – 24/30) e final (data da distribuição da ação – 12/03/2020 – 12/30); não observou a proporcionalidade do 13º salário relativo ao ano de 2018; incluiu indevidamente duas parcelas integrais de 13º salário no ano de 2019; os índices/indexadores utilizados para correção monetária são diversos daqueles previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Já no cálculo das parcelas vincendas, utilizou equivocadamente como base de cálculo o valor da RMI, quando o correto é o valor da renda mensal atual, assim como incluiu indevidamente parcela relativa ao 13º salário.

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e nova planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas, que corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta ação de concessão de benefício previdenciário.

Analiso, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" **a alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o autor **comprove**, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004575-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Oportunizado ao autor comprovar a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional (decisão Id/Num. 26579744), ele limitou-se a apresentar recibos de pagamento dos meses de novembro e dezembro/2019, janeiro e fevereiro de 2020 (Id/Num. 29699673), que comprovam o recebimento de vencimento mensal (observando que, embora conste nos holerites dos meses 01 e 02/20, a coluna "Total Líquido" zerada, constata-se sob a rubrica "Hrs Afastamento Doença (INSS)" vencimento no importe de R$3.301,75) superior à faixa de isenção de IRPF, critério por mim adotado para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001334-55.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J W ENSINO INTEGRADO DE OLIMPIA LTDA - EPP, J W ENSINO INTEGRADO DE OLIMPIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;

3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

4) Havendo requerimento, proceda a secretaria à inversão dos polos e intime-se a parte vencida (executada), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCELIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO PREVEDELLO - SP298545
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial formulada pela autora na petição Id/Num. 29850432.

Altere-se o valor da causa para R$ R$ 38.139,11 (trinta e oito mil, cento e trinta e nove reais e onze centavos).

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 38.139,11), **encaminhe-se** este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, **arquivem-se** observadas as cautelas legais.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003154-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, HENRY ATIQUE - SP216907, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, HENRY ATIQUE - SP216907, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: R DE SOUZA BARBOSA ME, R DE SOUZA BARBOSA ME, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, R. DE SOUZA BARBOSA - ME, R. DE SOUZA BARBOSA - ME, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) REU: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
Advogados do(a) REU: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
Advogados do(a) REU: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
Advogados do(a) REU: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Id./Num. 10390535/6), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002514-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO, LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO, LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO, LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO, LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO, LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO, LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO, LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO, LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Diante da concordância da exequente (Id./Num. 33271214), **homologo** os cálculos apresentados pelo executado/INSS (Id./Num. 33098374) e **determino** à secretaria que certifique o decurso do prazo para impugnar a execução e **expeça** os ofícios requisitórios, observando o contrato de honorários trazido pela exequente para fins de destaque.

Após, **dê-se ciência** às partes, **com urgência**, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s)s dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o ofício requisitório foi transmitido.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestar sobre a impugnação do executado/INSS (Id/Num. 32180798).
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003456-31.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA, ROSAMGELA APARECIDA SASSO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista aos EXECUTADOS, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente/CEF no montante de **R$ 638,04** (seiscentos e trinta e oito reais e quatro centavos) – atualizado até 02/2020 (PETIÇÃO Id/Num. 28903679), que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente); que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

No mesmo prazo, efetuar o depósito da complementação dos periciais da condenação no valor de **R$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais), em 31/03/2016, que deverá ser atualizado, sob pena de penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

D E C I S Ã O

Vistos.
Defiro a citação do requerido por edital, conforme requerido pela autora Id/Num. 27007678, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no sitio da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.
Quanto a publicação no sitio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n° 234/2016, daquele Conselho.
Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006383-67.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 29298106 - fls. 326/326 verso da numeração dos autos físicos), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências a averbar o período de trabalho rural reconhecido nestes autos (20/11/1975 a 21/07/1979, 22/07/1979 a 29/10/1979, 30/10/1979 a 31/12/1980 e 15/03/1982 a 31/07/1985), exceto para efeito de carência relativamente aos períodos de 22/07/1979 a 29/10/1979, 30/10/1979 a 31/12/1980 e 15/03/1982 a 31/07/1985 (conforme decisão de fls. 298/302v), e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data em que o autor implementou os requisitos inerentes ao benefício (19/09/2012), observando que o autor deverá optar, administrativamente, pelo benefício que entender mais vantajoso, devendo o INSS comunicar a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-84.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILTON BERNARDO, NILTON BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção,

O executado/INSS foi intimado a restabelecer o benefício de Aposentadoria por idade (NB 173.961.818-9), diante da expressa opção do exequente (Id./Num. 30027795 e 31582245), em cumprimento à minha decisão (Id./Num. 28653137).

Diante da recente informação do exequente de que referido benefício encontra-se ativo e sendo pago regularmente (Id./Num. 31676769), prejudicada a informação do executado (Id./Num. 32063286).

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DALVANI VALDANHA CELICO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção,

Mantenho a decisão Id/Num. 31083710, pois que a documentação juntada pela autora demonstra que aufere rendimentos mensais muito acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária.

Levando-se em conta a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5013171-16.2020.4.03.0000, indeferindo o pedido de antecipação da pretensão recursal, cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, aludida decisão, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado.

Em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão** deste processo até o julgamento no referido IRDR, **isso no caso da autora efetuar o recolhimento do adiantamento das custas; ao revés, retorne o processo concluso para decisão de cancelamento da distribuição**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARUSSI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que a autora incluiu a parcela do 13º nas parcelas vincendas, devendo, assim, retificar o valor atribuído à causa na petição inicial.

Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial.

No que tange à concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003604-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETI FETT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-APS-SJRPRETO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença Id/Num. 26615305, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDA NEVES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifestem-se as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Conforme decidi anteriormente (Id./Num. 31251418), não havendo discordância, **providencie** a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA, AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o Id/Num. 32563381.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002805-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PETERSON DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a Secretaria a determinação ID. 23725967, pág. 4, providenciando a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, no polo passivo, notificando-a para apresentação de suas informações.

No mais, requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP acerca de eventual quitação do parcelamento em nome do titular falecido Edisom Jesus de Souza, NI-CPF nº 327.469.708-72, no prazo de 30 dias.

Após, ultimadas as providências, dê-se vista a ambas as partes.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003847-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: MARTINELI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido constante no ID nº 26315314, bem como o documento juntado no ID nº 26315348, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, em especial a Av. 9/14.296, determino a retificação do pólo passivo desta ação para excluir "MARTINELI AUTO POSTO LTDA." e incluir em seu lugar "MARTINELI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.", certificando-se.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ante a expressa concordância com os valores apresentados no ID nº 26315770.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-38.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Secretaria a determinação ID nº 21611452, página 96, antiga fls. 249 dos autos físicos, COM URGÊNCIA, expedindo-se o Ofício ali determinado.

Cumpra, também, a Parte Autora-exequente o item 2 do despacho suso referido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007625-66.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CASAS TEMPORADA DISNEY OPERADORA DE TURISMO E MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA - SP105418
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência das minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor e Precatório expedidas.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARQUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para fazer constar a União Federal, conforme apontado na inicial.

Considerando a profissão do autor, para análise do pedido de gratuidade de justiça, deverá o requerente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem que sua situação financeira não permite o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício.

Alternativamente, poderá, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, apresente o autor o comprovante de residência.

Acaso recolhidas as custas e juntado o comprovante de endereço, cite-se a ré.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, dada a necessidade de integralização da cognição mediante oportunização de contraditório e juntada de eventual documentação sob o poder da parte ré. Verifico não haver, por ora, risco de lesão irreparável até que se finde o prazo de resposta, pois a decisão em questão data de 2015, mas o autor veio a Juízo apenas em 12/06/2020.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004282-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILITAO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por **Militão Francisco de Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, relativo à ação pelo procedimento ordinário nº 000741777.2012.403.6106 (proposta sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a imediata revisão do cálculo do benefício do Autor (NB 165415932-5), com a posterior incorporação da diferença salarial obtida.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS quedou-se inerte.

Negada a tutela de urgência, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Observo dos autos que o exequente busca, em verdade, o cumprimento definitivo de parte do julgado, apenas no que tange às questões acobertadas pelo trânsito em julgado.

Tendo o INSS interposto recurso extraordinário limitado a discutir os critérios de correção monetária e juros de mora (id 22179075 – fl. 15 e ss.), nada impede o cumprimento definitivo do julgado exequendo em relação às suas demais determinações. Trata-se de coisa julgada parcial de mérito (arts. 356, 502, 503, 523 e 535, § 4º do CPC).

O exequente pretende, desse modo, seja implementada a revisão de seu benefício, nos moldes do decidido no título judicial, e o pagamento dos valores incontroversos. Não houve impugnação do INSS, de modo a incidir o comando do art. 535, § 3º do CPC.

Portanto, **determino a intimação do INSS para que, no prazo de trinta dias, implemente a revisão administrativa do benefício do Autor (NB 165415932-5), nos termos do julgado, sob pena de multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício**.

Quanto aos valores discriminados pelo autor, e não impugnados pelo INSS, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DROGARIA BERNARDES NOVO HORIZONTE LTDA - ME, DROGARIA BERNARDES NOVO HORIZONTE LTDA - ME, RENATO BERNARDES RIBEIRO, RENATO BERNARDES RIBEIRO, ANTONIO BERNARDES RIBEIRO, ANTONIO BERNARDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em que pesem as alegações da CEF-exequente em sua manifestação contrária à liberação dos valores (ID nº 32648224), não observou que nos documentos juntados pela Parte Executada (ID nº 32034686), existem créditos referentes a pagamentos de salário, inclusive com a rubrica no extrato da conta bancária apresentada.

O salário é impenhorável, relativo à quantia apresentada e bloqueada.

Sem delongas, determino a IMEDIATA liberação dos valores, através do sistema BACENJUD, tendo em vista que os valores bloqueados se referem a salário.

Verifico, por fim, que a Carta Precatória para a citação do co-executado ainda não citado foi expedida (ID nº 32305737). Providencie a Secretaria o envio da mesma, para tramitação, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ANGELA MARIA TEIXEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI - SP349946

D E S P A C H O

Em que pesem as alegações da CEF-exequente em sua manifestação contrária à liberação dos valores (ID nº 33422577), não observou que nos documentos juntados pela Parte Executada (ID nº 32578801 e seguintes), existe crédito referente a pagamento de salário, inclusive com a quantia exata, sendo certo que existiu a transferência da quantia para outra conta bancária, em virtude mudança da instituição financeira responsável, conforme comprovação ID nº 32578994/32579426.

O salário é impenhorável, relativo à quantia apresentada e bloqueada.

Sem delongas, determino a IMEDIATA liberação dos valores, através do sistema BACENJUD, tendo em vista que os valores bloqueados se referem a salário.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: EDUARDO DE CARLI GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE CARLI ZAIDEN - SP446879

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do executado. Anote-se.

Em que pesem as alegações da Parte executada no ID nº 33437780, em relação à intempestividade da manifestação da CEF-exequente, observo que sequer havia sido intimada da referida decisão, sendo certo que providenciou manifestação dentro de um prazo razoável.

Quanto ao valor de R$ 600,00, relativo à ajuda emergencial, defiro seu IMEDIATO desbloqueio, através do sistema BACENJUD, mesmo porque não existe oposição da CEF.

Em relação aos demais valores bloqueados, o Executado alega irregularidade no bloqueio, efetuado via BacenJud, aduzindo que seriam valores oriundos de seu trabalho, como cabeleireiro autônomo. Ressalta que teve a clientela reduzida, em virtude da quarentena. Frisa que o bloqueio não pode subsistir em face do disposto no artigo 833, inciso IV, da CPC. Defende que estão presentes as condições de impenhorabilidade, por se tratar de valores ganhos por trabalhador autônomo e o montante ser inferior a 40 salários-mínimos. Postula a liberação dos valores bloqueados.

A impenhorabilidade sobre os ganhos de trabalhador deve ser comprovada para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio de valores, via BacenJud, incidiu sobre ganhos de trabalhador autônomo e compromete o sustento do executado e de sua família.

Embora o executado alegue que os valores bloqueados seriam provenientes de seu labor como autônomo, só provou com o documento ID nº 33437783 (Declaração de uma cliente) que a quantia de R$ 220,00 se refere à prestação de serviço como cabeleireiro.

Quanto aos demais valores transferidos para a sua conta corrente, não faz prova nos autos da origem dos recursos, ônus que a ele incumbe, nos termos do art. 373, II, do CPC. Desse modo, inexistindo comprovação nos autos de que os valores bloqueados na conta bancária do executado resultam do exercício da sua atividade profissional como cabeleireiro autônomo, não se atribui ao total bloqueado a alegada natureza salarial, impondo-se a manutenção do bloqueio em questão.

Portanto, de acordo com os fundamentos apresentados, sem delongas, determino a IMEDIATA liberação, também, da quantia de R$ 220,00, através do sistema BACENJUD.

Portanto, o total a ser liberado é de R$ 820,00, devendo o restante permanecer bloqueado, por cautela.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DOUGLAS ALEX POZZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006275-72.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA GERALDA GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca do ID nº 33586836 - cálculos apresentados pelo requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CESAR RICARDO HELENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DAILZA LOPES COSTA GOMES - PR67328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante (ID nº 31492135/21492992), na qual informa que o procedimento administrativo teve resultado administrativo, sobreveio a perda do objeto desta ação, razão pela qual, sem delongas, o feito deve ser extinto.

Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários e sem necessidade de expedição de Ofício à Autoridade Impetrante, bastando intimar o Órgão de representação judicial para ciência desta sentença.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SERVILHA SERRI, PEDRO SERRI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

D E S P A C H O

Cumpre traçar um breve relato do feito, a fim de melhor compreendê-lo:

1) O valor total da execução é de R$ 155.459,68, conforme informado pela Parte Autora-exequente no ID nº 28083116, sendo assim discriminado:

1.1) Dano material - R$ 88.030,64;

1.2) Dano moral - R$ 47.151,69;

1.3) Honorários advocatícios sucumbenciais - R$ 20.277,35

2) A condenação das 03 (três) rés se deu solidariamente e não individualmente (rateados em partes iguais), conforme informa a coexecutada CEF no ID nº 28640500, conforme se verifica da sentença que transitou em julgado ID nº 19512387 e ID nº 19512953, portanto, com razão a Parte Autora-exequente.

3) As 02 (duas) corrés em momento algum impugnaram os valores apresentados pela parte Autora-exequente, limitando-se a informar os valores que entendiam devidos e promover o respectivo depósito.

4) No ID nº 29570350 a Parte Autora apresenta suas considerações, discriminando os valores e apresenta os cálculos da quantia ainda devida:

4.1) O Valor de R$ 18.000,74 corresponde aos danos morais.

4.2) O Valor de R$ 31.743,79 corresponde aos danos materiais.

4.3) O Valor de R$ 7.461,68 corresponde aos honorários sucumbenciais.

4.4) Totalizando a quantia de R$ 57.206,21, atualizados até Fevereiro/2020.

4.5) Não cobra multa.

5) Os depósitos da CEF encontram-se no ID nº 20901402, em 03 (três) contas:

5.1) Conta 3970-005-86403971-1 - R$ 15.379,72 - Danos Morais.

5.2) Conta 3970-005-86403972-0 - R$ 29.566,09 - Danos Materiais.

5.3) Conta 3970-005-86403970-4 - R$ 6.741,87 - Honorários sucumbenciais.

6) O depósito da Caixa Seguradora S/A. encontra-se no ID nº 20855643, no valor de R$ 51.493,47, dos quais:

6.1) O Valor de R$ 15.321,80 corresponde aos danos morais.

6.2) O Valor de R$ 29.455,13 corresponde aos danos materiais.

6.3) O Valor de R$ 6.716,54 corresponde aos honorários sucumbenciais.

Era o que tinha para ser relatado. DECIDO:

A) Quanto aos valores já depositados, entendo que podem ser levantados, nos exatos termos do art. 906, § único, do CPC:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

A.1) Providencie a Parte Autora-exequente (deverá ser apresenta conta diversa para o pagamento dos honorários sucumbenciais), conta de depósito (corrente ou poupança), de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.

A.2) Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício, para a transferência do valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, No caso de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, deverá constar esta opção no Ofício.

B) Determino a continuidade da execução, em virtude dos valores apresentados pela Parte Autora e discriminados no item 4 desta decisão.

B.1) Providenciem as co-executadas CEF e CAIXA SEGURADORA S/A. o pagamento dos valores (condenação solidária, conforme já constatado), nada impedindo que paguem a metade cada uma, desde que quitado o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004816-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face do **PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, com pedido de tutela provisória "in limine littis", visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda os julgamentos dos PAD´s 11022R0000612017, 11022R0000772017, 11022R0000892017, 11022R0000912017, marcados para o dia 22 de novembro de 2019, ao argumento de que não teria tido vista de documentos e não teriam sido ouvidas as testemunhas arroladas, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Busca o impetrante, outrossim, que "*sejam expedidas todas as intimações das testemunhas para oitiva das testemunhas de São Paulo, da localidade, de Catanduva-SP e de Lins-SP, claro, em nova data a ser designada e também que sejam determinadas a expedição das precatórias para as cidades da região*".

A título de provimento final, pede o apensamento de 44 procedimentos disciplinares que estão em tramitação, com a realização de uma única instrução.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal, por conexão parcial com o processo nº 5004796-75.2019.403.6106 (id 24852080), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Indeferida a liminar (id 24987112), a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos referentes aos PAD's (id 26233653).

O MPF declinou de sua intervenção no feito (id 26313659).

Novas manifestações do Impetrante (ids 28700154 e ss.)

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Não passou despercebido por este Juízo que o Impetrante tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial Federal, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

A propósito, apesar de o Juízo da 1ª Vara Federal ter determinado a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal, por prevenção, em razão do MS nº 5004796-75.2019.403.6106, verifico que o documento ID 24017659 aponta a tramitação de Mandado de Segurança anterior (5002275-60.2019.4.03.6106), perante a 1ª Vara local, impetrado contra a mesma autoridade coatora.

Do cotejo entre a petição inicial dos presentes autos e a petição inicial daqueles autos nº 5002275-60.2019.4.03.6106 (cópia anexa à presente sentença), verifica-se que, em ambos os casos, o que pretende o Impetrante é: a) a suspensão dos processos administrativos disciplinares em que figura como representado; b) o apensamento de todos os procedimentos disciplinares em tramitação, com a realização de uma única instrução; e c) provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora expedir intimações das testemunhas por ele arroladas naqueles PAD's, de modo que verifica, no caso, a tríplice identidade entre as lides (partes, causa de pedir e pedido).

Embora o presente MS trate de apenas quatro do total de quarenta e quatro PAD's, há litispendência parcial em relação aos apontados autos nº 5002275-60.2019.4.03.6106, no bojo dos quais o Impetrante discute todos os PAD's em tramitação.

Assim, concluo pela absoluta inadequação desta ação, porquanto o Impetrante já pleiteou seu pretenso direito naqueles autos, pretendendo rediscutir matéria já em discussão, de modo a gerar ***litispendência/continência***, razão pela qual o processo merece ser extinto, a teor do art. 57 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo** extinto o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigos 57 e 485, inciso V, do CPC), por *litispendência/continência* com os autos de Mandado de Segurança nº 5002275-60.2019.4.03.6106.

Custas *"ex lege"*.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004998-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face do **PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, com pedido de tutela provisória "in limine littis", visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda os julgamentos dos PAD´s 11022R0000612017, 11022R0000772017, 11022R0000892017, 11022R0000912017, marcados para o dia 22 de novembro de 2019, alegando, em síntese, não ter sido devidamente intimado acerca da suspensão de sua habilitação profissional, além do que a autoridade coatora praticou ilegalidade ao indeferir seu requerimento de intimação de testemunhas.

A título de provimento final, pede a suspensão dos julgamentos *"até que cumpram as determinações da Dra. Kelly Cristina Carfan e Dr. Thiago de Oliveira Assis"*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal, por conexão parcial com o processo nº 5004796-75.2019.403.6106, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal (id 24854102).

Indeferida a liminar (id 24986517), a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos referentes aos PAD's (id 26227661).

O MPF declinou de sua intervenção no feito (id 26360417).

Novas manifestações do Impetrante (ids 28700169 e ss.).

Proferida decisão atribuindo a este Magistrado a competência para apreciar os presentes autos, tendo em vista a conexão existente com aquela distribuída anteriormente, sob o nº 5004816-66.2019.4.03.6106, a fim de evitar decisões conflitantes (id 33479382).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Não passou despercebido por este Juízo que o Impetrante tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial Federal, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

A propósito, apesar de o Juízo da 1ª Vara Federal ter determinado a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal, por prevenção, em razão do MS nº 5004796-75.2019.403.6106, verifico que o sistema PJe aponta a tramitação de Mandado de Segurança anterior (5002275-60.2019.4.03.6106), perante a 1ª Vara local, impetrado contra a mesma autoridade coatora.

Do cotejo entre a petição inicial dos presentes autos e a petição inicial daqueles autos nº 5002275-60.2019.4.03.6106 (cópia anexa à presente sentença), verifica-se que, em ambos os casos, o que pretende o Impetrante é a suspensão dos processos administrativos disciplinares em que figura como representado, de modo que verifica, no caso, a tríplice identidade entre as lides (partes, causa de pedir e pedido).

Embora o presente MS trate de apenas quatro do total de quarenta e quatro PAD's, há litispendência parcial em relação aos apontados autos nº 5002275-60.2019.4.03.6106, no bojo dos quais o Impetrante discute todos os PAD's em tramitação.

Assim, concluo pela absoluta inadequação desta ação, porquanto o Impetrante já pleiteou seu pretenso direito naqueles autos, pretendendo rediscutir matéria já em discussão, de modo a gerar ***litispendência/continência***, razão pela qual o processo merece ser extinto, a teor do art. 57 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo** extinto o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigos 57 e 485, inciso V, do CPC), por *litispendência/continência* com os autos de Mandado de Segurança nº 5002275-60.2019.4.03.6106.

Custas *"ex lege".*

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003678-62.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO
Advogado do(a) REU: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência ao réu da sentença proferida, quando a ação ainda tramitava em meio físico.

Vista ao Réu para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: STIVAL CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

D E S P A C H O

Vista à ECT(CORREIOS) para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCEU MENEGUELI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005550-15.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA - ME, ANGELA CAVENAGHI BATISTA, JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005550-15.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA - ME, ANGELA CAVENAGHI BATISTA, JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002698-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: JOSE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002698-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: JOSE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0002186-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0003182-33.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA CONTATORI MERCADANTE, IGNEZ DO ROSARIO CONTATORI
Advogado do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora (CEF) para contrarrazões ao recurso de apelação da Requerida/Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002870-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELINO SOARES DO NASCIMENTO, MARCELINO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o INSS apresentou recurso de apelação do INSS, sendo que a Parte Autora já apresentou contrarrazões. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente.

Ciência às partes da implantação do benefício, conforme ID nº 32483658 e seguintes, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003916-76.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE SEBASTIAO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006888-53.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONETE DA SILVA, IVONETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra a Secretaria, IMEDIATAMENTE, a determinação contida na sentença, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002226-82.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GV HOLDING SA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, PARA AUTOMOVEIS LTDA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

ID 32442919: Não há prevenção, pois os objetos são diversos.

Nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

No presente caso, havendo inclusive pedido de compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos, vejo que não foi observada razoabilidade no valor da causa.

Portanto, promovam os impetrantes a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa, ainda que mediante estimativa, valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

No mesmo prazo, providencie a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003978-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA, AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA, AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA, AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA, AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA, AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA, AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

D E S P A C H O

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEMIR MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autor), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **JOSÉ CARLOS SÉ JÚNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 2004. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, "a", da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos.

Determinado pelo Juízo o recolhimento das custas iniciais (id. 4871581), o que foi feito, conforme id. 8374329.

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e necessidade de litisconsórcio com a União, além da prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional da parte autora fora realizada com observância da legislação de regência (id 10841086).

Réplica da parte autora (id 14863250).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares. Cabe apenas ao INSS figurar no polo passivo da lide, por se tratar da única pessoa jurídica de direito público juridicamente interessada na classificação de seu quadro de servidores e de seus efeitos financeiros, já que, como autarquia federal, possui autonomia financeira. Já o interesse de agir da autora resta configurado em relação aos valores atrasados, já que a Lei nº 13.324 de 29/07/2016 determinou o reposicionamento dos servidores da Carreira do Seguro Social, a partir de 1º de janeiro de 2017, sem efeitos financeiros retroativos.

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta o INSS em sua contestação, as medidas tomadas por ele, referentes ao elastecimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade.

A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pela própria parte autora, alterou a redação do artigo 7º, §1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea "a") que o autor integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)
I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que "*Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1ª de março de 2008*", de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, "a", da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008.

Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações desde março de 2013, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses.

Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980.

Assim está redigido o mencionado artigo 9º: "*Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber,** as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970*".

Com a ressalva ("*no que couber*"), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) **somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei.** Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de dezoito meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular.

Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de dezoito meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-ia a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade.

Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos com a inicial, não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, passou a viger a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1o de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Extrai-se dos documentos carreados aos autos que a parte autora foi reposicionada na forma da legislação vigente (id. 4858633 - Pág. 10/11), ao passo que os efeitos financeiros foram taxativamente excluídos na própria lei que concedeu a benesse (parágrafo único do artigo 39).

Portanto, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCOISE LABOISSIERE NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **FRANÇOISE LABOISSIERE NEIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 2012. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, "a", da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial desta Subseção, foi citado o INSS.

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional da parte autora fora realizada com observância da legislação de regência. (id 25174295 - Pág. 30/36).

Ante a incompetência do Juizado Especial Federal, aquele Juízo extinguiu o feito sem julgamento do mérito (id. 25174295 - Pág. 38/39).

A parte autora recorreu (id 25174295 - Pág. 42/58). A Turma Recursal anulou a sentença e declinou da competência, remetendo os autos a este Juízo Federal (id 25174295 - Pág. 238/240).

Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados e concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 25201847).

Réplica da parte autora (id 27533808).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Inicialmente, no que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta o INSS em sua contestação, as medidas tomadas por ele, referentes ao elastecimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade.

A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pela própria parte autora, alterou a redação do artigo 7º, §1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea "a") que a autora integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)
I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que "*Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008*", de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, "a", da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008.

Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações desde novembro de 2014, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses.

Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980.

Assim está redigido o mencionado artigo 9º: "*Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber,** as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970*".

Com a ressalva ("*no que couber*"), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) **somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei.** Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de dezoito meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular.

Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de dezoito meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-ia a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade.

Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos com a inicial, não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, passou a viger a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1o de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.
Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

A parte autora somente juntou aos autos documentos relativos aos anos de 2012 a 2016 (id 25174295 - Pág. 16/24), não logrando êxito em demonstrar omissão ou irregularidade do INSS em reposicioná-la na forma da legislação vigente no ano de 2017. Acresça-se ser fato notório, ao menos àqueles que litigam na área federal, que o INSS reposicionou seus servidores adequadamente em 2017, de modo que a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, sendo certo que possuía plena aptidão para fazer prova de sua alegação mediante simples juntada de seus documentos funcionais.

Portanto, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO
REPRESENTANTE: HELENITA FATIMA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577,
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33286511: Não há prevenção, pois, em consulta ao sistema do JEF, verifica-se que os objetos são distintos.

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, *"aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"*.

A Impetrante indicou, na inicial, como Autoridade Impetrada, o Chefe do Serviço de Beneficios da Agência do INSS de Mirassol.

Busca a requerente a obtenção de ordem judicial que determine ao impetrado que reabra o processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade.

Todavia, o documento ID 33282668 aponta que o requerimento do benefício foi direcionado ao Chefe da Agência de São José do Rio Preto.

Considerando o exposto, promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de esclarecer qual é efetivamente a autoridade coatora e sua correspondente sede funcional.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004560-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATIC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** em face da r. sentença (ID nº 31520167), alegando omissão quanto ao afastamento expresso do par. único do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada, na medida em que o impetrante não formulou pedido expresso, em sua petição inicial, de afastamento do par. único do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

-

Em que pese não ter havido manifestação expressa na sentença quanto à IN RFB nº 1911/2019, toda a fundamentação jurídica sustenta seu direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, o que afasta qualquer ato da autoridade coatora em sentido contrário.

Ademais, a sentença confirmou a medida liminar anteriormente concedida, que afastou a mencionada normatização.

Isto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018384-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: DJALMA MACHADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo o pedido formulado pela Autora no ID nº 17605994, tendo em vista a procuração juntada no ID nº 24491355, na qual contempla os poderes para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", c.c. art. 924, IV, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo a presente execução.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a Parte Exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, RODRIGO DUSSO PEROSSI - SP317235, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, IVO SALVADOR PEROSSI - SP218268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo o pedido formulado pela Autora no ID nº 17605994, tendo em vista a procuração juntada no ID nº 24491355, na qual contempla os poderes para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", c.c. art. 924, IV, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo a presente execução.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a Parte Exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002198-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIO CEZAR MELO FERRI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CEZAR MELO FERRI - MS20441
REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 32324179, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação das rés, bem como pelo fato de que este tipo de ação não gera a referida condenação.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CINTIA COQUE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva oposta pela União Federal, alegando, em resumo, ilegitimidade ativa da exequente, inexistência de congruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento de sentença, e excesso de execução, visto que discorda dos critérios de cálculo (id. 12326168).

A exequente requereu a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados (id. 13631053).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, não se cogita de ilegitimidade ativa da exequente, visto que a ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, cujo julgado ora serve de título executivo, foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o qual atua em *substituição processual* aos integrantes da categoria profissional que representa, com supedâneo no art. 8º, III da CF. A jurisprudência superior é remansosa quanto à ampla representatividade de toda a categoria pela respectiva entidade sindical, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, não havendo que se falar em vinculação a eventual lista de substituídos da ação coletiva ajuizada (*STF - RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015*), ao contrário do que ocorre nas ações coletivas ajuizadas por associações, já que estas atuam na condição de *representante processual* dos associados que lhes tenham autorizado especificamente a tanto (*STF -RE 573232/SC- submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI - Plenário-14/05/2014)*. **Rejeito**, pois, a preliminar.

No que tange à inexigibilidade do título judicial por suposta incongruência entre seu dispositivo e o pedido de cumprimento de sentença ora formulado, também não assiste razão à União Federal.

A exequente pretende a execução de julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo dos autos acima mencionados, em que se reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade de Trabalho – GAT, instituída pela Lei nº 10.910/2004 e extinta pela Lei nº 11.890/2008. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que a tese ora sustentada pela União – de que a *coisa julgada* se limitaria ao pagamento da Gratificação em comento, sem abarcar a incidência, sobre esta gratificação, de outras vantagens que tenham por fundamento o "vencimento" – não ostenta plausibilidade jurídica, consoante se afere da ementa do julgado proferido pelo próprio STJ, no bojo da Reclamação nº 36.691/RN:

> "*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA. 1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente. 2. Reclamação julgada procedente*".

A falta de discriminação detalhada na decisão exequenda das rubricas que compõem a base de cálculo das verbas devidas não parece ser justificativa plausível para afastar a incidência da gratificação em tela nas rubricas que compõem a remuneração básica de cada servidor (*TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015514-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020*). No mesmo sentido: *TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029620-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020*; *TRF 2ª Região; Agravo de Instrumento: 0009194-02.2018.4.02.0000; Relator: ALFREDO JARA MOURA; 6ª Turma; Data da publicação: 28/06/2019; TRF 3ª Região; Apelação: 0006982-34.2006.4.03.6100; Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS; 11ª Turma; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017.*

Rejeito, igualmente, a aludida preliminar.

Quanto ao excesso de execução, passo a apreciar cada ponto separadamente.

A decisão exequenda estabeleceu que, "*A GAT, como diversas outras parcelas a ela idênticas, é entendida como gratificação geral para a todos os servidores de determinadas carreiras, e que não deixa de ser conceituada como tal apenas por ter esse rol generalizados de destinatários (como se vencimento básico disfarçado),* ***à luz do que dispõe a própria Lei 8.852/1994, em seu art. 1o., II***.
Deveras, as gratificações gerais são vantagens permanentes relativas ao cargo (e também ao emprego, posto ou graduação) e que, em sentido estrito, ***integram o conceito de vencimentos dos servidores****. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o* ***reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento****. (...) Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não* ***há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela***" (grifei).

A Lei nº 8.852/94 traça clara distinção entre as expressões "**vencimento básico**", "**vencimentos**" e "**remuneração**", consoante se extrai da simples leitura de seu art. 1º:

> *Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*
> *I - como* ***vencimento básico****:*
> *a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;*
> *c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;*
> *II - como* ***vencimentos****, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;*
> *III - como* ***remuneração****, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...).*

Logo, não cabe falar em reflexos da GAT no cálculo da *GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação*, prevista pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pois esta é calculada aplicando o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o maior ***vencimento básico*** de cada cargo das carreiras, expressão que não abrange o somatório dos ***vencimentos***, dentre eles a GAT.

Quanto às rubricas "*DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO"* e *"DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP*", a despeito da impugnação da União Federal, os demonstrativos de cálculos da exequente não indicam sua inclusão na base de cálculo dos reflexos ora em cobrança (id 10858897), pelo que resta prejudicada a apreciação desta questão.

Questiona-se, ainda, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425):*Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios'.* (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, conforme julgamento dos respectivos embargos de declaração em 03/10/2019, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Quanto aos juros de mora, o exequente bem observou a taxa de juros da poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional nesse particular pelo STF.

Por fim, quanto à inclusão dos juros de mora na base de cálculo da contribuição ao PSS a ser descontada (art. 16-A da Lei nº 10.887/04), o C. STJ já decidiu, no bojo do REsp nº 1239203, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, que "*ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004)**não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora)**, pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, 1 e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento*".

Assim, cumpre acolher em parte a impugnação da União Federal, apenas no que tange à exclusão dos reflexos da GAT no pagamento da GIFA.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **acolho em parte** a presente impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva apresentada pela União Federal, para excluir os reflexos da GAT - Gratificação de Atividade de Trabalho no pagamento da GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, mantendo-se os demais termos do cálculo apresentado pela parte exequente.

Em razão da sucumbência recíproca (arts. 85, §1º e 86 do CPC), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a parte executada em honorários advocatícios, que fixo no percentual médio entre os marcos mínimo e máximo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela exequente (ex: 15% na hipótese do inciso I, ou 9% na do inciso II), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A fixação em percentual superior ao mínimo se deve ao zeloso trabalho dos causídicos no processo de conhecimento, cuja decisão foi ilíquida (art. 85, § 4º, II do CPC e Súm. 345 do STJ), e na resposta à impugnação da executada.

Eventual destaque de honorários contratuais será apreciado por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios.

Com o trânsito em julgado desta decisão, suspenda-se o cálculo final de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, visto que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do I. Min. Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência na Ação Rescisória nº 6.436/DF, "*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda*", até a apreciação pelo colegiado da E. Primeira Seção (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.436 – DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/04/2019).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração em face da r. sentença prolatada id. 25957273, alegando a ocorrência de obscuridade quando aplica o disposto no artigo 85, §§ 2º a 5º do CPC na condenação em honorários sucumbenciais, requerendo que conste expressamente a aplicação do §4º, inciso II, do CPC, postergando a fixação do percentual do §3º para após a liquidação do julgado, com o escalonamento previsto no §5º, art. 85, do CPC, uma vez que se cuida de sentença ilíquida.

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Com razão os embargos. De fato, a r. decisão incorreu em obscuridade ao condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais "*nos termos dos artigos 85, caput, §§2º a 5º, do CPC*".

A fundamentação esposada, *data máxima vênia,* não estabeleceu qual o percentual de honorários a incidir sobre o montante da condenação/proveito econômico, ainda que este só venha a ser apurado em posterior fase de liquidação.

Assim, cumpre esclarecer o julgado para fixar os honorários no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS** para esclarecer que os honorários sucumbenciais foram fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, mantém-se a sentença como lançada.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001288-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA TRINDADE RIBEIRO, JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR - SP355321
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR - SP355321
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002904-90.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

D E S P A C H O

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Embargante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 21581876, páginas 93/95, antiga fls. 69/70 dos autos físicos (mais de 30 dias).

Intime-se pessoalmente a Parte Embargante para cumprir a referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §2º, do CPC.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: R R SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600
REU: A. F. U. DOS SANTOS METAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

D E C I S Ã O

Vistos,

Verifico que a corré A.F.U. DOS SANTOS METAIS LTDA. - EPP. não foi citada, em virtude de não ter sido encontrada no endereço fornecido com a inicial.

Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da corré, e, passado mais de 1 (um) ano desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, despacho(s) Ids nºs. 15142573 e 29985604, bem como decurso de prazo informado em 29/05/2019 e 19/05/2020.

Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias para promover a citação da referida corré, indefiro a petição inicial, por decisão, nos termos dos art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação à corré A.F.U. DOS SANTOS METAIS LTDA. - EPP..

Decorrido o prazo para a Parte Autora apresentar eventual recurso contra esta parte da decisão, promova a Secretaria a exclusão da corré da ação, certificando-se.

Prossiga-se em relação à outra corré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-02.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISMAEL TRINDADE TEIXEIRA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **ISMAEL TRINDADE TEIXEIRA EPP,** inscrita no CNPJ: 05.107.665/0001-12, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseguintemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Ressalta, ainda, que a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, que autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato visando a cobrança de referidas exações.

Requereu liminarmente a suspensão, nos termos do art. 151. Inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade dos débitos vincendos decorrentes da inclusão do ICMS destacado na nota, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual, a indicação de valor à causa compatível com o proveito econômico, bem como o recolhimento das custas complementares, o que restou cumprido (ID 27946802).

Recebida a emenda à inicial e deferida a retificação do valor da causa para R$ 65.000.00. O pedido de concessão de liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS (id. 30326085).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos, manifestando-se pela suspensão do feito até julgamento final do RE nº 574.706/PR (id. 30882397).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 31183668), defendendo a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado dos embargos de declaração interposto.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 32742393).

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

A via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário º 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de calculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"*Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão*."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

-

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 14/01/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004728-94.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALICIO VIEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: SIDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002200-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: DAIANE ESTEPHANINI BIGNARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAUTO HENRIQUE ESTEPHANINI BIGNARDI - SP428577
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da Parte Autora.

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 33084454, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006628-39.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA - SP153189
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 775, do CPC) no ID nº 33232678, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. C. F. FERRAZ E CIA. LTDA - ME, BRUNO CARDOSO FERREIRA FERRAZ, PATROCINIA MARIA CARDOSO FERREIRA FERRAZ
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC), ID nº 24046199, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002272-64.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCIO MARTINS DA SILVA, JULIANA DE ASSIS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SETSUKO MAGRI KAVANO - SP333096
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SETSUKO MAGRI KAVANO - SP333096
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido no despacho inicial, quando da distribuição da ação, ID nº 21656578, página 37, antiga fls. 35 dos autos físicos, a Parte Autora requereu algumas dilações de prazo para justificar na necessidade do ingresso com esta ação, sendo certo que o último prazo deferido e derradeiro, se deu na decisão ID nº 21656578, página 90, antiga fls. 72 dos autos físicos, uma vez que constatado pelo juízo a desnecessidade desta ação, já que bastaria à Parte Autora averbar junto ao CRI em que está registrado o imóvel, a Carta de Sentença relativa à separação do casal.

Passado um prazo bem razoável, nada foi esclarecido ou requerido pela Parte Autora.

Do exposto, entendo que falta interesse à Parte Autora em demandar a presente ação.

Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual constatada.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006578-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEVERINO SICCHIERI NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Severino Sicchieri Netto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 16/05/1985 a 22/11/1999 e 06/12/2000 a 26/09/2016* (*data do ajuizamento desta ação).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das atividades que pretende ver declaradas como especiais; ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos intervalos ora citados, de tempo especial para tempo comum, e o cômputo destes aos demais contratos anotados em CTPS, tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 169.201.913-6 (em 22/02/2016), ou, da data em que se acharem presentes os requisitos legalmente exigidos.

Pugna, por fim, para que a renda mensal do benefício seja calculada *"(...) pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, (...), integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses (...)" – sic* – págs. 11/12 – ID 21603019 – inicial.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido por decisão de pág. 66 (ID 21603019). Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 21603019 – págs. 69/145).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 21603019 – págs. 147/148 e ID 21603020 – págs. 01/07).

A preliminar levantada em contestação foi acolhida por decisão exarada à pág. 08 (ID 21603020) que cassou a gratuidade da justiça, diante do que, o autor trouxe a guia de recolhimento de pág. 10.

Em resposta ao ofício expedido à pág. 26 (ID 21603020) o empregador Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A trouxe aos autos cópias do PPP e dos Estudos Técnicos da Condições de seu Ambiente de Trabalho (PPRA's) – v. ID's 24619789 e 24619795.

Autor e réu ofertaram suas considerações finais (ID's 24938267, 24988974, 32108554 e 32236610).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

1. 16/05/1985 a 22/11/1999 – analista de laboratório – Açúcar Guarani S/A;
2. 06/12/2000 a 26/09/2016* – eletricista de manutenção – Açúcar Guarani S/A;

* data da distribuição do feito

b) que os intervalos cuja especialidade o autor pretende ver declarada, sejam convertidos de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão (1,4);

c) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados; ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em questão – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, tudo a contar do requerimento administrativo (em 22/02/2016 – pág. 20 – ID 21603019), ou, da data em que se acharem presentes os requisitos legalmente exigidos.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada em contestação, pois, a contar do requerimento formulado na via administrativa (NB. 169.201.913-6 - em 22/06/2016) e até o ajuizamento desta ação (em 26/09/2016) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo*." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 22/02/2016 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 - sem as inovações promovidas pela Lei n.º 13.846/2019 e pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 37/45 e 46/49 – ID 21603019 e págs. 03/07 – ID 24619789) – emitidos pelo empregador - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de analista de laboratório, eletricista de manutenção e eletricista, o autor se dedicou à atividades que consistiam, dentre outras, em ***"(...) testes químicos e físicos, (...), checando dimensões, tonalidades e constituição física, através de aparelhos e instrumentos apropriados, (...) controlar a qualidade do processo de produção de açúcar e álcool; Emitir laudos, gráficos, boletins e relatórios sobre dados de produção, defeito, rejeição, etc., (...); Auxiliar na aferição periódica de equipamentos do laboratório e de controle de qualidade, verificando o funcionamento e o enquadramento nas especificações de aparelhagem e acessórios, acompanhando a execução e resultados dos testes (...); (...) manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instalações elétricas e baixa e média tensão; (...); Montar painéis elétricos e linhas de distribuição; (...); Fazer manutenção em redes elétricas primárias e secundárias (...)".***

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença do agente agressivo físico ruído em intensidades variáveis de 75,0 a 98,0 dB(A) – (v. págs. 40/41, 46/49 e 110 – ID 21603019 e págs. 06/07 – ID 24619789).

Também os estudos técnicos (PPRA'S – págs. 09/166 – ID 24619789 e ID 24619785 – subscritos por profissional devidamente habilitado – engenheiro de segurança do trabalho), dão conta de que os integrantes do quadro de funcionários da empresa vistoriada (Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A) que exercem as atividades profissionais inerentes aos cargos de eletricista de manutenção e eletricista – como é o caso do autor -, estão sujeitos ao agente nocivo ruído, em patamares que alcançam a marca de 89 dB(A).

Sendo assim, dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Severino Sicchieri Netto, nas funções de eletricista de manutenção e eletricista, pois, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre de que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (ruído em níveis superiores, a 80, 85 e 90 decibéis).

Quanto ao labor executado de 16/05/1985 a 30/04/1989, tenho que não há nos autos elementos que denotem a nocividade das atividades desempenhadas em referido interstício, uma vez que, tanto o PPP quanto o PPRA – ambos emitidos a cargo do empregador (págs. 37/473 – ID 21603019 e págs. 09, 111/113 – ID 24619789) – retratam que, a concentração do agente físico ruído, em dito intervalo e nos locais em que o postulante desenvolveu o ofício de analista de laboratório, não extrapolou a marca de 75,0 dB(A) e, portanto, não excedeu aos limites de tolerância, o que inviabiliza o reconhecimento da aduzida especialidade das atividades então executadas.

Portanto, **dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais,** as atividades desenvolvidas pelo autor, junto à empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, **apenas de 01/05/1989 a 22/11/1999** (eletricista de manutenção), **e de 06/12/2000 a 26/09/2016*** (eletricista de manutenção e eletricista - * data do ajuizamento desta ação).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput,* da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*")

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 22/02/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 169.201.913-6) perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/05/1989 a 22/11/1999	normal	10 a 6 m 22 d	não há	10 a 6 m 22 d
06/12/2000 a 22/02/2016	normal	15 a 2 m 17 d	não há	15 a 2 m 17 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 22/06/2016 – pág. 20 – ID 21603019), o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

Ante a procedência do pleito analisado neste tópico, resta prejudicada a análise do mérito quanto aos demais pedidos trazidos na inicial, quais sejam: de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – mediante conversão dos períodos declarados como de labor especial em tempo comum e a soma aos demais intervalos de trabalho -; e de cálculo da renda mensal *"(...) pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, (...), integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses (...)"*

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, apenas nas funções de eletricista de manutenção e eletricista, nos seguintes períodos: 01/05/1989 a 22/11/1999 e de 06/12/2000 a 26/09/2016* (Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A - * data da distribuição desta ação) - pela comprovação de exposição ao agente agressivo físico elencado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de SEVERINO SICCHIERI NETTO, o benefício de Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 22/02/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 169.201.913-6 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário (art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 24/10/2016 (data da citação – cert. pág. 67 – ID 21603019), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo*, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, <u>após o trânsito em julgado desta sentença:</u>

Nome do(a) beneficiário(a)	**Severino Sicchieri Netto**
Nome da mãe	**Ignez Gonçalves Sicchieri**
CPF	**072.248.538-79**
NIT	**1.221.794.247-8**
Endereço do(a) Segurado(a)	**Av. dos Olimpienses, n. 1130, centro, Olímpia/SP**
Benefício	**Aposentadoria Especial**
Renda mensal inicial (RMI)	**A ser calculada pelo INSS, na forma da lei**

Data de início do benefício	**22/02/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 169.201.913-6 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício**
Data de Início do Pagamento	**A Partir do trânsito em julgado desta sentença**

Tratando-se de benefício concedido a partir de 22/02/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Não obstante o pedido posto na inicial, entendo que não é caso de deferimento da tutela especifica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil, já que não há nos autos elementos que apontem para a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REU: PORTO RICO EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP, OSVALDO LEME, CELIA MARIA FARIA LEME, NAIR LEME GOUVEIA, JOSE GOUVEIA
Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO GOUVEIA - SP225834
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO GOUVEIA - SP225834

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000130-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALESSANDRA MORAIS DE BARROS - ME, ALESSANDRA MORAIS DE BARROS - ME, ALESSANDRA MORAIS DE BARROS - ME, ALESSANDRA MORAIS DE BARROS, ALESSANDRA MORAIS DE BARROS, ALESSANDRA MORAIS DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido no feito principal, ação de execução nº 5001721622018403 6106 (houve o PAGAMENTO da dívida naquele feito) –, cuja cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado foram trasladadas para este feito no ID 33594338/33594341, sem delongas, reconheço a perda do objeto desta ação.

Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que referida verba foi paga naquela ação.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (IDs nºs. 16610393 e 29472339), não juntou procuração e nem comprovou sua condição de hipossuficiente, conforme de decurso de prazo informados em 15/06/2019 e 29/05/2020.

Declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação da ré.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, visando à concessão do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020, além de indenização por danos morais.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

O benefício almejado ostenta natureza assistencial/previdenciária, tanto é que a avaliação dos requisitos para sua obtenção é realizada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV. Ao contrário do suscitado na inicial, a situação se enquadra na exceção prevista no inciso artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARINA FERMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF-ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por continência, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, o prosseguimento do feito, diante da prolação de sentença na ação continente de nº 5002787-77.2018.4.03.6106. Invoca o art. 54, § 1º do CPC (*sic*).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Não bastasse, acresça-se, ainda, que o 57 do CPC é expresso ao determinar a extinção da ação contida quando ajuizada após a ação continente, como ocorrido nos autos, hipótese que não se confunde com a figura da conexão, regulada pelo art. 55 do CPC.

Por fim, sendo o caso de não conhecimento dos embargos, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, por não haver prejuízo ao contraditório.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004408-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por continência, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, o prosseguimento do feito, diante da prolação de sentença na ação continente de nº 5002787-77.2018.4.03.6106. Invoca o art. 54, § 1º do CPC (*sic*).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Não bastasse, acresça-se, ainda, que o 57 do CPC é expresso ao determinar a extinção da ação contida quando ajuizada após a ação continente, como ocorrido nos autos, hipótese que não se confunde com a figura da conexão, regulada pelo art. 55 do CPC.

Por fim, sendo o caso de não conhecimento dos embargos, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, por não haver prejuízo ao contraditório.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-72.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por continência, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, o prosseguimento do feito, diante da prolação de sentença na ação continente de nº 5002787-77.2018.4.03.6106. Invoca o art. 54, § 1º do CPC (*sic*).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Não bastasse, acresça-se, ainda, que o 57 do CPC é expresso ao determinar a extinção da ação contida quando ajuizada após a ação continente, como ocorrido nos autos, hipótese que não se confunde com a figura da conexão, regulada pelo art. 55 do CPC.

Por fim, sendo o caso de não conhecimento dos embargos, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, por não haver prejuízo ao contraditório.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por continência, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, o prosseguimento do feito, diante da prolação de sentença na ação continente de nº 5002787-77.2018.4.03.6106. Invoca o art. 54, § 1º do CPC (*sic*).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Não bastasse, acresça-se, ainda, que o 57 do CPC é expresso ao determinar a extinção da ação contida quando ajuizada após a ação continente, como ocorrido nos autos, hipótese que não se confunde com a figura da conexão, regulada pelo art. 55 do CPC.

Por fim, sendo o caso de não conhecimento dos embargos, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, por não haver prejuízo ao contraditório.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-17.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, sob o procedimento comum, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **L. F. R. ALVES QUEIROZ REPRESENTAÇÕES - ME**, devidamente qualificada nos autos, visando seja a parte ré compelida a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, sob pena de multa.

Sustenta, em síntese, que a pessoa jurídica ré exerce a atividade de representação comercial, atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o respectivo registro perante o respectivo conselho regional. Argumenta que, apesar de devidamente notificada, continua inerte quanto à sua inscrição.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve emenda à inicial para regularização da representação processual e recolhimento das custas (id. 4431649 e id. 4432314)

Citada (id. 12509613), a parte requerida não se manifestou.

A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC (id. 16512458).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 344 do CPC, a revelia de L. F. R. ALVES QUEIROZ REPRESENTAÇÕES - ME, tendo em vista a ausência de contestação.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decidiu que "*o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido*" (REsp 1.128.646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.08.2011, DJe de 14.09.2011).

No caso concreto, independentemente da revelia da parte ré, os documentos colacionados aos autos respaldam a pretensão do CORE-SP. De fato, o id. 3609621 demonstra o exercício da atividade de representação comercial pela empresa ré, a amparar a pretensão da parte autora.

Necessária, portanto, a inscrição do réu perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, para o devido exercício da profissão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré a efetuar o seu registro perante o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP,** no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, incidir multa diária de duzentos reais, limitada a seis mil reais. Decorridos sessenta dias sem o registro voluntário, fica o Conselho autorizado, nos termos do art. 139, IV do CPC, a proceder ao registro forçado, de posse dos documentos disponíveis, sem prejuízo de posterior complementação registral, mediante solicitação dos documentos faltantes no exercício de seu poder de polícia fiscalizatório.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor equivalente a uma anuidade em tese devida ao conselho, ante o caráter irrisório do valor da causa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

D E S P A C H O

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 29480741 (mais de 30 dias).

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, intime-se pessoalmente o Autor para cumprir a referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §2º, do CPC.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decorrido o prazo recursal da decisão ID nº 27321788, prossiga-se, conforme cálculos apresentados no ID nº 13899901, pela Contadoria Judicial.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não haja prejuízo à parte.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio. Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Com o pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Por fim, verifico que o INSS foi condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, na decisão da impugnação. Deverá a Parte Vencedora, caso queira, executar a referida verba, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004998-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio sentença abaixo (ID: 33745333) para republicação tendo em vista o cadastramento da advogada da parte impetrada após proferida a sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face do **PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, com pedido de tutela provisória "in limine littis", visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda os julgamentos dos PAD´s 11022R0000612017, 11022R0000772017, 11022R0000892017, 11022R0000912017, marcados para o dia 22 de novembro de 2019, alegando, em síntese, não ter sido devidamente intimado acerca da suspensão de sua habilitação profissional, além do que a autoridade coatora praticou ilegalidade ao indeferir seu requerimento de intimação de testemunhas.

A título de provimento final, pede a suspensão dos julgamentos *"até que cumpram as determinações da Dra. Kelly Cristina Carfan e Dr. Thiago de Oliveira Assis"*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal, por conexão parcial com o processo nº 5004796-75.2019.403.6106, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal (id 24854102).

Indeferida a liminar (id 24986517), a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos referentes aos PAD's (id 26227661).

O MPF declinou de sua intervenção no feito (id 26360417).

Novas manifestações do Impetrante (ids 28700169 e ss.).

Proferida decisão atribuindo a este Magistrado a competência para apreciar os presentes autos, tendo em vista a conexão existente com aquela distribuída anteriormente, sob o nº 5004816-66.2019.4.03.6106, a fim de evitar decisões conflitantes (id 33479382).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Não passou despercebido por este Juízo que o Impetrante tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial Federal, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

A propósito, apesar de o Juízo da 1ª Vara Federal ter determinado a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal, por prevenção, em razão do MS nº 5004796-75.2019.403.6106, verifico que o sistema PJe aponta a tramitação de Mandado de Segurança anterior (5002275-60.2019.4.03.6106), perante a 1ª Vara local, impetrado contra a mesma autoridade coatora.

Do cotejo entre a petição inicial dos presentes autos e a petição inicial daqueles autos nº 5002275-60.2019.4.03.6106 (cópia anexa à presente sentença), verifica-se que, em ambos os casos, o que pretende o Impetrante é a suspensão dos processos administrativos disciplinares em que figura como representado, de modo que verifica, no caso, a tríplice identidade entre as lides (partes, causa de pedir e pedido).

Embora o presente MS trate de apenas quatro do total de quarenta e quatro PAD's, há litispendência parcial em relação aos apontados autos nº 5002275-60.2019.4.03.6106, no bojo dos quais o Impetrante discute todos os PAD's em tramitação.

Assim, concluo pela absoluta inadequação desta ação, porquanto o Impetrante já pleiteou seu pretenso direito naqueles autos, pretendendo rediscutir matéria já em discussão, de modo a gerar ***litispendência/continência***, razão pela qual o processo merece ser extinto, a teor do art. 57 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo** extinto o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigos 57 e 485, inciso V, do CPC), por *litispendência/continência* com os autos de Mandado de Segurança nº 5002275-60.2019.4.03.6106.

Custas *"ex lege"*.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CâNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CâNDIDO DE ALMEIDA)
Ação Penal 0002187-20.2013.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéus: NICANOR NOGUEIRA BRANCO (adv. constituído - Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP 113.902); LUCIANO GUIMARÃES CAMPANHA (adv. constituído - Vanessa Cristina Garcia de Oliveira Campanha - OAB/SP 168.101); ELIANE CRISTINA PUCHARELLI (adv. constituído - Márcio Mano Hackme - OAB/SP 154.436); GILBERTO GOMES DE SOUZA (adv. constituídos - Rodrigo Rodrigues - OAB/SP 179.468 e Lucas Leal de Freitas - OAB/SP 374.153); AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA (adv. dativo - Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590); MÁRCIA CRISTINA CAPELLINI (adv. dativo - Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590); DIRCEU LUIZ DA SILVA (adv. constituído - Fernando Cândido de Almeida - OAB/GO 35.432) e ROBERTO CARLOS DA SILVA (adv. constituído - Fernando Cândido de Almeida - OAB/GO 35.432).URGENTEDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL1 - Em face do contido na certidão de fl. 1837, declaro precluso o direito da oitiva da testemunha Deputado Estadual Campos Machado.2 - Em prosseguimento, designo o dia 17 de julho de 2020, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus. Os réus Dirceu e Roberto serão ouvidos por videoconferência entre este Juízo e o Juízo Federal de Goiânia/GO.3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 70/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DE GOIÂNIA/GO a INTIMAÇÃO DO RÉU: 1) ROBERTO CARLOS DA SLVA, que poderá ser encontrado na Rua S6, nº 155, apto. 504, Bairro Setor Bela Vista, em Goiânia/GO, para que compareça nesse Juízo para ser interrogados na audiência acima designada. Esclareço, outrossim, que na mesma data poderá comparecer nesse Juízo o réu DIRCEU LUIZ DA SILVA, intimado por edital, que também será interrogado.4 - Informo que a sala de videoconferências já foi anteriormente reservada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Comunico o número da Infovia: 172.31.7.3##80128.Intime-se o réu DIRCEU LUIZ DA SILVA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer na audiência acima designada na Justiça Federal de Goiânia/GO, ou neste Juízo, oportunidade em que será interrogado. 5 - CARTA PRECATÓRIA Nº 71/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PALESTINA/SP a INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1) NICANOR NOGUEIRA BRANCO, que poderá ser encontrado na Praça São João, 304, Centro; 2) LUCIANO GUIMARÃES CAMPANHA, que poderá ser encontrado na Rua São Paulo, 1913, Centro, ambos em Palestina/SP, para que compareçam nesse Juízo para serem interrogados na audiência acima designada. 6 - CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP a INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1) ELIANE CRISTINA PUCHARELLI, que poderá ser encontrada na Rua Caetano Crestani, 365, Residencial Florença, Centro; 2) GILBERTO GOMES DE SOUZA, que poderá ser encontrado na Rua Domingos Fernandes Alonso, 684, Centro, ambos em José Bonifácio/SP, para que compareçam nesse Juízo para serem interrogados na audiência acima designada. 7 - CARTA PRECATÓRIA Nº 73/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP a INTIMAÇÃO DO RÉU: 1) AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA, que poderá ser encontrado no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Borá, Rodovia Vicinal Potirendaba/SP a Bady Bassitt/SP, KM 09, Zona Rural, fone: (17) 98181-1515, em Portirendaba/SP, para que compareça nesse Juízo para ser interrogado na audiência acima designada. 8 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009226-10.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVO ZAMGIROLAMI, LAURA FERREIRA DE CASTRO ZANGIROLAMI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IVO ZAMGIROLAMI

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a inversão dos polos ativo e passivo, considerando que a exequente é a União Federal - Fazenda Nacional.

ID 32447854 - Manifestem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias úteis.

ID 33037072 - Atenda-se, encaminhando o documento solicitado via e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714095-92.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO PIMENTA, ANTONIO VALERIO PIMENTA, ANTONIO VALERIO PIMENTA, ANTONIO VALERIO PIMENTA, JOANA CLAVELHO ROSALES, JOANA CLAVELHO ROSALES, JOANA CLAVELHO ROSALES, JOANA CLAVELHO ROSALES, VICENTE PAPASSIDERO NETO, VICENTE PAPASSIDERO NETO, VICENTE PAPASSIDERO NETO, VICENTE PAPASSIDERO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes por conferidos os documentos digitalizados.

Abra-se vista aos interessados para que requeiram o que de seu interesse com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente considerando a petição ID 31614056 e documentos que a acompanham.

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REU: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA
Advogado do(a) REU: MARCELO MANSANO - SP128979

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001493-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 216+400)

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de controlar o prazo de cumprimento da precatória a fim de ensejar maior celeridade processual, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se a parte autora para comunicar a realização do ato no mesmo prazo fixado para o seu cumprimento (30 dias). Nada sendo informado, e não devolvida a precatória, tornem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: G. V. SEMI JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 31983505), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

D E S P A C H O

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Vara Única da comarca de Nova Granada-SP), conforme solicitado no ofício juntado sob ID 33572837, devendo o recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO, ELEN CARLA ANDRADE MACEDO, ELEN CARLA ANDRADE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

agência 2205, Conta Corrente (operação 001) nº 00022202-8,

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando que os valores depositados nos autos pela executada são incontroversos e considerando os dados informados pela parte interessada (ID 32890843), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86404822-3 para o Banco nº 104, agência nº 2205, conta corrente nº 00022202-8, em favor de MARCELO ATAÍDES DEZAN, portador do CPF nº 102.859.838-65, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Sem prejuízo, considerando a manifestação ID 32890743, diga a executada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a comprovação da transferência e manifestação da executada, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a Contrato de Relacionamento: Operação de Cheque Especial (197) nº 2214197000002562 e Operação de Girofácil (734) nº 242214734000002420, no valor total de R$ 69.769,81.

Juntou com a inicial, documentos.

Foram apresentados embargos monitórios (id. 8183601).

Recebidos os embargos, foi aberta vista para impugnação e indeferido o pedido de gratuidade (id.8871008).

A embargada apresentou impugnação (id. 12036576).

A embargante manifestou interesse na audiência de tentativa de conciliação e apresentou réplica (id. 15817435 e 15817450).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, rejeitada a preliminar de inépcia e de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, arguidas pela embargada, bem como instadas as partes a especificarem provas (id. 199112611).

Os embargantes requereram prova pericial (id. 119635665).

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id. 20742749 e 23786950).

A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida (id. 24024834).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R$69.769,81, decorrente de Contrato de Relacionamento: Operação de Cheque Especial (197) nº 2214197000002562 e Operação de Girofácil (734) nº 242214734000002420.

Estes são os débitos que a Caixa busca receber.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do saldo.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Limitação dos juros a 12% ao ano

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3°, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

> *"A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

> *"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem sem conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet[1].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: "*O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade*"[2].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

> *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".*

Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

> *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Excessos nas parcelas contratadas

Os valores apresentados pelas embargantes não demonstram a contento onde estaria o erro da exequente, ademais, utilizam tarifas de juros abaixo do pactuado, além disto, há outros encargos incidentes sobre o contrato que não foram levados em conta pelas embargantes, no cálculo apresentado, bem como a forma de cálculo, assim, o valor apresentado não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, Leia Fernanda Siqueira - Me, Leia Fernanda Siqueira, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R$ 69.769,81, oriundo de Contrato de Relacionamento: Operação de Cheque Especial (197) nº 2214197000002562 e Operação de Girofácil (734) nº 242214734000002420.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

---

[1] Disponíveis em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004409-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMAO - SP268317
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente ação de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Estadual de Votuporanga foram redistribuídos a esta 4ª Vara por declínio de competência.

Em decisão id. 24577160 foi indeferido o pedido de gratuidade e intimada a autora a recolher as custas processuais e regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos."

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença foi clara ao mencionar que "*os pedidos se referem a pagamentos ocorridos antes de 30/**04**/2013, data limite para a contagem do lustro prescricional a partir do ajuizamento da presente ação"*, notadamente porque esta foi distribuída em 30/04/2018, não havendo qualquer equívoco na contagem do prazo prescricional e na conclusão por sua consumação antes do pedido de interrupção.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

ID 33682171: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 33340134, que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271.

Alegam as embargantes, em síntese, que a decisão é omissa, na medida em que a sua pretensão cinge-se tão-somente à declaração do direito de compensação, não se confundindo, portanto, com a ação de cobrança, estando assente como entendimento do STJ e TRF 3ª Região.

Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer omissão na decisão embargada.

A compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa às impetrantes, porque com esse sofisma driblam a súmula 271 do STF e induzem retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos das impetrantes, não veda seu acesso ao Judiciário, nem as impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que as impetrantes não promoveram a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 33340134, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005069-28.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUCIO ROMERO, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) REU: JAIME PIMENTEL - SP118916
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“ D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes autos foram remetidos ao setor de digitalização, intime-se novamente a ré AES Tietê para que providencie o depósito judicial dos honorários periciais na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10(dez) dias úteis.

Após o depósito cumpra-se o restante da determinação de ID 21884845, P.46.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto”

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002701-75.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAPHAEL JOSE PEREIRA
Advogado do(a) REU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“ D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Assiste razão ao MPF em sua manifestação de ID 29370503, no que se refere ao início do cumprimento de sentença.

Assim, aguarde-se a apresentação da petição de execução de sentença e em seguida, intime-se o executado nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto"

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007989-91.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS, RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS, ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME
Advogado do(a) REU: ALAN DUARTE PAZ - SP299552
Advogado do(a) REU: ALAN DUARTE PAZ - SP299552

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“ DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto”

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008824-94.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: VANDERLEI SEGATT, AES TIETE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO REGANINI - SP48641
Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, MATEUS DA COSTA MARQUES - SP373989

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de manipulação de autos físicos no momento, aguarde-se a normalização dos trabalhos e proceda a secretaria imediatamente à correção da digitalização.

Defiro o requerido pelo MPF, devendo ser intimada a filha do corréu Vanderlei Segatt, Renata Segatt (ID 21753762, p. 133) na Rua Mato Grosso, 4788, Bairro Santa Eliza, Votuporanga/SP, para que informe se já houve a abertura da sucessão e, em caso positivo, indique o inventariante.

Caso não tenha havido, ou sido concluída a sucessão, que a mesma indique os herdeiros do seu genitor, para que figurem no polo passivo desta ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIO TEIXEIRA, CAROLINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOSE TEIXEIRA FILHO, ROSA TEIXEIRA ROMEIRO, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA TEIXEIRA COCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 29090694) contra os cálculos apresentados pelos exequentes (ID 8689310), onde estes pleiteiam diferenças devidas referente ao benefício da sua falecida mãe LUCIA BALDUINO DE M. TEXIEIRA, relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo.

Aberta a vista os exequentes se manifestaram conforme petição ID 32645608, expressando sua concordância com os cálculos apresentados pelo executado, inobstante o evidente erro material quanto ao valor citado em sua manifestação.

Assim, face a concordância dos exequentes, homologo os cálculos apresentados pelo executado e defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) o valor devido, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, posicionado em 02/2020, fixando o quantum devido em R$ 16.428,24 (dezesseis mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 2.738,04 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos) para cada um dos exequentes (Principal – R$ 1.262,20 e juros R$ 1.475,84).

- JULIO TEIXEIRA – CPF 080.715.378-88;

- CAROLINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA – CPF 101.484.498-32;

- JOSÉ TEIXEIRA FILHO – CPF 055.698.288-69;

- ROSA TEIXEIRA ROMEIRO – CPF 269.391.078-19;

- LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS – CPF 375.148.108-70; e

- LUCIMARA TEIXEIRA COCITO – CPF 159.278.238,82.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 117 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno os exequentes aos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por eles atribuído à execução e o valor da condenação ora homologado, que serão por eles suportados se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001771-52.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP138065, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vista ao(s) INSS para que se manifeste(m) acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) réu, no prazo de 30 dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELLA CHIARA GELIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de ser decretada a sua revelia.

Regularizada a representação, intime-se a autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008658-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLELIA MARIA SOLER
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a juntada dos documentos de ID 30020822, remetam-se novamente os autos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do r. julgado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: MARCIO BELTRAO SIQUEIRA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

D E S P A C H O

Mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita nos mesmos termos da decisão ID 29508216.

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais devidas por mais 10 (dez) dias.

Na ausência de recolhimento das custas venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS, ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da informação ID 33511176, determino sejam expedidos as necessárias requisições **sem bloqueio, mas com os valores à disposição deste Juíz**o.

Caso a decisão a ser proferida no agravo de instrumento modifique a decisão agravada e com valores depositados, os autos deverão ser remetidos à contadoria para apuração dos valores a serem levantados pelas partes.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS SAO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, com prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor.

Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação em igual prazo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-50.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARLY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

D E S P A C H O

Considerando a juntada pela autora do acórdão e da decisão proferida nos embargos de declaração (ID 33492791), torno sem efeito o primeiro e segundo parágrafo da decisão de ID 33433195.

Assiste razão à autora em sua petição de ID 33492791 vez que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação (id 29364052 – fls. 03/06), assim, reconsidero o restante da decisão de ID 33433195 para determinar à autora que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 38 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-51.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705
EXECUTADO: ELIANE NERES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente considerando o teor da petição ID 31316534.

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002013-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA JOSE ISACK, MARIA JOSE ISACK, MARIA JOSE ISACK
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32873357: Indefiro o pedido de gratuidade da justiça à impetrante, vez que os extratos bancários juntados aos autos (ID 32873606) apresentam movimentação financeira que ultrapassam a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais – valor estabelecido por este Juízo como parâmetro de rendimentos/movimentação financeira para concessão da assistência judiciária gratuita – o que, em princípio, afasta a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade da impetrante de arcar com as mesmas.

Dessa forma, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que os documentos juntados sob ID 32873606 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001450-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CELSO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0004216-43.2013.403.6106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o pedido de justiça gratuita (id. 16981991).

A embargada apresentou impugnação (id. 17975092).

Houve réplica (id. 21108874).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 22308478), o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (id. 21108888).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não apresente o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art.917, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3°, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

> *"A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

> *"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem sem conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet[1].

> *Ademais conforme tese firmada pelo STJ: "O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade"[2].*

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Conforme demonstrativo de débito id. 16235128-Pág. 01/03, 25/08/2012 foi considerado pela Caixa como início do inadimplemento e, 30/08/2013, a posição do saldo devedor, cujo montante instruiu o pedido.

Vencido o prazo para pagamento do crédito, incide a regra punitiva constante da 11ª cláusula:

11 – DA IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO – No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15(quiinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir:

11.1.1 – Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a se cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade.

11.1.2 – A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.

Assim, considerando a previsão contratual, mantenho a aplicação da comissão de permanência.

Cumulação com Taxa de rentabilidade

Por outro lado, contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil:

"(...)

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso)

(...)

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Neste sentido, trago julgado:[3]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fl. 23 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a manutenção da exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Conforme previsão contratual (cláusula décima quinta), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 6. Agravo legal improvido.

(ApCiv 0017685-82.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017.) [4]

Assim, é devida a cobrança da comissão de permanência, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade e limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme Súmula 472 do STJ, o que há de ser observado quando da liquidação da sentença.

Cumulação com a correção monetária

Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança.

Cumulação com juros remuneratórios

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.

Cumulação com juros de mora

Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, devendo ainda ser limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos embargantes fixados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada fixados em 10% sobre a o valor apurado nestes embargos, nos termos do artigo 85, § 14 do CPC/2015.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 0004216-43.2013.403.6106).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

---

[1] Disponíveis em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

[3] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[4] Grifo nosso

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Compmaq Rio Preto Comercio de Compressores e Maquinas Ltda EPP, Carlos Augusto Pizelli, Geraldo Cesar Lodi e José Luiz Pizeli, onde se busca a execução do contrato nº 24.1610.734.0001053000, no valor de R$73.220,04.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) e não efetuaram pagamento.

Houve pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e foi dada vista à exequente.

Houve audiência de tentativa de conciliação (25159176), sendo deferida a suspensão do feito por 60 dias (id. 25179676).

A Caixa requereu a extinção do feito, noticiando a renegociação administrativa do débito (id. 2548693).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a renegociação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

> "Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.
>
> Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)
>
> Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"[1]
>
> INTERESSE
>
> "O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.
>
> O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Considerando a existência de embargos à execução (5002603-87.2019.403.6106) e de conexão com os autos nº 5001389-95.2018.403.6106), traslade-se copia desta sentença para os referidos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002603-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos com fito de discutir a execução nº 5001700-86.2018.403.6106.

Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, e o pedido de antecipação de tutela, recebidos os embargos e aberta vista à embargada (id. 19082779).

A Caixa apresentou impugnação (id. 19218162.

Em decisão id. 22568517 foram afastadas as preliminares arguidas e instadas as partes a especificarem provas.

Foi indeferido o pedido de prova pericial id. 23218305.

Em id. 30648957 foi trasladado para estes autos o pedido de extinção feito pela Caixa no feito principal ante a renegociação administrativa do débito.

Houve sentença de extinção pela perda do objeto da execução de que tratam os presentes embargos, autos nº 5001700-86.2018.403.6106 - em id.33723143.

É o breve relato.

Decido.

Com a renegociação da dívida na via administrativa, e extinção da execução, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

> "Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.
>
> Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)
>
> Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"[1]
>
> INTERESSE
>
> "O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.
>
> O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal (id. 5001700-86.2018.403.6106), bem como para a ação ordinária conexa nº 5001389-95.2018.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: G7 IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, proposto com o fito de garantir, em sede liminar, o direito da impetrante a não incluir PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade, por conseguinte.

Relata que a exigência do Fisco ofende o artigo 195, I, "b", da CF, como já decidido pelo STF no julgamento do RE 574.706.

A inicial veio instruída com documentos.

Afastada a prevenção, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para trazer procuração atual, adequá-la à ação de conhecimento, ou sua submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 31889113).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 32403826), que foram rejeitados, ocasião em que, também, foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF e da súmula 213 do STJ (id 32878541).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando que RE n. 574.706/PR não é aplicável ao caso, defendendo a legalidade do ato apontado como coator (id 33556834).

A União ingressou no feito (id 33619838).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concessão da medida liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, numa análise perfunctória, não vislumbro presença de verossimilhança nas alegações da impetrante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706 assim decidiu:

> *"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

Ocorre que a inadmissibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições acima mencionadas **não permite a extensão desse entendimento a quaisquer tributos, porque as situações são distintas.**

Com efeito, tanto STF quanto STJ já consolidaram entendimento de que a sistemática do "**cálculo por dentro"** não viola norma constitucional, sendo, portanto, legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Nesse sentido, RE nº 582.461/SP e REsp nº 1.144.469/PR.

Ainda, corroborando o exposto, trago julgados:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a* ***Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.*** *4. Agravo de instrumento desprovido.*
>
> *(Proc. n. 5013236-45.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação: 13/08/2019)*
>
> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 2. Recurso de apelação desprovido.*
>
> *(Processo n. 5000134-51.2019.4.03.6144 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma – Data: 19/03/2020 - Data da publicação: 23/03/2020)*

Ademais, de se registrar que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação, ao passo que as contribuições em questão são devidas e calculadas no momento seguinte, já que sua base de cálculo é a receita do mês, não havendo, portanto, nenhuma identidade entre tais tributos.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, **indefiro a liminar**.

Vista ao MPF e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir, em sede de liminar, garantir a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, calculados pelo lucro presumido.

Afirma a impetrante que tais tributos não são receita bruta, não podendo incluir a base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Juntou com a inicial documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para correção do polo passivo da demanda, bem como atribuição de valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Emendada a inicial (id 29586646).

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 29625112).

Ausente manifestação da impetrante (id 32805666), foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF (id 32808454).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 33279838), rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que no regime do lucro presumido, é incorreto entender-se que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL seria a receita auferida, sendo, por conseguinte, descabida a pretensão de excluir o ICMS, PIS e COFINS da receita bruta (id 33340500).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 33416605).

Os embargos de declaração foram rejeitados (id 33541670).

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito (id 33770123).

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, numa análise perfunctória, não vislumbro presença de verossimilhança nas alegações da impetrante.

O Imposto sobre a renda tem substrato constitucional no artigo 153, III, da Constituição Federal e definição no artigo 43 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
>
> *(...)*

A Contribuição social sobre o lucro líquido destina-se ao financiamento da Seguridade Social (cf. art. 195, I, "a", da CF) e foi instituída pela Lei n. 7.689/88. E, de acordo, ainda, com o artigo 57 da Lei n. 8.981/95, aplicam-se a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Pois bem.

De acordo com a legislação federal (Leis n. 8.981/95 e 9.430/96 e RIR), as pessoas jurídicas calculam o IRPJ – e, por conseguinte, a CSLL – segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Sendo excepcional o último regime, incidente apenas diante de infrações à legislação, trago a distinção entre os dois primeiros.

Na tributação pelo lucro real (cuja apuração pode ser anual ou trimestral) calculam-se o IRPJ e a CSLL sobre o lucro efetivamente auferido, realizadas as adições, exclusões e compensações previstas na legislação. Cuida-se de uma forma de tributação que pressupõe maior rigor na apuração. Por isso, inclusive, algumas atividades obrigatoriamente devem apurar o IRPJ e a CSLL por esse regime, como, por exemplo, é o caso dos bancos comerciais, corretoras de títulos, seguradoras, entre outras (v. art. 14 da Lei n. 9.718/98).

Essa forma de tributação admite a exclusão de tributos e contribuições do cômputo de sua base de cálculo, *ex vi* do artigo 41 da Lei n. 8.981/95:

> *Art. 41. Os **tributos e contribuições** são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.*
>
> *(...)*

Já o regime do lucro presumido decorre de **opção** do contribuinte, visando, com isso, reduzir sua carga tributária. Nesse caso, a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base de cálculo uma margem de lucro pré-fixada calculada sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa, conforme percentuais previstos nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95, ficando, por conseguinte, dispensado o cálculo do lucro efetivamente auferido.

É, portanto, uma forma simplificada de tributação pela qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro.

Sendo opcional a adoção pelo regime de tributação pelo lucro presumido – como o fez a impetrante – às suas regras deve se submeter. Ora, caso entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. O que não é possível é a mistura entre ambos os regimes de apuração.

Trago, para elucidar, o didático julgado proferido pelo e. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

> *"EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO. 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. **Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto.** 5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4 5017673-89.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 23/05/2018)" – destaquei.*

No mesmo sentido também já se pronunciou o c. STJ:

> *"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.***
>
> *2. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel.Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015).*
>
> *3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.*
>
> *5. Recurso Especial não provido.*
>
> *(REsp 1804631/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 19/06/2019)" – destaquei.*

Em suma, uma vez feita a opção pelo regime de apuração do lucro presumido, irretratável por todo o ano-calendário, deve a impetrante recolher os tributos devidos – IRPJ e CSLL – conforme as regras previstas na legislação, não lhe amparando a pretensão de mesclar suas regras com as previstas para regime de apuração diverso, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar.

Ressalto, nesse particular, que tal conclusão abrange tanto o ICMS quanto as contribuições PIS e COFINS, uma vez que o fundamento para sua não exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL é o mesmo, qual seja, o regime de apuração escolhido pela impetrante.

Por fim, anoto que a hipótese trazida aos autos não se equipara ao decidido no RE 574.706/PR, quando restou decidido que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins" (tema 69), como já decidiu o Pretório Excelso:

> *"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Exclusão dos valores contabilizados a título de ICMS. 3.* ***A conceituação de lucro, base de cálculo de tais exações, não prescinde do exame da legislação complementar federal, o que distingue a controvérsia recursal daquela referente ao tema 69 do Plenário Virtual, que envolve o conceito constitucional de faturamento.*** *Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários.*
>
> *(ARE 1020143 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)" – destaquei.*

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, **indefiro a liminar**.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003814-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0002073-13.2015.403.6106.

Houve emenda à inicial.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (id. 16450929).

Houve réplica (id. 18151477).

Em decisão id. 20690842 foram afastadas as preliminares arguidas nos embargos, postergada a análise da preliminar arguida pela embargada para o momento da sentença, e instadas as partes a especificarem provas.

Não houve manifestação das partes (id. 24210607).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não apresente o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art.917, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil requerida na inicial, neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R$ 55.663,11, decorrente de Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.1610.149.0000116-08.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3°, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

"A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem sem conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet[1].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: "*O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade*"[2].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Conforme demonstrativo de débito id. 14127450-Pág. 13, 14/07/2011 foi considerado pela Caixa como início do inadimplemento e, 31/03/2015, a posição do saldo devedor, cujo montante instruiu o pedido.

Vencido o prazo para pagamento do crédito, incide a regra punitiva constante da 21ª cláusula, nos seguintes termos:

21 – No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir:

21.1 – Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a se cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade.

21.2 – A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.

Assim, considerando a previsão contratual, mantenho a aplicação da comissão de permanência.

Cumulação com Taxa de rentabilidade

Por outro lado, contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil:

"(...)

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso)

(...)

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Neste sentido, trago julgado:[3]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fl. 23 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a manutenção da exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Conforme previsão contratual (cláusula décima quinta), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 6. Agravo legal improvido.

(ApCiv 0017685-82.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017.) [4]

Contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 14127450-Pág. 12/13) houve cobrança da comissão de permanência, sem a incidência da taxa de rentabilidade.

Assim, é improcedente este pedido.

Pelos mesmos demonstrativos de débito é possível verificar que não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, MARCOS VINÍCIUS MASTELINE NAGAO o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R$ 55.663,11, valor posicionado para 31/03/2015, oriundo de Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.1610.149.0000116-08.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 0002073-13.2015.403.6106).

Considerando que o embargante está representado por curador especial, após o trânsito em julgado retornem os autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

---

[1] Disponíveis em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

[3] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[4] Grifo nosso

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004238-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO MARIANO DE CAMARGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR APARECIDO PITARO - SP320401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5002064-58.2018.4.03.6106.

Alega o embargante que é o legítimo proprietário do veículo Renault / Logan 2016/2016, placas PXO 9828, Renavam 93Y4SRD64GJ267571, adquirido por ele em 05/01/2018, conforme Cédula de Crédito Bancário do Banco J Safra S/A, sendo, portanto, nula a penhora efetuada na execução em apenso.

Foi indeferido pedido de Justiça Gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido.

Em decisão id. 17517324 foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença e determinada a citação da embargada.

A embargada apresentou impugnação (id. 18725792).

Houve réplica (id. 22171298).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 23031494), não houve manifestação.

Foi juntado aos autos cópia de sentença de extinção por desistência ante a quitação do débito pela executada, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 (id. 23031494).

Conforme consulta realizada nesta data, a sentença acima trasladada, já transitou em julgado (autos nº 5002064-58.2018.403.6106-id.27728641).

Com a extinção da execução, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) '[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. '[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que deu causa aos presentes embargos, vez que deixou de proceder à transferência do veículo, arcará o embargante com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, §10 do CPC/2015.

Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela ante a extinção da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 5002064-58.2018.4.03.6106.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

---

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ªed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002579-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLEITON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA - SP190915

D E C I S Ã O / O F Í C I O

Autos de Prisão em Flagrante formalmente em ordem, observadas as cautelas de estilo exigidas para a sua lavratura (CPP: art. 302, incisos I a III), conforme decisão do Juízo Federal em sede de Plantão Judiciário (Id. 33714207).

Aplica-se ao caso, tendo em vista a pandemia do coronavírus, o disposto na Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2019, artigo 1º, caput; a Recomendação CNJ nº 62, de 17/03/2020, artigos 1º, caput e parágrafo único, itens I, e III, artigo 4º, caput, in fine e inciso III, artigo 7º, caput e artigo 8º, além da Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE junho DE 2020, de prorrogação até o dia 30 de junho de 2020 dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 07/2020 as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, inclusive para afastar a realização da audiência de custódia (CPP, art. 310, §§ 3º e 4º).

Por todo acima exposto, nos termos do art. 8º da Recomendação CNJ 62/2020, e ainda já decidido pelo MM Juízo Federal em sede de Plantão Judiciário (ID 33714207), afasto a realização da Audiência de Custódia (CPP, art. 310, §§ 3º e 4º).
Proceda a Secretaria a inserção dos dados deste Auto de Prisão em Flagrante na Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante, em link disponibilizado pelo CNJ, no contexto excepcional da pandemia de COVID-19, certificando-se.
Id. 33717875. Ante a concordância ministerial com a representação formulada pela autoridade policial para ter acesso aos dados contidos no celular apreendido em poder do investigado, diante dos indícios de fatos graves a serem apurados, e a imprescindibilidade, como sustenta a autoridade policial, a obtenção de informações para apuração dos fatos, é de se deferir a ruptura do sigilo de dados constantes no aparelho celular apreendido para que se possa melhor esclarecer os fatos e demonstrar os verdadeiros responsáveis pela sua prática.

Vigendo no processo penal o princípio da verdade real, certamente as diligências só virão trazer mais elementos para uma melhor prestação jurisdicional, seja para comprovar ou para infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução criminal. De uma forma ou de outra, a Justiça sairá privilegiada.

Assim, cumprido o artigo 93, IX da Constituição Federal, DEFIRO o pedido da autoridade policial para autorizar o acesso aos dados gravados no aparelho celular apreendido em posse do investigado, inclusive envolvendo aplicativos, relacionado no item 2, fls. 11-27, do Auto de apreensão juntado no ID. 33714467 – fls. 02-15.

Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia da presente como ofício.

Tratando-se de réu preso, anoto o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Encaminhe-se também à Polícia Federal a decisão proferida no ID. 33714207 para que se cumpra a determinação em relação à droga apreendida e ao veículo apreendido.

Requisitem-se os antecedentes criminais do investigado junto ao IIRGD, para remessa em 24 horas, anotando-se a condição de preso, bem como providencie a Secretaria perante esta Justiça Federal, ao SINIC e ao INFOSEG as certidões de antecedentes criminais, bem como eventuais consequentes.

ID. 33716377. Intime-se o subscritor do Pedido de Liberdade Provisória para que junte aos autos comprovante de residência, ocupação lícita e procuração.

Com as certidões e a complementação da documentação pelo advogado do investigado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o Pedido de Liberdade Provisória.

ID. 33714207. Quanto à determinação de requisição de vaga à autoridade penitenciária do Estado de São Paulo, para fins de transferência do indiciado, bem como a determinação de expedição de Guia de Recolhimento Provisória (ID. 33714207), resta prejudicada em razão da transferência do investigado para o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto (ID. 33747896) e em razão da Guia de Recolhimento provisória ser expedida após sentença, em caso de condenação, com interposição de recurso de apelação por uma das partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do termo de prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002108-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135, DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI - SP148818

A T O O R D I N A T Ó R I O

D E S P A C H O ID 33574461

O requerimento formulado no ID 33125899 será apreciado na EF 5002106-73.2019.4.03.6106, onde o depósito foi realizado.

Intime-se o embargado da decisão ID 30984331.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002108-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135, DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI - SP148818

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que fica a parte Embargada intimada do despacho ID 33574461e da sentença ID 30984331, que seguem abaixo.

D E S P A C H O ID 33574461

O requerimento formulado no ID 33125899 será apreciado na EF 5002106-73.2019.4.03.6106, onde o depósito foi realizado.

Intime-se o embargado da decisão ID 30984331.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A ID 30984331

Tendo em vista a extinção da EF nº 5002106-73.2019.403.6106 nos moldes do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, perderam estes embargos o seu objeto.

Em tais condições e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, em razão da perda de interesse de agir da Embargante.

Conquanto tenha sido extinto o feito sem resolução do mérito, entendo que foi o Embargado que deu causa ao ajuizamento destes Embargos, pois, quando a Embargante efetivou o depósito do valor do débito para garantia do Juízo e ajuizou estes embargos, o débito objeto da EF correlata já estava com sua exigibilidade suspensa, por força do parcelamento firmado pela outra Executada Maria José Meneno Quirino (art. 151, inciso VI, do CTN), que levou ao pagamento da dívida, sem que o Embargado tivesse comunicado tal parcelamento nos autos daquele feito executivo, o que só foi feito em março de 2017, dois meses após o acordo (vide ID 17676255-EF nº 5002106-73.2019.403.6106).

Assim, ante o princípio da causalidade, condeno o Embargado a pagar a quantia que ora arbitro em R$ 300,00 (*trezentos reais*) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com arrimo no art. 85, § 8º, do CPC.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5002106-73.2019.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003199-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACARANDA NAUTICO CLUBE S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que procedi a inclusão do advogado da parte Executada no Sistema processual como fim de proceder à intimação acerca do despacho ID 33590649, que segue abaixo.

D E S P A C H O ID 33590649

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao(à) executado(a), a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Regularizada a representação, abra-se nova vista ao exequente a fim de se manifestar acerca da petição ID 24446561.

Decorrido *in albis* o prazo do executado, voltem os autos conclusos acerca da petição da Exequente ID 23639309.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000152-14.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: FILIPE WEBB JOSEPHSON RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099

D E S P A C H O

Promova o Executado o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito ID 30164309.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000307-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, LUIZ CARLOS SIMONATO, LUIZ CARLOS SIMONATO, LUIZ CARLOS SIMONATO, LUIZ CARLOS SIMONATO, LUIZ CARLOS SIMONATO, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, ROSELI APARECIDA CAPRARI, ROSELI APARECIDA CAPRARI, ROSELI APARECIDA CAPRARI, ROSELI APARECIDA CAPRARI, ROSELI APARECIDA CAPRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que ficam as partes intimadas para, no prazo de quinze dias, formularem seus quesitos, indicarem assistentes técnicos e se manifestarem a respeito da proposta de honorários periciais ID 33764902, nos termos da decisão ID 32401907, parte final.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003590-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se a Receita Federal do Brasil requisitando informe a este Juízo, inclusive, mediante a realização de diligências para verificação na documentação fiscal/contábil da Embargante, se necessário, se nos créditos inscritos em dívida ativa nº 80.4.18.016642-93, houve a inserção do ICMS e do ISS em suas bases de cálculos e, se positiva a resposta, os valores correspondentes que eventualmente seriam devidos sem a inserção dos tributos estadual e municipal. Prazo para o cumprimento: 60 dias.

Fica a Embargante ciente que é de sua responsabilidade facilitar o acesso dos Auditores Fiscais aos documentos necessários para atendimento da determinação retro.

Com a resposta, vistas às partes para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-90.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUZIA PIACENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA PIACENTI - SP56894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

O presente cumprimento de sentença tem por objeto a cobrança de honorários fixados no Processo nº 5001442-76.2018.403.6106, que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Diante disso e do disposto no art. 516, inciso II, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-18.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL, agindo em causa própria, move o presente Cumprimento de Sentença contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde reitera a cobrança da verba honorária sucumbencial fixada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006153-25.2012.404.6106, no valor de R$ 2.790,61 em junho/2019, anteriormente ajuizado sob o n. 5002387-29.2019.4.03.6106, onde foi extinto pela sentença do seguinte teor:

"SENTENÇA

ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL, qualificado nos autos e agindo em causa própria, move o presente Cumprimento de Sentença contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde cobra verba honorária sucumbencial fixada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006153-25.2012.404.6106, no valor de R$ 2.790,61 em junho/2019 (ID 18191771).

Instado a justificar seu interesse e legitimidade de agir na espécie por não ter seu nome na procuração ID 24908716, nem tampouco comprovado ter atuado como patrono nos autos que deram origem à cobrança em comento (ID 28323228), o Exequente limitou-se a fazer alegações contra a OAB local (IDs 28691850 e 29933215).

É o relatório. Passo a decidir.

O pleito exordial merece pronta rejeição, ante a patente ausência de legitimidade do ora Exequente em cobrar a verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006153-25.2012.403.6106.

Ora, a exordial dos aludidos Embargos (ID 24908712) foi subscrita pela Advogada Drª. Ibiraci Navarro Martins (OAB/SP nº 73.003), calcada no instrumento de procuração ID 24908716, onde não consta o nome do Advogado ora Exequente, que também não comprovou ter praticado qualquer ato processual no decorrer daqueles mesmos Embargos antes de lá firmada a condenação em verba honorária sucumbencial.

Logo, não tendo o Exequente comprovado ser o credor da verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos retromencionados, tem-se ser ele parte ilegítima para cobrá-la.

Por fim, as alegações constantes nas peças IDs 28691850 e 29933215 e os documentos a elas acostados são manifestamente irrelevantes para demonstrar a necessária legitimidade do Exequente no Cumprimento de Sentença em apreço.

Em face do exposto, indefiro a exordial (ID 18191766) por carência da ação (ilegitimidade ativa ad causam), com base no art. 924, inciso I, do CPC.

Custas de Lei. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer foi a União intimada para apresentar Impugnação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal"

Para justificar a propositura deste novo feito, juntou o substabelecimento ID 32269620 onde a Advogada Drª. Ibiraci Navarro Martins lhe substabeleceu, sem reserva, os poderes do Processo nº 5002387-29.2019.403.6106, datado de 15/05/2020.

Diante da subsistência dos fundamentos que levaram à extinção daquele feito, o exequente foi instado a justificar seu interesse no processamento deste, tendo justificado que a Drª. Ibiraci é sua esposa e até cinco anos atrás possuíam um escritório em conjunto e que, na divisão de processos, este acabou por ficar com o exequente.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente feito não tem condições de prosseguimento.

Primeiro, porque os fundamentos que levaram à extinção do cumprimento de sentença nº 5002387-29.2019.4.03.6106 subsistem, cujo teor da sentença acima transcrito reitero como causa de decidir.

Segundo e, em acréscimo, o substabelecimento juntado no ID 32269620 é imprestável para a finalidade que o exequente pretende lhe dar. É que a Drª. Ibiraci Navarro Martins está substabelecendo ao Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal os poderes do Processo nº 5002387-29.2019.403.6106, contudo, a Dra Ibiraci NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA naqueles autos (assim não há o que substabelecer), cujo autor é o próprio Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal (assim não há poder a receber que já não o detenha), relembrando que o processo de n. 5002387-29.2019.403.6106 é o ora reiterado.

Em face do exposto, indefiro a exordial (ID 32269249) por carência da ação (ilegitimidade ativa *ad causam*), com base no art. 924, inciso I, do CPC.

Custas de Lei. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer foi a União intimada para apresentar Impugnação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-54.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

O presente cumprimento tem origem nos Embargos de n. 0004021-34-2008.403.6106 que já tramita na forma eletrônica e, portanto, lá deve ser cumprida a sentença nele proferida.

Diante disso, trasladem-se cópias dos ID 32774921 e seus anexos (32774925 e 32774928) para aquele feito, dando-se cumprimento ao despacho ID 31935351 lá proferido.

Após, requisite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição deste feito

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005069-54.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LILIANI DE FATIMA VERONEZ PEREIRA

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004794-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: GASQUES REPRESENTACOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004252-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000739-77.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela parte Embargada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001915-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela parte Embargada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004809-04.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES
CURADOR ESPECIAL: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

D E S P A C H O

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, por leiloeiro indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003557-36.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001982-88.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO BOTARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528, JOUVENCY RIBEIRO - SP144541

D E S P A C H O

Intime-se novamente o Exequente a fim de cumprir o determinado no despacho ID 31534316, apresentando matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007916-37.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trasladem-se cópias de fls.266/271 e 280 para o feito executivo n.0003457-89.2007.403.6106 e arquivem-se os autos com baixa.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004708-35.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS GOES JUNIOR - ME, RUBENS GOES JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

D E S P A C H O

Desnecessário o traslado das peças, eis que o feito executivo também já foi extinto.

Intime-se o advogado da Embargante para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 534 CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e dê-se vista a Executada (fazenda pública) para se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuado o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

D E S P A C H O

Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores bloqueados nos autos (IDs 16925097 e 17339693), conforme requerido pela Exequente na petição ID 30369251 e documento que a acompanha. Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003725-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILDA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda previdenciária, pelo procedimento comum, promovida por **Ilda Lopes dos Santos** contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pede a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação da tutela não tem natureza satisfativa, mas caráter cautelar, para produção antecipada da prova pericial.

Contudo, enquanto vigentes as medidas sanitárias de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus (COVID 19), não é possível determinar a perícia social na residência da autora, conforme as orientações contidas na Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 1/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020.

Após o restabelecimento das atividades presenciais, tornem os autos conclusos para deliberar sobre a prova pericial.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Excepcionalmente, oficie-se o INSS para encaminhar ao Juízo, cópias dos processos administrativos: NB 543.169.345-6 e do protocolo de agendamento n.º 172708495 9 (DER 18/07/2013).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5001041-23.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-27.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: HELENA LOPES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-21.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-48.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: DARCIO SILVA LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20692824: 3. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes. Nesta oportunidade, poderá a parte autora manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAROLINA GENTIL PARENTE, GUILHERME CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077
REU: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

DECISÃO

1. ID 33699696: Recebo a petição como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo para constar a União Federal ao invés de Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão anterior, com a citação, bem como com a tutela parcialmente deferida.

4. Por fim, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006599-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO VIVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exeqüente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000212-45.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: CONSTRUTORA GIO RICA LTDA - ME, DIRCEU ALVARENGA, GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA MIYAZAKI

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 111, expedindo-se o necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUPERMERCADO VIASAN LTDA - ME, UERIK MATEUS DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão do "Terceiro Interessado" no sistema processual.

Petição ID nº 24896915. Oficie-se ao DETRAN conforme solicitado.

Petição ID nº 25216313. Cumpra-se a parte final do item "I" do despacho ID nº 10348912, desbloqueando os valores irrisório bloqueados, bem como cumpra-se o item "VI" do mesmo despacho, expedindo-se o necessário.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001611-38.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do dos esclarecimentos do d. perito no ID 33773997.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIMARA BEATRIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, proposta por LUCIMARA BEATRIZ FERNANDEZ em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre seus rendimentos, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos desde 2014, com todos os consectários legais.

Alega a autora que é portadora de cegueira monocular (olho direito) e que, nos termos do artigo 6º da Lei nº7.713/88, tem direito à isenção do Imposto de Renda. Aduz que embora ainda esteja na ativa, faz jus à isenção requerida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre seus rendimentos, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos desde 2014, com todos os consectários legais.

Alega a autora que é portadora de cegueira monocular (olho direito) e que, nos termos do artigo 6º da Lei nº7.713/88, tem direito à isenção do Imposto de Renda. Aduz que embora ainda esteja na ativa, faz jus à isenção requerida.

Inicialmente, a despeito das assertivas da parte autora na inicial, o caso em tela não retrata hipótese de tutela de evidência, porquanto a hipótese prevista em lei trata-se de proventos de aposentadoria, enquanto a autora ainda encontra-se trabalhando.

Ademais, mesmo se estivesse aposentada, reputo ser o caso de dilação probatória, a fim de ser apurada com precisão se a enfermidade que acomete a autora trata-se de uma daquelas indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº7.713/88, mormente diante da regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, que não comporta interpretação extensiva da legislação que verse sobre isenção de tributos.

Insta consignar, ainda, que dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos dele decorrentes.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Não obstante as conclusões dos laudos médicos (particulares) e demais documentos apresentados com a inicial, reputo necessária a realização de perícia médica judicial, mormente para fins de fixação do momento em que a parte autora foi acometido da doença em questão, o que será determinante para fins de eventual fixação do início da isenção que se pleiteia a restituição dos valores já retidos a título de IRPF. Assim, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O médico perito a ser nomeado deverá responder aos quesitos a serem formulados pelas partes **e, especificamente, esclarecer se a(s) moléstia(s) que acomete(m) a parte autora encontra(m)-se dentre as elencadas no artigo 6º da Lei nº7.713/88, ora transcrito, assim como, DESDE QUANDO A AUTORA ENCONTRA-SE ACOMETIDA DE TAL MOLÉSTIA**:

> *"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).*
>
> *(...)"*

E mais, tratando-se de enfermidade que exige perícia na área da oftalmologia, e sendo o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI (médico oftalmologista) o único cadastrado como perito deste Juízo nesta especialidade, o qual somente realiza as perícias em seu consultório localizado na Rua Barão de Jaceguai, nº509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes/SP, **deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há interesse na realização da perícia com o especialista em questão**.

Sem prejuízo da deliberação supra, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Com a manifestação da parte autora sobre o interesse em realizar a perícia com o médico oftalmologista acima indicado, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010219-33.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o extrato de pagamento do RPV (ID 33618118) e considerando o quanto decidido pela Superior Instância, determino:

1) Expedição de Ofício de Transferência nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, na conta indicada pelo beneficiário do RPV.

2) Digitalização dos autos físicos tão logo sejam cessados os efeitos da portaria conjunta PRES/COR 08/2020, com o retorno do trabalho presencial, sendo que não será apreciado pedido de levantamento do Precatório ID 33618120, quando de seu efetivo pagamento, sem a virtualização do conteúdo dos autos físico,

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS, EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS, EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS, EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA ROCHA, MARIA DE FATIMA ROCHA, MARIA DE FATIMA ROCHA, MARIA DE FATIMA ROCHA, BRUNO FREDERICO DOS SANTOS, BRUNO FREDERICO DOS SANTOS, BRUNO FREDERICO DOS SANTOS, BRUNO FREDERICO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007186-98.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501, LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Trata-se de ação proposta em face do INSS sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido da reforma de ofício da sentença prolatada, no que se refere aos Juros e correção monetária, não reconhecimento da remessa oficial e apelação da parte autora não provida.

3. Assim, dê-se vista ao INSS para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Ultrapassado o aludido prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004972-61.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HENRIQUE DE AZEVEDO CANEDO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07 e 08/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de negar provimento à apelação da parte autora e à remessa necessária , com reconhecimento dos períodos especiais no insterstício de 01/01/1999 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 15/03/2013, ao lado dos períodos já reconhecidos administrativamente.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a averbação dos períodos especiais nos sistemas do INSS pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente ao valor dos honorários advocatícios arbitrados;

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ, ANTONIO RENATO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (PGF), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002697-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF**, servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se novamente o Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007622-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005918-62.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSOI
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006376-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA MARIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: G. R. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Tendo em vista o interesse de menor veiculado nos autos, intime-se, inclusive o MPF.

6. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANABEL VENANCIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando que houve interposição de recurso por parte da União e espontaneamente a parte autora contrarrazoou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THATIANE CRISTINA LIMA MARCILIO DA CRUZ, THATIANE CRISTINA LIMA MARCILIO DA CRUZ, THATIANE CRISTINA LIMA MARCILIO DA CRUZ, LEONARDO JOSE DA CRUZ, LEONARDO JOSE DA CRUZ, LEONARDO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Trata-se de ação proposta em face da CEF sob o rito do procedimento comum ordinário com sentença de parcial procedência dos pedidos articulados na Inicial transitada em julgado.

3. Assim, dê-se vista à parte autora-exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Ultrapassado o aludido prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-98.2015.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor nas empresas MANGELS INDÚSTRIA S.A., 01/11/1999 a 05/06/2000 e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 10/02/2005 a 24/07/2006, 16/04/2007 a 29/09/2008, 30/09/2008 a 07/04/2009 e de 04/01/2010 a 28/02/2018.

A Planilha de Avaliação de Ruído referente à empresa MANGELS INDÚSTRIA S.A. (ID 23311453) não é documento hábil à pretendida comprovação, já que não contém todas as informações exigidas para um laudo pericial, além de não haver identificação do profissional que o elaborou.

No Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., realizado em 30/04/2004 (ID 21584084), não é possível identificar o Setor/Função do autor, uma vez que o PPP informa que o autor trabalhou no Setor Produção, exercendo o cargo de Soldador I e II. Entretanto, a função de soldador aparece em vários setores, com níveis de ruído variados.

Deste modo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico completo, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na MANGELS INDÚSTRIA S.A.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Quanto ao período laborado na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., determino a realização de perícia técnica por engenheiro do trabalho, **a ser oportunamente nomeado e designada a data para realização**, em razão da atual situação acarretada pela pandemia da COVID-19.

Providencie a Secretaria a afixação de etiqueta (COVID-19 – Perícia), para facilitar a identificação do processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AIRTON RIBEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido ID nº 33640603 do INSS.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, o prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS OTAVIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embora tenha decorrido o prazo para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA prestar as informações requeridas por este Juízo, verifico que, em casos análogos, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Intimem-se.

Sâo José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS FLAUSINO, JOSE CARLOS FLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 32483743: Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte autora, para que sejam alterados os períodos a serem considerados insalubres, laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL.

Sem prejuízo, embora tenha decorrido o prazo para a empresa DOBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE FIXACAO LTDA prestar as informações requeridas por este Juízo, verifico que, em casos análogos, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Intimem-se.

Sâo José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006881-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELSO GUEDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARA DOS SANTOS - SP190209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.
Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.07.2019, tendo sido apurados 37 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício com a exclusão do fator previdenciário.

Sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 10.02.2014, de 11.02.2014 a 16.07.2014 e de 14.01.2015 a 18.12.2016, submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância então vigentes.

Narra que na data do requerimento administrativo, possuía 42 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição que, somados à sua idade, atinge 97 pontos, o que lhe garante o direito da aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

Afirma, ainda, que há período de serviço militar de 10 meses e 13 dias, que devem ser contabilizados.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade de justiça. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da autarquia e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 33735784 juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R$ 43.185,51, no mês de 11/2019. No entanto, como informado pelo autor, tal remuneração corresponde às verbas rescisórias recebidas ao término do vínculo empregatício, estando o autor desempregado à época da propositura da ação.

Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.
A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.
Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 10.02.2014, de 11.02.2014 a 16.07.2014 e de 14.01.2015 a 18.12.2016, submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância então vigentes.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico comprovam a exposição do autor a ruídos acima dos limites então vigentes (86,2 decibeis), nos períodos de 19.11.2003 a 16.07.2014 e de 14.01.2015 a 31.12.2015 (86,2 decibéis), de forma habitual e permanente. No período de 01.01.2016 a 18.12.2016, o autor esteve submetido a ruídos de 84,8 dB(A), inferiores ao tolerado para a época. Portanto, somente os períodos de 19.11.2003 a 16.07.2014 e de 14.01.2015 a 31.12.2015 devem ser reconhecidos como insalubres.O despacho de indeferimento não apontou o motivo pelo qual desconsiderou os PPP´s apresentados (ID 27889289, fl. 109 e 113), limitando-se a informar que há inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Portanto, tenho como presente o direito ao cômputo de tais períodos como especiais.

O período de serviço militar está devidamente comprovado, portanto, deve ser reconhecido como tempo comum (Id. 27889289, fls. 28-29), para que seja acrescido ao tempo já admitido na esfera administrativa.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (23.07.2019), 42 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição.

Nessas condições, em 23/07/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, período de serviço militar , de 03.02.1983 a 15.12.1983, bem como a computar como especiais, convertendo-os em comuns pelo fator 1,4, os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 16/07/2014 e de 14/01/2015 a 31.12.2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.
Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Luiz Roberto de Oliveira.
Número do benefício: 190.021.172-2.
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 23.07.2019.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 073.988.978-80.
Nome da mãe Afonsa Torres de Oliveira.
PIS/PASEP 121.022.564-22.
Endereço: Avenida Olivo Gomes, 755, apto 74-B, Santana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-57.2020.4.03.6103
AUTOR: GILSON ROSA, GILSON ROSA, GILSON ROSA, GILSON ROSA, GILSON ROSA, GILSON ROSA, GILSON ROSA, GILSON ROSA, GILSON ROSA, GILSON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-98.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA, MAURINEI PRIMON DE LIMA, MAURINEI PRIMON DE LIMA, MAURINEI PRIMON DE LIMA, MAURINEI PRIMON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISMAEL JOSE GOMES, ISMAEL JOSE GOMES, ISMAEL JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-88.2020.4.03.6103
AUTOR: SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006250-02.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006119-27.2019.4.03.6103
AUTOR: RONALDO LUIS LOPES XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003309-50.2017.4.03.6103
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS, LEONICE APARECIDA DOS SANTOS, LEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005729-57.2019.4.03.6103
AUTOR: BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO, BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO, BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000210-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SIMONE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Arbitro os honorários do defensor nomeado na decisão de ID 27257224, Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento.

No mais, cumpra-se integralmente a sentença de ID 31152125, arquivando-se estes autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-04.2020.4.03.6103
AUTOR: M. E. L. F., M. E. L. F.
REPRESENTANTE: MARIA EUNICE LOPES SILVA, MARIA EUNICE LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-27.2020.4.03.6103
AUTOR: LUANA BARCELLOS ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-02.2020.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-06.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEICULOS - ME, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição nº 33653497: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para a juntada aos autos dos laudos técnicos requeridos.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES, LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES, LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES, LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES, LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES, LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição nº 33374192: Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, que determinou a suspensão das audiências no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/06/2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da audiência requerida.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR PACHECO, JOSE TADEU PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

D E S P A C H O

Nos termos determinados na sentença dos autos nº 5003586-66.2017.4.03.6103 (doc. 33558386), intimem-se as partes para que se manifestem sobre o destino a ser dado aos valores bloqueados pelo sistema BacenJud.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003097-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

D E S P A C H O

Ciência às partes do laudo complementar apresentado na petição nº 31979328.

Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003447-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: BNDES
Advogado do(a) DEPRECANTE: PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS - RJ025384
DEPRECADO: EDENIR ABREU FERREIRA

D E S P A C H O

Observo que a peça que inaugura a presente carta precatória constitui-se em petição que deveria instruir a Carta Precatória nº 5003206-38.2020.403.6103, em tramite nesta Vara. Portanto, determino que a Secretaria promova o traslado da petição nº 32601740 para aqueles autos.

Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007970-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA ROSALIA OLIVEIRA BAUMGARTNER, ANA ROSALIA OLIVEIRA BAUMGARTNER, ANA ROSALIA OLIVEIRA BAUMGARTNER

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover o depósito dos salários em atraso, bem como mantenha o pagamento até o trânsito em julgado da ação criminal, em conta no Banco do Brasil, agência 3479, conta 16853-X.

Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário público, concursado, do Instituto Nacional do Seguro Social – matrícula SIAPE nº. 1947594, tendo sido nomeado no ano de 2012 para o cargo efetivo de Técnico do Seguro Social, Classe B, Padrão I, encontrando atualmente lotado na GEXMAN (Manaus), conforme declaração inclusa, o qual ocupou, e ocupava até então o cargo de Chefe da Agência da Previdência Social de São José dos Campos – SP.

Narra que, em 05/08/2019, após mais de 07 (sete) anos do exercício do cargo, foi o impetrante acusado da suposta prática dos crimes dispostos no art. 2º, caput e parágrafo 4º, II, c/c art.1º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013; no art. 313-A e no art.171, parágrafo 3º, a qual foi distribuida no Ministério Público local, sendo recebida a denúncia em 26/agosto/2019, que deu origem ao processo nº. 0000461-10.2019.403.6103, que tramita neste Juízo.

Aduz que, a denúncia do Ministério Público indiciou o ora impetrante, além de outras pessoas, pela suposta prática dos crimes acima indicados, além de representar, por sua prisão preventiva (cumprimento do mandado de prisão preventiva incluso), o que se deu em 05.08.2019, sendo afastado da função pública.

Sustenta que, desde o início das investigações que deram origem ao processo nº. 0000461-10.2019.403.6103, que tramita perante este Juízo, não houve nenhuma determinação do MM. juiz quanto à suspensão do salário do Impetrante. Afirma que, no entanto, após sua prisão preventiva, não houve qualquer repasse em sua conta salário, relativo ao pagamento de seus proventos, o que deu origem a um pedido incidental ao processo principal de nº. 0000461-10.2019.403.6103, que tramitou neste Juízo sob o nº. 5006275-15.2019.4.03.6103, tendo sido proferida decisão que deixa claro que não houve nenhuma determinação para a suspensão de pagamento de salário.

Aduz que o INSS, após ofício expedido pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos, determinando explicações quanto a suspensão do pagamento do salário do Impetrante, em resposta, se apoiou em entendimento interno do órgão na Nota Técnica nº. 4689/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Sustenta que a suspensão de seus vencimentos pela impetrada viola direito líquido e certo.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que, conforme entendimento da NOTA TÉCNICA Nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, apenas no caso de prisão de natureza cautelar, nos termos do inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal, é que o servidor fará jus à manutenção da sua remuneração e os dias de afastamento devem ser incluídos como de efetivo exercício para fins de aposentadoria, remuneração, gratificação natalina, férias e outros direitos seus. Sendo o caso de prisão preventiva, a ausência ao serviço se constitui como falta e, por conseguinte não é devido o pagamento da remuneração, benefício, adicionais e auxílios. Afirmou que, caso o servidor venha a ser absolvido, lhe será devido à integralidade de suas remunerações referentes ao período em que permaneceu recolhido na prisão, descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-reclusão."

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, o INSS requereu ingresso no feito.

A parte autora peticionou, com novo procurador, informando descumprimento da liminar.
Foi determinada ao impetrante a regularização de sua representação processual, que, intimado, não se manifestou.

Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para regularizar sua representação processual.

Intimado novamente, o impetrante juntou procuração nos autos e requereu o pagamento dos salários atrasados.

A decisão de ID 31078003 consignou que os atrasados que venceram antes da propositura do MS devem ser reclamados em ação própria e os valores vencidos depois da propositura, mas antes da concessão da liminar, serão objeto de RPV ou precatório.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a promover o depósito dos salários em atraso, bem como mantenha o pagamento até o trânsito em julgado da ação criminal, em conta no Banco do Brasil, agência 3479, conta 16853-X.

O parecer emitido pela Procuradoria Federal (Id 28591991) sobre a Nota Técnica Nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que fundamentou a suspensão dos pagamentos ao impetrante, sustenta a suspensão da remuneração no art. 229, da Lei nº 8.112/90 que dispõe:

"Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. § 1 o Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. "

Também afirma que, a Emenda Constitucional n° 20 de 1998, em art. 13, tratou sobre o auxílio-reclusão devidos aos servidores públicos, limitando-o da seguinte forma: "Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Conclui o referido parecer da Procuradoria Federal que: "Não havendo dependentes habilitados e não sendo o servidor considerado de baixa renda, deve ser cessada o pagamento de sua remuneração."

Não obstante a autoridade impetrada tenha se baseado nas disposições do art. 229 da Lei 8.112/90, o Supremo Tribunal Federal entende que é ilegal o desconto nos proventos de servidores presos preventivamente.

"Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido.
(AI 723284 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de redução dos vencimentos de servidor público preso preventivamente. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(ARE 1059669 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019)"

Tal entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, em sua composição plenária, no julgamento da ADI 4.736:

Direito Constitucional. Lei Estadual nº 5.810/1994 do Estado do Pará autorizando a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Afronta aos princípios da presunção de inocência, ampla defesa e irredutibilidade de vencimentos. Inconstitucionalidade reconhecida. 1. A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que não é recepcionada pela Constituição Federal norma legal que consigna a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal. 2. Ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e LVII, e 37, XV, da Constituição Federal, os quais abarcam os Princípios da Presunção da Inocência, da Ampla Defesa e da Irredutibilidade de Vencimentos. Precedentes: RE 482.006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE-AgR 776.213, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.084.386/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.063.064/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.017.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 1.089.248/SP, de minha relatoria. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

(ADI 4736, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Diante disso, atento aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência, o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder aos descontos em seus vencimentos.

Quanto ao pagamentos dos salários em atraso, os atrasados que venceram antes da propositura do MS devem ser reclamados em ação própria, consoante a inteligência da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Já os valores vencidos depois da propositura, mas antes da concessão da liminar, serão objeto de RPV ou precatório. Há, por vezes, alguma controvérsia quanto à forma pela qual serão pagos os valores devidos ao impetrante, relativamente ao período posterior à propositura do mandado de segurança. A experiência forense revela que, em boa parte dos casos, tais pagamentos são feitos via "complemento positivo", isto é, uma ordem de pagamento expedida pela autoridade do INSS (em regra o Gerente Executivo). Mas o STF decidiu, em regime de repercussão geral, que tais pagamentos devem ser feitos observando o procedimento de cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal e nos artigos 535 e seguintes do CPC, fixando-se a seguinte tese: "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal" (Tema 831, RE 889173, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.8.2015).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança** e determinar à autoridade impetrada que restabeleça, em favor do impetrante, o pagamento de sua remuneração, ficando limitados os efeitos financeiros desta sentença aos valores vencidos a partir da propositura da ação.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002051-05.2017.4.03.6103
REQUERENTE: ORION S.A., ORION S.A., ORION S.A., ORION S.A., ORION S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 33742444: Verifico que, embora alegue divergências entre o PPP que instruiu a inicial e o laudo técnico fornecido pela empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a parte autora não juntou aos autos tratado documento.

Assim, oficie-se à empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 01/04/2004 a 21/11/2006, que serviu de base para a elaboração do PPP, devendo ainda apontar, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido e informar a real intensidade de ruídos a que efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico individual referente ao autor), se for o caso.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007281-57.2019.4.03.6103
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO PEREIRA, RAIMUNDO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA, GIL PIERRE BENEDITO HERCK
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de suspender a exigibilidade dos pagamentos referentes ao parcelamento realizado em 12.5.2020, recibo nº 3503734.

Afirma, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 30.10.2013 e em 26.02.2018, mas que por erro do sistema da Receita Federal – SICAR, todos os parcelamentos pagos pelo código 3835, do art. 1º, da mesma lei, foram consolidados pelo art. 3º.

Narra que pelo erro na aplicação dos códigos e pelo atraso da disponibilidade de ferramentas para consolidar o parcelamento, foram consolidadas apenas as parcelas pagas até 31.10.2016, no valor de R$ 175.514,09, sendo recusadas as parcelas pagas de 31.11.2016 a 31.01.2018, no valor de R$ 138.711,63.

Afirma que foram pagas 53 parcelas no valor total de R$ 314.225,72 pelo código 3835, mas deveriam ter sido recolhidas no código 3841. Afirma, ainda, que pagou um saldo no valor de R$ 28.738,41 em 29.10.2018, pelo código 3841.

Diz que os valores já foram recolhidos, embora em código diferente, devendo ser consolidado o débito objeto do parcelamento e considerado quitado.

Acrescenta que cometeu o mesmo erro com a outra empresa de seu representante, porém a consolidação foi deferida, não havendo razão para o indeferimento do pedido da autora por se tratar de situação idêntica.

Alega que, diante da negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentou recursos administrativos com pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da consolidação do parcelamento, mas foram indeferidos e os valores foram incluídos na dívida ativa, com a negativação de seu nome, tanto da empresa quanto do sócio, restando-lhe aderir a reparcelamento da dívida em 12.5.2020 com a finalidade de se obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Informa que já realizou o pagamento de uma parcela, no valor de R$ 4.227,91, requerendo neste processo a nulidade do novo parcelamento e a devolução deste valor.

Finalmente, alega que o erro na adesão ao parcelamento é resultante da complexidade do conjunto normativo do benefício fiscal e do próprio sistema eletrônico do órgão.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em um exame inicial dos autos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso em exame, as provas trazidas aos autos não comprovam o alegado erro do sistema na consolidação do parcelamento. Tampouco foram trazidos elementos suficientes para alterar as conclusões quanto à adesão ao parcelamento, razão adicional para indeferir a medida pretendida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-12.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ARNALDO CAMARGO ROSA, ANTONIO DE CASTRO, BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA, CARLOS BENEDITO VARGAS, DALMIR WALDE DOS SANTOS, HELBIO DE SOUZA PRACA, IVENS SIGNORINI, JOAO BOSCO PORTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte ré no tocante aos cálculos apresentados, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contratos acostados aos autos.

No tocante aos demais autores, requeira a parte autora o que de direito.

Silente, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total das contas nº 2945.005.86402688-3, iniciada em 10/09/2019 e nº 2945.005.86402689-1, iniciada em 10/09/2019, independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que já foi efetuado (ID 16461232)

Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NENILDA RODRIGUES DE FRANCA ROSA

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA INES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFI - SP205268, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFI - SP205268, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFI - SP205268, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFI - SP205268, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFI - SP205268, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFI - SP205268, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Petição ID 33475293: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NIVALDO GOMES

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Não verifico prevenção com os autos apontados na certidão nº 30220998, uma vez que se tratam de pedidos diversos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006894-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 33607905: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003014-31.1999.4.03.6103
SUCESSOR: CELINA DE ANDRADE, ELENI APARECIDA DA SILVA FAUSTINO, MARIA JOSE DE SOUZA, NORIVAL LOURENCO SANTOS, SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO, WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO, TEREZINHA ANTUNES CAMARGO, SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA PRADO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684, EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684, EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007815-91.2016.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA, FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: DARCY MARIA LOPES POHL - SP298583
Advogado do(a) AUTOR: DARCY MARIA LOPES POHL - SP298583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS, MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao que decidido pelo E. TRF 3ª Região (id. nº 33635441), viabilizando o levantamento do saldo do FGTS pelo autor, até o valor ali indicado, independentemente da expedição de alvará. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Deverá a CEF comprovar documentalmente nestes autos o cumprimento da r. decisão.

Cumpra-se o r. despacho de ID 32547202, citando-se a CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-35.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE WANDEIR BERNARDO, JOSE WANDEIR BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-84.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO, CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO, CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO, CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal, para fins de participação em licitação pública na modalidade de pregão eletrônico que será encerrado no dia 16.06.2020, às 09h00min.

Alega a impetrante, em síntese, que efetuou pedido de parcelamento de débitos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil no dia 02.06.2020, relativos a IRPF, IRPJ e CSLL, tendo efetuado o pagamento de parcelas de entrada dos tributos.

Diz que, por ser pessoa jurídica dedicada a atividades do setor público, participa de processos de licitação para consecução de suas atividades, precisando constantemente se encontrar em situação fiscal regular, através da emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de acordo com o disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz que, mesmo após o parcelamento dos respectivos débitos, bem como do pagamento das primeiras parcelas relativas aos mesmos, não houve a emissão da certidão.

Afirma que, caso não seja determinada à autoridade impetrada a emissão da referida certidão, não poderá a impetrante participar de processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, cujo envio da proposta somente poderá ser realizado até as 09h00min do dia 16.06.2020.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Verifica-se que a contribuinte efetuou o pagamento de três guias DARF relativas a débitos de IRPF, IRPJ e CSLL, cujos comprovantes se encontram juntados aos autos, tendo sido pagos no início do mês de junho do corrente ano.

Consta das "INFORMAÇÕES DE APOIO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO", expedida em 11.06.2020, a pendência de débitos relativos aos tributos em questão, cuja situação comum é "em negociação de parcelamento", o que sugere haver aquiescência por parte da autoridade impetrada a respeito da iminente possibilidade de parcelamento de IRPF de março de 2020, além de IRPJ e CSLL, todos relativos ao quarto trimestre de 2019.

A impetrante juntou aos autos o comprovante de pagamento da DARF, que afirma terem sido efetuados antes do pedido de parcelamento que alega ter realizado.

Ao que se extrai dos autos, o erro no preenchimento das guias DARF gerou inconsistências no sistema informatizado, não tendo havido, ainda, tempo hábil para processamento manual dos pedidos de "REDARF". Mas, consoante os documentos juntados, não parece haver dúvida sobre o efetivo pagamento das primeiras prestações do parcelamento.

O relatório fiscal não indica a existência de outros débitos que pudessem ser impeditivos de emissão da certidão em questão, já que, ou se encontram com a exigibilidade suspensa por parcelamento, ou se encontram em processo de renegociação junto ao Fisco.

Desta forma, ao menos à primeira vista, tais débitos não são exigíveis, o que autoriza a expedição da certidão negativa de débitos fiscais.

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.

O "periculum in mora" decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão negativa de débitos fiscais, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Comunique-se, com urgência, pela forma mais expedita possível. Cópia desta decisão servirá como ofício deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-31.2020.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006257-91.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILFRIED RUDOLF LAMM

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a os embargos monitórios, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-36.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: NATASHA DE PAULI MENDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-16.2019.4.03.6103
AUTOR: LAR DE IDOSOS VICENTE DE PAULO DE CACAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007876-56.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ECO PRIME SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, ECO PRIME SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, ECO PRIME SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-56.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO DONIZETI DA COSTA, JOAO DONIZETI DA COSTA, JOAO DONIZETI DA COSTA, JOAO DONIZETI DA COSTA, JOAO DONIZETI DA COSTA, JOAO DONIZETI DA COSTA, JOAO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IBERE JOSE TELES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo que, ao realizar o juízo de admissibilidade no recurso extraordinário interposto nos autos do RESP 1596203, a Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou a **suspensão nacional de feitos como o presente**. Assim, tenho que não é possível mais deferir a tutela provisória de evidência, dado que os efeitos do julgamento do recurso repetitivo estão, por ora, sobrestados.

Entendo, todavia, que terá maior utilidade prática a suspensão a ser determinada apenas depois da contestação do INSS, com o que se preserva o que ali decidido, sem o risco de comprometer a eventual incidência de juros de mora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se o INSS para contestar o feito, dando-se vista ao autor para eventual réplica.

Em seguida, dê-se a baixa pertinente ao caso, afixando-se etiqueta de modo a permitir a rápida identificação dos processos na mesma situação do presente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002167-82.2006.4.03.6103
AUTOR: LUIZ GILBERTO BARRETA, LUIZ GILBERTO BARRETA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (TEM DUAS APELAÇÕES), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-53.2020.4.03.6103
AUTOR: RENATA GARCIA BONOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000007-35.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584, FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-83.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RENATO HERCULANO CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-09.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA E ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO CICERO DE SOUZA ROCHA, CICERO JOAQUIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004677-60.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PATRICIO ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFICIO BOULEVARD FLAMBOYANT HOME & CLUB
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5006483-96.2020.403.6103.

Alega a embargante, em síntese, que a embargada pretende receber, nos autos principais, o valor de R$ 7.425,42 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Diz que tal montante se refere às despesas de taxa de condomínio referente à unidade habitacional nº 122, do Bloco A do Condomínio Parque Residencial Flamboyant, nesta cidade.

Sustenta que, apesar da consolidação da propriedade realizada em favor da embargante, haveria cobrança indevida de honorários advocatícios no montante de vinte por cento do valor da dívida, além de impugnar o índice de correção aplicado ao débito em questão, e também de multa e juros de mora.

Sustenta ainda, a ausência de comprovação das despesas ordinárias e extraordinárias, o que impede a embargante de impugnar especificamente os valores pleiteados pela embargada.

A inicial veio instruída com documentos.

Embora intimada, não houve impugnação pela embargada.

É o relatório. DECIDO.

Verifico- de início que, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A certidão de matrícula do imóvel em questão existente nos autos principais demonstra que a propriedade fiduciária foi consolidada em favor da CEF, conforme a averbação nº 08, realizada no dia 25.10.2018 (ID 22335080 daqueles autos).

Pois bem, embora seja induvidoso que as despesas condominiais se constituam em obrigações propter rem, o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 tem regra específica a respeito dos débitos que recaem sobre unidade alienada fiduciariamente, que são de responsabilidade do devedor fiduciante, até a data em que houver a imissão na posse do credor fiduciário. O preceito em questão não se contenta com a consolidação da propriedade, como visto, exige também a imissão na posse.

No caso em exame, houve imissão na posse do imóvel por parte da CEF, razão pela qual se lhe pode ser exigido o pagamento de tais valores.

A planilha juntada aos autos principais também discrimina, com suficiência de elementos, os valores das despesas condominiais cuja cobrança é requerida nestes autos.

Melhor sorte não assiste à costumeira alegação de ausência de documentos que comprovem o débito apontado e fundamente a cobrança. Dispõe o art. 24 da Lei nº 4.591/64:

"Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1º As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo quorum que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos. (...)"

Não há, contudo, qualquer irregularidade na fundamentação da cobrança, tendo em vista que a legislação não exige aprovação prévia das despesas condominiais, apenas sua aprovação anual. Ao condômino que discordar das contas apresentadas caberá intentar ação própria, mas este não pode se esquivar do pagamento de suas cotas condominiais sob esse fundamento.

Entendo pertinente, ainda, a cobrança de multa na referida planilha.

Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários indicados na estimativa da embargada devem ser reduzidos a 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 827, CPC).

Os valores da dívida devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da execução, também corrigidas. Nesses cálculos devem ser computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art. 1.336 do Código Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para reduzir a 10% do valor da dívida o valor dos honorários advocatícios.

Tendo em vista que a embargante sucumbiu em sua maior parte, condeno-a a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida principal, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, adequando-os ao julgado.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006924-07.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO PEDRO DA SILVA, GILBERTO PEDRO DA SILVA, GILBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 33279999: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20200039650, Número do Protocolo: 20200066428, Data do pagamento: 27/05/2020, Beneficiário: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 72663430625, Banco: 1, Número da Conta: 4900129409727, Valor Total: R$ 3.620,02

Número do Ofício: 20200039649, Número do Protocolo: 20200066427, Data do pagamento: 27/05/2020, Beneficiário: GILBERTO PEDRO DA SILVA, CPF/CNPJ: 25084330125, Banco: 1, Número da Conta: 4500129408315, Valor Total: R$ 38.066,86

Conta para crédito:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 3131-3

CONTA CORRENTE: 25368-5

CNPJ: 08.805.568/0001-91

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M., J. A. N. M.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 33149480: Razão assiste à parte autora, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20200014926; Número do Protocolo: 20200048209; Data do pagamento: 27/04/2020, Beneficiário: ISAAC & COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Contratual), CPF/CNPJ: 23217293000169, Banco: 1, Número da Conta: 4100129399555, Valor Total: R$ 1.335,41

Conta para crédito (Sociedade de advogado):

ISAAC E COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 23217293000169

BANCO SANTANDER: 033

AGÊNCIA: 3983

CONTA CORRENTE: 13003312-0

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADENICE CORRA, ADENICE CORRA, ADENICE CORRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista as partes do documento anexado na ID nº 33787510, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO BATISTA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149
REU: DIEMES SELEGNIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003823-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para às contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-41.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS, SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS, SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Sem embargo do que decidido no Recurso Extraordinário (RE) 791.961, com repercussão geral (Tema 709), a eventual cessação do benefício é providência que depende de regular instauração de processo administrativo, assegurando-se ao segurado todas as garantias constitucionais respectivas.

Não se trata de incidente no cumprimento da sentença, de tal forma que caberá ao INSS adotar administrativamente as providências que entenda necessárias quanto ao caso, inclusive a comunicação à empresa, se for o caso.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC com urgência. Caso a autarquia manifeste sua ciência ou concordância com os cálculos por ela já apresentados, expeça-se, imediatamente, o ofício precatório e requisitório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007459-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI, LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI, em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, em relação ao pedido de produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A pretensão deduzida na presente ação não comporta produção de provas, por tratar-se de matéria unicamente de direito, motivo pelo qual houve o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-35.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ABEL RIBEIRO, ABEL RIBEIRO, ABEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, FABIO IVO ANTUNES - SP374434
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, FABIO IVO ANTUNES - SP374434
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, FABIO IVO ANTUNES - SP374434
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

D E S P A C H O

Petição ID nº 31728363: Nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC c/c o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo, objeto do alvará ID 29643786, para a conta indicada pelo exequente:

Conta nº 2945.005.86403060-0, iniciada em 28/01/2020,

Valor: valor total de R$2.764,20 (Dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), com dedução da alíquota de I.R.R.F.

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração Id nº 315518):

Banco Santander

Agência 0734

Conta Corrente 01018575-1

CPF do titular: 406.189.618-01

Titular: Fábio Ivo Antunes

Isento de IR: Não

Para tanto, servirá este despacho como ofício deste Juízo a ser encaminhado a Caixa Econômica Federal.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS, WANDERLEIA DOS SANTOS, WANDERLEIA DOS SANTOS, WANDERLEIA DOS SANTOS, WANDERLEIA DOS SANTOS, WANDERLEIA DOS SANTOS, WANDERLEIA DOS SANTOS, WANDERLEIA DOS SANTOS, WANDERLEIA DOS SANTOS, J. P. D. S., J. P. D. S., J. P. D. S., J. P. D. S., J. P. D. S., J. P. D. S., J. P. D. S., J. P. D. S., J. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se comunicação eletrônica ao INSS, conforme a Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, determinando que, no prazo de 05 (cinco), dê cumprimento à decisão que determinou a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, devendo comprovar documentalmente.

Dê-se vista ao MPF.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-13.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE PORTES GRIGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCYLENE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

D E C I S Ã O

MARCYLENE ARAUJO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou procedimento comum em face de TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência de produção antecipada de prova pericial, bem como objetivando, ao final, um provimento jurisdicional que obrigue às rés a reparar os danos da unidade condominial, reparando os vícios estruturais constatados em perícia, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Alega a autora que adquiriu da requerida TORRES ENGENHARIA uma unidade residencial localizada no empreendimento "Residencial Colina II", tendo se tornado mutuária da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que lhe concedeu empréstimo por meio de financiamento imobiliário.

Afirma que o imóvel foi entregue com danos estéticos e também por danos que não são visualizados a olho nu. Aduz que realizou reclamações, em 08.07.2019 e 09.03.2020, mas não obteve resposta.

Diz que as requeridas entregaram a unidade residencial em péssimas condições para uso, infiltração, mofo, janelas sem vedação com meio externo, portas de péssima qualidade (danificada inclusive com a umidade do meio externo).

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

O contrato de financiamento entre as partes (carta de crédito individual FGTS/PMCMV) foi firmado em 2015, ocasião em que parece ter recebido as chaves do imóvel (Id 33551143, fl. 09).

Embora tenham sido anexadas aos autos fotografias e filmagem de enchente que supostamente seriam relativas ao imóvel em questão, a comprovação dos alegados problemas estruturais demanda uma apuração mais adequada, somente possível em regular instrução processual.
Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela de urgência.

Além disso, tampouco está demonstrada uma situação de real urgência que justifique a antecipação da prova pericial.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, comprovando documentalmente, se formulou qualquer requerimento à CEF, inclusive quanto à cobertura do seguro habitacional pactuado.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada, oportunamente, pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCYLENE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

D E S P A C H O

Acolho o pedido de emenda à inicial.

Verifico que, dos processos apontados, houve proposta de acordo apenas no PJe nº 5005668-02.2019.4.03.6103 e com recusa da pela parte autora daquela ação. Assim, reconsidero a decisão de id nº 33594336 apenas com relação à designação de audiência de conciliação, mantendo os demais termos.

Publique-se a referida decisão, citem-se e intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JUAREZ RODRIGUES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS EUGENIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000278-56.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aparentemente a petição juntada concerne ao PJe nº 5000353-95.2016.4.03.6103 e não a este Mandado de Segurança, extinto sem resolução do mérito.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça se houve equívoco ou pedido que pretende seja reconhecido neste feito.

Silente, devolva-se o processo ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça a Secretaria certidão de autenticidade da procuração juntada aos autos.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que assegure à Impetrante, nos termos do artigo 1º Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais, por três meses, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que os tributos objeto do pedido são administrados pela Receita Federal do Brasil.

A alegada ausência de direito líquido e certo veicula argumentos que justificariam a improcedência do pedido, não se tratando de questões processuais preliminares.

Observo, no entanto, que, quanto a uma parte da pretensão, não há interesse processual a ser tutelado.

De fato, por força da Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia, foi prorrogado o prazo para pagamento de diversos tributos federais, determinando-se que os valores alusivos às competências de março e abril de 2020 devam ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tais atos normativos referem-se: a) à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91); b) à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.213/91); c) à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.213/91); d) à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94); e) à contribuição social sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011); f) a contribuição devida pelo empregador doméstico (art. 24 da Lei nº 8.212/91); h) à COFINS; e i) à contribuição ao PIS/PASEP.

A Portaria nº 201/2020, também do Ministro de Estado da Economia, também prorrogou o vencimento de parcelamentos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tais prorrogações não correspondem aos exatos termos pretendidos, nem alcançam todos os tributos federais, razão pela qual há ainda, em parte, interesse processual.

Nesta porção remanescente, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação para pagamento de suas obrigações tributárias federais, bem como previdenciárias e securitárias, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

> *"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
>
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.".*

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Já a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, foi expedida pelo Comitê gestor do Simples Nacional e se dirige especificamente às empresas que estão no âmbito do Simples Nacional. Foi uma opção legislativa restringir a prorrogação do pagamento dos tributos somente ao âmbito do Simples Nacional.

Não cabe ao poder judiciário legislar para estender a norma às demais empresas não optantes do Simples nacional.

Compreende-se a situação aflitiva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de prorrogação de tributos que foi alcançado pela Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, bem como da Portaria nº 201/2020, todas do Sr. Ministro de Estado da Economia.

Quanto aos pedidos remanescentes, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual "Covid-19" e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: COSME NUNES DE SOUZA, COSME NUNES DE SOUZA, COSME NUNES DE SOUZA, COSME NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PALMEIRA - SP378042, THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PALMEIRA - SP378042, THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PALMEIRA - SP378042, THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PALMEIRA - SP378042, THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002036-73.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO ED MELHOR LTDA., SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 26975834. Em cumprimento à sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0006246-89.2015.4.03.6103, depreque-se o cancelamento de registro de penhora, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007887-54.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANTOIL GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANTOIL GOMES DE LIMA - SP101266
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 32239757. Haja vista a concordância da Fazenda nacional com os cálculos apresentados pelo exequente no ID 20708061, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007552-64.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 19853048, pág 71/81. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração, bem como do contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

ID 32273641. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

PROCESSO nº 0004882-44.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, EDISON SOARES FERNANDES

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ESTEFANO MADJAROF, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 106.224, do 1° Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Postula a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Sustenta o embargante que adquiriu de boa-fé o imóvel, em 01 de março de 1997, conforme Contrato Particular de Compromisso Irretratável de Venda e Compra (ID 17106174), anteriormente à citação do executado nos autos da execução fiscal nº 0404638-55.1996.4.03.6103. Aduz que, por ocasião da aquisição do imóvel não havia nenhuma penhora registrada na matrícula, juntando, na oportunidade, cópia da matrícula do imóvel atualizada à época da realização do negócio (ID 17106192). Alega, caso não sejam acolhidos os fundamentos anteriores, a necessidade de liberação do imóvel, por existir excesso de penhora na execução fiscal.

A embargada não se opôs à liberação do bem, reconhecendo a procedência do pedido e informando que deixa de apresentar contestação por estar configurada a hipótese de dispensa de recurso constante no Ato Declaratório nº 07/2008, do Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Postulou, ao final, a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que foi omisso em seu dever de registrar a alienação do imóvel no Registro Imobiliário competente (ID 31202424).

Intimado a se manifestar, o embargante sustentou que não merece ser condenado ao ônus da sucumbência, posto que não efetuou a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis por existirem vários gravames sobre o bem, ressaltando, inclusive, que a Fazenda Nacional insistiu na penhora do imóvel, mesmo tendo conhecimento de que este já havia sido liberado da constrição em outra execução fiscal, em que figuravam as mesmas partes. Subsidiariamente, em caso de condenação, postula pelo arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil (ID 32147233).

A embargada reiterou os termos da manifestação anteriormente apresentada (ID 32234167).

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 106.224, do 1° Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, penhorado na Execução Fiscal nº 0404638-55.1996.4.03.6103, seja da constrição liberado.

A embargada concordou com o levantamento da constrição (ID 31202424).

Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelo embargante, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade e desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 106.224, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0404638-55.1996.4.03.6103, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4º, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o próprio embargante deu causa à propositura da demanda por não ter providenciado o registro do Compromisso Irretratável de Venda e Compra na matrícula do imóvel, não se podendo olvidar que a existência de hipoteca junto ao Banco Bradesco não seria óbice à regularização da situação do imóvel, desde que a instituição bancária houvesse anuído e participado da realização do negócio celebrado entre os particulares. Ademais, o fato de o bem ter sido liberado em outra execução fiscal (Averbação 07 da matrícula – 04/09/2014), em que figurava como executado o anterior proprietário do bem e como exequente a Fazenda Nacional, em nada altera a responsabilidade do embargante de efetuar a regularização do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis, o que não foi realizado.

De outro lado, não tendo havido resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial, bem como sendo a demanda de baixa complexidade e reduzido trabalho, em analogia ao §4º, art. 90 do Código de Processo Civil, reduzo pela metade o valor da verba honorária acima fixada e devida à embargada, em face do reconhecimento do pedido. Nesse sentido o aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR DO ARBITRAMENTO. ATENÇÃO AOS LIMITES ESTATUÍDOS PELO §2º DO ART. 85 DO CPC. DISCUSSÃO ABREVIADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. REDUÇÃO À METADE DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA.
1. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção dos embargos de terceiro, sobre o valor do imóvel objeto da constrição, expressão do proveito econômico.
2. A atribuição da sucumbência ao vencedor por conta do princípio da causalidade, cerne, aliás, do enunciado 303/STJ ("em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"), não afasta o fato de que o proveito econômico ou o valor da causa (concebido pelo juízo de origem no valor de R$ 683.160,00) dever orientar o valor da verba honorária na espécie.
3. A regra do §2º do art. 85 do CPC está voltada à quantificação dos honorários, sendo, pois, aplicável mesmo na hipótese em que o pagamento da referida verba não seja imputado ao vencido, mas ao vencedor, tendo em vista o princípio da causalidade.
4. Aplicação, no entanto, do §4º do art. 90 do CPC, reduzindo pela metade o valor da verba honorária devido ao réu em face do reconhecimento do pedido formulado nos embargos e, assim, o sentenciamento da ação, pouco mais de um mês após o ajuizamento, pois esvaziada, por completo, a complexidade da demanda e reduzido sobremaneira o trabalho dos advogados.
4. Agravo interno desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1679739 / SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/09/2019).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 5007055-86.2018.4.03.6103

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, ficam as partes intimadas do cálculo apresentado pelo Contador Judicial (ID 33376243).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001891-36.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

D E C I S Ã O

Primeiramente, providencie a executada a juntada de cópia dos Certificados de Licenciamento (do ano vigente) e de Registro e dos Veículos indicados à penhora em ID 32178124, a fim de comprovar a sua propriedade, bem como a ausência de ônus sobre os bens ofertados.

Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002575-58.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Primeiramente, intime-se a executada para que tome ciência, bem como para que se manifeste sobre a petição e novos documentos juntados pela exequente (IDs 24120068, 24120071 a 24120073, 24120075, 24120076, 24120078 e 24120079).

Após, tornem conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000954-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA FOURPOME BRANDO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA MENEZELLO - SP101067, MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GREGOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURI ALVES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEREMIAS ARRUDA NUINES
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON PINHEIRO, GILSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte demandante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte demandada, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010127-53.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO COSTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-36.2013.4.03.6315
EXEQUENTE: RONALDO MARIANO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: TEMLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME

D E C I S Ã O M A N D A D O

1- Ante o trânsito em julgado da sentença ID 29775738, intime-se TEMLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra a obrigação de fazer efetuando seu registro perante CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, contado após o trânsito em julgado da demanda e da devida intimação do representante legal da ré, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais) por dia.

Deverá a parte ré informar no feito o cumprimento do ora determinado.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao representante legal1 da ré TEMLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME e seguirá instruído com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado.

2- Cumprida a obrigação de fazer, tornem os autos conclusos para inicio da execução de sentença (honorários sucumbenciais).

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

_____

Ilmo. Sr.
Thiago Mota Rosa, representante legal de TEMLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME
End. Av. Gisele Constantino nº 164, sala 05
Votorantim/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005356-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS - SP301317, FABIO MARTINEZ GORI - SP240358

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republico a decisão ID 30905459, em nome do advogado constituído pela parte:

"DECISÃO

Pedidos ID´s 12402903 e 23525486: Defiro.

Intime-se a HIDROMINAS POÇOS ARTESIANOS LTDA, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada no cálculo ID 12402905 (R$ 1.144,74 - valor informado até novembro de 2018), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-23.2016.4.03.6110
AUTOR: EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes da manifestação do perito judicial (estimativa de honorário periciais), ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela **parte autora**, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007795-50.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO FRANCISCO CARDENA, MARCIO FRANCISCO CARDENA, MARCIO FRANCISCO CARDENA, MARCIO FRANCISCO CARDENA, MARCIO FRANCISCO CARDENA, MARCIO FRANCISCO CARDENA, PATRICIA VALERIA DOS SANTOS, PATRICIA VALERIA DOS SANTOS, PATRICIA VALERIA DOS SANTOS, PATRICIA VALERIA DOS SANTOS, PATRICIA VALERIA DOS SANTOS, PATRICIA VALERIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA-ITAPETININGA I – SPE LTDA e RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A., nova razão social de Rodobens Negócios Imobiliários S/A,** fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 24867668 - Pág. 184/202), alegando a existência de omissão e contradição, uma vez que este juízo *"...não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capaz de julgar totalmente improcedente a presente demanda, nos termos do artigo 489,§12 inciso IV do Código de Processo Civil, vez que não houve descumprimento contratual por parte da Embargante, não tendo que se falar em compelir a Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco danos materiais (...)."*

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões dos autores em ID 24867668 - Pág. 244/248. As demais partes, apesar de devidamente intimadas, não apresentaram contrarrazões (ID 24867668 - Pág. 249).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum,* e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Neste caso, este juízo, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora, e condenou os requeridos, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A**, de forma solidária: (1) no pagamento da quantia de R$ 37.071,90 (trinta e sete mil e setenta e um reais e noventa centavos), referentes aos danos materiais, e (2) no pagamento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo que não há que se falar em omissão, posto que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Além disso, as corrés **TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA-ITAPETININGA I – SPE LTDA e RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A., nova razão social de Rodobens Negócios Imobiliários S/A, apesar de intimada, não apresentaram contestação tempestiva e, também, não se manifestaram tempestivamente acerca da necessidade de produção de novas prova.**

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 24867668 - Pág. 184/202 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-44.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADOLFO EMBACHER FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **ADOLFO EMBACHER FILHO** contra ato emanado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** objetivando ordem judicial que determine à autoridade coatora que expeça Atestado de Residência Fiscal, no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, como requerido junto ao processo administrativo autuado sob o nº 13032.206219/2020-47.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O pedido de concessão de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 32555033).

Em ID 32825418 a parte impetrante requer a desistência da presente ação, haja vista que, em 22/05/2020, o Atestado de Domicílio Fiscal foi expedido.

É o relatório. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4°, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,** com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil**.**

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA, GIANNONE & CIA LTDA, GIANNONE & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, interposto por **GIANNONE E CIA. LTDA**. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos da legislação de regência, bem como de reaver os valores recolhidos indevidamente nos últimos cincos anos.

Com a inicial acompanharam documentos.

Por meio da decisão ID 31166010 este juízo determinou a impetrante que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para: *a)* esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total do crédito tributário cuja exigibilidade deseja ter suspensa, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas; c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia integral e atualizada de seu contrato social; d) comprovar o ato apontado como coator.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Por meio da decisão ID 31166010 a parte impetrante foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: "Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para: a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total do crédito tributário cuja exigibilidade deseja ter suspensa, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas; c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia integral e atualizada de seu contrato social; d) comprovar o ato apontado como coator".

Referida decisão foi publicada para a parte impetrante, no Diário Eletrônico, em 13/05/2020. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 05/06/2020, sendo certo que até essa data a impetrante não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Até porque a representação processual é pressuposto processual de validade, condição esta não regularizada pela parte impetrante.

D I S P O S I T I V O

Tendo em vista que a parte impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913, DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O / O F Í C I O

1. Em que pese a comprovação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (ID 33465637, 33465823 e 33465839), ante a prolação da sentença ID 33387605, nada a apreciar neste momento processual.

2. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5014947-51.2020.4.03.0000, informando a prolação de sentença neste feito.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao douto Relator do Agravo de Instrumento n. 5014947-51.2020.4.03.0000 [1] e deverá ser instruído com cópia da sentença ID 33387605.

3. Dê-se ciência à autoridade coatora acerca da prolação da sentença ID 33387605, nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico de intimação à autoridade coatora e deverá ser instruído com cópia da sentença ID 33387605 [2].

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[1] Excelentíssimo Senhor Doutor SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal Relator da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo/SP

[2] Delegado da Receita Federal em Sorocaba//SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011187-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO TEOCHI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a discordância da parte exequente em relação à impugnação do INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial, a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

2. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012840-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a discordância da parte exequente em relação à impugnação do INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

2. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003049-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE BARBARESCO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por JOSÉ BARBARESCO FILHO em face do INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente nos IDs 9772304 e 9772316, p. 13 a 18 (= R$ 19.767,32, devidos para junho de 2018).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando incompetência do juízo, decadência, prescrição, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo e impugnou os cálculos (ID 12591904).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente nos IDs 13021023 e 13021025.

Remetido o feito à contadoria judicial, constam informações e cálculos nos IDs 26414090 a 26414092.

No ID 26856015, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos elaborados pela contadoria com base nos critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

A Autarquia, no ID 29743310, aponta que deve ser aplicada, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946-SP), em que pese o acórdão transitado em julgado tenha sido proferido antes da edição da aludida lei. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a ação coletiva não interrompe a prescrição para o pagamento das parcelas atrasadas na ação individual. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do feito até julgamento do Tema Repetitivo n. 1005 pelo Colendo STJ.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

F U N D A M E N T A Ç Ã O

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo ***IRSM*** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

No presente caso, conforme documento acostado no ID 9772316, p. 7, a parte exequente comprovou ser domiciliada no município de Sorocaba/SP, pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

Ademais, **não** prospera a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não comprovou que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo, requisito este que seria indispensável para serem incluídos nos efeitos da Ação Civil Pública.

No que se refere à comprovação da residência, inócua a alegação do INSS de que a parte autora não comprova que, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, estivesse residindo no Estado de São Paulo, tendo em vista que a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública (ID 9772316, p. 9).

Até porque, conforme consta no ID 9772316, p. 10, o benefício foi concedido em 1997, pela agência da previdência social em Sorocaba (APS n. 21038060), ficando evidenciado que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis:*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em **02/08/2018**, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 26414091, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Inaplicável ao caso a suspensão do processo com base no tema 1005 do Superior Tribunal de Justiça conforme requerido pelo INSS, uma vez que no caso dos autos o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente, e no caso do tema 1005 se trata de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 26414091, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra* petita).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a julguem improcedente, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 26414091, para fixar o valor da execução em **R$ 38.164,35**, valor atualizado até dezembro de 2019.

Tendo em vista procuração e substabelecimentos (IDs 9772316 - p. 1 e 2, 18989480, p. 1 e 20042532) e instrumento particular de cessão e transferência de direitos de créditos de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência (ID 18989480, p. 2 e 3) já carreados a este feito, intimem-se os procuradores da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca de destaque de honorários advocatícios contratuais, observando-se a necessária juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim de embasar tal requerimento.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012530-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Remeta-se o feito à Contadoria Judicial, a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

2. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: CHEFE INSS SALTO

D E C I S Ã O

Considerando que o documento Id 33576654 aponta unidade responsável diversa da indicada pela parte autora, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada com seu respectivo endereço, para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002370-44.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALEX LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A - T I P O C
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por METALEX LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos federais relativos às competências 03/2020 e 04/2020 para o último dia útil do 3° mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como das obrigações acessórias referentes a estas duas competências, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.243/2012.

Em decisão proferida aos 30/03/2020, foi concedida a medida liminar para "*determinar a **prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e das obrigações acessórias deles decorrentes**, devidos por METALEX LTDA nas **competências 03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, respectivamente**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, e da IN RFB nº 1.243/2012*" (doc. ID 30283213).

Instada a se manifestar sobre a perda do objeto do *writ*, diante da edição da Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, a parte impetrante, num primeiro momento, pleiteou o prosseguimento do feito (doc. ID 30837444), mas, logo em seguida, informou a perda do objeto, vez que, diante da suspensão dos efeitos da tutela outrora concedida nestes autos em sede recursal, efetuara o pagamento dos tributos em questão (doc. ID 33536164).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiado o pagamento dos tributos cuja prorrogação de vencimento era pleiteada nos autos, a denotar a **desnecessidade** superveniente do provimento jurisdicional almejado, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

REVOGO OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA concedida nos autos por este juízo (doc. ID 30283213).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior, relator do Agravo de Instrumento nº **5007381-51.2020.4.03.0000**, e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhes o teor da presente sentença.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 11 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº **5001222-66.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
REU: EDNALDO HERMANO BARBOSA

S E N T E N Ç A - T I P O A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito especial possessório (arts. 554 a 568 do CPC), por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de pessoa(s) não identificada(s), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a reintegração na posse da faixa de domínio ferroviário localizada entre os km 185+159 e 185+164, no município de Itu/SP, bem como autorização para demolição de eventuais construções ou edificações.

Narra a parte autora, em breve síntese, que firmara contrato de concessão com a União, no ano de 1999, para exploração do serviço público de transporte ferroviário no Estado de São Paulo, tendo, ainda, obtido em seu favor o arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço (bens operacionais) no ano de 1999, razão pela qual se encontra na posse de bens públicos de uso comum, pertencentes ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (art. 8º, I, da Lei 11.483/07) e à União (art. 1º, g, do Decreto-lei 9.760/46). Alega, no entanto, que pessoa(s) não identificada(s) esbulhou(aram) faixa de domínio da ferrovia entre os km 185+159 e 185+164, tendo construído uma casa de alvenaria a 18,90 metros do eixo da via férrea, com 5,70 metros de extensão. Relata que foi providenciada a lavratura de boletim de ocorrência, salientando que o esbulho possessório verificado constituiria perigo real, capaz de provocar desastre ferroviário (doc. ID 5301272).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 5301313-5301364).

Em decisão proferida aos 16/04/2018, este juízo indeferiu o pedido liminar, por não ter sido configurado claramente o esbulho possessório, e determinou a citação do(s) réu(s) e a intimação do DNIT e da ANTT a manifestarem interesse em intervir no feito (doc. ID 5472445).

Foi, então, apresentada manifestação conjunta pela ANTT e pelo DNIT, em que evidenciado o interesse deste último em intervir no feito na condição de assistente simples, vez que proprietário dos bens operacionais utilizados no transporte ferroviário sob responsabilidade da parte autora (doc. ID 5805112).

Com a manifestação, veio documentação (doc. ID 5805119).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar (docs. ID 8258503 e 8258505-8258506), bem como o provimento do recurso interposto pela parte autora (docs. ID 8640860 e 17931152).

Em despacho proferido em 08/06/2018, foi determinada a expedição de carta precatória visando ao cumprimento da reintegração de posse deferida, assim como a citação do(s) ocupante(s) do imóvel (doc. ID 864089).

Em 18/06/2018, foi prolatado despacho determinando a inclusão do DNIT com assistente simples da parte autora (doc. ID 8798380).

Citada a pessoa de EDNALDO HERMANO BARBOSA (doc. ID 20950541, p.150), não houve apresentação de resposta em tempo oportuno.

Informação quanto ao cumprimento de reintegração de posse (docs. ID 20950541, p. 150-151).

Em despacho proferido aos 26/09/2019, foi determinada a inclusão do citado no polo passivo (doc. ID 22454841).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista a citação pessoal da parte ré e a ausência de contestação em momento oportuno, decreto sua **revelia**, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As ações de manutenção e reintegração possessórias, dada sua fungibilidade (art. 554 do CPC), estão conjuntamente regulamentadas no Código de Processo Civil da seguinte forma:

> Art. 560. O possuidor tem direito a ser **mantido** na posse em caso de **turbação** e **reintegrado** em caso de **esbulho**.
>
> Art. 561. Incumbe ao autor provar:
> I - a sua **posse**;
> II - a **turbação** ou o **esbulho** praticado pelo réu;
> III - a **data** da turbação ou do esbulho;
> IV - a **continuação** da posse, embora turbada, na ação de **manutenção**, ou a **perda** da posse, na ação de **reintegração**.

Como se vê, a proteção possessória em juízo demanda a demonstração: (a) da **posse**; (b) da **turbação** ou do **esbulho** praticado pelo réu; (c) da **data** do evento, e; (d) da **continuação** da posse, embora turbada, ou da **perda** da posse, após o esbulho.

Destaquem-se, também, as disposições contidas no Código Civil acerca da posse:

> Art. 1.196. Considera-se **possuidor** todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos **poderes inerentes à propriedade**.
>
> Art. 1.200. É **justa** a posse que não for violenta, clandestina ou precária.
>
> Art. 1.201. É de **boa-fé** a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.
> Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.
>
> Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser **mantido** na posse em caso de **turbação**, **restituído** no de **esbulho**, e **segurado** de violência iminente, se tiver **justo receio** de ser molestado.
> § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.
> § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.
>
> Art. 1.223. Perde-se a posse quando **cessa**, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.
>
> Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, **se abstém** de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é **violentamente repelido**.

No caso concreto, tenho que a revelia da parte ré faz incidir a presunção de veracidade das alegações fáticas constantes da petição inicial.

Os documentos que vieram com a inicial evidenciam a **posse** da concessionária autora sobre os bens operacionais do serviço público de transporte ferroviário no Estado de São Paulo (docs. ID 5301393, 5301396 e 5301402), bem como a ocorrência do **esbulho**, no mês de julho de 2017, e, consequentemente, da detenção do bem por terceiro não autorizado (docs. ID 5301415, 55301425 e 5301432), que posteriormente veio a ser identificado como sendo a parte ré (doc. ID 20950541, p.150).

Fala-se em **detenção** por terceiro não autorizado, ao invés de posse, pelo fato de o imóvel esbulhado (faixa de domínio ferroviário) consistir em **bem público**, integrante do patrimônio do DNIT, conforme preceitua o art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007. Incide, portanto, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a ocupação indevida de bem público configura **mera detenção**, de natureza **precária**, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias*" (enunciado 619).

Assim, faz jus a parte autora à proteção possessória pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da RUMO MALHA PAULISTA S.A. na posse da faixa de domínio ferroviário localizada entre os km 185+159 e 185+164, no município de Itu/SP, devendo o réu EDNALDO HERMANO BARBOSA, ou quem estiver ocupando o bem, efetuar a desocupação no prazo de 30 (trinta) dias.

Desocupado o imóvel, fica autorizada a demolição de eventuais construções ou edificações ainda existentes no local.

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (docs. ID 8640860, 17931152 e 25321190) determinando à parte ré, desde logo, o cumprimento da presente sentença.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85 do CPC).

1. Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de reintegração de posse, ficando, desde logo, autorizado o emprego de força policial, nos estritos limites do necessário à implementação da ordem, **após decorrido o prazo para desocupação voluntária**.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEVANIR DAMASCENO TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

D E S P A C H O

Após ser citado e tendo decorrido *"in albis"*, o prazo para pagamento e oferecimento de bens a penhora, sendo negativa também a diligência de valores para bloqueio judicial, a exequente indicou à penhora 21 caminhões de propriedade do executado.

O executado manifestou-se alegando que os veículos são impenhoráveis nos termos do art. 833 do CPC, uma vez que necessários ao exercício da profissão do executado.

Intimada a exequente rechaçou o requerimento do executado, alegando que além dos veículos indicados o executado possui outros bens, o que não impede sua atividade laboral, requereu a manutenção da penhora dos 21 veículos indicados.

Assiste razão a exequente, uma vez que a executada além de não indicar bens à penhora ainda possui um número expressivo de veículos suficientes para manter sua atividade, independente da realização da penhora sobre alguns veículos indicados pela exequente.

Dessa forma, e considerando o valor do débito exequendo e ainda, para que não se alegue excesso de penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação que deverá recair sobre os veículos indicados, suficientes para garantia integral do débito exequendo, devendo o oficial de justiça proceder a penhora iniciando-se pelos veículos mais novos.

Estando garantida a execução, intime-se o executado da penhora e do prazo para oposição de embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Após, proceda-se ao registro da penhora através do sistema RENAJUD.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-47.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LILIAN REGINA SHIMISU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GALVAO NOGUEIRA - SP436608
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Tendo em vista a decisão proferida no plantão judicial Id 3341267, que declinou a competência, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Cível, com urgência.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5012522-97.2018.4.03.6183** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ZELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 32881418: o INSS comunica a interposição de agravo em face da decisão ID 31613623. Verifica-se no extrato juntado que foi pleiteada medida liminar, por precaução, aguarde-se por 30 dias a julgamento do E. TRF da 3ª Região acerca de eventual concessão de efeito suspensivo da referida decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5011125-03.2018.4.03.6183** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IVANILDE RODRIGUES, IVANILDE RODRIGUES, IVANILDE RODRIGUES, IVANILDE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 12/05/2020 (doc. ID 32083396): Cumpra-se o disposto na parte final do item 1 do despacho ID 31742957, com a disponibilização dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.

2. Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 6 do despacho ID 31742957, atentando-se para a necessidade de **decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento pela parte sucumbente**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004439-20.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SANDRA DA ROCHA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777EXECUTADO
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 12/05/2020 (doc. ID 32103470): Cumpra-se o disposto na parte final do item 1 do despacho ID 31731974, com a disponibilização dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.

2. Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 6 do despacho ID 31731974, atentando-se para a necessidade de **decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento pela parte sucumbente**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001468-55.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTELINI SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MARTELINI - SP216893

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-70.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISETE RAGUSA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - SP153025-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5001326-24.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE CASTRO AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO CAMPIONI DE CASTRO AFFONSO - SP371887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A - T I P O M
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-24287185, ao argumento de que incorreu em omissão, na medida em que deixou de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas, a despeito da procedência do pleito do autor. (Id-26650182)

A União, instada, se manifestou no documento de Id-28517171, pugnando pela rejeição da oposição.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, passando a sentença embargada a contar com a redação seguinte, em acréscimo:

"Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei"

No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0025795-80.2004.4.03.6100

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL

D E S P A C H O

Id 31520898: Retifique-se o pólo ativo dos autos, encaminhando-se para o SEDI, se necessário, devendo constar União Federal – AGU.

Após, intime-se a União Federal do despacho Id 29511031 para fins de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004388-70.2013.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARNALDO COELHO

Advogados do(a) REU: SIDNEI PLACIDO - SP74106, MARCELO BASSI - SP204334

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, proceda-se o traslado da conta de liquidação de fls. 35/39 dos autos, das sentença, acórdão e do trânsito em julgado aos autos principais nº 0001178-26.2004.403.6110.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002669-89.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Id: 32944707: Tendo em vista que as cartas precatórias para citação restaram infrutíferas (Id 13514989 e 32944709), expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s), **STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE (CPF nº 030.667.484-05)**, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação Monitória nº 5002669-89.2018.403.6110**, tendo como partes a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE (CPF nº 030.667.484-05)**, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de **R$74.522,01(Setenta e quatro mil e quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), atualizado até 05/07/2018**, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 701/702 do C.P.C.;

b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701/702 do C.P.C.;

c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º, do C.P.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial.

Fica o(a)(s) ré(u)(s) intimado de que o pagamento / renegociação / parcelamento do débito deverá ser feito diretamente na agência em que o contrato foi assinado.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-13.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MICAL DE ALMEIDA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384
REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por **MICAL DE ALMEIDA GARCIA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando a obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes, bem como a ineficácia de registro de hipoteca perante o adquirente de boa-fé.

Narra a exordial que a autora firmou em 13 de maio de 2016, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Residencial Ouro Verde, referente à unidade residencial autônoma, apartamento 121, Torre D, matrícula 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquilho.

Relata a parte autora, em síntese, que o contrato firmado estabeleceu o prazo de entrega em 13/05/2018, prorrogáveis no caso de caso fortuito ou força maior, para a entrega do imóvel adquirido.

Afirma que o inadimplemento das rés consubstanciando no atraso da entrega do imóvel adquirido ocasionou perda de ganhos, sendo devida indenização por lucros cessantes e danos morais.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a o reembolso do pagamento mensal, no importe de 0,5% sobre o valor do imóvel (R$ 625,00), em decorrência do atraso da entrega da obra até a efetiva entrega do apartamento.

Acompanham a inicial os documentos sob os Ids 29063368 a 29063805

Inicialmente os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Federal de Sorocaba. O MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta 3ª Vara Federal por conexão aos autos nº 5005261-09.2018.403.6110.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer antecipação da tutela, a fim de que as requeridas reembolsem os valores referentes aos aluguéis pagos, considerando que ultrapassado o prazo de entrega e até o presente momento não há previsão de finalização da obra e entrega efetiva do apartamento.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso da entrega do imóvel, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Em que pesem os documentos acostados com a inicial, entende-se que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Ressalte-se que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber ao final da ação os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a parte requerida na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Cerquilho/SP, para fins de citação e intimação dos requeridos:

1. CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Professor Luiz Pereira, 332, Centro, Cerquilho;
2. ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, localizada na Alameda Jasmim, nº 3, Recanto da Colina, Cerquilho/SP.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-21.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALATIUM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, IVAN DOS REIS MARTINS, DENISE DE LIMA ALVES MARTINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002535-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DINIZ DOMINGUES
CURADOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARLY BAGDONAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARSALINI - SP222195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARLY BAGDONAVICIUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 149.665.012-.), com DIB em 13.11.2009.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício aplicou o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, o que acabou reduzindo o valor inicial do benefício.

Sustenta que no caso de benefício recebido pela autora não deve ocorrer a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29 c/c art. 56 da Lei 8.213/91.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a revisar e recalcular de imediato o benefício do autor.

Com a inicial apresentou os documentos de Ids 33167861 a 33168418.

Foi determinada a emenda da inicial para a autora recolher regularizar o valor da causa.

A parte autora emendou a inicial para dar a causa o valor de R$ 94.834,76 (noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos (Id 33564408).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 33564409 como emenda da inicial.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

As questões levantadas requerem detida análise documental dos períodos além de exclusão de eventuais períodos concomitantes o que não se mostra compatível com este momento processual. Ainda, os fundamentos jurídicos da especialidade dos períodos não estão calcados em julgamento repetitivo, o que afasta a possibilidade de tutela de evidência.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004555-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por ANTONIO DIAS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 11290385 a 11290390.

A decisão de Id. 18273862 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 18772763. Preliminarmente, pugna pela correta instrução da demanda e incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi,* nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 27862035.

A decisão de Id. 28308677 determinou a juntada aos autos a data do ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida determnou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183: "Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação".* A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 32398264 a 32398268.

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 33125808.

O INSS manifestou-se em Id. 33432800.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *EXECUÇÃO*/LIQUIDAÇÃO *INDIVIDUAL*. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA *COLETIVA*. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a *execução individual* de sentença genérica proferida em ação civil *coletiva* pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil *coletiva* ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/*execução individual*, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que "a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais", tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Piedade, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente inclusa dentre o âmago de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria especial sob o nº 42/025.248.159-3, com DIB em 08/03/1995, revisto administrativamente pela autarquia previdenciária cujo valor da RMI passou de R$ 582,86, com índice de reajuste ao teto de 1,0941, revista para R$ 582,86 pelo INSS para inclusão do IRSM, com índice de reajuste ao teto de 1,4007, conforme documento anexo a presente decisão.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL DA *EXECUÇÃO INDIVIDUAL*. *PRESCRIÇÃO* VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE *EXECUÇÃO*. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.
>
> 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da *execução individual* em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".
>
> 2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
>
> 3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a *execução* em cumprimento de sentença."
>
> (REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (Id 29112866) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 01/10/2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o qüinqüênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (Aposentadoria especial - NB 025.248.159-3) teve início a partir de 08/03/1995 (DIB) (Id 11290388) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.
(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.
(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao percebimento de parcelas somente se dê após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado na presente decisão, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria especial sob o nº 42/025.248.159-3, com DIB em 08/03/1995, revisto administrativamente pela autarquia previdenciária cujo valor da RMI passou de R$ 582,86, com índice de reajuste ao teto de 1,0941, revista para R$ 582,86 pelo INSS para inclusão do IRSM, com índice de reajuste ao teto de 1,4007.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação**, em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, ACOLHO OS CÁLCULOS da Contadoria Judicial, eis que observaram os termos do v. acórdão da ação civil pública ora em liquidação.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R$ 148.461,54 (Cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 31/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R$ 148.461,54 – R$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R$ 149.476,24 – R$ 148.461,54), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeça-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005874-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a notícia de óbito do autor e o pedido de habilitação, conforme Id 13160201, intime-se a parte autora para digitalizar a estes autos a decisão de habilitação, caso tenha sido apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000675-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSWALDO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora a realização da prova pericial "in loco" para ratificar as análises e conclusões quantitativas dos agentes agressivo mencionados nos laudos a fim de demonstrar a atividade especial exercida nas empresas TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda, Empresa Reunidas paulista de Transportes Ltda e Consórcio Sorocaba, conforme petição de Id 30162877.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que as informações almejadas pelo autor, quanto ao labor desempenhado nas empresas TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda, Empresa Reunidas paulista de Transportes Ltda e Consórcio Sorocaba se encontram nos autos, conforme PPPs de fls. 33/34, 39/40 e 42/43 do Id 28168698; elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial in loco, conforme requerido.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse *entendimento:*

"*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.*

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omisso, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

"*AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.*

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial nas empresas TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda, Empresa Reunidas paulista de Transportes Ltda e Consórcio Sorocaba, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido trasncrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O MM juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada.

- Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer, caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor, eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser periciadas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial pretendido.

- Somatória do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 - 0019266-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos que reputar pertinentes.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006739-45.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: JOANGELO KLEVERTON MANOEL, ROSEMEIRE SILVA NETO MANOEL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro o pedido da parte autora às fls. 191 do Id 25108057, contudo, inicialmente apresente o valor atualizado débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, com a apresentação dos valores atualizados, expeça-se mandado para fins de penhora e avaliação do bem imóvel indicado pelo exequente na petição inicial, conforme matrícula 22.909 do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP, para satisfação do débito.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Tietê para fins de penhora e avaliação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003913-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR GEREVINI, JULIO CESAR GEREVINI, JULIO CESAR GEREVINI, JULIO CESAR GEREVINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelações pelo autor e pelo INSS, bem como pela apresentação de contrarrazões pela parte autora, intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009697-68.2015.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: OLGA MICADEI BENAVIDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização e da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003649-65.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para recolher a diferença das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 e certidão de Id 33608791, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-78.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NALL REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito proposta por **NALL REPRESENTAÇÕES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando seja declarado *"(...) o direito da Autora de reaver o valor indevidamente retido - IRRF, com a incidência da Taxa SELIC, desde a retenção indevidamente realizada, nos termos do artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa Prysmian".*

Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras, à atividade de representação comercial de condutores elétricos e seus acessórios; Aduz que firmou contrato de representação com a empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., devidamente inscrita no CNPJ 61.150.751/0001-89 (Doc. 08), com sede da matriz em Avenida Pirelli, 1100, Bairro Éden, na cidade de Sorocaba – SP, em 21/05/2007.

Esclarece que, após longos anos de frutífera parceria empresarial, em 15/10/2018, a empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. informou que iria rescindir o contrato, sendo assinado entre as partes o distrato comercial.

Assinala que, nos termos do artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92, quando da extinção do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante fará jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, o que também é expressamente previsto na Cláusula 7.4 do Contrato de Representação Comercial celebrado entre as partes, razão pela qual recebeu o valor de R$ 2.591.090,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil e noventa reais) a título de indenização.

Afirma que, no entanto, desse valor recebido foi descontado o Imposto de Renda Retido na Fonte, no importe de R$ 388.663,50 (trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), sendo essa a sua discordância, não restando alternativa senão utilizar a presente medida para obter a restituição de valor retido de forma indevida.

Com a inicial, vieram os documentos de Id. 25632917/25632934.

Citada, a União Federal informou, em Id. 26390273, que está dispensada de apresentar contestação e recursos sobre o tema versado na inicial, ou seja, a não incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965)], conforme o disposto na Portaria PGFN nº 502/2016, combinada com a lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, elaborada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN, conforme art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016. Ressalva, apenas, que a repetição do indébito tributário, observado o disposto no art.170-A, do CTN, deverá se restringir aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do disposto no art.168, do CTN, combinado com julgamento proferido pelo E. STF no RE 566621/RS, ressalvado à fiscalização o poder dever de verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos, além de que deve incidir apenas a taxa SELIC.

Por fim, diante do reconhecimento da procedência do pedido requer que seja observado o disposto no art.19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, no sentido de que não haverá condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se há a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas pela parte autora a título de indenização devida por rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

Quanto à incidência ou não do IR sobre verbas pagas a título de *rescisão* unilateral de contrato de *representação comercial*, O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de *rescisão* de contrato de *representação comercial* (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como *indenização*, a afastar a incidência da exação, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88.

Com efeito, a própria PGFN, conforme salientado na contestação de Id. 26390273, está dispensada de apresentar contestação e recursos sobre o tema versado na inicial conforme o disposto na Portaria PGFN nº 502/2016, combinada com a lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, elaborada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN, conforme art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

O contrato de ID 25632924, bem como os aditivos de ID 25632926 e 25632927, aliados à rescisão de ID 25632929, ao DARF de ID 25632930 e ao comprovante de arrecadação de ID 25632931 comprovam a rescisão do contrato de representação comercial, os valores devidos à título de indenização pela rescisão unilateral do representado, a retenção na fonte e o respectivo recolhimento à título de IR.

Constata-se, portanto, que a questão, concernente à não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de *rescisão* unilateral de contrato de *representação comercial*, está pacificada e a parte autora faz jus à restituição do montante retido à tal título.

RESTITUIÇÃO

Para efeito de atualização dos valores indevidamente recolhidos, como posterior e eventual restituição, o que se dará após o trânsito em julgado da sentença, conforme o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:

> *"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*
>
> *I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*
>
> *§4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica."*

Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:

"Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados "Letra do Banco Central do Brasil", com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.

Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, § 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c § 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do § 4º, artigo 39 da Lei 9250/95.

Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 – Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ – Seção I, de 22/11/99, p. 155:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA –SELIC.

O artigo 39, § 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido."

Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária.

Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, *in* Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:

"(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso."

Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios.

Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária.

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC.

A Lei nº9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC."

Sendo assim, *"(...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado)* (grifei).

Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AO

A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionai

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, tem natureza jurídica indenizatór

Em decorrência da improcedência do pedido, já manifestada na r. sentença, não conheço da apelação da União Federal neste aspecto, pela ausência de interesse recursal.
Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da r
3(TRF3. ProcessoAPELREEX 0013431882009403610 4
APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1663415. Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Órgão julgador . QUARTA TURMA. Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, faz jus a parte autora, à restituição das verbas de imposto de renda que incidiram sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação com

Por fim, anote-se que o *quantum debeatur* só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial entre a autora e a empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, em 15/10/2018, bem como autorizar, após o trânsito em julgado da sentença, a restituição do valor de imposto sobre a renda retido a tal título, com a ressalva de que o montante recolhido indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003682-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE ANDRADE DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

-

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003650-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL EGIDIO SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL KLAUSS RIBEIRO - SP249546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU, ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU, ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU, ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU, ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, APEX-BRASIL, APEX-BRASIL, APEX-BRASIL, APEX-BRASIL, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 29165612, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o litisconsorte passivo, ora embargante Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, em embargos de 29467842, que a sentença proferida padece de erro material, por estar fundamentada em premissa fático/processual equivocada, eis que, a contrário do afirmado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região está firmada no sentido de que os terceiros destinatários das receitas não devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária.

Por sua vez, a autora, ora embargante ASSOCIAÇÃO FAZENDA VILA REAL DE ITU, em Id 29611523, argumenta que a sentença proferida é omissa, pois deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: a) a sentença reconheceu que os terceiros SEBRAE, FNDE e Apex-Brasil devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, mas se omitiu sobre a manutenção dos demais entes na lide – União Federal, INCRA, SESI, SENAI e ABDI; b) a sentença quedou-se silente sobre a possibilidade de compensação imediata das contribuições incidentes, sem necessidade de retificação das GFIP´s; c) quanto às verbas salário-maternidade e adicionais noturno, horas extras e seus adicionais, e insalubridade – ao declarar o caráter salarial de tais verbas entendidas como pagas em retribuição ao trabalho, a sentença não se pronunciou sobre o fato destas verbas não se incorporarem aos proventos de aposentadoria, já que recebidas em caráter eventual nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal; d) com relação aos pagamentos de horas extras e seus adicionais, a sentença tratou apenas do pagamento de horas extras, sendo que o pedido da autora tratou das horas extras e o adicional acrescido a esta hora extraordinária.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, as partes contrárias foram intimadas a se manifestarem acerca dos embargos opostos (Id 30072065), sendo que a autora, a Apex-Brasil e a União (Fazenda Nacional) apresentaram manifestação sob Id 32000369, 32063736 e 32184760, respectivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer erro material ou omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelos embargantes, que mereça ser sanada.

Com efeito, com relação ao argumento da Apex-Brasil de que o fundamento da sentença proferida não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os terceiros destinatários das receitas não devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária, percebe-se que o embargante pretende modificar a sentença proferida, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios.

No tocante à alegação da autora de que a sentença reconheceu que os terceiros SEBRAE, FNDE e Apex-Brasil devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, mas se omitiu sobre a manutenção dos demais entes na lide – União Federal, INCRA, SESI, SENAI e ABDI, verifica-se que apenas o SEBRAE, o FNDE e a Apex-Brasil, arguiram, em preliminar de contestação, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, por tal motivo, tal questão foi analisada somente com relação a estes terceiros, sendo evidente que os demais entes (União Federal, INCRA, SESI, SENAI e ABDI) deveriam permanecer integrando a lide.

Também não procede a argumentação de omissão quanto à possibilidade de compensação imediata das contribuições incidentes, sem necessidade de retificação das GFIP's, visto que a compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

Por fim, quanto aos dois últimos pontos questionados pela autora, verifica-se que a decisão embargada não apresenta omissão, uma vez que a decisão é expressa ao analisar a incidência da contribuição social no salário maternidade, adicionais noturno, horas extras e seus adicionais e insalubridade), assim não se chocando com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Desse modo, restam descaracterizados o erro material e a omissão alegados, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a decisão proferida e pretendem sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

-

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

-

-

Vistos e examinados os autos.

Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro material na sentença de Id 33560168, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora, uma vez que o texto lançado naquela decisão se refere a outro processo. Desse modo, passo a proferir decisão nos presentes autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 27698376, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa, uma vez que condenou tanto a ré quanto a autora a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sendo que entende que o correto seria ter condenado cada parte no pagamento de honorários levando-se em consideração o montante relativo àquilo que sucumbiu.

Afirma que o valor dos honorários a serem recebidos pela parte autora deve ser maior do que aquele recebido pela ré, haja vista que quanto ao pedido da parte autora houve guarida, na medida em que faz jus ao direito de se excluir o valor correspondente do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS, e isto ocorreu sobre o montante do "ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual". E, da parte Ré, para ela apenas recaiu o valor da diferença correspondente ao que é destacado no documento fiscal e não do valor total da condenação, que é sobre a Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, ocorrendo sobre o montante do "ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual".

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 31132301), tendo apresentado manifestação sob Id 32396365.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão alegada. A identificação de exatos montantes relativos à condenação de honorários advocatícios se mostra de difícil liquidação e de valores imensuráveis, não se sabendo ao certo quem decaiu em maior proporção, e por isso a sentença adota a mesma base de cálculo tanto para a parte autora quanto para a ré.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002814-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERASMO TAVARES DA SILVA, ERASMO TAVARES DA SILVA, ERASMO TAVARES DA SILVA, ERASMO TAVARES DA SILVA, ERASMO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo do despacho Id 32881340, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta (Id 33615221) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-92.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SID-NYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por SID-NYL INDÚSTRIAE COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a efetuar o recolhimento das contribuições de COFINS e de PIS sem a inclusão da parcela de ICMS destacado na nota fiscal em suas bases de cálculo.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 30598060 a 30598274.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 31626547.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 27659850. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR. No mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial, mantendo-se o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Eventualmente, pleiteou a exclusão da base cálculo apenas do ICMS efetivamente pago/a recolher. Subsidiariamente, requereu a readequação da base de cálculo do crédito da contribuição para o PIS e COFINS nos termos do item IV da contestação.

Sobreveio réplica (Id 32830649).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS incidente sobre suas operações e destacado nas notas fiscais na base de cálculo da COFINS e do PIS ressente, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Portanto, conclui-se que exsurge o direito do autor de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS e PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. **3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante _____
Valor saída	100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%_____
Destacado	10	15	20 _____
A compensar	0	10	15 _____
A recolher	10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo**, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição do montante recolhido indevidamente.

No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da restituição pretendida pelo contribuinte.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, também devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002922-09.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO PECORA NETO, ROGERIO PECORA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002526-32.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JIVAGO KLEIN GARCIA - PR35905, GERMANO LAERTES NEVES - PR22566, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315
Advogados do(a) AUTOR: JIVAGO KLEIN GARCIA - PR35905, GERMANO LAERTES NEVES - PR22566, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315
Advogados do(a) AUTOR: JIVAGO KLEIN GARCIA - PR35905, GERMANO LAERTES NEVES - PR22566, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315
Advogados do(a) AUTOR: JIVAGO KLEIN GARCIA - PR35905, GERMANO LAERTES NEVES - PR22566, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003132-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR JOSE ROZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HELENA DA SILVA - SP443400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, .justificando-as. ressaltando-se que já existe prova pericial determinada nestes autos (id 32492990).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003726-79.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REQUERIDO: TIAGO DE ASSIS BORTOLETTO

D E S P A C H O

Id 33676131: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias , conforme requerido pela CEF para comprovação do recolhimento das custas e distribuição da carta precatória expedida.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003021-11.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERINALDO LUCAS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id33678258).

Com a vinda dos documentos, comprovando a averbação dos tempos laborados e reconhecidos como atividade especial , dê-se ciência ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informação sobre a satisfatividade da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003539-93.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS ANSELMO DA SILVA, ELIAS ANSELMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005474-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-10.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANA CAROLINA QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LEAL - SP408048
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que o autora pleiteia a liberação do saldo de FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a liberação de saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001843-95.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 33440148: Retifique-se o pólo passivo, excluindo a União Federal - Fazenda Nacional e incluindo a União Federal - AGU.
Intime-se a União Federal - AGU acerca do despacho Id 32610559.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001291-91.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: LUIZ FOLTRAN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a discussão acerca dos honorários advocatícios determino a retificação do ofício nº 20200055960 para ficar à disposição do juízo, por cautela, após venham os autos para transmissão dos ofícios expedidos nestes autos.
Sem prejuízo, manifeste-se a advogada da parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo patrono do exequente, sob o Ids 33784267 a 3378427o, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004279-92.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora, sob o Id 31886080, e para comprovar nos autos a revisão no benefício do autor conforme determinado na decisão sob o Id 24476004, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002603-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETE DE LIMA PROENCA, DONIZETE DE LIMA PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005725-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO, CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO, CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo do despacho Id 32220303, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta (Id 33604425) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANALECIA FERREIRA DE CAMARGO, ANALECIA FERREIRA DE CAMARGO, ANALECIA FERREIRA DE CAMARGO, ANALECIA FERREIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: SERGINO NEVES FERREIRA - SP395579, MAYARA SHIGUEMI NANINI HORIY - SP397494
Advogados do(a) AUTOR: SERGINO NEVES FERREIRA - SP395579, MAYARA SHIGUEMI NANINI HORIY - SP397494
Advogados do(a) AUTOR: SERGINO NEVES FERREIRA - SP395579, MAYARA SHIGUEMI NANINI HORIY - SP397494
Advogados do(a) AUTOR: SERGINO NEVES FERREIRA - SP395579, MAYARA SHIGUEMI NANINI HORIY - SP397494
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 5 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002761-96.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR FURLANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003350-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER MELHOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando a decisão do agravo de instrumento com trânsito em julgado (Id 31759302 e 33737238) que deferiu à parte autora a gratuidade da justiça, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-59.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDREIA GOBATO GIROTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 14h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-44.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUCIANA OCTAVIANO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003291-07.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARLOS GERALDO BOLZAN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000744-57.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-91.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-19.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE TACAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 14h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-56.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: HIGOR DE BARROS MARTINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 14h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-41.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO FEQUETTIA ANTONELLO ANEQUINE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002899-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: APARECIDO DONIZETE GARCIA, JULY ANNE OHNO
Advogados do(a) INVESTIGADO: WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA - SP243806, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
Advogados do(a) INVESTIGADO: WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA - SP243806, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Em 10/06/2020, às 15h, reuniram-se no ambiente virtual de videoconferências disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com registro audiovisual que segue anexo a este termo, a MM. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, Dra. Carla Abrantkoski Rister; o Exmo. Procurador da República, Dr. Rudson Coutinho da Silva; e os interessados, Aparecido Donizete Garcia e July Anne Ohno Canalli, acompanhados de seu defensor constituído, Dr. Wellington José de Oliveira (OAB/SP n. 243.806).

Assessorou na realização do ato e minutou este termo o servidor Lucas Carvalho de Freitas, Técnico Judiciário, RF 8193; subscreve-o a MM. Juíza Federal que presidiu a audiência.

Abertos os trabalhos e depois de serem devidamente qualificados, os interessados Aparecido Donizete Garcia e July Anne Ohno Canalli foram interpelados e disseram concordar com os termos do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP já apresentado pelo Ministério Público Federal – MPF nos autos (32907851, 32907852 e 32907853), ao mesmo tempo que ratificaram os termos da confissão ali detalhados.

*Por não haver óbice a tanto, e tendo em vista a livre aquiescência dos interessados, a MM. Juíza Federal **HOMOLOGOU** o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP celebrado entre Aparecido Donizete Garcia e July Anne Ohno Canalli e o Ministério Público Federal – MPF, para todos os efeitos previstos no art. 28-A, do CPP.*

As partes saíram intimadas de todos os termos do acordo, a fim de que a eles deem cumprimento.

Não obstante, PROVIDENCIE a Secretaria a intimação de todos acerca da juntada deste termo e do respectivo registro audiovisual, mantendo-se nos autos o acompanhamento do cumprimento dos termos do acordo. Descumprido algum de seus termos, ou ao final, após o devido cumprimento, INTIME-SE o MPF para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DIVINO MOROTI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EUZEBIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SOCCAL - SP278862, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimento prestados, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RIVALDO MELO DA SILVA, RIVALDO MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA MICHELOTTI, MARIA APARECIDA MICHELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008601-21.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32619230: Tendo em vista o alegado pela parte autora, remetam-se os autos ao INSS/EADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe sobre o cumprimento do julgado.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 31729306, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDESA TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909, RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core n. 8, de 03/06/2020 do E. TRF 3ª Região (Art. 1º), redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 25/06, para que seja realizada no dia 20 de agosto de 2020, às 15 h 40 min., na sala de audiências deste juízo.

Intimem-se as partes.

Araraquara, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-36.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DONIZETE ORNELLAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core n. 8, de 03/06/2020 do E. TRF 3ª Região (Art. 1º), redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 25/06, para que seja realizada no dia 20 de agosto de 2020, às 16 h 15 min., na sala de audiências deste juízo.

Intimem-se as partes.

Araraquara, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005152-31.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VITORIO NATAL CHIARELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 31739245, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese a apresentação de documentos pelo autor (25387317, 32581974, 32581978, 32581981), verifico que eles não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas na decisão (24364937), pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa São Martinho S/A (25387317) permanece incompleto (contém apenas duas páginas) e não foi apresentado PPP da empresa Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda. em relação ao período de 13/10/1998 a 09/02/1999.

Desse modo, determino, por derradeiro, a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas:

1	São Martinho S/A - Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	16/03/1984	27/10/1989
2	São Martinho S/A - Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	17/05/1993	23/11/1995
3	Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda.	13/10/1998	09/02/1999

Sem prejuízo, oficie-se à empresa THF Serviços Ambientais Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico referente ao período de 03/11/2015 a 11/05/2016, em que o autor laborou no estabelecimento citado e deseja ver reconhecida a especialidade.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Por fim, informo ao autor que, na hipótese de as diligências restarem negativas, a ação será julgada sem a produção de outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010343-28.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUIDA TAVARES VILLANI, GUIDA TAVARES VILLANI, GUIDA TAVARES VILLANI, GUIDA TAVARES VILLANI, RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI, RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI, RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI, RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento do acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Araraquara, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a da parte autora concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMANDA DE CARVALHO CURTIS, GUSTAVO GANDIN CHIQUITELLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Nada obstante as providências já determinadas no despacho anteriormente proferido, ante o teor do requerido na petição id 29336804, bem como o expediente processual que anexo ao presente despacho, o qual noticia a existência de ação idêntica em tramitação no Juizado Especial Federal de Araraquara (autos 0000440-22.2020.403.6322 oriundos da redistribuição do processo n. 100049-55.2020.826.0347 da 2ª vara Cível da Comarca de Matão/SP), a indicar a existência de clara litispendência, concedo o prazo de 05 dias a fim de que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados.

Frise-se aos demandantes que o Juizado Especial Federal tem sistema processual próprio, o qual não se confunde com o PJe. Assim, o cumprimento das providências determinadas nos autos 0000440-22.2020.403.6322 deverá ser realizado através do SISJEF e não do PJE, como tem feito a parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON SERGIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto ao esclarecido/solicitado pelo perito no Id 32998676.

Int.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARA CRISTINA GREGORIO, MARA CRISTINA GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIONOR DE JESUS SILVA, CLAUDIONOR DE JESUS SILVA, CLAUDIONOR DE JESUS SILVA, CLAUDIONOR DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos instrumento de procuração, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência **recentes,** sob pena de indeferimento da inicial e do benefício da gratuidade requerido.

No mesmo prazo, junte ao feito cópia do processo administrativo referente ao NB 184.754.649-5.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto ao esclarecido/solicitado pelo perito no Id 32996689.

Int.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENIVALDO ZENATTI
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 33132368 e seguintes).

Outrossim, tendo em vista o trabalho realizado e a multiplicidade de locais periciados, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Eugenio Albiero Neto, em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006547-19.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCA FAIXE ILARIO, PAULO SERGIO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

D E S P A C H O

Id: 24854367 – p. 235: Defiro.

Com fundamento no art. 921, III do Código de Processo Civil determino a suspensão do curso da execução e arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN, ALCIDES ANTONIO BUZOLIN, ALCIDES ANTONIO BUZOLIN
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos.

Int.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008823-28.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIA MARCONI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a execução do julgado, nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a apresentação de planilha de cálculos dos valores que entender devidos à parte autora.

No silêncio das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Petição Id 33242738: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes no despacho anteriormente proferido.

Int.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OZEIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto ao esclarecido/solicitado pelo perito no Id 32989936.

Int.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006012-32.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802, MATHEUS BERNARDO DELBON - SP239209
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência à CEF, da digitalização da execução dos presentes autos, ficando facultado ao executado indicar, no prazo de 05 (cinco) dias ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Outrossim, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a **CEF**, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela parte autora na petição ID 32755722, no valor de R$ 465,91 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

.PA 1,10 **3.** Outrossim, manifeste-se a CE, no mesmo prazo sobre o pedido do autor de apresentação dos valores devidos, nos termos do julgado.

.PA 1,10 **4.** No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos.

.PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONARDO AMOROSO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO GROSSO - SP313029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em *R$ 1.000,00 (um mil reais)*, requerendo, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 627.100.672-1, a partir de sua cessação em 28/04/2020.

Nada obstante o valor da causa fixado, é de se ter em mente que, de acordo com o demonstrativo *plenus*, que faço anexar a presente decisão, o benefício do autor cessou em 31/05/2020, constando como última remuneração R$ 1.067,53 (demonstrativo *hiscreweb* em anexo). Assim, de acordo com art. 292, §1º e 2º do CPC, em casos tais, o valor atribuído à demanda deve corresponder à soma das parcelas vencidas acrescidas de 12(doze) prestações vincendas, o que perfaz o montante aproximado de *R$ 13.877,89,* tal valor também não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (R$ 62.700,00).

Do exposto, diante do fundamento e considerando o valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em virtude do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVALDO APARECIDO JUSTINO, IVALDO APARECIDO JUSTINO, IVALDO APARECIDO JUSTINO, IVALDO APARECIDO JUSTINO, IVALDO APARECIDO JUSTINO, IVALDO APARECIDO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO RICARDO ULIANA, FLAVIO RICARDO ULIANA, FLAVIO RICARDO ULIANA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **ITC – Instituto de Tecnologia Educação e Cultura** contra atos do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB em Araraquara-SP** e do **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional - PSFN em Araraquara-SP**, vinculados à **União**, mediante o qual requer, inclusive a título de liminar, a concessão de ordem a fim de que:

1) A Impetrante prorrogue o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja cominação de multa, juros, ou quaisquer outros encargos e ou implicações penais, em relação ao período;

2) As Autoridades Coatoras se abstenham de autuar a Impetrante, em virtude da prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro;

3) Alternativamente, a aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda, possibilitando a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho;

4) Como consequência do pedido alternativo, que as Autoridades Coatoras se abstenham de autuar a Impetrante, em virtude da prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho;

5) Em relação às parcelas dos parcelamentos federais, mantidos pela Impetrante, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a prorrogação dos vencimentos dos meses de março e abril para os meses de junho e julho, nos termos do art. 1º, §3º, da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda;

6) Como consequência, que as Autoridades Coatoras se abstenham de excluir a Impetrante dos respectivos parcelamentos, em virtude da prorrogação do vencimento das parcelas.

A Inicial veio acompanhada por procuração (30530850), documentos de identificação (30531111 e 30531116), comprovantes de recolhimento de custas (30531143) e documentos para instrução da causa (30531119 e 30531130).

Despacho 30722331 determinou a regularização da representação processual, o que foi feito na sequência (31128783).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, REPUTO regularizada a representação processual.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I -o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, ***não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.***

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferam na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como evidencia o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no ato normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação histórica e teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão de pagamento de tributos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude. Não é possível falar na existência de um direito líquido e certo: pode-se até vislumbrar a legitimidade dos contribuintes em pleitear um tratamento adequado frente à situação excepcional vivida, mas somente isso não é suficiente para conferir certeza e liquidez à pretensão.

Nesse sentido, importa assinalar que o Poder Executivo já começou a se mover, editando a Portaria ME n. 139/2020 e a IN RFB n. 1.932/2020: por certo a impetrante poderá se beneficiar dessas normas na medida em que a ela se apliquem, independentemente de qualquer decisão neste processo. Reconheço que não têm a mesma amplitude do que aqui se busca obter, mas já representam importante avanço.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA, FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA, FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA, FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA, FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA
Advogado(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fischer S/A Agroindústria** contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB em Araraquara-SP**, pelo **Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – SESI**, e pelo **Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI**, vinculados, respectivamente, à **União**, ao **SESI** e ao **SENAI**, consistente no Despacho Decisório SACAT/DRF/AQA/SP n. 044/2019, proferido no curso do procedimento administrativo n. 13851.721447/2018-84 (30929021 – p. 56/58), por meio do qual restou indeferido "*pedido manual de consolidação do PERT, em relação ao qual o contribuinte fez adesão em 14/11/2017, para inclusão de débitos constantes dos seguintes processos judiciais: nºs. 0005737-93.8.26.0347 (Notificação de Débito n. SP/67300 – SESI: Vr. consolidado R$ 622.854,87), 0002266-69.2012.8.26.0347 (Notificação de Débito n. 70220/M – SENAI: Vr. consolidado R$ 268.654,14) e 0002266-69.2012.8.26.0347 (Notificação de Débito n. 70409/L – SENAI: Vr. consolidado R$ 54.883,97)*".

A autoridade coatora motivou sua decisão - segundo síntese fornecida na Inicial - afirmando "*(i) que as contribuições sociais destinadas a terceiros objeto da inclusão no PERT não são administradas e fiscalizadas pela RFB, tampouco pela PGFN, em razão do Termo de Cooperação Técnico-Financeira ("convênio") celebrado entre a Impetrante e as entidades do "Sistema S"; (ii) e que, consequentemente, não haveria previsão legal para liquidação das contribuições devidas ao SESI e SENAI, já que o programa de pagamento incentivado se restringe aos tributos e contribuições "administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional", nos termos do artigo 1º, da Lei n. 13946*".

Contra o acerto desse ato, a impetrante argumenta, também em síntese, que:

> *- os programas de pagamento incentivado como o PERT impõem concessões recíprocas de direitos, razão pela qual as relações que se estabelecem entre contribuintes e Administração Tributária devem ser pautadas nos corolários da boa-fé, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade;*
>
> *- a União Federal, no exercício de sua competência tributária, editou a Lei que instituiu o PERT, bem como Instrução Normativa que expressamente autorizou a inclusão no programa de créditos tributários relativos a contribuições de terceiros, sem quaisquer restrições; - o entendimento de que os convênios celebrados com as entidades do "Sistema S" impediriam a fruição dos benefícios do PERT é manifestamente equivocado, pois: (i) a União Federal é quem detém a competência tributária indelegável para instituir as contribuições de terceiros, de modo que também detém competência para regular formas de extinção do crédito tributário, como a liquidação da dívida no âmbito do PERT; (ii) a Lei n. 13496 e demais atos normativos permitiram a inclusão no PERT de "tributos administrados pela Receita Federal do Brasil", ao passo que a Lei n. 11457 incluiu as 'contribuições sociais destinadas a terceiros' dentre o rol de tributos administrados por este órgão federal de arrecadação; (iii) as entidades do "Sistema S" são meras destinatárias das contribuições, sendo que os convênios celebrados sequer possuem amparo em lei em sentido estrito, estando fundados apenas em atos infralegais que conferem apenas a possibilidade de arrecadação direta das contribuições aos cofres das referidas entidades; e (iv) a jurisprudência pátria reconhece que a relação jurídico-tributária envolvendo contribuições de terceiros é estabelecida entre contribuinte e União Federal, havendo precedentes do STJ que permitiram a inclusão de contribuições de terceiros em outros parcelamentos instituídos pelo Fisco Federal; e*
>
> *- resta configurada conduta desleal, incompatível com a boa-fé que deve nortear os programas de pagamento incentivado, porquanto as autoridades coatoras desvirtuaram a legislação do PERT, para dela extrair uma vedação inexistente no que diz respeito à possibilidade de liquidação no programa de dívidas relativas a contribuições do "Sistema S".*

Com esses fundamentos, requer a concessão de segurança que lhe assegure o direito líquido e certo "*de liquidar, no âmbito do PERT, instituído pela Lei n. 13496, os créditos tributários de contribuições sociais devidas ao SESI e ao SENAI, exigidos nos autos dos processos judiciais n.s 0002266-69.2012.8.26.0347 e 0005737-93.2012.8.26.0347, anulando-se assim os efeitos do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n. 13851.721447/2018-84*".

A título de medida liminar, requer a suspensão dos "*efeitos do Despacho Decisório que indeferiu a consolidação no PERT de débitos relativos a contribuições de terceiros, mantendo-se, com fundamento no artigo 151, incisos IV e VII, do CTN, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de contribuições sociais ao SESI e ao SENAI, objeto dos processos judiciais n.s 0002266-69.2012.8.26.0347 e 0005737-93.2012.8.26.0347*".

Justifica a urgência do provimento no fato de que, "*caso indeferida a medida liminar, os prejuízos para a Impetrante serão irreversíveis, pois as entidades parafiscais poderão dar prosseguimento à cobrança de débitos já quitados no parcelamento. Ou seja, a Impetrante, que já desistiu e renunciou ao direito em que se funda a ação, terá que desembolsar novamente as quantias relativas à dívida já liquidada no PERT, a despeito de ter cumprido fielmente a legislação que rege esse programa*".

Despacho 31023690 postergou a apreciação do pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (31565307).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Resume-se a controvérsia à possibilidade de inclusão de contribuições devidas ao SESI e ao SENAI no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, naqueles casos em que existe convênio firmado entre essas entidades e o contribuinte, por cuja força a fiscalização e arrecadação das contribuições é deslocada da esfera de atribuições da SRFB para a das próprias entidades.

Nesta fase processual incipiente, entendo que a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

De acordo com os arts. 2º, "caput", e 3º, "caput", da Lei n. 11.457/2007:

> Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.
>
> Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Todavia, em paralelo a essas disposições gerais, continuam em vigor o art. 50, do Decreto n. 494/1962, e o art. 49, §2º, do Decreto n. 57.375/1965, que atribuem ao SENAI e ao SESI, respectivamente, a possibilidade de receber diretamente dos contribuintes, em situações excepcionais, as contribuições a que fazem jus. Nesse sentido, a IN RFB n. 971/2009 dispõe em seus arts. 109, "caput", e 111, §1º, que:

> *Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.*

Art. 111. A arrecadação da contribuição destinada a terceiros compete à RFB, que o faz juntamente com as devidas à Previdência Social.

§ 1º O recolhimento pode ser feito diretamente à entidade ou fundo, se houver previsão legal, mediante convênio celebrado entre um ou outro e a empresa contribuinte.

Pois bem; no presente caso, os débitos em questão se referem justamente a convênio celebrado entre a impetrante e as entidades, pelo que, excepcionalmente, tiveram sua arrecadação e fiscalização deslocadas da esfera de atribuições da SRFB para a das entidades beneficiárias. A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o PERT, proclama desde o seu art. 1º que institui "*Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei*", ou seja, todos os débitos que abrange são débitos administrados especificamente por essas entidades, e não por outras; logo, muito embora mencione expressamente a possibilidade de inclusão das contribuições devidas a terceiros, o faz nos limites da moldura estabelecida, isto é, inclui somente as contribuições devidas a terceiros administradas pela SRFB e pela PGFN.

Portanto, mostra-se acertada a decisão administrativa combatida, pois observou os limites traçados pela legislação de regência da matéria, não lhe competindo incluir débitos que, além de não estarem previstos na lei do PERT, escapam a sua administração. Com efeito, uma vez que a legislação limitou dessa maneira seu escopo, não cabe ao Poder Judiciário criar exceção "ad hoc" para incluir débitos administrados por SESI e SENAI, não só por conta do princípio da separação dos Poderes, como também pelas dificuldades operacionais de uma tal determinação. É certo que, em se tratando de instâncias separadas, a SRFB não conseguiria levar a cabo com eficiência o parcelamento de débitos cuja administração está com outras entidades.

Penso que não há falar aqui de má-fé, irrazoabilidade, desproporcionalidade ou imoralidade por parte da União: a decisão foi pautada na legislação posta, e da legislação posta é possível extrair a conclusão certa de que, de fato, não se incluem no PERT débitos que não estejam sob a administração da SRFB e da PGFN. Pode-se até argumentar que a legislação deveria ser ainda mais clara e detalhada; esse argumento, contudo, não se mostra suficiente para ignorar que a legislação, embora passível de aperfeiçoamento, traz esse comando certo, o qual, inclusive, se coaduna com toda a dinâmica da lei, que consiste em estabelecer um programa de regularização tributária especificamente no âmbito da SRFB e da PGFN. De outra parte, não se pode esquecer que a impetrante sempre soube de sua própria condição diferenciada de contribuinte que recolhe as contribuições ao SESI e SENAI de forma direta; era de se esperar, portanto, que agisse com cautela e analisasse os termos da lei instituidora com atenção redobrada.

Não vejo no caso qualquer frustração da competência da União para instituir, regulamentar e administrar essas contribuições. O que houve foi a escolha política, pela própria União, de estabelecer programa de parcelamento deixando de fora as contribuições devidas a terceiros recolhidas diretamente às entidades. A meu ver, a União poderia as ter incluído se quisesse; porém, não o fez.

Os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes nos exatos termos da legislação instituidora; no presente caso, essa legislação não contempla as contribuições devidas a terceiros recolhidas diretamente às entidades.

No mesmo sentido desta decisão, colaciono este precedente jurisprudencial:

> *TRIBUTÁRIO.* ***PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SISTEMA S - SENAI E SESI). CONVÊNIO FIRMADO DIRETAMENTE COM O SESI E SENAI. NÃO É ATRIBUIÇÃO DA RECEITA FEDERAL. INCLUSÃO. INCABIMENTO.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os débitos cuja inclusão no parcelamento é requerida efetivamente não são administrados pela Receita Federal. A empresa em testilha firmou convênio com o SESI e o SENAI para recolher as contribuições diretamente às instituições (Evento 1 - ACOR6). 2. A Receita Federal deixou de ter competência para tal tributação, não sendo de sua responsabilidade, nesse caso específico, o gerenciamento de tais valores. 3.* ***Esse é um caso particular, que foge à regra de que as contribuições de terceiros são administrados pela Receita Federal. Logo, a cobrança dos débitos não está sendo feita pela RFB ou pela PGFN, mas pelo próprio SESI e SENAI. 4. Não é possível a inclusão dos débitos tributários decorrentes de contribuições devidas a terceiros (SESI e SENAI) no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, pois não são administrados pela Receita Federal.*** *3. Em face da inversão da decisão, condena-se a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 10.000,00, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.* (TRF4, APELREEX 5004022-54.2012.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 21/03/2014) (destaquei.)

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. DÊ-SE ciência aos órgãos de representação jurídica das pessoas jurídicas a que se vinculam as autoridades coatoras a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na sequência, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GRAFICA MATONENSE LTDA - EPP, RUBENS GILBERTO ZAMBOM, ALDO SERGIO ZAMBOM, OSMAR ERLEI MINGOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

D E S P A C H O

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S):

1. GRAFICA MATONENSE LTDA EPP- CNPJ 50.312.719/0001-36

ENDEREÇO: RUA MARINA GANDINI, 409, JARDIM CAMBUÍ, MATÃO/SP, CEP:15990-526

2. RUBENS GILBERTO ZAMBOM - CPF 019.762.798-60

ENDEREÇO: AVENIDA IBITINGA, 909, JARDIM BUSCARDI, MATÃO/SP, CEP:15991-205.

3. ALDO SERGIO ZAMBOM - CPF 051.033.388-58

ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ GOMES FIGUEIRA, Nº 240, RESIDENCIAL MONTE CARLO, MATÃO/SP, CEP:15991-160

4. OSMAR ERLEI MINGOSSI - CPF 053.728.888-06

ENDEREÇO: AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, 1390, BL. B, APT. 16, CENTRO, MATÃO/SP, CEP:15990-234

VALOR DA DÍVIDA: R$ 218.612,55 (data 17/07/2019)

ID n. 28987565: Defiro a penhora requerida. Expeça-se o respectivo mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NELVIO TINTAS LTDA, NELVIO DE VITO, JULIANA MARIA PECORALI DE VITO

D E S P A C H O

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S):

1. NELVIO TINTAS LTDA - CNPJ 04.831.362/0001-85

ENDEREÇO: AV. PE. FRANCISCO SALES COLTURATO, 411, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP:14801-250

2. NELVIO DE VITO - CPF 131.107.508-99

3. JULIANA MARIA PECORALI DE VITO - CPF 284.441.078-24

ENDEREÇO: RUA MANOEL RODRIGUES JACOB, 1451, CASA 25, ARARAQUARA, CEP 14802-195

VALOR DA DÍVIDA: R$ 190.521,69 (data 21/12/2017)

ID n. 28597548: Defiro a penhora requerida. Expeça-se o respectivo mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009326-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Elias de Oliveira Rodrigues**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa que foi deferido em 05/09/2006 até 31/01/2007 (NB 517.834.940-3). Relata que está desempregado desde 2006. Afirma que é portador de problema de audição que está relacionado com a exposição a ruído por tempo prolongado. Relata que recebe benefício de auxílio-acidente (110.896.316-9) devido a outro acidente do trabalho, que somados com os atuais problemas e limitações ensejam na incapacidade total e definitiva. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (24670439 – p. 38).

O INSS apresentou contestação (24670439 – p 40), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Houve réplica (24670439 – doc. 61).

Foi determinada a realização de perícia médica (24670439 – p. 70).

Laudo médico pericial juntado aos autos no id 24670439 – p. 86. Manifestação do INSS constante no id 24670439 – p. 99 e do autor constante no id 24670439 – p. 101.

Laudo médico pericial complementar juntado no id 24670439 – p 113. Manifestação da parte autora (24670439-p. 121).

O presente feito foi julgado procedente (24670439-p. 123). O autor interpôs recurso de apelação (24670439-p. 132).

Recurso de apelação do INSS (24670439-p. 142).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida determinando a remessa os autos à Justiça Federal de Araraquara (24670439-p. 197/203).

Os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados (24670439-p. 215).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica (24670439-p. 218).

Laudo médico pericial juntado no id 24670439-p. 229/246). Manifestação da parte autora constante no id 24670439-p. 252/253.

Laudo médico complementar constante no id 24670439-p. 259/260.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício.

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade.

Nota-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 05/09/2006 a 31/11/2007 (NB 517.834.940-3) conforme demonstrativo CNIS constante no id 24670439-p. 16.

Já o laudo pericial realizado em 01/03/2018 (24670439 – p. 229), aponta que o autor é portador de *"hipoacusia neurossensorial moderada bilateral, sequela motora de fratura em osso do antebraço esquerdo, osteodiscoartrose da coluna lombossacra, cegueira olho direito"* (quesito 4 – 24670439-p. 243).

Asseverou que não foi constatada incapacidade laborativa, porém não deve trabalhar ou ficar exposto a ambiente com ruído elevado (quesito 10 – 24670439-p. 242).

Relatou o Perito Judicial no quesito n. 9 que (24670439-p. 242):

> "Não foi observado dificuldade de contato social. Não deve trabalhar ou ficar exposto a ambiente ruidoso. Periciando compareceu sem aparelho auditivo e não teve dificuldade de entendimento."

Em laudo complementar ressaltou o Perito Judicial que (24670439-p. 259):

> "As doenças apresentadas não acarretam incapacidade laboral, porém devido a perda auditiva neurossensorial, deve evitar trabalhar em ambiente com ruídos elevados.
>
> Esta é a recomendação do grupo multidisciplinar do Comitê Nacional de Ruído e Conservação Auditiva. A perda auditiva não acarreta incapacidade laboral no autor."

Saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, ainda que em graus diversos, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício e sem incapacidade não há afastamento.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício anteriormente concedido e nem mesmo que o requerente, portador de moléstias, estivesse incapacitado no momento da perícia médica.

Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade, a qual não restou comprovada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI JOAO CORDEIRO DA SILVA, VANDERLEI JOAO CORDEIRO DA SILVA, VANDERLEI JOAO CORDEIRO DA SILVA, VANDERLEI JOAO CORDEIRO DA SILVA, VANDERLEI JOAO CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ADRIANO BERNABE, JOSE ADRIANO BERNABE, JOSE ADRIANO BERNABE, JOSE ADRIANO BERNABE, JOSE ADRIANO BERNABE
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAIMUNDO BALBINO DA SILVA, RAIMUNDO BALBINO DA SILVA, RAIMUNDO BALBINO DA SILVA, RAIMUNDO BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001623-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARIA ANGELICA ORTIGOSA - ME, MARIA ANGELICA ORTIGOSA

D E S P A C H O

Petição id 30814921: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para a citação das requeridas conforme endereço informado pela requerente que, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES

D E S P A C H O

Diante da informação contida na petição Id. 30003426, providencie a Secretaria a habilitação dos defensores da parte exequente para visualização dos documentos sigilosos.

Após, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000710-95.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA BOA VISTA SA, ANTONIO PAVAN, LUIZ ANTONIO CERA OMETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES - SP132674
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES - SP132674
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES - SP132674

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, devendo as partes interessadas manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Findo o prazo, retornem à conclusão para decisão.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012104-84.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RINCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE PEREIRA - SP380888

D E S P A C H O

Considerando a informação do Exequente de que aguarda o pagamento através de precatório, cumpra-se o despacho de fl. 35, aguardando-se em arquivo sobrestado.

Int.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000418-61.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: FUNDICAO AP PANEGOCCI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que tome ciência da virtualização dos autos e para que, querendo, indique no prazo de 15 dias eventual inconsistência na digitalização.

No mesmo prazo de 15 dias, manifeste-se a exequente dando impulso ao feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à execução fiscal n. 5001197-86.2019.4.03.6120, em vista do efeito suspensivo atribuído ao mesmo, para posterior deliberação.

Intim. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000941-64.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

D E S P A C H O

Vista à executada para que, no prazo de 05 dias, indique eventual problema na virtualização do feito realizado pela exequente.

Na sequência, vista à exequente para que no prazo de 15 dias requeira o que de direito.

Int.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007387-83.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MAURICIO SALVATICO - SP116407
EXECUTADO: CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

D E S P A C H O

ID. 23998734: Intime-se o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" e art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontineti.

Intim.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005089-11.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

D E S P A C H O

ID. 24365222: Intime-se o executado, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b", e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intim.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILNCIA LTDA - EIRELI - EPP, WESLEY JOAO DA SILVA, LUCIANE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Marques & Marques Segurança e Vigilância S/S Ltda.**, **Luciane Marques** e **Wesley João da Silva** em desfavor da **União** e do **Estado de São Paulo**, mediante a qual pretendem obter a anulação das CDAs oriundas do procedimento administrativo n. 18088-720.2006/2017-59, a saber, as de ns. 80 4 19 000102-32, 80 4 19 000103-13, 80 4 19 000104-02, 80 4 19 000105-85, 80 4 19 000106-66, 80 4 19 000107-47 e 80 4 19 000108-28. Subsidiariamente, requerem a declaração de nulidade das multas punitiva e qualificada aplicadas, assim como a exclusão dos sócios da empresa como corresponsáveis solidários pelo débito tributário.

Os autores alegam, em suma, que o débito em questão resulta da diferença entre os tributos que pagaram em 2013 segundo as regras do Simples Nacional, e os tributos devidos quando não aplicadas essas regras. Como, porém, foram injustamente alijados do Simples, não se sustentaria a cobrança dessa diferença. Narram que a não admissão foi provocada pela existência de pendência cadastral junto à Fazenda do Estado de São Paulo, pendência esta, no entanto, que não teria o condão de justificá-la, pois se referiria a mera falha cadastral, irrelevante na medida em que a empresa sequer estava obrigada legalmente a se cadastrar junto àquela Fazenda, dada a natureza de sua atividade não dar ensejo ao recolhimento de ICMS.

Requerem a título de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão; ou, subsidiariamente, sua cobrança desacompanhada das multas que impugnam, bem como da atribuição de responsabilidade aos sócios.

Em sua contestação (22916553), a União afirma que, "[n]*a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-DIPJ transmitida pela Autora no ano de 2014, relativa ao ano calendário de 2013, ela declarou estar submetida ao regime de tributação com base no lucro real, e não no regime do Simples Nacional*", de modo que "*no citado ano calendário de 2013, ela deveria ter efetuado o recolhimento dos tributos devidos com base nas regras do regime tributário do lucro real. Observa-se, porém, que a Autora assim não o fez, ela, por sua própria conta e risco, decidiu efetuar o recolhimento de tributos pelas normas dos Simples Nacional*". Sustenta que a empresa deveria ter procurado à época resguardar seu direito de adesão ao Simples, se assim entendesse correto, e não recolher por conta própria tributos segundo sistemática de que sabia estar excluída. Pondera também "*que não há qualquer ilegalidade nos autos de infração ora questionados pela Autora, porquanto, o Auditor Federal, mesmo que quisesse, não poderia considerar regular os recolhimentos efetuados pela Autora com base nas regras do SIMPLES NACIONAL sem que ela, efetivamente, tivesse submetida ao citado regime tributário (por força de não validação do respectivo pedido pela Fazenda do Estado de São Paulo)*". Acrescenta argumento em favor das multas aplicadas e da atribuição de responsabilidade aos sócios.

Já o Estado de São Paulo, de sua parte (29610403), assevera ser irrelevante a questão de existir ou não obrigatoriedade de inscrição estadual, pois, uma vez feita a inscrição, qualquer irregularidade que a ela se relacione se torna apta a produzir efeitos, inclusive o de óbice à adesão ao Simples. "*Sendo assim, o indeferimento de sua adesão apenas prestigiou o princípio da legalidade, não cabendo mesmo à autoridade administrativa criar uma exceção apenas para prestigiar o que a autora entende ser uma solução mais equânime*".

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, antes postergada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De acordo com o art. 17, XVI, da Lei Complementar n. 123/2006:

> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*
>
> *XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual,* ***quando exigível***. (Destaquei.)

No presente caso, os débitos em discussão se relacionam ao indeferimento da adesão da empresa autora ao Simples Nacional em 2013, em virtude da existência de pendência junto à Fazenda do Estado de São Paulo; de um lado, a empresa argumenta que não estava obrigada a realizar esse cadastro por não ser contribuinte do ICMS, de modo que irregularidades daí advindas não teriam o condão de alijá-la do Simples, tendo em vista o mencionado art. 17, XVI, mencionar expressamente a irregularidade cadastral "*quando exigível*"; de outro lado, tanto a União quanto o Estado de São Paulo apontam para a necessária observância do princípio da legalidade – se o contribuinte optou por se cadastrar, esse cadastro deve estar correto, e se não está correto, torna-se inviável a adesão ao Simples.

Sem prejuízo do exercício de cognição exauriente em sede de sentença e de eventual mudança deste entendimento, penso que assiste razão aos autores quando defendem que faziam jus à adesão ao Simples no ano de 2013, não constituindo a irregularidade cadastral perante a Fazenda do Estado de São Paulo óbice suficiente ao deferimento. Se a lei de regência da matéria expressamente prevê que somente a irregularidade em cadastro exigível impedirá a adesão ao Simples, e o cadastro junto ao Fisco Estadual não era exigível, mas opcional, eventual irregularidade deste não pode impedir a adesão, sob pena, aí sim, de violação do princípio da legalidade.

Por certo, como bem apontado pela União em sua contestação, a empresa autora arriscou-se ao recolher os tributos segundo as regras do Simples mesmo sabendo da decisão de indeferimento da adesão e sem ter manejado à época ação judicial que lhe resguardasse o direito. Todavia, isso não impede que agora, contanto que não tenha ocorrido prescrição ou decadência, a empresa se insurja contra os débitos daí resultante, procurando demonstrar que fazia jus ao recolhimento dos tributos pelas regras do Simples, e que só não o fez regularmente por causa de indevido indeferimento de adesão.

Julgo, portanto, estar configurada a probabilidade de êxito da pretensão veiculada na Petição Inicial. O perigo de dano corresponde aos atos de cobrança dos débitos. Tudo somado, a tutela de urgência deve ser concedida nos termos do art. 300, do CPC.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial a fim de DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos nas CDAs ns. 80 4 19 000102-32, 80 4 19 000103-13, 80 4 19 000104-02, 80 4 19 000105-85, 80 4 19 000106-66, 80 4 19 000107-47 e 80 4 19 000108-28.
2. INTIMEM-SE as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007769-22.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO NEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Roberto Nei de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, bem como a indenização por danos morais.

Afirma que, em 27/02/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/166.587.331-8), mas que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de

1	M.G. Filho & Cia Ltda.	01/04/1980	28/02/1982
2	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	08/02/1984	03/03/1995
3	Açucar Corona S/A	02/03/1995	30/10/2001
4	Souza e Trinta Serviços Mão-de-obra S/C Ltda	01/02/2002	01/03/2002
5	Destilaria COAL Ltda.	20/07/2004	04/10/2005

6	Açucareira Corona S/A	14/12/2005	01/05/2006
7	Montel - Manutenção Industrial Ltda.	22/03/2007	31/05/2007
8	Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. EPP	01/06/2007	15/09/2008
9	C.S.A. Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. - EPP	02/03/2009	13/07/2009

em que laborou exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão (24727445 – fls. 74/76), indeferindo antecipação da tutela, concedendo a gratuidade da justiça ao autor, determinando a citação do INSS e a expedição de ofício às empregadora para apresentação de laudos técnico do ambiente de trabalho.

A empresa Raízen Energia S/A apresentou laudo técnico (24727445 – fls. 96/104).

Citado, o INSS apresentou contestação (24727445 – fls. 106/126), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre e da ocorrência de danos morais.

Houve réplica (24727445 – fls. 134/144).

Intimados sobre as provas a produzir (24727445 – fls. 145), o autor requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (24727445 – fls. 148/153). O pedido de prova foi indeferido (24727445 – fls. 154).

O autor apresentou pedido de reconsideração (24727445 – fls. 160) e agravo retido (24727445 – fls. 161/167), mas a decisão anterior foi mantida (24727445 – fls. 168).

O julgamento foi convertido em diligência (24727445 – fls. 172/173), tendo sido determinada a realização de perícia judicial na empresa Usina Maringá S/A Indústria e Comércio e a expedição de ofício à empresa M.G. Filho & Cia Ltda.

O laudo judicial foi apresentado aos autos (24727445 – fls. 186/194), com manifestação da parte autora (24727445 – fls. 199/203), requerendo a realização da perícia judicial também na empresa M.G. Filho & Cia Ltda. (24727445 – fls. 204/205).

Despacho (24727445 – fls. 208/209), deferindo a perícia nas empresas M.G. Filho & Cia Ltda. Souza e Trinta Serviços Mão -de- Obra S/C Ltda., e a expedição de ofícios às empresas Montel – Manutenção Industrial Ltda. e Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. para apresentação de laudo técnico.

Informação apresentada pelas empresas Montel e Calixto & Cangiani de que não possuem os documentos solicitados (24727445 – fls. 219/220).

A parte autora apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas (24727445 – fls. 222/224). O Perito Judicial apresentou laudo (24727445 – fls. 226/234), com manifestação da parte autora (24727445 – fls. 239/242).

O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia nas empresas Montel – Manutenção Industrial Ltda. e Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. (24727445 – fls. 244). O autor apresentou o endereço dos locais a serem vistoriados e quesitos (24727445 – fls. 246/250).

O laudo judicial foi apresentado (24727445 – fls. 256/263).

Cópia do processo administrativo (25669064) e manifestação da parte autora (26322923).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) pagar indenização por danos morais.

Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

> *"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*
>
> *Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*
>
> *I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*
>
> *II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."*

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. **Reconhecimento de tempo especial.**

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

1	M.G. Filho & Cia Ltda.	01/04/1980	28/02/1982
2	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	08/02/1984	03/03/1995
3	Açucareira Corona S/A	02/03/1995	30/10/2001
4	Souza e Trinta Serviços Mão-de-obra S/C Ltda	01/02/2002	01/03/2002
5	Destilaria COAL Ltda.	20/07/2004	04/10/2005
6	Açucareira Corona S/A	14/12/2005	01/05/2006
7	Montel - Manutenção Industrial Ltda.	22/03/2007	31/05/2007
8	Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. EPP	01/06/2007	15/09/2008
9	C.S.A. Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. - EPP	02/03/2009	13/07/2009

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (24727445 – fls. 34/35, 36/37 e 42/43 e 25669064 – fls. 47/48) e laudo judicial (24727445 – fls. 186/194, 226/234 e 256/263))

Passo à análise dos períodos.

a. Períodos de:

1	M.G. Filho & Cia Ltda.	01/04/1980	28/02/1982
4	Souza e Trinta Serviços Mão-de-obra S/C Ltda	01/02/2002	01/03/2002

Para comprovação da especialidade, nestes interregnos, foi realizada a perícia judicial (24727445 – fls. 226/234). De acordo com o Perito Judicial, ambas as empresas encontram-se baixadas, razão pela qual a perícia foi realizada no estabelecimento paradigma (Serralheria Xavier - processo 0004760-18.2015.403,6120), que possui as mesmas atividades (confecção e montagem de estrutura metálicas: portas, janelas e portões), o mesmo ambiente de trabalho, equipamentos, estrutura e atividades (serralheiro), e, portanto, submetia os funcionários aos mesmos agentes nocivos.

De acordo com o laudo judicial, o autor exerceu os cargos de operário, auxiliar de serralheiro e soldador, mas desempenhava a função de **serralheiro** na fabricação de estruturas metálicas empregadas em estabelecimentos comerciais ou residenciais, na empresa de transformação de chapas e aço e tubos de aço para fabricação de portas, portões, guarda corpo, e etc.. As atividades por ele desenvolvidas consistiam em *"operações com lixadeira, policorte, esmeril, soldagem e lixamento na fabricação ou reparo de portões, portas e guarda corpo, preparava material, desempenando medindo, lixando, riscando cortando e rebarbando, e executa a limpeza das soldas para remoção de carepas com lixadeira."* (24727445 – fls. 229).

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído de 87,2 dB(A), além de radiação não ionizante e gases de solda e fumos metálicos.

Como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [87,2 dB(A)] é superior ao limite de tolerância de "acima de 80 dB(A)" para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade por estes agentes.

A radiação não ionizante pode ser enquadrada no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas).

No tocante aos agentes químicos (gases de solda e fumos metálicos), informou o *expert* que a exposição era habitual e intermitente, nas atividades de esmerilhamento e soldagem. Entretanto destacou que o autor sempre permanecia executando atividade de soldagem e/ou corte e/ou montagem e/ou lixamento, de forma que estava exposto a um ou outro agente químico.

Assim, a exposição permanente a fumos metálicos permite o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)].

Logo, reconheço a especialidade dos interregnos de 01/04/1980 a 28/02/1982, 01/02/2002 a 01/03/2002, pela exposição ao ruído, à radiação não ionizante e aos agentes químicos.

b. Período de:

2	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	08/02/1984	03/03/1995

Para análise da especialidade neste período, o Perito Judicial utilizou como paradigmas as empresas IESA Projetos e Equipamentos S/A, conforme banco de dados do processo nº 0008050-12.2013.403.6120 e Empresa Rodocap Implementos Rodoviários, em razão de a empregadora encontrar-se desativada.

Segundo o *expert,* o autor desempenhou as funções de auxiliar de caldeireiro (08/02/1984 a 01/01/1987) e de soldador (02/01/1987 a 03/03/1995).

Como **auxiliar de caldeireiro** (08/02/1984 a 01/01/1987), o autor preparava as peças de aço para serem soldadas, lixando, cortando, esmerilhando as chapas de aço, além de promover o acabamento nas soldas, utilizando esmeril e lixadeira para a remoção de impurezas, como respingos.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído de 87,6 dB(A), além de poeiras metálicas.

O ruído aferido [87,6 dB(A)] é superior ao limite de tolerância de "acima de 80 dB(A)" para o período, possibilitando o cômputo de tempo especial deste interregno.

Em relação ao fator de risco "poeira metálica", a ausência de informações sobre os elementos químicos que a compõe não permite analisar se possui previsão de enquadramento como agente nocivo na legislação aplicável. Desse modo, a especialidade em razão da exposição a este agente não pode ser reconhecida.

Como **soldador** (02/01/1987 a 03/03/1995), o autor realizava operações de soldagem em estruturas e equipamentos da usina açucareira, por meio de eletrodo (vareta revestida com fluxo), para a união de materiais metálicos. Além disso, preparava as peças para serem soldadas e fazia o acabamento após a soldagem.

Tratando-se de período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas.

A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 02/01/1987 a 03/03/1995.

No tocante a exposição a agentes nocivos, o autor mantinha-se submetido ao ruído de 87,6 dB(A), além de radiação não ionizante e agentes químicos (gases de solda e fumos metálicos).

No tocante ao ruído, o nível de pressão sonora aferido [87,6dB(A)] está acima do limite mínimo [acima de 80dB(A)], permitindo a caracterização do trabalho como insalubre no interregno de 02/01/1987 a 03/03/1995.

Também, como já fundamentado, é possível o enquadramento da radiação não ionizante no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), e dos fumos metálicos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)].

Desse modo, reputo comprovada a especialidade nos interregnos de 08/02/1984 a 01/01/1987 (ruído) e de 02/01/1987 a 03/03/1995 (ruído, radiação não ionizante e agentes químicos).

c. Período de

3	Açucareira Corona S/A	02/03/1995	30/10/2001

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25669064 – fls. 47/48), o autor exerceu a função de **soldador**, em que se mantinha exposto ao ruído de 86,2dB(A) e aos fumos metálicos.

Em relação ao ruído, considerando os limites de tolerância para o período (superior a 80 decibéis, até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e superior a 85 decibéis, a partir de 18/11/2003), verifico que, no interregno de 02/03/1995 a 05/03/1997, o ruído aferido [86,2dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80dB(A)], permitindo o reconhecimento da especialidade.

De igual modo, a exposição a fumos metálicos teve previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita no laudo, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada após 05/03/1997.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 02/03/1995 a 05/03/1997 pela exposição ao ruído e aos agentes químicos (fumos metálicos).

d. Períodos de

5	Destilaria COAL Ltda.	20/07/2004	04/10/2005

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24727445 – fls. 34/35), o autor desempenhou a função de **soldador**, em que realiza serviços de corte e solda em peças de ligas metálicas, com solda elétrica e oxiacetilênico.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 93,4 db(A), superior ao limite mínimo de "acima de 85 dB(A)", permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente.

Também havia exposição aos fatores de risco: hidrocarbonetos aromáticos e radiação não ionizante de solda.

No tocante aos hidrocarbonetos aromáticos, a ausência de informações quanto sua composição química não permite verificar a nocividade à saúde do autor, razão pela qual o trabalho insalubre pela exposição a este agente não restou demonstrado no período.

De igual modo, o enquadramento da radiação não ionizante no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade após 05/03/1997.

Logo, somente é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 20/07/2004 04/10/2005 pela exposição ao ruído.

e. Período de

6	Açucareira Corona S/A	14/12/2005	01/05/2006

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24727445 – fls. 36/37), o autor desempenhou a função e soldador, em que permanecia exposto ao ruído de 86,2dB(A), além de radiação não ionizante e fumos metálicos.

O ruído aferido é superior ao limite de "acima de 85dB(A)", possibilitando o reconhecimento da especialidade.

Como já fundamentado, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. *In casu*, como não há especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade após 05/03/1997.

Por fim, no tocante aos fumos metálicos, não havendo descrição da substância originadora dos referidos fumos, não é possível avaliar seu enquadramento nos agentes químicos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Desse modo, é possível a contagem diferenciada no interregno de 14/12/2005 a 01/05/2006 apenas pela exposição ao ruído.

f. Períodos de:

7	Montel - Manutenção Industrial Ltda.	22/03/2007	31/05/2007
8	Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. EPP	01/06/2007	15/09/2008

Para verificação do trabalho insalubre nestes interregnos, a avaliação judicial foi realizada na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, utilizada como paradigma, em razão de as empregadoras não estarem ativas.

De acordo com o laudo judicial (24727445 – fls. 256/263), nestes períodos, o autor desempenhou a função de **soldador**, em que permanecia exposto ao ruído de 87,8 dB(A), além de radiação não ionizante e gases de solda e fumos metálicos.

O ruído medido 87,8 dB(A) está acima do limite mínimo de "acima de 85 dB(A)" para o período, possibilitando o reconhecimento da especialidade.

Por outro lado, a ausência de especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, não permite seu enquadramento no item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

De igual modo, não havendo descrição da substância originadora dos fumos metálicos, não é possível o enquadramento nos agentes químicos.

Portanto, reputo comprovada a especialidade nos interregnos de 22/03/2007 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 15/09/2008 apenas pela exposição ao ruído.

g. Período de

9	C.S.A. Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. - EPP	02/03/2009	13/07/2009

Por fim, neste período, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24727445 – fls. 42/43), o autor também exerceu a função de **soldador**, permanecendo exposto ao ruído de 92,1dB(A), vibrações, calor (sem indicação de temperatura), radiação não ionizante, gases e fumos metálicos e hidrocarbonetos (óleos e graxas).

Dentre os fatores de risco listados, apenas o ruído de 92,1dB(A) acima do limite mínimo de "acima de 85dB(A)" e os agentes químicos (graxa e óleo) – previstos nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 - podem ser enquadrados como tempo especial.

Por outro lado, os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 contemplam a vibração no item 2.0.2. Verifica-se, entretanto, que as vibrações a que estava exposto o autor não são decorrentes da utilização de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos previstos no aludido Decreto como indispensáveis para configuração da especialidade.

A exposição ao calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique a temperatura a que o segurado estava exposto. Não havendo essa informação no formulário, não é possível avaliar a nocividade desse agente.

De igual modo, a ausência de especificação do tipo de radiação e da substância originadora dos fumos metálicas, não possibilita o reconhecimento da especialidade por estes agentes.

Portanto, havendo comprovação de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos ruído e agentes químicos, é possível o cômputo de tempo especial do interregno de 02/03/2009 a 13/07/2009.

Assim, restam comprovadas a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 01/04/1980 a 28/02/1982, 08/02/1984 a 03/03/1995, 02/03/1995 a 05/03/1997, 01/02/2002 a 01/03/2002, 20/07/2004 a 04/10/2005, 14/12/2005 a 01/05/2006, 22/03/2007 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 15/09/2008, 02/03/2009 a 13/07/2009, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Com efeito, somando o tempo comum ao tempo de trabalho especial convertido em comum (nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), obtém um total de 34 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 20/06/2013 (data do requerimento administrativo), insuficientes à aposentação com proventos integrais.

	Empregador	**Data de Admissão**	**Data de Saída**	**Proporção**	**Tempo de Serviço**
				(especial)	**(Dias)**
1	M.G. Filho & Cia Ltda.	01/04/1980	28/02/1982	1,40	977
2	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	08/02/1984	03/03/1995	1,40	5657
3	Açucar Corona S/A	02/03/1995	05/03/1997	1,40	1028
4	Açucar Corona S/A	06/03/1997	30/10/2001	1,00	1699
5	Souza e Trinta Serviços Mão-de-obra S/C Ltda	01/02/2002	01/03/2002	1,40	39
6	Destilaria COAL Ltda.	20/07/2004	04/10/2005	1,40	617
7	Açucareira Corona S/A	14/12/2005	01/05/2006	1,40	193
8	Montel - Manutenção Industrial Ltda.	22/03/2007	31/05/2007	1,40	98
9	Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. EPP	01/06/2007	15/09/2008	1,40	661
10	C.S.A. Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. - EPP	02/03/2009	13/07/2009	1,40	186
11	Usina da Barra S/A Açucar e Álcool	05/10/2009	20/06/2013	1,00	1354
	TOTAL				12510
	TOTAL		**34**		**Anos**
			3		**Meses**
			10		**Dias**

No entanto, verifico que o autor requereu o cômputo de tempo de contribuição depois da data de entrada do requerimento administrativo (item d – petição inicial) e a concessão do *"benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/166.587.3311-11), desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 27.02.2014, ou, sucessivamente: 1)- desde a data do ajuizamento da presente ação; 2)- desde a data da citação do INSS; 3)-da juntada do laudo pericial aos autos(...)".*

Neste aspecto, conforme CNIS em anexo, o requerente efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias (01/07/2014 a 31/08/2014, 01/05/2015 a 31/05/2015, 01/06/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 31/10/2015, 20/04/2016 a 14/07/2016) depois da DER (27/02/2014). Assim, reputo ser possível o cômputo como tempo de contribuição dos interregnos de 01/07/2014 a 31/08/2014, 01/05/2015 a 31/05/2015, 01/06/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 31/10/2015, 20/04/2016 a 14/07/2016 (data da juntada do laudo judicial – 24727445 – fls. 186) para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste aspecto, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado os requisitos para a percepção do benefício.

Assim, somando os interregnos de 01/07/2014 a 31/08/2014, 01/05/2015 a 31/05/2015, 01/06/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 31/10/2015, 20/04/2016 a 14/07/2016, ao período já computado pelo INSS, o autor perfaz 35 anos, 01 mês e 02 dias até 14/07/2016, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	M.G. Filho & Cia Ltda.	01/04/1980	28/02/1982	1,40	977
2	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	08/02/1984	03/03/1995	1,40	5657
3	Açucar Corona S/A	02/03/1995	05/03/1997	1,40	1028
4	Açucar Corona S/A	06/03/1997	30/10/2001	1,00	1699
5	Souza e Trinta Serviços Mão-de-obra S/C Ltda	01/02/2002	01/03/2002	1,40	39
6	Destilaria COAL Ltda.	20/07/2004	04/10/2005	1,40	617
7	Açucareira Corona S/A	14/12/2005	01/05/2006	1,40	193
8	Montel - Manutenção Industrial Ltda.	22/03/2007	31/05/2007	1,40	98
9	Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. EPP	01/06/2007	15/09/2008	1,40	661
10	C.S.A. Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. - EPP	02/03/2009	13/07/2009	1,40	186
11	Usina da Barra S/A Açucar e Álcool	05/10/2009	20/06/2013	1,00	1354
12	Contribuinte Individual	01/07/2014	31/08/2014	1,00	61
13	Contribuinte Individual	01/05/2015	31/05/2015	1,00	30
14	Contribuinte Individual	01/06/2015	31/08/2015	1,00	91
15	Contribuinte Individual	01/10/2015	31/10/2015	1,00	30
16	Contribuinte Individual	20/04/2016	14/07/2016	1,00	85
	TOTAL				12807
	TOTAL		**35**		**Anos**
			1		**Meses**
			2		**Dias**

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 14/07/2016 (data da juntada do laudo judicial aos autos).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela

Finalmente, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito.

Dessa forma, presentes os requisitos, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

4. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/04/1980 a 28/02/1982, 08/02/1984 a 03/03/1995, 02/03/1995 a 05/03/1997, 01/02/2002 a 01/03/2002, 20/07/2004 a 04/10/2005, 14/12/2005 a 01/05/2006, 22/03/2007 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 15/09/2008, 02/03/2009 a 13/07/2009, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.587.331-8) , a partir da juntada de laudo judicial aos autos em 14/07/2016 (DIB).**

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Cumpra-se:

a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Roberto Nei de Oliveira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.587.331-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/07/2016

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000581-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: LOUISE GATTI MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença id 22788342, arbitro os honorários do advogado nomeado no documento id 14289763 no valor **máximo** previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: P. F. C.
REPRESENTANTE: DEBORA FELIPE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA ROCHA, MARCOS ROGERIO DA ROCHA, MARCOS ROGERIO DA ROCHA, MARCOS ROGERIO DA ROCHA, MARCOS ROGERIO DA ROCHA, MARCOS ROGERIO DA ROCHA, MARCOS ROGERIO DA ROCHA, MARCOS ROGERIO DA ROCHA, MARCOS ROGERIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000560-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: LUCIANO ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Primeiramente, regularize a parte autora a representação processual apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento aos signatários da petição id 30814910.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de suspensão do feito.

Int.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000407-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PNEUS DELIVERY COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, PNEUS DELIVERY COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, PNEUS DELIVERY COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, PNEUS DELIVERY COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição id 29763899: trata-se de pedido de homologação de desistência de execução de título judicial, formulado por Pneus Delivery Comercial Atacadista de Produtos Automotivos EIRELLI, a fim de que possa prosseguir com processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Considerando a manifestação expressa da impetrante no sentido de desistir da execução de título do julgado, homologo mencionada desistência para os fins de direito.

Defiro, ainda, a expedição de Alvará de Levantamento das quantias depositadas na conta n. 2683.635.00005801-8.

Quanto a certidão de inteiro teor verifico que não foram recolhidas as custas necessárias para tanto.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas relativas à certidão de inteiro teor.

Na sequência, se em termos, expeça-se.

Após, em nada sendo requerido e com a juntada do Alvará pago, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEMERVAL DO CARMO NARDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 33560915).

2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R$ 500,00.

3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tornando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO AIRTON SOARES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AFONSO SOARES SILVEIRA NETO, AFONSO SOARES SILVEIRA NETO, AFONSO SOARES SILVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000901-21.2020.4.03.6123
AUTOR: GECIVALDO ARAUJO MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP221303, ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em **18.11.2018**. Requer, **subsidiariamente**, auxílio-acidente.

Sustenta, em síntese, que: **a)** recebeu auxílio-doença durante o período de 17.04.2018 a 18.11.2018; **b)** está incapacitado para o trabalho em razão de acidente, com amputação de dedos da mão direita, que limitou sua capacidade laborativa.

Decido.

Recebo a petição de id nº 33153929 e documento a ela anexado como emenda à petição inicial.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a enfermidade mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

De outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

Por fim, consta da comunicação de decisão que o indeferimento do pedido se deu em razão do não comparecimento da parte requerente em perícia médica agendada (id nº 32619574 - p. 3).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Oportunamente será agendada perícia médica.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000422-33.2017.4.03.6123
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000904-81.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000573-91.2020.4.03.6123
AUTOR: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA., DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA., DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA., DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerida dos documentos de id 33599823, para que, considerando as alegações apresentadas em contestação, manifeste-se sobre a manutenção dos débitos da requerente, no prazo de 10 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000931-69.2018.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP.
REU: ADEMIR MATANOVIC.
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ - SP382451

DESPACHO

Considerando a edição da Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e, atualmente, a Resolução nº 322 de 01.06.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08 de 03.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região estabelecendo que, **até o dia 30.06.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho,** em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), acolho o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 33746019**, e determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial promova eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação ao réu.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000461-52.2016.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉ: ODETE GONCALVES CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR - SP52615, GUILHERME GESUATTO - SP138287

DESPACHO

Considerando que inexiste a "fls. 51" nestes autos eletrônicos, preliminarmente, esclareça a Defesa da acusada se a aceitação do acordo informada na petição de **id n. 33577125,** refere-se à proposta oferecida pelo órgão ministerial no **id n. 28870682**. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para fins do disposto no artigo 28-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001069-23.2020.4.03.6123
AUTOR: R. A. D. O. B.
REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente, criança de 5 anos, pretende, em face da requerida, o imediato fornecimento do medicamento comercialmente denominado PROCYSBI, na quantidade de 7 comprimidos de 75 mg a cada 12 horas, conforme prescrição médica.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é portador da enfermidade denominada "CISTINOSE NEFROPÁTICA (CID C72.0)", cuja progressão acarreta sérias questões de saúde, tais como sintomas oculares, acometimento da tireoide, pâncreas, fígado, baço e sistema nervoso central; **b)** o médico especialista, Dr. Raul Rocha - CRM SP 166.968, fez o diagnóstico e prescreveu o uso do medicamento Procysbi, na quantidade de 07 comprimidos de 75 mg a cada 12 horas; **c)** o medicamento Procysbi 75 mg foi aprovado por "FDA (Food and Drug Administration) e em 06.09.2013, a Comissão Europeia concedeu uma Autorização de Introdução no Mercado, válida para toda a União Europeia"; **d)** o valor aproximado para 1 caixa do medicamento Procysbi 75 mg é de R$ 21.662,95; **e)** o sistema de saúde informou a indisponibilidade dos medicamentos, por serem de alto custo; **f)** não possui condições financeiras para custear as doses do medicamento.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se favoravelmente ao pedido (id nº 33625845).

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 300, "caput", do mesmo código, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito materializa-se diante provas, diretas ou indiretas, de fatos que levem à verossimilhança de procedência final da pretensão do demandante, não se antevendo, por outro lado, evidências, também diretas ou indiretas, de inexistência desses fatos.

No caso dos autos, há provas suficientes de fatos geradores do alegado direito do demandante ao fornecimento do medicamento objeto da inicial.

Deveras, conforme relatório médico do especialista doutor Raul Fernando Rocha, CRM 166.968 (id nº 33438430 – págs. 1/2), o requerente é portador de "**cistinose nefropática**".

Trata-se, conforme artigo científico publicado em revista especializada (id 33438443), cuja seriedade é presumida, de "doença rara, autossômica recessiva, com incidência de 1:100.00-200.000 nascidos vivos, decorrente de mutações no gene CTNS que codifica a cistinosina, proteína transportadora da cistina do lisossomo para o citosol das células". (grifei)

No mesmo artigo, destaca-se a gravidade da doença:

> *"Na infância, primeiramente, os rins são afetados com a síndrome de Fanconi (SF), e ocorre frequentemente hipotireoidismo e acometimento gastrintestinal e ocular. O comprometimento glomerular geralmente torna-se aparente entre 2 e 5 anos de idade, com proteinúria, e resulta em doença renal crônica terminal (DRCT) por volta de 10 anos de idade. Na segunda e terceira décadas de vida, os pacientes apresentam acometimento de outros órgãos, como pâncreas, musculatura esquelética, fígado, sistema nervoso central e hipogonadismo no sexo masculino".*

No encimado relatório médico, igualmente, foi consignada a gravidade da doença relativamente ao requerente.

Quanto ao tratamento, os estudiosos subscritores do artigo consignaram que, "apesar de grave, a doença tem tratamento específico com cisteamina, droga depletora dos estoques de cistina, que retarda a evolução para DRCT e o desenvolvimento de comprometimento extrarrenal".

O nomeado médico especialista, em seu citado relatório, prescreveu o medicamento "Procysbi" (cisteamina de liberação lenta) de 75 mg, com base em estudos publicados no New England Journal of Medicine (2002) e no Clinical Journal of the American Society of Nephrology (2012).

Nesta fase de cognição, não há elementos para afastar a eficácia do fármaco no tratamento da doença, inclusive porque fora registrado pelas agências Food and Drug Administration (FDA) e European Medicines Agency (EMA).

Diante deste quadro, o direito do requerente de obter, dos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), o medicamento, emerge dos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal, devendo a prestação positiva estatal relativa à saúde, notadamente nos casos de doença grave ou risco à vida, dar-se com máxima eficiência.

É certo que o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Em casos que tais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718, com repercussão geral (Tema 500), fixou a seguinte tese:

> *"1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.*

No caso dos autos, apresentam-se as situações excepcionais autorizadoras da concessão judicial do medicamento.

Com efeito, a doença do requerente é rara e o medicamento está registrado em prestigiadas agências reguladoras internacionais (FDA e EMA), sendo sintomático, à luz do princípio administrativo da eficiência, previsto na Constituição Federal, que não o esteja na ANVISA.

De outra parte, não há indicativo de que haja substituto terapêutico com registro no Brasil que se preste ao tratamento da doença especificamente em relação ao requerente.

Embora se consigne no Parecer referencial nº 00019/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU (id 33438447), que há substituto fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde, os pacientes são distintos, de modo que merece valoração positiva o parecer médico do profissional que assiste o doente.

Conforme demonstrativo de renda (id nº 33438421), os familiares do requerente demonstram não possuir recursos econômicos suficientes para comprar o medicamento, que é de alto custo.

O **perigo da demora** é indiscutível, diante do sensível estado de saúde da parte requerente, que pode vir a sofrer sequelas irreversíveis se não for imediatamente medicado.

Por fim, presente a hipossuficiência do requerente, o estabelecimento de contracautela não se faz necessário.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino à requerida que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, promova, no prazo de até 5 (cinco) dias, o fornecimento do medicamento "Procysbi" (cisteamina de liberação lenta) de 75 mg, na quantidade de 14 cápsulas de 75 mg por dia, mediante a apresentação de receita médica recente, até ulterior decisão médica, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$ 200,00 em favor da parte requerente.

Oportunamente serão produzidos o estudo socioeconômico e a perícia médica.

Deverá o requerente providenciar a inclusão, no polo passivo da ação, do Estado de São Paulo e do Município de residência. Prazo: 5 dias.

Cite-se a União e, após, os demais requeridos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002063-85.2019.4.03.6123
AUTOR: ODECIO ANTONIO SABBADINE
Advogado do(a) AUTOR: AMIN RUBENS DA SILVA - MG170942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente a tabela de contagem de tempo de serviço elaborada no procedimento administrativo com DER em 03.07.2018.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, voltando-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000182-39.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FERLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI - MG116940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do digo de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000793-89.2020.4.03.6123
AUTOR: MARILZA MATOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA FUMACHE - SP371906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de id. 31586159 como emenda à inicial, Anote-se.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000543-90.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA, NELSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, deverá o requerente anexar o eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000841-48.2020.4.03.6123
AUTOR: MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas no id. 33448485, afasto a prevenção a prevenção apontada em relação aos autos nº 0046263-10.2005.4.03.6301, tendo em vista tratar de matéria diversas. Com relação aos demais processos apontados, verifica-se não se tratar do mesmo autor, desta maneira, prejudicados os embargos de declaração interpostos para informar a numeração do número do processo apontado.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001201-17.2019.4.03.6123
AUTOR: BERNARDINA ANTUNES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o requerente pretende o recebimento das parcelas do benefício previdenciário concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente pelo INSS, durante a tramitação da ação judicial.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos de controvérsia repetitiva, e, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 1018 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

> *"**STJ. Tema/Repetitivo nº 1018**:"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".*

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil**.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000001-70.2013.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAMBERT DELAGNOLO - SP302235-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não foram alegadas preliminares.

Embora não tenha sido colhida prova em audiência, faculto às partes, haja vista a complexidade fática da questão controvertida e as perícias levadas a efeito, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, a fim de sintetizarem suas teses.

Sem prejuízo, mesmo diante da natureza da matéria versada, deverão se pronunciar sobre eventual possibilidade de autocomposição.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000469-34.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000773-35.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A
REU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Procedida a regularização de sua representação processual, atendendo o quanto determinado no despacho de id nº 19050909, manifeste-se a Caixa Econômica Federal ratificando, se for o caso, o pedido de id. 18647032.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001648-66.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPOLIO: JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA, RENATO ALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento pelos devedores originários, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros (id nº 30877032), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME - CNPJ: 01.659.594/0001-00 ; MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA - CPF: 068.830.048-07 e RENATO ALDO DE OLIVEIRA - CPF: 120.558.398-02

Valor a ser bloqueado: **R$ 211.999,90, atualizado em 16/12/2014.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros atinja valores superiores à ordem, em decorrência da constrição em mais de uma instituição financeira, **intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir**, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, na hipótese do parágrafo anterior, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para **decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva**, nos termos do artigo 854, § 1°, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros seja efetivo e não atinja valores superiores à ordem, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000802-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: J L COSTA FARMACIA - ME, JORGE LUIZ COSTA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32398816, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000104-67.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GEZIVALDO ADALBERTO DANTAS
Advogado do(a) REU: ROBERTO CARVALHO DE FARIA - MG136107

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no **id n. 33723499**, altere-se o tipo de parte do réu para "ABSOLVIDO".

Considerando que o Instituto Nacional de Identificação – (INI – Polícia Federal) e o Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD) foram comunicados do teor da sentença e do seu trânsito em julgado **(id n. 33725458)**, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos nestes autos eletrônicos no **id n. 20905645 (Lote nº 305/2019)**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-51.2004.4.03.6121
SUCEDIDO: INES FATARELLI DA TULHA, INES FATARELLI DA TULHA, INES FATARELLI DA TULHA, INES FATARELLI DA TULHA
SUCESSOR: MARCO ANTONIO DA TULHA, MARCO ANTONIO DA TULHA, MARCO ANTONIO DA TULHA, MARCO ANTONIO DA TULHA, MARIA INES DA TULHA CAETANO, MARIA INES DA TULHA CAETANO, MARIA INES DA TULHA CAETANO, MARIA INES DA TULHA CAETANO, MARIA APARECIDA DA TULHA CICCA, MARIA APARECIDA DA TULHA CICCA, MARIA APARECIDA DA TULHA CICCA, MARIA APARECIDA DA TULHA CICCA, PAULO CESAR DA TULHA, PAULO CESAR DA TULHA, PAULO CESAR DA TULHA, PAULO CESAR DA TULHA, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, JOSE LUIZ DA TULHA, JOSE LUIZ DA TULHA, JOSE LUIZ DA TULHA, JOSE LUIZ DA TULHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-44.2020.4.03.6121
AUTOR: MARCO ELIZIO PRADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EM INSPEÇÃO

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/153.342.602-0) mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso II, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Aduz ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores à competência 07/1994.

Juntou aos autos a carta de concessão (DCB 13/08/2010) com a RMI de R$ 1.443,00, atribuindo à causa o valor de R$ 275.517,62.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V – O e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do c. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.

VI - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDITO JOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução provisória de título judicial proferido em mandado de segurança, com o fito de que seja imediatamente implantada aposentadoria especial ante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante.

Conquanto fosse possível assegurar o cumprimento provisório já que houve sentença determinando a concessão de aposentadoria especial nos autos do Mandado de Segurança nº 5000228-73.2016.4.03.6121[1], surgiu no apreço fato impeditivo, qual seja, "decisão proferida pelo e. TRF3, determinando a suspensão do feito, tendo em vista que a matéria tratada na presente demanda versa sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, matéria esta que é tratada nos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP,1.831.377/PR e 1.830.508/RS, os quais foram afetados, tendo a questão sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.031", consoante já assinalado na decisão nestes autos ID 30188105.

Destarte, indefiro o pedido de reconsideração (ID 32811348), mantendo o indeferimento da tutela.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Súmula 729 do STF estabelece que a "decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001435-68.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Informa a impetrante que pretende promover o depósito judicial das contribuições discutidas no presente feito, entretanto, não vem conseguindo efetivar o depósito perante a CEF e, apesar de inúmeros e-mails enviados, não obteve resposta por parte da instituição financeira. O prazo de vencimento das contribuições se encerra na data hoje.

Assim, em que pese haver determinação do juízo para que a medida liminar seja apreciada somente após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, e considerando que o próprio juízo está tendo dificuldade de contato com a agência da CEF responsável pelos depósitos judiciais, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das contribuições (CIDE) objeto do presente feito, pelo prazo de 5 dias, a fim de que o impetrante possa concretizar o depósito judicial respectivo, comprovando a sua realização nos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, o pedido liminar formulado na inicial será integralmente apreciado após a apresentação das informações.

Oficie-se, servindo a presente decisão de ofício, à CEF para que informe a este juízo a respeito de eventual inconsistência no sistema de depósito judicial via internet ou, ainda, providencie data e horário para atendimento do representante da impetrante a fim de que seja efetivado na própria agência o depósito judicial do valor pertinente às contribuições discutidas nos presentes autos.

Comunique-se, ainda, à autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Int. e Oficie-se com urgência, servindo a presente como Ofício/Mandado.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001563-59.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o (IMPETRANTE) apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 45.177.136/0001-00** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão dos valores decorrentes de redução de juros, multa, encargos e honorários, assim como outras importâncias decorrentes de liquidação por meio do PERT (Programa Especial de Recuperação Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente, no âmbito administrativo. REFIS da COPA, Lei 12.996/2014 e PERT Lei 13.496/2017.

Alega a parte impetrante que o perdão de dívida não deve incidir o PIS, Cofins, IRPJ e CSLL porque, a "receita" apurada no confronto entre o ativo cedido e o passivo baixado não corresponde ao conceito de receita tributável do PIS e Cofins. Para a impetrante, o referido valor não decorre de operações de venda ou prestações de serviço, não representa faturamento. Alega que não há ingresso financeiro para integrar o patrimônio na condição de elemento novo e positivo da empresa, haja vista que o perdão da dívida representa eliminação de obrigação patrimonial existente.

As custas foram recolhidas e foram juntados documentos.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

A União requereu o ingresso no feito.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A União comunicou a ciência da decisão que indeferiu a liminar, aguardando o regular prosseguimento da ação.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001449-23.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FREITAS,

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA MARIA MARQUES FRAZAO - SP180238

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000399-93.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GALVAO - SP159787, MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Conquanto a juntada de novo instrumento de mandato implique na revogação automática dos poderes anteriormente outorgados, observo que a advogada que ajuizou a ação de conhecimento (Dra. Maria Isabel de Farias) foi sozinha responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento e execução, não tendo existido participação do novo advogado contratado em ambas as fases processuais. Assim, os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado que atuou no processo do início ao fim, como remuneração do serviço profissional prestado.

Se assim não fosse, muitos procuradores, após terem defendido por anos o interesse da parte, ficariam sem sua justa retribuição pelo trabalho prestado, bastando que para tanto a parte revogasse o seu instrumento de mandato e constituísse novo procurador para o qual desejasse que fosse efetuado o pagamento.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS.

1. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO FEDERAL, POSSUÍA ELE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AUFERIR HONORÁRIOS, COM BASE NO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/94 QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA.

2. A JUIZADA A AÇÃO POR DETERMINADO CAUSÍDICO, EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA.

3. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA FEDERAL, REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO, SEJAM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE AO AUTOR."

(APL 15268120108070001 DF. TJ/DF. Desembargador Flavio Rostirola. Data de publicação: 03/04/2012).

Conforme previsão do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 deve o juiz determinar o pagamento dos honorários contratuais diretamente aos profissionais constantes do contrato, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo prova de já terem sido pagos.

Desse modo, aplicando literalmente o disposto no citado artigo legal, determino que o pagamento dos honorários contratuais (30% sobre o total a ser recebido) sejam destacados do ofício precatório expedido em nome do autor HELIO ANTONIO DA SILVA, e que estes sejam destinados a Dra. Maria Isabel de Farias - OAB/SP 64.000.

Providencie a secretaria a retificação do ofício precatório já expedido, conforme acima decidido.

Outrossim, encaminhem-se cópia dos autos à Subseção local da OAB para que tome as medidas que entender necessárias.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-90.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição e o documento de ID 31296791 como aditamento da inicial.

Custas regularmente recolhidas (ID 30704416).

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que "será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (...)
- (...)
- A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

No caso em comento não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de23/03/1987 a 20/08/1989; 01/08/1993 a 30/01/1994; 01/07/1997 a 04/12/1997; 23/10/00 a 15/10/2006; 01/11/2006 a 31/08/2010 a 16/07/2012 a 10/10/2018, tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos a cópia do processo administrativo decorrente do requerimento protocolado em 13/11/2018, contendo os PPPs de – ID 30182929 respectivos.

Entretanto, verifico que nos documento relativo à Empresa Pássaro Marron (23/0/3/1987 a 21/08/1989) não há menção acerca da exposição ao agente nocivo ruído, ao contrário do informado pelo autor. Ressalto, ainda, que tal PPP também não traz a concentração do agente de exposição, nem método de aferição, nem tampouco indica o responsável técnico pelos registros ambientais no período, de modo que resta prejudicada a validade do PPP para enquadramento do respectivo período.

Portanto, para se apurar a efetiva exposição, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de eviência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006824-86.2001.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-48.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA, JOSE DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, TRENG-ENGENHARIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho ID 29159894..

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para deliberação.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-28.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-61.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: MAURO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-15.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: HENRIQUE JOAO CERDAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-94.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: NEIDE LUIZA DOS SANTOS, JOSEMIR LUIZ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI CASTILHO, CLAUDINEIA CASTILHO MACIEL, MARLI CASTILHO, JOICE CASTILHO, JOZE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-88.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA NEUZA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000149-50.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARVALHO DE BIAGGI, ODAIR TEIXEIRA DE CARVALHO, IVONETE TEIXEIRA DE CARVALHO, NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA, LEONTINA TEIXEIRA DE CARVALHO, MICHELE TEIXEIRA DE CARVALHO, MICHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO, R. D. S. D. C.
REPRESENTANTE: EDRIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-52.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: ARMANDO ROSSI COLLO, CLEMENTE COLLO, PEDRO COLO, JOSE ROSSI COLLO, APARECIDA COLLO LOMBARDO, LUZIA COLLO BAPTISTA
SUCEDIDO: DELFINO ROSSI COLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-81.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: LEODILIO SALES DE OLIVEIRA, LEODILIO SALES DE OLIVEIRA, LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA, LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA, ANANIAS SALES DE OLIVEIRA, ANANIAS SALES DE OLIVEIRA, LAURENTINO SALES DE OLIVEIRA, LAURENTINO SALES DE OLIVEIRA, INES ROSA DE JESUS, INES ROSA DE JESUS, ELDITE ROSA DE JESUS LOPES, ELDITE ROSA DE JESUS LOPES, MARIETA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIETA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSE SALES DE OLIVEIRA, JOSE SALES DE OLIVEIRA, LIDIA SALES DE OLIVEIRA DA SILVA, LIDIA SALES DE OLIVEIRA DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA DORANTE, SILVANA DE OLIVEIRA DORANTE, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVINA SALES DE OLIVEIRA, SILVINA SALES DE OLIVEIRA, FABIO SALES DE OLIVEIRA, FABIO SALES DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE JESUS BRITO, MARIA ROSA DE JESUS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-51.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: UMBERTO MUNIZ DE MELO, VALDELICE MUNIZ DE MELO SILVA, ELZA MARIA DE MELO MIGUEL, MARIA APARECIDA MELO DA SILVA, REGINA MUNIZ DE MELO, VALDECI MUNIS DE MELO, ROSIMAR MUNIZ DE MELO CAMPOS, ROSEMEIRE MUNIZ DE MELO, GABRIEL SOARES DE MELO, JOSE ALEXANDRE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

SANCHEZ, NEIDE TEREZINHA GAVA SANCHEZ, NEIDE TEREZINHA GAVA SANCHEZ, NEIDE TEREZINHA GAVA SANCHEZ, ZULMIRA APARECIDA GAVA, ZULMIRA APARECIDA GAVA, ZULMIRA APARECIDA GAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-51.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UBIRATA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-94.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: LOURDES DASSI, ALZIRA DASSI SOARES, INES DASSI, NAIR DASSI, JESUS DASSI, RODRIGO DASSI PASCOAL, THAIS DASSI PASCOAL, FLAVIO DASSI PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1) Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária combinada com repetição do indébito ajuizada por AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência.

Afirma que, não obstante sua atividade principal seja a indústria e comércio de alimentos, a autora também presta o serviço de transporte das mercadorias adquiridas por seus clientes. Para isso, faz uso de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e serviço de manutenção, que são insumos para a sua atividade de transporte, razão pela qual deve ser reconhecido direito ao creditamento no cálculo dos tributos de PIS e COFINS.

Com a declaração do direito de crédito, pretende que a ré seja condenada a restituir e/ou compensar os valores recolhidos indevidamente, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária, em relação aos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em decisão no id. 19570262 o juízo indeferiu o pedido, fundado na impossibilidade de definição, em sede de cognição sumária, sobre a essencialidade dos insumos.

Citada, a União contestou ação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, sob de que, no caso, atento ao objeto social da empresa-autora, o combustível, o lubrificante e as peças de reposição utilizados nos veículos empregados para o transporte de suas próprias mercadorias não podem ser considerados insumos por não integrarem o processo produtivo, caracterizando-se como meros custos de produção (id. 22309416).

A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que refutou as alegações da ré (id. 23425339).

Julgamento convertido em diligência, a fim de intimar a parte autora para juntar aos autos amostra de notas fiscais de venda emitidas entre 2015 e 2020 (id. 29403768).

Documentação juntada pela AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no id. 31817690.

Intimada a se manifestar, a União reiterou a contestação (id. 33082759).

É o relatório do essencial. **Decido**.

2) Fundamentação

A sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o §12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS utiliza técnica que permite descontar da base de cálculo certos encargos, tais como energia elétrica, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, etc.

Acerca da matéria, no julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo.

A propósito, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

> *"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." (STJ, 1ª Seção, REsp n° 1.221.170-PR, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia). Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça acabou por adotar uma posição intermediária entre o que é pleiteado pelo contribuinte - interpretação mais ampla de insumo, considerando todos os custos e despesas relacionados ao serviço prestado ou ao processo produtivo (crédito financeiro), e o sustentado pela Secretaria da Receita Federal, conceito de insumo ligado à noção de crédito físico. De acordo com a tese firmada pela 1ª Seção do STJ, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".*

Para se aplicar a tese firmada pelo STJ, faz-se necessário concretizar as noções de "essencialidade" e de "relevância" para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes do julgado em apreço.

Especificamente quanto à concreção do significado dos critérios da essencialidade e da relevância, é esclarecedor este excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa:

> *"Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*
>
> *Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.*
>
> *Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência."*

Nesse contexto, é necessário verificar caso a caso a essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa, para que seja qualificada como insumo e, por consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

O objeto social da parte autora está descrito na cláusula segunda do contrato que estabelece (id. 19292899 – pág. 3):

> ***CLÁUSULA 2ª***
>
> *Seu objeto social é "**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS EM GERAL, DOCES DE AMENDOIM, AMENDOINS CONFEITADOS, CONFEITOS EM GERAL, E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRÓPRIA E DE TERCEIROS**" (grifos do original).*

No presente caso, a parte impetrante pleiteia o creditamento, na apuração de PIS/COFINS não cumulativos, sobre as despesas e encargos financeiros relacionados a combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota, insumos na sua atividade de transporte.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona no sentido de que as despesas relacionadas ao frete dos bens produzidos ou comercializados pela empresa somente são passíveis da concessão do benefício fiscal contido nos art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 **quando suportadas pelo próprio comerciante** (nesse sentido: AgRg no REsp 1386141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Há distinção, inclusive, no que tange à impossibilidade de creditamento, quando esse transporte é realizado entre os estabelecimentos comerciais da pessoa jurídica empresária (nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp 1763878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

Assim, necessário averiguar se as provas trazidas pela autora demonstram que efetivamente a autora assumiu as despesas relacionadas ao transporte dos produtos, sendo elemento indiciário o fato de constar em seu objeto social a atividade de transporte, como já descrito.

Foram acostadas aos autos diversas notas fiscais de venda emitidas pela autora entre 2015 e 2019 (id. 31817690). Em todas as notas fiscais, consta o frete como responsabilidade da emitente ou a indicação do responsável pelo transporte como sendo empregado registrado pela empresa.

Ademais, extensa lista de empregados motoristas foi apresentada, bem como veículos de transporte de propriedade da executada (ids. 31835946 e 31835947), o que corrobora a responsabilidade do transporte dos produtos que comercializa, a possibilitar o aproveitamento das despesas com tal atividade no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS, como requerido na inicial.

A despeito da procedência dos pedidos, entendo que **não é possível o deferimento do pedido de tutela de urgência**. O imediato creditamento dos valores indevidos implicaria ofensa ao art. 170-A do CTN (na hipótese de compensação) ou ao art. 100 da Constituição (na hipótese de repetição).

Ademais, ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido.

3) Dispositivo

Em sendo assim, **ACOLHO O PEDIDO** formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer o direito de a autora considerar como insumo as despensas havidas com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção de sua frota, que poderão ser aproveitadas no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03), com a condenação da União a restituir o valor pago a maior, observada a prescrição.

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Honorários advocatícios pela União, a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, devido nos percentuais mínimos em vista da complexidade da causa, fundada em precedente repetitivo e apenas com prova documental (art. 85, §4, inciso II, do CPC).

Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, inciso I do CPC, uma vez que ilíquida. Incabível a dispensa com base na existência de julgamento repetitivo (art. 496, §4°, inciso II do CPC), uma vez que existem aspectos fáticos que não se exaurem na análise de direito para aplicação do precedente.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000221-52.2005.4.03.6122
AUTOR: IRENE PIVA DOS SANTOS, IRENE PIVA DOS SANTOS, IRENE PIVA DOS SANTOS, IRENE PIVA DOS SANTOS, IRENE PIVA DOS SANTOS, IRENE PIVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO (**art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-19.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS DIAS, CICERO APOLINARIO DOS SANTOS, MALVINA ROSA DOS SANTOS, ORLANDO APOLINARIO DOS SANTOS, APARECIDA APOLINARIO DOS SANTOS, ADAUTO APOLINARIO DOS SANTOS, ALCIDES APOLINARIO DOS SANTOS, VALQUIRIA VILAS BOAS DOS SANTOS SOUZA, VALCLELIA VILAS BOAS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-86.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES MACIEL, MARIA INEZ DIAS DOS SANTOS, MARINO MACIEL, JOSE FERNANDES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-11.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CLAUDEMAR AMANCIO NASCIMENTO, CLAUDIO AMANCIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-78.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DEMEU WAITHMANN, LUZIA DE MEO MARTELATO, JOAO DE MEO, EDILSON DE MEO RIBEIRO, EDUARDO DE MEO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-55.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE TANAZIO FILHO, MARIA DE LOURDES SANTOS, CICERO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA, NEUSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, LUCIANA DOS SANTOS JARAS, LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

USUCAPIÃO (49) Nº 0000876-72.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LAIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi designada perícia pelo Sr. Engenheiro Carlos Eduardo Cervelatti para 04 de julho de 2020, às 08 horas, a ser realizado no imóvel da requerente.

TUPã, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-69.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS, MILTON MARTINS DOS SANTOS, JACIRA MARTINS CORREA, APARECIDA MARTINS, JOAO MARTINS DE ABREU, THAIS JARDIM DE ABREU, ZILDA MARTINS DOS SANTOS, ANA PAULA DE CARVALHO, DIRCEU DOS SANTOS CARVALHO, JOSE MARTINS DOS SANTOS, MANOEL MARTINS DOS SANTOS, JAIR MARTINS DOS SANTOS, PAULO CESAR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-04.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F H BARBOSA SOLDAS - EPP, FERNANDO HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

As comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, dessa forma, providencie a exequente o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadores de cartões de crédito.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EURIDES JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento da determinação contida no evento ID 30165220, ficam as partes intimadas da designação do perito Dr. Julio Espírito Santo e do agendamento da perícia para o dia 18 de agosto de 2020, às 09 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Rua Cherentes, n. 495, centro, nesta cidade.

TUPã, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-12.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 31083430, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001551-92.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR - ME, ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA - SP355329

DESPACHO

ID(s) retro: defiro. Cumpra-se decisão de fls. 40/41 dos autos físicos digitalizados (Id. 23883622-57/59).

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0000237-14.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CASSIA LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29815125**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"...8...INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente...."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001380-38.2016.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UBALDO RONQUI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS LAURA MASCHIO RONQUI - SP258739

D E S P A C H O

1. A executada noticiou parcelamento da dívida, requerendo desbloqueios dos valores constritos via Bacenjud. A exequente requereu suspensão da execução em face do parcelamento, porém pugnou pela manutenção do bloqueio, o qual ocorreu antes da formalização do pedido de parcelamento.

2. Como a exequente não abriu mão da quantia bloqueada, considerando que o bloqueio se deu anteriormente à notícia do parcelamento, **proceda-se à transferência para conta judicial,** com a natureza jurídica de penhora.

3. Diante da notícia de PARCELAMENTO do débito, suspenda-se a execução, remetendo-se os autos ao **arquivo, com sobrestamento**. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão. Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0000166-12.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ROSANGELA LACERDA PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 300280727**, item "2" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"...2. Sem prejuízo do arresto do item "1", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º)...."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000237-55.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA PANTONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS - SP171840, MICAELA SCENCIO MARQUES DIAS - SP239215

D E S P A C H O

1. Conforme se denota ao ID. 33715884, foram bloqueados R$ 704,53, através do sistema Bacenjud, valore(s) em conta(s) de titularidade da executada Adriana Aparecida Pantoni, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou a executada no ID. 33685101 que a importância de R$ 427,82 bloqueada no banco "Santander" seria valor oriundo de seus salários. Requereu desbloqueio. Juntou documentos.

2. **DEFIRO** desbloqueio do valor de R$ 427,82, bloqueado em conta no banco **Santander**, por se tratar de recebimento de salários, nos termos do CPC, 833, IV. Providencie-se.

3. **DECLARO** a parte executada intimada acerca do bloqueio efetivado no banco "**Banco do Brasil**", no valor de R$ 276,71, com a natureza jurídica de penhora, por força de seu comparecimento ao feito para impugnar a ordem de bloqueio BACENJUD. Com a intimação desta decisão, via veiculação em Diário Oficial, se iniciará o prazo para eventual oferecimento de Embargos à Execução, desde que garantido o juízo em valor proporcional ao crédito tributário executado.

   Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001005-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: DELBTON FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO - RN14941

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte impetrante pretende a entrega, pela Universidade Brasil, dos documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino.

A impetrada apresentou petição no evento ID 24012045 informando que o prontuário do impetrante foi alvo de busca e apreensão pela Polícia Federal de Jales/SP.

Dessa forma, expeça-se ofício à Polícia Federal de Jales/SP para que deposite em Secretaria cópia dos documentos constantes do prontuário do aluno **Delbton Fernandes de Araújo Paiva**, autenticada pelo Delegado de Polícia Federal, assim como se manifeste sobre eventual fato impeditivo da transferência do impetrante para outra instituição de ensino superior.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº5001005-44.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: DELBTON FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO - RN14941

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

*c) manifestar-se sobre documentos novos **(Ofício nº0380/2020 - DPF Jales)** juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0000555-36.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

EXECUTADO: MARCELO LAZARINI ALESSIO, MARCELO LAZARINI ALESSIO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 30541983**, fica a parte devidamente intimada:

"...Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas complementares...."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000630-36.2016.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINALDO DA CUNHA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA - SP122965

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem. Conforme se denota ao ID. 33124509, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valore(s) em conta(s) de titularidade do executado Reginaldo da Cunha Leal. Alegou o executado no ID. 33088993 que os valores bloqueados seriam provenientes de aposentadoria de Darcy Molina Leal. Requereu benefícios da justiça gratuita. Requereu desbloqueio do aludido valor, por ser impenhorável, e por que realizou parcelamento junto a PGFN.

2. INDEFIRO o desbloqueio e o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o pedido não veio acompanhado de qualquer comprovação de que o executado faça jus.

3. Consigno ao executado que caso queira insistir pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, poderá limitar o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

4. **DECLARO** a parte executada intimada do bloqueio, com a natureza jurídica de penhora, por força de seu comparecimento ao feito para impugnar a ordem de bloqueio BACENJUD. Com a intimação desta decisão, via veiculação em Diário Oficial, se iniciará o prazo para eventual oferecimento de Embargos à Execução, desde que garantido o juízo em valor proporcional ao crédito tributário executado.

5. Quanto à notícia de parcelamento, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, bem como sobre o que pretende com o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.

6. Manifestando a exequente pela regularidade do PARCELAMENTO ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao **arquivo, com sobrestamento**. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão. Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

7. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente ou se manifestar seu desinteresse na quantia bloqueada, proceda-se ao desbloqueio. Manifestando interesse na quantia bloqueada, considerando que o bloqueio se deu anteriormente à notícia do parcelamento, proceda-se à transferência para conta judicial, com a natureza jurídica de penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000657-89.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SERGIO DE MATOS DEO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA BUOSI - SP374086, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 09/**06/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000655-22.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LETICIA SIMAN LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
REQUERIDOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 9 de junho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000575-92.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALBERTO TORTORA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 19578976 como emenda à inicial. Proceda a secretaria ao necessário para incluir a União no polo passivo da ação.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, **15** de **junho** de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000665-66.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLAUDETE QUIRINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA CANDIDO BATISTA - SP383130
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 12/**06/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OTAVIO TOFANELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001155-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: MELANIA MILANE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MELANIA MILANE DOS SANTOS - PR83249
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Melania Milane dos Santos objetivando a restituição do veículo Hyundai/i30, ano 2010, placas EQI-8366, Número de Identificação Veicular KMHDC51EBAU246090, Renavam 00212721810, apreendido em 15/10/2019 quando era conduzido por Sidnei Kessler, preso em flagrante delito por prestar auxílio, como batedor, a um caminhão em que foi apreendida grande quantidade de cigarros paraguaios.

Explica a requerente ser proprietária do veículo Marca/Modelo Hyundai/i30 2.0, ano 2010, Placa EQI-8366, Número do Motor G4GCA775981, Número de Identificação Veicular KMHDC51EBAU246090, Renavam 00212721810.

Afirma que seu veículo foi apreendido em uma abordagem policial no dia 15/10/2019, quando o acusado Sidnei Kessler foi preso em flagrante delito por estar atuando como batedor de um caminhão que transportava cigarros.

A requerente informa, no entanto, que tinha um envolvimento extraconjugal com Sidnei, o qual lhe pediu o carro emprestado dizendo que precisava levar sua filha ao médico. Confiou em Sidnei, não sabendo que ele utilizaria seu veículo para fins ilegais.

Alegando sua condição de terceira de boa-fé, requer a devolução do automóvel.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID n. 26029723).

De acordo com as razões lançadas na decisão constante do Id n. 27757101, o pedido foi inicialmente indeferido.

A requerente então manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão alegando ter se envolvido, à época, com pessoa que acabou lhe prejudicando (Sidnei). Além disso, trabalha de forma lícita há muitos anos, razão pela qual teve condições de adquirir seu veículo. No mais, lembra que na ação penal n. 5001084-20.2019.403.6125 foi determinada a restituição de ambos os veículos apreendidos, não havendo razão para o pedido ser negado no presente incidente (Id n. 29429660).

Novamente com vista dos autos, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior, opinando pelo deferimento do pedido (Id n. 33479204).

É o relatório. DECIDO.

Como se vê dos autos, o veiculo vindicado foi devolvido à requerente conforme Termo de Entrega juntado no Id n. 29429664. A entrega foi feita em 21/02/2020 e ocorreu em razão de ter constado na sentença proferida nos autos n. 5001084-20.2019.403.6125 o seguinte comando:

"Quanto ao veículo apreendido e ainda não restituído, embora utilizado na prática delitiva, não se trata de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, encontrando-se apreendido na esfera administrativa, onde deverá ser deliberado sobre sua destinação, de acordo com a legislação aduaneira. Oficie-se à Receita Federal de Marília-SP dos termos da presente decisão".

Embora tenha constado que o veículo estaria na Receita Federal e não na Polícia Federal, como seria o correto, o certo é que o veículo foi liberado na esfera criminal, como se viu da sentença.

No entanto, a sentença ainda não havia transitado em julgado, razão pela qual a entrega foi precipitada, já que não havia, naquele momento, autorização judicial definitiva a esse respeito.

Por outro lado, a decisão que indeferiu inicialmente o presente pedido julgou não haver comprovação inconteste acerca da condição de terceira de boa-fé da requerente, bem como demonstração quanto à licitude da origem do valor do bem pela requerente.

A requerente, juntando novos documentos, requer a reconsideração da decisão. Assim, passo a analisar o pedido de reconsideração para ratificar ou não a entrega já efetivada do veículo pela Polícia Federal à requerente.

A propriedade do veículo foi demonstrada com a documentação juntada aos autos, especialmente nos de n. 5001084-20.2019.403.6125 (ação penal que apurou os fatos imputados ao motorista Sidnei Kessler quando o veículo foi apreendido).

Já em consulta ao sistema processual foi possível verificar que a sentença condenatória na qual consta a liberação do veículo foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em julgamento ocorrido em 09/06/2020.

Além disso, o veículo apreendido não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, *in casu,* da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos n. 5001084-20.2019.403.6125, repita-se, já foi proferida sentença condenando os réus Sidnei Kessler e Fabiano Herbst como incursos nas penas do art. 334-A § 1.º, incisos I e V, do Código Penal c/c arts 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68. A sentença foi mantida pelo TRF3.ª Região, tendo havido modificação apenas na prestação pecuniária a ser paga por um dos réus.

Por outro lado, é certo que a versão da requerente a respeito do desconhecimento sobre o motivo que levou Sidnei a pedir o carro emprestado pode ser questionável. Mas, ainda assim, não há nada nos autos que indique estar ela envolvida nos fatos criminosos praticados pelo então companheiro, não tendo nem mesmo sido instaurado qualquer inquérito com tal finalidade.

Saliente-se, ainda, que no veículo da requerente nada de ilícito foi encontrado, razão inclusive pela qual o automóvel estava acautelado na Polícia Federal de Marília/SP e não na Receita Federal.

Assim, analisando os elementos apresentados, percebe-se que não há elementos que indiquem que se trata o veículo de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito ou de produto do crime ou de bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, hipóteses que ensejariam a decretação do perdimento nos termos do art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b" do CP.

Não há também motivos concretos que contrariem a versão da requerente de que se trata de terceira de boa-fé.

Ante o exposto reconsidero a decisão anterior contida no Id n. 27757101 e DEFIRO o pedido de liberação do veículo Hyundai/i30, ano 2010, placas EQI-8366, Número de Identificação Veicular KMHDC51EBAU246090, Renavam 00212721810, à requerente MELANIA MILANE DOS SANTOS, portadora do RG n. 9.719.710-5 SESP/PR e inscrita no CPF n. 088.015.049-18, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal.

Diante também de todo o exposto, ratifico a entrega efetivada pela Polícia Federal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 5001084-22.2019.403.6125.

Comunique-se a Polícia Federal a respeito da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
Mauro Spalding
Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000132-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de restituição formulado por José Paulo Eduardo Galvão Vizaco, referente a bens e valores apreendidos em sua residência e na empresa "Viza-Car Pneus", por ocasião da deflagração da denominada "Operação "Vulcano", da Polícia Federal.

Alega o requerente que no curso das investigações da mencionada operação, foi autorizado o pedido de busca pessoal e domiciliar dos investigados, dentre eles o requerente. O cumprimento dos mandados de busca e apreensão culminaram com a apreensão de diversos bens e valores de sua propriedade, como cheques, valores em espécie, revolver e munições.

Explica, no entanto, que após vir aos autos elementos que indicavam a existência de indício de prática de crime contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro por parte do requerente, a autoridade policial entendeu ser pertinente o desmembramento da investigação.

Os pedidos foram acatados, sendo instaurado o Inquérito Policial n. 502/09, distribuído à 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob o n. 0002503-70.2011.4.03.6181. Em seguida, o Ministério Público Federal oficiante na capital requereu o arquivamento dos mencionados autos – n. 0002503- 70.2011.4.03.6181, no que dizia respeito aos delitos cuja competência recaiam sobre aquela Vara Federal Especializada.

O arquivamento foi determinado pelo juízo e a competência para o processamento do feito foi declinada para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, local no qual o Ministério Público Federal igualmente requereu o arquivamento dos autos, o que foi deferido.

O requerente segue dizendo que as investigações realizadas nos autos n. 0002929-95.2007.4.03.6125 prosseguiram, mas a denúncia foi oferecida em face de outros acusados. No entanto, seus bens continuaram apreendidos, razão pela qual requer a restituição.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal sustentou que o presente pedido deveria ter sido endereçado à 2ª Vara da Subseção de Taubaté/SP, pois neste último juízo é que a investigação contra o requerente, por crime contra a ordem tributária, tramitou. Assim, quem detém competência para apreciar a questão, a seu ver, é o órgão judicante responsável pela matéria de fundo, dada a natureza acessória e processual das constrições – Id n. 33535412.

É o sucinto relatório.

Decido.

Com razão o Ministério Público Federal.

Como se vê dos autos, as investigações que acabaram envolvendo o requerente foram iniciadas em razão da deflagração da denominada "Operação Vulcano", a qual, no entanto, visava inúmeros investigados.

Com o andamento das investigações foram sendo colhidos elementos que indicavam diversas práticas delitivas e por vários indivíduos. Alguns delitos não eram de competência deste juízo.

Foi o que ocorreu com o requerente. Os documentos que diziam respeito à investigação contra ele e que faziam parte dos autos n.0002929-95.2007.4.03.6125, foram declinados à Vara Especializada em delitos de Lavagem de Capitais e, como o próprio requerente explica, posteriormente à 2ª Vara da Subseção de Taubaté/SP, para a apuração de eventuais delitos contra a ordem tributária, considerando que as empresas do requerente ficam no município de Pindamonhagaba/SP.

Nos autos 0002929-95.2007.4.03.6125 não se manteve qualquer investigação em face do requerente, tendo sido a denúncia oferecida em face de Agenor Nardo, Aparecida Rosangela Martelozzo Nardo, Francisco Luiz Sanson e Catia Elisa De Azevedo Monteiro, residente em município afeto a esta jurisdição.

Em relação ao requerente remaneceu, ainda que em decorrência inicialmente da "Operação Vulcano", os autos n. 0002503-70.2011.403.6181, em trâmite no Juízo Federal de Taubaté/SP e, embora tenham sido estes últimos arquivados, os motivos que levaram ao arquivamento, bem como qualquer outra prova produzida no feito ou mesmo outras determinações exaradas, não provieram deste juízo justamente em razão da falta de competência para tanto.

Como consignado pelo Ministério Público Federal, "...para decidir sobre a devolução do bens apreendidos, seria preciso analisar o que foi produzido no feito decorrente (autos n. 0002503-70.2011.403.6181), o que resultaria em indevida inserção desse Juízo em matéria afeta à competência de outros órgãos. O fato dos bens permanecerem fisicamente vinculados à Subseção de Ourinhos não é suficiente para atrair a competência jurisdicional, quando a matéria de fundo não se encontra sujeita a tal carga decisória" (Id n. 33535412).

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de restituição, o qual deverá ser remetido à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, onde tramitou os autos n. 0002503-70.2011.403.6181, dando-se baixa na distribuição.

Ressalto, desde já, que na hipótese de aquele Digno Juízo discordar das razões lançadas na presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Ciência ao MPF.

Int.

Após, cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BASSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE DOMINGOS BLASCO, JOSE DOMINGOS BLASCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **22 de setembro de 2020, às 14h50MIN**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, com a Dra. Débora Egri.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de seu advogado constituída nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JANAINA SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **25 de agosto de 2020**, **às 16h30**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de seu advogado constituído nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA, MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA, MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **22 de setembro de 2020**, **às 18h30MIN**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de sua advogada constituída nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI, EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI, EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI, EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **20 de outubro de 2020**, **às 9h00**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de seu advogado constituído nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **25 de agosto de 2020**, **às 16h40**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de seu advogado constituído nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, objetivando a concessão de ordem de segurança para restabelecer, a partir da cessação, o benefício integral de aposentadoria por invalidez, NB 560.874.251-2, o qual, apesar de auferido desde 25.10.2005, teria sido cessado injustamente, por força de decisão administrativa, a partir de 12.03.2020.

Por meio do despacho de id n. 32875881, foi determinado ao impetrante manifestar-se acerca da observância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09.

Em cumprimento, o impetrante defendeu que o prazo decadencial deve ser contado a partir da cessação do último pagamento realizado, pois não tinha como, antes da cessação definitiva de seu benefício, impetrar o mandado de segurança, ante a alegada ausência de interesse de agir. Assim, argumentou que por se tratar de prestação de trato sucessivo, a decadência somente teria incidido sobre as parcelas devidas há mais de 120 dias.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Devido à especificidade de seu objeto e à sumariedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela Lei n. 12.016/09. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver ciência do ato a ser impugnado (artigo 23, Lei n. 12.016/09).

In casu, verifica-se que, por força de decisão administrativa, o impetrante, a partir do mês de abril de 2019, teve reduzido pela metade os proventos de sua aposentadoria por invalidez, NB 560.874.251-2, em razão de estar "recebendo mensalidade de recuperação 18 meses" (id n. 32668555 – p. 11).

Destarte, o ato coator ora combatido é a decisão de cessação do benefício em questão, a qual se deu quando foi determinado o pagamento da mensalidade de recuperação, sendo esta destinada aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que por terem recuperado a capacidade laborativa, tiveram o benefício por incapacidade cancelado.

Note-se que a fixação da mensalidade de recuperação já é consequência do ato que determina a cessação da aposentadoria por invalidez, conforme se infere do disposto no artigo 47 da Lei n. 8.113/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Assim, o prazo decadencial, no caso em tela, deve ser contado a partir do ato de cancelamento do pagamento do benefício em questão, de acordo com o disposto no mencionado artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Não se está diante de ato omissivo de trato sucessivo, visto que a cessação do benefício do autor encontra-se relacionada ao preenchimento e a comprovação dos requisitos necessários à concessão e/ou manutenção do benefício previdenciário.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Pretende o impetrante, o restabelecimento do processo administrativo NB/42- 167.946.402-4, mediante a apreciação do pedido formulado pelo impetrante, protocolizado em 19.12.2014, o qual alega estar pendente de apreciação pela autoridade administrativa.

2. Alega que, diante da inércia da autarquia previdenciária em apreciar o pedido, a impetração da segurança em 13.11.2015, se faz necessária para a continuidade do processo administrativo. Entretanto, como bem justificado na sentença recorrida, não há nos autos comprovação de que o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sendo certo que, somente depois de decorrido tempo muito superior aos 120 dias (artigo 23, da Lei nº 12.016/2009), contados da data em que a administração deveria ter se pronunciado, foi que o impetrante veio a optar pela via judicial para solução da pendência.

3. Destarte, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, sendo certo que, o prazo decadencial previsto para os atos omissivos inicia-se do descumprimento do tempo estabelecido para a prática da conduta pela autoridade, ou seja, de cinco dias, dilatados até o dobro, se comprovada a justificação, conforme previsto no artigo 24, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução, nos termos dos artigos 48 e 49, do referido diploma legal.

4. Por outro lado, do que se infere dos autos, a questão não trata de ato omissivo de trato sucessivo, visto que se encontra relacionada ao preenchimento e comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, de forma a admitir a aplicação do instituto da decadência em sede de ação mandamental. Precedente do E. STJ.

5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0006094-32.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018.)

Ademais, tem-se que o ato que determinou a cessação do benefício previdenciário em questão é único e de efeitos permanentes.

Nesse passo, a insurgência do impetrante é contra a decisão administrativa que determinara a cessação do pagamento da aposentadoria por invalidez a que fazia jus e não contra à cessação do pagamento dos proventos mensais que vinha recebendo, razão pela qual, conclui-se que o presente *mandamus* fora impetrado depois de transcorridos o lapso temporal de 120 dias.

O impetrante passou a perceber a mensalidade de recuperação em **04.2019** e o presente mandado de segurança foi impetrado em **25.05.2020,** ou seja, mais de um ano após a decisão em questão.

Logo, evidente a ocorrência da decadência prevista pelo artigo 23 da Lei n. 12.016/09, pois em se tratando de ato único, o prazo decadencial é contado a partir de sua ciência.

Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Entretanto, este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o feito, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Interposta apelação contra esta sentença, cite-se o impetrado, nos termos do artigo 331., § 1.º., do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
Advogados do(a) REU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338
Advogados do(a) REU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES - SP262326, ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, e considerando os esclarecimentos apresentados pelo "expert" quanto aos honorários periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

OURINHOS, 15 de junho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001323-17.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nestes autos: "intime-se a executada para efetuar o depósito judicial dos valores (honorários periciais), no prazo de 15 (quinze) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001194-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
REU: AMAURI GOMES MANSON JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as". Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-33.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA SILVERIO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos expediu e validou o(s) ofício(s) requisitório(s).

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, o próximo ato a ser praticado, antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria a intimação das partes.

Ocorre, todavia, que o país enfrenta uma situação excepcionalíssima, em razão da pandemia causada pela proliferação do vírus COVID-19, que ensejou, dentre outras inúmeras limitações, a suspensão dos prazos processuais, e, consequentemente, a impossibilidade momentânea de dar cumprimento a tal determinação.

Posto isso, considerando que os prazos processuais permaneceram suspensos por longo período, bem como a proximidade do prazo derradeiro de transmissão dos requisitórios, para que não haja prejuízo às partes, com base no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, determino que a intimação das partes seja feita *a posteriori*.

Atente a Secretaria para que, tão logo possível, as partes sejam intimadas.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, (data em que assinado eletronicamente).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO

D E S P A C H O

ID 28139632: defiro, como requerido.

Expeça-se o competente mandado de intimação acerca da penhora ocorrida no ID 24568790, subitem 24568795, facultando ao executado defesa, nos termos do art. 914 do CPC, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Rangel Pestana, 547, sala 04, Vila Virgínia, CEP 14.030-210, Ribeirão Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TORRES - PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, KATHLEIN CLISSEAN TORRES, KARINGTHON WILKER TORRES

D E S P A C H O

ID 26115156: defiro como requerido.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor ínfimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Sem prejuízo, tendo em conta o bloqueio dos veículos automotores efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 24523116 e ID 24523118), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Mandado / Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem constrito.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001449-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ITAMAR CELIO GRACIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARCURI - SP57915

D E S P A C H O

ID 24988371: indefiro o levantamento dos valores, pelo que segue.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor ínfimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

No mais, tendo em vista o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 24624452), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Mandado / Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem constrito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000249-19.2016.4.03.6127
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PATRICIA BORBA MULLER DE BARROS
Advogado do(a) REU: FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA - SP214723

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000249-19.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (réu.) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo,

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação retro certificada **(ID. 33600299)**, intimem-se as partes para que se manifestem no **prazo de 15(quinze) dias**.

No mais, aguarda-se o cumprimento das determinações exaradas na decisão de **ID. 32452705.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA ZILDA LOURENCO

D E S P A C H O

ID 33487267: considerando o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", o qual se apresenta ínfimo frente ao valor do débito exequendo (menos de 10%), às providências para o desbloqueio, certificando.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos outros bens aptos à constrição ou eventual aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI, VALDIR PICHELI, VALDIR PICHELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

S E N T E N Ç A

ID 33441402: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Jair Messias Bolsonaro em face da sentença que homologou a desistência da ação (ID 33116750).

Defende contradição, ao argumento de que houve renúncia à pretensão e não desistência.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: AGATHA CHRISTIE CORDEIRO DE JESUS
EXEQUENTE: G. H. D. J. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0002751-33.2013.6127, em que houve a intimação do exequente para virtualização mediante inserção de metadados.

Considerando que a execução de sentença contra a Fazenda Pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC), justifique a exequente a distribuição deste incidente, em quinze dias.

Esclareço que a inserção de metadados poderá ser feita a pedido do exequente, mediante o envio de requerimento por correio eletrônico à Secretaria.

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando-se que a parte autora pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição **no benefício originário nº 088.221.353-9**, pertencente ao *de cujus* instituidor da pensão por morte de que é beneficiada a demandante, de modo a abarcar todo o período contributivo daquele primeiro benefício, inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da v. decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARINALVA SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARINALVA SOUZA SANTANA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial mediante averbação como especial do período de 8/9/1993 a 8/8/2018. Requer seja o INSS condenado a pagar as prestações em atraso desde a DER (14.11.2017).

Alega a parte autora que, caso o INSS tivesse procedido à averbação, como tempo especial, de todo o período em que laborou em ambientes hospitalares exposta a agentes biológicos, o benefício teria sido concedido.

Juntou documentos (id Num. 17399075 a 17399098).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id Num. 19654021) em que afirma que laborou em condições especiais de 08.09.1993 a 05.11.2018, possuindo por esta razão tempo suficiente para aposentação na modalidade especial.

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id 22498650).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21214639) pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 25077535).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 27877332).

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, **apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso**.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende a averbação, como tempo especial, do período de 08.09.1993 a 05.11.2018.

Para comprovar a alegada especialidade, a demandante apresentou o PPP id Num. 17399093 - Pág. 10/11, emitido em 23.01.2018 e devidamente apresentado no processo administrativo, e o PPP id Num. 17399089, emitido em 20.12.2018, apresentado nestes autos por iniciativa da demandante.

Inicialmente, destaco que o documento não apresentado na esfera administrativa só poderá surtir eventuais efeitos financeiros a partir da apresentação da defesa do INSS.

Quanto ao seu teor, os documentos em questão apontam a exposição da segurada a agentes biológicos consistentes em "microorganismos", aferida a exposição por avaliação qualitativa.

Ocorre que os formulários apresentados não especificam a natureza do fator de risco biológico a que a demandante teria sido exposta, o que por si só obsta a pretensão autoral. Veicula descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial, não importando a concentração, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana.

Ademais, há anotação de eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade dos períodos em comento por exposição a agentes nocivos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade dos períodos aludidos na exordial até a DER, a parte autora não possui tempo especial suficiente para aposentação, seja na modalidade especial, seja na modalidade comum, na data em que protocolou requerimento administrativo (14.11.2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE LUIZ NOGUEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 07.05.2001 a 30.05.2002, de 10.03.2016 a 03.06.2016 e de 04.06.2016 a 01.06.2017 e os períodos especiais já computados em âmbito administrativo por ocasião do primeiro requerimento de benefício (de 21.02.1990 a 06.05.2001 e de 31.05.2002 a 09.03.2016). Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a primeira DER (03.06.2016), ou desde a segunda DER (01.06.2017).

Juntou documentos (id Num. 9757383 a 9757616).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, após apresentação de parecer a parte autora informou que o valor da RMI apurado pelo expert não reflete o proveito econômico esperado, pois olvidou que deveriam ser descontados os valores que recebe em outra aposentadoria (DER 08/08/2018 – NB 46/188.176.937-0).

Retificado o valor da causa e indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 16062628), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 19520806).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 22203349), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Instruiu a defesa com cópia do processo administrativo da aposentadoria especial concedido na seara administrativa (NB 46/188.176.937-0 – id Num. 22204056).

Sobreveio réplica (id Num. 25682549) e manifestação acerca da desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 25684412).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 27884108).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 07.05.2001 a 30.05.2002, de 10.03.2016 a 03.06.2016 e de 04.06.2016 a 01.06.2017 e dos períodos especiais computados em âmbito administrativo por ocasião do primeiro requerimento, mas que não foram enquadrados como especiais no segundo pleito administrativo (de 21.02.1990 a 06.05.2001 e de 31.05.2002 a 09.03.2016).

Assim, considerando o não enquadramento na ocasião do segundo requerimento administrativo dos períodos enquadrados no primeiro requerimento administrativo, conclui-se que a controvérsia reside na classificação do período compreendido entre 21.02.1990 e 01.06.2017.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 9757613 – páginas 13/15, emitido em 09.03.2016 e apresentado no processo administrativo NB 42/178.358.703-0; b) de id Num. 9757616 – páginas 14/16, expedido em 13.06.2017 e apresentado no processo administrativo NB 46/183.113.416-8; e c) de id Num. 22204056 – pág. 63/67, emitido em 03.08.2018 e apresentado no processo administrativo NB 46/188.176.937-0.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário emitido em 09.03.2016 indica que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído em patamares que ultrapassam os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços, com exceção do período de 07.05.2001 a 30.05.2002, intervalo em que não houve superação do limite de tolerância de 90 dB.

Assim, com razão a análise técnica administrativa id Num. 9757614 - Pág. 24 não enquadrou o referido período como especial, tampouco o período de 10.03.2016 a 03.06.2016, não contemplado pelo referido documento.

Já o segundo formulário, emitido em 13.06.2017, informa a exposição do obreiro a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância para todo o período laboral, alterando a intensidade de pressão sonora do período de 07.05.2001 a 30.05.2002 de 90 dB informados no formulário anterior para 91 dB, sem qualquer explicação.

Por fim, o terceiro formulário, emitido em 08.08.2018, também informa a exposição do obreiro a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância para todo o período laboral, todavia altera informação relativa à técnica de aferição utilizada, incluindo as expressões "NR 15 Anexo 1" e "NHO 01", não constantes dos dois formulários anteriores.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Além disso, os formulários apresentados nos requerimentos administrativos formulados em 2016 e 2017 informam que as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora foram a "pontual" e "dosimetria", modalidades diversas daquelas estabelecidas na legislação de regência.

Desta feita, não há que se falar em especialidade de todo o período em análise.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia da qual se infere que a parte autora, na primeira e na segunda DER (03.06.2016 e 01.06.2017), não alcança 25 anos de tempo especial para concessão de aposentadoria especial.

Por fim, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade comum do portador de necessidades especiais (id Num. 97577613 – pág. 30).

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente a concessão na modalidade especial. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS ANTONIO ROCHA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou subsidiariamente, de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 25.02.1982 a 13.08.1982, de 16.04.1983 a 29.08.1985, de 25.04.1986 a 13.11.1986, de 10.02.1997 a 11.12.1998, de 03.04.2000 a 27.02.2004, de 01.03.2005 a 18.02.2008, 2/5/2008 a 27/4/2012, de 02.01.2013 a 28.03.2017 e de 29.03.2017 a 15.08.2017, e o cômputo dos períodos comuns de 13.08.1996 a 10.11.1996 e de 11.11.1996 a 08.02.1997. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (15.08.2017).

Juntou documentos (id Num. 13248337 a 13248763).

Indeferida a gratuidade e determinada a retificação do valor da causa (decisão – id Num. 16248620), a parte autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa (id Num. 17178855) e interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão – id Num. 18455173).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 20670666).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 22707992), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dado provimento ao Agravo de Instrumento (id Num. 24014396).

Sobreveio réplica (id Num. 25721674) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 25721694).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 22765844).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 25.02.1982 a 13.08.1982, de 16.04.1983 a 29.08.1985, de 25.04.1986 a 13.11.1986, de 10.02.1997 a 11.12.1998, de 03.04.2000 a 27.02.2004, de 01.03.2005 a 18.02.2008, 2/5/2008 a 27/4/2012, de 02.01.2013 a 28.03.2017 e de 29.03.2017 a 15.08.2017.

Passo à análise de cada um dos períodos apontados pelo autor.

a) períodos de 25.02.1982 a 13.08.1982, de 16.04.1983 a 29.08.1985 e de 25.04.1986 a 13.11.1986

Alega o autor, nestes interstícios, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os PPP's id Num. 13248763 – pág. 76/77, 78/79 e 80/81.

Os formulários apresentados pela parte autora informam a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Todavia, os registros ambientais neles estampados são extemporâneos, uma vez que só aponta responsável pelos registros ambientais a partir de 11.01.1988, não constando de nenhuma prova coligida aos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Além disso, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "quantitativa" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

b) períodos de 10.02.1997 a 11.12.1998, de 03.04.2000 a 27.02.2004, de 01.03.2005 a 18.02.2008, de 02.01.2013 a 28.03.2017 e de 29.03.2017 a 15.08.2017

Nestes intervalos, alega o Autor ter sido exposto a ruído, e para comprovar o alegado coligiu aos autos administrativos os PPP's id Num. 13248763 – págs. 90, 92, 94, 96 e 98, que apontam sua exposição a nível de pressão sonora que ultrapassa os limites de tolerância então vigentes.

Inicialmente, observo que o período de 29.03.2017 a 15.08.2017 não foi contemplado por nenhum dos formulários supracitados, nem é objeto de nenhuma prova documental colacionada aos autos, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Quanto aos demais períodos, insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 13248763 - Pág. 125) está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, conforme consultas aos sítios eletrônicos do CREA/SP e da CREMESP cuja junta promovo nesta oportunidade.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento por exposição a agentes nocivos.

Não bastasse, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – "NHO 01" - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado boa parte dos levantamentos ambientais, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Ainda para o período de 02.01.2013 a 15.08.2017 o PPP indica a adoção da técnica de aferição "avaliação pontual", em desacordo com a legislação de regência.

Destarte, os períodos examinados não podem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor a averbação como tempo de serviço comum dos interregnos laborados de 13.08.1996 a 10.11.1996 e de 11.11.1996 a 08.02.1997.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

No caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que não constam da CTPS da parte autora (id Num. 16203780).

De outra parte, a parte autora apresentou nestes autos os extratos de FGTS id Num. 13248759 – pág. 3/4, dos quais constam recolhimentos de FGTS correspondentes aos interregnos comuns supracitados.

Entretanto, a mera inclusão no CNIS sem data da encerramento e recolhimento de FGTS afiguram-se insuficientes para comprovar os alegados vínculos laborais. Nesse passo, cabia ao autor subministrar elementos que comprovassem os termos da contratação, ônus do qual não se desincumbiu, mormente considerando a obrigatoriedade da empresa de trabalho temporário de registrar na CTPS a condição de trabalhador temporário e de exibição do contrato de trabalho temporário (art. 12, § 1º, e 15, todos da Lei n. 6.019/1974)

Nesse panorama, os referidos intervalos não podem ser considerados no tempo de contribuição.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, tampouco os períodos comuns aludidos, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial na DER (15.08.2017).

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDETE APARECIDA SILVA requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (15.06.2015), acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 29714850 - Pág. 3/30).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Contestação padronizada Id. Num. 29715354, em que o INSS argui preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento da presente demanda e carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Pela r. decisão 29715358, foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido pretendido observando o óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 00007512320154036343, que teve sentença prolatada em 15.07.2016, negando a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora manifestou-se apresentando emenda à inicial onde requereu o prosseguimento da ação para que seja concedido o benefício a partir de 07.11.2016 (id 29715368).

Acolhida emenda à petição inicial para fixar os limites da demanda a partir de 7/11/2016, indeferida a tutela de urgência e antecipada a perícia médica (decisão – id Num. 29715371).

Produzida a prova pericial (id Num. 29715376), dando-se vista às partes do laudo, tendo a parte autora se manifestado pelo id Num. 29715379, e o INSS pelo id Num. 29715381.

Pela petição id 29715893, a parte autora apresentou razões finais e formulou novo pedido de antecipação de tutela.

Indeferido o novo pedido de antecipação de tutela e determinado à perita judicial que, considerando que a autora possui filiação como "facultativo" desde 11/2013, em momento compatível com o início da incapacidade fixada (05.11.2014), informe ao Juízo se a autora apresenta incapacidade para atividades "do lar", considerando a afecção na coluna narrada no laudo (decisão – id Num. 29715388), o que foi cumprido pela perita (id Num. 29715872), abrindo-se nova vista às partes.

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 29715893, e o INSS quedou-se silente.

Apurado que o valor da causa excede a alçada do JEF, ante a não renúncia da parte autora ao valor excedente à alçada do JEF, foi proferida decisão de declínio de competência (id Num. 29716165), sendo os autos remetidos a este Juízo.

Ratificados os atos processuais já praticados e cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito (decisão – id Num. 32959300).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que formulados diversos requerimentos administrativos entre 2016 e 2019, conforme documentos id Num. 29714850 - Pág. 19/26.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

A qualidade de segurado e a carência de doze contribuições também são requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições.

Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Do caso concreto.

Conforme relatado, a autora pretende a concessão de auxílio doença ao argumento de que está incapacitada para suas atividades habituais desde 7.11.2016.

Todavia, conforme extrato CNIS colígido aos autos (id Num. 29715355), a parte autora teve seu último vínculo com o regime da Previdência Social por meio de contribuições na modalidade facultativa e gozo de benefício por incapacidade encerrado em 09.12.2014, tendo mantido a qualidade de segurado até 15.07.2015, nos termos do art. 15, inciso VI e §4º da lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, do laudo pericial id 29715376 se extrai que, em exame realizado em 16/8/2019, foi constatado que:

Trata-se de Periciada que alega que devido ser portadora de LOMBALGIA CRÔNICA POR HÉRNIA LOMBAR L5-S1, SÍNDROME DO PÂNICO, FIBROMIALGIA, OSTEOARTROSE GENERALIZADA, ESTENOSE DE CANAL MEDULAR (CID´s F-41.0, M-15.9, M-48.0), está incapacitada para as atividades laborativas.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos médicos apresentados, a Autora é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral desde 05 de novembro de 2014. Faz tratamento conservador. Em 31 de março de 2015, foi diagnosticada com depressão e transtorno de ansiedade. Está em tratamento com uso de medicação.

Devido as alterações identificadas no exame clínico, há incapacidade total e temporária desde 05 de novembro de 2014. Há possibilidade de tratamento. Sugiro reavaliação em seis meses.

Embora o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade em 05.11.2014, data do relatório médico emitido pelo ortopedista Dr. Altamiro Leite Silva CRM 64.843, tal termo deve ser afastado porque não consta dos autos o exame de imagem correspondente. Ademais, não há elementos de prova que roborem a conclusão de que a demandante já padecia de moléstia psiquiátrica incapacitante na época.

Por outro lado, os dois laudos judiciais elaborados depois de 2014 no bojo dos autos n. 00007512320154036343 cuja juntada ora determino, concluíram pela capacidade laborativa, o que corrobora o resultado das perícias que justificaram o indeferimento dos requerimentos administrativos (id 29714850 - Pág. 19/24).

Por fim, ainda que se considere como data de início da incapacidade a data da juntada do laudo pericial produzido nestes autos (02.12.2019), a autora não ostenta qualidade de segurada, pois recolheu contribuições na modalidade facultativa entre janeiro e dezembro/2018, tendo perdido novamente a qualidade de segurada em 16.07.2019.

Neste cenário, prejudicada a análise da existência de incapacidade total, permanente ou temporária, para as atividades habituais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO CEZAR PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO CEZAR PIMENTEL ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 18.07.1997 a 15.03.2006, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (12.07.2017).

Juntou documentos (id Num. 9552635 a 9553053).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9919478), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 19501528).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 23802951), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 27593518) e manifestação pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 27593528).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 27931379).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial no interregno de 18.07.1997 a 15.03.2006.

Para comprovar o alegado, a autor coligiu aos autos o PPP id Num. 9553053 – pág. 15/20, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes.

Compulsando os documentos coligidos aos autos (id Num. 9553053 - Pág. 63), infere-se que na seara administrativa o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a partir de 19.11.2003 a técnica utilizada para aferição do ruído não deve ser a NR15.

Anote-se que a adoção da metodologia NHO-01 da Fundacentro, com informação do nível de ruído em NEN (nível de exposição normalizado) pela autarquia ré se deu conforme a IN 77 de 21.01.2015. Entretanto, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e outrora admitido e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

A análise técnica administrativa também menciona que não há qualificação do Conselho de Classe dos responsáveis pelos registros ambientais mencionados no PPP. No entanto, não foi dada oportunidade ao segurado para complementação ou retificação de tais dados, que foram facilmente confirmados no sítio eletrônico do CREA/SP, conforme consultas cuja juntada ora determino.

Destarte, o período analisado deve ser enquadrado como especial, por exposição a ruído.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*".

Destarte, **os períodos de afastamento de 04.08.1999 a 04.10.1999 deverão ser computados como tempo especial**.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade dos períodos constantes da exordial, somando-os aos períodos especiais já assim enquadrados na esfera administrativa, na DER (12.7.2017) a parte autora alcança mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme contagem anexa.

Advirta-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar os período trabalhado em condições especiais (de 18.07.1997 a 15.03.2006);

2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/184.287.622-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (12.07.2017), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: **46/184.287.622-5**
NOME DO BENEFICIÁRIO: **PAULO CEZAR PIMENTEL**
BENEFÍCIO CONCEDIDO: **aposentadoria especial**
RENDA MENSAL ATUAL: **a calcular pelo INSS**
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): **12.07.2017**
RENDA MENSAL INICIAL: **a calcular pelo INSS**
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO –**x-**
CPF: **124.629.918-67**
NOME DA MÃE: **REGINA MARIA PIMENTEL**
PIS/PASEP: **-x-**

ENDEREÇO DO SEGURADO: **R u a Navajas, nº 75, Jardim Bandeirante, Ribeirão Pires, SP, CEP 09440-060**
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **- de 18.07.1997 a 15.03.2006 -**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALMIR DO AMARAL TIMBO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

SENTENÇA

Id Num. 30806146: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a anulação da r. sentença id Num. Num. 30136498.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado, uma vez que o feito foi extinto enquanto pendente de apreciação recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que indeferiu as benesses da gratuidade da Justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.

Não há nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo e nem há fundamento legal que imponha o sobrestamento do feito pela mera imposição do recurso.

Por fim, observo que até o presente momento as custas sequer foram recolhidas.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Comunique-se o DD. Relator do agravo noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE INALDO LETTE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Alega a parte autora que, quando apresentou o PPP no processo administrativo, ainda estava laborando na empresa COSINOX, motivo pelo qual o período apresentado foi de 01/04/1997 a 09/06/2015, data da emissão do PPP, sendo que o Autor laborou até 15/01/2017, conforme CTPS 23156 anexada à exordial. Diante disso, requereu a complementação do PPP à empresa COSINOX em outubro do corrente ano, conforme e-mail id Num. 26197188, porém até o presente momento a empresa não apresentou o complemento do PPP, mesmo o Autor entrando constantemente em contato.

Desta feita, faz-se necessário que preste esclarecimentos exibindo o PPP atualizado de todo o período laborado pelo demandante junto à empresa.

Diante do exposto, cite-se a referida sociedade empresária para resposta no prazo de quinze dias nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial e do PPP ids Num. 26197187.

Com a vinda da resposta, vista às partes para manifestação e após, tornem para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUVERCY COELHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a manifestação da parte exequente (ID 28913030), HOMOLOGO o cálculo do INSS apresentado sob o ID 27298546, no valor de R$ 139.550,68 a título de verba principal e R$ 4.914,56 a título de honorários sucumbenciais.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários (contrato coligido sob o id 25222097).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, anotando que a execução originou-se de julgado proferido nos autos n. 0000302-94.2014.403.6183, **devendo ser observada a ordem cronológica em relação aos demais feitos em idêntica fase processual (art. 153 do CPC e Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318 de 2020)**.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Com a transmissão, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011306-70.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB: 31/537.705.714-3), concedido em 1/10/2009, a partir do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, 23/07/2010, sendo antecipada a tutela por decisão proferida em 9/10/2012 (id 12910283 - p. 1/4).

Devolvida a requisição de pagamento em razão da existência de requisição anterior expedida no bojo dos autos n. 00015488220124036317, que tramitou perante o JEF/Santo André.

Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que os objetos das execuções são diferentes, uma vez que, na ação que tramitou perante o Juizado, pleiteou-se a revisão dos benefícios concedidos ao autor nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991.

Do parecer da Contadoria do Juizado (id 28518782), se extrai o seguinte:

O Autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 504.102.888-1 de 09/09/2003 a 17/10/2007, NB 525.423.746-1 de 07/01/2008 a 31/01/2009 e NB 547.640.895-5 de 07/08/2011 a 13/10/2011. Atendendo ao r.despacho proferido em 14/05/2013, procedemos aos cálculos nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, conforme dados do sistema Plenus. Informamos que os dois últimos benefícios já foram concedidos com RMI´s efetuadas com base no art. 29, inciso II. Apresentamos o cálculo das diferenças devidas do NB 504.102.888-1, cujo montante atualizado até novembro/2012 (trânsito em julgado) resulta em R$ 531,51, obedecida a prescrição qüinqüenal, conforme demonstrativo anexo.

Da r. decisão que apreciou a impugnação aos cálculos (id 12792041 - p. 183/186), depreende-se que os valores recebidos por força do benefício NB 31/552.101.188-5 já foram excluídos da conta de liquidação.

Diante do exposto, considerando o disposto no artigo 10 do CPC, dê-se nova vista às partes pelo prazo de dez dias para manifestação sobre eventual duplicidade de pagamento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-04.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-23.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ENIVAL LEOPOLDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-56.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: EDUALDO MATOS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-18.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA AQUINO, FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA AQUINO, FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-23.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ANGELINO LUIZ DE MORAIS, ANGELINO LUIZ DE MORAIS, ANGELINO LUIZ DE MORAIS, ANGELINO LUIZ DE MORAIS, ANGELINO LUIZ DE MORAIS, ANGELINO LUIZ DE MORAIS, ANGELINO LUIZ DE MORAIS, ANGELINO LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-24.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA DE SOUZA SANTOS, LUIZ CAETANO DOS SANTOS, WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-73.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FABIO VIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-61.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE DE SOUSA, GILBERTO JOSE DE SOUSA, PRISCILLA DAMARIS CORREA, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-57.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: MAURICIO CONDI, ROSANGELA JULIAN SZULC
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-86.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: LUVERCY COELHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-91.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCIENE BERNADETE DE CARVALHO, SILMARA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002132-98.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Declarada nula a sentença, intimem-se as partes para que especifiquem, detalhadamente, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a eventual manutenção dos requisitos necessários para os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28819089: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso do autor, aguarde-se o desfecho do agravo no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002944-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE SEVERIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apesar da anuência do INSS aos valores propostos pelo exequente (ID 21773736), a Autarquia considera os cálculos **até 09/2019** (ID 28841007).

Por outro lado, a parte exequente oferece cálculos corrigidos **até 08/2019.**

Isto posto, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que esclareça se anui com a manifestação do INSS ou se mantém seu interesse em manter seu cálculo de atrasados atualizado até 08/2019.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS.

Id. 32348478: Assiste razão à parte.

Regularize a representação processual da Dr. Fernanda Marroni, OAB/SP 321.266, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferida a expedição de ofício requisitório em nome da Dra. Fernanda Marroni, a título de reembolso de custas, no valor de R$ 2.102,85, .

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, a título de honorários advocatícios, no valor de R$ 3.595,81, para o Dr. Paulo Augusto Greco, OAB/SP 119. 729.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-22.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HEROI JOAO PAULO VICENTE
EXECUTADO: ISRAEL MORAES ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se o Dr. Leandro Teixeira, por publicação, a fornecer os dados necessários (RG, CPF, banco, agência, conta corrente/poupança) para a expedição de ofício de transferência do valor depositado a título de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com as informações, expeça-se ofício para transferência do valor depositado (id. 25947770).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006049-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados necessários (RG, CPF, banco, agência e conta corrente ou poupança) para expedição de transferência do valor (id. 18224899).

Esclareça-se que, caso o levantamento seja realizado pelo patrono, tais poderes deverão constar na procuração.

Após, expeça-se ofício para transferência do valor remanescente para os dados informados pela executada na petição de id. 30386977.

Cumpridas as diligências supramencionadas, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MACIEL E SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **MACIEL E SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME - CNPJ: 10.620.689/0001-00** , até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007806-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CYRANO NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK - SP71898
TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS NEVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 33363146).

Promovam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora de fls. 84/86 e 140/141 do Id 27301323, com a intimação do depositário, para que tenha ciência do desencargo.

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003083-27.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO RODRIGUES, JOSE VALTER DE BARROS, JOSE VENTURA DAVID, JOAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO LUIZ CARDOSO, JOAO TADEU CRISTIANO, JULIANO SANTOS VIEIRA, JUSSARA SIQUEIRA PINTO RODRIGUES, LEONILDA DO NASCIMENTO SANTOS, LUCILEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

D E C I S Ã O

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a análise da competência do Juízo, ante o acórdão prolatado pelo e. TRF3 que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, após decisão de declínio de competência por ausência de comprovação do interesse jurídico do ente federal de ingresso no processo (fls. 143/148, de Id. 25053698 – fls. 938/940 dos autos físicos), a ré Companhia Excelsior de Seguros interpôs Agravo de Instrumento (fls. 152/185, de Id. 25053698 – fls. 944/976 dos autos físicos).

Ao mencionado Agravo foi concedido efeito suspensivo e, posteriormente, prolatado acórdão que, ao dar provimento ao recurso, reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal para o pleito e, consequentemente, determinou a manutenção do processo neste Juízo Federal – trânsito em julgado em 11/07/2019 (fls. 212/224, de Id. 25053698 – fls. 997/1003 dos autos físicos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, dê-se vista às partes do acórdão de fls. 212/224, de Id. 25053698 (fls. 997/1003 dos autos físicos).

Ingresso da Caixa Econômica Federal e Competência do Juízo

Ante o reconhecimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o pleito e considerando a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, defiro o ingresso da empresa pública na qualidade de assistente simples.

Prescrição da Pretensão Autoral

A ré, na contestação, defendeu que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano e que, ultrapassados 22 anos da aquisição do bem, jamais foi, sequer, administrativamente instada da ocorrência dos danos (fls. 116/120 de Id. 25029719 – fls. 310/314 dos autos físicos).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

> PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.
>
> 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.
>
> (ProAfR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda;

2) **DETERMINO a intimação** das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* considerando a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017;

3) **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Sem prejuízo, promova a serventia a **RETIFICAÇÃO** da autuação para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000197-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FLORISVALDO GARCIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSNILDO MORESTONI - SC4821
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

D E C I S Ã O

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se conclusos para despacho para apreciação da competência do Juízo, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse de ingresso na lide.

Com efeito, trata-se de ação proposta, inicialmente, por **Florisvaldo Garcia Campos e outros 09 autores,** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 68, de Id. 25054488, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

Às fls. 73/81, de Id. 25054488, foi juntada cópia do despacho de declínio de competência para a Justiça Federal, bem como do acórdão proferido em agravo de instrumento, ambos referentes aos autos nº 3001198-60.2013.826.0262.

À fl. 82, de Id. 25054488, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Às fls. 86/145, de Id. 25054488, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão declinatória de competência.

À fl. 149, de Id. 25054488, foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu a liminar para determinar o sobrestamento do processo.

Às fls. 163/168 de Id. 25054488, foi juntado acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

À fl. 172, de Id. 25054488, foi determinado o prosseguimento do processo com a citação da ré.

A ré requereu a devolução de prazo às fls. 173/183, de Id. 25054488 e contestou a ação às fls. 192/205, de Id. 25054488 e 04/95, de Id. 25054862 requerendo o julgamento improcedente do pedido.

Preliminarmente, arguiu a ré a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; sua ilegitimidade passiva para o pelito; apresentou denunciação da lide ao agente financeiro e à construtora; sustentou a ausência de responsabilidade da seguradora; a inépcia da petição inicial; a inobservância do procedimento administrativo obrigatório de aviso do sinistro; ilegitimidade ativa de alguns autores; e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção e a ilegalidade da multa decendial.

Juntou procuração e documentos às fls. 96/202, de Id. 25054862, Id. 25054481 e fls. 04/88, de Id. 25054628.

Às fls. 89/90, de Id. 25054628, foi indeferido o requerimento de devolução de prazo para apresentação de contestação.

Às fls. 92/103, de Id. 25054628, a ré requereu a juntada de laudo de vistoria dos imóveis.

Às fls. 142/189, de Id. 25054628, a ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

À fl. 191, de Id. 25054628, foi determinada a intimação das partes para especificação das provas a produzir.

A ré manifestou-se acerca da produção de provas às fls. 194/203, de Id. 25054628.

Às fls. 05/09, de Id. 25054211, foi juntado acórdão que não conheceu do recurso interposto pela parte ré.

À fl. 10, de Id. 25054211, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores.

À fl. 15, de Id. 25054211, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca de interesse de ingresso no feito em relação ao autor **Florisvaldo Garcia Campos.**

À fl. 24, de Id. 25054211, foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal.

À fl. 26, de Id. 25054211, diante da inércia da CEF, foi determinada a expedição de ofício à CDHU, para que informasse a que ramo pertence a apólice securitária do autor.

Às fls. 29/39, de Id. 25054211, o autor apresentou recurso de apelação.

À fl. 40, de Id. 25054211, o recurso interposto pelo autor foi desconsiderado, bem como foi determinado o prosseguimento do feito.

Às fls. 44/46, de Id. 25054211, a CDHU respondeu ao ofício expedido informando que a apólice securitária do autor é do ramo público (ramo 66).

À fl. 47 de Id. 25054211, foi determinada a remessa os autos à esta Subseção Judiciária.

À fl. 50, de Id. 25052815, os autos foram redistribuídos perante esta Vara Federal.

Às fls. 52/53, de Id. 25054211, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso, comprovando documentalmente em caso positivo.

Intimada (fl. 57, de Id. 25054211), a CEF manifestou-se às fls. 58/74, de Id. 25054211, afirmando ter interesse na lide. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição. No mérito, asseverou a extinção da apólice, a ausência de cobertura securitária para vícios da construção e a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH.

Juntou procuração e documentos (fls. 75/80, de Id. 25054211).

Após vista dos autos acerca da manifestação da CEF, a parte autora quedou-se silente (fls. 83, de Id. 25054211).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior**.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência**. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato do autor com apólice pública.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Instada a comprovar documentalmente o seu interesse, a CEF juntou declaração DELPHOS (fl. 78, de Id. 25054211) e ofício relativo à situação contábil do FCVS (fls. 79/80, de Id. 25054211).

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Conforme se depreende do Recibo emitido pela CDHU de fl. 173, de Id. 25054211, o autor adquiriu o imóvel em **30/07/1992 (data do contrato).**

Consta dos autos, ainda, ofício encaminhado pela CDHU informando que a apólice de seguro contratada pelo autor foi averbada no ramo 66, acompanhado de ficha de financiamento informando a celebração do contrato com o autor em 30/07/1992 (fls. 44/46, de Id. 25054211).

Por fim, extrai-se dos autos declaração DELPHOS juntada pela Caixa Econômica Federal, informando celebração do contrato do autor em 07/1992 (averbação em 08/1996) - fl. 78, de Id. 25054211.

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato do autor é pública (ramo 66), com cobertura garantida pelo FCVS.

Por fim, o documento juntado pela CEF às fls. 79/80, de Id. 25054211, explicita o comprometimento do FCVS.

Extinção do contrato de seguro

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos aduzindo que "a apólice de seguro habitacional está vinculada ao contrato de financiamento habitacional, contrato este liquidado antes da propositura da presente demanda".

Defendeu, ainda, que a pretensão deduzida nos autos se sujeita a prazo prescricional de um ano, já havendo transcorrido tal lapso; e que o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IX, do CC, para seguros obrigatórios é devido somente para os beneficiários do seguro contratado, ou terceiro prejudicado, que não é o caso dos autos.

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) **ACEITO** a redistribuição dos autos e **RATIFICO** as decisões proferidas pelo Juízo anterior;

2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda;

3) **DETERMINO a intimação** das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* considerando a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017*;*

4) **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Sem prejuízo, promova a serventia a **RETIFICAÇÃO** da autuação para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-73.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: DANILO GARCIA - SP238991, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença (fls. 105/109 dos autos físicos e fls. 116/125 do Id. 25070850).

Dada vista à parte autora, não foi interposto recurso (fls. 111/112 dos autos físicos e fls. 127/128 do Id. 25070850).

Foi dada vista à parte ré e tampouco há informação nos autos de interposição de recurso (fl. 115 dos autos físicos e fl. 132 do Id. 25070850).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n°142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Caso nada seja apontado pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo-se em vista o duplo grau obrigatório de jurisdição.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000557-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **DENNER DOS REIS RAMOS JÚNIOR.**

O custodiado foi preso em flagrante delito em 01/06/2020 pela suposta prática do delito de contrabando de cigarros (APF n.° **5000547-45.2020.403.6139**).

Consta dos autos que, em diligência policial, **DENNER DOS REIS RAMOS JÚNIOR,** foi flagrado na posse de 650 caixas de cigarros (32.350 pacotes), da marca Gift de origem paraguaia.

Os cigarros foram apreendidos, assim como a quantia de R$ 3.541,00, além de um caminhão Volvo VM270 6x2R ano 2014, Placa: PWG9112.

A decisão constante no ID n.° 33087559 do APF n.° **5000547-45.2020.403.6139** recebeu o flagrante e determinou a intimação do MPF.

O *Parquet* se manifestou no ID n.°33165842 do supramencionado APF, requerendo a decretação da prisão preventiva.

A decisão constante no ID n.° 33232205 do APF supra determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Apresentado o pedido de revogação de prisão sub examine, o MPF foi instado a se manifestar e apresentou pedido de manutenção da prisão preventiva do custodiado, nos termos do ID n.° 33604407.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em seu requerimento, o custodiado alega inexistir necessidade na manutenção da prisão preventiva decretada, sustentando sua dispensabilidade, por estarem ausentes os requisitos jurídicos que autorizem a imposição da medida.

Alega, ainda, que a manutenção da prisão pode ensejar risco à saúde do Custodiado, face ao surto pandêmico de COVID-19.

Carreou aos autos documentos pessoais do Custodiado, tais como CTPS, CNH, comprovante de residência e declarações de pessoas que atestam terem contratado os serviços prestados pelo acusado no ramo da construção civil.

A seu turno, o MPF sustenta que os requisitos ensejadores da prisão preventiva permanecem presentes nos autos e pugna pela manutenção da prisão, ante a inadequação de qualquer outra medida alternativa à privação da liberdade do Custodiado.

De fato, persistem preenchidos os requisitos de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Analisando o perigo da restituição da liberdade ao custodiado, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto não autorizam a concessão da liberdade do requerente, ante a gravidade concreta do delito, revelada pelo significativo volume de mercadorias apreendidas, bem como pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do custodiado, em que empreendeu fuga, teve de ser perseguido pelos agentes policiais e algemado para evitar nova fuga (conforme APF n.° 5000547-45.2020.403.6139). Além disso, corroboram a necessidade da manutenção da prisão o fato do réu possuir histórico de registros no sistema COMPROT/MF, datados de 03/10/2018, 22/03/2019 e 15/05/2019**,** o primeiro, inclusive, com apreensão de mercadorias, e a circunstância de que o Custodiado já foi preso em flagrante por contrabando (processo n.° 5015680-07.2018.404.7001).

Assim, resta evidenciado que a concessão da liberdade, no caso sob apreciação, colocaria em risco a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, reitero os precedentes mencionados na Decisão ID n.° 33232205 do APF 5000547-45.2020.403.6139:

> HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.
>
> O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV e art. 288, ambos do Código Penal, por manter em depósito e expor à venda 84.644 maços de cigarros de origem estrangeira nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2015 e 09 de outubro de 2016.
>
> A prisão preventiva decorre de decisão judicial fundamentada, que demonstrou a existência da prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, bem como a presença dos demais requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 93, IX, da CF.
>
> Além da gravidade concreta da conduta, em razão da grande quantidade de cigarros, há indícios de reiteração delitiva, o que evidencia o risco à ordem pública, justificando-se a manutenção da custódia cautelar.
>
> A manifesta probabilidade de que, caso solto, o paciente volte a delinquir, desassossegando a ordem social, é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.
>
> Ordem denegada.
>
> (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5007270-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 23/05/2018, Intimação via sistema DATA: 25/05/2018)
>
> HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 CPP. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP.
>
> 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.
>
> 3. Os documentos que instruem o presente feito indicam que o paciente dedica-se à prática reiterada do crime de contrabando.
>
> 4. De acordo com as certidões, mesmo depois de concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, o paciente foi preso novamente transportando mercadorias contrabandeadas, tendo sido constatado, ainda, que também responde a outros dois processos pela prática dos mesmos crimes perante a Justiça Federal da 4ª Região. Manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.
>
> 5. O grande volume de cigarros contrabandeados apreendidos pela autoridade policial também justifica a manutenção do acautelamento para garantir a ordem pública.
>
> 6. As condições favoráveis do paciente, além de não terem sido comprovadas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.
>
> 7. Ordem denegada.
>
> (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 43451 - 0035278-91.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 98)

Ressalte-se, ainda, que a mera comprovação de elementos como primariedade, residência fixa e ocupação lícita não ensejam automaticamente a concessão de liberdade, quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e evidenciada a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

Assim já entenderam o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 3ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO.
ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas.
2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito.
3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).
4. **A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.**
5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado.
(RHC 38.225/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013 - grifos nossos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES A AFASTAR A NECESSIDADE DA PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.
1. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.
2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por meio de decisão suficientemente motivada, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal.
3. Evidenciada a extrema gravidade concreta da conduta, haja vista a vultosa quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos (326 kg de cocaína), além do modus operandi empregado pelo paciente em concurso com os demais agentes delitivos.
4. Muito embora a existência de ações penais em andamento não se preste para configuração de maus antecedentes e reincidência para fins de dosimetria, essa circunstância deve ser levada em consideração na análise acerca da necessidade da prisão preventiva, por revelar risco concreto de reiteração delituosa, justificando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública.
5. **A comprovação de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e exercício de ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.**
6. A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.
7. As medidas cautelares alternativas revelam-se insuficientes para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal na presente hipótese.
8. Ordem denegada.
(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5007974-80.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 08/06/2020 - grifos nossos)

No que tange à alegação de que a privação da liberdade colocaria a saúde do Custodiado em risco, extrai-se que o pedido não traz aos autos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão constante no ID n.° 33232205 do APF **5000547-45.2020.403.6139,** na espécie.

A decisão supramencionada apreciou, de ofício, a circunstância da pandemia de COVID-19 e os seus eventuais impactos no caso concreto.

A alegação de risco à saúde foi ventilada pela defesa sem respaldo documental capaz de demonstrar que as diretrizes para os presídios estabelecidas de forma conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública não são suficientes para evitar a contaminação dos custodiados pelo Novo Coronavirus, o que impede de infirmar o posicionamento fixado pelo Tribunal Pleno do STF na ADPF 347 TPI/DF.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. Habeas corpus impetrado contra ato mediante o qual se denegou a liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva do paciente.
2. O paciente teve sua prisão preventiva mantida ante a existência de indícios sólidos de sua participação em transporte de grande carga do entorpecente conhecido como maconha. Os elementos trazidos nesta via não ilidiram os fundamentos do ato apontado como coator.
3. O ato de decretação da prisão se encontra devidamente fundamentado, havendo sólidos elementos apontando para o risco à ordem pública em caso de libertação imediata do paciente (processado por crime grave), o que demonstra o preenchimento dos requisitos normativos para a imposição da medida cautelar extrema.
4. As supostas condições favoráveis do réu não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.
5. **Não foram trazidos elementos concretos de ordem médica e clínica que demonstrem que o réu corre risco iminente, e sensivelmente superior ao padrão da população carcerária, para o potencial agravamento da doença em caso de contrair a Covid-19 (gerada pelo vírus Sars-Cov-2). Além disso, a informação existente nos autos é de que o estabelecimento prisional em que se encontra não tem casos confirmados ou suspeitos de contaminação pelo vírus, bem como que adotou medidas especiais de higiene e de distanciamento social em relação ao público externo.**
6. Não constatada violação aos direitos fundamentais do réu (ou risco iminente nesse sentido) ou coação ilegal no ato do juízo de origem. Prisão preventiva mantida. Ordem de habeas corpus denegada.
(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5008514-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020 - grifos nossos)

Assim, **INDEFIRO** o requerimento de liberdade provisória, para manter a prisão preventiva de **DENNER DOS REIS RAMOS JÚNIOR.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000926-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Abra-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte embargada (Id nº 27021210).

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da comunicação de decisão de Id. 33596218, em que o e. TRF da Terceira Região informa a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela ré.

Após, permaneçam com os autos suspensos em Secretaria até trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5014294-49.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR FERREIRA LUCIO, JAIR FERREIRA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSO OLMI JUNIOR - RS96111
Advogado do(a) AUTOR: NELSO OLMI JUNIOR - RS96111
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da decisão prolatada pelo e. TRF da Terceira Região de Id. 33630428, transitada em julgado em 03/06/2020 (Id. 33630429), que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da União.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

D E S P A C H O

ID 31082138: defiro o requerido.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado Dr. Fábio Pereira Leme, OAB/SP 177.996, para que complementar o valor da diferença necessária à integral garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000135-17.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: POSTO DE MEDICAMENTOS SCURA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251, LUCIANE SANTOS FERNANDES - SP439369
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a Embargante junte cópia dos autos da execução fiscal, bem como emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, de acordo com art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil), com a seguinte ementa:

> **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL**.
>
> 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
>
> 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
>
> 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
>
> 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
>
> 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
>
> 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Após referido prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000861-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA BARBOZA AIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, bem como para que se pronuncie a respeito do teor da petição apresentada pela parte embargada em Id nº 28542116.

Após, referido prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000001-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: O EXDRA JOSE MASSA MASSELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os presentes embargos não foram instruídos com cópias da inicial da ação de execução (processo nº 50000136-07.2017.403.6139) e dos documentos que a instruíram, consoante preceitua o art. 914, §1º, do CPC.

Tais documentos são imprescindíveis para o processamento e julgamento dos presentes embargos.

Em razão do exposto, determino à parte embargante que junte aos autos os documentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, abra-se vista à embargada.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001692-08.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 274 do Id 25295443, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 291 e 293 do Id 25295443, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002140-78.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 209 do Id 25295433, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 228 e 230 do Id 25295443, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009250-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 229 do Id 25295030, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 246 e 248 do Id 25295030, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: IRINEU NOGUEIRA BENFICA

S E N T E N Ç A

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 2014/010436, 2014/013776, 2014/017105, 2014/014262, 2015/014262 e 2015/015330 noticiado no ID 33197150, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000449-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 25380442, fls. 47/48).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008150-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: AGRICAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000137-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ALDA MARIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligências.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada (Id n. 31636983), nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000011-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOSE MARIA AMARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERALDO GALLI - SP67876

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligências.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada (Id n. 25239122, fls. 35/36), nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009508-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 78 do Id 25294925, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 95 e 97 do Id 25294925, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001691-23.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 254 do Id 25277965, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 283 e 285 do Id 25277965, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002142-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 11 do Id 25277766, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 27 e 29 do Id 25277766, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 308 do Id 25295385, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 340 e 342 do Id 25295385, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-88.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 97 do Id 25296310, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 120 e 122 do Id 25296310, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009509-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 246 do Id 25296339, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 280 e 282 do Id 25296339, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000917-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE LUIS OLIVEIRA VERNEQUE, GISELE VIEIRA VERNEQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SANTOS PROENCA - SP376591
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SANTOS PROENCA - SP376591
REU: ANTONIO DE GENARO, FATIMA CIVOLANI DE GENARO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROSEMERY MIRANDA DA SILVA - SP353418-A
Advogado do(a) REU: ROSEMERY MIRANDA DA SILVA - SP353418-A
Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 235/2020

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação da especificação de provas pelas partes.

Com efeito, intimadas da decisão de organização e saneamento do processo que fixou como pontos controvertidos a *"responsabilidade civil dos réus pelos danos material e moral decorrentes dos vícios atribuídos ao imóvel adquirido pelos autores, bem como eventual litigância de má-fé atribuída aos autores"*, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova oral mediante a colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas arroladas; relativamente à prova pericial, embora entenda desnecessária, apresentou quesitos para o caso de ser determinada sua produção (fls. 202/204 de Id. 25076287 – fls. 349/351 dos autos físicos).

Os réus Antonio de Genaro e Fátima Civolani de Genaro manifestaram-se requerendo a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, bem como pericial, apresentando quesitos e indicando assistente técnico para acompanhamento do ato (fls. 205/208, de Id. 25076287 – fls. 352/355 dos autos físicos).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, permaneceu silente durante o prazo concedido.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

No mais, determino a realização de prova pericial no imóvel dos autores, localizado na Avenida Gabriel Jorge Merege, nº 889, Jardim Alvorada, Itararé/SP.

Para tanto, nomeio o perito judicial Wagner Luis Baratella, cadastrado no sistema AJG, a fim de, após promover a avaliação detida do imóvel e documentos constantes dos autos, responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da justiça federal em vigor.

Intime-se o perito nomeado pelo endereço eletrônico baratella78@outlook.com para que se manifeste sobre a aceitação do encargo.

Em caso de aceitação do encargo, remetam-se as cópias necessárias ao *expert* para que produza o laudo. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Deverá o perito nomeado, para tanto, informar a data da perícia para possibilitar o acompanhamento pelas partes e assistente técnico indicado.

Outrossim, considerando o interesse das partes na produção de prova oral, depreque-se à Comarca de Itararé/SP a oitivas das pessoas abaixo descritas.

Autores:

1. **José Luis Oliveira Verneque** (CPF: 182.318.858-38) e **Gisele Vieira Verneque** (CPF 274.313.658-88), residentes na Rua Mario Contieri, nº 354, Jd. Claudina, Itararé/SP;

Réus:

2. **Antonio Genaro** (CPF: 691.847.208-91) e **Fatima Civolani de Genaro** (CPF: 047.747.998-74), residentes na Rua João Mariano Ribas, nº 1.118, Vila João Adolfo, Itararé/SP;

3. **Caixa Econômica Federal;**

Testemunhas arroladas pelos autores:

4. **Sebastião Pereira dos Santos** (CPF: 105.933.798-37), residente na Rua 1º de maio, nº 503, Centro, CEP 18.460-000, Itararé/SP;

5. **Cristiane Aparecida de Melo** (CPF nº 349.167.378-06), residente na Avenida Gabriel Jorge Merege, nº 869, CEP 18.460-000, Itararé/SP;

6. **Ana Dirce de Melo** (CPF nº 346.404.248-09), residente na Avenida Gabriel Jorge Merege, nº 975, CEP 18.460-000, Itararé/SP.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da petição inicial (fls. 06/25, de Id. 25076654), contestação (fls. 20/36, de Id. 25076287), réplica (fls. 49/59, de Id. 25076287), contestação da CEF (fls. 129/144, de Id. 25076287) e decisão de organização e saneamento (fls. 192/200, de Id. 25076287) servirão de Carta Precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009531-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TASIANE SALETE DAL PUPPO, TASIANE SALETE DAL PUPPO, TASIANE SALETE DAL PUPPO, TASIANE SALETE DAL PUPPO, TASIANE SALETE DAL PUPPO, TASIANE SALETE DAL PUPPO, TASIANE SALETE DAL PUPPO, TASIANE SALETE DAL PUPPO, TASIANE SALETE DAL PUPPO
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela executada (Id nº 33686364 / 33686387)

Após, referido prazo, independentemente de a exequente ter ou não apresentado manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000240-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ADILSON SOARES - SP292359

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do acórdão de Id. 32068936, transitado em julgado em 10/06/2020 (Id. 33795186).

Com efeito, pelo acórdão supracitado, o e. Tribunal deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor para "permitir ao Agravante que emende a petição inicial, nos termos do artigo 321, do CPC".

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, promova a emenda da petição inicial nos termos do acórdão mencionado.

Cumprida a determinação, dê-se vista à ré pelo prazo de 15 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001208-85.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TONMAR LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TORTATO - SP340958

D E S P A C H O

Cumpra-se a Decisão de fls. 108 (Id nº 25315632 – pág. 149).

Assim, abra-se vista à excipiente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em réplica à impugnação da parte exequente (documentos juntados à fls. 63/67 dos autos físicos – Id nº 25315632, págs. 70/73).

Após, voltem os autos conclusos.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-25.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HELIO DE MORAES PESSAMILIO, HELIO DE MORAES PESSAMILIO, HELIO DE MORAES PESSAMILIO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da decisão de Id. 33762283, transitado em julgado em 10/06/2020 (Id. 33762285), que deu provimento à apelação da parte autora.

Após, nada sendo requerido, não havendo condenação nas custas processuais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-88.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VINICIUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES - SP384479
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Vinícius de Almeida** em face da **DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social** e da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a concessão de Auxílio Emergencial ao autor.

Pede a gratuidade de justiça.

Alega a parte autora, em resumo, que requereu o Auxílio Emergencial estatuído pelo Decreto nº. 10.316, de 10/04/2020, e que o benefício foi negado sob o fundamento de que dois membros da família já tinham sido beneficiados.

Defende que o indeferimento foi ilícito, porque mora nos fundos da casa de seu pai, com sua esposa, formando núcleo familiar distinto.

Juntou procuração e documentos (Id 33601377).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A autora atribui à causa o valor de R$1.800,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhumas das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006487-81.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL DA SILVA RAFAGNIN, RAFAEL DA SILVA RAFAGNIN, ANTONIO LAERCIO DE JESUS, ANTONIO LAERCIO DE JESUS, RENATO MENDES ALTIVO, RENATO MENDES ALTIVO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP224900, EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA - SP260121, MATHEUS ANTONIO ENEI FRANCATTO - SP355556, VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA - SP202504
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP224900, EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA - SP260121, MATHEUS ANTONIO ENEI FRANCATTO - SP355556, VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA - SP202504
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEIDIANI VIEIRA DOS SANTOS - SP355163
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEIDIANI VIEIRA DOS SANTOS - SP355163
Advogado do(a) INVESTIGADO: ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864
Advogado do(a) INVESTIGADO: ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do Acórdão ID 33624560.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000231-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, ANTONIO VIEIRA, MARIA DAS DORES SILVA, BENEDITO APARECIDO, ANA LUCIA GALVAO, ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE CARRIEL NETO, JOSE DOS SANTOS FERRAZ, ROSANA DE FATIMA LEITAO, RAQUEL APARECIDA LEITAO, ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO, JOSE CARLOS PEREIRA, GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES, JOSE ROBERTO AMARO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Maria de Lourdes de Oliveira**, **Antônio Vieira**, **Maria das Dores Silva**, **Benedito Aparecido**, **Ana Lúcia Galvão**, **Elson Aparecido de Oliveira**, **José Carriel Neto**, **José dos Santos Ferraz**, **Rosana de Fátima Leitão**, **Raquel Aparecida Leitão, Roseli Aparecida Ferraz Camargo**, **José Carlos Pereira**, **Giovana Rosa dos Santos Gomes** e **José Roberto Amaro**, em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que pretentem provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, com a "quantificação econômica" dos custos e despesas constantes das planilhas descritivas anexas à petição inicial, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decendial de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

A ação foi inicialmente intentada perante a Vara Única do Foro de Taquarituba (autos nº. 0002294-23.2014.8.26.0620).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 104/163 do Id 25096723 – fls. 294/353 dos autos físicos).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide em relação aos autores MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO VIEIRA, MARIA DAS DORES SILVA, JOSÉ CARRIEL NETO, JOSÉ DOS SANTOS FERRAZ, ROSANA DE FÁTIMA LEITÃO, JOSÉ CARLOS PEREIRA, GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES e JOSÉ ROBERTO AMARO. Disse ademais não ter sido possível localizar o ramo da apólice securitária dos autores ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, RAQUEL APARECIDA LEITÃO, ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO e ANA LÚCIA GALVÃO. E não se manifestou em relação ao autor BENEDITO APARECIDO (fls. 45/79 do Id 25096449 – fls. 443/477 dos autos físicos).

A parte autora se manifestou sobre o pedido de ingresso da CEF e apresentou impugnação à contestação (fls. 82/136 e 137/183 do Id 25096449 – fls. 480/507 e 508/531 dos autos físicos, respectivamente).

O juízo da Comarca de Taquarituba declinou da competência (fls. 246/247 do Id 25096449 – fls. 577/577-vº. dos autos físicos).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinado aos autores ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, RAQUEL APARECIDA LEITÃO e ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO a apresentação das certidões de matrícula atualizadas dos imóveis, à autora ANA LÚCIA GALVÃO, de que esclarecesse a causa de pedir, apontando expressamente qual(is) imóvel(is) são objeto da lide, bem como apresentasse a(s) certidão(ões) de matrícula atualizada(s) do(s) imóvel(i)s. Determinou-se ainda a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifestasse conclusivamente acerca de eventual interesse na demanda, comprovando documentalmente o ramo a que pertencem as apólices dos seguros contratados pelos autores, bem como o comprometimento do FCVS (fls. 270/271 do Id 25096449 – fls. 600/600-vº. dos autos físicos).

A parte autora apresentou manifestações e juntou documentos (fls. 278/287 do Id 25096449 e fls. 01/02 do Id 25096450– fl. 605/616 dos autos físicos; fls. 08/09 - fls. 620/621 dos autos físicos; fl. 14 do Id 25096450 – fl. 625 dos autos físicos; e fls. 20/21 do Id 25096450 – fls. 629/629-vº. dos autos físicos).

A CEF apresentou nova manifestação, alegando interesse também em relação aos autores ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, RAQUEL APARECIDA LEITÃO, ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO, por ter sido identificado vínculo com a apólice pública. Alegou não ter sido possível identificar o ramo securitário em relação à autora ANA LÚCIA GALVÃO, por ausência de documentação suficiente. E requereu a intimação da parte autora, para que junte Relatório de inclusões e exclusões de averbações (RIE) ou Ficha de Informação de Financiamento, ou, alternativamente, a expedição de ofício ao agente financeiro para a apresentação de documentação complementar (fls. 28/29 do Id 25096450 – fls. 634/634-vº. dos autos físicos).

É o relatório.

Fundamento e decido

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação do requerimento de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
> 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
> 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
> 3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior**.
> 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
> 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
> 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/ 2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência**. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)
>
> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato dos autores com a apólice pública – com exceção da autora ANA LÚCIA GALVÃO, em relação à qual não teria sido possível identificar o ramo da apólice securitária (vide manifestações de fls. 45/79 do Id 25096449 – fls. 443/477 dos autos físicos; e de fls. 28/29 do Id 25096450 – fls. 634/634-vº. dos autos físicos).

Ocorre que a Caixa Econômica Federal não comprova documentalmente seu interesse, embora instada reiteradamente a fazê-lo (fls. 270/271 do Id 25096449 – fls. 600/600-vº. dos autos físicos; fl. 06 do Id 25096450 – fl. 619 dos autos físicos).

E pede que sejam os autores instados a apresentarem documentação comprobatória de seu interesse fls. 28/29 do Id 25096450 – fls. 634/634-vº. dos autos físicos.

Nada obstante, caberia à CEF se desincumbir do ônus de demonstrar seu interesse na demanda, na forma da fundamentação supra.

Resta configurada, assim, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo – o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF**.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de ingresso na lide** apresentado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO** a **incompetência** deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 33747840.

Implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, **REMETAM-SE os autos** ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000020-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: AGENOR GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

D E C I S Ã O

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para despacho para apreciação da competência do Juízo, relativamente ao ingresso na lide da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, trata-se de ação proposta, inicialmente, por **Agenor Gonçalves e outros 10 autores,** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 10, de Id. 25080081, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

A ré contestou o pedido às fls. 13/98, de Id. 25080081.

Preliminarmente, arguiu a ré a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; ausência de cobertura securitária para vícios de construção; ilegitimidade ativa de alguns autores; inépcia da petição inicial; apresentou denunciação da lide ao agente financeiro e à construtora; e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção; a ilegalidade da multa decendial; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e inaplicabilidade da Justiça Gratuita aos autores.

Juntou procuração e documentos às fls. 99/203, de Id. 25080081 e fls. 06/199, de Id. 25079737.

Às fls. 204/218, de Id. 25079737, a ré requereu a juntada do laudo de vistoria inicial dos imóveis dos autores. Juntou documentos às fls. 06/41, de Id. 25080079.

Os autores apresentaram réplica às fls. 43/125, de Id. 25080079.

Às fls. 126/128, de Id. 25080079, foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova pericial.

Às fls. 132/159, de Id. 25080079, a ré informou a interposição de Agravo.

À fl. 188, de Id. 25080079, a decisão a gravada foi mantida e determinado que se aguardasse o resultado final do recurso interposto.

À fl. 193, de Id. 25080079, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal.

À fl. 205, de Id. 25080079 o processo foi redistribuído perante esta Vara Federal.

Ás fls. 207/208, de Id. 25080079, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal, ante a inexistência de hipótese de atração de competência federal.

No Juízo Estadual, intimada (fl. 48, de Id. 25080315), a Caixa Econômica Federal alegou impossibilidade de análise do interesse no processo e expedição de ofício à CDHU para que informasse o ramo a que pertence os seguros contratados pelos autores (fls. 52/53, de Id. 25080315).

À fl. 54, de Id. 25080315, foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada um dos autores.

À fl. 63, de Id. 25080315, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para aferição do ramo das apólices securitárias do autor.

Às fls. 66/68, de Id. 25080315, em resposta ao ofício expedido a CDHU informou que a apólice do seguro do autor foi averbada no ramo 66.

À fl. 69, de Id. 25080315, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

À fl. 73, de Id. 25080315, o processo foi novamente redistribuído perante esta Vara Federal.

Às fls. 74/75, de Id. 25080315, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca de interesse de ingresso no feito em relação ao autor, comprovando documentalmente em caso positivo.

A CEF manifestou-se à fl. 77, de Id. 25080315, requerendo o a expedição de ofício à CDHU a fim de verificar a qual ramo pertence a apólice securitária do autor.

À fl. 79, de Id. 25080315, o pedido da CEF foi indeferido e conferida nova oportunidade para se manifestar sobre o interesse de ingresso, comprovando documentalmente em caso positivo.

À fl. 82, de Id. 25080315, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da Caixa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, intimada para se manifestar sobre o interesse de ingresso no processo, a CEF limitou-se a requerer a expedição de Ofício à CDHU para que informasse o ramo da apólice securitária do autor.

Ocorre que já consta dos autos a informação almejada pela CEF, conforme resposta encaminhada pela CDHU, ao ofício expedido pelo Juízo Estadual, informando que a apólice do seguro do autor foi averbada no ramo 66 (fls. 66/68, de Id. 25080315).

Conferida nova oportunidade à empresa pública de se manifestar relativamente ao interesse de ingresso, a CEF deixou o prazo concedido transcorrer *in albis* (fl. 82, de Id. 25080315).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012)

Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

Desse modo, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples.

Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo – o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF e Súmula 150, do STJ**.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de ingresso na lide** apresentado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO** a **incompetência** deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se, assim, os autos ao Juízo Estadual de Itaberá/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000252-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: BENEDITA CAMILO ROCHA LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

D E C I S Ã O

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para despacho para apreciação da competência do Juízo, relativamente ao ingresso na lide da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, trata-se de ação proposta, inicialmente, por **Benedita Camilo Rocha Lima e outros 10 autores,** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 09, de Id. 25080320, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

A ré contestou o pedido às fls. 12/97, de Id. 25080320.

Preliminarmente, arguiu a ré a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; ausência de cobertura securitária para vícios de construção; ilegitimidade ativa de alguns autores; inépcia da petição inicial; apresentou denunciação da lide ao agente financeiro e à construtora; e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção; a ilegalidade da multa decendial; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e inaplicabilidade da Justiça Gratuita aos autores.

Juntou procuração e documentos às fls. 98/202, de Id. 25080320 e fls. 05/198, de Id. 25080321.

Às fls. 203/217, de Id. 25080321, a ré requereu a juntada do laudo de vistoria inicial dos imóveis dos autores. Juntou documentos às fls. 05/40, de Id. 25080359.

Os autores apresentaram réplica às fls. 42/124, de Id. 25080359.

Às fls. 125/127, de Id. 25080359, foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova pericial.

Às fls. 131/158, de Id. 25080359, a ré informou a interposição de Agravo.

À fl. 187, de Id. 25080359, a decisão a gravada foi mantida e determinado que se aguardasse o resultado final do recurso interposto.

À fl. 192, de Id. 25080359, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal.

À fl. 205, de Id. 25080359 o processo foi redistribuído perante esta Vara Federal.

Ás fls. 207/208, de Id. 25080359, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal, ante a inexistência de hipótese de atração de competência federal.

No Juízo Estadual, intimada (fl. 47, de Id. 25080319), a Caixa Econômica Federal alegou impossibilidade de análise do interesse no processo e expedição de ofício à CDHU para que informasse o ramo a que pertence os seguros contratados pelos autores (fls. 51/52, de Id. 25080319).

À fl. 53, de Id. 25080319, foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada um dos autores.

À fl. 62, de Id. 25080319, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para aferição do ramo das apólices securitárias da autora.

Às fls. 65/66, de Id. 25080319, em resposta ao ofício expedido a CDHU informou que a apólice do seguro da autora foi averbada no ramo 66.

À fl. 67, de Id. 25080319, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

À fl. 73, de Id. 25080315, o processo foi novamente redistribuído perante esta Vara Federal.

Às fls. 72/73, de Id. 25080319, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca de interesse de ingresso no feito em relação à autora, comprovando documentalmente em caso positivo.

À fl. 75, de Id. 25080319, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da Caixa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, intimada para se manifestar sobre o interesse de ingresso no processo, a CEF quedou-se inerte, deixando o prazo concedido transcorrer *in albis*.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012)

Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

Desse modo, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples.

Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo – o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF e Súmula 150, do STJ**.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de ingresso na lide** apresentado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO** a **incompetência** deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se, assim, os autos ao Juízo Estadual de Itaberá/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

Certifico que foi enviado email à Central de Mandados da Subseção de São Paulo - CEUNI (admsp-ceuni@jfsp.jus.br), solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de citação do réu FABIO BARBOSA COSTA.

Certifico, também, que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora para que se manifeste acerca da Carta Precatória foi devolvida pela Comarca de Apiaí com cumprimento negativo (Id. 28501549).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019597-90.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 5009366-55.2020.4.03.0000, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ALCIDES QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos do despacho ID 33086712, expedi o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pelo executado. Diante disso, intimo as partes de seu teor, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009693-43.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA - ME, ANTONIA MAYO RODRIGUEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CLARO - SP100607, ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a execução fiscal continua em trâmite, e considerando o cumprimento de sentença opostos por Carlos Eduardo Claro, patrono de Olimpio Seratti, o qual foi excluído do polo passivo da execução fiscal, ou seja, a extinção foi exclusivamente a esse, excepcionalmente, determino que o cumprimento de sentença seja distribuído em apartado pelo advogado, a fim de evitar o tumulto processual.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-49.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCO ANTONIO SALES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista da certidão de ID 33749523 afasto as possibilidades de prevenção apontadas.

Verifico que natureza desta ação difere daquela intentada na esfera estadual, uma vez que a parte reconhece não se tratar de incapacidade decorrente de trabalho bem como explicitado pela sentença naquele juízo (ID 33750653), assim acolho a competência.

Considerando o teor do documento de ID 29618653, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002175-04.2017.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO RAMOS CARDOZO, ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONORIO, ALAOR DE PAULO HONORIO, KAZUKO TANE, KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, FABIO DE ARRUDA MARTINS, FABIO DE ARRUDA MARTINS
Advogados do(a) REU: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
Advogados do(a) REU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISAEL BERNARDO - SP59430
Advogados do(a) REU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogados do(a) REU: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, JOSEPH HARRY ELOI GAILLARDETZ NETO - SP392012

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da decisão ID 31899186, deixo de publicar inteiro teor da decisão, tendo em vista que os autos são sigilosos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007038-50.2014.4.03.6306
ASSISTENTE: OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA, OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006162-77.2019.4.03.6130
AUTOR: JACINTO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**o**u para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-85.2020.4.03.6130
AUTOR: JAIR MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS FILHO - SP428867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, reconsidero a decisão retro e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006056-18.2019.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-09.2017.4.03.6130
AUTOR: MARTINHO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Tendo em vista a natureza do feito (**serviço rural**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-44.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro JOSE ROBERTO FERREIRA, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-30.2020.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro a exclusão dos documentos ID 32621499, 32621654 e 32621656, em razão de serem estranhos ao feito. Providencie a secretaria a devida exclusão.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUCIO RICARDO DE SOUZA TRAJANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222, GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a respeitável decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.831.371/SP, REsp. 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1031 "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004648-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MACHADO ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a respeitável decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.831.371/SP, REsp. 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1031 "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADAO MATTENHAUER NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a respeitável decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.831.371/SP, REsp. 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1031 "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL GOMES EUFRASIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a respeitável decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.831.371/SP, REsp. 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1031 "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a respeitável decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.831.371/SP, REsp. 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1031 "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRACY MARTINS MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-80.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSIAS JOSE DE AGUIAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Julgado parcialmente procedente o pedido declinado na inicial (ID 25993398 e 30284704), o INSS interpôs Recurso de Apelação (ID 30617636).

O autor apresentou manifestação no sentido de concordar com o pleito formulado pelo apelante (ID 32449071).

É o relatório do essencial.

O INSS requer em apelação a alteração do julgado para que se adote:

a) como critério de correção monetária o artigo 31 da Lei 10.471/2003 (INPC a partir de 9/2006);

b) quanto aos juros, a Lei 11.960/2009 a partir de 7/2009.

O autor concordou com a tese proposta, pugnando por seu recebimento como acordo para alteração da sentença.

Desta forma, **tratando-se de direitos disponíveis**, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado

.2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes** e **EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

Tratando-se de sentença homologatória de acordo, proceda à secretaria à imediata certificação do trânsito em julgado.

Anote-se a conversão da presente ação em cumprimento de sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentados novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA, CLAUDIO SOARES DA SILVA, CLAUDIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que **CLAUDIO SOARES DA SILVA** requer, liminarmente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 a 08/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que recomenda a realização da prova pericial de forma antecipada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CESAR ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **CÉSAR ROMERO**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de condição de deficiente. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que recomenda a realização da prova pericial de forma antecipada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-33.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por **FRANCISCO CARLOS RAMIRES**, em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB 42/184.581.749-1), mediante a contagem de tempo especial dos períodos laborados entre **07/04/1986** e **10/08/2017** para a empresa CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumpre observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da parte autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-34.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FLAVIO FURLAN MENEZES NETO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **FLAVIO FURLAN MENEZES NET**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **ALEXANDRE FRANCISCO SEGURA**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO SERGIO ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **PAULO SERGIO ULIAN**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-75.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELIO DE OLIVEIRA REIS
Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MARCELIO DE OLIVEIRA REIS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINEUSA APARECIDA APOLINARIO LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **EDINEUSA APARECIDA APOLINÁRIO LUZ**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-17.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IREMAR TERTULINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DE ALMEIDA - SP324638, ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **IREMAR TERTULINO DOS SANTOS**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados e recolhidos, constantes do sistema de registro do INSS. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-87.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA COSTA, MARIA SALETE DA SILVA COSTA, MARIA SALETE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação proposta por **MARIA SALETE DA SILVA**, na qualidade de dependente, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte em face do óbito de seu alegado companheiro, **JOSÉ FRANCISCO DA COSTA**, em 15/03/2015.

Alega a parte que o INSS recusou a implantação do citado benefício, ante a falta da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado instituidor do benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

Deferida a justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, restando indeferido.

Ora, o indeferimento por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, vez que à época não se encontravam os requisitos para sua concessão.

Ocorre que o processo, como uma forma de se garantir com que os direitos dos cidadãos sejam de fato exercidos/cumpridos, tem por princípio, até como meio de lhe dar certeza e aumentar-lhe a efetividade, o efetivo exercício do contraditório. Uma vez que, no caso das tutelas previdenciárias, são os direitos de toda a sociedade, por meio da manutenção de um sistema contributivo de previdência, com regras definidas, que entram em conflito com o direito individual de recebimento às prestações.

Assim, há que se provar a ocorrência, também, do referido perigo. O contraditório e seu exercício são condições para qualquer provimento jurisdicional com segurança e é de bom alvitre sua manutenção, caso não demonstrado o perigo à tutela jurisdicional.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a não concessão foi desarrazoada.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA, SHEILA GUEDES DA SILVA, SHEILA GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação proposta por **SHEILA GUEDES DA SILVA**, na qualidade de filha dependente, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte em face do óbito de seu pai, **CONSTÂNCIO GUEDES DA SILVA**, em 06/07/2016.

Alega a parte que o INSS recusou a implantação do citado benefício, ante a falta da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado instituidor do benefício, haja vista não reconhecer sua condição de maior inválida.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

Deferida a justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, restando indeferido.

Ora, o indeferimento por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, vez que à época não se encontravam os requisitos para sua concessão.

Ocorre que o processo, como uma forma de se garantir com que os direitos dos cidadãos sejam de fato exercidos/cumpridos, tem por princípio, até como meio de lhe dar certeza e aumentar-lhe a efetividade, o efetivo exercício do contraditório. Uma vez que, no caso das tutelas previdenciárias, são os direitos de toda a sociedade, por meio da manutenção de um sistema contributivo de previdência, com regras definidas, que entram em conflito com o direito individual de recebimento às prestações.

Assim, há que se provar a ocorrência, também, do referido perigo. O contraditório e seu exercício são condições para qualquer provimento jurisdicional com segurança e é de bom alvitre sua manutenção, caso não demonstrado o perigo à tutela jurisdicional.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a não concessão foi desarrazoada.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO RAMOS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS MARCELINO - SP294264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **PAULO RAMOS DO PRADO**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e vínculo empregatício reconhecido judicialmente. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-05.2019.4.03.6130
AUTOR: LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de expediente presencial até 30/6/2020, informe o autor o seu telefone de contato, bem como das testemunhas, caso haja necessidade de reagendamento de urgência, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-49.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO SALES LEONARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **FRANCISCO SALES LEONARDO DE SOUZA**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividade especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional em sede de sentença.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 11 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-30.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: NELSON TELLES FIUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme ID 9483529 a tutela foi deferida apenas para averbação dos períodos, o que já foi cumprido pelo executado.

A parte exequente peticiona requerendo a implantação do benefício, informa que houve o trânsito em julgado e requer a execução invertida.

Requer, ainda, a execução de sentença com recurso interposto pelo INSS e aguardando julgamento na instância superior. Esclareço que havendo decisão impugnada, não cabe cumprimento de sentença provisório.

A sentença poderá ser anulada, modificada ou alterada, assim o cumprimento provisório de sentença poderá gerar danos ao executado, exigindo-se a prestação de cauçao para uma garantia de ressarcimento desse dano.

Assim, aguarde-se o retorno dos autos 00100893520154036306 do E. TRF3 para cumprimento de sentença nos próprios autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-09.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**ou** para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5006167-02.2019.4.03.6130
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327, IGOR TADEU GARCIA - PR38682, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327, IGOR TADEU GARCIA - PR38682, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327, IGOR TADEU GARCIA - PR38682, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077
REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da notificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO ANTONIO DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a revisão de aposentadoria – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO nº 44433599, ofertado em 19/11/2019 – **id. 32097390**.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 19/11/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado "furar a fila" apenas por entrar no com ação no Judiciário.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, bem como preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005658-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WANDERLEI APARECIDO MADUREIRA, FABIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MÉDICO PERITO DO INSS DE COTIA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDERLEI APARECIDO MADUREIRA e FABIO ALVES DE OLIVEIRA em face da Sra. CIBELE HARDER FERREIRA DE MILANI, Agente Administrativa Federal Médica Perita do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS - COTIA-SP.

Relatam os impetrantes que WANDERLEI APARECIDO MADUREIRA havia pleiteado junto ao INSS a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência (Protocolos nº 1759120405 e 196897720) e foi submetido à perícia médica durante o processo administrativo, tendo sido o advogado, também, impetrante, impedido de acompanhar toda a perícia sem qualquer justificativa da médica. Requerem a concessão da segurança para que seja reconhecido ao primeiro impetrante o direito de se submeter à perícia do INSS acompanhado de seu advogado, o segundo impetrante.

Afirmam os impetrantes que, antes da data marcada para a perícia médica, foi apresentado pedido ao INSS para que o impetrante FABIO ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de seu advogado, acompanhasse o ato médico. No entanto, no dia marcado, a impetrada teria impedido que o advogado do impetrante o acompanhasse durante a realização da perícia médica sem apresentar justificativa fundamentada.

Requereram, ao final, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

A medida liminar foi concedida em parte (id 22613206).

Os impetrantes noticiaram, através da petição juntada sob id nº 23814451, que até aquele momento a autoridade impetrada não havia dado cumprimento à medida liminar.

Devidamente intimada a Procuradoria Regional Federal, representando o do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, não se manifestou.

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 27718157).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98 do CPC. Defiro a prioridade na tramitação, consoante dispõe o artigo 1.048, do mesmo *códex*.

O artigo 133 da Constituição Federal prevê que o Advogado é indispensável à administração da justiça, de tal sorte que sua presença é relevante para dar garantia a seu cliente de que seus direitos serão preservados.

O Estatuto dos Advogados constituído pela Lei n° 8.906/94 define as prerrogativas dos advogados, garantindo-lhes o direito de exercer a defesa plena de seus clientes, com independência e autonomia, sem temor de Juízes, de representantes do Ministério Público ***ou de qualquer autoridade que possa tentar constrangê-lo ou diminuir o seu papel enquanto defensor das liberdades***.

Por oportuno passo a transcrever o que dispõe o artigo 7º, do supramencionado Estatuto dos Advogados:

> ***Art. 7º São direitos do advogado:***
>
> ***I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;***
>
> *(...)*
>
> ***VI - ingressar livremente:***
>
> *a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;*
>
> *b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;*
>
> *c) **em qualquer edifício ou recinto** em que funcione **repartição judicial ou outro serviço público** onde o advogado **deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional,** dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*
>
> *d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;*
>
> ***VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;***

Com a devida venia, entendo que a Nota Técnica 31/2015, mesmo reconhecendo o direito do advogado em permanecer durante a realização da perícia, foi emitida após estudo de questão relacionada à perícia médica judicial, ou seja, quando a prova é produzida como ato de um processo onde foi instaurada a lide.

No caso dos autos a perícia foi designada no decorrer do processo administrativo de concessão de benefício de *Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição*, portanto, no âmbito da esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

O Código de Ética Médica prevê que é direito do paciente decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem estar e é vedado ao médico deixar de garantir ao paciente esse direito ou mesmo tentar limita-lo através de sua autoridade.

> ***"É vedado ao médico:***
>
> *(...)*
>
> *Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.*
>
> *Parágrafo único. O médico deve ter para com seus colegas respeito, consideração e solidariedade.*
>
> ***Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo."***
>
> *[Excerto extraído do Código de Ética Médica disponível no "site" https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf]*

A Médica apontada como autoridade coatora, em suas informações, afirmou o seguinte:

> "Fui firme, e disse que a presença dele não era nem necessária (*já que a coleta de dados iniciais me permitiu perceber que o requerente comunicava-se bem*, não sofria de aparentes distúrbios cognitivos, motores, visuais ou auditivos que requeressem auxílio durante a perícia) *nem desejável*, visto que o instrumento do qual disponho envolve perguntas pessoais, cuja análise da resposta cabem melhor interpretação *durante uma relação pericial sem interferências."*

No caso, consta que a impetrada teria exigido a retirada do advogado da sala de perícia, apresentando apenas a justificativa escrita de id 22493514, que não contém qualquer fundamento técnico a respaldar o ato ora impugnado. Pelo que se depreende das informações prestadas (id 23936829) a autoridade impetrada impediu o advogado de permanecer na sala durante a realização da perícia por não entender necessária já que o periciando poderia livremente responder às perguntas e por não considerar "desejável".

O fato é que a presença do advogado durante a realização da perícia-médica, devidamente autorizada por seu cliente, não tinha o intuito de assisti-lo nas respostas. Em nenhum momento foi cogitada a hipótese do advogado agir em nome do cliente durante a perícia. Não há sequer indícios de que o advogado tenha, de alguma forma, interferido na realização do aludido ato médico.

Aliás, convém anotar que não se tem notícia de que algum advogado, no exercício da profissão, tenha cometido algum ato atentatório à integridade física ou moral de médico perito. De tal sorte que os argumentos apresentados nas informações não se prestam a justificar o ato de impedir o advogado em permanecer na sala durante a perícia.

Com efeito, a Nota Técnica 44/2012, também expedida pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, concluiu que o seguinte:

> "**Pelas razões jurídicas acimas expendidas, entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94 de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo"**

Ressalte-se, apenas, que, na linha do entendimento acima colacionado, ao acompanhar o segurado, o advogado não pode interferir ou embaraçar o ato médico.

Ademais, eventualmente, o médico perito pode negar o acompanhamento do ato, desde que haja motivo médico, justificado por escrito, para tanto, o que não é o caso dos autos.

Quanto à alegação de que as autoridades impetradas não teriam dado cumprimento à medida liminar, convém advertir que o não cumprimento de ordem judicial constitui crime de desobediência, previsto no Código Penal, como se pode conferir do disposto no artigo 26 da Lei 12.016/2009 que rege o Mandado de Segurança:

> *"Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis".*

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que à autoridade impetrada e ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – APS COTIA:

a. dê prosseguimento ao pedido administrativo do impetrante (protocolo de requerimento 196897720, de 13/11/2018), disponibilizando, data, local e horário para realização, assegurando ao impetrante WANDERLEI APARECIDO MADUREIRA seja permitido realizar a perícia acompanhado de seu advogado, no prazo de até 30 dias, assim que os trabalhos periciais forem restabelecidos.
b. Permitir ao Impetrante FABIO ALVES DE OLIVEIRA assegurando suas prerrogativas legais em participar de qualquer perícia médica administrativa do INSS na condição de acompanhante e advogado, sem a interferência ao trabalho médico.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Proceda a Secretaria às anotações, nos termos do artigo 1.048, §2º, do CPC.

Comunique-se o teor desta decisão às autoridades impetradas, expedindo-se o necessário.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-78.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, GERENTE DO INSS DE CARAPICUIBA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DA GLORIA FERREIRA RAMOS** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir o processo administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, protocolado em 13/11/2019.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, ultrapassando todos os limites legais para tanto.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado "furar a fila" apenas por entrar no com ação no Judiciário.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, bem como preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005424-89.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS BEZERRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo onde pleiteia a cessação de descontos em seu benefício (NB 605.128.201-0) e a restituição de valores descontados indevidamente (Processo nº 35485.009379/2015-97).

O pedido liminar foi concedido em parte (id 22400315).

A autoridade prestou informações (id 23097089), noticiando que o INSS havia "*localizado Mandado de Segurança e ação judicial que não sabe precisar que se trata do mesmo objeto do recurso administrativo. Informa que o benefício objeto do recurso administrativo foi reaberto e cessado judicialmente com DCB 26/06/2015 para transformação de espécie NB 32/168.607.576-3, aposentadoria por invalidez com DIB em 27/06/2015"*

Instado a se manifestar sobre eventual prejudicialidade externa, o impetrante informou que o benefício fora concedido e que não tinha mais interesse no deslinde da causa (id 30730588).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 27582592).

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada de que em cumprimento à outra decisão judicial o processo administrativo foi reaberto e encerrado para a concessão de um outro benefício e, ainda, a manifestação do impetrante de que não mais possui interesse na causa, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006059-70.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PERCIVAL SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA NEGRELLI - SP215542
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo, o qual foi provido, mas que desde 13/11/2018 o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada inicia-se os pagamentos do benefício.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Emendada a inicial cf. ID 24880263 para retificar o valor da causa.

Não foi concedida a medida liminar (id 25315485).

A autoridade coatora apresentou informações no id 26157344 e noticiou que havia enviado uma carta ao segurado dando-lhe conhecimento da atual situação de seu benefício para que se manifestasse.

O INSS pleiteou o ingresso no feito e complementou as informações no id 28112135, pugnando pela denegação da segurança e reconhece que a "***demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos."***

Manifestação do MPF no id 28374374.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n° 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se que em 13/11/2018 foi proferido acórdão, favorável ao impetrante, pela 13ª Junta de Recursos do INSS. No entanto, desde 08/02/2019 hão havia movimentação do processo administrativo e tampouco cumprimento do v. acórdão.

As informações prestadas pela autoridade coatora indicam que a demora no processamento se dá em virtude da escassez de recursos de que dispõe a autarquia.

Destarte, temos que a autoridade coatora se encontra em mora por ter se omitido em cumprir administrativamente o que fora determinado pela superior instância administrativa. A mera expedição de comunicação ao segurado não é suficiente para fazer desaparecer o interesse do impetrante no presente *mandamus*.

Assim, impõe-se a concessão da segurança para que a autoridade coatora decida, em prazo razoável, acerca da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que analise e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo relativo ao NB 42/162.364.921-5, cumprindo o v. acórdão 742/2018 da 13ª JR do INSS.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005587-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que disponibilize cópia de processo administrativo de concessão de BPC.

Em síntese, sustenta a impetrante que o processo de concessão de seu BPC encontra-se concluído. Da narrativa, depreende-se que houve o indeferimento do BPC. Alega ter agendado a extração de cópias do P.A. para 25/06/2019 e que, até a impetração do mandado de segurança, os documentos não lhe foram disponibilizados.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, destacando que a parte impetrante vive em situação de miserabilidade.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

Foi concedida parcialmente a medida liminar.

A autoridade coatora apresentou informações no id 25222032 e noticiou que havia protocolo de requerimento nº 2022899643.

Devidamente intimado o INSS não demonstrou interesse em ingressar no feito.

Manifestação do MPF no id 29182624.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do pedido administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n° 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se que em 25/06/2019 foi protocolado pela parte impetrante, requerimento registrado sob nº 2022899643 para ter acesso aos autos do processo administrativo relativo ao NB 703.913.719-7.

A mera expedição de comunicação/requerimento ao segurado não é suficiente para fazer desaparecer o interesse do impetrante no presente *mandamus.*

Em que pese a manifestação da impetrante através da petição id 33146958 de que a autoridade impetrada cumpriu a liminar e permitiu o acesso aos autos do processo administrativo, disponibilizando cópias, isso só corrobora o fato de que a impetrante precisou se valer de tutela jurisdicional para cessar a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora. Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe, no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a disponibilização de cópias do processo NB 703.913.749-7 à requerente MARIA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA, nos moldes do protocolo de requerimento 2022899643.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-60.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de decisão liminar prolatada em mandado de segurança, proposto por IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual houve provimento jurisdicional para "*declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora, EXCLUSIVAMENTE inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.380.200/0001-21, a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91), da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas a Terceiras Entidades (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre o terço constitucional de férias*".

Embargos de declaração – id. 31973543 – apontando contradição, requerendo a extensão dos "*efeitos da medida liminar concedida à matriz também à filial a fim de que as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o terço constitucional de férias tenham a exigibilidade suspensa*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

De fato, embora tenha constado na decisão a limitação à Matriz da Pessoa Jurídica, com base na vedação à postulação de direito alheio em juízo, ocorre que a filial se constitui em mero estabelecimento subordinado da pessoa jurídica principal, inscrita em pessoa jurídica diversa por questões tributário-burocráticas, não implicando em personalidade jurídica autônoma (assim como em alguns órgãos públicos).

Deste modo, a filial se constitui em instrumento de que se utiliza o empresário para exercer suas atividades, sem implicar, no caso, em pessoa jurídica diversa com direitos a serem necessariamente postulados em juízo autonomamente.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, para constar na decisão embargada (ID. 31355062) a extensão à inscrição da autora sob o CNPJ/MF sob o nº. 14.380.200/0003-93, de modo que o dispositivo da decisão passa a constar como se segue:

> "Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora, inscrita no CNPJ/MF sob os nº 14.380.200/0001-21 e 14.380.200/0003-93 (matriz e filial), a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91), da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas a Terceiras Entidades (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre o terço constitucional de férias."

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006128-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TERZIAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

> "Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.
>
> Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:
>
> a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
>
> b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.
>
> Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.
>
> Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".
>
> Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".
>
> Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):
>
> "(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…).
>
> ….....
>
> A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (…), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.
>
> Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (…). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (…)." (grifei)
>
> É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

> Art. 322. O pedido deve ser certo.
>
> § 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
>
> § 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

> Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)
>
> (...)
>
> § 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)
>
> I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
>
> II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;
>
> III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
>
> (...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração**.**

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

> Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> (...)
>
> § 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007476-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PROTEC EXPORT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

> "Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.
>
> Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:
>
> a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…).

….....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (…), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (…). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (…)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

No outro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração**.**

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

> Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> (...)
>
> § 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015.

Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015.

Para tanto, alega: a) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03; b) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação por meio de decreto; e c) violação da isonomia e da sistemática da não-cumulatividade pelo decreto 8.426/15, o qual não previu o direito a crédito oriundo das despesas referentes às suas receitas financeiras.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre *a receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b'). Esta modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação previssem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de faturamento, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre às deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

> O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita.** Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifei

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1, § 1º, da lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

> Lei nº 10.833/03:
>
> Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> § 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> Lei nº 10.637/02:
>
> Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> § 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já manifestou-se quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

> TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
>
> 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1° do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1° do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incindiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem os citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

DA MAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

DA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em "relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" e o parágrafo em sobre "as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da impetrante seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de creditamento, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal.

Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material.

Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador.

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Os juros sobre capital próprio estão previstos no art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, abaixo transcrito:

> "Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, a Taxa de Juros de Longo Prazo.
>
> § 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados".

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, por serem institutos materialmente distintos, devem receber tratamento fiscal diferenciado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 3. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital,reempregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: "§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.", terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde. 4. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 5. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 6. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 7. Apelação improvida".

(TRF3, AMS00294092200540361 26, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007).

Perfilhando o entendimento acima exposto, não vejo qualquer eiva de inconstitucionalidade na tributação diferenciada estabelecida pelos Decretos n. 5.164/04, n. 5.442/05 e 8.426/15.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006048-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei n° 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (…) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004963-20.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES - SP303060, IVAN SCHMID - SP285678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido. Agravo de instrumento manejado pela autora, o qual deferiu o efeito suspensivo.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

> "Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.
>
> Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:
>
> a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
>
> b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.
>
> Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.
>
> Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…).

….....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (…), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (…). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (…)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

No outro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração**.**

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

> Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> (...)
>
> § 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Comunique-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005521-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)." - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto **este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a** validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.
(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005423-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexiste base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

"Art. 2º. *Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a , b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."*

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do mérito.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropele os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º., 3º. e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Tofolli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÔS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponível não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012119-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações prestadas (Id 31463127), a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007057-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: V. M. P. D. S., M. K. P. D. S.
REPRESENTANTE: EVELIN ANTONIA MAIA PEDREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

M. K. P. D. S. e **V. M. P. D. S. (menores impúberes), representadas por Evelin Antonia Maia Pedreira dos Santos**, opuseram Embargos de Declaração (Id 33619929) contra a sentença Id 32767278, em razão de supostas contradições e omissões.

Requerem, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo); a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração, por sua vez, é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontadas.

Em que pesem as assertivas das Embargantes, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pelas Embargantes, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela denegação da segurança, nos exatos termos exarados, já que comprovado o pagamento dos valores atrasados do período de janeiro a maio de 2019, que correspondia ao ato coator alegado na inicial. Curiosamente, vêm as Impetrantes, em sede de embargos de declaração, anunciar a ausência de pagamento de valores referentes a outro período (abril a outubro de 2018), o que não foi tema de abordagem anterior nesta demanda, consistindo em indevida inovação do objeto da lide após seu julgamento definitivo.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Sob esse aspecto, percebe-se que as Embargantes pretendem nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária (Gerente do INSS em Itapecerica da Serra).

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMILTON PEDRO DOS SANTOS, AMILTON PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARAPICUIBA, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amilton Pedro dos Santos** contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Carapicuíba**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada proceda à reativação do benefício de auxílio-doença NB 31/551.863.218-1.

Instado a pronunciar-se acerca das prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição, o Impetrante esclareceu que o presente feito possui o mesmo objeto da ação mandamental n. 5006393-07.2019.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, motivo pelo qual requereu a extinção desta demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante**. Anote-se.

Na situação em apreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

"Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)"

Consoante discorrido acima, o objeto da presente ação mandamental é idêntico àquele do feito de n. 5006393-07.2019.403.6130, não remanescendo dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicção do art. 485, V, do CPC/2015.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em virtude da litispendência.

Sem custas em razão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001565-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NANCY DA SILVEIRA, NANCY DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nancy da Silveira Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pleito liminar foi indeferido, consoante Id 32261181. Na ocasião, determinou-se que a impetrante regularizasse a inicial, apresentando documentos pertinentes e indicando a pessoa jurídica de direito público que a autoridade impetrada integra, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009.

Embora regularmente intimada, a Impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* do prazo assinalado para a adoção das providências.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ***1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.*** *2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.*

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão da gratuidade.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: SOLANGE DE FATIMA VANCETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VANCETTI DA SILVA - SP351547
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004537-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA., GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gelita do Brasil Ltda.** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência da multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei n. 9.430/96.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 29951820. Na ocasião, determinou-se que a impetrante regularizasse sua representação processual, apresentando procuração atualizada.

Embora regularmente intimada, a Impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* do prazo assinalado para a adoção da providência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante regularizasse sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ***1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.*** *2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.*

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Revogo a liminar concedida em Id 29951820.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 20082230).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001276-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do agravo de instrumento (ID 33646385).

Voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007077-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006129-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TERZIAN LTDA., TERZIAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KAREN SILVA DE OLIVEIRA, KAREN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELY MOLON FERNANDES - SC47004
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELY MOLON FERNANDES - SC47004
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003023-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Tendo em vista a necessidade de prática célere do ato, uma vez que há liminar pendente de análise, cumpra-se a notificação por intermédio de oficial de justiça desta Subseção.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUVENAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo petição de Id 33485890 como aditamento à inicial. Anote-se a autoridade coatora no polo passivo do presente feito.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002991-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JADECIR QUEIROZ DE ANDRADE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, o impetrante comprova que não há conclusão, de fato, ao seu requerimento.

Nesse cenário, resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante no prazo de 30 dias (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004651-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIKA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sika S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ-RPO**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo n. 10882.723561/2013-89.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva (Id 23829351).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24041715).

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a Impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade impetrada e reiterou as alegações iniciais (Id 28141406).

O pedido liminar foi deferido (Id 30150347).

Em Id 30265486, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do processo administrativo 10882.723561/2013-89 (Id 31449001).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo n. 10882.723561/2013-89, em 31/03/2014, pendente de conclusão até a data da propositura desta demanda.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

> *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** , resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 10882.723561/2013-89.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 20303810).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M. P. D. S. C.
REPRESENTANTE: KELLY FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. P. D. S. C. (menor impúbere), representado por Kelly Fernanda Rodrigues da Silva**, contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento de auxílio-reclusão.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a parte impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão inicial (Id 33595160).

O Ministério Público Federal manifestou-se em Id 32615771.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 30934051).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-92.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIENE SILVA OLIVOTTO, JEFFERSON SILVA OLIVOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531
Advogado do(a) AUTOR: DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO SOUTO SEIXAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGORARO - SP362775, GLAUCON GUIMARAES - SP421575
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Diante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, **CITE** a Procuradoria Geral da União – PGU, em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M. L. D. S. L. D. O., M. L. D. S. L. D. O., M. L. D. S. L. D. O., M. L. D. S. L. D. O., M. L. D. S. L. D. O.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: MIRIAN CRISTINA LEMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: MIRIAN CRISTINA LEMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: MIRIAN CRISTINA LEMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: MIRIAN CRISTINA LEMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: MIRIAN CRISTINA LEMES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 32600167 e 32600189, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIDAN - PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIDAN EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO,** objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da declaração de inaptidão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) **ou autorização** a adimplir com os compromissos assumidos perante terceiros em momento anterior à decretação da inaptidão.

Narra, em síntese, que é empresa regularmente constituída, sendo certo que, em momento algum, seus representantes legais negaram o fornecimento de documentos comprobatórios e/ou, caso assim tivesse sido solicitado, o comparecimento ao órgão fiscalizador, para prestar os devidos esclarecimentos.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 32299278).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 33378609). A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 32600424).

Decido.

No caso em tela, a impetrante aduz que está devidamente estabelecida no endereço fiscalizado, não sendo cabível a declaração de inaptidão do seu CNPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP formalizou representação fiscal para baixa de CNPJ da Impetrante com fundamento na atual Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27/12/2018 (antiga IN RFB nº 1.634/2016).

A declaração de inaptidão do CNPJ está prevista na Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos (g.n.):

> Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> § 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> (...)
>
> Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> (...)
>
> Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.
>
> § 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se, pois, que o ato praticado pela autoridade administrativa tem lastro na legislação legal e infralegal, isto é, verificada a inexistência da empresa no endereço indicado, cabe a declaração de inaptidão nos termos da lei.

Resta identificar se o procedimento administrativo observou às regras atinentes ao devido processo legal.

Pelos elementos existentes nos autos, a impetrante colacionou aos autos apenas alguns documentos que entende suficientes para comprovar suas alegações quanto ao cumprimento determinado pela Receita Federal.

No entanto, a autoridade impetrada nas informações prestadas aduziu que o administrador da empresa teve ciência da Representação e apresentou sua manifestação, que foi devidamente apreciada e indeferida. Ademais, ressaltou que não constou no processo administrativo a apresentação de recurso e nem pedido de restabelecimento da inscrição.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Oterprem Premoldados de Concreto Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de ID 32611153 como aditamento à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 28999871 por se tratar de objeto distinto.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Friso, ainda, que há expressa previsão legal excluindo o ICMS do conceito de receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSL no regime do lucro presumido. A esse respeito, confira-se excertos da legislação que trata a respeito do tema:

Lei 9.430/96

> "Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> § 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. (...)"
>
> Decreto-Lei 1598/1977
>
> "Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
>
> (...)
>
> § 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (...)" (Destaques ausentes no original)

Desta maneira, de acordo com o artigo 12, § 4º, do Decreto-lei 1598/77, são excluídos da receita bruta os tributos não-cumulativos cobrados do comprador pelo vendedor na condição de depositário, exatamente a hipótese do ICMS.

Acresce mencionar que, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

> *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.*
>
> *(STJ, S1 – Primeira Seção, EREsp 1.517.492-PR, Rel. Min. Og fernades, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018)*

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

> *TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*
>
> *1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*
>
> *2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Adiciono, ainda, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do IRPJ e CSL é aquele destacado nas notas fiscais (e não o efetivamente recolhido aos cofres estaduais). A ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos posteriores à ciência pela autoridade impetrada da presente decisão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, considerando os autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, em seguida ao cumprimento da notificação da autoridade impetrada e intimação da pessoa jurídica interessada, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001994-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARIA SANTINI, JOSE MARIA SANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002197-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada pronunciou-se, consoante Id 29972424, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Intimada acerca do quanto aduzido pela autoridade impetrada, a impetrante manifestou-se em Id 31791713, insistindo na legitimidade da autoridade coatora apontada.

Diante das alegações apresentadas, entendo prudente determinar a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se ao do Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, solicitando informações no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria os registros pertinentes para a inclusão do **Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região** no polo passivo da presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001047-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: ARAGON COMERCIO DE CONFECCOES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Aragon Comércio de Confecções e Comunicação Visual EIRELI - EPP opôs Embargos de Declaração (Id 31788123) contra a sentença Id 30986751, em razão de supostas contradições e omissões.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo); a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração, por sua vez, é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontadas.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a questão atinentes ao prazo para oposição dos embargos à execução foi devidamente analisada na sentença, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003581-10.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MARCELA MAYRA LEOPOLDO DOMINGUES, MARCO PAULO LEOPOLDO DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES - SP189413
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES - SP189413
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais nº **0008635-93.2011.403.613**3, o apenso nº **0008634-11.2011.403.6133** e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 5/263 - PDF), bem como ao apenso (fls. 264/331 - PDF) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação dos mencionados processos para o sistema eletrônico, que preservarão os números de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 29413343 - Pág. 1/12 e Num. 29413345, para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-14.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela **RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.**

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, ***nos limites de sua jurisdição territorial****, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, ... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. ***1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio"****. 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.* ***4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional****. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeço à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).*

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. ***I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional****. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)*

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-36.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE AURIMENES DE SOUSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo do benefício protocolado sob nº 1232496745.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informa que a cópia do processo administrativo em discussão se encontra disponibilizado na íntegra, por meio da Central de Serviços do Portal "Meu INSS" (ID 32865456).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação da autoridade coatora de que o processo administrativo do benefício protocolado sob nº 1232496745 está disponível no Portal "Meu INSS", o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004034-10.2012.4.03.6133
AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NILCEIA ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL FIERRO MACHADO PIRES - SP226727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS VILETE CORREA
Advogado do(a) REU: RACHEL FIERRO MACHADO PIRES - SP226727

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da digitalização dos autos, bem como do retorno dos autos do E.TRF3.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-31.2018.4.03.6133
AUTOR: EDERVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 30869223. Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-83.2019.4.03.6140
AUTOR: NILZA DONISETE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 32248418 e ID 32461496: Ciências às partes, acerca dos documentos juntados."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-03.2020.4.03.6133
AUTOR: MARCELO DINIZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-24.2020.4.03.6133
AUTOR: ROSANE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-34.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: EZEQUIEL DOS SANTOS, EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Com a juntada do cálculo de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-61.2020.4.03.6133
AUTOR: JULIO SERGIO DOS SANTOS, JULIO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001976-63.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: ELI BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-42.2020.4.03.6133
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-31.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-34.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015621-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-25.2018.4.03.6133
AUTOR: JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, acerca dos documentos juntados no ID 32003094 e ID 32161967 , pelo prazo de 05(cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-78.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: AURELIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDES DA SILVA CALDAS DE AQUINO - AL10021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia **24 de AGOSTO de 2020, às 16h00**, para a realização da perícia médica.

Nomeio, para atuar como perita judicial, a Dr.ª NADINE RENZI ROSSI, CRM 83.866 (Psiquiatra), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos apresentados por este Juízo (ID 31802762) e pelo INSS (ID 32361681 - contestação). O autor não apresentou quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-37.2020.4.03.6133
AUTOR: SERGIO MACHADO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por su vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais**, INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-89.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Compulsando novamente os autos, verifico que o caso aqui tratado não é objeto de discussão na ADI 5.090/DF, na qual houve determinação para suspensão dos processos que versem sobre correção de depósitos do FGTS. Assim, **reconsidero a decisão de ID 24850829 e determino o desarquivamento do feito.**

Em termos de prosseguimento do presente processo, tendo em vista a concordância das partes com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID **16708360**), **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, os referidos cálculos, para **abril de 2019, em R$ 10.731,57 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).**

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-84.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: EDUARDO CARDOSO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

D E S P A C H O

ID 33185761: Defiro. Aguarde-se por 30(trinta) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA, VAGNER MOREIRA ALMEIDA, GRACIONETE FERREIRA DE SOUSA, GRACIONETE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que for de direito, em 05(cinco) dias.

Silentes, considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-88.2017.4.03.6133
AUTOR: VALMIR GRITTI, VALMIR GRITTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002556-25.2016.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO ALVES DE LIMA, ROGERIO ALVES DE LIMA, ROGERIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-17.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUDES ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que, o autor juntou na petição inicial documentos médicos relacionados ao tratamento nas especialidades de Neurologia e Ortopedia.

Entretanto, considerando os termos do §3º, do artigo 1º da Lei 13.876/2019, que permite apenas o pagamento de uma perícia médica por processo judicial no qual o INSS seja parte, determino a intimação do autor, para que, no prazo de 05(cinco) dias, escolha a especialidade na qual deseja que a perícia médica seja realizada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-93.2020.4.03.6133
AUTOR: JOAO DE DEUS DOS SANTOS, JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-10.2020.4.03.6133
AUTOR: ANDRE CIRINEU GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 60.607,99 (sessenta mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos)**.

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CLAUDIO ZANCAN ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715
Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a manifestação apresentada em ID 33745980 pela defesa do réu Fernando Rodrigues Coelho, intime-se o MPF, bem como os demais réus, a se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a proximidade da audiência, designada para o dia 24/06/2020.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido, juntamente com o requerimento formulado em ID 33764244.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001669-14.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado por **JOSE MARIA DA SILVA** visando, em síntese, a restituição do veiculo VW/CROSSFOX, cor prata, ano de Fabricação: 2005, placa DQN 1804, chassi 9BWKB05Z964115939, apreendido em suposta prática de crime de furto qualificado cometido por EDINARDO OLINDA LIMA em face da Caixa Econômica Federal (processo nº 5001512-41.2020.4.03.6133), ao fundamento de que é seu legítimo proprietário, tratando-se de terceiro de boa-fé.

Afirma que o acusado é seu genro e, na data do crime, "*pegou o veículo emprestado para realizar compras junto ao supermercado*". Sendo assim, sustenta que o veículo não tem relação com o delito perscrutado nos autos principais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o bem ainda interessa à instrução processual, tendo em vista que foi aprendido com o acusado no momento da prática delituosa e, ao que tudo indica, pode ter contado com a atuação de outras pessoas, inclusive, na logística de transporte do réu até as agências em que cometeu o furto.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O bem móvel objeto do requerimento de restituição foi apreendido no dia 23/05/2020, em poder de EDINARDO OLINDA LIMA, por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática do crime de furto qualificado em face da Caixa Econômica Federal (autos nº 5001512-41.2020.4.03.6133).

Embora não se olvide que os bens apreendidos possam ser, de fato, restituídos aos legítimos possuidores ou proprietários, o ordenamento jurídico brasileiro prevê procedimento próprio para tutelar essa espécie de pretensão, nos termos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, a restituição de objetos apreendidos depende da existência de três requisitos, quais sejam: não haver dúvidas quanto ao direito sobre o bem reivindicado (artigo 120, *caput*, do CPP); não mais interessar ao processo (artigo 118 do CPP); e não ser passível de perdimento em caso de eventual condenação (artigo 91, inciso II, do CP).

Ademais, trata-se de tema delimitado também no artigo 133 do CPP (com redação alterada pela Lei nº 13.964/2019), podendo haver eventual alienação em leilão público e seu valor ser recolhido em favor da União, em caso de condenação e reconhecimento de que o bem era utilizado como instrumento do crime.

No caso em análise, a manutenção da apreensão do veiculo VW/CROSSFOX, cor prata, ano de Fabricação: 2005, placa DQN 1804, chassi 9BWKB05Z964115939, interessa ao processo, visto que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, há fortes indícios de atuação coordenada de grupo que pratica fraudes de maneira profissional, seja pelo montante subtraído com a prática criminosa (R$ 17.054,00 - dezessete mil e cinquenta e quatro reais), seja porque o acusado tinha em seu poder diversos cartões clonados (quatorze "cartões-cidadãos"), além de números de beneficiários e das respectivas senhas dos cartões. Portanto, ainda restam novas provas a serem obtidas, não podendo ser descartada a possibilidade de que o veículo tenha sido entregue ao acusado especificamente para a prática criminosa.

Ademais, conforme salientado pelo *Parquet*, embora o requerente comprove a propriedade do bem móvel, não há demonstração do suposto parentesco com o acusado, tampouco da condição de terceiro de boa-fé.

Da mesma forma, restando demonstrada a ligação entre o bem apreendido e o crime cometido, ou seja, havendo provas de que o acusado dele se serviu para a prática do crime, já que possivelmente foi utilizado na logística de transporte do réu até as agências em que cometeu o furto, as quais possuem sedes diversas, além do fato de facilitar o porte de 14 cartões e vultosa quantidade de dinheiro em espécie, vislumbra-se a possibilidade de que seja decretado o seu perdimento em favor da União, como reflexo de eventual sentença condenatória.

Sendo assim, em vista da virtual possibilidade de perdimento do bem e da utilidade da apreensão na persecução penal, haja vista que a investigação ainda não foi ultimada, deve ser mantida a apreensão do automóvel. Logo, a manutenção da apreensão, até o trânsito em julgado da sentença, não configura ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Vejamos:

> *Art. 118 - Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

Ante o exposto, por entender que o bem ainda interessa ao processo, e em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo requerente JOSE MARIA DA SILVA.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001057-06.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) RÉU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

D E S P A C H O

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 4/46 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 28825901 - Pág. 58/61; Num. 28825901 - Pág. 117/119 e Num. 28825901 - Pág. 129, para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-80.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: ELI SANTANA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

- Intimação - PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-44.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: VALDEILSON SANTANA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05(CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-26.2020.4.03.6133
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS, DORIVAL DOS SANTOS, DORIVAL DOS SANTOS, DORIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-25.2020.4.03.6133
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-93.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AILTON MARTINS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Alegado o excesso na execução pelo INSS, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003666-64.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Alegado o excesso na execução pelo INSS, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNA ALVES FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA - SP399874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BRUNA ALVES FLAUZINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o cancelamento da dívida cobrada nos autos de Execução Fiscal nº 0352967-60.2005.8.09.0029, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Aduz a autora ser filha do Sr. LAZARO FLAUZINO que, embora falecido em 08 de fevereiro de 1995, teve contra si ajuizada ação de execução fiscal em 2005 (processo nº 352967-60.2005.8.09.0029 - 2ª Vara de Catalão/GO).

Sustenta, por fim, que o executado é homônimo de seu pai, vez que, apesar de possuírem o mesmo CPF, o nome do executado difere em sua grafia, sendo LAZARO FLLAUZZINO, com duas letras "L" e duas letras "Z".

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que foi apresentada certidão de óbito, que comprova o falecimento do genitor da autora em 08/02/1995, bem como cópia do processo de execução fiscal, embasado em CDA inscrita com o número de CPF do falecido (CPF nº 917.150.328-53) em 17/02/2005 (data posterior ao óbito, portanto).

Foram apresentados também e-mails trocados por Telma Flauzino (que se identificou como filha de Lazaro Flauzino) com o INSS e com o servidor da Vara onde tramita a execução fiscal. De acordo com esses e-mails, pode-se concluir apenas que o INSS não havia encerrado o "chamado de sua ouvidoria".

Na ação de execução (processo nº 352967-60.2005.8.09.0029), consta o CEI do executado, qual seja, nº 3267.001.591-62, e, em consulta ao PORTAL CNIS, constata-se que, por ocasião do cadastramento do CEI, o sistema não foi alimentado com qualquer número de CPF.

Analisando mais detidamente os autos, percebe-se ainda que a grafia usada no processo de execução é LAZARO FLAUSINO, o nome do pai da autora é LAZARO FLAUZINO e o nome cadastrado para obtenção do CEI é LAZARO FLLAUZZINO, sendo que, em consulta ao WEBSERVICE, depreende-se que as duas primeiras grafias possuem números de cadastro de pessoa física - CPF - diversos e para o último não há CPF.

Contudo, ainda que tenha restado demonstrado o interesse de agir no que se refere à possibilidade de cobrança equivocada, não logrou a parte autora comprovar sua legitimidade ativa, uma vez que não há nos autos nenhum elemento relativo ao inventário (embora lhe tenha sido oportunizada a produção da prova), tampouco comprovação da suposta interrupção da marcha processual em razão do "débito" do falecido.

Com efeito, não havendo uma relação entre o postulante e o objeto da ação, inexiste legitimidade ativa para a discussão em juízo. Via de regra, a legitimidade é conferida ao titular da relação jurídica discutida (legitimidade ordinária). Excepcionalmente, quando houver autorização no ordenamento jurídico, é possível, por legitimação extraordinária, agir em nome próprio na desa de interesse alheio (artigo 18 do Código de Processo Civil).

Como regra, em se tratando de pessoa falecida, a defesa dos interesses do acervo hereditário é exercida pelo espólio, representado pelo inventariante, conforme dispõe o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, caso exista inventário em aberto, ou, inexistente este, por todos os sucessores do falecido.

Assim, não tendo sido apresentado qualquer documento que demonstre a transmissão de bens/direitos pelo *de cujus* à autora, tampouco ser ela a inventariante (caso tenha sido aberto inventário), não restou demonstrado que postula direito próprio.

Em síntese, de acordo com os documentos apresentados nos autos, a autora postula o cancelamento de débito de terceiros, fato que lhe acarreta a carência de ação por falta de legitimidade ativa.

Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente ação por falta de legitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003921-51.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO CESAR ALVES FIORESI

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a endereço a ser diligenciado, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais), para citação/intimação da parte requerida.

Prazo: 15 dias.

Informo, ainda, que o endereço encontrado não diligenciado nas pesquisas anexas aos autos é o que segue:

R DR CESAR, 1266, AP 81, SANTANA, SÃO PAULO SP, CEP: 02013-004

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004108-59.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACIO SALES DOS SANTOS - ME, ERICK RAMOS COUTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 2 (dois) endereços a serem diligenciados, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais) CADA, para citação/intimação da parte requerida. Prazo: 15 dias.

Informo, ainda, que o(s) endereço(s) encontrado(a) nas pesquisas anexas aos autos para citação de **CACIO SALES DOS SANTOS ME** é(são) o que segue(m):

1) R MADAME POMMERY, 1260, VILA URUPES, SUZANO, SP, CEP: 08615-090

2) AV GUILHERME GEORGE, 1224, JUNDIAPEBA, MOGI DAS CRUZES, SP, CEP 08750-540

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002438-83.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA - ME, ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO, AILTON AVELINO CASTRO SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 6 (SEIS) endereços a serem diligenciados, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais) CADA, para citação/intimação da parte requerida. Prazo: 15 dias.

Informo, ainda, que o(s) endereço(s) encontrado(a) nas pesquisas anexas aos autos para citação de **AILTON AVELINO CASTRO SILVA** é(são) o que segue(m):

1) R CORIFEU AZEVEDO MARQUES, 289 , PARQUE MARIA HELENA, SUZANO/SP, CEP: 08683-140

2) AVENIDA ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, 1068, AP 11, BLOCO C, BAIRRO: PARQUE SUZANO , SUZANO - SP , CEP: 08673-000

3) RUA CLAUDIO JOSE DE SOUSA, 35, JD BELA VISTA , SUZANO - SP , CEP: 08613-085

4) AV. PAULISTA 171, JARDIM MONTE CRISTO , SUZANO - SP , CEP: 08670-025

5) R DR DEODATO WERTHEIMER, 900, VILA MOGILAR, MOGI DAS CRUZES, SP, CEP 08725-000

6) R WALDEMAR CUSMA, 500, J INTERNACIONAL, SUZANO,SP, CEP 08616-510

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000170-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 2 (DOIS) endereços a serem diligenciados, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais) CADA, para citação/intimação da parte requerida. Prazo: 15 dias.

Informo, ainda, que o(s) endereço(s) encontrado(a) nas pesquisas anexas aos autos é(são) o que segue(m):

1) AV BRIG FARIA LIMA 1384, 1 SS, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO SP, CEP 01451-001

2) R AMELIA GUERRA 567, SL 1 2 3 E 4, VILA AMORIM, SUZANO SP, CEP 08610-000

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SONILDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da comprovação pela parte autora da notificação da Empregadora, sem resposta (ID 33163741), **defiro** a expedição de ofício para empresa ELGIN S/A para emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, devendo informar sobre o modo como ocorreu a exposição ao agente nocivo, se foi de forma habitual e permanente ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para viabilizar o encaminhamento do ofício, intime-se a parte autora para apresentar endereço da Empregadora ou e-mail para viabilizar a diligência. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001747-42.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ARMAZEN BALAIO DE GATO LTDA - ME, REGINA MARIA LEBRE, ANTONIO ALBERTO MAZZUREGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO (ID 26682906), expeça-se mandado/precatória exclusivamente para o respectivo endereço dos sócios, já que o estabelecimento comercial está com funcionamento proibido em função do Decreto nº 64.881/2020 do Governo do Estado de São Paulo, que decretou a quarentena no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Promova a parte autora a distribuição da deprecata junto ao Juízo da Comarca de GUARAREMA/SP, devidamente instruída, inclusive com o recolhimento das custas de diligências. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001071-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JOSE TIOCA JUNIOR

D E C I S Ã O

Considerando a manifestação da exequente (ID 25469710), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Constatados veículos com menos de dez anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1.**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade com Pedido de Antecipação de Tutela (*Querela Nullitatis Insanabilis)* proposta por **JOSÉ MANOEL DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** visando desconstituir a coisa julgada material formada no bojo dos autos nº 0002136-25.2013.4.03.6133.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (ID 1562551), que, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 25/26 do ID 12839229), onde teve curso o processo nº 0002136-25.2013.4.03.6133.

Contestação apresentada ID 12839229 – Pag. 20/21, alega em preliminar incompetência do JEF de Mogi das Cruzes e inépcia da inicial em razão da inadequação da via eleita. No mérito, aduz regularidade no processo nº 0002136-25.2013.4.03.6133, pois, a reivindicatória foi proposta contra os invasores do Empreendimento Residencial Jundiapeba II e com a identificação pelo Oficial de Justiça dos ocupantes do imóvel e sua devida intimação da ação, opera-se a citação.

Proferida decisão ID 17989022, para o autor promover a digitalização dos autos do processo nº 0002136-25.2013.4.03.6133, através de scanner, observando os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e apresentar réplica.

Não houve manifestação da parte autora.

Certidão elaborada no ID 31707090, informando que o processo nº 0002136-25.2013.4.03.6133 foi digitalizado e encontra-se tramitando no Pje.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares

2.1.1. Da inépcia da inicial

A Caixa aduz inépcia da inicial, em razão de não ser possível dos fatos narrados concluir sobre a causa de pedir da presente ação.

A inicial é clara em descrever que o autor busca a declaração de inexistência ou nulidade do título executivo judicial formado na ação nº 0002136-25.2013.4.03.6133, em virtude da ausência de citação.

Assim, pela leitura da petição inicial é possível identificar a causa de pedir e o pedido do autor, não restando comprovada a alegada inépcia.

Deste modo, **afasto** a alegação de inépcia da petição inicial.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.1.2. Da inexistência de litisconsorte passivo necessário

Inicialmente, o Código de Processo Civil define a figura do litisconsórcio necessário em duas situações distintas no art. 114: I) pode ser resultado de imposição da lei ou II) pode decorrer da natureza da relação jurídica controvertida, cuja solução judicial, para ser eficaz, dependerá da presença no processo de todos os interessados.

A parte autora requer o reconhecimento de litisconsórcio necessário com o possuidor do imóvel situado na Torre 12, Bloco 5, Apto. 2, entretanto, o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

Como podemos constatar, não há relação jurídica entre o autor da presente ação anulatória e o possuidor do Apto. 2, Bloco 5.

Na ação reivindicatória a Caixa incluiu vários apartamentos invadidos no mesmo processo por fazerem parte do mesmo empreendimento imobiliário (Residencial Jundiapeba II), no entanto, são relações jurídicas independentes, sendo o caso de litisconsorte passivo simples, nos autos da ação reinvidicatória.

No intuito de racionalizar e buscar uma decisão homogênea, a Caixa formou litisconsórcio passivo por liberalidade. Poderia muito bem a Caixa ter entrado com ações reivindicatórias individuais para cada unidade, na busca do seu direito, sem problema algum.

Não sendo o caso de litisconsorte necessário, não há que se falar em citação do possuidor do apartamento 02, Bloco 5, nos presentes autos, razão porque indefiro o pleito do autor para sua integração ao polo passivo dessa demanda.

2.3. Do mérito

No mérito, a presente ação busca o reconhecimento da inexistência/nulidade da sentença proferida na Ação Reivindicatória nº 0002136-25.2013.4.03.6133 transitada em julgada, em razão da ausência de sua citação.

Pois bem, compulsando os autos da ação reivindicatória nº 0002136-25.2013.4.03.6133 (sistema Pje), em 28/08/2013 foi determinada a citação dos invasores indicados na inicial (ID 28937512 - Pág. 50).

Na decisão proferida no ID 28937512 - Pág. 65, foi nomeado Advogado dativo Dr. Felipe Antônio Savio – OAB/SP 302.251 para atuar na defesa de Paula Roberta Pereira possuidora do Apto. 4, Bloco 9 e Maria da Apresentação Dias da Silva possuidora do Apto. 1, Bloco 13.

Em cumprimento ao Mandado de Citação e Intimação nº 188/2013, a Oficiala de Justiça certificou que citou algumas unidades e deixou de citar os possuidores dos imóveis Apto. 3, Bloco 4, Torre 11 e Apto. 2, Bloco 5, Torre 12, pois, "*encontravam-se fechados, sem qualquer indício de que ali estivessem servindo de residência*", conforme certidão ID 28937512 - Pág. 67.

Na decisão ID 28937512 - Pág. 74, foi nomeado Advogado Dativo Dr. Felipe Antônio Savio – OAB/SP 302.251 para atuar na defesa de Monique Ananias da Silva possuidora do Apto. 2, Bloco 13, Torre 5.

Foi proferida decisão ID 28937512 - Pág. 78, que nomeou o Dr. Felipe Antônio Savio – OAB/SP 302.251 para defender todos os réus que declararam não ter condições de nomear advogado, conforme certidão da Oficiala de Justiça.

Em sua contestação ID 28937512 - Pág. 85, o Defensor Dativo informou que não houve a citação dos possuidores das unidades **Torre 11, Bloco 4, Apto. 3** e Torre 12, Bloco 5, Apto. 2 e requereu a intimação para "*que a Requerida apresente os contratos de financiamento para identificar os responsáveis pelo pagamento*".

Em réplica a Caixa alega que "*É descabida a alegação de "não ter operado a citação*" em relação ao Apto 3, Bloco 4, Torre 11 e Apto. 2, Bloco 5, Torre 12", "*Uma vez que o Sr. Oficial de Justiça identifica os ocupantes do imóvel e intima-os da demanda, operou-se a citação, sendo ele convocados para a lide*". Aduz a desnecessidade de apresentar contratos porque não está a cobrar dívida contratual e que o comparecimento espontâneo supre a citação (ID 28937512 - Pág. 94).

Na sentença prolatada no ID 28937512 - Pág. 101/107, constou que "Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 76/81, qual requerem a improcedência do pedido" conforme ID 28937512 – Pág. 102.

A sentença teve seu trânsito em julgado em 18/11/2016 conforme ID 28937512 - Pág. 112.

Pois bem, restou comprovado que o autor não foi citado na ação reivindicatória pelo Oficial de Justiça, bem como, não foi realizada a citação por edital.

O Defensor Dativo na contestação arguiu a falta de citação da unidade Apto. 3, Bloco 4, Torre 11 e apresentou pedido para nova tentativa de citação. E mesmo diante dessa manifestação, a sentença foi proferida afirmando a citação de todos os réus, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

Nessa linha, restou comprovado que não ocorreu a citação na ação reivindicatória nº 0002136-25.2013.4.03.6133 do autor possuidor da unidade Apto. 3, Bloco 4, Torre 11. No caso, estamos diante de um vício insanável de modo que torna a sentença inexistente, constituindo hipótese de relativização da coisa julgada.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é unânime que a falta de citação válida é causa de vício insanável e por isso, cabível a "*querela nullitatis*", neste sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.* ***FALTA*** *DE* ***CITAÇÃO*** *DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A PARTE AUTORA E O INSTITUIDOR COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DE PRIMEIRA CLASSE. EXCLUSÃO DA GENITORA. ART. 16, §1º, LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA CORRÉ DESPROVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.*
> *1. Cabível ação de declaração de nulidade de sentença proferida em ação que resultou no rateio de pensão por morte entre a ora corré Elza Fagundes Silva (autora daquele feito na qualidade de genitora do instituidor) e Elizabeth Martins Silva (companheira do instituidor e autora desta ação), tendo em vista que esta última não foi citada para integrar o feito original na qualidade de litisconsorte necessária.*
> *2. Não há que se falar em intempestividade da presente ação, uma vez que a* ***querela nullitatis*** *não segue o mesmo rito da ação rescisória, podendo ser proposta a qualquer tempo, não estando sujeita à decadência nem à prescrição.*
> *3. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.*
> *4. Embora o artigo 16, II, da Lei 8.213/91 disponha que os pais são dependentes do segurado, de acordo com o §1º do mesmo artigo, "A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.".*
> *5. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da pensão por morte na condição de companheira, resta excluído o direito da corré ao benefício, eis que, na qualidade de genitora, é dependente de segunda classe.*
> *6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre valor da condenação.*
> *7. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*
> *8. Apelação da corré desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido.*
> *(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5103408-09.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019)*

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES DE MESMA CLASSE. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS (ART. 47 DO CPC). FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. INEFICÁCIA DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE SE RECONHECER DE OFÍCIO. PRECLUSÃO AFASTADA. AGRAVO PROVIDO.*

1. Decisão agravada que, em sede de cumprimento de sentença, decorrente de ação previdenciária intentada para a concessão de pensão por morte, declarou preclusa a discussão acerca da existência de um litisconsórcio passivo necessário, vez que se trata de matéria atinente à decisão já transitada em julgado, a qual não pode ser alegada por meio de simples petição mas apenas em Ação Rescisória.
2. A C. Terceira Seção deste Tribunal, baseada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu no sentido de que, sem a citação do litisconsorte necessário na ação de conhecimento, o título executivo revela-se inexistente, e que o debate acerca da ausência de litisconsortes passivos necessários, com a consequente anulação do feito rescindendo, pode ser realizado também por meio de querela nullitatis.
3. A competência para processar e julgar a querela nullitatis é do o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.
4. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001067-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Pontue-se, ainda, que a *Querela Nullitatis* visa desconstituir uma sentença que não pode ser atacada pela Ação Rescisória, eis que o entendimento é de que a sentença nula jamais adentrou ao mundo jurídico, não havendo que se falar em coisa julgada material, cujo instrumento adequado para desconstituição seria a ação rescisória.

Desse modo, tendo de fato inexistido citação no caso concreto, sequer por edital e sendo a presente ação o meio cabível para nulidade do título judicial proferido em desfavor do autor, deve ser julgada procedente a demanda.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexistência da sentença proferida na ação reivindicatória nº 0001236-25.2013.4.03.6133 apenas no que diz respeito ao autor, o que torna nulo o título executivo judicial em seu desfavor.**

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e a iminente possibilidade de expedição de mandado para retomado do imóvel, o que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de sobrestar o cumprimento de sentença com a reintegração de posse, no que diz respeito ao autor dos presentes autos, até o trânsito em julgado da presente ação.

Proceda o traslado desta decisão para os autos nº 0002136-25.2013.4.03.6133 para cumprimento.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP, JOSE LUIZ DE LIMA, FELIPE BONICIO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, por ora.

Ao contrário das pessoas físicas, as pessoas jurídicas, para fazerem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, precisam comprovar a efetiva impossibilidade de arcar com as custas processuais em sentido amplo.

A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a efetiva comprovação, não implica no deferimento do referido benefício.

Por outro lado, conforme tem entendido a Jurisprudência, bem como constante no item 1.5.1 do Manual de Cálculo da Justiça Federal[1], não há cobrança de custas na oposição de embargos à execução de título extrajudicial.

Desse modo, **está a parte autora dispensada do recolhimento das custas processuais, muito embora indeferida a assistência judiciária gratuita, pelas razões acima expostas.**

Superada essa questão, verifico que nos embargos à execução apresentados alega-se excesso de execução, em decorrência da ilegalidade na cobrança de juros moratórios, comissão de permanência, dentre outros valores, o que teria culminado na cobrança indevida do valor de R$ 138.937,64 (cento e trinta e oito mil e novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

No entanto, não apresenta memória de cálculo com o valor que entende controverso, conforme determina o §3º do art. 917 do CPC:

> *§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

Verifico, ainda, que indica como valor da causa, exatamente o valor que está sendo executado pela embargada, quando deveria indicar o proveito econômico que se pretende obter com os presentes embargos.

Desse modo, **determino a intimação do autor para emendar a inicial, apresentando memória discriminada de cálculo, com os valores que entende controverso, em atenção ao art. 917, §3º, do CPC, bem como para adequar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a diligência, concluam-se os autos para decidir acerca do recebimento da inicial e da possibilidade de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos.

No silencia, concluam-se os autos para sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 15 de junho de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

---

[1] https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=8il0h70ltr2jc8j7k2csn5hu12

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-51.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, para que seja declarada a extinção de débitos tributários c/c sustação ou cancelamento de protesto.

Para tanto, alega ser pessoa jurídica de direito privado e que estava com todos os seus tributos quitados, mas que foi surpreendida com o recebimento dos inúmeros avisos de protesto recebidos.

Informa que efetuou consulta junto ao sítio da Receita Federal, pelo sistema E-cac, e verificou que todos os débitos cobrados se encontrariam prescritos, uma vez que em sua grande maioria são tributos com vencimento no ano de 2004, cuja inscrição somente ocorreu em 2019, não havendo qualquer forma de interrupção ou suspensão da prescrição.

Recolheu as custas processuais (ID 26053447).

ID 29423132: Deferido liminarmente o pedido de concessão da tutela de urgência formulado pela autora, com fundamento no art. 300 do CPC, e determinada a suspensão do protesto ou de seus efeitos.

Contestação (ID 29916834), na qual a Ré requer a improcedência do feito. Argumenta que, em todos os processos administrativos que consubstanciaram as CDAs cobradas, a autora apresentou recursos administrativos, causa suspensiva da exigibilidade do crédito e, por consequência, suspensiva da prescrição, conforme art. 151, inciso III, do CTN.

Ademais, afirma que parte dos débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, bem como no Programa de Regularização Tributária (PRT) previsto na MP 766/2017 e no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Lei nº 13.496/2017, causas suspensivas da prescrição, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Comprovante da interposição de Agravo de Instrumento, pela Fazenda Nacional (ID 29941160), pendente de julgamento perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para se manifestar em relação à Contestação da Fazenda Nacional, a autora ficou silente. Decurso do prazo em 28/05/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Autora.

É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal (no caso dos autos, apenas houve a inscrição em dívida ativa, ato preparatório ao ajuizamento da execução fiscal).

O Código Tributário Nacional, a respeito do tema assim preconiza:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

De acordo com as CDAs acostadas aos autos, trata-se de débitos decorrentes de IRPJ, COFINS e PIS, ou seja, constituídos através de lançamento por homologação.

Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.

II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.

III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.

IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.

V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inocorrente a prescrição.

VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de ¼ da nua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.

VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifei)

Observa-se dos vencimentos das CDAs que embasam os débitos tributários da autora que estes ocorreram entre março de 2004 e abril de 2006. Considerando que as respectivas inscrições em dívida ativa (ao que consta dos autos a execução fiscal ainda não fora ajuizada) ocorreram entre janeiro e março de 2019, numa análise preliminar seria facilmente verificada a prescrição. Aliás, não havendo causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, estaria evidente a ocorrência de prescrição.

Ocorre que, no caso dos autos, a Fazenda comprova a existência de duas causas suspensivas/interruptivas que incidem na prescrição, a existência de recurso administrativo e o posterior parcelamento dos débitos, senão vejamos.

Importa notar que a interposição de recurso administrativo suspende prazo de prescrição em cobrança fiscal. O prazo de cinco anos para prescrição de créditos tributários só começa a contar após o julgamento final, pela administração pública, do recurso administrativo que tenha sido apresentado pelo contribuinte. Neste sentido, a disposição do artigo 151, inciso III, do CTN: *" Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

Ainda, de acordo com o artigo 151, VI do CTN, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não correndo, assim, o prazo da prescrição, quando parcelado. Com o fato da inadimplência, reinicia-se a contagem da prescrição, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra o Município de São José do Rio Preto. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal a quo, ao tratar da ocorrência de prescrição e da alegação de sua interrupção pelo descumprimento do parcelamento explicitou: "Nem socorre os apelantes o fato do pedido de parcelamento, pactuado em 26/11/2001, ter sido descumprido em 01/04/2005 (fls. 02, da execução fiscal), porquanto a suspensão do acordo de parcelamento não afeta a contagem do prazo extintivo, sendo oportuno asseverar que prescrição e decadência são matérias de ordem pública, reservadas à Lei Complementar, como dispõe o artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, de maneira que não cabe apurar culpa circunstancial decorrente da demora no chamamento do devedor, e, sim, aplicar as normas relativas à prescrição e decadência do crédito tributário, com fundamento Lei 5.172/66 (CTN), porque recepcionado como lei complementar, afastando a aplicação da Lei Ordinária no 6.830/80. "

III - Observado que o descumprimento do parcelamento ocorreu em 1º/4/2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 2007, deve ser afastada a alegada prescrição, tendo em vista que o descumprimento do parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Sobre o assunto, confiram-se: AgInt no REsp n. 1.721.146/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018; AgInt no REsp n. 1.615.178/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.119.623/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp n. 1.524.984/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe18/4/2016.IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1478936 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0091134-0, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/11/2019)

A análise das CDAS, considerando os recursos administrativos apresentados, bem como a adesão a programas de parcelamento. As datas de vencimento e da inscrição e da dívida ativa constam de tabela anexada à inicial, não questionada pela Fazenda Nacional; pelo contrário, anexou cada um dos processos administrativos correspondentes às CDAS mencionadas, bem como a comprovação dos sucessivos parcelamentos administrativos, Ids 29936846, 29936847, 29936848 e 29936849).

80 6 19 003106-99 data de vencimento 15/10/2004; recurso Administrativo interposto em 21/10/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936830); data da inscrição em dívida ativa 25/01/2019

80 6 19 000606-41 data de vencimento 16/08/2004; recurso Administrativo interposto em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (ID 29936810); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 000609-94 data de vencimento 13/08/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (ID 29936812); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 000604-80 data de vencimento 13/08/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (ID 29936809); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 000607-22 data de vencimento 13/08/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (ID 29936811); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 003103-46 data de vencimento 15/10/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (ID 29936822); data da inscrição em dívida ativa 25/01/2019

80 6 19 000610-28 data de vencimento 13/08/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (ID 29936813); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 003104-27 data de vencimento 15/10/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (ID 29936824); data da inscrição em dívida ativa 25/01/2019

80 6 19 003100-01 data de vencimento 15/10/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (ID 29936820); data da inscrição em dívida ativa 25/01/2019

80 6 19 000596-35 data de vencimento 15/07/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936748); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 000599-88 data de vencimento 15/07/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (ID 29936750); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 000598-05 data de vencimento 15/07/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (ID 29936749); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 043564-05 data de vencimento 15/10/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 25/03/2014 (ID 29936823); parcelamento Lei 12.865/2013 (11/01/2014 a 21/10/2017); parcelamento PRT (03/05/2017 a 25/09/2018); - Parcelamento PERT (03/10/2017 a 10/01/2019); data da inscrição em dívida ativa 22/03/2019

80 6 19 003101-84 data de vencimento 15/10/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936821); data da inscrição em dívida ativa 25/01/2019

80 6 19 043562-35 data de vencimento 12/03/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 21/05/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 25/03/2014; (ID 29936738) - Parcelamento Lei 12.865/2013 (11/01/2014 a 21/10/2017); - Parcelamento PRT (03/05/2017 a 25/09/2018); - Parcelamento PERT (03/10/2017 a 10/01/2019); data da inscrição em dívida ativa 22/03/2019

80 6 19 000593-92 data de vencimento 15/06/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 07/07/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29916834); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 043563-16 data de vencimento 15/03/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/06/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 25/03/2014 (id 29936740) - Parcelamento Lei 12.865/2013 (11/01/2014 a 21/10/2017); - Parcelamento PRT (03/05/2017 a 25/09/2018); - Parcelamento PERT (03/10/2017 a 10/01/2019); data da inscrição em dívida ativa 22/03/2019

80 6 19 000595-54 data de vencimento 15/06/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 07/07/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936742); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 043566-69 data de vencimento 15/09/2006; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 25/03/2014 (id 29936829) - Parcelamento Lei 12.865/2013 (11/01/2014 a 21/10/2017); - Parcelamento PRT (03/05/2017 a 25/09/2018); - Parcelamento PERT (03/10/2017 a 10/01/2019); data da inscrição em dívida ativa 22/03/2019

80 2 19 025509-65 data de vencimento 30/07/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 08/07/2009; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936838); data da inscrição em dívida ativa 22/03/2019

80 6 19 000600-56 data de vencimento 30/07/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936806); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 000603-07 data de vencimento 30/07/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936808); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 6 19 000601-37 data de vencimento 30/07/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936807); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 2 19 000204-03 data de vencimento 30/07/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936805); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 2 19 000202-33 data de vencimento 30/07/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936801); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 2 19 000203-14 data de vencimento 30/07/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936802); data da inscrição em dívida ativa 04/01/2019

80 2 19 025508-84 data de vencimento 29/10/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 25/03/2014 (id 29936739) - Parcelamento Lei 12.865/2013 (11/01/2014 a 21/10/2017); - Parcelamento PRT (03/05/2017 a 25/09/2018); - Parcelamento PERT (03/10/2017 a 10/01/2019); data da inscrição em dívida ativa 22/03/2019

80 7 19 016153-00 data de vencimento 15/04/2004; recurso administrativo interposto; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 25/03/2014 (id 29936837) - Parcelamento Lei 12.865/2013 (11/01/2014 a 21/10/2017); - Parcelamento PRT (03/05/2017 a 25/09/2018); - Parcelamento PERT (03/10/2017 a 10/01/2019); data da inscrição em dívida ativa 22/03/2019

80 7 19 001741-21 data de vencimento 15/10/2004; manifestação de inconformidade apresentada em 21/10/2008; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 21/05/2018 (id 29936836); data da inscrição em dívida ativa 25/01/2019

80 7 19 016152-10 data de vencimento 13/04/2006; manifestação de inconformidade apresentada em 21/05/2009; acórdão de Recurso Voluntário proferido em 25/03/2014 (id 29936828) - Parcelamento Lei 12.865/2013 (11/01/2014 a 21/10/2017); - Parcelamento PRT (03/05/2017 a 25/09/2018); - Parcelamento PERT (03/10/2017 a 10/01/2019); data da inscrição em dívida ativa 22/03/2019

Portanto, ao tempo das inscrições em dívida ativa, consideradas as datas acima, nenhum débito encontrava-se prescrito, não existindo óbice ao ajuizamento de execução fiscal e, sendo regulares os protestos – ao menos no tocante à não ocorrência de prescrição -, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*. Por consequência, **revogo** a liminar ID 29423132.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao Desembargador Federal, Excelentíssimo Dr. Antonio Cedenho, relator da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5006558-24.2020.4.03.0000, acerca da presente sentença.

Oficie-se, por fim, aos Cartórios de Protesto acerca da sentença, uma vez que, com a revogação da liminar, os débitos tornaram-se novamente exigíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAILTON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **RAILTON CARDOSO DOS SANTOS** - CPF: 466.122.975-49 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período de **02.05.2001 a 08.03.2018** (EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA), eis que esteve exposto a agente nocivo ruído acima do limite legal.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo em 02.08.2018 - DER.

Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

No ID 18536211, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21473582), em preliminar alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, alega que "dosimetria" não é metodologia de cálculo da exposição diária ao ruído, não estando em conformidade com a NR-15 ou com a NHO-01 da Fundacentro, sendo por isso imprestável o formulário que traz essa informação. Aduz também que o autor não teria comprovado a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Réplica à contestação (ID 25628718).

Proferida decisão ID 30652509, para parte autora apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico para comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Proferida decisão ID 32768414, para chamar os autos conclusos para sentença em razão da inércia da parte autora.

Petição intempestiva da parte autora ID 32777211, esclarece que por equívoco apresentou petição no processo errado e requer a reconsideração da decisão ID 32768414, com o conhecimento da presente petição. Requer a expedição de ofício para Empregadora apresentar PPP atualizado.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da comprovação pela parte autora da notificação da Empregadora, sem resposta (ID 32777212), reconsidero o despacho ID 32768414 e **defiro** a expedição de ofício para empresa EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA para emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, devendo informar sobre o modo como ocorreu a exposição ao agente nocivo, se foi de forma habitual e permanente ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para apresentar endereço da Empregadora e e-mail para viabilizar a diligência.

Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALCEMI PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **VALCEMI PEREIRA JÚNIOR** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 04.11.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos de 06.06.1994 a 05.06.2003 trabalhado no MINISTÉRIO DA DEFESA, 01.11.2003 a 10.08.2004 trabalhado na RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e de 12.08.2004 a 04.11.2018 na BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 102.544,63 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

ID 33511747 determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora comprove o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou procedesse ao recolhimento das custas.

A parte autora emendou a inicia ID 33647943 e promoveu o recolhimento das custas, ID 33647946.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição ID 33647943 como emenda à inicial e verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

> "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 33456156, p. 26/28 e p. 32/38 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 01.11.2003 a 10.08.2004 e de 12.08.2004 a 04.11.2019.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004420-40.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a secretaria o desbloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD, diante do desinteresse da CEF.

Defiro a requisição de informações do executado no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema INFOJUD.

Caso positiva, com a juntada, fica decretado sigilo dos documentos.

Cumprida a determinação supra vista ao exequente para prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que, em caso de inércia, o processo será concluso para extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No ID 33692084, o advogado constituído nos autos noticia o óbito do autor MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e requer a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. No histórico de tarefas, consta que a petição inicial foi ajuizada às 17h11min. Na certidão de óbito, consta que o autor faleceu no mesmo dia, porém após as 19 horas. Logo estava vivo por ocasião do ajuizamento da ação. Aguarde-se, pois, a eventual habilitação dos herdeiros em arquivo sobrestado. **Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Fica cancelada a perícia médica anteriormente agendada para o dia 15.07.2020 às 10h40. Comunique-se ao perito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpras-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-64.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILVANIA FERNANDES DOS ANJOS, GILVANIA FERNANDES DOS ANJOS, GILVANIA FERNANDES DOS ANJOS, GILVANIA FERNANDES DOS ANJOS

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada, em regime de plantão, por **GILVANIA FERNANDES DOS ANJOS OLIVEIRA**, por meio da Defensoria Pública da União, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o fornecimento de medicamento.

Narra a autora que é portadora de Porfiria Aguda Intermitente (CID E.80.2), doença genética autossômica dominante rara, e realiza acompanhamento ambulatorial desde fevereiro/2013.

Pleiteia o fornecimento de Givosiran Sódico (nome comercial Givlaari) 189 mg/1mL - Solução injetável, ao custo total de cerca de USD $ 319.573,00 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e três dólares) para o período de 12 meses, aduzindo a ineficácia de todos os tratamentos já ministrados, a inexistência de medicamento diverso para tratamento desta enfermidade nas listas de medicamentos fornecidos pelo SUS, o alto custo e o esgotamento das vias administrativas para obtenção do medicamento. Narra, ainda, que é hipossuficiente e não possui recursos para arcar com os custos do uso contínuo do medicamento, bem como não possui amparo do Sistema Único de Saúde no fornecimento do fármaco, sendo este necessário para melhorar sua qualidade de vida e evitar o óbito.

Frisa que não há substituto genérico ou similar para tal medicamento, bem como que não está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.818.370,37 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

ID 3265249 em regime de plantão entendeu-se não ser o caso de perecimento do direito e determinou-se a remessa dos autos ao juiz natural.

Decisão, ID 32835435, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, ID 33694379, na qual alega a ocorrência de contradição na decisão proferida, uma vez que o relatório juntado à época era de pessoa diversa da parte autora, bem como que o tratamento indicado à requerente não é a hematina e sim o Givosiran Sódico. Aduz, ainda, que o fato da requerente não se encontrar hospitalizada e sim em tratamento ambulatorial não indica que a doença se encontra estável. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro.* ***Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3****. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente, ante a **inadequação** com que foram manejados.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
>
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
>
> *III - corrigir erro material.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
>
> *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
>
> *II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise a recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Quando alega a contradição, tendo em vista que o relatório anexo aos autos e indicando na decisão embargada é de outra paciente, razão não lhe assiste, pois como pode ser visto do documento, ele descreve o tratamento, bem como informa o nome da paciente: *"Tradicionalmente, para pacientes com sintomas crônicos, apresentando crises recorrentes, e com lesão em nervo periférico em atividade – como é o caso da paciente* ***Gilvania – recomenda-se fortemente*** *o uso de* ***hematina (4mg/kg/dia)."***

Quanto às demais alegações, suscitadas pela embargante, verifico que foram amplamente explicitadas no corpo da decisão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado com base nas provas apresentadas em Juízo.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "*A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível*". (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Assim, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 33694379,** mantendo a decisão embargada na sua íntegra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: METALURGICA ROCHA LTDA, METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **METALÚRGICA ROCHA LTDA.** (ID 33461116) nos quais aponta omissões na r. Sentença ID 32468083, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, não concedendo à autora apenas a mitigação do artigo 170-A do CTN, com a compensação antes do trânsito em julgado.

Argumenta com a desnecessidade da remessa necessária e a ausência de delimitação sobre o ICMS correto a ser excluído: o destacado ou o efetivamente recolhido.

Vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro.* ***Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3****. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 32468083:

> *(...) O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:*
>
> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Desta forma, todo o ICMS, incluindo o destacado na nota fiscal, é passível de exclusão.

(...)

Diante do montante em execução, inaplicável a dispensa do art. 496, § 3º, inciso I, NCPC, estando a presente sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso I, NCPC.

Não é o caso de dispensa da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, porque há outras teses conhecidas no feito, tendo sido ampliado o objeto de discussão em relação ao acórdão, em repercussão geral, prolatado pelo STF.

Logo, fica claro que o dispositivo na sentença refere-se a todo o ICMS, incluindo o destacado na nota fiscal. Não existe omissão, pois aqui se trata da regra da regra interpretativa básica de que, onde não há distinção, não cabe ao intérprete distinguir. Então, não teria sentido uma interpretação da norma individual e concreta da sentença que fizesse uma distinção que ela não faz.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela **METALÚRGICA ROCHA LTDA.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004794-51.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: RUBIA MARA DE OLIVEIRA MULLER
Advogado do(a) REU: HUGO CESAR BOB - SP300351

S E N T E N Ç A

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **RUBIA MARA DE OLIVEIRA MULLER .**

Alega em sua inicial que após regular processo administrativo, restou comprovado que a ré recebeu de forma indevida o benefício auxílio-doença NB 31/068.440.358-7.

Aduz que a ré teve alta pela perícia médica em 30/09/1994, mas, mesmo tendo retornando ao trabalho permaneceu efetuando os saques dos valores do benefício de forma irregular no período de 10/1994 a 03/1995.

Por fim, alega que houve enriquecimento ilícito e afirma imprescritibilidade da presente ação de reparação do dano causado ao Erário, em virtude de ter sido praticado com dolo, fraude ou má-fé.

O débito referente ao recebimento indevido ocasionou prejuízo aos cofres públicos no valor de R$ 30.805,03.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação ID 25169006 - Pág. 36/40, alega ser vítima de golpe perpetrado por funcionário da autora, apurado no próprio processo administrativo, sendo o próprio INSS responsável pelo dano, na modalidade culpa *in elegendo*. Aduz que não concorreu de forma dolosa ou culposa para concessão ou recebimento do benefício, pois, o próprio funcionário da autora reativou e recebeu o benefício, em fraude, dos valores cobrados na ação.

Apresenta documento emitido pelo Banco do Brasil que comprova que não há dados de pagamentos efetivados na conta, em razão do benefício nº 31/068.440.358-7 (ID 25169006 - Pág. 45). Por fim, que os valores cobrados estão incorretos, tendo divergência nos cálculos.

Réplica apresentada no ID 25169006 - Pág. 51, o INSS aduz que a ré continuou a efetuar o saque dos valores do benefício no período de 01/10/1994 a 31/03/1995, pois foram levantados através do cartão magnético fornecido para recebimento do benefício. E que os valores recebidos pelo ex-servidor Marinaldo Verissimo e por Maria Filgueiras foram relativos a reativações indevidas após 09/1995, valores posteriores ao período em cobrança na presente ação.

Quanto a alegação de diferença de valores, trata-se na verdade da atualização monetária.

Convertido o julgamento em diligência (ID 25169006 - Pág. 56), para parte ré apresentar documentos comprobatórios do recebimento do auxílio maternidade e para parte autora informar a data da instauração e da conclusão do processo administrativo. Também foi determinada a manifestação das partes sobre eventual prescrição.

A parte ré não apresentou manifestação (ID 25169006 - Pág. 57) e a autora manifestou-se no ID 25169006 - Pág. 58.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Em relação a prescrição, inaplicável no caso a regra do art. 37, §5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade e ilícitos penais.

O Supremo Tribunal Federal no RE 669.069 já se manifestou que a imprescritibilidade do art. 37, §5º, da CF, somente é cabível nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa, não se enquadrando no caso de ilícitos cíveis. Nesse sentido também segue a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

1. O e. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno).

2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista.

3. Ainda que se considere o prazo de suspensão da prescrição durante o trâmite do processo administrativo, ocorreu a prescrição quinquenal.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000710-83.2015.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADA ÀS AÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA.

- Inaplicável, in casu, a aplicação da regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade.

- Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação.

- Recebidos os valores indevidos de 17.01.03 a 30.09.03, a Administração Pública permaneceu inerte até o ano de 2013, quando passou a apurar o erro administrativo. Sendo assim, escoado o prazo disposto no Decreto 20.910/32, é de se manter a sentença que reconheceu a prescrição.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

- Apelação do autor desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000251-48.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

No presente caso, o benefício foi pago em razão de erro do próprio INSS. Afinal, se deram alta médica para ré, era mais do que evidente que deveriam cessar o pagamento do benefício. Como não houve a cessação do benefício, supostamente a ré continuou sacando. Supostamente porque até existe uma certa dúvida quanto a isso, diante de aparentes ilícitos cometidos por servidores do INSS.

Vale ressaltar que mesmo as declarações da ré em sede administrativa (fl. 49 do ID 25169005) não indicam que ela tenha realizado ou participado de qualquer fraude contra o INSS. A propósito, nem o INSS aponta que a ré tenha qualquer condenação criminal por tais fatos. Logo, ainda que ela tenha sacado indevidamente valores a que não tinha direito, tem-se que a principal falha se deu pelo erro do INSS, tenha havido má-fé ou não dos seus próprios servidores. Logo, aqui se trata de mero ilícito civil, na pior das hipóteses. Portanto, deveria o INSS ter ingressado com ação dentro do prazo prescricional.

Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O prazo de prescrição a ser considerado, portanto, é de cinco anos.

Os documentos constantes revelam que o procedimento administrativo instaurado encerrou sua tramitação em 24/02/1997 (ID 25169006 - Pág. 2/5).

Por outro lado, o INSS promoveu a inscrição em Dívida Ativa em 23.07.2007 e promoveu execução fiscal nº 0005960-60.2011.4.03.6133 (EE nº 0011828-19.2011.4.03.6133) em face da ora parte ré, com vistas ao recebimento do crédito, a qual restou extinta, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC em 13.11.2013.

A propositura de execução fiscal que foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. **Por sinal, ainda que fosse, a execução foi ajuizada em 2011, também fora do prazo prescricional.** De qualquer forma, no sentido da ausência de interrupção:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O c. STF ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (STF, RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-082 Divulg 27-04-2016 Public 28-04-2016).

2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em razão do princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista.

3. A extinção da execução fiscal por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional.

4. Apelação desprovida.

(AC 0006014-37.2016.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, DE 21.09.2017).

Assim, resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que o desfecho do procedimento administrativo data de **24.02.1997** e a presente demanda foi ajuizada em **10.12.2015**, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.

Logo, a injustificável inércia do INSS em esperar quase VINTE anos para se ingressar com uma ação judicial visando ao ressarcimento ao erário, mesmo depois de processo administrativo concluindo pelo recebimento indevido de valores não pode ser aceita pelo Juízo, nem encoberta pela questão da imprescritibilidade, reservada apenas a casos comprovados de ilícito penal ou fraude administrativa.

De fato, soam mais do que incoerentes as afirmações duras do INSS de que a ré agiu de má-fé, sendo que, diante dessa suposta gravidade, o INSS fica quase vinte anos inerte, sem tomar qualquer medida contra a ré. Deveras incongruente a postura da autarquia neste feito, beirando à litigância de má-fé, por ação temerária.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa.

Sem reexame necessário, diante do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 15 de junho de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GERALDO JOSE MAGELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para procedesse à averbação dos períodos especiais de 19/03/1991 a 28/01/1993, 29/01/1993 a 10/06/1996, 11/06/1996 a 24/03/1998, 02/10/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 20/12/2013, reconhecidos nos autos do processo nº 0001977-48.2014.4.03.6133, transitado em julgado, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

De acordo com a manifestação da Procuradoria do INSS e os documentos acostados aos autos nos IDs 30537432 e 31022326, os pedidos do exequente foram integralmente satisfeitos, sem oposição.

Sendo assim, no despacho ID 31031834 o exequente foi intimado a se manifestar sobre tais documentos, com a observação de que, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltassem os autos para a extinção do cumprimento de sentença.

2- FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

3- DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão de satisfeita a obrigação de fazer.

Honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC, uma vez tratar-se de obrigação de fazer, satisfeita apenas após a propositura do feito.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO PAULINO CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, proposta por **GERALDO PAULINO CORREA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.07.2018, tendo sido indeferido por não terá a Autarquia considerado como tempo especial os seguintes lapsos: 02.01.1975 a 28.02.1975 na empresa Mendonça e Castilho (frentista); 01.03.1975 a 06.11.1975 na empresa Castilho e Cia (frentista); 01.05.1976 a 21.06.1976 na empresa Castilho e Cia Ltda (frentista); 01.09.1977 a 30.09.1980 na empresa Castilho e Cia Ltda (frentista); 06.10.1982 a 24.02.1984 na empresa Auto Ônibus (cobrador) e de 15.05.1995 a 27.01.1997 na Empresa Alvorada (vigilante).

ID 16760686 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, ID 17781488, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada ID 18708573.

ID 18504139 determinada a especificação de provas.

O autor, ID 28097676, informou que requereu administrativamente o benefício em 10.09.2019 e que o mesmo fora deferido, requerendo, então, o recebimento de valores atrasados.

ID 28956318 determinada a intimação do autor para que emendasse a inicial para esclarecer quais os períodos pleiteados nestes autos foram reconhecidos quando da concessão do benefício, indicando, assim, quais os períodos em que permanece o interesse neste feito.

O autor informou que não há motivos para se emendar a inicial, pois nenhum período especial pleiteado foi reconhecido administrativamente, ID 30114122.

ID 31965209 novamente determinada a intimação do autor para que esclarecesse as divergência encontradas.

O autor, ID 32583194, informou que a aposentadoria concedida na via administrativa é mais vantajosa, porém, requer o pagamento dos valores atrasados, compreendidos entre 19.07.2018 (data do primeiro requerimento administrativo) e 31.10.2019 (data da concessão administrativa).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e n.º 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, após o decurso do prazo para parte autora apresentar réplica determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000853-30.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCOS DIAS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Defiro o pleito de ID 25254061 - Pág. 1 e determino a expedição de ofício à CEF para que promova a transferência do valor depositado em juízo para conta indicada pela DPU.

Verifica-se que despacho de ID 21834143 determinou a alteração processual para fase de cumprimento de sentença.

Nesse caso, tratando-se de réu revel citado por edital, torna-se desnecessária nova intimação, ainda que ficta, nessa fase de cumprimento de sentença, consoante tem entendido a Jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) . 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, § 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo équo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. **O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial.** (REsp 1189608 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação: 21/03/2012).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO - RÉU REVEL - INTIMAÇÃO. **No cumprimento da sentença condenatória proferida contra réu revel não há necessidade de intimação pessoal ou ficta para se iniciar a fase executória."** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.333300-7/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2015, publicação da súmula em 26/08/2015).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RÉU CITADO REGULARMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - RÉU REVEL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC - RECURSO PROVIDO. "Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.06.984467-8/002, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2015, publicação da súmula em 14/04/2015).

Desse modo, **determino a intimação da parte exequente para entender o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução e arquivamento dos autos.**

Outrossim, **indefiro o pleito de ID 32869168, uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão**.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 15 de junho de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000948-26.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EMERSON JERONIMO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DECISÃO ID 32543762

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000948-26.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMERSON JERONIMO DA SILVA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004172-74.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DESPACHO ID 32660688

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004172-74.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes a respeito do parecer da Contadoria Judicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003963-03.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME, JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DESPACHO ID 32543787 - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003963-03.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME, JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004286-08.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, AHMAD JOSE SAADI, ALI JOSE SAADI

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO ID 32543760 - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004286-08.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, AHMAD JOSE SAADI, ALI JOSE SAADI

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CTM TRANSPORTES LTDA, MIKIO YAMAMOTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DESPACHO ID 32543761 - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CTM TRANSPORTES LTDA, MIKIO YAMAMOTO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001188-78.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DESPACHO ID 32543759 - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001188-78.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000266-42.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ANDERSON BASTOS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DESPACHO

32543764 - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000266-42.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDERSON BASTOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001637-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SUZANSTEEL COMERCIO E SERVICOS EM SERRALHERIA LTDA - ME, MELISSA DE OLIVEIRA REIS, AILTON CARLOS LIMA DOS REIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DESPACHO

32543786 - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001637-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SUZANSTEEL COMERCIO E SERVICOS EM SERRALHERIA LTDA - ME, MELISSA DE OLIVEIRA REIS, AILTON CARLOS LIMA DOS REIS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001630-44.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA - ME, MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

´PUBLICAÇÃO DESPACHO

ID 32543758 - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001630-44.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA - ME, MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005032-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: EDIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THALES URBANO FILHO - SP223219

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DESPACHO

32543757 - Despacho de Inspeção

MONITÓRIA (40) Nº 0005032-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EDIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THALES URBANO FILHO - SP223219

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005167-48.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARA MITIKO TAGUCHI

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DESPACHO

32543785 - Despacho de Inspeção

MONITÓRIA (40) Nº 0005167-48.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARA MITIKO TAGUCHI

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004188-28.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DESPACHO

32660689 - Despacho de Inspeção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004188-28.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes a respeito do parecer da Contadoria Judicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001994-84.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO

32660687 - Despacho de Inspeção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001994-84.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.
Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes a respeito do parecer da Contadoria Judicial.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARA LUCIA RIBEIRO TORRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DANIELE PINTO DA SILVA, DANIELE PINTO DA SILVA, DANIELE PINTO DA SILVA, DANIELE PINTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003343-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JPG NASCIMBENE REPRESENTACAO S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004427-32.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAURA GONCALVES CONFECCOES - ME, LAURA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002801-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: IRMAOS LUZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001389-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MEGA COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGA COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Para tanto alega que é contribuinte de IRPJ e CSLL e que em razão da pandemia causada pelo COVID-19, com o fechamento do comércio, tem o direito líquido e certo de ter prorrogado o vencimento das obrigações tributárias, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão, ID 31761470, na qual se extrai que o impetrante não promoveu o recolhimento das custas processuais.

Determinada a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade coatora correta, ID 31787317.

ID 32537110 o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Guarulhos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 32537110 como emenda à inicial, promova a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal de Guarulhos.

Da competência:

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.
2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo."

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

Da Liminar:

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso IIII).

No caso dos autos, o impetrante pretende a prorrogação do vencimento das obrigações tributárias.

De acordo com a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

*Art. 1º **As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

*§ 2º **A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas**.*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, "reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo", assim, não há qualquer sentido na especificação administrativo-tributária dos municípios abrangidos pela área sob estado de calamidade: *todos* os municípios paulistas se encontram sob esse estado.

De acordo com os autos, o impetrante é empresa do ramo industrial, que produz colchões e posteriormente os comercializa, assim, em razão de todo o ocorrido, o fechamento das lojas, a redução da circulação de moeda e a manutenção de empregos, sem a concessão liminar da ordem pleiteada certamente haverá sacrifícios imediatos de salários, empregos, pagamento de fornecedores e de prestadores de serviços, do próprio tributo federal etc. provavelmente comprometendo a existência da própria Impetrante.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o adiamento do vencimento até o último dia útil do terceiro mês subsequente (30.06.2020) e sem direito a qualquer restituição de valor eventualmente pago até o presente momento.

Tendo em vista que não há comprovante de recolhimento das custas processuais, resta consignado que a ordem para cumprimento da liminar ora concedida só poderá ser enviada após o recolhimento das custas processuais.

ASSIM, INTIME-SE O IMPETRANTE, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA AMORIM, MARIA DE FATIMA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

D E S P A C H O

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado ID 33714815, ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem ao arquivo findos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006517-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONCEICAO MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS.

Despacho de ID 17945889 determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.

A contadoria apresentou parecer de ID 21859594, indicando como montante atualizado em setembro de 2019 o valor de R$ 27.487,46 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Intimadas as partes, apenas o autor apresentou manifestação, concordando com os valores apresentados e requerendo a expedição de ofícios requisitórios, com o destacamento de honorários sucumbenciais no percentual de 30%.

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, no valor de R$ 27.487,46 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2019.**

Defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor dos atrasado, uma vez que há autorização para tanto na procuração de ID 7906178 - Pág. 2, bem como foi juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios de ID 9947833 - Pág. 1.

Expeça-se ofícios requisitórios em favor do autor, com o referido destaque.

Após a expedição, **na forma acima, intimem-se às partes para ciência, no prazo de 05 dias.**

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento e concluam-se os autos para sentença de extinção dessa fase processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001321-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DANIEL ANDRADE VIEIRA, DANIEL ANDRADE VIEIRA
REPRESENTANTE: MARINALVA PEREIRA SILVA, MARINALVA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B,
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B,
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado ID 33691720, ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem ao arquivo findos, com as cautelas de praxe.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, JOAO MAURICIO VICTORINO
Advogados do(a) REU: NATA DOMINGOS DE SOUZA - SP356223, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) REU: NATA DOMINGOS DE SOUZA - SP356223, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

D E S P A C H O

Intime-se a parte embagada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (ID 33644800), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023. § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI, ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI, ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI, ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO ALVAREZ, MARCIO ROGERIO ALVAREZ, MARCIO ROGERIO ALVAREZ, MARCIO ROGERIO ALVAREZ, MARCIO ROGERIO ALVAREZ, MARCIO ROGERIO ALVAREZ, MARCIO ROGERIO ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004844-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MAGALI NUNES LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme item 5 do r. Despacho inicial.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000026-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA, ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões de id. 33362058 e 33362065, bem como da certidão de trânsito em julgado de id. 33362067 para os autos da execução fiscal nº. 0000025-83.2013.403.6128.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001948-47.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: RITA CASSIA BRANDAO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA, RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA. - ME, GENERALLI ARMAZENS GERAIS LTDA. - EPP, XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogado do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509
Advogado do(a) REU: ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS - SP85489
Advogado do(a) REU: EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B

D E S P A C H O

Nesta data foram digitalizados os autos para prosseguimento. Observo que foram digitalizadas as peças indispensáveis dos 22 volumes, que ficaram acautelados em Secretaria, sem prejuízo de que as parte indiquem ou digitalizem outras peças que entendam indispensáveis.

P.I. Após, tornem os autos conclusos para sentença e apreciação das petições pendentes.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA
SUCESSOR: MARIZA DOLVIRA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) SUCESSOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 02 (dois) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009751-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A, MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de id. 18770176 - Pág. 157/163, do acórdão de id. 33449985 - Pág. 1/5 e 33449989 - Pág. 5, bem como da certidão de trânsito em julgado de id. 33449991 - Pág. 1 para os autos do executivo fiscal nº. 0009750-62.2014.403.6128.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006846-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCOS SOARES DE CAMARGO

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 32271109: Defiro. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000987-72.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007338-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 32270798: Defiro. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000987-72.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014064-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 32270780: Defiro. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000987-72.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002298-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 32271121: Defiro. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000987-72.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000201-62.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 32270477: Defiro. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000987-72.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 32268863: Defiro. A secretaria efetue o apensamento dos autos das Execuções Fiscais nº 0006846-40.2012.403.6128, 0000201-62.2013.403.6128, 0002298-98.2014.403.6128, 0007338-61.2014.403.6128 e 0014064-51.2014.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, **deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos**, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, intime-se o executado, por meio de seu advogado, bem como, o Administrador Judicial da executada (ACFB Administração Judicial, representada por Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, no endereço Rua Brigadeiro Tobias, n. 118, sala 1523, 15º andar, centro, São Paulo/SP), expedindo-se mandado, para manifestarem-se sobre o teor da petição ID 32274756, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno do mandado e decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON QUILES BILLAR, EDISON QUILES BILLAR, EDISON QUILES BILLAR, EDISON QUILES BILLAR, EDISON QUILES BILLAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 33616736 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33073287 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R$ 268.015,43** para a parte autora **(**sendo **R$ 239.427,70** de principal e **R$ 28.587,73** de juros de mora, relativo a **108** parcelas de anos anteriores) e honorários de **R$ 18.861,18** (atualizados para **05/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DORALICE MOREIRA SILVEIRA, DORALICE MOREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003848-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRODOALBERTO BUENO FROES, CRODOALBERTO BUENO FROES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000650-03.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MV INCORPORACAO & ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 32087562, que denegou a segurança requerida nestes autos.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se teria analisado a aplicabilidade ao caso da Teoria do Fato do Príncipe.

Manifestação da União no id. 33189585.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a fundamentação da sentença foi desenvolvida no sentido de afastar o argumento da excepcionalidade em face da legislação tributária.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in judicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A
REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER, CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 32061169, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença padece de obscuridade e omissão.

Alega que a pretensão veiculada nos autos não se trata de moratória, vez que não se pretende afastar a exigência dos tributos federais, mas apenas suspender a sua exigibilidade momentaneamente.

Manifestação da União no id. 33189579.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a moratória é conceituada como a dilação do prazo para pagamento de tributo. Logo, é a aplicação deste instutito que se pretende nos autos, apesar do esforço argumentativo no sentido contrário.

Nesse sentido, não há qualquer vício na sentença embargada, tendo ela sido clara na sua razão de decidir.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in judicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NATURALE RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA CORRADIN - SP149326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NATURALE RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA. EPP.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.**

Requer em sede liminar a suspensão do ato administrativo que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL e, no mérito, a concessão da segurança para declarar a nulidade do referido ato.

Em apertada síntese, narra que é pessoa jurídica constituída na forma de empresa de pequeno porte e que em virtude de uma reestruturação familiar foi elaborada em 06/01/2020 a 6ª alteração contratual através da qual ingressou na sociedade pessoa jurídica "Queluz Participações EIRELLI", operando-se a exclusão da requerente do SIMPLES NACIONAL, nos termos do art. 30, §3º, III, da LC 123/2006.

Após tal fato, os sócios, em 24/01/2020, alteraram novamente o contrato social pela 7ª Alteração Contratual, passando a ser empresa unipessoal, voltando a se enquadrar nos requisitos do regime de tributação simplificada.

Em 29/01/2020 a impetrante protocolizou processo administrativo de n. 13839.720498/2020-71, já com a nova alteração contratual, solicitando a sua inclusão no SIMPLES.

Todavia, a autoridade impetrada não permite mais sua inclusão, constando a mensagem de exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte.

Juntou documentos.

Juntou procuração, instrumentos societários e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas.

A medida liminar foi indeferida (id. 29012909).

Por meio das informações prestadas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí rechaçou a pretensão da parte impetrante, sob o argumento de que, apesar de a impetrante ter regularizado a situação ainda no mês de janeiro/2020, a previsão legal de regularização de pendência impeditiva até o final do mês de janeiro, aplicar-se-ia ao caso de opção (art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006), ou, no caso de exclusão de ofício, à regularização no prazo de 30 (trinta) dias, se o motivo da exclusão for débitos com exigibilidade não suspensa, ou, ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível (art. 31, § 2º da LC 123/2006).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 33276869).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **concedida.**

No caso em análise, a alteração do contrato social ocorreu em 24/01/2020, tendo sido informada a receita de tal alteração por meio de pedido protocolizado em 29/01/2020.

Logo, não houve inércia da impetrante em comprovar a regularização.

Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS CADASTRAIS. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.2. Como bem externado no provimento recorrido, por ocasião do pedido formulado pela demandante objetivando a sua inclusão no Simples Nacional, efetivado em 25/01/2017, ainda subsistia a situação que determinou a sua exclusão do aludido sistema, considerando que somente em 27/01/2017 houve a alteração contratual da empresa impetrante junto à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, formalizando a saída da sócia Carolina Rodrigues do quadro societário.3. Certo**, ademais, que após a indigitada alteração, a impetrante quedou-se inerte, não tendo informado à autoridade impetrada a regularização da sua situação cadastral e reiterado seu pleito de inclusão no sistema simplificado de tributação**.4. Carece, portanto, do mínimo de razoabilidade o entendimento da impetrante no sentido de que a regularização de sua situação prescinde de comunicação à Receita Federal. Uma vez realizado o pleito em 25/01/2017, e tendo esse sido indeferido, de imediato, por motivo pelo qual a impetrante já tinha ciência, o mínimo que se espera é que, após regularizada a situação - o que ocorreu, repise-se, somente em 27/01/2017 -, houvesse a reiteração do pleito, inclusive com a juntada da declaração a que alude o artigo 6º, § 4º, da Resolução CGSN nº 94/2011, dando conta da inexistência de vedação legal à sua inclusão no Simples Nacional.5. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000521-91.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)

A contrario sensu, tendo a impetrante regularizado a situação cadastral e reiterado o pedido de inclusão, não há óbice à sua inclusão do SIMPLES NACIONAL, se os demais requisitos estiverem presentes.

Por derradeiro, anote-se que a presente sentença se limitou aos termos do pedido inicial, sendo certo que, **existindo qualquer outro óbice impeditivo da adesão,** deverão as autoridades impetradas aplicar a legislação de regência.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que as autoridades impetradas viabilizem a adesão da parte impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde que atendidos os requisitos por ela estabelecidos e não podendo erigir como óbice para tanto a inaptidão já regularizada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012292-59.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA IZILDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar quanto a eventual saldo remanescente e requerer o que for de direito

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004852-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: SANDRA BONINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme item 5 do r. Despacho inicial.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Não conheço dos embargos de declaração. Observo que o pedido de ingresso como assistente foi feito inclusive após a sentença. Assim, não há falar em ingresso nesta instância judicial pois se encontra esgotada a jurisdição nesta instância, o que inviabiliza o pedido das embargantes.

Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão, excluindo-se logo em seguida.

Sem prejuízo, diante da apelação apresentada pela impetrante no id. 33293531 - Pág. 1, intime-se a impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLIVIO BEZERRA DA SILVA, OLIVIO BEZERRA DA SILVA, OLIVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP
TERCEIROS INTERESSADOS - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SENAI
Advogada - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - CPF: 876.991.251-34, OAB/DF 20.695

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista não ter constado o nome da patrona do SESI e do SENAI, republico o despacho do id 33729984.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002282-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, por meio do qual requer a concessão de liminar para

*"A concessao da medida liminar pleiteada, determinando a **IMEDIATA** suspensao da exigibilidade da contribuicao previdenciaria, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuicoes para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuicao Previdenciaria parte empregado, em relacao as prestacoes vincendas ".*

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio do despacho sob o id. 32606329, determinou-se a intimação da parte impetrante para prestar esclarecimentos acerca do termo de prevenção, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 33545516).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto o tempo de prevenção apontado.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, não vislumbro presente o perigo de ineficácia da medida tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações e a célere instrução da ação mandamental.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASTICOS M B LTDA., PLASTICOS M B LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em instância superior.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, A. F. L.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a parte autora se está recebendo o medicamento objeto destes autos e, se positiva a resposta, informar a data do cumprimento da obrigação. Prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de tutela de evidência, porquanto não houve trânsito em julgado das decisões paradigmas do Tema 999. Com efeito, recentemente foram admitidos Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Assim, não preenchidos os requisitos dos incisos do art. 311 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS GUISSO
Advogado do(a) AUTOR: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que a causa de pedir do processo 0001244-15.2018.4.03.6304 era diversa e tratava de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios decorrentes das emendas 20/98 e 41/03.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZETI APARECIDA LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **ELIZETI APARECIDA LOURENÇO DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER 17/09/2016, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, de 09/11/1977 a 20/06/1978, 01/03/1979 a 16/05/1979, 05/07/979 a 17/02/1983, 15/03/1983 a 08/04/1983, 01/07/1983 a 28/05/1985,b01/08/1985 a 21/07/1988, 21/02/1989 a 06/11/1991, 01/07/1992 a 27/09/1996, 24/04/2000 a 23/04/2002, 11/04/2005 a 25/05/2005, 14/05/2010 até DER 17/09/16. Juntou documentos.

Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a tutela antecipada e deferida a assistência judiciária (id24210997).

A parte autora emendou a inicial (id25422104) requerendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou PA.

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício e que a autora não requereu na esfera administrativa o reconhecimento de atividade especial (id. 30127700). Juntou cópia do PA.

Réplica da autora (id32772099).

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Analisando-se a documentação relativa aos períodos pretendidos pela autora, temos:

De 21/01/1989 a 06/11/1991 e de 11/04/2005 a 25/05/2005, costureira na empresa Marcyns (PPP´s de id32772099, p122 a 125); não há informação de qualquer agente nocivo superior aos limites de tolerância, não podendo ser considerado especial;

De 14/05/2010 a 05/01/2018, Guima Conseco (id32772099, p.118), tendo a autora trabalhado como auxiliar de limpeza, não havendo especificação de efetivos agentes insalubres, não podendo ser reconhecido como especial.

Quanto aos períodos que consta apenas na CTPS - de 09/11/1977 a 20/06/1978, Arrematadeira; de 01/03/1979 a 16/05/1979, Retestadeira; de 05/07/1979 a 17/02/1983, Arrematadeira; de 15/03/1983 a 08/04/1983, Zig – Zig; de 01/07/1983 a 30/05/1985, Arrematadeira; de 01/08/1985 a 30/05/1988, Rematadeira; e de 01/07/1992 a 28/04/1995, Costureira - observo que tais profissões não indicam o enquadramento pela categoria profissional, razão pela qual não há comprovação de exercício de atividade especial.

Por conseguinte, até a DER, em 06/08/2019, foi apurado pelo INSS o tempo de contribuição de **25 anos e 4**, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** de aposentadoria formulado pela autora.

Condeno a autor no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP, TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMBARGOS DE **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** (id31505470), em face da sentença de id. 30244832 que julgou parcialmente procedente o feito e reduziu a multa para R$ 550,00.

Sustenta que a sentença foi omissa a não esclarecer a qual parte incumbe informar a decisão nas execuções fiscais.

Em nova petição (id32301796) a Autarquia sustenta, em síntese, que a sentença possui omissões, e assim requereu a manifestação a respeito do alcance e dos efeitos do pedido de tutela de evidência (já deferido), bem como quanto **"***às providências a serem adotadas pela ANTT nos Autos de Infração de débitos já inscritos em Dívida Ativa e ajuizados, pelas execuções fiscais de n.ºs 5003854742019 4036128 (2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ/TRF3), 50040313820194036128 (1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ/TRF3) e 5003854742019 4036128 (2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ/TRF3)".*

A embargada impugnou os embargos de declaração no id. 32627913.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme constou na sentença, houve suspensão da exigibilidade da parcela da multa que supere R$ 550,00, constando que "Incumbe à parte informar nos autos das execuções fiscais existentes, para apreciação do juízo competente."

Decorre daí que as consequências e alcance da suspensão da exigibilidade nas execuções já ajuizadas fica a cargo do juízo competente da execução fiscal.

Quanto à parte a quem incumbe informar tal fato nos autos da execução, pelo princípio da causalidade, se a exequente não se antecipar ao executado, e mantiver a execução pelo valor total, e sendo confirmada a inexigibilidade do excedente, sujeitar-se-á às consequências da sucumbência.

Por outro lado, nada sendo providenciado pela exequente, incumbe à executada levar ao conhecimento do juízo competente para que dê os efeitos que entenda cabíveis.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração, conforme fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I.

JUNDIAí, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROGERIO DINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER ROBERTO PINEZI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

vistos em inspeção.

O autor pretende a oitiva de testemunhas para comprovar atividade especial, contudo não há qualquer documento comprovando que tais testemunhas teriam trabalhado com o autor e que tiveram reconhecido o respectivo período como insalubre.

Observo que o autor trabalhou como técnico eletrônico entre 01/05/1989 e 30/05/1991 e a partir daí em manutenção eletro-eletrônica nas empresas Parmalat. Assim, faz-se necessário paradigma para os dois períodos.

Registro que o formulário apresentado em nome de terceiro (João Carlos Pinezi) indica para este a função de encarregado de manutenção mecânica, e não a manutenção eletro-eletrônica.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora, querendo, apresente eventuais documentos.

P.I.

JUNDIAí, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GIMARA BATISTA DE SOUZA, THAYNARA BATISTA DE OLIVEIRA, THAIS MARA BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO - SP261791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Conforme requerido pelas partes autora e ré, defiro a inclusão no polo ativo da ação as filhas do falecido e da autora, **THAIS MARA BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 498.447.588-90, e THAINARA BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 543,455.188-57**.

Por outro lado, não há comprovação de recolhimento efetivado pelo próprio FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA como contribuinte individual e, por outro lado, não foram apresentados documentos bastante relativos à empresa BM Serviços e Pinturas, e nem mesmo demonstração da origem dos valores informados como salários-de-contribuição para os meses de março, maio a agosto de 2017, não havendo informação, justificativa ou comprovação do pró-labore recebido pelos sócios (autora e falecido marido).

Assim, faculto o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente eventuais documentos relativos à empresa que comprovem/demonstrem os meses nos quais foram recebidos pro-labore e quais sócios receberam; a eventual existência de empregados; declarações à Receita Federal, ou outros documentos; assim como que esclareça os valores acima mencionados.

P.I.

JUNDIAí, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AVEC - JUNDIAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **AVEC – JUNDIAÍ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual **requer a anulação dos** "os despachos decisórios de não homologação das compensações declaradas nas DCOMP nº 05972.97283.250512.1.3.04-8752, 04283.99411.240712.1.3.04-0211, 11520.83501.310712.1.3.04-2707 e 31361.47720.240712.1.3.04-0700, ou, alternativamente, o reconhecimento do direito creditório "decorrente dos pagamentos a maior a título de IRPJ e de CSLL, nos valores históricos de R$ 209.115,83 (duzentos e nove mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos) e R$ 73.841,70 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), respectivamente, para que possam ser satisfeitos em uma das seguintes formas: i) mediante homologação judicial das compensações objeto das DCOMP nº 05972.97283.250512.1.3.04-8752, 04283.99411.240712.1.3.04-0211, 11520.83501.310712.1.3 .04-2707 e 31361.47720.240712.1.3.04-0700; ou ii) mediante condenação da Ré a repetir os indébitos, devidamente atualizados, de modo que em fase liquidação a Autora possa promover suas habilitações administrativas para novas compensações."

Sustenta que na apuração dos tributos sobre a sistemática trimestral do primeiro trimestre de 2012 apurou e recolheu as quantias de R$ 301.089,59 e R$ 109.112,25 de IRPJ e CSLL, respectivamente, informando tais valores em DCTF, e que, porém, em revisão, apurou que os valores deveriam corresponder a R$ 91.973,76 e R$ 35.270,55, respectivamente. Informa que efetivou retificação da DCTF e nova retificação, por erro na primeira retificadora, com apresentação 06 declarações de compensação para utilização dos valore pagos a maior.

Aduz que as compensações não foram homologadas, tendo sido abertos 06 processos administrativos, sendo que 04 deles tiveram os recursos ao CARF considerados intempestivos, mas, em relação aos dois processos conhecidos por aquele órgão administrativo, houve reconhecimento dos pagamentos a maior a título de IRPJ e CSLL, sendo por consequência providos os recursos e homologadas as compensações.

Conclui que, reconhecidos os créditos pelo CARF, deveriam as demais compensações ser homologadas. Juntou documentos relativo

Foi deferida a tutela de urgência (id28882803), para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados nos Processos Administrativos nº 13839.910.222/2012-73, 13839.910.224/2012-62, 13839.910.225/2012-15 e 13839.910.227/2012-04.

A União contestou (id31649645) sustentando que não foi comprovado o direito creditório, uma vez que a contribuinte não apresentou quaisquer elementos contábeis e documentação de suporte capazes de comprovar a veracidade das informações prestadas em DCTF retificadora.

Em réplica (id32872490), a autora reafirmou que o CARF reconheceu a existência e legitimidade dos créditos pleiteados e que todos os documentos juntados já estavam nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Resta demonstrado o direito creditório da contribuinte.

De fato, embora as decisões da DRJ que não acolheram as Manifestações de Inconformidade da contribuinte contra os atos de não homologação de suas compensações tenham se fundamentado na falta de apresentação da escrituração contábil para comprovação do direito creditório (v.g. id28830954, p.62 e id.28830959, p 62), o fato é que nos dois recursos apreciados pelo CARF (id 28830959, p.222 e28830960, p.210) foi adotado entendimento em prol da verdade material – superando erros formais quanto à retificação da DCTF e seu momento - e reconhecido o direito creditório relativo ao pagamento a maior de IRPJ de 2012, **no valor original de R$ 209.115,83**, e também o relativo ao pagamento a maior de CSLL do mesmo ano, no **valor original** de **R$ 73.841,70,** razão pela qual as respectivas compensações foram homologadas.

Como se verifica pela leitura daqueles acórdãos do CARF as decisões foram expressas no sentido do reconhecimento do direito creditório, seja do IRPJ: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R$ 209.115,83, homologando a compensação efetuada até o limite do crédito reconhecido", ou da CSLL: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R$ 73.841,70, homologando a compensação efetuada até o limite do crédito reconhecido."

Assim, não há qualquer controvérsia quanto ao direito creditório e a comprovação dele já na esfera administrativa.

E conforme ficou implicitamente reconhecidos naquelas decisões do CARF, a legislação não previa a ineficácia da retificação da DCTF após o Despacho Decisório que não havia homologado as compensações, tendo sido ela efetivada antes do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 9º da IN RFB 1.110/2010 então vigente.

Desse modo, evidenciado que as compensações relativas aos débitos tratados nos processos administrativos nº 13839.910.222/2012-73, 13839.910.224/2012-62, 13839.910.225/2012-15 e 13839.910.227/2012-04 referem-se a compensações com os mesmos créditos já reconhecidos e apenas não foram homologadas em grau recursal em razão da perda de prazo para recorrer (por um dia, já que 04 notificações chegaram ao contribuinte no dia anterior às outras 02), devendo ser reconhecido o direito da contribuinte à homologação das demais compensações, seja por aplicação da analogia, inciso I do artigo 108 do CTN, ou mesmo da equidade (inciso IV), já que esta seria uma solução de justiça (Aliomar Baleeiro), sem derrogação, evidentemente, de qualquer regra prevista em norma legal.

Dispositivo.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para **declarar a inexistência dos débitos** tratados nos Processos Administrativos nº 13839.910.222/2012-73, 13839.910.224/2012-62, 13839.910.225/2012-15 e 13839.910.227/2012-04, em razão da compensação levada a efeito pelas DCOMP nº 05972.97283.250512.1.3.04-8752, 04283.99411.240712.1.3.04-0211, 11520.83501.310712.1.3 .04-2707 e 31361.47720.240712.1.3.04-0700.

Confirmo a antecipação da tutela que suspendeu a exigibilidade dos referidos débitos.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º e 5º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO MARCOS NORONHA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Francisco Marcos Noronha do Amaral**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (**17/01/2018**), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais na empresa INOVART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 27/09/2006 a 02/01/2008 e de 01/04/2009 à 04/10/2015.

Defende que **o aviso prévio da empresa Inovart deve ser computado como tempo de contribuição**, razão pela qual deve ser considerado até 02/07/2016 para fins de contagem.

Aduz que a renda mensal deve observar **AS CONTRIBUIÇÕES DA VIDA TODA**, de 1982 a 2016.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id. 25150459).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (id. 28659322). Juntou cópia do PA.

Réplica da parte autora (id32314010).

É o relatório. Decido.

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.".

Quanto ao agente graxas e óleos lubrificantes, até 11/12/1998, é possível o reconhecimento da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, após tal data é necessária a especificação de quais agentes nocivos estão presentes nesses produtos e seus níveis de incidência, exceto se se tratar de produto químico cuja simples presença no ambiente do trabalho já é suficiente para o reconhecimento da especialidade, como se dá com aqueles incluídos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH).

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

O período da empresa São Paulo Transporte já foi reconhecido pelo INSS, não havendo litígio a respeito.

1. período de **27/09/06 a 02/01/08,** INOVART, PPP informa ruído de 90,5 dB(A) (id28659324, p30), devendo ser reconhecida a especialidade, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99;
2. de **01/04/2009 a 04/10/2015**, INOVART, PPP informa ruído superior a 90 dB(A) (id28659324, p32,), devendo ser reconhecida a especialidade, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Aviso prévio indenizado

Conforme consta na CTPS do autor, seu último dia de Trabalho na empresa INOVART foi em 12/05/2016, quando foi demitido e recebeu o aviso prévio indenizado, constando em sua CTPS a data de 02/07/2016 como saída projetada.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que o aviso prévio indenizado não está sujeito a contribuição previdenciária, por ser indenização, conforme REsp 1.358.281.

Nesse sentido, é de se observar que desde a Emenda Constitucional 20 de 1998 a aposentadoria não é mais por tempo de serviço, mas por tempo de contribuição, não havendo mais a contagem de tempo fictício.

Assim, não havendo contribuição, não há falar em contagem do tempo que foi indenizado ao trabalhador.

Por conseguinte, até 12/05/2016 o autor alcançava apenas 34 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo notícia de contribuição posterior.

Renda Mensal com base na "VIDA TODA".

Nada obstante não haver o reconhecimento do direito à aposentadoria, aprecio tal ponto, observando ser flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, **NADA OBSTANTE O DECIDIDO PELO STJ NO TEMA 999, deixo de adotar o entendimento lá fixado, uma vez tratar-se de questão constitucional, para a qual a competência é do Supremo Tribunal Federal**, sendo que, na verdade, o STJ acabou por efetivar **uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto** o que, como sabido, é da competência do STF.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, prevê – **para os novos segurados** – o cálculo da renda mensal inicial com base em todo o período contributivo.

Porém a Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

Observo que antes da entrada em vigor da Lei 9.876, de 1999, autor não possuía tempo suficiente para a aposentadoria, sendo flagrante que **não havia adquirido nenhum direito à concessão de aposentadoria com base na legislação anterior, não havendo falar em benefício mais vantajoso, por não existir direito adquirido a regime jurídico**.

Lembro que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, constando da decisão inclusive que "*5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.*"

A pretensão da autora busca criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora **esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999**, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criado para as situações idênticas à da autora.

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

Assim, como já mencionado ao início, a decisão da 1ª Seção do STJ, no Tema 999, ao reconhecer direito a opção por cálculo mais favorável a segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876/99, acabou por efetivar **uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto**, afastando a validade da regra prevista o artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC:

i. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de afastamento da regra para cálculo de benefício previdenciário prevista no artigo 3º da Lei 9.876, de 1999;
ii. Declaro os períodos de **27/09/06 a 02/01/08 e** de **01/04/2009 a 04/10/2015,** como especiais, devendo ser averbados pelo INSS.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Tendo em vista a sucumbência apenas parcial da ré, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 85, § 8º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sumário

Nome do segurado: Francisco Marcos Noronha do Amaral

CPF: 023.179.968-37

NIT: 10114099801

Período reconhecido judicialmente: especial: de 27/09/06 a 02/01/08 e de 01/04/2009 a 04/10/2015, cód. 2.0.1 do Dec. 3048/99.....

JUNDIAí, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL VITOR PEDRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MANOEL VITOR PEDRO JUNIOR**, dentista, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria, desde a DER (24/09/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que teria laborado exposto a agentes nocivos, como cirurgião dentista, incluindo os períodos como contribuinte individual, nos quais exerceria a mesma atividade. Requer a retificação do CNIS, quanto às contribuições que constam como extemporâneas.

Citado em 03/2020, o INSS apresentou contestação (id.31096274), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento de que não é cabível o reconhecimento de atividade especial para contribuinte individual.

Réplica, com pedido de perícia e prova testemunhal (id. 32507902).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> *"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ªT, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> *"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

Quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial pelo contribuinte individual, registro que as duas Turmas de direito Público do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela possibilidade de tal reconhecimento, como nos mostram o REsp 1585009, 2ª T, de 17/03/16, ou o AgInt no REsp 1540963, 1ª T, de 27/04/17, Rel. Min. Sérgio Kukina, no qual constou que:

"...2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.473.155/RS,

Relator o Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito p

3. O segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos n

Analisando-se os formulários apresentados temos:

i. Os períodos de 03/09/90 a 19/03/91, de 02/05/1991 a 16/10/91 e 17/10/91 a 28/04/95 foram reconhecidos na esfera administrativa (id30322780, p.80), assim como o período de 29/04/1995 a 16/02/2001 (id30322780, p.99), pela exposição a agentes biológicos, não havendo litígio sobre eles;
ii. período de **17/02/01 a 20/09/2019,** data da avaliação ambiental (id30222775, p.29), exercia a função de dentista, com exposição a radiação ionizante e agentes biológicos, assim deve ser enquadrado como especial no código 3.0.1 do Anexos IV do Decreto 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias).

Como cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor alcança na data da DER (24/09/2019), 40 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Observo, porém, que tal benefício decorre de ter sido considerado mais de 27 anos como exercício de atividade especial, como dentista.

Assim, é de se aplicar ao caso o disposto no § 8º do artigo 58 da Lei 8.213, de 1991, exatamente por ter conseguido o autor um benefício mais vantajoso decorrente das condições insalubres nas quais estavam sendo exercidas as atividades, sendo que regra do artigo 46 da mesma Lei 8.213 prevê o cancelamento da aposentadoria no caso de retorno ou manutenção do exercício de atividade insalubre.

Tal regra faz parte do regime jurídico específico da aposentadoria especial, e visa a desestimular o segurado a permanecer no exercício de atividade que lhe prejudique a saúde ou ponha em risco sua integridade física.

Vai ela ao encontro do dever do estado de garantir a saúde de todos mediante políticas públicas, sendo inegavelmente uma política voltada a afastar o segurado do exercício de atividade que lhe pode causar dano à saúde.

Optando o segurado em permanecer no exercício da atividade, não há razão pela qual a Previdência Social deva lhe conceder o benefício com base no exercício da atividade especial, que visava exatamente seu afastamento.

Calha trazer à colação os ensinamentos do Ministro Teori Zavaski, no RE 381.367, que tratou de afastar a tese da desaposentação:

"*É importante considerar, finalmente, que as restrições e limitações a que são submetidos os segurados aposentados que continuam ou retornam ao trabalho constituem um mecanismo de inibição à cumulação de proventos de aposentadorias precoces com os ganhos do trabalho superveniente, o que transforma os referidos proventos, concebidos para atender situação de risco social, em mera complementação de renda. Como tantos outros com finalidade semelhante, esse mecanismo de inibição a precocidade da aposentadoria até por isso se mostra compatíveis com o sistema constitucional*."

Na mesma assentada o Ministro Luiz Fux observou que:

"*atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração*."

Tais excertos confirmam, então, a possibilidade de restrições ou requisitos limitativos no regime jurídico dos benefícios previdenciários, especialmente quando apresentam flagrante finalidade protetiva do segurado, e da própria sociedade.

Em suma, não há falar em inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213, de 1991.

Assim, tendo em vista que o segurado trabalha há mais de 25 anos em atividade insalubre, sendo esta atividade que lhe propiciou a aposentadoria, tal benefício somente é devido após o seu afastamento de sua atividade de dentista.

Alteração salário-de-contribuição.

Quanto aos salários-de-contribuição todos os recolhimentos efetivados até o ajuizamento desta ação devem e estão sendo considerados, sendo que eventual divergência, que não se verifica no momento, deve ser objeto de comprovação na fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na data da DER (24/09/2019).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, descontando-se, também, o período no qual o autor permaneceu no exercício da atividade.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Manoel Vitor Pedro Junior

- NIT: 12430895171

- APTC – 29-C

- NB 42/193.624.195-9

- DIB: 24/09/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 17/02/01 a 20/09/2019, cod. 3.0.1 Dec. 3.048/99.....

JUNDIAí, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BARBOZA DE ANDRADE NETO,
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Barboza de Andrade Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (**19/06/2017**), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, CPM Concreto S/A de 05/03/1985 a 24/04/1986; Thyssenkrupp LTDA. de 09/07/1986 a 13/06/1990; Sifco S/A de 19/08/1991 a 04/04/1994; AMBEV S/A de 09/10/1995 a 03/12/1996, KSB Bombas de 19/11/2003 a 02/03/2009 e Bollhoff Service de 10/08/2010 a 19/06/2017. Juntou cópia do PA.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 30415147).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (id. 31467677).

É o relatório. Decido.

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.".

Quanto ao agente graxas e óleos lubrificantes, até 11/12/1998, é possível o reconhecimento da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, após tal data é necessária a especificação de quais agentes nocivos estão presentes nesses produtos e seus níveis de incidência, exceto se se tratar de produto químico cuja simples presença no ambiente do trabalho já é suficiente para o reconhecimento da especialidade, como se dá com aqueles incluídos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH).

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

Os períodos das empresas Thyssenkrupp LTDA, de 09/07/1986 a 13/06/1990, e Sifco S/A, de 19/08/1991 a 04/04/1994, já foram reconhecidos pelo INSS, não havendo litígio a respeito.

1. período de **05/03/1985 a 24/04/1986**, CPM Concreto S/A, PPP informa ruído de 98 dB(A) (id30247256, p8,), devendo ser reconhecida a especialidade, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
2. de **09/10/1995 a 03/12/1996**, AMBEV, PPP informa ruído de 92 dB(A) (id30247256, p19,), devendo ser reconhecida a especialidade, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
3. de **19/11/2003 a 02/03/2009**, KSB Bombas, PPP informa ruído de 86 dB(A) (id30247256, p21,), devendo ser reconhecida a especialidade, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99;
4. de **10/08/2010 a 10/09/2014**, Bollhoff Service, PPP informa ruído de 90,1 dB(A) (id30247256, p25,), devendo ser reconhecida a especialidade, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99;
5. para o período da empresa Bolhoff posterior a 10/09/2014 não foi apresentado formulário comprovando a manutenção das condições.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, tem-se que o autor, na data da DER (19/06/2017), alcança 36 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na data da DER(**19/06/2017**).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS** a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

Sumário

Nome do segurado: José Barboza de Andrade Neto

CPF: 025.100.718-90

NIT: 1214197373-4

APTC: 42/183.994.139-9

DIB:19/06/2017

DIP: 14/06/2020

Período reconhecido judicialmente: especial: de 05/03/1985 a 24/04/1986; de 09/10/1995 a 03/12/1996; de 19/11/2003 a 02/03/2009; de 10/08/2010 a 10/09/2014.....

JUNDIAí, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO,
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Suspendo o curso do processo, conforme determinação do STF, na ADI 5090.

P.I. C.

JUNDIAí, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SANTI TEIXEIRA - SP296579, KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO - SP291099, SERGIO DONIZETE RIBEIRO - SP363833
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o determinado pelo STF na ADI 5090, suspenda-se o andamento do processo até decisão naquela ação.

P.I.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por VALDIR APARECIDO CARDOSO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.506.396-6, com DER em 01/08/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça sob o id. 29369221.

Contestação do INSS (id. 32307477).

Réplica (id. 33281827).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação do INSS à gratuidade da justiça deferida nos autos. Com efeito, a despeito de alegar que a parte autora aufere renda de R$ 6.000,00, não fez prova nos autos da atualidade de tal afirmação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".
Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente.
Quanto aos demais períodos:

01/02/1994 a 31/03/2004 - Casa de Carnes M J Cacezes - Agente nocivo frio - Cargo de "Serviços Gerais" - Conforme PPP carreado aos autos, trabalhou exposto a frio de -2 C a 7 C (id. 29254898 - Pág. 23). No entanto, não consta do referido documento responsável técnico pelas medições, havendo, apenas preenchimento do campo correspondente ao profissional responsável pelos registros ambientais para o período de 08/07/2019, poucos dias antes da emissão do próprio PPP em 11/07/2019, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.

01/08/2004 a 31/01/2006 - Procter e Gamble - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29254898 - Pág. 26), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,6 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

01/02/2006 a 31/01/2010 - Procter e Gamble - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29254898 - Pág. 26), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,6 dB(A), 95,7 dB(A) e 93,2 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza, na DER, tempo suficiente para a aposentadoria especial pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/08/2004 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 31/01/2010, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO
- Segurado: Valdir Aparecido Cardoso
- NIT: 12506527100
- NB: 183.506.396-6
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:
01/08/2004 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 31/01/2010, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGIS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Regis Borges, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.511.287-8, com DER em 19/05/2017 desde a DER em 11/07/2012), mediante o reconhecimento como especial de períodos que teria exercido suas funções sob condições especiais.

Requereu, ainda, a alteração da data final de determinados vínculos, fazendo prevalecer a data de admissão constante da CTPS (18/08/1981 a 04/02/1982 e 06/09/1985 a 03/12/1990), bem como a alteração das remunerações, também conforme a CTPS, para os meses de 08/2007, 10/2007 e 12/2207.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 30937753.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 31327129.

Réplica sob o id. 33088767.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:
"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:
"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Inicialmente, **anoto a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente, qual seja, de 06/01/1992 a 07/01/1996.**

Quanto aos períodos controvertidos:

04/11/1990 a 05/01/1992 - Mondelez - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30837307 - Pág. 10), não há indicação de exposição de agente nocivo para o período, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.

01/12/1999 a 04/05/2007 - Roca Sanitários - Ruído, calor e poeira de sílica - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30837307 - Pág. 8), a parte autora laborou exposta a calor de 28,8 C, 29,3 C, 29,5 C, 28,1 C, 30,9 C e 30,6 C, sempre acima do limite de tolerância (LT) de 26,7, conforme indicado no próprio PPP, fazendo jus portanto, à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64.

Em relação a data final do vínculo com a Vulcabrás, deve prevalecer a data constante do CNIS (04/01/1982), considerando-se que, para o mês subsequente, de aviso-prévio indenizado, não houve o recolhimento da contribuição correspondente. Do mesmo modo, no que tange ao vínculo com a Prest-Serv, não há nos autos elementos comprobatórios que justifiquem a alteração da data final do vínculo para 03/12/1990.

Por derradeiro, no que tange à pretensão de modificar a remuneração correspondente aos meses de 08/2007, 10/2007 e 12/2007, a despeito da indicação constante na CTPS, que se aprenda como elemento inicial de prova, não há comprovação da remuneração concretamente auferida pela parte autora, não havendo espaço para o acolhimento de tal pretensão, uma vez que a alteração do CNIS exige prova do efetivo valor recebido. Deixo anotado que acaso a parte autora consiga prova dos valores recebidos iguais à anotação da CTPS tal alteração pode se dar no momento do cumprimento da sentença (cálculo definitivo do benefício).

Conclusão

Como cômputo do período de atividades especiais ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, **a parte autora atinge, na data da contagem administrativa (23/09/2017), 35 anos, 2 meses e 18 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora, o benefício de APTC, com DIB em 23/09/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 23/09/2017, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO
- Segurado: Regis Borges
- NIT: 1.206.867.631-3
- APTC
- NB: 183.511.287-8
- DIB: 23/09/2017
- DIP: data desta sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/1999 a 04/05/2007, com enquadramento no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP414447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a testemunha Josefa Janicleide Reis não foi encontrada, conforme Carta Precatória juntada no ID. 30361234, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 07/07/2020, 14h:30**. Providencie-se a retirada da pauta e demais atos necessários.

Intime-se a parte autora para que forneça o correto endereço da testemunha, no prazo de 15 dias, para posterior designação de nova audiência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP414447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a testemunha Josefa Janicleide Reis não foi encontrada, conforme Carta Precatória juntada no ID. 30361234, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 07/07/2020, 14h:30**. Providencie-se a retirada da pauta e demais atos necessários.

Intime-se a parte autora para que forneça o correto endereço da testemunha, no prazo de 15 dias, para posterior designação de nova audiência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENILSON ROCHA PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo, ainda, que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral do procedimento administrativo.**

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, **sob pena de extinção do processo** (art. 321 do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar:

- Comprovante de endereço atualizado e;
- Declaração de hipossuficiência (sob pena de revogação da gratuidade).

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por JOSE MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, revisar o benefício nº 162303837-2 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente ao art. 29, I da lei 8.213/91, com redação pela Lei 9.876/99 (TEMA 999).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R$ 48,965.59**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR MONTAGNANA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o indeferimento da tutela de evidência, porquanto não houve trânsito em julgado das decisões paradigmas do Tema 999. Com efeito, recentemente foram admitidos Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Assim, não preenchidos os requisitos dos incisos do art. 311 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto em diligência

Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção dos documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos para os vínculos de 01/02/1974 a 07/02/1979 e 19/09/2011 a 12/12/2013.

Com efeito, trata-se de ônus da parte fazer prova de seu direito, lembrando-se que a documentação relativa às atividades exercidas pelo autor devem ser apresentadas inclusive no procedimento administrativo. Ademais, o segurado está representado por advogado que bem saberá defender os interesses de seu cliente perante eventual empregador que se recuse a apresentar a documentação exigida pela legislação.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos para o período em questão.

Após, tornem conclusos para sentença.

P.I.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON MOURA LEITE, EMERSON MOURA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP, TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pedido de tutela somente em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOEDSON DE JESUS CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Após, **tornem os autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI, ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VLADIMIR BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO RODRIGUES PEREIRA, MAURO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO, BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO, BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO, BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUSA, JOAO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA, JOAO ALBERTO GOMES, HAMILTON NARLIN LISTA

D E S P A C H O

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado HAMILTON NARLIN LISTA, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo e não havendo pagamento do débito, defiro a penhora de ativos financeiros do executado que deverá ser cumprida nos termos do BACENJUD/RENAJUD já deferido no id. 26721051 (demais executados).

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista que não foi localizado outro endereço do executado, defiro a intimação da penhora dos ativos financeiros e do prazo para oposição de Embargos por edital.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias .

Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA IRMAOS BARDUZZI LTDA - ME, PAULO SERGIO BARDUZZI, MARIA DOS SANTOS BARDUZZI

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 33231288. Indefiro o pedido da CEF, porquanto é ônus que lhe incumbe (inclusive com relação aos custos), não havendo, até a presente data, regulamentação em sentido contrário.

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior (id. 32274045) no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI - ME, ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI - ME, ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI, ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI, ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA no id. 33016210 - Pág. 2 em face da decisão de id. 32265803 - Pág. 1 que determinou a expedição de carta de citação, ficando a cargo da exequente a impressão e postagem.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto não observou o convênio firmado entre o TRF3 e os correios

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer omissão, tendo em vista que o convênio noticiado pela exequente ainda não foi implementado pelo E. TRF3.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004955-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME, FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 33150305. Indefiro o pedido da CEF, porquanto o acordo noticiado ainda não foi implementado pelo E. TRF3.

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior (id. 32269920) no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: INES PEREIRA DE OLIVEIRA GALETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL** em face de **EXECUTADO: INES PEREIRA DE OLIVEIRA GALETTI.**

No id. 33479273, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a conversão em renda do valor que fora bloqueado nos autos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017047-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO RAMARRIRO LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão prolatada no id. 32413341, que indeferiu o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se elucidara quais medidas o Instituto poderá efetivar extrajudicialmente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual error in judicando.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

> "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
>
> Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
>
> Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."
>
> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006078-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MJA COMERCIO DE CARNES DE JUNDIAI LTDA, JOAO ALBERTO IOTTI JUNIOR, ADENICIO DE OLIVEIRA, YVONNE IOTTI

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão prolatada no id. 32147941, que indeferiu o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se elucidara quais medidas o Instituto poderá efetivar extrajudicialmente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual error in judicando.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

> "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
>
> Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
>
> Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."
>
> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
>
> Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009470-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: J. H. LIMA PRESENTES - ME, JORGE HENRIQUE LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão prolatada no id. 32130487, que indeferiu o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD.

A própria embargante afirma que opôs os embargos com o intuito de ver reformado o pronunciamento deste juízo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual error in judicando.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

> "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
>
> Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
>
> Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."
>
> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006382-45.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CASSIA APARECIDA TAVARES

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004754-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JUNDIAI IMOVEIS S/S LTDA. - ME, JUNDIAI IMOVEIS S/S LTDA. - ME, JUNDIAI IMOVEIS S/S LTDA. - ME

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença sob o id. 31675393.

Defende a embargante, em síntese, que, diferentemente do quanto decidido, havia respaldo legal para a cobrança das anuidades objeto da execução.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in judicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001725-26.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição ID 33486527 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002860-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se o executado, por meio de seu patrono, para manifestar-se sobre o teor da petição ID 33456280, e recolhimento do valor residual do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA - ME, SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão prolatada no id. 32503343, que indeferiu o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se elucidara quais medidas o Instituto poderá efetivar extrajudicialmente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual error in judicando.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

> "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
>
> Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
>
> Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."
>
> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004669-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMIGUEIRO PAISAGISMO, SERVICOS, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 33387037: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002818-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOFIL FILTROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ISOFIL FILTROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ISOFIL FILTROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ISOFIL FILTROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ISOFIL FILTROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ISOFIL FILTROS E ACESSORIOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 33388832: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 18264611) em pagamento definitivo da União.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANACION MARLOS BARBOSA LIMA, ANACION MARLOS BARBOSA LIMA

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 33202117. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015517-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

VISTOS.

ID 33373175. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003518-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: RENATA CRISTINA PUSTIGLIONE

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 33348039), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006119-13.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S A

D E S P A C H O

VISTOS.

Considerando o valor do débito em cobro e o lapso temporal da execução, manifeste-se o exequente nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, ou do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ou da Ordem de Serviço nº 02/2019 da PSFN e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAí, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-06.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 31444284: Defiro a penhora referente a parte ideal de 50 % sobre o(s) imóvel(is) matrícula nº 137.758 do 2º CRI de Jundiaí indicado(s) pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s). Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) via sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011064-85.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ANA LUCIA BONELLI CAROLLA

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 28951322 - Pág. 1) para a conta corrente da exequente informada no id. 31182669 - Pág. 1, comunicando nos autos no prazo de 10 dias.

Dados:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Conta Corrente 206-0
Agência 1230
Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - SP
CNPJ nº 43.762.376/0001-46

Após, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de Junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-19.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MILTON LUIZ BASSI

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 32741076 - Pág. 1. Defiro o pedido da exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a transferência dos valores bloqueados via bacenjud para a conta informada:

nº 03-000030-8, mantida pelo exequente na Caixa Econômica Federal - 104, Agência 2527, PAB Execuções Fiscais - Justiça Federal, na rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo SP.

Deverá a CEF cumprir a determinação no prazo de 10 dias.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação do crédito remanescente.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGILITA TRANSPORTES LTDA, AGILITA TRANSPORTES LTDA, AGILITA TRANSPORTES LTDA, AGILITA TRANSPORTES LTDA, AGILITA TRANSPORTES LTDA, AGILITA TRANSPORTES LTDA, AGILITA TRANSPORTES LTDA, AGILITA TRANSPORTES LTDA, AGILITA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
IMPETRADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇ AE LUZ, DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇ AE LUZ, DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇ AE LUZ, DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇ AE LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON QUILES BILLAR, EDISON QUILES BILLAR, EDISON QUILES BILLAR, EDISON QUILES BILLAR, EDISON QUILES BILLAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da consulta de cadastro da Receita Federal do Brasil, a qual aponta pendência para o CPF do exequente, PARA REGULARIZAÇÃO COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA O PRAZO EXÍGUO PARA A TRANSMISSÃO DE PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO EM 2021. Fica cientificado de que enquanto não houver regularização o precatório NÃO SERÁ TRANSMITIDO.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005443-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO FRAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALDEVINO DA SILVA, JOSE VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000663-02.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MORRO VERDE INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000653-55.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HF HOLD FAMILY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA FEDERAL DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DONIZETI PERUCHI, LUIZ DONIZETI PERUCHI, CAIO CESAR VIVONE PERUCCHI, CAIO CESAR VIVONE PERUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010741-38.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEVIDES RICOMINI DALCIN - SP75685

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte EXECUTADA intimada dos cálculos juntados pela exequente, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para realizar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIANO ALVES, ANA MARIA ALVES, FRANCISCO MARIANO ALVES, ISABEL PEREIRA ALVES, EDISON ROBERTO LINARD DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA ALVES, MIGUEL MARIANO ALVES, NELSON MARIANO ALVES, RITA PEREIRA ALVES, VALTER MARIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em que pese o determinado nas fls. 4348/4354 verso, item "IX", inciso "e", dos autos físicos principais (id 29513483), prossiga-se nestes autos por economia processual.

I - Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de **JANDYRA PEREIRA ALVES,** bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

II - Sem prejuízo, no mesmo prazo, providenciem os habilitantes a juntada aos autos do comprovante de pagamento dos valores devidos à sucedida, conforme mencionado no id 29504021 (fls. 3.123 dos autos físicos).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000726-12.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: TERRABRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001587-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DANIEL DE MAIA

D E S P A C H O

ID 25242528: Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (ID 23845430) para a Caixa Econômica Federal.

Após efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado em conta judicial para conta de titularidade do exequente (CEF, Ag. 1597, operação 003, conta nº 2212-2, CNPJ 62.624.580/0001-45), comunicando a instituição bancária o desfecho da operação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005934-38.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939
EXECUTADO: MOROS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, IVANY VENDITE MORO, RODRIGO MORO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

. **Jundiaí, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-25.2020.4.03.6128
AUTOR: ADALBERTO FLANDES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-51.2020.4.03.6128
AUTOR: IVAN ALEXANDRE SCHIOZER
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO PAES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos laudos periciais juntados aos autos (ID's 31810423, 31810448, 31810651 e 31810806), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-97.2019.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO PIRES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-97.2019.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO PIRES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E C I S Ã O

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (Incra, FNDE, Sebrae, Sesc, Senac) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Pois bem.

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-90.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003127-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLDEX TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID 28639942: Nada a prover. Cumpra-se a determinação exarada no ID 27820107.

JUNDIAí, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TANIA REGINA MARTINS DA COSTA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 33633889 e 33634220), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-34.2020.4.03.6128
AUTOR: EDEVALDO RIBEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALCINO LADEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID 33225612: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-27.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: TAIS HELENA MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-46.2019.4.03.6128
AUTOR: PAULO ROBERTO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDENIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Claudenir Pires de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a cobrança de atrasados quanto ao benefício de aposentadoria 173.957.044-5, concedido administrativamente, e com valores desde a data de início ainda não pagos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inviável o deferimento de tutela em ação de cobrança, sendo imprescindível a oitiva prévia da parte contrária e formação do contraditório, para que exponha causas impeditivas ou justifique a morosidade na liberação do crédito.

Além disso, não há comprovação de *periculum in mora*, vez que o autor está recebendo mensalmente o valor de seu benefício, estando garantida a verba alimentar e pleiteando na presente ação apenas o pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-34.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: FEMES FERRAMENTARIA E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA, FEMES FERRAMENTARIA E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA, FEMES FERRAMENTARIA E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA, FEMES FERRAMENTARIA E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA, FEMES FERRAMENTARIA E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO RINCON
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Marcelo Rincon** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

O autor deu à causa o valor de **R$ 43.784,38**, correspondente ao proveito econômico pretendido, com os atrasados e parcelas vincendas.

Decido.

Nos termos do art. 292, inc. I e II, do CPC, o valor da causa é o proveito econômico pretendido e sua parte controvertida. A pretensão da parte autora é de revisão de benefício, assim o valor da causa corresponde à soma da diferença que atualmente recebe em relação ao valor almejado, inclusive sobre as parcelas vincendas. Os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC devem ser interpretados de forma conjunta com os demais incisos do caput.

O valor do atual benefício da parte autora já está incorporado em seu patrimônio jurídico e não é objeto desta ação. A sua pretensão é sobre a diferença, e a soma desta parcela, sobre os atrasados e doze vincendas, é que constitui o correto valor da causa, não ultrapassando 60 salários mínimos.

Assim, mesmo que o valor total do benefício superasse a alçada do Juizado, a controvérsia é apenas sobre a diferença correspondente à revisão, sendo este o valor correto da causa, conforme consta na inicial.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

> "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMAURI MELLE, AMAURI MELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente concordou (ID 26737679) com a petição do INSS (ID 18557992), deve primeiramente comprovar que houve o afastamento da atividade especial após a conversão da aposentadoria em especial, em junho/2019.

Em recente decisão, foi julgado o RE 791.961, fixando-se a seguinte tese em repercussão geral (tema 709):

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão."

Assim, a permanência em atividade especial após a implantação da aposentadoria especial enseja o desconto de eventuais valores recebidos, se o autor tiver continuado na mesma atividade laborativa.

Por fim, dos autos extrai-se o falecimento do autor em 04/02/2020 (ID 30379592).

Sem prejuízo da comprovação da parte exequente que houve o afastamento do trabalho em junho/2019, manifeste-se o INSS sobre a habilitação dos herdeiros.

Int.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-67.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID : Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 11 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006117-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja afastada a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, e garantido o **direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais**, com créditos de PIS e COFINS, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que **está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real** e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996.

Assevera ainda a impetrante que **a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa** é irretratável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

Aduz que, segundo o artigo 6º da citada lei, o imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, como vem fazendo a impetrante, porém **foi impedida de compensar seus créditos tributários com os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL por força da Lei nº 13.670, publicada em 30 de maio de 2018.**

Acrescenta a impetrante que o artigo 11 da Lei nº 13.670/2018 estabelece a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 6º para o mês de junho de 2018, **quebrando a confiança na relação fisco-contribuinte**, porquanto veda a compensação de créditos fiscais acumulados antes do advento da norma com débitos mensais de estimativa de IRPJ e CSLL e a obriga a honrar as estimativas mensais com seu caixa, rompendo com a opção irretratável, majorando a carga tributária, representando manifesto empréstimo compulsório sem base constitucional.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a liminar pleiteada.

Instada, a autoridade coatora prestou informação e a Fazenda Nacional requereu ingresso no feito e interpôs recurso de agravo de instrumento.

Foi declinada a competência em prol da Subseção de Jundiaí.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

A r. decisão liminar foi proferida nos seguintes termos:

> *"Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.*
>
> *Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.*

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do art. 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3 o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irretratável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, ***não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo****, ainda que instituída por lei, que proíba forma de quitação de crédito tributário permitido pelo Código Tributário Nacional.*

Ademais, a integridade do sistema tributário pressupõe a segurança jurídica, que não pode ser maculada pela alteração do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irretratabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

No caso em tela, a impetrante demonstra que o valor mensal para julho/18 (ref. junho/18) atinge o montante R$1.048.086,14 (um milhão, quarenta e oito mil, oitenta e seis reais e quatorze centavos), que, por conseguinte, até o final do ano representará um ônus repentino e inesperado de mais de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Some-se a tudo isso que a situação da impetrante ainda é agravada pelo fato de se encontrar submetida a processo de recuperação judicial (autos nº 1000136-21.2017.8.26.0022, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP), sujeita ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e judicialmente homologado em 25/05/2018.

Ante o exposto, ***DEFIRO O PEDIDO LIMINAR*** *para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício."*

À luz da tramitação processual posterior, reputo hígidos os fundamentos da r. liminar deferida.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "*a*" da CRFB/88, ***sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado***.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da ***coisa julgada,*** do ***ato jurídico perfeito,*** e do ***direito adquirido***, a par do escopo de proteção do ***princípio da segurança jurídica,*** eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina[1][1].

Neste sentido, há que se considerar que o ***princípio da segurança jurídica***, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo[2][2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente[3][3].

Ademais, importa mencionar que o ***princípio da segurança jurídica*** **não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas [4][4].**

Sob este prisma, a irretratabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente* e *enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada[5][5], *in casu*, a opção irretratável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf,* citado por Humberto Ávila:

> *"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Gluckksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."*

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para efeito de afastar a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício, confirmando a medida liminar deferida.

Reembolso de custas pela União.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se a(o) Exmo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto a prolação da presente sentença, observadas as cautelas de praxe e estilo.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

JUNDIAí, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-02.2020.4.03.6128
AUTOR: NILTON DEMARCHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.355.250-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001901-75.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: DEPOSITO TORTORELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP75012
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-82.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIONEER BALLOON BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001107-20.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: AD'ORO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30974541: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 13 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002308-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS F. CHIAPINI - REFEICOES - ME, LUIS FERNANDO CHIAPINI

D E S P A C H O

ID 33500485: Para fins de efetivação da penhora, providencie a exequente a cotação do veículo bloqueado, pelo preço médio de mercado, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, indicar a nomeação do depositário do bem a ser constrito ou, ainda, optar pelo permissivo legal insculpido no artigo 840, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo bloqueado no ID 31246515.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006244-15.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO OCTACILIO CARMENZINI, ANA GILDA DA SILVA CARMEZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

D E S P A C H O

ID 32233803: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000090-10.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532, ADRIANA PAULA DE ARAUJO PIERONI - SP142716, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

D E S P A C H O

ID 31115053: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002678-60.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CEZAR

D E S P A C H O

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-79.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 25 de março de 2020

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001074-30.2020.4.03.6128
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE MORAES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009780-34.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, PEDRO PNIEWSKI, KONSTANTY PNIEWSKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 23410411), no prazo de 15 (quinze) dias.

. **Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005812-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Foxconn Brasil Indústria e Comércio Lt da,** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP,** objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e art. 27 da IN RFB 1911/19, no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, no mandado de segurança 5000250-76.2017.403.6128, já transitado em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com o RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada, em face da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, tendo a e. Corte Regional deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso da tramitação processual, proferi a seguinte decisão:

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante teve reconhecido judicialmente seu direito a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seguindo o entendimento do RE 574.706, por não constituir o tributo faturamento. No entanto, a autoridade fiscal, com base na interpretação formulada na COSIT 13/2018, entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é apenas o efetivamente recolhido.

É preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que ***apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação****, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.*

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que ***não*** *se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso,* ***não*** *estão a merecer a mesma proteção jurídica.*

Sob o regime de não cumulatividade, o contribuinte não recolhe todo o ICMS destacado em nota fiscal, porque pode se creditar o tributo da etapa anterior da cadeia produtiva. Este valor, inserido no preço da mercadoria, que ele não está recolhendo ao Estado, está em verdade sendo faturado nesta operação, com ingresso em seu caixa, e não meramente circulando. Na etapa anterior da cadeia, o ICMS creditado já foi excluído da base de cálculo das contribuições, e permitir que este valor creditado seja novamente afastado importa em redução da base de cálculo além dos limites autorizados pelo e. STF.

Assim, considero que a solução COSIT 13/2018 está de acordo com o entendimento do e. STF, que afasta do conceito de faturamento o ICMS recolhido aos Estados.

Do exposto, ***INDEFIRO*** *a medida liminar.*

À luz da tramitação posterior, considero hígidos os fundamentos da decisão liminar.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Em sendo aplicável o princípio da hierarquia, fica mantida a r. decisão de ID 28003029 - Outros Documentos (5005812 95.2019.4.03.6128 Agravo) até o trânsito em julgado desta sentença ou ulterior manifestação da e, Corte Regional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E S P A C H O

Processe-se a presente ação mandamental, sem pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, e tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000648-33.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduzindo o faturamento da impetrante, que não tem mais capacidade financeira para manter o pagamento das obrigações.

Com a inicial (ID 30464920) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31231791).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31379964).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31404513).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33277562).

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo para constar como autoridade o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

IMPETRANTE: MARINA DORSA FIGUEIREDO MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA DORSA FIGUEIREDO MELLO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/191.540.220-1.

Sustenta que foi protocolado recurso em 14/06/2019, sem que tivesse sido dado andamento desde então pela autoridade impetrada.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, encaminhando os autos para apreciação do Conselho de Recursos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 33640493 e 33640852), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000921-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar formulado pela **Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP,** objetivando a emissão imediata de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Em breve síntese, relata que, para fins de se manter pontual perante o Fisco, a Impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento Simplicado da Receita Federal do Brasil incluindo tanto os débitos previdenciários quanto os não previdenciários.

Para tanto, a Impetrante relata que impetrou o Mandado de Segurança nº 5000486-23.2020.4.03.6128, em trâmite perante este Juízo Federal, a fim de assegurar seu direito líquido e certo de incluir débitos no parcelamento simplificado que somassem valor superior à R$ 5.000.000,00, o qual obteve decisão liminar favorável (ID 29711802).

Após a decisão liminar, a Impetrante informa que aderiu aos parcelamentos conforme determinação judicial e seguiu todos os requisitos exigidos nas respectivas normas de regência, tendo, inclusive, tempestivamente apresentado os formulários de adesão, assim como realizou o pagamento da primeira parcela (ID 29711804).

Ao solicitar a Certidão de Regularidade Fiscal, a autoridade impetrada proferiu despacho determinando o arquivamento do pedido, sem exame das únicas pendências que constavam em seu Relatório de Situação Fiscal - processos administrativos ns.º 13839.721.185/2020-31, 13839.721.186/2020-85 e 13839.721.187/2020-20, processos estes formalizados para acompanhamento e homologação dos parcelamentos.

Por fim, a impetrante sustenta a urgência do pedido liminar na necessidade de apresentar o pretendido documento em participação de pregão a ser realizado em 17/03/2020.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão liminar:

> *Conforme consta no Relatório Fiscal da impetrante, emitido 02/03/2020, os apontamentos que impedem a obtenção do atestado de regularidade fiscal são - Fls. 75/77 do ID 29711804:*
>
> *13839.721.185/2020-31 DEVEDOR DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-SOR-SP*
>
> *13839.721.186/2020-85 DEVEDOR DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-SOR-SP*
>
> *13839.721.187/2020-20 DEVEDOR DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-SOR-SP*
>
> *A impetrante logrou comprovar que estes processos administrativos deveriam constar do referido relatório como pendências com a exigibilidade suspensa, já que a própria autoridade fiscal indicou que todos os requisitos necessários à concessão manual do parcelamento "DCTFWEB" para tais débitos foram cumpridos pela impetrante - fl. 124 do ID 29711811.*
>
> *Desta forma, considerando o teor do despacho administrativo n. 410/2020, juntado às fls. 128/129 do ID 29711811, considero presente, no caso vertente, a relevância das alegações iniciais.*
>
> *Trata-se, em verdade, de mora no cumprimento de decisão administrativa, já tendo sido reconhecido o direito da impetrante à implementação de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos em comento, de forma a viabilizar a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.*
>
> *Havendo perigo na postergação injustificada da consecução do parcelamento manual e posterior expedição da certidão fiscal para que seja dada continuidade à sua atividade negocial e viabilizada a sua participação em pregão, de rigor o deferimento do pedido liminar.*
>
> *Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao cumprimento do despacho decisório n. 420/2020 - fls. 128/129 do ID 29711811 - e, desde que não haja outros óbices, que **emita** ao impetrante certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, no prazo de **24 horas**, sob pena de cominação de multa.*

À luz da tramitação processual posterior, ausente fato superveniente, reputo hígidos os fundamentos da liminar deferida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de **confirmar a liminar deferida** no sentido de determinar à autoridade coatora que proceda ao cumprimento do despacho decisório n. 420/2020 - fls. 128/129 do ID 29711811 - e, desde que não haja outros óbices, **emita** ao impetrante certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN.

Reembolso de custas pela Fazenda Nacional.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS-ST recolhido na condição de substituta tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base imponível das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS-ST.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão liminar:

> *A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.*
>
> *In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:*
>
> > *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> > *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*
>
> *Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ICMS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário, não se amoldando ao decido pelo STF no RE 574.706.*
>
> *Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.*
>
> *Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.*
>
> *Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

À luz da tramitação processual posterior, reputo **hígidos** os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001011-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS-ST recolhido na condição de substituta tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base imponível das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS-ST.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão liminar:

> *A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.*
>
> *In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:*
>
> > *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> > *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*
>
> *Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ICMS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário, não se amoldando ao decido pelo STF no RE 574.706.*
>
> *Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.*

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

*Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

À luz da tramitação processual posterior, reputo **hígidos** os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-96.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID 32150173: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME, TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Transportadora Trans Varzea Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue (matriz e filiais) ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras* (***Incra, Salário Educação, Sebrae, Sest, Senat***) incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo **quinquenal***.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 30460571,** na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, **a prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão liminar:

> ***Passo*** *ao exame das exações.*
>
> ***Pois bem.***
>
> ***CIDE – INCRA***
>
> ***Ab initio****, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o* ***INCRA*** *com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.*
>
> *Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:*
>
> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*
>
> *2.* ***Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.***
>
> *3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*
>
> *4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*
>
> *5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*
>
> *Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, in verbis:*
>
> *Art. 149.* ***Compete exclusivamente à União instituir*** *contribuições sociais,* ***de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas,* ***como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas****, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As* ***contribuições*** *sociais e* ***de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I -* ***não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação****; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II -* ***poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível****; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II -* ***incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços****; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> *III -* ***poderão ter alíquotas****: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a)* ***ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação*** *e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b)* ***específica, tendo por base a unidade de medida adotada****. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).*
>
> *Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88,* ***depois do advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001****, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais,* ***de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III),* ***sendo certo****, importa destacar,* ***que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro****.*
>
> *Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outrogar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é,* ***a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas****.*
>
> *Com efeito, tal técnica composta estabeleceu* ***duas limitações*** *ao alcance das competências: a* ***primeira*** *de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a* ***segunda*** *de cunho material,* ***vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas****.*
>
> *Eis a da lição da doutrina:*
>
> *"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*
>
> *No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

(...) ***em relação a algumas contribuições, o constituinte*** *(originário ou derivado),* ***ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis*** *(o que fez, por exemplo, com as* ***contribuições interventivas****, quando suas alíquotas forem ad valorem),* ***retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto****. Pelo contrário,* ***obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária*** *(...)" (destaquei).*

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, ***pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro****.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o ***INCRA****, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.*

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro ***são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários****, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.*

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n. º 33/2001 ***afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia****, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao* ***INCRA não*** *pode ser havida por válida, na medida em que* ***a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional****.*

Não *há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, sponte própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria* ***rigidez*** *das normas constitucionais e o primado da* ***segurança jurídica*** *que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.*

Destarte, ***de rigor*** *o* ***reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001****, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.*

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado ***salário-educação*** *existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do* ***salário-educação****. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.*

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao ***salário-educação****, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n. º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.*

E ***não*** *apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma* ***contribuição social geral****, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.*

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, ***não*** *afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.*

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), in verbis:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. *(TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a ***rejeição*** *do pedido exposto, no ponto,* ***é de rigor.***

SEBRAE, SEST e SENAT

O ***SEBRAE*** *foi criado com base na Lei n. º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI,* ***SEST e SENAT*** *da contribuição que o financia.*

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, ab initio, o teor da norma constitucional de regência, in verbis:

*Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir** contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As **contribuições** sociais e **de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).*

*Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.*

*Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outrogar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.*

*Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas**.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

*(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte** (originário ou derivado), **ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis** (o que fez, por exemplo, com as **contribuições interventivas**, quando suas alíquotas forem ad valorem), **retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto**. Pelo contrário, **obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária** (...)" (destaquei).*

*Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.*

*No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, in verbis, dispõe que **ficam ressalvadas** do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.*

***Todavia,** diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição **pré-constitucional,** sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.*

*E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.*

***Fixadas estas premissas**, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n. º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n. º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n. º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n. º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n. º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.*

*De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.*

*Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n. º 33/2001 **afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.*

***Não** há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, sponte própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.*

*A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema**, **ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. **BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI **INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS**. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**.*

*Destarte, **de rigor** o **reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.*

Ante o exposto, ***CONCEDO PARCIALMENTE a liminar*** *para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários da impetrante e suas filiais, bem como para* ***declarar*** *o direito à* ***compensação*** *dos valores indevidamente recolhidos a este fim,* ***após o trânsito em julgado****, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC)* ***observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional****.*

À luz da tramitação processual posterior, considero hígidos os fundamentos da decisão liminar.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.
(...)
1 7 . ***COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007 (INTRODUZIDO PELA LEI 13.670/18) E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.717/17, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.810/18.***
18. A LEI COMPLEMENTAR N. 104, DE 11/01/2001, INTRODUZIU NO CTN O ART. 170-A, VEDANDO A COMPENSAÇÃO, MEDIANTE APROVEITAMENTO, DE TRIBUTO OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA SENTENÇA.
(...)
(TRF 3ª REGIÃO, 1ª TURMA, APELREMNEC - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, JULGADO EM 03/06/2020, INTIMAÇÃO VIA SISTEMA DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à ***compensação*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, ***após o trânsito em julgado****,* nos termos da fundamentação *supra e* **art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Comunique-se o(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto, observando-se as cautelas de praxe e estilo.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao aquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

_____

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: ***Revista Dialética de Direito Tributário****. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.*

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: ***Revista Dialética de Direito Tributário****. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.*

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

OP. Cit.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: ***Revista Dialética de Direito Tributário****. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.*

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: ***Revista Dialética de Direito Tributário****. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006029-41.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: A2K CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001432-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus. Adicionalmente à prorrogação do pagamento dos tributos, requer a suspensão do cumprimento das obrigações acessórias enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30346278) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30411377).

A impetrante comunicou a interposição de agravo (ID 30983263).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31439395).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33277174).

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*
>
> *Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*
>
> *Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*
>
> *Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*
>
> *Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):*
>
> *(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*
>
> *Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.*
>
> *Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.*
>
> *Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.*

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Comunique-se a 4ª Turma do e.TRF3 acerca da prolação de sentença no agravo n. 5008413-91.2020.4.03.0000.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005629-27.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32929497: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004989-24.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SILVIO SANTO DA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30595926: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001450-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30391480) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30563551).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 30876587).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31372151), manifestando-se, preliminarmente, pela extinção do processo por falta de interesse processual, e, no mérito, pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33276872).

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Comunique-se a 4ª Turma do e. TRF3 acerca da prolação desta sentença nos autos n. 5008124-61.2020.4.03.0000.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOWLOG LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOWLOG LOGÍSTICA INTELIGENTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão das normas apontadas não abarcaram a prorrogação de todos os tributos, parcelamentos e obrigações acessórias pretendidas.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Durante a tramitação do feito, foi proferida a seguinte decisão:

> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

À luz da tramitação processual posterior, considero hígidos os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Comunique-se o (a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto, observadas as cautelas de praxe e estilo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 14 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

D E S P A C H O

ID 33561498: Consoante se infere dos extratos bancários juntados aos autos, o valor referente ao **crédito principal** foi transferido para conta bancária de titularidade da exequente **Valéria Aparecida da Silva Veramonte** (ID 33561498 - p. 2). Com relação ao montante alusivo aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, em cumprimento à determinação judicial, houve a cisão da conta judicial nº 300127257238, com abertura de outra conta judicial (nº 300125239030) para abrigar a transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado (ID 33561498 - p. 3/5) à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, vinculada aos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309, remanescendo na conta judicial nº 300127257238 os 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários sucumbenciais (ID 33561498 - p. 4), cabentes à patrona **TANIA CRISTINA NASTARO** (OAB/SP 162.958).

Isto posto, promova a causídica Tania Cristina Nastaro, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAí, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003859-33.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JULIO CESAR DI MICHELE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-06.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001120-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA, CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30290186) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30368947).

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança (ID 31176930).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31566181).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33232582).

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*
>
> *Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*
>
> *Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*
>
> *Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*
>
> *Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):*

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE, ANTONIO ALEXANDRE, ANTONIO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DYNATECH INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.** em face da **União Federal**, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, que a taxa SISCOMEX foi instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.716/98, cujo reajuste foi outorgado ao Ministro da Fazenda.

Sustenta que com o advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, com o direito à repetição do indébito, corrigido, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

A ré deixou de apresentar contestação, em razão da dispensa conferida pela CRJ n. 23/2018 e Nota PGFN/CRJ n. 73/2018 (ID 22904276).

Foi apresentado réplica (ID 23911805).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após refletir sobre o raciocínio expendido pelo Pretório Excelso no *RE 1226823*, especialmente sobre a amplitude de possibilidade de delegação de competência para a aumento da taxa Siscomex por ato infralegal, alterei meu posicionamento e me convenci (a partir do julgado ApCiv - 368147 / SP - 0012972-73.2015.4.03.6105) da inconstitucionalidade da majoração feita pela Portaria do MF 257/11, embora continue refutando a tese total que costuma ser esgrimida pelas partes, que costuma abranger a total incompatibilidade da taxa Siscomex para com a Carta Magna.

Eis excerto do julgado do Egregio Supremo Tribunal Federal:

> *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.*
>
> *(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)*

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

> *EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.*
>
> *1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional:"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."*
>
> *2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.*

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6.Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

11. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC/2015, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2.011, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante da anuência do pedido pela União, deixo de condená-la a restituir à Autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV, c.c § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação** em face da **União Federal,** objetivando, em sede de pedido de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos n. 13839720740/2019-73 e 13837720053201978, e CDAs 80.6.19.158636-64; 80.2.19.093777-46; 80.2.19.093778-27; 80.6.19.158638-26; 80.2.19.093779-08; 80.7.19.054014-01; 80.6.19.158639-07; 80.6.19.158640-40; 80.7.19.055209-15; 80.6.19.162369-57; 80.2.19.095300-13; 80.2.19.095301-02; 80.6.19.162370-90; 80.6.19.162371-71; 80.2.19.095302-85; 80.7.19.055210-59; 80.6.19.162372-52; 80.2.19.095303-66; 80.6.19.162373-33; 80.6.19.162374-14; 80.2.19.095304-47.

Objetiva, ainda, declaração de que tais apontamentos não constituam óbices para a expedição de CND Federal, até que sejam devidamente reduzidos/recalculados pela parte contrária.

A Autora aventa, como causa de pedir, a inexigibilidade dos débitos por se referirem a exações cujas bases de cálculo foram indevidamente majoradas pela inclusão de ICMS/ISS do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, bem como do PIS e da COFINS.

Pugna por provimento jurisdicional que determine à Ré a abstenção da imposição de qualquer medida coercitiva à Autora (lavratura de autos de infração, ajuizamento de Execução Fiscal, CADIN, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.).

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo dos impostos indicados, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sobreveio petição pela desistência do feito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A desistência requerida antes do oferecimento da contestação independe de consentimento do réu.

Ante o exposto, Homologo o pedido de desistência e **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-98.2020.4.03.6128
AUTOR: EDES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.187.754-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Para a perfeita elucidação da lide, faz-se necessária a produção de prova pericial.

Logo, intime-se a autora a fim de que, conclusivamente, manifeste-se quanto ao interesse probatório.

Em caso positivo, deve apresentar os seus quesitos, seguindo-se intimação da União para o mesmo fim.

Após, cuide a Secretaria de indicar *Expert* no cadastro AJG, para que apresente proposta de seus honorários, intimando-se, na sequência, as partes para manifestação.

Por fim, ou caso não haja interesse na produção da prova técnica, cls. para deliberações ulteriores ou sentença no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-12.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE LAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 33636591), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CRUZ GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-68.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.727.520-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAT S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30527171) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30570326).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 30826768), sendo a tutela indeferida pelo e. TRF3 (ID 30938121)..

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança (ID 31162982).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31291570).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33232591).

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*
>
> *Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*
>
> *Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*
>
> *Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*
>
> *Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):*

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANCELMO BENTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Sendo requerido o reconhecimento de tempo rural, necessária a oitiva de testemunhas.

Assim, apresente a parte autora seu rol, no prazo de 15 dias. Sendo as testemunhas locais e a serem apresentadas à audiência indepedente de intimação, tornem os autos oportunamente conclusos para designação do ato.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA, LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30726523) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31254654).

A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 31379939), que foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 31568334).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31618419).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 31712076), sendo a tutela indeferida pelo e. TRF3 (ID 32247618).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33231227).

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001822-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESMERALDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30855431) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30961829).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31036445).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31424090).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33229792).

O e. TRF3 comunicou a decisão proferida em agravo, indeferindo o pedido de tutela (ID 33430314).

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*
>
> *Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001156-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOHNNY BIGODE IMPORTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, DANIEL BUSANELLI, KLEBER VISCONE BRAZAO, PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

D E S P A C H O

ID 30090390: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004427-49.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OLAVO FRANCOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO FRANCOSO - SP148137

D E S P A C H O

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30850816) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30958255).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31036616).

A impetrante comunicou a interposição de agravo (ID 31079164).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31443823).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33232128).

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*
>
> *Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*
>
> *Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*
>
> *Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a defiinição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Comunique-se a 4ª Turma do e. TRF3 acerca da prolação de sentença no agravo n. : 5008721-30.2020.4.03.0000.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial (ID 30939006) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30965319).

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança (ID 31262877).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31437562).

O e. TRF3 comunicou a decisão proferida em agravo, indeferindo o pedido de tutela (ID 31824808).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33232130).

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-11.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

D E S P A C H O

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAUDICE RENATO CAMPOREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Laudice Renato Camporez,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/605.898.297-2), cessado em 05/05/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de espondilite anquilosante e síndrome de pânico.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 15184805 e anexo).

Tutela provisória foi indeferida, sendo determinada a realização prévia de perícia médica. Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 15716116).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido (ID 16697111).

Foi realizada perícia médica por especialista em psiquiatria (ID 29628482) e ortopedia (ID 33563465).

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Perícia psiquiátrica apontou que o autor é portador de transtorno de pânico (F41.0 CID10), com data de início da doença em 2014, mas incapacidade total e temporária confirmada a partir de 06/06/2019, com possibilidade de recuperação em dois meses (ID 29628482).

Por sua vez, em perícia médica realizada por especialista em ortopedia (ID 33563465) foi constatado que o autor é portador de espondilite anquilosante, com disfunção da coluna cervical e lombar, apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente, o que inclui incapacidade para sua atividade habitual que exercia antes da doença, de motorista de carreta. A incapacidade permanecia desde a cessação do benefício. Pode realizar outras atividades aptas a garantir a subsistência, compatível com as restrições, podendo trabalhar em atividade administrativa ou outras que não exijam esforços físicos como ortostase por tempo prolongado, caminhar longas distâncias e carregar pesos excessivos.

A parte autora comprovou que exercia a atividade de motorista carreteiro há vários anos antes de sua incapacidade, conforme CTPS (ID 15184808). Com a renovação de sua CNH, foi enquadrado na categoria B, não podendo exercer atividade profissional e tem necessidade de veículo adaptado (ID 16638860).

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de realização de atividade administrativa e reabilitação profissional, conforme atestado pelo perito.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, vez que já recebia benefício de incapacidade.

Entretanto, não há comprovação de ter o autor passado por reabilitação profissional. Não se trata também de doença profissional. Dessa forma, comprovada a incapacidade para sua atividade habitual no momento da incapacidade, de rigor o restabelecimento do auxílio doença desde sua cessação.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde, e a possibilidade de reabilitação para desempenho de atividade laborativa compatível com sua incapacidade parcial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, LAUDICE RENATO CAMPOREZ, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença NB 31/605.898.297-2, desde sua cessação em 05/05/2016, bem como a pagar-lhe os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem apurados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, no prazo de 120 dias (art. 60, § 9º e art. 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade e do benefício, bem como para encaminhamento à reabilitação.

Providencie-se o pagamento dos peritos nomeados (ortopedia e psiquiatria).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LAUDICE RENATO CAMPOREZ

CPF: 201.797.358-02

Benefício: AUXILIO DOENÇA

NB: 31/605.898.297-2

DIB: cessação administrativa

DIP administrativo: competência seguinte à intimação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000253-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SPECIALE ONE TINTAS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUSTAVO STORCH - SP242229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Speciale One Tintas e Comércio Ltda ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí,** objetivando a sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, independentemente da existência de débitos com exigibilidade suspensa.

Em breve síntese, relata que formalizou pedido de parcelamento de seus débitos tributários em 16/01/2020, deixando de pagar a primeira parcela por problemas técnicos em seu sistema de informática.

Aduz que, independente da regularização dos débitos, tem direito ao ingresso no SIMPLES, sendo inconstitucional condicionar sua adesão à suspensão da exigibilidade.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão liminar:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

A ausência de pagamento da primeira parcela, com vencimento poucos dias após a adesão e sobre a qual não se pode alegar desconhecimento, torna sem efeito o parcelamento, cabendo ao contribuinte requerer nova adesão, nos termos das normas de regência.

Assim, uma vez excluída do parcelamento, e existindo outros débitos inscritos em nome da empresa, a impetrante foi desligada do Simples Nacional, com fundamento no disposto no artigo 17, V da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ao contrário do sustentado pela impetrante, trata-se de dispositivo compatível com a Constituição da República, que outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros para enquadramento do contribuinte no regime simplificado de tributação.

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que incabível a reinclusão de contribuinte optante pelo SIMPLES que apresente débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado.

2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra "d", e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V ? que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.

6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.

9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.777/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de "débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa". 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença.
(AMS 00084807420074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que negou a impetrante a reinclusão no Simples Nacional, com fundamento no dispositivo legal que exige, como requisito para adesão ao sistema, a ausência de débitos fiscais sem exigibilidade suspensa (artigo 17, V, da LC 123/2006).

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior e regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos então adotados.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005106-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 29695928: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-46.2019.4.03.6128
AUTOR: SERGIO GONCALVES BARBOSA, SERGIO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001916-44.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EMBARGADO: DEMETRIO GABRIEL ANTONIO, VIVIAN CRISTINA CASSIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008188-86.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: TRATAMENTO TERMICO DE METAIS VIP LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ante o silêncio do(a) exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-89.2020.4.03.6128
AUTOR: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001916-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: IZAIAS DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Izaias dos Santos da Silva para levantamento de saldo de FGTS, no valor alegado de R$ 45.456,94.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial com documento essencial à lide, consistente no extrato de FGTS que pretende levantar, bem como que indicasse o correto valor da causa, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial, sob pena de extinção (ID 31207513).

Transcorrido *in albis* o prazo, os autos tornaram conclusos.

É o relatório. Decido.

Foi determinado que o autor juntasse aos autos documento essencial à lide, bem como que esclarecesse o valor da causa, sendo observado que até 60 salários mínimos o feito deveria ser proposto no Juizado Especial Federal. No entanto, quedou-se o autor inerte.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

> *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*
>
> *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Intimado a corrigir os defeitos apresentados, o autor quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-11.2020.4.03.6128
AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA, FABIO HENRIQUE PEREIRA, FABIO HENRIQUE PEREIRA, FABIO HENRIQUE PEREIRA, FABIO HENRIQUE PEREIRA, FABIO HENRIQUE PEREIRA, FABIO HENRIQUE PEREIRA, FABIO HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001428-55.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VICSUL CARGO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

D E S P A C H O

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se a ré sobre os declaratórios.

Após, cls.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000344-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIRBAR SCHUTEL BALDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

D E S P A C H O

Conquanto o embargado não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001768-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33106641: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000212-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33198646: Providencie-se a expedição de certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da requerente em até 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004428-97.2019.4.03.6128
AUTOR: NILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33470058: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004892-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em pedido liminar, que a autoridade coatora se abstenha, na análise do pedido de habilitação e em futuro exame de PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 na parte em que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher", limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional.

Consubstanciando o seu pedido, a impetrante informa que obteve, por meio de decisão judicial transitada em jugado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005530-27.2013.403.6105, o reconhecimento do direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS (devido à exclusão do ICMS de suas bases) com demais tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz que o direito reconhecido tem como fundamento o quanto decidido pelo C. STF no Recurso Extraordinário RE nº 574.706- PR.

Transitado em julgado o referido mandado de segurança em 20/07/2018, a Impetrante formalizou, na via administrativa perante a Receita Federal, o seu 'Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado. O pedido foi recepcionado pelo impetrado que, não obstante ter proferido o despacho decisório favorável nº 133/2019 – Seort/DRF/Jundiaí, entendeu pela aplicação dos termos da Solução COSIT n. 13/2018 que teria limitado o direito ao crédito e à compensação adquiridos pelo contribuinte.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

Foram prestadas as informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Nova manifestação da parte.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

A questão controvertida envolve a definição dos parâmetros de identificação e apuração do ICMS a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por certo, e na ausência de definição exata no título exequendo, a definição há de acompanhar a jurisprudência do Pretório Excelso, para manutenção da autoridade de suas decisões.

Sob este prisma, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como a recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo. Como ressaltado no voto do ministro Dias Toffoli, que havia pedido vista do processo, e votou também com o relator, por entender que a ausência de recolhimento do imposto não caracteriza mero inadimplemento fiscal, asseverando que o ICMS não pertence ao contribuinte: trata-se de mero ingresso temporário em sua contabilidade. Logo, é o ICMS a recolher que deve ser considerado, tal qual preleciona a solução COSIT n. 13/2018.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005878-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **BR ALUMINIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na EF n. 5000394-79.2019.403.6128.

Nos autos principais, foi realizado bloqueio de valores via Bacenjud da quantia de R$ 1.481,76 - ID 25180161 daqueles autos. Não obstante, o valor total em cobrança perfaz o montante de R$ 1.728.413,85.

Assim, não há penhora integral formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ***NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*** *1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípi os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).* ***6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.*** *7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).*

Assim, ausente uma das condições – qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003968-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, AHLSTROM-MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se argui omissão na sentença proferida acerca de tópicos do pedido inicial exposto.

Instada, a Fazenda Nacional manifestou pela observância de seus tópicos de apelação sobre a questão proposta.

É o breve relato.

DECIDO.

Assiste razão à embargante. Passo a sanar a omissão verificada.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE),* sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

> *"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*
>
> *I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)".

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.".

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

"PROCESSUALCIVIL. AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOALDO RELATOR QUEADOTOUATÉCNICAPER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade coma disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que coma edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes coma nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lein º 6.950, de 4 de novembro de 1981."III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.
(...)
17. ***Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.***
18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
(...)
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Dessa forma,sanadas as omissões identificadas, Acolho em parte os declaratórios para efeito de integrar a sentença proferida nos termos alhures, que passa a ter o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, a fim de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao ***SEBRAE,*** incidente sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à ***compensação / restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra e* **art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficando rejeitados os demais pedidos.**

P. R. I.

JUNDIAí, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002745-25.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: CONSTRUTORA SORELI LTDA - ME, VITOR DA SILVA NEPOMUCENO, ANDREIA COLUCI BLOCH
Advogados do(a) REU: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341, LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA - SP240151

D E S P A C H O

À vista da informação prestada no ID 31750993, publique-se a decisão proferida no ID 30122969, concebida nos seguintes termos:

"ID 25749827: trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio de valores remanescentes constritos via BacenJud, de R$ 3.895,57 (ID 24773859), formulado pelo executado Vitor da Silva Nepomuceno.

Em síntese, declara que os valores foram recebidos como salário de síndico e ressarcimento de despesas do Condomínio Residencial Saint Thomas e do Condomínio Residencial Parque da Serra.

Em decisão anterior (ID 24467790), foi deferido o desbloqueio do valor de R$ 2.400,60, da conta de Andreia Coluci Bloch junto ao Banco do Brasil, e do valor de R$ 2.999,59, da conta de Vitor da Silva Nepomuceno junto ao Banco Santander.

Analisando-se os comprovantes de gastos e o extrato bancário já anexado da conta de Vitor da Silva Nepomuceno (ID 24409809), verifica-se que a origem dos valores de sua conta corrente são provenientes dos condomínios em que trabalha como síndico, seja a título de salário ou reembolso de despesas.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os **salários**, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o **limite de 40 (quarenta) salários-mínimos** (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Portanto, além do valor bloqueado ser proveniente de sua atividade laborativa, ele é inferior a 40 salários mínimos.

Conforme jurisprudência do e. STJ, a impenhorabilidade da poupança tem a finalidade de garantir a reserva financeira do executado, estendendo-se para qualquer depósito em aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, desde que sejam os únicos recursos do executado.

Veja-se julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Assim, DEFIRO o desbloqueio do valor remanescente de R$ 3.895,57, proveniente da conta de Vitor da Silva Nepomuceno.

Tendo os valores já sido transferidos para conta à disposição do juízo (ID 24773859), intime-se o executado para indicar conta para transferência do valor, oficiando-se em seguida à CEF para cumprimento.

Cumpra-se com celeridade.

Int."

Cumpra-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008066-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32573665: Como a perícia será determinada pelo Juízo deprecado, deverá o requerente peticionar nos autos da carta precatória cível nº 5000028-75.2020.4.03.6105, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

Int.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-54.2020.4.03.6128
REQUERENTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30226966: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 15 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000268-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32711889: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já houve a expedição de certidão de inteiro teor (ID 29427945), devendo a parte recolher os emolumentos de seu novo pedido.

Int.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005484-68.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JURANDIR ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 33585665, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar deferida e cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAí, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015044-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

D E S P A C H O

ID 30146964: Providencie a parte autora a retificação do endereço indicado para a perícia, uma vez que ausente o número do logradouro em que se encontra domiciliada a empresa a ser periciada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ZELIA APPARECIDA BIAGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **ZELIA APPARECIDA BIAGINI** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de pensão por morte NB 21/134.319.109-0 (DIB em 20/04/2004), conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **R$ 312.566,12**, para setembro/2018.

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 11646334), oportunidade na qual arguiu ilegitimidade do polo ativo, já que não foi comprovado que o exequente era residente em São Paulo, e ilegitimidade de executar a parte do benefício correspondente à aposentadoria de seu conjuge, bem como sustentou excesso de execução, devendo ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPCA-e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017, e equívoco nos juros de mora. Apresentou cálculos no valor de **R$ 55.496,84**, para setembro/2018.

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 13837500).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 18016739).

As partes se manifestaram e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que não havia ainda sido apreciado.

Quanto à comprovação de residência do exequente, a sentença consigna que a revisão é devida para benefícios concedidos em São Paulo, e não para residentes. No caso, o benefício é da APS de Jundiaí-SP (ID 11646336), tendo o exequente portanto legitimidade para executar a sentença da Ação Civil Pública.

Nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos habilitados à pensão por morte. Como seu benefício é originário de aposentadoria, esta revisada nos termos da Ação Civil Pública (ID 11646335), tem a exequente direito ao recebimento das diferenças.

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao mês da data de citação do INSS, até a conta de liquidação, e há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, não há que se falar na aplicação de índice previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material. Além disso, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** , para o efeito de homologar os cálculos da exequente (ID 10530899) e, por conseguinte, **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R$ 312.566,12** (trezentos e doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos), atualizados até **setembro/2018**.

Por ter sucumbido, fixo honorários devidos ao exequente nesta impugnação no importe de 5% sobre o excesso da execução alegado pelo INSS, em razão da baixa complexidade da divergência.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Interposto recurso, providencie-se a expedição de ofício requisitório/precatória no valor incontroverso apresentado pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004982-32.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 32750818: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-08.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MOISES ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32249489: Manifeste-se o impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002038-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DIAS - SP180769, ALLAN FELIX SILVA NUNES - SP402286

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003714-40.2019.4.03.6128
REPRESENTANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE MIRANDA - SP230574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE MIRANDA - SP230574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE MIRANDA - SP230574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE MIRANDA - SP230574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE MIRANDA - SP230574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE MIRANDA - SP230574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE MIRANDA - SP230574
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REYNALDO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TRACCI - SP83128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33682425: Dê-se ciência ao exequente de que seu crédito já se encontra disponibilizado em sua conta bancária.

No mais, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000182-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS STEFANI BENITES - SP406940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 28070841: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em relação à decisão que indeferiu o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização. Sustenta a embargante, em síntese, omissão quanto ao decidido na Ação Cautelar 4129/MC/DF, em que foi deferida a suspensão da exigibilidade pelo STF.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão que indeferiu a liminar expressamente invoca precedente do STJ (EResp 1.403.532/SC), estando devidamente fundamentada. Por sua vez, a citada decisão do STF não tem repercussão geral e não produz efeito além das partes litigantes.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINALDO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Reginaldo José Correia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 151.148.998-4 em aposentadoria especial, já que no momento da concessão contava com mais de 25 anos de atividade especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Tratando-se de benefício concedido judicialmente, necessária a formação do contraditória e prévia manifestação do INSS, para que se manifeste sobre eventuais causas impeditivas da revisão do benefício com base no direito à concessão mais vantajosa.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIZ FORTI BROGLIO
Advogado do(a) AUTOR: EDELTON SUAVE JUNIOR - SP270934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 33634622), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIS FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 33638497 e 33638702), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO IRINEU LUCIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAMBERTO BRUNETTI - SP168100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 33639330), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO MARCO AMILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NEVES DA CRUZ - SP375691
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Marco Amillo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP,** objetivando sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela lei 13.496/17 (PERT), com a consolidação dos débitos objeto do processo administrativo 13.839.600862/2019-44.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento fiscal para quitação do débito 80.119.063.858-21, no valor original de R$ 15.574,08, tendo efetuado os pagamentos mensais entre agosto/2017 e janeiro/2018. No entanto, apesar de ter quitado a dívida, foi notificado para pagamento em razão de sua exclusão do PERT, por falta de consolidação. Sustenta que tal formalidade não lhe poderia excluir do benefício, quando já tinha efetuado o pagamento da dívida, não implicando em prejuízo para a Administração Pública.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso, verifica-se que a razão da exclusão do impetrante foi a ausência de consolidação, que deveria ser efetuada de acordo com a Instrução Normativa RFB 1855, de 07/12/2018, até 28/12/2018, conforme processo administrativo (ID 33741108).

O contribuinte aderiu ao PERT em 27/09/2017, efetuando o pagamento de cinco parcelas das antecipações, entre agosto/2017 e dezembro/2017, e quitando a dívida em janeiro/2018, conforme DARFs (ID 33741108 pág. 14/24).

Nos termos da IN RFB 1855, de 07/12/2018, infere-se que a consolidação é fase integrante do parcelamento, prevista para fins de depuração do que foi pago e imputação dos pagamentos aos débitos tributários.

Ocorre que, como visto, o impetrante aderiu ao parcelamento em 2017 e, após as antecipações, efetuou o recolhimento da dívida em parcela única, em janeiro/2018.

A fase da consolidação só foi regulamentada no final de 2018, quando há muito o contribuinte já tinha quitado o débito. Estabeleceu-se como data final para consolidação o dia 28/12/2018 (IN RFB nº 1855/2018 - art. 7o.), que seria realizada exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O caso em tela invoca o compulsar de dois dispositivos legais: o artigo 155-A e 156 do CTN.

Ainda que a legislação tributária preveja que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei, o pagamento se constitui como causa genuína de extinção dos créditos.

É inegável que o recolhimento da única prestação foi efetuado regularmente pelo impetrante, e que a inobservância da fase da consolidação pelo contribuinte não retira os efeitos jurídicos da quitação da dívida que foi incluída no parcelamento.

Em outras palavras, a exclusão da CDA em análise do parcelamento por desatendimento à fase da consolidação não pode ser invocada como motivo apto a restabelecer a exigibilidade de dívida paga, sendo justificável a perda de prazo em que incidiu o contribuinte pessoa física, que acreditava já quitada a dívida quase um ano antes.

Do exposto, DEFIRO a medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários do processo administrativo 13.839.600862/2019-44 e para determinar que sejam reincluídos no parcelamento PERT, a fim de se proceder à consolidação para extinção do crédito tributário, se os valores arrecadados estiverem de acordo com o parcelamento.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000116-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 29226210, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAí, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE JERONIMO VARGAS POSES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33724878: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.611.737-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON NERES DA SILVA, MILTON NERES DA SILVA, MILTON NERES DA SILVA, MILTON NERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Milton Neres da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** objetivando a concessão de benefício de aposentadoria com reconhecimento de períodos especiais.

Conforme certidão de ID 30671383, foi apontada prevenção com o processo 0004672-39.2017.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que tem mesmo objeto e está suspenso aguardando julgamento do recurso especial repetitivo – tema 1031 do STJ.

Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Conforme termo de prevenção e consulta processual, o autor já tem ação para concessão de aposentadoria em andamento no Juizado Especial Federal, não podendo ajuizar uma nova, ainda que a primeira esteja suspensa.

Mesmo que o valor da causa nesta ação seja superior, deve requerer a desistência da primeira ou a redistribuição daquela para a Vara Federal, não podendo ter duas ações de aposentadoria concomitantemente em andamento.

Caracterizada está, portanto, a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDER DE GODOY MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33750960, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005710-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Instada, a Fazenda Nacional se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relato. DECIDO.

Pretende a impetrante o reconhecimento de que o ICMS a excluir das bases das exações é o destacado.

Por outro lado, sustenta a Fazenda Nacional que o a parcela a excluir é o ICMS "a recolher".

Pois bem.

Assim consta na decisão embargada:

> ***"Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.*
>
> ***Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo".***

Não há vício a sanar.

O embargante pretende rediscutir o julgamento em si, no qual se acolheu o entendimento de que o ICMS a excluir, ou seja, aquele que não pertence ao contribuinte é o ICMS *a recolher*.

Trata-se de salvaguardar a lógica do quanto decidido pelo STF nas oportunidades em que instado, conforme, *verbi gratia*, verifica-se no voto proferido pelo presidente da Corte no RHC 163.334 em referência, ministro Dias Toffoli, no sentido de que a ausência de recolhimento do imposto não caracteriza mero inadimplemento fiscal, eis que o ICMS não pertence ao contribuinte: trata-se de mero ingresso temporário em sua contabilidade.

Destarte, apenas o imposto efetivamente devido pelo contribuinte, ou seja, o ICMS *a recolher*, se coaduna com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos com ou sem manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000122-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre o cumprimento da decisão proferida pelo e. TRF3 e deslinde do feito.

Após, cls.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-08.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

D E S P A C H O

ID. 33505183: Anote-se. Vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito nos termos do despacho ID. 23935364.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-08.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

D E S P A C H O

ID. 33505183: Anote-se. Vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito nos termos do despacho ID. 23935364.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-31.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANAGIBE PINHEIRO DE FRANCA, ANAGIBE PINHEIRO DE FRANCA, ANAGIBE PINHEIRO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho com ID30788400, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."**

LINS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CLETO JOSE TRINDADE, CLETO JOSE TRINDADE, CLETO JOSE TRINDADE, CLETO JOSE TRINDADE, CLETO JOSE TRINDADE, CLETO JOSE TRINDADE, CLETO JOSE TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID31218086, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias".**

LINS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000305-77.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: CELIA REGINA DESTEFANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações anexadas ao ID33432046, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual carência superveniente do interesse de agir.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000193-67.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, FRANCISCO PAPELLAS FILHO - SP358030, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870, RODRIGO TAVARES AUGUSTO - SP216879-E, RODRIGO TUFANO LEITE - SP221819-E, ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS - SP273232, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, PAULA MARAFELI MADER - SP114033, UBIRATAN JOSE ARAUJO - SP208547
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID: 33484956, conforme artigo 1.010, § 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, § 3º, CPC).

Intime-se a exequente para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no § 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 10 de junho de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: NELSON CLARO DOS SANTOS, NELSON CLARO DOS SANTOS, NELSON CLARO DOS SANTOS, NELSON CLARO DOS SANTOS, NELSON CLARO DOS SANTOS, NELSON CLARO DOS SANTOS, NELSON CLARO DOS SANTOS, NELSON CLARO DOS SANTOS, NELSON CLARO DOS SANTOS, NELSON CLARO DOS SANTOS, NELSON CLARO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho com ID31277246, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias."**

LINS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-78.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JANUARIO ROMAN, JANUARIO ROMAN, JANUARIO ROMAN, JANUARIO ROMAN, JANUARIO ROMAN, JANUARIO ROMAN, JANUARIO ROMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho com ID31210840, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias."**

LINS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

D E S P A C H O

ID 33385108: defiro. Determino a realização de leilão dos imóveis de matrículas nº 34.439 e nº 39.388, ambas do CRI de Lins/SP (auto de penhora anexado às fls. 185/186- ID 21243526).

Considerando a realização da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 234ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 234ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 236ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Anoto que por não se tratar de grupo de hastas sucessivas, para cada Hasta deverá ser encaminhado um expediente à Central.

Intime(m)-se o(s) executado(s), coproprietário e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Após, encaminhe-se o expediente de leilão à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, sobrestando-se o feito até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-91.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALCEU FERREIRA, ALCEU FERREIRA, ALCEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON THOMAZ - SP399981
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON THOMAZ - SP399981
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON THOMAZ - SP399981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda ajuizada por **ALCEU FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão proferida pelo do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1831371 - tema 1031 do STJ, que determinou a suspensão dos processos de pedido de reconhecimento como especial da atividade de vigia com arma de fogo após 1995, sobreste-se.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000324-83.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: ARLINDO FLORES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO - SP199322, MARCELLINO SOUTO - SP58066, SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda formulada por ARLINDO FLORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual pretende a expedição de alvará judicial para liberação de valores do FGTS.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R$ 2.784,34 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001295-95.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

D E C I S Ã O

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema BACENJUD e indefiro o pedido em relação ao SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvido pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; indefiro também, a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) da parte executada DJALMA CARDOSO - CPF: 251.239.718-15 e MARCELO D ALONSO CARDOSO - CPF: 261.002.608-08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R$475.390,24, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R$1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 2 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-83.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADO NOSSA FAMILIA LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO

Conforme se depreende da consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (Id33328227), a diligência para penhora de bens da parte executada restou negativa.

Assim, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória 254/2019, pelo meio mais expedito.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN, MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN, MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN, MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN, MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN, MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN, MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN, MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho com ID31211813, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias."**

LINS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-53.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: RENATO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda formulada por RENATO DIAS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei Nº 13.982/2020.

De início, observo que a demanda foi cadastrada como Mandado de Segurança, contudo, analisando o teor da petição inicial, verifico que se trata de uma ação de obrigação de fazer, razão pela qual, determino a retificação da classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Retifique-se também o assunto cadastrado nos autos, e o polo passivo da demanda, excluindo-se a Fazenda Nacional, para constar apenas "UNIÃO FEDERAL".

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende à petição inicial, juntando aos autos comprovante de endereço válido (até 90 dias de emissão), extrato da tela de indeferimento do auxílio ou indicação do motivo da negativa; documentos que informem a causa da negativa, tais como cópia da CTPS/CNIS nos casos em que aponta a existência de vínculo de emprego formal, bem como declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA SANTOS, GILBERTO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do Arts. 523 c.c. 534, ambos do CPC, requeira a Exequente / Autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-21.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDUARDO GONCALVES CANDIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a autora a propositura deste feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a existência dos autos n.º: 5000738-38.2019.4.03.6103, de idêntico pedido, junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-33.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-94.2019.4.03.6135
AUTOR: MARIA PINTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos .
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-65.2020.4.03.6135
AUTOR: JAIR WENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apesar do **pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, somente sob amparo na declaração de pobreza, os **elementos dos autos apontam que o autor não figura na condição de insuficiente para arcar com as custas processuais (artigo 99, § 2º, do CPC)**, sobretudo considerando que **até "*24/10/2018, trabalhados na Empresa INTERNACIONAL MARITIMA LTDA, no qual exerceu a função de chefe de maquinas*", bem como apresenta última remuneração mensal integral no valor de "*09/2019 - R$ 2.823,34*", perante o *CONSÓRCIO BALSA NOVA*, conforme documentos** que instruem os autos **(CNIS, PA - ID** 33755811), motivo pelo qual **INDEFIRO a gratuidade de justiça e fica o autor desde já intimado a recolher as custas processuais no prazo legal, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.**

Diante da negativa expressa da autora e considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Após o **devido recolhimento das custas processuais, cite-se** para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PRO SERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO, REPARACAO E LIMPEZA LTDA - ME, VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Constituído de pleno direito o título executivo, não há que se falar em nova intimação dos executados para pagamento do débito.

Assim, manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse visando à satisfação do crédito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001422-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665

D E C I S Ã O

Vistos.

Requer a parte executada o desbloqueio de valores referentes a proventos advindos da aposentadoria de seu marido, recebidos em conta no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, bem como a isenção do pagamento das anuidades em consequência do pedido de isenção protocolado no ano de 2010.

Intimida a parte exequente alega constar inconsistências nos extratos apresentados e que o pedido de isenção não foi acompanhado da documentação de praxe.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente cabe asseverar que já houve o desbloqueio da quantia junto ao Banco Bradesco, haja vista se tratar de valor excedente, conforme despacho id. 30003982.

Quanto ao valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, observo que o extrato trazido aos autos (id. 32824053) comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC.

Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de benefício de aposentadoria concedido ao marido curatelado pela parte executada junto ao Banco Mercantil e transferido para a Caixa Econômica Federal (id. 32823686).

Não há que se falar por outro lado, como alega a parte exequente, que as movimentações apresentadas nos extratos bancários demonstram inconsistências, na medida em que essas movimentações apontadas: "net, suco bagaço, tenda atacado" etc, **tratam-se de débitos realizados e não de créditos** que, ao menos em tese, poderiam descaracterizar o caráter salarial da conta em testilha.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de proventos de aposentadoria.

No que se refere ao pedido de isenção da anuidades realizado pela parte executada, cabe dizer que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pela executada.

Não é o caso presente.

O tema suscitado está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via escolhida.

Com efeito, pretende a executada demonstrar que solicitou no ano de 2010 a isenção do pagamento das anuidades o que inviabilizaria a cobrança realizada nestes feito.

Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego desta via para a instauração desta discussão, pois o acertamento da questão trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir **se o requerimento de isenção cumpriu os requisitos da legislação vigente à época, e mais, se esse pedido foi acompanhado da documentação necessária para o seu deferimento**, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem às anuidades, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido incidentalmente, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, tendo em vista a informação trazida aos autos de que a conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, **trata-se de conta para recebimento de valores transferidos do Banco Mercantil referentes a proventos de aposentadoria do marido curatelado pela parte executada**, **determino o imediato desbloqueio do valor de R$ 3.705,21 (id. 30003964), com fulcro no art. 833, inciso IV do CPC.** Já a questão relacionada ao pedido de isenção depende de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Cumpra-se e intimem-se.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à JF Umuarama/PR.

BOTUCATU, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-42.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, ISMAEL DE ARAUJO, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO, SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Manifestação da parte exequente de Id. 32705179: Tratando-se de matéria relativa a levantamento de valores de caráter alimentar pela parte exequente, expeça-se comunicação eletrônica à CEF, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente no feito o cumprimento do ofício de Id. 31520178, encaminhado por e-mail àquela instituição financeira aos 06/05/2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-32.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRO PAREJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FANTINATI - SP220671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação sob id. 29750184: Considerando o decurso do prazo previsto no artigo 112, § 1º, do Código de Processo Civil, providencie-se a exclusão dos advogados da parte autora junto ao sistema.

Sem notícia de constituição de novo defensor ao autor, impõe-se a suspensão do processo, pelo prazo de 15 dias úteis, para que a parte possa suprir a falta de representação processual, nos termos do dispõe o art. 76, caput c.c. o § 1º do CPC. Como decurso, sem o atendimento, tornem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004476-45.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, ROSA YARED, NELSON DOS SANTOS, JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, como pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , que JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, como pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , que JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-79.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NEWTON LOSI, NAIR VERDERESI LOSI, NEWTON LOSI FILHO, VALERIA SOARES LOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON LOSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO LOSI NETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, como pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , que **Newton Losi e outros** moveram em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIMA FORTE COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP, SILVANA GARCIA DA COSTA, WALTER SILVA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

D E S P A C H O

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MODELACAO REAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS - SP96866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

De acordo com o art. 292, II, do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido. "In casu", a própria autora pretende a liquidação de débitos que alcancariam o valor de **R$ 1.545.146,60 (Um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos)**, atualizados até setembro de 2018, razão pela qual acolho a preliminar arguida pela União para arbitrar à causa o valor acima destacado. À serventia para retificação da autuação.

Não há custas adicionais, neste momento processual, vez que já recolhidas no equivalente à metade do teto conforme Tabela de Custas do E. TRF-3.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, e versando os autos sobre matéria eminentemente de direito, tornem-me conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000061-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA RAQUEL FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON - SP83918, NELSON CABRINI - SP87746

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela parte autora CEF, ora apelada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Após, considerando a interposição de apelação pela parte ré e o decurso *in albis* da CEF para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009734-97.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON SILVEIRA CINTRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CABRINI - SP87746, MARCIA REGINA PRADO CABRINI - SP81118

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de possível prevenção e apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001210-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RONALDO DO ESPIRITO SANTO GONCALVES

D E S P A C H O

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000645-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME, LUIS ANTONIO DA COSTA, CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093

D E S P A C H O

Ante a apresentação de apelação pelo embargante (executado), intime-se a exequente CAIXA para que apresente contrarrazões e após remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossa homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005272-92.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal (PFN), ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para correção dos polos (exequente e executado).

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BARCOS MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência por meio do qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu, quanto à exigência de manter inscrição junto ao CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo) e de manter responsável técnico de engenharia, com a consequente anulação de auto de infração lavrado com fundamento nesta exigência.

Aduz, em síntese, que recebeu notificação do CREA/SP para que a empresa se adequasse ao disposto no art. 59 da Lei nº. 5.194/1966, requerendo o registro junto ao aludido conselho profissional e indicando profissional habilitado como responsável técnico, e foi posteriormente autuada pela mesma razão.

Sustenta a autora, contudo, que não realiza serviços afetos às áreas fiscalizadas pela requerida, tratando-se de empresa destinada à fabricação e comércio de barcos de pesca de pequeno porte, de modo que seria inexigível sua inscrição junto ao CREA. Aduz que seu processo produtivo não envolve qualquer espécie de elaboração e planejamento de projetos, estudos, execução e fiscalização de obras, etc.

Defende que o ato do réu viola o disposto no artigo 1º da Lei 6.838/30, considerando que a atividade básica da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 7º da Lei 5.194/66, que discorre acerca das atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à ré que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados aos autos de infração já lavrados, bem como que se abstenha de inscrever em dívida ativa o referido débito.

Pugna, em sentença final, pelo reconhecimento da inexigibilidade de registro junto ao conselho réu, bem como da desnecessidade de contratação de engenheiro.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência exige que a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do Código de Processo Civil).

Neste momento processual, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Segundo o auto de infração, a autora teria infringido o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, que dispõe:

> ***"Art. 59.*** *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,* ***que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei****, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*
>
> *§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*
>
> *§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*
>
> *§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. "*

Faz-se necessária a análise dos artigos 1º e 60 da mesma lei para que se compreenda o que levou o CREA/SP a notificar a autora:

> ***Art. 1º*** *As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interêsse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*
>
> *a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
>
> ***b) meios de locomoção e comunicações;***
>
> *c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
>
> *d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
>
> *e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*
>
> ***Art. 60.*** *Toda e qualquer firma ou organização que,* ***embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia****, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

O mesmo diploma dispõe em seu artigo 7º acerca das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, senão vejamos:

> ***Art. 7º*** *- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*
>
> *a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
>
> *b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
>
> *c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
>
> *d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
>
> *e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
>
> *f) direção de obras e serviços técnicos;*
>
> *g) execução de obras e serviços técnicos;*
>
> *h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Cotejando os dispositivos colacionados, tem-se que o réu entende que a autora deve efetuar registro e manter responsável técnico porque suas atividades empresariais referem-se à fabricação de barcos, fabricação de embarcações de pequeno porte, corte e dobra de folhas de alumínio (doc. Num. 32611581 - Pág. 8).

Impende ressaltar que o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

> *Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Neste aspecto, como se denota da cláusula 2ª do contrato social da autora (Num. 32611578 - Pág. 13), **seu objeto social é "construção e reparação de embarcações e de estruturas flutuantes"**.

Vê-se, portanto, que pela descrição do objeto social não é possível concluir nesta primeira análise que as atividades desempenhadas de fato não estejam relacionadas ao campo da engenharia. Ao invés disso, aparentemente, as atividades enquadram-se no disposto na alínea "B" do artigo 1º da Lei nº 5.194/1966, tendo em vista tratar-se de meios de locomoção.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

> Lei nº 6.950/81:
>
> Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001545-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CAROLINE DA SILVA - SP431795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com medido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS).**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

> "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.
>
> *2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*
>
> *3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes.* ***A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação****. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*
>
> *4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*
>
> *5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*
>
> *(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

> *"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.* ***EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS.*** *AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS,* ***deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita****, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*
>
> *2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min ª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.*
>
> *3.* ***Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.*** *O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).* ***Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.***
>
> *4.* ***Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.***
>
> *5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).*
>
> *6.* ***Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário*** *(RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).*

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE GONSALVES - SP110320

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, distribuída por dependência em relação ao mandado de segurança nº 5002459-36.2018.4.03.6143, objetivando a impetrante tutela jurisdicional que obrigue as rés ao cumprimento das decisões judiciais proferidas no aludido feito, bem como que determine a exclusão da autora do Cadin e/ou o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos valores que tenham por objeto o PER/DCOMP relativo ao mês de agosto/2018 apresentado pela autora para compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Aduz a autora que no aludido mandado de segurança foi parcialmente deferida medida liminar a fim de afastar, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e determinar à autoridade coatora que assegurasse ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de créditos apurados com débitos de estimativas de IRPJ e CSLL ao longo do ano-calendário 2018. Posteriormente houve concessão parcial da segurança, no mesmo sentido. Afirma que foi interposto recurso de apelação pela União, estando o recurso pendente de julgamento.

Narra que, com fundamento na liminar concedida no referido *mandamus*, a autora efetuou os pagamentos mensais por estimativa do IRPJ e CSLL, exclusivamente durante o ano-calendário de 2018. Contudo, ao diligenciar junto ao site da Receita Federal, constatou a existência de "pendência de débito" relativo ao mês de agosto/2018, objeto do processo administrativo nº 10865.722649/2018-04, relativo a IRPJ e CSLL, nos valores de R$ 1.931.259,27 e R$ 676.943,90. Considerando que o PAF estava sem movimentação desde 06/05/2020, a autora peticionou no referido processo requerendo a baixa da pendência de débito relativo ao PER/DCOMPs n. 32464.38284.270318.1.2.02-2560, porém o pedido ainda se encontra em análise.

A despeito disso, houve inclusão do nome da autora no Cadin sob a alegação de não pagamento de IRPJ e CSLL referentes ao processo administrativo e PER/DCOMP acima mencionados. Defende que o débito inexiste, tendo em vista que os valores foram pagos conforme comprovantes juntados aos autos.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine: a) o recebimento e processamento do PER/DCOMP relativo ao mês de agosto/2018, apresentados pela autora para compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, eis que apurados no ano-calendário 2018, conforme determinado nos autos nº 5002459-36.2018.4.03.6143; b) a exclusão do nome da autora do Cadin.

É o relatório. DECIDO.

Constato que, visando forçar o réu a cumprir obrigação imposta por decisão judicial no mandado de segurança nº 5002459-36.2018.4.03.6143, o autor optou por mover "ação de obrigação de fazer, de preceito cominatório, preconizado pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, observado o procedimento prescrito no art. 815 e seguintes do mesmo Codex" (Id 33292491).

Tem-se, porém, que **o cumprimento de uma decisão judicial deve ser buscado na própria ação em que tal decisão foi proferida**. Tratando-se de imposição de obrigação de fazer, o conteúdo da decisão deve se basear no art. 497 do Código de Processo Civil, sendo a sua execução regulada pelo art. 536 do Código de Processo Civil. O disposto no art. 815 do Código de Processo Civil é aplicável às execuções de títulos executivos extrajudiciais, o que não é o caso.

Diante disso, resta ausente o interesse do autor em mover a presente ação (art. 17 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual fica afastada a probabilidade do direito invocado (art. 300 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em observância ao princípio do contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil), intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, demonstrar a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do Código de Processo Civil).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER - SP25730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MOURA & MEDCALF EVENTOS LTDA - ME, AMERICA X STANDS E LOCACAO EIRELI - EPP

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Considerando as frustradas tentativas de citação da corré AMERICA X STANDS E LOCACAO EIRELI – EPP, porquanto os autos tramitaram no MM. Juízo originário, o D. magistrado que me antecedeu nestes autos oportunizou à autora que se manifestasse acerca do interesse da manutenção daquela no polo passivo e, ainda, que providenciasse os meios necessários para a sua localização (ID 15094459), tendo decorrido o prazo "in albis".

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada através de seus advogados constituídos para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à corré AMERICA X STANDS E LOCAÇÃO EIRELI - EPP

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora através de seus advogados para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito **em relação à corré AMERICA X STANDS E LOCAÇÃO EIRELI - EPP**, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Noto ainda ausente o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o seu recolhimento, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que indique o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOUTINHO E TEODORO IMOVEIS S/S LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que indique o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002560-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARCUNS IZZET CASSOLI

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que indique o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000401-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORBA PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213, CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da expressa dispensa da intimação pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNICA INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES MULLER - SP190771

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002361-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAVAN IND. E COM. DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a excipiente (executada) para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008117-05.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP- COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. - ME, CAMILLO FERRARI JUNIOR, MARLI DE PAULA FERRARI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a excipiente (executada) para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007753-33.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF AUTO PECAS IND E COM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP172894

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

ID 33702752 e anexos: Expeça-se **novo ofício** à Caixa Econômica Federal (ag. 3605), determinando primeiramente a transferência dos valores depositados nas contas judiciais 3605.005.86900174-2 (saldo capital de R$ 152,78) e 3605.005.86900173-4 (saldo capital de R$ 1.093,55), para a Conta Única do Tesouro Nacional, **operação 280**, GF AUTO PECAS IND E COM LTDA - CNPJ: 51.462.125/0001-74 código de receita 7525, crédito 416398260 e, em seguida transformá-los em pagamento definitivo da União Federal, nos termos da Lei 9.703/98.

INTIME-SE a excipiente (executada) para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MATHEUS ADORNO GOMES

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o correto e atual endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTON MASSANOBU IDEGUCHI

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que indique o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TENDA ATACADO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - SP341800, FABIO SANCHES PASCOA - SP278758

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida anteriormente, tendo em vista que proferida em autos errados, já que nos presentes autos nao houve oferecimento de apólice de seguro garantia, mas de bem descrito na Nota Fiscal nº 23650 Série 1 emitida por Kion South América Fabr, Equip. Armaz. Ltda. - CNPJ nº 42.365.296/0010-85 (Doc.01)

Tendo em vista que a exequente REJEITOU os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito.

Havendo bloqueio em montante inferior a R$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019445-29.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA ELIZABETE LAGUA

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-98.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDSON BORGHETTE DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011129-80.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: DANIELA LUCAS DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MICHELE MARRARA

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA LUCIA BALABEM

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003281-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RACHEL FARNOCCHI

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-88.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELI BRANDAO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000609-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCI HELENA OLIVA

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000627-58.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EURIPA ANGELICA CHIEREGATI SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000659-63.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EMERSON BUENO DE CALDAS

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ROSILAINE DOURADO DUARTE

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000687-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA SEBASTIAO GODOY

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAIANE LEANDRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000669-10.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADRIANA CHRISTINA DE LIMA SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000691-68.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009969-64.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALZANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

D E S P A C H O

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010903-22.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVEREX SISTEMA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001

D E S P A C H O

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002685-68.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPPOCOLOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a executada (excipiente) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela exequente (excepta).

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-91.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CESAR CHIARADIA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MALVESTITI - SP242109
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, atribuindo à causa o valor de R$ 22.372,01 (vinte e dois mil e trezentos e setenta e dois reais e um centavo).

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPE INDUSTRIA E COM DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Providencie a secretaria o registro da penhora no ARISP.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO GOMES - LEME - ME

D E S P A C H O

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Providencie a secretaria a restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018160-98.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP, LAZARO PASCHOALETTO, ODECIO PASCHOALETTO, MILTON PASCHOALETO, ROBERTO TADEU PASCHOALETTO, JOSE CARLOS PASCHOALETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PINHEIRO SANTANA - SP189338, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior da 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020 e, em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020 e determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Com relação ao imóvel de matrícula n. 59.781 do 2. CRI de Campinas, tendo em vista a sentença dos embargos à execução n. 000532-23.20184036143, providencie a secretaria a expedição de ofício para cancelamento da penhora.

Com relação ao imóvel de matrícula n. 840 do 1. CRI de Limeira e, considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Providencie a secretaria o registro da penhora no ARISP.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001009-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESLUMBRE JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001082-84.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEVALDO TOMAZELE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004529-17.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004967-38.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALDYR JOSE DE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004188-88.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARC-SOLDA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004433-02.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, JOEL BERTIE, JAIME BERTIE SOBRINHO, JARBAS BERTIE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZERBETTO - SP28339
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002943-42.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCENI VAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

",....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001258-65.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: GESSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *Junta de Recursos/Câmara de Julgamento*.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CELIO FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUCIO NAKAGAWA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Em cinco dias informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011335-68.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, BRUNO NARDINI FEOLA, MARIO NARDINI FEOLA, SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA, INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002945-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pet. id. 32187264: de fato, os cálculos homologados na decisão id. 22003619 basearam-se em RMI inferior àquela que constou na informação do INSS acerca da implantação do benefício (id. 19304507, pág. 67). A questão, aliás, já havia sido observada pela Contadoria do Juízo (id. 19304507, págs. 91/92).

Contudo, não há como agora acolher os cálculos que foram apresentados pelo contador naquela oportunidade, pois o STF, posteriormente, definiu critérios distintos no que tange à correção monetária.

Nesse passo, **reconsidero a decisão id. 22003619** e determino à parte exequente que apresente novos cálculos, observando, inclusive, os parâmetros definidos pelo STF no Tema 810, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, vista ao INSS, para manifestação quanto aos novos cálculos, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos. Int.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005952-12.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME, SERGIO STIVANIN, AMANCIO STIVANIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA - SP91331

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010645-39.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017758-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ FERNANDO JUSTO, LUIZ FERNANDO JUSTO, LUIZ FERNANDO JUSTO, LUIZ FERNANDO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4°, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO KALVON - SP22663
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4°, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGUINALDO ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003221-43.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CELINA LOZANO PINTO, CELINA LOZANO PINTO, CELINA LOZANO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, GERENTE DO INSS AMERICANA, GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4°, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int., dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-40.2020.4.03.6134

AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005477-56.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

D E S P A C H O

Considerando a tramitação nos autos principais (0009741-19.2013.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002106-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

D E S P A C H O

Considerando a tramitação nos autos principais (0009741-19.2013.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RODOPEDRA TRANSPORTES LTDA, RODOPEDRA TRANSPORTES LTDA, RODOPEDRA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001962-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO ISIDORO CHAVES, PAULO ISIDORO CHAVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Isidoro Chaves.

Liminar deferida (id. 25257923).

Expedido mandado para o cumprimento da liminar, foi certificado pelo oficial de justiça a realização de diversas tentativas de contato telefônico com a preposta indicada para efetivação da medida, todavia, sem sucesso, razão pela qual procedeu-se a devolução do mandado (id. 27697808).

Intimada para se manifestar sobre a certidão sobredita, a CEF manteve-se silente.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou acerca da certidão do oficial de justiça constante no id. 27697808, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar e consequente citação do requerido, o que impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito,** nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Revogo a liminar deferida (id. 25257923). Proceda-se à liberação da constrição de id. 25285124)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA, TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA, TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA, TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TÂNIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/04/2019, ou quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id 31855027).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 33552194), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 33726028).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

O julgamento deve ser feito segundo a legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 31/12/2009.

Depreende-se do PPP colacionado aos autos que a parte autora era dentista e efetivamente desempenhava essa atividade (id 31813484, fls. 07/08 e 13). Conforme a profissiografia da segurada, as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente: "Realizar atendimento odontológico preventivo: técnicas de higienização e escovação. Realizar cirurgias: extração e obturação utilizando amálgama e resina. Realizar procedimentos odontológicos em geral".

Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA não atesta a eficácia do EPC ou EPI utilizados pela autora.

Por fim, quanto à aventada ausência de "responsável técnico pelos registros ambientais no período", conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 0501657322012405830 6, "*a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer*".

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 14/10/1996 a 31/12/2009.

Assim sendo, reconhecido o período requerido como exercido em condições especiais, somando-se àqueles averbados administrativamente (de 15/07/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2010 a 29/03/2019: id 31813484 - fls. 152/160 e 236/237), emerge-se que a autora possui tempo suficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período **de 14/10/1996 a 31/12/2009**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 05/04/2019, com o tempo de 27 anos, 08 meses e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5001038-67.2020.403.6134

AUTOR: TÂNIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA - CPF: 171.590.658-67

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 05/04/2019

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 14/10/1996 a 31/12/2009 (ESPECIAIS)

****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA - ME, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA - ME, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA - ME, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA - ME, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA - ME, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA - ME, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA, JONATHAN RICARDO CASTANHEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

".....intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo. (R$ 193.697,00)

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por cautela, manifeste-se a parte autora sobre o quanto requerido pelo INSS no id. 33626067, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011080-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO JOSE INDUSTRIA TEXTIL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009275-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRINEU LOURENCO FARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUCIER BEZERRA - SP95354

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALTER FABRICIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 09/02/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 32973627), sobre a qual o autor se manifestou (id 33441342).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação aplicável à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2007 a 13/11/2017, trabalhado na empresa *KSPG AUTOMÓVEIS BRAZIL LTDA*.

Para comprovação, o autor apresentou o PPP acostado nas páginas 36/44 do id. 31944268.

O formulário em questão informa que durante a jornada de trabalho nos interregnos de 01/01/2007 a 10/11/2015 e 19/04/2016 a 13/11/2017, o autor permaneceu exposto a ruídos de intensidades superiores a 85 dB, limite de tolerância estabelecido à época. Dessa forma, os intervalos em tela devem ser averbados como especiais.

Quanto ao período de 11/11/2015 a 18/04/2016, o documento em questão aponta a exposição do requerente a agentes químicos (sílica livre cristalina), bem como a calor de 26,7 IBUTG, ambos, aliás, sem a anotação quanto à eficácia dos equipamentos de proteção individual. Assim, o intervalo citado também deverá ser considerado especial.

Reconhecida a especialidade dos intervalos mencionados, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 31944268 – pág. 18), emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 09/02/2018, tempo ***suficiente*** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante da sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/2007 a 13/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 09/02/2018, com o tempo de 36 anos, 08 meses e 18 dias de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (08/11/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores e descontando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável (NB 42/183.307.781-1).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

****

SÚMULA – PROCESSO: 5001050-81.2020.403.6134

AUTOR: WALTER FABRICIO – CPF: 085.251.738-99

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 09/02/2018

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2007 a 13/11/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL) **********

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003790-44.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME, AMANCIO STIVANIN, JOAO ROBERTO STIVANIN, SERGIO STIVANIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA - SP91331

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012512-67.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVEMAIS AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011053-30.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA, INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA, BRUNO NARDINI FEOLA, MARIO NARDINI FEOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005970-33.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO DOMINGUES PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003664-91.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE UGO - SP151125

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010870-59.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003335-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLYENKA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001158-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIRES CRIADO DOS SANTOS SOEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO ESBAILE JUNIOR - SP27355

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001243-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDISON PAINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DESPACHO

Não obstante o procedimento do mandado de segurança, vislumbro consentâneo, no caso em tela, intimar o impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas no id. 33675522, notadamente em vista da possível ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO JORGE CHAUDE, JOAO JORGE CHAUDE, JOAO JORGE CHAUDE, ANA PAULA CHAUDE, ANA PAULA CHAUDE, ANA PAULA CHAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 33355954: vistos. Aguarde-se o julgamento do AI 5013444-92.2020.4.03.0000.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001289-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADRIANA BUENO DE CASTRO, G. B. D. J. S., J. B. D. J. S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos presentes autos a petição inicial, considerando que o arquivo correspondente à mesma fora inserido de maneira incompleta, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-38.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LOURDES CLARET FERRAZ MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NAZATTO - SP373719, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pet. id. 33675513: manifeste-se a parte impetrante sobre a possível *perda do interesse processual*, tendo em vista a informação de que a autoridade apontada como coatora encaminhou o processo administrativo à 04ª Junta de Recursos da Previdência Social. **Prazo: 10 (dez) dias**.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002582-20.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: NILSON DA SILVA NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CEF.

A CEF requereu autorização para digitalização do feito, o que foi deferido. Decorrido o prazo *in albis*, houve nova determinação para a CEF adotar as providências que lhe incumbiam, sob pena de extinção (id. 25260347).

Decido.

Observo que a CEF não adotou as providências que lhe incumbiam no que se refere à digitalização das peças e documentos e sua inserção no sistema PJe, mesmo após ter sido *reiterada* a determinação para tanto, com advertência expressa quanto à possibilidade de extinção. Diante da omissão prolongada da parte requerente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença ao feito digitalizado, providenciando-se a baixa deste no respectivo sistema.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDENIR ALVES DE MATOS, EDENIR ALVES DE MATOS, EDENIR ALVES DE MATOS, EDENIR ALVES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"..... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMAR BRODOLONI, VALDEMAR BRODOLONI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALDEMAR DAL FABBRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DUARTE MONTEIRO - SP280975
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001975-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: RIVA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010634-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogados do(a) EXECUTADO: LYRIAM SIMIONI - SP275732, ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011789-48.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSEB COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, IVAN NASCIMBEM, IDIMIR NASCIMBEM
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011288-94.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, LOURDES KAIRALLA DAHRUJ, ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002988-46.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TESTA & PIRES LTDA, EVANDRO LUIS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009281-32.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL VISAMOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000788-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MMD PRESTACAO DE SERVICO DE SANEAMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

DESPACHO

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000045-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito e os dados necessários para a conversão do valor em renda.

Cumpridas as diligências pela exequente, converta-se em renda os valores depositados à fl. 66 do ID 26981588 até o montante atualizado da dívida, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda como o que for necessário. Deverá a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial e as informações relativas à transferência.

Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto à satisfação integral, sendo que o silêncio será interpretado como quitação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000045-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito e os dados necessários para a conversão do valor em renda.

Cumpridas as diligências pela exequente, converta-se em renda os valores depositados à fl. 66 do ID 26981588 até o montante atualizado da dívida, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda como o que for necessário. Deverá a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial e as informações relativas à transferência.

Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto à satisfação integral, sendo que o silêncio será interpretado como quitação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO - MS9542

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada (id 33675483).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000529-30.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: TAIS CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NAVARRO BOMFIM - SP444349
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TAIS CRISTINA DA SILVA** face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, *"(...) determinando que está pague a quantia de R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) atualizados com juros e correção monetária, conforme adiantamento do benefício da Portaria nº. 9.381/2020 (Protocolo nº. 1659118792) e profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença nº 201615384, no prazo de 10 (dez) dias, para real apuração dos valores devidos com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento do benefício;."* No mérito, requer a confirmação da tutela liminar.

À inicial foram juntados documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Passo a analisar o pedido de tutela liminar.

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que a autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto n.º 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

***

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante, na data de 09/03/2020, requereu administrativamente benefício previdenciário n.º 631.650.331-1, sendo o requerimento atuado com o número 201615384 (ID 33603005).

Além disso, na data de 12/04/2020, a impetrante realizou requerimento administrativo de auxílio-doença com documento médico, que foi atuado com no número de protocolo 1659118792 (ID 33603037).

Os referidos requerimentos administrativos não foram analisados e não tiveram emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Deste modo, verifica-se que, até a presente data, já se passaram quase 03 (três) meses do requerimento atuado com o número 201615384 e 02 (dois) meses referente ao requerimento de protocolo 1659118792.

Além disso, em relação ao requerimento administrativo de protocolo 1659118792, a impetrante requer, liminarmente, *" (...) a concessão da medida liminar, sem oitiva da impetrada, determinando que está pague a quantia de R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) atualizados com juros e correção monetária, conforme adiantamento do benefício da Portaria nº. 9.381/2020 (Protocolo nº. 1659118792). "*

Em relação ao pagamento de valores em atraso de benefício previdenciário, necessário se faz consignar que a ação de mandado de segurança não pode ser manejada com o intuito de ser substituta de ação de cobrança, conforme já tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 269: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal na súmula n.º 271 fixou a seguinte tese: *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Portanto, é de se deferir parcialmente o pedido liminar formulado pela impetrante, somente para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, analise e profira decisão nos autos dos requerimentos administrativos número 201615384 e 1659118792.

CONCLUSÃO

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para **determinar** que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do requerimento administrativo feito pela **TAIS CRISTINA DA SILVA** e autuados com os protocolos número 201615384 e 1659118792, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001230-52.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM - SP319403

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentada pelo executado (ID 33454625), na qual sustenta a impenhorabilidade dos valores junto a sua conta no Banco Bradesco.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela manutenção do bloqueio (ID 33602031).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 04/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária do executado junto ao Banco Bradesco no valor de R$ 4.288,37 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), consoante certidão de ID 33449693.

No demonstrativo de pagamento de fls. 04/05 do ID 33455275, observa-se que o executado percebe sua remuneração em conta bancária vinculada ao Banco do Brasil, constando como data do pagamento o dia 05/06/2020.

Pelos documentos apresentados pelo executado, o valor bloqueado deu-se em conta bancária junto ao Banco Bradesco, consoante extrato de fl. 06 do ID 33455275.

No referido extrato junto ao Banco Bradesco, observa-se que houve uma transferência, no dia 05/06/2020, do mesmo valor percebido pelo executado a título de remuneração líquida no mês de junho do presente ano (fl. 04 do ID 33455275) no montante de R$ 2.598,02 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e dois centavos), bem como quanto ao valor percebido como bonificação de resultado (fl. 05 do ID 33455275) no montante de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Assim, observa-se que estes valores foram percebidos pelo executado a título de remuneração.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar, não sujeito a constrição. *In verbis*:

> *Art. 833. São impenhoráveis:*
>
> *(...)*
>
> *IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;*

Verifica-se, ainda, no extrato de fl. 06 do ID 33455275, que há diferença entre o creditado na conta bancária a título de remuneração percebido em 05/06/2020 e o bloqueado via BACENJUD em 05/06/2020.

De acordo o constante no extrato de fl. 06 do ID 33455275 junta a conta bancária no Banco Bradesco, na data de 05/06/2020, foram creditados outros montantes, os quais não ficaram demonstrados pelo executado que são valores percebidos a título de salário (art. 373, I, CPC).

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido do e executado, e **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R$ 3.048,02 (três mil e quarenta e oito reais e dois centavos) bloqueada e de titularidade do executado, constante no Banco Bradesco, agência 1297, conta 0016476-3, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação.

Em relação ao restante do valor bloqueado, determino que se cumpra nos termos do despacho de ID 32203073.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000988-21.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316, PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979
REU: PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogados do(a) REU: MARCELO BIAZON - SP177611, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, CELSO DOSSI - SP43951

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME contra a decisão de id 32894883 que determinou a imissão de posse do INCRA no imóvel objeto dos presentes autos.

Narra, em apertada síntese, que a decisão se baseou na ausência de recurso pelos réus contra a extinção das ações n. 2002.61.00.028644-6 e n. 2003.61.24.000042-0, atualmente n. 0000042-83.2003.4.03.6124 (Ação Declaratória de Nulidade) e n. 0028644-93.2002.4.03.6100 (Ação Cautelar), o que não corresponderia com a realidade dos fatos.

Relata, adicionalmente, que há acórdão em Agravo de Instrumento determinando que não se proceda a imissão de posse até equacionar a questão acerca da produtividade do imóvel.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Com relação aos embargos de declaração, verifico que são tempestivos e, no mérito, assiste razão à embargante.

Verifica-se que, ao contrário do quanto afirmado na decisão de id nº 32894883, as ações nº 2002.61.00.028644-6 e n. 2003.61.24.000042-0, atualmente nº 0000042-83.2003.4.03.6124 (Ação Declaratória de Nulidade) e nº 0028644-93.2002.4.03.6100 (Ação Cautelar) encontram-se ativas e em tramitação (id 33785380 e anexos).

Muito embora o INCRA defenda a preferencialidade da ação de Desapropriação frente às demais ações, não se mostra possível olvidar que o processo sumário para desapropriação para fins de reforma agrária, prevista na Lei Complementar n. 76/1993 pressupõe a correta análise dos critérios que subsidiaram o prosseguimento dos trâmites administrativos e judiciais, situação que não se apresenta inconteste e que deverá ser objeto de decisão nos processos nº 0000042-83.2003.4.03.6124 (Ação Declaratória de Nulidade) e nº 0028644-93.2002.4.03.6100 (Ação Cautelar) . Tal estado de coisas reclama, de forma inconteste, pela suspensão de atos concretos de imissão de posse, como se observa no seguinte precedente:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 9º DA LC 76/1993. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante. 3- A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária assenta-se em decreto presidencial que, como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e executoriedade. Assim, não é dado ao expropriado contrapor-se à força executiva do decreto e ao "interesse social" nele declarado nos autos da própria ação, até porque o processo se desenvolve sob o rito especial sumário, nos termos da LC 76/93.* ***4- Em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva. 5- Ao excluir da contestação da demanda expropriatória a "apreciação quanto ao interesse social declarado", o art. 9º da LC 76/1993 impede que, no âmbito dessa ação, se discuta acerca da produtividade ou não do imóvel expropriado, questão que deve ser debatida em ação autônoma. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6- A questão da produtividade do imóvel, a ser examinada nas ações cautelar e declaratória, implica em uma questão prejudicial ao deferimento da ação expropriatória, na linha da letra 'b' do inciso IV do art. 265 do CPC, considerando tratar-se de desapropriação para fins de reforma agrária, de forma que se afigura aconselhável a suspensão da ação expropriatória, até que se resolva a questão, 7- Havendo discussão judicial acerca da produtividade do imóvel, em ação autônoma, que é prejudicial em relação à ação de desapropriação, pois a Constituição não permite a desapropriação da propriedade produtiva (art. 185, § 2º), não se deve autorizar a imissão na posse, medida que, implicando a inserção do imóvel nos programas de reforma agrária, conduz os fatos a uma situação de difícil reversibilidade, pondo em risco a eficácia a sentença que, na declaratória, der pela acolhida do pedido.*** *8- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 9- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 10- Agravo legal não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1793125 / SP 0000988-21.2004.4.03.6124, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)*

Isso porque, ainda que se trate de decisão "provisória" de imissão de posse, o INCRA, tão logo ela seja deferida, já inicia a inclusão de beneficiários dos programas de reforma agrária na propriedade, o que torna tal situação irreversível e incompatível com a pendência de discussão acerca da produtividade do imóvel em questão. Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUÍZO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. [...]; 2. É incontroverso que o expropriando tem o direito de debater a produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da Ação de Desapropriação.* ***Com efeito, caso deixe para discutir a matéria no próprio bojo da expropriatória, é muito provável que a imissão provisória do Poder Público na posse, com assentamento de famílias, mostre-se irreversível. [...]; 10. Recurso Especial não provido.*** *(REsp 1206629/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 23/9/2011)*

Cabe salientar que o acórdão do TRF3 que anulou a sentença de extinção da presente ação **deliberou que nestes autos não há se discutir acerca da produtividade do imóvel, o que deveria ser feito em autos próprios, em razão da limitação defensiva prevista na Lei Complementar n. 76/1993** (id 22379699, fl. 43), tendo tal decisão transitado em julgado sem modificação (id 22380204, fls. 97 e 139) e restando evidenciado que as ações n. 0000042-83.2003.4.03.6124 e n. 0028644-93.2002.4.03.6100 estão ainda em trâmite, sendo a seara adequada para dirimir tais pendências, e considerando o seu caráter prejudicial em relação à desapropriação, **impera suspender a análise sobre a imissão da posse até que a discussão acerca da produtividade do imóvel, bem como sobre a nulidade do processo administrativo, sejam definitivamente julgadas em autos próprios.**

Por fim, desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, em razão do evidente erro material da decisão de id nº 32894883 e da prejudicialidade lógica das questões pendentes acerca desta desapropriação e do quanto decidido pelo TRF3 indicado (acórdão acima indicado).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO para revogar a liminar de imissão provisória na posse** do INCRA no imóvel rural denominado "Fazenda Lagoão", com área de 1.776,60 hectares, situada no Município de Itapura/SP, objeto da matrícula n. 18.453 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pereira Barreto/SP (id nº 32894883).

Determino à Secretaria que **promova o recolhimento do mandado expedido (id nº** 33100306**), com urgência, certificando-se nos autos**.

Promova a Secretaria a associação (apensamento) destes autos aos autos n. 0000042-83.2003.4.03.6124 e n. 0028644-93.2002.4.03.6100 ante a prejudicialidade e reflexo do quanto neles decidido em relação à presente Ação de Desapropriação, certificando-se em todos.

Mantenho inalterados os demais pontos da decisão que não foram objeto dos presentes embargos de declaração.

Cumpridas todas as ordens acima mencionadas, determino que o presente processo permaneça sobrestado pelo prazo de 6 meses, a fim de aguardar eventual definição nos processos nº **0000042-83.2003.4.03.6124 e nº 0028644-93.2002.4.03.6100.** Escoado o prazo de 6 meses, vista às partes para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-82.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RAFAEL INNOCENTI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RAFAEL INNOCENTI VIEIRA DA SILVA** contra a sentença proferida (ID 32502364), alegando a ocorrência de omissão.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".*

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o recorrente sustenta a ocorrência de omissão na sentença embargada, pois é *" (...) nítido que o conjunto probatório dos autos é mais do que suficiente para concluir que o IFSP, até porque confessou em sua peça de resistência, que optou por negar a remoção ao embargante."* Além disso, requer "*(...) que se manifeste acerca do alcance e da efetividade artigo 373, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, este último acerca da ausência da fundamentação acerca da perícia técnica apontar a necessidade da manutenção do afastamento e, com isso, a manutenção do salário do servidor."*

Ocorre que o recorrente, na realidade, não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão.

Na sentença embargada, ao analisar os autos, este juízo verificou que, mesmo após o despacho de ID 16341586, que determinou que a parte autora emendasse a inicial, não foi por ela colacionado aos autos a decisão de indeferimento do pedido de remoção ou justificasse a impossibilidade de fazê-la.

A parte autora, ora embargante, na ocasião, apresentou a petição de emenda (ID 16719646), somente juntando aos autos o Laudo Médico da Junta Oficial. Não juntando, assim, aos autos documentos completos quanto ao indeferimento do pedido de remoção proferido pela Instituição de Ensino Superior, isto é, o resultado do processo administrativo de pedido de remoção por ele formalizado.

Deste modo, mesmo após devidamente intimado, o embargante não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, o indeferimento do pedido de remoção proferido pela órgão responsável dentro da Instituição de Ensino Superior.

Mister ressaltar que, ao contrário do que sustenta a embargante, ao dizer que *"É clarividente que o embargante não obteve acesso as decisões, pois estão em poder do IFSP"*, não foi por ele demonstrado que houve negativa de acesso à referida decisão. Assim, não há o que se aplicar a regra do art. 373, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, na sentença embargada, não há omissão quando a este ponto, já que foi devidamente fundamento e analisado quanto a ausência de documento essencial, não colacionado no prazo determinado, o que resultou no indeferimento da inicial.

Em relação a manifestação quanto a opinião do perito pelo afastamento do servidor por 06 (seis) meses, observa-se que este juízo já se manifestou quanto a este ponto. Isto porque, conforme se encontra na sentença, com base no parecer do *expert,* foi reconhecido o direito do embargante a licença para tratamento de saúde, com a manutenção de sua remuneração com base no art. 202 da Lei 8.112/1990, no período 10/10/2018 até 03/03/2020, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício, após este prazo, em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação, a ser comprovado nos autos.

Portanto, a sentença recorrida não se mostra omissa quanto aos pontos indicados pelo embargante.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 32502364, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017658-34.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE DE BARROS PADILHA, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, JOSELIA MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogado do(a) REU: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) REU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) REU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, JOAO ROCHA SILVA - MT1564
Advogados do(a) REU: ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (fls. 36/28 do ID 22940554) contra a sentença proferida (fls. 219/228 do ID 22940553 e fls. 01/08 do ID 22940554), alegando a ocorrência de omissão e erro material.

No despacho de ID 30250939, os embargos de declaração foram recebidos, por serem tempestivos, bem como determinada a vista para os embargados para apresentação de contrarrazões.

Intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do despacho de ID 30250939 (ID 30958623).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Fundamento e Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".*

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a embargante sustenta a ocorrência de omissão em relação ao requerimento por ela feito de extinção, sem resolução de mérito, com a exclusão do polo passivo do réu José de Barros Padilha. Além disso, alega a omissão *"(...) que não restou fundamentada a razão da não aplicação aos réus da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por imermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e da pena de perda da função pública, quando for o caso."*

Por fim, sustenta a ocorrência de erro material, pois *"(...) a ré Joana Warc de Oliveira (a ré também é parte passiva apenas no presente feito proposto pela União) foi anteriormente excluída do feito a pedido da União, conforme decisão de fl. 765. Não obstante, seu nome constou no trecho da análise da responsabilidade dos réus e no dispositivo da r. sentença, tratando-se de erro material a ser sanado."*

A embargante possuem razão em parte, consoante se passa a expor.

De acordo com a certidão de fl. 243 do ID 22940326, o sr. Oficial de Justiça foi informado que o sr. José de Barros Padilha havia falecido.

A embargante, por sua vez, na petição de fls. 256/257 do ID 22940326, requereu a exclusão do réu José de Barros Padilha do polo passivo da demanda, com a extinção dos autos sem resolução de mérito, em razão do falecimento. Para tanto, a embargante juntou consulta de CPF na base da Receita Federal (fl. 258 do ID 22940326), que consta o óbito do referido réu.

Na decisão de fls. 290/291 do ID 22940326 , este juízo consignou que a exclusão do réu José de Barros Padilha, em razão da informação do falecimento, seria analisada na sentença.

Deste modo, como não houve insurgência das partes quando da instrução processual, bem como quando das vistas dos embargos de declaração ora analisado, **é de se integrar a sentença embargada, sanando a omissão, com o deferimento do pedido formulado pela União Federal, excluindo do polo passivo dos autos n.º 0017658-34.2008.403.6112 o réu José de Barros Padilha, e, consequentemente, extinguindo o processo em face dele, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil**.

Quanto à condenação dos réus na pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e da pena de perda da função pública, quando for o caso, ao contrário do que sustenta a embargante, não se verifica a ocorrência de omissão.

Isto porque, consoante consta na sentença embargada, o juízo, com fulcro em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 875.425/RJ, aplicou as sanções com base na razoabilidade, aplicando aquelas que entendeu como razoáveis ao presente caso.

Quanto ao erro material, razão assiste à embargante, haja vista que após seu requerimento formulado em petição de fl. 36 do ID 22940560, a ré Joana Warc de Oliveira foi excluída do polo passivo dos autos n.º 0017658-34.2008.403.6112, consoante decisão de fl. 37 do ID 22940560. Porém, mesmo assim o nome da ré Joana Warc de Oliveira constou na sentença embargada, o que demonstra a ocorrência de erro material.

Assim sendo, deve ser corrigido o erro material, excluindo da sentença de fls. 219/228 do ID 22940553 e fls. 01/08 do ID 22940554 o nome da ré Joana Warc de Oliveira.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para:**

a) EXCLUIR do polo passivo dos autos n.º 0017658-34.2008.403.6112 o réu José de Barros Padilha, e, consequentemente, extinguindo o processo em face dele, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra;

b) CORRIGIR o erro material na sentença embargada, **EXCLUINDO** da sentença de fls. 219/228 do ID 22940553 e fls. 01/08 do ID 22940554 o nome da ré Joana Warc de Oliveira (já havia sido retirada do polo passivo do processo em momento anterior à sentença).

A sentença de fls. 219/228 do ID 22940553 e fls. 01/08 do ID 22940554 mantém-se inalterada nos seus demais pontos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-74.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Revisional de Contrato com pedido de liminar, promovida por CARTAPLAST DO BRASIL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a imediata redução do valor das parcelas mensais de contrato firmado com a ré, devido ao estado de calamidade pública decretado pelos Governos Federal, Estadual e Municipal em decorrência da pandemia do coronavírus - Covid 19, bem como determinar a abstenção da ré da prática de atos tendentes a constituir em mora a autora devedora e a executar o contrato de alienação fiduciária em garantia.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que firmou com a demandada um contrato de empréstimo bancário em 05/10/2015, no importe global de R$1.780.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil reais), posteriormente prorrogado, garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, tendo buscado junto à instituição bancária, em razão da pandemia que reduziu o seu faturamento, uma renegociação contratual que restou infrutífera, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário.

Afirma que atua no ramo de fabricação de sacolas plásticas e embalagens, cujas vendas foram reduzidas para 20% (vinte por cento), se comparadas a período anterior de atividade normal, em decorrência das limitações das atividades comerciais em geral por força da pandemia do coronavírus – Covid 19, ocasionando um desequilíbrio econômico contratual, pois não mais consegue adimplir as prestações no valor pactuado anteriormente com a parte ré.

Pleiteia a redução do pagamento das parcelas mensais para o valor de R$15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), que representa 30% do valor de cada prestação mensal pactuada de R$51.846,48 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), até o mês de agosto/2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus, bem como seja autorizado o pagamento dos valores remanescentes, equivalentes a 70% (setenta por cento) de cada parcela, em até 10 (dez) parcelas mensais, iniciando-se no imediato mês subsequente ao término do prazo requerido acima, sem que haja incidência de juros e correção monetária. Pugna, ainda, pela concessão da tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de atos de constituição em mora da devedora e a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos do contrato de alienação fiduciária em garantia, durante o mesmo período acima mencionado.

Com a inicial vieram documentos (id:31167355).

A parte autora procedeu à emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa e recolhendo as custas respectivas (id: 33035788).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido a respeito do pedido de tutela de urgência.

As explanações contidas na inicial, acompanhadas dos documentos a ela anexados, permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão, ao menos parcial, da antecipação da tutela de urgência, nos termos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

É de notório conhecimento que a Lei Federal n. 13.979/20 reconheceu o estado de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia do coronavírus – Covid 19, permitindo, em todo o território nacional, que as autoridades públicas em geral adotassem medidas de contenção da propagação da doença.

Em âmbito estadual, o Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, cuja vigência iniciou-se em 24 de março de 2020, encampou a quarentena em todo o Estado e restringiu diversas atividades empresariais, proibindo o atendimento presencial ao público em vários estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, ressalvados aqueles estabelecimentos que desenvolvem atividades consideradas essenciais.

As medidas de quarentena vêm sendo, desde então, sucessivamente prorrogadas, conforme os Decretos Estaduais subsequentes, até pelo menos o próximo dia 15/06/2020 (Decreto n. 64.994/20).

Como é notório, as referidas medidas acarretaram em forte impacto na atividade econômica, em âmbito nacional e regional, atingindo diversos segmentos empresariais do ramo industrial, comercial e de serviços, que se viram na contingência de suspender ou reduzir suas atividades, com a perda imediata de receitas, tendo em conta, especialmente, a drástica diminuição do mercado de consumo, com exceção de alguns segmentos ligados à área de saúde, informática e alimentos.

A superveniente epidemia do coronavírus, declarada e combatida pelas autoridades, ao causar impactante redução da atividade econômica e do faturamento de alguns segmentos, entre os quais o da parte autora, interfere decisivamente no normal cumprimento das obrigações pendentes, havendo que ser reconhecido o surgimento de **força maior**, apta a justificar a inexecução parcial ou total dessas obrigações, sob o influxo do art. 393 e parágrafo único do Código Civil *("**Art. 393.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. **Parágrafo único.** O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir").*

A **força maior**, conforme tratado pela doutrina civilista, é o fato da natureza, superveniente, conhecido e inevitável, que dificulta sobremaneira o adimplemento do contrato (nesse sentido, confira-se*: TARTUCE, Flávio. Direito Civil,* vol. 3. Ed. Método, 2ª. Ed., 2007, ps. 225/228; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil.* Ed. Saraiva, 2017, ps. 358/361).

Assim, surgindo a força maior, o devedor somente responderá pelos danos ou pelas obrigações se tiver assumido expressamente esse compromisso.

Especificamente em casos de obrigações avençadas antes do surgimento do caso fortuito ou da força maior, o Código Civil, em seus artigos 478 e seguintes, dispõe que, nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato ou a modificação equitativa de suas condições, mediante redução de sua prestação. Confira-se o teor dos dispositivos:

*"**Art. 478.** Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

***Art. 479.** A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

***Art. 480.** Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva."*

Trata-se da aplicação da denominada "teoria da imprevisão" ou da "onerosidade excessiva", possibilitando a mitigação do postulado da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), desde que ocorra algum fato externo não provocado pelos contratantes, imprevisível e extraordinário, ou seja, um acontecimento objetivo que atinja amplamente a sociedade, afastando-se, assim, as situações derivadas de questões meramente subjetivas ou previsíveis ao homem comum.

Nestes termos, o evento superveniente, para justificar a inexecução contratual, não poderá caracterizar o chamado "fortuito interno", isto é, consistir em *riscos esperados* da atividade empresarial desenvolvida pela parte. O devedor haverá que demonstrar que os efeitos do fortuito ou da força maior impossibilitaram o cumprimento da obrigação contratada e não compõem os riscos ordinários de seu negócio. Ademais, não poderá se valer de tal excludente se já estiver em mora quando da ocorrência do evento extraordinário e imprevisível.

Descabe, pois, a simples presunção de que dificuldades financeiras ou econômicas decorrentes da pandemia do Covid-19, por si só, caracterizam as excludentes de responsabilidade do caso fortuito ou força maior.

Em suma, impõe-se ao devedor demonstrar que o efeito da pandemia se caracteriza, cumulativamente, como um **evento externo posterior, objetivamente inevitável, e que causa a impossibilidade do normal cumprimento da obrigação,** afetando as bases econômicas iniciais do contrato.

Nesse sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). 2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo imprevisto desequilíbrio econômico-financeiro. 3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no RESP 1.316.595 – SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 07/03/2017).*

Cabe ressaltar ainda que, por força do *princípio da conservação do negócio jurídico*, atendendo-se aos anseios da função social do contrato, cabe ao Poder Judiciário, sempre que possível, evitar a resolução do pacto, promovendo preferencialmente a revisão das cláusulas contratuais (vide, a propósito, o Enunciado 176 das Jornadas de Direito Civil).

Nesse intento, a intervenção judicial deve ser mínima e excepcional, de forma a garantir, no mais elevado grau, a preservação da liberdade contratual, conforme a nova redação conferida aos artigos 421, parágrafo único, e 421-A, III, do Código Civil, de acordo com os princípios da liberdade econômica (Lei 13.874/19).

No caso concreto, a parte autora demonstra a plausibilidade de seu direito, uma vez caracterizada a superveniente **força maior** decorrente da pandemia do coronavírus – Covid-19, com a subsequente decretação do regime geral de quarentena, a interferir negativa e decisivamente no sucesso e no faturamento das atividades empresariais e no normal cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a CEF (Cédula de Crédito Bancário n. 734-0286.003.00002450-4, com última repactuação em 22/04/2018 – Ids 31167744 e 31167745).

A parte autora aparenta agir com boa-fé contratual, requerendo a redução do valor de somente algumas parcelas obrigacionais durante o período crítico de calamidade pública, com a retomada da integralidade das obrigações em curto prazo e o pagamento das diferenças ao longo das prestações vincendas.

Além disso, também se encontra evidenciado o perigo da demora necessário à concessão da medida urgente, uma vez que a mora (parcial ou total) das obrigações assumidas pode gerar a imediata exigibilidade das garantias oferecidas ao credor, cuja execução colocará em risco a higidez do patrimônio empresarial e a credibilidade dos negócios a realizar.

Não é possível determinar, neste momento, quando haverá a retomada da normalidade das atividades econômicas, a ponto de se obstar qualquer alegação de inexecução contratual involuntária por força da persistência da pandemia da Covid-19. É certo que essa interferência perdurará por mais algumas semanas, até que seja completado o ciclo de plena reabertura econômica, dividido em 04 (quatro) fases pelo Governo do Estado de São Paulo (confira-se em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/), ao longo do qual há forte probabilidade da ocorrência de grave instabilidade nos negócios firmados entre os mais diversos setores da economia nacional, entre os quais o da parte autora.

Por outro lado, a extensão das medidas judiciais de urgência não pode causar prejuízos consideráveis ao credor, tais como a supressão da atualização monetária da dívida e dos juros remuneratórios avençados, bastando, por ora, a **suspensão parcial das obrigações econômicas** do contrato bancário no período de **20/04/2020** (ajuizamento da causa) a **31/08/2020** (conforme o pedido), durante o qual a parte autora fica autorizada e comprometida ao pagamento das parcelas mensais no valor nominal oferecido de **R$15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais)**, que poderá ser depositado judicial ou extrajudicialmente, neste último caso perante a ré credora, retomando-se as obrigações contratuais originárias a partir de **01/09/2020**, com a reapuração do saldo devedor pendente e a prorrogação do contrato firmado por mais 05 (cinco) meses, sem a redução de quaisquer dos encargos econômicos ajustados, salvo com relação aos juros de mora das prestações vencidas no período acima destacado (20/04/2020 a 31/08/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência,** para autorizar e determinar a redução do valor das parcelas mensais do contrato objeto da presente causa, vencidas e a vencer no período de **20/04/2020 a 31/08/2020**, durante o qual a parte autora fica comprometida ao pagamento das parcelas mensais no valor nominal de **R$15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais)**, que poderá ser depositado judicial ou extrajudicialmente, neste último caso perante a ré credora, retomando-se as obrigações contratuais originárias a partir de **01/09/2020**, com a reapuração do saldo devedor pendente e a prorrogação do contrato firmado por mais 05 (cinco) meses, sem a redução de quaisquer dos encargos econômicos ajustados, salvo com relação aos juros de mora das prestações vencidas no período acima destacado (20/04/2020 a 31/08/2020).

Consequentemente, deverá a instituição ré **abster-se** de constituir em mora a parte autora devedora e de promover a execução da garantia contratual, consolidando a propriedade em seu favor, conforme os termos pactuados no contrato, durante o período de redução do pagamento das parcelas mensais.

Servindo-se a presente como ofício e carta de citação, **OFICIE-SE e CITE-SE a ré CEF, com urgência,** na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa, caso queira, no prazo legal.

Sem prejuízo do cumprimento da presente decisão, **oficie-se ao Gabinete de Conciliação do E. TRF-3** para, se entender viável, incluir o presente caso na plataforma de tratamento consensual de conflitos decorrentes da Covid-19, nos termos da Resolução PRES n. 349/20.

Solicite-se ao **SEDI** as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa ((id: 33035788).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-36.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: ROMEU SACCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU SACCANI - SP101036-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, ora Executada, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000770-80.2015.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALEX ROBERTO PURO
TESTEMUNHA: ELVIS FERNANDES FARACO, FERNANDO LUIZ BACHETA
Advogados do(a) REU: VALDIRENE MARIA DA SILVA - SP413793, JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO - SP288278,

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude da digitalização, reproduzo abaixo a íntegra do despacho prolatado pelo Dr. Gabriel Herrera (fls. 30 e 31 do ID. 33021934) que designou audiência, bem como que determinou a digitalização, para efeito de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Sem mais.

"Considerando o disposto na Portaria Conjunta Pres/CORE nº 02/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação a pandemia do coronavirus COVID—19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 15 de abril de 2020, às 17h, e REDESIGNO O ato para o dia 01º de julho de 2020, às 17h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários David Willian Vieira e John Wayne Pires dos Santos (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), Elvis Fernandes Faraco e Fernando Luiz Bacheta, testemunhas de defesa Marcos Gil Damasceno e Nilvania Monteiro da Silva bem como O interrogatório do réu ALEX ROBERTO PURO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Providencie—se o necessário para a realização dos atos.

Comuniquem—se os juízos deprecados.

Sem prejuízo:
1) Abra—se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28—A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;
2) Proceda a secretaria a digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando—se e procedendo—se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Comuniquem—se os juízes deprecados.

Intime—se. Cumpra—se."

Avaré, na data da assinatura eletrônica

ROGÉRIO VAZ VALÉRIO

Técnico Judiciário
RF 8423

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000770-80.2015.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALEX ROBERTO PURO
TESTEMUNHA: ELVIS FERNANDES FARACO, FERNANDO LUIZ BACHETA
Advogados do(a) REU: VALDIRENE MARIA DA SILVA - SP413793, JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO - SP288278,

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude da digitalização, reproduzo abaixo a íntegra do despacho prolatado pelo Dr. Gabriel Herrera (fls. 30 e 31 do ID. 33021934) que designou audiência, bem como que determinou a digitalização, para efeito de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Sem mais.

"Considerando o disposto na Portaria Conjunta Pres/CORE nº 02/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação a pandemia do coronavirus COVID—19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 15 de abril de 2020, às 17h, e REDESIGNO O ato para o dia 01º de julho de 2020, às 17h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários David Willian Vieira e John Wayne Pires dos Santos (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), Elvis Fernandes Faraco e Fernando Luiz Bacheta, testemunhas de defesa Marcos Gil Damasceno e Nilvania Monteiro da Silva bem como O interrogatório do réu ALEX ROBERTO PURO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Providencie—se o necessário para a realização dos atos.

Comuniquem—se os juízos deprecados.

Sem prejuízo:
1) Abra—se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28—A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;
2) Proceda a secretaria a digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando—se e procedendo—se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Comuniquem—se os juízes deprecados.

Intime—se. Cumpra—se."

Avaré, na data da assinatura eletrônica

ROGÉRIO VAZ VALÉRIO

Técnico Judiciário
RF 8423

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-05.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: LIVIA MARIA PEREIRA PAIXAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR ANTONIO NOGUEIRA - SP63257

DESPACHO

ID 33761485: Trata-se de petição da devedora, alegando que o montante bloqueado em sua conta é impenhorável, pois se trata de valor relativo a sua remuneração pelo trabalho.

De fato, os documentos acostados aos autos autorizam concluir que o bloqueio recaiu sobre numerário que apresenta verba de caráter alimentar (salário), daí porque, em respeito ao constante dos artigos 805 e 833, IV do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio da conta da executada.

Após, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000065-43.2019.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GUSTAVO SANTAREM REIS
Advogado do(a) REU: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931

DECISÃO

GUSTAVO SANTAREM REIS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação através do ID 32457515.

A defesa constituída arguiu a ausência de lesividade das condutas imputadas ao réu, requerendo o trancamento da ação penal, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância.

Não arrolou testemunhas.

Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.

Decido.

Inicialmente, diante do requerimento de gratuidade de justiça formulado nos autos, intime-se a defesa técnica do réu a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de imposto de renda encaminhada pelo acusado à Receita Federal do Brasil, bem como do respectivo recibo.

No mais, afasto a preliminar de atipicidade do tipo previsto no *caput* do art. 334-A do CP por insignificância.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio *"a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido).

O princípio da insignificância não se revela aplicável com base no valor do tributo iludido, uma vez que, em se tratando de contrabando de cigarro, prepondera não o dano patrimonial, mas sim a ofensa à **saúde pública**, causa da proibição de importação de tais produtos em desacordo com as normas da ANVISA.

Ademais, a jurisprudência não mais diferencia descaminho de cigarros estrangeiros do contrabando de cigarros nacionais destinados ao exterior, em face da proibição sanitária no primeiro caso.

Nessa esteira, o Ministério Público Federal posiciona-se no sentido de que a insignificância para o contrabando de cigarros só se verifica quando a quantidade é ínfima a ponto de não causar lesão relevante à saúde pública, estabelecendo como parâmetro nesse sentido a quantidade de cigarros de consumo médio em seis meses, ou seja, **153 maços, pouco mais de 15 caixas,** sendo tal parâmetro razoável.

No caso em tela, foram apreendidos **856 pacotes de cigarros**, portanto muito além do referido limite.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, ***no contrabando ou descaminho de cigarros****, do princípio da insignificância.*

(...)

(HC 131205, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016).

Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. ***A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho.*** *Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado.*

(HC 120550, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, d, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CIGARROS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores éticos-jurídicos e a saúde pública. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015, HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015, HC 119.596, Segunda Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014.

(...)
(HC 129382 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).

Observo que as demais alegações defensivas levantadas pela defesa técnica, por se tratarem de questões de mérito, demandam a pertinente instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual.

Desse modo, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito**, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2020, às 15h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, policiais civis Marcelo Carlos de Oliveira e José Manhez Filho, bem como será realizado o interrogatório de GUSTAVO SANTAREM REIS.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-59.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: NILDA RAMIREZ ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, em 20/08/2019, a autora impugnou o parecer contábil apresentado às fls. 569/581 dos autos físicos (id. 20873621), remetam-se os autos à Contadoria para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no mesmo prazo.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

AVARÉ, na data da assinatura.

Rodiner Roncada

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA, GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA, GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA, GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
REU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANCO J. P. MORGAN S.A., BANCO J. P. MORGAN S.A., BANCO J. P. MORGAN S.A., BANCO J. P. MORGAN S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO CITIBANK S A, BANCO CITIBANK S A, BANCO CITIBANK S A, BANCO CITIBANK S A, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogados do(a) REU: NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
Advogados do(a) REU: NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
Advogados do(a) REU: NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
Advogados do(a) REU: NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
Advogados do(a) REU: NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
Advogados do(a) REU: NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
Advogados do(a) REU: NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
Advogados do(a) REU: NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547
Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547
Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547
Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547
Advogados do(a) REU: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750
Advogados do(a) REU: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750
Advogados do(a) REU: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750
Advogados do(a) REU: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750
Advogados do(a) REU: GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392, ADRIANA HELLERING - SP305928, CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393
Advogados do(a) REU: GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392, ADRIANA HELLERING - SP305928, CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393
Advogados do(a) REU: GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392, ADRIANA HELLERING - SP305928, CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393
Advogados do(a) REU: GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392, ADRIANA HELLERING - SP305928, CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393
Advogados do(a) REU: BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) REU: BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) REU: BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) REU: BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) REU: PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020, GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
Advogados do(a) REU: PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020, GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
Advogados do(a) REU: PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020, GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
Advogados do(a) REU: PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020, GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 33552178.

BARUERI, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OTTO JOSE DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado por ação de Otto Jose de Souza Junior, qualificado nos autos, em face da União. Pretende, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 10932.720094/2013-01.

Relata que foi lavrado, no ano de 2013, auto de infração em seu desfavor, para exigência de créditos tributários de IRPF dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 10932.720094/2013-01. Informa que impugnou administrativamente o referido auto de infração, mas ao final os créditos tributários foram parcialmente mantidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do acórdão que negou provimento ao seu recurso voluntário, que impugnava os itens "*simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis*" e "*agravamento da multa de ofício*". Assim o faz em razão da necessidade de voto de minerva e aduz que:

> Embora o voto de qualidade esteja previsto no artigo 25, §9º do Decreto nº 70.235/723 e no artigo 54 do Regimento Interno do CARF, a sua utilização no caso concreto foi manifestamente ilegal e inconstitucional, seja por afronta ao artigo 112 do CTN, seja por afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. (id. 20230258).

Insurge-se a parte autora também contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos ao referido acórdão do Carf, ao fundamento de que não houve apreciação de matéria de ordem pública, qual seja, a nulidade do lançamento que deu origem ao crédito tributário relacionado ao item "*rendimentos tributáveis lançados como isentos*". Sustenta que:

> (...) mesmo que o Autor não tenha arguido a nulidade do lançamento na sua impugnação e nem no seu recurso voluntário, a Turma Julgadora estava obrigada à apreciá-la por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Subsidiariamente, na hipótese de não serem reconhecidos os vícios apontados no processo administrativo adversado, aduz que o lançamento efetuado é manifestamente ilegal, haja vista que de fato ocorreu distribuição de dividendos, transação isenta de tributação. Ainda que não seja este o entendimento, assevera a ocorrência de erro no reconhecimento do fato gerador, na identificação do sujeito passivo e na apuração da base de cálculo.

Com a inicial, foi juntada farta documentação.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento da contestação.

O autor apresentou pedido de reconsideração, que ficou indeferido.

Citada, a União apresentou resposta. Sustentou, em síntese, a legitimidade da decisão do Carf e aduziu a higidez do processo administrativo nº 10932.720094/2013-01.

A parte autora se manifestou (id. 22478941).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 22624910).

Instados, o autor requereu a produção de prova pericial contábil. A ré informou não ter outras provas a produzir.

O autor apresentou novo pedido de reconsideração, deste turno da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Invoca a ocorrência de dois fatos novos: o ajuizamento de execução fiscal dos débitos em discussão e o envio de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 24351732).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Objeto da decisão

O autor requer sejam apreciadas nesta decisão as alegações de: **(1)** inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão monocrática que rejeitou seus embargos de declaração no Carf e; **(2)** nulidade do lançamento em razão de a responsabilidade pelos créditos tributários ser exclusivamente das fontes pagadoras.

Ocorre que a instância revisora já apreciou a questão relativa à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto sobre a renda retido na fonte, conforme r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5026462-20.2019.403.0000 (id. 24351732).

Não cabe a este Juízo, portanto, redefinir matéria de direito já elevada à análise de Órgão jurisdicional de superior hierarquia, sem fato legislativo novo que o justifique ou sem cognição exauriente que eventualmente atribua novos contornos aos fatos que informam a análise jurídica.

Resta, portanto, analisar a questão relativa à inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração no Carf.

2 Inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração no Carf

Após impugnação do autor, assim decidiu a União, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS):

> **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**
> Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011
> (...).
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
> Cabe ao contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios, idôneos e capazes, com a finalidade de comprovar a inocorrência de omissões de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, identificadas pela autoridade fiscal.
> Impugnação Procedente em Parte
> Crédito Tributário Mantido em Parte
> (...).
> **Voto**
> (...).
> **MÉRITO**
> **OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**
> O presente Auto de Infração refere-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 958.551,38, referentes aos anos calendários de 2007 a 2010, decorrentes de três condutas do sujeito passivo, a seguir:
> **1) Lançamentos tributários como isentos**
> Trata-se de omissões de rendimentos tributáveis, identificados em DAAs exercícios 2008 a 2011, informados como sendo isentos, a título de lucros e dividendos decorrentes de distribuição de lucros pela empresa Souza Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados – CNPJ 01.125.231/00194, no valor de R$ 1.820.865,88, na qual o sujeito passivo é um dos sócios.
> Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que a referida fonte pagadora é capaz de demonstrar que todos os seus recursos advém de seus clientes e que os lucros distribuídos constam devidamente informados em suas DIPJs.
> Ocorre que todos os documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo com a finalidade de tentar comprovar que foi contemplado com distribuição de lucros pela empresa Souza Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados, são os mesmos documentos utilizados pela autoridade fiscal para identificar a ocorrência de omissão de rendimentos via simulação de recebimento de rendimentos isentos, já que as DIPJs são documentos declaratórios e, portanto, passíveis de terem seus dados informados erroneamente, neste caso dolosamente, conforme constatou a autoridade fiscal, com a qual concorda este julgamento, já que não há nos autos nenhum outro documento, a não ser as DAAs elaboradas pelo próprio sujeito passivo, que convalide a ocorrência de fato da suposta operação financeira.
> Com a finalidade de comprovar que ocorreram distribuições de lucros, conforme apropriadamente foi intimado para fazêlo, caberia ao sujeito passivo "*Comprovar a natureza jurídica, a origem, a existência e o efetivo recebimento dos valores isentos lançados nas Declarações de Ajuste dos anos de 2008 a 2010 a título de lucros e dividendos*".
> Entretanto, assim como deixou de cumprir com esta obrigação no decorrer da ação fiscal, também não o fez em sede de impugnação.
> **2) Empréstimos simulados**
> Trata-se de omissões de rendimentos tributáveis, identificados na DAA exercício 2009, informados como dívidas contraídas via contrato de mútuo com a irmã Catarina de Souza e a filha Nathália Rudek de Souza, no valor total de R$ 480.000,00.
> Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que não houve simulação de empréstimos que os empréstimos são oriundos da conta particular de sua irmã, Catarina de Souza e de sua filha, Nathália Rudek de Souza, recepcionadas das empresas citadas e que lhes foram repassadas a título de participação de lucro.
> Para comprovar que contraíra dívidas financeiras com a sua irmã e sua filha, conforme apropriadamente comentou a autoridade fiscal, que "*o mútuo é modalidade de contrato real que somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa*", e assim determinou que comprovasse o recebimento dos bens, ao sujeito passivo caberia tão somente cumprir com esta exigência no decorrer da ação fiscal. Mas, oportunizado a fazê-lo, não o fez naquele momento, e nem mesmo nesta nova oportunidade em sede de impugnação.
> **3) Depósitos bancários sem origem**
> Trata-se de omissões de rendimentos tributáveis, identificados à crédito em extrato de conta bancária do sujeito passivo em 09/10/2009, no valor de R$ 1.150.000,00, e que não teria sido informado em DAA exercício 2010.
> Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que atuou como representante em uma transação imobiliária, sobre a qual foi abatido o imposto sobre o lucro imobiliário no valor de R$105.000,00, devidamente recolhido, deduzidas as despesas relativas a emolumentos e comissão, e o saldo remetido à empresa vendedora por meio de TED, apresentando documentos comprobatórios das alegações sobre o negócio realizado.
> Pela análise do extrato bancário, anexado à fl. 71, conforme imagem parcial deste documento, abaixo, verifica-se que no mesmo dia 09/10/2009 ocorrerem três movimentações vultosas, sendo a primeira uma TED à crédito no valor de R$ 1.150.000,00, considerada pela fiscalização como rendimentos omitidos, além de outras duas movimentações a débito, sendo a primeira uma TED, no valor de R$ 930.000,00, e a segunda referente a pagamento de conta via emissão de cheque, no valor de R$ 105.000,00.

(...).

Comparando-se os valores das movimentações bancárias acima com os documentos acostados aos autos em sede de impugnação, constata-se que, pela identidade dos numerários envolvidos pelas datas de transferências e de pagamento da Darf, bem como pelo teor da escritura pública, de fato, tais movimentações referem-se a venda de um imóvel intermediado pelo sujeito passivo, que utilizou a sua conta bancária para concretizar a negociação, conforme consta do quadro abaixo, correlacionando os documentos anexados com os lançamentos no extrato bancário.

(...).

Pelo quadro acima, conclui-se que o sujeito passivo logra êxito em demonstrar que, do valor total depositado no dia 09/10/2009, o montante de R$ 1.035.000,00 não permaneceu em sua conta bancária, restando um saldo no valor de R$ 115.000,00, ou seja, 10% do valor total da transação imobiliária, sem justificativa de sua destinação.

Apesar de alegar que parte do valor depositado em sua conta bancária foi utilizado no pagamento de despesas relativas a emolumentos e comissão, o sujeito passivo deixou de apresentar comprovantes destas supostas despesas, levando este julgamento ao entendimento que a exata cota de 10% do valor do negócio imobiliário representa, possivelmente, a comissão que lhe coube pelo trabalho de intermediação do negócio, sendo, portanto, considerado rendimento tributável e omitido em sua DAA exercício 2010.

(...).

CONCLUSÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **procedente em parte a impugnação** e pela **manutenção parcial do crédito tributário** (...).

Interposto recurso voluntário pelo contribuinte ora autor, houve o julgamento pela Segunda Seção de Julgamento do Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E LANÇAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS. LEGALIDADE.

Não há nulidade do lançamento por ausência de provas quando o contribuinte é reiteradamente intimado e, esquivandose de atender às intimações da fiscalização, deixa de prestar esclarecimentos e provas acerca da natureza dos rendimentos declarados em DIRPF.

MULTA AGRAVADA. Comprovado nos autos o descaso do contribuinte para com as intimações da autoridade fiscal, retardando o procedimento fiscal, cabível o agravamento da multa conforme par. 2 do art. 44 da Lei 9430/1996.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ISENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS.

Se declarado pelo contribuinte em DIRPF que recebeu rendimentos isentos de pessoa jurídica e, iniciada a fiscalização que solicite documentos e provas de que tais rendimentos efetivamente foram pagos e referemse a rendimentos isentos, não sendo apresentadas provas suficientes para comprovação do que declarado em DIRPF, deve ser mantido o lançamento e afastada a natureza de rendimentos isentos declarados pelo contribuinte.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A comprovação da existência do mútuo deve ser inequívoca e não comportar interpretações múltiplas. No caso dos autos, não há a comprovação inequívoca de que os recursos do indicado mutuante teriam sido entregues ao contribuinte. Tampouco o contrato de mútuo contém qualquer indicação oficial inequívoca de que tenha sido produzido na data constante do documento.

MULTA QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A simples omissão de receitas, como reconhecido pela própria fiscalização, não enseja a qualificação da multa de ofício (150%), nos exatos termos da Súmula CARF nº. 14.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário, para, no mérito: a) quanto ao rendimento recebido a título de dividendos, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário b) quanto ao rendimento decorrente dos contratos de mútuo, por voto de qualidade, negar provimento recurso voluntário, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato (relator), Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa c) por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a multa qualificada, vencidos os conselheiros Márcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini d) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto ao agravamento da multa, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortaro (relator), Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa e e) por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Assim, dáse provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa qualificada, reduzindoa ao percentual de 75%, agravada para 112,5%. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Cleci Coti Martins.

(...).

Voto Vencedor

Conselheira Maria Cleci Coti Martins – Redatora Designada

Em que pese os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para discordar sobre a exoneração dos valores comprovados com supostos mútuos. Entendo que a matéria é de prova e o contribuinte não conseguiu se desincumbir da tarefa de demonstrar a existência do mútuo de forma inequívoca. O fato da parente do contribuinte ter um comprovante de saque bancário, de valor em espécie, não necessariamente comprova que tal valor fora depositado na conta corrente do contribuinte (tendo em vista que o objeto do lançamento é o depósito bancário cuja origem se está questionando).

Pelo princípio da precaução, o contribuinte deveria ter adotado procedimentos que provassem, de forma definitiva, tanto a transferência do valor da conta do mutuante para a sua, quanto com relação a garantir a veracidade das operações de mútuo. No caso desta segunda possibilidade probatória, um documento sem qualquer registro oficial, que poderia ter sido produzido a qualquer tempo, se constitui numa prova muito frágil da alegação do contribuinte de que teria havido um mútuo naquele momento.

Adicionalmente, conforme documentos dos autos, (como exemplo, a intimação à efl. 13), que provam de forma inconteste o embaraço à fiscalização, entendo que a penalidade de agravamento da multa de ofício deve ser mantida, conforme art. 44 da Lei 9430/96, a seguir transcrito.

(...).

Desta forma, voto por negar provimento à exoneração dos valores cuja justificativa de origem seria o contrato de mútuo, e também para manter o agravamento da multa por estar comprovado nos autos o embaraço á fiscalização, oposto pelo contribuinte.

A União opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada sem atribuirlhes efeitos modificativos.

PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O contribuinte tratou da matéria da multa contida no lançamento desde a impugnação, não se configurando inovação recursal, razão porque não há que se falar em preclusão. Aplicação da Súmula CARF nº 14.

Na decisão de primeira instância restou consignado a matéria relativa à multa, e, em razão disso não há que se falar em supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

O contribuinte, por sua vez, também opôs embargos de declaração, os quais foram assim rejeitados:

- Da alegada omissão

A embargante alega omissão no Acórdão em três pontos, destacados às fls. 556, 565 e 567 dos embargos, nos seguintes termos:

> *Entende o Embargante que **o acórdão n° 2401-004.523, integrado pelo acórdão n° 2401-005.491**, na parte em que negou provimento ao recurso voluntário**, omitiu-se sobre três pontos relevantíssimos**, conforme se demonstrará a seguir.*
>
> ***Primeira Omissão***
>
> ***"Rendimentos tributáveis lançados como isentos"***
>
> *A primeira omissão consiste no fato de que **o acórdão deixou de analisar matéria de ordem pública**, referente ao flagrante erro no enquadramento legal, na determinação do fato gerador, na identificação do sujeito passivo e na apuração base de cálculo do imposto, **bem como de decretar — de ofício — a nulidade do lançamento, por vício material**.*
>
> *(...)*
>
> ***Segunda Omissão***
>
> ***"simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis" e "agravamento da multa de ofício"***
>
> *A segunda omissão consiste no fato de que **o acórdão deixou de aplicar o artigo 112 do CTN**, mesmo após empate de votos em relação à infração "simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis" e a penalidade "agravamento da multa de ofício".*
>
> *(...)*
>
> ***Terceira Omissão***
>
> ***"agravamento da multa de ofício"***
>
> *Finalmente, na hipótese de a segunda omissão não ser sanada e a multa agravada integralmente afastada, então há uma terceira omissão no acórdão, referente ao "agravamento da multa de ofício" em relação à infração "simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis"*
>
> *Nesse ponto **o acórdão deixou de considerar o fato de que o não atendimento das intimações pelo Embargante não resultou em prejuízo concreto à fiscalização e muito menos impediu a lavratura do auto de infração**, o que seria imprescindível para viabilizar a aplicação da multa agravada.*

Quanto à primeira e à segunda omissão alegadas, verifica-se que tais questionamentos não foram suscitados no recurso de ofício de fls. 435 a 455, não havendo por parte do colegiado obrigação de manifestar-se sobre tais alegações. O que se vê é a intenção do embargante de contestar, em nova instância, o lançamento fiscal. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a essa finalidade.

Quanto à terceira omissão alegada, relativa ao agravamento da multa, tal ponto foi abordado no voto vencedor às e-fls. 524, (...).

Dessa forma, afasta-se a omissão alegada.

Conclusão

Sendo assim, rejeitam-se os embargos, em caráter definitivo, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 3º, tendo em vista que o acórdão não padece da omissão alegada.

(...).

Por fim, o autor interpôs recurso especial de divergência, o qual foi apreciado da seguinte forma:

> **DA ANÁLISE**
>
> O presente Recurso Especial visa à rediscussão das seguintes matérias:
>
> **a) Obrigatoriedade de apreciação de matéria de ordem pública.**
>
> Legislação interpretada de forma divergente: art 142, do CTN.
>
> Paradigmas: 3301-002.922 e 2402-004.953
>
> (...).
>
> O sujeito passivo alega que o lançamento seria nulo por vício material, no que tange à parte em que foi lançado o IRPF sobre os pagamentos efetuados pelas empresas Souza Junior e SR Comércio em favor do sujeito passivo e sua dependente.
>
> A alegação é de que esses rendimentos seriam isentos por terem natureza de lucros e dividendos. No entanto, como não restou demonstrado pelo sujeito passivo tal natureza, foi efetuado o lançamento do IRPF sobre esses valores.
>
> O sujeito passivo inova em sede de Recurso Especial argumentando que a auditoria fiscal incorreu em grave e insanável equívoco, eis que se as fontes pagadoras não comprovaram o pagamento a título de lucros e dividendos, seria aplicável o art. 61 e § 1º da Lei nº 8.981/95, ou seja, o tributo exigível seria o Imposto de Renda Retido na Fonte exigido das fontes pagadoras e não de Imposto de Renda Pessoa Física exigido contra o sujeito passivo.
>
> O sujeito passivo reconhece que tal matéria não foi objeto de Recurso Voluntário, mas alega que se trata de matéria de ordem pública, a qual deve ser analisada de ofício pelo julgador. Apresenta como paradigmas para corroborar sua tese os acórdãos 3301-002.922 e 2402-004.953, (...).
>
> Em que pesem as alegações do sujeito passivo, não há que se acolher sua pretensão.
>
> De acordo com o art. 67 do RICARF, o Recurso Especial de Divergência só é possível na existência de decisão que tiver dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.
>
> Portanto, o Recurso Especial é via estreita e não se presta a tratar de todo e qualquer inconformismo que os contribuintes possam apresentar, mas apenas aqueles em que reste demonstrada a divergência de interpretação da legislação tributária e que tenham sido cumpridos os requisitos de admissibilidade.
>
> Diferentemente do Recurso Voluntário, onde o julgador, se assim entender, pode acatar argumento trazido de forma inovadora, no caso de vislumbrar tratar-se de matéria de ordem pública ou de observância do princípio da verdade material, por exemplo, no julgamento do Recurso Especial de divergência, o julgador deve se restringir à apreciação das matérias que foram submetidas ao exame de admissibilidade em que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para tanto estabelecidos nos parágrafos de 1 a 15 do art. 67, do RICARF (...).
>
> A matéria trazida refere-se à possiblidade de o colegiado apreciar o que o sujeito passivo considerou como matéria de ordem pública, no entanto, não houve prequestionamento dessa questão, o que, por si só, inviabiliza o seguimento do Recurso Especial do sujeito passivo quanto à essa matéria.
>
> Alem disso, somente para maior clareza, ambos os paradigmas apresentados foram proferidos por Câmaras baixas, ou seja, foram proferidos no julgamento de Recurso Voluntário, situação em que a análise da matéria não está submetida ao rito do Recurso Especial.
>
> Assim, ainda que restassem cumpridos os requisitos para admissibilidade, o Recurso Especial só mereceria seguimento se o paradigma tivesse sido proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e a matéria apresentada como de ordem pública fosse a mesma, o que não se verifica, eis que o primeiro paradigma trata de lançamento de multa qualificada sem que estivesse comprovado o intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/1964 e o segundo trata da existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial.
>
> Diante do exposto, não se dá seguimento ao Recurso Especial do contribuinte quanto à essa matéria <u>ante a ausência de prequestionamento e de similitude fática</u>.
>
> (...).
>
> **CONCLUSÃO:**
>
> Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que **não** restou demonstrada a divergência de interpretação em relação à matéria: **b) Agravamento da multa de ofício.**
>
> Quanto à matéria **a) Obrigatoriedade de apreciação de matéria de ordem pública**, <u>não houve o prequestionamento</u>, além disso, a divergência de interpretação também não foi verificada.
>
> Diante disso, nos termos da Portaria MF nº 343, de 9/6/15, artigo 8º, proponho que seja **NEGADO SEGUIMENTO** ao pedido interposto pelo sujeito passivo.
>
> (...).
>
> De acordo. Nos termos do RICARF, anexo II, artigo 18, inciso III, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo.
>
> (...).
>
> Quanto à matéria **a) Obrigatoriedade de apreciação de matéria de ordem pública**, esse despacho é definitivo conforme RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343,de 9/6/15, com a redação da Portaria MF nº 152,de 3/5/16, anexo II, art. 71, § 2º, inciso V, não mais cabendo a interposição de recurso na esfera administrativa. (id. 20230265 – grifado no original).

Não merece prosperar a afirmação do autor, de que a Turma Julgadora estava obrigada a apreciar sua alegação de nulidade do lançamento por ser matéria de ordem pública.

A validade do lançamento foi apreciada por, pelo menos, duas vezes em âmbito administrativo – ainda que de forma implícita – pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) e pela Segunda Seção de Julgamento do Carf, ao manter parcialmente o crédito tributário.

Ainda, o argumento do autor também foi rechaçado pela decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ocasião em que os precedentes apresentados também foram afastados, por não possuírem similitude fática.

Em verdade, a pretensão declaratória sob apreciação teve estrita feição revisora e modificativa dos fundamentos de decidir da Segunda Seção de Julgamento do Carf. Pretendeu o autor manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pelo acórdão embargado.

Ainda, o fato de a decisão que rejeitou seus embargos de declaração ter sido proferida de forma monocrática não viola o princípio da ampla defesa, uma vez que a decisão só será assim proferida nas hipóteses em que: *"(...) as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas."* (artigo 65, § 3º, do Regimento Interno do Carf).

Por fim, o autor possui amplo acesso ao Poder Judiciário para manifestar seu inconformismo frente às decisões administrativas – conforme mesmo o está fazendo – e suas alegações de nulidade do lançamento serão apreciadas em sentença, após oportunidade de ampla instrução e mediante cognição exauriente.

Por ora, em sede de cognição sumária e no limite objetivo desta decisão, não há nenhuma mácula na decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração no Carf.

Diante disso, dada a ausência da probabilidade do direito, nem a alegada superveniência do risco de dano ampara a pretensão de urgência da parte autora.

Assim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Desde já, fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte autora, caso o deseje, da via recursal própria. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de novo julgamento em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre esta e precedente jurisprudencial, ou entre esta e dispositivo normativo, ou entre esta e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 Prova pericial contábil

Defiro o pedido de prova pericial contábil.

Nomeio, para tanto, **Renato Gama da Silva**, contador, cadastrado no sistema AJG.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes, para ciência e manifestação também no prazo de 5 (cinco) dias.

Nessa ocasião, deposite o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia. Em caso de discordância quanto ao valor, deverá o autor depositar de pronto ao menos o valor que reputa ser adequado ao trabalho pericial, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Participe-se imediatamente a prolação desta decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5026462-20.2019.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada,defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE BALOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Industria Brasileira De Baloes S/A, qualificada nos autos, em face da União.

A autora pretende, em sede de tutela antecipada, que a *"União Federal se abstenha de qualquer ato de cobrança ou constrangimento, administrativo ou judicial, contra a Autora, no tocante aos débitos mencionados, até decisão definitiva nos autos"*. Não obstante a fundamentação pela ilegalidade do enquadramento fiscal e, por consequência, da cobrança lançada em seu desfavor, oferece a parte autora bem imóvel em garantia, também no intuito de ver suspensa a exigibilidade da exação.

Objetiva, em provimento final, seja decretada a nulidade do auto de infração que originou o processo administrativo nº 10855.720410/2011-34.

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

> (...) No entendimento arbitrário do órgão, **os balões não podem ser considerados brinquedos, não se enquadrando na NCM 9503.00.99 (cuja alíquota para o IPI é de 10% (dez por cento)).**
>
> **Alega a Receita Federal do Brasil que os produtos da Autora devem ser enquadrados dentro da NCM 9505.90.00 – cuja alíquota é de 20% (vinte por cento) para o IPI**, ou seja, o dobro do que, de fato, é devido pela Autora.
>
> Na impugnação apresentada, **a Autora demonstrou de forma inequívoca que os balões são brinquedos e que a autuação, além de arbitrária, não se reveste de legalidade.**
>
> De toda sorte, quando do julgamento do acórdão do processo administrativo (nº 14-74.981 – 8º Turma da DRJ/RPO), a Receita Federal do Brasil entendeu que "os balões embora possam ser denominados brinquedos têm sua maior aplicação em espaços e ocasiões de eventos, feiras, promoções, decoração interna de estabelecimentos comerciais, vitrines, operações internas e externas de marketing, festas infantis, chá de bebê, etc. O uso como brinquedo é uma decorrência destes eventos e devem ser classificados na posição NCM 9505. 90.00 - artigos para festas – outros", julgando improcedente a impugnação e mantendo a autuação.
>
> **Considerando a imposição de multas, juros sobre estas (bis in idem) e a arbitrariedade, à Autora não coube outra solução senão buscar a tutela jurisdicional e ajuizar a presente demanda, objetivando seja decretada a evidente nulidade do auto de infração que originou o processo administrativo nº 10855.720410/2011-34**, pelas razões expostas a seguir: (...).
>
> (...) que a Ré se abstenha de exigir a adoção, nas operações (internas ou de importação), da NCM 8510.10.00 para o One Blade® e da NCM 8510.90.19 para as guias/lâminas acessórias do One Blade®; (ii) autorizar as Autoras a manterem a classificação fiscal nas NCMs 8510.20.00 e 8510.90.90 respectivamente; e (iii) suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado pela Ré relativo à diferença de tributação entre as classificações fiscais em controvérsia, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
>
> (b) concedida a tutela requerida, seja determinada (i) a intimação da Ré, em caráter de extrema urgência, para imediato cumprimento, devendo ainda se abster de realizar quaisquer atos diretos e indiretos de cobrança, dentre os quais se destaca a recusa à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal das Autoras e a efetivação de apontamentos de seu nome em cadastros de devedores e tabelionatos de títulos, bem como (ii) sua citação para, querendo, apresentar sua contestação; (...).

Essencialmente, alega a parte autora que, de acordo com a Nomenclatura de Classificação do Mercosul, do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NCM/SH), os balões que fabrica devem ser classificados como brinquedos, em relação aos quais é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento) para o cálculo do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Sustenta que "*os balões, até mesmo no campo técnico, são considerados brinquedos em todo o globo terrestre, uma vez que o objetivo final de sua existência é cair nas mãos de uma criança"*. Junta documentação e informação sobre o tema.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade do pedido.

2 Tutela de urgência com base no artigo 300 do Código de Processo Civil

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, pretende a autora prolação de provimento jurisdicional antecipado que suspensa a exigibilidade da cobrança lançada em seu desfavor. Fundamenta a pretensão, consoante relatado, no fato de que houve equívoco na ocasião do enquadramento fiscal do seu produto. Sustenta que os balões que fabrica devem ser classificados como brinquedos, em relação aos quais é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento) para o cálculo do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

O cerne da questão, pois, conforme sobredito, é a divergência de classificação fiscal do produto fabricado e comercializado pela autora (balões de látex, conhecidos no meio popular como "balões" e "bexigas").

Contudo, neste momento de cognição sumária, não é possível antecipar conclusão sobre qual efetivamente é a correta classificação da mercadoria, pois que tal atividade hermenêutica demandará dilação probatória. Não apuro dos autos, pois, de pronto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito material invocado pela autora.

Ademais, não há urgência extremada no pleito ou perigo na demora do provimento, a justificar a concessão da tutela, *nessa quadra*, sem elementos seguros que evidenciem a probabilidade do direito e sem o mínimo contraditório.

O mesmo raciocínio se aplica à exigibilidade da multa e dos demais consectários legais. Não há elementos seguros que infirmem a cobrança nessa quadra, sem o mínimo contraditório.

Por ora, portanto, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo exarado.

Reservo-me a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência requerida.

3 Tutela de urgência com base no imóvel apresentado em garantia

Consoante relatado, a parte autora oferece imóvel em garantia ao crédito tributário adversado, para o fim de ver suspensa a exigibilidade da exação. Informa que referido imóvel "*foi objeto de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, que avaliou o bem em R$ 11.624.768,83 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais, oitenta e três centavos) (DOC. 13), montante superior ao valor atualizado da dívida (DOC. 14) ".*

Tendo em vista não se tratar de depósito integral em dinheiro, oportunizo manifeste-se a União, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca da específica pretensão da parte autora, sem prejuízo do prazo legal para contestar.

Após o decurso do prazo acima, **abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pleito.**

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para **intimação** da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

4 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão,* sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: RESTAURANTE ARABIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Nome: RESTAURANTE ARABIA EIRELI
Endereço: Avenida Municipal, Jardim Silveira, BARUERI - SP - CEP: 06433-000

DESPACHO

1 Ciente da interposição de agravo de instrumento pela empresa executada.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Saliento que, conforme cópia juntada a estes autos, pelo TRF3 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id. 30645102).

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022823-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

D E S P A C H O

Defiro à União prazo de 20 dias para conclusão do procedimento de imputação do pagamento ao débito em cobro do valor transformado em seu pagamento definitivo nestes autos.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: HENKEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 1969) que converta em renda da ANTT, no prazo de 10 dias, o valor depositado nestes autos (Id. 23502373), **com os acréscimos legais**, nos termos indicados (Id. 25572205). Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Juntado aos autos o comprovante de conversão em renda, dê-se vista dos autos à ANTT para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Caso contrário e inexistentes requerimentos ou havendo requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

11010

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

D E S P A C H O

A empresa executada informa (id. 26719207) estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030926-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPROPI EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o resultado dos embargos à execução fiscal n. 0000446-15.2019.403.6144, opostos pela executada (massa falida) recebidos com efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000446-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: UNIPROPI EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 A parte embargante/executada (massa falida) opôs os presentes embargos, por meio do síndico nomeado, em razão da penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0001728-57.2009.826.0068, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

2 Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

3 Nos termos do *caput* do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

4 De plano, anoto que não há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora no rosto dos autos da falência da embargante. Demais, em princípio, não verifico a probabilidade do direito, diante do que consta dos autos da execução fiscal acerca da prévia exclusão da multa moratória e dos juros de mora. Também está ausente o perigo de dano, na medida em que a empresa encontra-se falida, de modo que é possível a reversibilidade de eventual pagamento.

5 Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal em face da embargante estar na condição de massa falida.

6 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003413-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC SOFTWARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007542-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias:

1 Nos termos do despacho (id 26531596), pois os autos físicos estão à disposição da executada em face do retorno à secretaria da vara, após a digitalização pela Central de Digitalização do TRF3.

2 Promova a adequação do seguro garantia conforme exigências da exequente (id 27521677).

Prossiga-se a presente execução fiscal – inclusive, se for o caso, com a realização de outros atos de constrição e expropriação. O curso da execução fiscal não ficará estagnado em razão da mora da executada para providenciar a garantia do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

$307,015.41

DESPACHO

Suspendo a presente execução, até o desfecho do processo falimentar.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004247-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MG117547, ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862-A

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001741-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo, **inclusive quanto ao resultado dos leilões realizados** quanto aos bens penhorados nestes autos (Id. 30275707).

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015811-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho (id 26531599) para conferência dos autos físicos com os digitais, pois os autos físicos estão à disposição em face do retorno à secretaria da vara, após a digitalização pela Central de Digitalização do TRF3, .

Aguarde-se a regularização da garantia (seguro garantia) pela embargante no feito principal.

Nada impede o prosseguimento da execução fiscal principal – inclusive, se for o caso, com a realização de outros atos de constrição e expropriação. O curso da execução fiscal não ficará estagnado em razão da mora da embargante para providenciar a garantia da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008297-47.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANE OHARA DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Sem prejuízo da conferência, determino à CEF que transfira o valor depositado nestes autos na conta 1969.005.86400559-0, **com os acréscimos legais**, para a conta indicada pelo Conselho exequente (agência 1897-X, conta corrente 95001-7, do Branco do Brasil), no prazo de 10 dias.

Vale cópia desta decisão como ofício.

4 Juntado aos autos o comprovante de transferência, **suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

5 Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação do Conselho exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BASELL POLIOLEFINAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BASELL POLIOLEFINAS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP** , objetivando, em síntese, excluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ao final, a concessão em definitivo da segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF, e artigos 1º e seguintes da Lei 12.016/2009, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo:

(i) à exclusão dos valores do ICMS destacados na nota fiscal de venda de mercadorias da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos (5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação) e vincendos, reconhecendo-se, consequentemente, a ilegalidade da SCI 13/18 e na IN 1911/19;

(ii) aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, respeitado o prazo prescricional, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio perante a RFB, considerando-se na apuração dos créditos da Impetrante a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua; e

(iii) à obtenção de restituição e/ou compensação desses créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente relativa à restituição/compensação de tributos ou outra legislação que lhe substitua, devendo, contudo, ser reconhecida a ilegalidade do artigo 103 da IN 1717/17, que limita o direito de compensação dos créditos decorrentes de decisão transitada em julgado ao prazo máximo de cinco anos.

Argumenta a impetrante, em síntese, que em vista do exposto na inicial, restou demonstrado que a inclusão do ICMS destacado no documento fiscal de venda de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS, viola o conceito de receita, previsto no artigo 195, I, "b", da CF, além de ofender o artigo 145, § 1º da CF (princípio da capacidade contributiva), conforme entendimento pacificado pelo E. STF no julgamento do RE nº 574.706, sob o regime de repercussão geral, cuja aplicação imediata ao caso concreto se impõe por força dos artigos 927, inciso III e 928, inciso II do CPC.

Pela decisão de Num. 30315522 concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 30699169).

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 31099474) requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

No mérito, sustentou que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil e que, adotando-se a tese de que o faturamento representa a contrapartida econômica auferida como 'riqueza própria', deveriam, também, ser excluídos da base de cálculo das contribuições o custo das mercadorias vendidas e, até mesmo, o montante de salários pagos ou devidos, entre outros custos.

Sustentou que o ICMS e/ou o ISS é repassado no preço final do produto do consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando seu faturamento.

Argumentou que no bojo do regime não cumulativo em comento, cumpre reconhecer que a retirada do ICMS para fins de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, para ser matizada com um mínimo de razoabilidade, teria que ser cumulada com o desconto do ICMS quando da determinação da base de cálculo dos créditos escriturais passíveis de dedução.

Sustentou que a exclusão do ICMS destacado nas Notas Fiscais leva à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de um valor que é superior ao valor que foi efetivamente recolhido aos cofres dos Estados a título de ICMS em toda a cadeia produtiva.

Sustenta que não há que se falar em exclusão do PIS e COFINS, das suas próprias bases de cálculo, em relação aos produtos vendidos que estejam sujeitos à alíquota zero; nem há que se falar em exclusão do PIS e COFINS, das suas próprias bases de cálculo, nas hipóteses em que o valor pago de PIS/COFINS sejam em valor fixo, não relacionado/vinculado ao faturamento/receita bruta.

Por fim,

Argumenta também o impetrado com a impossibilidade de creditamento pelo contribuinte do PIS e da COFINS sobre o ICMS nas aquisições efetuadas, bem como que qualquer aproveitamento somente seria viável relativo aos créditos apurados a partir de março/2017, data da efetiva mudança da jurisprudência do STF, efetivada nos autos do RE nº 574.706 e ainda após o trânsito em julgado, nos termos da Lei nº 9.430/96 e das normas infralegais editadas pela Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33204912).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A segurança é de ser concedida, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, e que **o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.**

Pois bem.

No presente caso, a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III **- Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão*: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei n 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaquei)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452 / MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a **compensação antes do trânsito em julgado,** nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 24/03/2020, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 24/03/2015, nos termos do artigo 240, §1°, do CPC/2015.

Da inadequação do mandado de segurança para se requerer restituição do indébito.

O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

Bem por isso, de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).*

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 231/STJ).* Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de *"o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010)* não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura.

Na mesma toada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do artigo 103 da Instrução Normativa 1717/17, assim preceitua o artigo em comento:

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Entendo que a norma acima não padece de vício de ilegalidade, posto que em conformidade com o disposto no artigo 168, *caput,* do CTN, que dispõe ser de cinco anos o prazo para restituição de indébito tributário, seja pela via da repetição ou da compensação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, **a partir de 24/03/2015,** com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-65.2018.4.03.6121
AUTOR: OBERON PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEJANDRO MAXIMILIANO VEGA MALDONADO - SP345349, RAFAEL PASIN OLIVEIRA DE MENEZES - SP291883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ACO NORTE INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA - BA49452, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO - BA14790

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Num. 25053285: Recebo a emenda à petição inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

3. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

TAUBATé, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDREISE ROCHA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Int.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003255-23.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDMAR SILLOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SIDMAR SILLOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de **04/03/1976 a 12/10/1976, 07/08/1978 a 01/02/1980, 12/11/1980 a 27/08/1983, 24/06/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 12/06/1987 e de 06/03/1997 a 09/03/2011.** Requer, também, a conversão do tempo comum de **15/03/1974 a 16/05/1975, 01/08/1975 a 10/02/1976, 06/03/1978 a 15/05/1978, 26/03/1980 a 14/04/1980, 13/02/1984 a 05/06/1985, 01/03/1988 a 27/05/1988 e de 02/06/1988 a 14/02/1995** em tempo especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sucessivamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que em 09/03/2011 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/155.450.078-5, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Pelo despacho Num. 22412887 - Pág. 98 foi deferida justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado em 28/04/2015 (Num. 22412887 - Pág. 100), tendo apresentado contestação (Num. 22412887 - Pág. 102/112). Aduz que o autor não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

Juntado do processo administrativo (Num. 22412887 - Pág. 117/160 e Num. 22412888 - Pág. 1/8).

Réplica (Num. 22412888 - Pág. 13/25).

Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial para comprovação do período de 06/03/1997 a 30/03/2009 (Num. 22412888 - Pág. 28/30), enquanto o INSS manifestou-se reconhecendo como especial os períodos de 07/08/1978 a 28/01/1980, 12/11/1980 a 27/07/1983, 24/06/1985 a 12/06/1987 e de 15/02/1995 a 05/03/1997 (Num. 22412888 - Pág. 37/38).

Convertido o julgamento em diligência, sendo determinada realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo no período de 06/03/1997 a 30/03/2009 (Num. 22412888 - Pág. 41/42)

Laudo pericial juntado (Num. 23774479).

O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial requerendo a improcedência do pedido (Num. 25047977), enquanto o autor apresentou impugnação ao laudo pericial (Num. 25518955).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro a realização de prova testemunhal, tendo em vista que a prova pericial demonstra-se suficiente para o deslinde do feito.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (09/03/2011) e a data da propositura da presente demanda (18/12/2014)**.**

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, **04/03/1976 a 12/10/1976 e de 06/03/1997 a 09/03/201,** bem como a conversão do tempo comum de **15/03/1974 a 16/05/1975, 01/08/1975 a 10/02/1976, 06/03/1978 a 15/05/1978, 26/03/1980 a 14/04/1980, 13/02/1984 a 05/06/1985, 01/03/1988 a 27/05/1988 e de 02/06/1988 a 14/02/1995**

Quanto aos períodos de **07/08/1978 a 28/01/1980,** laborado na AMSTED MAXION S/A, **12/11/1980 a 27/07/1983,** laborado na GERDAU S/A, **24/06/1985 a 30/09/1986,** laborado na GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANES, **de 01/10/1986 a 12/06/1987,** laborado na PFAUDLES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente (Num. 22412888 - Pág. 37/38).

Dessa forma, **manifesta a ausência de interesse de agir do autor no que tange aos períodos supramencionados, motivo pelo qual, nesse particular, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91,que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1a. instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.

Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela "*Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732,de 11 de dezembro de 1998*", inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Do período de 04/03/1976 a 12/10/1976, laborado na EMECAL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS: consta dos autos, e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 22412887 - Pág. 133/134), assinado pelo representante legal da empresa empresa, que o autor esteve exposto a agente físico ruído, mas não colocou a informação da intensidade, razão pela qual não restou demonstrada a atividade especial com exposição ao agente físico ruído de forma insalubre.

Por outro lado, extrai-se também que o autor esteve exposto a agentes agressivos químicos – fumos metálicos (chumbo, cobre, cromo, ferro, manganês e níquel), poeiras metálicas (alumínio, ferro e manganês) e solventes.

Nota-se que há informação quanto à eficácia na utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual eficaz, razão pela qual, segundo entendimento consolidado do STF nos autos do ARE/664335, é improcedente o enquadramento da atividade laborativa como especial.

Sendo assim, do conjunto probatório extrai-se que no período de **04/03/1976 a 12/10/1976** o autor não laborou exposto aos agentes químicos de forma insalubre.

b) Dos períodos de 29/01/1980 a 01/02/1980, laborado na AMSTED MAXION S/A **e de 28/07/1983 a 27/08/1983**, laborado na GERDAU S/A observo que o autor não trouxe aos autos documento para comprovar a exposição a agentes agressivos, de forma que é improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

c) Do período de 06/03/1997 a 09/03/2011: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 22412887 - Pág. 144/147), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **82 dB entre 06/03/1997 a 12/12/2008,** com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, em relação ao agente físico ruído, o pleito é improcedente, pois a exposição ao ruído foi abaixo dos limites legais.

Outrossim, o autor afirma ter exercido suas atividades laborativas exposto a agente agressivo – inflamáveis, razão pela qual foi realizada perícia na empresa Volkswagen do Brasil.

O perito nomeado por este Juízo atestou que:

"6.*1 Agente Químico :*

Para o período de 06/03/1997 a 30/09/2003, em que o labor do autor era de montador de produção, no setor 3318, (normalização e pintura), e em suas atividades utilizava o produto EFSEAM PS 671 VBR, produto selante automotivo, utilizado para vedação. Com averiguação in loco e mediante a FISPQ correspondente ao produto utilizado foi analisada, e constatou-se em sua composição a substância Nafta (nº CAS 64742-48-9), agente derivado do hidrocarboneto, esse agente não possui enquadramento como atividade especial e/ou nocivo no Decreto nº 2.172, de 1997, Lei nº 9528, de 1997 e do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999

Para o período de 01/10/2003 a 30/04/2005, em que o labor do autor era de montador de produção, Setor 3810 - Centro de Formação e Estudos Taubaté / PINGADEIRA, e em suas atividades de limpeza da concavidade do veículo que receberia a borracha, de forma manual, o produto utilizado era o Álcool Isopropílico (nº CAS 67-63-0), o qual era manuseado, o qual não possui enquadramento como atividade especial e/ou nocivo nos Decreto nº 3.048/1999, modificado pelo Decreto nº 4.882/2003 e IN INSS/DC 99/2003.

Para o período de 30/04/2005 a 30/03/2009, em que o labor do autor era de montador de produção, não evidenciado nenhuma exposição a agentes químicos nocivos, não possui enquadramento como atividade especial e/ou nocivo nos Decreto nº 3.048/1999, modificado pelo Decreto nº 4.882/2003 e IN INSS/DC 99/2003.

6.2 Agente Físico – Ruído

Para o período de 06/03/1997 a 30/03/2009, em que o labor do autor, não evidenciado nenhuma exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, sendo assim não possui enquadramento como atividade especial e/ou nocivo nos Decreto nº 2.172, de 1997, Lei nº 9528, de 1997, Decreto nº 3.048/1999, modificado pelo Decreto nº 4.882/2003 e IN INSS/DC 99/2003."

Concluiu o perito,ainda, que: "*No lapso laboral do autor, de 06/03/1997 a 30/03/2009 laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de acordo com o constatado in loco e evidências, o período laboral do autor NÃO ENQUADRA-SE PARA BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos do Decreto de nº 2.172, de 1997, Lei nº 9.528, de 1997, anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, Decreto nº 4.882/2003 e IN INSS/DC 99/2003"* (Num. 21696378 - Pág. 169).

Portanto, considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como o fato de não ter sido constatada exposição a agentes inflamáveis configuradora do exercício de atividade especial, o pleito é improcedente.

Do pedido de conversão de tempo comum em tempo especial. Em relação ao pedido de conversão dos períodos de **15/03/1974 a 16/05/1975, 01/08/1975 a 10/02/1976, 06/03/1978 a 15/05/1978, 26/03/1980 a 14/04/1980, 13/02/1984 a 05/06/1985, 01/03/1988 a 27/05/1988 e de 02/06/1988 a 14/02/1995**, trabalhados em atividade comum, em tempo especial, **sem razão a parte autora.**

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1.310.034/PR pacificou a questão no sentido de ser **inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 09/03/2011** (Num. 22412887 - Pág. 40). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL . REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE.ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME.

1. Na origem, cuida-se de demanda previdenciária que visa a concessão de aposentadoria fundamentada em dois pedidos basilares.

O primeiro, o reconhecimento de que o autor exerceu, em período especificamente delineado, trabalho em condições especiais (eletricidade). O segundo pedido, e intrinsecamente ligado ao primeiro, é a conversão do tempo comum em especial para que, somado àquele primeiro tempo delineado, lhe "b) Seja deferida a concessão da aposentadoria especial ao autor, contando-se para esse efeito todo o período laborado em condições especiais na COPEL, bem como a conversão dos períodos de trabalho comum para o especial , fixando- se o valor do novo benefício em 100% do salário-de-benefício, sem a utilização do fator previdenciário".

2. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial .

3. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção que, para a configuração do tempo de serviço especial , deve- se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão , observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

4. Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial , concluiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum , independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão , imprescindível observar a data em que requerido o jubilamento.

5. Na hipótese, o pedido fora formulado em 22.6.2010, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial , autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial , possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum .

6. A inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação (primeiro pedido), de modo que ficam incólumes os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (2.7.1990 a 19.5.2010), até para que, em qualquer momento, se legitime sua aposentadoria comum (convertendo tal período de especial em comum , consoante legitima o art. 57, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95) sem que, novamente, tenha o segurado que se socorrer à via judicial.

agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, § 3º, DA Lei 8.213/91. NECESSIDADE DE ALTERNÂNCIA ENTRE OS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.310.034. INVIABILIDADE DE RETRATAÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, no REsp n. 1.310.034, firmou ser cabível a conversão de tempo comum em especial quando os requisitos para a aposentadoria são preenchidos na vigência dos diplomas legais que permitem a "conversão inversa". 2. O Relator explicitou que as atividades exercidas pelo autor em condições especiais não foram alternadas com atividades comuns, incidindo no caso o disposto no § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, que somente permitia a conversão da atividade comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, quando a atividade comum estivesse intercalada entre períodos em que comprovadas condições especiais de trabalho. 3. O Acórdão paradigma trata da aplicação de legislação diversa daquela vigente à época do pedido de concessão do benefício, matéria diversa da que foi tratada no julgado. 4. Incabível a retratação do acórdão, mantido como proferido.
(APELREEX 00250045420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:
(AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)

Assim, não é possível a conversão de tempo comum em especial por ausência de previsão em lei, uma vez que a aposentadoria foi pleiteada somente em 08/11/2011, portanto, após a vigência da Lei 9.035/95, a qual apenas contempla a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS como atividade especial, **16/12/1976 a 23/09/1977 e de 15/02/1995 a 05/03/1997**, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial.

Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, tampouco à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe atualmente, posto que não foi reconhecido qualquer período de atividade especial na presente demanda, conforme fundamentação acima.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

GEORGE QARRA JÚNIOR propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/01/2018, que seja declarada a nulidade do ato jurídico consistente na consolidação da propriedade averbada na matrícula nº 15.418, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão; o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no restabelecimento das prestações devidas a partir da 19ª parcela da dívida, bem como se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, sob pena de multa diária em caso de desobediência de dez mil reais e de pagar indenização, com a condenação da Ré em custas, despesas e honorários advocatícios.

Alega o autor ter adquirido o apartamento nº 102, do Condomínio Edifício Cartier, situado à Rua Willie Davids, 888, em Campos do Jordão/SP pelo valor de R$ 243.000,00, tendo, na qualidade de devedor-fiduciante, transferido por alienação fiduciária a propriedade do imóvel à CEF, na qualidade de credora-fiduciária, para garantir a dívida decorrente de mútuo em dinheiro. Diz que devido a mora no pagamento de três prestações foi notificado e, transcorrido o prazo sem efetuar o pagamento, embora já tendo pago 40% do valor devido, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF. Ainda, que não foi-lhe dada a oportunidade de continuar pagando as prestações mensais e que o imóvel está sujeito a leilão extrajudicial, nos termos do art. 32 do Decreto-lei 70/66, sendo o primeiro leilão realizado em 17/01/2018 e, não havendo oferta de qualquer lance, foi designado um segundo leilão para 31/01/2018. Alega que não foi intimado pessoalmente do leilão.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo sido declinada a competência para este Juízo para o processamento do feito, em razão da prevenção com os autos nº 0001643-79.2016.403.6121. (Num. 4333516 – Pág.1).

Foi determinado que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa e sobre a prevenção apontada na certidão de ID 4300346, em relação aos autos nº 0001643-79.2016.403.6121, e eventual ocorrência de coisa julgada e esclarecesse sobre a propositura da ação de procedimento comum em face da CEF, autos nº 5019347-49.2017.403.6100 perante o Juízo Federal da Capital. (Num. 4365104 – Pág.1/2)

Manifestação do autor apresentada (Num. 4411030 – Pág. 1/2) .

Em decisão, este juízo manifestou-se pela não ocorrência de reiteração de pedidos entre o processo 0001643-79.2016.403.6121 tramitado neste juízo, porém, o feito tem conexão com o processo nº 5000141-83.2017.403.6121 em que se pretende declarar a nulidade da venda do imóvel e a abstenção da CEF em levar o imóvel objeto dos autos a leilão. Restou indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 4675543 – Pág. 1/6)

Manifestação do autor, reiterando o pedido de antecipação de tutela (Num. 4920728 – Pág. 1/2).

Mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 4955730 – Pág.1)

Citada em 05/03/2018 (Num. 4888066 – Pág. 1), a CEF apresentou contestação. Defendeu a legalidade da consolidação da propriedade, devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis; que após a consolidação da propriedade e a averbação no Oficial de Registro de Imóveis, deu-se início aos atos para a devida alienação do imóvel, com a publicação de Edital e demais atos previstos em lei. Tendo em vista que o imóvel não foi vendido nos dois leilões públicos realizados, deu-se quitação e extinção do contrato, nos termos do art. 27, § 5º e 6º, Lei 9.5147/97, passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da CEF, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos ao autor. Assim, alega a impossibilidade de negociação do contrato e do pagamento das parcelas vencidas e vincendas após a consolidação da propriedade. Requereu a improcedência do pedido autoral. (Num. 5176121 – Pág. 1/6)

Juntou documentos, entre eles, cópia da notificação extrajudicial e AR (Num. 5391668 – Pág. 1/2).

Réplica apresentada (Num. 5831146 – Pág. 1/3).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 7001227 – Pág. 1/2).

O autor apresentou alegações finais em memoriais (Num. 9012861 – Pág. 1/4).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do processado.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Pois bem.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a autorização para efetuar consignação em pagamento à dívida referente ao contrato de *compra e venda, com garantia de alienação fiduciária, cujo objeto é o imóvel situado à Rua Willie Davids, 888, apartamento n 102, do Condomínio Edifício Cartier, Campos do Jordão/SP, conforme contrato datado de 16.07.2014, sob matrícula nº 15.418*, bem como pretende a suspensão de atos executórios até final decisão do *quantum* devido e a revisão das cláusulas contratuais.

Conforme consta do documento de Num. 5176317 – Pág.1/4 (matrícula nº 15.418 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campos do Jordão - SP), o autor *deu o imóvel em questão alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal*, em 09/09/2014 (R-5/15.418) e, em razão da inadimplência contratual, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão à CEF em 10/11/2015 (AV-6/15.418).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 10/11/2015 (Num. 5176317 – Pág. 3), não havendo qualquer inconstitucionalidade nesse procedimento.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADA EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução , bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n° 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.

3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.

5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514 /97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIRA RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos constritivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender o disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que o autor admite o efetivo inadimplemento das obrigações pactuadas, restando demonstrada nos autos a realização de notificação para satisfação das obrigações pendentes no prazo de 15 (quinze) dias (Num. 5176317 - Pág. 5) consoante se infere dos documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de certidões cartorárias expedidas para fins do disposto no §1º, do artigo 26, da Lei n. º 9.514/97.

E, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoveu público leilão para a alienação do imóvel, notificando os ocupantes do imóvel, tudo em conformidade com a Lei n. 9.514/97 (Num. 5391668 - Pág. 1/2) e com as disposições do Decreto-lei n. 70/66 aplicáveis ao caso em comento.

Assim, os argumentos de ilegalidade no procedimento de excussão da dívida não socorrem os autores, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 4. Não assiste razão aos apelantes, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 5. Agravo legal improvido. (AC 00261869320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exeqüente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL n.º 70/66 quanto à expressão arrematação. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00039412520074036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/02/2012. FONTE_REPUBLICACAO)

Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem.

Anoto que o processo nº 500141-83.2017.403.6121 foi extinto por homologação do pedido de desistências das partes, tendo a sentença transitado em julgado em 30/09/2019.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO RAUMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos fundamentos lançados pela parte autora para justificar o pedido de produção de prova pericial, determino que a parte autora providencie a juntada, no prazo de 15 dias, dos documentos relativos à segurança do trabalho elaborados pelas empresas responsáveis pela emissão dos PPPs juntados aos autos, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Destaco ser ônus da parte autora a juntada dos documentos que pretende utilizar para fins de comprovar o direito alegado, salvo se demonstrada justa causa para justificar a intervenção do juízo.

A presente decisão serve como AUTORIZAÇÃO para obtenção dos mencionados documentos diretamente pelo autor, ou por seu representante legal, perante a empresa responsável.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

TAUBATé, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-91.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: HERILDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté 15 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APARECIDO CASSIANO DE ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Num. 24287764: Cabe ao autor diligenciar junto à empresa responsável e obter os documentos de seu interesse, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício à empresa **CONFAB INDUSTRIAL S/A**, a presente decisão serve como autorização para que o autor obtenha diretamente junto à referida pessoa jurídica os documentos e informações mencionados às fls. 117. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

TAUBATé, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-86.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância expressa da exequente (petição num 30437752) quanto aos valores apresentados pelo exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos valores constantes do documento num. 30085033, observando-se as formalidades legais;

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num 30085033 e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pela credora;

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Taubaté, 24 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-84.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté 15 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALMIR JOSE ANDREZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VALMIR JOSÉ ANDREZA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de 17/03/1989 a 31/03/1991, 04/12/1998 a 08/01/2008 e 09/01/2008 a 15/05/2014, trabalhados sob condições especiais. Pede a concessão de tutela de urgência ou de evidência, posteriormente em sentença.

Afirma o autor que em 12/01/2017 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício (NB 46/181.001.149-0), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Pelo despacho Num. 7627696 foi concedido ao autor prazo para indicação correta de petição inicial apresentada em duplicidade, o que foi atendido pela petição Num. 8578216.

Pela decisão de Num. 8666769 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não há prova suficiente de que os períodos almejados poderão ser reputados especiais.

Juntada de processo administrativo (Num. 9773546).

Réplica (Num. 11236658).

Instadas a especificarem provas, o INSS afirmou não haver provas a produzir (Num. 14983909), enquanto o autor manteve-se silente (Num. 17089473).

Relatei.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro nos artigos 370 e 373, inciso I, ambos do CPC, determino que o autor promova a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP devidamente preenchido, contendo o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EVERTON DA SILVA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

EVERTON DA SILVA NUNES opõe embargos de declaração à sentença Num. 23335738, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III INDEFIRO c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante que a inicial foi indeferida sob o fundamento de ausência de interesse de agir, haja vista que houve a exigência administrativa de expedição de CTC para o tempo de serviço militar, mas que a referida exigência se encontra em desacordo com o disposto na própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na decisão embargada. A sentença é absolutamente clara, senão vejamos:

No caso dos autos, acompanha a petição inicial documento que não foi apresentado no processo administrativo para submeter à análise do INSS quando do requerimento de concessão de aposentadoria especial (Num. 15088935 - Pág. 1/2).
Trata-se de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 25/07/2017, referente ao período de 24/06/1991 a 17/10/1996.
Verifico que no processo administrativo nº 183.828.730-0 do autor, o INSS emitiu carta de exigência de documentação a ser apresentada pelo autor, datada de 07/03/2018, solicitando justamente o mesmo documento para dar prosseguimento ao processo de benefício, onde consta (Num. 21845935 - Pág. 36):

(...)

Portanto, a Certidão de Tempo de Contribuição que o autor apresenta em juízo, não foi levada ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (Num. 21845935 - Pág. 1/49).
E o autor nada alega na petição inicial sobre o motivo pelo qual não teria apresentado na esfera administrativa documento apresentado apenas em juízo.
Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Acresce-se que, se a exigência da certidão contraria ato normativo do INSS, como apontado pelo embargante, não haveria razão para tê-la apresentado somente no processo judicial.

Portanto, intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição, nem tampouco obscuridade ou omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté 15 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-86.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão com o teor: ***"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017."***

Taubaté, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001683-37.2011.4.03.6121

AUTOR: JOSE EDUARDO BAZOLLI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340, LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, determino a suspensão do processo em virtude do óbito da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (dez) dias, acerca das tentativas infrutíferas de localização do sucessor da parte autora Silvio Bazolli.

Sem prejuízo, em fulcro no artigo 313, §2.º, inciso II, do CPC, providencie a Secretaria pesquisas juntos aos sistemas Webservice, Siel, Cnis e Bacenjud para fins de localização do atual endereço de Silvio Bazolli e, verificando-se endereço não constante dos autos, intime-se para que manifeste se possui interesse no presente feito na condição de sucessor de José Eduardo Bazolli.

Int.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-23.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância expressa do INSS (petição num 26410674) quanto aos valores apresentados pelo exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos valores constantes no documento num. 15623946, observando-se as formalidades legais;

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num 15623946 - págs. 1/3 e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor;

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 04 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALMIR SANTOS DE MOURA, VALMIR SANTOS DE MOURA, VALMIR SANTOS DE MOURA, VALMIR SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a ocorrência de erro material constante no dispositivo da sentença, onde deveria constar a informação acerca da remessa necessária, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC/2015.

Sendo assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê:** "Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB com data de cessação em 29/04/2020, 31/630.873.025-8, no prazo de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.O.",

Leia-se: "Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB com data de cessação em 29/04/2020, 31/630.873.025-8, no prazo de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.".

No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos.

P.R.I.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-61.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância expressa do exequente (petição num 29943606) quanto aos valores apresentados pelo executado (INSS), expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos valores constantes do documento num. 29783199, observando-se as formalidades legais;

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num 29783199 - págs. 2/3; e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor;

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 5 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-61.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão com o teor: ***"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017."***

Taubaté, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-23.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão com o teor: ***"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017."***

Taubaté, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-22.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE DA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância expressa do INSS (petição num 31169935) quanto aos valores apresentados pelo exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos valores constantes do documento num. 15806977, observando-se as formalidades legais;

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num 15806977 - págs. 4/9; e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor;

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

5. Por fim, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício num 28682769 e do documento que o acompanha.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-22.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE DA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão com o teor: ***"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017."***

Taubaté, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REYNALDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo demandante, bem como regularizar as custas recolhidas (certidão Num.33716666 - código e Banco diverso) e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.

Intimem-se.

TAUBATé, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-98.2017.4.03.6121
AUTOR: MICHELLE GALEANO DE SOUZA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498, ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - SP379832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 23355744: Trata-se de cumprimento de sentença de ação de procedimento comum.

2. Visando abreviar a execução do julgado e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação;

3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

5. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

6. Intimem-se.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-28.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: UNIVERSIDADE DE TAUBATE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR DE MOURA - SP115249
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora quanto a contestação (Petição Num. 28973864), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição Num. 28943907: Mantenho a decisão proferida Num. 25186690 por seus próprios fundamentos.

3. Manifeste-se a parte ré acerca da petição Num. 27751231.

Int.

TAUBATé, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002956-80.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ISAIAS DUARTE DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ISAÍAS DUARTE DA ANUNCIAÇÃO ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , objetivando o recebimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo.

Argumenta o autor ser portador de deficiência física desde o nascimento e que depende dos irmãos, pois não pode trabalhar e os pais são falecidos. Acrescenta que requereu o benefício em 24/03/2006, mas o pedido foi indeferido.

Pelo despacho de Num. 21820473 - Pág. 64 foi concedido ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos prova recente do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor informou que não deduziu novo requerimento administrativo após 04/10/2006 (Num. 21820473 - Pág. 66).

A r. sentença de Num. 21820473 - Pág. 69, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, seguindo-se apelação do autor (Num. 21820473 - Pág. 73/78).

Pela decisão Num. 21820473 - Pág. 82/86 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o prosseguimento do feito, oportunidade em que foi indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e social.

O laudo médico foi juntado no documento de Num. 21820473 - Pág. 102/106, com esclarecimento prestados no documento Num. 21820473 - Pág. 111.

O laudo social foi juntado no documento de Num. 21820473 - Pág. 117/129.

Manifestação da parte autora (Num. 21820473 - Pág. 133/134).

O INSS apresentou contestação (Num. 21820473 - Pág. 136/138), pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (Num. 21820473 - Pág. 142)

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (Num. 21820473 - Pág. 144/147).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Num. 21820473 - Pág. 156/212).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício assistencial tem previsão constitucional no inciso V do artigo 203 da Carta, que prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A efetiva implementação da previsão constitucional adveio com a Lei 8.742 de 07/12/1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social), que em sua redação original previa em seu artigo 20 a concessão do benefício "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

A redação do aludido artigo 20 da Lei 8.742/1993 foi alterada pelas Leis 12.435/2011 e 12.470/2011 (além da alteração feita pela Lei 13.146/2015, em vigor apenas a partir de 03/01/2016), passando a dispor:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Quanto ao requisito deficiência, através da perícia realizada em 16/10/2015 (Num. 21820473 - Pág.102/106 e Pág. 111) restou comprovado nos autos que o autor é portador de escoliose, com data de início em 1996, tendo informado o médico perito que o caso do autor é passível de cirurgia lombar e/ou fisioterapia e retornar a sua atividade diária.

Concluiu o perito judicial que o autor está "*incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade da vida diária".*

Dessa forma, concluo estar configurado o requisito "*deficiência*" na espécie.

Quanto ao requisito da miserabilidade, estabelecido pelo §3º do artigo 20 Lei 8.743/1993, e legislação posterior, como sendo satisfeito para aquele cuja família tenha renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, anoto que, em que pese a discussão acerca da sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
(STF, ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095)

Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal, em que pese ter sido a decisão anterior pela constitucionalidade do citado dispositivo proferida em sede de controle abstrato, reviu o seu entendimento, e no Recurso Extraordinário 567985, julgado no regime de repercussão geral, e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do citado dispositivo:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Restou portanto convalidado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento jurisprudencial já de há muito mantido no sentido de que a norma §3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 não impede que o Juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, e ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal, entenda estar caracterizada a necessidade justificadora da concessão do benefício assistencial:]

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.

STJ, 3ªSeção, REsp 1112557/MG, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009

Súmula 11 da TNU: *Benefícios Previdenciários. A renda mensal, per capta, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, §3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.*

No caso dos autos, não restou comprovada a miserabilidade do autor.

O laudo de Num. 21820473 - Pág. 117/129, elaborado em 05/03/2017, noticia ser o núcleo familiar composto pelo autor e seus cinco irmãos, todos solteiros. Relata que a subsistência da família vem sendo provida pela renda do irmão Amós Duarte da Anunciação, no valor de R$1.500,00, da renda da irmã Irenilda Duarte da Anunciação, no valor de R$906,00 e a renda da irmã Irenilsa Duarte da Anunciação, no valor de R$1.264,49, totalizando um valor aproximado de R$3.670,49.

Atestou a perita social que residem em imóvel próprio, financiado pela CDHU, com parcelas de R$155,00 em Campos do Jordão, e que o irmão Amós é proprietário de um veículo marca Fiat, modelo Palio, ano 2005.

Relata a perita social que, "*segundo relatos do irmão (Amós) a renda mensal familiar é suficiente para suprir todas as necessidades do grupo familiar".*

Concluiu: "*...constatamos que o grupo familiar não sobrevive com dificuldades, porém o irmão (Amós) ressaltou que gostaria de poder dar uma melhor qualidade de vida para o autor (Isaías), como pagar sessões de fisioterapia ou algum curso de interesse do autor (Isaías), mas a renda mensal familiar já não é suficiente para cobrir essas outras despesas".*

O benefício assistencial consiste em responsabilidade estatal subsidiária; e "não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam" (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 1302355-87.1994.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 05/12/2005, DJU DATA:26/01/2006).

Assim, denota-se que a renda *per capita* se encontra acima do limite legal, a família reside em imóvel próprio e um dos irmãos solteiros do autor possui em seu nome veículo automotor.

Portanto, não demonstrada a miserabilidade, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC+2015. Proceda a Secretaria as anotações com relação ao ofício Num. 20767398 - Pág. 1.

P.R.I.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120
RÉU: FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a ausência do recolhimento das custas pelo autor, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, para providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

TAUBATé, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-76.2019.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-76.2019.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003320-52.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA ME, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, protocolizada em 01/11/2013, objetivando a anulação de cobrança e devolução de depósito caução, referente a contrato de licitação.

Alega a parte autora que, realizou contrato com o Ministério da Fazenda para fornecimento de passagens aéreas a servidores, tendo sido escolhido por apresentar melhor proposta, pois ofereceu um desconto de 5% sobre o preço das passagens.

Afirma que, durante a vigência do contrato, houve alterações com a utilização da Portaria 265 de 16 de novembro de 2011, a qual possibilitava a flexibilização de descontos sobre aquisição de passagens aéreas. Assim, o a autora deixou de aplicar o desconto de 5%, originariamente contratado, o que resultou em um débito no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Sustenta a parte autora que a cobrança do referido valor é indevida, pois, não houve processo administrativo prévio, o que impediu a requerente de exercer o seu direito de defesa. Diz ainda que na correção do valor cobrado não foi aplicada devidamente a taxa Selic. Por fim, alega a demandante que o débito em questão foi atingido pela decadência e prescrição.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 597/605.

Às fls. 612/635 foi juntada cópia das petições iniciais dos autos da Execução Fiscal nº 000 1880-21.2013.403.6121 e dos Embargos à Execução n" 0000222-25.2014.403.6121, distribuídos ao Juízo da 2.º Vara da Justiça Federal de Taubaté.

Foi proferida decisão reconhecendo a conexão com os autos da Execução Fiscal nº 0001880-21.2013.403.6121 e remetendo os autos para 2.º Vara da Justiça Federal de Taubaté (fls. 640/641 dos autos físicos).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Fls. 649/650 dos autos físicos).

Compulsando os autos, observo que foi interposto agravo de instrumento da decisão que não reconheceu litispendência dos autos em epígrafe com os autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.003080-2/SP.

Pelo juízo foi proferida decisão que não reconheceu litispendência com os autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.003080-2/SP e determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea *a,* do CPC (Fls. 195/196 dos autos principais), ao que a União interpôs agravo de instrumento (fls. 678/684 dos autos físicos).

É o relatório. Passo a decidir.

Da determinação de prosseguimento do feito. Diante do transcurso do lapso temporal superior a um ano da decisão que determinou a suspensão do processo, determino o prosseguimento da presente demanda, nos termos do artigo 313, §5.º, do CPC.

Do juízo de retratação. Da análise detida dos argumentos lançados pela União, verifico ser o caso de juízo parcial de retratação, para reconhecer que, de fato, há parcial coincidência entre a causa de pedir e pedido da presente demanda e os aventados nos autos do mandado de segurança supracitado.

Com efeito, na presente petição inicial, o autor aduz que "combate-se a cobrança e sua forma, pedindo a nulidade e/ou decretação da sua caducidade: i) porque não houve processo administrativo prévio", fundamentando seu pedido na necessidade "de se defender administrativamente de eventual cobrança que não seja de direito em em desconformidade com fatos e documentos (...) e verificar se efetivamente houve dano à Administração", sustentando que "a documentação encartada (ofícios, e-mails) indicam com clareza a autorização para a aplicação da portaria com a flexibilização induzindo a autora a atuar conforme autorizado pelo Administrador Público" (Fls. 04/05 da petição inicial).

Por conseguinte, extrai-se que a autora busca na presente demanda o **reconhecimento de aplicação da Portaria nº 265/01 para fins de uso de flexibilização de desconto e de ausência de prévio processo administrativo** com vistas a afastar o crédito da União em virtude do descumprimento do contrato originado do Pregão 13/2003 MF/SP, o que já foi objeto de apreciação judicial nos autos do mandado de segurança nº 0003080-39.2007.403.6100/SP, conforme cópia da petição inicial do *writ* (fls. 13/38 dos autos principais) e julgado proferido em sede de apelação pelo E. TRF3, cujo r. acórdão transitou em julgado em 06/06/2007 (conforme consulta processual anexa), consoante ementa abaixo transcrita:

***"*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO. ANULAÇÃO DAS PENALIDADES. DESCABIMENTO.**

1. Afastada a alegação de julgamento *citra petita*, tendo em vista que o r. Juízo *a quo* manifestou-se com clareza e de forma suficiente sobre as questões de irresignação apontadas na petição inicial, depreendendo-se, também, da leitura do julgado, a inexistência de qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo da r. sentença.

2. A questão central cinge-se à análise da ilegalidade ou irregularidade das penalidades administrativas aplicadas em decorrência do alegado descumprimento do contrato originado do Pregão 13/2003 MF/SP.

3. O Contrato de Prestação de Serviços de Fornecimento de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais para Atendimento aos Órgãos do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, firmado entre as partes, dispunha, em sua cláusula quinta que: *Os serviços objeto do presente Contrato serão executados pelos preços apresentados na proposta da licitante vencedora, ou seja, 5% (cinco por cento) de desconto sobre os preços vigentes das passagens.*

4. Por ocasião da prorrogação do contrato de serviços, a impetrante manifestou como condição para a renovação contratual, a adoção do cartão governamental como forma de pagamento bem como a aplicação da Portaria 265/2001 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando a adaptação mercadológica exigida pelas companhias aéreas e solicitando a inclusão desses itens em aditamento contratual, fato que não ocorreu.

5. Mesmo diante da precariedade da situação, a impetrante optou pela aplicação da referida Portaria, reduzindo em cem por cento o desconto de 5%, originalmente pactuado entre as partes, por sua conta, sob a alegação da obtenção de passagens com descontos de cinquenta por cento, assumindo, assim, o risco da cobrança posterior daquele valor.

6. A Portaria 265/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dispunha que a flexibilização do desconto sobre o valor do volume de vendas era facultativa e não obrigatória e já se encontrava em vigor por ocasião da elaboração do Edital do certame, portanto, quando o primeiro contrato fora firmado, houve a opção administrativa pela não aplicação do dispositivo contido no art. 10 daquela Portaria.

4. Logo, para a sua aplicação prática, seria imprescindível que houvesse deferimento expresso, com a devida previsão em aditivo contratual, não havendo margem para a sua aplicação por entendimento precário e presunção da parte.

5. O desconto de 5% foi fator determinante para que a impetrante se sagrasse vencedora no certame, daí porque a utilização posterior da regra de flexibilização, diferentemente do determinado no Edital do Pregão, configuraria a completa alteração das condições essenciais da contratação, o que equivaleria à ilegal alteração dos requisitos editalícios do certame, após a sua realização.

6. Não ocorreram na realidade as alegadas ilegalidades ou irregularidades nas sanções administrativas aplicadas.

7. A possibilidade de utilização do cartão corporativo foi facultada à impetrante como liberalidade da autoridade administrativa, tratando-se de *benesse* revogada mediante a constatação da ocorrência de diversas irregularidades, apuradas naquele âmbito.

8. A questão da eventual revogação dos estornos efetuados prescinde de dilação probatória mais complexa, pela necessidade de apuração de dados técnicos, com a elaboração de quadro probatório, em rito incompatível com a via eleita, do mandado de segurança, no qual o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

9. Foi facultada à parte contratante, por diversas vezes, a apresentação de justificativas e documentos, descaracterizando a ocorrência de qualquer forma de ofensa ao princípio da legalidade e da ampla defesa e contraditório, restando caracterizada a sua inadimplência contratual.

10. Tratando-se na espécie de questões contratuais cujas penalidades pela inadimplência já se encontravam pré-estabelecidas, não há que se falar em necessidade de formalização de processo administrativo específico para sua aplicação.

11. As cominações aplicadas tinham previsão na Cláusula Oitava do Contrato, não ocorreram as alegadas irregularidades e ilegalidades nos atos praticados pela autoridade impetrada, devendo prevalecer as penalidades impostas na esfera administrativa.

12. Apelação improvida."

De igual forma, nos autos do mandado de segurança a parte autora levou ao juízo a pretensão de **liberação do depósito caução e de reconhecimento da ilegalidade de ressarcimento retroativo de desconto** (fls. 12/38), questões que se encontram, portanto, superadas em face da decisão de mérito prolatada nos autos do mandado de segurança, conforme asseverado anteriormente na decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 649/650 dos autos físicos) e ementa do r. acórdão supracitado, que assim dispôs: "As cominações aplicadas tinham previsão na Cláusula Oitava do Contrato, não ocorreram as alegadas irregularidades e ilegalidades nos atos praticados pela autoridade impetrada, devendo prevalecer as penalidades impostas na esfera administrativa" (item 11).

Dessa forma, **reconheço a existência de coisa julgada** no que concerne ao pedido de anulação da cobrança decorrente do descumprimento do contrato originado do Pregão 13/2003 MF/SP, fundamentado na ausência de prévio processo administrativo e no uso de flexibilidade de desconto prevista na Portaria nº 265/01, bem como de anulação da sanção administrativa concernente ao ressarcimento retroativo de desconto e pedido de liberação do depósito caução, razão pela qual, nesse particular, o feito deve ser **extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.**

Comunique-se ao I. Relator dos autos do agravo de instrumento nº 5008054-15.2018.4.03.0000.

Diante do acima decidido, a controvérsia restringe-se à análise do pedido de reconhecimento da decadência/prescrição para cobrança da dívida objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.000773-06 e, subsidiariamente, à correta apuração do *quantum debeatur* em virtude da alegação de que "a Administração não aplicou corretamente a Taxa Selic".

Nesses moldes, requisite-se cópia integral do processo administrativo junto a Secretaria de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo – SAMF/SP nº 11761.001.013/2003-61, relativo à aplicação de sanção – multa descrita nos ofícios nº 143/2006 –DRL/GRA/SP e nº 149/2006 – DRL/GRA/SP (fls. 145/147 e 151/152 dos autos físicos).

Manifeste-se a União a respeito do pedido de saldo atualizado do depósito caução realizado pela autora (Fls. 58 dos autos físicos).

Após o cumprimento do acima determinado, retornem os autos conclusos para análise da necessidade de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial.

Outrossim, indefiro o pedido de depósito mensal da dívida controvertida "com base no valor atualizado pela SELIC", pois não há elementos suficientes nos autos indicativos de que a atualização do valor da sanção administrativa ocorreu de forma equivocada, sendo necessária dilação probatória.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-72.2019.4.03.6121
AUTOR: ADILSON APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001572-21.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: IRENE SUZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FRANCA BARBOSA - SP380039
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a credora pleiteia a expedição de ofício precatório decorrente de condenação judicial da UNIÃO ao pagamento de diferenças decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte.

A UNIÃO apresentou cálculos de liquidação (Num. 24574937 - Pág. 1 e Num. 24574944 - Pág. 1/3) com os quais concordou a exequente (Num. 28997003 - Pág. 1).

Afirmando ser idosa, a exequente requereu o pagamento de parcela "superpreferencial", nos termos da Resolução CNJ 303/2019, com expedição em separado do montante equivalente ao triplo do valor por meio de requisição de pequeno valor e expedição de ofício precatório quanto ao valor remanescente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 100, § 2º, da CF/88 assim estabelece:

> *Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.* ***(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*** ***(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*** ***(Vide ADI 4425)***
>
> ...
>
> *§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.* ***(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)***

Já a Resolução nº 303, de 19/12/2019, do CNJ, em seus artigos 2º e 9º estatui a requisição de parcela superpreferencial, nos seguintes termos:

> *Art. 2º Para os fins desta Resolução:*
>
> *I – considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro ou segundo graus junto do qual tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública;*
>
> *II – crédito preferencial é o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal;*
>
> ***III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;***
>
> ...
>
> *Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais,* ***até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.***
>
> *§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.*
>
> *§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.*

§ 3º ***Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.***

.... "

Entendo que a exegese do que consta da norma deve ser sistemática, pois, a interpretação literal da Resolução CNJ 303/2019 afronta as disposições constitucionais e institui uma nova modalidade de pagamento de débitos da União, ocasionando o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

A intenção do legislador foi dar prioridade aos créditos superpreferenciais, mas mantendo-os no regime de precatórios. Ou seja, haveria a prévia inclusão em orçamento público, fazendo-se o pagamento desta parcela superpreferencial com prioridade sobre os demais precatórios alimentares, permitindo-se o fracionamento exclusivamente para este fim.

Observe-se, a propósito, o contido no voto-vista do Ministro Luiz Fux ao analisar a constitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal no âmbito das ADIns 4357 e 4425:

> *[...] Sob este pano de fundo, o que pretendeu a EC nº 62/09 foi incrementar essa diferenciação no regime de pagamentos, adicionando agora, ao referido critério objetivo da natureza do crédito alimentar, alguns parâmetros subjetivos quanto à pessoa do credor, cujo preenchimento* ***alça o precatório de que é titular a uma segunda e mais elevada ordem de precedência, acima dos precatórios alimentares ordinários e dos precatórios sem qualquer qualificativo****. Daí a denominação de "superpreferência" ao regime instituído pelo §2º do art. 100 da Constituição, que toca os créditos alimentícios cujos titulares (i) tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou (ii) sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, limitada a preferência, em qualquer caso, "até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". (grifei)*

Dessa forma, **indefiro** o pedido de expedição de requisição de pequeno valor para pagamento de valor 3 vezes superior ao limite de 60 salários mínimos.

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO, expeça-se incontinenti o precatório do montante total.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha Num. 24574944 - Pág. 1 e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pela credora;

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

Transmitido o precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Int. e cumpra-se com urgência.

Taubaté/SP, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001572-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: IRENE SUZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FRANCA BARBOSA - SP380039
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-37.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NELSON MACHADO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI - SP201829, ANA PAULA BOSSETTO NANCI - SP248025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento do v. acórdão proferido pela E. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à remessa oficial, para explicitar os consectários da condenação e negou provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo, no mais, a sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no percentual de 80%, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2004.

O INSS alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R$ 6.695,87 (seis mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) conforme cálculos que apresenta (Num. 12651543 - Pág. 1), inferior ao valor de R$ 365.818,72 (trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 14432592 - Pág. 1).

Afirma a Autarquia-ré que o cálculo da renda mensal inicial apurado pelo exequente está incorreto, o que compromete a conta.

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, e elaborou dois cálculos, divergindo sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência (Num. 20298917 - Pág. 1).

Instados à manifestação, o exequente concordou com os cálculos Num. 20299341 - Pág. 1/8, enquanto o INSS consentiu com os cálculos Num. 20299333 - Pág. 1/8.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *citra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados, nos seguintes termos:

Cálculo do Autor (ID 13038996).

Cálculo da RMI

• Considerou como período básico de cálculo (PBC) o período de 01/1982 a 03/2003, quando o PBC correto seria de 07/1994 a 08/2003, uma vez que a contagem do tempo de contribuição ocorreu até 23/09/2003 (Empresa: CIBI – Companhia Industrial Brasileira IMPIANTI -> CTPS -> fl. 13 -> ID 9960842 –> Pág. 16);

• Considerou como salário de contribuição (SC) no período básico de cálculo (PBC), os valores constantes no CNIS, quando deveria utilizar, os valores do CNIS, o salário de benefício (SB) do B-91 ou do SB do B-31, a renda mensal reajustada do auxílio-acidente (B-94) e o salário mínimo (nas competências em que houve vínculo empregatício sem comprovação do salário de contribuição -> SC);

• Comp. 07/2001: inseriu como salário de contribuição o valor de R$ 5.581,96, quando o correto seria de R$ 581,96.

• Efetuou atualização monetária pelo IPCA-E de 10/2004 a 12/2018;

• Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores a 02/2005 e de forma decrescente, nas posteriores a tal data, sendo de 1% ao mês, de 02/2005 a 06/2009 e juros de poupança, de 07/2009 a 12/2018, quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à 06/2005 (data da citação) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, sendo de 1% ao mês, de 06/2005 a 06/2009 e juros de poupança de 07/2009 a 12/2018;

• Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das prestações vencidas (renda devida) de 10/2004 a 12/2018, quando a base correta seria de 10/2004 a 26/06/2007 (data da r. Sentença).

Cálculo do Réu (ID 12651543).

Cálculo da RMI

• Não integrou a renda mensal reajustada do auxílio-acidente (B-94) ao salário de contribuição (SC) no período básico de cálculo (PBC), bem como não considerou o salário mínimo (nas competências em que houve vínculo empregatício sem comprovação do salário de contribuição -> SC).

• Efetuou atualização monetária pelo INPC de 10/2004 a 05/2009 e TR (Lei nº 11.960/2009) de 06/2009 a 10/2018, quando deveria utilizar o IGP-DI de 10/2004 a 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 10/2018;

• Computou juros acumulados de 107,7846% (06/2005 -> data da citação), quando o percentual correto seria de 102,3129%, tendo em vista que o cálculo está posicionado para 10/2018;

*• Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das diferenças vencidas (renda devida menos renda recebida) de 10/2004 a 30/06/2007, quando a base correta seria de 10/2004 a **26/06/2007** (data da r. Sentença).*

Já a Contadoria Judicial elaborou dois cálculos, um com honorários sobre a **soma das diferenças vencidas** (renda devida menos renda recebida) e outro com honorários sobre a soma das prestações vencidas (renda devida corrigida mais juros de mora) até a data da prolação da sentença.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que é hipótese de acolhimento dos segundos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que constou expressamente do v. acórdão consta expressamente que "*mantenho os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça*" (Num. 9961405 - Pág. 64).

De acordo com o entendimento vigente no STJ, correta a segunda conta, pois acertadamente considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o total da renda mensal devida até a data de prolação da sentença, e nesse sentido determina é a determinação contida no título executivo judicial.

O título exequendo é inequívoco ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da senteça, verba essa que constitui direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-la nos próprios autos ou em ação distinta (REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 07/08/2012).

A respeito do tema, a jurisprudência do E. STJ é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL

DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1613339/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamim, j. 28/03/17, DJe 18/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os pagamentos efetuados na via administrativa, após a citação, integram a base de cálculo dos honorários advocatícios.**

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido."

(STJ, AgInt no AREsp nº 714321/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 22/9/16, v.u., DJe 6/10/16) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que **os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios**.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.408.383, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/11/13, v.u., DJe 04/12/13) (destaquei)

Assim, os **segundos** cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQÜIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.

2. Até lá, portanto, os valores alvitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).

3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e eqüidistantes dos interesses das partes.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial no cálculo Num. 20299341 - Pág. 1/6 (R$ 98.991,77 – noventa e oito mil novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos- atualizado até 12/2018).

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados no documento Num. 13038996 - Pág. 16 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo (Num. 20299341 - Pág. 1/6), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Expeçam-se requisições de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-37.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: NELSON MACHADO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI - SP201829, ANA PAULA BOSSETTO NANCI - SP248025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que foi enviada para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-91.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento da v. decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal (Num. 11616303- Pág. 3) que homologou a transação celebrada entre as partes, conforme condenação constante da fase de conhecimento (Num. 11616303 - Pág. 1).

Alega o INSS, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R$ 152.723,18 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e vinte três reais e dezoito centavos) conforme cálculos que apresenta (Num. 12643537 - Pág. 3/6), inferior ao valor de R$ 178.264,79 (cento e setenta e oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 11616305 - Pág. 1/2).

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer apontando erros nos cálculos realizados pelas partes (Num. 19096927 - Pág. 1). e elaborou quatro cálculos, segundo critérios de correção divergentes e base de cálculo diferentes.

Instados à manifestação, as partes concordaram que o cálculo correto é o constante do Num. 19096934 - Pág. 1/3.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *citra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados, nos seguintes termos:

• Cálculo do Autor (ID 11616305).

• Efetuou a evolução das rendas devida e recebida de 19/01/2005 (DER) e apurou diferenças de 09/10/2012 (data da citação -> efeitos financeiros) a 10/2018;

• Deduziu os valores recebidos, referente ao benefício nº 42/135.849.289-9 (DER/DIB: 19/01/2005);

• Não descontou os valores recebidos, referente ao benefício nº 94/600.791.276-4 (DIB: 03/11/2011);

• Abono (12/2012): inseriu como devido e recebido, os valores proporcionais a 6 meses, quando os valores corretos deveriam ser proporcionais a 3 meses (10 a 12/2012);

• Efetuou atualização monetária pela TR de 10/2012 a 10/2018;

• Computou juros acumulados de 34,7219% (na data da citação -> 10/2012), quando o correto seria de 33,9649%;

• Calculou honorários advocatícios sobre a soma das diferenças vencidas (renda devida – renda recebida) de 09/10/2012 a 28/02/2015, quando o correto seria elaborar o cálculo de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, conforme a r. Sentença (ID 11615800 -> Pág. 5).

• **Cálculo do Réu (ID 12643537).**

• Efetuou o cálculo da RMI, considerando a DIB em 09/10/2012 (data da citação), com o período básico de cálculo (PBC) de 07/1994 a 09/2012, quando deveria efetuar a evolução da RMI devida a partir da DER (19/01/2005), uma vez que a parte autora já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995 (v. Acórdão -> ID 11616301 -> Pág. 7); • Apurou diferenças de 09/10/2012 a 10/2018, considerando a renda devida de R$ 3.297,79, quando a renda correta seria de R$ 3.366,31;

Efetuou atualização monetária pela TR de 10/2012 a 08/2017 e IPCA-E de 09/2017 a 10/2018, quando deveria aplicar a TR de 10/2012 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 10//2018; • Calculou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, conforme a r. Sentença (ID 11615800 -> Pág. 5).

Já a Contadoria Judicial elaborou quatro cálculos "*considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto à sistema de atualização monetária e à dedução ou não, dos valores recebidos do benefício de auxílio-acidente (B-94), salvo melhor juízo, juntamos cópias de 4 (quatro) cálculos atualizados até 10/2018 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo os 2 primeiros; sem dedução dos valores recebidos do B-94 e o 1º cálculo, atualizado pela TR de 10/2012 a 10/2018 e o 2º cálculo, atualizado pela TR de 10/2012 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 10/2018 e os 2 últimos; com dedução dos valores recebidos do B-94 e o 3º cálculo, atualizado pela TR de 10/2012 a 10/2018 e o 4º cálculo, atualizado pela TR de 10/2012 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 10/2018*"

Pois bem.

De acordo com a documentação juntada aos autos pelas partes com as manifestações Num. 23784029 - Pág. 1 e Num. 25050965 - Pág. 1., verifico que, realmente, é indevido o desconto da parcela relativa ao benefício previdenciário de auxílio-acidente, uma vez que constou do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ação acidentária n. 0001758-02.2011.8.26.0625, a possibilidade de cumulação dos benefícios, nos seguintes termos:

"*No que tange à alegada impossibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, consigne-se que razão não assiste à autarquia. Isso porque, conforme amplamente demonstrado, o autor é portador de sequelas incapacitantes decorrentes de acidente ocorrido em 1982, portanto antes da Lei nº 9.528/97, que passou a prever a aludida inacumulatividade. A posterior concessão de aposentadoria, ainda que na vigência da lie em comento, não retira do segurado o direito ao percebimento simultâneo com o auxílio-acidente. Outrossim, importante referir que os fatos ferradores dos benefícios em questão são diversos, haja vista que a aposentadoria concedida é por tempo de contribuição (fls. 36)*" (; Num. 25050966 - Pág.5).

Assim, correto o **segundo** cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo, pois de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença transitada em julgado tanto nestes autos, quantos nos autos da ação acidentária que tramitou perante a Justiça Estadual.

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, o executado concordou com os referidos cálculos e a exequente não apresentou manifestação.

Assim, os **segundos** cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQÜIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.

2. Até lá, portanto, os valores alvitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).

3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e eqüidistantes dos interesses das partes.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial nos cálculos constantes do documento Num. 19096934 - Pág. 1/3.

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial R$ 176.661,90 (cento e setenta e seis mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos), atualizados até outubro/2018.

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ele elaborados e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Taubaté, 08 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-91.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão com o teor: ***"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017."***

Taubaté, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FACRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença Num. 11584977 - Pág. 1/3, que homologou o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC/2015, no sentido de reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 18/03/2014, laborado pelo exequente na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e condenou o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução de sentença.

Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R$ 131.516,68 (cento e trinta e um mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R$ 143.786,93 (cento e quarenta e oito mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 12404517 - Pág. 1/3).

Afirma o INSS que a diferença se deve ao equívoco do exequente na elaboração do cálculo da renda mensal início, o que compromete toda a conta, apurou de forma integral o valor do 13º salário do ano de 2014, quando deveria ser proporcional, deixou de considerar a TR – Taxa Referencial, sendo correto aplicar a TR até 09/2017 e após o IPCA-E, para fins de correção monetária, além de ter utilizado percentual de juros inicial superior ao devido.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 18980454 - Pág. 1/2), apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes, e elaborou dois cálculos utilizando índices diferentes.

Instados à manifestação, o exequente concordou com os cálculos Num. 18980479 - Pág. 1/3, com atualização pelo INPC (Num. 23723385 - Pág. 1/2), enquanto o INSS pugnou pelo acolhimento dos cálculos Num. 18980480 - Pág. 1/3, elaborados considerando para a correção monetária a aplicação da TR e IPCA-E (Num. 25049762 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *citra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).

Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.

Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos:

• Cálculo do Autor (ID 11584987).

• Efetuou a evolução das diferenças, considerando a RMI no valor de R$ 2.626,61, quando a RMI correta seria de R$ 2.622,73, conforme planilha anexa;

• Abono de 2014: considerou como devido o abono integral (12 meses), quando o correto calcular o abono proporcional a 9 meses;

• Efetuou atualização monetária pelo IPCA-E de 04/2014 a 09/2018, porém apurou diferenças até 31/10/2018;

• Computou juros de poupança, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (09/2015) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, de 09/2015 a 10/2018.

• Cálculo do Réu (ID 12404518).

• Efetuou a evolução das diferenças, considerando a RMI no valor de R$ 2.622,33, quando a RMI correta seria de R$ 2.622,73, conforme o Ofício nº 4402/2018 do próprio INSS (ID 12944145 -> Pág. 1);

• Efetuou atualização monetária pela TR de 04/2014 a 08/2017 e IPCA-E de 09/2017 a 09/2018, quando deveria aplicar TR de 04/2014 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 10/2018, uma vez que o benefício foi implantado e pago pelo INSS a partir de 01/11/2018 (ID 12944145 -> Pág. 1);

• Computou juros de poupança, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (09/2015) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, de 09/2015 a 09/2018, quando deveria aplicar juros de 09/2015 a 10/2018, uma vez que uma vez que o benefício foi implantado e pago pelo INSS a partir de 01/11/2018 (ID 12944145 -> Pág. 1).

Ante o exposto, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 10/2018, nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, com atualização pelo INPC de 04/2014 a 10/2018 e o segundo, com atualização pela TR de 04/2014 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 10/2018, conforme planilhas anexas.

Anoto que a sentença determinou que as parcelas em atraso deveriam ser "*acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ªRegião, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal*".

Dessa forma, não é caso de aplicação do índice TR para fins de correção monetária, conforme pretende o INSS, pois, em se tratando de pagamento de parcelas relativas a benefício previdenciário, efetuado com atraso, aplica-se o mesmo *índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento,* nos termos do artigo 31 da Lei n 10.741/2003.

Nesses moldes, o INPC figura como o índice de correção monetária eleito para fins de reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante dispõe o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/2006, *in verbis:*

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Nesse sentido, tem decidido o E. STJ, inclusive em sede de representativo de controvérsia, consoante se extrai das ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494.1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/1009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, não há falar em prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social que se incorporam ao patrimônio jurídico dos beneficiários, ficando prescritas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. 2. ***"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91****. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" - REsp 1.495.146/MG, representativo da controvérsia. 3. Recurso Especial parcialmente provido.*

(STJ, RESP 1541179, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001: JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.960/2009: MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. RE 870.947: TEMA 810. CONDENAÇÕES JUDICIAIS REFERENTES A AÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE REPETITIVO DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO.

1. Até 2011, esta Corte vinha entendendo que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, somente se aplicava às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. Entretanto, com o julgamento do AI 842.063 RG/RS, em junho/2011, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor." (Tema 435/STF).

3. Mais tarde, examinando a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/2009, o Supremo Tribunal Federal julgou, em setembro/2017, o Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, também em sede de repercussão geral, assentando o Tema 810: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

4. Diante desse quadro, recentemente a Primeira Seção desta Corte reexaminou a matéria em recurso especial repetitivo, no qual assentou que "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)." (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018).

5. No presente caso, não merece reparos a decisão monocrática do então Relator que reconheceu a aplicabilidade do INPC como índice de atualização monetária de benefícios previdenciários.

6. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AAGARESP 95058, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29/08/2018).

Como, no presente caso, o título judicial foi explícito ao prever a aplicação do Manual de Cálculos, deve ser observada a Resolução 267/2013 do CJF, aplicando-se o INPC/IBGE, em consonância com a jurisprudência do STJ.

Acresce-se que a questão da inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização monetária já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Os embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 foram julgados em 03.10.2019, sem modulação da decisão, mantido julgamento no sentido de que "*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

Assim, com o julgamento dos embargos de declaração pelo STF, sem modulação dos efeitos da decisão, aplicável integralmente o que restou assentado pelo STF no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Portanto, é caso de acolhimento do **primeiro** cálculo realizado pelo Setor de Contadoria Judicial (Num. 18980479 - Pág. 1/3), que observa, para fins de correção monetária, o **índice INPC** no período de 04/2014 a 10/2018, conforme determina a Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013), item 4.3.1.1. Assim, os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados.

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, tendo o exequente concordado com o primeiro cálculo, o qual observa, em sua integralidade, a determinação contida na sentença.

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial nos cálculos constantes do documento Num. 18980479 - Pág. 1/3.

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo primeiro cálculo do Setor de Contadoria Judicial, no montante de **R$ 142.457,91 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos**), posicionado para 10/2018 (Num. 18980479 - Pág. 1/3), o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ele elaborados e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório, com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Expeça-se incontinenti requisição de pagamento.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha elaborada pela contadoria e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor;

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

Transmitido o precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Int. e cumpra-se com urgência.

Taubaté/SP, 10 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-54.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FACRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão com o teor: ***"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017."***

Taubaté, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: VITALINO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença Num. 11328045 - Pág. 52/57, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do exequente (NB 42/154.307.642-1) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data do requerimento administrativo em 02/11/2010 e condenar ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução de sentença.

Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R$ 181.970,34 (cento e oitenta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R$ 210.034,87 (duzentos e dez mil trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 12514700 - Pág. 1/2).

Afirma o INSS que a diferença se deve ao equívoco do exequente que não aplicou a decisão proferida pelo STF no RE 870.947 e deixou de considerar a TR – Taxa Referencial, sendo correto aplicar a TR até 09/2017 e após o IPCA-E, para fins de correção monetária.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 19029024 - Pág. 1/2), apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes, e elaborou dois cálculos utilizando índices diferentes.

Instados à manifestação, o exequente concordou com os cálculos Num. 19029031 - Pág. 1/4, com atualização pelo INPC (Num. 24015538 - Pág. 2), enquanto o INSS pugnou pelo acolhimento dos cálculos Num. 19030321 - Pág. 1/4 elaborados considerando para a correção monetária a aplicação da TR e não do INPC (Num. 23229524 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *citra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).

Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.

Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos:

Cálculo do Autor (ID 1132841).

• Apurou diferenças de 01/11/2010 a 09/2018, quando deveria evoluir as diferenças de 02/11/2010 (DER) a 31/10/2018;

• Efetuou atualização monetária pelo IPCA-E de 11/2010 a 10/2018;

• Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à 10/2015 e de forma decrescente, nas posteriores a tal data, de 0,5% ao mês, quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (05/2015 -> ID 11328048) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, considerando o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP nº 567/2012 -> Meta Selic -> Resolução CJF nº 267/2013), conforme a r. Sentença (ID 11328045);

• Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das prestações vencidas (renda devida – renda recebida) de 01/11/2010 a 31/01/2018, quando a base correta seria de 02/11/2010 a 09/02/2018 (data da r. Sentença -> ID 11328045).

Cálculo do Réu (ID 12527201).

• Ao calcular a RMI, o Réu considerou como salário-de-contribuição na competência 07/2007, o valor de R$ 737,07 (CNIS), quando o correto seria de R$ 2.619,96 (R$ 737,07 -> CNIS + R$ 1.882,89 -> SB do B-31 -> 22 dias);

• Elaborou a evolução das diferenças, considerando a RMI no valor de R$ 3.188,63, quando a RMI correta seria de R$ 3.190,85, conforme planilha anexa;

• Efetuou atualização monetária pela TR de 11/2010 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 10/2018;

• Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das prestações vencidas (renda devida – renda recebida) de 01/11/2010 a 28/02/2018, quando a base correta seria de 02/11/2010 a 09/02/2018 (data da r. Sentença -> ID 11328045)

Ante o exposto, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 10/2018 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, com atualização pelo INPC de 11/2010 a 10/2018 e o segundo, com atualização pela TR de 11/2010 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 10/2018, conforme planilhas anexas.

Anoto que a sentença determinou que as parcelas em atraso deveriam ser "*acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal*".

Dessa forma, não é caso de aplicação do índice TR para fins de correção monetária, conforme pretende o INSS, pois, em se tratando de pagamento de parcelas relativas a benefício previdenciário, efetuado com atraso, aplica-se o mesmo *índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento,* nos termos do artigo 31 da Lei n 10.741/2003.

Nesses moldes, o INPC figura como o índice de correção monetária eleito para fins de reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante dispõe o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/2006, *in verbis:*

> *Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

Nesse sentido, tem decidido o E. STJ, inclusive em sede de representativo de controvérsia, consoante se extrai das ementas abaixo transcritas:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494.1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/1009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.*
>
> *1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, não há falar em prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social que se incorporam ao patrimônio jurídico dos beneficiários, ficando prescritas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. 2.* ***"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91****. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" - REsp 1.495.146/MG, representativo da controvérsia. 3. Recurso Especial parcialmente provido.*
>
> *(STJ, RESP 1541179, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23/11/2018).*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001: JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.960/2009: MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. RE 870.947: TEMA 810. CONDENAÇÕES JUDICIAIS REFERENTES A AÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE REPETITIVO DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO.*
>
> *1. Até 2011, esta Corte vinha entendendo que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, somente se aplicava às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.*
>
> *2. Entretanto, com o julgamento do AI 842.063 RG/RS, em junho/2011, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor." (Tema 435/STF).*

3. Mais tarde, examinando a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/2009, o Supremo Tribunal Federal julgou, em setembro/2017, o Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, também em sede de repercussão geral, assentando o Tema 810: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

4. Diante desse quadro, recentemente a Primeira Seção desta Corte reexaminou a matéria em recurso especial repetitivo, no qual assentou que "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)." (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018).

5. No presente caso, não merece reparos a decisão monocrática do então Relator que reconheceu a aplicabilidade do INPC como índice de atualização monetária de benefícios previdenciários.

6. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AAGARESP 95058, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29/08/2018).

Como, no presente caso, o título judicial foi explícito ao prever a aplicação do Manual de Cálculos, deve ser observada a Resolução 267/2013 do CJF, aplicando-se o INPC/IBGE, em consonância com a jurisprudência do STJ.

Acresce-se que a questão da inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização monetária já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Os embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 foram julgados em 03.10.2019, sem modulação da decisão, mantido julgamento no sentido de que "*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

Assim, como julgamento dos embargos de declaração pelo STF, sem modulação dos efeitos da decisão, aplicável integralmente o que restou assentado pelo STF no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Portanto, é caso de acolhimento do **primeiro** cálculo realizado pelo Setor de Contadoria Judicial (Num. 19029031 - Pág. 1/4), que observa, para fins de correção monetária, o **índice INPC** no período de 11/2010 a 10/2018, conforme determina a Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013), item 4.3.1.1. Assim, os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados.

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, tendo o exequente concordado com o primeiro cálculo, o qual observa, em sua integralidade, a determinação contida na sentença.

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Posto isso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo segundo cálculo do Setor de Contadoria Judicial, no montante de **R$ 210.723,76 (duzentos e dez mil setecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos)**, posicionado para 10/2018 (Num. 19029031 - Pág. 4), o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor estabelecido em juízo como o correto a ser executado (R$ 210.723,76 (duzentos e dez mil setecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) e o valor inicialmente apresentado pela autarquia previdenciária (R$ 181.970,34 (cento e oitenta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha elaborada pela contadoria judicial e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pela credora;

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

Transmitido o precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para que providencie a alteração da Renda mensal inicial do benefício do exequente, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (Num. 19029026)

Int. e cumpra-se com urgência.

Taubaté/SP, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-14.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: VITALINO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão com o teor: ***"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017."***

Taubaté, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-34.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANA INES APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a impetrante que deduziu pedido de desistência nos autos do Mandado de Segurança n. 5000751-55.2020.4.03.6118, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGINALDO JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO SOARES SCHMIDT - SP378474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

REGINALDO JOÃO DE ALMEIDA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde 07/12/2017, data da suspensão.

Alega o autor que recebeu o benefício no período de 28/06/2007 até a data da suspensão, em razão de apuração em processo administrativo que não foi atendido o requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, pois houve posterior alteração da renda familiar per capita, que passou a ser superior a ¼ do salário mínimo.

O autor deu à causa o valor de R$ 107.161,00 (cento e sete mil cento e sessenta e um reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor apresente a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa, nos termos do artigo . Tal providência é necessária para fins de verificação da competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-30.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JORGE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 168/169 dos autos físicos, doc. num. 33317342, expedindo-se ofício precatório.

TAUBATé, 9 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento da v. decisão monocrática Num. 8982248 - Pág. 30, que homologou a transação celebrada entre as partes, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos da proposta formulada pelo executado no documento Num. 9546417 - Pág. 8.

Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R$ 188.364,76 (cento e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R$ 213.685,39 (duzentos e treze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 10836728 - Pág. 1/2).

Afirma o INSS que a diferença se deve ao equívoco do exequente no cálculo da renda mensal inicial, o que compromete todo o cálculo, bem como na aplicação do índice IPCA-E como critério de correção monetária, quando deveria utilizar a TR – Taxa Referencial, até 09/2017, e após o IPCA-E.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 18764370 - Pág. 1/2), apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes, e elaborou dois cálculos utilizando índices diferentes.

Instados à manifestação, o exequente e o INSS pugnaram pelo acolhimento dos cálculos Num. 18764375 - Pág. 1/4 elaborados considerando para a correção monetária a aplicação da TR e não do INPC (Num. 23229528 - Pág. 1).

O exequente também requereu a fixação de percentual de honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento, uma vez que o Tribunal Regional Federal determinou a fixação na fase de liquidação de sentença, após a apuração do valor da condenação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *citra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).

Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.

Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos:

• Cálculo do Autor (ID 8982353)

• Efetuou a evolução das diferenças considerando a RMI no valor de R$ 3.360,46, quando deveria utilizar a RMI no valor de R$ 3.357,75, conforme planilha anexa;

• Efetuou atualização monetária pelo IPCA-E de 04/2011 a 05/2018;

• Computou juros acumulados de 33,50% (data da citação -> 10/2012), quando deveria adotar o percentual de 32,1074%;

• Considerou como base de cálculo, a soma das diferenças vencidas de 01/04/2011 a 31/10/2013, quando a base correta seria de 01/04/2011 a 14/10/2013 (data da r. Sentença -> ID 8982246).

Cálculo do Réu (ID 12527201).

• Cálculo do Réu (ID 10836730).

Cálculo da RMI

• 02/1995: considerando que consta vínculo empregatício na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (data de início: 24/02/1995), porém não houve comprovação do salário-de contribuição na referida competência, o Réu considerou o salário mínimo integral, quando deveria utilizar o salário mínimo proporcional a 7 dias, nos termos do artigo 36, §2º do Decreto nº 3.048/1999.

• Efetuou atualização monetária pela TR de 04/2011 a 08/2017 e IPCA-E de 09/2017 a 05/2018, quando deveria aplicar TR de 04/2011 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 05/2018, conforme informação do próprio INSS (subitem -> dos juros de mora);

• Considerou como base de cálculo, a soma das diferenças vencidas de 01/04/2011 a 31/10/2013, quando a base correta seria de 01/04/2011 a 14/10/2013 (data da r. Sentença -> ID 8982246).

Ante o exposto, salvo melhor juízo, juntamos cópias da RMI devida e de 2 (dois) cálculos atualizados até 05/2018 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, com atualização pelo IPCA-E de 04/2011 a 05/2018 e o segundo, com atualização pela TR de 04/2011 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 05/2018, conforme planilhas e documentos anexos.

Pois bem.

As partes não divergem sobre os critérios de correção monetária, sendo de se consignar que correto o segundo cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, eis que observou os índices de correção monetária constante do acordo celebrado entre as partes (documento Num. 9546417 - Pág. 8)

Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios: dispôs o v. acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que "os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ" (Num. 8982248 - Pág. 14).

Dispõem os § 3º e 4º do artigo 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:

II - **não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado**;

O inciso II do §4º do artigo 85 do CPC/2015, cuja observância foi determinada pelo acórdão, faz remissão aos percentuais previstos nos incisos I a V do §3º do mesmo artigo. Tais percentuais são definidos em limites máximos e mínimos, em função de intervalos de valores da condenação expressos em números de salários mínimos.

O valor devido pelo INSS ao exequente, considerando apenas as competências até a data da prolação da sentença (14/10/2013), é de R$ 62.443,34 (sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), montante que equivale na data do cálculo a **65,45 salários mínimos**, razão pela qual deve ser aplicado o inciso I, do § 3º, do artigo 85 do CPC.

E, considerando que o arbitramento dos honorários não demanda cálculos complexos e que inclusive já foram elaborados previamente pela Contadoria do Juízo, fixo os honorários de sucumbência do patrono do autor em valor correspondente a 10% das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme consta do documento Num. 18764375 - Pág. 6.

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, que observa, em sua integralidade, a determinação contida no v. acórdão e na decisão que homologou a transação celebrada entre as partes, devendo prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial nos cálculos constantes do documento Num. 18764375 - Pág. 1/6.

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo segundo cálculo do Setor de Contadoria Judicial, no montante de **R$ 188.079,60 (cento e oitenta e oito mil setenta e nove reais e sessenta centavos**), posicionado para 05/2018 (Num. 18764375 - Pág. 1), o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ele elaborados e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. **Expeça-se incontinenti requisição de pagamen**to.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha elaborada pela contadoria e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor;

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

Transmitido o precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Int. e cumpra-se com urgência.

Taubaté/SP, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004353-55.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ATAIDE DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007490-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO, APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010845-34.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007637-71.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SHOLFES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007637-71.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SHOLFES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARMEM NUNES CALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) REU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **IVANA APARECIDA MANTELLATTO** contra **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

Narra que foi diagnosticada com a doença acima mencionada no final de 2016, tendo seu médico prescrito o medicamento Gylenia para conter a progressão da doença. Argumenta que o medicamento estava sendo regularmente fornecido pelo SUS até o mês 03/2017, porém começaram a ocorrer atrasos na entrega. Afirma que somente conseguiu prosseguir seu tratamento com o auxílio de seu médico através de amostras grátis.

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais. Requer a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos.

Por decisão de id. 1306249 foi deferido o pedido de justiça gratuita, concedido a prioridade de tramitação e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação dos réus, tendo a União apresentado suas considerações (id. 1416898).

A União apresentou contestação (id. 1596335), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ausência de comprovação acerca da necessidade de utilização do medicamento requerido na inicial. Defendeu que na concretização dos direitos sociais deve ser observada a reserva do possível e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou aos autos documento da CONITEC dando conta que o medicamento pleiteado não foi incorporado como primeira opção de tratamento da esclerose múltipla, mas como última (id. 1596369).

Decisão de id. 1598654 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (id. 1711350), tendo sido negada a liminar pela desembargadora relatora (id. 1755353).

Contestação do estado de São Paulo no id. 1759950 em que impugna o valor da causa e defende, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora em razão de o tratamento por ela pleiteado ser prestado pelo SUS, embora com medicamento genérico. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

A ANVISA juntou laudos técnicos no id. 2156251 e seguintes.

Decisão de id. 3329667 adequando o valor da causa, afastando as preliminares arguidas pelos réus e determinando a realização de perícia médica.

Laudo pericial médico juntado aos autos (id. 9847036).

Em petição de id. 21375913 a advogada da autora informa ter substabelecido à Dra. Manoela de Medeiros, OAB/SP nº 400.979, SEM RESERVAS DE PODERES, pugnando que as publicações sejam feitas em nome da nova advogada.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afastadas as preliminares pela decisão ID 3329667, passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que em muitos casos inviabiliza o Estado de cumprir além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, posto não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Verifico, no caso em apreço, que o medicamento postulado é atualmente fornecido pelo SUS - versão genérica do Cloridrato de Fingolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia da Novartis. Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro disponibilizado pela rede pública de saúde.

Conforme laudo médico apresentado, o perito afirma que *"Quanto ao medicamento fingolimode 0,5 mg, oferecido pelo SUS, o estudo de equivalência farmacêutica entre o fingolimode genérico e o da Novartis conclui que ambas as formulações testadas quanto aos parâmetros fisicoquímicos e microbiológicos são equivalentes farmacêuticos"* e conclui: *"Por fim, não há impedimentos para a prescrição e dispensação do medicamento fingolimode 0,5 mg genérico"* (id. 9847036).

De fato, no estudo de equivalência realizado entre os medicamentos de referência e o genérico, concluiu a ANVISA que "(...) ambas as formulações testadas quanto aos parâmetros físico-químicos e microbiológicos, são equivalentes farmacêuticos (...)".

Desta forma, o medicamento genérico possui o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em referência, com um custo aproximadamente 35% menor, razão pela qual foi incorporado pelo SUS para tratamento da doença de que padece a autora, não havendo elementos que justifiquem a interferência do Judiciário na política de saúde pública adotada pelo Executivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos da decisão de id. 3329667, com fundamento no art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Tendo em vista que na petição de id. 21375913 a advogada da autora informa ter substabelecido à Dra. Manoela de Medeiros, OAB/SP nº 400.979, SEM RESERVAS DE PODERES, promova a secretaria a substituição da antiga pela nova patrona, devendo as publicações serem feitas em nome da nova advogada.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente sentença ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 5009984-05.2017.4.03.0000/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que seja determinado à CEF que emita imediatamente termo de quitação do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0951506-2, para baixa da garantia da propriedade.

Pende ordem de suspensão emanada pela superior instância no agravo de instrumento nº 500278524.2020.4.03.0000, da determinação pretendida pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que seja determinado à CEF que emita imediatamente termo de quitação do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0951506-2, para baixa da garantia da propriedade.

Pende ordem de suspensão emanada pela superior instância no agravo de instrumento nº 500278524.2020.4.03.0000, da determinação pretendida pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que seja determinado à CEF que emita imediatamente termo de quitação do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0951506-2, para baixa da garantia da propriedade.

Pende ordem de suspensão emanada pela superior instância no agravo de instrumento nº 500278524.2020.4.03.0000, da determinação pretendida pelo autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO VICENTE GONCALVES, JOAO VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004983-38.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR CODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006041-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA,** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 26959046 concedendo prazo ao impetrante para emendar a inicial fornecendo cópia da petição inicial e sentença, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de id 25819557 e retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, se necessário.

A parte impetrante promoveu emenda à inicial, recolheu custas, bem como juntou documentos (ID 31401271).

Em cumprimento ao despacho de ID 31471081 a impetrante recolheu custas complementares sob o ID 32703978.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, devendo ser afastadas o entendimento exposto na da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 e no § único, do art. 27, da IN1.911/2019.

Outrossim, como cediço, não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, ou seja, só caberá mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, portanto nada há que se prover quanto ao pedido de afastamento de eventuais normas posteriores que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, bem como para afastar o entendimento adotado pela Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 e pelo § único, do art. 27, da IN1.911/2019, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARNOLDO LUIZ MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias, acerca do conteúdo da declaração do autor e documentos contidos na carta precatória de Itirapina SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-65.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA PRATES GAZZIERO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Fixo o valor da causa em R$ 71.582,57, conforme apurado pela contadoria judicial por meio do ID 29148773, conforme cadastrado pelo setor de distribuição.

Diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação à ação mandamental nº 50000796720184036134.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove sua renda ou recolha as custas processuais devidas e apresente cópia das iniciais dos processos nºs. 0001556-25.2003.403.6301, 0008900-25.2006.403.6310, para análise de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Objetiva o autor por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 6/3/1997 a 1/10/1998, na Motocana Implementos, de 10/10/2000 a 5/6/2001, laborado no Frigorífico Angelelli Ltda e de 11/10/2001 à 16/7/2014 na Caterpillar do Brasil Ltda como prestados sob condições especiais desde a DER de 10/8/2018, do PA 42/186.038.083-0 ou, alternativamente, considerando o tempo laborado até a data de distribuição da presente ação, ou, ainda que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, desde a DER, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Em razão da alegação do autor de que sofre de coxartrose bilateral primária, pós cirúrgico especificado, paniculite, lombalgia crônica, artrose do quadril direito, artroplastia total de quadril, osteonecrose da cabeça femural, necessária a realização de perícia biopsicossocial, (funcional/multidisciplinar), para constatação do grau da deficiência, em atendimento ao disposto pelo art. 4º, da Lei Complementar 142/2013.

Nomeie-se perito médico com especialidade em ortopedia e de assistente social, dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitações de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Tendo o INSS apresentado seus quesitos na contestação, faculto ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e juntamente com a Autarquia Previdenciária, indicarem assistente técnico.

As perícias observarão o disposto pelo Manual Prático da Capacitação do Instrumento IFBrA para Pessoa com Deficiência do Ministério da Previdência Social, conforme instruções contidas na Portaria Interministerial nº 1/2014.

Os quesitos do juízo deverão ser respondidos pelo médico perito e pela assistente social:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções físicas e psíquicas acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, no convívio social e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: _____ pontos

Comunicação: _____ pontos

Mobilidade: _____ pontos

Cuidados Pessoais: _____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: _____ pontos

Socialização e vida comunitária: _____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Constatada a deficiência, informe o seu grau (leve, moderada ou grave).

Na apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, não será analisada a deficiência em si, mas a problemática causada ao periciando em sua vida independente e no trabalho.

As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUVELINA DE JESUS NEHRING
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que esclareça como foi utilizado na avaliação, o critério de atribuição do trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento e ourivesaria, sem as fotos das joias empenhadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ANDREOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO - SP279666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia da inicial do processo nº 500064875.2020.4036109. para verificação de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELCIO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743, MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E C I S Ã O

No julgamento do agravo de instrumento nº 500151596.20194030000, interposto em face da decisão que negou o sobrestamento do feito, houve por bem a instância superior em negar provimento ao recurso do autor.

Ocorre que ao julgar o agravo de instrumento 502610540.20194030000, promovido em face da decisão que ordenou o arquivamento do processo, a instância superior determinou o prosseguimento da ação considerando:

> *"Desta feita, considerando que não houve reforma daquela decisão interlocutória, bem como a ação ainda resta pendente de julgamento, carece de fundamentação a remessa dos autos ao arquivo, sendo de rigor o regular prosseguimento do feito.*
>
> *Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para anular a r. decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.".*

Desse modo, determino o desarquivamento do processo.

Ocorre que sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

> *MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO*
> *REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE*
> *ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA*
> *ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*
> *INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL*
> *ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*
> *AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*
> *ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)*
> *AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*
> *PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*
> *AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN*
> *PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL*

DECISÃO:
Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 6 de setembro de 2019.
Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGENOR BERNI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE PEREIRA DO CARMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face das alegações deduzidas e dos documentos apresentados afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002860-27.2016.403.6326.

Concedo à parte autora o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia ds inicial do processo nº. 0006943-05.2009.403.6109, para verificação de possível prevenção e

2 – apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 619.796.717-4, 536.710.934, 531.140.952-1, 619.796.717-4 e 602.292.110-8 ou a negativa da Autarquia Previdenciária em fornecê-las.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0028601-67.2004.403.6301 e 0204776-76.2005.403.6301.

Concedo ao autor o prazo adicional de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 080.146.059-0, DIB de 9/1987, especialmente a carta de concessão do benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO AGAPITO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA, MIRIAM BOAVENTURA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Insurge-se o autor por meio de embargos de declaração em face da decisão declinatória de competência, sob o argumento de que a demanda necessita de produção de prova pericial complexa.

DECIDO.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

O autor não aponta erro, omissão ou contrariedade na decisão embargada.

Por outro lado, muito embora se verifique o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria debatida, a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Ainda que a complexidade da perícia fosse fator determinante, há que se considerar que eventual exame pericial para verificação de dano em imóvel pode ser definido como de pouca dificuldade, já que não exige aparelhagem sofisticada e é realizado rotineiramente pelos engenheiros.

Nesse sentido E. STJ AgRg no CC 92628 / SC
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0298265-5, DJe 20/10/2008:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE – LEI 10.259/01 – PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da Lei n. 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

2. O fornecimento de medicamentos não é considerado complexo, todavia, ainda que seja necessário a realização de eventuais exames técnicos, não se exclui a competência dos Juizados Especiais Cíveis, como se depreende do artigo 12 da Lei nº 10.259/01.

3. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

Agravo regimental improvido.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTENOR POLESI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIR CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia da inicial do processo nº 00002725220134036326, para verificação da possibilidade de existência de prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIA SETUCO IRAHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Tratando-se a causa unicamente de matéria de direito, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELENILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, indefiro a utilização da prova emprestada tal como apresentada pelo autor.

O autor traz, como prova emprestada, sentença e v, acórdão proferidos pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba e E. TRF3 no processo nº ***5000048.59.2017.4.03.6109***.

Decisões proferidas compõem a jurisprudência e não se constituem documento a ser trasladado como prova emprestada.

A prova emprestada, assim como as demais, é admitida no ordenamento jurídico pátrio desde que tenha sido produzida em processo no qual figurem as mesmas partes, com observância do devido processo legal e do contraditório, e não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1171296 RJ 2009/0238777-0, Data de publicação: 02/05/2014).

Consoante os recentes julgados dos nossos tribunais, para a admissibilidade da prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo que pretende ela ser utilizada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE SINAL DE TELEFONIA. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Das circunstâncias segundo as quais inexiste identidade de partes entre a demanda originária e a demanda atual, não se justifica o deferimento de prova pericial emprestada em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (Agravo de Instrumento nº 70065363004, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 04/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO SEM PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. Para que seja admitida a prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo em que se pretende seja ela utilizada e aquele no qual foi ela produzida, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Não aceitando o Estado a utilização do laudo pericial produzido no outro processo, do qual não participa, não é possível sua utilização como prova emprestada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066166612, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 07/10/2015).

Frise-se o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que lecionam acerca da Prova Emprestada ao dizer que: ***"a condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes".***

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Em razão do exposto, é insatisfatória a observação genérica da empresa Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda de que os campos de exposição a fatores de risco na Seção de Registros Ambientais do PPP de ID 30377277, foram preenchidos segundo a NR – 15.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente planilha de cálculos comprovando o valor atribuído à causa e

2 - apresente PPP ou LTCAT da empresa METALURGICA E MONTAGEM IND FESSEL LTDA, referente ao período de 22/05/2012 A 27/04/2015, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora e

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PARKITS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440, VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114, MARIANA FEIJON MICHETTI - SP361787, LUANA DE GODOY NOGUEIRA - SP374493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em saneamento.

Afasto a preliminar deduzida pela União de suspensão do feito.

Sobreveio decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela Fazenda nacional no REsp 1.624.297 (Tema 994):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

Tratando-se a causa de matéria exclusivamente de direito, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WATSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída originalmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Claro/SP, em 9/1/2020, atribuindo à causa o valor de R$ 53.763,60.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: FRIUNA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Trata-se de ação movida pelo rito ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Friuna Alimentos Ltda, objetivando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento do benefício de pensão por morte concedido aos dependentes de RODRIGO JORGE PEREIRA.

Aduziu a Autarquia Previdenciária que o acidente de trabalho foi decorrente de negligência da ré no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, conforme dispõem os arts. 19, § 1º e 120 da Lei nº 8.213/91 e do art. 7º, XXII, da CF/88.

Citada, a empresa ré apresentou contestação (ID 19923838), arguindo preliminarmente a incompetência relativa e a carência da ação sob o argumento de que o processo nº 0003955-54.2017.8.26.0451, inquérito policial nº 59/17, foi arquivado por ausência de dolo ou culpa da empresa.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade da empresa Friuna Alimentos Ltda pelo acidente de trabalho sofrido por Rodrigo Jorge Pereira, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar as preliminares levantadas pela ré.

Prejudicada a preliminar de incompetência relativa com a decisão declinatória de competência de ID 27811923.

Afasto a preliminar de carência da ação sob o fundamento de que o inquérito policial nº 59/17, processo nº 0003955-54.2017.8.26.0451, foi arquivado por ausência de dolo ou culpa da empresa.

Primeiramente anoto que há plena independência entre as esferas cíveis e criminais. Precedentes do C. STJ no REsp 1375858, p. 2/6/2017.

A r. decisão do D. Juízo Estadual da Vara do Júri de fl. 57 do ID 19926987, julgou: *"...procedente as razões sustentadas pelo Ministério Público Estadual e ausentes os fundamentos para instauração da ação penal, posto que afastada a hipótese de ocorrência de algum delito, por inegável ausência de dolo ou culpa, ..."*.

Entretanto, o D. Juízo asseverou na mesma decisão:

"determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, ressalvada a hipótese de surgimento de novos elementos de prova, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. ".

Já decidiu o C. STJ por meio do HC 94.869, P, j. 26-6-2013, DJE 39 de 25/2/2014, que *"o arquivamento de inquérito policial não faz coisa julgada nem acarreta a preclusão, por cuidar-se de decisão tomada rebus sic stantibus."*.

Constato o caráter administrativo da natureza jurídica da decisão que ordenou o arquivamento do inquérito policial nº 0003955-54.2017.8.26.0451, diante da possibilidade de ser desarquivado mediante a existência de novas provas.

A jurisprudência segue uníssona no sentido de que o arquivamento do inquérito policial por falta de provas não afasta o dever de indenizar por dano material na esfera cível.

Ressalto que é possível reabrir inquérito policial arquivado até por ausência de ilicitude, com a excludente de estrito cumprimento do dever legal. Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria dos votos, negou Habeas Corpus (HC 95211).

Em seu voto, a Exma. Min. Carmen Lúcia citou que os precedentes do STF sobre a matéria reconhecem a produção de coisa julgada material na decisão de arquivamento de inquérito apenas quando se pronuncia atipicidade de conduta ou extinção de punibilidade.

Anoto que com relação ao trabalhador, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 828040, tese para fins de repercussão geral (Tema 932) que garante ao empregado que atua em atividade de risco o direito a indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, arrolem testemunhas que pretendam inquirir, qualificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO BOMBO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista o valor da remuneração mensal do autor informada no CNIS do documento de ID 30259503, como superior a 4 mil reais, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CARLOS GIL GORDILLO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O requerimento de realização de prova pericial em empresa similar deve ser indeferido

O autor acredita ser incompatível com a realidade a conclusão expressa no PPP da Sociedade Industrial de Ferramentas SOCINFE Ltda em que trabalhou, motivo pelo qual pretende produzir prova pericial para supostamente aferir o verdadeiro índice de exposição a agentes nocivos físicos e químicos precípuos de suas atividades.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados nas empresas empregadoras, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Em outros termos, pretende o autor desconstituir as conclusões contidas no formulário da empresa, fundamentado em mera desconfiança.

No entanto, cumpre salientar que o interesse processual se desenvolve na perspectiva do binômio *necessidade-utilidade*, ao qual devem ser conferidos enfoques específicos à luz da *causa de pedir* exposta na inicial.

O intuito de desconstituição de determinado (s) PPP(s), como elemento incidental em demanda versando sobre concessão de benefício e reconhecimentos de direitos previdenciários, *in casu,* reconhecimento de *tempo especial*, apenas faz sentido na presença de indícios e alegações fundadas, ainda que minimamente, de que referidos documentos, por erros, irregularidades, ou equívocos, não tenham contemplado o reconhecimento de determinado agente malsão já previamente identificado à luz de outros elementos de prova, mesmo que indiciários.

Por outro lado, o pleito de desconstituição de eventual PPP com intuito investigativo, o qual se dá na ausência dos elementos alhures retratados, desborda não apenas do binômio *necessidade-utilidade*, como da própria relação jurídica processual travada, e, por consequência, da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal.

Ora, o PPP questionado encontra-se, em princípio, regular, com indicação, inclusive de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 3/4/2003, sendo certo que cabe a parte autora, para fins de pretensa desconstituição, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de que a parte autora estava sujeita, de forma habitual e permanente, a determinado agente malsão não reconhecido. Sem tais elementos, a prova pericial seria produzida por simples discordância da parte ante as conclusões técnicas consignadas em seu desfavor, o que não encontra guarida no contexto do *devido processo legal,* sendo certo, ademais, que o Poder Judiciário não tem função consultiva.

Por estas razões, indefiro o requerimento de produção de prova por meio de perícia em empresa similar.

Ademais, cabe ao autor apresentar declaração da empresa SOC. INDL DE FERRAMENTAS SOCINFE LTDA, de que as condições ambientais de lay out, maquinário e instalações não sofreram alteração de 1/3/1988 até 3/4/2003.

Indefiro, também, a utilização da prova emprestada tal como apresentada pelo autor.

O autor traz, como prova emprestada, decisão do D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Decisões proferidas compõem a jurisprudência e não se constituem documento a ser trasladado como prova emprestada.

A prova emprestada, assim como as demais, é admitida no ordenamento jurídico pátrio desde que tenha sido produzida em processo no qual figurem as mesmas partes, com observância do devido processo legal e do contraditório, e não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1171296 RJ 2009/0238777-0, Data de publicação: 02/05/2014).

Consoante os recentes julgados dos nossos tribunais, para a admissibilidade da prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo que pretende ela ser utilizada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE SINAL DE TELEFONIA. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Das circunstâncias segundo as quais inexiste identidade de partes entre a demanda originária e a demanda atual, não se justifica o deferimento de prova pericial emprestada em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (Agravo de Instrumento nº 70065363004, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 04/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO SEM PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. Para que seja admitida a prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo em que se pretende seja ela utilizada e aquele no qual foi ela produzida, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Não aceitando o Estado a utilização do laudo pericial produzido no outro processo, do qual não participa, não é possível sua utilização como prova emprestada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066166612, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 07/10/2015).

Frise-se o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que lecionam acerca da Prova Emprestada ao dizer que: *"a condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes".*

Sem prejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Cite-se o INSS

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCILA VITORIA PETROCELLI MONIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOLF SIMOES - SP131270
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

D E C I S Ã O

5001166362018403610 9

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de ID 10400208, que determinou a suspensão dos efeitos decorrentes do Auto de Infração nº 049304, para que a autora continue a ministrar aulas de dança Zumba.

Outrossim foi determinado e já cumprido pela Secretaria, que se oficiasse à Promotoria de Piracicaba, no procedimento nº 38.0723.0001579/2018-4, comunicando-o acerca da presente decisão.

Requer que seja corrigido o erro material contido na decisão exarada, para que conste a suspensão dos efeitos decorrentes do Auto de Infração 049304, oficiando-se a Promotoria de Piracicaba, no Procedimento 38.0723.0000907/2018-5 (e não no Proc. 38.0723.0001579/2018-4).

Requer, também seja suprimida omissão a fim de que seja analisado o pedido de suspensão dos efeitos decorrentes do Auto de Infração 048160, oficiando-se também Promotoria para que suspenda o Procedimento nº 38.0723.0001579/2018-4.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico, no caso concreto, que não há erro material a ser corrigido nem omissão a ser decidida.

Isso porque ficou consignado expressamente na decisão embargada;

"Em razão disso e da independência dessa instância cível, frente à criminal (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906744 / SP 0037832-02.1995.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) indefiro o pedido de suspensão do procedimento criminal.".

Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEDA MARIA MARINO E BISCARO, LEDA MARIA MARINO E BISCARO, LEDA MARIA MARINO E BISCARO, LEDA MARIA MARINO E BISCARO, LEDA MARIA MARINO E BISCARO, LEDA MARIA MARINO E BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SUELI DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003615-62.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRCE LUPINACCI GOBETTI, DIRCE LUPINACCI GOBETTI, DIRCE LUPINACCI GOBETTI, DIRCE LUPINACCI GOBETTI, DIRCE LUPINACCI GOBETTI, DIRCE LUPINACCI GOBETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008406-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: JOSE CLOVIS BRAGA
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002102-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DANILA LOPES MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANILA LOPES MATHIAS** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA** , com pedido liminar, objetivando ordem judicial que determine a liberação do saldo de sua conta de FGTS.

Narra a Impetrante que é portadora de lúpus e artrite. Menciona que apesar de tais doenças não estarem previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, a jurisprudência e a doutrina são dominantes no sentido de permitir o saque do FGTS para portadores de doenças graves não previstas na legislação.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A pretensão da impetrante consiste na liberação do saldo de sua conta de FGTS em razão de ser portadora de doença que não elencada no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercitado no momento da impetração**.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é **via inadequada** a fim de ver satisfeita a pretensão da impetrante por dois motivos: *a)* não estando a doença citada na petição inicial elencada no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90, não se vislumbra direito líquido e certo que, de plano, possa ser exercitado pela impetrante, havendo nítido caráter contencioso típico de ação de rito comum; *b)* a comprovação de que a autora é portadora da doença citada na exordial, bem como a gravidade da enfermidade em questão, são fatos que demandam dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *writ*.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.

2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.

3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.

4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.

5. Inadequação da via mandamental eleita.

6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.

7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF3, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Por fim, anoto que o art. 10 da Lei nº 12.016/09 estabelece que *"a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."*

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. I e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 10 da Lei nº 12.016/09, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via própria, sua pretensão.

Custas pela parte autora.

Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando que o somatório do valor pago em RPV (R$ 9.149,25, id 22776712) com o seu crédito complementar (R$ 5.225,21) dista em centavos do valor devido (R$ 14.374,89), intime-se a parte exequente para retificar o cálculo da diferença a ser paga a título de honorários da fase de conhecimento.

2. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da expedição do precatório (id 33540891), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/ CJF. **Prazo: 05 (cinco) dias**.

3. Quanto aos honorários próprios da fase de execução, o percentual já havia sido estabelecido, como pontua a decisão de ID 18777751, a saber, de 10%. Tais honorários (da fase de execução) são devidos somente por causa da impugnação a respeito do critérios de cálculos da correção monetária e juros e na medida dela. Isto é, sem impugnação da Fazenda Pública, não se cogitam de honorários nesta fase de execução (Código de Processo Civil, art. 85, § 7º). A impugnação do executado versara sobre a forma de correção monetária, e nisso sucumbiu parcialmente em agravo (id 24797632). Como ressalta o próprio exequente (ID 28787129), os honorários da fase de execução deverão incidir sobre a diferença entre o pedido e o obtido, isto é, entre os valores dos IDs 28787129 e 21176628, quanto ao principal, pois esta é a expressão final da sucumbência. O cálculo da parte foi atualizado até 30/04/2019, a resultar diferença de R$ 68.764,66, também com data base em 04/2019 (R$ 260.091,23 - R$ 191.326,57). Logo, os honorários próprios da fase de execução são de R$ 6.876,46 (data base: abril/2019).

4. Cumprido o item 1, requisite-se o pagamento do valor a título de honorários da fase de conhecimento, bem ainda do valor de honorários da fase de execução. A data base de todos os créditos é 30/04/2019.

5. Não sobrevindo impugnações às minutas de requisitórios confeccionadas, venham para transmissão ao TRF3ª Região.

6. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALINE CARDOSO, ALINE CARDOSO, ALINE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO CARLOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEL ALTOS DA XV COM A SAO PAULO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

O pagamento do crédito decorrente de condenação da Fazenda Pública é feita por meio de ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017, CJF.

Aguarde-se o pagamento, pelo E. TRF3ª Região, da RPV expedida a título de honorários de sucumbência (id 29471712).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

D E S P A C H O

ID 33621615: A autorização para a CEF se apropriar dos valores penhorados (id 27875346) prescinde de expedição de ofício ou alvará de levantamento, conforme determinação judicial de id 26338923 (item 3). Já houve autorização. Sobre o leilão, à falta de indicação clara de sua disposição a alienar o imóvel por iniciativa própria (art. 880 do Código de Processo Civil), resta aliená-lo por leilão judicial, mas não sob os cuidados da empresa indicada, pois não há menção de quem seja o leiloeiro responsável. Seja como for, para levar o bem imóvel ao leilão judicial, o exequente deverá comprovar ter averbado a penhora. Só então se diligenciará pelo leilão organizado pela CEHAS, quando ela retornar ao expediente normal, por outro leiloeiro que vier a ser corretamente indicado.

1. Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício ao PAB da CEF para a transferência dos referidos valores, pois já autorizado a deles se apropriar. Indefiro o pedido formulado pelo exequente quanto ao ARISP, aliás, já formulado e indeferido anteriormente. É dever do interessado promover o registro da penhora (art. 844, CPC), sob pena de não poder opor sua penhora à outros credores. O registro da penhora por ordem do juízo, pelo sistema ARISP ou por mandado, só cabe nos casos em que a parte goza dessa prerrogativa, como o exequente em execuções fiscais. Porém, esse não o caso.

2. Intime-se a CEF a se apropriar dos valores penhorados em conta; dar valor atualizado da dívida, considerada a amortização (item "b" de id 33546427); bem como a provar a averbação da penhora, em 15 dias, sob pena de, em ambos os casos de penhora, levantá-la, por desinteresse.

3. Após, venham conclusos, para, conforme o caso, levantar a penhora ou deliberar sobre o leilão judicial.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO, ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO, ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO, ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO, ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO, ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente (id 33422880), requisite-se o pagamento do montante de **R$54.264,12 (ID 32073598), sendo R$ 49.180,91 de principal e R$ 5.083,31 de honorários, atualizado para 04/2020.**

2. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se após a confecção da requisição de pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO, ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO, ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO, ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO, ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO, ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 33758480 e seguintes: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, **sem prejuízo do prazo assinado no despacho anterior,** faço a intimação da exequente (CEF), nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SãO CARLOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

D E S P A C H O

Sem prejuízo da diligência determinada no id 33353635, defiro o requerido pelo executado para conceder-lhe o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que comprove o alegado no id 33742519.

Apresentada a documentação pertinente, dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que preconiza que a virtualização do Cumprimento de Sentença seja realizada valendo-se da ferramenta "Digitalizador PJE", por meio da qual serão os metadados de autuação do processo físico convertidos para o PJE, criando-se o processo eletrônico, o qual preserva o número de autuação e o registro dos autos físicos, decido:

1. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0001794-73.2010.4.03.6115) para o sistema eletrônico, utilizando-se o "Digitalizador PJE", observando-se a classe específica de cadastramento do feito.

2. Apos, intime-se a parte exequente a anexar os documentos naqueles autos, em 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução supracitada.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao SEDI para o cancelamento de sua distribuição.

4. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001980-57.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REU: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME
Advogado do(a) REU: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

D E S P A C H O

Considerando-se o traslado das peças processuais (id 33739287), decido:

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

2. Sem prejuízo, intime-se a executada CEF para pagar o débito exequendo de **R$ 16.965,18, atualizado para 06/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, ficando advertidos de que, o não pagamento, acarretará multa de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

2. Fica, também, a executada intimada do prazo para oferecimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.

4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU, THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Em contestação, o réu arguiu preliminares e combateu o mérito da causa (id 30825207). A parte autora manifestou-se a respeito (id 31651483).

Analiso, nesse momento, as preliminares.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a ***revisão do ato de concessão de benefício****, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido." (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Imprescindível, de outro lado, a prova documental da espécie do benefício do qual se originou a pensão por porte da parte autora, bem como a data de sua concessão (DIB) e sua memória de cálculo, a fim de apurar se houve limitação ao "teto" na concessão do benefício. A carta de concessão do benefício já se encontra anexada aos autos (ID 26480416, fls. 08).

De outra parte, verifico que a parte autora já requereu o P.A. do benefício originário (id 26480419), porém não o juntou até o presente momento nos autos. Assim, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo ou comprovar que não obteve resposta até a presente data.

Sem prejuízo, observo que a pensão por morte da autora decorre de aposentadoria concedida em 02/05/1985, portanto antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Assim,, considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deve o presente feito permanecer suspenso tão logo decorrido o prazo acima assinalado, nos termos da decisão proferida nos mencionados autos.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo assinalado para a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5002524-81.2019.4.03.6115

PEDRO RUSSO

Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute se "a) *para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto",* e a determinação de suspensão *dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, que tenham como objeto tal temática* na Justiça Federal da 3ª região até decisão definitiva, sobrestem-se os presentes em Secretaria.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA, JOAO BATISTA ROSA, JOAO BATISTA ROSA, JOAO BATISTA ROSA, JOAO BATISTA ROSA, JOAO BATISTA ROSA, JOAO BATISTA ROSA, JOAO BATISTA ROSA, JOAO BATISTA ROSA, JOAO BATISTA ROSA, JOAO BATISTA ROSA, SERGIO CARLOS MAIELLO, SERGIO CARLOS MAIELLO, SERGIO CARLOS MAIELLO, SERGIO CARLOS MAIELLO, SERGIO CARLOS MAIELLO, SERGIO CARLOS MAIELLO, SERGIO CARLOS MAIELLO, SERGIO CARLOS MAIELLO, SERGIO CARLOS MAIELLO, SERGIO CARLOS MAIELLO, SERGIO CARLOS MAIELLO, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, PAULO EDSON POZZI, PAULO EDSON POZZI, PAULO EDSON POZZI, PAULO EDSON POZZI, PAULO EDSON POZZI, PAULO EDSON POZZI, PAULO EDSON POZZI, PAULO EDSON POZZI, PAULO EDSON POZZI, PAULO EDSON POZZI, PAULO EDSON POZZI, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, NELCIR DONIZETE ROSA, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS LUIS DA SILVA, MARCOS LUIS DA SILVA, MARCOS LUIS DA SILVA, MARCOS LUIS DA SILVA, MARCOS LUIS DA SILVA, MARCOS LUIS DA SILVA, MARCOS LUIS DA SILVA, MARCOS LUIS DA SILVA, MARCOS LUIS DA SILVA, MARCOS LUIS DA SILVA, MARCOS LUIS DA SILVA, MANOEL VIEIRA LOPES, MANOEL VIEIRA LOPES, MANOEL VIEIRA LOPES, MANOEL VIEIRA LOPES, MANOEL VIEIRA LOPES, MANOEL VIEIRA LOPES, MANOEL VIEIRA LOPES, MANOEL VIEIRA LOPES, MANOEL VIEIRA LOPES, MANOEL VIEIRA LOPES, MANOEL VIEIRA LOPES, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE RENATO SARRACINI, JOSE RENATO SARRACINI, JOSE RENATO SARRACINI, JOSE RENATO SARRACINI, JOSE RENATO SARRACINI, JOSE RENATO SARRACINI, JOSE RENATO SARRACINI, JOSE RENATO SARRACINI, JOSE RENATO SARRACINI, JOSE RENATO SARRACINI, JOSE RENATO SARRACINI, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ALMIR GERALDO BRAZ, ALMIR GERALDO BRAZ, ALMIR GERALDO BRAZ, ALMIR GERALDO BRAZ, ALMIR GERALDO BRAZ, ALMIR GERALDO BRAZ, ALMIR GERALDO BRAZ, ALMIR GERALDO BRAZ, ALMIR GERALDO BRAZ, ALMIR GERALDO BRAZ, ALMIR GERALDO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Os autores pedem a anulação do termo de apreensão de embarcações, materiais de pesca e petrechos em razão do auto de infração que especificam.

Narram que em 26/05/2019 foram autuados por pesca em lugar proibido na unidade de conservação RVS Quelônio Araguaia em Mato Grosso. Alegam que a autuação foi feita em terra, com as embarcações paradas, de forma que seria impossível aos agentes terem certeza de que a autuação, feita à vista de peixes pescados, correspondesse ao motivo administrativo. Alegam que não houve prova de que os peixes foram pescados nos limites da reserva. Afirmam que foram pescados fora dos limites da reserva, "sendo que a utilização da embarcação se deu exclusivamente com esse intuito, buscar uma área de pesca fora dos limites da unidade de conservação, uma vez que a navegação por si só não é proibida em tais áreas". Dizem que estavam hospedados na reserva e utilizaram a embarcação fora dos limites proibidos.

A inicial foi emendada, para alterar o rito processual, adaptando-o ao comum. A tutela de urgência foi indeferida.

Em contestação padrão, o réu defendeu formalmente o auto de infração. A respeito da causa de pedir em si, respondeu que o auto de infração gozava da presunção de legitimidade típica dos atos administrativos. A réplica procurou redarguir a contestação, mas, de essencial, reiterou todo o dito na inicial.

Saneador organizou a instrução, feita estável pela falta de ajustes requeridos pelas partes.

Decido.

Como os autores dizem que as apreensões não decorreram de efetivo ato administrativo, pois não teriam pescado em área protegida, o mérito concerne a saber se provaram que pescaram noutro lugar livre. A decisão que indeferiu a tutela de urgência já tratara do assunto, sem que os autores demonstrassem erro da Administração.

A narrativa da inicial é incongruente com defesa administrativa (ID 25023688). Na inicial, afirmam que se hospedaram na reserva, presumivelmente próximos ao local em que arribados, para dar credibilidade à sua versão. Os autores procuram fazer crer que a autuação feita na reserva é equivocada, pois os peixes haviam sido pescados em outro lugar lícito, tendo voltado à reserva por ser o local de sua hospedagem. Entretanto, na defesa administrativa se alega que a hospedagem se dera em um rancho, Vila Berrante. Não houve cotejo dos autores para demonstrar que o local (Vila Berrante) aproveitaria às suas alegações.

Mais importante, considerando a versão dos autores, de que a pesca não ocorrera nos limites da reserva, seria essencial que demonstrassem cabalmente onde exatamente pescaram. A breve consulta ao sítio https://uc.socioambiental.org, para verificação da área do Refúgio de Vida silvestre Quelônio do Araguaia dá conta de que extenso trecho o Rio das Mortes está na reserva (justamente o de latitude 12°48'47"S, constante do AI, assim como Vila Berrante, de latitude 12º48'52.9"S 51º01'33.8"W), de mais de 60.000ha. Os autores não apresentaram alternativa plausível de terem pescado noutro lugar fora da reserva. Logo, a conclusão dos agentes ambientais de que os peixes foram pescados na reserva é razoável. São o auto de infração, as penas aplicadas são legítimas, sem que se cogite de qualquer tipo de dano.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno os autores em custas e em honorários de 10% do valor da causa. As custas foram recolhidas conforme as gratuidades parcialmente de deferidas, nos termos da decisão de ID 25725643. Suspensa a exigibilidade dos honorários, por ser verba infensa nos termos da gratuidade deferida por aquela decisão.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRENE RAYMUNDO BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade cumulado com pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado sem registrado em CTPS.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 31455948).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.

Saneio o feito.

O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de laborado como empregada doméstica, comportando a produção de prova documental, já oportunizada às partes (CPC, art. 434), bem como a testemunhal, que ora defiro.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão para apresentação de rol de testemunhas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ APARECIDO LAGASSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 3090694).

Em réplica, o autor refutou os argumentos da tese defensiva (id 32679365).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ponto, verifico que o período cujo reconhecimento é pleiteado consta de PPP formalmente regular, porém emitido em 29/05/2014 (id 24567795, p. 21/22), data posterior à DER do benefício cuja revisão é pretendida (19/09/2011), e por isso não consta dos autos do P.A.

Nessa esteira, deduz-se que o aludido PPP não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício, sendo apenas apresentados em Juízo com a propositura da ação, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora efetue novo requerimento administrativo, com os documentos apresentados, e traga aos autos o resultado do pedido, sob pena de não conhecimento do mérito referente ao período descrito no referido formulário, pleiteado por especial.

Cumprido, requisite-se cópia do processo administrativo à CEAB/DJ.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para razões finais.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (id 33173450), eis que o feito foi redistribuído a este juízo, em razão de declínio de competência. Ademais, corrijo de ofício o valor da causa, a fim de constar R$ 62.857,54.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à CEAB/DJ a juntada dos procedimentos administrativos respectivos (NB 42/179.584.167-0, 42/186.031.560-4 e

187.098.046-5), no prazo de 30 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA VIP CLASS LTDA - ME, WLADIMIR HIRTH, ALINE SOARES DE OLIVEIRA HIRTH
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE TORRES DE MENDONCA - SP219179

D E S P A C H O

Considerando o documento de id 32829367, verifica-se o número da cooperativa da conta bancária onde se efetuou o bloqueio - 5042. Em consulta ao sítio eletrônico da SICOOB, foi possível apurar os dados da instituição bancária, quais sejam, AV 09, 783, CENTRO, Rio Claro, 13500-360, Tel: (19) 3522-7600, E-mail: rioclaro@sicoob.com.br.

Outrossim, considerando a natureza do documento aludido, insira-se sigilo, concedendo às partes visualização.

Por conseguinte, cumpra-se o item 3 da decisão (id 32444816).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição do executado (id 32829354), no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, inclusive com a resposta da instituição bancária, tornem os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO GANEO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732, CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a falarem sobre a proposta de honorários periciais (id 33450395), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos para fixação dos honorários.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA, ALCIONE GONCALVES DA SILVA, ALCIONE GONCALVES DA SILVA, ALCIONE GONCALVES DA SILVA, ALCIONE GONCALVES DA SILVA, ALCIONE GONCALVES DA SILVA, ALCIONE GONCALVES DA SILVA, ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

D E S P A C H O

Ante a comunicação em Agravo de Instrumento deferido o efeito suspensivo, determino:

Somente após o desfecho do recurso em referência, tornem os autos conclusos para todas as deliberações.

Comunique-se à central de mandados, para suspensão do cumprimento quanto aos veículos declinados no id 31866283 (mandado de id 31897540), com urgência.

Intimem-se as partes de que os autos aguardarão o julgamento do agravo em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO ANDRE CONRADO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pelos salários de contribuição do autor do ano de 2019 (id 3352690), verifica-se um rendimento médio mensal bruto incompatível com a declaração de pobreza firmada (id 33526908). Aliado a isso, tem-se que o autor exerce a profissão de dentista. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548rentes.

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com o descredenciamento da IES autora, ou, subsidiariamente, seja determinado à ré que module os efeitos do descredenciamento da autora, determinando à requerida o cumprimento das prescrições contidas no parágrafo 2º do artigo 73, do Decreto 9235/2017, bem assim no artigo 27 da Portaria 315/18, de modo a adequar o ato de descredenciamento, permitindo aos alunos cursantes a regular conclusão de seus estudos, expedição de diplomas e todos os consectários dele decorrentes.

Em contestação, a ré impugnou o valor da causa, preliminarmente; no mérito pugnou pela improcedência do pedido (id 31003346).

A autora, em réplica, requereu a concessão da justiça gratuita, refutou os argumentos da ré, no que tange ao valor da causa, bem como reiterou os termos da inicial (id 32678574).

Vieram os autos conclusos.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao valor da causa. Nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido, ainda que o escopo seja meramente declaratório.

Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o registro contábil do total de mensalidades do exercício anterior ao descredenciamento, assim como documentos que subsidiem seu pedido de gratuidade.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-72.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determinado que a autora emendasse a inicial, veio aos autos esclarecendo que o pedido de aposentadoria por invalidez tem por base a DER do auxílio-doença (30/03/2007), razão pela qual o valor da causa seria de R$ 87.780,00.

Primeiramente, verifico que não houve respeito ao prazo prescricional para o cálculo do valor da causa. O feito foi ajuizado em fevereiro de 2020, razão pela qual somente podem ser levadas em consideração as últimas 60 prestações vencidas. Ademais, o cálculo não faz menção à diferença entre o valor do benefício pretendido e do auxílio-doença percebido até 18/04/2017.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para a parte emendar a inicial, nos termos supra.

Por fim, considerando a edição pelo CNJ da Resolução nº 317/2020, que acompanha o presente, intime-se a parte autora, nos termos do art. 1º, § 1º da norma citada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se consente na realização da perícia complementar por meio eletrônico e, em caso positivo, informar endereço eletrônico e número de celular a serem utilizados na realização da perícia, bem como juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico.

Sem prejuízo, intime-se o perito a manifestar-se sobre a possibilidade de realização de teleperícia complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, § 2º da norma acima aludida. Em caso positivo, deverá informar data e horário para realização do exame.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos, inclusive para verificação da competência deste juízo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Intime-se CEAB/DJ para implantação do benefício, nos termos do julgado.

Com a informação do cumprimento, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica)**.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: GLAUBER ALCINO DE SOUZA, GLAUBER ALCINO DE SOUZA, LUCIANE FREITAS HUTTER, LUCIANE FREITAS HUTTER
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDINEI JOSE ZANDONAY
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000910-07.2020.403.6115

VALDINEI JOSE ZANDONAY

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial de trabalho. Subsidiariamente pede a revisão da aposentadoria que percebe com a inclusão de tempo posterior a DER. Em sede de tutela antecipada pleiteia a implantação do benefício.

Indeferida a gratuidade, foram recolhidas as custas judiciais.

O autor justificou o valor atribuído à causa.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Primeiramente, justificado está o valor atribuído à causa.

A parte autora sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 02/05/2017, mas que o INSS não computou o período de trabalho especial de 06/03/1997 a 30/04/2000, motivo pelo qual deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica).*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MILTON CESAR GARRIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A C

O impetrante vem aos autos informar a perda do objeto, visto que a autoridade coatora deu andamento no pedido administrativo formulado perante a autarquia previdenciária, e requerer a extinção da ação (ID 32356672).

O Ministério Público Federal (ID 33135871) manifesta-se pela extinção do feito.

Assim, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO MINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O autor opôs embargos de declaração em relação a sentença que o desfavoreceu em parte, no tocante à indenização por dano material. Diz ter havido omissão e contradição da sentença, o que se passa a apreciar.

O embargante disse ter havido omissão na apreciação à alegada inobservância, pelo réu, da cláusula de atualização do valor da avaliação. Por contradição, diz que a sentença foi contraditória ao dizer que o autor/embargante não havia descontado o valor do débito remanescente.

Sem razão; nenhuma omissão ou contradição.

Todo o problema consiste na incompreensível conta apresentada na inicial. Diga-se de pronto, não só o autor apresenta duas contas incompatíveis entre si (e indecifráveis elas mesmas), como agora, em embargos, sugere que perícia poderia apontar o valor de mercado das joias perecidas. Sobre esse último ponto, o saneador já havia organizado a instrução e reputada desnecessária a perícia, sem que o autor/embargante solicitasse algum ajuste ou mesmo retorquisse como lhe aprouvesse, como possibilitou a decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, a decisão se tornou estável. Ainda sobre isso, o mercado de joias de segunda-mão existe em função justamente da garantia dada em penhor, mercado esse regulado conforme as disposições de lei e de contrato. Tal segmento não se compara ao mercado de imóveis ou de veículos usados, em si maior do que eventuais excussões extrajudiciais ou judiciais. Ainda assim, como haveria de ser óbvio, o preço (ou avalição) em qualquer negócio jurídico é objeto de consentimento, donde ser inimaginável que, por exemplo, comprador ou vendedor, cientes do que estão a comprar e vender, pudessem alterar judicialmente o valor da venda ou compra após a conclusão do contrato. Logo, há uma fantasia em que um perito pudesse avaliar joias em mercado secundário que não pertencem à classe das de alta joalheria. E, de fato, as joias então empenhadas não pertenciam a essa classe, como dito na sentença fundamentadamente.

Sobre a suposta omissão, relembre-se que o autor/embargante deu contas diferentes, incompreensivelmente. Eventual falha do réu em corrigir a avaliação, como se descumprisse o contrato, dependeria da demonstração do erro pelo autor/embargante, mas o que foi feito foi só confundir mais ainda a questão. Com efeito, tomando-se como exemplo o contrato de final 8945-9, o valor da avaliação das joias que o garantiram era de R$1.800,00 (ID 23226647 - Pág. 16). Pela atualização desse valor segundo os parâmetros da cláusula 14.1, para o caso de indenização (ID 23226647 - Pág. 4), o réu chegou ao valor de R$3.258,00 (23226647 - Pág. 8), valor ligeiramente maior do que a o da variação da caderneta de poupança no período, seja pela regra antiga, seja pelo misto de ambas as regras, portanto, a beneficiar o autor. Trata-se do valor apenas da avaliação corrigido monetariamente, sem qualquer desconto. É imponderável como o autor/embargante chegou ao valor de R$5.375,50 apontado na inicial como se fosse incontroverso (ID 23225535 - Pág. 5), a receber, isto é, já operado o desconto do débito remanescente. Claro que a conta do réu fora feita para a época do pagamento a que se propôs (05/12/2018) e a do autor para a época do ajuizamento (outubro de 2019), mas essa diferença de marco temporal não explica a disparidade, considerando que a correção monetária contratual é variação da caderneta de poupança.

Não obstante essa imponderável conta, o autor trouxe ainda outra, isto é, a do valor a receber (tomando-se ainda aquele mesmo contrato como exemplo) de R$18.195,60 (ID 23225535 - Pág. 7), que também não se compreende muito bem como nela. Parece que este valor, tomando-se ainda o contrato final 8945-9 como exemplo, que representa 39,68 gramas de joias (ID 23226647 - Pág. 16-7), seria o produto atualizado da multiplicação da massa de joias pelo valor do ouro. A única ocorrência do valor de R$18.195,60 dentre os documentos do autor/embargante é o resultado da atualização de R$10.266.66, constante do ID 23226320 - Pág. 1. Não se sabe de onde vieram esses números; são totalmente arbitrários. Não correspondem sequer ao produto de eventual multiplicação da gramatura das joias pelo valor do ouro cotado pelo próprio autor (ID 23227103 - Pág. 1), sem falar no inadequado emprego do valor do ouro ativo financeiro ao caso, como fundamentado na sentença. Por isso se disse que os cálculos do autor/embargante são indecifráveis.

1. Rejeito os embargos.
2. Intimem-se, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5002195-69.2019.4.03.6115

RUBENS EUGENIO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 22130359).

Laudo médico pericial (ID 24449880).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (ID 24863482).

Em contestação, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (ID 27049263).

Réplica (ID 29522840).

Decisão saneadora (ID 21423350).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam de forma total e permanente. Fixa a data de início da incapacidade em 07/02/2011 (26/07/2011 é a data de início do primeiro benefício de auxílio-doença – fls. 25 de ID 22111035).

Os dados constantes dos autos, consistentes nos extratos de dois benefícios de auxílio-doença, quais sejam, NB 547.209.151-5 de 26/07/2011 a 31/10/2011 e NB 554.487.966-0 de 22/11/2012 a 10/03/2013 (fls. 15 e 25 de ID 22111035) provam que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, preenchia o requisito de qualidade de segurado.

Não merece acolhimento a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado, pois, do último benefício cessado em 2013 não houve mais recolhimentos pelo autor ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que, encontrava-se o autor, desde então, incapacitado ao trabalho, conforme constatou a perícia médica.

Assim, na data do início da incapacidade laborativa (07/02/2011), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida, conforme extrato de benefícios (fls. 15 e 25, de ID 22111035).

Quanto à alegação de exercício de trabalho pelo autor no período e a necessidade de desconto no salário de benefício, é de se observar que pelos documentos dos autos (CNIS, fls. 79/82 de ID 22111035) isto inocorreu.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 547.209.151-5) em 31/10/2011, descontando-se os valores percebidos a título do segundo auxílio-doença NB 554.487.966-0 (fls. 15, de ID 22111035).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Os valores recebidos pela parte autora a título de benefício por incapacidade no mesmo período serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data da concessão e a DIP, descontadas as parcelas já recebidas por força de outro benefício por incapacidade, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por invalidez

DIB:..... 01/11/2011 (dia seguinte à cessação do NB 547.209.151-5)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA, MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA, MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária concernente à não incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A antecipação da tutela foi indeferida.

A ré requereu, em preliminar, a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 30058189).

Após interposição de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o antecipação da tutela, a parte autora apresentou réplica (id 32629481), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 32950093).

Foi comunicada a concessão da antecipação da tutela recursal (id 33172762).

Requereu a autora a intimação da ré para cumprimento da decisão proferida em agravo (id 33532767).

Saneio o feito.

Primeiramente, intime-se a ré acerca do decidido em sede de agravo de instrumento.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Não havendo pedido repetição/compensação de indébito, desnecessária ainda a produção de prova pericial.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO DE CASTRO, LEANDRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANDRA MARIA PILOTTO, SANDRA MARIA PILOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

3. Com a notícia de implantação, dê-se vista à parte autora para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000184-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA - ME, SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA - ME, SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA, SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA, CARLOS HENRIQUE STABILE DE ARRUDA, CARLOS HENRIQUE STABILE DE ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução principal.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO APARECIDO SQUARELLI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de apreciar a admissibilidade da demanda, verifico que a procuração acostada aos autos não foi datada, assim como a declaração de hipossuficiência foi firmada há quase um ano.

Outrossim, menciona o autor na inicial que renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo processamento da causa perante o JEF.

Nessa esteira, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos procuração com data, inclusive com podres expressos para renunciar, assim como declaração de hipossuficiência firmada há menos de 06 (seis) meses.

Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a competência deste juízo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Mandado de Segurança

Autos nº 5001128-35.2020.4.03.6115

Em mandado de segurança o impetrante vem pedir a implantação de benefício, a averbação de tempo de serviço especial, a reafirmação da data de entrada de requerimento administrativo, além do pagamento de benefício. Pede a gratuidade.

Decido.

No presente caso, não é cabível o mandado de segurança. Não há demonstração de ato coator da autoridade impetrada, assim como não há direito líquido e certo, considerando-se que o impetrante pretende obter a concessão de aposentadoria, ao que tudo indica, analisada em grau de recurso administrativo. Não se observa que pretende o impetrante apenas o cumprimento de eventual decisão administrativa, pois pede a averbação de período especial e pagamento de benefício.

O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a adaptar a demanda ao rito comum, especialmente no que pertine ao polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, sigam ao setor competente para adaptação ao rito comum e, em seguida, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade, assim como deliberar a respeito do pedido de tutela e da gratuidade.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017554-89.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

Autos nº 5017554-89.2019.403.6105

Mandado de Segurança

Impetrante: Maria Aparecida dos Santos Dias

Impetrado: Chefe da Agência do INSS em Sumaré/SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede concessão de segurança para determinar ao impetrado a expedição correta de certidão de tempo de contribuição. Narra que interpôs em 11/09/2019 pedido de expedição de CTC (Protocolo nº 1547063971).

Interposto perante o Juízo Federal de Campinas, pela decisão de ID 3001629 houve o declínio da competência para esse Juízo.

Decido.

O juízo federal de Campinas declinou a competência em favor deste juízo de São Carlos-SP em razão da sede da autoridade coatora. Embora este seja o critério tradicional de fixação da competência para julgamento do mandado de segurança, a verdade é que o ordenamento jurídico brasileiro atual não o abriga de modo tão simples e restrito.

Embora ao polo passivo do mandado de segurança seja pertinente a autoridade coatora, a Lei nº 12.016/16 determina que a petição inicial indique a pessoa jurídica que esta integra, para além do mero órgão (art. 6º, caput). Manda também o juiz dar ciência do feito à pessoa jurídica interessada, que poderá intervir (art. 7º, II). Assim, não bastasse o resultado do mandado de segurança afetar a esfera jurídica da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, a lei previu meios de o mandado se processar diretamente entre as partes materiais. Em conclusão, também no mandado de segurança se decide causa.

Para as causas de interesse da União, autarquias e empresas públicas federais, o juízo competente é o federal (Constituição da República, art. 109, I). A constituição também regulou a competência territorial, no que toca às demandas em face da União — extensível aos entes da Administração indireta, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, dirimindo tema de repercussão geral, no RE 627.709: há foros à escolha do autor (art. 109, § 2º).

A disposição do § 2º do art. 109 da Constituição da República é perfeitamente aplicável ao mandado de segurança, pois o resultado do writ influi da esfera jurídica da União ou da administração indireta federal. Ajunte-se, a aplicação da disposição facilita o acesso ao Judiciário. Nesse sentido decide o Superior Tribunal da Justiça:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.361 - DF (2016/0171572-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DECISÃO. Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espirito Santo, nos autos do Mandado de Segurança n. 0003920-60.2016.402.5001, impetrado por Joziane Archanji dos Santos em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Universidade Salgado de Oliveira, objetivando a efetivação de seu cadastro no sítio eletrônico para obtenção de financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto o operador do FIES, o FNDE, tem sede em Brasília/DF e a competência deve ser definida pela sede funcional da autoridade coatora. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que o Impetrante pode escolher pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição da República. Em decisão de fl. 39e, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. É o relatório. Decido. [...] No caso, a competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. Ademais o art. 109, § 2º, da Constituição da República determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. [...] Na mesma linha, as seguintes decisões: CC n. 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC n. 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, DJe 30.3.2016; CC n. 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016 e CC n. 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015. Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espirito Santo. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 12 de agosto de 2016 (Grifei).

A inicial esclarece que a impetrante tem domicílio em Sumaré/SP, município da Subseção de Campinas/SP. Assim, ao impetrar o mandado de segurança endereçando-o ao Juízo Federal de Campinas, a impetrante exerceu faculdade sua de aforar demanda em seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República.

É o caso de suscitar conflito negativo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Declino a competência em favor da 2ª Vara Federal de Campinas-SP.

2. Forro-me de decidir sobre a liminar, em razão da incompetência.

3. Suscito conflito de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se:

a. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição do conflito de competência suscitado. Instrua-se o ofício com cópia dos autos.

b. Intime-se a impetrante, para ciência.

c. Aguarde-se decisão da corte Regional.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JULIANA FEITOSA BERNARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante alega ter havido ato ilegal da autoridade coatora, a saber, a negativa ao adiantamento da colação de grau no Curso de Enfermagem, viabilizada pela Portaria MEC nº 383/20.

Em que pese a autoridade coatora não seja textual e diretamente ligada a pessoa arrolada no art. 109 da Constituição da República, as IES, ainda que mantidas por pessoa jurídica de direito privado, integram o sistema federal de ensino (Lei nº 9.394/96, art. 16, I). Não por menos a portaria mencionada pela impetrante faz precisamente a menção ao adiantamento da colação de grau do curso de enfermagem no caso de discentes de IES privadas. Logo, nesse tocante, a IES, ou o órgão interno competente, age como autoridade delegada federal, pois atua em prol do sistema federal de ensino.

Sobre a liminar, o erro administrativo observado até então é a lacônica negativa prestada à impetrante (ID 33595394 - Pág. 2), que não se coaduna com a necessidade de motivação clara e congruente. Entretanto, não decorre dessa falta o pronto direito à colação adiantada: é necessário oportunizar que a autoridade coatora esclareça o que faltou à impetrante para lha fosse denegada.

1. Indefiro a liminar.
2. Notifique-se a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que integra, a darem informações em 10 dias.
3. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo, então conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) REU: LUCAS PERES DE LIMA - SP403087-B

S E N T E N Ç A

5000020-05.2019.4.03.6115

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO-3

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - SP

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, movida por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO-3 contra MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA – SP em que pleiteia a nulidade da validade do Edital n.º 03/2018, para cargo de fisioterapeuta, no que se refere ao item que estabelece a carga horária de trabalho para os aprovados em 200 horas mensais; pleiteia também seja o réu condenado a retificar referido edital, para que conste a carga horária máxima em 30 horas semanais, sem redução salarial, com a devida publicidade.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos (ID 13526766).

A tutela antecipada foi deferida (ID 13537182).

O MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA apresentou contestação, carreando aos autos procuração e documentos. Aduz, em preliminar, a falta de interesse de agir e, sucessivamente, a perda do objeto pela alteração já efetivada no edital. Pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que possui autonomia para estabelecer carga horária de seus fisioterapeutas (ID 14619683).

Com réplica (ID 15381395).

Saneado o feito (ID 30515884).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não obstante a informação da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira/SP de que a carga horária de seus fisioterapeutas já foi objeto de retificação de edital e atende ao limite de 150 horas mensais, remanesce interesse de agir e, por conseguinte, não há, também, perda do objeto da ação. Ora, ainda que tenha ocorrido a alteração do edital do concurso anteriormente a citação do réu, referido Edital nº 03/2018 mostra que havia intenção de contratação de tais profissionais para jornada de trabalho de 150 horas mensais, em vez das 200 horas anteriormente previstas, de sorte que ainda haveria, ao menos em parte, desconformidade com a lei, conforme alegações da parte autora por divergir tal sistema da limitação de 30 horas semanais. Portanto, remanesce o interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

O direito invocado exsurge da norma contida no artigo 1º na Lei nº 8.856/94, diante do Edital de Concurso Público nº 03/2018, retificado, da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira/SP (ID 13526771 e 14619685), no item que estabelece a jornada de trabalho mensal do fisioterapeuta em 200 horas, posteriormente alterado para 150 horas mensais.

Com efeito, compete à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal), de sorte que a legislação municipal ou estadual não poderá contrariar a legislação federal no que concerne a fixação de jornada de trabalho de profissões regulamentadas, como a profissão de fisioterapeuta (Lei nº 6.316/75).

Observe-se que a competência legislativa prevista no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal não se refere apenas a empregados, mas a todos os integrantes de profissões regulamentadas, quer estejam submetidos a regime de trabalho estatutário ou celetista.

Nesse passo, de acordo com o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, podem os Estados e Municípios fixar a jornada de trabalho de seus servidores públicos, observado o limite do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, exceto em relação aos servidores integrantes de profissões regulamentadas com jornada de trabalho fixada em lei de caráter nacional, tal como a Lei nº 8.856/94.

O Edital nº 03/2018 do MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA/SP, contudo, em contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal de regência, estabeleceu vagas para o cargo de fisioterapeuta a serem preenchidas por profissionais que deveriam submeter-se a jornada de trabalho de 200 e depois alterado para 150 horas mensais.

Procede, pois, o pedido de nulidade do Edital n.º 03/2018, para cargo de fisioterapeuta, no que se refere ao item que estabelece a carga horária de trabalho em 150 horas mensais.

A remuneração estabelecida para jornada de trabalho semanal de 150 horas, entretanto, não pode ser necessariamente mantida para jornada de trabalho máxima de 30 horas semanais, visto que a remuneração é proporcional ao trabalho efetivamente desempenhado pelo trabalhador, servidor público ou celetista. Descabe, assim, determinar a manutenção da mesma remuneração estabelecida no Edital nº 03/2018 para jornada de trabalho menor do que a então estabelecida, observado o piso de vencimentos da categoria profissional. Nesse ponto, prevalece a autonomia municipal para fixação dos vencimentos de seus servidores, a qual, portanto, deverá ser observada.

Confirmo parcialmente a decisão que antecipou a tutela nos termos da fundamentação supra, para dela excluir apenas a questão da irredutibilidade de remuneração, devendo, entretanto, ser observadas as normas municipais sobre remuneração desses profissionais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando parcialmente a decisão que antecipou a tutela.

Declaro nulo o item 313 do Edital nº 03/2018 da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira/SP, no que estabelece jornada de trabalho de cento e cinquenta horas mensais para profissionais de fisioterapia, devendo ser observado o limite legal de trinta horas semanais para esses profissionais, com ampla divulgação da decisão aos candidatos do certame já encerrado.

Os vencimentos deverão observar as normas municipais sobre a remuneração dos fisioterapeutas, ressalvado o piso de vencimentos da categoria profissional.

Condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, ante a sucumbência mínima do autor; e a reembolsar as despesas processuais despendidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 496, §3º, III, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANILO ANGELO TAROCO FILHO, DANILO ANGELO TAROCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia o direito à reforma por invalidez, bem como indenização por danos morais e estéticos.

A prova pericial foi antecipada e o laudo encontra-se juntado aos autos (id 30948979).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 31136054).

Em contestação a ré arguiu em preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 31668512).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (id 32221276).

Saneio o feito.

Analiso, nesse momento, a preliminar.

Não há ausência de interesse processual. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui requisito para que a questão possa ser judicializada.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A controvérsia no caso em exame diz respeito ao direito à reforma por invalidez permanente, em razão de acidente ocorrido durante a realização de uma das instruções previstas no curso de formação de sargentos, ocorrida n dia 24/09/2018, bem como ao direito à indenização por danos morais e estéticos.

A questão comporta a prova documental, que as partes já tiveram oportunidade de produzir (CPC, art. 434), assim como pericial, também já produzida.

Consigno, quanto aos danos morais e estéticos são requeridos em razão da perda total da capacidade laborativa, assim como das sequelas advindas em razão do acidente. Como não atribui à ré nenhum maltrato pessoal, os danos são *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Por fim, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000214-90.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO
Advogado do(a) REU: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, com efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP.

Intimem-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecerem as razões e contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Após, tornem os autos conclusos, pelo efeito regressivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001670-27.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020242-06.2019.4.03.0000, que determinou o imediato sobrestamento dos atos de constrição da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória, inclusive dos leilões marcados, decido:

Cancelo os leilões designados no despacho de ID 30580222. Comunique-se à Central de Hastas Unificadas – CEHAS.

Vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO BENINI BEZZAN
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: T. V. R. D. S. S., K. F. R. D. S. S., ALINE CRISTINA BRAMBILLA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pedem segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do recurso interposto pelo indeferimento de pensão por morte. Narram que ingressaram em 12/08/2019 com o pedido administrativo que foi indeferido. Da decisão foi interposto recurso administrativo em 21/11/2019 e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, pedem a concessão do benefício.

Decido.

A análise liminar do pedido em mandado de segurança decorre do próprio rito, como se observa da estrutura do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Entretanto, não há atual probabilidade imediata do direito, considerando a atual e notória situação da autarquia previdenciária.

Do extrato eletrônico da movimentação processual do recurso, vê-se que houve o protocolo, mas não consta, até a data da impetração, movimentação processual.

O prazo para decidir recursos administrativos é legal, como reza o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, mas o termo inicial é o recebimento do recurso pelo órgão competente, no caso, o CRPS. Por ora, o recurso aparentemente está em instrução no órgão a quo, de modo que o prazo legal para decidir o recurso não começou a correr. O que parece ter escoado é o prazo para a decisão sobre o andamento do recurso pelo INSS, após diligências, já que o órgão a quo pode reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente (Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º). Como a interposição do recurso administrativo ao INSS proporciona o juízo regressivo, o órgão a quo tem de decidir se reforma a decisão ou se processa o recurso, com remissão ao CRPS. Por haver decisão pendente, há o prazo de 30 dias para fazê-lo, desta vez com apoio no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Porém, como este prazo começa ocorrer desde o encerramento da instrução, é preciso verificar atual situação do processo, o que não pode ser feito pelo mero extrato eletrônico de acompanhamento, considerando a situação atual da autarquia a justificar eventual atraso. É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do recurso administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável.

Indefiro a liminar.

Defiro a gratuidade.

Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.

Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da certidão (id 33743930), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas inicias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-92.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO B

Num. 30279766: Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor do exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

S E N T E N Ç A

TIPO A

Kontextil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda - ME opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, em que requer o reconhecimento da prescrição e o benefício da justiça gratuita.

Apresentou documentos e procuração (Num. 22621592 - pág. 12).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e indeferida a gratuidade da justiça (Num. 22621592- pág. 138/139).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, manifestando-se pela improcedência do pedido (Num. 22621592 - pág 141/147).

A embargante não apresentou réplica (Num. 22621592 - pág. 175).

A embargada não requereu a produção de provas (Num. 22621592 - páag. 176)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

> [...]
>
> 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
>
> [...]
>
> 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
>
> (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada **ou** da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.
>
> 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.
>
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, as constituições dos créditos tributários se deram mediante declarações no ano de **2013** (Num. 22621592 - pág. 148/173), a execução fiscal foi ajuizada em **29/09/2014** e o despacho determinando a citação foi proferido em **20/10/2014** (Num. 22621592 - pág. 24/26), portanto não há que se falar em prescrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007272-11.2014.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOX COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719

D E S P A C H O

Preliminarmente, **intime-se a União** para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela executada em petição Num. 33655219.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-91.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL, HAROLDO MENEZES, ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

D E S P A C H O - O F Í C I O

Petição Num. 33679027. Considerando a apresentação de nova guia de pagamento, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, para cumprir o quanto determinado na decisão Num. 22674975 (págs. 108/114), no sentido de que o valor que se encontra depositado nestes autos seja direcionado para o pagamento do pedágio do parcelamento ordinário em relação aos débitos de CDAs n.ºs **35.684.430-7** (objeto da presente ação) e **35.978.606-5** (objeto da ação executiva n.º 0001829-89.2008.4.03.6119), nos termos da petição da Fazenda Nacional de Num. 32571144, utilizando a guia apresentada pela executada de Num. 3367903. **Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Servirá o presente despacho como ofício.**

Necessário ressaltar que o vencimento da guia ocorrerá em 30/06/2020.

No tocante ao pedido da executada em seu item "b" da petição Num. 33679027, **INDEFIRO**, por ora, o levantamento dos valores.

Embora a primeira tentativa de pagamento do pedágio tenha restado infrutífera, devido ao número reduzido de funcionários e excesso de trabalho na CEF (Ag. 4042), e haja vista a discordância da União (petições Nums. 33050180 e 33686330), determino que os valores permaneçam à disposição deste Juízo, por enquanto. Devendo a executada peticionar com antecedência razoável, assim que obtiver as guias para os pagamentos das parcelas 02 (dois) e 03 (três).

Necessário solicitar à executada, que, após efetivar a juntada das guias para pagamento do pedágio (2ª e 3ª parcelas), para que informe a este Juízo, por meio de correio eletrônico (guarul-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de priorizar o procedimento junto a CEF.

Sem prejuízo**, intime-se a União** quanto ao prosseguimento da execução fiscal em relação ao(s) sócio(s), uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008098-52.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS55217, JESSICA BUCHMANN - RS96709, DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429, VIVIANNE PORTO SCHUNCK - SP250605-B

D E S P A C H O

Num. 31749107: Retifique a distribuição para constar, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Publica, bem como, para figurar como exequente, Comunello, Rohden & Advogados Associados - CNPJ 05.263.764/0001-93 e União Federal - Fazenda Nacional como executada.

Num. 31749683: Cadastre os patronos da exequente.

Intime-se a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao calculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o oficio requisitório e intimem-se do seu teor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o oficio ao E.TRF3.

Com o pagamento, intimem-se e venham conclusos para sentença.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009043-87.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

Preliminarmente, antes de decidir sobre o pedido do exequente em petição Num. 28526706 (pág. 28), abra-se vista ao **INMETRO** para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Seguro Garantia Proposta n.º 12492 (Num. 28526706, págs. 04/20) ofertado pela executada em petição Num. 28526150 (págs. 12/13).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003794-24.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

DESPACHO

Petição Num. 22772300 (págs. 47/48). Trata-se de pedido da executada no qual requer o desbloqueio dos valores constantes em Num. 29471040, sob a alegação de estar em crise financeira, correndo o risco de não poder honrar os pagamentos de seus funcionários.

A União, por sua vez, em petição Num. 22772300 (pág. 68), limitou-se a postular, tão-somente, a realização de leilões dos bens penhorados em Num. 22772300 (págs. 57/58).

Brevemente relatado. Decido.

A respeito do pedido de desbloqueio dos valores devido ao pagamento de fornecedores e/ou funcionários, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833:

"Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político."

O artigo 833, IV do CPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários ou fornecedores não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

Ademais, o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 estabelece em seu inciso I como primeira opção dinheiro, embora haja entendimento consolidado na jurisprudência que esta ordem não é obrigatória, a gradação legal deve prevalecer ao menos até que se verifique eventual existência de motivos suficientes e amplamente comprovados a ensejar sua relativização, o que não ocorreu no presente feito.

É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

Nota-se que até o presente momento a executada não indicou outros meios **mais eficazes** e menos onerosos em substituição ao valor bloqueado, observada à gradação legal que estabelece o artigo 11, da Lei n.º 6.830/80.

Diante do exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela executada.

No tocante ao pedido da União para a realização de leilões, considerando os termos do comunicado CEHAS 04/2020 da central de as públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª e 226ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia do Novo Vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela, e para evitar diligências inúteis, INDEFIRO, por ora, o quanto requerido.

Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003733-95.2018.4.03.6119 (associados).

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002273-44.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: RENATA BERNARDO NOGUEIRA SANTOS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição Num. 24129411. Trata-se de pedido do exequente no qual requer a pesquisa pelo sistema *WEBSERVICE* do endereço da executada e posterior citação.

DEFIRO a pesquisa requerida pelo exequente.

Caso o endereço seja diverso do constante na petição inicial, expeça-se o necessário para citação.

No caso de constar o mesmo endereço, abra-se nova vista ao **CRTR/SP** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, compulsando os presentes autos, verifico que se trata de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA.

O C Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores.

O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa.

Acerca dos temas colaciono os seguintes excertos dos julgados:

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.

[...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.

- Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediantes resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal.

- O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte.[...]

[...]- Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82.

- Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referirem as anuidades).

- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP – Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – CRTR/SP – Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira – DJF3 Judicial:03/08/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade.

III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no §1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007.

IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

V. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519 / SP
0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) *DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO* Órgão Julgador *QUARTA TURMA* Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014).

Diante do exposto e considerando os termos do julgado do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quanto à **legalidade da anuidade de 2011** e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento da anuidade.

Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntando cópia do ato normativo que o fixou.

b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanescerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete a(ao) exequente diligenciar a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004335-58.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA - SP322331, ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - SP289269, CLAUDIA TAVARES DE AQUINO BREVE - SP326473
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATEC CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

DESPACHO

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 26944726 e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores incontroversos depositados em Juízo determino a intimação de RAFAEL DE ASSIS para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:
-Banco;
-Agência;
-Número da Conta com dígito verificador;
-Tipo de conta;
-CPF/CNPJ do titular da conta;
2. Após, incontinente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

4. Com a apresentação do referido laudo contábil, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004935-79.2014.4.03.6109
AUTOR: CAMILO NELSON PIMPINATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANI ANTUNES ZACARIAS - SP416311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta por **APARECIDA ZACARIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Rural junto ao INSS, em 14/10/2014, (NB 168.608.232-8). Entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo apresentado pela segurada, sob a fundamentação de que até a DER a mesma não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínimo que autorizasse a concessão do benefício pleiteado.

Tendo em vista a divergência constatada entre o pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) e os fatos relatados na inicial (aposentadoria por idade rural), a parte autora foi intimada a esclarecer o benefício efetivamente pretendido (ID 31308659).

Devidamente intimada, a autora emendou a inicial esclarecendo que seu pedido se trata de **concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com tutela antecipada**.

É o relatório do essencial.

Decido.

Da aposentadoria por idade rural.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, vislumbro verossimilhança do direito deduzido na inicial para a implantação do benefício.

A autora pleiteia o reconhecimento do labor rural exercido durante grande parte da sua vida com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente, esclareço que nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

> *"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*
>
> *§ 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*
>
> *§ 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."*

No presente caso, de pronto verifica-se que a autora, nascida aos 06/05/1959, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 06/05/2014, portanto, já havia implementado o requisito etário no momento da DER-14/10/2014.

Dessa forma, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante 180 (cento e oitenta meses) meses.

A demonstrar as alegações trazidas na inicial, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

a. Certidão de Casamento (06/09/1986) em que consta como *lavrador* a profissão do marido da parte autora. (ID 31136997 - Pág. 6)
b. Certidão referente à Escritura Pública de Compra e Venda de fração de terra adquirida pelo genitor da Autora, Sr. Joaquim Zacarias Filho, datado de 24 de julho de 1969, com as seguintes especificações: Lote nº 75/A, da Gleba Palmital, do Núcleo Serra dos Dourados. (ID31136997 - Pág. 18-19);
c. Escritura Pública de Compra e Venda da fração de terra adquirida pelo genitor da Autora, Sr. Joaquim Zacarias Filho, datado de 20 de junho de 1971, com as seguintes especificações: Lote nº 68/A, da Gleba Palmital, do Núcleo Serra dos Dourados, município de Umuarama/Pr. (ID 31136997 - Pág. 9-10);
d. Comprovantes de pagamentos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição ao INCRA referentes aos anos de exercício de 1973, 1975, 1976, 1983, 1984, 1986 e 1989 relativo ao imóvel de Lote 75 A, Gleba Palmital; (ID 31137087 - Pág. 33-39)
e. Imposto de Renda do genitor da Autora, declarando suas atividades e fonte de renda referente ao ano base de 1975/exercício 1976 (ID31136997 - Pág. 33-34);
f. Declaração da Produção Primária e Agro-Pecuária, datada em 19/08/1977, informando a quantidade de animais e sementes plantadas (31136997 - Pág. 31-32);
g. Comunicado de deferimento de crédito do Banco do Brasil para custeio de algodão pelo Programa Proagro – Pedido de cobertura – 85/01092-8, datado de 16/04/1986. (ID 31136997 - Pág. 35)
h. Declaração da Secretaria Municipal de Educação, Setor de Documentação Escolar, da Prefeitura Municipal de Umuarama do Estado do Paraná declarando que a Autora, nos anos de 1970 a 1972, frequentou os estudos na Escola Municipal Alcindo Guanabara, localizada na Gleba Palmital, na zona rural. (ID 31136997 - Pág. 30)

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a probabilidade do direito pleiteado pela parte autora, tendo em visto que o início de provas materiais acostadas aos autos evidenciam que a autora laborou na atividade rural por período superior a 180 meses. A urgência decorre do caráter estritamente alimentar do benefício.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para DETERMINAR que a autarquia implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade rural ora concedido à parte autora, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a antecipação da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor da autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001277-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SON ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SON ILUMINACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** , objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

> *"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)*

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

---

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 33498750 - Afasto as prevenções indicadas.

2. Considerando que não foi deduzido peido de liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON COSTA FRANCA - RJ204673
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

4. Após, suspendo o curso do presente feito, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 878.313 – Tema nº 846, como requerido pela Impetrante.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 13 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001779-85.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA, ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA, ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA, ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em sede liminar, deixar recolher os valores relativos a contribuições sociais devidas ao SEBRAE.

Alega a parte impetrante, em síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a limitação das bases de cálculo das mencionadas contribuições a montante correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o pedido de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social devida ao SEBRAE já foi exposto nos autos nº 5013471-16.2017.4.03.6100, ajuizados anteriormente.

Consta também, que além de tal pedido ter sido veiculado novamente nos presentes autos, em relação a ela, ambos os feitos apresentam as mesmas partes a causa de pedir.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação em relação ao pedido de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social devida ao SEBRAE já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir.

Dessa forma, tal pleito deve ser indeferido em razão da flagrante litispendência.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, em relação à limitação do cálculo das contribuições devidas ao SEBRAE, vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Lei nº 6.950/81 em seu art. 4º, parágrafo único, assim dispõe:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

> Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.
>
> Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: […]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)
>
> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Diante do exposto, em relação ao pedido de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social devida ao SEBRAE **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação ao pedido de limitação do cálculo das contribuições devidas ao SEBRAE, **DEFIRO PARTE** a liminar requerida para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 20205835: Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, **determino o prosseguimento do feito**.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício e a consequente conversão para benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou na atividade rural e em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor rural e especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

Período Rural

Quanto ao período rural, esclareço que a atividade pode ser comprovada por provas documentais e por provas orais.

Verifico existir nos autos início de prova material, restando ainda a necessidade de produção de prova oral a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais existentes nos autos.

Período Especial

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	**TIPO DE ATIVIDADE**		
	LEVE	**MODERADA**	**PESADA**
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	**MÁXIMO IBTUG**
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	**Kcal/h**
SENTADO EM REPOUSO	**100**
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 33566313 -

1. Considerando os quanto alegado pela CEF em sua impugnação (ID 32301080) autorizo a liberação apenas de parte dos valores depositados na conta judicial nº3969.005.86402458 (ID 32301087), relativo ao montante incontroverso, qual seja, 50% do valor que a CEF entende devido, ou seja, **R$6.293,65** (50% de R$ 12.587,30).

2. A fim de viabilizar a liberação do referido valor, nos termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, intime-se o exequente, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:
-Banco;
-Agência;
-Número da Conta com dígito verificador;
-Tipo de conta;
-CPF/CNPJ do titular da conta;
3. Se atendido o item 2, incontinente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;
4. Oportunamente, considerando as impugnações ofertadas tanto pelo INSS (ID 31979017) quanto pela CEF (ID 32301080) e a discordância manifestada pelo exequente, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

5. Com a apresentação do referido laudo contábil, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a juntada de novos documentos, os quais não foram apresentados durante a perícia, intime-se o perito a fim de forneça nos autos laudo complementar, devendo esclarecer se a redução da capacidade laborativa advém do nexo com o acidente, bem como especificar, se possível, a data de início.

Após a juntada de laudo complementar, manifestem-se as partes.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS CRIADORES E PRODUTORES UNIDOS - ACRIPU, DORIVAL DEODORO DA FONSECA FILHO, ROSANGELA DELIBERALI SIQUEIRA DA FONSECA, BENEDITO LOURENCO DE SOUSA, SAMUEL RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS, VILMA APARECIDA DA SILVA, ALMIR SOLINO, WILMA SANTANA DE LIMA SOLINO, DONIZETE APARECIDO DE LUCCA, LEONORA DE LOURDES CALEGARI, NIVALDO DA CRUZ FAUSTINO, NATALIA SOUZA LEAL MOL, GILDO GONCALVES MOL, DIEGO GONCALVES MOL, ANALIA GOMES DE OLIVEIRA MATOS, VALDEMAR ROCHA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: KARINE GONCALVES SCARANO - SP258005, CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731

D E S P A C H O

Questões processuais pendentes.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação dos Criadores e Produtores em face da União Federal e do Banco do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito oriundo de financiamento rural, enquanto perdurar discussão judicial do débito.

Impugnação à assistência jurídica gratuita

Mantenho a decisão de deferimento da justiça gratuita, vez que a autora é associação civil sem fins lucrativos, possuindo objetivos sociais para a implantação e o desenvolvimento do assentamento de produtores rurais.

De acordo com a súmula 481 do STJ *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

No mais, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a parte autora não tem capacidade de arcar com as despesas de financiamento rural para dar continuidade às suas atividades, encontrando-se demonstrada a ausência de capacidade financeira, conforme extratos de operação de crédito acostados às fls. 215/241.

Por outro lado, incumbe à parte ré o ônus de impugnação especificada, não se encontrando nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar suscitada pelo Banco do Brasil, pois, embora na qualidade de instituição financeira representa o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, é certo age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais.

Agravo de instrumento

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-77.2020.4.03.6109
AUTOR: CHRISTIANE MARIA GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA PAULO SILVINO DE CAMARGO - SP396880
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Petição ID 29800127 - Recebo em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R$60.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009457-91.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ı-se de execução promovida por **JOSÉ LUIZ ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado, tendo apresentado como valor lo nesta fase o importe de R$ 105.169,00 (cento e cinco mil, cento e sessenta e nove reais).

lo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls.279/284. Alega excesso de execução sob os seguintes fundamentos: *- calculou a verba honorária em 15% do valor da lenação, quando o correto seria 10%; - a correção monetária foi fixada na tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na iça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, vigente na data da decisão do TRF3, não tendo sido aplicada a Lei 11.960/09 a partir de 07/2009; - os juros moratórios foram fixados em percentuais maiores que evidos, se considerados os juros legais, quando correto seria os juros englobados até a citação e a partir daí, decrescentes à taxa de 1% ao mês até 06/2009 e após, decrescentes à taxa de 0,5% ao mês, de acordo com i 11.960/09 até 05/2012, quando passa a observar o contido na MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/12, que alterou o art. 12 da Lei 8.177/91, a qual dispõe sobre a taxa de juros aplicada aos depósitos de pança-variáveis.".* Apresenta como corretos os valores de R$ 76.808,31, a título principal e R$ 6.049,46 de honorários advocatícios (fl. 290).

equente se manifestou sobre a impugnação às fls. 301/306.

urecer contábil foi apresentado às fls. 326/337.

relatório do essencial.

lamento e Decido.

reende-se de parecer contábil que inexiste divergência quanto a RMI, mantendo como valor inicial R$ 623,57, bem como dos índices de reajuste salarial pelo INPC. Verificou que em relação ao abono salarial proporcional do le 2010, ajustou para 10/12, já que verificou 15 dias de segurado no mês de março, razão pela qual seguiu mesmo critério da CLT em relação ao 13º salário. Ajustou também o adiantamento de abono lançado na competência do de agosto (pago em setembro) e abono salarial da competência de novembro (pago em dezembro) de cada ano, com exceção do adiantamento do ano de 2015, em que adiantamento se deu em outubro e lançado na competência tembro. Ressaltou que adicionalmente deixou de calcular o abono salarial proporcional do ano de 2016 em face da continuidade do benefício e de eventual reajuste da RMI.

arece que apurada as diferenças dos valores não pagos, do período de março de 2010 a julho de 2016, os honorários calculados foram de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o mês/ano da sentença, conforme súmula 111 .

ocante à correção monetária e aos juros de mora, realizou os cálculos nos termos do acórdão, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 onselho da Justiça Federal, ao passo que os juros moratórios, observou a evolução na própria legislação.

ntador, realizando os cálculos nos termos do acórdão, apurou um total devido de **R$ 103.779,94(cento e três mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**.

rito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acordão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

mais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

se sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em **R$ 103.779,94(cento e três mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R$ 103.779,94 - R$82.857,77).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R$ 105.169,08- R$ 103.779,94), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-26.2010.4.03.6109
SUCEDIDO: ERICK CARVALHO DA SILVA, SABRINA CARVALHO DA SILVA BRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 30923265 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil complementar.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008664-60.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: CIMARA PEREIRA PRADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004155-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALVORADA LTDA - ME, ANA LUCIA TELLES DE OLIVEIRA SILVEIRA, IRENE TELES DE OLIVEIRA, DANILO TELES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALVORADA LTDA ME, ANA LUCIA TELES DE OLIVEIRA, DANILO TELES DE OLIVEIRA, IRENE TELES DE OLIVEIRA.

Afirma que as partes celebraram o(s) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Alega que a parte-corré (co-obrigada) compareceu no(s) referido(s) Instrumento(s) na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Narra que os réus não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido(s) os Contratos, razão pela qual ingressou com a presente ação visando ao recebimento de R$ 35.368,98 (Trinta e cinco mil e trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), posicionado para 12/07/2019, que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

Foi determinado a citação dos réus (ID 20168829) e a CEF, devidamente intimada a se manifestar sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (ID 27581821), quedou-se inerte.

Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais.

Observo que o nome da parte requerida (Ana Lucia Telles de Oliveira) foi cadastrado de forma equivocada (Ana Lucia Telles de Oliveira Silveira).

Assim, retifique-se o cadastro processual para fazer constar o nome correto da parte requerida.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comuns e daqueles em que laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum e especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	**TIPO DE ATIVIDADE**		
	LEVE	**MODERADA**	**PESADA**
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	**MÁXIMO IBTUG**
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	**Kcal/h**
SENTADO EM REPOUSO	**100**
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-85.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a decisão ID 32994034 foi proferida por equívoco, tendo em vista tratar-se o presente feito de procedimento comum e não de mandado de segurança, como constou.

Trata-se, portanto, de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada por **FALE FACIL COMERCIO LTDA** contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos apontados na certidão ID 32629926 - Pág. 1.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
>
> *§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
>
> *§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação apresentada pela autora.

Com efeito, os valores do ICMS e do ISSQN não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

> *(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo (...)*

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)*

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a requerida se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

CITE-SE e **INTIME-SE** a UNIÃO FEDERAL.

Sem prejuízo, **providencie a secretaria o cancelamento da decisão proferida sob ID 32994034**.

Cumpra-se, **com urgência**.

---

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MIGUEL ANTONIO LUCIO, MIGUEL ANTONIO LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002044-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: AGENOR APARECIDO ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

A parte autora promoveu a virtualização dos autos 0006367-70.2013.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007468-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NIVALDO ORLANDINI, NIVALDO ORLANDINI, NIVALDO ORLANDINI, NIVALDO ORLANDINI, NIVALDO ORLANDINI, NIVALDO ORLANDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº5012601-30.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005054-11.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DARWIM DE CARVALHO, DARWIM DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 30082072 - Considerando que a execução do julgado foi extinta por sentença (fls. 280 dos autos físicos), arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-64.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 29139132 -

1. INDEFIRO a execução na forma invertida, eis que compete à parte autora, ora exequente, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008486-09.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENE BORRASCA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALDIR SCHIABEL - SP110206, MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Ante a inércia do INSS e considerando que não houve pagamento pagamento nem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15.

2. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 1 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

3. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005248-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: THE CLICK EVENTHOS LTDA - ME, GERSON MERCE, GLAUCIO SERGIO ARTHUSO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando que o executado **GLAUCIO SERGIO ARTHUSO** não foi citado, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando que apesar de citados os executados **THE CLICK EVENTHOS LTDA - ME e GERSON MERCE,** não houve pagamento nem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

4. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

5. Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005248-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: THE CLICK EVENTHOS LTDA - ME, GERSON MERCE, GLAUCIO SERGIO ARTHUSO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando que o executado **GLAUCIO SERGIO ARTHUSO** não foi citado, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando que apesar de citados os executados **THE CLICK EVENTHOS LTDA - ME e GERSON MERCE,** não houve pagamento nem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

4. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

5. Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003416-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: TRANSPORTADORA COURIER EIRELI, ADRIANO JOEL PUGA
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

D E S P A C H O

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e os embargos.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009020-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FOLMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, JOEL FELICIO FOLTRAN, ANTONIO ISIDIO FOLTRAN, LUIS JOSE FOLTRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 31755937 -

1. Em relação à ordem de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, dou pro prejudicado o pedido, eis que já realizados, tendo restado negativas as diligências.

2. Quanto ao INFOJUD, INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, *"(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)"* (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

3. Nos termos do despacho ID 28424530, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15.

4. Decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOY TOYS EIRELI - EPP, EVANDRO MOREAU VICENTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto à destinação dos valores bloqueados.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007422-85.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DANIELA GOSTINHO CORRER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009282-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*
>
> *1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*
>
> *2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*
>
> *3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a realização de prova testemunhal para comprovação do período de 01/05/1995 a 08/10/1997 em que trabalhou na empresa Transegur Transporte e Segurança Ltda. na função de vigilante armado.

Oportunamente, após o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, determine-se a data para sua realização, devendo a parte autora apresentar o rol.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSNI BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005584-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDINALDO BATISTA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852, WANDER LUIZ FELICIO - SP175712-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003636-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: M&C BOOKS COMERCIO DE LIVROS LTDA, MILTON LUIS CLAUDINO, CLAUDIA HELOISA COSTA CLAUDINO
Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905

D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem.

Quanto à pessoa jurídica, a declaração de imposto de renda não é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência, fazendo-se necessário, portanto, apresentação do **balancete da empresa referente ao exercício de 2020 ou outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência**.

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte embargante apresentar os documentos supracitados, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita à empresa.

Após, tornem-me conclusos.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000822-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TIGRE SOLUCOES AMBIENTAIS, INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por TIGRE PARTICIPAÇÕES EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. da decisão proferida às fls. 87/89 destes autos.

Argui a embargante que a decisão é contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

> *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo de instrumento.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

> *"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."*
>
> (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Por fim, ressalto que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante a realização de depósito judicial independe de decisão neste sentido, já que produz efeitos automaticamente.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000668-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050
REU: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ESTADO DE SÃO PAULO, LISAMAR CRISTINA - EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LEONARDO BALTIERI DANGELO - SP286884
Advogado do(a) REU: FERNANDA ALVES CURBAGE - SP371849

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto em diligência.

Considerando que cabe ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, do CPC), bem como que a autocomposição poderá ser promovida a qualquer tempo (art. 139, V, do CPC), defiro o pedido do Ministério Público (ID 22199746) para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Todavia, tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), bem como as sucessivas portarias conjuntas que prorrogaram a suspensão dos prazos processuais, a data da audiência será designada posteriormente pela Secretaria do Juízo.

Uma vez realizada a audiência, tornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que não houve licitante interessado na arrematação dos bens, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO GRECHI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.

2. Fica a CEF cientificada que sua inércia **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011362-68.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA PINTO, ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BRAJAO - SP123076
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

SENTENÇA,

Visto em Inspeção

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTA APARECIDA PINTO e ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO no qual se pretende a cobrança de quantia.

No curso do processo sobreveio acordo entre as partes, tendo sido devidamente homologado por sentença em 28 de janeiro de 2013 (fls. 103/105), que transitou em julgado 28 de janeiro de 2013 (fl. 107).

Em 18/01/2019, a Caixa Econômica Federal apresentou petição no sentido de que apesar do acordo firmado em audiência, não houve cumprimento por parte dos executados. Ressaltou que o contrato FIES teve como data do último registro de pagamento dia 16/04/2009 (fl. 130).

O executado Rosni Honofre Aparecido Pinto afirmou que a instituição financeira não deu prosseguimento à presente demanda, tendo decorrido prazo superior a cinco anos, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 140/141).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O prazo de prescrição intercorrente correspondente ao prazo definido em lei para requerer o direito material.

No caso da ação monitória, subordina-se a prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código de Processo Civil.

Constata-se que após o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo, em 28/01/2013, a instituição financeira deveria ter executado o contrato não cumprido, tendo permanecido inerte durante mais de cinco anos.

Nesse contexto, faz-se necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando que a Caixa Econômica Federal não deu prosseguimento à execução durante todo este período.

Sobre o tema trago a lume o seguinte julgado:

“”AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1089519/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018)”

Diante do Exposto, com fundamento no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face da prescrição intercorrente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILLIAN CORREIA LOBATO, JOSELIA BISPO CORREIA, GERSICA CORREIA LOBATO, WESLLEY CORREIA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 3244221 - Considerando que não foi apresentada a memória de cálculo mencionada, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize seu pedido.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001130-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO GERALDO TAVARES, FRANCISCO GERALDO TAVARES, FRANCISCO GERALDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005556-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEOKLON COMERCIO DE ADESIVOS E RESINAS LTDA - ME, NEOKLON COMERCIO DE ADESIVOS E RESINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Comunique-se à digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.

3. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001866-41.2020.4.03.6109
AUTOR: VINICIUS MARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FURLAN - SP443840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o autor indicou ser residente e domiciliado na Rua Carlos Lucchi, 743, Popular – Rafard/SP – CEP 13370-000.

A competência territorial em matéria previdenciária encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

"Súmula 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

Assim, considerando que o autor tem domicílio na cidade de Rafard/SP, é da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP a competência para o julgamento deste feito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Transcorrido o prazo recursal *"in albis"*, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, dando-se baixa no registro.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência.**

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907, PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.
Petições ID 32899148 e 3327616 - Intime-se a União Federal dando ciência, bem como para que se manifeste quanto ao cumprimento da decisão judicial deferida, comprovando documentalmente.

No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006876-40.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA, ALEXANDRE FERNANDES PIRES
Advogado do(a) RÉU: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278
Advogado do(a) RÉU: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Trata-se de ação de reintegração de posse em que foi deferida a liminar e julgado procedente a ação conforme sentença de fls. 128/129. A ré apelou, porém o E.TRF/3º Região às fls. 164/167, manteve a sentença. Com o retorno dos autos a CEF requereu às fls. 183 a expedição do mandado de reintegração de posse.

4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, cumpra a CEF o despacho de fls. 184, *in verbis*:

"Fls. 183: Precipuamente indique a CEF no prazo de 20 dias o responsável para retirada dos móveis do imóvel, com o qual o Sr. Oficial de Justiça fará contato para promover a desocupação. Cumprido, expeça-se o competente mandado de reintegração do imóvel localizado à Alameda Quatro, 514, do Condomínio Residencial Porto Fino, registrado na matrícula n. 48.599 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP. Cumpra-se. Intime-se."

Int.

Piracicaba, 22 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-09.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP, PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 854, §2º do CPC fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), por seu advogado, da indisponibilidade dos ativos financeiras realizada através do sistema BACENJUD para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias (§3º).

Nada mais.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001366-72.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ATAIR APARECIDO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso pretende o autor a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visando à inclusão de períodos especiais, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de: - Raízen Energia S/A no período de 11/05/1993 a 09/11/1993; - Belgo Siderúrgica S/A, no período de 24/11/1997 a 31/12/1997; - Link Steel Equipamentos Industriais Ltda., no período de 26/11/2007 a 20/10/1998; - Indústrias Marrucci Ltda., no período de 10/11/2008 a 04/01/2010; - ArcelorMittal Brasil S/A, no período de 04/08/2015 a 04/03/2016; - BSB Piracicaba Com Em Equip Ind Ltda ME, no período de 25/04/2016 a atual.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Depreende-se que nestes períodos o autor encontrava-se sujeito à exposição de ruído e hidrocarbonetos aromáticos, sendo a prova feita documentalmente.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Nesse contexto, a prova apresentada nos autos é suficiente para a apreciação dos pedidos, não sendo o caso de designação de audiência para este fim, bastando a comprovação por documentos

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004759-39.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALBERTO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	**TIPO DE ATIVIDADE**		
	LEVE	**MODERADA**	**PESADA**
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	**MÁXIMO IBTUG**
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	**100**
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZUQUI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 32911112 - Defiro o pedido de dilação de prazo para parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-25.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISABEL RODRIGUES FERREIRA, LURDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO, DONINHA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES, ROSELI RODRIGUES BENEDICTO, FABIANO DO PRADO RODRIGUES, FABIANA FERNANDA DO PRADO RODRIGUES, STEFANE BARBOSA RODRIGUES, ISOLINA APARECIDA CRIVELARI DOS SANTOS, JOSEFA CRIVELARI, MONICA CRIVELARI, CREUSA MARIA DO NASCIMENTO CINTO, ROSA HELENA DO NASCIMENTO, NEUSA DO NASCIMENTO, ADRIANA DE JESUS NASCIMENTO, EVA ELISANGELA DO NASCIMENTO, LUZIANA GOMES DO NASCIMENTO, CLAUDINEI RODRIGUES, JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 24865785, item 2, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados em favor de **CLAUDINEI RODRIGUES (CPF 262.389.878-20)** e **JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO (CPF 238.431.968-00),** determino a intimação destes para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:
-Banco;
-Agência;
-Número da Conta com dígito verificador;
-Tipo de conta;
-CPF/CNPJ do titular da conta;
2. Após, incontinente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;
3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à habilitação dos herdeiros remanescentes ANGELA e BENEDITA CRIVELARI VIEIRA.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-22.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. - EPP, MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. - EPP, MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. - EPP, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VERA LUCIA COUTINHO JOIA, VERA LUCIA COUTINHO JOIA, VERA LUCIA COUTINHO JOIA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA FARIA JUNHO - MG13643, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594
Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594

DESPACHO

Petição ID 32696260 -

1. Tendo em vista a sentença parcial ID 31405219, informe a CEF o valor atualizado do débito em relação à cédula de crédito bancário **nº 25.2910.605.0000121-38**.

2. Quanto ao RENAJUD - ID15430716, esclareço que a restrição foi realizada por este Juízo a fim de se evitar a transferência do referido veículo. Tendo a CEF interesse na penhora do referido bem, deverá postular nesse sentido.

3. Quanto aos demais pedido de bloqueio, INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, *"(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)"* (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007085-77.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MANFRIM - SP78858
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Petição ID 18812302 - Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005551-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32274129 - Defiro.

Tendo em vista os Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de PPE FIOS ESMALTADOS S.A., conforme extrato de pagamento ID 31669183, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Após, não sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-93.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINATTI, EUFROSINO GONCALVES, FRANCISCO NOGUEIRA, GERALDO BRIANEZI, HERMINIO BALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-23.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP, CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP, CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP, CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Petição ID 32904109 - Aguarde-se, sobrestado, a regularização da digitalização pela parte autora, nos termos do despacho ID 30073827.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001873-65.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: SERGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID 30632000) manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007137-63.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MINGATI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Petição ID 29801136: Defiro.

1. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta por parte da APDJ/INSS, reitere-se a intimação (via sistema), para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos termos da r. decisão definitiva, sob pena de multa diária de R$100,00, a ser revertida em favor da parte autora.

2. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-61.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE OSMIR SALMASI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

1. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta por parte da APDJ/INSS, reitere-se a intimação (via sistema), para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos termos da r. decisão definitiva, sob pena de multa diária de R$100,00, a ser revertida em favor da parte autora.

2. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004839-30.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEDA DE DOMENICO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

LEDA DE DOMENICO PINHEIRO interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 32045723, alegando a existência de omissão em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 21334970 – Pág. 83).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, devendo ser acrescentado à decisão de ID 32045723 o que se segue:

"Considerando os termos da petição ID 21334970 – Pág. 78/83, DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.233.131/0001-99".

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALMIR LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992, VITOR MENDES GONCALVES - SP406284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33272948), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-48.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Petição ID 32914620: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102501-70.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARQUES INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO COLETTO - SP84105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 32113939 -

1. Defiro o pedido de dilação de prazo pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

2. Quanto ao Ofício Requisitório da verba de sucumbência, dou por prejudicado o pedido, eis que o mesmo foi regularmente transmitido ao Eg. TRF/3ª Região e encontra-se aguardando pagamento.

3. Aguarde-se, sobrestado.

Int.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-89.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGUINALDO RIBEIRO FILHO, AGUINALDO RIBEIRO FILHO, AGUINALDO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 326765859 - Indefiro.

Os Ofícios Requisitórios deverão ser expedidos segundo os valores indicados pelo INSS, eis que incontroversos, na medida em que são os valores por ele reconhecidos como devido. Ademais, ainda não decorreu o prazo para autarquia previdenciária interpor eventual recurso em face da decisão ID 316677757.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à conferência e transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão proferida em Inspeção

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SUAVES COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que seja determinado o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias, previstas pelo artigo 195, inciso I da Constituição, sobre os valores de natureza indenizatória a seguir descritos: "–verbas de 1/3 de férias; -15 primeiros dias de auxílio-doença; -aviso prévio indenizado; -valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição e os prêmios pagos de forma não habitual. Ao final, pretende que a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Reputo atendidos emparte os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito no que tange à incidência destes tributos sobre as verbas indenizatórias.

A Constituição Federal prevê expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, devendo sobre o empregado, a empresa ter a incidência diretamente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, conforme transcrição a seguir exposta:

"Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

Folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Por sua vez, o artigo 22 da Lei 8212/91 a regulamentar este artigo dispõe:

"Art. 22

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retirar o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes do reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo de disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços."

Cumpre observar ainda que o artigo 28 do referido diploma prevê que:

"Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir trabalho qualquer que seja a sal forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes do ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos a lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Neste contexto, conclui-se que as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas aos referidos tributos (contribuição previdenciária patronal, contribuição social para terceiros e SAT).

Dentre as verbas apontadas pela parte autora, ostentam caráter indenizatório apenas: .

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 EAGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquenio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REn. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da engrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91)."

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho emrazão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e empecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituembase de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuemnatureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias tambémnão deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detémnatureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento empecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não soferá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariama incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI N. 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Comsupedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitamà incidência da contribuição. Comefeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidemcontribuições previdenciárias sobre tais verbas, a despeito de tais estaremincluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65. 3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida." (TRF-3 - AC: 11206 SP 0011206-65.2000.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 30/07/2012, QUINTA TURMA)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.

2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a "totalidade da remuneração" como "vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas emlei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedama cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo emrazão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV - o salário família". Precedente: REsp 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 20/10/2008.

3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assimentendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas emlei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens; II - a ajuda de custo emrazão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas emdecorrência de local de trabalho; VIII – a parcela percebida emdecorrência do exercício de cargo emcomissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratamo §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003." Precedente: REsp 809.370/SC.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ AgRg no Ag 1200208/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0102194-9)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS, INCIDÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias emvalor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477- da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial.

II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago emdinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso." Nesse contexto, esta Corte Superior temjurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago empecúnia.

Sobre o assunto, confiram-se os precedentes: AgInt no REsp n.

1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedama 50% da remuneração mensal. Confiram-se os precedentes: AgInt no REsp n.

1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ AgInt no REsp 1808938/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019)

Por outro lado, vislumbra-se que o vale-alimentação é verba remuneratória, o que justifica a incidência das contribuições.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: –verbas de 1/3 de férias; -15 primeiros dias de auxílio-doença; -aviso prévio indenizado; -prêmios pagos de forma não habitual, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Cite-se a ré para responder no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004065-88.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOVI MAQUINAS LTDA., DOVI MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627, MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627, MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a inércia das partes, aguarde-se provocação, sobrestado.

Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-38.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais, convertendo-o em aposentadoria especial.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

A questão da prescrição será apreciada oportunamente como prejudicial de mérito.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio tempus regit actum. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

A aposentaria especial deve-se comprar tempo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, não sendo necessário o preenchimento de idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAICON DOUGLAS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Considerando que a implementação do programa "Minha Casa Minha Vida" se dá pelo chamado "Fundo de Desenvolvimento Social", cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, não merece prosperar a ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Tendo em vista inexistir outras preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-69.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FORESTO, SERGIO LUIS FORESTO, CEREALISTA FORESTO LTDA - EPP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005307-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ST RECICLAVEIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição ID 32602284 - Prejudicado, nos termos do despacho ID 32215982.

2. Considerando que não foram indicados bens passíveis de penhora, cumpra-se o item 2 do referido despacho, eis que suspenso o presente feito, nos termos do artigo 921 do CPC;

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 01 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000755-83.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: RENATO BERNARDINELLI - EPP, RENATO BERNARDINELLI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fica a parte autora cientificada que sua eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010581-80.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON ANTONIO SPADON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-30.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA, MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 31605965 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009217-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE LUIS RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*
>
> *1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*
>
> *2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*
>
> *3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	**TIPO DE ATIVIDADE**		
	LEVE	**MODERADA**	**PESADA**
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	**100**
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO CESAR MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006515-23.2009.4.03.6109
AUTOR: ADEMIR SUDARIO FRANCISCO, ADEMIR SUDARIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003029-27.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSI, EDIOMILDE BELARDO YONES
Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligencia do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-71.2020.4.03.6109
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALMEIDA - SP79385
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Reconsidero a primeira parte do despacho retro no tocante a exclusão dos documentos lá indicados uma vez que constou IDds incorretos.

Assim, proceda a secretaria a exclusão da certidão e do documento (IDs 31297189 e 31297813), encaminhando tais documentos por e-mail à 1ª Vara Federal de Santos pois diz respeito a processo que tramita naquela Vara (5000312-71.2020.403.6104).

No mais, ratifico o despacho retro.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004700-54.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: JECY GRANDE DA SILVA, JECY GRANDE DA SILVA, JECY GRANDE DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, EDSON RICARDO PONTES, EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, THAIS GALHEGO MOREIRA, THAIS GALHEGO MOREIRA, THAIS GALHEGO MOREIRA
POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-68.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI ENGINEERING BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KUN YOUNG YU - SP149420

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, a retificação segundo o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-05.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MATHEUS MENDES LAMBOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000227-49.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO MOYSES
Advogado do(a) REU: SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO - SP168166

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia do da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes para os autos principais n.º 0007505-38.2014.403.6109.

Após, arquivem-se os autos

Cumpra-se.
Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1101208-02.1997.4.03.6109

AUTOR: ARISTIDES ANTONIO DAS NEVES, JOSE PAULO BEGO, MOACYR PONCE, CLEUCIO DA ROCHA, ALCIDES TORINA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009687-65.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO CALLEF, SANDRO ROGERIO CALLEF, SANDRO ROGERIO CALLEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO MOREIRA - SP193653
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007290-35.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: FERNANDA GUTIERRES CORREA

Esclareça a CEF o fundamento do seu pedido de extinção do feito (ID 33721287), uma vez que não já transação a ser homologada nos autos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009170-65.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ISMAEL SANTO SILONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, para manifestação quanto à notícia de cancelamento do requisitório, tendo em vista o certificado que já existe uma

requisição protocolada sob n.º 20190153687 referente aos autos 5007732-98.2018.403.6109 em favor do exequente (ID 33563817).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-06.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ANDRADE SIMABUKURO, PAULO ANDRE DE ANDRADE SIMABUKURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-15.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para aferição dos cálculos corretos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-98.2019.4.03.6109
AUTOR: JESUS PEREIRA DA SILVA, JESUS PEREIRA DA SILVA, JESUS PEREIRA DA SILVA, JESUS PEREIRA DA SILVA, JESUS PEREIRA DA SILVA, JESUS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-97.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OTAVIO DE ANGELI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OTÁVIO DE ANGELI FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 180.741.766-0, com DIB em 07/02/2017, cuja renda mensal inicial foi fixada nos termos da regra de transição prevista na Lei 9.876/99, que limitou o período básico de cálculo aos salários de contribuição registrados a partir da competência de julho de 1994. Alega que o uso da regra de transição trouxe enormes prejuízos, uma vez que se fossem computadas todas as competências do período laboral, a renda mensal inicial do benefício seria muito superior àquela efetivamente fixada pela Autarquia Ré.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício foi calculado com observância da legislação vigente, não se podendo admitir a conjugação de regras de vários regimes, muito menos segundo regras de regime alternativo, sem previsão legal.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

A questão controvertida compreende a alteração trazida pela Lei 9.876, de 26.11.1999, que modificou a sistemática de cálculo de benefícios ampliando o período básico de cálculo para todo o período contributivo, do qual se computa os 80% maiores salários de contribuição, mas trouxe também uma regra de transição estabelecendo que para segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa lei, o período básico de cálculo só abarcaria os salários de contribuição verificados a partir da competência de julho de 1994.

No entanto, observa-se que, na prática, a implementação da regra transitória acabou gerando injustiça nos casos em que os melhores salários de contribuição foram percebidos antes de julho de 1994. Deveras, se a norma transitória tem caráter protetivo, devendo garantir os direitos dos segurados em face de eventuais efeitos negativos da mudança da sistemática de cálculo, não se pode admitir, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, que os maiores salários de contribuição sejam desprezados, uma vez que o segurado contribuiu para custeio do sistema com base nessas remunerações.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. **8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Portanto, considerando que o autor ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99 e teve seu benefício concedido em 07.02.2017, forçoso reconhecer seu direito à obtenção do benefício mais vantajoso, aplicando-se a regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando-se a limitação temporal para incluir no cálculo do salário de benefício todos os salários de contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o benefício de aposentadoria por idade do(a) autor(a) OTÁVIO DE ANGELI FILHO (NB 180.741.766-0), desde 07.02.2017, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do valor do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revise o salário de benefício, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001157-62.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, reconhecendo o direito à compensação realizada na esfera administrativa, no processo n. 13.886000690/00-77 e, em consequência, extinguindo em definitivo o crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo n. 13888-721.759/2019-51, nos termos do artigo 156, III do Código Tributário Nacional.

Aduz que ingressou com processo administrativo de compensação de COFINS decorrente da indevida inclusão de ICMS na (processo administrativo n. 13.886000690/00-77), fundamentando na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, quanto à ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 34ª Subseção Judiciária de Americana, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo (ID 17661712).

Recebidos neste Juízo, postergou-se a análise da liminar (ID 17868341).

União Federal manifestou-se nos autos requerendo o seu ingresso (ID 18647616).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 18744309).

O impetrante se manifestou requerendo a concessão da liminar (IDs 19167836 e 19167841).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 19336385.)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS: O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "*O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".*

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. *Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador*

Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a ublicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).*

Destarte, plausível o direito à compensação a ser realizada na esfera administrativa, processo n.º 13.886000690/00-77, ressaltando que a extinção do crédito tributário junto ao processo administrativo n.º 13888-721.759/2019-51, depende de análise profunda e encontro de contas a ser feito em sede administrativa.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, garantindo-lhe o direito à compensação pleiteado junto ao Processo Administrativo n.º 13.886000690/00-77, na forma da fundamentação acima.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006546-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BATISTA PAEZANI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOÃO BATISTA PAEZANI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando em síntese, a condenação da ré a fornecer medicamento para tratamento de saúde.

Sustenta sofrer da doença de fabry, caracterizada pela insuficiência hereditária da enzima denominada alfa-galactosidase.

Alega que é dever da ré a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o medicamento solicitado (REPLAGAL) é o único eficaz no controle da sua enfermidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a tutela de urgência (ID 10297073).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra pleito (ID 10854249).

Houve réplica (ID 12523911).

Houve interposição de Agravo de Instrumento por parte da União.

Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram as partes (ID 20178226).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, em sede de repercussão geral, que o direito constitucional à saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Sobre a pretensão veiculada na inicial, inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

"(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com freqüência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária a gratuitamente pelo Poder Público."

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-AgR 393175/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, ao discutir sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS definiu as seguintes balizas (tese 106): "*i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."*

No que tange ao registro do medicamento Replagal na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, trata-se de questão sem controvérsia nos autos.

Em relação à incapacidade financeira do autor cuida-se igualmente de questão incontroversa, porquanto além de não ter havido impugnação específica na contestação é presumível a impossibilidade do cidadão comum arcar com tratamento cujo custo mensal, segundo relato o autor, não refutado pela ré, é de cerca de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Quanto à eficácia do medicamento no tratamento da Doença de Fabry, o laudo técnico pericial assinala a dificuldade de se obter conclusões definitivas acerca do impacto terapêutico em doenças raras, como essa, pois o número de pacientes é restrito. Ressalte-se que, questionado acerca da existência de terapias específicas para o tratamento de portadores da Doença de Fabry, em resposta ao item VI, o perito elenca apenas medicamentos eficazes para controle das crises dolorosas, controle rigoroso da pressão arterial, bem como hemodiálise ou até transplante renal para os que apresentem insuficiência renal. A par disso, em resposta ao quesito VIII, o perito judicial afirma não existir outro medicamento semelhante ao que é pleiteado nesta ação, no que se refere à sua eficácia.

Destarte, negar o tratamento ora requerido implicaria cercear os direitos constitucionais basilares à vida e saúde.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. O feito originário foi distribuído em 1º de março de 2018, razão pela qual não são aplicáveis no caso concreto os critérios e requisitos estipulados no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ, Tema 106, realizado em 25 de abril de 2018 (modulação dos efeitos). 2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida. 4. Há nos autos prova suficiente consubstanciada em laudo médico respeitável subscrito por médica especialista que descreve com detalhes a situação do paciente e conclui pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado. 5. Consta daquele documento que o paciente revela comprometimento renal, cardíaco e do sistema nervoso central, tendo apresentado episódio de Ataque Isquêmico Transitório (AIT), existindo potencial risco de morte; a gravidade do quadro se evidencia também pelo histórico familiar, inclusive com óbito precoce de uma tia do paciente por complicações desta doença, sendo certo que a progressão da enfermidade é mais rápida nos homens, caso do autor. 6. Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 7. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes. 8. Enfim, toda a situação objeto deste processo está em consonância com o que foi decidido pelo STF no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados". 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008029-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2019).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para compelir a parte ré a fornecer ao autor João Batista Paezani o medicamento Replagal (alfagalsidase).

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cada um, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se o escalonamento previsto no §3º do referido artigo, se necessário.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003689-97.2004.4.03.6109

AUTOR: SIMEAO FARIA, SIMAO APARECIDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

REU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PAULO CLARICIO DA SILVA - SP34280, ITALO ANGELO MARTUCCI - SP169359, CARLOS CESAR GONCALVES - SP104827
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que os requeridos apresentem as planilha de evolução financeira para que o autor possa requerer adequadamente o cumprimento do julgado.

Após, permanecendo as rés inertes, arbitro multa diária de R$150,00.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JURANDIR BENEDICTO PAES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JURANDIR BENEDICTO PAES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal sob nº 0001434-72.2019.403.6326, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante readequação aos novos tetos dos salários de benefício previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz que é titular do benefício previdenciário NB 42/025.320.903-0, com DIB em 11.01.1995, cuja renda mensal inicial teria sido limitada pelo teto vigente na época da concessão e, portanto, faria jus à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que a revisão da renda mensal inicial implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito.

Sobreveio decisão declinando da competência para o juízo comum em razão da correção, de ofício, do valor da causa.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar que sustenta a decadência.

Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, resta evidente sua obrigatoriedade, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Como cediço, as prestações previdenciárias de trato continuado são calculadas, em regra, considerando-se os salários de contribuição de determinado período e tem como limite máximo o teto do salário de contribuição (artigo 29 da Lei 8.213/91). Assim, após a definição do salário de benefício, calculado pela média dos salários de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado no momento da concessão, só que, agora, com observância do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois conforme já repisado, eventual procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário de contribuição.

No caso dos autos, verifica-se que a RMI do autor, após revisão administrativa, foi fixada em R$ 582,86 (ID 25103605), correspondente exatamente ao valor do teto vigente na data do início do benefício, do que se pode inferir que houve limitação da renda mensal inicial. Portanto, faz jus o demandante às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o benefício do autor JURANDIR BENEDICTO PAES (NB 025.320.903-0), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005185-59.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIA APARECIDA PEDRON CANZIAN, CESAR ANTONIO CANZIAN, CAROLINE CANZIAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de homologação da transação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006674-29.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-58.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ALFREDO FILHO, JOAO ALFREDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-24.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARCOS CAETANO CONEGLIAN**, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para o pagamento de restituição de tributos recolhidos indevidamente.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente, que foi devidamente pago (**ID nº** 33301575) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007116-24.2012.4.03.6109

AUTOR: OSMAR SILVA DE OLIVEIRA, CELIA REGINA TONIN

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **OSMAR SILVA DE OLIVEIRA, CELIA REGINA TONIN** , em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o pagamento de valores atrasados relativos a diferenças de benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs** 33303050 - pag. 1 **e** 33303050 - pag. 2) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004964-08.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BENEDICTO CARVALHO, MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO FRAGNANI, ANTONIA CARVALHO, MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA CARVALHO, APARECIDO IVAEL CARVALHO, ROSELENE APARECIDA DE CARVALHO, RENATO DONISETI DE CARVALHO, GISLAINE APARECIDA DE CARVALHO, WAGNER DONISETE CARVALHO, ANTONIO CARVALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIO LUIS FRAGA NETTO, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, EDSON RICARDO PONTES, THAIS GALHEGO MOREIRA, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em partes o despacho de ID nº 32833763.

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R$ 74.999,36 (setenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e sei centavos, relativos ao auxílio doença e R$ 982,48 (novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) relativos à aposentadoria; totalizando 75.981,84 (setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) para o mês de dezembro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeçam-se ofícios requisitórios.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-48.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COLECAO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

COLEÇÃO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 13.559.107/0001-16) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para o recolhimento dos tributos federais com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como seja prorrogado por igual período o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias e o vencimento de parcelamentos de tributos federais e, ainda, que eventuais atrasos nesse período não deem ensejo a atos de contrição, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento do nome da Impetrante no CADIN, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, dentre outras medidas.

Pretende, ainda, subsidiariamente, nos termos das Portarias Ministeriais que seja assegurado o direito de prorrogação em 90 dias, contados de cada vencimento, o prazo de recolhimento das obrigações tributárias principais com vencimento original nos meses de março, abril e maio de 2020, bem como sejam prorrogados os prazos para cumprimento de obrigações acessórias e o vencimento de parcelamentos de tributos federais por igual período, contando-se da data original prevista na legislação para a sua entrega/apresentação e, ainda, que eventuais atrasos nesse período não deem ensejo a atos de contrição, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento do nome da impetrante no CADIN.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias

Traz como fundamento da pretensão a Portaria 188 de 03.02.2020, Lei 13.979/2050, Portaria Interministerial 05/2020 o Decreto Legislativo nº 6/2020, Decreto 64.881/2020, Lei 9.430/96 a Portaria nº 12/2012 e aduz, ainda, caso fortuito, força maior, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório para adequar valor da causa, tendo a parte autora peticionado e juntado documentos nos autos (IDs 33596452, 33596457, 33596460, 33596462, 33596463, 33596468 e 33596469).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **acolho a petição e documentos de IDs 33596452, 33596457, 33596460, 33596462, 33596463, 33596468 e 33596469 como emenda da inicial** e **defiro a medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para o recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, bem como o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, prazo dos parcelamentos de tributos federais relacionados, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, impor sanção ou inscrição em cadastros de inadimplentes em razão dos efeitos desta decisão, e, ainda, restando assegurada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN relacionadas aos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001533-89.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALTER HONORIO TIBURCIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-82.2020.4.03.6109

AUTOR: PAULO DOMINGOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO DOMINGOS CORREA ,com qualificação nos autos ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO,** ***sem exame de mérito***, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-72.2018.4.03.6109
AUTOR: HEITOR GODOY DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença e não havendo nada mais a prover neste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002499-86.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Aos apelados para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-85.2018.4.03.6109
AUTOR: PAULO PEREIRA, PAULO PEREIRA, PAULO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as alegações do INSS quanto ao equívoco na sua petição (ID 33768671), tendo em vista a *incontinenti* vontade de recorrer, demonstrando sua boa fé processual.

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000267-67.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE APARECIDO FOLHA, JOSE APARECIDO FOLHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, LEONARDO HENRIQUE GALLEGO BIFFI, LEONARDO HENRIQUE GALLEGO BIFFI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001458-50.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: APARECIDO SOARES DA ROCHA, APARECIDO SOARES DA ROCHA, APARECIDO SOARES DA ROCHA, APARECIDO SOARES DA ROCHA, APARECIDO SOARES DA ROCHA, APARECIDO SOARES DA ROCHA, APARECIDO SOARES DA ROCHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANI PORCEL, LUCIANI PORCEL, LUCIANI PORCEL, LUCIANI PORCEL, LUCIANI PORCEL, LUCIANI PORCEL, LUCIANI PORCEL
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000578-58.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IRANDI PEREIRA DA SILVA, IRANDI PEREIRA DA SILVA, IRANDI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS, DANIEL MARQUES DOS SANTOS, DANIEL MARQUES DOS SANTOS
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-64.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ARMAZEM XV ALIMENTOS LTDA - ME, VITOR GABRIEL JACON, RAFAEL MARTINS DAS NEVES, BRUNO FELIPE JACON, DIEGO COSTA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813

Pretende a exequente que seja determinada a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Com efeito, tal pesquisa, medida extrema, não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, trata-se de medida desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligencias realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2009 ..DTPB:.)

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios, acolhendo-os para aclarar a decisão anteriormente proferida, mantendo-se o indeferimento do pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-70.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE

Pretende a exequente que seja determinada a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Com efeito, tal pesquisa, medida extrema, não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, trata-se de medida desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligencias realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2009 ..DTPB:.)

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios, acolhendo-os para aclarar a decisão anteriormente proferida, mantendo-se o indeferimento do pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008453-50.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: ARION ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 30562985, requeira a parte vencedora (embargado) o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquive-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS SOARES PEREIRA, portador do RG nº 14.795.983 SSP/SP e do CPF n.º 015.929.578-54, filho de João Soares Pereira e Maria Pereira do Nascimento, nascido em 10.03.1954, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.12.2006 (NB 142.430.507-9), que foi deferido como aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **19.07.1978 a 02.06.1993 e de 03.06.1993 a 17.12.2006**.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 2920393).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 3484765).

Houve réplica (ID 6047693).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu quedou-se inerte (ID 5211581 e 6048617).

Deferida a produção de prova pericial, foram juntados laudo técnico, bem como documentos (ID 9183509, 9483827 e 9484301).

Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo juntado (ID 28445442 e 29175848).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto inicialmente a preliminar que argui decadência, considerando o teor do artigo 103, inciso I da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 10.839/04, e o fato de que a primeira prestação foi paga em 11.09.2007, o prazo decadencial iniciou-se em 01.10.2007, findou-se em 01.10.2017, e a presente ação foi ajuizada em 28.09.2017.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

No que tange ao período 19.07.1978 a 02.06.1993, verifica-se que já foi considerado especial administrativamente, conforme se verifica de "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" tratando-se, pois, de questão incontroversa (ID 2844784 - pág 20).

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de **03.06.1993 a 17.12.2006,** na empresa Harsco do Brasil Participações e Serviços Siderúrgicos Ltda. (antiga denominação Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.), eis que estava exposto a ruído que variava entre 91,2 e 101 dBs. (ID 2844779 e 27454406).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **03.06.1993 a 17.12.2006** e converta o benefício aposentadoria por tempo de contribuição para o de Aposentadoria Especial do autor **LUIS SOARES PEREIRA** (NB 142.430.507-9), a partir da data do requerimento administrativo (DER 07.12.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005211-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP E UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA após dezembro de 2001, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988, delimitando a instituição e cobrança das contribuições sociais e não prevendo sua incidência sobre a folha de salário.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 23956927).

Foi proferido despacho determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a intimação do órgão de representação processual, para, querendo, ingressar no feito e do Ministério Público Federal para seu parecer (ID 24553101).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra o pleito (ID 26928016).

A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 26635396).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 31137967).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.
II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).
III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.
IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.
V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.
VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.
(TRF 3ªRegião, 3ªTurma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.
1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.
(TRF 3ªRegião, 1ªTurma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido,** com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **denegando a segurança.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-77.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DAMIAO BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DAMIÃO BANDEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, RG nº 57.685.897-3 SSP/SP, filho de Manoel Tavares da Silva e Maria Bandeira do Nascimento, nascido em 20.07.1968, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.07.2019 (NB 46/186.660.200-1), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 01.10.1991 a 12.01.1995, 03.04.1995 a 05.03.1996 e 24.11.1997 a 08.01.2019 e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de antecipação da tutela postergada para após a instrução.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acerca da pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP trazido aos autos que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Raízen Energia S/A – Filial - Usina Santa Helena S/A, como Auxiliar de Eletricista e Eletricista, eis que esteve exposto ao agente ruído de 88 dB, no intervalo de 01.10.1991 a 12.01.1995 (ID 31427640, página 28/30).

Igualmente especial o período compreendido entre 03.04.1995 a 05.03.1996, uma vez que o requerente laborou para a S.A.A.E.- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Pedras – Eletricista, na função de Eletricista, exposto a ruído de 87,1 dB, nos termos do PPP juntado aos autos (ID 31427640, páginas 31/32).

Por fim, procede a pretensão relativa ao interstício de 24.11.1997 a 08.01.2019, pois o PPP noticia que o autor, enquanto trabalhou na Prefeitura Municipal de Rio Pedras, como Eletricista e Oficial de Manutenção, esteve sujeito à tensão elétrica de 380 volts, agente insalubre enquadrado pelo Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8 (ID 31427640, página 33/34)

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.10.1991 a 12.01.1995, 03.04.1995 a 05.03.1996 e 24.11.1997 a 08.01.2019** e conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao autor **DAMIÃO BANDEIRA DA SILVA** (NB 46/186.660.200-1), a partir da data do requerimento administrativo (DER 16.07.2019), desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-09.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO, DANIEL FRANCA DE MACEDO, DANIEL FRANCA DE MACEDO, DANIEL FRANCA DE MACEDO, DANIEL FRANCA DE MACEDO, DANIEL FRANCA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DANIEL FRANÇA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99.

O valor atribuído à causa é de R$ 17.497,88 (dezessete mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

A competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República *ratio personae*, competindo aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, sendo que a seção judiciária será determinada pelo domicílio da outra parte (artigo 109, I, § 1º).

Entretanto, além da observância do foro de domicílio do segurado, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado é absoluta para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Portanto, considerando que o valor do pedido não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, cumpre reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento da demanda.

Diante do exposto, declino da competência para o JEF de Piracicaba, determinando a remessa dos autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5001946-05.2020.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
POLO PASSIVO: REU: MARCELO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 33560864, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0000172-64.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: VALERIA BARONI

Em atenção ao princípio da fungibilidade recebo a petição ID 33532302 como embargos monitórios.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009422-58.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIA MELOTTO DONA, ANTONIA MELOTTO DONA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDERSON MACOHIN, ANDERSON MACOHIN, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001452-75.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA, JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA, JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA, JOSE MARIA FERREIRA, JOSE MARIA FERREIRA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000203-96.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIO LUCIO BORGES, MARIO LUCIO BORGES, MARIO LUCIO BORGES, MARIO LUCIO BORGES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102718-50.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: JUDITE PASSUELO ABIBI, JOSE DE BRITO, ARMANDO BARELLA, FRANCISCO GENARO, MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO, HELIO JOSE CORRER, LINO ANGELO CORRER, ELISEU MARCELINO CORRER, DANIEL AGOSTINHO CORRER, MARIO REGINALDO CORRER, LOURENCO CORRER SOBRINHO, ANSELMO CORRER, FLORA ANGELA CORRER, MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO, RENATO APARECIDO ROSADA, JOSE LUIS ROSADA, RODRIGO ROSADA, FERNANDES DA SILVA, NELLEY BROSSI MARTIN, LUIZ GIMENES, MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA, NATALINA SCHIEVANO BERTO, ANTONIA CAMOSSI NOVELLO, SIDINEI BENOTI, MARIA DE LURDES BOMBO BENOTI, GISELI CRISTINA BENOTI, KATIA CILENE BENOTI, ANTONIO CARLOS BENOTI, JOAO LUIZ BENOTI, SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI, CLAUDIO BENOTI, IVONE MARIA BENOTTI, JOSE DOMINGOS BENOTI, MARCIA REGINA BENOTI BOMBO, LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO, MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI, VANDA MARIA ROSSI, LUZIA DA SILVA RONTANI, PASCHOINA PAGOTTO CIANCE, IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA, LEONILCE GERALDI SPERANDIO, BENEDITO ERNESTO MORATO, ORLANDO MARTIN, DIVALDO PEDRO, ROSA VILLARUBIA RODRIGUES, MARIO CORRER, ONIAS GOMES PACHECO, MILTON ROSADA, JOAO ARQUILHA, ADEMIR BERTO, JOSE BENOTI, ANTONIA JULIETA ROSSI, MALVINA APOLINARIO RONTANE, JOAO BONACHELA, JOAO SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMO DELPHINO ALVES - SP78433, NIVALDO DA SILVA - SP88690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de VERA LUIZA ROSSI LAZZARI na qualidade de filha da autora Antonia Julieta Rossi, consoante documentos constantes nos autos (ID 22500775 - fls. 1390/1392 dos autos digitalizados).

Promova a Secretaria a retificação do pólo ativo.

Visando a cooperação com a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 30 dias, a juntada de planilha indicando os eventuais pagamentos ainda pendentes nos autos, bem como eventuais habilitações pendentes.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004604-49.2004.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: REU: MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO, ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES, MARIO DINIZ FERREIRA FILHO, HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000202-09.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO, DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO, DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO, DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO, DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO, DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000002-02.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JERONIMO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, JERONIMO ANTONIO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-60.2020.4.03.6104

AUTOR: RUBENS MORGERO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 15 de Junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-89.2020.4.03.6104

AUTOR: NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-11.2020.4.03.6104

AUTOR: LOURENCO CAETANO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-53.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE NOVOA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Sanos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-37.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCOS FERNANDO PRANDI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA GONCALVES - SP340009, CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.596.203-PR (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARILI REGINA ISOLA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MENDONCA FALCAO - SP141354

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DE SANTOS

D E C I S Ã O

Recebo a petição protocolada sob o id. 32501248, como emenda da inicial. Anote-se a retificação.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Defiro os benefícios da gratuidade. **Anote-se**.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004295-64.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **33153526 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-65.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCOS FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,

ID 33131656: Recebo como emenda à inicial.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n° 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002937-64.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 33597762 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009729-03.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDA MARIA MARIGLIANI, ALDA MARIA MARIGLIANI, ALDA MARIA MARIGLIANI, ALDA MARIA MARIGLIANI

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008785-59.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO JOSE UNGARETTI, MAURO JOSE UNGARETTI, MAURO JOSE UNGARETTI, MAURO JOSE UNGARETTI, MAURO JOSE UNGARETTI, MAURO JOSE UNGARETTI

Advogado do(a) REU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896
Advogado do(a) REU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896
Advogado do(a) REU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896
Advogado do(a) REU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896
Advogado do(a) REU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896
Advogado do(a) REU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896

ATO ORDINATÓRIO

Id **33764158 e segs.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003507-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique, corretamente, a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK LINE A/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
LITISCONSORTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

D E S P A C H O

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R$ 10,64 e como máximo R$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante sua complementação, junto à Caixa Econômica Federal.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009047-45.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCIO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 33016052: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007274-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado no r. despacho (id 28820522).

Int.

'

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-18.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DORVALINO FILOMENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33646118: Dê-se ciência.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.596.203-PR (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESTER DE ABREU DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 33302389).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução 575/19 do CJF

Solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007445-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 23444248 - Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, porque não observou a violação aos princípios da anterioridade, isonomia, acordos comerciais firmados pelo Brasil, o que configura nítida tributação discriminatória e não cumulatividade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 27906881).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Com efeito, no julgamento da causa, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constou, expressamente, a convicção desta magistrada acerca da matéria objeto da lide.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-34.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a EADJ/INSS para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do noticiado pelo autor em petição (id 33513999).

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico (id 32049425-32050096).

Reitere-se ao NUAR, a indicação de perito e agendamento de data para a realização da perícia determinada na r. decisão (id 28861410).

SANTOS, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005062-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA, NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA, NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do disposto no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Assim, indefiro o requerido pela CEF (id 32764807).

Requeira a requerente o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA, ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA, ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do disposto no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Assim, indefiro o requerido pela CEF (id 33002055).

Requeira a requerente o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005843-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REU: GABRIEL LIMA CARDOSO - SP425225

D E S P A C H O

Para a designação de audiência, deverá a CEF manifestar-se acerca de eventual proposta a ser ofertada para fins de autocomposição.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ROGERIO LOPES VIANA
REPRESENTANTE: IARA VARGAS XAVIER VIANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado no r. despacho (id 28619375).

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33285901: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da r. decisão (id 31939310), certificando o trânsito em julgado da sentença (id 24330229).

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000140-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999
REU: LUCIA ISALTINA CLEMENTE LEAO, MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE, ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE, LUCIA DUTRA CLEMENTE, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 33090709: Dê-se ciência.

Aguarde-se o decurso do prazo do Edital.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício encaminhado à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro (id 28649010), instruindo-o com o documento (id 335948901), para que este Juízo seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual análise/conclusão do pedido de revisão.

Int. e cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32753428: Entendendo suficientes à apreciação do mérito os documentos já carreados aos autos, indefiro a produção de prova oral.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008322-88.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DIOGO GIL
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimadas as partes, foram inseridos aos autos os documentos que dispunham a fim de viabilizar a restauração (id 33087468).

Assim, tornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a indicação de data e horário para a realização da perícia, antes mesmo do decurso do prazo legal para as partes ofertarem quesitos, digam se restou prejudicada a vistoria realizada, intimando-se, sem prejuízo, o Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício expedido à Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A, para que cumpra o determinado no r. despacho (id 23254915), providenciando a juntada aos autos, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonara, que embasou o preenchimento do PPP referente ao autor e relativamente ao período de 31/01/1985 a 04/09/1997

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007606-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33330124: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a conclusão da perícia, resta prejudicada, ante a improvável composição entre as partes, a realização de audiência de conciliação.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-46.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

Despacho:

Considerando o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33177728: Dê-se ciência às partes.

Solicite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial (id 31293581).

Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-18.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA., MEDCORP HOSPITALAR LTDA., MEDCORP HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

D E S P A C H O

Considerando a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002477-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CARMINDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando as inconsistências no sistema PJE , concedo ao exequente, em caráter excepcional, prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 31233327.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à analise do pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-07.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A, BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A, BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP,** objetivando a postergação do recolhimento dos tributos federais devidos na importação de mercadorias (PIS-Importação, COFINS- Importação, Imposto de Importação e CIDE-Importação) para o último dia do 3º mês subsequente ao despacho aduaneiro, limitando às importações de maio, junho, e julho de 2020.

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, procedendo a nacionalização, por vezes, no Porto de Santos.

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, tive suas atividades severamente afetadas.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (PIS-Importação, COFINS- Importação, Imposto de Importação e CIDE-Importação), nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB 1243/2012, ou ao menos da Portaria 139/2020.

Com a inicial, vieram os documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 33117064).

A União Federal, manifestou-se nos autos, requereu seu ingresso no feito (id. 33360677).

Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, postergação do recolhimento dos tributos federais devidos pelo Impetrante quando da importação de mercadorias (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação e CIDE-Importação) para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao prazo inicialmente previsto, ou seja, para o último dia do 3º mês subsequente ao despacho aduaneiro, limitando-se às importações de maio, junho e julho de 2020.

Primeiramente, observo que a impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção de ato específico, mas um "*salvo conduto*" para todo e qualquer ato similar, futuro e incerto.

O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão de segurança, do modo como pleiteada, implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário *,de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pelas Impetrantes, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR**.

Vista ao representante do Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001572-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA, ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA, ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA, ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

Autos nº 0201892-74.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVIA MARCOLINO DA SILVA, CELIA MARIA ALEXANDRE RODRIGUES
SUCESSOR: JANDIRA DINELI GOMES, JACIRA DINELLI DE ARAUJO, JAMIRO DINELLI, SANDRA REGINA DA SILVA, THAIS SILVA DOS SANTOS, BIANCA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008040-02.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200865-51.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERCI ALOISIO PEDRA, ALVARO MARTINEZ GIMENEZ, FRANCISCA DOROTI DE LIMA, JOCELIA DE LIMA, JOANA CINTRA DA CONCEICAO, OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-65.2007.4.03.6104

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: RICARDO MARTINS FERREIRA, FABIO NOVAIS LIMA, JOANITA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B, HANS GETHMANN NETTO - SP213418

Despacho:

Vistos.

Por meio de publicação no D.J.E., foram os executados (parte ré sucumbente) intimados para que procedessem ao pagamento da quantia a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa e honorários advocatícios (CPC, artigo 523, parágrafo primeiro).

Afirmando não terem condições financeiras para arcar com os ônus, **Ricardo Martins Ferreira, Fabio Novais Lima e Joanita Silva Souza** requereram o parcelamento do valor devido (petição id. 16426279).

Instada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação sobre o parcelamento, motivo pelo qual este juízo reputou o requerimento prejudicado (despacho id. 18500740).

Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário da obrigação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a penhora que recaia sobre dinheiro ou aplicação financeira por meio do sistema BACENJUD. Apresentou cálculos para setembro de 2019 no valor de R$ 2.004,51 (dois mil e quatro Reais e cinquenta e um centavos).

Deferida a providência, foi integralmente bloqueado o valor em contas dos três executados (conforme tela BACENJUD id. 28014235).

Em 19.02.2020, a patrona dos executados peticionou, informando haver renunciado aos poderes que lhe haviam sido conferidos e já comunicado aos (antigos) clientes.

Em 26.02.2020, foi juntada procuração por meio da qual o coexecutado Ricardo Martins Ferreira outorgou poderes ao i. causídico, Dr. Hans Gethmann Netto, o qual requereu, na oportunidade, acesso integral aos autos, em especial ao resultado da diligência realizada por meio do BACENJUD.

Por meio do despacho id. 28822756, além de ser deferida a inclusão do visualizador, foi determinada, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia do mandado outorgado à Drª Katia, a intimação pessoal de Fabio Novais Lima e Joanita Silva Souza para que constituissem novo(s) advogado(s).

Todos os três executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no inciso V do artigo 525 do CPC.

Ricardo Martins Ferreira requereu seu recebimento no efeito suspensivo, asseverando, em suma, excesso de execução, porquanto cada um dos corréus deveria arcar apenas com 1/3 da condenação sofrida (em atenção ao princípio da proporcionalidade), enquanto, do três, foi bloqueada, pelo menos, quantia equivalente ao total dela (id. 28906986).

Requereu que se proceda, com urgência, ao desbloqueio/ devolução da quantia de R$ 5.200,71, diferença entre o que foi penhorado de suas contas e a parte que entende lhe caber pagar da condenação (R$ 6.013,53 – R$ 812,82).

Joanita Silva Souza, agora representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pelo desbloqueio dos valores de sua conta-poupança, posto que, além de impenhoráveis, a quantia constituiria excesso de execução, pois cada co-executado deveria suportar tão-somente 1/3 do valor. Indicou como correto para prosseguimento da execução o valor de R$ 668,17 e juntou extrato de sua conta poupança (id. 29255621).

De seu turno, **Fábio Novais Lima**, o qual também passou a ser representado pela Defensoria Pública da União, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com motivação e requerimentos idênticos aos de Joanita. Extrato de conta-poupança juntado sob a id. 29377731.

Decido.

A análise dos documentos constantes dos autos demonstra que foram bloqueadas quantias nas contas-poupança de **Joanita Silva Souza e Fábio Novais Lima** as quais se encontram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, determino seja procedido ao **imediato desbloqueio das quantias de R$ 2.004,51 nas contas-poupança desses dois co-executados**, conforme termo de detalhamento de bloqueio judicial acostado no id. 28014235.

Quanto às contas de **Ricardo Martins Ferreira**, determino, por ora, o **imediato desbloqueio de duas das três quantias de R$ 2.004,51**, considerando que apenas uma delas já é suficiente à satisfação da dívida em sua integralidade.

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre as impugnações ofertadas no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O argumento expendido na petição apresentada pela União Federal (id. 32471961), não impõe a modificação da liminar proferida (id. 32012863). Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos, a qual compreende, inclusive, a ressalva quanto ao direito de serem atualizados os valores, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Quando da intimação da União Federal, observe-se o artigo 20, da Lei 11.033/2004).

Tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-15.2018.4.03.6104

AUTOR: DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 33607654 e documentos que a acompanham: ciência à parte autora.

Esclareça, em 5 dias, quanto ao requerimento contido na petição id. 32314044, se pretende sejam as testemunhas ouvidas em outra Subseção Judiciária.

Após, tornem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA, FLAVIA SARTORE MENDES PEREZ

D E S P A C H O

Dê-se ciência do desarquivamento.

ID 33611718: Citem-se os requeridos à Rua Beira Mar, 11000, Balneário Meu Recanto, Ilha Comprida, CEP 11925-000.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A., TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento comum movido por **TECNOBEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A**, qualificada nos autos, em face do **UNIÃO FEDERAL,** também qualificada, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS, PIS e COFINS no conceito de receita bruta, utilizada como base de cálculo para o IRPJ e a CSLL apurados no regime do lucro presumido, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, bem como a repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Cita direito de regência. Junta documentos

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos (ID 32891057), a autora expressamente desistiu do feito.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (*v.* art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da União Federal, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no § 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE TOLEDO MENEZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSANGELA CRISTINA DE TOLEDO MENEZES,** visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (33349606).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (ID 17011857), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a decisão ID nº 30046715, que acolheu os cálculos do INSS anexados à impugnação ID nº 28107811, verifico que são indevidos os honorários sucumbenciais pleiteados pelo exequente, razão pela qual reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID nº 32819935 quanto à intimação da parte autora para apresentação de documentos a fim de requisitar tal valor em nome da sociedade de advogados indicada, **devendo-se prosseguir** apenas com a expedição de ofício requisitório dos valores em favor do autor.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 26320947 e certidão ID nº 33622516: tendo em vista que a autora providenciou novo requerimento administrativo, ainda não analisado pelo INSS após longo prazo, tenho como cumprida a determinação do despacho ID nº 18055410, não podendo o feito aguardar indefinidamente a atuação administrativa da autarquia com prejuízo ao demandante.

Assim, em prosseguimento, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000416-96.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDIA BENEDITA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, ante o teor do v. acórdão proferido, determino a realização de prova técnica pericial referente ao período laborado pela autora na instituição "Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi", CNPJ 47.078.019/0-14, conforme descrito na inicial, e nomeio como perito do Juízo o Sr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, cadastrado junto à AJG-TRF3, como perito na especialidade engenharia. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito, bem como, se o quiserem, formulem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos os quais, em caso de interesse no acompanhamento dos trabalhos, deverão contatar o expert, que informará a data para realização.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000386-37.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELIO PERIGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação do autor, deverá o INSS conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID nº 27695086: tendo em vista que as páginas indicadas pelo autor referem-se a documentos em posse do requerente e ante o fechamento do fórum por razões de saúde pública com a consequente impossibilidade de acesso imediato aos autos físicos, intime-se para, se o quiser, juntar aos autos nova digitalização. No silêncio, prossiga-se, uma vez que observo estarem visíveis.

Na sequência, tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor** recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JESUS AVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02 (DOIS) DE JUNHO DE 2.021 às 14:30 horas**.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, intimem-se as partes através de seus advogados para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso positivo, qualificá-las (art. 450 do CPC). Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Jesus Aveiro, END. R. ALCINDO DO VALLE PEREIRA, 1766, COHAB I, TABAPUÃ – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS CARLOS DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 91.670,36, conforme planilha apresentada. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 09/12/2019.

Assim, a fim de evitar possível dissociação entre o valor atribuído e a real expressão econômica que envolve a questão, determino a **remessa dos autos à Contadoria do Juízo** a fim de apurar o valor da causa para fins de alçada.

Ainda, **intime-se o autor** para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VERA ONICE ANTUNES DORTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petições ID nº 33161321 - 33162298: diante dos novos valores indicados, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, tendo em vista a alteração dos parâmetros do cálculo pelo autor, contra os quais a autarquia pode impugnar sua integralidade, entendo que a expedição do valor requisitado somente poderá ocorrer abarcando o todo, razão pela qual, além de se tratar de valor vultoso a ser requisitado face o Erário o que recomenda a prudência da exatidão dos cálculos, indefiro a expedição de ofício requisitório do alegado valor incontroverso eis que ainda passível de impugnação pela executada.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MATIAS DE PAULA GUZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779

D E S P A C H O

Tendo em vista o bloqueio realizado via Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(is). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001078-41.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
SUCEDIDO: ITAJOBI FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP, ITAJOBI FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP, MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI, MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI, VALTER CARVALHO JUNIOR, VALTER CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083

D E S P A C H O

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000402-93.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA
REU: ANTONIA APARECIDA PERPETUA NOBREGA GRACIANO, WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA, JOAO EVANGELISTA RAMOS
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intimem-se os réus** para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Dê-se vista ao DNIT, para eventual manifestação.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001132-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: FABRÍCIO, FABRÍCIO

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 5 (cinco) dias, indicando o presposto que orientará e acompanhará a sra. Oficiala de Justiça na diligência.

Ressalto que, na inércia, o ônus de eventual diligência infrutífera caberá à requerente.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOSELLI & BOSELLI LTDA - EPP, SILVIO MENEGHELLO BOSELI

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 10 (dez) dias, **indicando o valor atualizado do débito e respectiva data de atualização**, para fins de aplicação dos sistemas de restrição de bens da parte executada pelo Juízo.

Ressalto que, na inércia, diante da possibilidade de pagamento parcial ou total do débito ante o lapso temporal do ajuizamento da ação e tendo em vista que a execução corre ao interesse da parte credora, será providenciada apenas a aplicação dos sistemas Renajud e Arisp, eis que valores desatualizados tornam inócua a restrição via Bacenjud.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-53.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR

D E S P A C H O

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de eventuais bens do executado.

No silêncio, prossiga-se com o sobrestamento conforme despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: CLAUDEMIR PASCUALIN, CLAUDEMIR PASCUALIN, CLAUDEMIR PASCUALIN, CLAUDEMIR PASCUALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

D E S P A C H O

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000584-11.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Petição ID nº 32426783: defiro à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho anteriormente proferido, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ASSOCIACAO PADRE ALBINO SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da ré ID nº 33017461, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GIANCARLO GONZAGA POLIMENO, GIANCARLO GONZAGA POLIMENO, GIANCARLO GONZAGA POLIMENO, GIANCARLO GONZAGA POLIMENO, GIANCARLO GONZAGA POLIMENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI JOSE, SEBASTIAO DONIZETI JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000679-12.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIOVALE - OPERADORA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IURE DE CASTRO SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO

ATO ORDINATÓRIO

[R. desp. fl. 171 dos autos físicos:] Fls. 168/169: ante o bloqueio de valores via Bacenjud, intime-se o executado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, facultando eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a transferência para conta judicial e intime-se o exequente a fornecer os dados para conversão em renda. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE PEZARINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TIAGO FRANCO DE MENEZES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PIVETTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: URIEL CORNELIO CORREIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000422-86.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GARIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

D E S P A C H O

Petição ID nº 32985147: defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000137-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

D E S P A C H O

Petição fs. 78/79: ante a concordância da exequente, providencie a Secretaria via Arisp o levantamento da restrição havida sobre o imóvel de matrícula nº 29.610 do 2º CRI de Catanduva/ SP.

Petição ID nº 27845573: indefiro o pedido da CEF quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Destarte, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-30.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA IMPERMEABILIZACAO - ME, JOSE APARECIDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 10 (dez) dias, **indicando o valor atualizado do débito e respectiva data de atualização**, para fins de aplicação dos sistemas de restrição de bens da parte executada pelo Juízo.

Ressalto que, na inércia, diante da possibilidade de pagamento parcial ou total do débito ante o lapso temporal do ajuizamento da ação e tendo em vista que a execução corre ao interesse da parte credora, será providenciada apenas a aplicação dos sistemas Renajud e Arisp, eis que valores desatualizados tornam inócua a restrição via Bacenjud.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SUELI A.GARCIA CONFECCOES - ME, SUELI APARECIDA GARCIA

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 10 (dez) dias, **indicando o valor atualizado do débito e respectiva data de atualização**, para fins de aplicação dos sistemas de restrição de bens da parte executada pelo Juízo.

Ressalto que, na inércia, diante da possibilidade de pagamento parcial ou total do débito ante o lapso temporal do ajuizamento da ação e tendo em vista que a execução corre ao interesse da parte credora, será providenciada apenas a aplicação dos sistemas Renajud e Arisp, eis que valores desatualizados tornam inócua a restrição via Bacenjud.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO CESAR BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 60.300,00, conforme cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 33034708 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R$ 57.191,64, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3°, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-12.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARA CRISTINA GIMENES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 10 (dez) dias, **indicando o valor atualizado do débito e respectiva data de atualização**, para fins de aplicação dos sistemas de restrição de bens da parte executada pelo Juízo.

Ressalto que, na inércia, diante da possibilidade de pagamento parcial ou total do débito ante o lapso temporal do ajuizamento da ação e tendo em vista que a execução corre ao interesse da parte credora, será providenciada apenas a aplicação dos sistemas Renajud e Arisp, eis que valores desatualizados tornam inócua a restrição via Bacenjud.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RIVELINO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais producente à lide.

Ainda, nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, **fixo de ofício o valor da causa em R$ 86.944,89.** Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-37.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS ACOSTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais producente à lide.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, **fixo de ofício o valor da causa em R$ 73.927,49.** Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000610-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANS, ANS

EXECUTADO: FUNDACAO PADRE ALBINO, FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO SÁUDE**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pela executada implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios**.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP , qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de concessão de tutela antecipada.

Em petição Inicial de fls. 06/13, relata que seu objeto social é a limpeza e conservação de prédios, lavagem de carpetes e similares, imunização e controle de vetores e pragas urbanas, bem como carga e descarga de mercadorias em geral (sacaria).

Acrescenta que dentre seus clientes, havia a agência da Caixa Econômica Federal sediada no interior do Aeroporto Internacional de Campinas/SP – Viracopos; sendo certo que em **28/02/2012** foi autuada pela ANVISA face a ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, especificamente quanto ao serviço de controle de pragas e vetores. Ao término do procedimento administrativo nº **25759.114236/2012-11**, sofreu pena de multa no valor de **R$ 6.000,00** (Seis mil Reais).

Requer a anulação da sanção, porquanto agiu sempre pautada pela boa-fé, inclusive com a obtenção da AFE estritamente relacionada com o controle de vetores e pragas após o recebimento da notificação pela infração, na medida em que quanto as demais atividades já as detinha, a exemplo daquela afeta a desinfeção e desintetização. Aduz que o não preenchimento de uma formalidade não deu ensejo a concretização de qualquer risco ou efetivo dano à saúde.

Subsidiariamente, pretende, ao menos, a redução do valor da multa, justamente por ter agido de boa-fé, por não ter causado dano e por ser primária, tudo conforme as normas de regência que discrimina.

Alfim, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que a exigibilidade do lançamento tributário constituído no procedimento administrativo nº 25759.114236/2012-11 seja suspenso.

Em decisão de fls. 59, foi concedida oportunidade à parte autora de realizar depósito que garantisse o juízo; todavia, em petição de fls. 62/63, a demandante noticia que não possui recursos financeiros suficientes a arcar com a despesa. Ato contínuo (fls. 64/65), há o indeferimento da concessão da tutela.

Na contestação de fls. 66/70, a ANVISA defende todo o procedimento administrativo, com destaque que, ao final e ao cabo, a empresa FIDELIDADE reconhece sua falta ao providenciar a AFE que lhe garantiria a prestação do serviço de controle de vetores e pragas. Ressalta que o procedimento administrativo respeitou o devido processo legal, motivo pelo qual não caberia sua anulação.

No mais, argumentou que atitudes pautadas pela boa-fé devem ser a rotina da sociedade, nada que se enquadre em qualquer hipótese normativa de atenuação da reprimenda; sendo certo que com relação ao valor imposto a título de multa, lembra que a quantia de **R$ 6.000,00** se aproxima muito mais do limite mínimo de **R$ 2.000,00** (Dois mil Reais) do que o máximo de **R$ 75.000,00** (Setenta e cinco mil Reais).

Junta o procedimento às fls. 71/168.

Réplica de fls. 173/176, na qual reforça os primeiros argumentos.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora não se insurge quanto a ação fiscalizatória da ANVISA, tampouco ao iter procedimental adotado. Irresigna-se por sua condenação em arcar com a penalidade de multa e, mesmo em face do valor aferido.

Em leitura detida da peça vestibular, no fundo, pode-se concluir que a demandante utiliza-se dos mesmos argumentos da boa-fé, do desconhecimento da necessidade de uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para cada serviço prestado e da primariedade da sanção para discordar da exação e do respectivo montante.

Se assim o é, não cabe a tese principal da anulação do ato administrativo. Para que fosse possível o acolhimento de tal argumento, seria imprescindível a prova material de que os atos administrativos estivessem eivados de ilegalidades; com prática de desvio de finalidade ou excesso de poder. Não há nada nos autos que leve a estes desfechos.

Há que se considerar que assim como o Poder Público é passível de erros, e como, o particular também o é. Ao que transparece, a administração da FIDELIDADE CATANDUVA não foi atenta, na ocasião, quanto a imprescindibilidade da AFE para cada serviço por si prestado.

O eventual esquecimento ou confusão semântica (desinfecção x controle de vetores e pragas) é um indiferente para o deslinde desta ação; tanto que a autora não questiona a irrefutável necessidade de providenciar a AFE, e assim o fez a posteriori. Em outras letras, não há indícios que a FIDELIDADE CATANDUVA tentou homiziar fato gerador de tributo como fito de potencializar seus lucros, apenas e tão somente deixou de fazer o que lhe era devido e, por isso, deve responder de acordo com as regras pré-estabelecidas.

Neste ponto é oportuno deixar consignado que o resultado da penalidade é, ao fim, um ato discricionário legítimo dês que respeitadas as opções e os limites da norma e com acompanhamento de fundamentação.

O Poder Judiciário, assente de há muito na doutrina e jurisprudência, não pode substituir o entendimento exposto pelo Poder Executivo. Por conseguinte, ao se debruçar no caso concreto, o limite jurisdicional esbarra nos condutos da lei. É o cotejo entre o que o agente público fez e a norma lhe possibilitava que irá determinar se a escolha foi ou não legal, mas nunca se a preferência foi a melhor ou a pior.

Para o deslinde da causa, trago as redações dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.437/77 (sem destaques no original):

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, **alternativa ou cumulativamente**, com as penalidades de:
II - **multa**;
§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
I - **nas infrações leves**, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Art. 10 - São infrações sanitárias:
XLI - **descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades**, outras exigências sanitárias, **por pessoas** física ou **jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em** embarcações, aeronaves, veículos terrestres, **terminais alfandegados, terminais aeroportuários** ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento **e/ou multa**. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:
I - **leves**, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
II - **graves**, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III - **gravíssimas**, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:
V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Por tudo o que exposto até então, sem dificuldades em se constatar que há adequação típica entre o fato gerador e a hipótese de inciência do Inciso XLI, do Art. 10. A infração é de perigo e se consuma com a própria omissão da empresa; ou seja, prescinde da ocorrência de efetivo dano à saúde de quem quer que seja. Independe de resultado. A histórica, o estudo, as estatísticas e probabilidades indicam que o descumprimento de formalidades tem o condão de colocar em risco a sociedade ou alguns de seus segmentos.

O preceito secundário prevê uma série de sanções que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com a multa. Assim, ao estipular a pena pecuniária o Administrador ainda agiu sob o pálio da lei.

Da comparação entre o Inciso I, do Art. 4º, com o que disposto no Inciso V, do Art. 7º, tenho a impressão de que há um dicotomia.

A Lei não prevê o que seria uma infração "normal", ou seja, aquela em que ausentes todo e qualquer tipo de circunstâncias atenuantes ou agravantes. A seu turno a parte final do inciso V em comento é redundante, pois a falta apenas será leve se a atitude se encaixar em quaisquer dos incisos anteriores do Art. 7º.

Assim sendo, tenho que o fato da primariedade – estipulada no trecho inicial do mesmo Inciso V -, por si só já se caracteriza como atenuante.

Ao partir destes pressupostos, enxergo que as diretrizes do artigo 6º não foram observadas corretamente. A uma porque a gravidade do fato é de reduzidíssima potencialidade, tendo como base as consequências que poderia provocar. A duas porque os antecedentes da FIDELIDADE CATANDUVA lhe são absolutamente favoráveis.

Consta do procedimento administrativo que para a aferição da reprimenda, a ANVISA considerou o porte econômico da empresa e o risco sanitário. Ora, o risco é de somenos gravidade, conforme já debatido em passagem anterior e demais a mais, não há fundamentação específica que justifique a imposição dos R$ 6.000,00 (Seis mil Reais) que, embora dentro dos limites do Inciso I do Art. 4º da Lei 6.437/77, não atende ao escopo do § 1° do Art. 50, da Lei n° 9.784/99.

Neste sentido, há eminente desproporcionalidade na conclusão administrativa, em que pese a adequação da medida punitiva, esta sim, plenamente fundamentada.

Neste diapasão, sem que haja notícia de qualquer evento que dê ensejo a potencialização da punição, é de rigor que se estipule a sanção mínima legal, na casa dos **R$ 2.000,00** (Dois mil Reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP para tão somente REDUZIR o valor da multa imposta nos autos do procedimento administrativo n° **25759.114236/2012-11** para estabelece-la em **R$ 2.000,00** (Dois Mil Reais).

Já em cognição exauriente, concedo a tutela antecipada pleiteada para suspender os atos expropriatórios do processo de execução nº **50000341-74.2019.4.03.6136**, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Há evidente sucumbência recíproca, razão porque cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº **50000341-74.2019.4.03.6136**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 15 de junho de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR DO VALLE

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da exequente para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 10 (dez) dias, **indicando o valor atualizado do débito e respectiva data de atualização**, para fins de aplicação dos sistemas de restrição de bens da parte executada pelo Juízo.

Ressalto que, na inércia, diante da possibilidade de pagamento parcial ou total do débito ante o lapso temporal do ajuizamento da ação e tendo em vista que a execução corre ao interesse da parte credora, será providenciada apenas a aplicação dos sistemas Renajud e Arisp, eis que valores desatualizados tornam inócua a restrição via Bacenjud.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-65.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES PEREIRA, JOAQUIM LOPES PEREIRA, JOAQUIM LOPES PEREIRA, JOAQUIM LOPES PEREIRA, JOAQUIM LOPES PEREIRA, JOAQUIM LOPES PEREIRA, JOAQUIM LOPES PEREIRA, WALTER AZARIAS CORREA, WALTER AZARIAS CORREA, WALTER AZARIAS CORREA, WALTER AZARIAS CORREA, WALTER AZARIAS CORREA, WALTER AZARIAS CORREA, WALTER AZARIAS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA GIL PEREIRA, FRANCISCA GIL PEREIRA, FRANCISCA GIL PEREIRA, FRANCISCA GIL PEREIRA, FRANCISCA GIL PEREIRA, FRANCISCA GIL PEREIRA, FRANCISCA GIL PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Walter Azarias Correa, em face da sentença (ID 30095600), que indeferiu seu pedido de habilitação de herdeiro no presente cumprimento de sentença.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, à medida que a habilitação do herdeiro Walter Azarias Correa estaria preclusa, posto que já decidida no curso da ação, sendo que "*o pagamento de eventual resíduo não recebido em vida pela beneficiária é direito dele, sendo descabida qualquer discussão acerca da legitimidade*". Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida contradição, bem como seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos**.

Em que pese o deferimento da habilitação de filho da autora Walter Azarias Correa e de seu cônjuge Joaquim Lopes Pereira como herdeiros, no presente cumprimento de sentença, sobreveio a notícia do falecimento de Joaquim Lopes Pereira, ocorrido em 08 de julho de 2013.

Nesse sentido, no caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, expôs as razões pelas quais restaria inviabilizada a habilitação de Walter Azarias Correa como herdeiro de Joaquim Lopes Pereira, que deu ensejo ao acolhimento parcial da manifestação da Ministério Público Federal, conforme excerto que ora transcrevo: *"...Conforme certidão de óbito da autora da ação, folha 185 dos autos originais, verifico que Walter Azarias Correa é filho de seu primeiro cônjuge Sebastião Azarias Correa. Verifico, ainda, que o segundo esposo da autora, Joaquim Lopes Pereira, não teve filhos, conforme certidão de óbito (folha 338) e não possui herdeiros colaterais, nos termos da manifestação do patrono constituído nos autos (folha 355). Nesse sentido, assiste parcial razão ao Ministério Público Federal, vez que* ***não há previsão legal para habilitação de Walter Azarias Correa como herdeiro de Joaquim Lopes Pereira****. Por outro lado, em relação ao ofício requisitório expedido em nome do herdeiro falecido, entendo que não seja o caso de reversão do valor em favor do município, nos termos do artigo 1.844 do Código Civil, pois trata-se de verba com destinação específica, sendo recomendado, no caso, a devolução aos cofres do INSS, para ser utilizada no pagamento de outros benefícios em manutenção ou a serem concedidos, razão pela qual, entendo que seja o caso de cancelamento do respectivo ofício requisitório..." (grifei)*

Ocorre que, em situações como esta, a irresignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença. inalterada. P. R. I. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE MARIO GUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 7.984,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 33034525 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R$ 19.948,37, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3°, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-33.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 28.119,50, conforme planilha. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 33034746 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R$ 35.220,63, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3°, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-39.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO CESAR FERNANDES SALMERON
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 66.500,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 33117932 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R$ 57.086,65, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3°, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS APARECIDO DESTRI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 66.461,57, conforme planilha. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 33117939 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R$ 46.540,05, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3°, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-37.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS ACOSTA LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **SÃO DOMINGOS SAÚDE – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.,** visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-34.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNO RUME RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **BRUNO RUME RIBEIRO**, pessoa natural aqui também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, depois de protocolada a petição inicial, antes, no entanto, que tivesse se dado o seu despacho, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (*v.* petição anexada com ID 31167326).

Fundamento e Decido.

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (*v.* art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (*v.* art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar**.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal da parte executada para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000610-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Profer – Forjaria e Usinagem Ltda – EPP,** pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a **União Federal (Fazenda Nacional),** pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa – CDA´s que a fundamentam, com consequente afastamento da cobrança executiva, ou, de forma eventual, que os títulos executivos sejam substituídos com a exclusão dos valores por ela considerados indevidos. Salienta a embargante, de início, que, por estar atravessando grave crise financeira, não teria recursos para custear as despesas processuais, implicando, desta forma, a possibilidade de se beneficiar da gratuidade da justiça. Menciona, em seguida, em apertada síntese, que, em uma das certidões de dívida ativa que instruem o processo executivo fiscal haveria a exigência de contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, tributos estes que, caracterizados como sendo de intervenção no domínio econômico, segundo entendimento do E. STF, não mais encontrariam fundamento normativo válido a partir da EC n.º 33/2001, na medida em que incidentes sobre a folha de salários, e não sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação, ou, em se tratando de importação, valor aduaneiro. Cita, neste ponto, precedente oriundo do E. STF. Por outro lado, também considerada indevida a cobrança, em duas certidões de dívida ativa, das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS sobre o montante devido a título de ICMS, haja vista que a grandeza não integraria, na forma do tema de repercussão geral 69, a base de cálculo dos mencionados tributos. Por fim, alega que o encargo legal previsto no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.025/1969 teria sido revogado tacitamente pela legislação processual civil superveniente, o que, em vista disso, autorizaria a conclusão no sentido da impossibilidade de ser dela exigido na hipótese dos autos. Requer que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Junta documentos.

Recebi os embargos, indeferindo, no mesmo ato, a concessão à embargante da gratuidade da justiça. Além disso, entendi que não se mostraria cabível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, haja vista a insuficiência da garantia em vista do valor total executado.

Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) impugnou os embargos.

Não havendo as partes requerido a produção de provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Confirmo, em seus termos, a decisão que negou à embargante a gratuidade da justiça, bem como aquela que deixou de atribuir aos embargos o pretendido efeito suspensivo.

Busca a embargante, ***por meio dos presentes embargos, o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa – CDA´s que fundamentam a execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), com consequente afastamento da cobrança executiva, ou, de forma eventual, que os títulos executivos sejam substituídos com a exclusão dos valores por ela considerados indevidos. Menciona, em apertada síntese, que, em uma das certidões de dívida ativa que instruem o processo executivo fiscal haveria a exigência de contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, tributos estes que, caracterizados como sendo de intervenção no domínio econômico, segundo entendimento do E. STF, não mais encontrariam fundamento normativo válido a partir da EC n.º 33/2001, na medida em que incidentes sobre a folha de salários, e não sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação, ou, em se tratando de importação, valor aduaneiro. Cita, neste ponto, precedente oriundo do E. STF. Por outro lado, também considerada indevida a cobrança, em duas certidões de dívida ativa, das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS sobre o montante devido a título de ICMS, haja vista que a grandeza não integraria, na forma do tema de repercussão geral 69, a base de cálculo dos mencionados tributos. Por fim, alega que o encargo legal previsto no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.025/1969 teria sido revogado tacitamente pela legislação processual civil superveniente, o que, em vista disso, autorizaria a conclusão no sentido da impossibilidade de ser dela exigido na hipótese dos autos. Em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) da pretensão, isto porque, na sua visão, a cobrança executiva, no caso concreto, mostrar-se-ia hígida, inteiramente regular em termos normativos, implicando, assim, a improcedência dos embargos***

Como assinalado anteriormente, sustenta a embargante que seriam inconstitucionais as contribuições sociais destinadas ao Incra, Senai, Sesi, e Sebrae, na medida em que incidentes sobre base de cálculo não prevista expressamente na Constituição Federal.

Discordo deste entendimento.

A folha de salários pode ser considerada base de cálculo dessas exações.

Explico.

De acordo com o

"... artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte *(v. TRF 3.ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000971-91.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)"* – grifei.

Ou seja, embora exista, no texto constitucional, previsão de que as alíquotas, em sendo fixadas ad valorem, tomem por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, em se tratando de importação, o valor aduaneiro, tal não implica proibição peremptória no sentido de que outras bases não possam ser fixadas por meio de lei (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 5002112-97.2018.4.03.6144, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJE 10.12.2019: ***"As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. (...)"***).

Aliás, correto o posicionamento sustentado pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua impugnação, lembrando-se de que o *caput* do art. 149, da Constituição Federal não sofreu alteração com o advento da EC n.º 33/2001, significando que ***"As disciplinas das contribuições sociais e CIDES então em vigor não foram atingidas pelo advento de limitações aplicáveis às exações futuras".***

Por outro lado, quanto ao encargo de 20% do Decreto n.º 1.025/1969, saliento que *"... há muito pacificada a sua incidência, por meio da Súmula 168, TFR, tendo sido a matéria, também, tratada em seara de Recurso Repetitivo, conforme Resp 1143320/RS, ..."* – (v. E. TRF/3, Terceira Turma, Apelação Cível 1654470, e-DJF3 Judicial 1, 15.12.2017, Relator Juiz Convocado Silva Neto), o que, assim, leva ao não acolhimento da insurgência manifestada pela embargante. Lembre-se, também, de que, ao contrário do afirmado pela embargante, não houve revogação da disciplina do encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/1969 pelo NCPC, na medida em que a Lei n.º 13.327/2016, justamente diante da previsão trazida com a nova legislação processual civil, dispôs, regulamentando a questão, sobre os honorários sucumbenciais nas causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, determinando que percentual relativo ao próprio encargo, evidenciando, consequentemente, sua vigência, comporia a grandeza a ser repartida entre os procuradores.

Alega, ainda, a embargante que o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, haja vista que o mencionado valor não integraria o conceito de faturamento para fins de mensuração da obrigação tributária.

Neste ponto, e levando em consideração que o E. STF, em repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que realmente o ICMS não compõe o montante que serve de base para que a apuração das contribuições sociais questionadas, ***a dívida cobrada terá de ser necessariamente redimensionada visando justamente dela excluir tal parcela reputada indevida, sem que isso implique nulidade das certidões de dívida ativa*** (v. *"Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Exclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS e COFINS. Definição de Faturamento. Apuração Escritural do ICMS e Regime de não Cumulatividade. Recurso Provido. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.* (RE 574706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, acórdão eletrônico DJe-223 divulg 29-09-2017 public 02-10-2017); v. *"AGRAVOS INTERNOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ICMS. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".* ***3. A exclusão da cobrança apenas no tocante ao ICMS da base de cálculo da COFINS, não traduz em violação a liquidez e certeza da certidão da dívida ativa (CDA), uma vez que tal correção é apenas um cálculo aritmético.*** *4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 726465 - 0041985-66.2001.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)* - **grifei***"*).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Da dívida cobrada na execução fiscal, apenas em relação à COFINS e ao PIS, deverão ser excluídas as parcelas correspondentes ao ICMS que porventura tenham composto a base de cálculo das contribuições ao tempo da respectiva constituição. Como, na hipótese, a União Federal (Fazenda Nacional), se vista a pretensão em sua integralidade, dela certamente sucumbiu de parcela mínima, estaria a embargante obrigada a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais, mas os mesmos já estão incluídos no encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/1969, ficando assim dispensados. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, *caput,* e §§, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

CATANDUVA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLOVIS AUGUSTO CARDOSO FREY

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CLOVIS AUGUSTO CARDOSO FREY,** visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da recaiu sobre imóvel, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003253-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.COLOMBO COMERCIAL AGRICOLA E RODOVIARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308, BRAULIO MONTI JUNIOR - SP66980

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **J.COLOMBO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA-ME ,** visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 31699439).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Considerando o auto de fl. 61 (ID 25163637), fica levantada imediatamente a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos**. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. **Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria,** arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C.

CATANDUVA, 16 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0008106-94.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA., JOAO ANTONIO DUSSO
Advogados do(a) REU: DIEGO VILLELA - SP316604, ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura digital.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000173-70.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO A LUCENA CIA LTDA - ME, JOAO ANTONIO LUCENA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO - SP150592, DOUGLAS GONCALVES REAL - SP114640
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO - SP150592, DOUGLAS GONCALVES REAL - SP114640

D E S P A C H O

ID 28822728: Verifico pela certidão de fl. 240 dos autos físicos originários (ID24967026) que a intimação da decisão foi disponibilizada em 25/07/2019 no DJe, mesma data em que o feito foi baixado e enviado para digitalização à Central de Digitalização do Tribunal. Da mesma forma, a exequente também não foi intimada da decisão.

Sendo assim, fica devolvido o prazo legal às partes para recurso, contado da intimação deste despacho.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

CATANDUVA, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-32.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME, LILLIAN FINEZA ARANHA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de constrição do veículo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-93.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: TANIA MARIA LOPES SILVA, TANIA MARIA LOPES SILVA, TANIA MARIA LOPES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003440-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATHANS CARDOSO DO ESPIRITO SANTO

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto nas Portarias Pres/Core nº 02 e nº03, prorrogadas pela Portaria Pres/Core nº 07/2020, que prevêem medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, dentre elas a atuação da Justiça Federal em regime de teletrabalho, **determino CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 04/06/2020, às 14:00 horas.**

Comunique-se ao Juízo deprecado de Toledo-PR, solicitado a intimação do réu pelo meio mais célere, se possível, bem como que se aguarde a designação de nova data.

Comuniquem-se às testemunhas pelo meio mais célere.

Solicite-se a devolução do mandado expedido para a testemunha Ednaldo, independentemente de intimação.

Intime-se o MPF e a DPU.

Tão logo retorne o expediente presencial, tornem os autos conclusos para que seja designada nova data.

Cumpra-se com urgência.

SãO VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-13.2020.4.03.6141
AUTOR: REINALDO ROBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Ademais os autos foram encaminhados à Central de Conciliação em duas oportunidades.

Assim, defiro a pretensão deduzida pela CEF no sentido de que seja procedida nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo à CEF o prazo de 20 dias a fim de que apresente o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESTEVAO SERGIO FERREIRA, ESTEVAO SERGIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 31/10/1994 a 01/05/1995 e de 06/03/1997 a 31/08/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 31/10/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor fez pedido apenas eventual.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 31/10/1994 a 01/05/1995 e de 06/03/1997 a 31/08/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 31/10/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 31/10/1994 a 01/05/1995, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 31/08/2018, **eis que tensão, ainda que superior a 250v, não caracteriza mais a especialidade pretendida.**

No que se refere à tensão, ainda, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

> *"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.* ***ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE*** *(ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*
>
> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
>
> *2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
>
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*
>
> *4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*
>
> (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)
>
> (grifos não originais)

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 31/10/1994 a 01/05/1995.

Entretanto, este período – convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, **não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 31/10/1994 a 01/05/1995, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EVANGELISTA BESERRA ROCHA, EVANGELISTA BESERRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-13.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-86.2019.4.03.6141
AUTOR: WANDERLEY GEFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante dos valores recebidos pelo autor no ano de 2019, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias.

Int.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002659-90.2014.4.03.6104
AUTOR: FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, PRIMO COSTENARO, PRIMO COSTENARO, PRIMO COSTENARO, PRIMO COSTENARO,
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
REU: JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, DARCY RIBEIRO, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO

Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS JACQUES FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza atual.

2. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00042033920174036321

00042033920174036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, **e sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório/RPV.**

Os cálculos de ambas as partes encontram-se equivocados.

Primeiramente, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, o que não deve ser feito, eis que a atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório/RPV.

Ainda, a parte autora atualiza os valores de atualização monetária pagos pelo TRF em segunda liberação, em razão da alteração dos indexadores, o que também não pode ser feito.

Por outro lado, o INSS rediscute critérios de correção monetária, o que também não é devido.

Somente há que se falar em juros – os quais são no percentual de 5,68% - com a aplicação da Lei n. 11960/09 – ou seja, juros no percentual aplicado às cadernetas de poupança.

Tais juros devem incidir somente sobre os principais – apurados em 12/2011.

Assim, **concedo às partes o prazo de 30 dias para apresentação de novos cálculos – considerando o percentual de 5,68% sobre os montantes principais apurados em 11/12 (honorários e principal devido ao autor).**

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-14.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO MARTINS, NELSON ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela autora, id 28069476.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna a RMI, o valor da verba honorária, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados pelo autor.

Intimado, o autor se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão não assiste ao INSS em sua impugnação, tampouco à autora, em seus cálculos.

Inicialmente, registro que **a RMI evoluída pela parte autora está correta** e de acordo com o benefício concedido administrativamente, conforme documento id 21763436, pág. 36.

Os honorários devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (id 21763432, pág. 139), já que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e reconheceu período julgado improcedente por este Juízo.

A controvérsia cinge-se, portanto, aos critérios de atualização monetária e incidência de juros, que devem obedecer ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste ponto, com razão o INSS.

De fato, **a autora não atendeu ao disposto na Lei 12.703/12** no que se refere à incidência dos juros de mora.

Assim, **considerando que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, concedo prazo de 10 dias para regularização, atendidas as premissas desta decisão.**

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMILSON DA SILVA, EDMILSON DA SILVA, EDMILSON DA SILVA, EDMILSON DA SILVA, EDMILSON DA SILVA, EDMILSON DA SILVA, EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/11/1992 a 22/12/1994, de 14/01/1995 a 07/07/2005, de 01/07/2005 a 06/01/2014 e de 01/09/2014 a 05/09/2019, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/10/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/11/1992 a 22/12/1994, de 14/01/1995 a 07/07/2005, de 01/07/2005 a 06/01/2014 e de 01/09/2014 a 05/09/2019, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/10/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 05/11/1992 a 22/12/1994 e de 14/01/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a função de vigilante, com comprovado uso de arma de fogo.

No que se refere aos demais períodos de vigilante, não há como se reconhecer sua especialidade, eis que a equiparação à guarda se dá somente até março de 1997, apenas.

Desde então (06/03/1997), os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. O que não consta do PPP anexado.

No que se refere à tensão, por sua vez, desde março de 1997 eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

> *"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.* ***ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE*** *(ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*
>
> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
>
> *2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
>
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*
>
> *4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*
>
> (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)
>
> (grifos não originais)

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 05/11/1992 a 22/12/1994 e de 14/01/1995 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos 05/11/1992 a 22/12/1994 e de 14/01/1995 a 05/03/1997.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 03/10/2019**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos 05/11/1992 a 22/12/1994 e de 14/01/1995 a 05/03/1997;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-os como especiais**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, que o autor não considera os valores recebidos em razão de outros benefício que não são cumuláveis com a aposentadoria, bem como a data de implantação do benefício em sede administrativa. Ainda, apresenta cálculo de honorários somente até a sentença. Anexa cálculo dos valores que entende devidos.

Intimado, o autor se manifestou, apresentando novos cálculos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Os cálculos apresentados inicialmente pelo autor não podem ser acolhidos – assim como a impugnação do INSS.

De fato, os cálculos iniciais do autor não descontam os valores recebidos em razão de outros benefícios não cumuláveis, bem como encerra a apuração de atrasados depois da efetiva implantação do benefício.

Por outro lado, os cálculos do INSS não atendem ao quanto determinado pelo E. TRF, no que se refere aos honorários.

O E. TRF condenou o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 15% das prestações vencidas até a data do acórdão – mesmo tendo o benefício sido implantado, em razão de tutela, em momento anterior.

Tal determinação transitou em julgado – sendo devidos os honorários, por conseguinte, sobre as prestações vencidas até setembro de 2018, mesmo que estas tendo sido, em parte, pagas administrativamente.

Cabia o INSS impugnar a decisão no momento oportuno, caso com ela não concorde – o que não fez.

Assim, acolho os segundos cálculos apresentados pelo autor, e determino o prosseguimento da execução com base neles.

Sem condenação em honorários.

Int.

São Vicente, 11 de junho de 2020.

SãO VICENTE, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos complementares apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, que o autor desconsiderou a prescrição quinquenal, considerou RMI equivocada e aplicou índices de correção monetária diversos do devido.

Intimada, a parte autora se manifestou, mantendo os cálculos inicialmente apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste ao INSS em sua impugnação.

De fato, a decisão transitada em julgado determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. **Não determinou a revisão dos salários de contribuição do autor, tampouco de seu PBC.**

Assim, correta a apuração do autor, que considerou o salário de benefício apurado pela autarquia, afastando apenas o fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial.

No que se refere à prescrição, **determinou o E. TRF, ao apreciar os embargos de declaração do autor, que são devidas as prestações desde a DIB, afastando expressamente a prescrição quinquenal.**

Destarte, correta a apuração de diferenças desde 2005, em que pese o ajuizamento em 2011.

Por fim, os índices aplicados pelo autor estão condizentes com a decisão transitada em julgado.

Assim, não há como se acolher a impugnação do INSS.

Por conseguinte, **acolho os cálculos da parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.**

Sem condenação em honorários. Como é de conhecimento tanto do Procurador da autarquia executada quando do patrono da parte autora, este Juízo não fixa honorários quando a impugnação da autarquia é integralmente acolhida – não sendo devidos, portanto, na hipótese diametralmente oposta.

Int.

SãO VICENTE, 11 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007692-76.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS, RAYNON DA COSTA BATISTA, RAYNON DA COSTA BATISTA, RAYNON DA COSTA BATISTA, RAYNON DA COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o comparecimento em Juízo encontra-se suspenso, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, e considerando que a Justiça Federal permanece atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria PRES/CORE nº 08/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, para que os autores do fato retomem o cumprimento da transação penal.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001162-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANUEL FIGUEIRA CHAVES, OZORIO CARVALHO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS - SP45847
Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS - SP45847
REU: JERONIMO JOAQUIM BOSCO, SONIA MEIRA DE OLIVEIRA BOSCO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação reivindicatória promovida originariamente na Justiça Estadual, entre particulares, em que a parte autora afirma que tomou conhecimento de suposta posse indevida de bem imóvel que alega ser de sua propriedade, em razão do ajuizamento de ação de usucapião que tramitou perante esse juízo federal, sob n 5000068-80.2019.403.6141.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Intimados, os autores se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito - da mesma forma que a ação de usucapião que antes tramitou perante este Juízo.

Os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque **pretendem os autores obter a posse com base no domínio**, mas, **conforme comprovam os documentos anexados a estes autos e aos autos da ação de usucapião acima mencionada, o imóvel está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União.**

Em sendo bem da União, não há que se falar em domínio de particulares – não sendo válidos quaisquer títulos imobiliários apresentados.

Importante ressaltar que **a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO RAMOS DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
REU: HIPERION LOGISTICA EIRELI

D E C I S Ã O

Vistos.

Em que pese o entendimento pessoal deste Juízo **no sentido de não ser caso de conflito de competência, diante do teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça** (que dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"), **para que seja evitado maior prejuízo à parte autora SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO com o Juízo da 4ª Vara Cível de São Vicente.**

Ressalto que tanto o INSS quanto a União afirmaram expressamente não ter interesse no feito, o qual foi ajuizado contra pessoa jurídica de direito privado, não constando de qualquer dos polos ente que enseje a competência desta Justiça Federal.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-90.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE CAMARAO DA PRAIA EIRELI - ME, MARCO AURELIO CLARO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital para determinar que a CEF realize diligencias no sentido de localizar o endereço atualizado do réu, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004597-45.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 10. VARA FEDERAL FISCAL SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, 10. VARA FEDERAL FISCAL SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE, 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a devolução da Carta Precatória.

Cumprida, devolva-se ao juízo deprecante, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004175-70.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE, 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido desde a remessa da presente à Central de Mandados, reitere-se por e-mail a cobrança da devolução da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004519-51.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido desde a remessa da presente à Central de Mandados, reitere-se por e-mail a cobrança da devolução da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004259-71.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido desde a remessa da presente à Central de Mandados, reitere-se por e-mail a cobrança da devolução da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004360-11.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido desde a remessa da presente à Central de Mandados, reitere-se por e-mail a cobrança da devolução da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004432-95.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido desde a remessa da presente à Central de Mandados, reitere-se por e-mail a cobrança da devolução da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004418-14.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido desde a remessa da presente à Central de Mandados, reitere-se por e-mail a cobrança da devolução da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: IEDA RODRIGUES DA COSTA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IEDA RODRIGUES DA COSTA DIAS** , com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE** , que não proferiu qualquer decisão em seu requerimento de cópia de processo administrativo, em que pese tal requerimento ter sido formulado em junho de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante formulou requerimento de cópia de seu procedimento administrativo em junho de 2019 - não tendo sido dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorrido quase um ano.**

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de cópia de processo administrativo da impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de junho de 2020.

SãO VICENTE, 12 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004520-36.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido desde a remessa da presente à Central de Mandados, reitere-se por e-mail a cobrança da devolução da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **MATIAS PEREIRA DE ALMEIDA** contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO do INSS.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício por incapacidade em 01/04/2020, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a regularização da inicial.

O impetrante atendeu às determinações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da parte impetrante foi formulado em abril de 2020 – ou seja, exatos dois meses antes do ajuizamento deste mandado de segurança (distribuído em 01/06/2020).

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: REGINA ELIZA DE GODOI BIZARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

D E C I S Ã O

Vistos.

Reitere-se a notificação da autoridade coatora para que sejam prestadas as informações.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-90.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: FABIO MARTIGNONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de nova impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora afirmou que a diferença entre os cálculos é a data base.

Novamente intimada, apresentou cálculos com mesma data base – os quais não conferem com os do INSS.

Intimado, o INSS reiterou seus cálculos anteriores.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste ao INSS.

Isto porque os cálculos da parte autora não condizem com a decisão proferida pelo E. TRF nos autos do agravo de instrumento por ela interposto, diante da decisão que acolheu os cálculos do INSS.

Foi expressamente determinada a aplicação do INPC como índice de correção monetária – mas a parte autora aplica o IPCA-E.

Já o INSS, em seus cálculos, aplica o INPC, e considera corretamente os juros. Sobre estes, aliás, as partes pouco divergem, sendo o percentual do autor iniciado em 119,51% e o do INSS em 120,5701%.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos seus cálculos.

Ressalto, por oportuno, que já houve requisição anterior de incontroverso, nestes autos.

Int.

São Vicente, 15 de junho de 2020.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em regra, as sentenças são registradas em livro próprio, o qual não é objeto de incineração.

Assim, ao menos em tese, é possível ao autor diligenciar junto ao Juízo no qual tramitou sua reclamação trabalhista, para obtenção de cópia da sentença.

Concedo prazo de 15 dias, para tanto.

Sem prejuízo, ciência ao INSS acerca da declaração apresentada.

Int.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008747-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos por parte da autoridade coatora.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-09.2020.4.03.6141
AUTOR: CELSO LABRADOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEILA ALOISE MACEDO MENDES
SUCEDIDO: DULCE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Com razão o INSS.

Trata-se de execução de diferenças complementares asseguradas à parte exequente pelo Acórdão id 12548414, páginas 21/27, no qual foi expressamente consignado que "**não remanescem diferenças a executar a título de atualização monetária**" (valor principal, à vista do pagamento da diferença TR/IPCA-E) e determinado "**o pagamento de saldo complementar com relação aos juros de mora**, na forma acima indicada", ou seja, "**a partir da data da conta até a da expedição do ofício requisitório**".

Já a decisão de 30/04/2019 foi alterada pela Instância Superior unicamente no tocante ao **índice de correção monetária incidente sobre as diferenças em execução**. Quanto ao percentual dos **juros de mora**, o Acórdão id 29101433, páginas 13 e 14, ratificou a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Ocorre que a parte exequente insiste em aplicar o índice de 0,5% de **juros de mora** e os estende indevidamente até a data dos depósitos.

Quanto ao **índice de correção monetária incidente sobre as diferenças em execução**, o INSS, em seus derradeiros cálculos, comprovou ter utilizado o IPCA-E no período entre 01/2012 e 04/2013, o que não implica em descumprir o Acórdão id 29101433, páginas 13 e 14, já que neste foi expressamente ressalvado que o INPC é até ligeiramente menor.

Isto posto, **homologo os cálculos do INSS de 15/05/2020**, devendo ser expedido, após o decurso do prazo para eventuais outros recursos, **apenas o precatório complementar referente aos honorários sucumbenciais (R$ 700,89, atualizado até 04/2013)**, uma vez que o outro precatório complementar já foi expedido (R$ 8.646,11, também para 04/2013).

Ressalto que a atualização é feita automaticamente pelo TRF3 quando da expedição do precatório.

Providencie a Secretaria a comprovação nos autos do pagamento do precatório id 23418139.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTA DEOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Comprovando prévio requerimento administrativo.
3. Justificando o valor atribuído à causa (considerando a DER a ser comprovada nos autos). Apresente planilha demonstrativa.

Int.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DONIZETI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-78.2020.4.03.6141
AUTOR: ANDRE BATISTA ESQUERDO, ANDRE BATISTA ESQUERDO, ANDRE BATISTA ESQUERDO, ANDRE BATISTA ESQUERDO, ANDRE BATISTA ESQUERDO, ANDRE BATISTA ESQUERDO, ANDRE BATISTA ESQUERDO, ANDRE BATISTA ESQUERDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Expedidas as solicitações de pagamento e procedidas às transmissões, aguarde-se sobrestado em arquivo os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-86.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA QUINTA BARBUY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-89.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DOMINGOS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003304-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-80.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: DAVID MOTTA, DAVID MOTTA, DAVID MOTTA, DAVID MOTTA, DAVID MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, comprove o autor as alegadas tentativas e dificuldades, eis que o sistema do INSS está funcionando mesmo durante a quarentena imposta pela epidemia de Covid 19.

Int.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON AQUINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-05.2020.4.03.6141
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO, ROBERTO CARLOS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-44.2020.4.03.6141
AUTOR: HERONILDES GUERRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-48.2020.4.03.6141
AUTOR: MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS, MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS, MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS, MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS, MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS, MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS, MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS, MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-42.2020.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 15 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
REU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANA CAETANO DA SILVA, ALFREDO DE ALMEIDA BARROS, VERA ARAÚJO BARROS, OCTÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAÚJO, JUAN CASTRO CONDE, ESTHER ANTUNES DE CASTRO, OCTÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO, EDITH TAVARES DE ARAÚJO, CARLOS DE ALMEIDA BARROS, ROSALIA MALHEIRO DE ALMEIDA BARROS, SALVADOR ANTUNES DIAS MELO, AMÉLIA AZEVEDO DIAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003072-28.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANE HELEN DA SILVA, CRISTIANE HELEN DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, REYNALDO CUSTODIO LOPES JUNIOR, CELENE SENA ALVES LOPES

DESPACHO

Vistos,

Determinei a retirada do sigilo das pesquisas efetivadas nestes autos.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS FREIRE, CARLOS FREIRE, CARLOS FREIRE, CARLOS FREIRE, CARLOS FREIRE, CARLOS FREIRE, CARLOS FREIRE, CARLOS FREIRE, CARLOS FREIRE, CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE, WILLE RELME FREIRE, WILLE RELME FREIRE, WILLE RELME FREIRE, WILLE RELME FREIRE, WILLE RELME FREIRE, WILLE RELME FREIRE, WILLE RELME FREIRE, WILLE RELME FREIRE, WILLE RELME FREIRE
Advogado do(a) REU: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA EDNALVA DOS SANTOS, MARIA EDNALVA DOS SANTOS, MARIA EDNALVA DOS SANTOS, MARIA EDNALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada sobre a petição da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o saldo remanescente apresentado pela parte exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ TEXTIL LTDA - ME, MARCO CESAR DE LUCA BRAZ, HELENA DE ALMEIDA BONFIM

DESPACHO

Vistos,

Defiro a retirada do sigilo das pesquisas realizadas.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO, SUELY CONCEICAO RIBEIRO, SUELY CONCEICAO RIBEIRO, SUELY CONCEICAO RIBEIRO, SUELY CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Todos os pontos trazidos pelos embargantes foram apreciados, inclusive com menção à decisão proferida nos autos principais.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-66.2018.4.03.6141
AUTOR: CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em **duas vezes e meia** o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do CJF vigente. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-45.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-20.2020.4.03.6141
AUTOR: JOSE ADELSON MARQUES NERY, JOSE ADELSON MARQUES NERY
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004453-71.2019.4.03.6141

AUTOR: LUIZ MAXIMO RIBEIRO ALVES, LUIZ MAXIMO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-41.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: VILSON COSTA DO NASCIMENTO, VILSON COSTA DO NASCIMENTO, VILSON COSTA DO NASCIMENTO, VILSON COSTA DO NASCIMENTO, VILSON COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos principais, ora anexada, que considerou o julgamento do AI 5013457-28.2019.4.03.0000, e tendo em vista que já foram trasladadas cópias destes autos (sentença, decisão proferida pelo E.TRF, certidão de trânsito em julgado, dois cálculos da Contadoria e decisão de f. 678/679v.) para os autos principais, onde o feito está tendo prosseguimento, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 5015904-23.2018.403.0000** para arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

Diante da decisão proferida nos autos principais, ora anexada, que considerou o julgamento do AI 5013457-28.2019.4.03.0000, e tendo em vista que já foram trasladadas cópias destes autos (sentença, decisão proferida pelo E.TRF, certidão de trânsito em julgado, dois cálculos da Contadoria e decisão de f. 678/679v.) para os autos principais, onde o feito está tendo prosseguimento, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 5015904-23.2018.403.0000** para arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OTONIEL DE ARAUJO SANTANA, OTONIEL DE ARAUJO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004573-10.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-59.2016.4.03.6141
SUCEDIDO: JOAO MOZART GUIRELLI, JOAO MOZART GUIRELLI, JOAO MOZART GUIRELLI, JOAO MOZART GUIRELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
Advogado do(a) SUCEDIDO: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
Advogado do(a) SUCEDIDO: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
Advogado do(a) SUCEDIDO: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela União.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANE RAMOS, LUCIANE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA TRYBUS MOREIRA - PR28968
Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA TRYBUS MOREIRA - PR28968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra a parte autora o disposto no item B da decisão de 06 de maio de 2020.

Int.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAQUES CHERUTTI
Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA TRYBUS MOREIRA - PR28968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Regularize a Secretaria o objeto do feito - eis que não versa sobre juros progressivos, mas sim sobre a utilização da TR como correção monetária das contas de FGTS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Int.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-88.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PIERRE PUGLIESE MUSACCHIO - ME, ANGELICA ROSSETO PUGLIESE MUSACCHIO, NEUSA APARECIDA GOIL, ANTONIO PIERRE PUGLIESE MUSACCHIO

DESPACHO

Vistos,

Determinei a retirada do sigilo das pesquisas realizadas nestes autos.

Dê-se nova vista à CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME, AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME, AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME, AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, o endereço indicado para diligência esta fora dos limites do município sede desta Justiça Federal de São Vicente, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para intimação do executado para proceder ao pagamento do montante de R$ 53.024,23, a comarca de Praia Grande para diligência no endereço AVENIDA MINISTRO MARCOS FREIRE, 7484, LT 1 A 5, QUIETUDE, PRAIA GRANDE - SP - CEP: 11718-380.

Anoto, ademais, que as taxas e demais despesas deverão ser pagas diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-02.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Determinei a retificação da autuação para excluir o Procurador Drº SERGIO MARTINS GUERREIRO incluído equivocadamente como representante do Exequente, e a inclusão do Procurador do Município de Itanhaém.

3- No mais, intime o exequente sobre o teor da certidão da carta precatória e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004468-40.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA - SP155833

DESPACHO

1- Vistos.

2- Decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões, processe o recurso.

3- Remetam-se os autos à egrégia corte.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004292-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que o Procurador do Exequente não estava registrado corretamente na autuação, DETERMINO nova intimação do despacho ID: 26676063.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000186-56.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime o Município de Itanhaém para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001834-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADOLFO FERREIRA SOUSA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que recolha as custas devidas **diretamente no juízo deprecado.**

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000700-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JANAINA A. DOS SANTOS RACOES

DESPACHO

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30(trinta) dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000703-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MAIA E FERREIRA RACOES LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009955-02.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAILDE DE SOUZA MELLO, MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458, MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

D E S P A C H O

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 dias, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do dia 23 de julho de 2020, às 14:00 horas, de forma virtual. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012797-52.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESISLAINE DE FATIMA MENDES ALVES, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

D E S P A C H O

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 dias, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do dia 23 de julho de 2020, às 15:30 horas, de forma virtual. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5018997-75.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogados do(a) REU: BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

D E S P A C H O

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do dia 14 de outubro de 2020, às 15:00 horas, de forma virtual. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003586-14.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CIBELY ZUNTI MARTIN(ES011404 - MARCOS VINICIUS SA E ES023450 - JOAO GUILHERME GUALBERTO TORRES E ES025620 - CARLA JOANA DONNA MAGNAGO)
Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal;Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1ª da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento;Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização;Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/).Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento.O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA GIOVANI, MARIA APARECIDA GIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 27282342. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação e ii) indefiro o pedido de realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial**.**

Entretanto, defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tornem conclusos para designação de audiência, oportunamente.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000430-23.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARIBE - SP187684
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Id 29047687: sem prejuízo, preliminarmente, à Secretaria a que realize pesquisa no Sistema Renajud quanto aos veículos indicados à fl. 43 dos autos físicos.

Realizada, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-41.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNA ESTEFANIE DA SILVA ZARAMELA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. F. CUGIK SOARES - ME, V. F. CUGIK SOARES - ME, V. F. CUGIK SOARES - ME, V. F. CUGIK SOARES - ME, V. F. CUGIK SOARES - ME, VALDETE FAGAA CUGIK SOARES, VALDETE FAGAA CUGIK SOARES, VALDETE FAGAA CUGIK SOARES, VALDETE FAGAA CUGIK SOARES, VALDETE FAGAA CUGIK SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR, MARISA INAMINE MIACHIR, MARISA INAMINE MIACHIR, MARISA INAMINE MIACHIR, MARISA INAMINE MIACHIR, MARISA INAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE, JAMES YONAMINE, JAMES YONAMINE, JAMES YONAMINE, JAMES YONAMINE, JAMES YONAMINE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005867-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELON & CARVALHO LTDA, ADILSON ROBERTO ANGELON

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-95.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAO MIGUEL ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, SAO MIGUEL ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, SAO MIGUEL ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, SAO MIGUEL ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, SAO MIGUEL ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, CLEONICE DOMINGOS FRANCO DE MORAES, CLEONICE DOMINGOS FRANCO DE MORAES, CLEONICE DOMINGOS FRANCO DE MORAES, CLEONICE DOMINGOS FRANCO DE MORAES, INEZ ANDRADE ROSA, INEZ ANDRADE ROSA, INEZ ANDRADE ROSA, INEZ ANDRADE ROSA, INEZ ANDRADE ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004354-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA MORATO CURY, MARCIA APARECIDA MORATO CURY, MARCIA APARECIDA MORATO CURY, FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI, FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI, FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011667-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CLINICA MEDICA ZIMARO LTDA, CLINICA MEDICA ZIMARO LTDA, CLINICA MEDICA ZIMARO LTDA, CLINICA MEDICA ZIMARO LTDA, CLINICA MEDICA ZIMARO LTDA, CLINICA MEDICA ZIMARO LTDA, CLINICA MEDICA ZIMARO LTDA, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-76.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEVI NEVES JOIAS LTDA - ME, LEVI NEVES JOIAS LTDA - ME, LAURA MARQUES DE ALCANTARA NEVES, LAURA MARQUES DE ALCANTARA NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUIM - SP377798
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUIM - SP377798
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUIM - SP377798
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUIM - SP377798

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006544-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLITORI & FORTUNATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, POLITORI & FORTUNATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, POLITORI & FORTUNATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, RODINEI POLITORI, RODINEI POLITORI, RODINEI POLITORI, SILVANA FORTUNATO POLITORI, SILVANA FORTUNATO POLITORI, SILVANA FORTUNATO POLITORI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002475-07.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAMELA REGINA BERNARDES - ME, PAMELA REGINA BERNARDES - ME, PAMELA REGINA BERNARDES, PAMELA REGINA BERNARDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005023-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, THAIS LURY TAMASHIRO, THAIS LURY TAMASHIRO, THAIS LURY TAMASHIRO, ALINI KAORI TAMASHIRO, ALINI KAORI TAMASHIRO, ALINI KAORI TAMASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 33641169: defiro e determino seja desconsiderada a petição Id 33634683.

2- Id 33642551: anote-se.

3- Após, aguarde-se pela designação oportuna de hasta pública para venda do bem dado em garantia neste feito, nos termos do determinado no despacho Id 33401870.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-37.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos.

Diante da impossibilidade de locomoção a todos impostos em decorrência da pandemia do Coronavírus e considerando que os autos físicos não estão digitalizados, determino a expedição dos honorários de sucumbência neste autos.

Após o retorno do prazo dos autos físicos, promova à Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e traslado deste despacho e da expedição para aqueles autos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI, GILBERTO DE MAGALHAES FERRI, GILBERTO DE MAGALHAES FERRI
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte exequente a interposição do Agravo de Instrumento.

Cumprida a determinação, defiro a expedição dos valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA, ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA, FERNANDEZ E CONSOLINE PESSAGNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FERNANDEZ E CONSOLINE PESSAGNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 29951948: Indefiro o pedido, tendo em vista que as eventuais deduções por ocasião do pagamento são realizadas pela instituição bancária pagadora e não pela executada.

2- Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constante no ofício requisitório (ID 33022939) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 33663938, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-51.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CACILDA BERNARDINO AUGUSTO, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual deve ser aplicada as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo exequente.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares,.

Em caso de discordância, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-74.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UBIRAJARA VALERIANO, UBIRAJARA VALERIANO, UBIRAJARA VALERIANO, UBIRAJARA VALERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 33677408: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pela União, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ SHIGUER HAYASHI, LUIZ SHIGUER HAYASHI, LUIZ SHIGUER HAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no oficio requisitório (ID 33023031) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 33745746, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do oficio precatório.

Int.

Campinas, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016116-55.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO SPARAPAN
Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que os autos foram digitalizados no E. TRF 3ª Região e que os autos principais foram anexados aos Embargos à Execução, promova a Secretaria a inserção de metadados dos autos 0010338-75.2013.403.6105 e insira-se as peças digitalizadas nestes autos (IDs 33452320, 33452321, 33452322 e 33452323) aos autos principais.

Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito ao processo principal.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006993-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria e foi apontado erro nos cálculos do autor, uma vez que utilizou base de cálculo incorreta. Foi observado equívoco no cálculo da União em razão de arredondamento.

Instadas, a União Federal manifestou concordância e a parte exequente quedou-se inerte.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R$ 19.054,78 (dezenove mil, cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para julho de 2018, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 9879569.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012062-80.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIANDRO APARECIDO FERREIRA, ELIANDRO APARECIDO FERREIRA, ELIANDRO APARECIDO FERREIRA, ELIANDRO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação do ofício para fazer constar a Sociedade de Advogados.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014085-67.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGOSTINHO BALDIN, AGOSTINHO BALDIN, AGOSTINHO BALDIN, AGOSTINHO BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pela parte exequente, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprido o item anterior, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GERARDO SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora pleiteia a execução das parcelas do benefício reconhecido judicialmente até a data da implantação de benefício concedido na esfera administrativa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1767789/PR e 1803154/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1018, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1018.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007280-86.2012.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON ALVES DOS SANTOS, NELSON ALVES DOS SANTOS, NELSON ALVES DOS SANTOS, NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora pleiteia a execução das parcelas do benefício reconhecido judicialmente até a data da implantação de benefício concedido na esfera administrativa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1767789/PR e 1803154/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1018, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1018.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013752-23.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917, JOSE RICARDO RULLI - SP216567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de expedição de ofício requisitório de valores suplementares ao expedido nos autos.

Assim, torna-se desnecessária a atualização da conta haja vista que para expedição dos valores suplementares, o precatório deverá ser expedido com a mesma data da conta do ofício anterior.

Expeça-se ofício suplementar nos termos do cálculos de ff. 333/350 do ID 13329171.

ID 33121563: Informo à parte exequente que ainda não houve regulamentação e adequação do sistema PRECWEB pelo E. TRF da 3ª Região para à expedição do crédito superpreferencial, razão pela qual não será possível a expedição do ofício separadamente.

Dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença.

Em razão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013509-58.2018.403.6105, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos na fase de cumprimento de sentença.

Considerando que a diferença foi de R$ 144.192,40 para maio de 2017. Expeça-se ofício no valor de 14.419,24 para a mesma data da conta, sendo que os valores serão atualizados pelo E. TRF 3ª Região quando do efetivo pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISAMAR DE SOUZA FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Anote-se a tramitação prioritária por se tratar de pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar à inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 98, 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 esclarecer as causas de pedir, a via mandamental eleita e interesse de agir, considerando que demonstra nos autos que o pretendido levantamento de valores já foi objeto de alvará judicial, expedido no processo nº 1009711-88.2016.8.26.0248, a indicar que se trata de cumprimento de ordem emanada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (ID 33281974);

2.3 esclarecer e/ou regularizar o polo passivo quanto a autoridade indicada como coatora, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

2.4 juntar procuração (contendo os endereços eletrônicos dos advogados) e declaração de hipossuficiência econômica da impetrante, em datas contemporâneas ao ajuizamento deste mandado de segurança;

2.5 juntar comprovantes de rendimentos e/ou outros documentoss pertinentes, a fim de comprovar o seu pedido de justiça gratuita;

2.6 juntar comprovante de endereço atual;

2.7 juntar comprovante de regularidade do Cadastro Pessoa Física (CPF);

2.8 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido neste feito;

2.9 caso opte pelo recolhimento das custas, comprovar o recolhimento com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2.10 juntar documentos complementares a fim de provar suas alegações;

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação; não havendo cumprimento e decorrido o prazo legal, à conclusão para extinção do feito.

4. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014227-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR GARBIN DAVEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32607790. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor. Requer, também, seja determinado pelo Juízo a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega dos documentos, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011".

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexiste interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** *9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)"* grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, ii) indefiro o pedido de realização de perícia técnica, nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial e, iii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas indicadas, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de **ação de rito comum** proposta por **Industrial de Soldas Eletron Ltda,** qualificada nos autos, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis – IBAMA,** objetivando a declaração de inexegibilidade do crédito tributário de TCFA pelo período anterior a vigência da Instrução Normativa IBAMA 12/2018, bem como a repetição dos valores pagos no período que compreende o primeiro trimestre do ano de 2016 até o último trimestre do ano de 2018.

2. Primeiramente, a inicial exige regularização, assim sendo, determino a emenda da petição inicial, na forma dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o interesse de agir no presente feito, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo que imputou a ré o recolhimento dos valores referentes a TCFA, inclusive comprovando a apresentação de impugnação administrativa quanto a referida cobrança.

3. Com a regularização da inicial tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010764-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO JOSE COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que forneça os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fins de comprovação da nocividade do labor.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexiste interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. ***8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais****. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.* (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifei.

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido." Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 (grifei).

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados com a petição de ID 32857156 (PPP da empresa SINGER), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012888-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILTON SALU BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010294-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO TIVERON, NIVALDO TIVERON, NIVALDO TIVERON, NIVALDO TIVERON, NIVALDO TIVERON
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33222894. Em consulta à Carta Precatória expedida por este Juízo, que segue em anexo a este despacho, verifico que a audiência para oitiva da testemunha foi cancelada, em razão da pandemia de COVID-19, com a intimação das partes.

Portanto, aguarde-se a nova data da audiência de instrução, a ser designada pelo Juízo deprecado.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006222-28.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ GOBETTE
Advogado do(a) REU: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012052-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MARDONIO FERREIRA ALMEIDA, FRANCISCO MARDONIO FERREIRA ALMEIDA, FRANCISCO MARDONIO FERREIRA ALMEIDA, FRANCISCO MARDONIO FERREIRA ALMEIDA, FRANCISCO MARDONIO FERREIRA ALMEIDA, FRANCISCO MARDONIO FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID's 30988086 e 30988090. Apresenta a parte autora suas alegações finais, bem como requer a produção de prova oral.

Defiro a produção de prova oral para fins de comprovação do labor rural.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos temos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Aguarde-se a retomada regular das atividades forenses.

Oportunamente, expeça-se a Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006117-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA, PST ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrada e dos advogados constituídos/atuantes neste feito;

1.2 esclarecer as impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança, comprovando documentalmente se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetivadas de forma centralizada na empresa matriz, cuja sede é Manaus, domicílio tributário submetido à fiscalização de autoridade diversa da indicada neste mandado de segurança;

1.3 em decorrência, esclarecer/retificar o polo passivo quanto à autoridade coatora que deve figurar no presente mandado de segurança, de modo a justificar a distribuição do feito a este Juízo Federal;

1.4 juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário), restando, oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de provas suas alegações.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014622-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCEU QUEIROZ PEDROSO, ALCEU QUEIROZ PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32017781. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega dos documentos, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011".

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa INVISTA POLIMERO, bem como indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007220-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR MIGUEL MARRA, MOACIR MIGUEL MARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010129-43.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORACY ETUR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON GILBERTO GALLO - SP113950
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006309-50.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO NERI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011874-58.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS LUIZ LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000308-10.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006639-64.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO CRIZOSTIMO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA, ERINEU JOSE ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

O despacho ID 30784750 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos devidos à parte exequente, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do julgado proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 e Recurso Especial Repetitivo 1.492.221.

Com o retorno dos autos, a parte exequente manifestou concordância e o INSS manifestou concordância com os cálculos do autor, haja vista os cálculos da Contadoria foram maiores ao apresentado pela parte exequente.

DECIDO.

No caso dos autos, os cálculos da Contadoria Oficial (ID 31332285) foram maiores que os apresentados pela parte exequente no ID 8346968.

O artigo 492 do CPC dispõe que "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, não é possível acolher a conta da Contadoria, haja vista ser maior que a apresentada pelo exequente.

No mesmo sentido, segue jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS VIGENTE NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Insurge-se o INSS contra o r. decisum, argumentando que ele padece de nulidade, uma vez que conferiu vantagem econômica superior àquela postulada pelo credor. No mérito, infirma os critérios de cálculo da correção monetária adotados pelo órgão contábil auxiliar do Juízo. 2 - O Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução n. 267/2013), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, no tocante à correção monetária. Precedentes. 3 - Todavia, não é possível acolher a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, pois ela apura valor superior ao pleiteado pelo credor. 4 - É firme o entendimento pretoriano no sentido de que, em casos de sentença ultra petita, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido. Precedentes. 5 - Desse modo, em respeito ao princípio da congruência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito, atualizado até julho de 2017, de R$ 97.369,69 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme a conta de liquidação elaborada pelo exequente. 6 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão Número 5004385-63.2017.4.03.6183; APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO Relator para Acórdão; TRF - TERCEIRA REGIÃO; 7ª Turma; Data da publicação: 13/03/2020)

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo exequente e fixo o valor total da execução em R$ 231.383,47 (duzentos e trinta e um mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sente centavos), para a competência de maio de 2018.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 9302205.

Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos com o destaque de honorários de 30% (trinta por cento) deferido no ID 18801304.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016814-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MARTINS INDAIATUBA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **BENEDITO ANTONIO MARTINS INDAIATUBA - ME)** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando a tutela de urgência que determine que o réu promova o cancelamento da inscrição da empresa autora em seus quadros e a cobrança das anuidades nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como as multas, e, ainda a suspensão da execução fiscal nº 5006272-54.2019.403.6105.

Argumenta, em síntese, que as atividades básicas da microempresa ora autora não se enquadram aquelas listadas na Lei nº 5.517/1968, não estando obrigada a inscrição no respectivo conselho.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, em cumprimento, a parte autora apresentou petição e documentos.

Pela decisão de ID 30374215, este Juízo recebeu a emenda e determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, por dependência ao processo nº 5006272-54.2019.403.6104, tendo aquele Juízo restituído os autos.

Redistribuídos, vieram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas, e, em prosseguimento, recebo a emenda à inicial outrora oferecida e passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. De acordo com a Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras de exercício profissional, *"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"*.

O elemento que define o conselho competente para a fiscalização da atuação profissional de determinada pessoa física ou jurídica, portanto, é a sua atividade básica.

E, conforme consta de seu requerimento de empresário, declaração cadastral municipal e de sua inscrição no CNPJ, sua atividade econômica principal é *"Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica."*

Trata-se de atividades não submetidas à competência fiscalizatória do Conselho de Medicina Veterinária, conforme tese fixada, embora ainda sem caráter definitivo, no exame do Recurso Especial nº 1338942/SP (Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 26/04/2017), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos. Dispõe a tese nº 616, firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que:

"À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

Assim sendo, entendo presente a probabilidade do direito alegado, para o fim de suspender as exigências/cobranças em face da parte autora.

A urgência do pedido decorre do risco de reiteração da exigência questionada nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência**, determinando a suspensão da exigência, em face da autora, de responsável técnico médico veterinário, bem como a suspensão da cobrança de anuidades (objeto de cobrança nos autos da execução nº 5006272-54.2019.403.6105), e das demais subsequentes, e também da multa indicada nestes autos (auto de Infração nº 3101/2017), até ulterior pronunciamento deste Juízo.

Em prosseguimento:

(1) **Cite-se e intime-se o réu para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação no prazo legal**, ocasião em que deve comprovar o cumprimento da tutela ora deferida, bem como indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(4) Sem prejuízo do quanto acima determinado, comunique-se a presente decisão ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 5006272-54.2019.403.6105.

(5) Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017580-17.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO, ALINE GIDARO PRADO, ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001421-77.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA - EPP, NELSON TEODORO DA COSTA, CELIO TEODORO DA COSTA, MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA, IVETE DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

D E S P A C H O

1- Id 29027678: defiro o requerido e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas, observando o quanto determinado no julgado (fls. 937/939 dos autos físicos). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo.

3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. ID 31507123. Defiro o pedido de esclarecimentos à perita formulado pela parte autora.

2. Intime-se a perita para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o grau de deficiência do autor.

3. Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem.

4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia funcional.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013395-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HORTORIO CONSTRUCOES, ADILSON FERNANDES DA SILVA, ANDREA MARIA VIANA, FLAVIO HENRIQUE FERREIRA

D E S P A C H O

1. Id 33668806: diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-86.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE SOUSA, OSMAR FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31956892. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indica o autor empresa para realização de perícia técnica por equiparação.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011350-27.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO ZANUTTO ZANATTO, ADRIANO ZANUTTO ZANATTO, ADRIANO ZANUTTO ZANATTO, ADRIANO ZANUTTO ZANATTO, ADRIANO ZANUTTO ZANATTO, ADRIANO ZANUTTO ZANATTO, ADRIANO ZANUTTO ZANATTO, ADRIANO ZANUTTO ZANATTO, ADRIANO ZANUTTO ZANATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ZANATTO, FERNANDO ZANATTO, FERNANDO ZANATTO, FERNANDO ZANATTO, FERNANDO ZANATTO, FERNANDO ZANATTO, FERNANDO ZANATTO, FERNANDO ZANATTO, FERNANDO ZANATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 33670939: concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016116-55.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO SPARAPAN
Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que os autos foram digitalizados no E. TRF 3ª Região e que os autos principais foram anexados aos Embargos à Execução, promova a Secretaria a inserção de metadados dos autos 0010338-75.2013.403.6105 e insira-se as peças digitalizadas nestes autos (IDs 33452320, 33452321, 33452322 e 33452323) aos autos principais.

Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito ao processo principal.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007765-69.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROMEU GIOVANI, ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 33673924: intime-se o Il. Patrono da parte exequente a que recolha as custas referentes ao registro da penhora dos imóveis localizados no Estado de São Paulo.

2- Deverá ainda comprovar o registro da penhora dos demais imóveis localizados na Comarca de São Simão - GO, nos termos do item 4 de fl. 225 dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Mantida a indisponibilidade dos bens, arquivem-se estes autos, com baixa-sobrestado.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GLOBAL TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCIA KUBE, MARIA DE LOURDES CATTANEO YAHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 33660614: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRESSERV-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006463-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32946691. Requer o INSS "[...]*a expedição de ofício à EBCT para que apresente o PPP da autora, com a descrição das atividades dela na empresa, esclarecendo, ainda, se tais atividades exigem força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos com o seguimento afetado*" (*in verbis*).

O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370 do CPC. Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde.

Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício à EBCT.

Para além, competem às partes instruírem o processo com os documentos necessários à prova de seu direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012062-53.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5007531-55.2017.4.03.6105).

3- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVALDO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS - SP325572
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Vistos.

1. ID 29547502: Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa (R$ 75.593,81).

2. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS SAKALAUSKA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31356110. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados, e ii) indefiro o pedido de prova para realização de perícia técnica nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007688-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIA ONIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, a sentença proferida por este Juízo foi anulada, sob o fundamento de cerceamento de defesa, face à não produção da prova pericial.

Portanto, determino ao autor que cumpra *integralmente* o quanto determinado no despacho de ID 31363554, com a indicação das empresas a serem periciadas. Prazo: 5 (cinco) dias.

Insta salientar que a produção da prova pericial, *in casu*, não é opção da parte, mas sim determinação do Juízo *ad quem*.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 32036105: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007930-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES, ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES, ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES, ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES, ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES, ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA NETO, JOSE MARIA FERREIRA NETO, JOSE MARIA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

ID 28407496. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBS SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, SBS SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ELENICE BRISOTTI DOS SANTOS, ELENICE BRISOTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 32983924: da análise dos documentos apresentados pela parte executada, concedo-lhe a gratuidade de justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

2- Id 32780219: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007501-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALCIR RAGANHAN
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BELLATO PALIN - PR25755, JUNIOR FERNANDO BELLATO - SP297285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006042-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8.O pedido de inclusão da parte-ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA, nos termos do art. 782, §3º do Código de Processo Civil será apreciado oportunamente.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013181-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012067-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO BUENO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CARASKI - PR36091, SERGIO LUIS TACONI - PR60986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008359-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO CRESCENCIO DA SILVA, ANTONIO CORDEIRO CRESCENCIO DA SILVA, ANTONIO CORDEIRO CRESCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004703-50.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA, JOSE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

u

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002500-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA MARTA DE MORAIS VERZANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Diante da citação por edital da requerida e correlata inércia, decreto sua revelia.

2- Nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, II/CPC.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013354-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO PADOAM, CLAUDIO AUGUSTO PADOAM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pleiteia o autor a produção de prova testemunhal, mediante a oitiva de seu irmão como informante, para comprovação "*[...] de que o autor levou até o INSS a cópia do processo trabalhista contendo o laudo pericial que atestou que o autor exerceu atividades perigosas no período de no período de 1 de fevereiro de 1988 a 31 de janeiro de 2013*" (*in verbis*).

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Ademais, a oitiva do irmão do falecido como informante nada traria de novo à lide, considerando que é pessoa impedida de depor, nos termos do artigo 447 do CPC, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Outrossim, o Juiz é destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção das diligências inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntado pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada quanto aos processos nº 5004607-71.2017.4.03.6105 e 5001745-25.2020.4.03.6105, ante a diversidade de objetos dos feitos.

2. Emende a parte impetrante a petição inicial, nos termos da Lei nº 12016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer quais pessoas jurídicas integram o polo ativo da lide e, inclusive, se as filiais devem ser incluídas na ação, comprovando se efetuam o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de forma centralizada, pela matriz;

2.2 esclarecer se a matriz e/ou as filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos com o mesmo objeto da presente ação, juntando, em caso positivo, as respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado;

2.3 anexar aos autos comprovante de inscrição junto à Receita Federal;

2.4 adequar o valor da causa, pois deve corresponder ao efetivo proveito econômico aqui pretendido, bem como juntar o comprovante de recolhimento efetivo das custas iniciais com base no valor atribuído/retificado da causa, anexando guia com autenticação bancária ou forma de pagamento realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos previstos na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0615399-24.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA, MARINA DE ASSIS DANSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante pagamento via DARF sob código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005011-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AMAURI VIEIRA SILVEIRA, AMAURI VIEIRA SILVEIRA, AMAURI VIEIRA SILVEIRA, AMAURI VIEIRA SILVEIRA, AMAURI VIEIRA SILVEIRA, AMAURI VIEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015069-17.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ZULMIRA RAMALHO NADALINI, ZULMIRA RAMALHO NADALINI, ZULMIRA RAMALHO NADALINI, ZULMIRA RAMALHO NADALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à satisfação de seu crédito.

Campinas, 15 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5015237-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016770-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO TORRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016775-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5015246-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA FABIANA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017216-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014844-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARINDA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014863-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016784-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATARINA DE FATIMA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014889-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014908-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELMA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014869-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016787-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ELEOTERIO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016858-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014879-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003574-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DA SILVA - SP118426
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Atos Logística S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias das competências de maio, junho e julho de 2019 apontadas em seu relatório de situação fiscal, cumulada com a prolação de ordem para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal e para sua não inclusão no CADIN enquanto não julgado o requerimento administrativo autuado sob o nº 10830.720318/2019-98.

A impetrante alega que as referidas contribuições foram extintas pelo pagamento. Afirma que cometeu equívoco nos seus recolhimentos, efetuando-os por meio de Guias da Previdência Social com o código 2100, quando deveria ter utilizado Documentos de Arrecadação de Receitas Federais com o código 5041. Aduz que o requerimento administrativo de retificação desses recolhimentos, protocolizado em 17/12/2019 (processo administrativo nº 10830.720318/2019-98), não foi apreciado e que, por essa razão, as referidas contribuições passaram a constar como pendências fiscais. Afirma que não pode aguardar pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto em lei para a emissão de resposta da autoridade impetrada, diante da proximidade da expiração da validade de sua certidão de regularidade fiscal. Sustenta que seu apontamento como devedora viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Junta documentos.

O exame do pedido de tutela liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no processo.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o processo administrativo nº 18043.720318/2019-98 (erroneamente identificado na inicial pelo número 10830.720318/2019-98) teve despacho decisório proferido em 20/03/2020, ocasião em que restou deferida a conversão das Guias da Previdência Social em DARFs e determinada à equipe competente a devida operacionalização. Acresceu que, em razão da prorrogação do prazo de validade das certidões de regularidade fiscal por conta da pandemia da COVID, a CPEN da impetrante apenas expiraria em 25/06/2020.

O pedido de tutela liminar foi dado por superado.

Instada a esclarecer o interesse mandamental remanescente, a impetrante afirmou que os débitos em questão permaneciam pendentes. Pugnou pela concretização do despacho administrativo de conversão.

Instada a se manifestar na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União sustentou o não cabimento dos embargos de declaração. Acresceu que, em razão do deferimento da conversão das guias em DARFs, havia se operado a perda do objeto da ação. Asseverou que não era cabível a alteração do pedido ou da causa de pedir.

É o relatório.

DECIDO.

De início, nada a dispor a respeito do alegado não cabimento dos embargos de declaração, porque a impetrante em nenhum momento opôs tal recurso.

Em prosseguimento, reconsidero o despacho que deu por superado o pedido de liminar, visto que, de fato, o mero deferimento da conversão das Guias da Previdência Social em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais não bastou à baixa dos débitos indicados na inicial do relatório de situação fiscal da impetrante.

Tanto é assim que do próprio despacho decisório juntado pela autoridade impetrada constou encaminhamento à EOPER-EDIC-DERAT-PCA-SP para prosseguimento, o que indicia a necessidade da prática de atos adicionais para o fim da baixa dos apontamentos questionados na inicial.

Também não há falar em perda do objeto da ação, porque, reitero, os apontamentos questionados permanecem no relatório de situação fiscal da impetrante, a despeito do referido despacho decisório, podendo, assim, vir a impedir a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, a expirar em 25/06/2020.

Por fim, entendo que, na espécie, não há falar em efetiva inovação do pedido ou da causa de pedir, que permanecem essencialmente os mesmos: emissão de certidão de regularidade fiscal em razão da pendência de retificação de recolhimentos.

As informações da autoridade, a propósito, apenas reforçam o interesse de agir da impetrante, já que atestam a legitimidade da conversão de pagamentos, que aguarda apenas o prosseguimento cabível pelo órgão competente.

E a atribuição desse prosseguimento a autoridade diversa da apontada nos autos não pode ser oposta à impetrante, sob pena de penaliza-la pelo desconhecimento de detalhes da organização *interna corporis* da Receita Federal do Brasil, o que não se releva razoável ou proporcional.

Portanto, de modo a preservar eventual direito da contribuinte, sem descuidar do interesse da Fazenda Pública pela adequada verificação de sua regularidade fiscal, **determino ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, <u>ATÉ AS 19 HORAS DO DIA 22/06/2020</u>, comprove nestes autos a operacionalização das conversões de GPS deferidas e a viabilização do ajuste dos pagamentos pela impetrante no SISTAD.**

Faço-o com fulcro no artigo 139, *caput* e inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do qual *"O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"*.

Fica a autoridade impetrada cientificada de que não poderá alegar incompetência para o cumprimento da ordem, visto que não é razoável impor ao contribuinte os efeitos da organização *interna corporis* da Receita Federal do Brasil, sobretudo diante dos inúmeros e sucessivos atos administrativos de delegação de competência dentro da estrutura da RFB e, em especial, de sua Superintendência na 8ª Região. Assim, caso não disponha de meios para cumprir direta e pessoalmente a presente ordem, caberá ao Delegado da Receita encaminhá-la ao órgão ou autoridade competente, para que possa, então, comprovar a diligência no prazo acima determinado.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, pelo meio mais célere disponível, autorizado, inclusive, o eletrônico ou telefônico, com a competente certificação nos autos.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013599-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCHI BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCHI BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa (R$ 541.143,95).

(2) Regularize a impetrante a petição inicial, apresentando extratos das inscrições em Dívida Ativa indicadas na inicial e esclarecendo, se assim entender pertinente, eventuais pedidos específicos com relação a elas, tendo em vista que as classifica como ato coator.

Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, regularizar o polo passivo da lide, tendo em vista que a legitimidade passiva do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional se restringe à defesa do crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa e que, ao que se colhe do pedido deduzido na inicial, a impetrante pretende tutela declaratória atinente, também, a débitos não inscritos. Prazo: 05 (cinco) dias.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-78.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS, EDVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre cumprimento do oficio.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON MENDES, NELSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JESUS APARECIDO GARCIA CASTILHO, JESUS APARECIDO GARCIA CASTILHO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI, ANACLETO DONIZETI TAVONI, ANACLETO DONIZETI TAVONI, ANACLETO DONIZETI TAVONI, ANACLETO DONIZETI TAVONI, ANACLETO DONIZETI TAVONI, ANACLETO DONIZETI TAVONI, ANACLETO DONIZETI TAVONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-95.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSILVO SALVIANO, ROSILVO SALVIANO, ROSILVO SALVIANO, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-97.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCUS PEDROSO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a informação prestada pela AADJ, bem como com vista ao INSS para apresentação dos cálculos devidos ao exequente.
Campinas, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-37.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, TEREZA JESUS ORTIZ FROES

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida(art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013752-23.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917, JOSE RICARDO RULLI - SP216567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de expedição de ofício requisitório de valores suplementares ao expedido nos autos.

Assim, torna-se desnecessária a atualização da conta haja vista que para expedição dos valores suplementares, o precatório deverá ser expedido com a mesma data da conta do ofício anterior.

Expeça-se ofício suplementar nos termos do cálculos de ff. 333/350 do ID 13329171.

ID 33121563: Informo à parte exequente que ainda não houve regulamentação e adequação do sistema PRECWEB pelo E. TRF da 3ª Região para à expedição do crédito superpreferencial, razão pela qual não será possível a expedição do ofício separadamente.

Dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença.

Em razão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013509-58.2018.403.6105, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos na fase de cumprimento de sentença.

Considerando que a diferença foi de R$ 144.192,40 para maio de 2017. Expeça-se ofício no valor de 14.419,24 para a mesma data da conta, sendo que os valores serão atualizados pelo E. TRF 3ª Região quando do efetivo pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA, ERINEU JOSE ROCHA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA, TEXTIL DIAN LTDA, TEXTIL DIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a(à) Impetrante da expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006602-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LANDUCCI ORTALE - SP267951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha apreciado o mérito do tema, há notícia de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sem decisão, até o momento, acerca da aplicabilidade imediata do precedente.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA SAMPAIO DA SILVA, SONIA MARIA SAMPAIO DA SILVA, SONIA MARIA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BALDUINO - SP432643
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BALDUINO - SP432643
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BALDUINO - SP432643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. ID 33517656: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

2. Pretende a parte autora obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo de 25% em decorrência da necessidade de auxílio de terceira pessoa no tratamento de doença grave.

3. Nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, o acréscimo ora pleiteado é devido (a) no benefício de aposentadoria por invalidez, (b) àqueles que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

4. Ao tratar do tema em sede de recurso repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "*comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria*" (Tema 982).

5. Entretanto, sobreveio decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. (Petição 8002 - Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 12/03/19). Em virtude de tal decisão, o Superior Tribunal de Justiça sobrestou o Tema 982.

6. Neste contexto, no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, entendo ausente a probabilidade do direito alegado pela parte, razão pela qual resta mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

7. No mais, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do sobrestamento do Tema 982 no Superior Tribunal de Justiça, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos referentes à matéria**.

8. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STF – Tema 982 (STJ).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora da expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo.

Campinas, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JERONYMO CAMPOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do Art. 535 do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução e que a RMI foi calculada de forma incorreta.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculos.

Com o retorno dos autos, a parte exequente manifestou concordância e o INSS manifestou discordância.

DECIDO.

No caso dos autos, os cálculos da Contadoria Oficial (ID 28865693), foram maiores que os apresentados pela parte exequente no ID 18424146.

O artigo 492 do CPC dispõe que "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, não é possível acolher a conta da Contadoria haja vista ser maior que a apresentada pelo exequente.

No mesmo sentido, segue jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS VIGENTE NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Insurge-se o INSS contra o r. decisum, argumentando que ele padece de nulidade, uma vez que conferiu vantagem econômica superior àquela postulada pelo credor. No mérito, infirma os critérios de cálculo da correção monetária adotados pelo órgão contábil auxiliar do Juízo. 2 - O Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução n. 267/2013), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, no tocante à correção monetária. Precedentes. 3 - Todavia, não é possível acolher a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, pois ela apura valor superior ao pleiteado pelo credor. 4 - É firme o entendimento pretoriano no sentido de que, em casos de sentença ultra petita, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido. Precedentes. 5 - Desse modo, em respeito ao princípio da congruência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito, atualizado até julho de 2017, de R$ 97.369,69 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme a conta de liquidação elaborada pelo exequente. 6 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão Número 5004385-63.2017.4.03.6183; APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO Relator para Acórdão; TRF - TERCEIRA REGIÃO; 7ª Turma; Data da publicação: 13/03/2020)

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo exequente e fixo o valor total da execução em R$ 224.821,72 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), para a competência de maio de 2019.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 19074760.

Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014984-65.2012.4.03.6105
IMPETRANTE: TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao(à) Impetrante da expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo.

Campinas, 16 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012515-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO BENELLI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
LITISCONSORTE: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014863-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017216-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017216-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017653-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNILSON TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001709-80.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCI CLEIDE MANTOVAN
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017637-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001708-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINEIA PINHEIRO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014904-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DE ASSIS RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017212-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAIDE APARECIDA CRUZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001739-18.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON APARECIDO SALLES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018253-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDESIO DA SILVA FILHO, MARISA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017622-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017218-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIANI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
ASSISTENTE: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018530-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMILSON DO CARMO, MARICELIA RIGONATTO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004464-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-46.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA., SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA., SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA., SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao(à) Impetrante da expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo.

Campinas, 16 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001707-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017214-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA MENDES CRISPIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018567-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS TARELHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017638-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016809-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEMILSON ALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001736-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON FULANETTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001730-56.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016835-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
ASSISTENTE: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
null

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016789-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO MACAIOLA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016795-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014872-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRAZ DONIZETI MAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016799-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAISA VALK DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018539-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALVA GHITTONI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001469-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFONSO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016935-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATTHIAS RUDOLF MOGLER
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017531-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL CLARKSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018580-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILCIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017647-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA DE PAULA NOGUEIRA MOGLER
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001642-18.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAOR APARECIDO CANOVAS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016855-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016780-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016780-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016930-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILENE SOARES DE ARAUJO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016989-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA REGINA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017219-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEMI NASCIMENTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001635-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA LUIZA CONDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017735-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO FACCIO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016908-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016791-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018572-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA APARECIDA LEONARDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018576-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON RICARDO TOMAZ, ANA ROBERTA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018589-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIRLEIDE QUINTINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016883-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEZER TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
ASSISTENTE: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

null

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017223-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016913-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016924-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTINA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001700-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016936-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016983-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017213-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016866-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUCELI BUENO MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016911-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017510-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016918-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016956-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003702-25.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIUNFO INDUSTRIA E COMERCIO DE ANDAIMES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570

D E S P A C H O

Tendo em vista que as alegações da executada na petição ID 29425489 para fundamentação de seu pedido de reiteração de desbloqueio dos valores constritos no feito não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, outrossim seu desinteresse na transformação em pagamento definitivo de mencionados valores, para abatimento da dívida exequenda, bem como a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, mantenho os valores penhorados e transferidos para uma conta judicial perante a CEF até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001966-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EXPRESSO ITATIBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **EXPRESSO ITATIBA LTDA.**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos do processo nº 0002967-21.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 1.490.907,94 (em 30/01/2017), a título de IRPJ, CPRB, CSLL, COFINS e PIS, com respectivos acréscimos (multa, juros e encargo legal), inscrita na Dívida Ativa da União respectivamente sob nºs. 80 2 16 091021-56, 80 4 16 141886-88, 80 6 16 164324-83, 80 6 16 164325-64 e 80 7 16 053491-53.

Aduz a embargante a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos de liquidez e certeza.

Argui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSLL, fundada no julgamento pelo rito da repercussão geral do RE 574.706/PR, que decidiu o Tema 69 e determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que entende ser aplicada analogamente à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, ao IRPJ e à CSLL.

Alega a ofensa ao direito de propriedade e o efeito confiscatório da multa moratória.

Instada a declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo de cálculo, uma vez que alega excesso de execução (ID 25676200 – fl. 1), a embargante opôs embargos de declaração (ID 25676200 – fls. 03/04), recebidos como pedido de reconsideração pelo despacho de fl. 5, que afastou os argumentos esposados e concedeu novo prazo para o cumprimento ao quanto determinado.

A embargante manifestou-se, no ID 25676200 – fls. 07/25, juntando documentos determinados pelo Juízo.

A embargada apresentou impugnação (ID 25676200, fls. 28/57, replicada no ID 29938230) refutando as alegações da inicial.

Aduz que os débitos são oriundos de declaração prestada pela própria embargante, bem como que não desconhece o teor do RE nº 574.706/PR, mas que, tratando-se de competências anteriores à decisão do STF, a aplicação da tese ao presente feito seria prematura, uma vez que a modulação de efeitos do *decisum* encontra-se pendente de julgamento.

Assevera a impossibilidade de transposição do quanto decidido no Tema 69 ao IRPJ (e CSLL) sob o regime de apuração do lucro presumido e à CPRB.

A embargada não requereu a produção de provas (ID 25676200 – fl. 60).

A embargante não apresentou réplica nem requereu a produção de provas (ID 31792149).

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Inicialmente, **rejeito** a alegação de nulidade da CDA.

O crédito ora sob cobrança é proveniente de IRPJ, CSLL, CPRB, PIS e COFINS, tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco Federal, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Assim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Em verdade, as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Ademais, "*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*" (STF – RTJ 110/718).

E, no mesmo passo, o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que *"[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título"*.

Assim, se ao final for constatado que na apuração do valor devido há parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina a nulidade seja do lançamento, seja do título executivo, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

No mais, passo à análise da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em cobro nos autos executivos.

É certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta inconteste que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

Cumpre ressaltar que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

Nesse sentindo são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação n° 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE n° 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

Outrossim, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão nos autos do RE nº 574.706/PR, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que consubstancia evento futuro e incerto.

No que concerne ao **CPRB**, em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

Entendeu o plenário da corte que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

Destarte, acolho o pedido da embargante para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS, da COFINS e da CPRB.

Lado outro, no que tange aos demais tributos, **IRPJ** e **CSLL**, sem razão a embargante.

A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

Assim, o entendimento proferido pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSLL calculados pelo regime do lucro presumido, como no caso dos autos, uma vez que se trata de tributos distintos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - ACOLHIMENTO QUE REQUER PROVA CABAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS E ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - MULTA MORATÓRIA E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. 3. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). 4. Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infligindo nítida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos. 5. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte. 6. Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro. 7. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 8. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos. 9. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 10. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. 11. Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. 12. O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito. 13. Ademais, ainda que restasse configurado eventual excesso de execução, não seria o caso de extinção do feito, mas apenas a adequação dos títulos com o abatimento do excesso verificado. 14. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 15. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 16. Não procede a pretensão do embargante apelante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA´s acostadas nos autos (fls. 47/178)), de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 17. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes desta Corte. 18. Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 19. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 20. Apelação improvida.
(APELAÇÃO CÍVEL - 2275337 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0036302-86.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201703990363026 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2017.03.99.036302-6, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)"

Por fim, rejeito as alegações de ofensa ao direito de propriedade e efeito confiscatório na aplicação da multa de mora.

Não há confisco a ser reconhecido na cobrança de multa de mora de 20%, pois não há abusividade nesse percentual. Com efeito, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

"MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)." (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::138.)

No que respeita aos valores, a embargante trouxe aos autos demonstrativos – ID 25676200 – fls. 11/25, pelo qual apresenta os valores que entende corretos para os débitos exigidos nos autos executivos, detalhados por competência e por tributo.

Do exame desses demonstrativos é possível apurar os valores efetivamente devidos a título de CPRB, PIS e COFINS, após a exclusão do ICMS.

Note-se que por ocasião das declarações originais da CPRB, PIS e COFINS devidas, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, tendo sido aceitos pelo Fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso.

Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal do Brasil, entendendo necessário, examinem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Dessa forma, na apuração dos valores de CPRB, PIS e COFINS efetivamente devidos, devem ser descontados na base de cálculo, o valor do ICMS exibido na Planilha de ID 25676200 – fls. 11/25, conforme competências e valores originais ali consignados.

Posto isto, nos termos do artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tão somente para determinar a exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo da CPRB, PIS e COFINS, quando da apuração dos montantes devidos, considerando os valores indicados na fundamentação acima.

Deverá a embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão.

Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CP/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução processo nº 0002967-21.2017.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004418-04.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

D E S P A C H O

ID 274727832: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, o valor depositado nos autos (pág 3 do ID 24452112).

Cumprido, cientifique-se o ora exequente, arquivando-se os autos em seguida observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011220-73.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARTA DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 26575716, defiro a transferência do valor bloqueado no feito (ID 26899555), em favor do Exequente, nos termos requeridos na petição ID 27801799. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011928-26.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

Considerando que o(s) valor(es) depositado(s) neste Processo Judicial eletrônico – PJe são incontroversos, DEFIRO a sua conversão em renda para o MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, ora exequente, devendo a Caixa Econômica Federal – CEF, comprovar o cumprimento do ra determinado no prazo de até 30 (trinta) dias, observando-se, para tanto, os dados fornecidos na petição ID 28190799.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Instrua-se com as cópias pertinentes.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a satisfação do débito em cobro.

No silêncio, referido débito será considerado satisfeito, devendo o feito tornar concluso para sentença de extinção.

Havendo manifestação do exequente em sentido contrário à extinção, torne concluso para análise, inclusive da petição ID 26196273.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002665-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

D E S P A C H O

ID 29521008: anote-se, providenciando-se o necessário.

ID 29561439: aguarde-se sobrestado a realização dos novos depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da executada até a integralização do débito em cobro e/ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022265-33.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMC MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP, JOSE LUIS ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

D E S P A C H O

ID 30845622: nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SUSPENDO o andamento do feito, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009517-71.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição ID 31510766, efetuando o pagamento do débito indicado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao exequente, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009018-63.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

D E S P A C H O

Considerando que a executada constituiu advogados em data posterior a formalização da penhora, intime-a da constrição, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, na pessoa de se advogado, nos termos do art. 841, §1º do CPC.

No mais, cumpra-se o já determinado no ID 22205681 – pag. 106, intimando-se o representante legal José Chein Yali da constrição e de sua nomeação como depositário, observando-se os endereços indicados pela exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012578-71.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

D E S P A C H O

ID 31681825: Intime-se o(a) depositário(a) e/ou a empresa executada para que comprove o faturamento da empresa executada, mediante a apresentação de balancetes mensais bem como apresente os comprovantes dos depósitos mensais referentes à penhora sobre o faturamento da empresa ou deposite o valor da penhora efetuada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007051-36.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Com razão o Município de Campinas em sua manifestação ID 32518997.

Inicialmente os presentes embargos à execução foram julgados procedentes, entretanto em sede de recurso de apelação, o Eg. TRF3 reformou a sentença proferida por este Juízo, julgando improcedente os embargos à execução e condenado a embargante à verba honorária de 10% do valor atualizado do débito (Pág. 92/95 do ID 22229346).

Assim, prejudicado o pedido ID 31861708.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005101-21.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

C E R T I D Ã O

Traslado para estes autos o despacho proferido nos autos da execução fiscal n.º 0022069-63.2016.4.03.6105 (ID 32560490), conforme segue.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000546-87.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JULIO FILKAUSKAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de devedor opostos por JÚLIO FILKAUSKAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0008405-04.2012.4.03.6105, ajuizada originalmente apenas contra a empresa CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pela qual se exige a quantia de R$ 32.318,79 (em 09/06/2012), a título de contribuições previdenciárias, inscritas na Dívida Ativa, sob nº 39.615.987-7, 40.163.295-4 e 40.163.296-2.

Aduz o embargante, decadência e inocorrência de dissolução irregular.

A embargada apresentou impugnação onde refutou as alegações da inicial. Intimada, complementou.

A embargante se manifestou.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito as alegações de decadência e prescrição.

O crédito tributário foi constituído por intermédio de declarações apresentadas pela CERALIT, dentro do transcurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN, conforme apontado na impugnação e na documentação colacionada pela embargada. Não há decadência a ser reconhecida.

Lado outro, também não há prescrição. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, IV do CTN. A empresa CERALIT parcelou os débitos em 30 de novembro de 2009, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional quinquenal, para a declaração com entrega mais antiga, 28/05/2005, correspondente à competência 05/2004. Artigo 174, *caput* do CTN.

Aplicável, ainda, aos autos, o artigo 125, II, do CTN que dispõe que "*A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais*", afastando a alegação do embargante de ocorrência de prescrição em relação a ele.

Melhor sorte não socorre o embargante no que respeita às alegações de não ocorrência de dissolução irregular. Não houve dissolução regular, nos termos estabelecidos pela legislação de regência. Não houve dissolução regular nos termos do artigo 206 da Lei das Sociedades por Ações. Ou ainda, dos artigos 1033 e seguintes do Código Civil.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 0008405-04.2012.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007253-54.2007.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE - SP17360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33306576: Considerando que o teor da petição de pág. 116/117 do ID 22850968 é o mesmo da petição ID 33306576, providencie a Secretaria o traslado de cópia desta petição e de seus documentos (ID 33307227, 33307229, 33307231, 33307234, 33307235, 33307239, 33307244, 33307249) para os autos principais n.º 0007250-02.2007.403.6182, devendo lá ser apreciada.

Após, considerando tratar-se de processo apenso, estando o feito com tramitação no processo principal n.º **0007250-02.2007.403.6182**, sobreste-se a presente execução na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011756-77.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nada a considerar em relação à petição ID 32904448, vez que a presente execução já se encontra sentenciada às págs. 46/47 e 54/55 do ID 22236189.

À vista da certidão de trânsito em julgado ID 31786692, remeta-se o feito ao arquivo permanente.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000979-82.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PALICARI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o interesse na conversão em renda do valor bloqueado no feito (página 56, documento ID 22775836) para abatimento do parcelamento.

Requerendo o executado a conversão em renda, oficie-se à CEF para que proceda à transferência em seu favor do valor bloqueado no feito (página 56, documento ID 22775836). A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias, bem como realizar o abatimento do valor convertido.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Lado outro, não havendo manifestação da executada quanto à conversão, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022350-19.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

D E S P A C H O

ID 33672084: defiro.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (ID 23707549), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007839-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Por ora, defiro o pedido ID 32267781.

Destarte, expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa executada, no endereço indicado na petição ID 29504122 - Rua Lino de Paula, 725, Nova Veneza, complemento A, Sumaré/SP. Deverá o oficial de justiça, caso encontre a executada em funcionamento, descrever os bens que guarnecem o estabelecimento. Se encontrada outra empresa em funcionamento no local, apontar a razão social e o CNPJ, bem como a que título ocupa o imóvel.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005517-62.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o determinado no v. Acórdão prolatado no recurso de apelação apresentado nestes embargos à execução.

Dê-se vista dos autos ao embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada. No mesmo prazo, deverá o embargante especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a embargada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5001657-84.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003108-06.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007196-97.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

Considerando que transcorreu "*in albis*" o prazo de manifestação concedido a exequente no ID 28944997, determino, então, o sobrestamento deste Processo Judicial eletrônico – PJe, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011068-88.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: M TORETI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 quinze dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0001176-80.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5005073-94.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES - SP204059

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5016933-92.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER BRAGANCA - RJ109734

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER BRAGANCA - RJ109734

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0004716-73.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 1.864,25 (valor atualizado em 02/03/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2015.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e a taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em razão de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF (ID 27799184 – pag. 38).

Em impugnação, a embargada reconheceu a imunidade em relação ao IPTU, mas insistiu na responsabilidade da embargante pelo pagamento da taxa de sinistro e de lixo.

Réplica no ID 29046508.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Como visto, alega a embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que o imóvel sobre o qual recai o imposto e as taxas é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, não há de se falar em ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001, quando o imóvel objeto sobre o qual recai o imposto e as taxas possui matrícula em seu nome.

Com efeito, embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001).

No presente caso, no entanto, há uma particularidade.

A despeito da matrícula do imóvel constar a embargante como proprietária fiduciária, verifica-se que esta apresentou contrato particular de arrendamento mercantil, de maneira a comprovar que o imóvel foi transferido a terceiro, passando este terceiro, portanto, a ser o responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Assim, conforme se depreende do contrato, celebrado em 02/05/2005, a Sra. Maniza Ferreira figura como fiduciante, razão pela qual a partir de então passou a ser dela a responsabilidade pelo pagamento dos tributos.

Considerando que a dívida ora cobrada é referente aos anos de 2013 a 2015, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte, restam prejudicadas de análise as demais matérias.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU e taxas de lixo e sinistro e, consequentemente, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, **JULGO EXTINTA** a execução (processo autos nº. 0004716-73.2017.403.6105).

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004716-73.2017.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0609805-92.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FIDELIS ANTONIO TRANI - SP116529

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXEQUENTE para MANIFESTAÇÃO no prazo de 05 (CINCO) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0005852-08.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011953-39.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5001981-74.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011406-55.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIDO & METAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520

D E S P A C H O

ID 32511573: Deixo de apreciar o pedido, uma vez que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, afetou os Recursos Especiais n.º 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865 relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão, até o julgamento dos recursos.

Assim, considerando o decidido DETERMINO o sobrestamento deste feito quanto ao pedido de penhora do faturamento, até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que os recursos especiais acima referidos, foram qualificados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004091-64.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA PIRES VIDEIRA - SP166067, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

D E S P A C H O

ID 29229259: considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 5.382, do Cartório de Registro de Cavalcante Goiás (páginas 159/166, documento ID 28627973), nomeando-se como depositário o representante legal da empresa executada APARECIDO JOSÉ FLORES, CPF nº 554.421.708-44. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Intime-se a(o)(s) Executada(o) (s), na pessoa de seu advogado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente à garantia da dívida.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007692-92.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705
REU: MERCEDES GIMENES VIEIRA, ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI, ANDRE LUIZ POLLI, LUCELENA VIEIRA DEZORDE, CELSO ROBERTO DEZORDE, HENRIQUE CESAR VIEIRA, ABEL VIEIRA, SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA
Advogado do(a) REU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) REU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) REU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do agendamento da perícia para o dia 24 de junho às 10 horas, devendo as partes estar presente no local de encontro informado pelo Perito (ID 32666366).

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008262-44.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA MOITINHO, APARECIDO DE SOUZA MOITINHO, APARECIDO DE SOUZA MOITINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31922930: intime-se a parte Autora a efetuar o depósito para realização da perícia na empresa solicitada, diante da anulação da sentença por recurso de apelação interposto pela parte Autora.

Mantenho a decisão agravada (ID 31323793).

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002300-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVERALDO SOUZA, EVERALDO SOUZA, EVERALDO SOUZA, EVERALDO SOUZA, EVERALDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte Exeqüente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31894093) prossiga-se com a expedição.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630, MARIANA MOSCATINI PEREIRA - SP248298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 31562629 concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 24107504, com cálculos anexos, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado(Id 31562633), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODECI JOSE DA SILVA, ODECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Exeqüente (ID 21213850) prossiga-se com a expedição.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003038-62.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

D E S P A C H O

Ante a concordância da UNIÃO FEDERAL (ID 29521565) com os cálculos apresentados pela parte Exeqüente, no valor de R$ 14.239,41 a título de honorários de sucumbência (ID 19000370 - pág. 64/65) prossiga-se com a expedição.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte Autora (ID 21553917), ora exequente, desnecessário a intimação. Prossiga-se com a expedição.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010145-07.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a juntada dos documentos de ID nº 32652194, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento dos valores indicados no ID nº 32652366, com urgência, nos termos da Resolução Vigente.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005150-84.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: BERNADETTE DA SILVA RABELLO, BERNADETTE DA SILVA RABELLO, BERNADETTE DA SILVA RABELLO, BERNADETTE DA SILVA RABELLO, BERNADETTE DA SILVA RABELLO, BERNADETTE DA SILVA RABELLO
SUCESSOR: DIRCEU DA SILVA RABELLO, DIRCEU DA SILVA RABELLO, DIRCEU DA SILVA RABELLO, DIRCEU DA SILVA RABELLO, DIRCEU DA SILVA RABELLO, DIRCEU DA SILVA RABELLO, DIRCEU DA SILVA RABELLO, NILCE MARY DA SILVA RABELLO, NILCE MARY DA SILVA RABELLO, NILCE MARY DA SILVA RABELLO, NILCE MARY DA SILVA RABELLO, NILCE MARY DA SILVA RABELLO, NILCE MARY DA SILVA RABELLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011575-57.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA - SP360547, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006518-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE DIOTTO LIRANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **ALEXANDRE DIOTTO LIRANI,** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora libere o porte de arma de fogo.

Aduz o Impetrante que é atleta de Tiro Esportivo, com Certificado de Registo para atividade de Colecionador, Atirador e Caçador Nível III (CR nº 95255), bem como é filiado e sócio dos Clubes registrados para a prática da atividade esportiva.

Alega preencher todos os requisitos necessários para obter o porte de arma, e que apresentou toda a documentação comprobatória. Todavia, na data de 28/08/2019, foi surpreendido com a decisão pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que da inicial e documentos que a instruem, não se vislumbra, por ora, o *fumus boni iuris*, especialmente em vista do conteúdo fático relativo ao presente caso, o que requer a oitiva da parte contrária para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a medida pedida.

A jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a aferição dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria que diz respeito à discricionariedade administrativa, sendo que o Poder Judiciário deverá intervir somente no caso de ilegalidade na atuação da administração. Por outro lado, a concessão de autorização do porte de arma de fogo requer efetiva demonstração da sua necessidade, em razão do exercício profissional ou de ameaça à integridade física do requerente. (Nesse sentido, Apelação Cível 5008363-69.2018.403.6100 data 08/11/2019 TRF da 3ª Região).

No processo administrativo, a autoridade policial indeferiu o pedido, ao argumento de que não foi demonstrada necessidade, atividade profissional de risco ou ameaça a integridade física do impetrante. Após a interposição de recurso administrativo foi mantido o indeferimento.

Ademais, por se tratar de procedimento célere, eventual concessão da ordem na sentença não trará prejuízos significativos ao Impetrante.

Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e notifique-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006698-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISIDORIO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ISIDORIO DE SOUSA FILHO**, objetivando que a autoridade coatora dê andamento e decida o pedido de aposentadoria protocolado em 30/11/2018, sob fundamento de excesso de prazo.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria entretanto até a presente data não foi concluído.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 33569796)

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Ciência às partes do Comunicado eletrônico recebido do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba, conforme Id 32885919, devendo a parte interessada, proceder às diligências necessárias ao prosseguimento do feito, junto ao Cartório competente.

Prazo: 20(vinte) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006902-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) RECONVINDO: SOPHIA HELENA DE ARAUJO - SP324651

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de julho de 2020, às 13h30**, via Webex.

Intimem-se às partes.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003999-66.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA TAQUES - SP186784, WELLINGTON ROBERTO FERREIRA - SP163109

D E S P A C H O

Ciência à parte Ré da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se as peças anexadas aos autos, Id 33108539, com a decisão proferida junto ao E. STJ, intimem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-60.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERGILIO RUY BIANCO, VITOR SUED MANTECON, WAGNER LUIZ CONSTANTINO DE LIMA, WALTER TADEU GALLASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da União Federal, intime-se a parte Autora, ora exequente, para que apresente os cálculos que entende devidos para posterior intimação da execução nos termos da lei.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015813-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI ANTONIO ZINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 27674751) como aditamento à inicial. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Intime-se a parte Autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, após, cite-se.

Após, dê-se vista da contestação.

Oportunamente, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente e decorrido todo o prazo, aguarde-se com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010910-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADRIANO DUARTE DE BOLLINI EIRELI - EPP, ADRIANO DUARTE DE BOLLINI

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito para posterior apreciação do pedido (ID 31585483).

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0602173-15.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 27722929), intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido de valor de R$ 91.792,73, na guia DARF código 2864, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010991-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural, **serviços prestados na área rural (09/02/1971 até 31/12/1987),** sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **20 de abril de 2021, às 15h e 30 min.**

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal, cabendo ao(a) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020646-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: SONIA REGINA RODRIGUES VIEIRA CANTARINO, MOYSES RODRIGUES VIEIRA, SILVIA REGINA RODRIGUES VIEIRA PELECKIS, SIMONE REGINA RODRIGUES VIEIRA, MOYSES RODRIGUES VIEIRA FILHO
Advogado do(a) REU: SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES - SP258592
Advogado do(a) REU: SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES - SP258592

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Ré, acerca da suficiência do depósito efetuado pelos Expropriantes, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, com a concordância, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007118-57.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANIA REIS, SILVANIA REIS, SILVANIA REIS, SILVANIA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte interessada, do Extrato de Pagamento, em Id 33063763, onde informa que o pagamento encontra-se liberado para levantamento junto ao Banco do Brasil.

Prazo: 10(dez) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento do Precatório, no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008797-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARMO RAMOS DE OLIVEIRA, ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte interessada, do Extrato de Pagamento informado nos autos, conforme Id 33063002, esclarecendo-lhe que os valores estão liberados junto à CEF, para saque pela parte indicada.

Intimadas as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO DIAS MACHADO, MAURO DIAS MACHADO, MAURO DIAS MACHADO
REPRESENTANTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 31660528 e 31660531, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010816-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ODAIR ALVES DA SILVA e ELIANA DOS SANTOS DA SILVA** , qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , objetivando a anulação do registro da consolidação do imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, alegando vícios e desobediência aos preceitos da Lei nº 9.414/97 e Decreto Lei 70/66.

Aduzem terem firmado com a Ré Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH e que sempre mantiveram o pagamento com regularidade, mas, a partir de agosto de 2016, em razão de problemas financeiros, passaram a atrasar as prestações, o que perdurou até o mês de julho de 2017, época em que procuraram o agente fiduciário para quitarem as parcelas atrasadas, devido terem se recuperado financeiramente, tendo a mesma se negado a receber, alegando que o imóvel já estava sendo executado.

Relatam que não foram intimados para purgar a mora, antes do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, o que torna o procedimento extrajudicial de execução do imóvel nulo, em razão de ofensa ao artigo 26, §1º da Lei n. 9.514/97, bem como não foram intimados dos dias, horários e locais dos leilões, configurando outra nulidade.

Alegam que em razão das nulidades do procedimento extrajudicial, há de ser oportunizado aos Autores o direito de pagarem a dívida correspondente aos encargos em atraso até a data imediatamente anterior ao registro da consolidação ocorrida em 27/10/17.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11981528, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id 13892521).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 14518591) e juntou documentos, alegando a regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial.

A parte autora requereu a designação de nova audiência de tentativa de conciliação (Id 17108862), que foi designada (Id 19747961) e restou infrutífera (Id 21947737).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumeirista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).
(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, ao contrário do afirmado pela parte autora e conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, **houve notificação para purgação da mora** (Id 14518593), de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessa e inexistem nos autos quaisquer depósitos de valores, vencidos ou vincendos, com vistas a purgar a mora.

É de se salientar que o pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em eventuais irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada sua intenção de purgar a mora ou, já tendo sido consolidado o débito, o seu direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos e despesas, a teor do artigo 27, §2º-B da Lei nº 9.514/97[1], o que não restou comprovado no caso concreto, inexistindo qualquer oferta de preço pela parte autora ou mesmo depósito do valor do débito.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. **DIREITO DE PREFERÊNCIA PRESERVADO**. RECURSO IMPROVIDO. **1. No caso dos autos, os agravantes pleiteiam a suspensão do procedimento extrajudicial da Lei 9.514/97, notadamente a alienação do imóvel a terceiros. Informam a designação de leilão para as datas 15/08/2019 e 29/08/2019. 2. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. Precedentes. 3. Mesmo porque, a possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade. Precedente**. 4. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos, adequado a esta fase processual, observa-se que os agravantes não lograram êxito em provar as alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que ensejariam na sua suspensão. 5. **Conforme registro na matrícula, os agravantes foram notificados para a purgação da mora, mas permanecerem inertes.** Ademais, verifica-se que os agravantes não realizaram qualquer depósito em juízo para demonstrar a intenção de pagamento dos valores devidos. **6**. Quanto à designação de leilão, a partir da Lei n.°13.465/2017, publicada em 12/07/2017, restou inserida, na Lei n.°9.514/97, disposição quanto à necessidade de comunicação dos leilões ao devedor, nos termos do art. 27, §2°-A, in verbis: "Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico". 7. Todavia, a intimação ao devedor não mais se destina à purgação da mora, conforme entendimento firmado sob a égide legal anterior, mas tão somente para exercer seu "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (§2°-B). 8. Desta feita, considerando que a consolidação ocorreu depois da vigência da Lei n. 13.465/2017, a parte pode exercer direito de preferência, não havendo óbice para a quitação da dívida. 9. No caso em tela, verifica-se que o vício alegado pelos agravantes no procedimento de execução extrajudicial refere-se à ausência de notificação da data do leilão do imóvel nos termos da Lei 9.514/97. Assim, considerando que o leilão será realizado 15/08/2019 e, a ação originária foi ajuizada antes desta data, comprovando que os agravantes tinham ciência de sua efetivação, não vislumbro a presença de prejuízo apto à suspender o procedimento, eis que, por ora, não restou configurada a privação de seu direito de preferência. 10. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5020618-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.) (Grifei)

E M E N T A APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. **INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**. RESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.(...). 5. A notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. **E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil 6. O agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar o apelante da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora. 7.** Diante da inércia do mutuário, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão, sendo o imóvel arrematado por terceiro, restando reconhecer a validade do procedimento de execução extrajudicial, não se configurando direito da parte apelante à purgação da mora e à convalidação do contrato de financiamento. 8. Mesmo após a ciência inequívoca do apelante quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora, logo, válido o procedimento de execução extrajudicial, o que se impõe a manutenção da sentença. 9. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário. 10. No caso dos autos os documentos juntados pela parte contrária comprovam que a parte autora, ora apelante, possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo incabível o restabelecimento dos benefícios da justiça gratuita. 11. Os documentos juntados pela parte apelante não são hábeis a comprovar a suposta hipossuficiência dos autores, não se infirmando os fundamentos da sentença ao revogar o benefício da gratuidade da justiça. 12. Determinado depósito para suspensão do leilão do imóvel e não sendo cumprida referida exigência tudo o que cabia era a revogação da liminar. 13. Descabimento da condenação em litigância de má-fé, não estando evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, que devem estar inequivocadamente identificadas. Precedentes do STJ. 14. Apelação parcialmente provida para reforma da sentença no tocante à condenação em litigância de má-fé. (ApCiv 5003352-17.2018.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.) (Grifei)

Destarte, regularmente notificada a purgar a mora e decorrido o prazo de 15 dias a que alude o art. 26 §1° da Lei 9514/97, foi consolidada a propriedade, restando a parte Autora apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel (art. 27, §2°-B da Lei 8.514/97.

Ademais, também consta dos autos comprovante acerca da notificação do leilão, enviada ao endereço do imóvel, tendo o AR retornado em 18.09.2018, com a informação "mudou-se" (Id 14518600).

Importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato regularmente firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo, devendo ser devidamente cumprido pelas partes.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

---

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009399-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ALLONSO LANGE, WAGNER ALLONSO LANGE, WAGNER ALLONSO LANGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 33059880 E 33059884, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011345-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **concedido por decisão judicial transitada em julgado no Juizado Especial Federal de Campinas-SP (processo nº 0008809-19.2007.403.6303)**, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 12252249).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão inicial (Id 12252807).

Pela decisão de Id 12252815, o Jef declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foram juntadas as decisões proferidas no processo nº 0008809-19.2007.403.6303.

Pelo despacho de Id 12317729 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação.

O Autor se manifestou em **réplica**, requerendo a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural (Id 13009963).

Designada audiência de instrução, foi esta realizada com depoimento pessoal e oitiva de testemunha do Autor (Id 20904176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, entendo inviável a apreciação do mérito do pedido inicial, ante a existência da **coisa julgada** operada no caso concreto, considerando que a matéria versada nos autos, bem como todo o tempo de contribuição do Autor, foi objeto de ampla apreciação nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal com decisão transitada em julgado, de modo que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente.

Com efeito, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo rural, no período de 01/02/1974 a 26/07/1977, e do tempo especial no período de 01/06/1986 a 14/02/1989.

Contudo, observo que nos autos do processo que tramitou perante o Jef, o tempo rural foi objeto de apreciação e cômputo por terem sido considerados todos os vínculos constantes da CTPS e CNIS do Autor, de forma que, havendo registro do vínculo empregatício na CTPS do segurado, o período foi devidamente computado no cálculo do tempo de contribuição que concedeu o benefício de aposentadoria, não havendo, portanto, controvérsia quanto à sua existência.

Da mesma forma, observo que o período de 01/06/1986 a 14/02/1989 foi objeto de apreciação e cômputo no cálculo do tempo de contribuição do benefício deferido, não tendo sido, contudo, reconhecido como especial.

Mesmo que assim não fosse, observo que há divergência quanto à função exercida pelo segurado no período em referência, em que pretende o reconhecimento do tempo especial por enquadramento da atividade, porquanto quando do registro da CTPS consta anotada a função de "ajudante geral" (Id 12252239 - f. 22), havendo menção, contudo, mais à frente do exercício de "auxiliar ferramenteiro" (f. 23).

Pelo que, considerando que a pretensão meritória se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de reapreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo **princípio da eventualidade**, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à alteração da espécie de benefício e concessão do benefício de aposentadoria especial.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Códigoo de Processo Civil**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ADALBERTO FERRETTI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIO ADALBERTO FERRETI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **rural e especial,** com a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 8939917).

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 174.869.139-0 (Id 9382927).

O autor apresentou **réplica** (12670651).

Foi designada audiência para depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas (Id1354052).

Realizada a **audiência** de instrução, foi homologado o período correto a ser reconhecido como rural, posto que houve erro material no pedido, bem como, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, realizada oitiva de três testemunhas e encerrada a instrução probatória, tendo as partes se manifestado de forma remissiva à inicial e contestação à título de razões finais (Id 17787782).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, no presente feito o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Arguiu o INSS a ocorrência **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **24.08.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **15.07.2017**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). A

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **10.05.1971 a 31.08.1986**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos: **Declaração do sindicado rural de Valinhos/SP que indica o labor rural do autor com seus pais e avós; Título eleitoral; Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 05.10.1978; ITR em nome do seu avô materno João Lorençatto dos anos de 1971 a 1986; Notas fiscais em nome de seu pai Alfredo Vicente Ferreti, dos antos de 1983 a 1986, Funrural em nome do seu pai dos anos de 1977 a 1985; Escritura do Sítio Santa Emília em nome de seus genitores Maria Therezinha Lorençatto Ferreti e Alfredo Vicente Ferreti – id 1915363, 1915362, 1915360, 1915359, 1915357, 1915356, 1915355, 1915354, 1915358, 1915353).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor (Id 17788354 e oitiva das testemunhas (Id 38, 17788371 e 17788376), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (**25.07.91**), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de **10.05.1971 a 31.08.1986.**

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, a a .inda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos., pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **12.01.1987 a 31.07.1994 e 06.03.1997 a 24.08.2016**.

Alega que os Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes do processo administrativo referentes aos períodos de 12.01.1978 a 08.09.2015 (pag. 23 a 25 do PA) e 01.11.2010 a 11.09.2014 (pág. 26 e 28 do PA), comprovaram a exposição do segurado de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. No entanto, os períodos de 12.01.1987 a 31.07.1994 e 06.03.1997 a 24.08.2016 (data da DER), não foram reconhecidos como especiais.

Segundo o autor, o teor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários não correspondem à realidade e para tanto, anexou à petição laudos pericias produzidos na 8ª Vara Federal de Campinas e em Reclamações Trabalhistas e solicitou a produção de prova pericial para comprovar a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda.

Ressalto que o período de **01.08.1994 a 05.03.1997** foi **enquadrado administrativamente** (id 93838227, pág. 61).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do processo administrativo, da empresa Unilever Brasil Gelados Ltda (id 9382927, pág. 23/24), referente ao período de **12.01.1987 a 08.09.2015 (data do PPP)**, encontra-se **incompleto,** pois consta somente a descrição das atividades exercidas, faltando a parte referente à exposição de fatores de risco. Note-se que somente constam as páginas 1 de 4 e 3 de 4 e, apesar do autor ter juntado laudos produzidos em outras ações judiciais ajuizadas por terceiro não há como ser analisada, excepcionalmente, esta questão, por não constar dos autos quais os fatores de risco a que o autor esteve exposto durante o período declinado. Deste modo, não há como este Juízo analisar o requerido pelo autor, no tocante à especialidade do período 12.01.1987 a 31.07.94 e 03.03.1997 a 08.09.2015 (data do PPP).

Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do processo administrativo da empresa Unilever Brasil Ltda, atesta a exposição do autor aos agentes nocivos ruídos de 87,2 DB, calor a 21.7 a 23.17, no período de 01.11.2010 a 11.09.2014 (data constante no PPP).

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação ao período de **01.11.2010 a 11.09.2014**

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n° 9, *in verbis*: ***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"***.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido (**01.11.2010 a 11.09.2014**), bem como o período já reconhecido administrativamente (**01.08.1994 a 05.03.1997***)* seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 24.08.2016**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 c/c § 7º do art. 201 da CF Emenda Constitucional nº 20/98.

Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressalvar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial**, ora reconhecidos** acrescido ao tempo comum constante da CTPS e do CNIS, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido desde a data do primeiro requerimento administrativo.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS[3], levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

> **EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**
>
> **A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**
>
> **Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.**
>
> **Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).**
>
> **Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.**
>
> **O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).**
>
> **Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.**
>
> **Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.**

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (**24.08.2016**), com tempo suficiente à concessão dias de aposentadoria integral (**47 anos, 07 meses e 18 dias)**, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do primeiro requerimento administrativo (23.10.2015), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**47 anos e 08**), bem como considerando que o Autor, nascido em **10.05.1959**, possuía **57 anos** na data do requerimento administrativo (24.08.2016), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**[2], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor nos períodos de **10.05.71 a 31.08.1986,** bem como o período **especial de 01.11.2010 a 11.09.2014** e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **MARIO ADALBERTO FERRETI**, com data de início na data da DER em **24.08.2016** (NB nº **174.869.139-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/184.865.297-3), concedido em 09.09.2019, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente**.

Considerando o pedido do autor e que ele vem percebendo o benefício de aposentadoria concedido administrativamente, deixo de conceder a tutela específica para implantação do benefício deferido nesta decisão judicial por ausência do requisito urgência.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de junho de 2020.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 29-C. **O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for**: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - **igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos**; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014242-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAIR RODRIGUES DOS SANTOS, EMERSON HILARIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 27952300), afirmando que houve regularização do contrato na via administrativa, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013260-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MAGALI APARECIDA BRAGALIA PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição ID nº 32312832: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **GIOVANNI PASSARELLA INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTROS** , ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 31520228, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade.

Nesse sentido, aduzem os Embargantes que o despacho/decisão errou ao indeferir a produção de prova pericial técnica, uma vez que quer provar que o contrato em discussão **possui cobranças indevidas, capitalização mensal de juros dentre outras irregularidades.**

A matéria dos autos é a contestação de cláusulas abusivas ou ilegais, não havendo assim, no entender do Juízo, necessidade da realização de perícia técnica para sua demonstração, visto tratar de matéria de direito, cuja verificação se dá nos instrumentos contratuais e demonstrativos de débitos já anexados.

Não há fundamento, portanto, para os Embargos interpostos.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004333-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA., OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 33531937), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a juntada de copia da presente ao autos do **Agravo de Instrumento 5007906-33.2020.403.0000.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010278-93.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o Id 32815857, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da sociedade de advogados,

Com o retorno, cumpra-se a parte final do despacho (Id 32148406), aguardando-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o pagamento do Ofício Requisitório já transmitido (Id 33157436), intimando-se as partes pelo mesmo prazo.

Campinas, 02 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012018-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO LEITE DE MORAES - ME, EVANDRO LEITE DE MORAES

D E S P A C H O

Considerando-se ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação e ante a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005828-41.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte interessada, do Extrato de Pagamento, em Id 33064132, onde informa que o pagamento encontra-se liberado para levantamento junto ao Banco do Brasil.

Prazo: 10(dez) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento do Precatório, no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005088-03.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte interessada, do Extrato de Pagamento, em Id 33064625, onde informa que o pagamento encontra-se liberado para levantamento junto ao Banco do Brasil.

Prazo: 10(dez) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento do Precatório, no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006964-17.2005.4.03.6304 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição da parte Autora de ID nº 33010147: resta indeferido o requerimento de expedição de diversas requisições de pagamento tendo em vista sua ilegalidade, senão vejamos o caput do art. 4º da Resolução 168/2011 CJF:

"Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução."

Assim sendo e, visto a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora, expeça-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da legislação em vigor.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006353-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: CRISTIANE DA SILVA FREITAS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a petição e proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (ID 28495934), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862-A, MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MG117547
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição de ID nº 32739249: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Conforme já determinado na decisão de ID nº 32233251, com o depósito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA FERREIRA - SP247866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca das peças processuais juntadas aos autos do Agravo de Instrumento com decisão transitada em julgado.

Sem prejuízo, resta indeferida a atualização de valores requerida pela parte autora, tendo em vista que tais atualizações serão feitas pelo E. TRF-3 quando do pagamento da requisição, senão vejamos o que preceitua o artigo 7º e seus parágrafos, da Resolução nº. 405/2016:

"Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução.

§ 1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 2º - Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs."

Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012704-63.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: EVA DIRCE MARINELLI POLICARPO, EVA DIRCE MARINELLI POLICARPO, MARCOS ALEXANDRE BELLOLI, MARCOS ALEXANDRE BELLOLI, SONIA MAGDALENA FERRARESSO, SONIA MAGDALENA FERRARESSO, JOSE ALCEU TONELOTTO, JOSE ALCEU TONELOTTO, FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, DEMETRIO MASSAO KIYAN, DEMETRIO MASSAO KIYAN, IVANA MARIA ROSSI, IVANA MARIA ROSSI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586
Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586
Advogados do(a) REU: LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586, PAULO ANTONIO LENZI - SP41501
Advogados do(a) REU: LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586, PAULO ANTONIO LENZI - SP41501
Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586
Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586
Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586
Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586
Advogados do(a) REU: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES - SP152170, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
Advogados do(a) REU: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES - SP152170, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
Advogado do(a) REU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286
Advogado do(a) REU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286
Advogado do(a) REU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286
Advogado do(a) REU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo E. STJ, juntada aos autos no ID nº 33636952 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLESIO DONIZETI MUSSATO, CLESIO DONIZETI MUSSATO, CLESIO DONIZETI MUSSATO, CLESIO DONIZETI MUSSATO, CLESIO DONIZETI MUSSATO, CLESIO DONIZETI MUSSATO, CLESIO DONIZETI MUSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria do Juízo, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003455-75.2015.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

D E S P A C H O

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000466-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGUIMAR AP PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 27859382), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 20.11.2018 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R$ 1.018,57, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de **tempo especial** e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais, ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, sem incidência do fator previdenciário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntada a informação de Id 9113072 no sentido de que esta foi apurada corretamente.

Pelo despacho de Id 10585447 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, intimada a parte autora para esclarecimentos quanto à juntada na íntegra do processo administrativo e determinada a citação do Réu.

O INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12281862).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 14908078).

Pelo despacho de Id 15994826 foi indeferida a produção de prova pericial técnica.

A parte autora se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (Id 16241133).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de** serviço **especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial, em que exerceu atividade de **vigilante**, tendo juntado, para comprovação do tempo especial, os perfis profissiográficos previdenciários de Id 8624213 (fls. 1/2, 3/4, 6/7, 8/9 e 11/12).

Nesse sentido, entendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos em que comprovado o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Corroborando o acima exposto, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01/04/2004 a 30/09/2006, 11/09/2008 a 30/09/2014 e de 23/03/2013 a 02/09/2013**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto **à época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONV
REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, Q

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TUF

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplica

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multip
serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversã
antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **36 anos, 7 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial foram juntados apenas com o ajuizamento da ação, não constantes do processo administrativo, entendo que a data da citação, em **04/07/2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado, bem como considerando que o Autor, nascido em **07/12/1963**, possuía **54 anos** na data da citação (**09/11/2018**), inaplicável a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, porquanto não implementado tempo de contribuição, com a soma da idade, superior a noventa e cinco pontos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar e converter de especial para comum os períodos de **01/04/2004 a 30/09/2006, 11/09/2008 a 30/09/2014 e de 23/03/2013 a 02/09/2013**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, com data de início na data da citação em **04/07/2017** (NB nº **42/183.992.573-3**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 11 de junho de 2020.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. **O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for**: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - **igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos**; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003616-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASKELL QUIMICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e ao ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado pela Autora na condição de contribuinte substituída) destacado da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 30521182).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando inadequação da via eleita e requerendo a suspensão do feito até julgamento dos embargos no RE 574.706/PR. No mérito, arguiu a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 25418367).

A Impetrante apresentou Embargos de Declaração (Id 31183491) que foram julgados improcedentes (Id 31613632).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32128831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasto, em nome da duração razoável do processo.

Afasto, ainda, a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado na condição de contribuinte substituída) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "*b*", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para procedência do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.**

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 11 de junho de 2020.

---

[1] Art. 2°. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PARPINEL COMERCIO DE ARTIGOS PARA TOLDOS EIRELI - ME, ANDREZA PARPINEL LILLI
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PARPINEL COMERCIO DE ARTIGOS PARA TOLDOS EIRELI e ANDREZA PARPINEL LILLI, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R$ 56.714,39 (cinquenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), valor atualizado em 19/09/2017, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente dos contratos de crédito firmados \entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, os Requeridos opuseram Embargos (Id 10983952), objetivando afastar encargos contratuais ilegais, tais como afastar juros capitalizados, reduzir juros remuneratórios, excluir encargos moratórios, afastar comissão de permanência. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor, bem como requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Caixa apresentou impugnação (Id 13124263), requerendo a rejeição do pedido de justiça gratuita e defendendo, no mérito, a legalidade dos contratos e a improcedência dos Embargos.

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 20023883), restou infrutífera (Id 21317377).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas à Ré pessoa física.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Quanto à preliminar de rejeição do pedido de Justiça Gratuita, indefiro parcialmente o pedido, porquanto o requerimento da Ré pessoa física, está corroborado pela apresentação da declaração de pobreza (Id 10988010), suficiente para a concessão do benefício.

Entendo adequados os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória."

Quanto ao mérito, verifico que as Embargadas firmaram juntamente com a Autora contratos de crédito bancário (Id 4220526, 4220527), tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostado aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R$ 56.714,39 (cinquenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), em 19/09/2017, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos (Id 4220519, 4220520 e 4220523).

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**
>
> **I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**
>
> **II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**
>
> **III. Agravo regimental improvido.**
>
> **(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).**

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**
>
> **I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**
>
> **II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**
>
> **III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento das Embargadas, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação, com relação à Ré pessoa física, à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 11 de junho de 2020.

---

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TROTTI, ANTONIO CARLOS TROTTI, ANTONIO CARLOS TROTTI, ANTONIO CARLOS TROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exeqüente para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, considerando-se que em análise ao processo junto ao PJE, verificou-se que o mesmo está "fotografado" e não digitalizado (ID 5416857), bem como devendo constar a certidão de trânsito em julgado e também a digitalização do contrato de honorários.

Prazo: 30 dias.

Com o cumprimento, retornem os autos ao contador do Juízo para destaque dos honorários em relação aos cálculos (ID 24543537).

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o que dos autos consta, em especial o informado pela parte Autora que a perícia sócio econômica fora realizada e, visto que até a presente data a i. perita não apresentou o laudo, encaminhe-se novamente mensagem eletrônica à perita Fabiana Carvalho Pinelli solicitando o envio do laudo sócio-econômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016830-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se às partes com urgência, do cancelamento da perícia agendada para o dia 16/06 (ID 33694266).

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004050-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 31931942: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 335137646), a fim de que sejam supridas supostas omissões relativas à qualidade de segurado do embargado posto que sabedor de sua incapacidade voltou a contribuir apenas em novembro/2017.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, no sentido de que *"... o Autor* fez recolhimento como facultativo no período de 01.11.2017 a 28.02.2018 de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência".

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos apenas para reconhecer sua tempestividade e **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 32527705) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010801-61.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, **MARIA GOMES DA SILVA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no dispositivo da sentença de Id 32082685, ao fundamento da existência de **erro material/omissão**, posto que constou a data 03.**11**.1977 a 16.10.1979, no cálculo, porquanto o correto seria 03.**01**.1977 a 16.10.1979.

Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material quanto ao período apontado pelo Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo.

Isto posto, deverá constar na sentença o seguinte: "Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o segurado falecido , na data da entrada do requerimento administrativo, com **37 anos, 09 meses e 05 dias anos** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Comunique-se à AADJ o teor desta sentença.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: TALITA GRACAS DE SOUZA - SP331151, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Cite-se a parte Ré.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009512-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ GABRIEL SANTOS, CPF n. 867.212.328-04 e seu advogado no pólo passivo da ação (ID 19837652 e 19262835), como terceiro interessado da ação. Após, dê-se vista aos expropriantes quanto ao alegado (ID 19262835).

Ante a audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 19339353) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

D E S P A C H O

Encaminhe os autos ao SEDI para inclusão no pólo do terceiro interessado HEITOR BENITO DARROS JÚNIOR, CPF n. 046.813.368-23, com advogado (ID 22512237 e 31722917).

Após, dê-se vista à CEF acerca da proposta ofertada (ID 22512237).

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZETE IMBELINO PINTO, MARIZETE IMBELINO PINTO, MARIZETE IMBELINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id 32386843) objetivando efeitos modificativos na sentença (Id) ao fundamento da existência de omissão quanto ao pagamento dos atrasados que deve ser desde a DER.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não há omissão a ser sanada na sentença, posto que constou na sentença que a concessão do benefício auxílio-doença é devida desde 22.08.2018 e deverá permanecer ativo até 12 meses contados a partir da sentença, como pagamento dos valores atrasados.

Considerando que a concessão do benefício foi deferida a partir de 22.08.2018, o pagamento dos atrasados só pode ser a partir desta data.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 31665033) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCY MARA LESSI ONCA, LUCY MARA LESSI ONCA, LUCY MARA LESSI ONCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê–se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

D E S P A C H O

Considerando-se as manifestações da CEF, em petições Id 18051164 e 18275292, passo a apreciar o requerido.

Face ao pedido da mesma, com relação à transferência dos valores informados no Id 17185454, defiro o pedido formulado, para apropriação dos valores e abatimento da dívida dos executados, procedendo a Secretaria às diligências necessárias para tal fim.

Outrossim, com relação ao pedido para bloqueio dos veículos indicados em petição da CEF de Id 18275292, entendo por bem, para que não se efetuem atos desnecessários e onerosos ao andamento do feito, que a CEF tenha ciência das restrições impostas aos veículos, conforme consta do Id 16938788 e Id 16938789, informando ao Juízo acerca da pertinência do solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004364-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê–se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014742-63.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA, TECIDOS FIAMA LIMITADA, TECIDOS FIAMA LIMITADA, TECIDOS FIAMA LIMITADA, TECIDOS FIAMA LIMITADA, TECIDOS FIAMA LIMITADA, TECIDOS FIAMA LIMITADA, TECIDOS FIAMA LIMITADA, MARCOS TANAKA DE AMORIM, MARCOS TANAKA DE AMORIM, MARCOS TANAKA DE AMORIM, MARCOS TANAKA DE AMORIM, MARCOS TANAKA DE AMORIM, MARCOS TANAKA DE AMORIM, MARCOS TANAKA DE AMORIM, MARCOS TANAKA DE AMORIM, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, JOSE ROBERTO MARCONDES, JOSE ROBERTO MARCONDES, JOSE ROBERTO MARCONDES, JOSE ROBERTO MARCONDES, JOSE ROBERTO MARCONDES, JOSE ROBERTO MARCONDES, JOSE ROBERTO MARCONDES, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32414915: mantenho a decisão (ID 29621520).

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO MELESQUI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCILA EM CAMPINAS - AGÊNCIA AMOREIRAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 33091197, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 29394412, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605184-62.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL, ANTONIO DO AMARAL, ANTONIO DO AMARAL, ANTONIO DO AMARAL, ANTONIO DO AMARAL, ANTONIO DO AMARAL, ANTONIO DO AMARAL, ANTONIO DO AMARAL, ANGELO BALDASSO, ANGELO BALDASSO, ANGELO BALDASSO, ANGELO BALDASSO, ANGELO BALDASSO, ANGELO BALDASSO, ANGELO BALDASSO, ANGELO BALDASSO, ALBERTO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO, AMERICO ZONZINI FILHO, AMERICO ZONZINI FILHO, AMERICO ZONZINI FILHO, AMERICO ZONZINI FILHO, AMERICO ZONZINI FILHO, AMERICO ZONZINI FILHO, AMERICO ZONZINI FILHO, AMERICO ZONZINI FILHO, ARMANDO DE OLIVEIRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA PINTO, CARLOS DA SILVA PINTO, CARLOS DA SILVA PINTO, CARLOS DA SILVA PINTO, CARLOS DA SILVA PINTO, CARLOS DA SILVA PINTO, CARLOS DA SILVA PINTO, CARLOS DA SILVA PINTO, DOMINGOS LUIZ PETTA, DOMINGOS LUIZ PETTA, DOMINGOS LUIZ PETTA, DOMINGOS LUIZ PETTA, DOMINGOS LUIZ PETTA, DOMINGOS LUIZ PETTA, DOMINGOS LUIZ PETTA, DOMINGOS LUIZ PETTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JORGE RYS, JORGE RYS, JORGE RYS, JORGE RYS, JORGE RYS, JORGE RYS, JORGE RYS, JORGE RYS, LIRAUCIO BARBIERI, LIRAUCIO BARBIERI, LIRAUCIO BARBIERI, LIRAUCIO BARBIERI, LIRAUCIO BARBIERI, LIRAUCIO BARBIERI, LIRAUCIO BARBIERI, LIRAUCIO BARBIERI, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, TEREZA EUFROSINO MIORIM, TEREZA EUFROSINO MIORIM, TEREZA EUFROSINO MIORIM, TEREZA EUFROSINO MIORIM, TEREZA EUFROSINO MIORIM, TEREZA EUFROSINO MIORIM, TEREZA EUFROSINO MIORIM, TEREZA EUFROSINO MIORIM, VICENTE DE MARCHI, VICENTE DE MARCHI, VICENTE DE MARCHI, VICENTE DE MARCHI, VICENTE DE MARCHI, VICENTE DE MARCHI, VICENTE DE MARCHI, VICENTE DE MARCHI, VICENTE DE MARCHI, MARCIA CAROLINA GARDIN, MARCIA CAROLINA GARDIN, MARCIA CAROLINA GARDIN, MARCIA CAROLINA GARDIN, MARCIA CAROLINA GARDIN, MARCIA CAROLINA GARDIN, MARCIA CAROLINA GARDIN, MARCIA CAROLINA GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o Ofício do E. TRF 3, ID nº 33647692, informando acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos sem saque, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005466-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIAS GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 33335819, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 32275598, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011496-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI ADILSON LOURENCO, ARI ADILSON LOURENCO, ARI ADILSON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê–se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011974-08.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente formular objetivo requerimento, tendo em vista a decisão retro.

Int.

CAMPINAS,data registrada nos sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004154-98.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COPLAG CONSULT PLANEJ LEVANTAMENTOS E AEROFOTOGRAM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Suspendo o feito até o julgamento dos embargos interpostos.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611490-37.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI - SP150259

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes da decisão ID nº 22617273, fls. 174/175, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, com urgência.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015404-70.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito de fls.59/60, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exeqüente às fls. 84.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) aoparcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão oupagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015469-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSWEEK TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 8º, parágrafo 2º, incisos II e III, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Intimação DA PARTE EMBARGANTE para apresentar réplica à impugnação dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias;

Intimação DAS PARTES para, no prazo supramencionado, dizer sobre o interesse na produção de provas nos embargos, justificando sua pertinência.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-31.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR NOGUEIRA - SP291502, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995, ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO - SP70878

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003221-57.2018.4.03.6105.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000698-82.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LARISSA CRISTINA CAMARGO

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

1. Indefiro o pedido de **ID n.24045395** visto que já realizadas tentativas frustradas de bloqueio através do sistema Bacenjud, não havendo indícios de alteração na situação econômica do executado. Saliento que cabe ao (à) exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento de novo pedido.

2. Nesse sentido, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

4. Intime-se.

5. Cumpra-se

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013990-32.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M TORETI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que foi determinada a suspensão do andamento da presente execução fiscal, nos embargos à execução apensos nº 0001227-91.2018.403.6105, aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES - SP216472

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos juntados (ID 23833173) e a manifestação da exequente (ID 27947147), torno nula a citação descrita na diligência de 24884708 (citação da executada na pessoa de seu representante legal).

Em prosseguimento, requer o exequente a citação do executado por edital. A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado.
Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do executado.
Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário.
Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80).
Escoado o prazo legal, sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80.
Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013360-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos ou instrumento de mandato subscrito nos termos da cláusula sexta do contrato social (ID 22787700 – Pág. 4) ou a procuração pública mencionada no documento ID 22787689, para verificação dos poderes de outorga. Prazo: 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009512-54.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BONATO - SP213302
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

As partes devidamente intimadas sobre o despacho de fls. 63 - ID 22612764 (fls. 318 dos autos físicos), nada requereram em termos de prosseguimento. Assim, arquivem-se os autos com Baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003525-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES - SP216472

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos juntados (ID 23834290) a manifestação da exequente (ID 27947415), torno nula a citação descrita na diligência de ID 24884121 (citação da executada na pessoa de seu representante legal).

Em prosseguimento, requer o exequente a citação do executado por edital. A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado.
Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do executado.
Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário.
Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80).
Escoado o prazo legal, sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80.
Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005582-67.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA, LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ, RUBENS FERNANDO HENRIQUES CESPE BARBOSA, JAIME BERTOLACCINI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001886-81.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: A B NEVES - ME

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, **período: 09/12/2011 a 31/05/2019**, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001120-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FATIMA DOS SANTOS SILVA LIMA, FATIMA DOS SANTOS SILVA LIMA, FATIMA DOS SANTOS SILVA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO COELHO - SP219840
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO COELHO - SP219840
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO COELHO - SP219840
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FATIMA DOS SANTOS SILVA LIMA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0003498-83.2012.403.6105, em que alega, em apertada síntese, ilegitimidade passiva, tendo em vista ter sido sócia detentora de apenas 1% do capital social.

O embargado requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos autos da execução fiscal.

É o necessário a relatar. Decido.

Inicialmente destaco que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil.

Outrossim, em face do pedido formulado pela exequente, foi extinto o processo principal com fulcro na prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014117-04.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILCA ALVES WAINSTEIN
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429, AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329
TERCEIRO INTERESSADO: MARCILDES MOTA MARANHAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que, por engano, este juiz lançou decisão nos presentes autos.

Assim, torno sem efeito a decisão retro e determino a remessa à conclusão dos autos MM. Juiz Federal designado, anotando-se a minha suspeição mediante aposição de etiqueta.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006516-49.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Os créditos tributários foram definitivamente declarados extintos nos embargos à execução fiscal nº 0001498-13.2012.403.6105, conforme documentos trasladados para os presentes autos.

É o relatório. Decido.

Extinto o crédito tributário pela prescrição nos autos dos embargos à execução fiscal, impõe-se extinguir o feito principal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010970-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020 e do r. despacho ID 28903137, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Vista às partes sobre a juntada de documentos (ID 30999963 e seguintes - cálculos judiciais), no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003880-18.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, FABIANA DE LIMA VAZQUEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO JOSE RODRIGUES - SP298211, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860

D E S P A C H O

Ficam os executados intimados, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 712,22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada providenciar a juntada nestes autos do comprovante de recolhimento.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008522-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 76,37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada providenciar a juntada nestes autos do comprovante de recolhimento.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005991-64.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

D E S P A C H O

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.
Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007512-42.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente.

Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000884-86.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K-54 CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NORBERTO VELASCO DA SILVA DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020 e do r. despacho ID 32878621, faço a intimação da parte exequente/executada, nos seguintes termos:

Vista às partes sobre a juntada de documentos (ID 33735087 e seguintes: cálculos judiciais), no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605807-29.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAG ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101, DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI - SP182322

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada juntar nestes autos do comprovante de recolhimento.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014289-48.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIPERION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA FONSECA RODRIGUES OLIVEIRA, WEIMAR ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FONSECA RODRIGUES OLIVEIRA - SP326102

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 613,10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada juntar nestes autos do comprovante de recolhimento.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012306-43.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL Nº 6/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/10/2019 A 31/10/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 07/11/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 209, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Verifica-se que o processo principal, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0000716-45.2008.403.6105, foi digitalizado como documento integrante dos presentes embargos, constituindo o "anexo 01 – partes A, B e C". Dessa forma, providencie a secretaria o traslado de tais peças, bem como do acórdão proferido neste feito e da certidão de trânsito em julgado, para os autos correspondentes, os quais já se encontram cadastrados no sistema PJe, tornando-os conclusos.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos da instância superior. Após, remetam-se ao arquivo, de forma definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015247-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANA REAL DA SILVA, LUCIANA REAL DA SILVA, LUCIANA REAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **LUCIANA REAL DA SILVA** , na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 32975621, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELSO JUNIOR RONCHI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **ELSO JUNIOR RONCHI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 32877209, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado por meio do RENAJUD.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007452-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o valor penhorado é irrisório perante o valor atualizado da dívida.

Em que pese não se possa obstar o recebimento e processamento dos embargos em decorrência de penhora insuficiente, é certo que tal não autoriza seu julgamento sem que seja reforçada a garantia ou demonstrada a absoluta impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL PARA COMPLEMENTO DA GARANTIA SOB PENA DE EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Entendimento do C. STJ e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/10/2010, DJe 03/02/2011; e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500184-60.1997.4.03.6182/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 17/03/2015, e-DJF3 08/4/2015). II. O r. decisum, em que pese a insuficiência da constrição, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos dos precedentes. Também não carreia elementos aptos a comprovar efetivamente a impossibilidade de realizar o determinado, em conformidade com posição sedimentada na Corte Superior e nesta E. Turma. III. Observando-se os demais fatores, resta evidente o acerto do julgado combatido, quais sejam, o valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa – CDA que inaugura a lide executiva, distribuída no ano de 2015, após o parcelamento alegado (que se deu entre 12/11/09 e 24/01/14) é de mais de três milhões de reais. Entretanto, os automóveis oferecidos à penhora não chegam a tal somatória e são antigos, o que reduz o valor de mercado; acrescente-se que o quantum bloqueado via sistema BacenJud é de pouco mais de quatro mil reais, o que tampouco resguarda um débito fiscal vultuoso. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014207-98.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Assim sendo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer bens passíveis de serem penhorados, observando-se a gradação do art. 11 da LEF, em valor suficiente à garantia do Juízo, ou demonstre a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004788-90.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA ALMEIDA MARTINS - SP331028, LETICIA APARECIDA DOS SANTOS COIMBRA - SP415774, VITOR MUNHOZ - SP242898, JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - SP293094, FERNANDA SOARES DE MARIALVA - SP197715, FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548, DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138, ANA PAULA TARANTI - SP174171

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Arquivem-se os autos por sobrestados até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 017505-85.2009.403.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013374-62.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, EDCREIA CRISPIM GONCALVES, DANILO DE QUEIROZ TAVARES, JOSE RENATO DOS SANTOS, WILLIAM LOPES DA SILVA, EDNA FLORIANO DA SILVA, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a secretaria o despacho de fls. 52.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006910-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006989-93.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-32.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-59.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica para a conta indicada na petição Id. 31996821, com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 26 da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica para a conta indicada na petição Id. 32764161, dando preferência ao depósito na conta jurídica conforme requerido, com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 26 da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGÉRIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - *SP234846*
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000756-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MILLIUNI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada do despacho Id. 22483618 - Pág. 11.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando a complementação da penhora nos autos da execução fiscal nº 0008934-52.2014.4.03.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALINO PRIMO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 30128424: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R$ 189.285,52, sendo: 172.953,67, a título de principal, e de R$ 16.331,85, a título de honorários advocatícios, calculados para 12/2019 (ID 26630261).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência do contrato para o requerido destaque (ID 30128444) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os com o requerido destaque no montante de 30% em nome da sociedade, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008158-59.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

REQUERIDO: RPV CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, WELLINGTON VIEIRA PEREIRA
REU: WANDERSON VIEIRA PEREIRA, ULISIANE VIEIRA PEREIRA CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte autora, nos termos do despacho ID 32642606, do resultado da consulta ao Sistema CNIS referente a corré ULISIANE VIEIRA PEREIRA CAVALHEIRO, para manifestação no prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005049-66.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: M.L.B MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO, LUIZ ARNALDO BOARETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte autora, nos termos do despacho ID 32669141, dos resultados da consulta ao Sistema CNIS referente aos corréus LUIZ ARNALDO BOARETO e MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO, para manifestação no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007785-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROBERTO, LUIZ CARLOS ROBERTO, LUIZ CARLOS ROBERTO, LUIZ CARLOS ROBERTO, LUIZ CARLOS ROBERTO, LUIZ CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, fixo, **em definitivo**, a execução no valor R$ 152.530,41, sendo: R$ 140.302,10, a título de principal, e de R$ 12,228,31, a título de honorários advocatícios (ID 31158710), calculados para 11/2017.

Expeçam-se os referidos ofícios complementares do saldo remanescente, PRC no valor de R$ 43.917,64, a título de principal e RPV no valor de R$ 4.191,44, a título de honorários sucumbenciais.

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência do contrato para o requerido destaque (ID 31718838) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os com o requerido destaque no montante de 30% em nome da sociedade, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-85.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, MARCOS NUCCI GERACI - SP211368
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Proposta a ação de conhecimento pretendendo o reconhecimento do direito da autora em retificar a DIP – Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, a autora apresentou carta de fiança.

Pelo ofício de fl. 3435, o Banco do Brasil transferiu o valor referente a carta de fiança para uma conta judicial na CEF (guia de depósito de fl. 3474 - conta 2554.635.21152-3).

Requerida a extinção do feito pela adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a autora requereu o levantamento dos depósitos, pedido este contestado pela União, que requer a conversão em renda da União de todos os depósitos.

Transitado em julgado o acórdão proferido, a autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo o levantamento do valor correspondente a carta de fiança (fls. 3600/3602 dos autos físicos). Deste pedido a União discordou mantendo o requerimento de conversão em renda dos valores integrais.

Proferida a decisão ID 13073008 pág. 147 (fl. 3641 dos autos físicos), foi determinada a realização de perícia para constatar se o valor depositado de R$120.000,00 corresponderia aos débitos que foram parcelados e quitados.

Quanto aos débitos referentes as CDA's 80.6.09.007798-93 e 80.7.09.002083-70, depositados em conta judicial no valor total de R$23.048,07, encontram-se às fls. 3255/3256.

O valor proposto de R$4.200,00 como honorários periciais pelo Sr. Perito foi acolhido e depositado pela exequente.

Apresentado o laudo pericial, este foi conclusivo de que os débitos garantidos pela carta de fiança foram integralmente parcelados e quitados administrativamente. Que, por essa razão, o valor depositado judicialmente de R$120.000,00 não guarda mais qualquer relação com os débitos parcelados.

Destas conclusões, a União não se manifestou e a exequente reiterou o pedido de levantamento.

Isto posto, decido:

Acolho o pedido da exequente para que o valor depositado na conta judicial 2554.635.21152-3, no valor de R$120.000,00, seja levantado a seu favor.

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de R$120.000,00 a favor da exequente. Optando por transferência bancária, deverá informar os dados bancários.

Oficie-se a CEF para que converta em renda da União os depósitos de fls. 3255/3256 dos autos físicos.

Ante a impugnação da União ao pedido inicial do cumprimento de sentença, condeno-a em 10% sobre o valor de R$120.000,00, na data do depósito, a título de honorários sucumbenciais, bem como à restituição dos honorários periciais despendidos pela exequente no valor de R$4.200,00.

Decorrido o prazo de 30 dias para impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a título de verba sucumbencial e restituição de despesas judiciais.

Com a expedição, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se os pagamentos em Secretaria-sobrestado.

Intimem-se a após, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001785-78.2009.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CURADOR ESPECIAL: CESAR DA SILVA FERREIRA
REU: JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, LUIZ WAGNER DE ANDRADE, NILTON LUIZ CORREA

Advogado do(a) REU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
Advogado do(a) REU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
Advogado do(a) REU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao Senhor Curador da expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários AJG nº 20200300286125."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ROGERIO BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória, a fim de que a ré proceda à reintegração do autor como adido ao serviço ativo das Forças Armadas, o restabelecimento dos vencimentos desde o seu licenciamento em 30/11/18, bem como a manutenção de seu tratamento médico, até a sua cura ou estabilização do quadro, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$500,00.

Alega que, na qualidade de reservista voluntário, foi reincorporado às fileiras do Exército em 01/03/2012, sendo promovido à graduação de Cabo e que, em 01/06/2017, durante a realização de um teste de aptidão física, sofreu grave lesão física, a qual causou-lhe artrose no quadril e uma hérnia de disco lombar, sendo instaurado procedimento de sindicância para averiguar as causas e os efeitos do acidente sofrido, cujo parecer conclusivo fora pela ratificação do acidente sofrido em serviço.

Afirma que, em 2018, ante o agravamento da condição física, foi submetido a diversas inspeções de saúde, dentre as quais afirmou-se que não haviam indícios de que o acidente do autor tivera relação de causa e efeito com o serviço militar, ignorando o teor da sindicância instaurada para esse fim, na qual constatou-se que o acidente sofrido foi decorrente de acidente em serviço.

Pelo despacho ID 15230661, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Citada e intimada, a ré apresentou contestação - ID 16775883.

Por derradeiro, foi juntado o laudo pericial médico e resposta aos quesitos da União - ID 23261614 e 25295366.

Manifestação da União Federal acerca do laudo pericial - ID 26983355.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

De fato, consta do laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para exercer a atividade de labor civil, bem como total e permanentemente para a atividade militar. Porém o quadro clínico atual não o torna

inválido e definitivamente incapaz para os atos da vida social e/ou para exercer atividade de labor compatível com o seu quadro clínico atual, podendo ser submetido a processo de reabilitação profissional para tanto. Não pode apenas exercer atividade militar. A perícia ressaltou que o autor apresenta limitações para exercer atividades que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos com o seguimento afetado, **não havendo como determinar inequívoco nexo causal entre o quadro clínico atual e a atividade de labor militar ou o acidente ocorrido durante o TAF.** Fixou o início da doença em 2017 e da incapacidade em 2018.

Embora o autor sustente que sua incapacidade para atividade militar decorra de acidente na referida atividade, baseia-se apenas em sindicância. Seriam necessários mais elementos para essa prova, como menciona o perito, ao informar que não foi juntado prontuário médico para uma melhor aferição.

O parágrafo 1º do artigo 111 da Lei n. 6.880/80 prevê que o militar temporário julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 (incapacidade definitiva decorrente de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço) somente será reformado se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral pública ou privada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial médico, bem como as partes sobre demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001752-22.2017.4.03.6105

AUTOR: TANIA REGINA GONCALVES, TANIA REGINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA - SP247828
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA - SP247828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (TANIA REGINA GONCALVES) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004738-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTRA - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO & ODONTOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja determinada a homologação da DCTF retificadora, bem como a exclusão de seu nome do CADIN e da Dívida Ativa, impedindo-se eventuais execuções.

Aduz que, na competência de dezembro/2013, entregou DCTF com valor declarado a maior do que efetivamente devido, mas que, somente em julho/2019, procedeu à necessária retificação.

Assevera, entretanto, que, até o momento, a referida DCTF retificadora carece de análise pela autoridade impetrada.

Em atendimento ao despacho ID 30992098, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 31344402).

Recolhidas as custas (ID 31855872).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância do fundamento do *writ*, ao menos no que toca à necessidade de análise da DCTF retificadora apresentada em julho/2019.

Sem adentrar ao mérito da homologação, ou não, da retificadora, é patente o direito da impetrante de ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que a DCTF retificadora transmitida em 31/07/2019 não tenha sido analisada pela RFB até a presente data. Ou seja, é desarrazoada a afirmação de que o período de quase um ano não tenha sido suficiente para o deslinde da análise administrativa.

Contudo, é de se ressaltar que os elementos constantes dos autos não são aptos a demonstrar que a DCTF retificadora deve ser homologada. Por isso, a presente decisão limita-se a determinar tão somente sua análise pela autoridade competente.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de retificação de DCTF apresentado pela impetrante (ID 31344407), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo justificar comprovadamente eventual impossibilidade por ação ou omissão imputável à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001089-10.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN, PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006498-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho – SAT e das contribuições a terceiros sobre as rubricas de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Previdenciária a cargo do empregado.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de Contribuição Previdenciária e SAT.

Alega que tais contribuições, a teor do art. 195 da CF, têm a base de cálculo integrada exclusivamente pelas verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado por seus empregados, devendo-se excluir do cálculo verbas relativas a tributos retidos dos empregados e repassados aos cofres públicos, como o IRRF e a Contribuição Previdenciária a cargo do empregado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Em se tratando de ação para revisão da composição da base de cálculo de tributos devidos pelo contribuinte, é patente a ausência do requisito do risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo, necessário à ordem de suspensão do ato impugnado, o qual, além disso, goza da presunção de legitimidade própria dos da Administração Pública.

Relativa que é, tal presunção poderia ser afastada pela relevância dos fundamentos da impetração. Entretanto, no caso em tela, os fundamentos da impetrante não encontram guarida jurisprudencial, dado que há verdadeira controvérsia jurídica, a demandar análise mais apurada em cognição exauriente. Veja-se.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no art. 195, I, 'a', da CF, com regramento infraconstitucional no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre:

"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Semelhantemente, a contribuição ao SAT, disposta no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre ***"o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos"***.

Logo, entende-se que o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores a título **remuneratório,** isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Não importa, a uma primeira vista, o valor dos tributos que serão devidos por esses trabalhadores, incidentes sobre sua remuneração, ainda que retido na fonte.

Por isso mesmo, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição (art. 28 da Lei n. 8.212/1991), excluindo-se da base de cálculo apenas as verbas exclusivamente indenizatórias.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017132-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES NASCIMENTO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

"Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)". (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ID 27647086: Ainda em relação aos juros de mora, atente-se a parte exequente que o Acórdão, transitado em julgado, foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior ao advento da Lei n. Lei n. 11960/09 de junho de 2009. Logo, impõe-se a aplicação dos juros na forma determinado no referido Recurso Extraordinário.

Considerando que os cálculos da Contadoria estão de acordo com o julgado, fixo a execução no valor de R$ 4.031,80, a título de principal, calculados para 09/2018 (ID 26352287).

Por ter decaído a parte exequente em valor mínimo do pedido, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o ofertado (R$ 2.585,60), fixando-o em valor definitivo de R$ 144,62, calculado para 09/208.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), inclusive em relação aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAN BATISTA DOS SANTOS, GILMAN BATISTA DOS SANTOS, GILMAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, reconsidero o despacho ID 32547626 e concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os com o requerido destaque no montante de 20%, conforme Contrato de prestação de serviços ID 23310279, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0011764-93.2011.4.03.6105

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da comprovação de cumprimento, pela CEF, da TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO de depósitos nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5007117-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELE DESIGN SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CARDINALE RIBEIRO DO VALE - SP379451

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente"

"Vista às partes da juntada da comprovação de cumprimento de ofício para a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001631-86.2020.4.03.6105

AUTOR: MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação (ID30866024), no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005375-89.2020.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRO LUIS BROLLO, ALESSANDRO LUIS BROLLO
CURADOR ESPECIAL: ROSA MARIA BROLLO FERNANDES, ROSA MARIA BROLLO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTINO BROLO FILHO - SP119478,
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTINO BROLO FILHO - SP119478,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação (ID 32631341), no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011269-54.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001076-69.2020.4.03.6105

AUTOR: ITAMAR DOLORES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUSTINO RAMOS - SP424076, ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação (ID 32749233), no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004433-57.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARDOSO SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*"Fica **agendado o dia 31 de agosto de 2020, às 14:00 horas**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório 1031, sala 85 , oitavo andar, Centro, Campinas).*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, **prontuários** e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, **obrigatório o uso de máscara**, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CORACY CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33504528. Recebo como emenda à inicial.

Por derradeiro, intime-se a parte impetrante a comprovar o requerimento de cópia do NB 156.895.845-2, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de indeferimento da liminar, uma vez que o ID 32620845, refere-se ao NB 123755935-6.

Int.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018699-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICTOR ALBINO CALULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 29565040. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que houve omissão na decisão ID 28861184 que indeferiu o pedido liminar, em razão do impetrante não ter comprovado nos presentes autos a propositura de ação perante a Justiça Estadual, para fins de alteração do assentamento migratório, conforme orientado pela autoridade impetrada, e por não vislumbrar ilegalidade na conduta imputada à autoridade.

Alega o embargante que o magistrado foi omisso, uma vez que, por meio dos documentos anexados aos autos, ingressou com pedido de assento migratório perante a Justiça Estadual, onde foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, em virtude da incompetência do juízo, razão pela qual ingressou com a presente demanda perante a Justiça Federal para ter o seu direito reconhecido e sua permanência no Brasil mantida.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo a petição denominada de embargos de declaração como o referido recurso, pois não se trata de omissão, nem de contradição interna da decisão, mas de pedido de reconsideração.

No caso, com razão o embargante.

Com efeito, o Decreto n. 9.199/2017, que regulamenta a Lei n. 13.445/2017, a qual instituiu a Lei de Migração, em seus artigos 75 e 76, tratam da alteração do Registro Nacional Migratório, nos seguintes termos:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:
I - casamento;
II - união estável;
III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;
IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e
V - perda da nacionalidade constante do registro.
§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.
§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.
Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Como se pode ver da simples leitura dos artigos supra transcritos, não se tratando de nenhum caso elencado no artigo 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante somente serão feitas após decisão judicial.

A controvérsia, então, cinge-se no interesse ou não da União Federal a atrair a competência para análise do caso para a Justiça Federal.

Por sua vez, o Decreto regulamentador n. 9.199/2017 orienta, em seu artigo 62, que o registro do imigrante é de competência da Polícia Federal:

Art. 62. O registro consiste na inserção de dados em sistema próprio da Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos.

Desse modo, resta caracterizado o interesse da União Federal no caso, sendo aplicável o artigo 109, I, da CF.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Nos termos do art. 76 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Imigração), ressalvados os casos do art. 75 (aos quais o caso presente não se subsume), "as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial".
2. O registro do imigrante, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.445/2017 e art. 62 do Decreto nº 9.199/2017, consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos em sistema próprio da Polícia Federal de todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência e garante o pleno exercício dos atos da vida civil.
3. A identificação civil do imigrante é de competência da Polícia Federal, à qual também caberá expedir a Carteira de Registro Nacional Migratório e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório (art. 58 do Decreto nº 9.199/2017).
4. É evidente, pois, que a retificação do registro para modificação no nome do imigrante, que deve ser autorizada pelo Poder Judiciário, conforme impõe o art. 76 do Decreto nº 9.199/2017, é de interesse da UNIÃO e, portanto, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).
5. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL- 5015774-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:03/04/2019)

Do exposto, reconsidero a decisão ID 28861184 e **DEFIRO A LIMINAR** de natureza cautelar, pleiteada na inicial, para garantir ao impetrante a permanência no país até o final do processo, a fim de evitar-lhe prejuízo de

difícil reparação, caso o pedido definitivo seja julgado procedente.
Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.
Ciência ao órgão de representação judicial da União, AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Após, vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0601163-04.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.*"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004821-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANCADOS LTDA., SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANCADOS LTDA., SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANCADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pede autorização para compensação dos valores indevidamente pagos a título de IRPJ, referentes aos meses de janeiro e março de 2019, bem como da CSLL, no mês de janeiro de 2019, com outros tributos administrados pela impetrada.

Relata que, ao revisar as suas obrigações e recolhimentos de tributos, constatou que efetuou pagamentos a maior e/ou indevidos de IRPJ e CSLL, referentes aos meses de janeiro e março de 2019, razão pela qual transmitiu PERD/COMP's, visando a compensação de débitos (IPI, PIS, COFINS) com créditos oriundos de recolhimento indevido, existindo mais de um pedido de compensação para cada crédito a maior ou indevido, pois, no primeiro pedido, não se utilizou do crédito total, tendo emitido nova declaração para compensar o crédito restante.

Informa que, em 18/10/19 e 08/01/2020, foi surpreendida com os despachos decisórios ns. 2722913, 2722912 e 2760769, os quais não homologaram as compensações declaradas, em razão de não haver crédito disponível para a compensação dos débitos informados nas PER/DCOMP's, tendo decorrido *in albis* o prazo para ingresso com as manifestações de inconformidade, em razão do lapso no recebimento das intimações.

Narra que, em razão da necessidade de emissão de CND, efetuou o pagamento das DARF's para posteriormente tomar as providências necessárias ao reconhecimento dos créditos decorrentes dos recolhimentos a maior e/ou indevidos, tendo constatado a divergência apontada pela impetrada, decorrente da inconsistência no preenchimento da DCTF's, pois, na do mês de janeiro de 2019, houve a declaração de débitos de IRPJ e de CSLL, sendo que não apurou referidos tributos neste período e, na DCTF do mês de março, o valor de IRPJ declarado era maior que aquele efetivamente apurado pela impetrante.

Aponta que tentou realizar uma nova compensação dos valores pagos indevidamente, mas não obteve êxito, sendo surpreendida com uma mensagem gerada pelo sistema da RFB, em razão de ser identificada Declaração de Compensação referente ao mesmo crédito e orientada pelo atendimento da impetrada a efetuar os pagamentos das DARF's, de acordo com os despachos decisórios e, após, realizar novo pedido de compensação dos créditos, uma vez que há saldo de crédito passível de compensação, em virtude de erro de declaração em obrigações acessórias.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações – ID 31256023, devendo a autoridade se manifestar notadamente quanto a existência de saldo compensável e da possibilidade ou não da compensação pretendida, a partir das retificações apresentadas na exordial.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 32864089.

É o relatório. DECIDO.

No caso em apreço, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

De início, ressalto que os tributos em questão são submetidos a lançamento por homologação, ou seja, cabe ao próprio contribuinte apurar a base de cálculo e o montante a recolher, sendo obrigatória a apresentação de DCTF.

A impetrante confessa a ocorrência de equívoco próprio no preenchimento das DCTF's referentes aos créditos de IRPJ e CSLL nos períodos de janeiro e março de 2019, confirmando a apresentação de DCTF's retificadoras em março do mesmo ano.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o contribuinte apresentou DCTF retificadora em 01/02/2020, sendo que, na original, referente ao mês de janeiro de 2019, consta a informação de que a forma de tributação do lucro é pelo real/estimativa e que não levantou balanço/balancete de suspensão no mês, ocorrendo a apuração de IRPJ no valor de R$90.381,90 e de CSLL no importe de R$48.255,92.

Na DCTF retificadora, referente ao mês de janeiro de 2019, consta a informação de que a forma de tributação do lucro é pelo real/estimativa e que levantou balanço/balancete de suspensão no mês, não existindo IRPJ e CSLL devidos.

No mês de março de 2019, o contribuinte apresentou DCTF's retificadoras, sendo que, na original, consta a informação de que a forma de tributação do lucro é pelo real/estimativa e que não levantou balanço/balancete de suspensão no mês, apurando IRPJ no valor de R$182.027,73 e, na última DCTF retificadora, consta a informação de que a forma de tributação é pelo lucro real/estimativa, não sendo levantado o balanço/ balancete de suspensão no mês e apurado IRPJ no valor de R$62.690,97.

A Lei n. 9.430/96 estipulou a obrigatoriedade de apuração do IRPJ e da CSLL de forma trimestral e facultou, de forma excepcional, à empresa que apura o lucro real a realizar pagamentos mensais por estimativa, ou seja, quando não for efetuada a apuração trimestral do lucro real, deverá realizar anualmente, tendo a DCTF de ser apresentada até o 15° dia útil do 2° mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, consoante artigo 5° da IN RFB n. 1.599/2015, e os referidos tributos apurados por estimativa deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente aquele a que se referirem (IN RFB n. 1.700/17).

Logo, quando ocorre o pagamento, é antes da entrega da DCTF, devendo o contribuinte realizar a devida apuração, não tendo como ocorrer o pagamento sem que tenha apurado os valores anteriormente, razão pela qual, por meio das DCTF's originais e pelos pagamentos efetuados, observa-se que foram efetuados pela regra da estimativa, não ocorrendo pagamento indevido ou a maior, pois somente em data posterior ao mesmo e à entrega da DCTF original é que o contribuinte levantou balanço/balancetes de suspensão/redução.

Ademais, o aproveitamento dos pagamentos realizados ocorre no final do ano-calendário, quando há a apuração do lucro real e o resultado ajustado em 31 de dezembro de cada ano, conforme o que dispõe a referida IN n. 1.700/17.

O Parecer Normativo COSIT n. 2/2015 da RFB apregoa que o valor objeto de PER/DCOMP indeferido ou não homologado e que venha se tornar disponível depois de retificada a DCTF não poderá ser objeto de nova compensação, em razão do disposto no inciso VI, do §3°, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse passo, uma vez entregue a primeira DCTF e a despeito do contribuinte possuir direito à retificação, como no caso concreto, as DCTF's retificadoras não foram instruídas com a documentação comprobatória do erro que culminou na apuração de menor valor para os débitos em discussão. Ademais, a mera alegação de que os valores estariam declarados erroneamente, posteriormente retificada, não é suficiente a configurar erro no preenchimento de DCTF, sendo imprescindível a apresentação de documentos, livros contábeis e fiscais, registros, demonstrativos e notas explicativas capazes de evidenciar de forma explícita a ocorrência de erro na apuração dos referidos tributos que ensejou o preenchimento incorreto da DCTF's.

Ante o exposto, por não vislumbrar abuso ou ilegalidade flagrante na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000491-56.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: PERFICAMP LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) RETIFICADO e ora juntado(s) nestes autos.*"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. B. D. S. P.
REPRESENTANTE: ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA SAAVEDRA - SP173944, ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA - SP250441
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA SAAVEDRA - SP173944
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUILHERME BENETTON DE SOUZA PEREIRA, representado pela sua genitora Isabela Benetton de Souza Pereira, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS E UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que as rés forneçam o medicamento Óleo Rico em Canabidiol (CBD) da empresa Charlotte's Web - Charlotte's Web 50mg CBD/ml Original Fórmula - 5000mg/100ml, sabor chocolate com menta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, ou, alternativamente, a concessão de tutela provisória de evidência.

Em síntese, aduz que possui 06 anos de idade e diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, nível II, com comprometimento da linguagem e, mediante tratamento precoce, adequado, contínuo e intenso, aliado ao uso de medicamentos que permitam o desenvolvimento da comunicação, socialização e autonomia, há melhora da qualidade de saúde e de vida, razão pela qual o médico psiquiatra Dr. Vinícius Barbosa, CRM 130.235, em 17/02/2020 prescreveu, com urgência, o uso dos seguintes medicamentos: Charlottes's Web 50 mg CBD/ml Original Formula - 5000 mg/100ml - tomar 3 ml de 8 em 8 horas por 1 ano e Elixinol Extrato Rico em CBD (Canabidiol) - 5000 mg/120 ml - tomar 3,5 ml de 8 em 8 horas por 1 ano.

Informa que, com o receituário médico, sua genitora compareceu pessoalmente nas farmácias de alto custo e nos postos de saúde, quando foi surpreendida com a notícia de que os fármacos não são fornecidos pela rede pública de saúde e que não poderia requerer a medicação.

Aponta que a Resolução do CFM n. 2113/2014 autoriza que os médicos prescrevam e acompanhem os tratamentos com canabidiol e que a ANVISA exige apenas receita médica para liberar a sua importação, razão pela qual não restou outra alternativa a não ser solicitar por conta própria uma autorização de importação excepcional dos medicamentos, a qual foi atendida, conforme autorização de importação n. 036697.0541295/2020.

Narra que os medicamentos são de alto custo, U$275 dólares cada unidade e U$75 dólares de frete, o que revela um empecilho para a continuidade do tratamento iniciado em 28/03/2020, o qual vem apresentando excelentes resultados, não possuindo a família condições econômicas para continuar sozinha arcando com o custo do tratamento.

Por fim, relata que tentou sem sucesso protocolizar um pedido no Distrito Regional de Saúde do Estado de SP e no Porta Aberta da Prefeitura Municipal de Campinas, tendo enviado a notificação via Correios, sem obter resposta mesmo após 30 dias da data do recebimento (15 de abril de 2020), não existindo remédio similar no mercado nacional que se mostre eficaz no tratamento.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se a representante legal do autor, Sra. Isabela Benetton de Souza Pereira, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência atual, sob as penas da lei.

Em igual prazo, deverá ajustar o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, sob as penas da lei.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Vejamos.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade e a CF, em seu artigo 23, II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

O SUS pelo Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento que são excessivamente caros para serem suportados.

No caso dos autos, a parte autora comprova ser portadora de Autismo Infantil - CID 10: F84.0; comprovou a indicação médica (prescrição) para uso do medicamento em questão, bem como anexa cópia da Autorização de Importação de produto derivado de Cannabis, ID 33646223, porém o medicamente em questão não possui o registro perante a ANVISA, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Nos termos do artigo 178, II, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012545-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33547757: A parte autora informa que a perícia agendada para a data de 11/02/2020 não se realizou, corroborada a informação do Perito, certidão ID 33601483, em razão de ser paciente do mesmo.

Portanto, nomeio perita oficial a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, especialidade ortopedia, com endereço sito à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-3288.

Por outro lado, em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Intimem-se

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010163-28.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) RETIFICADO, que segue(m)".*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA MARTHA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 32969860, que informa o falecimento da parte exequente, providencie a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Alerto à peticionária de que eventual habilitação deverá se dar nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213;91, ou seja, de herdeiros só no caso de ausência de beneficiários de pensão do "de cujus".

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDOMIRO SANTINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL NEVES BARBOSA - SP218331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 00059229820124036105, já incluído no PJe para tal fim.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011051-26.2008.4.03.6105

AUTOR: DAVI APARECIDO EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos (ID 33803228), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
REQUERIDO: SHIFRA MIRIAM BENNEKERS

D E C I S Ã O

ID 33721101: Acolho as razões da União.

Tendo em vista o disposto no inciso II do art. 1º do Provimento CJF3R n. 434/2015, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cumpra-se.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRACINDA APARECIDA SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, proposta por GRACINDA APARECIDA SOARES DE CAMPOS em face do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003777-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MOISES APARECIDO DA SILVA, MOISES APARECIDO DA SILVA, MOISES APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial, foi expedida carta de intimação para a parte autora para ciência do pedido de destaque de honorários contratuais, porém, em decorrência das medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 (Resoluções n.ºs 01, 02 e 03/2020), a carta não foi postada nos CORREIOS, o que somente deverá ocorrer com o retorno das atividades.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002395-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, DOUGLAS DA SILVA ANDRADE
REPRESENTANTE: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE, MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE, MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE, MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-30.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES, MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES, MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES, MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES, MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES, MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 33325794.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA, AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a União para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Remetam-se os autos ao SEDI para que a União conste como Exequente e Ambicamp – Coleta e Destinação de Resíduos Ltda., como Executada.

7. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 32536475. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente em face da decisão de ID 31457200 sob o argumento de omissão com relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimado acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS quedou-se inerte.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Assim, em complemento ao dispositivo da decisão de ID 31457200, para constar:

"*Assim sendo, fixo o valor total da execução em* ***R$ 396.710,15 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e dez reais, quinze centavos),*** *para a competência de maio/2018, sendo, R$ 376.934,56, referente ao valor principal e R$ 19.776,29 a título de honorários sucumbenciais.*

Expeçam-se as requisições ***suplementares****, sendo, um precatório do valor principal, atentando-se ao destaque de honorários contratuais em nome de Bork Advogados Associados e uma requisição pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais em favor da mesma sociedade.*

Antes da expedição das requisições, e considerando o valor ora fixado, encaminhe-se o processo ao Contador para que informe o saldo remanescente devido ao exequente e os honorários sucumbenciais, tendo em vista as requisições já expedidas (ID 16237322 e ID 16237324).

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, após, aguarde o pagamento.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC

Cumpra-se a decisão de ID 31457200, expedindo-se as requisições suplementares, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento"

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006733-89.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARINALVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a impetrante **seu** endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANKI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 33647409: Tendo em vista a concordância do exequente com os valores apresentados pelo INSS (ID 33453247), encaminhe-se o processo ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.

Antes, porém, considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a expedição do ofício precatório em nome do exequente, no montante de R$ 135.917,04 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e dezessete reais, quatro centavos), independentemente do decurso de prazo.

Com relação aos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 13.591,70 (treze mil, quinhentos e noventa e um reais, setenta centavos), na modalidade RPV, deverá a parte exequente dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedida

Com a expedição e transmissão, dê-se vista às partes, e após, encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para conferência dos valores apresentados pelo INSS.

Após, aguarde-se o pagamento das requisições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006676-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela de urgência proposta por **NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinada a "s*uspensão da exigibilidade do crédito tributário (PIS, do período de novembro de 2011, controlado no Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.913519/2012-82, impedindo-se, consequentemente, a prática de quaisquer atos restritivos de natureza administrativa ou patrimonial, nos termos do Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional."*

Relata, em suma, que em virtude de remessa de valores realizada de forma equivocada à França, quando deveria tê-la feito à Holanda, procedeu à repatriação dos respectivos valores e que, portanto, o valor pago de Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de R$ 111.003,60 se tornou indevido, constituindo crédito passível de recuperação. Ressalta que "*não houve duas operações de remessas de recursos diferentes, mas sim a mesma operação de remessa foi realizada duas vezes".*

Menciona que "*utilizou esse crédito de IRRF (no valor de R$ 111.003,60) para quitar a Contribuição de PIS do período de novembro de 2011, transmitindo a DCOMP nº 04841.53422.221211.1.3.04-8873 para formalizar a compensação tributária".*

Explicita que a compensação tributária realizada não foi homologada, sob o argumento de que referido crédito tributário não estaria disponível para ser utilizado em compensações, uma vez que estava alocado em débito declarado em DCTF.

Expõe que ante a não homologação da compensação realizada a Receita Federal enviou o tributo "compensado" à cobrança e passou à controlá-lo Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.913519/2012-82.

Informa que "*a glosa do crédito utilizado na referida compensação decorreu do fato de a DCTF* ***não ter sido retificada****, pois a DCTF original indicava,* ***equivocadamente****, tanto o IRRF de* ***R$ 111.003,60*** *(correspondente à operação de remessa dos valores enviados à França e posteriormente repatriados), quanto o IRRF de* ***R$ 115.502,74*** *(correspondente à operação de remessa dos valores enviados à Holanda)".*

Relata que após a "*prolação do despacho decisório, a Autora* ***retificou a DCTF para excluir o débito de IRRF no valor de R$ 111.003,60****, a fim de "liberar" o crédito para viabilizar a homologação da referida compensação"* e que, em seguida apresentou manifestação de inconformidade, sendo que por ocasião do seu julgamento a autoridade administrativa não se pronunciou sobre as declarações retificadoras transmitidas.

Informa que "*o débito de PIS indicado na DCOMP nº 04841.53422.221211.1.3.04-8873 foi encaminhado à cobrança, mediante inscrição no CADIN Federal e em Dívida Ativa'.*

Defende que "*no processo administrativo tributário deve prevalecer o princípio da verdade material, devendo o Fisco buscar a verdade dos fatos para formar a convicção da autoridade julgadora, independentemente do grau recursal em que se encontre o processo, de modo que, na ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade deveria a I. Autoridade Fiscal Julgadora ter considerado todos os elementos de provas complementares e informações aduzidas pela Autora"* e que o posicionamento da autoridade fiscal diverge inclusive do posicionamento do CARF.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a possível prevenção apontada em virtude dos processos explicitados tratarem de pedidos distintos.

A autora se insurge em face da constituição do crédito tributário de PIS, do período de novembro de 2011, controlado no Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.913519/2012-82 ao argumento de que o respectivo valor foi integralmente quitado com o crédito de IRRF (no valor de R$ 111.003,60) por meio da DCOMP nº 04841.53422.221211.1.3.04-8873 e que, portanto, a referida contribuição dever ser extinta, nos termos do Artigo 156, II, do CTN.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos valores de PIS, do período de novembro de 2011 - controlado no Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.913519/2012-82, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como explicitado pela narrativa da autora, o devido processo administrativo foi observado antes da constituição do crédito tributário (PIS do período de novembro de 2011) relacionado no Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.913519/2012-82, ainda que a autora mencione que a autoridade fiscal não se posicionou, de forma efetiva, com relação à DCTF retificadora apresentada, o que também precisa ser melhor analisado após a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a autora poderá depositar judicialmente o valor que reputa indevido.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017684-79.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSNEY BATISTA DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009549-81.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

D E C I S Ã O

Trata-de de **Cumprimento de Sentença** que a exequente, Federal Express Corporation, move em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

A exequente promoveu a juntada das cópias digitalizadas dos autos físicos, requerendo a intimação da executada para trazer algumas informações e juntar documentos necessários à liquidação do julgado (ID nº 20465533).

Pelo despacho de ID nº 23636650 foi determinada a intimação da INFRAERO para conferência das cópias digitalizadas e para prestar as informações requeridas pela exequente.

A executada manifestou-se (ID nº 24234218), e juntou documentos (ID nº 24301670).

A exequente requereu dilação de prazo para apresentar o demonstrativo do valor atualizado do crédito (ID nº 24909297), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 24919913.

Em sua manifestação de ID nº 26166918 a exequente requereu nova dilação de prazo e informou que "*os depósitos judiciais não foram efetivados após a concessão da medida liminar porque os serviços e equipamentos da INFRAERO eram utilizados diariamente pela empresa, o que inviabilizou a realização dos depósitos na prática*.". Também aduziu que "*Quanto ao período em execução, cumpre destacar que, diferentemente do informado pela INFRAERO em sua petição datada de 06/11/2019, a referida empresa pública recebeu todos os valores que ora se executa até o dia 13/11/2012, conforme constou inclusive da r. sentença (...)*.".

A exequente apresentou os cálculos do montante devido, requerendo a intimação da executava para apresentação de documentos relativos ao período de 01/01/2011 a 01/01/2012, a fim de possibilitar a apuração dos valores devidos em relação àquele período, já que relatou que os documentos referentes aos pagamentos efetuados naquele lapso foram acidentalmente apagados dos seus sistemas. Também postulou pela penhora *on-line* em caso de não pagamento do débito (ID nº 28541918).

Intimada a executada informou que se manifestaria após o decurso do período de suspensão dos prazos (ID nº 30685623).

Sobreveio impugnação da executada aos cálculos da exequente, em que informou não dispor dos documentos requeridos pela exequente para apuração do crédito devido no período de 01/01/2011 a 01/01/2012, e se insurgiu quanto aos seguintes aspectos dos cálculos, que reputou excessivos: **1)** que a exequente não considerou cada um dos boletos de cobrança de forma individualizada, aplicando o índice de atualização e o juros de mora a partir da citação para todos os valores; **2)** que foram aplicados índices equivocados de correção monetária e juros de mora, defendendo a aplicação única da Taxa Selic; **3)** que deveria ter sido considerada a incidência de juros a partir do mês de setembro/2010, e não agosto/2010, como aplicou a exequente. Ademais, se insurgiu a executada em face do pedido de penhora on-line, sustentando a impenhorabilidade de seus bens, e mencionando jurisprudência nesse sentido (ID nº 32657513). Juntou comprovante de depósito judicial do valor incontroverso (ID nº 32661066).

Intimada a exequente manifestou-se quanto à impugnação ofertada pela INFRAERO e requereu a liberação do montante depositado pela executada (ID nº 33460107).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que a sentença prolatada condenou a ré, INFRAERO, à restituição dos valores indevidamente cobrados, *corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação, sobre os quais incidirão juros de mora de 0,5 ao mês, desde a data da citação*.

Os índices aplicáveis para o cálculo dos juros e da correção monetária não foram objeto de recurso pelas partes, razão porque transitaram em julgado.

Destarte, imperioso reconhecer a preclusão da matéria, o que inviabiliza a sua modificação nesta fase de cumprimento de sentença.

Entretanto, alguns esclarecimentos se fazem necessários para possibilitar o cálculo do *quantum* devido, de acordo com a decisão transitada em julgado.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora de 0,5% ao mês que a sentença fixou a partir da data da citação (20/08/2010), é evidente que a mora é pressuposto da sua incidência.

Os valores em execução referem-se ao período de 07/2010 a 11/2012, tendo a exequente apresentado comprovantes de pagamento relativos a parte daqueles períodos. Verifica-se, portanto, que grande parte dos valores devidos em decorrência da condenação havida nestes autos foram desembolsados durante a tramitação do processo.

Destarte, ao tempo da citação, a exequente havia desembolsado apenas o montante relativo aos meses de julho/2010 e agosto/2010, como demonstram os comprovantes de pagamento juntados aos autos (ID nº 28541920).

Impõe acrescentar também que o Manual de Cálculos da Justiça Federal dispõe que "*Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta (...)*." (item 4.2.2).

Assim, de um lado, apenas a partir de cada uma das datas de pagamento devidamente comprovadas nestes autos é que se pode conceber a ocorrência de mora da executada que justifique a incidência dos correlatos juros moratórios. De outro lado, havendo disposição expressa do Manual de Cálculos sobre **a exclusão do mês de início** e inclusão do mês da conta, os juros deverão ser contados a partir do mês de setembro/2010, observando-se a sua incidência de 0,5% ao mês a partir da data de cada pagamento efetuado e devidamente comprovado pela exequente, até a data dos cálculos.

Quanto à correção monetária, também deve ser calculada de forma individualizada a partir das datas em que a exequente desembolsou os valores cobrados indevidamente pela INFRAERO.

No que tange ao índice de correção monetária, **correta a aplicação do IPCA-E**, conforme o Manual de Cálculos, já que os juros de mora não foram indexados à Taxa Selic (item 4.2.1.1).

Com relação ao período de 01/01/2011 a 01/01/2012 que a exequente afirma não dispor dos boletos de cobrança e comprovantes de pagamento, entendo que é ônus seu instruir o processo com os documentos necessários à liquidação do crédito. O extravio/perecimento desses documentos gera empecilho à cobrança nessa fase de cumprimento de sentença.

Por fim, quanto à impenhorabilidade de bens que a executada sustenta existir a seu favor, estando pendente a discussão a respeito do *quantum debeatur* e inexistindo ordem de penhora neste momento, deixo para decidir sobre a questão no momento oportuno, se necessário.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que realize os cálculos do valor devido observando a sentença e o acórdão transitado em julgado, a presente decisão e os comprovantes de pagamento apresentados pela exequente (ID nº 28541920), devendo se atentar para o percentual estabelecido a título de honorários de sucumbência (10,2% do valor da condenação).

Apresentadas as contas, dê-se vista às partes e voltem conclusos para fixação do valor da execução (principal e honorários), bem como dos honorários devidos nessa fase de cumprimento de sentença.

O levantamento do valor depositado judicialmente deverá aguardar a fixação do valor da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011305-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILSON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **GENILSON JOSE DE BARROS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO e do BANCO DO BRASIL** para restituição da "*integralidade dos valores subtraídos indevidamente da conta PASEP da parte autora, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, cujos valores deverão ser atualizados mediante incidência de correção monetária IPC-A e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989*".

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o nº 1.082.570.036-9, no ano de 1979 e que após ter se aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, em 28/03/2018, tendo se deparado com a irrisória quantia de R$ 919,60.

Afirma que "*o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta*" com "*saques periódicos, sob a rubrica "PGTO rendimento FOPAG", não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizadores de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas*". Além disso, "*sobre o saldo da referida conta também houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando de ser corrigido monetariamente, sem qualquer justificativa fática ou jurídica*". Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz dos 186 e 927 do Código Civil, bem como do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID Num 12314603 - Pág. 1 (fl. 39) foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID Num. 13667094 - Pág. 1/9 – fls. 44/52) impugnando, preliminarmente, a Justiça Gratuita concedida à parte autora e alegando prescrição quinquenal das prestações e também do próprio fundo de direito. No mérito, sustenta a inocorrência de subtração de valores das contas individuais do PASEP e no item IV.B aponta os equívocos da parte autora acerca da situação de sua conta individual. Documentos no ID Num. 13667099 - Pág. 1/8, Num. 13667451 - Pág. ½ (fls. 53/63).

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (Num. 14148250 - Pág. 1/14 – fls. 68/81) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, denunciação da lide à CEF e falta de interesse de agir. No mérito, alega que agiu no regular exercício de seu direito, respeitando a legislação vigente, quanto ao período de pagamento do PASEP; que não houve conduta ilícita e que não comprovados os supostos danos causados. Pugnou pela improcedência. Documentos (ID Num. 14149452 - Pág. 1/5, Num. 14149453 - Pág. 1/7 – fls. 82/93).

A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID Num. 18802995 - Pág. 1/12 – fls. 96/107).

Pela decisão de ID Num. 20923290 - Pág. 1/13 (fls. 108/120) foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinado o recolhimento de custas. Além disso, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil; denunciação à lide da CEF e falta de interesse processual. Foi reconhecida a prescrição quinquenal do direto relativo às diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao PASEP, a contar do ajuizamento do feito. Quanto à alegação da parte autora de que de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressaltada a necessidade de aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na "boca do caixa". Fixado o ponto controvertido: saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento e conta da parte autora. O Banco do Brasil foi intimado a informar para qual instituição foram direcionados os créditos do PASEP e a parte autora intimada a juntar os demonstrativos de pagamento/holerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento, além dos extratos de sua conta bancária.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que acolheu a prescrição (ID Num. 21245244 - Pág. 1 – fl. 122).

O Ministério Público Federal deixou de opinar e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID Num. 21528099 - Pág. 1/2 – fls. 123/124).

O Banco do Brasil informou que o PASEP foi depositado na conta poupança do autor (29199-7 var 51, agência 2447 – ID Num. 21736838 - Pág. 1/2 – fls. 126/127). Documentos no ID Num. 21736843 - Pág. 1/6 e Num. 21736850 - Pág. 1/7 – fls. 128/140).

O autor juntou holerites e entende que o ônus de comprovar o crédito em seu favor é do banco. Requereu a intimação do BB para juntada dos comprovantes de depósito/transferência que alega ter efetivado (ID Num. 25462433 - Pág. ½ – fls. 143/144). Documentos no ID Num. 25462436 - Pág. 1/49 (fls. 145/193).

Os réus tiveram vista dos documentos (ID Num. 25968113 - Pág. 1 – fl. 195).

A União requereu a intimação da parte autora para juntada dos extratos bancários relativos ao período de 2010 a 2017, já que os pagamentos não constam em seu contracheque porque foram pagos diretamente em conta. Em caso de desnecessidade, requereu a improcedência (ID Num. 26607572 - Pág. 1/5 – fls. 197/201).

O Banco do Brasil enfatizou que a parte autora não juntou todos os comprovantes, conforme determinado e reiterou a improcedência (ID Num. 26981119 - Pág. ½, Num. 26981120 - Pág. 1/6, Num. 26981123 - Pág. 1/7 – fls. 204/218).

O TRF/3R rejeitou os embargos de declaração da decisão, em sede recursal, que indeferiu o pedido de justiça gratuita (AI nº 5022003-72.2019.4.03.0000 - ID Num. 30127630 - Pág. 1/4 – fls. 219/223).

É o relatório. Decido.

Decido.

Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos a sua conta do PASEP, inclusive considerando a conversão da moeda nos anos de 1988/1989, a ser apurada em liquidação e com atualização pelo IPCA.

Não há na inicial pedido para alteração de índice de correção monetária, mas tão somente para indenização sobre os saques não realizados/subtraídos indevidamente, que lhe são devidos.

Em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32, que prevê o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos:

> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual fôr a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O prazo inicia-se a partir da data em que a parcela deixou de ser creditada e não no momento do saque (28/03/2018), quando alega ter tomado conhecimento do ocorrido.

Com a promulgação da Constituição Federal/1988, os valores recolhidos a título de PASEP deixaram de ser creditados nas contas individuais dos seus servidores públicos, sendo destinados ao custeio do seguro desemprego e abono salarial (art. 239 da CF). Nesse ponto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, considerando o último depósito no ano de 1988.

Quanto à pretensão indenizatória de reparação civil pelos saques periódicos que alega indevidos sob a rubrica "PGTO rendimento FOPAG", observo que o evento mais recente é datado de 13/08/2009 (ID Num. 12232145 - Pág. 2 – fl. 18). Assim, considerando a data de ajuizamento da ação (09/11/2018), também alcançado pela prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal.

3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição

4 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009144-76.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.**

1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utilidade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP.

2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.

4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.

5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010977-32.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

E ainda que assim não fosse, a parte autora não juntou contracheques do período de 1999 a 2009, embora prescrito, do qual há menção de "PGTO RENDIMENTO FOPAG", consoante extrato de ID Num. 12232145 - Pág. 1/3 (fls. 18/19). Além disso, não juntou os extratos da conta bancária (2447/29199) para a qual foram direcionados os rendimentos a partir de 09/07/2010 e não comprovou a solicitação administrativa para o fornecimento.

Isto posto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98 §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Deverá a parte autora recolher as custas processuais, consoante determinado na decisão de ID Num. 20923290 - Pág. 1/13 – fls. 108/120).

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA JOAQUIM - SP326375, RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO - SP101463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a retificação das declarações e DARF´s (REDARF´s) relativas às retenções que foram lançadas com código de Receita equivocado, sob o nº 1708 ao invés do Código 3280. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata, em suma, que em 12/11/2019 foi notificada pela Cooperativa de Trabalho dos Médicos Plantonistas de Indaiatuba, como intermediadora do trabalho dos médicos plantonistas associados que foram constatadas irregularidades/pendências decorrentes do recolhimento de imposto de renda sob código diverso do efetivamente devido.

Menciona que tentou buscar a retificação dos lançamentos e das DARF´s, em 17/12/2019, mas que teve seu pedido administrativo indeferido, em virtude do programa que gerencia as atividades da Receitas não contemplar esse tipo de retificação.

Ressalta que os valores foram recolhidos na integralidade e ao tempo oportuno, mas sob código equivocado e que, portanto, faz jus à retificação.

Pela decisão ID 27011126 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a vinda das informações.

Prestadas as informações (ID27679484) a autoridade impetrada consigna, em suma, que "*o pedido de REDARF não pode ser deferido administrativamente, seja pela ocorrência de prescrição seja pela impossibilidade de desdobramento de recolhimentos".*

Dada vista à impetrante (ID32400002) esta refutou o posicionamento da autoridade impetrada e reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende que seja determinada a retificação das declarações e DARF´s (REDARF´s) relativas às retenções que foram lançadas com código de Receita equivocado, sob o nº 1708, ao invés do Código 3280.

A autoridade impetrada, por sua vez, insurge-se em face da pretensão da impetrante ao argumento de que "*o pedido de REDARF não pode ser deferido administrativamente, seja pela ocorrência de prescrição seja pela impossibilidade de desdobramento de recolhimentos".*

A questão relativa à possibilidade de se determinar a retificação das declarações e DARF´s recolhidas sob o código equivocado, inclusive ante a apresentação de REDARF em 17/12/2019, não é simples e tampouco cinge-se a uma mera impossibilidade procedimental, razão pela qual a via mandamental escolhida não atende ao escopo pretendido pela impetrante.

Em ação mandamental, a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No presente caso, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

A autoridade impetrada consigna que "*apesar de apontar na planilha juntada pela impetrante constar débitos de código 3280 mensalmente desde 2013, os mesmos não estão foram lançados pela mesma nas DCTF de 2015 e 2016, e em 2017 lançados apenas em novembro e dezembro. Além disso, tais débitos de código 3280 estão todos liquidados".*

Não cabe a este Juízo determinar à autoridade impetrada que reconheça as retenções efetuadas sob o código 1708, desde 2013 até 2017, de forma equivocada, para que considere o código 3280, na medida em que não há como se apurar, de imediato, a regularidade das retenções realizadas pelo código equivocado e o procedimento necessário para tanto não tem cabimento no mandado de segurança. A questão em discussão exige um aprofundamento da cognição e dilação probatória que, conforme já enfatizado, não se coadunam com a via mandamental, que é estreita.

Ressalte-se que a pretensão aduzida não resta afastada por mera impossibilidade procedimental, como aduz a impetrante, mas pela impossibilidade efetiva de se averiguar, de imediato, a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo código equivocado, o que impede este Juízo de determinar as retificações pretendidas.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** pela inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do procedimento comum com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018272-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por SUELI APARECIDA DE LIMA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 04/I, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-907), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26744654 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078637) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28401007 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29448439.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-36.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO, NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO, NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO, NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do contrato juntado no ID 10714495, reconsidero em parte a decisão de ID 32922527 para deferir o destaque dos honorários contratuais, à razão de 20%.

Assim, expeça-se ofício ao E. TRF/3a Região solicitando o cancelamento do RPV de ID 33654760.

Esclareça o patrono da autora,no prazo de 5 dias, se os honorários contratuais do PRC do valor incontroverso deve ser expedido em nome do patrono, pessoa física, conforme requerido no ID 33704343 ou no nome da sociedade de advogados, conforme requerido nas petições de IDs 27450068 e 32697217.

Cumprida a determinação supra e noticiado o cancelamento do PRC pelo E. TRF/3a Região, expeça-se um novo PRC no valor total de R$ 23.731,19, sendo R$ 18.984,96 em nome da autora e R$ 4.746,23 em nome de seu patrono ou da sociedade de advogados indicada.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados indicada.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, decorrido o prazo do INSS para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, retornem os autos conclusos para decisão sobre o valor da execução.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006840-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOROTEA DE FATIMA NERY MARUCI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006801-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO CELIO FRANCELINO MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, designo desde já perícia médica no autor e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 31/08/2020, às 15:00 horas, na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Intime-se o autor a apresentar os quesitos que deseja sejam respondidos pela "expert", no prazo de 15 dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no mesmo prazo.

Depois, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018288-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY CRISTINA RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por KELLY CRISTINA RAFAEL**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 41/H, localizado na Estrada Mun. Sabina Baptista de Camargo, 2981 - Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26744276 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078607) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28342284 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29523708.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018274-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por TEREZINHA PEIXOTO DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 42/B, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-907), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26744665 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078613) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28467521 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29318583.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir integralmente o despacho de ID 32174551, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013152-60.2013.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados do processo principal (0005200-40.2007.4.03.6105) no sistema PJE, juntando, em seguida os documentos IDs 33710109, 33710110 e 33710111.

3. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 101/111 dos autos físicos), da sentença (fls. 122/123-verso dos autos físicos), do v. Acórdão (ID 33710118) e da certidão de trânsito em julgado (ID 33710123) para os autos principais.

4. Após, arquivem-se estes autos (0013152-60.2013.4.03.6105), baixa-findo.

5. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-41.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS, NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos Alvarás IDs 31468878, 31577932 e 31578459.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006096-05.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: JOSE JORGE LOURENCO DOS SANTOS, CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-37.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MATHEUS PERON

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA, VALTER CANDIDO DA SILVA, VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

Tendo em vista que na procuração de ID 11082194 o autor outorga a seus patronos poder para receber quitação, autorizo seja o valor a ele devido transferido para a conta bancária da sociedade de advogados indicada no ID 33247520 .

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que o valor que lhe é devido em decorrência desta ação será levantado por seus advogados, os quais se comprometeram a comprovar nos o repasse do referido montante à sua pessoa.

Para tanto, deverão os patronos informar um endereço eletrônico pessoal do autor ou número de whatsapp, caso o tenha, para facilitar a intimação, no prazo de 5 dias.

Caso o autor não possua email pessoal ou número de whatsapp, a intimação deverá ser por oficial de justiça, quando do retorno dos trabalhos normais.

Comprovada a intimação, expeça-se ofício de transferência a CEF para que o montante total depositado nas contas de IDs 29206676 e 29206677 sejam transferidos para a conta bancária de titularidade da sociedade de advogados indicada no ID 33247520, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Deverá a CEF levar em conta que o valor devido ao autor é isento de imposto de renda (conta de ID 29206677) e que a sociedade de advogados é optante pelo SIMPLES (conta de ID 29206676), conforme informado na petição de ID 33247520.

Comprovada a operação, concedo aos patronos do autor o prazo de 10 dias para comprovar o repasse do montante levantado em nome do autor, para sua conta bancária.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido pelo prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006677-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ALVES CESARIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33675910).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUCLEMES CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117, ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8a Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados pela justiça estadual.

Pretende o autor declaração de ilegalidade da incidência da multa pelo atraso na entrega da sua declaração de imposto de renda exercício 2002/ano base 2001, bem como o reconhecimento de inexistência de imposto a pagar naquele exercício.

Em sua contestação (fls. 45/46 dos autos físicos), a União sustenta a validade da multa aplicada por atraso na declaração anual de imposto de renda, bem como menciona que encaminhara a documentação do autor à Receita Federal para análise da alegação do pagamento integral do débito.

A resposta da análise não foi juntada até a presente data.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as duas partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, intime-se a União Federal a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o resultado da análise da documentação do autor encaminhada à Receita Federal para verificação do pagamento integral do débito de Imposto de Renda.

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS DAMINELLI FILHO, RUBENS DAMINELLI FILHO, RUBENS DAMINELLI FILHO, RUBENS DAMINELLI FILHO, RUBENS DAMINELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001479-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da conversão em pagamento definitivo da União comprovada pela CEF no documento de ID 31184902.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o montante remanescente da conta judicial 2554.635.00026988-2 seja transferido para a conta da ANS, utilizando-se, para tanto, os dados informados na petição de ID 29529516, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

RESSARCIMENTO AO SUS
CNPJ DO FAVORECIDO/ANS: 03.589.068/0001-46
BANCO DO BRASIL 0001
AGÊNCIA 1607-1
C/C N. 170500-8
UG 253032
GESTÃO 36213
CÓDIGO: 90012-5 (PAGAMENTO DE DÉBITOS DO RESSARCIMENTO NÃO
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)
Nº REFERÊNCIA: PA/ANS: 33902442007201402
RECOLHEDOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (03.011.072/0001-22)

Encaminhe-se à CEF cópia das petições de ID 29529516 e 29529518.
Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação referente aos honorários sucumbenciais e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002206-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Diante do silêncio eloquente da União e da autoridade impetrada quanto ao afirmado na petição 29830269 e da determinação no ID 29846336, cumpra-se a parte final da mesma decisão, expedindo-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de cinco dias. Depois, tornem conclusos para sentença.

Int e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017257-22.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriados cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006839-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICENTE AUGUSTO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação de que o pedido de requisição de cópia de processo administrativo protocolado em 26/11/2019 (ID 33717302) não foi analisado até o momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao requerimento.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao PIS e a COFINS calculadas mediante inclusão em suas bases de cálculo dos valores referentes ao **ICMS-ST** informados na nota fiscal de seus fornecedores. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, a inclusão do ICMS-ST informado na nota fiscal de seus fornecedores da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS-ST.

Argumenta que *"o valor do ICMS que seria devido apenas na operação de revenda pela Impetrante é antecipado ao Fisco Paulista, sendo certo que, mesmo antecipado, o ICMS-ST não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que não são receita da pessoa jurídica, mas do próprio Estado".*

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 33275496 a impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como juntar comprovante de recolhimento de custas que possibilitasse a identificação da instituição bancária em que foi efetuado o recolhimento.

A impetrante juntou a procuração e comprovante de recolhimento de custas (ID 33616077 e anexos).

Decido.

Afasto a prevenção com o processo nº 0018261-60.2010.4.03.6105 por se tratar de objeto diverso. Conforme esclarece a impetrante, o pedido naqueles autos se referia a ICMS próprio.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.
>
> 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
>
> 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
>
> 3. Agravo de instrumento desprovido.
>
> (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao **ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária**. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

> "Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."
>
> (...)
>
> **É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**
>
> 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

> PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante contribuição ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante inclusão nas suas bases de cálculo dos valores de ICMS-ST e ICMS antecipação **informados nas notas fiscais de saída de seus fornecedores**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006775-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, apresente as informações.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença ou suspensão da ação.

Esclareço desde já à impetrante, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual, não tem guarida o pedido de restituição de valores no caso de eventual procedência do pedido.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006739-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO VIRGINIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FRANCISCO VIRGINIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo sob o nº 137.396.331-7, bem como do auxílio-acidente sob o nº 94/088.294.461-4, alegando que ambos foram cessados indevidamente.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar a questão fática relacionada à cessação dos benefícios.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int .

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006824-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações.

Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006782-33.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE LIAO - SP425522, RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

2. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

3. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a apresentar declaração declaração de hipossuficiência, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, devendo, ainda informar **seu** endereço eletrônico, no prazo de 15 dias.

4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006845-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA FERRARESI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, informar nos autos seu endereço eletrônico.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001246-51.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DEROLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ CARLOS DEROLDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana NB 168.079.100-9, nos termos do Acórdão nº 4940/2019, proferido pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.079.100-9, em 12/01/2016, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme Acórdão n. 4940/2019, de 07/11/2019, reconhecendo o direito do impetrante à concessão da aposentadoria por idade por idade urbana.

Argumenta que o processo teve encaminhamento automático para a Seção de Reconhecimento de Direitos em Campinas em 07/11/2019, estando sem qualquer movimentação desde então.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Americana, por força da decisão ID 33442259 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 233543809).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 33675748).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado (implantação de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

> Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que a 3ª Junta de Recursos reconheceu o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade, espécie 41, com reafirmação da DER para o dia 02/09/2019, conforme o Acórdão nº 4940/2019, proferido em 07/11/2019 (ID 30782160), tendo sido o processo remetido automaticamente, na mesma data, ao setor Reconhecimento de Direitos, conforme extrato de consulta apresentado (ID 33372314). Constato, ainda, que o processo se encontra sem qualquer movimentação desde então, passados mais de seis meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da análise do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 168.079.100-9), nos termos do Acórdão nº 4940/2019 (ID 33372313), fixando o prazo de 20 (vinte) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALOISIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005994-46.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: K M KHALIL CONFECCOES - ME, K M KHALIL CONFECCOES - ME, K M KHALIL CONFECCOES - ME, K M KHALIL CONFECCOES - ME, K M KHALIL CONFECCOES - ME, K M KHALIL CONFECCOES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012193-55.2014.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
REU: MARCOS NUNES DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 33755676, devendo esclarecer se tem interesse no andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006662-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO LUIS FERREIRA BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIO LUIS FERREIRA BUENO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a imediata análise com conclusão fundamentada do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, de protocolo nº1183764904.

Relata o impetrante que requereu em 05/12/2019 o benefício de aposentadoria por idade urbana, que recebeu o protocolo nº 1183764904.

Sustenta que, embora tenham se passado 06 (seis) meses, até o momento seu pedido não foi analisado.

Menciona que abriu reclamação da Ouvidoria em 04/05/2020, sem resultado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 33531188 a análise do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 33675740).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por idade urbana (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

> Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o impetrante requereu o benefício em 05/12/2019 (ID33504770).

A autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, mencionando que o processo se encontra em fila nacional para análise de acordo com ordem cronológica.

Passados seis meses da data do protocolo, o pedido de aposentadoria do impetrante não foi analisado pelo INSS.

Nesse ponto, o prazo para conclusão da análise do benefício e início do pagamento excedeu o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por idade urbana de protocolo nº 1183764904, fixando o prazo de 20 (vinte) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO CARNEIRO DA FONTOURA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **GUSTAVO CARNEIRO DA FONTOURA MEDEIROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de obter autorização para levantamento/liberação dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS.

Relata o autor, em suma, ser piloto de aeronave e que em decorrência da pandemia pelo COVID19, a malha de voos foi drasticamente reduzida e celebrou com sua empregadora, qual seja, a Azul Linhas Aéreas S/A acordo de suspensão do contrato de trabalho e passou a receber, tão somente 30% de seus rendimentos.

Explicita que ante da pandemia seu rendimento, com os adicionais era, em média, de R$25.000,00 (R$8.605,42 de salário base da categoria) e que com a paralisação das atividades seus rendimentos foram abruptamente reduzidos, chegando a receber o valor líquido de **R$ 3.324,17** (três mil trezentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) no mês de maio.

Passo à análise preliminar do pedido de Justiça Gratuita.

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

A assistência judiciária gratuita vinha integralmente regulada pela Lei n. 1.060/1950, que definia os pressupostos para a respectiva concessão. O art. 1º da referida lei estabelecia que os nacionais ou estrangeiros aqui residentes que necessitassem recorrer à Justiça, penal, civil, militar ou do trabalho, gozariam do benefício da assistência judiciária, se necessitados. E considerava-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, diversos dispositivos da Lei n. 1.060/50 foram revogados, e passaram a ter vigência as normas da Seção IV, da lei processual, que dispõem sobre a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 98, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Importante registrar que a forma de demonstração da condição de necessitado, para fins de obtenção da gratuidade, relativamente à pessoa natural, não sofreu mudanças com a entrada em vigor do CPC/15. É bastante a "declaração de insuficiência" firmada pelo requerente.

Na linha do quanto consolidado na vigência da Lei n. 1.060/50, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (art. 99, § 3º, do CPC).

Entretanto, para além da garantia do direito de acesso ao Poder Judiciário, a concessão em grande quantidade do benefício da gratuidade da justiça produz importantes efeitos sobre a litigiosidade de massa, e vem configurando, em muitos casos, espécie de convite ao ajuizamento de demandas sem qualquer necessidade de análise de custo-benefício ao requerente. Sobre a questão, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal produziu a esclarecedora Nota Técnica n. 22/2019.

Registro que, diante da ausência de previsão no CPC ou na Lei n. 1.060/50, o Judiciário tem buscado critérios de exame da remuneração para fins de caracterização da hipossuficiência e consequente deferimento da justiça gratuita. Contudo, não há consenso na jurisprudência acerca de qual critério objetivo a ser utilizado para auxiliar os magistrados no momento de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

No caso em apreço, é inconteste que o rendimento do demandante teve uma redução drástica, conforme já supra consignado. Entretanto, mesmo com a expressiva diminuição do seu rendimento, o demandante ainda vem recebendo, mensalmente, um valor médio superior ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual, ao meu entender, não há guarida legal para acolhimento de sua pretensão de concessão da gratuidade.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido pelo autor é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos.

Antes, porém, intimem-se os patronos do exequente a, no prazo de 2 dias, informarem em nome de quem deverá ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais.

Se necessário for, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados eventualmente indicada.

Cumprida a determinação supra, expeça-se um PRC no valor incontroverso de R$ 306.664,22 em nome do exequente e um RPV no valor de R$ 13.155,64 em nome do patrono ou sociedade de advogados indicada, conforme os cálculos da União Federal de ID 29487714

Em face da proximidade da data de transmissão das requisições de pagamento para disponibilização dos valores no próximo exercício financeiro, expeça-se com urgência.

Caso não seja indicado o nome do patrono que deverá constar do RPV, expeça-se apenas o PRC.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido ao exequente e seu patrono, nos termos do despacho de ID 28503857.

No retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-91.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se o Impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015513-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE CAMPOS, MARLENE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autora noticia a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência, recebo o pedido de ID 33697212 como suspensão da tramitação da ação até o fim oficial da pandemia e do isolamento social, quando, então, os autos deverão retornar à conclusão para agendamento de data de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas na forma presencial.

Caso, nesse ínterim, a autora reúna condições de participar da audiência e assim o deseje, basta peticionar nos autos comunicando o juízo, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão para agendamento de data de audiência por videoconferência.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010001-18.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONISETE DE ASSIS DA SILVA, DONISETE DE ASSIS DA SILVA, DONISETE DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 32238813: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 31621419, alegando que teria havido **omissão** especificamente quanto ao fato de não ter sido apreciado o pedido de reafirmação da DER.

Afirma que fez pedido expresso na exordial para que o benefício fosse implantando quando preenchesse os requisitos para tanto, ainda que posteriormente à DER. Junto aos embargos, juntou cópia da CTPS digital comprovando todos os vínculos trabalhistas, inclusive os mais recentes.

O INSS teve vista dos embargos e não se manifestou.

Não assiste razão ao embargante.

De fato, o autor pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição quando preenchesse os requisitos para tanto.

Todavia, não comprovou o exercício de atividade de labor após a DER, pelo que tal fato sequer foi analisado na sentença.

Porém, considerando que anexo aos embargos declaratórios comprovou os vínculos trabalhistas, incluindo aí os mais recentes, passo a analisar o pedido em questão.

Verifico que na contagem final do tempo total de serviço do autor foram apurados **30 anos, 9 meses e 5 dias.**

Ocorre que mesmo somados os períodos de atividade posteriores, o total de tempo de contribuição do autor é insuficiente à aposentação por tempo de contribuição:

				Tempo de Atividade				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum	Espescial
				admissão	saída		DIAS	DIAS
Giz SP e Brasil				***01/05/1980***	***08/06/1983***		*1.118,00*	-
AMDA				***06/11/1984***	***21/01/1985***		*76,00*	-
TMD Friction		1,4	Esp	**21/10/1985**	**23/01/1987**		-	634,20
Singer		1,4	Esp	**27/01/1987**	**13/07/1989**		-	1.241,80
Mann+ Hummel		1,4	Esp	**04/09/1989**	**24/03/1994**		-	2.297,40
Divisa				***09/01/1995***	***07/04/1995***		*89,00*	-
				10/04/1995	***07/06/1995***		*58,00*	-
PMS				**05/09/1995**	**13/10/1995**		39,00	-
Osan		1,4	Esp	**10/11/1995**	**20/12/1995**		-	57,40
Algiro				**03/03/1997**	**10/09/1998**		548,00	-
Ceman				**01/06/1999**	**30/06/2006**		2.550,00	-
Fundituba		1,4	Esp	**01/08/2007**	**31/12/2008**		-	715,40
Fundituba				**01/01/2009**	**26/03/2009**		86,00	-
Roseben		1,4	Esp	**03/02/2010**	**05/04/2012**		-	1.096,20
MetalRezende		1,4	Esp	**15/01/2013**	**27/02/2013**		-	60,20
Esplendor		1,4	Esp	**28/10/2013**	**19/08/2014**		-	408,80
Village Ltda.				**10/10/2016**	**28/10/2016**		19,00	-
Manloc Eireli				**30/11/2016**	**20/04/2017**		141,00	-
Manserv Ltda.				**22/11/2017**	**09/05/2018**		168,00	-

Itaya Eng. Ltda.				**01/04/2019**	**07/01/2020**		277,00	-
Verzani & Sandrini				**03/02/2020**	**02/05/2020**		90,00	-
Correspondente ao número de dias:							5.259,00	**6.511,40**
Tempo comum / Especial							14 7 9	18 1 1
Tempo total (ano / mês / dia :							**32 ANOS**	**8 mês** **10 dias**

Mesmo não situação mais favorável ao autor – caso os períodos de trabalho posteriores à DER fossem comprovadamente especiais – não atingiria tempo suficiente para obter aposentadoria especial:

				Tempo de Atividade				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum	Espescial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
				21/10/1985	**23/01/1987**		453,00	-
				27/01/1987	**13/07/1989**		887,00	-
				04/09/1989	**24/03/1994**		1.641,00	-
				10/11/1995	**20/12/1995**		41,00	-
				01/08/2007	**31/12/2008**		511,00	-
				03/02/2010	**05/04/2012**		783,00	-
				15/01/2013	**27/02/2013**		43,00	-
				28/10/2013	**19/08/2014**		292,00	-
				10/10/2016	**28/10/2016**		19,00	-
				30/11/2016	**20/04/2017**		141,00	-
				22/11/2017	**09/05/2018**		168,00	-
				01/04/2019	**07/01/2020**		277,00	-
				03/02/2020	**02/05/2020**		90,00	-
Correspondente ao número de dias:							5.346,00	-
Tempo total (ano / mês / dia :							**14 ANOS**	**10 mês** **6 dias**

Destarte, conheço os Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida inteiramente a sentença embargada.

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018352-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANILDA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por VANILDA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA** , qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 101/15, localizado na Rua Cosme José Severino, 560 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova na Cidade de Sumaré/SP – 13.181-992), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26747385 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081264) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28487114 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312990.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005025-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO DEMONER, SERGIO DEMONER, SERGIO DEMONER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se os valores apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeça-se um PRC no valor de R$ 93.641,39 em nome do autor e um RPV no valor de R$ 9.364,14 em nome de sua patrona, Dra. Geani Aparecida Martin Vieira, conforme requerido na petição de ID 33008435.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Maria de Fátima Cardoso de Campos**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a concessão do benefício.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 41/167.603.469-0), com data de início de vigência em 28/05/2015, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos (anexos do ID 28795842).

Pelo despacho ID 28898783 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à autora que juntasse cópia integral do Processo Administrativo do seu benefício antes da citação do INSS.

Cópia do P.A. no ID 30403479.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 30952222. Réplica, ID 32687141.

Os autos vieram conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

Antes de adentrar ao mérito, cabe a análise da preliminar arguida pela autarquia, que pugna, em caso de procedência do feito, pela declaração de **prescrição** das parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Em que pese a parte autora discutir questão atinente ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, no presente caso a tese fixada pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, favorável ao pedido do autor, foi decidida em 11/12/2019, nos seguintes termos:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, até esta data não havia entendimento firmado pela corte superior, de modo que o direito à revisão pretendida nasceu a partir da publicação do acórdão, que por determinação do art. 927, III do CPC tem efeitos vinculantes para este caso, vez que a situação de fato aqui discutida é a mesma daquele precedente. Assim, o direito que pretendia tornou-se certo a partir desse julgamento.

Contudo, a questão aqui se refere não à revisão daquele ato concessório anterior, o qual, muito embora prolatado antes da fixação da atual jurisprudência, permaneceu válido e gerando efeitos. O que se dá neste caso é que tendo o segurado direito ao benefício mais benéfico, esse direito não é atingido pela decadência, quando lhe fôra concedido outro benefício.

Assim, trata-se de substituição daquele inicial, por outro, mais benéfico, a partir do ajuizamento desta ação, vez que não há provas de ter havido pedido administrativo prévio neste sentido, configurando assim a nova DER, não se podendo falar, portanto, de prescrição; considerando-se a concessão de novo benefício a partir do ajuizamento desta ação, os efeitos financeiros eventualmente decorrentes, somente serão devidos a partir dessa data, não havendo diferenças de prestações não pagas.

Mérito

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por idade, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, "b" da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo *a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido* ***desde a competência de julho de 1994****, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991*, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, consequentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.*

Cumpre ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Veja-se que a situação ostentada pela autora da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/1999.

A parte autora sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. O autor ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Aduziu que o autor pretende com a presente ação a criação de um regime híbrido, mediante a conjugação de conceitos dos diferentes regimes e sua aplicação no caso concreto para melhor atender aos seus interesses, o que é vedado, pois implica em criação de regra nova, não prevista pelo legislador. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária à manutenção da sua higidez. A autarquia ré apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, *caput,* da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar *a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo* **em substituição** *à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).*

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991**. Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*"

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: ***Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.***

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a. **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 41/167.603.469-0 – DER em 28/05/2015), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;
b. **pagar** as diferenças em atraso, devidas entretanto, desde o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela** a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013599-92.2006.4.03.6105
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a certidão solicitada na petição ID 33511601 não é apenas de objeto e pé, tanto que a impetrante requer que nela conste os principais atos praticados, comprove o recolhimento das custas referentes à certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Comprovado o recolhimento, providencie a Secretaria a expedição.

3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012130-66.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: WILSON MARQUES JUNIOR, WILSON MARQUES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006789-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO SILVA DE ARAUJO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **THIAGO SILVA DE ARAÚJO NUNES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de obter autorização para levantamento/liberação dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS.

Relata o autor, em suma, ser piloto de aeronave e que em decorrência da pandemia pelo COVID19, a malha de voos foi drasticamente reduzida e celebrou com sua empregadora, qual seja, a Azul Linhas Aéreas S/A acordo de suspensão do contrato de trabalho e passou a receber, tão somente 30% de seus rendimentos.

Explicita que ante da pandemia seu rendimento, com os adicionais era, em média, de R$38.234,61 (R$8.605,42 de salário base da categoria) e que com a paralisação das atividades seus rendimentos foram abruptamente reduzidos, chegando a receber o valor líquido de R$ 3.097,95 (três mil e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) no mês de maio.

Passo à análise preliminar do pedido de Justiça Gratuita.

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

A assistência judiciária gratuita vinha integralmente regulada pela Lei n. 1.060/1950, que definia os pressupostos para a respectiva concessão. O art. 1º da referida lei estabelecia que os nacionais ou estrangeiros aqui residentes que necessitassem recorrer à Justiça, penal, civil, militar ou do trabalho, gozariam do benefício da assistência judiciária, se necessitados. E considerava-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, diversos dispositivos da Lei n. 1.060/50 foram revogados, e passaram a ter vigência as normas da Seção IV, da lei processual, que dispõem sobre a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 98, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Importante registrar que a forma de demonstração da condição de necessitado, para fins de obtenção da gratuidade, relativamente à pessoa natural, não sofreu mudanças com a entrada em vigor do CPC/15. É bastante a "declaração de insuficiência" firmada pelo requerente.

Na linha do quanto consolidado na vigência da Lei n. 1.060/50, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (art. 99, § 3º, do CPC).

Entretanto, para além da garantia do direito de acesso ao Poder Judiciário, a concessão em grande quantidade do benefício da gratuidade da justiça produz importantes efeitos sobre a litigiosidade de massa, e vem configurando, em muitos casos, espécie de convite ao ajuizamento de demandas sem qualquer necessidade de análise de custo-benefício ao requerente. Sobre a questão, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal produziu a esclarecedora Nota Técnica n. 22/2019.

Registro que, diante da ausência de previsão no CPC ou na Lei n. 1.060/50, o Judiciário tem buscado critérios de exame da remuneração para fins de caracterização da hipossuficiência e consequente deferimento da justiça gratuita. Contudo, não há consenso na jurisprudência acerca de qual critério objetivo a ser utilizado para auxiliar os magistrados no momento de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

No caso em apreço, é inconteste que o rendimento do demandante teve uma redução drástica, conforme já supra consignado. Entretanto, mesmo com a expressiva diminuição do seu rendimento, o demandante ainda vem recebendo, mensalmente, um valor médio superior ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual, ao meu entender, não há guarida legal para acolhimento de sua pretensão de concessão da gratuidade.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido pelo autor é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011146-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HJORT
Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA - SP225784

A T O O R D I N A T Ó R I O

SENTENÇA ID 33768330

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Suely Martins de Lara Saueia Hjort**, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R$ 70.460,62 (setenta mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), atualizados monetariamente até 30/07/2019, decorrente do inadimplemento de diversos contratos.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 20859807 foi determinada a citação da ré para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

A autora informou a composição na via administrativa em relação ao débito objeto dos contratos nº 253100107000093450, e nº 253100107000095665, requerendo a extinção do processo apenas em relação a tais contratos (ID nº 21609717 e 21493841).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 23760267).

Pelo despacho de ID nº 23904484 foi determinada a intimação da autora para informar o valor atualizado do crédito.

Citada a ré ofertou embargos monitórios, requerendo a concessão de gratuidade processual, e juntou documentos (ID nº 24200588).

A Caixa impugnou os embargos e apresentou demonstrativo do valor atualizado do crédito (ID nº 24795522).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.

Nos embargos monitórios ofertados, a parte requerida se restringe a informar a sua impossibilidade financeira em efetuar o pagamento de todo o montante do débito.

Relata que está desempregada e que seu cônjuge está doente, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa.

Aduz que recebeu diversas notificações para efetuar o pagamento das prestações mensais dos empréstimos contraídos, que se dirigiu à agência bancária para efetuar acordo com a instituição financeira, mas que aquela informou que "*não seria possível fazer a composição porque não havia atingido determinado número de parcelas*.".

Afirma que não possui bens móveis, tampouco aplicações financeiras, mas apenas um imóvel onde reside com seu cônjuge que constitui bem de família e, por isso, é impenhorável.

Explicita que pretende quitar o débito "*dentro das suas possibilidades*", e que foi vítima do sistema "*como milhões de outros cidadãos honrados são vítimas do sistema que os induzem a contrair empréstimos, cobrando juros altos, quando o correto seria a cobrança de juros legais, vale dizer, de 1% ao mês*.".

Oferece a quantia de R$10.000,00 para a quitação do débito, argumentando que "*será de bom senso a Embargada "abrir uma exceção no seu próprio sistema" e incluir a Embargante nas suas promoções de pagamentos aceitar a importância acima mencionada a título de quitação de seus débitos*.".

Feitas essas considerações sobre o teor da defesa apresentada, resta evidente que a parte embargante não apresenta nenhum argumento jurídico para opor-se ao crédito em cobrança nestes autos.

A embargante reconhece a sua posição jurídica de devedora e não nega a contratação de nenhum dos empréstimos, apenas sustenta, sem qualquer fundamentação de direito, que os juros deveriam ser cobrados em percentual equivalente a 1% ao mês.

Quanto a este aspecto anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

> *"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

No caso dos autos, a embargante não apresentou planilha de cálculo dos valores que entende devidos, descumprindo, desse modo, o quanto disposto no art. 702, §2º do Código de Processo Civil: "*Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida*.".

A planilha apresentada no ID nº 24205125 nada elucida a respeito, tampouco demonstra a exorbitância dos encargos contratuais.

A mera alegação de que foi vítima do sistema, e que não dispõe de capacidade financeira para pagar o débito não afastam a obrigação contraída. Também não cabe a este Juízo obrigar a instituição autora a oferecer descontos aos seus devedores.

Observo que muito embora a embargante ofereça quantia para amortização de parte do débito, não a disponibilizou nestes autos mediante depósito judicial.

Destarte, impõe reconhecer que a embargante não logra demonstrar incorreção no valor do débito, tampouco qualquer fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, razão pela qual os presentes embargos não merecem prosperar.

Por fim, a própria Caixa Econômica Federal informou a composição administrativa em relação a dois dos contratos que são objeto da presente ação, informando no ID nº 24795529 o valor atualizado do crédito na data de 14/11/2019, excluídos aqueles contratos. Assim, o feito deve ser extinto com relação ao débito neles consubstanciado.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelas rés, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, apenas em relação aos contratos nº 253100107000093450 e nº 253100107000095665.

Intime-se a ré a pagar a quantia devida, discriminada no documento de ID nº 24795529, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

AUTOR: ADRIELE APARECIDA LIMA BARRETOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por ADRIELE APARECIDA ZANINI** , qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 32/G, localizado na Rua Um, 380 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial São Lourenço na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-902), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26747668 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081298) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28346432 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29436051.

Decido.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar **ADRIELE APARECIDA ZANINI,** conforme documento ID 26038272.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018395-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 41/L, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26748066 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081916) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28345620 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29435755.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018400-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por CASSIA MARIA MACHADO AFONSO** , qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 13/I, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26748070 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081926) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28344697 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29436564.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, NELSON RAMASINI, NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012404-57.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Laércio Paschoal**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1979 a 05/05/1986, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos 05/10/1989 a 30/12/1992 e 07/06/1993 a 07/07/2014, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (07/07/2014 – NB 42/169.748.193-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 13330050, fls. 200/202, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a intimação do autor para esclarecer qual o benefício previdenciário pretendido.

O autor emendou a inicial, informando pretender a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID nº 13330050, fls. 206/207).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 13330030, fls. 07/36).

Pelo despacho de ID nº 13330030, fl. 45, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a produção de prova testemunhal, e comprovou a requisição de documentos às empregadoras, postulando por sua notificação em caso de resistência (ID nº 13330030, fls. 49/71).

Pelo despacho de ID nº 13330030, fl. 72, foi determinada a intimação do autor para apresentar as respostas das solicitações de documentos.

O autor manifestou-se, juntando documentos (ID nº 13330030, fls. 75/87).

Pelo despacho de ID nº 13330030, fl. 90, foi determinada a intimação do autor para apresentar rol de testemunhas e PPP.

O autor manifestou-se (ID nº 13330030, fl. 93).

Pelo despacho de ID nº 13330030, fl. 94 foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha.

Foi designada audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID nº 13330030, fl. 113).

O autor informou equívoco na indicação das testemunhas e arrolou outras (ID nº 13330030, fls. 122/123).

Foi cancelada a audiência designada (ID nº 13330030, fl. 122).

Pelo despacho de ID nº 13330030, fl. 140, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das novas testemunhas arroladas.

Em audiência no Juízo deprecado, foi uma ouvida apenas a testemunha Paulo Dias da Silva, havendo notícia do falecimento da outra testemunha (ID nº 13330030, fl. 184).

Pelo despacho de ID nº 13330030, fl. 188, foi determinada a digitalização dos autos.

Os autos foram digitalizados, cientificando-se as partes (ID nº 15017005).

A cópia do processo administrativo, juntada em mídia nos autos físicos, foi juntada a estes autos eletrônicos (ID nº 15431499), assim como a gravação do depoimento da testemunha (ID nº 24456822).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

> ***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO***
>
> ***EMENTA***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> ***2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***
>
> ***3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.***
>
> *4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 18/8/2003).*
>
> *2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.**(grifei)***
>
> *(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - ***do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente****; e*

II - ***da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos****, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº

80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1979 a 05/05/1986, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos **05/10/1989 a 30/12/1992** e **07/06/1993 a 07/07/2014**, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (07/07/2014).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **28 anos, 01 mês e 17 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
Neder				**06/05/1986**	**19/09/1989**		1.214,00			-		
Honeywell				**05/10/1989**	**30/12/1993**		1.526,00			-		
AB Sistema				**31/12/1993**	**27/02/2013**		6.898,00			-		
Tempo em benefício				**28/02/2013**	**13/05/2013**		74,00			-		
AB Sistema				**14/05/2013**	**07/07/2014**		414,00			-		
							-			-		
Correspondente ao número de dias:							10.127,00			-		
Tempo comum / Especial							28	1	17	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							**28 ANOS**		**1 mês**		**17 dias**	

De início, para comprovar o labor rural de 01/01/1979 a 05/05/1986, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos (ID nº 13330050):

- Matrícula de imóvel rural (fls. 82/83);

- Contrato de parceria agrícola no nome do genitor do autor, datado de 1985 (fls. 84/85);

- Certidão de que o autor se declarou como lavrador ao requerer sua cédula de identidade na data de 15/10/1979 (fl. 86);

- Título eleitoral do autor, onde consta sua profissão de lavrador (a data está ilegível) (fl. 87);

- Certificado de dispensa de incorporação do autor, do ano de 1979 (fl. 88);

- Nota fiscal em nome do genitor do autor, com data de 21/05/1984 (fl. 89).

Ademais, a pedido do autor, foi produzida prova testemunhal mediante expedição de carta precatória, cuja síntese do depoimento segue.

Testemunha Paulo Dias da Silva: afirma que morou em sítio vizinho ao autor por muitos anos no município de Pindorama, que o autor residia no sítio de propriedade de Antônio Ravazi com sua família. A testemunha recordou o nome dos pais e irmãos do autor. Relatou que não frequentava a propriedade onde o autor morava, mas que se lembra que havia três casas, e apenas a família do autor morava naquele sítio. Não se recordou do tamanho da propriedade. Afirmou que o autor e sua família "tocavam" café como meeiros de terra. Que era só a família do autor que trabalhava naquele local. Que morava no local havia pouco tempo quando o autor se mudou, mas não se recordou a data/período. Afirmou que ele, testemunha, permaneceu trabalhando no sítio por cerca de cinco anos e mudou-se antes do autor. Que plantavam feijão no meio dos pés de café. Não soube dizer quantos anos tinha na época, nem se o autor frequentava a escola.

Do depoimento da testemunha e dos documentos juntados aos autos é possível concluir que o autor laborou no meio rural, em regime de economia familiar, entre os anos de 1979 a 1985.

Não há documentação alusiva ao ano de 1986, e a testemunha ouvida não se recordou em quais anos o autor trabalhou no campo, mas recordou-se das características do trabalho e da propriedade rural, e dos nomes de pessoas, inclusive familiares do autor, com quem residia e trabalhava no campo, no plantio e colheita do café.

Os documentos demonstram que o autor se declarou como lavrador/agricultor perante órgãos públicos no ano de 1979, por ocasião do requerimento de emissão de carteira de identidade. Nos anos de 1984 e 1985 o seu genitor seguia trabalhando no campo como demonstram a nota fiscal e o contrato de parceria agrícola juntados aos autos.

Tais documentos constituem início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo ao menos no período de 01/01/1979 a 31/12/1985, como lavrador, em regime de economia familiar e, portanto, na condição de segurado especial.

Destarte, o período em tela deverá ser computado na contagem do tempo de contribuição do autor. Passo à analise dos períodos especiais pretendidos.

Quanto ao lapso de **05/10/1989 a 30/12/1992**, o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 13330050, fls. 74/77, onde consta que exerceu a função de operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 94 decibéis no interregno de 05/10/1989 a 31/12/1990, e na intensidade de 89 decibéis no lapso de 01/01/1991 a 30/12/1992.

Considerando o limite de tolerância vigente à época para o agente nocivo ruído, de 80 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 05/10/1989 a 30/12/1992.

Em relação ao período de **07/06/1993 a 07/07/2014**, o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 13330050, fls. 36/41, emitido na data de 15/10/2010. Entendo que o aludido documento constitui prova dos fatos ocorridos até a sua data de emissão, muito embora apresente informações relativas a períodos posteriores.

O PPP em comento aponta que o autor exerceu a função de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis até a sua data de emissão, que passo a discriminar a seguir:

- 07/06/1993 a 31/12/1996: 98,5 decibéis;

- 01/01/1999 a 31/12/1999: 89,1 decibéis;

- 01/01/2000 a 31/12/2002: 88,2 decibéis;

- 01/01/2003 a 31/12/2003: 89,1 decibéis;

- 01/01/2004 a 31/12/2004: 87 decibéis;

- 01/01/2005 a 28/02/2007: 88 decibéis;

- 01/03/2007 a 31/12/2007: 91,8 decibéis;

- 01/01/2008 a 31/08/2008: 95,8 decibéis;

- 01/09/2008 a 31/12/2008: 87,2 decibéis;

- 01/01/2009 a 31/12/2009: 80,3 decibéis;

- 01/01/2010 a 31/12/2010: 84,7 decibéis.

Em face das informações supra, nota-se que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite vigente nos lapsos de 07/06/1993 a 31/12/1996 e 18/11/2003 a 31/12/2008. Portanto, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor em tais lapsos.

Diante do reconhecimento do período rural e dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **39 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Rural				**01/01/1979**	**31/12/1985**		2.521,00	-
Neder				**06/05/1986**	**19/09/1989**		1.214,00	-
Honeywell		1,4	esp	**05/10/1989**	**30/12/1992**		-	1.632,40
Honeywell				**31/12/1992**	**06/06/1993**		157,00	-
AB Sistema		1,4	esp	**07/06/1993**	**31/12/1996**		-	1.799,00
AB Sistema				**01/01/1997**	**17/11/2003**		2.477,00	-
AB Sistema		1,4	esp	**18/11/2003**	**31/12/2008**		-	2.581,60
AB Sistema				**01/01/2009**	**27/02/2013**		1.497,00	-
Tempo em benefício				**28/02/2013**	**13/05/2013**		74,00	-
AB Sistema				**14/05/2013**	**07/07/2014**		414,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							8.354,00	**6.013,00**

Tempo comum / Especial	23	2	14	16	8	13
Tempo total (ano / mês / dia :	**39 ANOS**		**10 mês**		**27 dias**	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a. reconhecer o período de labor rural, exercido na condição de segurado especial, de 01/01/1979 a 31/12/1985;
b. reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 05/10/1989 a 30/12/1992, 07/06/1993 a 31/12/1996 e 18/11/2003 a 31/12/2008;
c. declarar o tempo total de contribuição do autor de **39 anos, 10 meses e 27 dias,** até a DER (07/07/2014).
d. **condenar** o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (07/07/2014 – NB 42/169.748.193-8), e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	**Laércio Paschoal**
Benefício:	**Aposentadoria por Tempo de Contribuição**
Data de Início do Benefício (DIB):	**07/07/2014**
Períodos especiais reconhecidos:	**05/10/1989 a 30/12/1992, 07/06/1993 a 31/12/1996 e 18/11/2003 a 31/12/2008**
Data início do pagamento das prestações em atraso:	**07/07/2014**
Tempo total de contribuição reconhecido:	**39 anos, 10 meses e 27 dias.**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007025-68.2019.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE ALVES, HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Sérgio de Freitas Pereira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/05/1988 a 05/05/1992, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (14/03/2018 – NB 42/185.693.144-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 14837614, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a intimação do autor para esclarecer se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo.

O autor informou que o PPP instruiu os autos do processo administrativo (ID nº 149940081).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 14994087).

Pelo despacho de ID nº 16315359 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de contraprova pelo réu.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo (ID nº 23950661).

As cópias dos autos administrativos foram juntadas aos autos pelo autor (ID nº 24190179).

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

> ***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO***
>
> ***EMENTA***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> ***2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***
>
> ***3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.***
>
> *4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 18/8/2003).*
>
> *2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.**(grifei)***
>
> *(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

> *Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*
>
> *I - **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*
>
> *II - **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.* ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
> *(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

> *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.* TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
>
> *1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
>
> *2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
>
> *3. Incidente de uniformização provido."*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	**Período**	**Vigência dos Decretos nº**
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/05/1988 a 05/05/1992, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (14/03/2018).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **33 anos, 11 meses e 20 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
João de Freitas				**01/10/1979**	**30/06/1981**		630,00			-		
João de Freitas				**01/09/1982**	**30/03/1983**		210,00			-		
João de Freitas				**01/08/1985**	**01/04/1987**		601,00			-		
Euma				**21/03/1988**	**05/05/1988**		45,00			-		
Sensata				**06/05/1988**	**05/05/1992**		1.440,00			-		
Amphenol				**11/05/1992**	**23/03/2002**		3.553,00			-		
Tempo em benefício				**24/03/2002**	**11/08/2002**		138,00			-		
Amphenol				**12/08/2002**	**14/03/2018**		5.613,00			-		
							-			-		
Correspondente ao número de dias:							12.230,00			-		
Tempo comum / Especial							33	11	20	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							**33 ANOS**	**11 mês**		**20 dias**		

Para comprovar a especialidade do período de 06/05/1988 a 05/05/1992, o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 24192788, fl. 12/14, onde consta que exerceu a função de operador de galvanoplastia, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 decibéis, e a agentes químicos como ácido, álcalis, sulfato de cobre.

À época vigorava o limite de tolerância de 80 decibéis para o agente nocivo ruído, conforme disposto no Decreto nº 53.831/64, que regulamentava a matéria.

Ademais, aquele mesmo Decreto estabelecia, em seu código 1.2.8. a especialidade da atividade exercida com "*emprego de amálgama e derivados, galvanoplastia, estanhagem e outros*.".

Portanto, está caracterizada a especialidade da atividade exercida pelo autor tanto por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, quanto pelo enquadramento em categoria profissional vigente à época da prestação do serviço.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **35 anos, 06 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
João de Freitas				**01/10/1979**	**30/06/1981**		630,00			-		
João de Freitas				**01/09/1982**	**30/03/1983**		210,00			-		
João de Freitas				**01/08/1985**	**01/04/1987**		601,00			-		
Euma				**21/03/1988**	**05/05/1988**		45,00			-		
Sensata		1,4	esp	**06/05/1988**	**05/05/1992**		-			2.016,00		
Amphenol				**11/05/1992**	**23/03/2002**		3.553,00			-		
Tempo em benefício				**24/03/2002**	**11/08/2002**		138,00			-		
Amphenol				**12/08/2002**	**14/03/2018**		5.613,00			-		
							-			-		
Correspondente ao número de dias:							10.790,00			**2.016,00**		
Tempo comum / Especial							29	11	20	5	7	6
Tempo total (ano / mês / dia :							**35 ANOS**		**6 mês**		**26 dias**	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a. reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de 06/05/1988 a 05/05/1992;
b. declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 06 meses e 26 dias,** até a DER (14/03/2018).
c. **condenar** o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (14/03/2018 – NB 42/185.693.144-4), e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	**Sérgio de Freitas Pereira**
Benefício:	**Aposentadoria por Tempo de Contribuição**
Data de Início do Benefício (DIB):	**14/03/2018**
Período especial reconhecido:	**06/05/1988 a 05/05/1992**

Data início do pagamento das prestações em atraso:	**14/03/2018**
Tempo total de contribuição reconhecido:	**35 anos, 06 meses e 26 dias.**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, PAULO ROBERTO TAFNER, PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Reitere-se por email, o encaminhamento do ofício de ID 27881126 e documentos nele indicados, requisitando-se a confirmação de recebimento pelo CRI de Serra Negra, devendo aquele oficial comprovar o cancelamento da suspensão da execução extrajudicial, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006848-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO JOSE BAZAN
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **HUMBERTO JOSÉ BAZAN**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.974.970-3. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, mediante o reconhecimento do período de 01/10/1985 a 17/12/1990 como laborados em condições especiais, com a conversão do tempo especial em comum, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, desde 09/05/2018, data em que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.974.970-3 em 01/12/2017, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 31 anos e 11 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer o período trabalhado em condições especiais, de 01/10/1985 a 17/12/1990, quando esteve exposto a agentes nocivos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018427-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por JOELMA MARIA DA SILVA** , qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 33/A, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26824898 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28083056) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28587536 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29313401.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-94.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA, OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA, OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HERMES MARIANO DA SILVA, HERMES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por 20(vinte) dias a informação acerca da implantação do benefício noticiada pelo INSS na petição ID 33766663.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

D E S P A C H O

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da CEF de ID 30532675, indicando os dados corretos para conversão em renda da União do valor depositado no ID 207777753 (conta judicial 2554.005.86404174).

Com a informação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pelo INSS, devendo a CEF comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-98.2020.4.03.6105
AUTOR: SERGIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar sua profissão.

3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Guarino Vanucci, 184, Residencial Monte Verde, Indaiatuba, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

5. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012108-11.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMAICA EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do recolhimento feito pela executada (ID 32851865).

2. Com a concordância ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004505-44.2020.4.03.6105
AUTOR: EDER SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

2. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, FERNANDO MANOEL MENESES, NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, RENATA BEATRIS BUENO

DESPACHO

1. Em face da desistência da exequente em relação à penhora do veículo de placas EWS4111, providencie a Secretaria a retirada da restrição no sistema Renajud.

2. Tendo em vista que as declarações do imposto de renda dos executados já foram disponibilizadas à exequente (ID 18780349), prejudicado o pedido formulado na petição ID 30781748.

3. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-30.2020.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000555-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE SANDOVAL ESTEVAM

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015531-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOVOSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006439-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ESTEFANI MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008875-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020620-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
REU: RUY ANTONIO OLIVEIRA LOPES, JACY CRUZ LOPES, NORMA LOPES LIBANORI, CLOVIS LIBANORI, MARCIO LOPES LIBANORI, ADILSON LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 31701503), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005028-25.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO ROSA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)
Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 667/668 dos autos.Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome do acusado.Lance-se o nome do apenado FERNANDO RIBEIRO ROSA no Rol dos Culpados.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência às partes.

Expediente Nº 6450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004518-36.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERALDO BATISTA DOS REIS X MARIA ZELIA COELHO HONORIO(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO E SP303254 - ROBSON COUTO) X WILTON CESAR HONORIO(SP303254 - ROBSON COUTO)

Fls. 312/314. Tendo em vista a suspensão de atendimento ao público até o dia 31/05/2020, conforme Portaria conjunta Pres/Core 06/2020, fica cancelada a audiência designada às fls. 301, cujo ato processual será oportunamente redesignado.
Comunique-se ao d. juízo deprecado da Subseção Judiciária de Pato de Minas.
Intime-se. A intimação da acusada, ré solta com defensores constituídos, se dará apenas na pessoa dos seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005241-55.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER AUGUSTO BOLITO(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X EDMILSON DOS SANTOS X SIMONE MORA GONCALVES X CARMEN DE SOUZA NUNES X VALDEMAR DOS SANTOS FORTUNATO X ELISANGELA MARIA PERGENTINO LOPES DOS SANTOS X PAMELA CRISTINA BAUM DE PROENCA
Vistos em decisão.Os autos vieram conclusos para análise quanto à competência desta Justiça Federal para julgamento do feito, após vista do feito para manifestação, tanto ao Ministério Público Federal (fl. 488) quanto às defesas (fls. 490-verso e 493/495). Verifico que da narrativa contida da denúncia que, à época dos fatos (entre agosto e dezembro do ano de 2012), os fatos descritos corresponderiam ao crime previsto no artigo 339 do CP, que possui a seguinte redação:ARTIGO 339 CP: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.Do quanto apurado nos autos, especialmente a representação de fls. 185/193, verificou-se que os acusados teriam dado causa à instauração de processo judicial, imputando falsamente o crime de corrupção eleitoral (artigo 299 do CE) a MARIA RUTH BELLANGGA DE OLIVEIRA e VALDEMIR MORA PEDROSO. À época, ainda não existia o tipo penal constante do artigo 326-A do Código Eleitoral, previsto por meio da Lei nº 13.834/2019, a qual o Código Eleitoral para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. Portanto, o tipo penal que se subsumia aos fatos apresentados era exatamente aquele do Código Penal, constante da denúncia.Em que pese a vigência do atual artigo 326-A do CE, referido diploma legal não beneficia os acusados, porquanto prevê a mesma pena, que varia de 02 a 05 anos. Portanto, não há que se falar em retroatividade da norma em comento. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls.488, e mantenho a competência para processamento e julgamento deste feito na Justiça Federal, 9ª Vara Federal de Campinas/SP.Importante consignar que, haja vista o quanto disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, especialmente no seu artigo 1?º, inciso III, as audiências estão suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020. Portanto, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização do INTERROGATÓRIO dos acusados CLEBER e SIMONE, ainda não interrogados.Quanto ao corréu EDMILSON DOS SANTOS, restou determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP, conforme constou no termo de audiência de fl. 486 e 486-verso. Proceda a secretaria às intimações e comunicações necessárias.Ciência ao MPF.Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013325-86.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: DALVA MARCHIORI, CAROLINE MARCHIORI COUTINHO, CAROLINE MARCHIORI COUTINHO, CAROLINE MARCHIORI COUTINHO, CAROLINE MARCHIORI COUTINHO, SUELENI ADAMI MARCHIORI, ALBA CHRISTINA ROCHA ZANOTELLI, RAFAEL PINHEIRO MELIM, WASHINGTON BARROS ITABAIANA
Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092

D E S P A C H O

Ciente dos IDs 33566731 e 33568722, ambos de 10/06/20. Diante da constituição de defensor por parte dos réus Rafael Pinheiro Melim e Alba Christina Rocha Zanotelli, dispenso a Defensoria Pública da União também da representação dos mencionados réus. Cadastrem-se os advogados outorgados nos IDs 33569253 e 33567618.

Com relação ao réu Washington Barros Itabaiana, abra-se vista à Defensoria Pública da União nos moldes já determinados no ID 29956108(23/03/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003392-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para "declarar o direito da Impetrante em ver diferido o recolhimento de IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II e IE, devidos por ela, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias para cada vencimento".

O pedido de medida liminar é para "determinar o diferimento do IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II e IE, devidos pela Impetrante, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias para cada vencimento, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da Impetrante no CADIN, bem como, a cobrança de qualquer encargo pelo seu não recolhimento, relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão".

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 31769097).

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 31842523).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32039882).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 32290757), pugnando pela legalidade do ato combatido.

A impetrante opôs embargos de declaração e pedido de reconsideração (ID 32447037). Aduziu que não requereu a postergação da data de pagamento do PIS e da Cofins, uma vez que essa pretensão já foi atendida por norma tributária. Salienta que sofreu queda expressiva de seu faturamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32566704).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o pedido constante do ID 31769097, para determinar que os documentos que contenham informações fiscais da impetrante sejam resguardados com o devido sigilo.

Quando da apreciação do pedido de liminar, o mérito da demanda já foi decidido, nos seguintes termos:

> É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).
>
> Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, com tendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.
>
> Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.
>
> No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.
>
> Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem.

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º." (negritei)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro parte do pedido prejudicado em virtude do advento da Portaria ME n.º 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Nota-se que, por meio da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia, houve a prorrogação, pelas autoridade competentes do Poder Executivo, do prazo de vencimento da contribuição previdenciária, do PIS e da Confins. Essa Portaria demonstra, ademais, que cabe ao Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de postergar a data em que tributos são devidos, tratando-se de matéria de mérito administrativo. Não pode o Poder Judiciário substituir-se à Administração tributária para dispor sobre essas questões, sob pena de ferir o princípio da repartição de poderes e instituir o caos na gestão financeira do Estado.

Assim, o pedido formulado deve ser julgado improcedente.

No que diz respeito aos embargos de declaração e pedido de reconsideração, note-se que o fato de a impetrante não ter formulado pedido no que tange ao PIS e à Cofins não altera a conclusão acima atingida, de que a postergação da data de vencimento dos demais tributos aludidos na petição inicial não é possível de ser deferida na via judicial. Ademais, a queda de faturamento é circunstância fática que também não altera essa conclusão, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário rever políticas tributárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgo prejudicados os embargos de declaração.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E C I S Ã O

Id. 33628645: mantenho a decisão que deferiu o pedido de medida liminar por seus próprios fundamentos.

Ademais, não é cabível a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União, uma vez que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004712-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Justifique a parte impetrante o valor atribuído à causa em relação ao benefício patrimonial almejado, nos termos dos arts. 291 e 292 do código de processo civil, e, sem prejuízo, recolha as custas processuais iniciais.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Satisfeita a exigência, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003429-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIEGO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA, DIEGO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA, DIEGO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA, DIEGO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA, DIEGO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA, DIEGO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA, DIEGO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA, MARIO ERMIRIO DE MORAES FILHO, MARIO ERMIRIO DE MORAES FILHO, MARIO ERMIRIO DE MORAES FILHO, MARIO ERMIRIO DE MORAES FILHO, MARIO ERMIRIO DE MORAES FILHO, MARIO ERMIRIO DE MORAES FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750, MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA e MARIO ERMÍRIO DE MORAES FILHO em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760020020560TRB01, independentemente do recolhimento de tributos, multas ou quaisquer encargos.

O pedido de medida liminar é para que seja "(i) determinada a liberação dos bens retidos ao impetrante, sob sua integral responsabilidade, permanecendo como fiel depositário até o fim do processo, ou, em ordem subsidiária; (ii) suspensa a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 23 do Decreto nº 1.455/76, conforme alertado no termo de retenção de bens ora impugnado, pena de perdimento esta que poderá incidir a partir do próximo dia 29 de abril."

Por fim, caso não sejam liberadas as mercadorias, requer a intimação da autoridade apontada coatora para que informe detalhadamente, no prazo máximo de 48 horas, as condições de armazenamento das garrafas, como local, dispositivo de acondicionamento, temperatura, umidade, luminosidade e ângulo de inclinação.

Afirma o impetrante Diego Guimarães Fernandes da Rocha que em retorno de viagem ao exterior (Portugal), no dia 15/03/2020, houve a retenção de bens descritos como 12 litros de vinho Petrus Pomerol 2010 Saute-Loup.

Alega que no Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760020020560TRB01, a autoridade apontada coatora indevidamente realizou o cálculo mediante a inclusão de tributação e multa no valor total de R$ 293.350,62.

Aduz que houve equívoco por parte da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante Diego trouxe para o Brasil vinhos que não são comercializados e que estão fora do mercado – e os trouxe em quantidade dentro do permitido para ingresso no país com enquadramento como bagagem acompanhada (12 litros), razão pela qual indicou o valor simbólico de €5,98 (cinco euros e oitenta e nove centavos), por se tratar de uma reserva familiar não disponibilizada no mercado.

Ressalta que o impetrante Diego é funcionário do impetrante Mario Ermírio de Moraes Filho, o qual é representante exclusivo para o Brasil dos produtos da vinícola Petrus, de modo que foi presenteado pelos proprietários da vinícola com vinhos de sua reserva familiar.

Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não é passível de tributação, nos termos previstos na legislação que rege a entrada de bagagens no país e sua tributação, conforme art. 136, II, d, do Decreto 6.759/09; art. 1º do Decreto-lei 2.120/84; art. 7º, § 1º, I, da Portaria MF nº 440/10; e art. 33, § 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1059/10.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 31176319).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar à autoridade impetrada que não dê perdimento aos bens antes da decisão final neste mandado de segurança (ID 31260877).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 31552731).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31841703), sustentando a legalidade do ato.

Os impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento e requereram a expedição de novo ofício à autoridade impetrada (ID 32301120).

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 32563415).

Os impetrantes apresentaram novos documentos (IDs 32759003) e teceram considerações sobre o incorreto armazenamento dos bens (ID 33146418).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Quanto ao mérito, a questão já foi resolvida por este Juízo quando da apreciação do pedido de liminar, *in verbis*:

> Consta dos autos que em desfavor do impetrante Diego Guimarães Fernandes da Rocha, em 15/03/2020 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760020020560TRB01, consubstanciado em "12 litros de vinho – PETRUS POMEROL 2010 SAUTE-LOUP, 750,00 ml". Os itens apreendidos perfazem o montante total de U$ 83.083,96 (oitenta e três mil, oitenta e três dólares e noventa e seis centavos).
>
> A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º 1059/2010:
>
> "Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.
>
> § 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).
>
> § 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.
>
> § 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.
>
> Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:
>
> I - livros, folhetos, periódicos;
>
> II - bens de uso ou consumo pessoal; e
>
> III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017)
>
> § 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:
>
> I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;" (negritei)

O artigo 7,º da Portaria MF n.º 440, de 30 de julho de 2010, assim dispõe:

Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º:

I - livros, folhetos e periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º, e os limites de valor global de:

a) US$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

“Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

(...)”

Por fim, o artigo 4.º da instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, assim dispõe:

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam. (negritei)

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

(...)

Dessa forma, também é vedado ao passageiro trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros.

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais". Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial, ou ainda, bagagens de terceiros.

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante trouxe quantidade de bebida que excedia à cota de 500 dólares e que tais bens não lhe pertenciam. Em que pese as alegações do impetrante Diego de que os bens apreendidos não são comercializados, uma vez que se trata de uma reserva familiar, em que os produtores não disponibilizam no mercado, razão pela qual não possuem valor mercado, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar tais alegações.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal "bens a declarar", quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o seu direito líquido e certo, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, ab initio, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco, que efetuou a declaração de bens e valores, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Cumpre salientar que do Termo de Retenção de Bens consta que a retenção da mercadoria se deu pelo motivo 4 "aguardando pagamento", e não há risco de perecimento das mercadorias.

Acrescente-se, ainda, que a autoridade impetrada informou que

5. No curso do procedimento de vistoria direta, foi encontrado pela autoridade fiscal 12 (doze) garrafas de vinho, rótulo PETRUS POMEROL 2010 SAUTE-LOUP, com 750 ml cada garrafa. Questionado pela fiscalização sobre o valor pago pelos vinhos, o Impetrante apresentou nota fiscal de uma adega portuguesa no valor unitário de 5,98 € (cinco euros e noventa e oito centavos), somando, após impostos da comunidade européia, um total de 95,84 € (noventa e cinco euros e oitenta e quatro centavos).

6. Dado o valor irrisório declarado pelo passageiro, ora Impetrante, frente aos preços normalmente praticados pela vinícola em questão (Château Pétrus), renomada vinícola francesa da região de Bordeaux, a Autoridade Aduaneira realizou pesquisa no site da adega portuguesa emissora da nota fiscal apresentada, e embora não tenha localizado exatamente o vinho do rótulo transportado, logrou encontrar vinho similar, da mesma vinícola, mesma safra, e mesmas características, pelo preço unitário de 4.690,00 € (quatro mil, seiscentos e noventa euros), o que totaliza o valor das mercadorias em 56.280,00 € (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta euros).

7. Questionado sobre essa diferença brutal de preços, o Impetrante alegou na ocasião ser apenas o transportador da carga para o seu patrão, identificado apenas verbalmente como "Sr. Mário Moraes", e não ter condição de apresentar justificativa pela discrepância de preço.

8. Não sendo possível, na ocasião, estabelecer elemento probatório concreto que demonstrasse de forma definitiva a propriedade dos vinhos por pessoa diversa do passageiro, o que implicaria em perdimento das mercadorias, e por serem bens passíveis de tributação, estes foram então retidos pela fiscalização, por meio do Termo de Retenção de Bens nº 0817600 20020560 TRB01, no aguardo do pagamento dos tributos devidos. Os bens se encontram, desde então, retidos pelo "motivo 4 – aguardando pagamento", conforme se pode verificar na descrição pormenorizada do referido Termo de Retenção de Bens, ora anexo a estas informações.

9. Os valores dos bens retidos, obtidos mediante pesquisa de preços em sítios eletrônicos comerciais do país de origem dos mesmos, nos termos do art. 42, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.059/2010, importam, como já acima apontado, em 56.280,00 € (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta euros):

Art. 42. Para fins de determinação do valor dos bens de viajante considerar-se-á o valor de sua aquisição à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente.

Parágrafo único. Na falta do valor de aquisição dos bens a que se refere o caput, pela não apresentação ou inexatidão da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, a fiscalização aduaneira estabelecerá o valor dos bens, utilizando-se de catálogos, listas de preços, inclusive pesquisados eletronicamente, ou outros indicadores de valor.

Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009

Art. 87. Para fins de determinação do valor dos bens que integram a bagagem, será considerado o valor de sua aquisição, à vista da fatura ou documento de efeito equivalente (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Parágrafo único. Na falta do valor mencionado no caput, por inexistência ou por inexatidão da fatura ou documento de efeito equivalente, será considerado o valor que, em caráter geral, estabelecer a autoridade aduaneira (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Nota-se, portanto, que há dois grandes óbices ao acolhimento da pretensão formulada pelos impetrantes no presente feito.

Em primeiro lugar, não se pode considerar que os bens importados tenham valor irrisório. Com efeito, é fato notório que os vinhos da vinícola Petrus estão entre os mais caros do mundo, sendo descabido considerar-se o montante de menos de 10 euros por 12 garrafas. Assim, demonstra-se perfeitamente razoável a atitude da autoridade alfandegária de buscar o preço de produtos similares para taxar as mercadorias importadas, com fundamento no disposto no art. 42, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.059/2010. Note-se, nesse tocante, que os impetrantes não demonstraram outros produtos similares que pudessem ser utilizados como base razoável para aferição do valor dos produtos.

O fato de que os bens não são ordinariamente comercializados não impede que se lhes atribua um valor, em especial para fins alfandegários. Note-se, aliás, que a própria preocupação dos impetrantes com o correto armazenamento dos bens é incompatível com a argumentação de que se trata de produtos de valor irrisório. Vinhos produzidos por uma das mais prestigiadas vinícolas do mudo, em especial de reservas da família do produtor, não podem simplesmente ser tidos como tendo valor desprezível.

Além disso, o viajante informou de modo claro que os bens importados não lhe pertenciam, motivo pelo qual não se pode aplicar o regime de isenção de bagagem previsto nas normas citadas acima.

Constata-se, assim, que não há prova de ilegalidade ou abuso no ato da autoridade impetrada.

Quanto ao correto armazenamento dos bens, tendo em visto a denegação da segurança, a questão fica superada, cabendo aos impetrantes pagar os tributos para a liberação dos produtos ou simplesmente abandoná-los.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oficie-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento n.º 5011918-90.2020.4.03.0000, informando a prolação desta sentença.

P. R. I.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004021-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDEON MARCIANO FERREIRA, GEDEON MARCIANO FERREIRA, GEDEON MARCIANO FERREIRA, GEDEON MARCIANO FERREIRA, GEDEON MARCIANO FERREIRA, GEDEON MARCIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33427750: Considerando que o prazo recursal contra a sentença id 30942368 extingue-se aos 30.06.2020, permaneçam os autos aguardando oportuna certificação do trânsito em julgado.

Após, oportunamente, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios nos termos do artigo 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004753-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005973-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALADIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALADIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN BARBOZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP**, em que se pede o seguinte:

a) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, de modo a autorizar que a Impetrante passe a recolher a Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pela Lei n.º 9.716/1998, sem o reajuste trazido pela Portaria MF n.º 257/11, haja vista ser, referida majoração, inconstitucional e ilegal, determinando à d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos que importem na exigência de tal Taxa com referida majoração, bem como suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional;

(...)

c) seja, ao final, concedida definitivamente a segurança, ratificando-a nos termos da liminar concedida, para ter reconhecido seu direito líquido e certo de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pela Lei n.º 9.716/98, sem a majoração instituída pela Portaria MF n.º 257/11, tendo em vista seu caráter manifestamente inconstitucional e ilegal, admitindo-se, se for o caso, apenas sua correção pelos índices oficiais, nos termos do posicionamento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, bem como para reconhecer o direito da Impetrante à compensação ou à restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 165, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 33186390).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 33186390 como emenda à inicial.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicado no quadro de id. 31059324 encaminhado pelo SEDI, por se tratarem de mandados de segurança impetrados noutros Juízos Federais, em face de autoridades impetradas distintas desta, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF n.º 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei n.º 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.716/98; art. 306, Decreto n.º 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.*

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R$ 185,00 por DI e de R$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem.

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

'Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Revendo meu posicionamento anterior, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11,457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R$ 30,00 para R$ 185,00 por declaração de importação e de R$ 10,00 para R$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

-Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período:(RE 1095001 e RE 1111866).-Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866,a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

-Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

-A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

-Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, consequentemente, não sejam devidos juros.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão parcial da medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998**.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001791-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA, PAULO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: B. V. D. A., ELAINE CRISTINA VIEIRA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004034-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA** em face do **PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB 193.768.667-9, **relativamente ao protocolo n.º 898984166**.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 32321591 – pág. 2).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 32383576).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso administrativo n.º 44234.169395/2019-12 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020 (id. 32475338). Juntou documento (id. 32475338 – pág. 03).

O Ministério Público Federal tomou ciência (id. 33530107).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
>
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

> A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB 193.768.667-9, **relativamente ao protocolo n.º 898984166**, realizado em 06/12/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso administrativo n.º 44234.169395/2019-12 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020 (id. 32475338), razão pela qual o processo não permaneceu paralisado injustificadamente. Juntou documento (id. 32475338 – pág. 03).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do recurso administrativo com o encaminhamento ao órgão responsável.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027623-19.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526
EXECUTADO: SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

D E C I S Ã O

Ante a ausência de manifestação das partes acerca das informações prestadas pelo Banco Itaú de id. 28549642, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004742-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEREZA LEITE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001450-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669
Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669
Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

D E C I S Ã O

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta por **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**,, sucessora de **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,** em razão da execução provisória de sentença que a **ASSEGURADORA COLSEGUROS S.A.** move contra a excipiente e **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA,** nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, a fim de que seja declarada a extinção do cumprimento provisório de sentença, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, diante da inexistência de trânsito em julgado.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pleiteia a exigência de caução do credor para garantir eventual ressarcimento dos prejuízos causados a executada na hipótese de reforma da execução.

Superadas estas questões, requer seja reconhecida a incorreção no cálculo da autora, determinando que sejam realizados novos cálculos nos termos mencionados na presente exceção de pré-executividade, restituindo-se integralmente à executada o prazo para adimplemento da quantia; a atribuição de efeito suspensivo, para o fim de obstar a marcha processual da fase de cumprimento da sentença promovida pela autora, mormente atos de constrição de ativos e bens em nome da executada, ante a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tal efeito.

Intimada, a exequente **ASSEGURADORA COLSEGUROS S/A**. se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade e requereu o prosseguimento da execução (id. 32370538).

A executada **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A** se manifestou pela procedência da presente exceção de pré-executividade com o reconhecimento do excesso de execução em razão da incorreção no cálculo da exequente (id. 32611613).

A exequente se manifestou pela homologação dos cálculos (id. 33392523).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é cabível quando se está diante das matérias de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo, como, por exemplo, nas hipóteses enumeradas nos artigos 485, § 3º e 803, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A **ASSEGURADORA COLSEGUROS S.A**. requereu a execução provisória de sentença em face da **INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU AEROPORTUÁRIA** e **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A.**, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, em que se pleiteia o cumprimento da obrigação de pagar o pagar o valor d 1.369.700,65.

Foi proferida decisão determinando a intimação das executadas para eventual impugnação ao cumprimento provisório da sentença, nos termos do artigo 520, §1°, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Da análise dos autos, vê-se que na ação de conhecimento, foi proferida sentença, na qual o processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo C em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória; e quanto à denunciação da lide, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade (id. 28716109 – p 95/102).

Em face da sentença de id. 28716109 – págs. 95/102, a autora interpôs recurso de apelação e rés apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação.

O recurso de apelação interposto pela autora, ora exequente, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme decisão de id. 28716111 – pág. 26.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região rejeitou as preliminares de nulidade da sentença, prescrição e de cerceamento de defesa e deu provimento à apelação da autora, para reformar a r. senten condenar as rés, INFRAERO e BRADESCO Auto/RE Companhia de Seguros, solidariamente, ao pagamento do valor suportado pela apelante, constante dos documentos de fls. 38/43, a ser apurado em liquidação de sente incidindo sobre eles juros e correção monetária, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 54 e o Tema n.º 905, ambos do C. STJ, conforme id (id. 28716117 – págs. 20/21).

Em face do v. acórdão, a ora executada interpôs embargos de declaração (id. 32070855), o qual pende de julgamento.

Em uma análise mais apurada do feito, convenço-me de que não é caso de se admitir a realização de atos de execução provisória da sentença, uma vez que pendente de análise de embargos de declaração Tribunal Regional Federal da Região, ante a decisão de id. 28716111, na qual o recurso de apelação interposto pela autora foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Há pacífica jurisprudência no sentido da possibilidade de execução provisória de sentença pendente de julgamento de recurso interposto exclusivamente pelo executado e desprovido de efeito suspen inclusive em face da Fazenda Pública. Precedentes (REsp 1803958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019; AgR no RE 504.128/PR, Relatora Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Tu publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol.). Todavia, a execução provisória, por expressa dicção legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente", nos termos do artigo 520, inciso I, do Códig Processo Civil, mas ressalva no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, que "o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizada da mesma forma que o cumprim definitivo", o que não ocorre no presente caso, em que houve o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos

Mas ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a execução de parte do montante devido, **somente no valor que for incontroverso**. No caso presente, todavia, nã valor incontroverso que possibilite a realização da execução provisória.

Portanto, para realizar a liquidação da sentença, nos termos do v. acórdão, a exequente deve aguardar o julgamento dos embargos declaratórios e o superveniente encerramento da jurisdição em seg instância. Somente então, inexistindo recursos que sejam recebidos no efeito suspensivo, será aplicável o instrumento previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na exceção de pré-executividade e **INDEFIRO** o prosseguimento da presente execução provisória.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de costume.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA, ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA, ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA, ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA, ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652, LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652, LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652, LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652, LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652, LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 32102371: Permaneçam os autos sobrestados até decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5011337-75.2020.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009727-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PABLO ANDRÉ PASIANI, PABLO ANDRÉ PASIANI, PABLO ANDRÉ PASIANI
Advogado do(a) REU: DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
Advogado do(a) REU: DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
Advogado do(a) REU: DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371

D E S P A C H O

Acolho a manifestação ministerial (ID 33528817).

Tendo em vista que a guia de recolhimento provisória já foi expedida e encaminhada ao Juízo de Execução competente, conforme se depreende da certidão juntada (ID 33095600), verifico que o pedido da defesa (ID 33399799) deve ser formulado junto àquele Juízo para fins de apreciação.

Dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Publique-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL ANTONIO RODRIGUES, DANIEL ANTONIO RODRIGUES, DANIEL ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAFAEL SOUZA GIMENES, RAFAEL SOUZA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de oficio(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS CEZAR MACEDO DE SANTANA, CARLOS CEZAR MACEDO DE SANTANA, CARLOS CEZAR MACEDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIVIA DE SOUZA LIMA ROCHA, VALDIVIA DE SOUZA LIMA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004665-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33746522: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permaneçam os autos sobrestados até decisão no Agravo de Instrumento 5015841-27.2020.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004076-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EVIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA CAVALCANTI BIFFAR

D E C I S Ã O

Id. 33704907: cuida-se de embargos de declaração opostos por **EVIANE MARIA DA SILVA** ao argumento de que há omissão na decisão de id. 33148079.

Aduz que há omissão na decisão quanto ao pedido de manutenção da posse precária.

Pleiteia, ainda, a concessão de prazo de 12 (doze) meses para dar início a novas negociações com o agente fiduciário (CEF), sem impedimento da requerente cumprir a obrigação da segunda requerida, mediante cláusula de condição suspensiva, a fim de que, em caso de não cumprimento da obrigação, estaria a requerente intimada para sua desocupação imediata, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes aos 12 (doze) meses, desde já renunciando aos direitos recursais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos formulados pela embargante como pedido de tutela cautelar antecedente.

Do mesmo modo, quanto ao pedido de concessão de prazo para negociações com o agente fiduciário em nome da mutuária, tal pedido não constou da petição inicial, razão pela qual não há que se falar em omissão. Mas ainda que assim não fosse, o deferimento do pedido de concessão de prazo para renegociação entre a ora embargante e o agente fiduciário, de modo a impor a obrigação de uma negociação por parte do credor seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito da mutuária.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pela ora embargante na petição de id. 33704907.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-80.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE HUMBERTO GALETTI, JOSE HUMBERTO GALETTI, JOSE HUMBERTO GALETTI, JOSE HUMBERTO GALETTI, JOSE HUMBERTO GALETTI, JOSE HUMBERTO GALETTI, JOSE HUMBERTO GALETTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33616665: defiro; aguarde-se pelo prazo requerido (10 dias).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA, CONCEICAO APARECIDA DE LIMA, CONCEICAO APARECIDA DE LIMA, CONCEICAO APARECIDA DE LIMA, CONCEICAO APARECIDA DE LIMA, CONCEICAO APARECIDA DE LIMA, CONCEICAO APARECIDA DE LIMA, CONCEICAO APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-25.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33579754: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (05 dias).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES, MARINO CORREA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, no mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade.

Poderá, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.

Registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação do executado.

Intime-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GRAZIELE FIM, GRAZIELE FIM, GRAZIELE FIM, GRAZIELE FIM, GRAZIELE FIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários de sucumbência.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-73.2020.4.03.6111
AUTOR: ROSANA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087, ALEX SANDRO LEITE - SP338523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-67.2019.4.03.6111
AUTOR: ELIZEU VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001467-38.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: EDNA MILLER DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33696725: ante o informado, aguarde-se por 15 (quinze) dias informações da CEF.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CESAR DE LUCA, PAULO CESAR DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

O aditamento da petição inicial formulado após a vinda aos autos da contestação só pode ser admitido com o consentimento expresso do réu, não havendo se falar em aceitação tácita (REsp 1475979/RS e REsp 1307407/SC).

No caso, instado a manifestar-se nos termos do artigo 329, II, do CPC, o INSS manteve-se silente, daí por que deixo de apreciar a petição de ID 31399139.

Em prosseguimento, especifique o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tornar concluso para intimação da perita nomeada e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
IMPETRADO: PRESIDENTE 22ª TED OAB MARILIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o impetrante pretende certidão. Busca-a para esclarecimento de situação de interesse pessoal. Dirige o remédio constitucional em face do senhor Presidente da 22ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que a estaria negando. À impetração acostaram-se procuração e documentos.

Não houve pedido de liminar.

Investigaram-se e arredaram-se hipóteses de prevenção.

Custas, no valor mínimo, foram recolhidas.

Conquanto notificada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo de que dispunha para a apresentação de informações.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

Não há dúvida de que a todos é assegurado, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b", da CF).

Mas a informação que se objetiva precisa ser determinada (e assim não é a suscetível de modificação), bem como constar de registro público, ainda que de acesso restrito, cuja pertinência e interesse, por óbvio, sejam justificados.

Muito bem.

Informação da autoridade impetrada, na fase pré-processual, assevera que a OAB não oferece "certidões informativas de mera existência de representações e/ou processos disciplinares em andamento e dos seus conteúdos, somente podendo ser expedidas após o trânsito em julgado da decisão". E remata que "o impetrante tem o direito de obter cópias autenticadas do procedimento, respondendo por eventual quebra de sigilo."

Todavia, a negativa estatal, ou de quem lhe faça as vezes, ao fornecimento das informações abrangidas pelo direito de certidão, com estatura constitucional, configura desrespeito a direito líquido e certo, escancarando ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança.

Tem-se em tela direito que se enraíza na Constituição, cuja negativa só se justifica em hipóteses excepcionalíssimas, atreladas à segurança da sociedade e do Estado.

Nessa espia, o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 dispõe que: "as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e ás fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Então, deixe-se de logo consignado: o impetrante faz jus à certidão que pleiteia.

A isso, contudo, limita-se a procedência de sua pretensão.

A autoridade impetrada, por via deste writ, não pode ser compelida a corrigir ou modificar dados.

Certidão é ato administrativo enunciativo. Nela o dever da Administração é certificar fato que seja de seu conhecimento, constante do conjunto de dados por ela armazenados ou registrados.

Outrossim, ensina ALEXANDRE DE MORAES que "o direito à expedição de certidão engloba o esclarecimento de situações já ocorridas, jamais sob hipóteses ou conjecturas relacionadas a situações ainda a serem esclarecidas" (RTJ 128/627) ("Direito Constitucional", 23ª ed., p. 179).

Em verdade, o direito à obtenção de certidão, assegurado pela Carta Política, não se confunde com o direito oriundo dos efeitos da mesma. Ao expedir certidão com fé pública, compete à autoridade apenas trasladar para o documento os registros constantes de seus arquivos, sem emitir, contudo, juízo de valor sobre eles, já que este último é de alçada exclusiva do destinatário (cf. TRF1, AMS nº 94.01.27489-4/GO, Rel. o MM. Juiz Wilson Alves de Souza, DJ de 17.03.05, p. 63).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para que a autoridade impetrada faça extrair as peças do procedimento disciplinar desejadas pelo impetrante, autenticando-as e certificando de onde provêm, disponibilizando-as em seguida ao impetrante. Como efeito desta decisão, não está obrigada a corrigir dados nem a certificar fato negativo (que alguma informação não consta do procedimento disciplinar), sobressaindo que ao impetrante já foi facultado obter cópias autenticadas de todo o procedimento objetivado, respondendo por sua divulgação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas finais na forma da lei.

P. R. I. e comunique-se.

MARíLIA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS MODENESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado (ID 33227715), nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Sem prejuízo, promova-se a alteração no polo ativo da ação, a fim de ficar constando como exequente o advogado da parte embargante, ora exequente.

Cumpra-se.

MARíLIA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

ID 33734470 e seguinte: ouça-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MUSSULINI GOMES, MARIA MUSSULINI GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

D E S P A C H O

Vistos.

Certidão de Id 31890090: ciência ao Ministério Público Federal.

Após, sobreste-se o andamento do presente feito.

Cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003279-81.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, determino a produção da prova pericial requerida pela autora, a ser realizada nas empresas Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, ICM Instituto do Coração de Marília, Fundação Municipal de Ensino de Marília e Santa Casa de Misericórdia de Marília.

Para o encargo nomeio GRAZIELA PEROTTA DUARTE, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones:(14)3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br.

Arbitro os honorários da Experta no valor de R$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela II, da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o depósito dos honorários periciais, tornem conclusos.

Marília, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, SUZANA PEREIRA DA SILVA, SUZANA PEREIRA DA SILVA, DENISE PEREIRA DE ALMEIDA, DENISE PEREIRA DE ALMEIDA, RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA, RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA, RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA - SUCEDIDA, RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA - SUCEDIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000624-41.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NEILI DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

A requerente, embora intimada, não regularizou sua representação processual.

A consequência está no artigo 76, §1.º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade judiciária que ora defiro à requerente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARíLIA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-33.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"*, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *"nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*.

Feita esta observação, esclareço que o exequente requereu a extinção do feito (ID 33555064), o que tomo por pedido de desistência.

Tal pleito é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARíLIA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000847-91.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARMELINDA DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIDE GOMES DA SILVA - SP137180
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como é cediço, em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator. Cabe à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

De outra banda, nessas ações, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Com essas considerações, oportunizo à impetrante indicar a autoridade coatora com sede funcional situada na jurisdição desta 11ª Subseção Judiciária Federal de Marília, a atrair competência deste juízo para processamento da demanda, haja vista que não há "Superintendente" da Caixa Econômica Federal com sede funcional na cidade de Garça.

Assim, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias, para promover a emenda da petição inicial, na forma acima determinada.

Intime-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-39.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES, EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33786357: ouça-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0002231-87.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO GALLY CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 29365609.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDO DE SOUZA RUEDA - SP398963

D E C I S Ã O

Vistos.

Pleiteia o executado Leirson Aparecido da Silva a liberação do bloqueio de transferência lançado sobre o veículo VW/Jetta, placa BAQ-8984, de sua propriedade.

Informa que o veículo foi furtado e que, para o recebimento da indenização referente à perda do bem, é necessária a transferência do veículo para a seguradora, o que só é possível com a baixa da restrição de bloqueio.

Intimada a se manifestar, a exequente discorda do pedido formulado pelo executado (ID 33418125).

É uma síntese do necessário.

Decido:

O desbloqueio do veículo depende da garantia deste juízo.

Ao executado não é dado subtrair patrimônio não impenhorável, ainda que futuro, dos efeitos da execução.

De fato, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do CPC).

Se está prestes a receber parcela de indenização pela perda de bem indisponibilizado, ofereça à penhora citado direito, no montante que lhe toca, para lograr o que pretende.

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo executado (ID 31812923).

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDO DE SOUZA RUEDA - SP398963

D E C I S Ã O

Vistos.

Pleiteia o executado Leirson Aparecido da Silva a liberação do bloqueio de transferência lançado sobre o veículo VW/Jetta, placa BAQ-8984, de sua propriedade.

Informa que o veículo foi furtado e que, para o recebimento da indenização referente à perda do bem, é necessária a transferência do veículo para a seguradora, o que só é possível com a baixa da restrição de bloqueio.

Intimada a se manifestar, a exequente discorda do pedido formulado pelo executado (ID 33418125).

É uma síntese do necessário.

Decido:

O desbloqueio do veículo depende da garantia deste juízo.

Ao executado não é dado subtrair patrimônio não impenhorável, ainda que futuro, dos efeitos da execução.

De fato, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do CPC).

Se está prestes a receber parcela de indenização pela perda de bem indisponibilizado, ofereça à penhora citado direito, no montante que lhe toca, para lograr o que pretende.

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo executado (ID 31812923).

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000078-47.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDOVAL LUIS DA SILVA, SANDOVAL LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-06.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDGAR GOMES TEIXEIRA, EDGAR GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-75.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADOLFO LUIZ PINZ, ADOLFO LUIZ PINZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SMIGUEL PIMENTA - SP204891
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SMIGUEL PIMENTA - SP204891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI - ME, LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BALAN BIANCHINI - SP375310, KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BALAN BIANCHINI - SP375310, KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Id 30231569: fica o Conselho Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo intimado, na pessoa do advogado constituído, para pagamento do débito indicado pelo autor no id 30231569, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerida sobre a guia de depósito de id 30175846.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

lpereira

Seção Judiciária do Estado de São Paulo – Juízo da 7a Vara Federal em Ribeirão Preto/SP.

Ação de Mandado de Segurança

Autos n.º 5004099-32.2020.4.03.6102

Impetrante: Aparecida Manhe Xavier

Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Vistos, em plantão.

APARECIDA MANHE XAVIER promove a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA em face da **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em síntese, obter medida liminar determinando a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua concessão, se for o caso.

Sustenta que efetuou seu requerimento em 23 de março de 2020, e que apresentou todos os documentos para análise de seu pedido, que não ocorreu até o momento. Informa que compareceu junto a agência, mas que a informação dada é que há grande demanda de pedidos, faz menção ao prazo de 30 (trinta) dias para apreciação de seu pleito previsto na Lei 9784/1999.

Acrescenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Acrescenta que a demora em tal decisão vem lhe causando prejuízos, dado que tem direito ao benefício e já poderia estar gozando de seu recebimento. Nesse sentido, promove a presente ação postulando a concessão de medida liminar determinado a apreciação de seu pleito com fixação de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos.

Brevemente relatado.

Passo a fundamentar e decidir.

Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, no final, como procedente.

Inicialmente, não é demais observar que o direito da impetrante só poderá ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.

Nesse sentido a sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles:

" Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito " (cf. "Mandado de Segurança...", RT, 13 ed., p.55).

De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Assim, com base nesses fundamentos passo a analisar o pedido.

No caso em tela, em cognição sumária, e, portanto, sem prejuízo de posterior aprofundamento sobre a análise do tema, verifico a presença dos requisitos necessários à pretensão do impetrante.

Com efeito, pretende a parte impetrante a regular apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a Administração em geral deve observar os princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal que fundamentam sua função essencial; de modo que não se pode admitir a ausência de resposta ao pleito elaborado pelo cidadão segurado por tempo superior ao previsto.

E nos termos da Lei de regência o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, § 5º e Decreto n. 3.048/99, art. 174). Efetivamente, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

Da análise da documentação carreada aos autos houve superação deste prazo desde a data do protocolo do pedido; não sobrevindo qualquer manifestação administrativa posteriormente.

Desse modo, em juízo provisório, verifico a relevância nos motivos alegados pelo impetrante, na medida em que presente o *fumus boni juris* consistente no exercício regular de seu direito em receber uma resposta ao seu pleito.

Por outro lado, verifico, outrossim, existente o perigo da demora caracterizado pelo caráter alimentar das prestações continuadas da Previdência Social.

Ante o exposto, **defiro em parte a medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada o regular andamento, processamento e decisão do pedido de requerimento de concessão de benefício ou apresentação de justificativa para tal silêncio, **no prazo de 10 (dez) dias; inclusive com comunicação a este Juízo.**

Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 12.016/09.

E, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, determino o cumprimento do preceito liminar no prazo determinado **sob pena de imposição de multa de R$ 500,00 (quinhentos) por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras providências reputadas pertinentes.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000064-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARCHIORO, MARIA DE LOURDES MARCHIORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016986-37.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: NELSON ROMERO GRUPIONI
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 30029272: Defiro o desentranhamento do ofício de fls. 413/414/verso (id 20145999), mediante a substituição por cópia autenticada.

Todavia, por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, o desentranhamento do documento somente poderá ser realizado após a normalização dos trabalhos junto a secretaria onde se encontram acautelados os autos físicos.

Quanto intimação da autarquia para que forneça certidão de averbação original, indefiro, tendo em vista que não cabe ao juízo substituir a parte na defesa de seus interesses.

Intime-se, após nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006265-11.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO, RICARDO SOARES AZEVEDO, EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequentes os autores e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES SOFA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de sua residência, tendo em vista que o endereço constante daquele carreado no id 33421193 diverge do endereço indicado na inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004049-33.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA, VANDA FERREIRA DINIZ, VITORIA DALL OSSO DINIZ, DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

CARTA PRECATÓRIA nº 111 /2020 - ma

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0004049-33.2016.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: AUTO POSTO SÃO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA E OUTROS

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

ID 29032564: Defiro. Tendo em vista que a executada reside na Comarca de Resende, determino a expedição de carta precatória para Subseção de Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, visando à penhora e avaliação do veículo abaixo descrito (de propriedade da executada), o qual se encontra sob a posse da executada VANDA FERREIRA DINIZ, CPF: 449.525.977-68, instalada na Rua Sebastião José Rodrigues, nº 35, apto. 1202, Campos Elíseos, CEP 27542-060, em RESENDE/RJ. Instruir com o necessário:

HYUNDAY/HB20X 1.6A PREMI, placa LRQ 6400.

Anoto que a distribuição da carta precatória, bem como o correlato recolhimento das custas ficarão a cargo da CEF, cuja providência deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigne-se que a CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005507-95.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA, JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA, JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

1 - Ante a concordância expressa da exeqüente, defiro o desbloqueio dos valores retidos através do sistema BACENJUD (id 28191417), acima do montante da condenação, conforme manifestação de id 33471232.

2 - Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol da União, dos valores transferidos nos detalhamentos de id 28191417, nos moldes informados na petição de id 33471232. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

3 - Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

4 - Adimplida a determinação supra, intime-se a União para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA COSTA - SP426615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019575-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA, TICKET SERVICOS SA, TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Ante o trânsito em julgado certificado no id 33215480, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006533-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS (id 30764011 e 30764037), pelo prazo de 15 (quinze).

Id 29286696: vista ao INSS pelo mesmo prazo acima.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO JUNIOR MOTTA, RONALDO JUNIOR MOTTA, RONALDO JUNIOR MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO KEN OKANO - SP243463, MARIANA FIGUEIREDO FRANCO - SP274688
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO KEN OKANO - SP243463, MARIANA FIGUEIREDO FRANCO - SP274688
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO KEN OKANO - SP243463, MARIANA FIGUEIREDO FRANCO - SP274688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS (id 31395328 e 31395333), pelo prazo de 15 (quinze)dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-22.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON MILORINI

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Id 31362346: defiro. Proceda a secretaria o levantamento do sigilo dos autos em relação ao peticionante.

Após, abra nova vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PRISMA PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO E AUTOMACAO EIRELI - EPP, PAULO CESAR RIBEIRO, GORETE FALCIROLI RIBEIRO

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Id. 31325359: defiro. Expeça(m)-se mandado(s) visando à citação dos executados, nos termos do despacho de id 4906141, indicando novos endereços, com exceção do constante do item "c" que já diligenciado (certidão de id 11474037).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003712-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar manifestação de inconformidade protocolada no dia 04/08/2017 ante a negativa aos pedidos de ressarcimento de Contribuição Previdenciária referentes à competência de 06/2013(ID 17947895).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 18061064).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 18470755).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva (ID 18915361).

Intimado a manifestar-se, a impetrante alegou que não haveria como imputar ao contribuinte a responsabilidade por conhecer a estrutura interna da Receita Federal e requereu a substituição da autoridade apontada como coatora para constar a Delegada da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (ID 19395413).

Houve a alteração do polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, consoante determinado no ID 23068502.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (ID 23828374).

É o que importa como relatório. **Decido**.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexequível.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma autoridade passível de suportar a impetração, haverá.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), bsucando a imediata distribuição (pedido diverso ao veiculado neste *mandamus*) ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003267-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041

D E C I S Ã O

Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, **RECEBO** a denúncia formulada em face de **WALDIR CÉSAR FRANCELINO**, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal.

CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal. Deve o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de o acusado constituir advogado e informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.

Proceda a Secretaria à:

a) requisição dos antecedentes atualizados do acusado, bem como eventuais certidões.

b) adequação da classe processual.

c)anotações processuais obrigatórias, nos termos do Provimento CORE nº01/2020.

Cumpra-se. Ciência ao MPF

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

mjacob

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a **procuração** de ID 14751713 e o **contrato de prestação de serviços advocatícios** de ID 14751723 foram firmados em nome da pessoa física do nobre causídico. Ademais, é de se notar que as petições de ID 15255854 e 24470480 solicitam a expedição de ofícios requisitórios - referentes ao advogado - em nome de sua pessoa física.

De outro tanto, reforço que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, razão pela qual indefiro a expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome da pessoa física.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

1. Fls. 300/328: A autora pleiteia a reconsideração da decisão de ID 30363650, que declinou da competência para o julgamento da demanda contra a ANS em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Nada a reconsiderar.

Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, é impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS, nem poder de decisão.

2. Cumpra a Secretaria com urgência a decisão de ID 30363650.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA - SP155630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Id 28213910 - item 1: nada a reconsiderar, quanto a decisão de id 26965770.

Inclusive, à míngua de cabal justificativa da propalada falta de condições de arcar com as custas processuais apesar da renda mensal de R$5.360,31.

Assim, cumpra-se, sem delongas a referida decisão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RN METROPOLITAN LTDA, RN METROPOLITAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RN METROPOLITAN LTDA, RN METROPOLITAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI, ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI, ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI, ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI, ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI, ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID'S 33803660 e 33803667: Vista à autoria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010402-41.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

D E S P A C H O

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o retorno do expediente encaminhado ao setor de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO PAULO HONORATO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente (n. 5006285-98.2020.403.0000), pendente de julgamento, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004425-62.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS, que concedeu efeito suspensivo ao referido recurso (ID 30694797), determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009494-23.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA, WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA, EVERTON DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE TARDELLI - SP103116, JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA - SP258746

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico n. 0009494-23.2007.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do feito.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO, APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005024-02.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOSE PAULO DA SILVA, JOSE PAULO DA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ARI BERGER - SP65372
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BERGER

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença de fls. 83/90 de ID n. 21132487, do v. acórdão de ID n. 33577952 e da certidão de trânsito em julgado de ID n. 33577953 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002663-12.2014.403.6110.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ISI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, SONIA SCHNEIATER DE OLIVEIRA, MARIA IGNES PENHA

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 27617068, providencie a Secretaria a habilitação do advogado vinculando-o ao polo ativo.

Após, expeça-se o necessário para citação dos executados, nos endereços indicados pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001209-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
REU: JAMES DEAN SANTOS ARAÚJO (KM 185+086 AO 185+092)

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 28/03/2018, com pedido liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **JAMES DEAN SANTOS ARAÚJO**, objetivando reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+086 ao 185+092, na Rua Um, n. 14, Bairro Vila da Paz II, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, para si mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a seu serviço identificou que o réu **identificado que reside no imóvel descrito no endereço apontado na inicial** invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+086 ao 185+092 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 5298088 e 5298095 a 5298142.

Sob o ID 5428024 foi determinada a manifestação da Procuradoria Federal acerca do interesse do DNIT e da ANTT de integrarem a lide.

Manifestação de ID 5479002, instruída com o documento de ID 5479029, consigna o interesse o DNIT e o desinteresse da ANTT.

Em Decisão proferida sob o ID 5504254 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação. Ratificada a legitimidade ativa da autora. Nesta mesma oportunidade, houve o saneamento do feito determinando a integração à lide, na condição de assistentes simples, do DNIT e da ANTT. Por fim, foi apreciado o pedido liminar, para determinar a reintegração imediata da autora na posse do imóvel ao fundamento de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, consignando a ordem para demolição de todas as edificações realizadas pelo ocupante.

Ciência exarada pela Procuradoria Federal sob o ID 9462569.

Contestação do réu, assistido pela Defensoria Pública da União sob o ID 11252387, instruída com os documentos de ID 11252390.

Requerimento da autora sob o ID 12029070, elucidado que a formulação deve se dar na deprecata já expedida (ID 12215947).

Ciência exarada pelo DNIT (ID 12613824) e pela ANTT (ID 12603687).

Diante do decurso de tempo foi determinada a realização de pesquisas acerca da deprecata (ID 16386721), cumprida, consoante certificado sob o ID 16448293, instruído, com o documento de ID 16448654.

Acostada aos autos a Carta Precatória expedida para cumprimento da liminar sob o ID 26612640.

O réu e sua esposa foram citados (fls. 12 do 26612640), e quando da efetiva reintegração houve nova citação da esposa do réu, em que pese este não tenha sido encontrado (fls. 45 do mesmo ID).

Instada a se manifestar acerca da deprecata (ID 26613300), a autora se manifesta sob o ID 27465072, vindicando a extinção do feito em razão do cumprimento positivo do pedido liminar.

Determinada a regularização da representação processual (ID 27938821), o que foi cumprido sob o ID 28729234, instruído com os documentos de ID 28729236 e 28729238.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento apresentados com a inicial, firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN, antiga denominação da autora, consoante Atas de Assembleia Geral que demonstram as alterações da denominação social da autora ao longo do tempo.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, imprescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou por ocasião do ajuizamento desta ação a ocupação irregular do bem especialmente pelos documentos de ID 5298132.

A ocupação é ratificada pelo teor da deprecata expedida no feito.

Outrossim, as certidões lançadas pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado (fls. 12, 23, 45 do ID 26612640) corroboram o alegado.

Houve a citação do réu e sua esposa consoante certificado às fls. 12 do ID 26612640.

Cumprida a reintegração deferida em sede de cognição sumária, conforme certidão de fls. 45 do ID 26612640 e Auto de Reintegração de Posse de fls. 47 do mesmo ID. Nessa oportunidade o foi novamente citada a esposa do réu, em que pese ele não tenha sido encontrado.

O Auto de Reintegração de Posse indica o réu e sua esposa.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório produzido nos autos, restando evidente a ocupação recente e ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos de terceiro.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **RUMO MALHA PAULISTA S/A, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil,** confirmando a liminar anteriormente deferida (ID 5504254), **determinando, em caráter definitivo, a reintegração na posse do imóvel descrito na prefacial,** faixa de domínio localizada às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+086 ao 185+092, consolidando a posse plena da mesma em favor da autora.

Promova a Serventia do Juízo os atos necessários para a retificação do polo passivo a fim de incluir como ré a esposa do réu identificada na deprecata.

Deixo de condenar oss réu em custas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de certificação de resistência ou oposição quando do ato de reintegração pelo Oficial de Justiça que cumpriu a ordem judicial (fls. 45 do ID 26612640), bem como diante da atuação a Defensoria Pública da União em assistência ao réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002382-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELLAN S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 31192812, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado de ID n. 30526369, DEFIRO o levantamento do valor depositado à ordem do Juízo na conta 3968.005.86402873-6, no valor de R$ 5.583,03 (ID n. 22825008), em favor do exequente, conforme requerido na petição de ID n. 24483604.

Assim sendo, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos e dotado de poderes específicos para tanto, que irá constar no alvará de levantamento, em conjunto com o nome do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1.

Em seguida, certifique a Secretaria a expedição do alvará de levantamento quando o mesmo estiver apto para ser entregue ao interessado, devendo-se pontuar que referido alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua expedição e, caso não retirado dentro do referido prazo, deverá ser cancelado.

Fica ressaltada a possibilidade do exequente, se preferir, acostar aos autos os dados da conta bancária do **próprio exequente**, a fim de se proceder ao Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Neste caso, com a vinda dos dados bancários de titularidade do exequente, proceda a Secretaria à expedição do referido ofício, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Após a referida expedição do alvará de levantamento ou da transferência eletrônica, bem como posterior comprovação do pagamento/transferência, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000052-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARZANE NORBERTO CORBO, MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

DECISÃO

33308905 – Trata-se de resposta à acusação dos réus alegando prescrição, ilegitimidade passiva de ARZANE NORBERTO CORBO uma vez que não tem participação societária na empresa ré tampouco é sócio administrador da mesma. Pedem absolvição sumária por não haver possibilidade de os réus terem realizado o ato narrado na denúncia, que não já justa causa para a ação penal.

Pedem perícia dos danos ambientais apontados na inicial.

A alegação de prescrição, assim como a justa causa para a ação penal, já foram analisadas nos autos. A prescrição na decisões que rejeitou o pedido de arquivamento (Num. 22505783 - Pág. 35 e Num. 22505784 - Pág. 1) e a justa causa, no recebimento da denúncia (25448184), não havendo elementos novos a alterar aquele entendimento sem a devida instrução do feito.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, observo que não se trata de hipótese para absolvição sumária nos termos do artigo 397, do CPP, que dispõe:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Seja como for, verifica-se que o réu é a pessoa que figura no Boletim de Ocorrência Ambiental, não se podendo dizer, sumariamente, que não tem qualquer responsabilidade pelo que se passa na empresa ré (Num. 22505789 - Pág. 27/30).

Por tais razões, indefiro o pedido de absolvição sumária.

Quanto ao pedido de realização de perícia, verifica-se que se trata de ato cuja realização está sujeito às restrições sanitárias decorrentes da pandemia da COVID-19. Assim, é que, mesmo a vistoria determinada nos autos da ação civil pública relativa aos mesmos fatos **(Proc. 0003462-61.2019.403.6120)** e que poderá ser útil à verificação da necessidade da perícia neste feito, ainda não pode ser realizada.

Oportunamente, observadas as restrições decorrentes da pandemia, providencie a Serventia a designação de audiência intimando-se as partes e testemunhas na sequência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE PALOSQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados..."

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000189-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GABRIEL DE ARAUJO ALVARES, GABRIEL DE ARAUJO ALVARES, GABRIEL DE ARAUJO ALVARES, GABRIEL DE ARAUJO ALVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autoridade impetrada alegando obscuridade da decisão e pedindo que se esclareça se: a) havendo lista de espera ou pedidos de transferência prejudicados pelo trancamento de matrícula do embargado, poderá então a IES embargante manter o trancamento de matrícula do embargado, mas com a devida contraprestação; e b) em estando a vaga já preenchida justamente por conta dessas peculiaridades (transferências ou lista de espera preenchida), poderá, então, a IES embargante deixar de proceder ao trancamento por conta do preenchimento da vaga.

Com efeito, a referência argumentativa a hipóteses em que se cogitaria a validade de condicionamentos ao trancamento da matrícula, tinham como pressuposto alguma previsão normativa nesse sentido que, no caso, não foi alegada nos autos, nem no pedido nem nas informações.

Nesse sentido, devo reconhecer que o argumento não devesse ter sido levantado uma vez que não tem eficácia em relação ao direito líquido e certo reconhecido.

Enfim, tal questão é estranha a este *writ* não se podendo deliberar a respeito, mormente de forma condicional.

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para incluir os presentes esclarecimentos à sentença cujo dispositivo, todavia, permanece tal como está lançado.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BELINELLI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Belinelli Eirelli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal por meio da qual a autora pede para excluir o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que essa parcela não constitui faturamento ou receita. Pede também o reconhecimento de seu direito de repetir valores já recolhidos a esse título, relativos aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição.

O pedido de liminar foi indeferido (Num. 25469686 e Num. 27882117).

Em suas informações (Num. 26327203), a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito até o encerramento do julgamento do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS, da COFINS.

O MPF se limitou a informar que o caso dispensa sua intervenção (Num. 33006758).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela autoridade impetrada. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenue as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro, o fato é que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

Descendo para o mérito, começo pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar e na decisão que resolveu os embargos de declaração opostos pela impetrante:

Decisão da liminar

Quanto à pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST), observo que, trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

> *Art. 12. A receita bruta compreende:*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário.

Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Nesse sentido, veja-se ainda: ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019.

Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

Decisão dos embargos de declaração

Revisitando a decisão vejo que, de fato, ela poderia ter sido mais clara quanto aos desdobramentos do recolhimento do ICMS-ST em relação ao substituído tributário, especificamente no que toca à apuração do PIS e COFINS. Admitido o equívoco, necessário o reparo, embora isso não vá alterar o comando da decisão, no sentido do indeferimento da liminar.

Conforme assentado na decisão embargada, o substituto tributário não tem direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a rubrica não integra a base de cálculo dessas contribuições, nos termos da Lei 12.973/2014. Ora, se o ICMS foi recolhido de forma antecipada pelo substituto, as vendas do substituído não incluirão o imposto e, por consequência, não integrarão a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não se ignora que o ICMS recolhido pelo substituto repercute no preço da aquisição pelo substituído, que por sua vez o repassará a consumidor final. Porém, essa repercussão é de natureza apenas econômica, estranha à relação jurídico-tributária que regula o recolhimento do ICMS pelo substituto tributário.

Sem desconhecer o caráter controvertido da matéria, transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região que vão ao encontro da tese que julgo ser a mais acertada:

> *CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 5. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019. 6. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.(REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento no sentido de não se estender ao ICMS-Substituição os efeitos do RE 574.906, mantendo-se os demais termos da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/04/2017. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0001879-36.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020).*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. - No tocante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. -* ***O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração.*** *- No tocante aos artigos 1º e parágrafos da Lei nº 10.833/2003; art. 1º e parágrafos da Lei nº 103.637/2002; art. 927, III, do CPC; art. 932, IV, "c", do CPC; art. 150, II, da CF; art. 155, §2º, I, da CF e art. 195, I, "b", da CF, inexiste no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025609-78.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).*

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelas informações da autoridade impetrada.

Por conseguinte, impõe-se a rejeição do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodocap Implementos Rodoviários Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao Salário-Educação. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "*folha de salários*". Logo, a partir daí a contribuição ao Salário-Educação não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência.

Embora notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações e a União apenas manifestou o interesse em ingressar no feito (Num. 30542237).

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 33003097).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, *'a'* da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, *"O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).*

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o Salário-Educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, *'a'* da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do Salário-Educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, *'a'* da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

> *As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas* ad valorem, *tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III,* a*). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III,* b*). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado.* ***A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***
>
> *Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).*

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito esta pautado para a sessão de 19/06/2020.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

> *APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. No caso concreto, pretende a parte apelante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001166-97.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 20/05/2020).*

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N. º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. - Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. - Relativamente às autoridades vinculadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE, observa-se que qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, tais instituições têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º).Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n. º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ªRegião, 4ªTurma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020212-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020).

Cabe acrescentar que a exigência do Salário-Educação não contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Há quem defenda que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "*valor aduaneiro*", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao Salário-Educação sobre a "*folha de salários*", que ali não está.

Contudo, essa analogia é inadequada. Assim se dá porque a alínea "*a*" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao *"valor aduaneiro*", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Dessa forma, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, o pedido deve ser rejeitado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

---

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-56.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir o INSS, pessoa jurídica a qual o Gerente Executivo do INSS está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006568-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE MATTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006766-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO RONCHESEL
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO FERREIRA - SP247894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIANA ROCHA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRINEU ANTONIO GIANEZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DORTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLENE APARECIDA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001338-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade das autuações fiscais, obstando a inscrição do débito em dívida ativa e do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito (CADIN e SERASA).

Custas recolhidas (33551588).

É o relatório.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante impugna a lavratura de três autos de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias (FUNRURAL) e contribuição ao SENAR. Sustenta a imunidade constitucional em relação às contribuições previdenciárias (Funrural), sob o argumento de que exerce atividade de exportação indireta, conforme decidiu o STF no julgamento do tema 674, em 12/02/2020.

Defende, ainda, ser indevida a contribuição ao SENAR dada a ilegalidade da cobrança tanto na aquisição da produção de produtores rurais pessoa física, haja vista que a empresa não está sub-rogada na obrigação de recolher referidas contribuições (o que se tornou exigível após a vigência da Lei nº 13.606/18), como também na exportação de mercadorias, por se tratar de mera empresa comercial exportadora, não se enquadrando como agroindústria.

Por fim, ataca a incidência de multa de 112%, por ausência de dolo ou fraude, e que os tributos violam os princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade, razoabilide e não confisco.

O inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, estabelece que sobre as receitas decorrentes de exportação não incidirá contribuição social. Trata-se, como se sabe, de imunidade, em cujo campo de incidência estão contidas as contribuições previdenciárias e as contribuições ao SENAR.

Resta definir se a imunidade se dirige apenas a importação direta ou abrange também a exportação indireta, ou seja, aquela em que o produtor comercializa sua produção com empresa nacional, a qual efetuará, em outro momento, a exportação da mercadoria.

De fato, conforme exposto na inicial, ao julgar o tema 674, com repercussão geral reconhecida, o STF reconheceu que *"A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária*".

Ocorre que o julgado ainda não transitou em julgado, aguardando-se conclusão do julgamento virtual dos embargos de declaração, iniciado no último dia 05/06/2020.

Além disso, a impetrante reconhece na inicial que *no curso do Procedimento Fiscal, cometeu erro grave, ao não acessar com a frequência pertinente seu ambiente eletrônico, através do qual, a Autoridade Fiscalizadora disponibiliza suas comunicações e notificações, o que resultou ao não atendimento a algumas solicitações desta, sendo considerada Revel no Processo Administrativo* (33551574 - Pág. 6). Mais adiante, defende que *resta inquestionável o direito da Impetrante para ter anulados os Autos de Infração apresentados no Processo Administrativo finalizado em 31/01/2020* (33551574 - Pág. 35).

Tais afirmações, corroboradas pelo Relatório Fiscal dos processos n. 18088.720.001/2020-79 e 18088.720.002/2020-13, recomendam a oitiva da parte contrária sobre o não atendimento das solicitações, inclusive acerca do prazo decadencial da impetração.

Nesse cenário, por ora, não reputo demonstrada a relevância da fundamentação.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Dê-se ciência a União.

Ao final, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEUZA PINTO DE ARAUJO, CLEUZA PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de rito Sumário proposta por CLEUZA PINTO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Raimundo Moreira, desde a data do óbito (04/09/2012) ou do indeferimento administrativo.

A inicial foi aditada (11740916).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (Num. 11981794).

A autora comprovou a interposição de agravo (12263443).

O INSS contestou o feito alegando litisconsórcio passivo necessário com Nadir Brim Moreira com quem o segurado era legalmente casado na data do óbito. No mérito, alegou prescrição quinquenal e defendeu que a autora não comprovou a qualidade de dependente (Num. 12449972).

Foi indeferido o efeito suspensivo no agravo (12451855).

Em réplica, a autora disse que Nadir Brim Moreira faleceu em janeiro de 2019 e pediu que fosse requisitada certidão, defendeu a comprovação da qualidade de segurado e pediu prova oral (16102976).

A autora juntou a certidão de óbito de Nadir em São Paulo, Capital (16240938).

Foi deferida a prova oral (Num. 18050910).

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, a autora prestou depoimento e as partes reiteraram os fundamentos da inicial e da contestação (21255278).

A autora pediu o sobrestamento do feito até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual (21264795).

Foi deferida a suspensão do processo (21305866).

A autora juntou documentos (27956951) retomando-se o curso processual com vista ao INSS (28058877).

A autora juntou comprovação do trânsito em julgado da sentença da Vara Cível de Araraquara que reconheceu a união estável (28309503 e 28309509) e apresentou alegações finais (29860121).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS.

É o relatório.

DECIDO:

A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de Raimundo Moreira, falecido em 04/09/2012 (Num. 11314399 - Pág. 13), requerida em 27/09/2012 e indeferida por falta de qualidade de dependente, pois os documentos não comprovam a união estável (Num. 11314399 - Pág. 43).

O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

Não há controvérsia e o INSS reconhece a qualidade de segurado do falecido tendo em vista que até o óbito recebia aposentadoria por invalidez NB 519.985.612-6 (Num. 12449972 - Pág. 3)

Quanto à qualidade de dependente, na condição de companheira do falecido, se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e §§ 3º e 4º da Lei, conforme redação vigente na data do óbito – posteriormente alterada pela Lei 13.146/2015:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Dessa forma, a autora não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, § 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto.

Para prova da UNIÃO ESTÁVEL a parte autora juntou aos autos:

- Conta de energia elétrica de setembro de 2018 na Rua do Tody, 141, Cj Habitacional Nova Europa em Nova Europa/SP (Num. 11314399 - Pág. 4);
- Certidão de casamento de Raimundo com Nadir em 22/06/1961 (Num. 11314399 - Pág. 8);
- Documento de identidade dos seus filhos com Raimundo, Robson Moreira, nascido em 05/05/1981 (Num. 11314399 - Pág. 9) e Rosemeire Aparecida Moreira, nascida em 05/07/1978 (Num. 11314399 - Pág. 10);
- Certidão de óbito de Raimundo tendo a filha Rosemeire como declarante (Num. 11314399 - Pág. 13);
- Boleto do CDHU de 10/11/2015 em nome da autora na Rua do Tody, 141, Cj Habitacional Nova Europa em Nova Europa/SP;
- Guia de Recolhimento de taxa de sepultamento emitida em 20/09/2012 em nome da autora (Num. 11314399 - Pág. 15);
- Laudo de exame de imagem de Raimundo feito em 29/08/2012 em Matão (Num. 11314399 - Pág. 16);
- Ficha médica de Raimundo de 20/05/2005 a 15/04/2009 (Num. 11314399 - Pág. 23/24) e de 10/03/2009 a 10/12/2009 (Num. 11314399 - Pág. 17, Num. 11314399 - Pág. 20);
- Ficha de atendimento ambulatorial de Raimundo constando o endereço na Rua do Tody, 145 (Num. 11314399 - Pág. 19);
- Correspondência encaminhada pelo SUS a Raimundo na Rua do Tody, 141 referindo-se a internação em agosto de 2012 (Num. 11314399 - Pág. 25);
- Conta de água e esgoto de 07/2015 em nome de Robson Moreira na Rua do Tody, 141 (Num. 11314399 - Pág. 27);
- Relatório do débito com a Prefeitura de Nova Europa em nome da autora referente à taxa de cemitério vencida em 10/2012 (Num. 11314399 - Pág. 28/29);
- Envelope de correspondência da filha Rosemeire – remetente de Fernando Prestes/SP - enviada em 2009 para Cleuza e Raimundo na Rua do Tody, 141 (Num. 11314399 - Pág. 30/32);
- Cópias de cartões e documentos de Raimundo incluindo cartão de visita na Cadeia Pública de Fernando Prestes com endereço na Rua do Tody, 141 (Num. 11314399 - Pág. 33/34);
- CTPS de Raimundo com vínculos em Florianópolis, Araraquara, São Luis/PR, Taquaritinga, Tabatinga, Bebedouro, (Num. 11314399 - Pág. 35/42);
- Comunicação de decisão indeferindo o benefício em 03/12/2012 encaminhada à Rua do Tody, 141 (Num. 11314399 - Pág. 43)

Com relação à prova oral, as testemunhas confirmam o relacionamento conjugal do casal.

Na mesma linha, inclusive com base também nos depoimentos prestados na audiência aqui realizada, a sentença que reconheceu a união estável ficou consignado que "*a alegação da autora de que o de cujus era separado de fato da requerida Nadir e que vivia com ela em união estável merece guarida ante a prova produzida. Os documentos pessoais dos requeridos Robson Moreira e Rosemeire Aparecida Moreira (fls. 17 e 18), nascidos em 05/05/1982 e 05/07/1978 respectivamente, comprovam que são filhos em comum da autora e do falecido Raimundo Moreira. Os comprovantes de endereço de fls. 15/16, 23, 24/25 e 28/29, demonstram que a autora Cleuza e o falecido Raimundo viviam no mesmo endereço, qual seja: Rua do Toddy, nº 141, Nova Europa/SP.*" (Num. 27956957 - Pág. 2)

Nesse quadro, ficou provada a união estável mantida entre a autora e o falecido até a data do óbito.

Então, provada a qualidade de dependente da autora e a qualidade de segurado do falecido é devido o benefício de pensão por morte à autora desde a data do óbito (04/09/2012) uma vez que o requerimento administrativo do benefício se deu em 27/09/2012 (Num. 11314399 - Pág. 43), nos termos do art. 74, I, Lei n. 8.213/91.

De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em probabilidade do direito (art. 300, CPC). Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável aos autores, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora a partir da sentença.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a CLEUZA PINTO DE ARAÚJO o benefício de pensão por morte de Raimundo Moreira, desde a data do óbito (04/09/2012).

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a citação com juros e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora a partir de ....., no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Oficie-se com urgência à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Provimento nº 71/2006

Benefício: PENSÃO POR MORTE (NB 157.906.190-4)

Nome do segurado instituidor: Raimundo Moreira

Nome da mãe do segurado instituidor: Maria Antonia dos Santos

Inscrição do segurado instituidor: 1.061.057.822-4

Pensionista: CLEUZA PINTO DE ARAÚJO

Nome da mãe da pensionista: Maria das Dores

RG da pensionista: 27.507.301-4 SSP/SP

CPF da pensionista: 093.308.238-07

Data de Nascimento da pensionista: 30.01.1954

Endereço dos pensionista: Rua Toddy, 141, Nova Europa D

DIB: 04/09/2012 (óbito)

DIP: na data da sentença

RMI: a ser calculada

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001293-67.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DROGACENTRO DE TAQUARITINGA LTDA - EPP, DROGACENTRO DE TAQUARITINGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

33256447/33558476: acolho a emenda apresentada.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal de saída, e para que a autoridade coatora não se negue a fornecer certidão de regularidade fiscal em favor da matriz e de sua filial.

Custas recolhidas (33256447).

DECIDO:

De início, observo que a empresa matriz, tendo personalidade jurídica e centralizando em seu CNPJ as obrigações tributárias, pode postular em juízo em seu nome e de sua filial.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*"

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*"

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS destacado em notas fiscais, e determinar que tais exações não sejam óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante (matriz e filial).

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
REU: MARCIO FERNANDO FLORIDO
Advogados do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

A T O O R D I N A T Ó R I O

"***Vista à parte contrária (réu) dos documentos juntados.***" (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA EDJANE DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILMA BOIARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-85.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados..."

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-57.2020.4.03.6138
AUTOR: NORMA ELIANA ESPOSTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-74.2020.4.03.6138
AUTOR: JORGE LUIZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-31.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: WILLIAM FONSECA NAGIBE, LILIANE DA FONSECA NAGIBE, DOUGLAS FONSECA NEGIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 33449942: Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados mediante transferência bancária, em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

O Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPV's) e Precatórios (PRC's) já expedidos e que se encontram à disposição dos beneficiários, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil.

De acordo com o referido Comunicado, a transferência deverá ser requerida após a expedição e disponibilização dos valores aos beneficiários, devendo a advogada informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Depreende-se da Certidão de ID 33287574, que ocorreram os pagamentos dos RPV's em nome dos exequentes WILLIAM FONSECA NAGIBE (CPF/MF 376.607.178-55) e LILIANE DA FONSECA NAGIBE (CPF/MF 376.607.208-05) e da advogada ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (CPF/MF 288.262.988-58).

No entanto, a petição de ID 33449942 não preencheu todos os requisitos elencados no referido Comunicado. Foi omissa com relação à declaração de isenção de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES.

Outra irregularidade presente nos autos para o deferimento da transferência bancária, é que a procuração do exequente WILLIAM FONSECA NAGIBE (fl. 1 – ID 12980059) não possui poderes específicos para recebimento de requisitórios (RPV's e PRC's), diferente das apresentadas com relação aos demais exequentes (ID 23063266).

Desse modo, intime-se a advogada requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos nova procuração do exequente WILLIAM FONSECA NAGIBE com poderes específicos para recebimento de requisitórios, bem como informe se é isenta de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES.

Suprida as irregularidades, oficie-se por meio eletrônico a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira detentora dos valores depositados, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda as transferências eletrônicas nos termos do Comunicado já citado.

Decorrido o prazo sem regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório expedido (ID 25404199).

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-16.2020.4.03.6138
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO, PAULO SERGIO FRANCISCO, PAULO SERGIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-02.2019.4.03.6138
AUTOR: FRANCISCO BRUM, FRANCISCO BRUM, FRANCISCO BRUM, FRANCISCO BRUM, FRANCISCO BRUM, FRANCISCO BRUM, FRANCISCO BRUM
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-53.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU - SP345479, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596

D E S P A C H O

Proceda-se à exclusão dos advogados JOÃO ÁLVARO MOURI MAVESTIO, FABRÍCIO DA COSTA NOGALES e JOÃO EDUARDO TOTA AVEZZU do sistema processual.

Intime-se a executada, na pessoa da advogada ELITA DE FREITAS TEIXEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica executada necessários à verificação da regularidade de representação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se à exclusão da advogada do sistema processual.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 34/55 dos autos físicos, considerando as restrições de transferência inseridas nos presentes autos, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-73.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO SERGIO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).
Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários – São Paulo-> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - Processo = a distribuir -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos, 15 de junho de 2020.

Renata Peres Barretto Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-56.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EURIPEDES SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, alegar eventual impenhorabilidade do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-58.2019.4.03.6138
AUTOR: YVONNE BARONI GHEDINI, MARIA INES GHEDINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão dos documentos apresentados e da manifestação das partes, determino a remessa dos autos à SUDP, para regularização do polo ativo da ação, fazendo constar MARIA INÊS GHEDINI e Fábio Ghedini de Maertini, Bruna Ghedii de Martini e Cesar Ghedini de Martini (estes últimos como herdeiros de Gherty Baroni Ghedini de Martini), ambos qualificados na petição ID 29096641.

No mais, defiro o pleito da União e determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 03 (três) meses, cabendo à União, no fim do prazo concedido, informar o Juízo acerca da aquisição das informações solicitadas pela SPU, Prefeitura de Caraguatatuba/SP e Cartórios notificados.

Sem prejuízo, ciência aos autores da documentação acostada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo concedido aos autores, prossiga-se a Serventia nos termos acima determinados, com a suspensão do processo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-08.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME, HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME, HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME, HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME, HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA, KAI NOMURA, KAI NOMURA, KAI NOMURA, KAI NOMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000149-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO CEZAR DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

Assim, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003585-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

Assim, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-25.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO JOSE MORAES,** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no processo, aduzindo que o procedimento retornou à Agência local e está sem encaminhamento há mais de **06 meses**. Pleiteia seja implementada a revisão do benefício conforme acórdão proferido pelas instâncias recursais.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 2870285).

O MPF tomou ciência do feito (evento 29122266).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já efetivou a implantação do benefício da parte autora (evento 30714467).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi devidamente revisto.

Assim, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 9 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-31.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS LIMA,** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no recurso administrativo junto aos órgãos competentes, aduzindo estar sem encaminhamento há mais de 08 meses.

Deferida a gratuidade (evento 27371116).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28953887).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 29435145).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já encaminhou o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 30878106).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA,** apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28953887.

Custas *ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 9 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FANEGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DE LOURDES FANEGAS,** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no processo, aduzindo que o procedimento retornou à Agência local e está sem encaminhamento há mais de 03 meses. Pleiteia seja implantado o benefício concedido.

Deferida a gratuidade (evento 24876981).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28103968).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28957863).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já efetivou a implantação do benefício da parte autora (evento 31077719).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi devidamente implantado. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA,** apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28103968.

Custas *ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 9 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002903-35.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMIR SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADEMIR SILVESTRE DA SILVA,** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no processo, aduzindo que o procedimento retornou à Agência local e está sem encaminhamento há mais de 100 dias. Pleiteia seja implantado o benefício concedido na instância recursal.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28237010).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28957862).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já efetivou a implantação do benefício da parte autora (evento 30887952).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi devidamente implantado. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA,** apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28237010.

Custas *ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 9 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000167-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no processo, aduzindo que deu entrada no procedimento junto à Agência local há mais de **09 meses**. Pleiteia seja seu pedido apreciado e proferida decisão terminativa no feito.

Deferida a gratuidade (evento 27009541).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28746995).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28957862).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já efetivou a implantação do benefício da parte autora (evento 29407631).

A parte impetrante peticionou informando em 20/05 que as providências ainda não tinham sido tomadas (evento 32505163).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 18/04/2019 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito (fl. 01 do evento 26965600). No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos. Mesmo após a decisão liminar não há notícia de que o impetrado tenha tomado as providências pertinentes.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **12 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora **profira decisão terminativa** no pedido de revisão objeto no processo administrativo (NB 42/163.519.821-3), sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 9 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APARECIDO ROSARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDO ROSARIO,** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo ocorrido em 18/09/2019.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 27001707).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28753475).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 29165538).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já encaminhou o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 30599794).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA,** apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28753475.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 9 de junho de 2020.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CLAUDIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROLDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDINALDO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-60.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDISEU GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO PONTES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR LUIZ MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BELARMINO RODRIGUES DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NECIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ROMILDO RIZARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GENI ANTONIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação nos termos da decisão retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-02.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSUE BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NATALINO FERREIRA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENOR LAVANDOSKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARCANGELA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-17.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GIOVANI DE QUEIROZ REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOEL MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-47.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADAUTO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURICIO LEONEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS TURATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIA DE ANGELO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002542-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
EXECUTADO: LAURINDO CIRIACO DA COSTA

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUY PEREIRA DO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Evento 25574544: Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados.

Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ NARCIZO DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LUIZ NASCIZO DE PONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a alteração da DER para o dia em que completou 95 (noventa e cinco) pontos, somados da idade com o tempo de contribuição.

Em despacho proferido no evento 15039005, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada para recolher as custas processuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege.*

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-04.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI, MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI, MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI, MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI, MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI, MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI, MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI, MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANE19S - SP244162
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE, MUNICIPIO DE SAO ROQUE, MUNICIPIO DE SAO ROQUE, MUNICIPIO DE SAO ROQUE, MUNICIPIO DE SAO ROQUE, MUNICIPIO DE SAO ROQUE, MUNICIPIO DE SAO ROQUE, MUNICIPIO DE SAO ROQUE, MUNICIPIO DE SAO ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do bloqueio e transferência dos valores, nos termos dos documentos anexo.

O autor inclusive para o teor da decisão sob ID 32776719: Caberá à Parte Autora juntar aos autos as notas fiscais correlatas, **no prazo de 10 (dez) dias,** contados a partir da realização do tratamento cirúrgico.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-24.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial, caso insuficiente a prova documental coligida aos autos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou por agente nocivo, sendo, após, somente pela exposição a agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Verifico que a parte autora juntou documentos com a réplica dos quais não foi dada ciência à requerida.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, ajuizada por **R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME**., em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a revisão de contrato, a fim de (1) reconhecer a ilegalidade e abusividade da cobrança de novos encargos incidentes sobre encargos antigos, em contratos de renegociação de dívida; (2) aplicar a taxa de juros limitada à taxa média do Banco Central para operações similares; (3) declarar a ilegalidade e abusividade da cobrança das taxas de inadimplemento (juros remuneratórios/comissão de permanência) em taxa superior à prevista, nominal e quantitativamente, no contrato, aplicando-se as regras do Código Civil, conforme as Súmulas do STJ 294 e 296, e art. 52, II e III, do Código de Defesa do Consumidor; (4) reconhecer a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros sobre juros, em periodicidade inferior a um ano; e (5) declarar ilegal e abusiva a cumulação da taxa de remuneração/comissão de permanência/juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa. Pugnou, ainda, pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho de **ID 5383768** determinou à parte autora a juntada de seu contrato social, cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e da declaração de imposto de renda ou outros documentos que atestem a miserabilidade alegada, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial no **ID 6048214** e juntou documentos.

Despacho de **ID 10337408** deferiu a gratuidade.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação sob **ID 13516435**. Impugnou a gratuidade de justiça, alegando que a parte embargante não comprovou a hipossuficiência. Preliminarmente, suscitou inépcia da petição inicial, por não apontar as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, contendo pedidos genéricos, sem especificar dados, bem como a impossibilidade de cumulação de pedidos submetidos a procedimentos incompatíveis. Sustentou, em síntese, quanto ao pedido de mérito: (1) inocorrência de capitalização de juros (anatocismo) no Sistema *Price*, pois o art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 admite, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; (2) que a comissão de permanência não consiste em juros remuneratórios ou compensatórios, nem juros cumulados com correção monetária, mas, sim, obrigação decorrente da mora, fundada na Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central; (3) é inverossímil a alegação de que as condições contratuais essenciais foram impostas pela empresa pública, havendo nulidade por lesão, posto que não houve qualquer vício de consentimento do contratante; (4) o contrato firmado, como constituído, deve ser cumprido na forma estabelecida, pois dotado de todos os elementos, requisitos e fatores necessários à sua completude, não sendo eivado de vícios ou defeitos que lhe desnaturem, consistindo em ato jurídico perfeito; (5) a impossibilidade de a parte autora invalidar sua própria declaração de vontade decorre do princípio da boa-fé, que deve preponderar nas relações jurídicas, em respeito à regra "*nemo datur venire contra factum proprium*"; (6) a validade da cláusula de juros remuneratórios, que pode ser acertada em taxa superior a 12% ao ano; (7) o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 973.827, pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu que a capitalização dos juros é possível nos contratos firmados a partir da edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada no contrato; (8) uma das teses firmadas no recurso repetitivo REsp 973.827 diz que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara", sendo que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"; (9) a comissão de permanência é facultada por norma do Sistema Financeiro Nacional em benefício das instituições financeiras, editada com apoio nos artigos 4º e 9º da Lei n. 4.595/1964, visando a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança de títulos descontados ou caucionados, ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem, sendo obrigação decorrente da mora; e (10) inaplicabilidade do CDC. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de **ID 17776844** intimou a parte autora para réplica e ambas as partes para a especificação de outras provas.

A parte requerente apresentou, no **ID 18871618**, réplica à contestação. Defendeu a regularidade da petição inicial e o cabimento da concessão de gratuidade de justiça. Reiterou as alegações de aplicabilidade do CDC, de abusividade da capitalização de juros sobre juros, de imprevisão da taxa de permanência apurada, da necessidade de revisão do Sistema de Amortização Financeira (SAF) e de ilegalidade da cobrança capitalizada de juros em periodicidade inferior a um ano (artigos 406 e 591 do Código Civil). Reiterou os termos da petição inicial.

Através da petição de **ID 18044993**, a CEF informou não ter outras provas a produzir. Acrescentou que a taxa de juros remuneratórios está condizente com o tipo de produto financeiro ofertado (empréstimo crédito rotativo), sem garantia, e que a forma do cômputo dos juros está adequada aos parâmetros fixados pelos tribunais. Frisou que as alegações da parte autora são teses antigas rejeitadas pela jurisprudência, sendo ação aventureira e promovida com abuso do direito de demandar apenas para protelar o pagamento de obrigações legítimas.

Na petição de **ID 29525897**, a CAIXA pleiteou pela retirada do nome da **Dra. Ana Carla Pimenta Wiest (OAB/SP 345.357)** do rol de seus procuradores, devendo as publicações serem disponibilizadas apenas no nome do **Dr. Christiano Carvalho Dias Bello (OAB/SP 188.698)**.

RELATADOS. DECIDO.

Acolho a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, apresentada pela CEF, considerando que o representante da parte autora, Ronny Nunes Moreira, tem endereço residencial na Alameda Franca, n. 1400, Condomínio Nova São Paulo, Itapevi, SP, CEP 06690-010. Em consulta ao sítio https://www.imovelweb.com.br/casas-venda-condominio-nova-sao-paulo.html, é possível verificar que imóveis acabados, ofertados para venda nos últimos 45 dias, no referido condomínio, estão avaliados entre R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), o que, por si, afasta a presunção de veracidade da miserabilidade declarada pela parte autora. Assim, reconsidero a decisão de ID 10337408, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que a parte autora, na condição de pessoa jurídica, não conta em seu favor com a presunção de hipossuficiência ou de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, bem como não figura na relação contratual como destinatária final do serviço prestado pela requerida, posto que o contrato de crédito firmado se destinou à formação de capital de giro, portanto, para incrementar sua atividade negocial, reforçar a sua cadeia produtiva.

A respeito da questão, a jurisprudência cristalizou-se no seguinte sentido:

EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195642 2010.00.94391-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 RDDP VOL.:00120 PG:00135 RJP VOL.:00049 PG:00156 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora, Cerane Contabilidade e Representações Ltda., ajuizou ação ordinária de adequação de dívida com base na alegação de que a Caixa Econômica Federal realizou cobrança de juros de mora em razão superior a 12% (doze por cento) ao ano, fixou pena moratória superior a 2% (dois por cento) sobre o débito e empreendeu a capitalização dos juros sobre o valor por ela devido, tudo isso com base em contrato de abertura de conta corrente. No entanto, deixou de anexar cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. 2. Tendo em vista que, a teor da dicção constante no art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e ausente o instrumento contratual apto a embasar a análise das alegações formuladas pela parte autora, a apreciação dos fatos aduzidos na inicial resta comprometida. 3. Na vertente hipótese, não pode se valer o autor de nenhum das duas condições estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente diante da ausência de verossimilhança, uma vez que, ao longo de todo o processo não logrou comprovar aquilo que alegava, baseando-se, tão-somente, em um laudo técnico produzido unilateralmente. **Doutro giro, diante da ausência da condição de hipossuficiente da autora que, na qualidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, possui, presumivelmente, um grau de esclarecimento e recursos capaz de afastar a sua condição de fragilidade em face da CAIXA**. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 433319 2003.81.00.014181-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/12/2009 - Página::8.)

Uma vez que o objeto dos autos envolve bens de capital de interesse de pessoa jurídica, e não bens de consumo, e, por não haver demonstrado hipossuficiência ou vulnerabilidade, não há falar em incidência das normas do microssistema do Código de Defesa do Consumidor, por falta de adequação ao disposto no *caput* do art. 2º; inciso I, do art. 4º; e inciso VIII, do art. 6º, todos da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, notadamente por se tratar de matéria exclusiva de direito, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto às questões preliminares trazidas pela empresa pública federal, observo que a não indicação das cláusulas contratuais cuja revisão pretende e a apresentação de pedidos genéricos, bem como a impossibilidade de cumulação de pedidos submetidos a procedimentos incompatíveis, embora consistam em defeitos da exordial, confundem-se com a matéria de mérito, nela repercutindo, não sendo o caso de extinção do feito, sem resolução, por inépcia da petição inicial. Assim, rechaço as prefaciais sobreditas.

Aprecio a matéria de fundo.

A jurisprudência tem afastado a aplicação do microssistema do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais das pessoas jurídicas com instituições financeiras no exercício ou na exploração da sua atividade empresarial.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se à cobrança, pela via monitória, de valores relativos à contrato especial de recebimento de contas celebrado entre as partes, discutindo-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de anatocismo e a multa contratual. 2. A Defensoria Pública goza da prerrogativa de ser intimada pessoalmente e de prazo em dobro para recorrer, sendo, portanto, tempestivo o apelo. 3. cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial. Isto porque, como bem destacado na sentença monocrática, •não há a presença de amortização negativa, pois o ajuste ora discutido trata-se de um contrato de prestação de serviços onde a parte-Devedora deveria quitar mensalmente seus débitos com a ECT, mediante pagamento de faturas complementares emitidas por esta última, quando necessário– (sic). Assim não há necessidade de produção de prova pericial para comprovar a legalidade da forma utilizada para cobrança de juros praticada pela autora 4. **É de ser afastada a aplicabilidade do Código de Defesa de Consumidor à hipótese em tela. O importante, para fins de incidência do CDC é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu. (Precedente citado) 5. No caso dos autos, não há como presumir a vulnerabilidade da apelante, à míngua de elementos probatórios, apenas com base no fato de o contrato celebrado entre as partes ser um típico contrato de adesão**. Ainda que assim não fosse, o conceito de consumidor abarca a ideia de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica), situação permanente ou passageira que enfraqueça um dos pólos da relação de consumo, desequilibrando-a, o que também não restou comprovado nos autos. 6. Conclui-se, então, ser inaplicável a Lei nº 8.078/90 à relação em tela. Logo, afastam-se também as alegações quanto à ilegalidade de multas e taxas previstas no contrato firmado, bem como a inversão do ônus da prova requerida pela empresa ré. 7. Apelo improvido. Sentença confirmada.(0001992-70.1999.4.02.5001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.) GRIFEI

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. CONTRATO BANCÁRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. ART. 421, CC. RESILIÇÃO UNILATERAL. ART. 473, CC. RESOLUÇÃO CNM N.º 2.025/93. APLICAÇÃO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, II E IX, CDC. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. DANO MORAL NÃO PROVADO. RECURSO PROVIDO. I - Conforme o Código Civil, ante a liberdade de contratar, que inclui a resilição unilateral, há exigência de comunicação prévia do ato rescisão. II - A despeito do CDC ser aplicável às instituições financeiras, não se aplica o art. 39, II e IX, visto que a prestação de serviço bancário de conta corrente se dá de forma continuada, sendo de natureza diversa dos objetos elencados naquele dispositivo, não se configurando, portanto, prática abusiva o encerramento unilateral de conta corrente. III - No presente caso, ainda que se considerasse tal encerramento como abusivo, restaria ausente o critério temporal de longa duração no relacionamento bancário exigido pela 3ª Turma do STJ no julgado Resp. Resp. 1.277.762 (DJE 13/08/2013). IV - **É imperativo asseverar que não se trata a apelada de consumidora. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a respeito da definição de consumidor, tem sido adotada a Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual o consumidor não é somente o destinatário final mencionado no art. 2º do CDC, mas aquele que apresenta comprovada vulnerabilidade na relação de consumo. Não estariam acobertados pela proteção conferida ao consumidor, pois, as pessoas jurídicas empresárias que, embora sejam destinatárias finais da relação de consumo, utilizam-se de tais produtos ou serviços na exploração de sua atividade**. V - Ao requerer a manutenção de mais uma dezena de contas correntes, a apelada se afigura como pessoa jurídica com intensa atividade econômica, Por isso mesmo, inviável seu reconhecimento como consumidora, posto que não obstante seja destinatária final, os indícios de sua atividade afastam a vulnerabilidade conferida pelo Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso provido. Improcedência do pedido de manutenção das contas correntes e de condenação em danos morais. Inversão do ônus sucumbencial. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137936 0006763-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

A repactuação consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, configura novação, modalidade de extinção das obrigações, regulada nos artigos 360 a 367 do Código Civil.

As causas de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil, nestes termos:

> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
> I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
> II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
> III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
> IV - não revestir a forma prescrita em lei;
> V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
> VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
> VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
>
> Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
> § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:
> I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
> II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
> III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.
> § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Nos moldes do art. 169, "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo".

Já o art. 171 do Código Civil estabelece as hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico:

> Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
> I - por incapacidade relativa do agente;
> II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A teor do art. 172, "o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro", e, consoante o art. 177, "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade".

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou qualquer nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico entabulado, de tal sorte, incide o princípio *pacta sunt servanda*, devendo o contrato ser cumprido, na forma estabelecida, observando-se o princípio da boa-fé, que deve preponderar em todas as fases da relação jurídica contratual.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de ilegalidade e abusividade na cobrança de encargos nos contratos bancários e em suas renegociações, tais como juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e cobrança da taxa de permanência durante o período de inadimplemento, nestes termos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI N° 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR N° 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com a Lei nº 8.177/91 (art. 29) até o advento da Lei Complementar nº 109/2001. Após este diploma legal, que dispôs sobre a Previdência Complementar, houve uma distinção entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. Assim, consoante a nova regulamentação, apenas aos entes de previdência privada fechada foi vedada a realização de operações financeiras com seus participantes (art. 76, § 1º). Logo, como persistiu, desde 1º/3/1991, a possibilidade de as entidades de previdência privada abertas realizarem operações de natureza financeira, tal qual empréstimo, a seus participantes e assistidos, o mesmo regime aplicado às instituições financeiras permaneceu a elas.
> 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: **"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**".
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) (GRIFEI)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIOLADA. SÚMULA N.
> 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
> INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
> SÚMULA N. 300/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO.
> CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA.
> SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A falta de indicação da legislação federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
> 2. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 4. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as cláusulas contratuais e os elementos fáticos dos autos para concluir que não foi demonstrado o excesso de execução e a abusividade dos encargos previstos na cédula de crédito bancário, conforme sustentaram os recorrentes. A alteração do acórdão recorrido exigiria nova interpretação da avença e o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas**.
> 5. Segundo a Súmula n. 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução.
> 6. Conforme a Súmula n. 382/STJ: **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 7. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (GRIFEI)

> PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS DO CONTRATO.

INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, DANO MORAL, JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO.
SÚMULA N. 83/STJ.
1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n. 288/STJ).
2 . **É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência. Contudo, a importância cobrada a tal título não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.**
3. A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Precedentes.
4. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.
5. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.
6. Agravos regimentais desprovidos.
(AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA PACIFICADO.
MULTA POR INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CDC.
IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO.
PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. Tendo sido realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e parcialmente provido.
II. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte.
III. **Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida**.
IV. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.
V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
(AgRg no REsp 828.978/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 308) (GRIFEI)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.**
Agravo regimental improvido, com imposição de multa.
(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) (GRIFEI)

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC. **Anote-se, no cadastro do processo, o indeferimento da assistência judiciária gratuita.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Proceda-se a retirada do nome da Dra. Ana Carla Pimenta Wiest (OAB/SP 345.357) do cadastro de advogados da CAIXA, devendo as publicações serem disponibilizadas apenas no nome do Dr. Christiano Carvalho Dias Bello (OAB/SP 188.698). Anote-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-52.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147, SERGIO MURILO SANTANA - MG182684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução para verificação do alegado período de exercício de atividade rural.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e e realizada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, OSMAR RODRIGUES DE MORAES - SP329260
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto: (1) a concessão de reforma por invalidez a contar de 04.08.2011; (2) a promoção à graduação imediata; (3) o pagamento de auxílio-invalidez, de salário de férias, de adicional de férias em dobro e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios; (4) a declaração de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF); e (5) a compensação de danos morais, decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na ocorrência de acidente automobilístico *in itinere* durante intervalo intrajornada. Requereu o deferimento de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação processual. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata reforma por invalidez e promoção à graduação subsequente, bem como ao pagamento de auxílio-invalidez.

A petição inicial veio instruída por prova documental e pericial.

Despacho de **ID 9200771** indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu os benefícios de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do Código de Processo Civil, e de prioridade na tramitação processual, conforme o art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A parte requerida apresentou contestação no **ID 10432937**. No mérito, a **UNIÃO** impugnou a alegação de invalidez da parte autora, sustentando que a mesma não apresenta tetraplegia, tendo capacidade para o exercício de atividade laboral civil, e, por se tratar de militar temporário, deve ser licenciado sem remuneração. Por fim, postulou pela condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Informação de **ID 11236432** relatou remessa do processo administrativo da parte autora para concessão de reforma.

Despacho de **ID 12327053** determinou a intimação da parte autora para ciência das informações juntadas pela parte requerida e apresentação de réplica à contestação. Designou a produção de prova pericial médica.

Na petição de **ID 12580177**, a parte requerida postulou pela redesignação da perícia, de modo a indicar assistente técnico e formular quesitos.

A parte autora, pela petição de **ID 12730332**, informou a revogação dos poderes outorgados e a exclusão do nome do advogado **Dr. Osmar Rodrigues de Morais - SP 329.260**, por não integrar mais a sociedade de advogados, postulando que as intimações sejam endereçadas exclusivamente ao patrono **Dr. Eduardo Alecrim da Silva - OAB/SP 296.415**. Apresentou quesitos. Sob **ID 12731272**, juntou a Portaria n. 363-DCIPAS/REFM-33.2, de 27.08.2018, que reformou o soldado-recruta **RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, a contar de **1º.10.2018**, como "incapaz C –inválido", concedendo-lhe o soldo do grau hierárquico imediato - **cabo**, e auxílio-invalidez, com isenção de Imposto de Renda.

Despacho de **ID 12690641** redesignou a realização de perícia, atendendo ao pedido da **UNIÃO**.

Pela parte autora foi juntada réplica à contestação no **ID 13156948**. Na oportunidade, reiterou o pedido de reforma desde a data do acidente.

Com o **ID 13411749**, a parte requerida indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Laudo pericial judicial sob **ID 20208243**.

Ato ordinatório de **ID 20208712** cientificou as partes da juntada do laudo.

A **UNIÃO** manifestou-se sobre o laudo no **ID 21044522**. Suscitou perda do interesse processual da parte autora quanto à concessão de reforma por invalidez no grau hierárquico imediato, de auxílio-invalidez e de isenção do IRPF. Aduziu não ser cabível o pagamento de férias, posto que a parte autora não estava no exercício efetivo do serviço militar após o acidente. Referiu que, conforme documento de **ID 4010**, anexo à petição inicial, o autor recebeu o adicional de férias nos períodos de 2.011 a 2.015, não havendo título jurídico para que receba novamente, nem justificativa legal para recebimento em dobro. Acrescentou que, na ocasião, o autor estava agregado à Organização Militar, e não em efetivo exercício, não tendo direito ao pagamento de férias não gozadas, em razão do art. 80, §1º, do Decreto n. 4.307/2002. Argumentou que o acidente ocorreu em intervalo intrajornada, em veículo particular do cabo **Paulo Rodrigues Lopes**, que, ao realizar disputa de velocidade automobilística em rodovia, numa ação ilegal, ilícita e ilegítima, veio a causar o acidente. Relatou que, em sindicância e processo criminal militar, foi apurado não se tratar de ato de serviço. Alegou ser a **UNIÃO** parte ilegítima por não ter causado o dano. Asseverou que, após o acidente, o autor se manteve como adido, recebendo integralmente o soldo, internado em hospital militar, com todos os tratamentos de alta e média complexidade, inclusive de enfermagem e transporte e todos os benefícios previdenciários decorrentes do vínculo funcional-militar. Afirmou que o autor teve todo o amparo médico e de enfermagem concedidos por anos, desde 2011 (ano do acidente), até sua reforma em 2018, logo, entende que isso deve ser considerado. Relatou que o autor permaneceu por 3 meses na UTI e 9 meses em internação hospitalar, 3 anos e 6 meses em *home-care* e 2 anos e 6 meses traqueostomizado. Alegou que a reforma não é automática ao acidente, mas depende da estabilidade fisiológica do militar. Rebateu que o valor pleiteado a título de danos morais não é pautado por mínimo lógico, racionalidade e pertinência, posto que o paradigma utilizado na petição inicial (militares mortos no Haiti), decorreu de evento da natureza, e não de crime perpetrado por ex-militar. Consignou que, na eventualidade de condenação, sejam os juros moratórios e a correção monetária fixados pela Taxa Referencial (TR), conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Considerou inócuo o laudo pericial judicial. Postulou pela citação do ex-militar **Paulo Rodrigues Lopes**, autor do fato jurídico ilícito, nos moldes do art. 935, do Código Civil. Ao final, reiterou o pedido de improcedência.

No **ID 21148098**, a parte requerente informou concordar com o laudo pericial.

Ato ordinatório de **ID 21698025** facultou às partes a especificação de outras provas. Intimou a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pela **UNIÃO**.

Na petição de **ID 21898960**, a parte demandada informou que não tem outras provas a especificar.

Ato ordinatório de **ID 22655782** intimou novamente a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados pela **UNIÃO**, notadamente a cópia dos autos do processo criminal militar.

Em manifestação de **ID 23181200**, a parte autora informou não ter outras provas para produzir. Quanto aos documentos juntados pela parte adversa, pontuou que a data da invalidez é a mesma data do acidente **04/08/2011**, logo, a concessão da reforma deve retroagir à mesma data, **04/08/2011**, assim como o auxílio. Alegou que a parte requerida não comprovou que o autor tenha recebido as férias anuais. Frisou que a sindicância foi clara, concluindo que o fato foi considerado acidente de serviço, todavia, com relação ao motorista **Paulo Rodrigues Lopes**, deixou de considerar acidente de serviço, por haver indícios de crime militar na condução do veículo por causar a morte e lesão corporal em seus pares. Defendeu que o pedido de citação de **Paulo Rodrigues Lopes** está precluso, pois deveria ter sido feito na sua contestação, sendo que, em face do mesmo, pode a **UNIÃO** exercer o seu direito através de ação regressiva, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição.

RELATADOS. DECIDO.

Após o decurso do prazo de defesa, a UNIÃO pugnou pela citação do ex-militar **Paulo Rodrigues Lopes**, autor do fato jurídico ilícito, nos moldes do art. 935, do Código Civil. Tal pedido guarda similitude com a denunciação à lide, que, a teor do art. 126, c/c art. 131, ambos do Código de Processo Civil, deve ser requerida na contestação, se o denunciante for a parte demandada. No caso, houve preclusão temporal, razão pela qual rejeito o pedido.

Preliminarmente, a UNIÃO suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, sob a alegação de não ter causado o dano. Ocorre que a parte autora formula em face da requerida outros pedidos, de natureza funcional, além da compensação de dano moral. Ademais, o argumento de que não concorreu para o alegado ato ilícito consiste em matéria de mérito. Preliminar rechaçada.

No **ID 12731272**, foi juntada a Portaria n. 363-DCIPAS/REFM-33.2, de 27.08.2018, que reformou parte autora, a contar de **1º.10.2018**, como "incapaz C – inválido", concedendo-lhe o soldo do **grau hierárquico imediato**, acrescido de **auxílio-invalidez**, com **isenção de Imposto de Renda**. À vista disso, houve perda superveniente do objeto quanto aos pedidos de concessão de reforma por invalidez, de promoção à graduação imediata, de implantação de auxílio-invalidez e de declaração de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Em relação a tais tópicos, a parte autora é carente de ação por falta de interesse processual, o que impõe a extinção de tais pedidos sem resolução do mérito.

Todavia, remanesce o interesse da parte requerente no que toca à data de início de pagamento daquelas verbas. A UNIÃO entende como devidas a contar de **1º.10.2018**, a parte autora sustenta que deveriam ser pagas desde a data do sinistro - **04.08.2011**.

De tal sorte, subsistem os pleitos de pagamento de salários de férias, de adicional de férias em dobro e das prestações vencidas desde a data do sinistro, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, bem como o pedido de compensação de danos morais.

Aprecio a matéria de fundo.

A Constituição da República, nos termos do art. 7º, inciso XVII, estabelece que todo trabalhador, urbano ou rural, tem o direito social ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Ao tratar das Forças Armadas, a Carta Magna, no seu art. 142, inciso X, confere à lei regular as condições de transferência do militar para a inatividade, os seus direitos, as suas prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades, nestes termos:

> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
> (...)
> § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
> (...)
> X - **a lei disporá sobre** o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade **e outras condições de transferência do militar para a inatividade**, **os direitos**, os deveres, a remuneração, **as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifei)

A Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), no art. 63-A, incluído pela Lei n. 13.954/2019, assegura o direito a férias aos convocados para a prestação do serviço militar obrigatório.

Por sua vez, a Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), no art. 50, IV, alínea *o*, reconhece, como direitos dos militares, nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específica, as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças.

Referida lei dispõe sobre as férias dos militares nos artigos 63-66, nestes termos:

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.
§ 1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.
§ 2º **Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias**.
§ 3º **A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde**, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, **de transferência para a inatividade**, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave **e em caso de baixa a hospital**, **os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos**.

Art. 64. Os militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas às disposições legais e regulamentares, por motivo de:
I - núpcias: 8 (oito) dias;
II - luto: 8 (oito) dias;
III - instalação: até 10 (dez) dias; e
IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Art. 65. As férias e os afastamentos mencionados no artigo anterior são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66. As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontrem a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para as três Forças Armadas. (grifei)

O §3º do art. 63 acima transcrito não obsta a concessão de férias ao militar que tenha sido previamente licenciado para tratamento de saúde, e, a teor do §4º, a transferência à inatividade e a baixa hospitalar são causas de interrupção ou de não gozo das férias, o que não se confunde com a não aquisição, tampouco com a perda do direito.

A Medida Provisória n. 2.215/2001, que reestruturou a remuneração dos militares, no seu art. 9º, assim elencou os direitos pecuniários do militar ao passar para a inatividade, dentre os quais, o direito à conversão em pecúnia do montante integral e/ou proporcional das férias adquiridas e não gozadas (inciso II):

Art. 9º **O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória, faz jus**:
I - à ajuda de custo prevista na alínea "b" do inciso XI do art. 3º desta Medida Provisória; e
II - ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço.
§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral.
§ 2º **Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo**. (grifei)

Minudenciando a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, o Decreto n. 4.307/2002, admite o pagamento das férias a que tenham direito aos militares reformados, assim dispondo:

Art. 80. O adicional de férias será pago, antecipadamente, no valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias.
§ 1º O militar excluído do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias.
§ 2º O pagamento do adiantamento de remuneração das férias do militar será efetuado até dois dias antes do respectivo período, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência.
§ 3º O militar que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas e tem direito a férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade, faz jus ao adicional de férias proporcionalmente ao período de afastamento. (grifei)

O Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército n. 816, de 16.12.2003, no seu art. 450, elenca as hipóteses nas quais o militar perde o seu direito a férias:

Art. 450. O militar perde o direito às férias relativas ao ano em que: I - for condenado, por sentença passada em julgado:
a) a pena restritiva de liberdade, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena; ou
b) à pena de suspensão do exercício do posto, da graduação, do cargo ou da função;
II - gozar trinta ou mais dias de licença para tratar de interesse particular.

Referido ato infralegal não cita, como hipótese de perda do direito a férias, o gozo de licença para tratamento de saúde própria ou a agregação.

O Ministério da Defesa, através do Despacho n. 3, de 11.02.2019, publicado no Diário Oficial da União de 21.02.2019, Edição n. 37, Seção 1, página 13, aprovou o Parecer n. 846/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, sobre a possibilidade de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de férias não gozadas pelos militares que passam à inatividade, nestes termos:

Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 846/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar o direito do militar ser indenizado por férias não gozadas, inclusive daquelas não computadas em dobro para fins de inatividade na forma do art. 36 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

i) **a conversão em pecúnia de período de férias não gozadas por (ex)militar, que não mais possa usufruir do benefício, é juridicamente possível em observância**:

a) à vedação ao enriquecimento sem causa da administração;

b) à jurisprudência consolidada sobre o assunto; e

c) ao posicionamento jurídico manifestado por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU;

i.i) **as regras de prescrição a serem aplicadas ao direito de conversão em pecúnia de período de férias não gozado por (ex)militar devem obedecer ao Decreto nº 20.910/32**, assim como previsto no item "i" do Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU: para o militar ainda em atividade, **a data de sua transferência para a inatividade**; para o inativo, a data de sua transferência para a reserva remunerada; para os sucessores do militar da ativa, a data do falecimento do militar; para os sucessores do militar inativo, a data do seu falecimento, desde que falecido dentro do período de cinco anos de sua transferência para a reserva remunerada, não existindo qualquer direito para os sucessores dos militares inativos que faleceram após o prazo de cinco anos de sua inativação, quando já prescrito o direito do próprio militar falecido;"

i.ii) não há que se falar em possibilidade de conversão em pecúnia de período de férias não gozado para militar que tenha se beneficiado da contagem em dobro do tempo previsto no art. 36 da MP nº 2.215-10/2001; e

i.iii) a conversão em pecúnia de período de férias não gozado por (ex)militar desligado das Forças Armadas não é possível caso o desligamento tenha se dado em razão de vacância por posse em outro cargo inacumulável.

Referido ato, obedecendo aos ditames legais, não excepcionou os militares temporários, mesmo enquanto licenciados para tratamento de saúde ou agregados, da aquisição do direito de férias. Assim, com a sua passagem à inatividade, por meio de reforma, é possível a conversão das férias não gozadas em pecúnia, observado o prazo prescricional quinquenal.

Sobre a questão há os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESINCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ART. 63, § 3º, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). POSSIBILIDADE. 1. Pleiteia o autor sua reintegração ao serviço militar, pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito desde a data do seu licenciamento indevido, acrescido de juros e correção monetária, ou alternativamente, o pagamento da compensação pecuniária referente aos anos de 2001 a 2003, quatro períodos de férias não gozadas, bem como danos morais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição, referente à pretensão de indenização por férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-la (REsp nº 1.453.813/PB - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe: 23/09/15; AgRg no AREsp nº 186.543/BA - Rel. Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - DJe: 03/12/03; REsp nº 1.322.857/BA - Rel. Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe: 01/10/13). 3. No caso em apreço, o autor foi desincorporado em 30/05/14 e a presente demanda foi proposta em 19/05/15, portanto, antes de transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 4. **As férias de 2001 poderiam ter sido concedidas de dezembro de 2001 até dezembro de 2002. Todavia, não há nas folhas de alterações do autor registro de que o mesmo gozou as férias de 2001 antes do acidente sofrido, 01/05/02, ou mesmo em momento oportuno, até porque, posteriormente ao acidente, o autor foi afastado das atividades militares, permanecendo em licença para tratamento de saúde própria. Quanto às férias de 2002 e 2003, o autor encontrava- se de licença para tratamento de saúde própria, tendo sido, inclusive, agregado a partir de 20/06/03**. 5. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o gozo anterior de licença para tratamento de saúde por militar não prejudica a concessão de férias, nos termos do art. 63, § 3º, do Estatuto dos Militares** (EDcl no AgRg no Ag 1180333/RJ - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Quinta Turma - DJe: 04/12/12; AgRg no REsp 1.074.165/RS - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu - Quinta Turma - DJe: 14/06/11). 6. **Por não mais estar incluído nas fileiras do Exército Brasileiro, verifica-se descabida a concessão das férias de 2001, 2002 e 2003, fazendo jus, portanto, ao recebimento da indenização de férias em tais períodos**. 7. Desde quando devida cada parcela, deverá incidir correção monetária com base no IPCAE/IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67/00), conforme estabelece o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (item 4.2.1.1), até a vigência da Lei nº 11.960/09, a partir de quando passa a incidir o 1 índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. 8. No que tange aos juros de mora, estes incidem a contar da citação, de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. 9. O autor foi desincorporado com base no art. 140, 2, § 2º, do Decreto nº 57.654/66, cujo ato de exclusão das Forças Armadas não está abrangido pela Lei nº 7.963/89, portanto, não sendo possível o pagamento da compensação pecuniária em tal hipótese, sob pena de violação frontal do princípio da legalidade. 10. Remessa necessária e apelação do autor conhecidas e parcialmente providas. Apelação da União conhecida e provida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0051386-75.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA..ORGAO_JULGADOR) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo posicionamento:

MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFASTAMENTO POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 63, § 3º, DA LEI Nº 6.880/80.
1- O Gozo anterior de licença para tratamento de saúde não prejudica a concessão de férias.
2- Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1074165/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 14/06/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AFASTAMENTO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS. ART. 63, § 3º, DA LEI Nº 6.880/80. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.
1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes na espécie.
2. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o gozo anterior de licença para tratamento de saúde por militar não prejudica a concessão de férias, nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 6.880/80.
3. Tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas na petição recursal, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações da parte embargante que pretende com estes declaratórios tão somente modificar o resultado do julgado que não se apresentou omisso, contraditório ou obscuro.
4. Embargos rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 1180333/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O Supremo Tribunal Federal também cristalizou tal posição:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

A referida Corte fixou o tema n. 635:

Tema 635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Quanto à pretensão de pagamento de férias em dobro, importante anotar que o art. 63 da Lei n. 6.880/1980 continha o §5º, que assim dizia:

Art. 63. *Omissis*
(...)
§ 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, **o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais**. (grifei)

Todavia, o parágrafo acima foi revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que também revogou a contagem em dobro das férias não gozadas para fins de aferição do tempo efetivo de serviço militar, antes admitida pelo art. 137, V, da Lei n. 6.880/1980.

No caso concreto sob apreciação, a averbação de **ID 8963250**, **fl. 7**, refere que o autor percebeu o adicional de férias referente aos anos de **2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**, porém, não gozou as férias respectivas por não estar pronto para o serviço, com base nas inspeções de saúde realizadas, que o conduziram à situação de agregado. De tal sorte, a parte requerente tem direito à indenização das férias vencidas e não gozadas até a data da sua passagem à inatividade.

O Decreto n. 4.307/2002, que regulamentou a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, para a finalidade de cômputo do tempo de serviço militar, resguardou a possibilidade de contagem em dobro dos períodos de férias não gozadas somente até 29.12.2000, assim dizendo:

Art. 93. No cálculo dos anos de serviço do militar poderão ser computados os tempos de serviço previstos nos arts. 33, 36 e 37 da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, e nos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 1980.
§ 1º O tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão, desde que não superposto a qualquer outro tempo de serviço público, será contado apenas para efeito de passagem para a inatividade remunerada.
§ 2º Os períodos de férias não gozados até 29 de dezembro de 2000 poderão ser contados em dobro, conforme art. 36 da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, desde que registrados nos assentamentos do militar.

O já referido Despacho n. 3/2019 do Ministério da Defesa adotou parecer no sentido de que somente é devida a conversão pecuniária em dobro de férias não gozadas adquiridas antes de 29.12.2000 por aqueles que não mais possam dela usufruir pela passagem para a inatividade, e desde que referido período não tenha sido computado em dobro como tempo de serviço.

Desse modo, após 29.12.2000, não mais subsiste, no regime jurídico militar, a figura do cômputo em dobro de férias não gozadas quando da transferência à inatividade, seja para fim de cálculo do tempo de serviço, seja para conversão de férias não gozadas em pecúnia.

Os adicionais de férias devidos à parte autora entre os exercícios de **2011 a 2015** foram pagos, conforme consta da averbação de **ID 8963250**, **fl. 7**, a qual detém os atributos da legitimidade e da presunção de veracidade. A parte autora não acostou aos autos seus contracheques completos dos referidos anos para demonstrar a inocorrência de pagamento.

A respeito do pleito de retroação da reforma para a data do acidente, em regra, deve-se levar em conta o disposto na Lei n. 6.880/1980, artigos 94 e 95:

> Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)
> (...)
> **II - reforma**;
> (...)
>
> Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.
> **§ 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em *Diário Oficial*, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial**.
> (...)

Diante disso, em princípio, a reforma, enquanto motivo de desligamento do militar do serviço das Forças Armadas, só produz efeitos a partir da publicação, como todo ato administrativo.

Nessa senda, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, no art. 7º, III, diz que o direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo por reforma.

Até que ocorra a exclusão pela reforma, o militar será mantido na condição de agregado, nas hipóteses elencadas no art. 82, incisos I, II e III, da Lei n. 6.880/1980:

> Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:
> I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;
> II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;
> (...)
> V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
> (...)
> § **1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II**, III e IV **é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento**.
> § 2º **A agregação de militar nos casos dos itens V**, VI, VII, VIII, IX, X e XI **é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento**.
> (...) (grifei)

Na redação atual, o art. 106, assim trata sobre a reforma:

> Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
> (...)
> **II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas**; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
>
> **II-A. se temporário**: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> **a) for julgado inválido**; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 108 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
>
> **III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável**;
> (...)
> **§ 2º O disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo não se aplica ao militar temporário**. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

O art. 108, §1º, discorre acerca dos meios de prova do acidente em serviço militar:

> Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:
> (...)
> III - acidente em serviço;
> (...)
> § 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV **serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação**, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.
> (...) (grifei)

O Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), no art. 23, XXXIX, atribui ao Comandante da Unidade manter adidos os militares em processo de transferência para a reforma, por qualquer motivo, bem como aqueles que se encontrem em licença. Vejamos:

> Art. 23. Ao Cmt U, além de outros encargos relativos à instrução, à disciplina, à administração e às relações com outras OM, prescritos por outros regulamentos ou por ordens superiores, competem as seguintes atribuições e deveres:
> (...)
> XXXIX - manter adidos:
> (...)
> **c) os militares em processo de transferência para a reserva ou reforma, por qualquer motivo**; e
> d) por entrar de licença, de acordo com as instruções e normas específicas em vigor;
> (...) (grifei)

O art. 32 do RISG define a condição de adido como "a situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente".

No seu art. 430, o RISG explicita as condições de adido em processo de reforma:

> Art. 430. São mantidos adidos às respectivas unidades, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, os militares que, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço do Exército, aguardam reforma, amparados nas disposições em vigor.

Assim, o militar, na condição de adido, enquanto aguarda o desdobramento do processo de reforma, percebe seu soldo.

Por sua vez, o art. 431 atribui à Organização Militar o encaminhamento da documentação necessária à reforma do militar considerado incapaz definitivamente:

> Art. 431. Quando for o caso, a iniciativa de providenciar e encaminhar a documentação necessária à reforma de um militar considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército caberá à respectiva OM.

Não se pode olvidar que a reforma do militar, especialmente em se tratando de temporário, consiste em ato administrativo complexo, que demanda procedimento minucioso para a sua conformação, não havendo previsão legal de retroatividade à data do sinistro. No entanto, o art. 5º, LXXVIII, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso específico dos autos, o documento de **fl. 08**, do **ID 8967260**, refere que, em razão de acidente automobilístico ocorrido em **04.08.2011**, o autor foi julgado **incapaz B-1**, passando à condição de adido em **25.01.2012**.

No **ID 8963247**, **fls. 2-5**, constam as cópias das atas de inspeção de saúde de números **3929/2013 (25.04.2013)**, **1434/2015 (14.01.2015)** e **1546/2016 (22.09.2016)**. Durante as inspeções em questão, foram emitidos pareceres que enquadraram o autor como **"Incapaz C – inválido – necessitando de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem – há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido"**. Consignaram que **"o parecer 'Incapaz C' significa que o(a) inspecionando(a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar"**. Ainda, registraram que a invalidez está enquadrada no inciso III, do art. 108, da Lei n. 6.880/1980 **(acidente em serviço)**.

Conforme documento de **ID 8952618**, através da Portaria n. 11/2015-SPM, de 30.11.2015, publicada no Diário Oficial da União n. 234, de 08.12.2015, a parte autora, em **25.05.2013**, foi considerada agregada ao 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, por ter sido julgada incapaz definitivamente, enquanto tramitava o processo de reforma, nos termos do inciso V, do art. 82, da Lei n. 6.880/1980. Mantido o pagamento do soldo de soldado recruta, conforme **fl. 2** do mesmo ID.

A teor do documento de **ID 8967260**, houve instauração de sindicância para apuração de acidente em serviço e, somente em **11.10.2016**, foi deflagrado o inquérito sanitário de origem (ISO). Na **fl. 7**, do **ID 8963562**, consta que o ISO foi concluído em **09.02.2017**. Pelo Parecer Técnico n. 100, de **17.05.2017**, **fl. 11**, **ID 8963571**, foi homologada a conclusão do inquérito sanitário de origem.

Perícia médica judicial de **ID 20208243** concluiu que a parte requerente apresenta **síndrome medular sequelar, caracterizada por tetraparesia e nível sensitivo em T2**. Acrescentou que o quadro clínico é **sequelar da lesão medular por acidente automobilístico**, sendo o examinando **dependente de terceiros para o exercício de atividades da vida pessoal e diária**.

As informações de **ID 11236432** descreveram alguns pontos da tramitação do processo administrativo de reforma da parte autora:

> 4. Neste diapasão, esta administração militar, de posse da Inspeção de Saúde 3929/2013, sessão 12/2013, de 25 de abril de 2013, providenciou primeiramente o Ato de Agregação do militar, que é requisito indispensável para a elaboração dos Processos de Reforma em trâmite no âmbito da esfera administrativa, que foi solicitado por meio do DIEx n. 391-S1/EM/20ª GAC L, de 10 de setembro de 2015, para a 2ª Região Militar (2ªRM), OM competente para o feito. Com isso, ele passou à situação regulamentar de 'AGREGADO', a contar de 25 de maio de 2013, conforme publicado no DOU n. 234, 8 de dezembro de 2015 e transcrito no Boletim de Acesso Restrito da 2ª RM, n. 177, de 23 SET 15.
>
> 5. Em consequência, foi providenciada a confecção do Processo de Reforma do Sd Rodrigo Araújo que, seguindo a cadeia de comando, foi remetido por meio do DIEx n. 66-SI/EM/20º GAC L, de 28 de julho de 2016, a 2ª RM para análise. Nesse trâmite foram apontadas pendências para o prosseguimento do Processo, dentre elas, vícios de formalidade na confecção do Atestado de Origem, o que exigiu a instauração do Inquérito Sanitário de Origem (ISO) e, para o saneamento das pendências, a 2ª RM devolveu o Processo a esta OM por intermédio do DIEx n. 7609-SSR/Sv Asst Pes/2RM, de 1º de setembro de 2016.
>
> 6. No cumprimento das determinações, a OM solicitou a Instauração do ISSO a 2ª RM, por meio do DIEx n. 248-S1/EM/20º GAC L, de 11 de outubro de 2016, que foi instaurado em 12 de janeiro de 2017, concluído em 9 FEV 17 e remetido a esta OM, em 26 de junho de 2017, com o DIEx n. 7566-SSR/Sv Asst Pes/2RM.
>
> (...)
>
> 8. Solucionadas as pendências do Processo, esta OM remeteu ao Comando da 2ª RM, por meio do DIEx n. 394-SI/EM/20º GAC L, de 20 de junho de 2018, o Processo de Reforma por Incapacidade Física atinente ao militar em tela, que foi recebido naquele Grande Comando, em 26 de junho de 2018, para que, seguindo a cadeia de comando, fossem tomadas todas as providências necessárias para a efetivação do pleito.

As intercorrências acima referidas confirmam a morosidade do feito administrativo.

A título comparativo, a apuração dos fatos na seara criminal, teve início com a instauração de inquérito policial militar, pela Portaria n. 116, de **09.11.2011**, sendo indiciado o cabo **Paulo Rodrigues Lopes**, condutor do veículo – **ID 21044543**. A ação penal respectiva tramitou até decisão definitiva do Superior Tribunal Militar, que, em **24.09.2014**, fixou a pena do condutor em **2 anos**, **7 meses** e **15 dias** de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos da decisão de **fl. 1** do **ID 21057388**.

Pela Portaria n. 363-DCIPAS/REFM-33.2, de **27.08.2018**, o autor foi reformado, a contar de **1º.10.2018**, nos termos do inciso II, do art. 104; do inciso II, do art. 106; do inciso III, do art. 108; e art. 109, todos da Lei n. 6.880/1980. Foi deferida reforma *ex officio*, por ter sido o autor julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de acidente em serviço.

Enquanto todo o processamento criminal ocorreu em **menos de 03 (três) anos**, o processo administrativo de reforma arrastou-se por **mais de 07 (sete) anos**, o que não se justifica ante o quadro gravíssimo experimentado pela parte.

É factível que o causador do acidente tenha até cumprido sua pena antes da reforma da vítima.

A jurisprudência vem aplicando a garantia constitucional da razoável duração nos processos administrativos de reforma do militar

DECISÃO AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REFORMA DE MILITAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - ART. 7º DA LEI N. 12.016/2009 - SEGUIMENTO NEGADO. 1- A UNIÃO FEDERAL pede a reforma da liminar, pelo MM Juiz Federal PAULO CESAR LOPES, da 13ª Vara/DF, nos autos do MS n. 00624691420144013400, impetrado por ROGER ALVES VARGAS PEREIRA contra ato atribuído ao DIRETOR DE INATIVOS PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL, objetivando a análise e conclusão do seu processo administrativo de reforma. 2- S. Exa. entendeu presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar em MS, determinando "à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo de reforma do militar", fixando o prazo de noventa dias para tanto. 3- A agravante alega que a matéria sob análise é complexa e depende de perícias médicas, demandando lapso de tempo razoável para sua conclusão e que o agravado-impetrante não está em situação de desamparo, pois está incluído em folha de pagamento. II 4- Nota-se que o agravado é militar incorporado às fileiras do exército após a conclusão do serviço militar obrigatório, em MAR 2008. Em 04/08/2011, foi vítima de acidente automobilístico durante o intervalo de almoço, intrajornada do serviço militar, sofrendo sérias lesões. Em 04/02/2013, foi emitido parecer administrativo declarando o agravado "incapaz definitivamente para o serviço militar em face de lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o serviço militar", dando início ao processo de reforma. 5- O agravado relata que, até a impetração da ação mandamental, não houve conclusão do processo de reforma, impedindo-o de exercer qualquer outra atividade profissional civil; acrescenta, por fim, que se formou em Direito, o que lhe permite exercer atividade profissional civil de cunho intelectual. 6- **Ao que se vê, no aludido processo com vista à reforma do militar há parecer favorável à reforma de ofício proferido ainda em 18/06/2013**. Estabelece o art. 5º, inciso LXXVIII da CF que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". **No caso, não há razoabilidade no prazo imposto ao agravado**. Nesse sentido a jurisprudência do TRF1: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DE CARREIRA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA EX OFFÍCIO. LEI 6.880/80. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. 2. A reforma ex ofício é concedida ao militar quando ele apresentar doença, moléstia ou enfermidade que o torne total e permanentemente incapacitado para o serviço militar, independentemente de advir da prestação do serviço castrense. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, para o qual é prescindível a existência de nexo causal entre a doença e a atividade militar desenvolvida pelo militar. 3. No caso, restou incontroversa a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço, ocorrido em 08/07/1996, quando participava de uma partida de futebol no Campo de Futebol da Academia Militar das Agulhas Negras, quando teve a coxa direita atingida por um pontapé, na região lateral externa, sem edema ou fratura, reconhecida pela própria Junta Médica Militar, em 27/08/2009, bem como pela perícia judicial produzida nos autos. 4. Carece de razoabilidade impor ao administrado o adiamento indefinido da análise e deferimento de seu pedido de reforma, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, prerrogativa assegurada tanto no âmbito judicial como no âmbito administrativo. 5. Sendo verificada a incapacidade definitiva para o serviço militar por quaisquer dos motivos constantes dos itens I a V do artigo 108, a Lei n. 6.880/80 determina que seja concedida a reforma ao militar, seja nos termos dos artigos acima delineados, seja conforme determina o art. 106, II, do mesmo estatuto. 6. O militar temporário, que se distingue do militar de carreira, é aquele cidadão comum que presta serviço militar obrigatório e, ao seu término, requer engajamento, que é deferido por prazo determinado, para completar os Quadros, Armas e Serviços do Exército, de acordo com suas necessidades e, por isso, não lhe assiste o direito de permanecer nos quadros das forças armadas, por não estar ao abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira. 7. Já o militar de carreira, como distingue a própria União, é aquele formado pela Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, que forma os oficiais de carreira do Exército Brasileiro, em curso de quatro anos e que se destina ao Quadro Permanente do Exército. É o caso do autor, que, após a conclusão da 3ª série do ensino médio na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, foi matriculado na AMAN, em 02/02/1996, e seguiu a carreira militar, ocupando atualmente o posto de Capitão do Exército Brasileiro. 8. Correta, portanto, a r. sentença apelada que declarou o direito do autor à reforma no serviço militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao seu grau hierárquico, com efeitos retroativos a 27/08/2009, descontados os valores recebidos pela agregação, bem como condenou a União ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias e vantagens a que ele teria direito se reformado estivesse, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ora em vigor, desde a data em que cada pagamento era devido, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. 9. Indeferido o pedido de condenação da União ao pagamento de danos morais, por não se verificar a ocorrência de dano à honra ou à imagem do autor pela simples demora na conclusão do seu processo de reforma. 10. Razoável a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (TRF1, T1, AC 0025400-84.2010.4.01.3400/DF; Rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, Publicação 09/04/2014 e-DJF1 P. 228) 7- **Desse modo, presentes os pressupostos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, não merece reparos a decisão do juiz*a quo***. II 8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC). 9- Comunique-se. 10- Publique-se. I. Brasília, 24 de novembro de 2014. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO RELATOR CONVOCADO. (AI 0066217-69.2014.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DE CARREIRA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA EX OFFÍCIO. LEI 6.880/80. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. 2. A reforma ex ofício é concedida ao militar quando ele apresentar doença, moléstia ou enfermidade que o torne total e permanentemente incapacitado para o serviço militar, independentemente de advir da prestação do serviço castrense. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, para o qual é prescindível a existência de nexo causal entre a doença e a atividade militar desenvolvida pelo militar. 3. No caso, restou incontroversa a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço, ocorrido em 08/07/1996, quando participava de uma partida de futebol no Campo de Futebol da Academia Militar das Agulhas Negras, quando teve a coxa direita atingida por um pontapé, na região lateral externa, sem edema ou fratura, reconhecida pela própria Junta Médica Militar, em 27/08/2009, bem como pela perícia judicial produzida nos autos. 4. Carece de razoabilidade impor ao administrado o adiamento indefinido da análise e deferimento de seu pedido de reforma, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, prerrogativa assegurada tanto no âmbito judicial como no âmbito administrativo. 5. **Sendo verificada a incapacidade definitiva para o serviço militar por quaisquer dos motivos constantes dos itens I a V do artigo 108, a Lei n. 6.880/80 determina que seja concedida a reforma ao militar; seja nos termos dos artigos acima delineados, seja conforme determina o art. 106, II, do mesmo estatuto**. 6. O militar temporário, que se distingue do militar de carreira, é aquele cidadão comum que presta serviço militar obrigatório e, ao seu término, requer engajamento, que é deferido por prazo determinado, para completar os Quadros, Armas e Serviços do Exército, de acordo com suas necessidades e, por isso, não lhe assiste o direito de permanecer nos quadros das forças armadas, por não estar ao abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira. 7. Já o militar de carreira, como distingue a própria União, é aquele formado pela Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, que forma os oficiais de carreira do Exército Brasileiro, em curso de quatro anos e que se destina ao Quadro Permanente do Exército. É o caso do autor, que, após a conclusão da 3ª série do ensino médio na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, foi matriculado na AMAN, em 02/02/1996, e seguiu a carreira militar, ocupando atualmente o posto de Capitão do Exército Brasileiro. 8. Correta, portanto, a r. sentença apelada que declarou o direito do autor à reforma no serviço militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao seu grau hierárquico, com efeitos retroativos a 27/08/2009, descontados os valores recebidos pela agregação, bem como condenou a União ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias e vantagens a que ele teria direito se reformado estivesse, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ora em vigor, desde a data em que cada pagamento era devido, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. 9. Indeferido o pedido de condenação da União ao pagamento de danos morais, por não se verificar a ocorrência de dano à honra ou à imagem do autor pela simples demora na conclusão do seu processo de reforma. 10. Razoável a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 11. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.
(AC 0025400-84.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 09/04/2014 PAG 228.)

Ante a evidente morosidade na tramitação do processo administrativo de apuração da incapacidade laboral da parte autora, violando a garantia constitucional à razoável duração do processo, entendo que a sua reforma deve retroagir à data de **25.04.2013**, quando, conforme ata de inspeção de saúde **n. 3929/2013**, foi julgada como **incapaz C – inválido, com incapacidade total e permanente para atividades civis e militares, necessitando de assistência contínua de terceiros**, em consonância com o art. 106, II, da Lei n. 6.880/1980, na redação então vigente. Dessarte, são devidas as diferenças entre os proventos da reforma e o soldo pago ao militar desde **25.04.2013**.

Consequentemente, a percepção de **auxílio-invalidez** também deve dar-se desde a data da reforma acima estabelecida - **25.04.2013**, uma vez que, nos termos da Lei n. 11.421/2006, tal complemento é devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada.

No que tange ao pedido de compensação por alegados danos morais em face da pessoa jurídica de direito público, devem estar demonstrados o ato ilícito estatal, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Havendo ação estatal que seja a causa de dano patrimonial ou extrapatrimonial, incide a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na doutrina do risco administrativo, que dispensa a prova de culpa ou dolo, impondo a obrigação de reparação do prejuízo sofrido pela vítima. Há, num primeiro momento, a pulverização do dever de indenizar entre os membros da sociedade. Porém, conforme o caso, há possibilidade de ação regressiva do ente ou entidade pública, bem como da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, contra o agente causador do dano, para ressarcimento, quando, então, será apreciada eventual culpa ou dolo. É o que autoriza o §6º, do art. 37, da Constituição, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O art. 43 do Código Civil estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

O Código Civil, no seu art. 186, considera ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De outra banda, é princípio geral de direito que ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa.

Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado danoso.

A respeito deste tópico, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no seguinte sentido:

> Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do poder público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do poder público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do poder público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. [RE 481.110 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 6-2-2007, 2ª T, *DJ* de 9-3-2007.] Vide ARE 663.647 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, *DJE* de 6-3-2012

O ato estatal será afastado ou terá seus efeitos reduzidos, respectivamente, quando o serviço público não for a causa do dano (causa excludente de responsabilidade) ou quando estiver aliado a outras circunstâncias intervenientes (causa atenuante de responsabilidade). São exemplos, a força maior e a culpa da vítima.

No âmbito das Forças Armadas, o Decreto n. 57.272/1965, no seu art. 1º, *f*, considera acidente em serviço aquele que ocorra com o militar da ativa "no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local do trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa".

A Portaria n. 016 – DGP, de 07.03.2001, aprovou as normas reguladoras sobre acidentes em serviço militar, discorrendo, no seu item 4, *b*, sobre fatores a serem observados:

> b. A sindicância ou IPM deverá apurar alguns aspectos, tais como:
> 1) se houve crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência;
> 2) **se foi no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando, prévia e formalmente, determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;**
> 3) se foi no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
> **4) se foi no decurso de viagem em objeto de serviço**, prevista em regulamento ou, prévia e formalmente, autorizada por autoridade militar competente, em Ordem de Serviço ou Boletim Interno da OM;
> 5) se foi no decurso de viagem imposta por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido entre a origem e o destino; e
> **6) se foi no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa**. Nesse caso, deverá ser observado, ainda, a relação entre tempo e espaço, o itinerário percorrido pelo militar entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa e, em dias sem expediente, se o militar estava escalado de serviço. Deverá ser verificado, ainda, o local declarado como residência, inclusive, para fim de vale transporte. (grifei)

É cediço que os momentos de refeição, de descanso ou de satisfação de necessidades fisiológicas, durante a jornada de trabalho, são considerados como em exercício da atividade, independentemente do local onde ocorram, especificamente para o enquadramento de eventual infortúnio como acidente de trabalho. Em consequência, havendo acidente durante tais interregnos, será equiparado a acidente de trabalho ou acidente em serviço.

Importante salientar que a caracterização de acidente de trabalho/serviço está intrinsecamente ligada à seguridade do trabalhador, para fins de percepção de seguros, obtenção de licença ou concessão de benefícios substitutivos da renda em razão de incapacidade.

A configuração do acidente de trabalho/serviço não autoriza a responsabilização automática do empregador, do ente ou da entidade à qual a vítima esteja vinculada funcionalmente.

Para que o acidente de trabalho/serviço tenha relevância no âmbito da responsabilidade civil, devem estar presentes os requisitos desta. Para os trabalhadores vinculados ao RGPS, será cabível a reparação de danos quando o empregador descumprir suas obrigações de propiciar condições seguras de trabalho, previstas nos incisos I e II, do art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrendo em dolo ou culpa, nos termos do inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição (responsabilidade subjetiva), ou quando envolver situação de risco inerente à atividade laboral ou ao trajeto (responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil). Para os servidores públicos civis e para os militares, deverá ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do ente ou entidade pública e o dano causado, em se tratando de responsabilidade objetiva, ou, ainda, demonstrar a ocorrência de culpa ou dolo, na hipótese de responsabilidade patrimonial subjetiva, que decorre de condutas omissivas. Vale dizer que, em havendo acidente de trabalho/serviço, deve estar demonstrado que a ação ou omissão do empregador, do ente ou entidade publica contribuiu para o evento danoso.

No caso vertente, conforme **fl. 11** do **ID 8963250**, o acidente que vitimara a parte autora, ocorreu na forma a seguir relatada:

> Os Cabos Alan Batista da Silva e Paulo Rodrigues Lopes e os Soldados Rodrigo Araújo de Oliveira, Roger Alves Vargas Pereira e Cláudio Roberto de Amorim Junior, todos pertencentes ao 20º GAC L, envolveram-se em grave acidente automobilístico no dia 04 de agosto do corrente ano, durante intervalo de almoço, tendo como condutor do veículo, o Cabo Paulo Rodrigues Lopes e os demais supracitados como ocupantes, o veículo que ocupavam veio a colidir na traseira de um caminhão que se encontrava parado na via de tráfego junto às obras que se executavam na pista de rolamento; o veículo, supostamente, encontrava-se em alta velocidade e foi realizar uma ultrapassagem pela direita; no acidente, veio a falecer o Cabo Alan Batista da Silva por traumatismo toraco abdominal e anemia aguda traumática, mesmo fazendo uso do cinto de segurança no veículo, além do próprio condutor, vindo os militares a serem evacuados para diversos hospitais da Grande São Paulo e Barueri.

Assim, o sinistro envolveu veículo particular, de propriedade do então cabo **Paulo Rodrigues Lopes**, que, no momento do sinistro, não se encontrava a serviço do Exército Brasileiro, mas em horário de almoço.

Solução de sindicância concluiu que o sinistro foi provocado pelo ex-cabo **Paulo Rodrigues Lopes**, sendo determinada a instauração de inquérito policial militar para apurar indícios de crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa. Na oportunidade, o acidente sofrido pela parte requerente foi considerado como sendo em "ato de serviço".

Embora tenha se configurado o acidente em serviço, a repercussão deste nas esferas da seguridade e da responsabilidade civil não se confundem. Ou seja, mesmo estando demonstrada a ocorrência de acidente em serviço para fins de seguridade (reforma), isso não implica necessariamente em se responsabilizar a **UNIÃO** pela ocorrência de tal fato.

Para a responsabilização da parte requerida, devem ser demonstrados: a) o dano; b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) atribuível ao ente ou entidade pública; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, lícita, ilícita ou abusiva; e d) a ausência de causa excludente de responsabilidade.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que a **UNIÃO** não concorreu para o acidente de serviço que afetou a parte requerente. Não há ação ou omissão imputável à **UNIÃO** que tenha sido causa ou concausa eficiente do sinistro ocorrido, que envolveu veículo particular, conduzido por indivíduo que não se encontrava no exercício de sua função militar naquele momento. Necessário destacar que a organização militar fornece alimentos em seu refeitório, sendo exercício da liberdade de escolha do militar fazer suas refeições em estabelecimentos externos. O acidente, pois, consistiu em evento imprevisível e inevitável por parte da **UNIÃO**.

igualmente, não há falar em nexo de causalidade entre conduta da **UNIÃO** e o acidente sofrido pela parte autora. Os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício da função militar, nem poderiam ser evitados ou controlados pelo ente público. Logo, diante do rompimento do liame causal, não se revelaram presentes os requisitos para a responsabilização da **UNIÃO**, no tocante ao acidente em serviço lamentavelmente sofrido pela parte autora, descabendo, por via de consequência, falar em reparação de danos extrapatrimoniais.

Tecidas essas considerações, uma vez aferida a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades militares e civis, em decorrência de acidente em serviço, é devida, a partir de **25.04.2013**, sua passagem à inatividade, mediante **reforma**, com percepção de **auxílio-invalidez** e de todos os demais benefícios oriundos de tal condição, nos termos da legislação e atos normativos aplicáveis às Forças Armadas.

Ainda, devem ser convertidas em pecúnia as férias não gozadas nos exercícios de **2011 e 2012**, bem como a proporção de férias do ano de **2013**. Tais verbas não são passíveis de prescrição, haja vista que o processo administrativo de inatividade da parte autora teve início em **2012** com decisão final somente em **2018**, incidindo o art. 4º, do Decreto n. 20.910/1932.

Ademais, saliento que sobreditas verbas são isentas de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), na forma do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988.

A atualização das diferenças e dos valores devidos deverá obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da **UNIÃO**; com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos de concessão de reforma por invalidez, de promoção à graduação imediata, de implantação de auxílio-invalidez e de declaração de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre tais rubricas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do mesmo código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a **UNIÃO** à retroação da data da reforma e da implantação do auxílio-invalidez para **25.04.2013**, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas a tais títulos, desde então, bem como à conversão em pecúnia de férias não gozadas nos exercícios de **2011 e 2012** e da proporção de férias de **2013**, cujo montante deverá ser atualizado na forma da fundamentação, compensando-se com os valores comprovadamente pagos a título de adicional de férias de **2013 (proporcional), 2014 e 2015**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da parte adversa, consoante o *caput* e §§ 2º, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Providencie a Secretaria exclusão do nome do advogado Dr. Osmar Rodrigues de Morais - SP 329.260, de modo que as intimações sejam endereçadas exclusivamente ao patrono da parte autora, Dr. Eduardo Alecrim da Silva - OAB/SP 296.415.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do inciso I, do §3º, do art. 496, do Código de Processo Civil.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida a condenação, faculto à parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Juntada a planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, §1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 13 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-60.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer seja expedido ofício a empresa MULTICARNES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, se este Juízo não entender suficientes os documentos juntados.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

Não há nos autos comprovante de que o autor diligenciou o documento perante a empresa, sendo ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o requerimento.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000486-36.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: HERCI BATISTA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, diligencie o andamento processual do Agravo de Instrumento n. 502380-56.2018.403.0000 e as decisões proferidas na ação rescisória n. 5002735-66.2018.4.03.0000.

Após, à conclusão para apreciação do requerimento da parte executada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005719-84.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-28.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA., ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A e ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

> (...) "a suspensão da exigibilidade dos tributos federais IPI, PIS, COFINS, IOF, IRPJ (e IRRF), contribuições previdenciárias e parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos ativos na RFB, cujas datas de vencimento recaiam em abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses, suspendendo-se também a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012;"(...).

Narra a impetrante, em síntese, que "em razão da natureza jurídica das Impetrantes, de fabricação e posterior venda de sacolas, embalagens, bem como demais acessórios para grandes empresas (operações sujeitas ao recolhimento de tributos federais), estas foram comunicadas por seus parceiros de negócio, que representam quase que a totalidade de sua receita, de que o fornecimento e o pagamento ref. os bens e produtos comercializados entre as partes seriam temporariamente suspensos em razão do novo Corona Vírus".

Sustenta que o *"ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública"*. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 32269181 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos* por *decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-35.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, PINGUE-PONGUE EDICOES E BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

> *(...) "prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)".*

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que "é de se considerar que a medida aqui analisada, é de caráter que extrema urgência, tendo em vista o estado de calamidade pública que afeta diretamente a vida financeira das empresas, que vêm sofrendo com cancelamento de vendas, atraso de pagamentos por seus clientes, baixa produtividades, despesas imprevisíveis para fazer frente à segurança dos empregados que precisam permanecer no trabalho, assim como, despesas com a necessidade de colocar grande parte de seu contingente em férias, entre outras."

Sustenta que o *"ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública"*. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 33401318 e 33401349 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos* por *decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001950-34.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

> (...) "o diferimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive, mas não se limitando, ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela IMPETRANTE com vencimento em abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada uma dos vencimentos" e "subsidiariamente, a prorrogação, para o último dia útil do 3º mês subsequente à decretação da calamidade pública (20/03/2020), ou seja, para 30/06/2020: (i) do vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e (ii) do prazo de entregar suas declarações e demais obrigações acessórias destinadas à Receita Federal do Brasil, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário por esse período, bem como obstando a aplicação de qualquer multa decorrente, nos termos do art. 151, IV do CTN".

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa "a IMPETRANTE luta para sobreviver há tempos nestes tempos difícies, enquanto integrante desta esta cadeia produtiva, profundamente afetada, em razão da diminuição da demanda de fornecimento de massas e argamassas, produtos que integram diretamente o setor de construção civil que, repita-se, vem passando por uma grave recessão desde o final do ano de 2014." Assevera que o seu ramo de atividade, a "construção civil e infraestrutura, cabendo destacar a fabricação e comercialização de massas e argamassas; indústria de construção civil em todas as suas formas; e, importação e exportação", conforme se constata do seu contrato social, foi consubstancialmente afetado.

Sustenta que o *"ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública"*. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 31986265 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos* por *decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002137-42.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (*SENAC*) e ao Serviço Social da Indústria (SESI) com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 33014812 – Recebo com emenda da petição inicial.

Custas recolhidas – Id. 32360047.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

> *"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

> *Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo,* ***imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981****".*

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
>
> *2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
>
> *3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*
>
> *4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*
>
> *5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*
>
> *(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação *(fumus boni juris)*.

O risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*, caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (*SENAC*) e ao Serviço Social da Indústria (SESI) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005894-71.2016.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-55.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ELENSTIL CONFECCOES LTDA, ELENSTIL CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELENSTIL CONFECCOES LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

> (...) "PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS FEDERAIS e das parcelas vincendas de ACORDOS DE PARCELAMENTOS firmados com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento".

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, "Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), e as Contribuições Previdenciárias aos chamados "Terceiros" (Salário-Educação, FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI)".

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa "que as importações dos produtos necessários à consecução de suas atividades fabris acabaram por ser completamente interrompidas em razão desta pandemia que assola praticamente todos os países do globo." Assevera que o seu ramo de atividade, a "indústria, importação e exportação de confecções em geral", conforme se constata do seu contrato social, foi consubstancialmente afetado.

Sustenta que o *"ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública"*. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 33157032 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se. Requereu a impetrante a desistência da análise do pedido referente à prorrogação do vencimento de parcelas de Parcelamento Federais.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos* por *decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000462-08.2015.4.03.6144
AUTOR: JOSE INACIO LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001770-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte impetrante, embora intimada, deixou de atender ao despacho de ID **30992742**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, e art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001866-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005202-72.2016.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 10
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003356-20.2016.4.03.6144
AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA SILVA, THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA, T. O. S., CLEIDE CAROBA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ - SP193468
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ - SP193468
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ - SP193468
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ - SP193468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009140-75.2016.4.03.6144
AUTOR: EVA ALICE ZANATTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002552-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS - SP246278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003724-29.2016.4.03.6144
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO - SP62341
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003686-17.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA IRAIR PIMENTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA - SP146510
REU: PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM ITAPEVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI - SP239527, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Atente-se ao requerimento sob ID 21190703.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001703-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por **COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA.,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
>
> 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
>
> 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
>
> 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> "E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.
>
> 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
>
> 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
>
> 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
>
> 4. Agravo de instrumento desprovido."
>
> (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005685-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MINI MERCADO NILU'S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **MINI MERCADO NILU'S LTDA - EPP em** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI** , tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferido em parte o pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União ingressou no feito e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> "*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

De outro giro, a Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que *"a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. "*

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz:

> "Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

> "Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.
>
> § 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:
>
> I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;
>
> II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.
>
> § 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.
>
> Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.
>
> § 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.
>
> § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis."

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

> E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.
> (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Corte Regional:

> "**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, *a contrario sensu*), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente *writ*, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituto deve ser considerado para fins de *eventual* delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado;

2. e, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS–ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005610-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA
REPRESENTANTE: JAILSON ALVES DE SOUZA, FLAVIA CRISTINA BUIATI PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

Intimada, a União se manifestou nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> "*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber,referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004642-33.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Destaco que a parte autora manifestou-se pela regularidade da virtualização e prosseguimento da execução com a concordância com os cálculos, requerimentos que serão apreciados após o prazo do requerido.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005538-83.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **BX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** , que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> *"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber,referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 4 FILHOS SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **4 FILHOS SUPERMERCADO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI** , tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferido em parte o pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União ingressou no feito e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> "*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

De outro giro, a Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que *"a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. "*

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz:

> "Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

> "Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.
>
> § 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:
>
> I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;
>
> II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.
>
> § 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.
>
> Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.
>
> § 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.
>
> § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis."

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

> E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.
> (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Corte Regional:

> "**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, *a contrario sensu*), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente *writ*, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituto deve ser considerado para fins de *eventual* delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado;

2. e, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS–ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005484-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PERFORMANCE SPECIALTY PRODUCTS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **PERFORMANCE SPECIALTY PRODUCTS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA.** , que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União se manifestou nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> "*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber,referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-52.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por **SORVELOCK JUNDIAI LTDA,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
>
> 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
>
> 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
>
> 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por **ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N TA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"E M E N TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-44.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SIOLALIMENTOS LTDA, SIOLALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

D E C I S Ã O

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva dos pedidos de restituição dos tributos recolhidos indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias e ato contínuo em caso de deferimento do pedido de restituição à imediata devolução dos créditos à parte impetrante.

Sustenta, em síntese, " a injustificada demora de mais de 2 (dois) anos na apreciação do requerimento em comento viola a garantia incluída no rol do artigo 5º da CF pela EC 45/2004 (inciso LXXVII), segundo a qual é garantido "a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 2810820**.

Em atenção ao Despacho de **Id.128217140**, a Impetrante procedeu à adequação ao valor da causa (**Id. 28853309**), bem como apresentou o comprovante de recolhimento das custas complementares (**Id. 28853312**).

Intimada a parte coatora prestou as informações (Id. 32595857).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo como emenda à inicial: **Id. 28851939.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência, com relação à análise do processo administrativo.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

> *Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Destarte, no caso dos autos, que trata de processo administrativo fiscal, cujo objeto é manifestação de não concordância com a compensação de ofício para os comunicados recebidos pela impetrante, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

> *"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).". (Temas 269 e 270)*

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.
>
> I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
>
> II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.
>
> III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
>
> IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).
>
> V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
>
> VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
>
> VII. Remessa oficial improvida."
>
> (REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos no dia **28/12/2017**, conforme documentos acostados dos **Ids 28102824 e 28102826** . Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida naquele processo administrativo.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise dos pedidos de restituição abaixo relacionados:

07516.98892.281217.1.2.04-0065,	01389.99021.281217.1.2.04-2766,	19431.74962.281217.1.2.04-2026,	27563.26228.281217.1.2.04-4905,	12537.55216.281217.1.2.04-7108,
42382.86701.281217.1.2.04-3709,	02214.59677.281217.1.2.04-7454,	02277.69668.281217.1.2.04-0000,	12758.86071.281217.1.2.04-9756,	28788.02429.281217.1.2.04-0093,
09651.81668.281217.1.2.04-2120,	21502.04324.281217.1.2.04-9210,	06105.02092.281217.1.2.04-3797,	07733.94660.281217.1.2.04-5015,	26186.91282.281217.1.2.04-4835,
28690.82521.281217.1.2.04-9172,	25182.81445.281217.1.2.04-5162,	27444.21768.281217.1.2.04-4050,	39619.57859.281217.1.2.04-5888,	07686.15492.281217.1.2.04-2338,
17611.83593.281217.1.2.04-8142				

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002100-15.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA**., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) "a fim de suspender o IPI, com vencimento a partir de março de 2020, por 03 meses ou até a cessão do estado de calamidade e, determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir juros, correção monetária e multas, além de possibilidade de expedição de certidão de negativa de débitos federais;".

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que " Os clientes da Impetrante fornecem para bares e restaurantes que se encontram fechados, como provam os e-mails anexos, consequentemente, aqueles não receberam e informaram não terem condições de pagar a Impetrante dos pedidos já feitos/entregues, os quais geram tributos, como IPI. É fato ainda que estes não faram novos pedidos nas próximas semanas;"

Sustenta que o *"ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública"*. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 32504899 – Recebo como emenda à petição inicial.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Tendo a impetrante comprovado a sua hipossuficiência, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro ainda, que seja decretado o Segredo de Justiça nestes autos. Anote-se a secretaria no sistema de acompanhamento processual eletrônico.

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos* por *decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-35.2015.4.03.6342
EXEQUENTE: JONAS GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003822-14.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDREA GRANDEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012514-36.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE LIMA, ELIANE SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão para apreciação do requerimento da parte exequente sob ID .29044613.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0002146-94.2017.4.03.6144
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: NELSON JOSE COMEGNIO
Advogado do(a) SUSCITADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037152-36.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006282-71.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WARNER BROS SOUTH INC

EXECUTADO: WARNER BROS SOUTH INC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003268-79.2016.4.03.6144
AUTOR: HELIO BRUNI
Advogados do(a) AUTOR: MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117, FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ - SP20305
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011058-51.2015.4.03.6144
AUTOR: FLAVIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA ISABEL PRESTES - SP357362
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-09.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CAROLINE SANTOS BRITO MOROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DA SILVA MOREIRA - SP384177
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial indica autoridade(s) impetrada(s) submetida(s) à jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009260-55.2015.4.03.6144
AUTOR: GIANNE ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-14.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PAULO SERGIO VEIGA CASANOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência (APS) Social em São Roque/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo **NB 42/182.523.360-5.**

Sustentou que, cumprida a diligência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento, o processo administrativo estava paralisado há mais de 30 (trinta) dias na APS de São Roque, que deveria devolvê-lo ao órgão recursal para análise de Recurso Especial.

Com a inicial, anexou documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no **ID 30950347**.

Despacho determinou a intimação da parte impetrante para manifestação quanto às informações prestadas, em caráter excepcional.

A parte impetrante, no **ID 31805779**, afirmou ciência da devolução do processo recursal à 4º Câmara de Julgamento. Ademais, sustentou a necessidade de análise conclusiva do feito, considerando que o processo está parado há mais de 30 (trinta) dias, aguardando a sua inclusão em pauta para julgamento de recurso.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, desde o cumprimento parcial de diligência, em **30.08.2019,** para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo, com a remessa dos autos à 4º Câmara de Julgamento (CAJ).

As informações prestadas pela indigitada autoridade coatora, no **ID 30950347**, revelam que a Agência da Previdência Social de São Roque, no dia **30.03.2020**, devolveu o processo administrativo à **4ª Câmara de Julgamento (CAJ)**, para análise de Recurso Especial, onde permanece em tramitação.

Disso decorre que houve perda do objeto do pleito liminar, após o ajuizamento da ação.

Intimada sobre as informações apresentadas pelo impetrado, a parte impetrante se disse ciente da devolução do feito à 4ª CAJ, bem como requereu a concessão de medida liminar, sob o argumento de que o processo administrativo, desde que remetido novamente ao órgão recursal, estaria paralisado há mais de **30 (trinta) dias**, aguardando inclusão em pauta.

Nesse ponto, consigno que a autoridade impetrada - **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Roque/SP** - não é o órgão competente para promover a inclusão do feito na pauta de julgamento da **4ª CAJ**, tampouco o é para a análise do recurso administrativo interposto.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002460-47.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA RISSO LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008996-38.2015.4.03.6144
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR GOMES CHAVES - SP336442, ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001948-91.2016.4.03.6144
AUTOR: ELOY GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002456-10.2020.4.03.6144
REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela União, para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo n. **6327.720117/2015-55.**

Alega que, ante a inexistência, até o momento, de ação de execução fiscal, pretende evitar que constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e lhe imponha restrições cadastrais.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida CPD-EN, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta Apólice de Seguro Garantia nº **01414.2020.0001.0775.0140322**.

Custas recolhidas conforme guia anexada sob o **Id. 33656211.**

INTIME-SE a União para que se manifeste, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca da suficiência e idoneidade da mencionada Apólice de Seguro Garantia, anexada sob o **Id. 33656375**, para garantia do débito tributário objeto do feito.

Caso considere ausentes quaisquer dos requisitos, a União deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição especificando, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Expeça-se o necessário para a intimação da UNIÃO, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, com urgência.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013028-86.2015.4.03.6144
AUTOR: GERALDA PEREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000836-87.2016.4.03.6144
AUTOR: TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, WILSON RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005208-16.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: SANDRA MARA MOTA, JOSE EDUARDO CORREIA MOTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARA MOTA, JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005991-78.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 33287022 – Recebo como emenda à petição inicial.

Ante a manifestação da parte impetrada, fica afastada a prevenção indicada na aba de associados, em razão da diversidade de pedidos.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001347-92.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: APARECIDA LEILA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
IMPETRADO: CHEFE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente *mandamus* aportou em Secretaria por força de decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5021215-58.2019.403.0000 (Id 26535903), que nomeou este Juízo para a apreciação de questões urgentes neste feito, enquanto julgado o Conflito Negativo de Competência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001745-05.2020.4.03.6144
REQUERENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

A autora ajuizou a demanda com o objetivo de assegurar a apresentação de seguro-garantia relativo ao débito referente ao **Processo Administrativo nº** 15983.720.183/2019-52, até que seja ajuizada a correspondente Execução Fiscal, de modo que tais débitos não sejam óbice à expedição de Certidão de regularidade fiscal da Autora e nem sirva de fundamento para o protesto de Certidão de Dívida Ativa,

Sendo assim, é imprescindível a oitiva da Fazenda Pública para que diga, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se as apólices trazidas cumprem os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional. Para tanto, **expeça-se, com urgência, mandado de intimação para a autoridade fiscal**.

Determino, também a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Evidência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002471-76.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000824-23.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687, RICARDO FONSECA MIRANTE - DF30142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVARO BONDEZAM, ALVARO BONDEZAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Álvaro Bondezam (ID 33694141).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002805-57.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILMA APARECIDA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA - MS24175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010874-15.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA MENDES SILVA QUEIROZ - MS13691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉ: MARIA BERNADETE FLEITAS
Advogados do(a) REU: JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS - MS13210, STELA MARI PIREZ - MS11362

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária de cobrança, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Maria Bernadete Fleitas, através da qual a parte autora busca a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R$44.548,13, referente a prestações em aberto, de contratos de empréstimos consignados.

Em contestação (ID 31892432), a ré requereu a concessão da tutela de urgência para: suspender a cobrança de juros e correção e valores posteriores a 20/02/2020; consignação das parcelas vencidas em 20/03/2020 e posteriores por meio de deposito judicial; e, determinar que a parte autora se abstenha de inserir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Na manifestação ID 33360193, a ré reiterou o pedido de consignação dos valores vencidos a partir de 02/2020.

Em réplica, a CEF manifestou-se pela designação de audiência de conciliação (ID 32680531).

É a síntese do necessário. **Decido**.

Não vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos moldes em que requerido pela parte ré.

As questões referentes às parcelas efetivamente adimplidas pela ré e à legitimidade, ou não, da recusa da CEF em receber o pagamento das prestações, demandam análise mais aprofundada de provas, própria de cognição exauriente.

Além disso, não há documentos que demonstrem que o nome da ré esteja inscrito em cadastros de inadimplentes.

Nesse contexto, em uma análise perfunctória das questões ora postas, **indefiro** os pedidos formulados pela ré em sede de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré.

No mais, diante da manifestação CEF, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, a ser realizada perante este Juízo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉ: MARIA BERNADETE FLEITAS
Advogados do(a) REU: JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS - MS13210, STELA MARI PIREZ - MS11362

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária de cobrança, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Maria Bernadete Fleitas, através da qual a parte autora busca a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R$44.548,13, referente a prestações em aberto, de contratos de empréstimos consignados.

Em contestação (ID 31892432), a ré requereu a concessão da tutela de urgência para: suspender a cobrança de juros e correção e valores posteriores a 20/02/2020; consignação das parcelas vencidas em 20/03/2020 e posteriores por meio de deposito judicial; e, determinar que a parte autora se abstenha de inserir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Na manifestação ID 33360193, a ré reiterou o pedido de consignação dos valores vencidos a partir de 02/2020.

Em réplica, a CEF manifestou-se pela designação de audiência de conciliação (ID 32680531).

É a síntese do necessário. **Decido**.

Não vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos moldes em que requerido pela parte ré.

As questões referentes às parcelas efetivamente adimplidas pela ré e à legitimidade, ou não, da recusa da CEF em receber o pagamento das prestações, demandam análise mais aprofundada de provas, própria de cognição exauriente.

Além disso, não há documentos que demonstrem que o nome da ré esteja inscrito em cadastros de inadimplentes.

Nesse contexto, em uma análise perfunctória das questões ora postas, **indefiro** os pedidos formulados pela ré em sede de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré.

No mais, diante da manifestação CEF, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, a ser realizada perante este Juízo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2020.

Advogados do(a) REU: JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS - MS13210, STELA MARI PIREZ - MS11362
Advogados do(a) REU: JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS - MS13210, STELA MARI PIREZ - MS11362

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos de decisão ID 33458247, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **18/11/2020, às 14h,** a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARIA BERNADETE FLEITAS, MARIA BERNADETE FLEITAS
Advogados do(a) REU: JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS - MS13210, STELA MARI PIREZ - MS11362
Advogados do(a) REU: JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS - MS13210, STELA MARI PIREZ - MS11362

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos de decisão ID 33458247, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **18/11/2020, às 14h,** a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006386-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME, JOSE EDIMILTON DE MELLO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) REU: PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO - DF47215
Advogados do(a) REU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

D E S P A C H O

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para 24/06/2020, às 14h, para o dia **28/10/2020, às 14h.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006386-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME, JOSE EDIMILTON DE MELLO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) REU: PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO - DF47215
Advogados do(a) REU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

D E S P A C H O

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para 24/06/2020, às 14h, para o dia **28/10/2020, às 14h.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006386-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME, JOSE EDIMILTON DE MELLO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) REU: PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO - DF47215
Advogados do(a) REU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

D E S P A C H O

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para 24/06/2020, às 14h, para o dia **28/10/2020, às 14h.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006386-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME, JOSE EDIMILTON DE MELLO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) REU: PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO - DF47215
Advogados do(a) REU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

D E S P A C H O

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para 24/06/2020, às 14h, para o dia **28/10/2020, às 14h.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANIBAL MOURA, ANIBAL MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Aníbal Moura (ID 33701220).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006657-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP
REPRESENTANTE: DANIEL APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

D E C I S Ã O

Insurge-se a parte ré contra parte da decisão ID 33660588, mais precisamente no que se refere à determinação de expedição de mandado de avaliação e, ainda, requer esclarecimentos deste Juízo acerca dos motivos que ensejaram a medida.

A referida decisão, tratou do assunto da seguinte forma: "a *questão acerca do valor atribuído pela ré ao imóvel submete-se a regramento próprio, estabelecido no contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual não enseja dilação probatória. Porém, não vejo óbice em deferir a avaliação judicial, a ser feita por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, como forma de fortalecer a documentação constante nos autos e, talvez, de contribuir para o julgamento da causa".*

Assim, entendo que os motivos pelos quais levaram este Juízo àquele comando encontram-se explicitados na referida decisão, pelo que, desnecessário prestar esclarecimentos sobre o assunto neste momento.

Ademais, em nenhum instante falou-se que a avaliação a ser feita trará efeitos práticos sobre as avaliações realizadas pela ré, ao contrário, basta uma leitura acurada do que restou decidido. O intuito é apenas contribuir para a formação do acervo probatório dos autos e assim, para o julgamento efetivo da causa.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de junho de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0008925-51.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA.

RÉ: EMANUELA FLORENCIANO LEAL.
Advogado do(a) REU: EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

D E S P A C H O

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para 24/06/2020, às 16h, para o dia **28/10/2020, às 16h.**

Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União (assistindo juridicamente Pedro Paulo Cassemiro Martins).

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170
REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Luiz Oliveira da Silva,** em face do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** e da **União Federal,** através da qual busca provimento jurisdicional que declare a nula a Multa RENAINF nº T050736809, código 596-7, bem como que condene o primeiro réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega que ao proceder ao pagamento do licenciamento do exercício de 2016, foi surpreendido com a existência de uma multa da qual não havia sequer sido notificado.

Aduz que por encontrar-se financeiramente desprovido para o pagamento da multa, deixou de pagar o licenciamento do veículo ficando, pois, em situação irregular. Continua dizendo que, ao empreender viagem, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, a qual o autuou a apreendeu o veículo em razão da ausência do licenciamento.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 10468262 a 10468289).

Citado, o DETRAN/MS apresentou contestação (ID 11404187), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o auto de infração que se pretende anular, foi emitido pela Polícia Rodoviária Federal. No mérito, pede pela improcedência da ação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 12052440), sem arguição de preliminares. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade com que foi constituída a Multa RENAINF nº T050736809 e pediu pela improcedência dos pleitos do autor.

Impugnação às contestações sob ID 12461611, na qual o autor rebate a preliminar levantada pelo DETRAN/MS e reitera os termos da inicial. Nessa oportunidade, requer a produção de prova testemunhal.

A União (ID 12505237) e o DETRAN/MS (ID 13176940) manifestaram seu desinteresse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DETRAN/MS.

À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial.

Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (*in status assertionis*), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação (Nesse sentido: STJ – 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015).

No presente caso, verifica-se que inexiste ilegitimidade para causa por parte do DETRAN/MS, no que se refere à pretensão do autor ao licenciamento do veículo desvinculado do pagamento da multa que entende indevida. Pelo documento de f. 3 do ID 10468283, o pagamento da multa está, sim, vinculado ao DETRAN/MS, uma vez que atrelado ao mencionado licenciamento.

Considerando que a emissão de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV) é ato de competência do DETRAN, não há como falar em sua ilegitimidade para responder à presente ação, ainda que não tenha sido o responsável pela autuação, no que pertine à multa que ora se pretende anular.

Portanto, **questão preliminar rejeitada**.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Da análise da inicial e das contestações, vê-se que a questão controvertida reside na alegada nulidade da Multa RENAINF nº T050736809, com a consequente declaração de sua inexigibilidade e demais desdobramentos requeridos pelo autor, inclusive indenização por danos morais e materiais.

O argumento principal do pleito reside na alegada ausência de notificação.

Os documentos advindos com a contestação não foram suficientes para elucidar essa questão; ao contrário. Pelo documento ID 12053545, presume-se que o endereço do autor poderia estar incompleto, o que ensejou a devolução da correspondência aos Correios.

Assim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a multa, incluindo cópia dos avisos de recebimento devolvidos pelos Correios.

Intime-se também o DETRAN/MS para que informe em qual endereço o autor está cadastrado em seu banco de dados, bem como a forma que o mesmo optou para receber documentações como renovação de CNH e licenciamento, etc.

No que pertine ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, entendo que a mesma não trará nenhum resultado útil para o deslinde da causa. Até porque, o autor arrolou informantes, quais sejam, sua genitora e seu irmão, os quais poderão apenas relatar o que já foi dito na inicial apenas na questão alegada pelo autor no sentido de estar em viagem para tratar de assuntos familiares o que, a princípio, não fortalece o acervo probatório destinado ao julgamento do pedido (anulação da multa).

Há pedido de indenização por danos morais e, talvez por esse motivo, tenha o autor interesse em ver demonstrado esse fato. Nesse passo, a comprovação que empreendeu viagem para acudir sua genitora por problemas de saúde poderá se dar com um simples comprovante de residência da mãe do autor e uma declaração do médico atestando esse acompanhamento regular e a consulta marcada nesta Capital à época dos fatos.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse compor essa prova, juntar aos autos tal documentação.

Indefiro, pois, a produção da prova testemunhal.

Aguarde-se a vinda das documentações a serem trazidas pelas partes.

Após, intimem-se-as.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS,15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002970-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Considerando o documento juntado pela CEF sob ID 13155723, entendo que o pedido de requisição judicial para o levantamento do registro/averbação da consolidação da propriedade deva ser deferido.

Entretanto, verifico que a fase de cumprimento de sentença foi deflagrada com insuficiência de documentação, uma vez que não se observou o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, no que diz respeito aos documentos instrutórios.

Intime-se, pois, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as peças faltantes.

Após, intime-se a parte executada para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tal medida se faz necessária não apenas para regularização dos autos, mas também para se obter dados fundamentais para a expedição do ofício ao Cartório de Registro de Imoveis como, por exemplo o número da matrícula (o documento ID 13155723 informa um número de matrícula diferente do pedido ID 7157133).

Assim, procedida a regularização da virtualização do presente cumprimento de sentença, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cancelamento da averbação/registro da consolidação da propriedade, objeto alcançado na sentença prolatada no presente Feito. Observo que eventuais emolumentos serão custeados pela CEF.

Vinda a comprovação do cancelamento, intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MOISES PEREIRA DOS REIS - ME, MOISES PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

D E C I S Ã O

Pela petição ID 8441879, pede a parte executada a nulidade dos atos processuais praticados a partir de 24/01/2018, considerando que, inobstante a juntada de procuração, não fora regularmente intimada da decisão ID 8276261.

O art. 854 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Assim, a falta de publicação da decisão ID 8276261 se deu por força de lei.

Nesse passo, não há irregularidade a ser sanada, pelo que, **indefiro** o pedido ID 8441879.

No entanto, com o intuito de se garantir o contraditório e ampla defesa, reitere-se a intimação da parte executada acerca das constrições realizadas, inclusive o bloqueio de numerário efetivado no sistema BACENJUD.

Defiro os pedidos contidos na peça ID 9806658.

Para tanto, expeça-se mandado de penhora dos direitos, avaliação e intimação, do veículo objeto da constrição RENAJUD ID 8372320.

Cumprida a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD, inclusive a penhora efetivada sob ID 9663163.

Após, à Secretaria para os atos atinentes ao leilão dos veículos penhorados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: PATRICIA JORGE BISPO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID GOMES BOEIRA - MS21923
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação de procedimento comum, pelo qual busca a autora provimento jurisdicional que compila a parte ré a suspender a cobrança das parcelas do seu financiamento estudantil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, conforme reconhecido pelo Decreto n. 06/2020.

Narra a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil n. 039.102.900 em 10/04/2013 e que, em virtude da pandemia causada pela COVID-9, está com dificuldades para pagar as parcelas mensais do referido financiamento.

Acrescenta que exerce o ofício de dentista na iniciativa privada e que sofreu redução em seus rendimentos, inclusive com demissão do emprego em que percebia rendimento fixo.

Aduz, também, que houve retirada do valor correspondente de sua conta bancária, com cobrança de juros e multa, o que reputa indevido.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para Justiça Federal (ID 33609533, pág. 39/40).

É o relatório. **Decido**.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, não vislumbro o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória.

Não se desconhece a grave situação instaurada no mundo inteiro em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19.

No entanto, a suspensão ou mesmo a prorrogação do prazo para o pagamento de parcelas de financiamento estudantil vinculadas ao FIES são atos diretamente vinculados à política econômica adotada pelo Governo Federal, eis que os recursos disponibilizados aos estudantes advêm de um programa governamental instituído pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 10.260/2001.

A dimensão e a amplitude das circunstâncias fáticas apontadas pela parte autora como causa da impossibilidade de pagamento das prestações do financiamento estudantil - pandemia decorrente da Covid-19 - demandam tratamento coletivo, no contexto das ações globais que vem sendo adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Ademais, a forma de pagamento das parcelas do financiamento estudantil não pode ser alterada apenas em caráter individualizado, como quer a parte autora, sem olvidar que o tratamento a ser dado à questão deve ser isonômico frente a todos os estudantes/beneficiários do programa, que porventura se encontrem na mesma situação.

Além disso, não me parece apropriada a pretendida intervenção judicial, notadamente em sede de tutela provisória, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, senão de forma excepcional, imiscuir-se nas políticas públicas adotadas pelos demais Poderes para o enfrentamento dos problemas decorrentes da pandemia que estamos vivenciando.

No caso, o acolhimento do pedido apresentado pela autora em sede de liminar acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Em resumo: o problema vivenciado pela parte autora é, em princípio, de índole política - o que o torna afeto aos Poderes Executivo e Legislativo -, não podendo ser arrostado pelo Poder Judiciário.

Ausente, pois, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*). E, ausente um dos requisitos, despicienda a análise dos demais.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se a parte ré.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DUILIO ANGELO GARLET, DUILIO ANGELO GARLET
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Duílio Ângelo Garlet (ID 33689812).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DALCI MINUZZI, DALCI MINUZZI, DALCI MINUZZI, DALCI MINUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Dalci Minuzzi (ID 33689833).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004059-02.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALTER ANTONIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: FELÍCIA CARDOSO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada da cópia do processo administrativo de concessão do benefício à autora, conforme requerido (ID 32551103).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO, ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Armindo José Oliveira Filho (ID 33691367).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006069-75.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORES: ARNALDO DOS SANTOS e DAVIDSON ROBERTO SAURIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007818-08.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSA SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5005019-55.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: ADIR DE SOUZA GUIMARÃES
Advogados: NATÁLIA LIMA DA SILVA - RJ180081, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

ADIR DE SOUZA GUIMARAES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação previdenciária de readequação dos salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com pedido de tutela de urgência, depois de apurados os valores devidos, em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a adequar o seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas precitadas ECs, Emendas Constitucionais, ou seja, que o INSS aplique o reajuste sobre o valor do que seria a renda mensal não fosse a limitação do teto, de forma que o limite previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (limitação ao novo teto) deve ser observado, somente, por ocasião do pagamento das prestações – apuração pela Contadoria de eventual diferença da aplicação do teto à época (período do chamado *buraco negro*) que poderia ser recuperada com a elevação dos tetos na forma do julgamento do STF (RE 564354/SE) –, bem assim a implantação da nova RMI, Renda Mensal Inicial, do benefício da parte autora de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, condenando-se o INSS a pagar as diferenças verificadas a partir de 05/05/2006 (interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, de 05/05/2006) até a última competência referida nos cálculos a serem realizados, com correção monetária e juros de mora.

É titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (42), NB 085.350.987-0. No entanto, o referido benefício teve limitação ao *teto vigente* à época de sua concessão, sofrendo limitação ao referido *teto* na renda mensal subsequente à concessão.

Assim, o valor recebido pela parte autora não corresponde aos novos tetos instituídos pelo art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, no valor de Cr$ 170.000,00; no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no valor de R$ 1.200,00, e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R$ 2.400,00.

Defendeu que o INSS deve aplicar o reajuste sobre o valor do que seria a renda mensal não fosse a limitação do teto do benefício, consoante a jurisprudência sedimentada de nossas Cortes, notadamente do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade no trâmite processual, em vista da condição de idoso.

Juntou documentos às fls. 12-99.

O feito fora distribuído no JEF de Campo Grande (MS), 0003704-27.4.03.6201, em 10/08/2017, fls. 100.

Aquele Juízo proferiu decisão às fls. 108-109, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela – conquanto não houvesse pedido de tutela de caráter antecipatório antes do estabelecimento da relação processual, o pedido, nesse sentido, seria para depois de definida a situação pelos cálculos da Contadoria –, determinando-se a citação do INSS.

A peça contestatória consta das fls. 116-123, com o INSS alegando os seguintes pontos: a decadência do direito à revisão do benefício – art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 –, que é de dez anos o prazo para todo e qualquer direito ou ação, objetivando a revisão do benefício previdenciário por parte do segurado. Nesse sentido, pontuou que ação fora ajuizada em data posterior a 31/12/2013, decênio legal do surgimento do direito de revisão, estando o seu direito atingido pela decadência.

Assim, requereu o indeferimento da inicial. E, como prejudicial de mérito, arguiu, ainda, caso necessário, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da demanda.

No mérito, requereu a improcedência da ação em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R$-1.200,00 e de R$-2.400,00, estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003, porque a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE.

Juntou documentos às fls. 124-129 e, na sequência, fls. 132-172.

O Juízo do JEF proferiu nova decisão às fls. 173-174, convertendo o julgamento em diligência, diante da necessidade de perícia contábil. Assim, determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos daquele órgão jurisdicional para manifestação no prazo de dez dias, além de outras providências pertinentes à tramitação processual.

A informação da Seção de Cálculos constas das fls. 176-177, com demonstrativo às fls. 178-183.

O INSS se manifestou às fls. 186, informando não se opor aos cálculos apresentados pela Justiça Federal. E a parte autora o fez às fls. 189-190, apontando objeção e requerendo que a Contadoria do Juízo se manifestasse sobre o referido ponto.

Nova manifestação da Seção de Cálculos constas das fls. 212, com demonstrativo às fls. 213-215. Sobre ela, com os esclarecimentos, a parte autora se posicionou às fls. 220, informando não se opor aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Igualmente, em face da não renúncia dos valores excedentes ao teto de alçada do JEF, requereu o declínio da competência.

Então, às fls. 222-223, ocorreu o declínio da competência, com a determinação para a remessa dos autos para a Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Recebido o processo neste órgão jurisdicional, determinou-se fosse dada ciência às partes quanto à distribuição do processo, bem assim que os autos tornassem conclusos para julgamento.

Às fls. 230-231, a parte autora tornou aos autos para requerer a prioridade na tramitação processual em face da idade da parte autora.

É o relatório. **Decido**.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF do PJe.

Antes de tangenciar o RE 937595/SP, que peremptoriamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, convém assinalar que o Pretório Excelso, no aludido RE, apreciou justamente recurso interposto contra acórdão proferido por nossa E. Corte Regional, que admitiu a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, manifestando ausência de restrição da aplicação dos tetos aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Assim, vejamos os termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

> **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991** (BURACO NEGRO). **APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC´S Nº 20/1998 E 41/2003**. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social** (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. **Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354**. Assim, **os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação**, segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os **parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354**, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, deve-se rechaçar a alegação de decadência do direito à revisão do benefício arguida pelo INSS, já que esse ponto já havia sido definitivamente afastado quando do julgamento do RE 564.354/SE. E a celeuma interpretativa promovida pela Autarquia Previdenciária, que não obteve êxito nas Cortes Regionais, sobretudo no que concerne ao E. TRF3, restou peremptoriamente fulminada como evidenciado no RE 937.595/SP.

Com efeito, quando do julgamento, pelo plenário do Pretório Excelso, em regime de Repercussão Geral, em Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, já se havia reconhecido como devida a aplicação imediata do art. 14 da EC, Emenda Constitucional, nº 20/1998 e do art. 5°da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, estabelecido antes da vigência das referidas normas.

De qualquer forma, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, e na situação vertente cuida-se apenas de readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das mencionadas Emendas Constitucionais. Assim, não há como cogitar de decadência, devendo haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas precitadas Emendas. Nesse sentido, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA**.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a **falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda**, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminente Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, **trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência**.

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida **no Recurso Extraordinário nº 564.354**, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5°, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. Dessa forma, **deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas**.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACORDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de **17/03/2020**. [Excertos destacados propositadamente.]

Sobre prescrição, o INSS arguiu prejudicial de mérito, pretendendo o reconhecimento da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da demanda. A esse respeito a parte autora pretende que a *prescrição quinquenal* seja efetuada com base no ajuizamento da ação civil pública (0004911-28.2011.4.03.61830) que suspendeu o prazo prescricional, em 05/05/2011.

Entretanto, é imperioso reconhecer que esse ponto, qual seja, o do julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, *ex vi* da seleção, pela Primeira Seção do C. STJ, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do mencionado Estatuto Processual, dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

Nesse passo, porque a referida suspensão diz respeito apenas à questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação e julgamento da questão de fundo, com as possíveis providências que possam já ser implementadas, consoante já se fez em outros feitos de igual natureza.

Por essa perspectiva, objetivando maior efetividade aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ – *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.* – até o deslinde final da controvérsia indigitada. Nesse ponto, vale ressalvar, desde já, que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme apontado, sejam consideradas na fase de cumprimento do que aqui restar decidido.

Como quer que seja, para afastar qualquer dúvida quanto ao encaminhamento dado, apenas se seguiu a orientação traçada no âmbito de nossa E. Corte Regional, por meio do Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106, da lavra da eminente Desembargador Federal DIVA MALERBI.

Quanto ao cerne da questão debatida, a Seção de Cálculos Judiciais evidenciou, com precisão, as verbas devidas em conformidade com o julgamento da Corte Suprema.

De tal arte, conforme constou às fls. 176-177, com demonstrativo às fls. 178-183, o salário-de-benefício calculado pelo INSS, de $-1.114,57, era superior ao teto máximo de pagamento, de $-734,80, na data da concessão do benefício. Portanto, deveras, restou limitada a RMI a 70% desse valor, ou seja, $-514,36.

Igualmente, apurou-se a diferença devida depois da aplicação do índice de limitação do teto encontrado – de 1,5168 – sobre o valor do benefício da parte autora, de forma que deve haver uma majoração de mensalidade reajustada de R$-3.962,88 para R$-5.645,80, conforme demonstrado na planilha de evolução do valor do benefício com reposição do índice-teto.

Nesse contexto, até porque fulminadas todas as teses de defesa expendidas no feito, o INSS alegou, às fls. 186, não se opor aos cálculos apresentados pela Justiça Federal.

Por corolário, não há como nem por que não reconhecer a plausibilidade do direito invocado, precisamente nos exatos termos do levantamento realizado pela Seção de Cálculos Judiciais do JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS).

Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas quanto a desdobramentos do direito aqui vindicado – como, por exemplo, questões atinentes à correção monetária e juros –, este Juízo não vislumbra na relação jurídica em exame nenhuma circunstância específica, pelo menos que tenha lastro jurídico no entendimento de nossas Cortes Superiores, para afastar a óbvia e insofismável aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, definido pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, pelo menos no âmbito da primeira instância.

Por essa mesma trilha, é oportuno fazer evidenciar a orientação traçada por nossa E. Corte Regional, em que se faz referência específica a pontos tratados na exordial. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003**. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- A incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados (artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003), não comporta digressões, pois **o C. STF**, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com **força vinculante para as instâncias inferiores**, **entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados**.

- A Suprema Corte (RE n. 564.354) **não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos**.

- Conforme a carta de concessão coligida, o salário-de-benefício do auxílio-doença do instituidor, com DIB fixada em 4/3/2000, restou contido no teto previdenciário vigente à época (R$ 1.255,32). Nessa diretriz, afastado o redutor vigente à época do cálculo da renda inicial, o salário-de-benefício passa a ser a própria média aritmética encontrada no período base de cálculo, sobre a qual deverá ser calculada a RMI.

- Devida a **readequação do valor do benefício instituidor**, mediante a **observância do novo limite máximo** (teto) previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, desde sua respectiva publicação, com o pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- A **correção monetária** deve ser aplicada **nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal,** utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os **juros moratórios** devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Os valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação parcialmente provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5000273-72.2019.4.03.6121. NONA TURMA. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. e - DJF3 Judicial 1 de **18/12/2019**. [Excertos propositadamente destacados.]

E, por muito oportuno, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejam-se os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO**. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE **ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS**. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,** quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): "*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente* [...] *somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*".

.....

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA**. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de **22/11/2017**.

- - - - - - -

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA**.

.....

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes**, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Precedentes.

.....

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA**. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

De outro vértice, verifica-se que a demanda fora ajuizada no JEF, dando-se, como valor da causa, o valor correspondente ao do valor da alçada daquele órgão jurisdicional. Na sequência, não houve renúncia ao excedente do valor de alçada, o que motivou o declínio da competência. No entanto, o benefício da gratuidade judiciária pleiteado, estranhamente, no JEF, tramitou até aqui sem a devida apreciação nesta instância. Todavia, diante do êxito na lide e do novo quadro, não se há de cogitar, em hipótese alguma, de miserabilidade. Assim, não há motivo plausível para a concessão da aludida medida, que resta indeferida.

Esse é o posicionamento de nosso E. TRF3, veja-se em tal sentido ementa de recentíssimo julgado que se adequa perfeitamente ao caso em tela:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA**. RECURSO PROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do segurado em arcar com as custas do processo.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que **o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante**. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - Informações extraídas do Sistema CNIS/Plenus/DATAPREV, disponível a este Gabinete, revelam que o segurado é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo percebido proventos, na competência novembro/2019, da ordem de R$4.774,43 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

4 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que **a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados"** (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "*1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.*" Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. **Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos**. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das **despesas inerentes ao litígio daquele que**, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, **não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos**. E comprovado nos autos que esta não é a situação do segurado.

5 - Dessa forma, para os fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da sucumbência, entendo que o INSS fez prova cabal da alteração da situação de insuficiência de recursos, a ensejar a revogação da benesse.

6 - Agravo de instrumento do INSS provido.

TRF3. ACÓRDÃO 5022682-09.2018.4.03.0000. SÉTIMA TURMA. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO. e - DJF3 Judicial 1, de **18/03/2020**. [Excertos destacados propositadamente.]

Diante do exposto, utilizando-se da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ, que passam a integrar a presente, *norteando todos os atos consequentes*, **julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o Sr. ADIR DE SOUZA GUIMARÃES ter revisada a RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e determinando – em apreciação ao pedido de tutela de urgência – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.

Igualmente, condeno o réu ao pagamento das diferenças, **tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais**. Em relação à questão da prescrição quinquenal, consoante explicitado – o termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional pela Primeira Seção do C. STJ, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, em face dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, em conformidade com o acórdão publicado no DJe de 07/02/2019 –, determina-se, para cumprimento dos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme elucidado, deverão ser consideradas em liquidação de sentença, nos termos do referido Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106 do E. TRF3.

Assim, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **condeno** o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Averbe-se, além do **indeferimento da gratuidade judiciária**, a **tramitação prioritária do feito**, conforme já assinalado no introito desta: art. 1.048, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011659-38.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Outrossim, ao contrário do alegado na peça de f. 135/136, a concessão do benefício da justiça gratuita não retira o dever da parte vencida em pagar a sucumbência, apenas suspende a sua exigibilidade.

É o que dispõe o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98....

§3ª Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse passo, verificando que o autor não demonstrou que ainda persiste a hipossuficiência que gerou o direito ao benefício no início da ação, mas que, conforme por ele mesmo alegado, se trata de"bom pagador", tando que quitou as prestações do financiamento veicular, entendo viável a tentativa de conciliação entre as partes, por meio de audiência a ser realizada perante a CECON.

Antes, porém, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que, por sua iniciativa, inicie as tratativas de negociação/parcelamento da dívida, junto à exequente.

Não havendo manifestação no prazo concedido, à Secretaria para agendamento da audiência de conciliação e intimação das partes.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012325-10.2012.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA RAQUEL TERRA SILVA, ELEDYR RAMONA RAMIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269
Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, aguarde-se o prazo da suspensão a qual findará em 13/09/2020.

Ato contínuo, intime-se a exequente, conforme requerido, para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca da destinação a ser dada ao numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD (f. 103 - ID 2357180).

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALECIO EBERHARDT, ALECIO EBERHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Alécio Eberhardt (ID 33691656).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003022-06.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORES: MOACIR VILANOVA LOPES NETO, NELSON GABRIEL PINTO, NILSON ROBERTO DA SILVA, ODAIR SOUZA DOS REIS, PATRICIA ANDREY GIMENES KOBUS CONRADO, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE AMORIM, PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA SEVERIANO, RENAN GOMES DA FONSECA, RENATO BACCHI CORREA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004372-92.2012.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL ROZENDO BENITEZ, MARIA HELENA WATSON, ALMIR DE SOUZA CRUZ, ADILSON DA SILVA CRUZ, ADMILSON DA SILVA CRUZ, ADEILSON DA SILVA CRUZ, ESTEVALDO LAGUILHON
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374
TERCEIRO INTERESSADO: ADMILSON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, considerando a petição ID 23712405, na qual informa que o executado Estevaldo Laguilhon deu efetivo cumprimento à obrigação devida, libere-se a constrição levada a efeito pelo sistema RENAJUD, à f. 531 do ID 22944409.

Expeça-se ofício à CEF requisitando-se a conversão em pagamento definitivo, em favor da exequente, do valor bloqueado à f. 607 do ID 22944409, observando-se as orientações contidas na peça ID 23712405.

Vindo comprovação da operação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, inclusive sobre a possibilidade de desbloqueio do numerário constrito da conta do executado Adilson da Silva Cruz (f. 607 do ID 22944409), o que fica desde já deferido.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Eri Lima de Campos (ID 33691683).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FELINTO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Felinto Gonçalves de Souza (ID 33691920).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLINDO LUIZ ZEMOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Arlindo Luiz Zemolin (ID 33692740).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ASTURIO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Astúrio Ferreira Ribeiro (ID 33693151).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Francisco Martins de Souza Neto (ID 33693178).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELSO JOSE GARLET
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Celso José Garlet (ID 33693607).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ELIZEO TISOTT EBERHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

D E S P A C H O

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5011395-15.2019.403.0000, interposto por Vitor Rodrigo Sans, para que fosse obstado o saque do valor requisitado em nome do exequente.

No entanto, conforme tratado no despacho ID 18095880, a comunicação da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal foi efetuada em momento posterior à efetivação do saque pelo beneficiário.

Houve a devida comunicação ao i. Relator do agravo (ID 18174779).

Assim, não há providências outras a serem tomadas por este Juízo, devendo os autos serem arquivados.

Inclua-se o nome do referido agravante no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002709-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ANA MARIA VIEIRA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ana Maria Vieira Rizzo, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a autora busca declaração do direito de computar os períodos de 01/07/1980 até 31/12/1980 e de 01/08/1983 até 11/12/1990, como tempo de serviço/contribuição, na aposentadoria por idade de NB 41/144.643.091-7, com a consequente revisão do referido benefício, bem como a sustação da determinação de devolução do valor de R$ 21.624,31 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), exigida pela autarquia previdenciária.

Para fundamentar seu pleito narra que em 14/08/1978 foi admitida, por meio de concurso público, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, e que se aposentou em 14/05/2004; atuou, ainda, como servidora do Ministério da Defesa, com admissão em 06/06/1980 e aposentadoria em 08/06/1998. Alega que, concomitantemente a tais vínculos, contribuía para o RGPS na condição de contribuinte individual, pois exercia a atividade de médica, tendo ingressado no sistema no ano de 1971. Relata que em 2008, quando requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por idade, o seu pleito foi deferido com o NB 144.643.01-7, sendo reconhecidos **25 anos, 03 meses e 23 dias** de contribuição para o RGPS.

Informa que recebeu os proventos do referido benefício até 2011, quando recebeu um comunicado da autarquia ré informando que havia irregularidades no seu benefício, e que, após revisão administrativa, foram reconhecidos apenas 15 anos de contribuição, permanecendo o seu direito da autora à aposentadoria por idade, mas com redução da renda mensal inicial.

O fundamento da revisão administrativa foi o fato de que o período de contribuição utilizado para aposentadoria no RGPS, como contribuinte individual (de 01/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/08/1983 a 11/12/1990), também foi computado para o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), culminando no dever de devolver a quantia recebida indevidamente no importe de R$ 21.624,31 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro e trinta e um centavos).

Pleiteia, assim, declaração judicial do direito à contagem do período contributivo para o Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, de 01/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/08/1983 a 11/12/1990, por entender não ter ocorrido a averbação automática junto ao RJU, atual RPPS; o restabelecimento do valor integral do benefício; e a sustação da determinação de devolução do valor R$ 21.624,31 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

A inicial foi instruída com documentos (fls. 24-320/pdf).

Pela decisão de fls. 324-326/pdf, foi **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como restou determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 337-352/pdf. Alega que a autora inicialmente teve reconhecido o direito à aposentadoria por idade (NB 144.643.091-7), com DIB em 23/08/2008, no qual foi computado pelo INSS, 25 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição, incluindo o período compreendido entre 01/07/1980 a 01/08/1983 e de 01/08/1983 a 11/12/1990. Porém, ao proceder à revisão do mencionado benefício, verificou-se que houve contagem de tempo de serviço concomitante para o RGPS e RPPS, já que o referido tempo se refere à atividade concomitante com filiação a um mesmo sistema previdenciário, antigo Regime de Previdência Social Urbano, hoje RGPS.

Ainda, segundo o INSS, a autora já utilizou o período em que contribuiu para o regime geral, para fins de aposentação no regime próprio, motivo pelo qual a contribuição vertida ao regime geral não pode ser duplamente considerada. Sustenta que, ao contrário do alegado pela autora, não se está diante de duplicidade de contribuições, já que o destinatário em ambas atividades era o mesmo, tanto no serviço privado como público. Argumenta que o pedido da autora viola a compensação financeira dos regimes, disciplina da Lei 9.796/99, pois houve contribuição para um regime de providência (RGPS) e há pretensão de duas aposentadorias, em regimes diversos (RPPS e RGPS).

Impugnação à contestação às fls. 814-823/pdf, na qual a autora ratifica o pedido inicial.

Quanto à especificação de provas, a autora pediu pelo julgamento antecipado da lide e o réu requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a juntada de documentos (fls. 351 e 823/pdf),

Decisão saneadora de fls. 826-828/pdf indeferiu o pedido de depoimento pessoal da autora e deferiu a juntada de documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. **Decido**.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao cabimento (ou não) da exclusão do período de 01/07/1980 a 31/12/1980 e 01/08/1983 a 11/12/1990 no cômputo da aposentadoria por idade da autora, referente ao NB 144.643.091-7, com os consequentes restabelecimento do valor integral do benefício e a sustação da determinação de devolução do valor R$ 21.624,31 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

Com a instituição do Regime Jurídico Único, no âmbito da Administração direta e indireta da União, os empregos públicos foram transformados em cargos públicos – vínculo de natureza estatutária, por força do disposto no art. 243 da Lei 8.112/90, e os servidores passaram a se vincular, de forma automática, ao Regime Próprio de Previdência, tendo o art. 247 da referida lei previsto a compensação financeira entre os diferentes regimes (art. 247 da Lei 8.112/90), conforme determina a CF/1988 em seu art. 201, § 9º. Posteriormente, referida compensação financeira veio a ser disciplinada pela Lei 9.796/1999.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

O aludido art. 243 da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, que determina a compensação financeira entre os sistemas.

No caso específico dos servidores públicos federais, estabeleceu o art. 247 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, que deveria ocorrer um ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas então incorporados pelo Regime Jurídico Único. Atualmente, a redação do citado dispositivo é a seguinte:

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.(Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

É sabido que o exercício de atividades concomitantes no RGPS não confere ao segurado o direito à contagem do tempo de serviço em dobro ou ao recebimento de duas aposentadorias, pois o tempo de serviço é uno (princípio da unicidade da filiação).

Entretanto, a legislação previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - 1335066, Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, DJE Data: 06/11/2012).

Assim, a questão das contribuições simultâneas vertidas para o RGPS em decorrência do emprego público e da atividade junto à iniciativa privada se resolve no plano da compensação previdenciária, conforme a própria lei de custeio da previdência social prevê.

Como se percebe, transformados os empregos públicos em cargos públicos, o tempo anterior celetista foi automaticamente incorporado ao vínculo estatutário, mediante compensação entre os sistemas. Houve alteração da natureza jurídica do vínculo sem solução de continuidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF - já reconheceu o direito dos servidores federais ao aproveitamento sem restrições, no regime estatutário, do tempo de serviço anterior na condição de celetista:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos o efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

4. Decisão unânime.

(RE 221946. Relator Ministro SYDNEY SANCHES).

Deve-se concluir, portanto, que, com a transformação do emprego público em cargo público e a previsão de compensação financeira entre os regimes, não há óbice ao aproveitamento das contribuições vertidas como empregado público celetista, para fins de obtenção da aposentadoria no regime próprio, e das contribuições vertidas como trabalhador da iniciativa privada, para fins de obtenção da aposentadoria no regime geral.

No presente caso, o INSS concedeu à autora o benefício da aposentadoria por idade na esfera administrativa, reconhecendo 25 anos, 03 meses e 23 dias como tempo de contribuição. Porém, no exercício da autotutela, sob o fundamento de que houve contagem de tempo de serviço em duplicidade no Regime Geral da Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência, entendeu que os períodos de 01/10/1977 a 31/12/1980 e 01/08/1983 a 28/02/1993 deveriam ser excluídos do computo para o fim de tal benefício.

Com isso a Autarquia reconheceu pouco mais 15 anos de tempo de contribuição, o que, embora tenha permitido à autora, a manutenção da aposentadoria por idade, ocasionou a redução da renda mensal inicial. Por conseguinte, a Autarquia determinou que a autora devolvesse a quantia recebida a maior, que totalizava o montante de R$ 21.624,31 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro e trinta e um centavos).

Contudo, a vista dos documentos juntados a estes autos, consta que a autora contribuiu para o Regime de Previdência Privada – RPPS, como professora da UFMS (empregado público). O extrato CNIS, na folha 354/pdf, traz a informação de que a autora verteu contribuições à referida Universidade no período de 01/08/1978 a dezembro de 2002. Ainda, segundo o CNIS, a autora também contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, na condição de autônoma, no período de 01/07/1980 a 31/12/1980 e 01/08/1983 a 11/12/1999, fl. 369/pdf).

As Certidões de Tempo de Contribuição – CTC - de folhas 617-619/pdf comprovam que a autora verteu contribuições **como professora** nos períodos de 01/10/1977 a 31/12/1980, e 01/08/1983 a 26/02/1993, e também como "**autônoma**" nos períodos de 01/10/1977 a 31/12/1980 e 01/08/1983 a 28/02/1993.

Segundo o ofício 59/09-GAB/GRH (fl.499/pdf), o Gerente de Recursos Humanos da UFMS afirmou que a autora "*utilizou para fins de aposentadoria 1.188 (mil cento e oitenta e oito) dias referentes ao período de 01/05/1971 a 31/07/1974 prestada junto à Santos Braga & Cia Ltda de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço emitida por esses Instituto (cópia anexo).* ***Os períodos restantes informados na referida CTS não foram utilizados para qualquer fim nesta Universidade*** *e poderão ser utilizados para obtenção de aposentadoria neste Instituto.*".

O Mapa de Tempo de Serviço da UFMS, juntado às folhas 279-280/pdf, corrobora a referida informação contida naquele ofício, no sentido de que o tempo de contribuição da autora, na qualidade de médica autônoma (contribuinte individual), não foi averbado para fins de percepção de benefício no Regime Próprio de Previdência.

Assim, diferentemente do que alega o INSS, os períodos de 01/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/08/1983 a 11/12/1990 não foram contabilizados para fins de aposentação no RGPS.

À vista disso, nada obsta o direito de a autora a utilizar os períodos aqui discutidos, no computo da aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, porquanto os tempos de serviço/contribuição nas atividades concomitantes (médica autônoma e professora) foram computados, separadamente, em cada sistema de previdência, e as contribuições acabaram sendo direcionadas – de forma também separada - para cada um deles, em virtude da compensação recíproca.

Desse modo, há que se reconhecer à autora o direito de computar o período em que verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual (médica autônoma), para fins de percepção do benefício da aposentadoria por idade nesse regime, mesmo tendo recolhido de forma concomitante e para o mesmo regime (RGPS), contribuições em consequência do exercício da atividade de professora pertencente aos quadros da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, inicialmente sob o regime celetista (emprego público) e depois, com o advento da Lei 8.112/1990 (art. 243), sob o regime estatutário, momento em que passou a se vincular a Regime Próprio de Previdência.

A respeito do tema, colho os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal, durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS.

2. No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que a aposentadoria percebida pela Segurada pelo regime jurídico dos Servidores Estaduais do Paraná, pelo exercício do cargo de Médica, foi concedido sem a utilização de períodos de contribuição vertidos como contribuinte individual.

3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral de previdência, havendo a respectiva contribuição, ***não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.***

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1571742/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS DISTINTOS COMO EMPREGO PÚBLICO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA O MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela autarquia previdenciária. Inexistência de omissão.

III - Como delimitado pelo tribunal de origem, não há que falar em contagem em duplicidade do lapso temporal durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, porquanto uma é decorrente da contratação estatutária e outra da condição de contribuinte.

*IV - **Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada,** e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio. Precedentes.*

V - Recurso especial desprovido.

(REsp 1584339/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS E NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. ATIVIDADE DE PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Transformados os empregos públicos em cargos públicos, o tempo anterior celetista foi automaticamente incorporado ao vínculo estatutário, mediante compensação entre os sistemas. Houve modificação da natureza jurídica do vínculo, mas não ocorreu solução de continuidade, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal reconhecido o direito dos servidores federais ao aproveitamento, no regime estatutário, sem restrições, do tempo anterior celetista.

2. Com a convolação do emprego público para cargo público e a previsão para compensação financeira, nada impede o aproveitamento das contribuições como servidor público pelo demandante para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio. A situação em apreço não é a de dupla consideração da mesma atividade e das mesmas contribuições, e sim de concomitância de atividades com recolhimentos distintos.

3. Hipótese em que não há se falar, pois, de contagem de tempo de serviço em duplicidade ou sequer de contagem recíproca, mas, tão-somente, de possibilidade de aproveitamento, em regime próprio, de tempo de serviço público celetista referente a emprego público que foi convolado em cargo público, com a previsão de compensação financeira, não se subsumindo o presente caso à hipótese prevista no art. 96, II, da Lei 8.213/91.

4. Julgado precedente nos EINF 2007.70.09.001928-0, da Terceira Seção, (Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 28/01/2013).

5. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I, da Lei 8.213/91.

6. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do 1º requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal. (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020164-44.2013.4.04.7000/PR. RELATOR: HERMES S DA CONCEIÇÃO JR. Data de julgamento: 19/08/2015. Data da publicação: 27/08/2015.

Portanto, uma vez que houve a respectiva contribuição da autora para o RPPS e o RGP, nada obsta o recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes - embora se trate do mesmo período cronológico de tempo de serviço, as contribuições foram distintas para os dois regimes.

O requerimento da parte autora, de sustação da cobrança feita que lhe foi feita pelo INSS, no valor de R$ 21.624,31 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), deve ser acolhido, diante do reconhecimento da legalidade do recebimento simultâneo das duas aposentadorias na extensão em que inicialmente deferidas - se os pagamentos foram legais, não há que se falar em obrigação de devolver valores.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para:

a) **declarar** o direito da autora, de utilizar os períodos de 01/07/1980 até 31/12/1980 e de 01/08/1983 até 11/12/1990, no computo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/144.643.091-7, e por consequência, determinar a revisão desse benefício;

b) **declarar** que são irrepetíveis/inexigíveis os valores já recebidos pela autora à título de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o direito a tal recebimento foi reconhecido na alínea anterior, o que implica em que o réu deve abster-se de cobrá-lo, bem como que deverá restituir eventual desconto realizado a esse título.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005236-33.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOAO RAMAO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Petição ID 33731804: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os cálculos de liquidação de sentença.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009655-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: COLÉGIO VANGUARDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

À Secretaria para viabilizar a digitalização, na íntegra, da decisão de f. 108 dos autos físicos, considerando que no ID 16640253 encontra-se apenas a parte final.

Pois bem, em 27 de março de 2018, a parte embargante foi intimada pela imprensa oficial para comprovar que faz *jus* ao benefício de justiça gratuita requerido na peça inicial (f. 110 do ID 16640253).

Decorreu *in albis* o prazo conferido.

Assim, foi expedido mandado de intimação (f. 116 do ID 16640253), cuja diligência restou negativa, em razão da empresa não estar mais sediada no referido local.

Novo mandado expedido à f. 119 do referido identificador, na tentativa de se intimar os representantes legais da empresa, sem sucesso em razão das mesmas não terem sido localizadas.

Intimada a parte autora, através do advogado constituído (ID 30337121), para fornecer o endereço atualizado das representantes legais da mesma, não houve manifestação.

Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000697-60.2017.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403
Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré/embargante intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO JEFFERY, ITARU YAMASAKI, JOAO BENEDICTO BARRETO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 33588398, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 33786228.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009456-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: APOLINARIO DE MORAES
SUCESSOR: RAMAO ISABELINO MARTINES DE MORAES, FRANCISCO MARTINES DE MORAES, MARIANA MARTINEZ DE MORAES, SUELI MARTINES MORAES, CESAR MARTINES DE MORAES, SELVA MARTINES DE MORAES, FELIPE MARTINES DE MORAES, MARIA HELENA MARTINES DE MORAES, CELIO MARTINES DE MORAES, ANGELO APARECIDO MARTINS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 33789017 a 33789026.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000003-17.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, ROBSON MATEUS ASSIS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES DA SILVA - MS12482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: FATIMA VERA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TIAGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório **reincluído**, conforme ID 33789501.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NOSLIN DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Noslin de Paula Almeida,** em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que declare nulos o Processo Administrativo nº 23104.002751/2017-54 e a Resolução nº 64/2017, bem como a publicação de remoção *ex officio* e a consequente condenação da ré ao pagamento de valores a título de ajuda de custo, indenização pela realização de dupla jornada e por danos morais.

Alega que tomou posse no cargo de docente do Curso de Turismo (FUFMS), em 11/08/2005, tendo sido lotado no *Campus* de Aquidauana e, depois, removido para o *Campus* de Bonito, onde permaneceu até 2017, quando tomou conhecimento de que havia sido removido, sem a publicação do ato e o pagamento da respectiva ajuda de custo, para a Escola de Administração e Negócios – ESAN/FUFMS, em Campo Grande, MS.

Narra que a ausência de publicação do ato de remoção lhe traz inúmeros transtornos, dentre os quais continuar lotado no Campus de Bonito e levar a Coordenação Pedagógica entender que sua carga-horária esteja incompleta, fazendo-o assumir disciplina do Curso de Administração, através do Processo nº 23104.002751/2017-54, ao qual não foi dado direito de resposta, concretizada pela Resolução nº 64/2017.

Acrescenta que trabalhou mais de dois anos em dupla jornada, sem a devida contraprestação, uma vez que atuava como assessor do Reitor em Campo Grande, MS, bem como docente em Bonito.

Juntou documentos (IDs 8334930 a 8335327).

Pela decisão ID 10013467, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como o de justiça gratuita.

Citada, a FUFMS apresentou contestação (ID 11686229), sem arguir preliminares. No mérito, rechaça os argumentos despendidos pelo autor e pede pela improcedência dos pedidos da ação.

Réplica sob ID 12345065. Nessa oportunidade o autor requer a produção de prova documental e oral, essa última concernente à oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.

Intimada para especificar provas, a FUFMS não se manifestou.

É o relato do necessário. **Decido**.

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Quanto à atividade probatória requerida pela parte autora, tenho que, diante do objeto da presente demanda, a prova oral se mostra, em princípio, apta a contribuir para o deslinde do caso, pelo que **a defiro.**

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, porque feito por ele mesmo, o que não é amparado pela lei processual civil; e o de depoimento pessoal de preposto da parte ré, porque esse tipo de prova visa obter confissão da parte *ex adversa*, quanto a fatos do interesse da parte que o requer (do autor, no presente caso), mas, como no caso a ré defende interesse público indisponível, eventuais fatos que venham a ser confessados pelos seus prepostos (o que, aliás, é altamente improvável) deverão ser provados pela parte autora.

Designo o dia 27/01/2021, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Intime-se o autor pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003557-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: TAFFAREL SANABRIA BARROS RODRIGUES DA SILVA.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Pela petição ID 30044148, em manifestação acerca do laudo pericial e em sede de alegações finais, a parte autora postula pela concessão de tutela de urgência.

Compulsando os autos, vejo que eles se encontram praticamente prontos para julgamento, faltando apenas o pagamento dos honorários do perito judicial nomeado no Feito, mostrando-se necessária uma solução definitiva para lide. No entanto, o caso não versa sobre nenhuma das hipóteses de julgamento prioritário, o que impede a sua apreciação sem a observância da ordem cronológica de conclusão, estabelecida no artigo 12, *caput*, do CPC.

Nesse contexto, e, ainda, em observância ao princípio da isonomia, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela quando da prolação de sentença, a ser proferida oportunamente, obedecida a ordem cronológica de conclusão.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, nos termos da decisão saneadora de págs. 09/12 ID 27218867 e, após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001405-06.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORES: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor João Aparecido de Almeida e a parte ré, União Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003793-78.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Junte-se cópia deste despacho aos autos da execução nº 5001070-91.2017.4.03.6000, anotando-se que se trata de processo dependente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003794-63.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARCIA ALVES DA SILVA, SEBASTIAO PAULO XAVIER JUNIOR

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho ID 33230964, com a inclusão da Advogada da parte embargada, conforme abaixo:

'**DESPACHO**

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Junte-se cópia deste despacho aos autos da execução nº 0010254-93.2016.4.03.6000, anotando-se que se trata de processo dependente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

a) Renato Toniasso - Juiz Federal Titular"

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013173-94.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para novo julgamento, na ordem anterior de registro.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008141-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MOACIR RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da notícia de ausência do periciando à perícia médica designada (ID 33129339), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a ausência e esclareça seu interesse na produção da referida prova.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013419-85.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WALDIR PIVETA ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Pela manifestação ID 29882153, o IBAMA alega que a "*digitalização não seguiu a formalidade extrínseca da* ***numeração sequencial de páginas***", argumentando que ocorreu algum problema técnico e que as páginas do processo foram juntadas de forma aleatória; pelo que requer que o processo seja juntado na ordem sequencial das páginas e sem sobreposição de documentos.

Em que pesem as alegações da autarquia, observo que no sistema PJ-E, em especial, na digitalização de ID 29448691, o processo encontra-se na ordem regular e sequencial de páginas, e eventual alteração causaria transtornos ao normal andamento do Feito.

Ademais, pontuo que em caso de download do processo, em formato *pdf*, é possível promover a alteração da ordem de páginas através da referida ferramenta.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido (ID 29882153).

No mais, intime-se o perito judicial para se manifestar acerca das petições de págs. 158/159 ID 29448692 e págs. 161/162 ID 29448692, e após, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003797-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: LILIAN ERTZOGUE MARQUES e MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 3.193,98 (três mil, cento e noventa e três reais e noventa e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006483-83.2011.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉ: FLAVIA JEANINE FONSECA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a Defensoria Pública da União acerca da juntada dos documentos de fls. 389 a 392, ID 33306487.

Depois, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008725-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES SALAZAR, FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES, ROBERTO SOLIGO, ANDREIA CRISTINA ANTUNES DE MORAIS, DINAMICA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA DE LIMA ARAR PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON ALVES FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID FERRAZ FORTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE COFFERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BERTANI

D E S P A C H O

Considerando que o valor a ser requisitado, na importância de R$ 210.035,20 (duzentos e dez mil, trinta e cinco reais e vinte centavos), não corresponde ao total dos valores ajustados, constante do Termo ID 32712108, intimem-se os requerentes para que se manifestem a respeito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Apresentado plano de rateio que totalize a importância acima mencionada, retifique-se o ofício requisitório ID 13775622, para fazer constar as cessões de crédito.

Caso contrário, transmita-se conforme determinado no despacho ID 32251549.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003951-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS CARBONARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PAULO DOS SANTOS CARBONARO, em face de ato imputado ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO e ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, através do qual o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para se determinar que as autoridades impetradas procedam à imediata expedição do seu passaporte. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em suma, alega que é pessoa humilde e que tem o sonho se tornar jogador de futebol profissional, sendo que recentemente recebeu uma carta-convite para estudar, estagiar e jogar futebol no "Club de Fútbol Gandia, na cidade de Gandia, Espanha, subordinado à Federação de Futebol da Comunidade de Valência, no período que se estenderá de 01.07.2020 até 31.05.2021. O curso de língua espanhola terá início em 01.08.2020 e se estenderá até 31.05.2021, bem como será ministrado pelo Instituto de Ensino The Mangold Institute de Gandia. Assim, ao receber essa carta convite buscou reunir a documentação necessária, inclusive o passaporte, mas no setor competente, da Polícia Federal, foi-lhe negada a expedição do passaporte, ante a ausência de regularidade eleitoral, porquanto o impetrante não realizou o seu alistamento eleitoral, embora tenha completado 18 (dezoito) anos de idade em 10/04/2020, dentro do período da pandemia causada pelo COVID19. Nada obstante, buscou a Justiça Eleitoral, em Campo Grande/MS, e soube que não poderia requerer o seu alistamento eleitoral, pelo fato de estarmos dentro do interstício eleitoral, isto é, foi-lhe informado que não é possível o alistamento no período de 150 dias que antecede o pleito eleitoral. Nada obstante, a Justiça Eleitoral emitiu em seu favor uma certidão circunstanciada esclarecendo a impossibilidade do alistamento. Porém, a expedição do passaporte foi novamente negada, ao argumento de que para tanto é necessária a comprovação da regularidade eleitoral ou de autorização judicial.

Sustenta que o impedimento legal à emissão do passaporte não se funda na falta de registro eleitoral, mas na falta de comprovação de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou justificou devidamente a falta, nos termos do artigo 7º, § 1º, V, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965). Assim, a interpretação restritiva viola a liberdade de locomoção (art. 5º, inciso XV, da CF), sendo que se encontra impedido por Lei de regularizar a sua situação eleitoral, tendo em vista o disposto art. 91, da Lei nº 9.804/97, e não por vontade própria. Aduz a presença dos requisitos para o deferimento da medida liminar requerida, sendo que, em relação *periculum in mora*, assevera que se trata de oportunidade única que pode nunca mais surgir.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça ante a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos. Anote-se.

A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris)* e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora)*.

Analisados os autos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar no presente caso.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante: (i) efetivamente foi convidado para participar de um período de estágio na Espanha, como jogador de futebol, no Club de Fútbol Gandia, com início em 01/07/2020 (ID 33728690, PDF 23); (ii) não possui registro de inscrição perante a Justiça Eleitoral, bem como que, por força do disposto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, "*seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração*" (ID 33728698, PDF 32); e, (iii) teve indeferido o seu pedido de emissão do passaporte, ante a ausência de comprovação de regularidade eleitoral (título de eleitor – alistamento, ou certidão de quitação eleitoral), conforme se extrai do documento de ID 33728695, PDF 29-31.

Porém, embora o impetrante já devesse estar inscrito junto à Justiça Eleitoral (completou 18 anos em 10/04/2020), certo é que, na prática, ele está temporariamente impedido de regularizar sua situação eleitoral, por motivo alheio à sua vontade, conforme certidão da Justiça Eleitoral (ID 33728698, PDF 32). Além disso, é de se levar em conta o fato de que o período no qual o impetrante atingiu a maioridade efetivamente se deu durante a pandemia da COVID19, fato que alterou toda a rotina de vida das pessoas, atingindo, inclusive, o modo de funcionamento dos órgãos públicos.

Além disso, é relevante anotar que até 10/04/2020 não era o impetrante obrigado ao alistamento eleitoral e, por consequência disso, a votar, donde se conclui pela inexistência de obrigação eleitoral ainda a ser regularizada. E, no momento atual, a obrigação de se inscrever como eleitor não pode ser cumprida, já que no período da suspensão decorrente de dispositivo de lei (art. 91 da Lei nº 9.504/97).

Desse modo, constata-se que, se de um lado, a Justiça Eleitoral não pode promover o alistamento do impetrante e atestar o efetivo cumprimento das obrigações eleitorais de parte do mesmo, de outro, essa pendência não pode obstar o exercício dos direitos civis do cidadão, sobretudo a liberdade de locomoção do impetrante, motivo pelo qual se revela necessária a atuação jurisdicional para fins de verificação da legalidade e razoabilidade da exigência formal no caso concreto.

Ademais, o fato de o impetrante não estar inscrito ainda junto à Justiça Eleitoral, por si só, não pode servir de impeditivo para que possa obter seu passaporte, até porque a única penalidade que, em tese, lhe poderia ter sido imposta, é aquela contida no *caput* do art. 8º da Lei nº 4.737/65:

> *Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.*
>
> *Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subseqüente à data em que completar dezenove anos.*

Em sendo assim, na data em que requerida a emissão do passaporte (do ato administrativo), não era possível ao impetrante cumprir a exigência do alistamento por impedimento legal e por motivo de força maior; não por vontade do mesmo. Observe-se, ainda, que o alistamento eleitoral é ato jurídico/administrativo de fácil acesso, quando disponível aos interessados. Então, não pode essa restrição ao alistamento, que se deve à conjugação de um motivo de força maior, com um impedimento advindo do modelo burocrático do pleito eleitoral que se avizinha, prejudicar o direito do impetrante de obter documento oficial que lhe possibilita livre locomoção, e, em especial, que lhe assegure a oportunidade de evolução profissional em uma conjuntura sócio-econômica tão difícil, como a atualmente vivenciada em praticamente todo o mundo.

Aí está o *fumus boni iuris.*

O *periculum in mora,* de seu turno, resta caracterizado diante da iminente viagem do Impetrante ao exterior, por motivo profissional.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar,** para determinar que a autoridade impetrada providencie, **com urgência**, a expedição do passaporte do impetrante, independentemente da comprovação do requisito de inscrição eleitoral de parte do mesmo, desde que não haja qualquer outro óbice a esse respeito.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante do disposto no art. 192 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE o impetrante** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias vertidas para o Português, dos documentos de ID 33728687- 33728690, PDF 20-23. Não dispondo dos meios de fazê-lo, voltem os autos conclusos para deliberar acerca de nomeação de tradutor do juízo.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 33778109**, ao (1) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 – Vila Sobrinho – Campo Grande – MS, CEP- 79.110-503 – Fone- 67- 3368-1100, e-mail: gab.srms@dpf.gov.br; e, ao (2) SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 – Vila Sobrinho – Campo Grande – MS, CEP- 79.110-503 – Fone- 67- 3368-1178, e-mail: delemig.srms.srms@dpf.gov.br

O arquivo 5003951-36.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C429464

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ALBERTO CEZAR ALONSO CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH

D E S P A C H O

Considerando os termos do Ofício ID 33287959, que comunicou a fixação da competência neste Juízo, dê-se normal prosseguimento ao Feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se-a da decisão ID 31551937, que indeferiu o pedido de medida liminar.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- Carta Precatória de Notificação e Intimação para o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, Asa Sul, CEP 70.840-901, Brasília/DF.

- Mandado de Intimação para a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Senador Filinto Müller, nº 335 – Bairro Universitário – CEP 79080-190 – Nesta Capital.

O arquivo 5002998-72.2020.4.03.6000 contendo a integralidade dos autos está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0944ECF78 pelo prazo de 180 (cento de oitenta) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002597-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA ORRO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-66.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARINALVA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da beneficiária **MARINALVA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA** sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV/Precatório (em anexo), que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010119-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LENILZA MARI LOPES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da beneficiária **LENILZA MARI LOPES DUARTE** sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV/Precatório, em anexo, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001779-22.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RICARDO RIBAS VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos beneficiários **RICARDO RIBAS VIDAL e EDSON PEREIRA CAMPOS** sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV/Precatório, em anexo, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011240-81.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARIOMAR ALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001500-36.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELSON ORTIZ DE CAMARGO, MARIA LEDA DOS SANTOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108
REU: UNIÃO FEDERAL, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053
Advogado do(a) REU: JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: Alameda Nossa Senhora de Fátima, 2100, Cabrais, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002632-94.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELENIR MARINHO CAVALCANTE, JANICLEI RODRIGUES DA SILVA, JESSICA GONCALVES, JORDAO AGUIAR DE SANTANA, JULIANO LESSA SARTORI, LENITA FERREIRA BORGES, MARCELO DE OLIVEIRA PAZ, RHELBEN ALEX GODOY MORESCO, ROZELI MORAIS LEITE, SERGIO PEREIRA DE MIRANDA, SIMONE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SIMONE DA SILVA AGUIAR, TATIANE KUMAKI SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006542-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

REU: CARLOS ALBERTO FIALHO, MARIA TEREZA PINHEIRO FIALHO
Advogados do(a) REU: RENATA PUCCINI TRINDADE - MS18026, LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
Advogados do(a) REU: RENATA PUCCINI TRINDADE - MS18026, LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
Nome: CARLOS ALBERTO FIALHO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA TEREZA PINHEIRO FIALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007065-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO ROSSETO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002873-34.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSIVALDO VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010124-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009476-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001013-11.2015.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLESIO VIEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Nome: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009607-21.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OTACILIO BONILHA CARNEIRO, ELIZEO VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, EDSON VICENTINO ROCHA, JOSE CRISTALDO, LAURI MARIANI, GILMAR GONCALVES, GASPAR FRANCISCO HICKMANN, JORGE GUIMARAES, CLAUDEMIR MUNHOZ, ALDO LOPES DO AMARAL, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ANDERSON CANDIDO MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014330-34.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILMAR GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA - PR23493, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Intime-se a requerida da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intime-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-70.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA, ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA, ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA, ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA, ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS SOBRESTADOS, NO AGUARDO DO PAGAMENTO DO RPV.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009537-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVADI BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

A questão referente à possibilidade de prosseguimento da execução, no caso de oposição de impugnação parcial, não comporta maior discussão, porquanto a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório dos valores incontroversos.

Assim, considerando inexistir interesse do Banco Central do Brasil em se opor aos valores que reconheceu anteriormente como devidos, defiro o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, atentando-se para o fato de que o credor dos honorários sucumbenciais ainda não deflagrou a fase de cumprimento de sentença.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Oportunamente, se em termos, este Juízo transmitirá o ofício requisitório definitivo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, retornem os autos conclusos para a apreciação dos valores controvertidos.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se da ação de rito comum, através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, que a ré seja intimada para que tome ciência do depósito e se abstenha de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou que venha ajuizar execução fiscal em face da autora, por decorrência dos débitos discutidos nesta demanda, que são decorrentes do processo administrativo nº 33910.023359/2018-89 e do auto de infração - AI - nº 40415/2018.

Destaca que a autora é cooperativa de trabalhos médicos e operadora de planos de saúde, e, está submetida à regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Que houve solicitação à Operadora de Plano de Saúde de um aparelho processador de fala, e, que não houve autorização, ainda que tenha enviado o laudo requisitado pela OPS. Diante dessa denúncia a agência ré instaurou processo administrativo e lavrou o auto de infração, foi apresentado impugnação e interposto recurso administrativo, ambos rejeitados, em primeira e segunda instância, e condenada a autora ao pagamento de penalidade pecuniária.

Através do documento ID 21313478 dos autos eletrônicos oferece caução no valor da multa aplicada no valor de R$ 66.585,02 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98.

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.
>
> 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: **a) tenha proposto ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo**; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.
>
> 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
>
> 3. Agravo regimental não provido. "
>
> AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

No caso, a autora propôs a ação como objetivo de discutir a legalidade da autuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado ID 21313478 dos autos eletrônicos, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 33910.023359/2018-89 e auto de infração nº 40415/2018 em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como a inclusão de seu nome no CADIN – devendo promover sua exclusão, se for o caso -, ou impedir a renovação no RENASEN, em razão desse feito administrativo.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 15 de junho de 2020.

---

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

Nome: PATRICIA E SILVA SOUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011030-93.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICIA E SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641
REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogados do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000135-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE CARLOS NERY
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, RENATA GARCIA SULZER - MS18101
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002053-15.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATHARINO CALONGA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006633-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SEIXAS ANDRADE - MS20388, CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REU: ANS

Nome: ANS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011623-59.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR POTRICH - MS13031
REU: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Nome: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012002-73.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUCLYDES BALDO
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
Advogados do(a) REU: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006591-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANTE ALIGHIERI ALVES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011480-36.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: JOAO FELIX GODOY GABINIO
REPRESENTANTE: MARIA ELISIA AGUIRRE
Advogado do(a) ESPOLIO: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387,
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001512-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
Nome: ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008204-51.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEBER RIBEIRO DA SILVA, JAIRO FERREIRA DA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA, ALTINO JOSE NERES PENA, MARCO ROGERIO RODRIGUES BATISTA, SUZANA CANDELARIA AGUIAR FREIRE, LAZARO EDUARDO SOUZA DE ARAUJO, ZAQUEU LARREA, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO NEVES DE OLIVEIRA, EDIO VICENTE GOMES, ADIVALDO BRAZ DE OLIVEIRA, NELLO RICCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005805-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0004150-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
REU: LATICINIOS UNIAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIR ALLIATI, IRANY DE OLIVEIRA ALLIATI
Advogado do(a) REU: MARCIO DANILO DONA - SP261709

Nome: LATICINIOS UNIAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: JAIR ALLIATI
Endereço: desconhecido
Nome: IRANY DE OLIVEIRA ALLIATI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003818-21.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: PAULO EDUARDO BORGES, PAULO EDUARDO BORGES
Advogado do(a) ASSISTENTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
Advogado do(a) ASSISTENTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005673-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILGO RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000035-97.2016.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOACIR SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES - MS13721
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000950-46.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISIDORO ANTONIO MISCHESKI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A, LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEGEAN DA SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CANDIA GIMENEZ - MS20370, REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS - MS17557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R$ 12.000,00, em maio de 2017.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 56.200,00, a partir de janeiro de 2017).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".*

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006565-75.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUDINEY DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA - MS17432
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003236-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONE ALVES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003956-56.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008496-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: OURIPISO PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME, JEAN FRANKLIN DA SILVA FERRELHI, LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489
Nome: OURIPISO PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JEAN FRANKLIN DA SILVA FERRELHI
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006376-97.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA SULZER - MS18101
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007936-74.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INGRID RONDON SILVA FERREIRA

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000065-61.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PETERSON DE OLIVEIRA ARTEL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978, VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS - MS11479
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005533-69.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX ALBERTO AGUILAR, CARLA CAROLINE CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594
Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594
REU: OSMAR ALVES NETO, KENIA QUINTANA MENDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES - MS6438
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES - MS6438
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: OSMAR ALVES NETO
Endereço: desconhecido
Nome: KENIA QUINTANA MENDES
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009004-93.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NESTOR HELIO IFRAN
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA - MS5425, ALBERTO SANTANA - MS13254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE LEONARDO FREITAS REGODANSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALBERTO DORETO - MS20192

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Leonardo Freitas Regodanso** em face de ato praticado pelo **Diretor do Hospital de Área de campo Grande** e pelo **Chefe do Estado Maior da 9ª Região Militar** objetivando autorização judicial para que se licencie do Exército Brasileiro.

Afirma ser Segundo Tenente Temporário do Exército Brasileiro vinculado à unidade militar do Hospital de Área de Campo Grande/MS, convocado em 01.02.2017. Indica que, cumprido o serviço militar obrigatório, prorrogou seu vínculo com a caserna até 31.01.2020.

Informa que, com a anuência de seus superiores hierárquicos, participou de processo seletivo para residência médica, no qual logrou êxito. Aduz que deve se apresentar em 01.03.2019, para dar início às atividades da residência.

Alega, então, ter formulado pedido administrativo de licenciamento do serviço militar, o qual foi negado pela administração militar. Discorre sobre a ilegalidade, em seu entender, da negativa.

Deferida a medida liminar e concedida a gratuidade de justiça (ID 14917738).

A União manifesta interesse em ingressar no feito (ID 15173506).

Notificadas as autoridades impetradas, o Comandante da 9ª Região Militar apresenta informações em defesa do ato impugnado (ID 15464478). Sustenta que, prorrogado o tempo de serviço a pedido, o interessado deve permanecer nas fileiras militares por, no mínimo, seis meses, nos termos dos arts.152 e 155 da Portaria n. 046-DGP/2012, c/c art. 121, § 1º da Lei n. 6.880/80 e art. 32, § 1º do Decreto n. 4.502/2002.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 15873540).

Em petição de ID 15953170, a União informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da liminar, bem como requer sua reconsideração, o que foi rejeitado por este Juízo (ID 17939892).

É o relatório. **Decido**.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca garantir seu direito ao licenciamento das fileiras militares, para o fim de cursar residência médica, sem que seja considerado desertor. Em contrapartida, a autoridade impetrada defende a negativa do licenciamento, haja vista que a prorrogação do tempo de serviço se deu a pedido, devendo, nesse caso, o impetrante permanecer nas fileiras por no mínimo seis meses após o início do novo período.

Tecidas essas considerações, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, ficou consignada a violação aos princípios constitucionais da legalidade, do acesso à educação e do exercício profissional.

Na oportunidade, a i. Magistrada prolatora da decisão enfrentou a questão nos seguintes termos:

> *"[...] E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar pretendida.*
>
> *De início, verifico pelos documentos contidos nos autos que o impetrante formalizou sua inscrição e logrou aprovação na Residência Médica do Hospital Nossa Senhora dos Prazeres (fls. 18). Consequentemente, requereu o licenciamento do serviço militar, o que foi negado ao argumento de ausência de amparo legal.*
>
> *Tal ato se revela, à primeira vista, desarrazoado e consequentemente ilegal, uma vez que impede o impetrante de galgar aos mais altos níveis de estudo, primado constitucional, ao argumento de falta de previsão em Lei.*
>
> *Nota-se, a priori, que o impetrante já cumpriu mais de um ano de serviço militar, de maneira que, aparentemente, não precisaria mais permanecer nas fileiras, notadamente quando sua permanência impede e inviabiliza a garantia da elevação de seu nível de estudo, quanto o próprio exercício do labor, também primado constitucional.*
>
> *Desta forma, o ato combatido em questão - que impede o impetrante de realizar a residência médica para a qual logrou aprovação – transborda aparentemente os limites da Lei, culminando com a violação de direitos constitucionalmente garantidos.*
>
> *Nesses termos, o Estatuto dos Militares – Lei 6.880/80 – prevê:*
>
> > *Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:*
> >
> > *I - a pedido; e*
>
> *Vê-se, do teor da referida norma, que não há qualquer exigência aparente para a formalização do pedido, a não ser, por óbvio, os casos de serviço militar obrigatório, em que o militar deverá permanecer pelo prazo de um ano na caserna. Findado tal prazo, como aparentemente ocorre no caso concreto, vedar o licenciamento, ao fundamento de ausência de previsão legal não se revela a melhor técnica de cumprimento da Lei, tampouco prima pela razoabilidade e eficiência dos atos da Administração. Ressalto que eventual norma inferior que traga exigências não contidas na referida legislação, em tese, não poderia fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade pois, se a Lei não contempla vedação, norma inferior, a priori, não poderia também contemplar. [...]"*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a negativa do licenciamento do impetrante se revela ilegal, haja vista que o art. 121, I, do Estatuto dos Militares não impõe qualquer requisito outro que não seja o pedido de licenciamento. Assim, eventual norma inferior (Decreto ou Portaria) não poderia fazê-lo, sob pena de violação à legalidade. Ademais, as alíneas do § 1º do referido dispositivo legal (vigentes ao tempo do pedido administrativo) não são aplicáveis ao impetrante.

De outro giro, também é de se notar, a partir da negativa administrativa, ofensa ao princípio constitucional da ampla proteção à educação e ao exercício de profissão, o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido decidiu este E. TRF3, em acórdão proferido no agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva da liminar:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *2. Na hipótese, verifico que tais requisitos estão suficientemente demonstrados.*
>
> *3. Agravo instrumento desprovido.*
>
> *(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007851-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019)*

Na ocasião, a i. Relatora bem destacou:

> *"[...] Com efeito, em relação à probabilidade do direito, compulsando os autos, verifico que conforme consignado na decisão recorrida, nos termos do art. 121, I, da Lei 6.880/80, o licenciamento do serviço militar ativo pode ocorrer a pedido e no caso do Agravado, já houve o cumprimento do serviço militar obrigatório por mais de 1 ano, sendo que a prorrogação do tempo de serviço ocorreu a pedido do próprio Agravado.*
>
> *Por outro lado, a inscrição no curso de residência médica ocorreu com a devida ciência dos superiores hierárquicos do Agravado [...]".*

Diante do exposto, confirmo a liminar e **concedo a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante o direito a ser licenciado das fileiras do Exército Brasileiro para realizar residência médica, sem que seja considerado desertor.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009537-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVADI BRASIL DE LIMA, ALVADI BRASIL DE LIMA, ALVADI BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) na modalidade precatório incontroverso ao autor, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003869-05.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA TORRICO

Requerido: REU: EBSERH, INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Juliana de Oliveira Pereira Torrico** em face da **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh** e do **Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, provimento judicial para determinar a nomeação no cargo público de Técnica de Enfermagem.

Narra, em suma, que logrou aprovação em concurso público, em 6º lugar, para o cargo de Técnica em Enfermagem. Afirma que classificou-se dentro do número de vagas.

Salienta que, no âmbito do certame, deveria comparecer a perícia médica, realizada entre 19 e 27 de março de 2020, e também enviar documentos ao IBFC, porém não o fez, em virtude do estado de saúde precário de sua mãe.

É o sucinto relatório. **Decido**.

A concessão tutela provisória, nos casos de urgência, deve observância ao art. 300 do CPC, sendo devida a medida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, porém, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela provisória pretendida (probabilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial do feito, não é possível concluir, mesmo amparado em juízo de cognição sumária, que a saúde de sua mãe, de fato, impediu a requerente de comparecer à perícia médica. Isso porque, não há nos autos comprovante de internação (o documento de ID 33462000 não se presta a tal comprovação), tampouco demonstração de nexo de causalidade entre o quadro clínico da genitora e a não realização das providências necessárias ao prosseguimento no certame.

Ademais, também não foi trazida aos autos prova da desclassificação da demandante pelo não comparecimento à perícia médica ou pela não apresentação de documentos aos IBFC.

Mais além, é de se notar que sequer foi juntado aos autos o edital do certame. De sorte que não é possível aferir se a postulante efetivamente foi aprovada dentro do número de vagas.

Em vista das considerações acima expendidas, ao menos por ora, é inviável concluir pela existência de irregularidades na desclassificação (que não foi comprovada, diga-se) da autora.

Ausente a probabilidade do direito vindicado, resta prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Por todo o exposto, e **indefiro** a tutela de urgência.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIDIA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AC Central de Brasília, 0000, SBN Quadra 1 Bloco A Térreo, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-976

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Lidia Pereira de Jesus** em face do **INSS**, objetivando, em sede de tutela provisória, o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a concessão de aposentadoria especial.

Formula requerimento de tutela provisória de evidência e de urgência.

Decido.

O pedido de tutela de evidência é formulado com base no art. 311, II do CPC. Contudo, é de se notar que o referido dispositivo legal impõe como condicionante da concessão da tutela provisória a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, a amparar a pretensão autoral.

No caso em exame, contudo, não se tem notícias de teses firmadas pelos tribunais superiores, nos moldes exigidos pela legislação de regência, aplicáveis de pronto à situação da requerente. Aliás, a requerente sequer indica a existência de tais teses.

Inviável, portanto, o deferimento liminar da tutela provisória de evidência.

Sobre da tutela de urgência, a respectiva concessão reclama probabilidade do direito invocado e risco ao resultado útil do processo. São os dizeres do art. 300 do CPC.

Contudo, no presente feito, não vislumbro risco ao resultado útil do processo, caso o bem da vida vindicado seja deferido somente ao final dos trâmites processuais.

A petição inicial e o extrato do CNIS (ID 18049134, p. 10-20) demonstram que a postulante está empregada, possuindo meios de prover a própria subsistência. De sorte que não há que se falar em riscos iminentes a sua existência digna.

De outro giro, os prejuízos advindos da negativa administrativa - uma vez constatada sua ilegalidade - são de natureza patrimonial. Portanto, podem ser oportunamente recompostos, se for o caso, sem maiores dificuldades.

Ausente o risco ao resultado útil do processo, prejudicada a análise da probabilidade do direito invocado, porquanto cumulativos os requisitos.

Por fim, não se pode olvidar de que a imediata concessão de aposentadoria é medida de incerta reversibilidade, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Entendo, então, que o pedido antecipatório também encontra óbice no art. 300, § 3º do CPC.

Em vista das razões acima expendidas, é caso de indeferimento da tutela provisória de urgência.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar expressamente acerca do valor atribuído à causa e eventual incompetência do Juízo, se for o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a negativa administrativa e ausência de fatos novos, o que visivelmente reduz a chance de êxito do expediente. E, em condições que tais, insistir na medida atentaria contra a duração razoável do processo. Ressalvo, contudo, que a tentativa de conciliação pode ser empreendida a qualquer tempo e que as partes podem transigir por conta própria, caso em que a avença deve ser trazida a este Juízo, para homologação.

Com a vinda da contestação, vista à parte requerente, para réplica, por quinze dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008049-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

Nome: JESSICA PEREIRA ALVES
Endereço: RUA HÉLIO GALVÃO, 248, CENTRO, TIBAU DO SUL - RN - CEP: 59178-000

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de 3 (três) meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010839-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUNIOR CESAR VERA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013319-09.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUELY FAZINGA BUSINARO

DESPACHO

Não tendo havido manifestação da executada quanto ao bloqueio, transfira-se o valor para uma conta judicial.

Após, intime-se a exequente para que esclareça o pedido de transferência (ID 31999763), tendo em vista que o valor bloqueado no sistema BacenJud foi de R$ 208,01 (duzentos e oito reais e um centavo), conforme o detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado à fl. 69 dos autos físicos (ID 15321857 - fl. 87).

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS BENVENIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 dias, a representação processual.

Uma vez regularizado, conclusos para decisão.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-74.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARCELINO LUNA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: HERLAN TORRES CAMPOS - TO9313, CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR - TO7490
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, s/n, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2° da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo). Atende, ainda, para os códigos de recolhimento corretos.

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011422-48.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: H F AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
Nome: H F AGROPECUARIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: C O M COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a inclusão da FUFMS no polo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança deve ser manejado em face de ato de autoridade pública, e não de instituições.

Faculta-se à impetrante, no mesmo prazo, emedar a petição inicial, retificando o polo passivo da demanda.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0011221-51.2010.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALES MARQUES
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013, TATHIELY RODRIGUES NIZA - MS20099, MARIO SERGIO ROSA - MS1456, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

D E C I S Ã O

Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada do bem abaixo descrito, apreendido nos autos da ação penal n. 0009450-09.2008.403.6000 (Inquérito Policial n. 0355/2008-4-SR/PF/MS), instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico transnacional de drogas.

DESCRIÇÃO DO BEM: Veículo Fiat/Stilo M. Schumacher, cor vermelha, ano 2004, modelo 2005, gasolina, placas HSU 3838, Renavam 846566850

DATA DO SEQUESTRO: *26/07/2010 (ID 24953872, p. 48, dos autos* 0007454-05.2010.4.03.6000*)*

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Av. Tamadaré, n. 1066, Vila Alto Sumaré, CEP 79009-790

VALOR DA AVALIAÇÃO: *R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (ID 25410852)*

A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, ciente do presente feito, manifestou-se no sentido de aguardar a consecução do certame correspondente e, resultando positiva a venda, solicitou a operacionalização do depósito/transferência do valor apurado ao Funad, conforme Anexo J do Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens, disponível na página internet do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no tópico de Política sobre Drogas ou Gestão de Ativos Apreendidos (ID 31990298).

O Ministério Público Federal não se opôs ao valor da avaliação (ID 28084466) e a defesa quedou-se inerte.

A antecipada alienação do bem apreendido já foi deferida, conforme fundamentado na decisão ID 19285356, p. 16-18.

Tratando-se de bem proveniente para a prática, em tese, de tráfico de drogas, deve ser observada a Lei nº 11.343/06, recentemente alterada pelas Leis n. 13.840/2019 e 13.886/2019, que passou a dispor a respeito da alienação nos seguintes termos:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o **caput** , determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Diante do exposto HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o valor da avaliação do bem em **R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).**

Designo os dias **05/06/2020, às 09 h (1ª Praça), e 15/06/2020, às 09 h (2ª Praça).**

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expeça-se o Edital.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004061-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FELICIANO ABICHO, JOSE NAZARENO TREVELIN
Advogado do(a) REU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

D E S P A C H O

Intime-se a defesa sobre a proposta de acordo de não persecução penal (ID 33631660). Caso haja interesse no acordo, deverá travar contato direto com o Ministério Público Federal, para negociação dos termos, podendo requerer nos autos antecipação da audiência para os fins do § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, a ser realizada pelo acesso remoto ao sistema de videoconferência.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES
Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280
Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793
Advogados do(a) REU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) REU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) REU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
Advogado do(a) REU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) REU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE, SHEYLIA LINHARES FORTE, SHEYLIA LINHARES FORTE, SHEYLIA LINHARES FORTE, SHEYLIA LINHARES FORTE, SHEYLIA LINHARES FORTE, SHEYLIA LINHARES FORTE, SHEYLIA LINHARES FORTE, SHEYLIA LINHARES FORTE, SHEYLIA LINHARES FORTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

D E C I S Ã O

1. Trato nesta dos pedidos formulados em audiência (realizada no dia 03/06/2020) pelas d. defesas de **ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSÉ ANTONIO MIZAEL ALVES, ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO** (IDs 33244768, 33274640 e 33279692), além dos requerimentos do MPF (ID 33228284).

2. Em audiência realizada em 03/06/2020, as defesas técnicas de ELAYNNE CRISTINA, FRANCISCO JOB, JOSÉ MIZAEL, ALAERCIO DIAS e MOACIR NETTO requereram a revogação das medidas cautelares (manifestações gravadas), pelo que passo a descrever cada pedido:

2.1. Ao final do interrogatório de ELAYNNE CRISTINA, a defesa técnica requereu a revogação das medidas cautelares, em particular, o monitoramento eletrônico, já que ELAYNNE e FRANCISCO foram interrogados perante o Juízo, não persistindo, portanto, a necessidade na manutenção das medidas cautelares impostas aos réus (mídia de ID 33244768).

2.2. De igual maneira, a defesa de JOSÉ ANTONIO MIZAEL ALVES, após o interrogatório, requereu a revogação das medidas cautelares a ele impostas, já que as razões para a sua manutenção não mais persistem. Quanto aos comparecimentos periódicos ao Juízo Federal de São Paulo, esclareceu que o Fórum Federal está fechado em razão da pandemia do COVID 19, pelo que justifica a ausência de comparecimentos. Com relação ao monitoramento eletrônico, aduz que fez questão de se apresentar perante o Juízo para ser interrogado, porém passou por situações constrangedoras no deslocamento até Campo Grande (durante o embarque foi questionado acerca da necessidade de autorização para o deslocamento), além de outras do dia a dia (como idas ao banco). Nesse toar, aduz que compareceu a todos os atos a que foi requisitado e, uma vez interrogado, as medidas cautelares impostas não mais se justificam, segundo sustenta (mídia de ID 33274640).

2.3. Ao final da audiência do dia 03/06/2020, a defesa técnica de ALAERCIO DIAS e MOACIR NETTO requereu a revogação das medidas cautelares, em especial o monitoramento eletrônico. Com relação a ALAERCIO, pontuou que o prazo fixado para o monitoramento eletrônico está para vencer, além do que o réu já foi interrogado pelo Juízo. Quanto a MOACIR NETTO, justifica o pedido, dado o fato que a medida cautelar de monitoramento eletrônico também foi imposta pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (mídia de ID 33279692).

3. Quanto ao pedido de revogação das medidas cautelares impostas aos acusados FRANCISCO JOB DA SILVA NETO e ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, o i. Membro do MPF opinou pelo indeferimento, com fundamento na decisão que as impôs (ID 33228284). De igual maneira, estendeu o seu posicionamento aos demais pedidos formulados pelas defesas técnicas de JOSÉ ANTONIO MIZAEL, ALAERCIO DIAS e MOACIR NETTO (manifestação gravada). Oportunamente (ainda que remanesçam os interrogatórios de RIDAG e IRISMAR), o MPF adiantou algumas diligências finais que entende essenciais ao deslinde da ação.

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido**.

6. De início, cumpre destacar que à exceção de ELAYNNE CRISTINA (autos de pedido de liberdade provisória de n. 5007980-66.2019.403.6000 – ID 23852925), os demais pedidos de revogação foram analisados nos presentes autos (IDs 25950716 e 26987380). Assim, por economia processual, analiso todos os pedidos em conjunto.

I – ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA

7. ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, esposa de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, foi identificada, durante as investigações, como responsável pela parte financeira operacional da associação criminosa, realizando pagamentos, transferências e depósitos a membros, tais como olheiros, mateiros e batedores, ou a eventuais motoristas contratados, além de funcionar como uma base operacional do grupo para entrega de carros e aparelhos telefônicos.

8. Extrai-se da decisão proferida nos autos de n. 0001001-76.2019.403.6000 que as prisões preventivas foram decretadas para garantir a ordem econômica (organização financeiramente estruturada e atuante há bastante tempo, que ocasionou um prejuízo estimado à Fazenda Pública de aproximadamente **R$ 42.000.000,00**, apenas, no período de oito meses de investigação); garantir a ordem pública (organização criminosa estava em funcionamento); e, assegurar a aplicação da lei penal (atuação na região de fronteira Brasil-Paraguai).

9. Nesse toar, depreende-se que a prisão preventiva de ELAYNNE CRISTINA foi substituída por medidas cautelares, em razão de sua condição de saúde (cirurgia bariátrica - procedimento invasivo - que, de fato, demandava adaptações e cuidados alimentares). Pontuou-se ainda que, no seu caso específico, o requisito da garantia da ordem pública encontrava-se enfraquecido, naquele momento, com a prisão dos líderes (especialmente, de seu esposo, FRANCISCO JOB).

10. Em que pese ELAYNNE CRISTINA tenha alterado sua residência da cidade de Ponta Porã para Campo Grande (o que, em tese, afastaria o requisito de garantia da aplicação da lei penal tal como utilizado), é certo que todos os membros da organização criminosa foram postos em liberdade, inclusive, FRANCISCO JOB, pelo que remanesce o interesse na manutenção das medidas cautelares para garantir a ordem econômica e pública.

11. Frise-se que uma das diligências finais requeridas pelo MPF diz respeito à quebra de sigilo bancário de ELAYNNE CRISTINA e FRANCISCO JOB, pois no aparelho celular de ELAYNNE foram descobertas diversas transferências bancárias em favor de um grande número de pessoas, muitas delas inicialmente investigadas e outras corréus nestes autos (ID 25261188). Entre os documentos do feito apenso de interceptação telefônica, ademais, consta que ela falava sobre enormes transferências bancárias pelo telefone, como certa feita sobre um cheque de nada menos do que R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), valor absolutamente denotativo da ligação do poder financeiro do grupo.

12. Portanto, **INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares**.

13. No presente caso, anoto que a ativação do dispositivo ocorreu em 30/09/2019, conforme informação da Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (pedido de liberdade provisória de n. 5007980-66.2019.403.6000 - cópia anexa).

II – ALAERCIO DIAS BARBOSA

14. Preliminarmente, observo que a condição pessoal de ALAERCIO foi revista, após requerimento formulado pela defesa técnica em audiência realizada no dia 06/12/2019. De igual maneira, foram analisados os pedidos de PAULO HENRIQUE, FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO MIZAEL e MOACIR NETTO (ID 25950716).

15. Naquela oportunidade, verificou-se que a autuação de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA não era tão proeminente como a de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO. ALAÉRCIO, também Policial Rodoviário Federal, atuava na UOP Capey, localizada em Ponta Porã/MS, porém a relação do acusado com o grupo era meramente "profissional", no sentido de atuar, em tese, na facilitação de contrabandos – consistente na livre passagem pelo posto Capey – e, em contrapartida, receber a propina livremente pactuada. MOACIR NETTO, por seu turno, tinha ligação central e próxima com FRANCISCO JOB.

16. Conforme apurado durante as investigações, o contato de ALAÉRCIO com o grupo era feito, em princípio, de forma pessoal, com encontros na UOP Capey ou no Motel "Prime", de propriedade do acusado ao tempo dos fatos. Inclusive, há diálogos entre FRANCISCO JOB e MOACIR NETTO que justamente externam a dificuldade de falar e tratar com ALAÉRCIO, embora outros destaquem que sempre cumpriu o que combinava para as facilitações de contrabando.

17. *In casu*, foi concedida a ALAERCIO aposentadoria voluntária, pelo que o réu estaria afastado de suas atribuições. Para além disso, foi estabelecida a medida cautelar de suspensão da função pública junto à Polícia Rodoviária Federal (art. 319, V, CPP), com a expressa proibição de sua permanência nas dependências privativas de funcionários da Polícia Rodoviária Federal, inclusive UOPs, bem como a suspensão de seu acesso ao sistema de dados utilizados no referido órgão público, como forma de obstar novas práticas delitivas.

18. Malgrado a instrução processual caminhe para o seu final, entendo necessária à manutenção das medidas cautelares impostas ao réu ALAERCIO como garantia ao requisito da aplicação da lei penal, pelo que **INDEFIRO o pedido.**

III – FRANCISCO JOB DA SILVA NETO

19. Segundo a denúncia, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO e JOSÉ ANTONIO MIZAEL ALVES seriam os chefes da organização criminosa, atuando na recepção da mercadoria no Paraguai e na sua escolta até o comprador final, cuidando da logística para a entrega dos produtos ao seu destino.

20. A investigação policial apontou FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, vulgo "CHICO", como líder da organização em Mato Grosso do Sul, com domicílio em Ponta Porã/MS, encarregado de escolher e efetuar a compra dos cigarros no Paraguai e cuidar da logística de transportes até Campo Grande/MS (escolher caminhões, organizar documentos fiscais para as supostas mudanças e pagar eventuais propinas a policiais). Essa condição de liderança restou ainda mais aclarada durante a instrução processual, inclusive, ELAYNNE CRISTINA (esposa) foi enfática ao dizer que realizava pagamentos, transferências e depósitos a membros, tais como olheiros, mateiros e batedores, ou eventuais motoristas contratados, sob as ordens de FRANCISCO JOB.

21. Em decorrência da investigação policial, foram realizadas de **11 (onze) apreensões**, em que restaram **constritos quatorze caminhões/carretas e dois carros de passeio carregados de cigarro**, cuja carga foi inicialmente avaliada, em valor aproximado, em **R$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**, apenas no período de oito meses de investigação. Dessa forma, havendo fundados indícios de que o grupo vinha atuando desde 2015, o prejuízo e o poder financeiro apenas com cargas e caminhões pode facilmente ter ultrapassado o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Mesmo que o grupo não fosse o "dono" da carga num sentido estrito, ele tinha uma capacidade de reorganização - de que se deduz ter ligação direta com grandes exportadores e grandes compradores - que obviamente denota a sua capacidade financeira também.

22. Ademais, a reputada organização, quando da prisão de seus membros, permanecia em franco andamento. Tal situação é demonstrada, inclusive, pelo último Relatório Circunstanciado juntado (ID 21805334), em que se verifica a prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, cometido com o mesmo *modus operandi* das anteriores, pelos acusados FRANCISCO JOB e PAULO HENRIQUE, com participação de motorista e batedor não identificados.

23. Mais: a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares ocorreu pela necessidade de se estender a instrução processual (no interesse da defesa de ALAERCIO), pois naquele momento o feito contava com réus presos e soltos, para dar-se início aos interrogatórios. Assim, com datas e horários definidos para os interrogatórios e as defesas técnicas cientificadas, o MPF opinou favoravelmente à revogação da prisão preventiva de FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO, IRISMAR, FERNANDO DA SILVA, além da extensão do pedido a MOACIR (dada a identidade do fundamento), substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão. Pontuou que: a) em relação à instrução, esta já estaria em andamento e designada, não havendo qualquer risco ao seu desenvolvimento pelas posturas dos réus; b) em relação à aplicação da lei penal, todos acusados do processo não teriam demonstrado intuito em se furtar aos atos do processo, já que estariam devidamente representados, de forma que, ainda que não compareçam aos atos processuais, este seguiria e poderia até transitar em julgado; c) no que concerne à ordem pública e à desmobilização da organização criminosa, com base nos materiais apreendidos, e no lapso temporal decorrido, sustenta que não visualiza óbice na soltura dos acusados, já que não estaria demonstrado que, se soltos, voltariam à atividade criminosas (ID 26749314).

24. Em que pese a postura colaborativa de FRANCISCO JOB até o momento, por não denotar a criação de embaraços ao andamento do feito, vejo que é nítida a sua condição de liderança no grupo criminoso, seja pelos elementos de prova angariados pela investigação, seja pela prova produzida durante a instrução processual. Ademais, como bem relembrado pelo MPF, as medidas cautelares foram impostas pelo Juízo no intuito de garantir a aplicação da lei penal, a instrução penal e a ordem pública, pelo que permanecem hígidos os seus fundamentos. Eis grupo organizado de elevadíssima monta, audácia e poderio financeiro e, assim mesmo, não há mais acusados que remanescem presos: nesse sentido, é imprescindível o prosseguimento das medidas cautelares.

25. Nesses termos, **INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares.**

IV – JOSÉ ANTONIO MIZAEL ALVES

26. Com relação a JOSÉ ANTONIO, os fundamentos da manutenção da prisão preventiva foram os mesmos utilizados para FRANCISCO JOB, em razão dos fortes indícios da condição, em tese, de liderança na organização criminosa voltada ao crime de contrabando. Nesse diapasão, o *fumus comissi delicti* era manifesto, demonstrado em extensos diálogos telefônicos mantidos pelo acusado, além de diligências de campo efetuadas pela Polícia Federal. De igual maneira, o *periculum libertatis* foi reconhecido, uma vez que presentes os requisitos concernentes na garantia à ordem pública, à ordem econômica e à aplicação da lei penal, uma vez que se tratava de organização em franco funcionamento, com prejuízo de centenas de milhões aos cofres públicos, além de ter fácil acesso ao Paraguai, o que possibilita eventual fuga dos membros do grupo.

27. Repita-se: a decisão que substituiu a prisão preventiva de JOSÉ ANTONIO por medidas cautelares diversas fixou-as para fins de garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual e a ordem pública, dado que houve fortes indícios de sua condição, em tese, de liderança do grupo criminoso (ID 26987380).

28. Inclusive, em sua manifestação, o i. Membro do MPF opinou pela manutenção das medidas cautelares pelos fundamentos expostos na decisão que as fixou (ID 33228284). Ressaltou que o interrogatório é um ato importante, pelo qual o acusado tem oportunidade de, querendo, apresentar ao Juízo sua versão sobre os fatos, porém referido ato não esgota o processo. Além disso, o monitoramento eletrônico não constitui um constrangimento desproporcional, ou ao menos não foi demonstrado pelo requerente, pelo que não se justifica a revogação.

29. Ademais, o suposto constrangimento relatado teria ocorrido durante o embarque para Campo Grande, porém tal situação se deu por sua escolha ao optar em comparecer perante a sala de audiências da 3ª Vara Federal (onde uma estação - sem movimento regular – prestaria suporte ao Magistrado para interconectada com outros pontos de acesso por link – ID 32961924), embora compreensível (não era estritamente necessário), dado que o interrogatório não seria presencial (acesso remoto das partes ao sistema de videoconferência – Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020). Nesse sentido, não cabe que se diga que tal fato fora estritamente causado pela tornozeleira, já que poderia ter feito o ato de outra forma. Mais ainda: eis grupo organizado de elevadíssima monta, audácia e poderio financeiro e, assim mesmo, não há mais acusados que remanescem presos, sendo JOSÉ colíder do grupo. Nesse sentido, é estritamente imprescindível o prosseguimento das medidas cautelares.

30. Nesses termos, **INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares.**

V – MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO

31. MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO é Policial Rodoviário Federal lotado na Unidade de Rio Brilhante/MS, cuja função inicial (assim como a de ALAÉRCIO) era a de assegurar a passagem de cargas de cigarro do grupo pelo trecho de Rio Brilhante/MS.

32. As investigações apuraram que MOACIR atuava como membro ativo da organização, efetuando pesquisas nos sistemas privativos da PRF das placas dos veículos do grupo, e mantendo constante contato, via aplicativo de mensagens, com o grupo, com a finalidade, em princípio, de dar instruções sobre horários e melhores formas de passagem pelas imediações da UOP de Rio Brilhante, como forma de garantir o livre trânsito de mercadorias contrabandeadas. MOACIR também seria pessoa próxima de FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO e ELAYNNE CRISTINA.

33. Há de se ressaltar ainda que a reprovabilidade de suas condutas era agravada pelo fato de ser agente público e do seu dever funcional de repelir tais práticas, sendo que, conforme documentos trazidos pela Corregedoria da PRF, existiam indícios de que a prática infracional de MOACIR advinha de longa data. Esses indícios são reforçados pelo novo decreto de prisão em desfavor de MOACIR NETTO, expedido pela a 1ª Vara Federal de Naviraí (por suposta participação na "Máfia do Cigarro" – ID 30436667).

34. Quanto à alegação da defesa técnica de que o monitoramento eletrônico seria desnecessário, já que a mesma medida foi implementada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, convém destacar que esse pleito já foi analisado e indeferido (ID 30565770), inclusive, o MPF requereu o restabelecimento da medida de monitoração eletrônica de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO (ID 30520731). Naquela oportunidade, pontuou-se que se tratam de medidas independentes, fixadas para cada caso específico, pelo que poderia ser revogada a qualquer momento por um dos Juízos.

35. Para além disso, é certo que o dispositivo a ser instalado seria único, mas as informações repassadas pela Unidade de Monitoramento seriam encaminhadas para este Juízo e o da 1ª Vara Federal de Naviraí. Assim, caso a medida fosse revogada pela 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, ainda permaneceria o monitoramento eletrônico do acusado para com este Juízo (efeito da monitoração), medida que, até o momento, se mostra necessária. Qual dito, eis grupo organizado de elevadíssima monta, audácia e poderio financeiro e, assim mesmo, não há mais acusados que remanescem presos: nesse sentido, é imprescindível o prosseguimento das medidas cautelares.

36. Nesses termos, **INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares.**

VI – Diligências requeridas pelo MPF

37. Nada obstante, a postergação dos interrogatórios dos acusados RIDAG DE ALMEIDA DANTAS e IRISMAR GADELHA SOARES, o MPF adiantou alguns requerimentos a título de diligências finais, sem prejuízo de outras que se mostrarem necessárias. Por oportuno, transcrevo os requerimentos:

a) Perícia de identificação de voz. Motivo: a acusada Joisemeire Santos Benites negou em seu interrogatório judicial a prática de contrabando formiga de cigarro em favor de Chico e conjuntamente com Paulo Xavier, bem assim negou a autoria de fala nos áudios interceptados que a implicavam nesse fato, apresentados em audiência. Sendo assim, o MPF pede seja requisitado à Polícia Federal (Setor de Perícia) a realização de perícia de identificação de voz, para tanto devendo ser encaminhado mídia contendo o interrogatório judicial de Joisemeire Santos Benites e os áudios 21598950.wav (Id 20432926 p.20-23, de 04/02/2019 início 07:29:02) e 21535062.wav (Id 20432926 p.6-7, de 16/01/2019 início 11:44:07) transcritos e constantes em mídia anexa à Informação de Polícia Judiciária nº 79/2019 juntada nos autos 0001834-31.2018.4.03.6000 (Id 20432924 p.53 a Id 20432926 p.80). A questão a ser respondida é: a voz da pessoa identificada como Joisemeire Santos Benites nos vídeos do interrogatório judicial é compatível com a voz de algum dos interlocutores nos áudios 21598950.wav (Id 20432926 p.20-23, de 04/02/2019 início 07:29:02) e 21535062.wav (Id 20432926 p.6-7, de 16/01/2019 início 11:44:07)?

b) Expedição de ofício à concessionária Renault em Dourados (Guará Renault Dourados. Endereço: Av. Marcelino Píres, 8360 - Jardim Marcia, Dourados - MS, 79801-004) solicitando que encaminhe cópia de todos os comprovantes de atendimento, pagamento e manutenções referentes a pessoa de Moacir Ribeiro da Silva Netto (CPF 609.456.301-82) e também ao veículo Sandero cor preta placas NRQ4195, referente a fevereiro/2019. Netto, em seu interrogatório judicial, negou ou pelo menos pôs em dúvida que estivesse utilizando esse veículo no dia 4/2/2019, embora num dos áudios interceptados (de 4/2/2019, início 13:51:23, Id 20914828 - Pág. 37 desta ação penal) Netto tenha afirmado a sua esposa que estava na concessionária Renault (adquirindo uma peça ou coisa do tipo, provavelmente para esse veículo). Essa evidência vai ao encontro do que descrito na denúncia e, portanto, interessa ao MPF na instrução do processo.

c) Expedição de ofício à Superintendência de Polícia Rodoviária Federal desta Capital para solicitar os registros, entre janeiro/2018 e julho/2019, de ronda policial (com viatura), de consultas de placas de veículos em sistemas da PRF e das escalas de serviço/plantão referentes ao PRF Moacir Ribeiro da Silva Netto e PRF Alaercio Dias Barbosa. Um dos policiais ouvidos em juízo (Pedro) afirmou que Netto não costumava fazer rondas, mas na madrugada em que houve uma das apreensões, ainda na fase embrionária das investigações, Netto inusitadamente saiu às 4 e pouco da madrugada para fazer ronda. Alaercio foi chamado por Chico de "preguiçoso", ou seja, não fazia ronda, não abordava etc.. Netto ainda consultava placas de veículos da organização, segundo os depoimentos dos policiais em juízo, para evitar ou saber se estes estavam com alguma ocorrência nesses sistemas, é dizer, de alguma forma "marcados" para ser alvo de fiscalização policial e informar isso a tempo para a organização. E em relação a esses dois acusados PRFs consta dos depoimentos em juízo (dos policiais federais) que nas datas de seus plantões nos postos da PRF (Capey e Rio Brilhante) Chico e seu grupo faziam o contrabando de cigarro. Era uma escolha seletiva. Essa prova documental interessa, portanto, para cruzar e checar todas essas informações, algumas delas (em parte) juntadas nos autos da interceptação telefônica (relatórios da Corregedoria da PRF), porém é interessante à instrução a integralidade desse material, se possível for.

d) Afastamento do sigilo bancário de Francisco Job da Silva Neto (CPF 043.574.614-64) **e de Elaynne Cristina Dantas de Faria** (CPF 014.102.994-30). A investigação apontou e os depoimentos judiciais colhidos até aqui corroboram que nas contas bancárias de Chico e Elaynne transitaram recursos oriundos do contrabando de cigarro. Elaynne é apontada como uma operadora financeira do grupo, principal auxiliar de Chico na empreitada da organização. No celular de Elaynne foram descobertas diversas transferências bancárias em favor de um miríade de pessoas, muitas delas inicialmente investigadas e outras corréus nestes autos (Id 25261188 desta ação penal).

38. Da análise dos requerimentos ministeriais, vejo que são pertinentes ao deslinde da ação. Entretanto, o item "d" trata-se de quebra de sigilo bancário dos réus Francisco Job da Silva Neto e Elaynne Cristina Dantas de Faria no curso da instrução processual, pelo que entendo necessária a oitiva da defesa técnica, pois formulada a postulação em fase plenamente afeiçoada ao contraditório. Para mais, são informações que não podem ser alteradas pelos réus e, portanto, não há prejuízo que sua análise seja postergada para após a oitiva da defesa.

39. Assim, com base na fundamentação acima exposta:

40. INDEFIRO os pedidos de revogação das medidas cautelares, com base na fundamentação acima explicitada.

40.1. OFICIE-SE a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS para dar conhecimento da manutenção do monitoramento eletrônico de ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, ALAERCIO DIAS BARBOSA, PAULO HENRIQUE XAVIER (dada a identidade de fundamento), por mais 180 (cento e oitenta) dias (art. 24 do Provimento TJMS nº 151/2017).

40.2. Caso o monitoramento eletrônico de ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA tenha sido cessado, deverá a mesma se apresentar no prazo de 05 (cinco) dias perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS para o restabelecimento do monitoramento eletrônico. Instrua-se o expediente com cópia do comprovante de endereço atualizado de ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA (IDs 33258603 e 33258606).

40.3. Com relação aos réus FRANCISCO JOB e MOACIR NETTO, vejo que os dispositivos foram instalados em momento posterior e, portanto, ainda estão dentro do prazo de vigência do monitoramento.

41. **DEFIRO** o requerido pelo MPF (alíneas "a", "b" e "c" do **item 37** *supra*). **OFICIE-SE**, na forma requerida.

42. Intime-se a defesa técnica de ELAYNNE e FRANCISCO JOB para se manifestar, especificamente, sobre o pedido de quebra de sigilo bancário, constante do item "d" acima descrito (rol de requerimentos finais do MPF). Para tanto, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias.

43. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de quebra de sigilo bancário.

44. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de pedido de liberdade n. 5007980-66.2019.403.6000.

45. Por fim, reforço que foi **designado o dia 25/08/2020, às 14h00**, para o interrogatório dos réus IRISMAR GADELHA SOARES e RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, a ser realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos/PB. **Viabilize-se o ato.** Para tanto, por vez mais, fica advertido que "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*" (art. 6º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP). Nesse toar, intimem-se os interrogandos, além de suas defesas técnicas, para que, na eventualidade de ser necessário o recurso à videoconferência por link, em persistindo as barreiras sanitárias, forneçam os dados sucessivas vezes requestados, como telefones e e-mails das partes e causídicos.

45.1. Caso ainda persistam as medidas de biossegurança por conta da pandemia do COVID 19, a audiência será realizada via acesso remoto das partes, através do sistema de videoconferência por link, inclusive, dos réus IRISMAR GADELHA SOARES e RIDAG DE ALMEIDA DANTAS.

45.2. Mais: a defesa técnica de RIDAG e IRISMAR comprometeu-se à apresentação de seus constituintes, independentemente de intimação, quando da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de IRISMAR (audiência realizada no dia 09/01/2020 - item "5" de ID 26681940) e, portanto, deverá apresentá-lo no dia e data aprazados perante o Juízo Federal de Patos/PB ou, se necessário, via acesso remoto, via sistema de videoconferência por link.

46. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001122-82.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ROBERTA DE SOUZA SALGADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA SILVA BRONZE - MS12250

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo que o número dos autos no SEEU (5ª Vara Federal, especializada em Execução Penal) para os devidos fins é 7000084-98.2020.4.03.6000.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5003544-30.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA
Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo que o número dos autos no SEEU (5ª Vara Federal, especializada em Execução Penal) para os devidos fins é 7000085-83.2020.4.03.6000.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000351-29.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELI DA SILVEIRA MOREIRA, ELIAS JUNIOR ALEM RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710, LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409
Advogados do(a) REU: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710, LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal das manifestações das defesas de Neli da Silveira Moreira e Elias Junior Alem Rodrigues (ID 33728425 E 33728417).

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia **24/06/2020, às 14h00min (15h00min horário de Brasília),** para os fins do § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Ficam as defesas advertidas a fornecer ao Juízo telefone celular (Wathsapp) e e-mail para contato com os advogados e acusados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma da Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020, para encaminhamento das instruções para realização do ato pelo sistema de videoconferência.

Solicite-se os telefones, por e-mail, das testemunhas de acusação, para Corregedoria da Polícia Federal para comunicação de eventual dispensa de suas oitivas.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005321-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAEL ALVES, FERNANDO DA SILVA, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, GABRIEL FERREIRA BRITTO, PAULO HENRIQUE XAVIER

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR LOPES - MS17280
Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) ACUSADO: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado pela Polícia Federal (ID 32880604).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0014157-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: VERA APARECIDA PEREIRA

Nome: VERA APARECIDA PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015369-42.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR
clw

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo concedido no despacho doc. n. 16094527, p. 108, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 10 dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009665-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA O CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE TOLFO FELIX - MS19910
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
clw

DECISÃO

Pretende a parte autora a declaração do índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2° da lei 8.036/90 em substituição a TR, desde janeiro do ano de 1999.

Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (Id. 24696489, p. 10).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem** na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009655-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ANDRO ALVES COMETKI
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

DECISÃO

A parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal a revisar, pagar e/ou depositar as diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS, podendo ser o IPCA-E ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (Id. 24688650, p. 8).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem** na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003783-37.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARLENE DE BARROS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200
Nome: MARLENE DE BARROS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-73.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: NEDER FRANCO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS doc. n. 33668027, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ, NIVALDO GARCIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ - MS4502
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ - MS4502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003283-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: PUBLIA DO ROSARIO MARIN ANDERSON
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
ASSISTENTE: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CRM/MS - CONSELHO REGIONA DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

A T O O R D I N A T Ó R I O

Petição - ID 33563501. Ciência à requerente.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009825-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CECATO - SC5242, EDINEI ANTONIO DAL PIVA - SC4338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
gecom

D E C I S Ã O

Verifico ter havido erro material na parte final do dispositivo da sentença proferida (Id. 32582780).

Assim, com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrijo-o de ofício para que onde constou: *Tendo em vista a inexigibilidade do crédito pela confirmação da tutela provisória e pela improcedência da ação, intime-se a a autora para decidir se pretende levantar o depósito feito nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN,* **conste**:

Tendo em vista a inexigibilidade do crédito pela confirmação da tutela provisória e pela ***procedência da ação,*** *intime-se a autora para decidir se pretende levantar o depósito feito nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.*

Intimem-se, inclusive desta retificação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Deu à causa o valor de R$ 28.950,00 (Id. 32725381, p. 21).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal ***até o valor de sessenta salários mínimos****, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º ***Não se incluem*** *na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003637-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARINO & COSTA LTDA, MARINO & COSTA LTDA, MARINO & COSTA LTDA, MARINO & COSTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

Diante da certidão 32757819, intimem-se as impetrantes para que recolham as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005257-72.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kcp

DESPACHO

A renúncia à pretensão formulada na ação, prevista no art. 487, III, "c", CPC, ou seja, aquela que concerne ao **direito** material e resolve o mérito da causa, ensejando, inclusive, a formação de coisa julgada material, não admite a forma tácita.

Com efeito, a renúncia deve ser expressa, pelo que o autor abre mão do direito material que postulou em Juízo.

Assim, como não houve manifestação do autor, nos termos dos despachos – doc. n. 24434422 – p. 18 e 26, providencie o Diretor de Secretaria o endereço do autor perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como por meio do sistema BACENJUD.

Com o novo endereço, intime-se o autor conforme os despachos supracitados, para manifestação no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002631-48.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO - MS18108

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

frr

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 33250709).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002724-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADELAIDE PRYCHODCO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9408183, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório,* tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3788745, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intimem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5557906), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença,** em R$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedidos os ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3788747 – pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 5557906, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3788747 – págs. 2-3).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1 - Admito a emenda a inicial (ID 32389283)

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Receita Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010789-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NERY GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
(mcsb)

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste o impetrante se ainda possui interesse no feito, diante da juntada do documento nº 27429624, com informação de que "O PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI DISTRIBUIDO PARA QUE SEJA INSTRUIDO O PROCESSO DE RECURSO",

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003657-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MANI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009487-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEMIR PIGOSSO, DIOGO XAVIER ANDREU, EDGARD KLESSE, ELAINE DE SOUSA OLIVEIRA, EUDES PIRES PIGOSSO, EVELYN CAROLINE ANDREACCI BAZIQUETTO, JESIEL ALVES DE SOUZA, JOSE ROBERTO MENA, MANOEL BAZILIO DOS SANTOS, NELMA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogado do(a) AUTOR: MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogado do(a) AUTOR: MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogado do(a) AUTOR: MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogado do(a) AUTOR: MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogado do(a) AUTOR: MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogado do(a) AUTOR: MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogado do(a) AUTOR: MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogado do(a) AUTOR: MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogado do(a) AUTOR: MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
clw

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor dado à causa (R$ 50.064,84 - ID 24357493, p. 13), bem como o requerimento doc. n. 25118761, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande - MS.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009607-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
clw

DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da ré a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Deu à causa o valor de R$ 23.073,32 (Id. 24620559, p. 13).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem** na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007942-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIA RITA DA COSTA

Nome: MARCIA RITA DA COSTA
Endereço: R DAS PALMAS, 145, JOCKEI CLUB, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-610

ATO ORDINATÓRIO

ID. 27697100. Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ZITA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO - MS18108
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mcsb

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do CPC manifeste-se o impetrante sobre as informações de ID 28715486, na qual a autoridade alega a perda superveniente de interesse, pois "o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: GD DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL LTDA - EPP, GUILHERME FERREIRA SOARES BARCELLOS ESTEVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012906-54.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KARINA PLEUTIM PINHEIRO DA SILVA, LUCINEI MIRANDA PLEUTIM
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LARA SILVA - MS14075, JULIANO TANNUS - MS10292
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LARA SILVA - MS14075, JULIANO TANNUS - MS10292
REU: UNIÃO FEDERAL, JANNAYNA HAMMOUD BRANDAO, WANDERSON PARRELA DA SILVA
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: JANNAYNA HAMMOUD BRANDAO
Endereço: desconhecido
Nome: WANDERSON PARRELA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004170-57.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIEZER GUEDES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015046-95.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CECILIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007336-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAMELA STALIANO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013186-54.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA HELENA CANTERO MARECO, FERNANDO CESAR DA SILVA MARECO, JUNIOR CEZAR DA SILVA MARECO, NARIMAN LOPES MARECO, FELIX ADRIANO LOPES MARECO, MYLENE APARECIDA LOPES MARECO, PAULO CESAR LOPES MARECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001490-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TELEVISAO MORENA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIELEN YARA AGUILERA - MS19637, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011176-37.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HMBF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014130-56.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE BODOQUENA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ROCHA TENORIO - MS16260
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002170-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004341-72.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: LUIZA CONCI - MS4230

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIME-SE A EXEQUENTE ACERCA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009671-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KETTY RUTH GALLEGOS VENERO
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
clw

DECISÃO

A parte autora pretende a declaração do índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas.

Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (Id. 24703818, p. 8).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem** na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009581-10.2019.4.03.6000

AUTOR: JUSIMEIRE LEANEZ GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc. n. 25793626), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro à autora, com fulcro no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003941-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: BOLIVAR FERREIRA COSTA - BA5082, MARCOS ANTONIO SILVA DIAS - BA18345
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
tjt

DECISÃO

1. O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".*
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> *(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.*

No caso, a autora apresentou documentos (Id. 33709067 e seguintes) que, embora indiquem redução nas receitas da operação de sua filial no estacionamento do aeroporto de Campo Grande, deles não é possível concluir pela impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Por conseguinte, **indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora**.

Intime-se a requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Verifico que a autora formulou pedidos de tutela de urgência e de tutela definitiva (p. 10 da petição inicial), tratando-se, portanto, de ação pelo procedimento comum. Não obstante, o processo foi autuado como Tutela Cautelar Antecedente.

Assim, **retifiquem-se os registros para constar como classe processual Procedimento Comum Cível**.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005570-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEUZA ALONSO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
REU: GENILSON FELIS GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
Nome: GENILSON FELIS GUIMARAES
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-93.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FATIMO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000340-78.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNO GARCEZ PASSINHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONTAR DE ANDRADE - MT14383-B, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001366-77.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, SANTO MARQUES, IRENICE VOLPI MARQUES
Advogado do(a) REU: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
Advogado do(a) REU: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
Advogado do(a) REU: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
Nome: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: SANTO MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: IRENICE VOLPI MARQUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011236-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
REU: JOSENILDO D PEREIRA - PRODUCOES - EPP

Nome: JOSENILDO D PEREIRA - PRODUCOES - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-19.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDISON SANCHES PAINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 31434149).

2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CASSILANDIA AGROAVICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

1- A parte impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Decorrido o prazo para oferecimento de informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

4- Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003319-21.2013.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE AUGUSTO SIMOES NETO
REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
kcp

S E N T E N Ç A

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES NETO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CEBRASPE.

Intimado diversas vezes para regularizar sua representação processual, conforme despacho – doc. n. 26532816 - Pág. 16, o autor quedou-se inerte.

É o sucinto relatório.

Decido.

A capacidade postulatória é um pressuposto processual subjetivo, previsto no art. 103 do Código de Processo Civil que estatui, *in verbis*: "(a)rt. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil."

Desta forma, não tendo o autor constituído advogado para representar seus interesses em Juízo, conclui-se que este processo não preencheu seus requisitos de validade, de maneira que não poderá desenvolver-se de maneira válida e regular.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao art. 85, §§ 2º, 3º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, consoante o art. 98, §3º, CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012872-21.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABRICIA QUELIA PEREIRA DE MORAES, FABRICIA QUELIA PEREIRA DE MORAES, FABRICIA QUELIA PEREIRA DE MORAES

REU: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS, CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS, CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogados do(a) REU: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814
Advogados do(a) REU: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814
Advogados do(a) REU: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

A T O O R D I N A T Ó R I O

FICA A PARTE RÉ INTIMADA A CUMPRIR O DETERMINADO NO ITEM 6 DA SENTENÇA DE FLS. 160-61 (ID. 25017052) DOS AUTOS FÍSICOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005386-77.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CEZAR LUIZ FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS BICHARA - MS14450, LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010596-12.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008836-67.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: FELIPE JOSE ABRAO, DORACI DOURADO ABRAO

Nome: FELIPE JOSE ABRAO
Endereço: desconhecido
Nome: DORACI DOURADO ABRAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-83.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730, LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034, GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652, IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003396-85.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO DE CAMPOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001020-97.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA - MS9554
Nome: VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003460-27.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001318-52.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ANA PAOLA RIVERO MENACHO, JORGE EDUARDO JUSTIANO AYALA,
Advogado do(a) REU: RICARDO KOS JUNIOR - DF31535

D E S P A C H O

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (IDs 32897739 e 33011420).

2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

3. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

4. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008949-81.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZ AYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS, GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS
Advogado do(a) REU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
Advogado do(a) REU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
Advogado do(a) REU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
Advogado do(a) REU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
Advogado do(a) REU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009155-88.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISIO RENATO KUNTZ
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO FRUHAUF - PR73150

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho constante do ID 30671474, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF (ID 32084516). Do que para constar, lavra-se o presente. Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007710-98.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO SANTANA DE MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, providencie a Secretaria a citação do acusado nos endereços fornecidos pelo MPF id 29089200, informando ao mesmo e sua defesa para, se manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000652-78.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO CUEVAS RECALDE
Advogado do(a) REU: CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO - CE9398

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014123-98.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS JARA DE REZENDE
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 32129418, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32640664), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003815-37.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/14, ID 26487558) contra FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA e GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação, por 17 vezes, em continuidade delitiva, nas penas do art. 273, § 1º-B, I e V, por 12 vezes, em continuidade delitiva, nas penas do art. 334, § 1º, alínea "c", e por 1 vez nas penas do art. 273, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro.

Pela decisão de fls. 15/16, ID 26487558, a denúncia foi recebida em 21.01.2016.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação à fls. 49/50, ID 26487562.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Robson Siqueira (IDs 28275739, 28275745 e 28275746), Leila Sabrina Soares (ID 28260644), Romilda Medina (ID 28271571) e Patrícia Mendes Rozo (ID 28261125), bem como os interrogatórios dos denunciados ((IDs 28273393, 28268301, 28268308, 28267554, 28267896 e 28267564).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Robson Siqueira da Silva, em seu depoimento judicial (IDs 28275739, 28275745 e 28275746), disse, em resumo, que que em 2012 acessou o site dos réus denominado www.treinopesadosuplementos.com. É atleta faixa preta de jiu-jitsu e de judô e pratica esportes todo dia, inclusive é campeão mundial de jiu-jitsu, tem várias medalhas em campeonatos estaduais. Como atleta faz uso de suplementos alimentares para aguentar a rotina de treinamento e na época recebeu uma dieta, pois tem acompanhamento nutricional, e tinham alguns suplementos importados. Na época já competia profissionalmente. Sabe que no Brasil os suplementos são mais caros, então tentou procurar na internet algum site que fosse mais em conta e encontrou esse site treino pesado suplementos. Não conhecia o site e ninguém o indicou, achou aleatoriamente na internet e pesquisou para ver se era de confiança, viu alguns relatos que o fornecedor entregava tudo certinho. No site tinham alguns contatos de MSN, adicionou, conversou com uma mulher que acredita ser a Glauciene Teixeira Lima, ao que se recorda era ela. Passou os suplementos que estavam em sua dieta para ela passar os valores, ela passou e então fez a transferência bancária para a conta dela no valor de R$ 720,00. Ela mandou o código dos correios, mas a encomenda não chegou, não recebeu. Ficou sabendo depois quando recebeu uma intimação da Polícia Federal para comparecer em Porto Velho, onde foi ouvido, foi quando lhe informaram dos fatos. Não tem conhecimento de outras pessoas que compraram pelo site. Confirma o depoimento prestado na Polícia Federal. Acredita que comprou três suplementos pelo site e que se fosse comprar em alguma loja de suplementos pela cidade pagaria pelos mesmos suplementos uns R$ 1.000,00, sendo que pagou R$ 720,00 já com o frete incluso. Não desconfiou de nada errado com o site, pois eram suplementos e o site não tinha nenhuma reclamação. Procurou na internet, no Reclame Aqui, se tinha alguma coisa, mas não tinha nada. Fez um teste para ver se daria certo. Tinha site, fotos da loja. Não recebeu os produtos.

A testemunha Romilda Medina, em seu depoimento judicial (ID 28271571), disse, em síntese, que trabalha com Glauciene e Frank há 10 anos fazendo de tudo um pouco, almoço, limpeza, atendendo na loja quando eles não estão. Não tem visto encomendas em proporções grandes do tipo que estão sendo tratadas no processo, apenas pequenas, para uso de atletas. O Frank e a Glauciene são atletas de fisiculturismo. Não tem ciência de que tipo de produtos são esses. Depois de 2012 não viu comercialização para dentro do Brasil. Não conhece o nome de nenhum anabolizante.

A testemunha Leila Sabrina Soares, em seu depoimento judicial (ID 28260644), disse, em resumo, que conhece os réus, pois trabalhava em Ponta Porã como juíza leiga e frequentava a academia onde os conheceu. Frequentou a loja deles em Pedro Juan e era consumidora. Eles não são conhecidos pela prática delitiva e não conhece antecedentes criminais dele. A Glauciane dava aulas de personal e os dois tem a loja. Não foi na residência dos acusados, apenas frequentava a loja, onde comprava produtos.

A testemunha Patrícia Mendes Rozo, em seu depoimento judicial (ID 28261125), disse, em resumo, que conheceu a Glauciane na academia, ela foi sua professora de ginástica, de musculação. Eles tem uma loja de suplementação que indica a saúde e é cliente deles a todo esse tempo. São pessoas de comércio, comerciantes. Não tem conhecimento de nenhum antecedente criminal deles. Eles são fisioculturistas, atletas.

O réu Frank, em seu interrogatório judicial (IDs 28273393, 28268301 e 28268308), disse, em resumo, que em partes os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas em parte não. Confirma que entre abril de 2011 e março de 2012 importou, vendeu e distribuiu para consumo, via correio, produtos de origem estrangeira consistente em anabolizantes, suplementos. Pegava esses produtos no Paraguai. Nessa época já tinha a loja de suplementos, mas não fazia envios para essas que fez, que eram atletas também, pela loja e sim de forma particular. Foi atleta durante 20 anos de fisioculturismo. Pegava esses produtos, levava para Campo Grande, fazia as embalagens e postava nos correios. Tem uma casa em Campo Grande que na realidade é da sua mãe e ela vem de duas a três vezes por ano. Quem cuida da manutenção é ele, pois ela fica mobiliada, mas sem ninguém, então periodicamente ia na casa fazer a manutenção, limpeza. Foi a casa em que morou em Campo Grande nesse período. Mudou para Ponta Porã final de 2009, começo de 2010. Já era casado com a Glauciene desde 2007. A Glauciene não fazia postagem nenhuma, todas eram feitas por ele. Ela não tinha papel nenhum nessas vendas e não recebia os pedidos, não tinha participação. A página no Facebook existe até hoje, mas nunca foi comercializado nada por essa página, nem suplementos, nem esteroide. Essa página só servia para passar informações sobre o próprio esporte, treinamento, dicas de nutrição, mas nunca foi comercializado nada nessa página. Não recebiam pedidos por essa página do Facebook. Essas mercadorias enviou para amigos seus, alguns conhecidos desses amigos que também faziam parte desse mundo competitivo do body builder. Fez esses envios para ajudar essas pessoas, pois na época competiam e esses produtos são muito difíceis de se conseguir no Brasil, principalmente pela questão de qualidade do produto, em razão de não terem procedência. Eles sabem que os produtos que são comercializados no Paraguai tem origem, não são de origem desconhecida, são produtos legalizados no Paraguai e nos países de origem, que tem o crivo da vigilância sanitária, por isso eles pediam para que ele arrumasse esse tipo de produto. A maioria dos produtos que os atletas pedem são os esteroides que são usados normalmente em qualquer preparação de atleta, independentemente de ser do mundo do fisioculturismo. As marcas variam muito, hoje só trabalha dentro da sua loja no Paraguai com a marca chamada Landerlan que é a única que consegue comprar diretamente do laboratório, não compra nada na mão de terceiros. As outras eram marcas que na época existiam no México, no Chile e eram importadas. Os produtos que remeteu no período de 2011 a 2012 eram adquiridos no Paraguai, em Pedro Juan Caballero, via importadora, mas não eram enviados de Pedro Juan Caballero. Nessa época não era todo mês que vinha a Campo Grande, às vezes vinha um mês sim, outro não, a cada dois meses, dependia da necessidade do que tinha que fazer em Campo Grande em relação à manutenção da casa. Ficava até uns 60 dias sem vir, não vinha constantemente, mas não sabe precisar se era 30, 60, 90 dias. Não vinha todos os meses, mas vinha. Postava em Campo Grande porque tinha que vir, era mais fácil postar aqui. Nunca entrou nos Correios em Ponta Porã, não faz a mínima ideia se era mais perto, mais fácil. Não teve ciência da falsificação de um dos produtos postados, pois nada do que compra, nada que comercializa na loja desde que abriu são produtos que não tenha procedência. Todos tem nota fiscal, fatura legal, respaldo de laboratório, nunca comprou produtos de terceiros, de laboratórios underground. Esses medicamentos em hipótese algum eram para tratar doenças, eram utilizados em qualquer atividade esportiva e estética. É o que se usa desde aquela época e o que se uso hoje. Não tinha intenção de sonegar imposto, pois o suplemento na realidade era um meio, não tinha como fazer postagem de ampolas colocadas dentro de uma caixinha do correio. O suplemento era uma forma de mandar o produto e também uma segurança para que o produto não quebrasse, então colocava as embalagens dentro da própria embalagem do suplemento. Não se lembra de ter feito qualquer remessa sem anabolizante, sempre ia anabolizante dentro, porque os maiores interessados em comprar esses produtos, que eram os atletas, o que interessava para eles eram os esteroides. Quem fazia as postagens sempre foi ele, treino pesado nunca fez postagem nenhum. Ia no Correio, fazia as embalagens e postava os produtos. Não tem na sua família nem um exemplo de mau caratismo ou de bandidagem, quando ficou sabendo que o Delegado Marcio entrou em sua casa com um mandado de busca e apreensão, pediu para falar com o delegado e foi conversar com ele para saber o que estava acontecendo. Quando chegou lá reconheceu o delegado, pois ele já havia ido em sua loja três vezes e tinha atendido ele. Ele tinha ido fazer perguntas a respeito de suplementos, consultando sobre produtos, perguntando se enviava e disse que não enviava em hipótese alguma, pois já havia acontecido esses problemas. Respondeu todas as perguntas, forneceu o material gráfico, então foi até a delegacia para por um ponto final nessa situação. Conhece a origem de todos os produtos que já vendeu até hoje, sem exceção. Tudo que tem dentro de sua loja, todos os produtos tem fatura e autorização da vigilância sanitária do Paraguai. Sua loja é registrada como farmácia, não é uma loja de suplementos. Tem um químico farmacêutico responsável dentro de sua loja para assinar a respeito desses produtos que a vigilância sanitária lá permite a comercialização. Nunca postou encomendas de dentro do Paraguai para o Brasil. A Glauciene não tem participação dessas postagens feitas entre 2011 e 2012. Só conseguiram fazer o exame grafológico, porque uma vez estava montando as embalagens em sua casa para colocar no carro pediu para que ela preenchesse, pois estava atrasado e precisava ir embora. Quando eles entraram na sua casa e acharam o caderno dela da faculdade eles ligaram que ela teria participação por conta da letra, mas ela não participou disso em nada, era até contra. Tem uma loja há 10 anos e até 2014 trabalhava de segunda a segunda em uma média de 12 horas por dia. Essas mercadorias que eram comercializadas, que mandava para seus amigos, era a mesma margem de lucro que colocava para quem ia comprar em sua loja, a única diferença é que ia para Campo Grande fazer a manutenção da casa e aproveitava para levar essas mercadorias. Sabe que cometeu um ilícito ao enviar esses produtos, mas não tinha ideia do que podia acarretar a punibilidade disso, mas por ter se declarado como réu confesso e dito tudo que o delegado queria saber mostra seu caráter como pessoa idônea.

A ré Glauciene, em seu interrogatório judicial (IDs 28267554, 28267896 e 28267564), disse, em resumo, que alguns fatos são verdadeiros sim. Não tinha noção nenhuma do que era viver na fronteira e realmente o Frank fez alguns envios de mercadorias para amigos deles. É ex atleta, foi campeã brasileira, é conhecida a nível nacional. Esses produtos para fins estéticos são usados pela maioria dos atletas em todo o Brasil. Como tinham muitos conhecidos e abriram uma loja em Pedro Juan, muitos atletas e muitos amigos pediam mercadoria para eles e o Frank realmente enviou algumas mercadorias para eles. Em nenhum momento tinham noção da gravidade do problema, tanto que quando ficaram sabendo ao serem chamados na Receita Federal em Campo Grande, a partir daquele momento não enviou mais. Foram na delegacia em Ponta Porã, conversaram com o advogado, falaram toda a verdade e o delegado disse para eles não enviarem mais, pois iria dar problema. Nunca mais enviaram nenhuma mercadoria. O Frank resolveu conversar com o delegado, porque ele viu que tinham algumas pessoas sendo prejudicadas, pessoas inocentes em relação a esse processo. Não são bandidos, trabalham honestamente cuidando da loja e querem resolver tudo isso para seguir a vida. Sua loja tem toda uma índole de não trabalhar com produto falsificado, é referência no comércio, atende bem seus clientes. Se em algum momento erraram, estão dispostos a ajudar, falar o que fez e não fez, para poder seguir seu trabalho. Mudou para Ponta Porã no começo de 2010 mais ou menos e já era casada com Frank desde 2007. O Frank não é bandido, se fosse não teria ido até a delegacia conversar com o delegado. Antes de se mudar para Ponta Porã morava em Campo Grande e trabalhava na Via Olímpica, uma academia grande e respeitada, cuidava da sala de musculação. Não era dona, apenas trabalhava lá. Mudou para Pedro Juan e depois abriu a loja e começou a trabalhar. A loja chama Treino Pesados Suplementos. No começo trabalhava como personal trainer e atleta e atendia algumas pessoas pelo seu Facebook, seus colegas para quem enviou essas mercadorias. No começo não tinha loja aberta. Esses envios foram feitos mais ou menos em 2011, 2012, já tinham a loja nesse período. Tinha um Facebook em que divulgava seu trabalho de atleta e como personal e tinha alguns conhecidos. Não participa mais de competições, mas tem conhecidos na área até hoje. Esses conhecidos pediam para mandar algumas mercadorias que são produtos usados para fins competitivos, mas que não conseguem comprar no Brasil. Não tinham noção da gravidade do problema em relação a enviar esse tipo de mercadoria. Na verdade entraram de alegre no negócio que deu muito problema e quando ficaram sabendo da gravidade pararam. Pode garantir que jamais depois de 2012 entrega um BCAA se a pessoa lhe pedir do outro lado da linha internacional. Não entregam mais nada no Brasil. O delegado mesmo falou que ele foi na loja, tentou comprar mercadoria através de envio e ele sabia que não enviavam. O trabalho é de atendimento na loja mesmo. O contato era mais com o Frank, através da página dele no Facebook. Não era uma página comercial, era pessoal, onde postavam os treinos, a alimentação. Os dois tem páginas pessoais e algumas vezes as pessoas entravam em contato com ela, outras vezes com ele, mas os amigos atletas eram comuns. Sempre era o Frank que enviava os produtos pelos Correios. A mercadoria era comprada pela loja física que tem em Pedro Juan. Compram da importadora, direto do laboratório quando são produtos de lá mesmo, mas são produtos que são produzidos com registro no país, que tem nota fiscal. No Paraguai a lei é diferente e é liberada a venda desse tipo de produto que não é no Brasil, então quando mudaram, como todo mundo enviava mercadoria, acharam que era normal. Na verdade sabiam que não era normal, mas não sabiam que ia dar maiores problemas, que era tão sério, vieram saber depois. O uso de medicamentos para fins estéticos não é algo lícito, mas no mundo que vive o atleta, tanto amador, quanto profissional isso é "normal". Todo atleta de modalidade esportiva usa algum tipo de medicamento, é hipocrisia falar que atleta não usa, pois todos usam e quem usa no Brasil é porque compra de lá mesmo, pede para mandar, vai comprar. Eram anabolizantes para ganho de massa muscular, alguns produtos para evitar o catabolismo proteico. Eram alguns produtos da landerlan, tinha da RWR, sais de testosterona, sais de estonazorlol, é uma linha de produto muito completa. Hoje em dia o laboratório que tem em Assunção é muito completo, desde metanocenolona, estanozolol, aoxandrolona. Hoje em dia no Brasil eles já são manipulados, naquela época não. Eram esses os produtos que enviavam, porque na época as pessoas não tinham acesso no Brasil. Alguns atletas amigos seu chegaram a ir de ônibus com carteirinha da federação para poder levar os produtos, mas alguns amigos não tinham como vir e foi assim que mandaram algumas coisas. O atleta de fisioculturismo é o que mais usa. Quando foi na Polícia Federal, conversou com o delegado ele lhe perguntou e disse tudo que aconteceu, que tinha atendido a um amigo seu, que tinha mandado. Ele lhe disse que achava que eles não mandavam porque já estavam investigando e tentaram perguntar, mas se continuassem mandando era para mandar porque teriam problema. Isso foi no começo de 2012 acredita, não lembra direito da data concreta. Hoje em dia mantem a loja e seu trabalho é 100% correto. A loja é conhecida como uma das únicas lojas de Pedro Juan que não trabalha com produto de segunda linha, até tem problemas em relação a preço, pois não é considerada uma loja com produtos baratos, já que não abre mão de ter a nota da mercadoria. Os produtos hoje em dia são de Assunção mesmo, o laboratório da Landerlan, a Farmaco SA fica em Assunção e é muito respeitado no Paraguai. Hoje em dia trabalham só com a linha da Landerlan, pois é um laboratório que tem registro, de acordo com as leis do Paraguai, tudo certinho. Só vende dentro da sua loja. Para brasileiro só vende se ele for comprar dentro da sua loja. Não fazem remessa, apenas atendimento de balcão. Nem faz questão de atender quem faz revenda. É formada em educação física. Antes de mudar para Ponta Porã morava na Av. Julio de Castilho, lá em cima, na Vila Palmira. Quando se mudaram mantiveram a casa aqui em Campo Grande, que é da sua sogra. No começo iam para Campo Grande com mais frequência, hoje em dia muito difícil, pois trabalham no sábado até 18 horas. Para Campo Grande não vão mais faz um bom tempo. Era sempre o Frank que ia nos Correios, nunca foi. Não sabe em qual agência ele ia, acha que eram várias. Essas agências ficavam só em Campo Grande, ele aproveitava que ia para lá e mandava algumas coisas. Ele não saía de Ponta Porã só para postar mercadoria, ele já ia para Campo Grande para fazer alguma coisa e acabava coincidindo com a data de enviar a mercadoria. As pessoas não conseguiam comprar essas mercadorias no Brasil porque na época era proibida a venda. No meio de atleta para fins competitivos era normal o uso de alguns medicamentos para fins estéticos, então todo atleta vai usar algum coisa na época de preparação, de competição. Fornecia esses produtos mais para amigos, poucas pessoas que pediam, alguns conhecidos desses amigos, alguns contatos que uns passavam para outros. Já atendeu uma pessoa que havia passado pela cidade, não tinha encontrado eles e depois o Frank enviou a mercadoria, mas era mais para amigos mesmo, conhecidos do meio. Na época se uma pessoa desconhecida pedisse pelo Facebook talvez enviasse, talvez não, mas acha difícil. Enviavam mais para quem já conheciam, tinha algum contato, ou que já tinha ido na loja, que conhecia porque era amigo, parente de um atleta amigo seu. Não era entrava e pedia, geralmente conhecia as pessoas. Tem uma regra de trabalho desde que começaram a trabalhar no Paraguai que é vender somente produto que vem direto do laboratório, tem nota de toda mercadoria que compra. Nunca trabalharam com nada falsificado até porque é atleta e ex usuária e sabe o que é fazer uma preparação para competir contando que o produto é 100% confiável. Não tem ciência de nenhum produto falsificado e acha muito pouco provável que tenha algum produto falsificado no meio das remessas e se tiver foi comprado sem saber. A finalidade dessas remessas era para fins estéticos de seus amigos atletas, nem pensavam em imposto na época. Não tinha o pensamento de estar sonegando impostos, mas apenas o de atender com um produto que as pessoas não podiam comprar no Brasil. Geralmente mandava algum suplemento para poder mandar o anabolizante junto, para poder esconder o anabolizante e não mandar uma ampola pelos Correios, uma caixinha de comprimido. Sua atividade comercial hoje é atender seus clientes dentro da sua loja. Comprava a mercadoria e vendia, mas o objetivo maior era atender esses clientes que não tinham, que a maioria eram conhecidos, atletas. Em nenhum momento agiu com maldade, apenas queriam trabalhar, não são bandidos.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (fls. 2/14, ID 26487525), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia, com a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito.

A defesa dos réus, por sua vez, em alegações finais (fls. 19/27, ID 26487525), pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea; pela aplicação do preceito secundário do tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 às penas do delito previsto no art. 273, §1º-B, do CP, com a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, além da fixação da pena em seu mínimo legal, e pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Quanto ao delito do art. 334, §1º, c, do CP, requereu o reconhecimento do princípio da consunção, com a consequente absorção pelo crime do art. 273, §1º-B, I e IV, do CP. Por fim, pugnou pela absolvição quanto ao delito do art. 273, §1º, do CP ante a ausência de dolo e pela aplicação da atenuante genérica do art. 66, do CP.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS DELITOS DO ART. 273, §1º-B, I E V, DO CP

MATERIALIDADE

A **materialidade** com relação aos delitos imputados pode ser comprovada através dos exames periciais realizados sobre as mercadorias encontradas nas encomendas, por meio dos quais se concluiu sobre a natureza das substâncias presentes nos invólucros, encontrando-se os resultados nos diversos Laudos Periciais de Química Forense que instruíram os inquéritos policiais apensados.

Passo à análise das encomendas referentes aos fatos imputados aos réus:

a) correspondência de destinatário Guilherme Louzada e remetente Fábio Pires de Almeida – Auto de Apresentação e Apreensão nº 93/2012 - IPL 532/2011 (ID 26487413, fls. 37/41), tentativa de remessa feita em 28/02/2012 (narrado no item 4 da denúncia).

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 499/2012 (ID 26487413, fls. 43/50), realizado sobre os itens /apreendidos no Auto de Apreensão nº 93/2012, contendo Stanozoland (02 caixas com 100 comprimidos); Trembo-Life 75mg/ml (01 frasco de 10ml); Duratestoland (03 ampolas de 1 ml cada); atestando que são produtos de origem paraguaia e mexicana; e que não possuem registro na ANVISA ou MAPA.

b) correspondência de destinatário Eudenice dos Santos e remetente Luciano Mattos Siqueira - - Auto de Apresentação e Apreensão nº 135/2012 (fl. 09, ID 26487427), em 19/03/2012, IPL nº 157/2012 (Apenso V).

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 1224/2012 (fls. 34/41, ID 26487427) e Laudo nº 0985/2012 (fls. 42/47, ID 26487427), realizado sobre os itens apreendidos no Auto de Apreensão nº 135/2012, contendo 01 frasco de Tribulus 625 cápsulas, 02 frascos de OxyElite Pro; 01 ampola de Trenbolone Acetate, 01 ampola de Testosterone Propionate, 01 ampola de Stanazol; atestando que a origem dos produtos é norte-americana e australiana; que constituem substâncias anabolizantes; e que nenhum deles possui registro na ANVISA ou no MAPA.

c) correspondência de destinatário Robson Siqueira e remetente Ana Paula Cristina de Souza - Auto de Apresentação e Apreensão nº 95/2012 (fls. 09/10, ID 26487530) em 02/03/2012, IPL nº 0158/2012 (Apenso I)

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 0466/2012 (fls. 13/21 do ID 26487530), realizado sobre os itens /apreendidos no Auto de Apreensão nº 95/2012, contendo: 01 ampola de Stanozoland Depot de 30ml, origem paraguaia, dois frascos de 100 comprimidos cada de Tribulus 625 caps, origem norte-americana, 03 frascos de Oxyelite Pro, origem norte-americana; concluiu no quesito 5, que nenhum dos produtos possui registro na ANVISA.

d) correspondência de destinatário Willian Fraça e remetente Roberto Ribeiro da Silva - Auto de Apresentação e Apreensão nº 138/2012, em 19/03/2012, IPL nº 164/2012 (Apenso XII).

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 0750/2012 (fls. 24/31, ID 26487379), realizado sobre os itens apreendidos no Auto de Apreensão nº 138/2012, contendo: 01 frasco de "Nano Vapor Hardcore Por Series" e 01 ampola do medicamento "Crescer 25 Dosis"; atestou que os produtos tinham origem argentina e norte-americana; que o produto Crescer (veterinário) não possui registro no MAPA e o produto Nano Vapor não possui registro na ANVISA.

e) correspondência de destinatário Elton Gomes Pacífico e remetente Márcio de Oliveira Sampaio - Auto de Apresentação e Apreensão nº 081/2012, em 16/02/2012, deu origem ao Inquérito Policial nº 168/2012 (ID 26487592 – Apenso VII).

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 496/2012 (fls. 10/17, ID 26487592), realizado sobre os itens /apreendidos no Auto de Apreensão nº 081/2012, contendo: 10 caixas de Oxitoland – Oximetoland 50mg, com 20 comprimidos cada, origem paraguaia, 50 ampolas de Lipostabil de 5ml; 01 frasco de Testosterona endocrínico (uso em equinos-veterinário) de 25ml, origem argentina; 03 frascos de Stanozoland Depot 50mg/ml, de 30ml cada, origem paraguaia; 02 frascos de Universal Creatine de 200g; que os produtos não possuem registro na ANVISA ou no MAPA; que a creatinina não obedece aos padrões de rotulagem exigidos pela ANVISA.

f) correspondência de destinatário Sérgio Parreira e remetente Paulo Francisco Inácio Júnior – IPL nº 0052/2013 (ID 28256250 – Apenso IV) e Auto de Apresentação e Apreensão nº 094/2012, em 02/03/2012 (ID 28256250, fl. 06).

Materialidade comprovada pelo Laudo de Química Forense nº 1325/2012 (ID 28256250, fls. 09/15), atestando o conteúdo de 04 (quatro) frascos de Halovar Inslinsified, com 60 cápsulas cada, origem norte-americana e que o produto não possui registro na ANVISA.

g) correspondência de destinatário Taine Carneiro e remetente Paulo Cezar de Jesus - Auto de Apresentação e Apreensão nº 320/2011, em 12/07/2011, do IPL nº 299/2012 (ID 26487600 – Apenso IX)

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 1684/2011 (ID 26487600, fls. 10/19), realizado sobre os itens /apreendidos no Auto de Apreensão nº 320/2011, contendo: 05 caixas de Oxitoland – Oximetoland 50mg, com 20 comprimidos cada; 01 caixa de Androlic Mesterolona 25mg com 20 comprimidos; 04 vidros de 10ml cada de Ciclo 6 Testoreno; 10 caixas com 100 comprimidos cada de Metandrostenolona Landerlan 10mg; 05 caixas de 100 comprimidos cada de Stanozoland 10mg; 04 vidros de 10ml de Equipoise 50mg/ml (veterinário), 10 vidros de 25ml de Testogar 200mg/ml, 06 caixas de 03 ampolas cada de 2ml de Testoland Depot 200mg; 10 caixas com uma ampola cada de 4ml de Testenat Depot, 03 caixas com uma ampola cada de 5ml de Decaland Depot, 166 caixas com uma ampola de 1ml cada de Duratestoland 250mg; que os produtos são de origem paraguaia, chilena, norte-americana e austríaca; que os produtos não possuem registro na ANVISA ou no MAPA.

h) correspondência de remetente Douglas Chaves Azevedo e destinatário Heliederson Naves - Auto de Apreensão nº 139/2012 de 19/03/2012, IPL nº 161/2012 – ID 26487909, ID 26487443 – Apenso XII)

Materialidade comprovada no Laudo de Química Forense nº 909/2012 (ID 26487909, fls. 25/32) averiguando a presença dos produtos Anabolic Halo 1 Hardcore Pro Series (02 frascos); Tribulus 625 caps (01 frasco); Animal Pak (01 frasco); Maxigan (veterinário – 02 ampolas) e Halovar Inslinsified (01 frasco), todos de origem americana, salvo o produto veterinário, de origem não identificada. Atestou que não possuem registro na ANVISA ou no MAPA.

i) correspondência de remetente Luciano Matias Souza e destinatário Caroline Zanichelli - Auto de Apreensão nº 31/2012 de 23/01/2012, IPL nº 0284/2012 (ID 26487863 – Apenso XIV).

Materialidade comprovada pelo Laudo de Química Forense nº 0291/2012 (ID 26487863, fls. 09/18), que atestou o conteúdo da encomenda: 01 pote de Hydroxycut Hardcore Pro Series Muscletech com 120 cápsulas, 05 ampolas de Hormotrop Somatropina 12UI, 05 ampolas de Diluente Bacteriostático Álcool Benzílico 0,9% de 10ml cada. O laudo concluiu que o medicamento do "Hydroxycut", de origem norte-americana, é de comercialização proibida no Brasil por não estar previamente registrado na Anvisa.

j) correspondência com remetente Flávio Chaves Sampaio e destinatário Cleberson Naves - Auto de Apreensão N° 470/2011 em 04/10/2011, IPL nº 0049/2013 (Apenso II).

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 1956/2011 (fls. 10/23, ID 26487199), realizado sobre os itens /apreendidos no Auto de Apreensão nº 470/2011, contendo: Lipostabil, Oxandroland, Metandrostelonona, Lipo 6 Black, Stanolozand Depot, Decaland Depot, Testenat Depot, Ciclo 6 Testosterona, Testosterona Endocrínico, Tribullus 750, Oxitoland, Testoland Depot; atestou que os produtos são de origem paraguaia, argentina, chilena, italiana e norte-americana; concluiu que a maioria dos produtos não possui registro na Anvisa e no MAPA.

l) correspondência de remetente Manuela Coelho Carille e destinatário Luiz Ronaldo Bernardine, Auto de Apreensão nº 580/2011, em 29/11/2011, IPL nº 156/2012 (ID 26487436 – Apenso XI).

Materialidade comprovada pelo Laudo de Química Forense nº 1860/2012 (ID 26487436, fls. 44/52), analisando: (01) pote plástico preto de Extended Release, 01 caixa de Whey Protein, 02 frascos de OxyElite Pro, com 90 cápsulas; 03 ampolas de Stanozoland Depot; 01 frasco de Oxandroland 5 mg com 100 comprimidos; 01 caixa de Lipostabil. Atestou que os produtos são de origem americana, paraguaia e italiana; que não possuem registro na ANVISA.

m) correspondência da remetente CARLA APARECIDA DIAS, e destinatário LEANDRO CAVALCANTE, IPL nº 160/2012 (ID 26487904) tentativa de postagem em 28/11/2011, segundo o Auto de Apreensão nº 580/2011 (ID 26487293, fls. 61/62)

Materialidade comprovada pelo Laudo de Química Forense nº 373/2013 (ID 26487904, fls. 47/51). Concluiu que as substâncias Stanozoland Depot (15 ampolas), Lipostabil (05 caixas) e Metandrostenolona (10 frascos), de origem paraguaia e italiana, não possuem registro na ANVISA.

n) correspondência com remetente Mário Lucio de Medeiros e destinatário Arlindo Soares de Almeida (Auto de Apreensão nº 584/2011 - ID 26487293 – fls. 06, de 01/12/2011, IPL 532/2011.

Materialidade comprovada pelo Laudo pericial de química forense nº 850/2012 (fls. 15/19, ID 26487413), contendo Stanozoland 10 mg 01 frasco com 100 comprimidos, Maxi-Life 7-Keto com 60 cápsulas, Duratestoland 45 ampolas de 1ml cada e Testosterona endocrínico (veterinário), um frasco, de origem paraguaia, norte-americana e argentina, todos sem registro na ANVISA ou MAPA.

o) correspondência com remetente Maria de Lourdes Loureiro e destinatário Lucimeire Maria Alves Naves - Auto de Apreensão nº 477/2011 em 21/12/2011, IPL nº 0051/2013, fls. 06/07 do ID 26487534.

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 091/2012 (fls. 10/21, do ID 26487534), realizado sobre os itens apreendidos contendo: Lipostabil, Hydroxycut Hardcore Pro Series Muscletech, Lipo 6 Black, M-Drol, Lipodrene, Oxitoland, Androlic Mesterolona Lipocura Rimonabat, Duratestoland, Testoland Depot. Atestou que nenhum dos produtos possui registro na ANVISA.

p) correspondência com remetente Renato Tavares de Mello e destinatário Bruno Pontes - Auto de Apreensão de 04/04/2012 (ID 26487812, fl. 17), IPL nº 374/2014, (ID 26487812, ID 26487851 e ID 26487853).

Materialidade comprovada pelo Laudo pericial de química forense nº 911/2012 (fls. 9/15, ID 26487812), que informou que os produtos apreendidos, M-Drol e Tribulus, não possuem registro na ANVISA.

Com relação às seguintes correspondências atribuídas aos réus, não se logrou êxito em comprovar a materialidade dos delitos, uma vez que não há laudos periciais dos exames das mercadorias apreendidas acostados aos autos:

1) correspondência de destinatário Gabriel Martins Araújo e remetente Miguel Alexandre Rodrigues - Auto de Apresentação e Apreensão nº 134/2012 (ID 26487293, fl. 52), cuja tentativa de envio foi feita em 16/03/2012, IPL 532/2011.

2) correspondência de destinatário Marcos Vinícius Gonçalves e remetente Paulo Francisco de Souza – IPL nº 312/2012 (ID 26523380), apreendida no Termo de Retenção de Mercadorias nº 00208CGE/2011 da Receita Federal em 27/04/2011 às fls. 18/19, ID 26523380.

AUTORIA

Os elementos probatórios constantes nos autos demonstram que os delitos foram perpetrados em coautoria pelos réus Frank e Glauciene.

Inicialmente, vale destacar ainda que Laudo Pericial de Informática nº 0935/2011 (ID 26523380, fls. 24/32) confirmou a existência do site www.treinopesadosuplementos.com, possuindo como contatos de vendas os seguintes emails: treinopesadosuplementos@hotmail.com, frankdefaria@hotmail.com e glau.lima@hotmail.com. Percebe-se que ambos os réus mantinham o site em questão para a comercialização de produtos de origem estrangeira, os quais não tinham registro nos órgãos de vigilância, e posteriormente importavam e remetiam via Correios aos compradores.

A testemunha Robson Siqueira da Silva (IDs 28275739, 28275745 e 28275746), relatou em juízo que em 2012 acessou o site dos réus denominado www.treinopesadosuplementos.com para a compra de suplementos importados. Afirmou que conversou com uma mulher via MSN e, ao que se recorda, era a ré Glauciene, sendo que efetuou a compra, o pagamento, mas não chegou a receber os produtos, pois estes foram apreendidos.

Verifica-se a existência de declarações de Marcos Vinícius Gonçalves às fls. 33/37 do ID26487589, de que teria feito duas compras de mercadorias no site www.treinopesadosuplementos.com, com comprovante de transferência de valores da conta dele para a conta de Glauciene às fls. 44/45 do mesmo ID.

Há, ainda, informações prestadas por Ítalo Fernandes à Receita Federal (fl. 26/27, ID 26487587) após a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias nº 00203CGE/2011 (ID 26487587, fl. 19), que adquiriu produtos por meio do site treinopesado.com.br, através de contato com os e-mails glau.lima@hotmail.com, frankdefaria@hotmail.com e treinopesadosuplementos@hotmail.com, e que efetuou depósito em conta de Glaucilene Teixeira Lima, conta poupança nº 31716-0, no valor de R$ 622,00.

Em sede de interrogatório judicial, os próprios réus confessaram que são donos de uma loja de suplementos no Paraguai e que enviavam mercadorias pelos Correios, sendo que sabiam que os produtos comercializados eram proibidos no Brasil. Ainda que alegassem que somente Frank ia aos Correios brasileiros postar as mercadorias, ou que a pessoa jurídica Treino Pesado estivesse registrada somente no nome de Frank, pode-se averiguar que os dois réus eram responsáveis, em coautoria, pela prática dos delitos do art. 273, §1º-B, I e V, uma vez que cada um tinha funções distintas para alcançar o sucesso da empreitada criminosa.

Houve apreensão de bens na residência de Frank, formalizada pelo Termo de Apreensão nº 399/2014 (fl. 37 do ID 26487371), onde foram apreendidos foram apreendidos 02 (dois) cadernos, 01 (uma) folha de papel contendo manuscritos com nomes de pessoas e produtos, e 18 (dezoito) bulas do produto Duratestoland 250mg dentro de um dos cadernos, sendo este um dos produtos importados sem registro na ANVISA.

Realizado Laudo Pericial em Documentoscopia nº 0161/2015 (ID 26487371, fls. 69/73, ID 26487373; ID 26487423, fls. 01/22) nos itens apreendidos no Termo de Apreensão nº 399/2014. Percebe-se que o item 3 contém listagem com os nomes de vários medicamentos e preços, e nomes de pessoas com endereços manuscritos. Dentre os endereçamentos observados nesta folha, alguns correspondem aos mesmos endereços e destinatários de envelopes e embalagens apreendidos anteriormente com medicamentos (fl. 19, ID 26487423), cuja escrita foi atribuída posteriormente à Frank. O laudo concluiu que existe indicação positiva que a letra presente no caderno 1, supostamente pertencente a Glauciene, apresenta convergências em quantidade e qualidade que permitem agregar os lançamentos deste caderno ao rol de documentos descritos nos itens 23 e 26 do Laudo 1993/2011 ((ID 26487297, fls. 09/47 e ID 26487367, fls. 01), como de provável autoria da ré Glauciene.

De suma importância na comprovação da autoria é o Laudo Pericial Grafológico nº 0447/2015 (ID 26487423, fls. 34/50, ID 26487509, fls. 01/12), que realizou a comparação entre o padrão gráfico fornecido por Frank à Polícia Federal com as letras em alguns documentos apreendidos. Os Peritos encontraram convergências formais e genéticas significativas, em quantidade e qualidade que permitiram afirmar que partiram de um só punho escritor, tanto os padrões gráficos produzidos por Frank, quanto endereçamentos contidos em diversas embalagens de encomendas apreendidas, bem como em folhas brancas e cadernos apreendidos contendo escritos com endereços, nomes de medicamentos, nomes de pessoas e valores.

Realizou-se a comparação entre o material padrão fornecido pelo réu Frank com os manuscritos reunidos na Classe I do Laudo nº 2014/2012 (laudo este localizado nos ID 26487367, fls. 28/46 e ID 26487417, fls.01/17) e constatou-se a identificação de autoria por Frank relativamente aos materiais listados nas sequências 2, 3, 24, 25, 27, 28, 43, 69 e 73 da tabela I do Laudo nº 0447/2015 nº 0447/2015 (figuras 34 a 48 deste laudo nº 0447/2015).

Constatou-se ainda, no Laudo Pericial Grafológico nº 0447/2015, a autoria por parte de Frank, dos escritos nas embalagens objetos dos Laudos n° 1133/2013 (item 1 do Auto de Apreensão n° 139/2012 de 19/03/2012 do IPL n° 161/2012) e n° 1160/2013 (item 1 do Auto de Apreensão Auto de Apreensão nº 31/2012 de 23/01/2012 do IPL n° 0284/2012).

Houve, ainda, a realização de Laudo de Perícia em Registros de Áudio e Imagens nº 903/2013 (ID 26487417, fls. 39/52 e ID 26487370, fls. 01/16) relacionado ao Objeto Postal nº SZ849449803BR, e do Laudo de Registros de Áudio e Imagens nº 1649/2013 (ID 26487443, fls. 18/28), com relação aos quais o réu Frank reconheceu como sendo suas as imagens retratadas em ambos os laudos, em sede de interrogatório policial (ID 26487443, fls. 46/49).

Em suas declarações prestadas perante a Receita Federal (fl. 32, ID 26487587 e ID 26487589, fl. 32), Glauciene alegou que trabalha em Ponta Porã como personal trainer e presta consultoria para o treinamento de atletas e que em uma viagem de Ponta Porã para Campo Grande, postou os produtos adquiridos por um cliente, havendo inclusive hormônios veterinários de importação proibida no país e outros de importação sujeita a licenças e mesmo sabendo das irregularidades, ingressou no Brasil com os produtos; afirmou também que os dados de remetente e destinatário foram preenchidos conforme solicitado pelo comprador e que o depósito foi feito em sua conta, confirmando que seu email é glau.lima@hotmail.com.

Depoimentos como o de Robson Siqueira da Silva e Marcos Vinícius Gonçalves referentes a depósitos dos valores das mercadorias feitos na conta de Glauciene, bem como anotações nos cadernos e folha de papel apreendidas contendo nome de clientes e valores dos medicamentos (fl.71, do ID 26487371) fazem ruir as alegações dos réus de que somente estariam enviando os produtos para amigos, sem o intuito de comercializar.

Em sede de interrogatório judicial, os próprios réus confessaram que são donos de uma loja de suplementos no Paraguai e que enviavam mercadorias pelos Correios, sendo que sabiam que os produtos comercializados eram proibidos no Brasil. Ainda que alegassem que somente Frank ia aos Correios brasileiros postar as mercadorias, ou que a pessoa jurídica Treino Pesado estivesse registrada somente no nome de Frank, pode-se averiguar que os dois réus eram responsáveis, em coautoria, pela prática dos delitos do art. 273, §1º-B, I e V, uma vez que cada um tinha funções distintas para alcançar o sucesso da empreitada criminosa.

Analisando-se todos os elementos probatórios mencionados, conclui-se positivamente pela autoria por parte de Frank e Glauciene com relação às seguintes encomendas, as quais já passaram pelo crivo da materialidade:

- no item **a)**: Laudo nº 0447/2015 – ID 26487509, fl. 04, comprova a autoria dos escritos por parte de Frank; e Laudo 1993/2012 - ID 26487297, fl. 47;

- no item **b)**: Laudo nº 0447/2015 - ID 26487509, fl. 05, comprova a autoria dos escritos por parte de Frank; com relação a esta encomenda, ainda há manuscrito apreendido (item 3 do Termo de Apreensão nº 399/2014) produzido pelo réu, no qual que consta o nome deste destinatário, na figura nº 28, à pg. 18 do Laudo nº 0447/2015 - ID 26487509, fl. 01;

- no item **c)**: Laudo nº 0447/2015 - ID 26487509, fl. 06, comprova a autoria dos escritos por parte de Frank; com relação a esta encomenda, há declarações prestadas por Robson Siqueira (ID 26487530, fls. 34/35, e IDs 28275739, 28275745 e 28275746) de que teria encomendado estes produtos apreendidos em fevereiro de 2012 no site www.treinopesado.com.br;

- no item **d)**: Laudo nº 0447/2015 - ID 26487509, fl. 06, comprova a autoria dos escritos por parte de Frank;

- no item **e)**: Laudo nº 0447/2015 - ID 26487509, fl. 07, comprova a autoria dos escritos por parte de Frank;

- no item **f)**: Laudo nº 0447/2015 - ID 26487509, fl. 07, comprova a autoria dos escritos por parte de Frank;

- no item **g)**: Laudo nº 0447/2015 - ID 26487509, fl. 07, comprova a autoria dos escritos por parte de Frank;

- no item **h)**: Laudo nº 0447/2015 (ID 26487509, fl. 8), comprova a autoria dos escritos por parte de Frank; ainda há manuscrito apreendido (item 3 do Termo de Apreensão nº 399/2014) produzido pelo réu, em que consta o nome deste destinatário, na figura nº 28, à pg. 18 do Laudo nº 0447/2015 - ID 26487509, fl. 01. Ademais, Frank reconheceu, em sede de interrogatório policial (ID 26487443, fls. 46/49), as imagens retratadas no Laudo de Registros de Áudio e Imagens nº 1649/2013 (ID 26487443, fls. 18/28) como sendo suas.

- no item **i)**: Laudo nº 0447/2015 (ID 26487509, fl. 8), comprova a autoria dos escritos por parte de Frank;

- no item **j)**: Apesar de o Laudo nº 0447/2015 (ID 26487509, fls. 09/12) apresentar resposta inconclusiva quanto à autoria das letras cursivas desta embalagem, cabe menção ao Laudo nº 903/2013.

Este Laudo nº 903/2013 (ID 26487417, fls. 39/52 e ID 26487370, fls. 01/16) sobre Áudio e Imagens captados em Agência dos Correios Ipês, do dia 03/10/2010, das 16:44 às 16:50, contem imagens de um homem entregando encomenda de código SZ849449803BR. Com a aproximação da imagem da encomenda, é possível perceber que se trata do pacote que consta como remetente Flávio Chaves Sampaio e destinatário Cleberson Naves.

Frank reconheceu, em sede de interrogatório policial (ID 26487851, fls. 47/50), as imagens retratadas no Laudo nº 903/2013 como sendo suas.

- no item **l)**: Autoria de Frank e Glauciene comprovada pelas declarações do destinatário da encomenda (ID 26487436, fls. 55/56), alegando que adquiriu os produtos no website da loja Treino Pesado, e que sabia que Frank era o responsável pela loja, e que já havia feito outras compras no site anteriormente. Reclamou com Glauciene acerca da retenção das mercadorias via mensagem no aplicativo MSN, mas não obteve resposta.

- no item **m)**: Laudo Pericial em Documentoscopia nº 0161/2015 (ID 26487371, fls. 69/73, ID 26487373; ID 26487423, fls. 01/22), no Item V (conclusão), afirmou que a letra dos itens 23 e 26 da tabela 01 do Laudo 1993/2011 (figuras 59 e 60 do laudo) são de provável autoria da ré Glauciene, sendo esta correspondência o item de nº 26 deste laudo (figura 60). Inclusive segundo o item IV.9.2, do Laudo, este endereço de Leandro foi encontrado no caderno apreendido pertencente à ré.

Com relação às próximas encomendas mencionadas, não se pode concluir afirmativamente pela autoria do delito por parte de Frank e Glauciene:

- encomenda do item **n)**: o Laudo nº 0447/2015 (ID 26487509, fls. 09/12) apresentou resposta inconclusiva quanto à autoria das letras cursivas desta embalagem;

- encomenda do item **o)**: o Laudo nº 0447/2015 (ID 26487509, fls. 09/12) apresentou resposta inconclusiva quanto à autoria das letras cursivas desta embalagem; ademais, há Ofício dos Correios informando que a agência de onde foi postada a encomenda não possuía sistema de captura e gravação de imagens (fl. 32, ID 26487534), impossibilitando a análise de qualquer vídeo ou fotografia;

- encomenda do item **p)**: o Laudo nº 0447/2015 (ID 26487509, fls. 09/12) apresentou resposta inconclusiva quanto à autoria das letras cursivas desta embalagem. Há declarações de Bruno Pontes à Polícia Federal (ID 26487851, fls. 42/43) neste inquérito policial, no sentido de não ter adquirido os produtos apreendidos, não conhecer a empresa ou o proprietário Frank Faria.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

Os fatos praticados pelos réus amoldam-se com perfeição ao tipo penal do art. 273, § 1º-B, incisos I, do CP, uma vez que os réus comercializaram, importaram e entregaram a consumo produtos farmacêuticos de origem estrangeira e sem o devido registro nos órgãos de vigilância (ANVISA e MAPA), colocando em risco, com suas condutas, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a saúde pública.

No caso da encomenda mencionada no item h), o Laudo de Química Forense nº 909/2012 (ID 26487909, fls. 25/32) afirmou que o produto Maxigan (veterinário – 02 ampolas) era de origem não identificada, amoldando-se ao tipo penal do art. 273, §1º-B, V, do CP.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que os réus Frank Alexandre Hidalgo Domingues de Faria e Glauciene Teixeira de Lima agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do CP é medida impositiva.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Havendo sido realizadas as importações dos medicamentos sem registro em circunstâncias semelhantes de lugar e maneira de execução (atravessando-se a fronteira entre Pedro Juan Caballero e Ponta Porã, com a realização de diversas postagens de agências de Correios de Campo Grande), sendo pequeno o intervalo de tempo entre os envios das encomendas dos itens cuja materialidade e autoria foram comprovados - itens a) a m) – feitos entre os meses de julho de 2011 e março de 2012, deve ser aplicada a regra do art. 71, do CP referente à continuidade delitiva, por 12 (doze) vezes.

DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL DO ART. 273, §1º-B, DO CP

Faz-se necessário analisar a desproporcionalidade da pena prevista no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal.

Isto porque, o preceito secundário previsto para o delito previsto no artigo 273, do Código Penal, o qual teve sua pena alterada pela Lei n.º 9.677/98, para o patamar de 10 a 15 anos de reclusão, sendo também inserido na lista do artigo 1.º da Lei n.º 8.072/90, considerando-se, portanto, crime hediondo, se mostra evidentemente desproporcional.

Vê-se, claramente, a incompatibilidade da pena prevista no artigo 273, §1º-B, do Código Penal com as demais penas preceituadas para outros delitos considerados mais graves ou tão graves quanto, que também possuem a natureza de hediondos ou a estes equiparados. Ao crime de tráfico de drogas, por exemplo, de destacada gravidade e forte juízo de reprovabilidade social, em razão das consequências que acarreta, é prevista uma pena mínima de 5 (cinco) anos de reclusão, e ao de tortura, de 2 (dois) anos de reclusão.

Destarte, inconcebível aplicar-se a mesma pena àqueles que falsificam, adulteram e corrompem medicamentos em grandes quantidades aos que importam, mantêm em depósito ou entregam ao consumo produtos medicamentosos que não observam as normas administrativas de controle e procedência.

Entendo, assim, que deve ser substituída a pena do artigo 273, §1º-B, do Código Penal pelo preceito secundário previsto para os crimes de tráfico de drogas, haja vista a evidente desproporcionalidade da pena mínima cominada ao tipo penal, nas situações como a ora analisada. Assim como o crime em análise, o crime de tráfico de drogas também tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, sendo ambos os crimes de perigo abstrato (o mesmo não pode ser dito quanto ao crime de contrabando).

Nesse sentido, trago a colação o entendimento jurisprudencial:

> *"1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma." (STJ – CE – Corte Especial – AI no HC n.º 239363/PR – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe. 10/04/2015).*

> *"(...) A importação irregular de grande quantidade de medicamentos de uso controlado ou sem registro no Brasil impõe o enquadramento do fato no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal. Nos casos em que enquadrado o fato no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, o entendimento majoritário da 4ª Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que deve ser aplicada a pena cominada para o tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. (...)" (TRF da 4ª Região – 7ª Turma – ACR 50015423120114047017 – Rel. Des. Márcio Antônio Rocha – D.E. 09/05/2013).*

> *"(...) 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. (...)" (STJ – 6ª Turma – REsp 2007/0010944-9 – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe. 01/02/2011).*

Ressalto, ainda, que, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363/PR, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, por entender desproporcional e exagerada a pena cominada, em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da conduta, comparativamente às penas passíveis de serem aplicadas a outros crimes mais graves. Entendeu a referida Corte que se deve aplicar o preceito secundário do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006) ao crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, entendimento este que acolho integralmente (AI no HC 239.363-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2015, DJe 10/4/2015).

Assim, há que se aplicar, na dosimetria do delito do art. 273, § 1º-B, do CP, o preceito secundário do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, que prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e de 500 (quinhentos) a 1500 (um mil e quinhentos) dias-multa, vigentes à época dos fatos, sendo cabível, ainda, a aplicação das causas de aumento e diminuição de pena previstas na Lei nº 11.343/2006, incidentes no tráfico de drogas, tais como a minorante do parágrafo 4º, do art. 33, e as majorantes do art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Neste caso concreto, com relação a ambos os réus, deve incidir a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, considerando-se a procedência dos produtos, todos de origem estrangeira, importados através da fronteira do Brasil com o Paraguai pelos réus de maneira irregular e postados nos correios em território nacional, a demonstrar que a execução dos delitos se iniciou além das fronteiras nacionais e aqui foi concluída.

Com relação a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, para que o acusado faça jus à sua aplicação, faz-se necessário o preenchimento dos quatro pressupostos cumulativamente: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não integração de organização criminosa.

Ainda que ambos os réus sejam primários e de bons antecedentes, a reiteração dos envios dos produtos sem registro por diversas vezes, para vários destinatários distintos, demonstra que, ainda que exercessem concomitantemente, atividade profissional lícita na loja Treino Pesado, atividades de "personal trainer" e prática do esporte de fisiculturismo, havia dedicação dos réus a atividades criminosas. O texto legal, ao prever que o acusado não deve se dedicar a atividades criminosas para que seja beneficiado com a minorante, não exige, em momento nenhum, que essa dedicação seja exercida com exclusividade.

Portanto, os réus não preenchem os requisitos exigidos para a aplicação da causa de redução de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

II.2 – DO DELITO DO ART. 273, §1º, DO CÓDIGO PENAL

MATERIALIDADE

A materialidade do delito restou comprovada pelo recibo de entrega dos Correios de correspondência de remetente Luciano Matias Souza e destinatário Caroline Zanichelli (fl. 04, ID 26487863), pelo Auto de Apreensão nº 31/2012 (fl. 05, ID 26487863) e pelo Laudo de Química Forense nº 0291/2012 (ID 26487863, fls. 09/18).

O item I.2 do Laudo analisou 05 (cinco) frascos de vidro incolor, fechados por Iacre metálico e plástico íntegro, identificados por rótulo trazendo as inscrições, dentre outras, "HORMOTROP Somatropina 12 UI - Pó liófilo injetável Bergamo MS !.0646.0137 Lote: CCO0690 Val.: 06.13". Os frascos continham substância em pó compactada, de cor branca.

O item I.3 do Laudo analisou cinco ampolas de vidro incolor trazendo as inscrições, dentre outras, "Diluente Bacteriostático - Álcool Benzílico 0,9% - Conteúdo: 10 mL Bergamo L; 09110532 V: 12/12". Cada ampola continha aproximadamente 1,0 ml. de substância líquida límpida incolor

Há imagens das ampolas na fotografia 02 do laudo e imagem das caixas onde estavam depositadas na fotografia 03 do laudo. Os frascos continham substância em pó compactada, de cor branca.

Na resposta ao quesito 1, os peritos esclareceram que "*O produto descrito em 1.2 se trata, em tese, de medicamento à base de somatropina, fármaco que efetivamente foi detectado nas análises. Entretanto, a Resolução RE n° 2.916, de 06/07/2011, da ANVISA, determinou a apreensão e inutilização do produto Hormotrop 12 UI, lote CCO0690, com prazo de validade 06/2013, por se tratar de falsificação. Esse lote e validade são os declarados nas embalagens dos frascos descritos em 1.2, que se tratam, portanto, de falsificações do medicamento Hormotrop.*"

Esclareceram, ainda, que "*As ampolas descritas em 1.3 parecem ser o diluente que acompanha o medicamento Hormotrop. Com base nas análises realizadas, onde não foi detectada a presença de álcool benzílico, substância declarada na embalagem do produto, concluem as Peritas que essas ampolas são também falsificações do diluente do medicamento Hormotrop. Conforme descrito na seção III.2 - Resultados, as embalagens secundárias referentes ao medicamento Hormotrop encaminhadas a exame também são falsas.*"

Na resposta ao quesito 2, afirmaram que "*os itens 1.2 e 1.3, bem como as embalagens secundárias, por se tratarem de objeto de falsificação, são de origem indeterminada*".

Na resposta ao item 5, esclareceram que "*O medicamento Homotrop tem várias apresentações registradas; algumas delas são de uso restrito hospitalar (e, portanto, não são comercializadas no varejo) e outras podem ser vendidas em farmácias.*"

AUTORIA

A Autoria por parte do réu Frank restou comprovada pelo Laudo Pericial Grafológico nº 0447/2015 (ID 26487509, fl. 8), atestando que a letra constante da embalagem da encomenda de remetente Luciano Matias Souza e destinatário Caroline Zanichelli é emanada do punho escritor de Frank, em comparação com os padrões gráficos por ele fornecidos à Polícia Federal.

Não se pode afirmar com a certeza necessária para uma condenação, no caso do envio de apenas um medicamento falsificado e seu solvente, que a ré Glauciene tenha aderido a esta conduta praticada por Frank.

O que se averiguou, através do conjunto probatório constante dos autos, é que a ré era responsável, juntamente com o réu Frank, pela importação e venda, tanto na loja física, quanto na loja virtual Treino Pesado, de medicamentos voltados ao preparo atlético e fisiculturismo, muitos sem possuir qualquer registro nos órgãos de vigilância sanitária. A própria ré reconheceu estes fatos, tanto perante a Receita Federal, quanto em interrogatório judicial. Porém a mesma afirmou, em seu depoimento, que nunca trabalharam com produtos falsificados, e não há prova nos autos que a conecte a esta remessa específica do produto de nome Hormotrop, enviado juntamente com outros em 18/01/2012, na encomenda de nº SZ727223544.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato adequa-se com perfeição ao tipo penal do art. 273, §1º, do CP, uma vez que houve a venda do medicamento Hormotrop (Somatropina) 12UI, lote CC00690, e seu diluente, falsificados, não se tratando do produto original fabricado pelo Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo, conforme consta da Resolução - RE nº 2.916, de 6 de julho de 2011, da ANVISA.

DOLO

Observa-se que, dentre todas as doze encomendas apreendidas comprovadamente enviadas pelo réu contendo medicamentos estrangeiros sem o registro no órgão de vigilância sanitária, apenas nesta única ocasião houve a constatação de falsificação de medicamento.

O réu afirmou em seu interrogatório judicial não ter ciência da falsificação deste produto postado, afirmando que todos os produtos que comercializa são legalizados no Paraguai e nos países de onde procedem. Afirmou que não comprava produtos sem procedência conhecida, de laboratórios "underground".

Através de rápida pesquisa na internet, pode-se verificar, pelo menos em outras quatro ocasiões, que o medicamento Hormotrop foi alvo de falsificações, além daquela ocasião do lote analisado nestes autos, entre os anos de 2016 e no ano de 2017 (fontes: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/encontrado-lote-falsificado-de-hormonio-gh-hormotrop/219201/pop_up?inheritRedirect=false ; http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/lotes-falsificados-de-hormotrop-sao-proibidos/219201/pop_up?inheritRedirect=false ; http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-proibe-2-lotes-do-medicamento-hormotrop-12-ui/219201/pop_up?inheritRedirect=false ; https://extra.globo.com/noticias/economia/lotes-do-medicamento-hormotrop-sao-suspensos-por-falsificacao-13947912.html). Nesta última página de notícias do jornal Extra, consta a informação que, só entre os anos de 2010 de 2013, o remédio Hormotrop já teve lotes suspensos por falsificações 11 (onze) vezes.

Por todo o exposto, conclui-se que o dolo de Frank em vender o medicamento Hormotrop falsificado não restou comprovado, podendo-se concluir, da análise de todos estes elementos, que muito provavelmente o mesmo adquiriu este produto falsificado para comercialização em sua loja, sem sequer saber que se tratava de um destes inúmeros lotes falsificados do remédio.

Por consequência, a absolvição dos réus Frank e Glauciene quanto a este delito é medida que se impõe, aquele pela ausência de dolo, e esta pela ausência de prova quanto à autoria.

II.3 – DOS DELITOS DO ART. 334, §1º, c, do CP (redação anterior à Lei nº 13.008/2014)

A **materialidade** com relação aos delitos imputados pode ser comprovada através dos exames periciais realizados sobre as mercadorias encontradas nas encomendas, por meio dos quais se concluiu sobre as características dos produtos presentes nos invólucros, encontrando-se os resultados nos diversos Laudos Periciais de Química Forense que instruíram os inquéritos policiais apensados.

Passo à análise das encomendas referentes aos fatos imputados aos réus:

1) correspondência de destinatário Eudenice dos Santos e remetente Luciano Mattos Siqueira - - Auto de Apresentação e Apreensão nº 135/2012 (fl. 09, ID 26487427), em 19/03/2012, IPL nº 157/2012 (Apenso V).

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 1224/2012 (fls. 34/41, ID 26487427) e Laudo nº 0985/2012 (fls. 42/47, ID 26487427), realizado sobre os itens apreendidos no Auto de Apreensão nº 135/2012, incluindo os 02 (dois) Frascos de OxyElite Pro, esclarecendo, em resposta ao quesito 3 do Laudo nº

0985/2012, que "*o Oxyelite é fabricado nos Estados Unidos da América"* e que após a edição da RDC 37 de 02/07/2012, da ANVISA, atualizou-se a Portaria nº 344/98 – SVS/MS, incluindo substância presente neste suplemento na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, mas que o material foi apreendido antes disto, em 19/03/2012. Ademais, esclareceu que estre alimento para atletas não poderia conter substância chamada yohimbina, por ter efeito farmacológico.

2) correspondência de destinatário Robson Siqueira e remetente Ana Paula Cristina de Souza - Auto de Apresentação e Apreensão nº 95/2012 (fls. 09/10, ID 26487530) em 02/03/2012, IPL nº 0158/2012 (Apenso I)

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 0466/2012 (fls. 13/21 do ID 26487530), realizado sobre os itens /apreendidos no Auto de Apreensão nº 95/2012, contendo, no que interessa ao crime do art. 334, §1º, c, do CP: 03 frascos de Oxyelite Pro, origem norte-americana.

Esclareceram os peritos na resposta ao quesito nº 5, que produto OxyELITE Pro "*possui rótulo identificador com inscrições apenas em língua inglesa e apresenta-se como "suplemento alimentar". Esta categoria de alimento não encontra respaldo nas diretrizes normativas emanadas pelo órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA) e, desta forma, não figura entre as categorias de alimento existentes no Brasil. Adicionalmente, conforme disposto no Art. 21 da RDC nº 18/2010 da ANVISA, nos rótulos de todos os produtos enquadrados como alimentos para atleta (categoria de alimento que mais se assemelha ao produto questionado) deve constar a seguinte frase em destaque e em negrito: "Este produto não substitui uma alimentação equilibrada e seu consumo deve ser orientado por nutricionista ou médico", o que não foi observado neste produto*."

3) correspondência de destinatário Willian Fraça e remetente Roberto Ribeiro da Silva - Auto de Apresentação e Apreensão nº 138/2012, em 19/03/2012, IPL nº 164/2012 (Apenso XII).

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 0750/2012 (fls. 24/31, ID 26487379), realizado sobre os itens apreendidos no Auto de Apreensão nº 138/2012, contendo, no que interessa ao delito do art. 334, do CP, 01 frasco de "Nano Vapor Hardcore Por Series", de origem norte-americana.

Esclareceram os peritos que "*no rótulo do produto questionado de nº 2 (naNO VAPOR HIARDCORE) é mencionado em sua composição química a presença das substâncias creatina e cafeína, dentre outras. Esta combinação de substâncias não se encontra em conformidade com o disposto nos Artigos 11, 23 e 24 da RDC n° 18/2010 da ANVISA. Deste modo, devido ao não atendimento deste dispositivo legal, dentre outros requisitos, seu uso como alimento para atletas toma-se inviabilizado*."

Afirmaram, ainda, que o produto naNO VAPOR HARDCORE "*possui rótulo identificador com inscrições apenas em língua inglesa e apresenta-se como "suplemento nutricional". Esta categoria de alimento não encontra respaldo nas diretrizes normativas emanadas pelo Órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA) e, desta forma, não figura entre as categorias de alimento existentes no Brasil*", e que o produto questionado "*não pode ser comercializado como alimento no território nacional, devido ao fato de apresentar rótulo com inscrições somente em idioma estrangeiro. Adicionalmente, conforme disposto no Art. 21 da RDC nº 18/2010, nos rótulos de todos os produtos enquadrados como alimentos para atleta deve constar a seguinte frase em destaque e em negrito: "Este produto não substitui uma alimentação equilibrada e seu consumo deve ser orientado por nutricionista ou médico", o que não foi observado no produto questionado em tela*".

4) correspondência de destinatário Elton Gomes Pacífico e remetente Márcio de Oliveira Sampaio - Auto de Apresentação e Apreensão nº 081/2012, em 16/02/2012, deu origem ao Inquérito Policial nº 168/2012 (ID 26487592 – Apenso VII).

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 496/2012 (fls. 10/17, ID 26487592), que analisou, dentre outras substâncias apreendidas, 02 frascos de Universal Creatine de 200g, com 120 cápsulas, fabricado nos Estados Unidos, esclarecendo que "*o produto descrito na alínea d da seção I-OBJETO se assemelha, conforme legislação sanitária e informações do rótulo, com a classificação "alimentos para atletas". De acordo com a RDC n° 27 de 2010, alimentos para atletas estão isentos de registro sanitário, porém devem obedecer, quanto à rotulagem, aos termos da RDC/ANVISA n° 18 de 27/04/2010, o que não ocorre no produto analisado"*.

5) correspondência de remetente Douglas Chaves Azevedo e destinatário Heliederson Naves - Auto de Apreensão n° 139/2012 de 19/03/2012, IPL nº 161/2012 – ID 26487909, ID 26487443 – Apenso XII)

Materialidade comprovada no Laudo de Química Forense nº 909/2012 (ID 26487909, fls. 25/32) averiguando a presença, para o que interessa ao delito do art. 334, do CP, dos produtos Anabolic Halo 1 Hardcore Pro Series (02 frascos) e Animal Pak (01 frasco), todos de origem americana. Esclareceram os peritos que "*suas composições químicas remetem aos produtos classificados como "Alimentos para Atletas", conforme Resolução da ANVISA - RDC n° 18/2010, portanto, não possuem necessidade de registro naquele órgão. Porém, cumpre salientar que a dispensa da obrigatoriedade de registro de um alimento não desobriga a empresa de cumprir outros regulamentos técnicos, tais como os requisitos de rotulagem constantes na RDC n° 259/2002. Consta nessa norma que todo alimento deve trazer as informações obrigatórias no idioma oficial do pais de consumo, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas. Caso o rótulo do produto tenha apenas inscrições em idioma estrangeiro como é o caso dos produtos em epígrafe, deverá ser colocada uma etiqueta complementar contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados*."

6) correspondência com remetente Flávio Chaves Sampaio e destinatário Cleberson Naves - Auto de Apreensão N° 470/2011 em 04/10/2011, IPL nº 0049/2013 (Apenso II).

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 1956/2011 (fls. 10/23, ID 26487199), realizado sobre os itens /apreendidos no Auto de Apreensão nº 470/2011, contendo, para os fins da análise do delito do art. 334, do CP: Lipo 6 Black 01 pote com 60 cápsulas, e Modern BCAA, 01 pote com 428g de pó, ambos de origem norte-americana. Esclareceram os peritos que ambos são classificados como alimentos para atletas, não se exigindo na ANVISA, devendo, porém, cumprir outros regulamentos técnicos, como os requisitos de rotulagem previstos na RDC n 259/2002 da ANVISA, que devem trazer informações obrigatórias no idioma oficial do país de consumo, e tais produtos continham apenas inscrições em idioma estrangeiro.

7) correspondência de remetente Manuela Coelho Carille e destinatário Luiz Ronaldo Bernardine, Auto de Apreensão nº 580/2011, em 29/11/2011, IPL nº 156/2012 (ID 26487436 – Apenso XI).

Materialidade comprovada pelo Laudo de Química Forense nº 1860/2012 (ID 26487436, fls. 44/52), analisando, para os fins do delito do art. 334, do CP: (01) pote plástico preto de Extended Release Elite, 01 caixa de Elite Whey Protein Isolate, 02 frascos de OxyElite Pro, com 90 cápsulas, todos de origem norte-americana.

Os peritos esclareceram que os produtos Extended Release Elite e Elite Whey Protein Isolate se assemelham, conforme legislação sanitária e informações dos rótulos, com a classificação "alimentos para atletas". De acordo com a RDC n° 27 de 2010, alimentos para atletas estão isentos de registro sanitário, porém devem obedecer, quanto à rotulagem, aos termos da RDC/ANVISA n° 18 de 27/04/2010, o que não ocorre nos produtos analisados. Quanto ao produto OxyElite Pro, o laudo pouco esclarece, porém se faz referência aqui às conclusões do Laudo nº 0466/2012 referente à encomenda do item nº 2, de que o rótulo de tal produto também deve conter inscrições em língua nacional.

8) correspondência com remetente Maria de Lourdes Loureiro e destinatário Lucimeire Maria Alves Naves - Auto de Apreensão n° 477/2011 em 21/12/2011, IPL nº 0051/2013, fls. 06/07 do ID 26487534.

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 091/2012 (fls. 10/21, do ID 26487534), realizado sobre os itens apreendidos contendo, dentro outros: Hydroxycut Hardcore Pro Series Muscletech 01 pote com 120 cápsulas, Lipo 6 Black 02 potes com 60 cápsulas, ambos de origem norte-americana. Esclareceram os peritos que os produtos deveriam ter atendido as exigências de rotulagem da RDC nº 18/2010 da ANVISA, por se tratarem de alimentos para atletas, e não houve a observância.

9) correspondência com remetente Erika Fagundes Teles para o destinatário Italo Fernandes, enviada em 27/04/2011, conforme Termo de Retenção de Mercadorias nº 00203CGE/2011 (ID 26487587, fl. 19), representação fiscal para fins penais (fls. 11/13, ID 26487587), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias emitido pela Receita Federal (fls. 14/17, ID 26487587), constantes no IPL nº 359/2009 (Apenso XV).

Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Merceologia nº 479/2013 (ID 26487544, fls. 15/18), realizado sobre os itens apreendidos contendo: Classic Whey 01 pote, Animal Pak 44 packs e OxyElite Pro 90 cápsulas, de fabricação norte-americana. Esclareceram os peritos que o produto Classic Whey se assemelha a alimentos para atletas e que devem obedecer aos requisitos de rotulagem para poder serem comercializados.

10) Não restou comprovada a materialidade acerca do delito do art. 334, §1º, c, do CP, redação anterior à Lei 13.008/2014, com relação à encomenda referidas nos itens 22 e 23 da denúncia, qual seja, a correspondência de destinatário Marcos Vinícius Gonçalves e remetente Paulo Francisco de Souza, averiguada no IPL nº 312/2012 (ID 26523380), apreendida no Termo de Retenção de Mercadorias nº 00208CGE/2011 da Receita Federal em 27/04/2011 às fls. 18/19, ID 26523380. Ainda que neste termo de retenção de mercadorias, houvesse menção a suplementos alimentares apreendidos, não se observou nos autos a presença de laudos periciais dos exames das mercadorias apreendidas para a comprovação da natureza dos objetos.

11) Quanto à encomenda referida no Itens 14 e 15 da denúncia, qual seja, a correspondência de destinatário Sérgio Parreira e remetente Paulo Francisco Inácio Júnior, averiguada no IPL nº 0052/2013 (ID 28256250 – Apenso IV) e Auto de Apresentação e Apreensão nº 094/2012, em 02/03/2012 (ID 28256250, fl. 06), o Laudo de Química Forense nº 1325/2012 (ID 28256250, fls. 09/15) não identificou a presença de quaisquer suplementos alimentares, apenas averiguou a presença de medicamentos anabolizantes.

12) No tocante à encomenda referida nos itens 38 a 40 da denúncia, qual seja, a correspondência de remetente Luciano Matias Souza e destinatário Caroline Zanichelli (Auto de Apreensão nº 31/2012 de 23/01/2012, IPL nº 0284/2012 (ID 26487863 – Apenso XIV), o Laudo de Química Forense nº 0291/2012 (ID 26487863, fls. 09/18) esclareceu, nas respostas aos quesitos 3 e 4, que o produto de nome Hydroxycut Hardcore Pro Series Muscletech, de origem norte-americana, "*apesar de se apresentar no rótulo como suplemento dietético, não se encaixa na definição de nenhuma categoria de alimento reconhecida pela ANVISA. Além disso, como sua embalagem traz alegações terapêuticas (tais como "Perda de peso"), o produto só poderia ser comercializado no Brasil como medicamento, necessitando de registro na ANVISA - consulta ao banco de dados da ANVISA não encontrou registro referente ao produto Hydroxycut*", complementando, na resposta ao item 5, ao se referir a este produto, que "*Medicamentos só podem ser comercializados se previamente registrados na ANVISA; dessa forma, o item I.1 é de comercialização proibida no Brasil*".

Portanto, com relação a estas duas últimas encomendas (11 e 12), sequer há a presença de suplementos alimentares contidos nelas, o que afasta a ocorrência deste crime específico nestes dois casos.

Inexistente, por conseguinte, a materialidade do delito com relação às encomendas de números 10, 11 e 12.

AUTORIA

Em razão do fato de já haver sido analisada a coautoria por parte dos réus Frank e Glauciene com relação ao envio das encomendas mencionadas nos itens 01 a 08, reporto-me a todos os elementos probatórios mencionados no item "autoria" relativo ao delito do art. 273, §1º-B, do CP, para fundamentar o convencimento de que, com relação às encomendas dos itens 01 a 07, os réus Frank e Glauciene atuaram com unidade de desígnios, cada um exercendo uma função distinta na empreitada criminosa, com o objetivo de promover a importação de mercadorias estrangeiras proibidas, e venda no território nacional, no exercício da atividade comercial de sua empresa Treino Pesado, destas mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

Com relação à encomenda nº 8, não se pode concluir afirmativamente pela autoria do delito por parte de Frank e Glauciene, uma vez que o Laudo Pericial Grafológico nº 0447/2015 (ID 26487509, fls. 09/12) apresentou resposta inconclusiva (especificamente na fl. 10) quanto à autoria das letras cursivas desta embalagem. Ainda, há Ofício dos Correios informando que a agência de onde foi postada a encomenda não possuía sistema de captura e gravação de imagens (fl. 32, ID 26487534), impossibilitando a análise de qualquer vídeo ou fotografia.

Quanto à encomenda de número 09, não analisada anteriormente no delito do art. 273, §1º-B, CP, a coautoria por parte de Frank e Glauciene restou comprovada por meio da Representação Fiscal para fins penais (ID 26487587, fls. 11/13), pelo auto de infração e termo de apreensão de mercadorias (ID 26487587, fls. 14/17), pelas declarações prestadas por Ítalo Fernandes ((ID 26487587, fls. 26/27), pelas declarações prestadas por Glauciene junto à Receita Federal no procedimento fiscal instaurado para apurar a apreensão desta encomenda (ID 26487587, fl. 32).

Portanto, conclui-se pela coautoria dos réus com relação às encomendas de números 01 a 07 e 09.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

Os fatos praticados pelos réus amoldam-se com perfeição ao tipo penal do art. 334, §1º, c, do CP, na redação anterior à Lei nº 13.009/2014, uma vez que os réus ingressaram em território nacional clandestinamente com encomendas contendo diversos produtos estrangeiros classificados como "alimentos para atletas", com o objetivo de venda para clientes em sua atividade comercial exercida através da empresa Treino Pesado, através da remessa dos produtos pelos serviços de correios brasileiros, tratando-se tais produtos de mercadorias proibidas (proibição relativa), uma vez que, para sua comercialização, deveria ser obedecidos os regramentos administrativos expedidos pela ANVISA referentes às informações que deveriam estar contidas nos rótulos.

Não há que se falar em aplicação da consunção dos delitos do art. 334, §1º, c, do CP com relação aos delitos do art. 273, §1º-B, I e V, do CP. O princípio da consunção tem aplicabilidade nas seguintes hipóteses: i) quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação para a execução de outros delitos; ii) no caso de antefato e pós-fato impuníveis. O delito do art. 334, §1º, c, do CP, não representa meio necessário para a prática do delito do art. 273, §1º-B, I e V, do CP, nem fase normal de preparação para a prática deste, não se encontrando, na cadeia normal de eventos da importação e venda de produtos destinados a fins medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária, a importação e venda de mercadorias proibidas, tanto como necessária para levar a efeito aquele crime, quanto como exaurimento do delito.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que os réus Frank Alexandre Hidalgo Domingues de Faria e Glauciene Teixeira de Lima agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 334, §1º, c, do CP (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) é medida impositiva.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Havendo sido realizadas as importações dos produtos classificados como "alimentos para atletas" em desconformidade às exigências de rotulagem estabelecidas nas normas administrativas, em circunstâncias semelhantes de lugar e maneira de execução (atravessando-se a fronteira entre Pedro Juan Caballero e Ponta Porã, com a realização de diversas postagens de agências de Correios de Campo Grande), sendo pequeno o intervalo de tempo entre os envios das encomendas dos itens cuja materialidade e autoria foram comprovados – itens 01 a 07 e 09 – feitos entre os meses de abril de 2011 e março de 2012, deve ser aplicada a regra do art. 71, do CP referente à continuidade delitiva, por 08 (oito) vezes.

DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Através do conjunto probatório constante dos autos, averiguou-se que nas encomendas de itens 01 a 07 listadas no item da "materialidade" do delito do art. 334, §1º, c, do CP, seus conteúdos eram compostos tanto por produtos classificados como "alimentos para atletas" que não atendiam às exigências de rotulagem estabelecidas nas normas administrativas da ANVISA apesar de não exigirem registro neste órgão, quanto por produtos destinados a fins medicinais sem registro no órgão sanitário competente.

Constatou-se que os desígnios dos réus Frank e Glauciene, com relação a estas encomendas que mesclavam as duas espécies de produtos, eram autônomos, pretendendo alcançar dolosamente a produção de ambos os resultados previstos nos tipos penais dos art. 273, §1º-B, I e V, e do art. 334, §1º, c, do CP (redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Isto é, as condutas, embora únicas nestes casos, foram dirigidas finalisticamente à produção dos resultados.

Nestes casos, aplica-se a regra constante da parte final do art. 70, do CP, com a aplicação cumulativa das penas.

Primeiramente, será então aplicada dentro de cada grupo de delitos do mesmo tipo penal a regra da continuidade delitiva, para depois se proceder ao cúmulo material das penas atingidas entre os dois grupos referentes aos dois tipos penais. Isto porque a imputação versa sobre mais de um crime, sendo que um não necessariamente faz parte do nexo de continuidade delitiva do outro. Neste sentido, encontra-se recente julgado da 5ª Turma do STJ:

> *(...) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores - de espécie diversa -, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito - de roubo majorado. (HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015) 2. (...) (AgRg no HC 396.946/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)*

III - DOSIMETRIA

Em atenção aos parâmetros dos arts. 59 e 68, do CP, passo à dosimetria das penas dos réus.

RÉU FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade do réu, em relação a ambos os delitos, é normal às espécies, uma vez que a quantidade de medicamentos e suplementos alimentares não foi elevada em cada uma das encomendas. O réu não possui maus antecedentes, uma vez que, segundo a Súmula nº 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do réu. A conduta social do réu em sua comunidade é boa, segundo depoimentos das testemunhas. Os motivos repercutem de forma neutra no caso. As circunstâncias em que se deram a prática dos delitos não destoou do normalmente observado nos delitos da mesma espécie, principalmente no modo de agir de esconder alguns medicamentos sem registros dentro de outros recipientes. As consequências de ambos os crimes não foram graves, considerando-se que os produtos foram apreendidos. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. O comportamento das vítimas secundárias, que teriam encomendado as mercadorias, não influenciou a prática dos crimes. Desta forma, fixo a pena-base, para cada um dos delitos do art. 273, §1º-B, I e V, CP, porque praticamente idênticas suas circunstâncias, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e para cada delito de contrabando, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, observo que não há agravantes no caso. Não observo a existência de dados, no caso concreto, que possam ser considerados como atenuantes inominadas, do art. 66, do CP. Por outro lado, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois o réu confirmou em juízo que realizou a importação e a venda de medicamentos e suplementos alimentares de forma irregular. Assim, sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*". Todavia, deixo de aplicá-la, tendo em vista que as penas-base foram fixadas no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Assim, no ponto, restam mantidas as penas fixadas na primeira etapa.

Na terceira fase da dosimetria, para o caso dos crimes do art. 273, §1º-B, I e V, do CP, inexistem causas de diminuição de pena, mas incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, aumentando-se a pena à fração de 1/6 (um sexto), resultando em pena, para um dos delitos do art. 273, §1º-B, do CP, de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto aos delitos de contrabando, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a pena definitiva, para cada um desses delitos, é fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando-se a existência de continuidade delitiva com relação aos delitos praticados, as penas aplicadas devem receber aumento, segundo o art. 71, do CP, na fração de 2/3 (dois terços) para os delitos do art. 273, §1º-B, I e V, do CP, uma vez que reiterados por 12 (doze) vezes, e na fração de 2/3 (dois terços) para os delitos do art. 334, §1º, c, do CP, uma vez que reiterados por 08 (oito) vezes, resultando em pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa para os delitos do art. 273, §1º-B, I e V, do CP, e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para os delitos do art. 334, §1º, c, do CP.

Incidindo a regra do concurso formal impróprio da parte final do art. 70, do CP, devem as penas dos delitos do art. 273, §1º-B, I e V, do CP e art. 334, §1º, c, do CP, serem aplicadas cumulativamente, resultando em pena definitiva de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão das condições econômicas do réu.

Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu, em razão da quantidade de pena aplicada, em observância ao disposto no art. 33, §2º, a, do CP.

O réu não foi preso em decorrência deste processo, razão pela qual não cabe analisar a detração, como manda o art. 387, §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do não cumprimento dos requisitos do art. 44, do CP, em especial, em razão da quantidade de pena aplicada.

Pelo mesmo motivo, também não cabe falar em suspensão condicional da pena, já que não cumpridos os requisitos do art. 77, do CP.

RÉ GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade da ré, em relação a ambos os delitos, é normal às espécies, uma vez que a quantidade de medicamentos e suplementos alimentares não foi elevada em cada uma das encomendas. A ré não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade da ré. A conduta social da ré em sua comunidade é boa, segundo depoimentos das testemunhas. Os motivos repercutem de forma neutra no caso. As circunstâncias em que se deram a prática dos delitos não destoou do normalmente observado nos delitos da mesma espécie, principalmente no modo de agir de esconder alguns medicamentos sem registros dentro de outros recipientes. As consequências de ambos os crimes não foram graves, considerando-se que os produtos foram apreendidos. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. O comportamento das vítimas secundárias, que teriam encomendado as mercadorias, não influenciou a prática dos crimes. Desta forma, fixo a pena-base, para cada um dos delitos do art. 273, §1º-B, I e V, CP, porque praticamente idênticas suas circunstâncias, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e para cada delito de contrabando, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, observo que não há agravantes no caso. Não observo a existência de dados que, no caso concreto, possam ser considerados como atenuantes inominadas, do art. 66, do CP. Por outro lado, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois a ré confirmou em juízo que realizou a importação e a venda de medicamentos e suplementos alimentares de forma irregular. Assim, sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*". Todavia, deixo de aplicá-la, tendo em vista que as penas-base foram fixadas no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Assim, no ponto, restam mantidas as penas fixadas na primeira etapa.

Na terceira fase da dosimetria, para o caso dos crimes do art. 273, §1º-B, I e V, do CP, inexistem causas de diminuição de pena, mas incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, aumentando-se a pena à fração de 1/6 (um sexto), resultando em pena, para um dos delitos do art. 273, §1º-B, do CP, de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto aos delitos de contrabando, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a pena definitiva, para cada um desses delitos, é fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando-se a existência de continuidade delitiva com relação aos delitos praticados, as penas aplicadas devem receber aumento, segundo o art. 71, do CP, na fração de 2/3 (dois terços) para os delitos do art. 273, §1º-B, I e V, do CP, uma vez que reiterados por 12 (doze) vezes, e na fração de 2/3 (dois terços) para os delitos do art. 334, §1º, c, do CP, uma vez que reiterados por 08 (oito) vezes, resultando em pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa para os delitos do art. 273, §1º-B, I e V, do CP, e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para os delitos do art. 334, §1º, c, do CP.

Incidindo a regra do concurso formal impróprio da parte final do art. 70, do CP, devem as penas dos delitos do art. 273, §1º-B, I e V, do CP e art. 334, §1º, c, do CP, serem aplicadas cumulativamente, resultando em pena definitiva de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão das condições econômicas da ré.

Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade pela ré, em razão da quantidade de pena aplicada, em observância ao disposto no art.33, §2º, a, do CP.

A ré não foi presa em decorrência deste processo, razão pela qual não cabe analisar a detração, como manda o art. 387, §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do não cumprimento dos requisitos do art. 44, do CP, em especial, em razão da quantidade de pena aplicada.

Pelo mesmo motivo, também não cabe falar em suspensão condicional da pena, já que não cumpridos os requisitos do art. 77, do CP.

BENS APREENDIDOS

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que os medicamentos e suplementos alimentares apreendidos dentro de encomendas nos Correios são produtos do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União.

Quanto aos medicamentos e suplementos alimentares apreendidos, nota-se que há nos autos notícia de que os mesmos foram encaminhados para a Receita Federal (ID 26487509, fl. 25).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os medicamentos apreendidos, constantes dos diversos termos de apreensão presentes nestes autos, à Vigilância Sanitária desta cidade para que proceda à sua destruição.

Com relação aos materiais grafológicos, autorizo que sejam conservados, como pugnou a autoridade policial (ID 26487509, fl. 26), para uso em exames periciais que venham a ser necessários para o esclarecimento de outros fatos em outras investigações.

Quanto ao material apreendido relacionado no documento de ID 26487509, fl. 29 (recortes de caixas de papelão), determino sua destruição, em razão de já terem periciados.

Com relação à mídia ótica apreendida (Auto de Apreensão nº 208/2012, ID 26487427, fl. 17), uma vez que já periciada, não mais interessa ao processo, razão pela qual autorizo sua destruição.

Autorizo, outrossim, a destruição dos objetos porta garrafas "cooler" e bolsa térmica gel Mercur, apreendidos no Auto de Apreensão nº 31/2012 (ID 26487863, fls. 05/06), por não mais interessarem ao processo.

Já em relação aos itens constantes do Auto de Apreensão nº 399/2014 (fl. 37 do ID 26487371 - cadernos, bulas, folhas de papel), igualmente autorizo sua destruição, uma vez que já foram periciados e não mais interessam ao processo.

IV – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória estatal deduzida na denúncia e, por consequência:

a) ABSOLVO os réus FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA e GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA, qualificados nos autos, da imputação referente ao delito do art. 273, §1º, do CP, com supedâneo no art. 386, incisos VII e V, do CPP, respectivamente;

b) CONDENO os réus FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA e GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos do art. 273, §1ºB, incs. I e V, do CP, por 12 (doze) vezes c/c art. 71, do CP, e art. 334, §1º, c, do CP (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), por 08 (oito) vezes c/c art. 71, do CP, na forma do art. 70, parte final, do CP, às penas de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.

c) ABSOLVO os réus FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA e GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA, da imputação do delito do art. 273, §1ºB, incs. I e V, do CP, referente às seguintes encomendas: i) encomenda mencionada no Auto de Apresentação e Apreensão nº 134/2012 (ID 26487293, fl. 52); ii) encomenda mencionada no Termo de Retenção de Mercadorias nº 00208CGE/2011 da Receita Federal (fls. 18/19, ID 26523380); iii) encomenda mencionada Auto de Apreensão nº 584/2011 (ID 26487293, fl. 06); iv) encomenda mencionada no Auto de Apreensão nº 477/2011 (fls. 06/07, ID 26487534); v) encomenda PB921360304BR mencionada no Auto de Apreensão de 04/04/2012 (ID 26487812, fl. 17); todas com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP;

d) ABSOLVO os réus ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA e GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA, da imputação do delito do art. 334, §1º, c, do CP (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), referente às seguintes encomendas: i) encomenda mencionada no Auto de Apreensão nº 31/2012 (ID 26487863, fl. 05); ii) encomenda mencionada no Auto de Apreensão nº 094/2012 (ID 28256250, fl. 06), estas duas com supedâneo no art. 386, I, do CPP; iii) encomenda mencionada no Termo de Retenção de Mercadorias nº 00208CGE/2011 da Receita Federal (fls. 18/19, ID 26523380); iv) Auto de Apreensão nº 477/2011 (fls. 06/07 do ID 26487534), estas duas últimas com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, de acordo com o disposto no art. 804, do CPP.

Os sentenciados responderam a este processo em liberdade. Não obstante prolatada a presente sentença condenatória, não vislumbro no momento, a presença dos pressupostos e requisitos que autorizariam suas prisões preventivas. Portanto, concedo aos réus o benefício de apelar em liberdade.

Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações penais, como o exige o art. 387, IV, do CPP, uma vez que ausente pedido expresso neste sentido, impedindo o estabelecimento do contraditório a este respeito.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos réus, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) intimem-se os réus para o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 686, do CPP, e para o pagamento das custas;

d) oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome dos réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004511-39.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA
Advogados do(a) REU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 3/, ID 26522599) contra ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS e HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA , qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Notificados, os denunciados apresentaram defesa prévia à fls. 21/30 (Ilca) e fls. 31/36, ID 26522599 e fls. 1/4, ID 26522836 (Halley).

Pela decisão de fls. 29/31, ID 26522836, a denúncia foi recebida em 19/12/2016.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Izabel Ferreira de Macedo (ID 28115627), Patrícia Venutto de Souza Cavalheiro (ID 28115636) e Victor Manuel Diniz (ID 28115621), bem como o interrogatório dos denunciados ILCA (ID 28115645) e HALLEY (ID 28115649).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Izabel Ferreira de Macedo, em seu depoimento judicial (ID 28115627), disse, em resumo, que era secretária de saúde do município. Exerceu o cargo no começo do mandato, se retirou por motivo de doença da sua filha, e voltou em agosto de 2012 e ficou até dezembro de 2012. O mandato inteiro o secretário de finanças foi o Halley. Não sabe se ele utilizou recursos federais enviados pelo Ministério da Saúde para finalidade diversa das destinações. Ele era o secretário de finanças da prefeitura toda, então só assinava os papeis às vezes, mas não sabe se ele usou ou não usou. Não tinha acesso às contas e a essa parte financeira, era só técnica. Teve problemas em relação a esse uso das verbas pelo Sr. Halley, pois está respondendo por ele ter tirado doze ou treze mil da atenção básica para pagar a folha dos funcionários e não devolveu até o final do ano. Ficou sabendo só depois que recebeu a intimação do processo, não soube no momento. Não sabe se ele pediu alguma permissão para a Ilca para usar essas verbas. Ele tinha a senha delas, nem ela e nem a Ilca acessavam o banco. Ficou afastada em razão da doença da sua filha de 2011 a 2012, mas não sabe precisar a data. Recorda desses programas, pois compraram as academias. Quando entregaram o mandato as academias estavam todas no armazém da prefeitura. Todos os aparelhos estavam lá. Esse dinheiro da academia foi o que sobrou da licitação e que deveria ser prestado contas, devolvido. Supondo que a academia custou doze mil e veio trinta mil, então sobrou esse dinheiro. Esse dinheiro era para ter ficado na conta, como é convênio teria que pedir permissão para o Estado para reutilizar o dinheiro que sobrou, se não teria que devolver. Não soube desse desvio das verbas, soube depois porque recebeu uma intimação do Tribunal de Contas por causa desse recurso. Não autorizou e nem concordou com isso, era só técnica. Era gestora da pasta, então era responsável pelo fundo, seu CPF era vinculado ao CNPJ do fundo, mas não tinha acesso as contas bancárias da saúde, nada. É formada, então fazia a parte dos projetos, levava a saúde a frente, mas essa parte financeira não trabalhava com ela. Administrava a saúde, hospitais, PSF, os programas todos, mas não executava movimentações financeiras. Apenas assinava os ofícios para ele mandar para o banco, quando chega dinheiro, para fazer pagamento de folha. Lia os ofícios, mas não tinha nenhum comando de transferência, somente de pagamentos de folhas de funcionários. Na realidade foi inocente, pois deveria ter exigido desde o começo que o financeiro ficasse com a saúde, mas de fato não tinha acesso, embora tivesse de direito. Não participou de nada. Ficou sabendo que esses recursos foram para pagar a folha do final do ano, mas não sabe se houve a restituição.

A testemunha Patrícia Venutto de Souza Cavalheiro, em seu depoimento judicial (ID 28115636), disse, em resumo, que trabalhou no setor de licitações da Prefeitura de Nioaque de meados de 2010 até final de 2012. Era nomeada, estava na qualidade de cedida, pois é efetiva da Prefeitura de Bela Vista. É administradora, especialista em gestão pública. Conhece o Halley, pois eram colegas. Ele era secretário de finanças na época. Conhece a Sra. Ilca, ela era prefeita no município. Eram colegas de trabalho, embora de setores distintos. Nunca presenciou eles fazendo algo de ilegal ou imoral. Recorda vagamente que no final de 2012, era final de mandato e ele tinha lhe procurado, em uma conversa informal, ele disse que não se recordava se ele havia feito algumas transferências de verbas federais e perguntou o que achava disso, como se fosse uma orientação. Falou que se ele realmente fez essa transferência, que era de verba de convênio pelo que ele tinha falado, que ele tinha que ter pedido uma autorização para o Conselho, não sabe se era de Saúde ou de Educação que era vinculado essas verbas. Disse ainda que se ele realmente tivesse feito essa transferência ele teria que devolver esse recurso na conta. Foi uma conversa bem vaga, ele não colocou detalhes. Não se recorda quais eram as verbas, ele só disse que eram verbas de convênios e não se lembra a qual secretaria eram ligados esses convênios. Eram verbas federais pelo que se recorda. Não lembra se eram verbas de fundo a fundo. Ele falou que não tinha certeza se ele fez essas transferências, mas se tivesse feito o que ela achava. Não sabe falar o que foi feito depois, mas o que ele fez depois ele não lhe falou. Ele não chegou a citar o nome da prefeita e pelo que ele estava falando ninguém sabia dessas transferências. Ele estava na dúvida se tinha feito, mas se fez, foi por conta, pelo que deu a entender do que ele lhe falou. Ficou uma época como diretora de departamento do setor de licitações e depois quando foi algum remanejamento nos quadros de pessoal foi criado um cargo na parte de coordenação de compra, de licitações. Ficavam na parte desde a abertura da licitação até os contratos, a parte financeira não cabia a esse setor. Encaminhavam para empenhar, mas não era feito nesse setor. Essas transferências de valores foram feitas por outro setor, o setor financeiro. Não tem conhecimento se parte desses valores foram transferidos para o pagamento da folha de pagamentos da prefeitura. Não sabe como se procedia a questão de autorização, mas havia funcionários no setor financeiro, não sabe se alguém fez e ele autorizou ou se a pessoa tinha autonomia para fazer. Não pode afirmar se a prefeita tinha conhecimento desse tipo de situação que envolvia verbas federais.

A testemunha Victor Manuel Diniz, em seu depoimento judicial (ID 28115621), disse, em resumo, que é de São Paulo e conhece a Sra. Ilca de Nioaque faz uns 12 ou 13 anos, pois comprou umas terras e a fazenda dela é bem perto da sua. Geralmente vai uma vez por mês para Nioaque ver sua fazenda, fica uma semana. Nem sempre encontra com a Sra. Ilca, às vezes na estrada da fazenda ou quando vai fazer alguma coisa na cidade. Conhece o Halley, pois na época que comprou a fazenda ele trabalhava na prefeitura, então quando foi fazer o ITR conheceu ele. De vez em quando o encontrava com a Sra. Ilca. Em uma ocasião estava com a Sra. Ilca em Nioaque e ela estava bem brava, pois tinha recebido uma intimação. Por coincidência o Halley apareceu e a Sra. Ilca estava nervosa com ele, indagando se ele havia feito uma transferência de conta, se não se engana da saúde para o município de Nioaque, pois ela havia recebido uma intimação. Ele disse que não estava sabendo. Ela perguntou como ele poderia fazer essa transferência sem sua autorização e o Halley disse que não estava sabendo de nada. A Sra. Ilca, pelo que viu, não tinha autorizado e inclusive questionou ele como ele teria feito isso. Ele respondeu que não tinha recebido nada e ela afirmou que tinha recebido e estavam falando dessas transferências. Encontrou com a Sra. Ilca na praça do município e ela tinha comentado que tinha recebido uma intimação e por coincidência o Halley apareceu na hora, por isso presenciou essa conversa. A Sra. Ilca estava muito brava com essa situação que ela ficou. Não sabe quem intimou ela, de quem ela recebeu a intimação. Ficou sabendo agora que o Halley estava sendo acusado, pelas palavras dele no dia que encontrou com eles na praça ele não tinha sido intimado ainda. Esse encontro foi em 2014 mais ou menos, perto do final do ano. A Sra. Ilca é uma senhora meio forte, mais ou menos morena, estatura baixa, aparenta uns 53, 54 anos. O Halley é um rapaz novo, 30 ou 40 anos, branco, normal, magro, não é muito gordo, 1,70m mais ou menos. Conheceu o Halley da prefeitura mesmo de Nioaque, ele trabalhava com a Sra. Ilca. Quando comprou a fazenda tinha que ir no município de Nioaque para fazer o ITR, era frequente ir a Nioaque, até hoje vai lá. Na época como a Sra. Ilca era prefeita, conheceu o Halley lá na prefeitura. Não é amigo, mas conhecido com bastante frequência que ia lá, tem muitos amigos de São Paulo que também tem fazenda perto da dela.

A ré ILCA, em seu interrogatório judicial (ID 28115645), disse, em resumo, que tomou conhecimento desses fatos somente quando foi notificada pelo Ministério Público. Não autorizou a transferência desses valores. Já faz bastante tempo e tinham bastante trabalhos, em academia, tudo, mas não se lembra especificamente disso. Não cuidava desse departamento, tinha sempre um pessoal para verificar e sempre eles que fizeram, mas nunca deu autorização, sempre pediu que fizessem de acordo com a lei. Lembra que instalaram várias academias, em vários lugares, mas não lembra exatamente o que era. Não tinha atribuição de determinar essa transferência de valores. Cada setor tinha seus responsáveis, eles que faziam e tinha plena confiança que sempre estava sendo bem feito. Sempre falava para fazer de acordo com a lei e que se tivessem alguma dúvida o advogado estava sempre ali. Sempre existiu dificuldade para pagar a folha de servidores, pois o município é grande, mas pobre. Sempre cumpriram as obrigações. Nenhum secretário orientou ou sugeriu a retirada de dinheiro de algum programa para pagamento de servidores, não tinha conhecimento mesmo. Nunca assinou um documento assim, nunca autorizou. O Halley era secretário de finanças. Ele sempre esteve desde que entrou na prefeitura. Tinha informações de que era uma pessoa séria, decente, que conhecia a área, conduta ilibada. Ele foi chamado a ser secretário pela conduta que ele sempre teve. Tinha uma confiança total. Quando recebeu essa notificação, falou com seu advogado na época e ele fez um documento para responder que assinou com plena confiança e ele disse que ela tinha que devolver o valor de vinte mil. Questionou se teria que pegar do seu dinheiro, pois não tinha usado esse dinheiro, não tinha mexido com isso, mas ele disse que essa era a maneira correta de fazer. Fez a devolução achando que era o correto, o certo. Perguntou ao seu advogado se tinha que fazer isso, pois não pegou o dinheiro, mas ele falou que ela deveria confiar nele, que essa era a forma correta, assinou o documento e pagou esse valor de vinte mil. Não lembra os detalhes. Foi pega de surpresa quando foi notificada, foi um tempo depois que já tinha saído e ficou chocada, pois foram 8 anos de muito trabalho, de muita responsabilidade. Era conhecida por ser uma pessoa até difícil, ficava em cima, não era uma prefeita de gabinete, acompanhava obra, chegava fora de hora obra, em ponte. Sempre falava que isso não era porque desconfiava, mas porque não podia acontecer nada errado. Na saúde tinham toda a dificuldade do mundo, até vaga aqui não conseguiam, às vezes tinha que pegar o telefone, brigar, discutir, falar que estava gravando. Era tanto trabalho, tão intenso, por isso fala que tinha confiança em cada departamento. É inocente, nunca usou nada de lá, o que tinha continuou tendo. Não interferia de maneira nenhuma no departamento de finanças, eles faziam toda a documentação, toda a preparação. Assinava a documentação dos pagamentos, mas não tinha interferência no andamento da documentação. Já é de praxe ter um certo acompanhamento. No início tinham uma empresa orientando das programações que tinham de ser feitas. Fizeram um curso logo no início e depois eles continuaram acompanhando por algum tempo e depois andava pelas orientações dos próprios secretários. Não geria as finanças do município. Ele preparava toda a documentação e assinava, mas o acompanhamento não. Tinha toda uma equipe que fazia isso na secretaria de finanças. Halley seguia as orientações dele mesmo. Não tinham quase recursos financeiros para ter tanta situações que pudesse lidar, era mais pagamento. O limite era bem pequeno. Tinham determinado os compromissos, primeiro era o pagamento dos funcionários e segundo era uma verba indeterminada, incerta, não tinha muito que fazer a mais. Os recursos eram bastante limitados. Mostrados os documentos de fls. 83 e 280 informa que os assinou, mas que quem elaborou foi seu advogado na época. Não orientou ou ordenou que o Halley fizesse essas transferências. Escolheu os secretários pelo trabalho que existia deles ali, pela competência, conduta ilibada que tinham dentro do município. Eles não foram escolhidos politicamente, mas por capacidade e por sua confiança. O Halley foi um dos primeiros que escolheu pelo conhecimento dessa área. Ele foi nomeado desde seu primeiro mandato, em 2005 e ficou até o final. Fora esse caso não teve nenhum outro, ele é uma pessoa bem séria, de pouca movimentação com as pessoas. Nunca teve nenhum fato que tivesse que chamar a atenção dele. Normalmente se tivesse alguma coisa ia pessoalmente ver, conferir. Até as pontes quando estavam construindo, os ônibus escolares. Teve um caso que um engenheiro não estava andando em uma boa conduta e ele trouxe um atestado médico dizendo que ele esteve doente e não era verdade, fez uma denúncia e realmente aquele documento era falso. Não teve outras ocorrências. Sua conduta perante alguma ilegalidade era a de tomar as medidas cabíveis, sempre foi. Quando tomou conhecimento dos fatos por meio de uma intimação do ministério público levou um susto. Estava em uma praça, o Halley passou e chamou ele. Questionou e ele disse que não se recordava. Orientou todos os secretários para que se tivessem dúvidas procurar o jurídico, pois queria tudo certo e tinha um nome a zelar.

O réu HALLEY, em seu interrogatório judicial (ID 28115649), disse, em resumo, que os fatos são verdadeiros. Na realidade aconteceu de maneira equivocada. A assinatura parece que é sua, mas não assinou isso de maneira consciente. Faziam as transferências, as pessoas que trabalhavam consigo, e era enviado para o banco através do office boy que levava. Era responsável por essas autorizações. Confirma que não poderia ter assinado sem ter conhecimento do que estava acontecendo. A Sra. Ilca não ordenou essas transferências, não recebeu nenhuma ordem para efetuar essas transferências. Depois que soube da ilegalidade das transferências tentou corrigir, mas não houve tempo mais, que era necessário para devolver esses recursos. Foi comunicado pela secretária de saúde e procurou na medida do possível tentar resolver enquanto estava na prefeitura ainda. Sabe que recurso específico não pode ser utilizado. Tinha dado orientação aos seus funcionários para de maneira nenhuma fazer essas transferências de contas vinculadas para pagamento de funcionários. Acredita que tenha assinado isso de maneira inconsciente, não tem como ter assinado isso em sã consciência. Trabalhou na prefeitura desde 1999, ocupou vários cargos. Como secretário de finanças ficou basicamente no último mandato, de 2008 a 2012. A assinatura parece a sua, mas tem dúvidas, pois de maneira consciente não iria assinar esse ofício para fazer essa transferência. Não recebeu orientação de ninguém para fazer essa transferência. Na realidade não tem que aquela assinatura é sua e jamais iria fazer de maneira pensada uma coisa dessa, pegar o recurso de uma conta vinculada e passar para fazer o pagamento. Pode ser que a assinatura seja sua. Não elaborava os ofícios dentro da secretaria. Na secretaria trabalhavam diversas pessoas, pois funcionava a contabilidade e a secretaria de finanças junto. Não tinha uma pessoa específica para redigir os ofícios. As pessoas que trabalhavam consigo eram de inteira confiança. Não se recorda de ter assinado o ofício de fl. 241. Os ofícios eram encaminhados para o banco por meio do office boy da prefeitura. Parece que esses fatos ocorreram em novembro de 2012, já no final da gestão da prefeita Ilca. Não diligenciou junto ao banco para verificar o original do ofício. O gerente do banco não entrou em contato para falar desse ofício. Em nenhum momento antes fez solicitação de transferência desse tipo. Tinha a confiança da Sra. Ilca e ela pediu que não fizesse nada de errado. Ficou sabendo do ocorrido depois, pela secretaria de saúde. Esse numerário já tinha sido utilizado para o pagamento da folha de pagamento quando a secretária comunicou. O ofício de fl. 259 não foi elaborado por ele e sim pelo advogado Dr. Roberto Roque. Não chegou a ler ou discutir o ofício com o advogado à época, apenas assinou. Não sabe o significado da palavra admoestado. Não fez boletim de ocorrência em relação a assinatura dos ofícios e seu advogado não pediu nenhum laudo.

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa dos acusados (fl. 52, ID 26522700 e fls. 1/9, ID 26522839) requereu a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica nos ofícios que solicitaram a transferência de valores de contas específicas. O pedido foi indeferido, conforme fundamentos da decisão de fls. 11/12, ID 26522839.

Em alegações finais (fls. 46/49, ID 26522700), o Ministério Público Federal pediu a absolvição da acusada ILCA, por não haver prova suficiente para a sua condenação. Consequentemente, ante a ausência de condição específica para que haja a extensão da imputação do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 ao corréu, pugna pela redefinição da capitulação jurídica da conduta do réu HALLEY, com a posterior declaração da extinção da punibilidade do acusado diante da prescrição punitiva.

A defesa de HALLEY (fls. 16/28, ID 26522839), por sua vez, pugnou pela desclassificação da conduta imputada ao acusado para aquela prevista no art. 315, do Código Penal e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Não sendo este o entendimento deste juízo, requereu a absolvição pela ausência de provas da autoria delitiva e do dolo do acusado.

A defesa de ILCA (fls. 29/38, ID 26522839 e fls. 1/2, ID 26522840), por sua vez, pugnou pela absolvição da acusada ante a ausência de provas da autoria delitiva e do dolo.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL (Art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67)

O Decreto-Lei nº 201/67 prevê uma série de sanções penais, políticas e cíveis em relação ao cometimento de infrações por prefeitos(as). Em que pesem os delitos previstos em seu artigo 1º serem costumeiramente denominados de *crimes de responsabilidade*, trata-se na verdade de infrações de natureza penal comum, julgadas pelo Poder Judiciário.

Não obstante, cuida-se de *crimes funcionais de mão própria*, ou seja, somente podem ser cometidos por prefeitos municipais ou por quem esteja no exercício desse cargo. Todavia, admite-se a coautoria ou ao menos a participação por parte de outros agentes, caso este em que a qualidade de prefeito(a), por ser elementar do delito comunica-se aos demais, a teor do artigo 30, do Código Penal.

Dispõe o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67:

> Art. 1º São **crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
>
> II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
>
> **III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;**
>
> (...)
>
> §1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
>
> § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Em se tratando de responsabilidade criminal, só é possível a condenação pela prática do delito em comento do prefeito(a) quando restar demonstrada sua efetiva autoria ou participação nos fatos, não sendo suficiente a mera subordinação hierárquica dos envolvidos, sob pena de se incorrer em imputação penal objetiva. Sem prejuízo, a lei previu tão somente a modalidade *dolosa*, não sendo possível a responsabilização de forma culposa.

Como se depreende dos autos, não houve a comprovação de que a prefeita à época dos fatos, a acusada ILCA, tivesse qualquer envolvimento no desvio das verbas do convênio. Após a regular instrução processual, o próprio órgão acusatório admitiu não existirem provas a lastrear um decreto condenatório.

As testemunhas ouvidas e os próprios acusados não indicaram em qualquer momento que ILCA sequer tivesse conhecimento da ocorrência do desvio das verbas ou que de algum modo tivesse dirigido a atuação de HALLEY neste sentido. Portanto, entendo insuficientes os elementos probatórios para sua condenação.

E o fato é que, em caso de dúvida, há de se rumar para a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*. Afinal, *para que o juiz possa proferir um decreto condenatório*, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, *é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva* (In: Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 582).

Portanto, não havendo elementos concretos que permitam afirmar que a prefeita à época dos fatos, a acusada ILCA, tinha conhecimento ou determinou o desvio dos valores dos convênios para o pagamento de servidores municipais, sua absolvição é medida que se impõe.

ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA DO RÉU HALLEY - EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS (Art. 315, do Código Penal)

Considerando a absolvição da acusada ILCA em relação ao delito previsto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, resta obstada o prosseguimento da imputação em desfavor de HALLEY pelo mesmo dispositivo legal, uma vez que ausente condição elementar do crime.

Assim, em sede de alegações finais, pugna o Ministério Público Federal pela classificação da conduta de HALLEY no delito previsto no artigo 315, do Código Penal, que assim dispõe:

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Entendo que assiste razão ao órgão acusatório, uma vez que não se mostra viável a continuidade da persecução penal com base no Decreto-Lei nº 201/67.

Portanto, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuo ao fato imputado ao acusado (artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67) definição jurídica diversa, procedendo à *emendatio libelli* do artigo 383 do Código de Processo Penal, a fim de subsumir a conduta imputada ao tipo penal previsto no artigo 315, do Código Penal.

Todavia, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva *in casu*. Isto porque, a pena prevista para o crime previsto no art. 315, do Código Penal é de 1 (um) mês a 3 (três) meses de detenção, cuja prescrição ocorre no prazo de 3 (três) anos, a teor do artigo 109, VI, do CP. A denúncia foi recebida em 19/12/2016 (fls. 29/31, ID 26522836).

Portanto, entre a data do recebimento da denúncia e esta data já decorreu prazo superior a 3 (três) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ressalte-se que não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no referido período.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para:

a) **ABSOLVER** a acusada **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS** da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

b) declarar **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA** em relação ao delito do art. 315, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 1de junho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005979-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: GIDIANE PEREIRA NARCISO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001917-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDOORS SAUDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298

D E S P A C H O

Intimada, a executada requereu o levantamento em favor da União dos valores penhorados nos autos às f. 40 e 87 (petição - f. 90-91).

Ante a manifestação da executada, a União requereu a transformação em pagamento definitivo das importâncias depositadas nos autos (f. 40 e 87) consoante GPS anexada (f. 93-94).

Assim, defiro o pedido das partes.

Disponibilize-se o saldo penhorado, nos termos requeridos.

Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para se manifestar sobre o pedido de suspensão formulado pela executada, em razão da orientação contida no art. 20 da Portaria 396 /20 16 da PGFN, reguladora do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos –RDCC (petição - f. 90-91).

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002363-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TATIANE BASTOS RODRIGUES

D E S P A C H O

Não obstante o pedido de transferência em favor do exequente dos valores arrestados (petição - ID 29823152), cumpram-se, primeiramente, as medidas a seguir determinadas, a fim de dar efetivo cumprimento ao despachos de f. 13 e 23-24. Assim:

(I) Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citação (f. 14-15 e 20-21), bem como do pedido formulado pelo(a) exequente, promova a Secretaria consultas de endereço do(a) executado(a) pelo(s) Sistema(s) RENAJUD/INFOJUD, ferramentas disponíveis neste Juízo, conforme deferido às f. 23-24.

Encontrando-se endereço(s) diverso(s) do(s) já indicado(s) nos autos, expeça-se mandado/carta precatória (REsp 1.103.050) para a CITAÇÃO do(a) devedor(a), por oficial de justiça. Tendo em vista o arresto realizado nos autos, INTIME-SE, no mesmo ato.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, fica o arresto automaticamente convertido em penhora.

(II) Nesse caso, INTIME-SE a executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) CASO A(S) DILIGÊNCIA(S) RESTE(M) NEGATIVA(S), fica desde já determinada a CITAÇÃO POR EDITAL da parte executada, na hipótese de frustração da citação por meio de mandado, correios e diante das demais diligências realizadas nos autos, nos termos da Súmula n. 414 do STJ e REsp 1.103.050 (julgado sob o regime dos repetitivos). Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, IV, da LEF).

(IV) Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a possibilidade de satisfação integral do crédito exequendo, porquanto a penhora se deu no valor à época solicitado.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMPENSADOS SANTIN LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

D E S P A C H O

A executada manifestou concordância com o valor penhorado nos autos (detalhamento – ID 13771110) e requereu o seu levantamento em favor do IBAMA e a quitação do crédito exequendo (petição – ID 30277034).

Ante a manifestação da executada, o IBAMA requereu a conversão em renda do saldo penhorado, informando, para tanto, os dados necessários à viabilização da medida (petição – ID 30277034).

Assim, defiro o pedido das partes.

Disponibilize-se o saldo penhorado, nos termos requeridos.

Após, à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para manifestar-se sobre o pedido de extinção formulado pela executada.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000750-15.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MIRANDA SOARES, MARIA ANTONINA CANCADO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

D E S P A C H O

Processo Reunido: EF n. 0004026-83.2008.4.03.6000

1. Anote-se (IDs 32831029 e 32895265).

Considerando a rescisão do parcelamento, defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) - f. 161.

2. Tendo em vista a possibilidade da credora, a qualquer momento, pleitear o reforço de penhora já existente (f. 138-144), conforme dispõe o art. 15, II, da LEF, e por possuírem os ativos financeiros preferência na ordem legal de constrição prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, **solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome dos executados**, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

5. Regularize-se a associação dos processos reunidos no sistema PJe.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003996-58.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A

D E S P A C H O

Pela petição de páginas 41/42 (ID 26403881), o exequente requer o arquivamento provisório dos autos "até ulterior manifestação, para que sejam renovadas as diligências", visando à localização de bens da executada.

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, SUSPENDO o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001118-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANT NETO - MS5449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a tempestividade do presente feito, considerando o disposto no art. 16, inciso III da Lei 6. 830 8, no prazo de 15 dias.
Ademais, em razão da pendência de avaliação do imóvel ofertado em garantia, na execução fiscal associada a estes autos, postergo o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução para depois da realização deste ato.

Com a manifestação da parte embargante e/ou a efetivação da avaliação do imóvel, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.
Providencie-se a associação destes autos à execução fiscal n 0007246-74.2017.4.03.6000.
Intime-se a parte embargante.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010325-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO JOAO SEVERO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394

D E S P A C H O

Intimada da penhora de valores, a parte executada não apresentou embargos (f. 200).

A exequente requereu a conversão em pagamento definitivo dos valores obtidos via Bacenjud às f. 183.

Assim:

(I) **Defiro o pedido de conversão em pagamento definitivo formulado pela União (f. 203)**, no código 7525, na inscrição n° 13 116 001529-01.

(II) Após, remetam-se os autos à exequente para ciência do documento de ID 27888148 e **requerimentos quanto ao prosseguimento do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001135-06.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO RAPHAEL DE QUEIROZ PARREIRA 97510262100
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

D E S P A C H O

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"**Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal**. (...)
Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(..) **A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça**.
(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação**." (...)
14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que a execução se encontra parcialmente garantida.

No que se refere ao pedido de desbloqueio, a matéria encontra-se preclusa, visto que já foi apreciada na execução fiscal (0006626-38.2012.4.03.6000 - id. 27279734), associada a estes autos.

Em razão disso, não conheço esse pedido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que **comprove** a garantia integral da execução fiscal **ou** a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia da execução fiscal e outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Providencie-se a associação destes embargos à execução fiscal n. 0006626-38.2012.4.03.6000.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003723-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES MENEGON

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006177-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PEGORARO

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do(a) executado(a) ou o contato telefônico do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003337-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CATHIA PATRICIA DOS SANTOS MATTOSINHO

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do(a) executado(a) ou o contato telefônico do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DEBORA GAUNA ABREU

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do(a) executado(a) ou o contato telefônico do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003724-46.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALTIMAR DE ARAUJO BRITO

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001164-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUTO POSTO NOVO SECULO LTDA - ME, CLELIA LEMOS GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Petição ID 33604230:

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte embargante e concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação atinente ao prosseguimento do feito.

Com o cumprimento, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008506-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR43839

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0002684-85.2018.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003432-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RENATA MARIA DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários da mesma, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002052-31.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CLAUDINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006420-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DALVIM ANTONIO DUARTE CABREIRA

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006356-34.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOFE AFONSO MIGUEL VERSOZA

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 13 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003802-92.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SALVADOR JOSE NOGUEIRA

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008584-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: MARIA CANDIDA GONCALVES

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010894-09.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FELISMA BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias

CAMPO GRANDE, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007286-66.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARCIA EMIKO NAKASHIMA

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007306-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: LEDA GRAZIELA DE SALVI MOREIRA CASTRO

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 15 de junho de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006878-90.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARGARIDA OLIVEIRA RAMOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado em conta judicial em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020).

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: MARY CELIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005526-14.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

D E S P A C H O

Cosiderando a sentença proferida nos embargos à execução fiscal 0011357-38.2016.403.600 (id 31145247) e a restrição de acesso físico a esta unidade jurisdicional em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a restituição dos valores depositados para garantia do Juízo (fl. 23 dos autos).

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005142-03.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL PEREIRA SANTOS NETO, VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

S E N T E N Ç A

O INMETRO alega que no feito não foram encontrados bens passíveis de penhora por mais de 10 (dez) anos. Requereu, ao final, a extinção do feito, ante a consumação da prescrição intercorrente (ID 30250475).

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do **REsp 1.340.553**, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *"**O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional** previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito **da não localização do devedor** ou da **inexistência de bens** penhoráveis no endereço fornecido"*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e **presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, **e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FSICAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC**.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008918-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: REDMAR MOMOSE LIMA

S E N T E N Ç A

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 17309508).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004166-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GISLAINE MARIA POIANO DE CAMPOS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 13 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001458-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: METTA AGROCENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340, FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência (ID 29569075).

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3a Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, **na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização**:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais**;

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, **indefiro** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

Dando prosseguimento ao feito, considerando a discordância da credora/embargante (petição da União de f. 48 do ID 26917994) e a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF, **indefiro** a indicação à penhora da parcela de cessão de crédito apresentada pela embargante para fins de garantia da execução e admissibilidade deste feito.

Assim, considerando que a execução embargada encontra-se apenas parcialmente garantida (f. 28 daqueles autos físicos), **cumpra a embargante a decisão** de f. 33 do ID 26917994 em sua integralidade.

Para tanto, **concedo à parte embargante** prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, **sob pena de extinção** destes embargos.

A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).

Cumpridas tais determinações atinentes à existência/inexistência de bens aptos a garantir a execução (art. 16 § 1º LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP), **venham conclusos para o juízo de admissibilidade**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003553-89.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA MARTINS MARIANO

D E S P A C H O

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003679-42.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA NOVA MED - EIRELI - ME

D E S P A C H O

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã-MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003652-59.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CARLA MARTINS RIBEIRO MANGABEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Seção Judiciária Federal de Rondônia-RO, a qual pertence o Município de Arquimedes, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003378-31.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA GUENKA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, WANDER VASCONCELOS GALVAO - MS5684, LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

D E S P A C H O

Às f. 468-469, a parte executada requereu a liberação do valor remanescente depositado em juízo, proveniente da arrematação. O bem penhorado nos autos foi arrematado por valor superior ao executado, depositado em conta vinculada ao juízo, junto à Caixa Econômica Federal, a importância excedente ao *quantum debeatur*.

Em cumprimento ao despacho de f. 476, item II, juntou-se consulta do saldo da conta judicial vinculada a estes autos (f. 477-483).

Considerando que os executados não são devedores de créditos inscritos em DAU, a exequente, em manifestação às f. 485, não se opôs ao requerimento de levantamento dos valores formulado pela parte executada às f. 468-469.

Tendo isso em conta, libere-se em favor da parte executada o saldo remanescente depositado em juízo, proveniente da arrematação (f. 194-195, 227, 229, 367).

Assim:

(I) A fim de disponibilizar o referido crédito, **intime-se a executada para fornecer os dados suficientes para a referida disponibilização (transferência eletrônica),** tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Vindas as informações necessárias, viabilize-se a pleiteada disponibilização de valores.

(II) Após, arquivem-se os autos, tendo em vista a sentença prolatada às f. 428.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013174-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855

D E S P A C H O

(I) Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 5007861-08.2019.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Associem-se os autos.

(II) Antes, contudo, considerando a certidão de ID 21563829, intime-se o credor para que informe se os documentos que acompanharam o título executivo na inicial encontram-se todos anexados a estes autos digitalizados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008829-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O embargante formulou pedido de exclusão do CADIN na inicial.

A apreciação do pleito e o juízo de admissibilidade foram postergados, conforme despacho de f. 04 do ID 27295060.

Pois bem.

Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002 que:

"Art. 7º **Será suspenso o registro no Cadin** quando o devedor comprove que:

I - **tenha ajuizado ação**, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo**, na forma da lei;

II - esteja **suspensa a exigibilidade do crédito** objeto do registro, nos termos da lei." (destaquei)

Percebe-se que o embargante ajuizou os presentes embargos à execução visando à discussão judicial da dívida exigida na execução n. 0008089-15.2012.4.03.6000.

Contudo, compulsando aqueles autos, verifico que a garantia lá oferecida ainda não foi formalizada, tampouco constatada sua suficiência mediante avaliação do bem ofertado pelo devedor.

Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à f. 01 da execução fiscal n. 0008089-15.2012.4.03.6000, o qual deferiu a penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 7.190, de propriedade do embargante, para fins da aferição da suficiência da garantia daquele feito e admissibilidade destes embargos.

Após, venham conclusos para o juízo de admissibilidade e apreciação do pedido de exclusão do CADIN, nos termos do despacho de f. 04 do ID 27295060.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007861-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, **RECEBO** estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal n. 0013174-40.2016.4.03.6000.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (ID 31185451); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

(II) **INTIME-SE** a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

(III) **ASSOCIEM-SE** aos autos principais.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004064-51.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SOLANGE MORETTI

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004509-65.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE RINCAO LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA

D E S P A C H O

Petição ID 28768696:

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela credora, uma vez que as informações pleiteadas (cumprimento do plano de rateio e encerramento definitivo da falência) encontram-se disponíveis à parte junto ao sistema eletrônico de consulta processual do TJ/MS (https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/open.do).

Com efeito, em consulta ao andamento dos autos falimentares nesta data, verifico que a ação de falência teve sentença de encerramento proferida em janeiro do corrente ano, com pagamento parcial do crédito tributário devido à União, conforme narrado no inteiro teor da sentença prolatada, disponível no mesmo endereço eletrônico supramencionado e que transcrevo a seguir:

"Autos: 0002954-80.1998.8.12.0001

Vistos,

AGRO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.613.224/0001-90, à época estabelecida na Rua Piuma, nº 320, Laranjeiras, na cidade de Serra/ES, ingressou em **16 de fevereiro de 1998**, com pedido de decretação da **Falência** de **CAFÉ RINCÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.227.584/0001-20, à época estabelecida na Rua Dolor de Andrade, nº 54, Bairro São Francisco, Nesta Capital, com fulcro no art. 1º, caput, do Decreto-lei 7.661/45.

Presentes os requisitos legais autorizadores da quebra, em **26 de novembro de 1998** foi proferida sentença declaratória da Falência (fl. 66-68).

Foram nomeados Síndicos a empresa autora e Gilmar Monteiro Pereira, ante a recusa (fl. 203 e 208), foi nomeado Cleiry Antônio da Silva Ávila, cujo termo de compromisso foi assinado às fl. 213.

O lacramento do estabelecimento comercial e a arredação dos bens não foram cumpridos em virtude do prédio estar fechado (fl. 114/115). Expedido novo mandado de arrombamento e lacramento, somente foram arrecadados livros.

Os sócios da falida foram intimados e prestaram as declarações do artigo 34 do Decreto-lei 7.661/45 (fl. 116-140).

Às fl. 581-586, 660/661, 1128-1135 consta o QGC e a relação dos bens arrecadados.

Na decisão proferida às fl. 664/665 foi fixada a verba honorária do Síndico.

Foram arrecadados e alienados bens imóveis (fl. 757/758, 1157/1158, 1251/1252 e 1319-1322).

O Síndico rateio final às fl. 1594-1598 com pagamento integral dos credores trabalhistas e parcial do crédito tributário da União (fl. 1603/1605).

O relatório final e a prestação de contas foram apresentadas às fl. 1874-1891.

Os editais do artigo 75, caput, Decreto-lei 7.666/45 foram publicados às fl. 1846/1847 e 1857.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

O processo tramitou normalmente, com a atuação do Síndico Cleiry Antônio da Silva Ávila, perpassando por todas as fases previstas pela Lei de Falências, desde a arrecadação de bens, liquidação, verificação dos créditos e final pagamento parcial dos credores, sendo efetuadas todas as diligências necessárias no sentido de se localizar bens em nome da sociedade mercantil.

Houve o pagamento dos honorários devidos ao Síndico, dos credores trabalhistas e pagamento parcial do crédito tributário da União.

A presente falência deverá ser encerrada em consonância ao disposto na norma do art. 131 e 132, *caput*, do Texto Legal citado, não havendo óbice ao procedimento, ante a ausência de bens suficientes ao pagamento total dos credores.

"Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (art. 69), este, dentro de 20 dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência."

Sendo os bens insuficientes ao pagamento da totalidade dos créditos habilitados, imperioso se faz o encerramento do feito. Nesse sentido, o artigo 75 do Decreto-lei 7.661/45 é cristalino:

"Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de 10 dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de 8 dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos."

No presente feito, foram satisfeitos apenas parte dos créditos, restando os créditos mencionados às fl. 1594-1598, pelo qual o falido continuará responsável.

Assim, nada requerendo os credores, ocorrendo o pagamento dos honorários dos síndicos, credores trabalhistas e de parte dos créditos tributários, nada impede seja proferida sentença de encerramento do concurso universal de credores, considerando ainda o lapso temporal transcorrido desde a data de decretação da falência (aproximadamente 21 anos), esforçando-se o Juízo e seu auxiliar, neste interregno na procura de bens para quitar as dívidas e as demais despesas processuais. Assim, qualquer ato com este intuito praticado neste momento seria contraproducente e inútil, levando-se em conta ainda, os pagamentos já realizados. Por derradeiro, o encerramento é medida de bom senso e economia processual.

Mesmo a Fazenda Pública tendo informado a existência de dívida fiscal, tal informação é irrelevante à finalidade desta decisão, uma vez que o crédito fiscal não se submete a qualquer concurso, conforme preconiza dispositivo do Código Tributário Nacional, objetivando tal comunicação apenas a prevenção quanto ao recebimento de seu crédito, o qual, vantajosamente, não está adstrito à pessoa jurídica, podendo o Fisco buscar bens particulares dos sócios para a sua satisfação.

Por derradeiro, o encerramento é medida de bom senso e economia processual.

Posto isso, com fundamento no artigo 132, caput do Decreto-Lei 7.661/45, julgo encerrada a falência de **CAFÉ RINCÃO LTDA**, continuando esta com a responsabilidade de seu passivo.

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, remetendo-se cópia da presente, para que tomem conhecimento da decisão.

Traslade-se cópia da presente sentença a cada uma das habilitações, arquivando-as em seguida.

Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pelo autor, mediante recibo e fotocópia nos autos.

Publique-se a sentença por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 132 do Decreto-Lei 7661/45.

Entreguem-se os livros contábeis da empresa aos seus sócios proprietários, nos termos do parágrafo terceiro do artigo supra mencionado.

Se houver requerimento expresso dos credores habilitados, autorizo a emissão de certidões de crédito para os efeitos do art. 133 do decreto referido.

P.R.I.C.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020." (destaquei)

Quanto ao pedido, consigno, ainda, que a União – Fazenda Nacional, consta como terceira interessada nos autos falimentares, não havendo indícios de impedimento ou dificuldade de acesso às informações descritas no petitório de ID 28768696, razões pelas quais **indefiro** o pleito de expedição de ofício ao Juízo falimentar.

Assim, **intime-se a União** para que informe se os créditos exigidos no presente executivo fiscal foram quitados integral/parcialmente nos autos falimentares, indicando o saldo atualizado do débito e requerendo o necessário ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005728-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA LUCIA CAMPOS

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RITA DE CASSIA CASTRO OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-40.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDUARDO DE AZEVEDO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002067-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: ANA CRISTINA ESPINDOLA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-08.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: JANISTER ADRIANA DA COSTA SEIXAS DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para do inteiro teor da sentença de fls. 50/54, bem como do prazo para eventual recurso, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002550-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE JULIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002727-13.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203
EXECUTADO: MARIZA NEIVA ZAMIGNAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada também da sentença de fl. 73.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002633-16.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: CINARA GARCEZ PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001065-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JAMSON LELIS E SILVA, JAMSON LELIS E SILVA, JAMSON LELIS E SILVA

Advogado do(a) REU: HASAN VAIS AZARA - PR49291
Advogado do(a) REU: HASAN VAIS AZARA - PR49291
Advogado do(a) REU: HASAN VAIS AZARA - PR49291

DESPACHO

Vistos em Inspeção

O acusado Jamson Lelis e Silva apresentou resposta à acusação ID 32705665.

O acusado alegou inexistência dos fatos narrados na denúncia, e se reservou a fazer a defesa sobre os fatos durante a instrução processual, momento presunção de inocência e posterga o mérito após a oportunidade das alegações finais.

Arrola as mesmas testemunhas da acusação.

Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Assim, **determino o prosseguimento do feito**, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Verifico dos autos a ausência apenas do laudo pericial do veículo RANGER XLS CSEM32/FORD, placa: BAL2357, ano 2015, Renavam 1048673666, Chassi: UAFAR21LXFJ320324, devendo a 1ª Delegacia da Polícia Civil de Nova Andradina/MS encaminhar a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dia a este Juízo, serve este como **OFÍCIO.**

Após juntada do laudo, designe a Secretaria data para inquirição das testemunhas comuns e interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. Providencie o necessário à realização do ato.

Ficam as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Providencie a Secretaria a juntada dos antecedentes criminais do acusado, conforme determinado na decisão ID 32559000.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a UFGD e UFMS, em10 dias, sobre o exposto na decisão ID 22703911 – oportunidade em que deverão justificar o motivo pelo qual não participaram, por videoconferência, da audiência agendada – e, também, sobre a petição do autor de ID 29930701, apresentando as justificativas pertinentes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002542-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE ROCHA, ALEXANDRE ROCHA, MARCOS CLADIO DA SILVA, MARCOS CLADIO DA SILVA, NIVALDO BARBOSA SOUZA, NIVALDO BARBOSA SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO - SP335081
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO - SP335081

DESPACHO

Vistos em Inspeção

O Ministério Público Federal pede a condenação de ALEXANDRE ROCHA e MARCOS CLADIO DA SILVA nas penas do art. 33, aptu, c/c 40, I e V e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, e NIVALDO BARBOSA SOUZA nas penas do art. 33, caput, c/c 40, I e V e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e também no art. 180, caput do CP.

A denúncia foi recebida em 15/04/2020 (ID 31037654).

ALEXANDRE ROCHA e MARCOS CLADIO DA SILVA, NIVALDO BARBOSA SOUZA foram citado ((ID 32386877 e ID 32233586) e responderam a acusação (ID 32926071 e 32500871).

Os indícios de autoria e materialidade foram delineados na decisão de recebimento de denúncia. Nas respostas a acusação, as defesas informam que o mérito da acusação serão apreciados ao final da instrução processual, pois os fatos serão esclarecido após o interrogatórios dos acusados em cotejo com a inquirição das testemunhas. Além disso, torna comum as testemunhas arroladas pela acusação.

Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Não foi juntado laudo pericial dos veículos apreendidos a saber HAD-1288, cor prata, marca ASTRA HB 2P ADVANTAGE/GM, 2005/2006, era batedor e de propriedade de Alexandre Rocha; e PQA-1230, cor prata, marca S10LT FD2/CHEVROLET, ano 2015/2015, placas do veículo OQV 9327 e era conduzido pelo Nivaldo. Assim, serve este como **OFÍCIO** a DEFRON para que o junte, **em 05 cinco dias.**

Após, designe, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, presencial ou pelo sistema de videoconferência, e interrogatório do réu, adotando-se as providências necessárias para realização do ato, observando-se, todavia, as disposições da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifiquem-se o réu do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual forem pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Ficam as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Juntem-se os antecedentes criminais do acusado, conforme determinado na decisão ID 32559000.

Porque a prisão se dera em **12/02/2020**, manifeste-se o MPF, em 05 dias, sobre a possibilidade de excesso de prazo e a necessidade de manutenção da prisão, na forma do artigo 316, parágrafo único do CPP.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000870-91.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSMAIR CAMPOS, MARIA FERREIRA DA SILVA, LEILA MARIA DA SILVA, MICRONET INFORMÁTICA, ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587
Advogados do(a) EXECUTADO: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445, JULIO DOS SANTOS SANCHES - MS4664
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando recebimento de crédito.

Osmair Campos, Leila Maria da Silva e Maria Ferreira da Silva apresentaram exceção de pré-executividade, em face da existência de Recursos pendentes nos Tribunais Superiores (Fls. 2841-2842/pdf).

A União e o MPF requerem a intimação de Rogério Santos do Amaral para o pagamento do valor devido por Micronet Informática, por ser esta uma sociedade não personificada (fls. 2867-2868 e 2871-2873/pdf).

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, quanto à exceção de pré-executividade, já houve julgamento dos recursos de apelação interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2581-2600/pdf), assim como dos embargos de declaração opostos ao referido acórdão (fls. 2631-2640/pdf). Igualmente, os Recursos Especial e Extraordinário manejados não foram admitidos (fls. 2681-2685/pdf). No mais, tanto no Agravo em Recurso Especial, como no Agravo em Recurso Extraordinário, foi negado seguimento ao recurso (fls. 2455 e 2769/pdf).

Logo, diante do trânsito em julgado ocorrido em 14/09/2016, conforme certificado à fl. 2772/pdf, a exceção de pré-executividade não prospera.

Quanto ao pleito da União e do Ministério Público Federal, vê-se que em diligências empreendidas pelo Juízo deprecado de Fátima do Sul, constatou-se que a empresa Micronet Informática possuía apenas inscrição municipal na Prefeitura de Deodápolis, não possuindo registro no CNPJ (fl. 2821/pdf).

Assim, não se trata de empresa regularmente constituída, porém com CNPJ desconhecido, e, sim, sociedade irregular ou "de fato", cujo ato constitutivo não foi levado a registro no órgão competente e, portanto, não possui personalidade jurídica, estando regulamentada pelos arts. 986 a 990 do Código Civil.

Portanto, não se fale em desconsideração da personalidade jurídica, pois, como bem pontuado pelos peticionantes, o representante da empresa requerida não está acobertado pela limitação da responsabilidade, uma vez que, nos termos do art. 990 do CC, responde ilimitadamente e solidariamente pelas obrigações sociais.

Neste passo, consigne-se que a sociedade Micronet Informática está representada no presente feito, desde o início, pelo Sr. Rogério Santos do Amaral (fls. 2194-2203/pdf), pessoa que deve se responsabilizar pelos valores por ela devidos.

Assim, em complementação ao despacho de fls. 2830-2831/pdf, intime-se Rogério Santos do Amaral (CPF 639.709.531-20) para, **em 15 dias**, pagar o débito de **R$ 13.956,22** (restituição ao erário) e R$ **13.956,22** (multa no mesmo valor do dano), totalizando o valor de **R$ 27.912,44**, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Sem prejuízo, registre-se, quanto a este executado, a condenação civil transitada em julgado no Cadastro de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa (CNJ) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Fica desde já esclarecido que a restituição ao erário é condenação solidária entre os executados Osmair Campos, Leila Maria da Silva, Maria Ferreira da Silva, Espólio de Deodato Leonardo da Silva e Micronet Informática. Em sendo satisfeita a obrigação perante o juízo do inventário (autos da Habilitação de Crédito 0800468-29.2017.8.12.0032 ajuizado em face de Espólio de Deodato Leonardo da Silva), a exequente deverá comunicar imediatamente o ocorrido nestes autos para fins de dedução do valor a ser perseguido nestes autos à título de ressarcimento ao erário e evitar cobrança em excesso.

A multa é condenação individual.

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005193-51.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DALVO ESTIVAL DE JESUS, MARGARIDA FIGUEIREDO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A nos embargos de divergência.

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

2) **Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, em 60 dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.**

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO – ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Av. Rua Melânio Garcia Barbosa, 180, Centro, CEP 79.150-000, Maracaju-MS – para os fins do item 2.

Link para acesso aos autos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A029CA3860

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002576-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DENIA BORGES DE MENDONCA, MURILO MENDONCA DA CUNHA,
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836, THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836, THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interposto pela ré (ID 30092591).

DOURADOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002576-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DENIA BORGES DE MENDONCA, MURILO MENDONCA DA CUNHA,
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836, THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836, THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interposto pela ré (ID 30092591).

DOURADOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003088-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DELMAR JONER, IRINIA JONER, MIRTES MARIA JONER MICHALSKI, NELSON JONER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor d a Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002145-84.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MAURICIO FERRINI, ALBERTO TRECENTI

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

DESPACHO

1) Secretaria: cadastre Carlos Alberto Trecenti e Ivana Maria Trecenti Santos como sucessores de Alberto Trecenti.

2) Em 15 dias, apresente o causídico procuração outorgada pelos sucessores e cópia do inventário extrajudicial (CPC, 103).

3) Com o cumprimento dos itens supra, vista ao Ministério Público Federal por 5 dias para ciência da regularização do polo passivo e eventuais requerimentos.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, ofereça o impetrante, em 15 dias, suas **contrarrazões** em relação ao recurso 28815583(CPC, 1.010, § 1º).

Ofereça o impetrado, em 15 dias, suas contrarrazões em relação ao recurso 31930100.

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000519-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: OSVALDO VINICIUS NETO SOARES, OSVALDO VINICIUS NETO SOARES, OSVALDO VINICIUS NETO SOARES, OSVALDO VINICIUS NETO SOARES, OSVALDO VINICIUS NETO SOARES, OSVALDO VINICIUS NETO SOARES, OSVALDO VINICIUS NETO SOARES, OSVALDO VINICIUS NETO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto pelo Parquet (ID 32631348), ofereçam o autor e o réu, em 15 dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELO, VERONICE DA CRUZ SILVA TELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (ID 28245803), a supressão de omissão na sentença de ID 28066821, consistente na ausência de condenação dos autores em honorários de sucumbência.

Relatados, sentencio a questão posta.

Assiste razão ao embargante, pois, na sentença, não há menção quanto aos honorários de sucumbência. Sendo assim, supro a omissão constatada no ato para incluir no dispositivo o que segue:

Em respeito ao princípio da causalidade, e nada tendo sido disposto de modo diverso nos autos, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Assim, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes **PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELO, VERONICE DA CRUZ SILVA TELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (ID 28245803), a supressão de omissão na sentença de ID 28066821, consistente na ausência de condenação dos autores em honorários de sucumbência.

Relatados, sentencio a questão posta.

Assiste razão ao embargante, pois, na sentença, não há menção quanto aos honorários de sucumbência. Sendo assim, supro a omissão constatada no ato para incluir no dispositivo o que segue:

Em respeito ao princípio da causalidade, e nada tendo sido disposto de modo diverso nos autos, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Assim, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes **PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELO, VERONICE DA CRUZ SILVA TELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (ID 28245803), a supressão de omissão na sentença de ID 28066821, consistente na ausência de condenação dos autores em honorários de sucumbência.

Relatados, sentencio a questão posta.

Assiste razão ao embargante, pois, na sentença, não há menção quanto aos honorários de sucumbência. Sendo assim, supro a omissão constatada no ato para incluir no dispositivo o que segue:

Em respeito ao princípio da causalidade, e nada tendo sido disposto de modo diverso nos autos, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Assim, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes **PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001524-60.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: PATRICIA ALVES DIAS FELIX DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **PATRÍCIA ALVES DIAS FELIX** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.

Segundo consta do comunicado, no dia de ontem policiais militares em fiscalização de rotina no perímetro urbano da cidade de Maracaju/MS deram ordem de parada ao veículo Ford Ka, cor prata e placas QUT-2069, conduzido pela flagranteada. Devido ao nervosismo demonstrado, os policiais solicitaram-na que descesse do automóvel e, após buscas em seu interior, constataram a existência de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, notadamente eletrônicos, cujo valor estimou-se ultrapassar os R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Inquirida no local, PATRÍCIA afirmou que os produtos eram seus, bem como que exercia a atividade de "sacoleira" há mais de vinte anos. Relatou que o carro era alugado.

Em consulta aos sistemas disponíveis, a equipe policial constatou que PATRÍCIA já havia sido presa seis vezes pelo delito de descaminho, a última em 14/05/2020. Constatou-se, também, que a flagranteada costumeiramente realiza o transporte de mercadorias descaminhadas do Paraguai para o Brasil, produtos esses avaliados em grandes cifras.

Perante a autoridade policial, PATRÍCIA confirmou já ter sido presa pelo crime de descaminho, quando transportava cem aparelhos de telefone celular.

Negou que as mercadorias apreendidas nesta oportunidade fossem suas, dizendo que apenas fora contratada para realizar o transporte até a cidade de Campo Grande/MS, pelo que receberia R$ 1.000,00.

A defesa técnica requereu a concessão da liberdade provisória com a dispensa da fiança (ID 33644523), tendo em vista que a flagranteada é responsável por duas menores e faz parte do grupo de risco da Covid-19. Ademais, sustentou a primariedade e ter bons antecedentes, além de trabalho lícito e residência fixa. Ressaltou que o crime pelo qual é acusado não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Requereu a dispensa ou a redução da fiança arbitrada pela autoridade policial, tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitado.

Instado, o MPF requereu a conversão em prisão preventiva (ID 33652113).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, esta última de 25 de maio de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco que não consta dos autos qualquer alegação de abuso por dos policiais que efetuaram a prisão, tampouco pela autoridade policial.

No entanto, havendo interesse da custodiada em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se nos autos por meio de sua defesa ou diretamente perante os órgãos responsáveis pela apuração dessa conduta.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que "*compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que o crime praticado é, em tese, o de descaminho de mercadorias oriundas do Paraguai.

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Termo de Apresentação nº 266/2020, que elenca os diversos aparelhos eletrônicos apreendidos (ID 33642304, p. 8).

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha, assim como do interrogatório da conduzida perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e os conduzidos – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os presos foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinaram a nota de culpa. Ademais, estavam acompanhados por advogada.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante.**

Da Concessão de Liberdade Provisória

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que a indiciada foi presa em flagrante delito pela prática do crime de descaminho, eis que conduzia veículo no interior do qual havia diversos produtos oriundos do Paraguai, como se vê das fotografias acostadas aos autos (ID 33642304, p. 28).

Ademais, perante a autoridade policial, admitiu a conduta e confirmou que receberia a importância de R$ 1.000,00 pelo transporte.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Não vislumbro, contudo, a existência de *periculum libertatis* no caso concreto, **a despeito de registrar que, consoante relatado pela autoridade policial, a indiciada possui amplo histórico de cometimento de crime da mesma natureza, o que é, sim, indicativo de que faça do descaminho seu meio de vida.**

O alto valor da carga – não somente desta, mas das anteriores –, aliás, evidencia algum grau de possível envolvimento com organização criminosa, dado não parecer racional que a investigada, ou mesmo outra pessoa, assumisse sucessivamente o risco de ter grande quantidade de produtos apreendidos pelos órgãos de segurança pública. O *modus operandi* visualizado é, pois, típico de organização de grande poderio financeiro.

Feitas essas considerações, não se pode olvidar que aparentemente a indiciada é responsável pelo cuidado de duas filhas menores, bem como que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC 568.693/ES, cujos efeitos foram estendidos a todo o país, determinou a soltura de todas as pessoas às quais foi concedida a liberdade provisória com fiança, mesmo antes do recolhimento desta.

Além disso, há nos autos comprovante de endereço atual da custodiada (ID 33644539).

Lado outro, tenho que o valor arbitrado pela autoridade policial – 30 (trinta salários mínimos), isto é, o equivalente a R$ 31.350,00) – é condizente com o valor das mercadorias apreendidas e, como ressaltado acima, há bastante indícios de algum tipo de envolvimento com organização criminosa, assim como do uso da reiterada prática delitiva como meio de vida.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A FIANÇA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL, MANTENDO-A NO VALOR DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (R$ 31.350,00) E, CONSEQUENTEMENTE, INDEFIRO O PEDIDO DE DISPENSA OU REDUÇÃO FORMULADO PELA DEFESA.**

CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à flagranteada PATRÍCIA ALVES DIAS FELIX, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares :

a) Comparecimento **mensal** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado**;

b) **Proibição de se ausentar da comarca onde reside** por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo;

c) **Proibição de mudança de endereço**, sem prévia comunicação a este Juízo;

d) **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Naviraí/MS, Sete Quedas/MS, Eldorado/MS, Iguatemi/MS, Mundo Novo/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;

f) **Proibição de deixar o Brasil**;

g) **Proibição da prática de novos delitos**;

h) **ACEITAÇÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE SER CITADA E INTIMADA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE DA SENTENÇA, MEDIANTE COMUNICAÇÃO VIA APLICATIVO WHATSAPP, CUJO NÚMERO SERÁ FORNECIDO PELO FLAGRANTEADO NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA, DEVENDO O AGENTE RESPONSÁVEL AO CUMPRIMENTO FAZER CONSTAR EXPRESSAMENTE NA CONTRAFÉ DO ALVARÁ O NÚMERO DE TELEFONE INFORMADO PELO PRESO. ACEITA A CONDIÇÃO, FICA O PRESO CIENTE DE QUE NÃO PODERÁ ALTERAR O NÚMERO DE TELEFONE INFORMADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA, E, AINDA, DE QUE A CITAÇÃO E INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS MEDIANTE SIMPLES ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL OU SENTENÇA OU NÚMERO INFORMADO, DEVENDO, EM CASO DE NECESSIDADE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO, FAZÊ-LO MEDIANTE MENSAGEM DE RESPOSTA PELO MESMO APLICATIVO E NO PRAZO ESTABELECIDO,**

i) **Juntada, em 30 dias, de todos os seus documentos de identificação, assim como conta de luz, água ou telefone e números de telefone de seus familiares próximos para contato, E**

J) Recolhimento de fiança, mediante depósito bancário em conta judicial, no importe de 30 salários mínimos (R$ 31.350,00), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Fica suspenso, no entanto, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, **ou até o retorno das atividades ordinárias do órgão judicante natural** o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento mensal do acusado perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

Expeça-se *incontinenti* o alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso, que deverão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente à autoridade competente para cumprimento, por meio eletrônico, nos termos do artigo 363 do Provimento nº 1/2020-CORE, a fim de que seja a indiciada colocada em liberdade se por outro motivo não deva permanecer presa. **No momento de sua soltura, deverá a indiciada declarar seu número de telefone celular, inclusive para os fins da condições fixadas no item "*h*" acima.**

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados pelo meio mais expedito, para ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias quanto à proibição do indiciado de deixar o Brasil.

Após o encerramento do plantão judiciário, expeça-se carta precatória para fiscalização das medidas cautelares impostas ao juízo de sua residência e regularize-se o lançamento nos sistemas pertinentes, providências que deverão ser adotadas pela Secretaria do juízo natural.

Por fim, aguarde-se a vinda das demais peças do Inquérito Policial e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a ré pessoalmente, bem como seu advogado (Dr. Igor Chaves Ayres – OAB/MS 21.758, ficando autorizada a intimação deste por meio telefônico.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

1) **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor da indiciada **PATRÍCIA ALVES DIAS FELIX DA SILVA** , brasileira, casada, filha de Leodina Alves Coutinho e Mário Alves Dias, nascida aos 02/04/1979, natural de Mirassol d'Oeste/MT, portadora do RG nº 1056454 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 694.853.481-34, **atualmente custodiada na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS,** devendo ser imediatamente colocada em liberdade, sem o recolhimento da fiança, salvo se por outro motivo deva permanecer presa;

2) **TERMO DE COMPROMISSO** a ser firmado pela indiciada **PATRÍCIA ALVES DIAS FELIX DA SILVA** , brasileira, casada, filha de Leodina Alves Coutinho e Mário Alves Dias, nascida aos 02/04/1979, natural de Mirassol d'Oeste/MT, portadora do RG nº 1056454 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 694.853.481-34, **atualmente custodiada na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS,** a qual fica ciente das condições mediante as quais lhe foi concedida a liberdade provisória nestes autos, **notadamente de que deverá efetuar o recolhimento da fiança, arbitrada em 30 (trinta) salários mínimos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando igualmente ciente de que o descumprimento das medidas cautelares, inclusive o não recolhimento da fiança, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva;** e

3) **COMUNICAÇÃO** à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, para ciência e providências necessárias quanto à proibição da indiciada de deixar o país.

De Naviraí/MS para Dourados/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001533-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RONALDO DE OLIVEIRA FILHO

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **RONALDO DE OLIVEIRA FILHO** pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

Segundo consta, no dia de ontem, por volta das 18h30min, no Km 323 da BR-163, em Rio Brilhante/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo BMW X4 de placas OON-9998, conduzido por DANIELLE CRISTINA DE SOUZA e que tinha como passageiro o flagranteado, que na ocasião identificou-se como EVERTON CAIO CASTRO DE ALMEIDA, apresentando documento de identidade em nome deste. Contudo, em consulta aos sistemas informatizados, os policiais constataram que a foto da CNH de EVERTON CAIO CASTRO DE ALMEIDA cadastrada no banco de dados mostrava pessoa diferente da que então havia se apresentado. Mesmo confrontado, o flagranteado insistiu que se chamava EVERTON CAIO CASTRO DE ALMEIDA.

Em revista pessoal, foi encontrado 1 (um) grama de substância análoga à maconha dentro do tênis desse indivíduo.

Assim, a condutora, essa pessoa até então não devidamente identificada, um telefone celular que este portava e a quantia de R$ 11.177,00, que DANIELLE afirmou que seriam utilizados para compras no Paraguai, foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal.

Perante a autoridade policial, o indiciado insistiu que se chamava EVERTON, porém ao ser questionado se seu verdadeiro nome seria RONALDO DE OLIVEIRA FILHO, respondeu positivamente. Disse ter comprado o documento de identificação que portava há cerca de 8 (oito) anos na cidade de Ribeirão Preto/SP, de uma pessoa que não sabe dizer quem é, e que os dados nele constantes são de seu irmão EVERTON, com quem não mantém contato. Afirmou ter sido condenado por tráfico de drogas no ano de 2013 e a partir de então passou a utilizar-se do documento falso. Asseverou que o dinheiro encontrado é de DANIELLE e que possui origem lícita, bem como que o entorpecente era para consumo próprio.

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da liberdade provisória ao acusado com a imposição de medidas cautelares, dentre as quais a fiança. No entanto, ressaltou que RONALDO deverá permanecer preso porque há mandado expedido em seu desfavor noutro processo (ID 33707568).

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020, bem como da Portaria NAVI-01V nº 17, de 12 de março de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Contudo, havendo interesse do custodiado em denuncia eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se nos autos por meio de sua defesa.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que "*compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, visto tratar-se do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, apresentado a policiais rodoviários federais no exercício da fiscalização de rodovia federal, isto é, em prejuízo ao serviço público prestado pela União.

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão 271/2020 (ID 33706216), do qual consta a de uma cédula de identidade, além de dinheiro e pequena quantidade substância entorpecente. Ademais, o próprio indiciado acabou confirmando, perante a autoridade policial, que seu verdadeiro nome é RONALDO e que utilizava o documento em nome de terceiro porque possuía condenação criminal.

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e das testemunhas perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O custodiado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante.**

Da Concessão de Liberdade Provisória

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito por utilizar documento falso, o que foi posteriormente por ele mesmo confirmado.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Não vislumbro, contudo, a existência de *periculum libertatis* no caso concreto, notadamente porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, embora aparentemente pesem antecedentes criminais em desfavor do flagranteado, isso, por si só, não é o bastante para justificar a segregação cautelar.

Destarte, mister a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, *comprovação de endereço, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, proibição de frequentar municípios de fronteira, proibição de praticar novos crimes, e proibição de deixar o Brasil*, além da *fiança*.

Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

A necessidade de comprovação de endereço do acusado nos autos é imprescindível, uma vez que não há nos autos indicação de sua residência.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado RONALDO DE OLIVEIRA FILHO, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares** :

a) **Comprovação de seu atual endereço** nos autos, mediante documento idôneo (expedido por órgãos públicos ou concessionária de serviço público) e recente;

b) Comparecimento **mensal** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado**;

c) **Proibição de se ausentar da comarca onde reside** por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo;

d) **Proibição de mudança de endereço**, sem prévia comunicação a este Juízo;

e) **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Naviraí/MS, Sete Quedas/MS, Eldorado/MS, Iguatemi/MS, Mundo Novo/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;

f) **Proibição de deixar o Brasil**;

g) **Proibição da prática de novos delitos**;

h) **ACEITAÇÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE SER CITADO E INTIMADO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE DA SENTENÇA, MEDIANTE COMUNICAÇÃO VIA APLICATIVO WHATSAPP, CUJO NÚMERO SERÁ FORNECIDO PELO FLAGRANTEADO NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA, DEVENDO O AGENTE RESPONSÁVEL AO CUMPRIMENTO FAZER CONSTAR EXPRESSAMENTE NA CONTRAFÉ DO ALVARÁ O NÚMERO DE TELEFONE INFORMADO PELO PRESO. ACEITA A CONDIÇÃO, FICA O PRESO CIENTE DE QUE NÃO PODERÁ ALTERAR O NÚMERO DE TELEFONE INFORMADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA, E, AINDA, DE QUE A CITAÇÃO E INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS MEDIANTE SIMPLES ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL OU SENTENÇA OU NÚMERO INFORMADO, DEVENDO, EM CASO DE NECESSIDADE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO, FAZÊ-LO MEDIANTE MENSAGEM DE RESPOSTA PELO MESMO APLICATIVO E NO PRAZO ESTABELECIDO,**

i) **Juntada, em 30 dias, de todos os seus documentos de identificação, assim como conta de luz, água ou telefone e números de telefone de seus familiares próximos para contato,** e

J) Recolhimento de fiança, mediante depósito bancário em conta judicial, no importe 5 (cinco) salários mínimos.

k) **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS CRIMINAIS DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL, ALÉM DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE DIZ TER EXPERIMENTADO.**

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Fica suspenso, no entanto, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, **ou até o retorno das atividades ordinárias do órgão judicante natural** o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento mensal do acusado perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

Com a comprovação do endereço atualizado do indiciado (item a) e dos documentos e registros indicados no item h e K, expeça-se o alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso, que deverão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente à autoridade competente para cumprimento, por meio eletrônico, nos termos do artigo 363 do Provimento nº 1/2020-CORE. Ressalto que, ante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de *Habeas Corpus* nº 568.693/ES, em 01.04.2020, que determinou *"a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro"* (PExt no *Habeas Corpus* nº 568.693-ES, Relator Ministro Sebastião Reis Junior), **deverá ser dado cumprimento à ordem independentemente do recolhimento da fiança, hipótese em que o indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar nos autos o depósito, sob pena de se considerar descumprida a medida cautelar.**

Considerando a notícia de que há em desfavor do acusado mandado de prisão em aberto, a efetiva colocação em liberdade deverá ser analisada pela autoridade policial por ocasião do cumprimento do alvará de soltura expedido nestes autos.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados pelo meio mais expedito, para ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias quanto à proibição do indiciado de deixar o Brasil.

Após o encerramento do plantão judiciário, expeça-se carta precatória para fiscalização das medidas cautelares impostas ao juízo de sua residência (o indiciado deverá comprovar nos autos o seu atual endereço).

Por fim, aguarde-se a vinda das demais peças do Inquérito Policial e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se o réu pessoalmente, bem como por meio eletrônico seu advogado, o Dr. Joaquim Lucas Franco Quintana, OAB/MS 18.216, se houver nos autos os dados para contato.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

1) **MANDADO DE INTIMAÇÃO EM PLANTÃO** do indiciado **RONALDO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, filho de Ronaldo de Oliveira e Ana Luzia Castro de Oliveira, nascido aos 11/09/1985, natural de Sertãozinho/SP, portador da CNH de nº 343672353, inscrito no CPF sob nº 230.268.538-52, **atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS,** para ciência da presente decisão;

2) **COMUNICAÇÃO** à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, para ciência e providências necessárias quanto à proibição do indiciado DENER JUNIOR SILVA MARIANO deixar o país.

De Naviraí/MS para Dourados/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000851-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COLONIA DE PESCADORES ARTESANAIS PROFISSIONAIS Z-10 DE FATIMA DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De uma análise da inicial e do que consta nos autos, verifico que os pedidos formulados pela COLÔNIA DE PESCADORES ARTESANAIS PROFISSIONAIS Z-10 no presente processo estão contidos nos pedidos formulados pela Defensoria Pública da União na Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a fim evitar risco de decisões conflitantes caso sejam decididos separadamente, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a Ação nº 1012072-89.2018.401.3400 acima mencionada, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000756-08.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA, JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821
Advogado do(a) REU: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

D E S P A C H O

Diante da informação contida na certidão de ID 33057192, aguarde-se em Secretaria a realização da audiência no Juízo deprecado.

TRêS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000525-07.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILAS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5001205-60.2018.4.03.6003 e 5000472-60.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000502-61.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIANARY CARVALHO BORGES

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000100-48.2018.4.03.6003 e 5000441-40.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000527-74.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WELITON FREITAS GOMES MENEZES

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000328-57.2017.4.03.6003 e 5000467-38.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000508-68.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUGO TRINDADE RODAS

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5002007-58.2018.4.03.6003 e 5000541-92.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000524-22.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO DIAS RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5002010-13.2018.4.03.6003, 5000475-15.2019.4.03.6003 e 0003414-58.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000512-08.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventuais decisões e acórdãos do processo nº 5002015-35.2018.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002820-44.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1.Relatório.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de problemas na coluna vertebral que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 26/28)

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls.32-51), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que a última perícia médica não identificou incapacidade para o trabalho. Entende que em caso de se reconhecer o direito ao benefício, deve-se adotar a data da perícia como termo inicial.

Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 67-70), o autor se manifestou (fls. 73-76) e o INSS não se pronunciou (fl. 77).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 15/12/2017 (fls. 67-70), apurou-se que a parte autora é portadora de "Sinais radiológicos e físicos indicativos de: Protrusão discal posterior sem conflito discorradicular em coluna cervical (C3-C4 lateralizada para a esquerda e em C5-C6) e lombar (L2-L3, L3-L4 e L5-S1) CIDIO M51.0 (conforme documento de folha 21 e 22); Lombociatalgia à esquerda CIDIO M54.4, Cervicalgia CIDI M54.2 (conforme atestado de folha 20 e exame físico); Espondiloartrose cervical e lombar CID 1O M47.9 e M19.8 (conforme documentos de folhas 23 e 24)".

A perita considerou que as repercussões das patologias causam incapacidade "parcial e temporária", iniciada em 29/07/2016 segundo informações colhidas da parte autora e atestado médico de folha 20.

A incapacidade de natureza parcial e temporária não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, restando atendidos os requisitos do auxílio-doença, devido a partir da data do requerimento administrativo.

Como não foi possível emitir prognóstico de recuperação da capacidade laboral, competiria à parte autora juntar novos documentos médicos no curso da ação, a fim de comprovar a persistência da causa incapacitante.

Desse modo, considerando o teor dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo, fixa-se o prazo de 120 dias, a contar da data da perícia como termo final do benefício de auxílio-doença.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte,** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a pagar o valor das prestações do auxílio-doença NB 615.420.753-4 desde a DER: 11/08/2016, até 15/04/2018.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000520-82.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NEVES APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000281-83.2017.4.03.6003, 5000486-44.2019.4.03.6003 e 5001206-11.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000522-52.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000281-83.2017.4.03.6003, 5000486-44.2019.4.03.6003 e 5001206-11.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000579-70.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventuais decisões e acórdãos do processo nº 5000234-12.2017.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000577-03.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000267-02.2017.4.03.6003, 5000496-88.2019.4.03.6003 e 0000050-78.2016.4.03.6003 e 0003346-11.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000507-83.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRACE LARA APARECIDA MOREIRA DE QUEIROZ DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000465-68.2019.4.03.6003 e 0003456-10.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000517-30.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUNIR YUSEF JABBAR

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000275-76.2017.4.03.6003, 5000488-14.2019.4.03.6003 e 0003348-78.2016.4.03.6003 esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000578-85.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TAIZE ANDREA ATHAYDE

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000471-75.2019.4.03.6003, 0009970-90.2013.4.03.6000, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000580-55.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GISLAINE GARCIA MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000220-28.2017.4.03.6003, 5001661-10.2018.4.03.6003, 5000460-46.2019.4.03.6003 esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000505-16.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000199-52.2017.4.03.6003, 5000449-17.2019.4.03.6003, 0000028-20.2016.4.03.6003, 0003399-89.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001051-98.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por DALVA FERREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de gonartrose e osteoartrose bilateral, além de osteoatrose na mão direita, o que não lhe dá nenhuma condição de voltar ao labor. Expõe o contexto dos pedidos de benefícios e reputa atendidos os requisitos do benefício previdenciário postulado.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 28-30)

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34-42), em que argui preliminar faltar interesse processual por o autor já estar recebendo auxílio-doença. No mérito, discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que a incapacidade do autor não é total, absoluta e permanente, impondo-se a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial (fls. 58-61), tendo a autora manifestado discordância quanto à DII, por inexistir documento que respalde essa data, além de ter sido apontada pelo INSS o dia 01/05/2014 como início da incapacidade (fl. 64/65).

De sua parte, o manifestou discordância quanto à prova pericial, requerendo nomeação de médico perito, sendo indeferido o pedido (fls. 74-78).

É o breve relatório.

Fundamentação

Verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/07/2018 (NB 624.024.538-4 – anexo 23), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.

4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

...

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

À vista do conjunto probatório examinado, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6210266715 – DIB: 22/11/2017 - ID Num. 33583841).

Não obstante, por remanescer o interesse processual em relação à fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 12/05/2017 (fls. 58-61), apurou-se que a parte autora é portadora de "Sinais radiológicos e físicos indicativos de gonartrose esquerda CID 10 M17.1, processo degenerativo de menisco medial e lateral de joelho esquerdo CID 10 M23.2, processo degenerativo de ligamento cruzado anterior e terço proximal de ligamento colateral lateral CID 10 M23.8, moderado/acentuado derrame articular em joelho esquerdo CID 10 M25.4 (conforme documento de folha 16, 17, 20 e 21); osteoartrose dorsal e em mão direita CID 10 M19.8, escoliose dorsal com convexidade para a direita CID 10 M41 (conforme documento de folha 19 e 21), cujas repercussões foram consideradas pela perita como causa de **INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE**, iniciada em 09/03/2014.

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora a perita tenha fixado o dia 09/03/2014 como termo inicial da incapacidade, verifica-se que tal conclusão foi baseada na suposta data de concessão de benefício por incapacidade pelo INSS (quesito "I" – fl. 60).

Entretanto, verifica-se pelas anotações do CNIS (ID Num. 33583841) que foi reconhecido pelo INSS o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 6105585695 de 19/05/2015 a 30/09/2015; NB 6137296990 de 21/03/2016 a 21/11/2017, sendo convertido em **aposentadoria invalidez previdenciaria** (NB 6210266715) a partir de 22/11/2017.

Considerando que a autarquia reconheceu a incapacidade laboral da autora e fixou o dia 19/05/2015 como termo inicial do benefício, o que condiz com os argumentos da autora (fls. 64/65), adota-se a mesma referência cronológica para o início da incapacidade.

É relevante considerar que a incapacidade laboral não deve ser aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado.

Nesse sentido, é a orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dicção: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Trata-se de interpretação avalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo seguinte precedente:

"[...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. [...]" (AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012).

No caso concreto, observa-se que a parte autora nasceu em 18/03/1949, contando, atualmente com 71 anos de idade, o que corrobora a conclusão pericial de tratar-se de incapacidade total e permanente.

Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Do mesmo modo, deve-se considerar que a data da citação demarca formalmente a resistência da autarquia em relação à pretensão deduzida por meio desta ação (**aposentadoria por invalidez**), de modo que o direito a esse benefício deve ser reconhecido a partir dessa referência processual (data da citação), qual seja, 10/06/2016 (fl. 33).

Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

(i) **homologo** o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/11/2017 (NB 6210266715), com fundamento no art. 487, III, "a", CPC.

(ii) **julgo procedente, em parte**, o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (10/06/2016), o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a **pagar** as diferenças das prestações dos benefícios reconhecidos nesta sentença desde a DIB, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000521-67.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NILSON DONIZETE AMANTE

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000282-68.2017.4.03.6003, 5000484-74.2019.4.03.6003, 0000055-03.2016.4.03.6003, 0003426-72.2016.4.03.6003 e 5001208-78.2019.4.03.6003 e esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000523-37.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RINALDO DELMONDES

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000299-07.2017.4.03.6003, 5000477-82.2019.4.03.6003, 0003353-03.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000511-23.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIDIANE DE ARAUJO LOURENCO

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventuais decisões e acórdãos do processo nº 5000513-27.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000576-18.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITTO

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000524-56.2019.4.03.6003 e 0003326-20.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001491-31.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma, em apertada síntese, estar incapacitado para o trabalho por ser portador de CID 10 — I.10 - Hipertensão essencial (primária) e CID 10 - N.40 - Hiperplasia da próstata, fazendo jus ao benefício previdenciário. Requereu a tutela antecipada e juntou documentos.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 23).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 27-31), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que a última perícia realizada em âmbito administrativo concluiu que inexiste incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial (fls. 52-55), manifestação e juntada de documentos pelo autor (fls. 58-67 e 74/89) e manifestação do INSS (fl. 90).

É o breve relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 07/03/2018 (fls. 101-104), apurou-se que a parte autora apresenta "Perda da visão em um olho, CID H54.6, Hiperplasia de próstata, CID N40",

A despeito das patologias identificadas, o perito afirmou que a autora não se apresenta incapacitada para as atividades habituais (vaqueiro, serviços gerais em fazendas).

Esclareça-se que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em relação à atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Com efeito, várias atividades profissionais podem ser exercidas a despeito da visão monocular, sendo exigida a visão em ambos os olhos somente para aquelas que exigem maior acuidade visual, o que não é o caso da profissão exercida pelo autor.

Os documentos médicos apresentados às fls. 74 e seguintes retratam quadro aferido no ano de 2019 que, eventualmente, podem indicar agravamento do quadro clínico, podendo ser objeto de novo requerimento administrativo.

Embora o juiz deva considerar fatos supervenientes (art.493, do CPC), a análise da pretensão deduzida nesta ação se refere ao contexto fático referente ao pedido administrativo indeferido no ano de 2015, de modo que os documentos médicos atuais somente seriam relevantes para demonstrar a continuidade da incapacidade, se esta estivesse comprovada em momento anterior.

Portanto, considerando que a perícia médica não constatou a inaptidão para o labor, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Fixo os honorários em favor da advogada dativa, **Dra. Jackeline Torres de Lima**, OAB/MS nº 14.568, nomeada à folha 09, pelo valor máximo da Tabela anexa à Resolução do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000510-38.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000239-34.2017.4.03.6003 e 5000521-04.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000504-31.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDIMAR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000181-31.2017.4.03.6003, 5000443-10.2019.4.03.6003 e 5001204-41.2019.4.03.6003 e 5001377-65.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001842-04.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: B. G. A. D. C., G. V. A. D. C., SOLANGE LAURINDO CARNEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SOLANGE LAURINDO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557,
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557,
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANDIDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLY STAUT

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por CANDIDO ALVES DA COSTA (falecido) contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez.

Afirmou, em apertada síntese, que o INSS concedeu o benefício assistencial em vez de aposentadoria por invalidez, pois à época da incapacidade mantinha a qualidade de segurado e os demais requisitos

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51), indeferido o pleito antecipatório da tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 71).

O INSS foi citado e apresentou resposta (fls. 76-79), em que argui a coisa julgada em razão da sentença proferida anteriormente em pedido de benefício previdenciário, que não reconheceu a incapacidade. Alegou faltar interesse de agir, pois o pedido administrativo havia sido feito no curso de outro processo (0002128-84.2012.4.03.6003) e que não houve provocação administrativa em relação aos fatos discutidos no presente processo.

Laudo pericial (fls. 102-106), manifestação da parte autora (fls. 109/114), do INSS (fl. 112-114), em que aduz que na DII a parte não tinha mais qualidade de segurado.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar a produção de prova testemunhal (fl. 117), sendo informado o óbito do autor ocorrido em 19/01/2017 (fl. 119/120), seguindo-se requerimento de habilitação herdeiros (fl. 126), deferido (fl. 129).

Em audiência foi ouvida a sucessora da parte autora e duas testemunhas, com apresentação de alegações finais remissivas pelas partes (fl. 137-140).

De sua parte, o MPF aduz que prova testemunhal demonstrou que o autor permaneceu por mais de 24 meses sem trabalhar, superando o período de graça (fls. 143-148).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Por meio da presente ação se pretende a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que à época estavam atendidos os requisitos legais para o benefício previdenciário por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 26/08/2016 (fls. 102-106), apurou-se que o autor originário "foi diagnosticado com Acidente Vascular Cerebral e Infarto agudo do miocárdio (CID I64 e I219)", consideradas as repercussões da patologia como causa de incapacidade total e permanente, iniciada em dia 20 de outubro de 2013.

No mesmo sentido, a perícia médica do INSS, realizada em 06/12/2013, considerou o autor incapacitado desde 20/10/2013 de razão de AVC (fl. 99).

O dissenso concerne à existência ou não da qualidade de segurado à época do início da incapacidade do autor.

Do CNIS, importa a análise das anotações para a análise da qualidade de segurado e carência: vínculo empregatício com a empresa Agriplan Agrimensura & Planejamento S/S Ltda, de 03/05/2010 a 17/05/2011, e com a empresa Mapterra Topografia e Projetos Ltda, no período de 03/08/2011 a 21/09/2011, constando a concessão de auxílio-doença NB 5496801695 no período de 16/01/2012 a 23/04/2012, benefício assistencial ao deficiente (NB 7008971673) de 30/04/2014 a 19/01/2017 e pensão por morte NB 1748997839, a partir de 19/01/2017 (ID 33569884).

Para comprovar a alegada situação de desemprego, além dos 12 meses de período de graça, foi tomado o depoimento pessoal da companheira do segurado falecido e ouvidas duas testemunhas.

Em depoimento pessoal a companheira do autor informou, de relevante, que muito antes do AVC o companheiro não mais conseguira trabalhar em razão da pressão alta, pois não era contratado.

A testemunha Angélica, vizinha da autora, disse que, antes de falecer, o companheiro da autora não mais trabalhou depois de adoecer (AVC) e não sabia se antes disso ele trabalhava, e que sempre o via na casa dele ou na frente do bar pertencente à filha.

Vanessa Cristina de Almeida soube dizer apenas que o "marido" da autora permaneceu muito tempo doente antes de falecer, e sempre o via na frente da casa dele, não sabendo dos fatos anteriores ao AVC, pois havia se mudado há pouco tempo, sabendo que ele trabalhava, mas não o lugar.

Além disso, releva considerar as informações registradas no laudo médico pericial que instruiu o processo envolvendo as mesmas partes originárias desta ação, em que o segurado postulou benefício previdenciário por incapacidade, que teve trâmite por esta Vara Federal (Proc. 0002128-84.2012.4003.6003).

Consta do respectivo laudo médico pericial (fls. 56-65), referente à perícia realizada em 2/10/2013, que à época da perícia, o autor estava trabalhando (Num. 23445989 - Pág. 71), tendo a perita concluído que o autor não apresenta incapacidade laboral para a sua atividade ocupacional de "atendente de bar". (Num. 23445989 - Pág. 80).

Portanto, os elementos de prova demonstram que o autor não estava desempregado após os 12 meses seguintes à cessação do auxílio-doença (NB 5496801695 – DCB: 23/04/2012), de modo que o período de graça não pode ser prorrogado por mais 12 meses, conforme dispões o §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Assim, à época do requerimento do benefício assistencial (NB 7008971673 – DER: 30/04/2014), que se pretende converter em aposentadoria por invalidez, não poderia haver prorrogação do período de graça em razão do desemprego ininterrupto, nos moldes do §2º do artigo 15, da Lei 8.213/91, impondo-se o julgamento de **improcedência em relação à conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez** na DIB do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000526-89.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIRGINIA RAMOS CASTILHO

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5002011-95.2018.4.03.6003 e 5000468-23.2019.4.03.6003 e 0003415-43.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-53.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ILVO CABRAL DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) da petição inicial, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000104-85.2018.4.03.6003-28.2018.4.03.6003, 5002009-28.2018.4.03.6003, 5000537-55.2019.4.03.6003 e 0003323-65.2016.4.03.6003 , esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

TRêS LAGOAS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-98.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERMESON DA SILVA NUNES

D E S P A C H O

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000200-37.2017.4.03.6003, 5000450-02.2019.4.03.6003, 0000813-16.2015.4.03.6003, 0003369-54.2016.4.03.6003 e 00000025-65.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

TRêS LAGOAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002656-50.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA, LEONARDO CICERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirmou ser portador de transtornos mentais e comportamentais, devido ao álcool - uso nocivo a saúde; síndrome da dependência, F19.2 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e outras substancias psicoativas - Síndrome da dependência. F32.1 - Episódio depressivo moderado e estar absolutamente incapaz para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 31)

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34-38), em que discorreu sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduziu que não foi comprovada a incapacidade nos termos exigidos para a aposentadoria por invalidez.

Juntado laudo pericial (fls. 52-55), noticiado o óbito do autor, foi o julgamento convertido em diligência para habilitação dos herdeiros (67-68), sendo deferida a habilitação dos herdeiros JULIANA ROSA DE OLIVEIRA e LEONARDO CÍCERO DE OLIVEIRA (fls. 112-114).

Posteriormente, juntou-se extrato do processo em que foi reconhecida a união estável e o direito à pensão à Sra. Maria Pinheiro Bastos, companheira do autor falecido (fls. 118-119).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, diante da comprovação quanto à união estável em ação em que a companheira do autor requereu o benefício de pensão por morte, DEFIRO a habilitação de **MARIA PINHEIRO BASTOS (qualificação – fl. 106)** como sucessora da parte falecida, juntamente com os demais habilitados (fls. 112-114).

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 22/01/2015 (fls. 52-55), apurou-se que a parte autora era portadora de "F10: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool; F19: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas F32: Episódios depressivos e Hepatopatia", consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de **natureza parcial e temporária**.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Verifica-se que o autor originário recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 5464934703 de 28/05/2011 a 10/01/2013; NB 6072711379 de 08/08/2014 a 13/11/2014; NB 6097820236 de 06/03/2015 a 31/03/2015 (CNIS – fls. 77/78).

Por outro lado, a parte autora apresentou documentos médicos emitidos em 17/04/2014 e 15/05/2014 (fls. 26/27) que atestam a patologia "F19. 2 transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de multiplas drogas e ao uso de outras substancias psicoativas síndrome de dependencia e F32. 1 Episódio depressivo moderado, referindo tratar-se de paciente alcoolista, com complicações clínicas – hepatopatia.

Em 31/03/2015, o autor veio a falecer, tendo por "causa mortis" registrada no atestado de óbito: "Insuf. Múltiplos órgãos e sistemas, dev. Encefalopatia hepática, dev. Hemorragia digestiva alta, dev. Cirrose hepática" (fl. 92).

À vista desse contexto probatório, considerando os documentos médicos de fls. 26/27, o laudo da perícia realizada no curso da ação e as informações registradas no atestado de óbito, é possível considerar a existência da **incapacidade total e permanente** para o trabalho desde a data da concessão do segundo benefício de auxílio-doença NB 6072711379 – DIB: 08/08/2014.

Coincidentemente, o início desse benefício ocorreu na mesma data da citação da autarquia-ré neste processo, ou seja, em 08/08/2014 (fl. 33), devendo esse marco temporal determinar a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos legais foram comprovados, conforme análise acima registrada.

Esclareça-se que a data da citação demarca formalmente a resistência da autarquia quanto à pretensão autoral em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte,** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a pagar o valor das prestações do benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 08/08/2014 (DIB), deduzindo-se as prestações do auxílio-doença que já foram pagas.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

DEFIRO a habilitação de MARIA PINHEIRO BASTOS (qualificação – fl. 106) como sucessora da parte falecida, juntamente com os demais habilitados (fls. 112-114). Retifique-se a autuação.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000142-29.2020.4.03.6003

AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE APARECIDA DA SILVA - SP284848

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000086-93.2020.4.03.6003

AUTOR: RANGEL PETTERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001049-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA

REU: EDWIN WILVER GALLARDO LEO, EMILIO QUISPE CASSO
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, faço remessa à publicação da sentença proferida nos autos. Do que para constar, lavrei a presente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDWIN WILVER GALLARDO LEON e EMILIO QUISPE CASSO pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia (fls. 87/89), no dia 09 de novembro de 2017, por volta de 14h30min, na rua Campo Grande quase esquina com a rua Luiz Feitosa, em Corumbá/MS, os acusados foram flagrados importando/transportando/trazendo consigo 1,035 kg (um quilo e trinta e cinco gramas) de cocaína e 1,026 kg (um quilo e vinte e seis gramas) de pasta de cocaína provenientes da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares.Consta no inquérito policial, que no dia e local dos fatos, a equipe do SIG (Setor de Investigações Gerais) recebeu informação de que uma vagoneta de cores azul e prata com placas bolivianas estaria contrabandeando combustíveis. Ao abordarem o veículo Toyota, tipo Town Ace Noah, placas 2122-LUA, os policiais questionaram os acusados acerca da venda de combustíveis, o que foi negado por eles. Tendo em vista que os acusados se encontravam nervosos, procedeu-se a vistoria do veículo, onde foi encontrado no porta-luvas um tijolo de entorpecente do tipo cocaína pesando 1,035 kg (um quilo e trinta e cinco gramas). Neste momento, os ora denunciados receberam voz de prisão em flagrante e foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil.Já na delegacia, nova busca foi realizada, onde foi encontrado um tijolo de substância análoga a pasta base de cocaína pesando 1,026 kg (um quilo e vinte e seis gramas), que estava atrás do difusor de ar do banco do passageiro.No decorrer da entrevista preliminar, os acusados assumiram a propriedade do entorpecente, afirmando que o entregariam a um amigo, cujo nome não se recordavam, e receberiam R$ 200,00 (duzentos reais) pelo transporte, quantia que seria dividida entre eles.Interrogado em sede policial (fls. 11/12), EDWIN WILVER GALLARDO LEON, em suma, confirmou a versão dos policiais, salvo no que se refere a dividir o valor do transporte da droga com EMÍLIO, uma vez que receberia a quantia sozinho e apenas estava lhe dando carona por ser seu amigo. Ademais, alegou que estava trabalhando como taxista na Bolívia, quando apareceu um indivíduo (branco, alto, cerca de 35 anos de idade, cabelo curto, vestindo bermuda cor branca e camisa preta) que lhe propôs atravessar a droga para o Brasil por R$ 200,00 (duzentos reais). Esta pessoa o orientou a entregar a droga na rua 21 de setembro, e caso não encontrasse o dono do entorpecente, que retornasse à Bolívia.EMILIO QUISPE CASSO, quando de seu interrogatório policial (fl. 19), alegou não compreender o idioma português de forma clara e afirmou o desejo de permanecer em silêncio. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 34/39 e Laudo de Exame Toxicológico às fls. 249/252, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína.Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 80/81 e 108/108v dos autos principais às fls. 49/50v e 53/54 dos autos da comunicação de prisão em flagrante.Insta ressaltar que a prisão em flagrante do acusado EDWIN WILVER GALLARDO foi convertida em preventiva, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, bem como foi decretada a liberdade provisória do acusado EMILIO QUISPE CASSO (fls. 61/64vº da comunicação de prisão em flagrante).A denúncia foi recebida em 19/01/2018 (fls. 90/91).Citado pessoalmente (fls. 94/94vº), o réu EDWIN apresentou resposta à acusação às fls. 110/111.Por sua vez, após a citação pessoal do acusado EMILIO (fl. 102), o mesmo apresentou resposta à acusação à fls. 112/114. E novamente às fls. 116/117, após a constituição de advogado.Em decisões de fls. 115/115vº e fl. 131, não havendo motivos para absolvição sumária, deu-se o prosseguimento ao feito e, considerando que os réus são nacionais bolivianos.Na audiência realizada no dia 17/04/2018 (fls. 199/201) foi inquirida a testemunha comum FÁBIO MOREIRA DA SILVA, bem como foi realizado o interrogatório do réu EDWIN WILVER GALLARDO (mídia de fl. 205).Desistência da testemunha JAN LIMA DE MEDEIROS (fl. 233).Conforme termo de assentada às fls. 236/237, foi homologado por este Juízo a desistência da oitiva da testemunha de defesa do acusado EMILIO, JUAN LUIS FERNANDEZ VIANA.Em audiência realizada no dia 05/06/2018 (fls. 236/237) foram inquiridas as testemunhas de defesa, bem como foi realizado o interrogatório do acusado EMILIO QUISPE CASSO (mídia de fl. 243).Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais escritos (fls. 257/263), requerendo a condenação do réu EDWIN WILVER GALLARDO, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. No que se refere ao acusado EMILIO QUISPE CASSO, o parquet requereu sua absolvição na forma do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.A defesa de EMILIO QUISPE CASSO, em suas alegações finais (fls. 273/277), pugnou pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII ou V, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.Por sua vez, a defesa de EDWIN WILVER GALLARDO (fls. 279/282) postulou pela fixação no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, bem como da aplicação no mínimo legal da causa de aumento da transnacionalidade e a aplicação do máximo legal da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. Passo, então, à análise do mérito. E, ao fazê-lo, com arrimo no princípio do livre convencimento motivado e com base no art. 93, IX, da CF, entendo que assiste parcial razão à pretensão punitiva estatal.De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado EDWIN WILVER GALLARDO teria praticado os delito previsto no artigo 33, caput c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem:LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.343/2006No caso em epígrafe, a materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 26/29, pelas fotografias de fls. 40/44, pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 34/39, e em especial pelo Laudo de Exame Toxicológico de fls. 249/252, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína.Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 02/24), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 09 de novembro de 2017, por volta de 14h30min, na rua Campo Grande quase esquina com a rua Luiz Feitosa, em Corumbá/MS, os acusados foram flagrados importando/transportando/trazendo consigo 1,035 kg (um quilo e trinta e cinco gramas) de cocaína e 1,026 kg (um quilo e vinte e seis gramas) de pasta de cocaína provenientes da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, dentro do veículo Toyota, tipo Town Ace Noah, placas 2122-LUA.Em fase policial, foi ouvida a testemunha JAN LIMA DE MEDEIROS, policial civil, que participou da abordagem dos acusados. Conforme fls. 09/10, narrou que "realizou-se busca pessoal nos indivíduos e nada de ilícito fora constatado. Que questionado ambos acerca da comercialização ilícita dos combustíveis, negaram tal prática. Que, entretanto EDWIN e EMILIO, apresentavam-se nervosos, quando solicitou-se permissão para realizar buscas no veículo citado, autorizado por ambos. Que sobre o compartimento do porta luvas fora encontrado um tijolo de substância análoga à cocaína, pesando aproximadamente 1.035 kg (um quilo e trinta e cinco gramas). Que ambos receberam voz de prisão e foram encaminhados até esta Delegacia de Polícia Civil. Que nesta Delegacia de Polícia, os Policiais Civis procederam a buscas ainda mais minuciosas no interior do veículo, encontrando mais um tijolo de substância análoga à pasta-base, pesando aproximadamente 1.026 kg (um quilo e vinte e seis gramas) acondicionado atrás do difusor de ar do lado do passageiro. Que indagados os autuados assumiram a propriedade do entorpecente, afirmando que iriam entregar entorpecente para um amigo do qual não se recorda o nome e iriam receber R$ 200,00 (duzentos reais) pelo transporte e iriam dividir tal quantia.". Na instrução processual, foi ouvida a testemunha comum FÁBIO MOREIRA DA SILVA, investigador de polícia civil que efetuou o flagrante, o qual confirmou, integralmente, os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal na denúncia. De fato, conforme mídia acostada à fl. 205, narrou que "essa situação flagrancial deu-se através de uma denúncia anônima (...). E nessa data aí a gente recebeu a informação de que possivelmente uma vagoneta boliviana com dois bolivianos (...) vindo da Bolívia para traficar droga ou trazer amostragem de droga, e falou que esse veículo estaria parado na rua Firmo de Matos quase esquina com a Campo Grande. E diante dessa informação, nós fomos até o local (...) só que ela estava parada/estacionada na guia de calçada fechada, vazia. Aí a gente ficou ali procedendo a campana até que alguém chegasse (...). Passado um determinado tempo, dois bolivianos (...) saíram de dentro de uma residência (...) e foram até a vagoneta, entraram no carro e saíram (...). Aí eles fizeram o contorno no quarteirão, que foi na rua Luiz Feitosa com a Campo Grande, foi a hora que decidimos fazer a abordagem (...). Aí constatamos que eram cidadãos bolivianos e pedimos documentação. Começamos a fazer a checagem no veículo e ali encontramos um tablete de droga, e como estava no meio da rua e a gente percebeu que o painel estaria um pouco mexido por algum problema ou alguma coisa poderia ocultar ou não, a gente resolveu encaminhá-los para delegacia porque já tinha de cara encontrado um tablete na porta lateral da vagoneta (...). E dentro do pátio, na vistoria, a gente conseguiu localizar dentro desse painel, bem no fundo (...) mais um quilo da droga (...)."Questionado se, pela sua percepção, ambos os denunciados tinham conhecimento da droga: "Sim, que ambos tinham conhecimento". Questionado se, nas entrevistas preliminares no flagrante, os denunciados mencionaram de onde traziam ou quem lhes havia entregado o entorpecente: "Até pela dificuldade na comunicação a gente falou bem pouco. O que dava para entender é que trouxeram do país vizinho (...)". Questionado se tinha algum conhecimento sobre eventuais valores a serem recebidos pelos denunciados por ocasião do transporte da droga: "Não. Eu não cheguei a indagar isso daí. Não sei se a autoridade policial no flagrante ouvido eles em depoimento, se teria questionado isso.". Questionado pelo juiz sobre as razões que o levaram a afirmar que os dois denunciados tinham conhecimento da droga: "É porque, pela informação que nós tivemos, é que eram duas pessoas de nacionalidade boliviana mesmo, que estariam possivelmente praticando o tráfico de drogas. E, no momento da abordagem, a gente questionava, perguntava (...) eles não falavam nada. A gente percebia pela experiência no serviço que a gente tem (...) que um sabia da ilicitude, tanto um quanto o outro (...) o que eu falo que é muito comum é que apenas uma pessoa assumir a propriedade para que o outro fique em liberdade e possa (...) ajudar o que vai ser preso em flagrante. Isso aí é muito comum pela experiência do dia a dia, não que eu tenha perguntado isso a eles (...).".No que tange ao depoimento das três testemunhas da defesa de EMILIO, ouvidas em sede judicial, nada trouxeram de fatos novos, apenas se limitaram a dizer o que se segue, conforme mídia acostada à fl. 243: CECÍLIA GUILLEN MURUCHI alegou conhecer de vista o acusado EMÍLIO por ser um vizinho do bairro de onde vive. Quando questionada pela defesa acerca do tempo que já o conhece e se, nesse período, teve conhecimento se alguma vez ele foi acusado de comer crimes: "Uns dois anos. Não sempre o vejo trabalhando (...)". Questionada sobre se o acusado trabalhava com a esposa no tal restaurante do qual EMÍLIO era dono: "Esse tempo sim, trabalhava com a esposa (...)". Questionada se alguma vez viu EDWIN junto com EMÍLIO: "Não o conheço (...)". Questionada se alguma vez soube se EMILÍO, na Bolívia, respondeu por tráfico de drogas: "Não (...)". HERNAN TICONA TICONA, em seu depoimento, afirmou conhecer a um ano mais ou menos o acusado EMÍLIO, por ser um vizinho do bairro, e que não é um amigo íntimo. Quando questionado pela defesa se sabe de algum outro trabalho que ele realiza além do res taurante: "Não sei (...) Eu vou ao restaurante de comida dele, só isso (...)". Questionado se tem conhecimento de algum ilícito cometido por EMÍLIO na Bolívia: "Não." CESAR CALLONI TOCO narrou que conhece o réu EMÍLIO a um ano e oito meses, morando a duas casas de distância. Quando questionado pela defesa se nesse tempo em que se conhecem, se teve conhecimento de que o EMÍLIO praticou algum crime ou que foi acusado de alguma coisa na Bolívia: "Não. De todo o tempo que eu conheço o Sr. quase nunca teve problemas.". Questionado sobre como é a pessoa de EMÍLIO: "Ele é uma boa pessoa. Está um pouco mal da saúde. Acho que sempre tem consulta no hospital e ele vai para Sana Cruz ou os filhos vem o levar para lá (...)".Dos relatos narrados, vê-se que os depoimentos são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado EDWIN WILVER GALLARDO LEON. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos na fase policial e judicial; portanto, não há motivos que fragilizem as declarações e as demais provas carreadas aos autos.Interrogado em juízo (mídia fl. 205), EDWIN WILVER GALLARDO LEON confessou a prática do delito. Narrou que na época trabalhava como taxista na fronteira Brasil/Bolívia e estava passando por dificuldades. Disse que "estava na fronteira trabalhando de táxi e uma pessoa chegou e me ofereceu trazer essas coisas para Corumbá. Ele tinha que me esperar e um lugar aqui para recebê-la e eu ganhar R$ 200,00 (duzentos reais). Eu aceitei porque eu estava precisando. (...) E, quando estava entrando em Corumbá, me encontrei com o Sr. Emílio, ele estava esperando um táxi, eu o trouxe, ele não tem nada a ver com isto, ele não sabia nada dessas coisas.". Questionado sobre a identidade da pessoa que lhe entregou a droga: "Era um alto que chegou onde eu trabalhava e me disse se eu podia fazer esse trabalho, se queria. Como eu vi que não estava bom esse dia, eu aceitei.". Questionado sobre se essa pessoa falava português: "Não. (...) Meio

português e boliviano (...).". Questionado se no momento em que foi contatado pela pessoa, já lhe foi passada a droga, ou combinaram em outro lugar: "Não. Ele já estava com as coisas ali, ele me ofereceu, como ele me ofereceu eu aceitei já para passar, e ele veio já para fazer o encontro.". Questionado acerca de quantos pacotes lhe foram entregues, e o que fez com eles: "Dois. Eu coloquei no carro. Um estava no porta luvas e o outro eu coloquei embaixo (...)". Questionado sobre até onde tinha que levar a mercadoria: "Até aqui em Corumbá, nessa rua do fórum, ele me disse que tinha que me esperar. Ele não estava quando eu cheguei aí em Corumbá. Eu dei a volta, e já estava voltando (...) Eu peguei a droga, coloquei no carro, fiquei um pouquinho e entrei direto. Aí na hora que eu entrei em Corumbá, cheguei ao fórum, dei a volta, não teve mais tempo, a polícia me pegou (...)". Questionado pela representante do MPF sobre se o réu EMÍLIO estava ciente do transporte da droga: "Não (...) passageiro (...) ele me disse que estava doente, que queria comprar uns medicamentos aqui em Corumbá, e como eu também trabalho de táxi, também trago passageiros de lá para cá (...)". Questionado se era dono da vagoneta: "Não. Eu alugava (...)". Questionado sobre em que momento pegou réu EMILIO como passageiro: "Antes de entrar em Corumbá (...) Eu peguei o EMÍLIO ali na fronteira, depois que eu coloquei as coisa eu vim e trouxe o Sr., aí porque ele estava esperando. Tem muita gente que espera táxi lá (...)". Questionado se já conhecia o réu EMILIO e quanto cobrou pela corrida até Corumbá: "Não. É conhecido porque ele tem um restaurante na fronteira. 05 (cinco) reais a gente cobra para trazer de lá para cá (...)". Questionado se o local onde foi abordado pela polícia era o lugar combinado para a entrega da droga: "Como o cara que ia pegar as coisas [a droga] não estava, então eu cheguei lá e já estava voltando para comprar algo para o Sr. EMÍLIO (...)". Questionado se foi ele quem condicionou a droga no veículo: "Eu (...)". Questionado se o réu EMÍLIO sabia da droga escondida: "Não. Não tinha nada de conhecimento. Não tinha nada a ver. Era só um passageiro. Ele não sabia de nada (...)". Questionado pela defesa de EMÍLIO se este não tinha mesmo nada a ver com a droga e se costuma pegar assim pessoas pelo caminho: "Não. Passageiro, né, que encontra pela fronteira.". A partir da análise do conjunto probatório, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado EDWIN WILVER GALLARDO LEON, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo, quanto ao cometimento do tráfico de drogas. O próprio acusado EDWIN, ao ser ouvido em Juízo, confessou a prática do crime da Lei de Drogas. De fato, pelo que se extrai do seu interrogatório, do depoimento prestado pela testemunha judicial e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes no inquérito policial, resta claramente comprovado que praticou o delito do tráfico internacional de drogas.O dolo é incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no processo de internalização de cocaína, importando/transportando/trazendo consigo a substância entorpecente. O acusado EDWIN foi enfático em seu interrogatório ao confirmar que foi contratado para trazer a droga da Bolívia. Além disso, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). O réu detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal).Desse modo, ausentes quaisquer das causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, impõe-se a condenação de EDWIN WILVER GALLARDO LEON no crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.Por outro lado, no que se refere à autoria do acusado EMÍLIO, as provas produzidas no decorrer da instrução processual revelam a existência de dúvida razoável acerca de sua autoria delitiva, como reconheceu o próprio órgão acusador em sede de alegações finais.Em seu interrogatório judicial, EMILIO QUISPE CASSO alegou, a todo o momento, desconhecer a existência da droga. Afirmou, em síntese, que não tinha conhecimento do entorpecente encontrado na vagoneta, e que somente pegou um táxi conhecido de seu bairro para comprar medicamento em Corumbá. Relatou, ainda, que "Como eu tenho um local, entra bolivianos, reais (...) eu vim à fronteira trocar reais para bolivianos, vim trocar moedas, e tinha que comprar medicamentos para minha doença de gastrite e diabetes, medicamentos na farmácia (...) Vim para o lado boliviano para trocar reais para bolivianos. Aí apareceu o Sr. EDWIN, é um taxista que conhecemos do bairro (...) todo mundo conhece ele nesse bairro como taxista (...) Quando eu estava trocando reais, ele me disse "o que você está fazendo?", aí eu disse "estou trocando reais, vou comprar medicamentos". Aí ele disse "vamos para Corumbá, vamos para Corumbá, lá é mais barato, medicamentos lá são mais baratos." Eu não tinha documentos, nada, nem identidade, nada, eu não falo português, como vou lá comprar medicamentos (...) Aí eu perguntei quanto ele ia cobrar, e me disse dez bolivianos. Dez bolivianos são cinco reais (...) aí eu vim (...) não conhecia Corumbá, não falo português (...) assim eu vim (...) Eu sou inocente, não sei nada. Eu vim aqui e pegaram a pistola, me apontaram e eu não sabia nada (...) eu estava doente esses dias. Até pedi para a polícia, pedi medicamentos, estava mal, minha garganta me atacava a dor (...)". Questionado pela representante do MPF sobre o que estava fazendo na fronteira: "Estava trocando reais para bolivianos para ir comprar medicamentos na farmácia porque bolivianos eu não tinha (...) Na fronteira trocam reais (...) Quando já havia trocado todo o real para boliviano (...) eu já estava indo embora (...) aí apareceu o taxista (...) aí ele me disse "há medicamentos mais baratos em Corumbá, vamos comprar lá (...) [EMÍLIO] em bolivianos podemos comprar? [EDWIN] Não, em reais, troque reais" (...) troque cinquenta reais ele me disse (...) Bolivianos eu já tinha, o que eu não tinha mais eram reais. Cinquenta reais comprei de novo para vir para este lado (...)". Questionado sobre quais eram os medicamentos que ia comprar: "Eram medicamentos para gastrite, diabetes (...) para mim (...) para a diabetes (...)". Questionado sobre o preço desses remédios na Bolívia: "(...) cento e vinte bolivianos. Às vezes eu compro a cento e sessenta bolivianos (...)". Questionado se, de fato, quando foi abordado pelos policiais, assumiu, com EDWIN, a propriedade do entorpecente, e que dividiriam o valor a ser recebido: "Eu nunca soube dessas coisas (...) que ele trouxe droga (...) O que disseram assim foi porque eu não sei falar português, nem conheço nada (...)". Questionado pela sua defesa se faz tratamento médico em Quijarro, ou precisa ir para outro lugar: "Eu fui para Santa Cruz, porque em Quijarro (...) não tinha (...) por isso fui a Santa Cruz. Lá os médicos são bons (...)".Como se vê, em seu depoimento judicial, o acusado foi firme no sentido de que desconhecia a existência da droga, apresentando justificativa plausível quanto aos contornos que revestem a sua viagem até o Brasil - notadamente quanto ao tempo de duração, itinerário e a finalidade de sua viagem. Depreende-se, nesse contexto, que as incongruências apresentadas em sede de entrevista preliminar devem ser creditadas ao fato de que o acusado, por não entender o português, não conseguiu se comunicar satisfatoriamente.Não estou afirmando, no entanto, que o réu não possuía conhecimento da conduta ilícita do corréu, mas tão somente reconhecendo que as provas produzidas não são conclusivas para prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo" que, segundo René Ariel Dotti, aplica-se "sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado". Em síntese, não obstante os indícios de autoria, a dúvida milita em favor do agente, cabendo sua absolvição.Por tais razões, devem ser acolhidos os pedidos formulados em alegações finais tanto do Ministério Público Federal como pela defesa de EMÍLIO, impondo-se a absolvição do acusado. Por sua pertinência, trago à colação os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, absolvendo o acusado que se encontrava na mera posição de carona:PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade comprovada. O acervo probatório evidenciou inconteste apreensão do entorpecente identificado como maconha, ocultado no interior do veículo abordado, e que havia sido, conforme oitivas em juízo, adquirido na cidade paraguaia Cerro 21, e que seria levado por vias brasileiras até a fronteira entre Ponta Porã/Brasil e Pedro Juan Caballero/Paraguai. 2. Absolvição mantida. As provas são consistentes em demonstrar que o réu a que se refere o apelo em exame não tinha consciência do entorpecente ocultado no veículo em que estava de carona. Prescinde de reparos, pois, a absolvição prolatada na origem. 3. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62536 0001463-28.2013.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. TESE NÃO CONFIGURADA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Prejudicados os pedidos dos réus de concessão do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que suas apelações estão sendo julgadas nesta oportunidade. 2. A tese de excludente de culpabilidade consistente na coação moral irresistível tem por substrato, dentre outros requisitos, a gravidade concreta do dano prometido pelo coator e a inevitabilidade do comportamento adotado pelo coagido. 3. As ameaças supostamente sofridas pela apelante não tinham ligação com a importação e o transporte da vultosa quantidade de droga apreendida (31.600g de cocaína). Ausência do nexo de dependência entre a coação exercida e o comportamento adotado. 4. O crime de tráfico transnacional de drogas foi cometido de maneira livre e consciente e sem que houvesse qualquer vício que pudesse comprometer sua culpabilidade pelo fato típico e antijurídico apurado no processo. A execução do crime foi admitida pela acusada e confirmada pela prova testemunhal produzida. 5. O conjunto probatório acomoda, de forma simétrica, tanto a versão sustentada pelo réu, como aquela da acusada, no momento de sua prisão em flagrante. Se, por um lado, é possível que o réu tenha concordado em transportar a droga até Três Lagoas/MS para receber, em contrapartida, os R$ 5.000,00 (cinco mil reais) prometidos pela ré; de outro, é perfeitamente plausível a tese de que apenas aceitou a carona para retornar a Campo Grande/MS, tendo sido propositadamente usado pela ré na execução do delito. 6. Finda a fase probatória, o cenário estabelecido nos autos estampa a existência de dúvida razoável sobre a autoria dos fatos por parte do réu, o que determina a sua absolvição, por ausência de provas suficientes para condená-lo (CPP, art. 386, VII). 7. É relevante ponderar que nem mesmo o Ministério Público Federal ficou convencido da responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, tanto que, ao final da instrução processual, pediu sua absolvição. É o caso de acolher tal ponderação e, em face da dúvida razoável quanto à autoria, absolver o acusado. 8. Sendo a dissimulação da droga essencial para o sucesso da empreitada criminosa, não há como elevar a pena-base sob esse fundamento. 9. A confissão da acusada foi expressamente considerada pelo juiz para fundamentar a condenação, de modo que não poderia ter sido desconsiderada para o efeito o de atenuação da pena. Precedentes do STJ. 10. Foi aplicada adequadamente a causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do crime, pois, conforme foi comprovado, a droga foi trazida do Paraguai e tinha como destino final a cidade de Três Lagoas/MS. 11. A ré é primária, não possui maus antecedentes e afirma não se dedicar a atividades criminosas. Contudo, o modus operandi adotado por ela na perpetração do delito denota que integra, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. 12. A capacidade econômica da réu deve ser considerada na fixação do valor de cada dia-multa, tal qual decidido pelo magistrado sentenciante. 13. Não se trata aqui de simples "mula do tráfico". A acusada, pelo que se apurou na instrução processual, é transportadora de droga que detém confiança de quem seja o proprietário da droga, cujo valor no mercado ilícito é bastante alto e, por isso, não seria entregue a traficante eventual. 14. O regime adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal. 15. Não há que se falar em eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, em virtude do quantum da pena aplicada, não está preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 15. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa da acusada parcialmente providas. Recurso do réu provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para absolver o réu e afastar, em relação à acusada, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de LARISSA RAMOS PEDROSA para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão; e, embora com fundamento diverso do invocado, DAR PROVIMENTO à apelação de FABRÍCIO RIBEIRO BRUNET, absolvendo-o da imputação de prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, fica a pena de LARISSA RAMOS PEDROSA redimensionada para 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa. A Turma determinou, ainda, a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor de FABRÍCIO RIBEIRO BRUNET. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58434 0000858-82.2013.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Diante do conjunto probatório, não é possível concluir que EMILIO QUISPE CASSO teria agido com dolo ao transportar a substância entorpecente, oculta no táxi em que utilizava e, havendo dúvida concreta acerca da autoria, imperiosa a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.DOSIMETRIAEm atenção ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, passo à individualização da pena, consoante o sistema trifásico de Nelson Hungria, adotado pelo sistema penal pátrio (art. 68 do CP). EDWIN WILVER GALLARDO LEONa. Aplicação da pena: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes a serem considerados.c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006, a fim de evitar bis in idem, as mesmas serão analisadas na terceira fase da dosimetria da pena.Dessa feita, diante do fato que as circunstâncias lhe são totalmente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.Passo à segunda fase da dosimetria.Quanto às circunstâncias atenuantes ou agravantes, observo que houve a confissão espontânea pelo agente, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo (art. 65, III, d, CP), bem como o cometimento do crime mediante promessa recompensa (art. 62, IV).Todavia, sólida a jurisprudência do C. STJ no tocante a não incidir da agravante em casos como o presente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTADOR DO ENTORPECENTE. AGRAVANTE DA PROMESSA DE RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A condição de transportador do entorpecente pressupõe o intuito de lucro, não podendo tal circunstância ser considerada como agravante, prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1364301/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016, grifei).Resta, então, somente a confissão. Contudo, considerando o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o fato de que a pena-base foi fixada no mínimo cominado ao tipo, deixo de aplicar a redução e mantenho a pena intermediária em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.Já na terceira fase de individualização da pena, caracterizado está a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), considerando que, como visto, importou a droga da Bolívia, ficando clara a intenção de internar a droga de outro país, difundindo-a em território nacional.Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.No que tange ao quantum, não vislumbro aspectos concretos que façam a conduta do requerido, sob o prisma da transacionalidade, ser mais grave que a comumente aqui presente na fronteira com a Bolívia.Dito isso, elevo a pena em patamar mínimo legal (cf. caput do art. 40 da Lei de Drogas), ou seja, na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.Quanto à minorante do tráfico privilegiado, requerida tanto pelo Ministério Público Federal como pela defesa nas alegações finais, verifico que o acusado faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que é primário, possui bons antecedentes e não há informações de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com estes fins. Conforme destacado pelo c. STJ no Informativo 602, de 2017, HC 387.077: É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa.Note-se, outrossim, que os elementos a serem analisados constantes no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tem por finalidade a concessão ou não da redução (juízo de tudo ou nada). A proporção da redução carece de mandamento legal, sendo assim, trata-se de questão bastante tormentosa e sem resposta certa a definição do quantum de redução de pena a ser aplicada no caso concreto, bem como os critérios a serem adotados. Confira-se, a respeito, a melhor doutrina, com menções ao STF, cujo raciocínio adoto como razões de decidir:"tenho que o critério de determinação do quantitativo de diminuição não é matemático, não sendo obrigatória a redução no máximo sempre que presentes todos os requisitos. O sistema de aplicação de pena adotado no Brasil é de relativa indeterminação, tendo o juiz, em regra, uma certa margem de liberdade para impor a

pena adequada ao caso concreto, até, porque, do contrário, não haveria sentido na previsão legal de redução variável (STF, HC 105950/SP, Lewandowski, 1ª T., u., 2.12.10)" (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., 2012, p. 905). "como a aplicação da minorante depende da presença cumulativa de todos esses requisitos, é evidente que o preenchimento desses pressupostos, por si só, não autoriza a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo. Fosse assim, toda vez que o acusado fizesse jus ao benefício legal por preencher todos os 4 (quatro) requisitos, a causa de diminuição de pena seria aplicada no máximo legal - 2/3 (dois terços), tornando inócua a previsão legal de um patamar mínimo e máximo (LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação criminal especial comentada, 2ª ed., 2014, p. 787).Com relação ao patamar de redução, de acordo com circunstâncias do caso concreto, avalio o grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu ao traficante contratante do serviço de transporte de droga. Ademais, nesse momento serão consideradas a natureza e quantidade da droga apreendida, dado que tais fatores não foram sopesados na fixação da pena-base. In casu, observo que foram apreendidos 1,035 kg (um quilo e trinta e cinco gramas) de cocaína e 1,026 kg (um quilo e vinte e seis gramas) de pasta de cocaína, quantidade considerável de substância entorpecente, bem como há de se ponderar o potencial destrutivo de tal droga.De acordo com a doutrina, "não se pode equiparar a conduta daquele indivíduo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela" (LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação criminal especial comentada, 2ª ed., 2014, p. 787).De fato, os reflexos tanto na figura do usuário, como no de sua família e pessoas que o cercam, indubitavelmente, são maiores na medida em que mais robusto o potencial ofensivo da substância viciante. E quanto mais droga houver, mais pessoas serão atingidas negativamente.Não desconheço entendimentos no sentido de que essa natureza de droga, por ser comum na região de Corumbá, não permitiria a exasperação da pena. Com todas as vênias, penso em sentido diverso. O critério legal é objetivo, a Lei 11.343/06 não faz qualquer ordem de diminuição em se tratando de fronteira. Não se pode abandonar a conclusão de se estar diante de droga evidentemente destrutiva, como já ponderado acima (indicação de r. doutrina), a permitir, assim, a redução da causa de diminuição de pena em outro patamar que não o máximo.Por conta de seu depoimento, verifica-se que o réu, de modo livre e consciente, aderiu ao processo de internalização de substância entorpecente, sendo que sua ação seria fundamental para alimentar uma das rotas do tráfico internacional de drogas. Noutro vértice, houve a minoração das consequências do delito com a apreensão da droga, o réu EDWIN apresentou uma postura colaborativa para a elucidação dos fatos, confessou espontaneamente, e não possui maus antecedentes, indiciando se tratar de criminosa eventual. No mais, não se vislumbra, no caso concreto, um maior grau de vulnerabilidade do réu, em comparação às "mulas" do tráfico identificadas quase que diariamente nesta região. Logo, o caso concreto apresenta singularidades a justificar a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em patamar intermediário, razão pela qual reduzo a sanção em 1/2 (um meio), resultando em 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu.b. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Substituição das Penas Privativas de Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840 em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Em atenção ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister computar o tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Contudo, independentemente da detração do período em que o réu permaneceu recolhido ao cárcere, dada a quantidade de pena estabelecida e a sua primariedade, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade já deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto estarem presentes os requisitos do artigo 44, especificamente o inciso I, do Código Penal. Considerando que o acusado satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CPB, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E UMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.A prestação de serviços à comunidade revela-se consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo ressocializador da pena e a condição econômica do réu. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico.Entendo que a prestação pecuniária mostra-se condizente com a natureza do delito. Sendo a conduta prejudicial à coletividade, convém que a pena seja revertida em prol da população mais carente, pelo que a pena de cunho pecuniário ostenta o necessário caráter pedagógico.Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por:a) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, que destino ao Conselho da Comunidade de Corumbá - MS, sito à Rua Vinte e Um de Setembro, sn, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá - MS, CEP: 79321-725;b) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser realizado na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE, sito à Rua Santa Terezinha, 705, Maria Leite, Corumbá - MS, CEP: 79300-000, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tudo conforme as disposições do art. 46 do CP.Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, incabível a aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, inciso III, do CP.c. Prisão CautelarConsiderando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não mais se justifica a manutenção da prisão cautelar do réu. DOS BENS APREENDIDOSQuanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito".No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).E especificamente na Lei de Drogas, dispôs-se que:Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1o Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2o Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. 3o A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no 2o deste artigo. 4o Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.No caso dos autos, conforme Auto de Apreensão - Ocorrência nº 6.575/2017 (fls. 26/29), houve a apreensão de uma agenda, um spray, cinquenta e sete reais e um celular Samsung preto, podendo estes serem restituídos.Ainda, foi apreendido um veículo Toyota, tipo Town Ace Noah, placas 2122-LUA, já restituído conforme Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas (Veículo) constante nas fls. 97/100.Quanto à droga apreendida, a saber, 1,035 kg (um quilo e trinta e cinco gramas) de cocaína e 1,026 kg (um quilo e vinte e seis gramas) de pasta de cocaína, já houve determinação de destruição (fls. 61/64vº dos autos de comunicação de prisão em flagrante), autorizando este magistrado que, após o trânsito em julgado, proceda-se à eliminação do residual.DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu EDWIN WILVER GALLARDO LEON, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e uma prestação pecuniária: a) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, que destino ao Conselho da Comunidade de Corumbá - MS, sito à Rua Vinte e Um de Setembro, sn, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá - MS, CEP: 79321-725;b) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser realizado na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE, sito à Rua Santa Terezinha, 705, Maria Leite, Corumbá - MS, CEP: 79300-000, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tudo conforme as disposições do art. 46 do CP.Ademais, conforme fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu EMILIO QUISPE CASSO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado em favor do réu EDWIN WILVER GALLARDO LEON (devendo o mesmo no ato indicar seu endereço completo, a fim de serem fiscalizadas as restritivas fixadas), ante a revogação da prisão cautelar, ausentes os motivos para sua manutenção, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça.Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que, nos termos do art. 54 e seguintes da Lei nº 13.445/2017, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão de EDWIN WILVER GALLARDO LEON e informando a absolvição de EMÍLIO QUISPE CASSO. Instrua-se com cópia desta sentença.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma do artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da advocacia dativa do réu no valor máximo da tabela. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (e) à requisição dos honorários da advocacia dativa; e (f) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CORUMBá, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000285-15.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: PROMICON PROJETOS MANUTENCAO INDUSTRIAL E CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO - MS15903, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

D E C I S Ã O

1.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROMICON PROJETOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, contra supostos atos ilegais praticados pelo Comandante da Base Fluvial de Ladário, Sr. Mauro Nicoloso Bonotto, no âmbito da Licitação realizada sob modalidade de Pregão Eletrônico nº 000004/2020, Processo nº 61431000072202023.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

2.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a suspensão do certame licitatório, pregão eletrônico até o julgamento do mérito, para ao final decretar a nulidade da licitação.

A parte impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido sem a demonstração expressa dessa conclusão.

Em face do exposto, **intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

3.

Sem embargo da determinação supra, e com o escopo de conferir maior celeridade ao feito, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em 10 (dez) dias.

Dê-se ainda ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-76.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CESAR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS - SC52157
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação de procedimento comum cível, tendo como causa de pedir a cumulação d adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termo do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, tanto que o d. advogado endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Federal Cível, porém distribuiu a demanda à 1ª Vara Federal de Corumbá (MS), pelo sistema PJe, ao passo que há um sistema eletrônico específico para JEF.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Códig de Processo Civil, cabendo à parte autora repropor a ação no sistema eletrônico próprio do Juizado Especial Federal Cível d Corumbá (MS).

Sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Corumbá (MS), 15 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002295-27.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUSTAVO DE CASTRO E ALMEIDA

DESPACHO

1. Foi realizada audiência de instrução (p. 127), tendo sido o interrogatório do réu deprecado a outro Juízo. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o acusado não foi encontrado em diversos endereços diligenciados, conforme se verifica às p. 150, 155, 164.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou duas novas localizações (p. 169). Todavia, enviada Carta Precatória, o acusado também não foi encontrado, tendo em vista a certidão dos oficiais de justiça às p. 200 e 210.

Considerando a imposição de medidas cautelares em virtude da concessão de liberdade provisória (p. 84), **solicite** a Secretaria informações acerca da Carta Precatória enviada a 1ª Vara Criminal da Comarca de Arcos/MG para fiscalização (p. 212/213).

Após, **intime-se** o Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

2. De todo modo, em face da mudança de endereço sem comunicação prévia a este Juízo, DECLARO A REVELIA do réu, devendo o feito prosseguir sem a sua presença.

3. Assim, **intimem-se** as partes para, se assim for, requerer diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

4. Nada sendo requerido, ficam desde já as partes **intimadas** para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo o Ministério Público Federal, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal.

5. Após, concluso para sentença.

PONTA PORã, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-76.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CLARO MOREL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IGUATEMI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IGUATEMI

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLARO MOREL DO NASCIMENTO em razão de suposto ato coator expedido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EM IGUATEMI/MS.

Com a inicial vieram os documentos de ids 33700825 - Petição inicial - PDF (INICIAL) ; 33700828 - Procuração (161723 Procuraçao Judicial); 33700834 - Procuração (161723 Procuraçao Administrativa); 33700838 - Outros Documentos (161723 Pedido Justiça Gratuita); 33701153 - Outros Documentos (161723 Contrato de Honorarios); 33701154 - Documento de Identificação (161723 Documento Pessoal); 33701165 - Documento Comprobatório (161723 Comprovante de Residencia); 33701167 - Documento Comprobatório (161723 REQUERIMENTO INSS) .

Pois bem.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

O Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, na obra coletiva de sua coordenação Mandados de Segurança e Injunção, traz lição atual, apesar das mudanças legislativas nas normas de regência, sobre a natureza jurídica do mandado de segurança:

"*O mandado de segurança apresenta-se como ação civil, de natureza contenciosa, subordinando-se à disciplina do processo civil quanto aos pressupostos e condições.*

Mas não é uma ação como outra qualquer.

Pelas suas peculiaridades, no entanto, apresenta algumas características que a distinguem das demais, especialmente no que tange ao objeto, ao procedimento sumário e ao requisito do direito líquido e certo, violado por ato abusivo (comissivo ou omissivo) da autoridade pública.

Normalmente considerado como ação mandamental e sem embargo das diversas teorias a respeito de sua natureza jurídica, sobretudo pelas dificuldades em enquadrá-lo com exclusividade, e, a priori, como ação condenatória, constitutiva ou meramente declaratória, melhor se afigura classifica-lo, como fez Celso Barbi, como ação de conhecimento, que se exerce através de um procedimento especial, de caráter documental, caracterizado ainda pela forma peculiar de execução do julgado." [1],

Com efeito, o mandado de segurança, desde sua origem na Constituição de 1934[2] e sua primeira regulamentação pela Lei n. 191, 16/01/1936, foi concebido como uma ação *sui generis* e, por isso, recebeu um procedimento especial para sua impetração, tramitação, julgamento e limites de atuação e, desde lá a doutrina e jurisprudência pacificaram-se no sentido de que a competência do juízo é fixada pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste ponto, esclarecedora a lição do Desembargador Federal Adhemar Ferreira Maciel:

O primeiro pressuposto processual a ser examinado é do "juiz competente". E o "juiz competente", no caso da ação de mandado de segurança, é firmada pela "autoridade coatora".

Nas ações-não especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão judicante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa litigante. Já no mandado de segurança, o critério sobretudo firmado "ratione muneris", isto é, tendo em conta a "função" ou o "cargo" da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. ***Desse modo, o "território" em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria "matéria", como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Federal. Mas de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado."*** [3]

O entendimento se mantém mesmo com a publicação do Código de Processo Civil de 2015, neste sentido o Professor Humberto Theodoro Júnior:

"*Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa.* ***E o dado relevante, acerca desta autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o "mandamus"***. "[4]

Neste sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos**.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) Negrito nosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação

via sistema DATA: 09/03/2020) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. **Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.**

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020830-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019) Negrito nosso.

No caso, a impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Iguatemi/MS** cuja competência é da **Subseção Judiciária de Naviraí/MS**, sendo naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Vale registrar que a posição deste juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porã visa garantir a segurança jurídica do jurisdicionado e a celeridade processual, estando em absoluta consonância com a balizada doutrina sobre o tema, bem como o posicionamento E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Entendendo o Exmo. Sr. Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência ao E. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federa

1 Cap. 6 – Mandado de segurança uma visão de conjunto. p. 107/108. SP: Saraiva, 1990. Negrito nosso.

2 Título 3 – Declaração de Direitos, Capítulo 2 Dos Direitos e Garantias Individuais, art. 113, n. 33.

3 Cap. 10 – Observações sobre autoridade coatora no mandado de segurança. p. 176. SP: Saraiva, 1990. Negrito nosso.

4 Curso de Direito Processual Civil. V. II. 50.ed. RJ: Forense, 2019. p.696. Negrito nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000032-92.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL, BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Encaminhe-se id 33724305 - Decisão à autoridade coatora via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br).
3. Após, nada sendo requerido, e havendo trânsito em julgado (33724309 - Certidão Trânsito em Julgado), arquivem-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-53.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RAFAEL DA SILVA - MS19738
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

D E S P A C H O

1) Intime-se a parte impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial: **a)** corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora; **b)** atribua corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido; **c)** junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas; **d)** apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito.

2) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se._

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000438-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

REU: RODRIGO MENDONCA, RODRIGO MENDONCA, RODRIGO MENDONCA, RODRIGO MENDONCA, RODRIGO MENDONCA
Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

S E N T E N Ç A

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO MEDONÇA com incurso no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 35/42 do pdf) que, no dia 14/04/2020, por volta das 04h30, na BR 463, km 65, no município de Ponta Porã/MS, o acusado dolosamente e ciente da ilicitude reprovabilidade de sua conduta, transportou, sem autorização legal ou regular, 102 kg (cento e dois quilogramas), que recentemente havia importado do Paraguai.

Nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo, o acusado opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio (policiais rodoviários federais).

Constam dos autos: Auto de prisão em flagrante (fls. 64/70 do pdf), Termo de apreensão n. 240/2020 (fl. 14 e 71 do pdf), Boletim de Ocorrência PRF n. 107304120041404300 0 (fls. 19/28 do pdf), Laudo preliminar de constatação (fls. 15/16 do pdf), Laudo de química forense referente a maconha n. 318/2020 (fls. 201/205 do pdf), Laudo veicular n. 380/2020 (fls. 207/212 do pdf).

A denúncia foi recebida em 16/04/2020 e designada AIJ para o dia 05/06/2020 (fls. 53/61 do pdf).

O réu foi citado e intimado no dia 05/05/2020 (fl. 141 do pdf).

A defesa de GUSTAVO apresentou resposta à acusação (fls. 113/127 do pdf).

Absolvição sumária rejeitada (fls. 186/188 do pdf).

Audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu realizada em 05 de junho de 2020.

O MPF apresentou alegações finais orais, mídia nos autos, requereu a procedência da pretensão punitiva estatal estando a materialidade e autoria comprovados nos autos pelo acervo probatório, prova testemunhal e interrogatório do réu, o réu poderia se valer de trabalho lícito para honrar as dívidas, havia outra possibilidade lícita para pagar a dívida, não há causas excludentes de culpabilidade, requer a total procedência da pretensão punitiva estatal.

A Defesa apresentou alegações finais escritas no ID 33625161 e pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal, aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, sendo primário e não ostentando antecedentes, regime inicial mais brando, reconhecimento da confissão espontânea, não aplicar a majorante do tráfico interestadual (art. 40, V da Lei de Drogas).

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

2.1 MÉRITO

Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos:

Lei nº 11.343/06:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa";

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

(...)"

Código Penal

"Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência."

2.1.1) Do Tráfico Transnacional de Drogas

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo: Auto de prisão em flagrante (fls. 64/70 do pdf), Termo de apreensão n. 240/2020 (fl. 14 e 71 do pdf), Boletim de Ocorrência PRF n. 1073041200414043000 (fls. 19/28 do pdf), Laudo preliminar de constatação (fls. 15/16 do pdf), Laudo de química forense n. 318/2020 (fls. 201/205 do pdf), referente ao material vegetal com massa total de 102 kg (cento e dois quilos) com características de maconha, conforme consta do Auto de Apreensão. Os exames periciais foram conclusivos no sentido de que o material analisado trata-se de **MACONHA,** substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

DA AUTORIA

A autoria também restou cabalmente comprovada nos autos.

A testemunha PAULA REGINA MATTOS DIAS, PRF, se recorda dos fatos, participou da abordagem, abordagem de madrugada 4h30, estava bem nervoso, não queria o algemasse quando deram voz de prisão quando viram que tinha droga no porta-malas, não deixaram os PRFs o algemarem, tiveram dificuldade até ele ceder, colocaram algema nele e levaram ele para salinha onde fica os presos, estava nervoso, tentando escapar, sair da cela, se lembra bem do fato, em que a testemunha fez a apreensão junto com o PRF José Carlos, sobre a droga disse apenas que pegou em Ponta Porã, não citou nomes, levaria para Bauru, disse que tinha que pagar uma dívida e não viu outra forma de pagar esta dívida a não ser cometendo este ilícito, a droga estava no porta-malas exposta, era só abrir, ele se opôs a detenção dele, não deixava ser algemado, ele se debatia, não colocava a mão para trás, ele deitava no chão, puxava, até ele ceder, teve uma dificuldade grande, ele ficou muito nervoso, queria escapar de todo jeito, estava com o PRF José Carlos. Defesa, sem perguntas. Juíza, não pode afirmar que estava drogado, mas desconfiou que estava sim, porque estava muito agitado, muito nervoso, balançava a grade, forçava, chorava, era um nervoso irracional, até comentou com o colega que o cara deve ter usado droga ou outra coisa, mas estava fora de si, não foi agressivo com a PRF, mas resistiu à prisão e o tempo que ficou na cela ficou o tempo todo muito agitado, não tentou agredir a PRF, apenas resistiu a imobilização da PRF, sua algemação. Quando foi levado à PF, a testemunha levou o jeep renegade apreendido, e ele foi na viatura ainda muito agitado segundo o colega do PRF, disse que teve que acelerar para chegar logo na PF, disse que estava muito agitado e acelerou para chegar logo.

A testemunha JOSÉ CARLOS DE SOUZA, PRF, se recorda dos fatos, participou da abordagem junto com a PRF PAULA REGINA, deu a ordem de prisão a ele, na barreira no posto Capey, deu ordem de parada, ele parou, estava muito nervoso, disse que era empresário, não tinha motivação da viagem, pediu para abrir o porta-malas e a maconha estava lá, recebeu voz de prisão e não deixava se algemado, muita dificuldade conseguiram algemá-lo, depois de muitas tentativas conseguir algemação, levou ele para cela com 1 cadeado na parte superior, e depois viu que ele forçava a parte debaixo, relatou para testemunha que tinha usado entorpecente, colocaram um segundo cadeado, porque ele abriu o cadeado superior e danificou a algema, estava muito alterado e permaneceu assim até o deslocamento à PF, disse que tinha dívidas com traficantes em Bauru e receberia 5 mil reais não em dinheiro mas para quitar as dívidas, ele não permitia ser algemado, era isso, tentou algemar, teve muita dificuldade, tinha tempo que não acontecia, a droga estava toda exposta no porta-malas do veículo, era só abrir o porta-malas e já via, a testemunha que o trouxe a Ponta Porã, colocaram nos pés dele a fita plástica que serve como algema plástica e em 10 minutos na viatura vindo para PF ele quebrou esta algema dele, a prisão dele e o transporte dele até a PF foram muito tensos. Defesa, sem perguntas. Juíza, o réu disse que sob uso de droga, não se lembra se ele disse que droga usou, apenas disse que estava sob efeitos de droga, ele disse que estava sob efeito de droga quando ainda estava no posto Capey.

O réu RODRIGO MENDONÇA em seu interrogatório afirmou que tem 37 anos, natural de Presidente Prudente, união estável, dois filhos menores estão com a mãe em Bauru, morava antes de ser preso em Bauru, 2º grau completo, trabalhava com a mãe em um restaurante familiar e começou a trabalhar como garagista para ter renda extra, renda mensal média R$ 1800,00, morava casa alugada, depois dos 18 anos foi processado pelo art. 12 da Lei antiga de drogas e outro o art. 33 da atual Lei de Drogas, sobre os dois crimes pagou tudo, não devia mais nada à Justiça, acabou de pagar a uns 3 a 4 para trás. Sobre o transporte da maconha, quer contar do início, estava a 3 a 4 anos livre de coisa errada, mudou de vida completamente, fazia uma coisinha ou errada que se prejudicava, ficou umas coisas para trás da vida, que veio cobrança agora porque os caras eram de facção, pegaram ele de bermuda e chinelo e mandaram ele vir aqui trazer um cara, disseram que era hora de pagar eles, não tinha dinheiro para pagar eles, isso foi no dia 12 para 13 de abril, sabia o que eles eram capaz, não veio ganhar dinheiro, veio para sair da dívida com eles, saiu de bermuda e chinelo, aí dia 12 veio de passageiro com um cara, deixaram numa casa em Amambai, saiu de Bauru a noite e chegou 13 a tarde, aí eles voltaram a noite com o carro que veio, disse para sair de madruga, pegaram e vieram na frente, foram parados no Capey, aí veio na sequência e parou também, aí o mundo desabou para ele, a mulher fez cirurgia no útero dia 19 e estava correndo atrás, estava tendo uma vida honesta, estava em paz, os pais são idosos, estava longe de casa, a mulher ligando, não podia falar, e fumou muita maconha e skunk, tudo que tinha lá na casa, e veio seguindo eles, deu tudo errado, para um lado foi bom porque não deve mais nada para eles e de outro foi ruim porque está longe da família e a mulher precisa dele, está ciente que é reincidente, sobre o carro a verdade é que ficou na casa e voltaram como carro pronto, não ia fazer isso, não ia colocar um negócio daquele jeito e sair daquele jeito, quando chegaram o carro eles mesmo abriram o porta-malas e o mundo caiu para ele, nem atendeu mais a família, veio de bermuda e chinelo e foi preso com bermuda e chinelo, não trouxe nada com ele, não tem habilitação para dirigir, falou com eles que não tinha habilitação. Sobre a resistência para ser algemado ficou muito nervosos, não foi agressivo, não xingou, não falou alto, foi resistência para algemar, ao invés de colocar a mão para trás ficou na cabeça, foi muito bem tratado pela PRF, mesmo com a resistência, quando foi para celinha da PRF ficou desesperado, a PRF tentou acalmar várias vezes, não ofendeu eles, não xingou eles, nada, estava muito desesperado, muito agitado, não dormiu direito, tinha muita droga lá na casa, usou maconha e skunk. MPF, sem perguntas. Defesa, o último crime faz uns 3 a 4 anos que não tinha problema com a Justiça, não se recorda o ano direito que fez o último crime, está muito arrependido, a mulher está de cama, sem útero, não fez de espontânea vontade. Juíza, neste período preso está usando maconha sim, queria pedir uma oportunidade, não fez porque quis, o carro não era dele, não tem nada, não tem carro, não tem casa, é usuário de droga a muito tempo, quer mudar, não fica para rua, não fica para bar, queria pedir uma oportunidade para retornar para família, precisa deles e eles precisam do réu. Se for condenado está longe da família, preferiria cumprir pena em Bauru.

Nesse cenário, tem-se como sobejamente comprovada a materialidade e a autoria delitivas em face de RODRIGO MENDONÇA, cumprindo examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delituosa.

DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

O conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, conforme exposto pelo Ministério Público Federal.

As alegações do acusado no sentido de que teria agido sob coação moral não merecem ser acolhidas, por absoluta ausência de provas da sua efetiva ocorrência.

A coação moral irresistível, quando demonstrada, exclui a culpabilidade, conforme determina o artigo 22 do Código Penal. Para tanto, exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1) ameaça de dano grave, injusto e atual; 2) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; 3) ameaça voltada diretamente ao agente (coato) ou a pessoas a ele especialmente ligadas; 4) coator, coato e vítima; 5) irresistibilidade da coação, segundo padrão do homem médio e da situação concreta.

Do exame dos autos, constato que o único elemento a mencionar a ocorrência de coação irresistível é o interrogatório do acusado, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.

A alegação do acusado a respeito da existência de dificuldades financeiras que a teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade, também, resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala do acusado em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.

Portanto, a prática de fato criminoso sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora." (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

DO DOLO

Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que a título de dolo eventual. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal).

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga na rodovia retornando do PY. O contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

DA INCONSTITUCIONALIDADE da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006

A causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia "*excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos*" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais", sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

"Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais." (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed.. Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto.

Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. "Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de "mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014))

No caso em tela, conforme os antecedentes de fls. 28/29 e o interrogatório do réu, verifica-se que além de delitos contra o patrimônio, possui duas passagens por tráfico de drogas, inclusive confessando em juízo que já foi condenado e cumpriu pena por tráfico de drogas, assim, não há que se falar que o réu é primário e com bons antecedentes, assim, apesar de não restar demonstrado que integrava organização criminosa, o réu não preenche os demais requisitos para aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06.

Isto posto, condeno RODRIGO MENDONÇA como incursos nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

2.1.2) Do crime de resistência

Sobre o delito de Resistência, leciona Rogério Greco:

"*Para que a resistência seja considerada ativa e, portanto, característica do delito tipificado no art. 329 do Código Penal, deverá o agente valer-se do emprego de violência ou ameaça. A violência deverá ser aquela dirigida contra a pessoa do funcionário competente para executar o ato legal, ou mesmo contra quem lhe esteja prestando auxílio. Importa em vias de fato, lesões corporais, podendo até mesmo chegar à prática do delito de homicídio. A ameaça também pode ser utilizada como meio para a prática do delito em estudo.*" (in Código Penal Comentado. 12.ed. p.1169.)

No caso em tela, não restou demonstrado a violência dirigida contra os policiais rodoviários federais. Vejamos.

A PRF PAULA REGINA MATTOS DIAS, PRF, afirmou em juízo que "não deixaram os PRFs o algemarem, tiveram dificuldade até ele ceder, colocaram algema nele e levaram ele para salinha onde fica os presos, estava nervoso, tentando escapar, sair da cela (...), ele se opôs a detenção dele, não deixava ser algemado, ele se debatia, não colocava a mão para trás, ele deitava no chão, puxava, até ele ceder, teve uma dificuldade grande, ele ficou muito nervoso, queria escapar de todo jeito, estava com o PRF José Carlos. Defesa, sem perguntas. Juíza, não pode afirmar que estava drogado, mas desconfiou que estava sim, porque estava muito agitado, muito nervoso, balançava a grade, forçava, chorava, era um nervoso irracional, até comentou com o colega que o cara deve ter usado droga ou outra coisa, mas estava fora de si, **não foi agressivo com a PRF, mas resistiu à prisão e o tempo que ficou na cela ficou o tempo todo muito agitado, não tentou agredir a PRF, apenas resistiu a imobilização da PRF, sua algemação**. Quando foi levado à PF, a testemunha levou o jeep renegade apreendido, e ele foi na viatura ainda muito agitado segundo o colega do PRF, disse que teve que acelerar para chegar logo na PF, disse que estava muito agitado e acelerou para chegar logo."

O PRF JOSÉ CARLOS DE SOUZA, disse em juízo que o réu "não deixava se algemado, muita dificuldade conseguiram algemá-lo, depois de muitas tentativas conseguir algemação, levou ele para cela com 1 cadeado na parte superior, e depois viu que ele forçava a parte debaixo, relatou para testemunha que tinha usado entorpecente, colocaram um segundo cadeado, porque ele abriu o cadeado superior e danificou a algema, estava muito alterado e permaneceu assim até o deslocamento à PF (...) ele não permitia ser algemado, era isso, tentou algemar, teve muita dificuldade, tinha tempo que não acontecia, (...) colocaram nos pés dele a fita plástica que serve como algema plástica e em 10 minutos na viatura vindo para PF ele quebrou esta algema dele, a prisão dele e o transporte dele até a PF foram muito tensos. Defesa, sem perguntas. Juíza, o réu disse que sob uso de droga, não se lembra se ele disse que droga usou, apenas disse que estava sob efeitos de droga, ele disse que estava sob efeito de droga quando ainda estava no posto Capey."

Verifica-se, assim, que a violência empregada pelo réu não foi dirigida contra os agentes policiais (PRF), mas contra si próprio na tentativa de não ser algemado.

Isto posto, ABSOLVO o réu da imputação prevista no art. 329 do Código Penal na forma do art. 386, III do CPP.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS no tocante especificamente ao delito previsto no art. 33 da lei de drogas

RODRIGO MENDONÇA

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "***o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente***".

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada negativamente, pois o réu aceitou previamente a realização do transporte de entorpecente, podendo e devendo agir de outro modo, ainda, trabalhava na empresa da família, tinha renda própria, mulher e filhos o que torna mais reprovável sua conduta.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito considero, assim, os documentos de fls. 27/28 somado ao interrogatório do réu que afirmou que já foi condenado por tráfico de drogas, tendo cumprido pena.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando sentido Três Lagoas-MS, **102 quilos (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

> *"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados em 2/8 do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 06 anos, 03 meses dias de reclusão e 625 dias-multa**.**

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III "d" do CP), mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduzo a pena em 06 meses.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 5 anos 09 meses de reclusão e 575 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, na região do "Copo Sujo".

Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 6 anos, 8 meses e 15 dias e 670 dias-multa.

Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme exposto na fundamentação da presente sentença.

Fixo a **pena definitiva fixada em 6 anos, 8 meses e 15 dias e 670 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo que a detração da pena considerando que o réu permaneceu preso desde 14/04/2020 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente quanto ao *quantum* da pena.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para:

3.1) ABSOLVER o réu **RODRIGO MENDONÇA**, qualificado nos autos, da imputação da imputação referente ao delito previsto no artigo 329 do Código Penal na forma do art. 386, III do CPP.

3.2.) CONDENAR o réu **RODRIGO MENDONÇA**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de: **6 anos, 8 meses e 15 dias e 670 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial FECHADO.

3.3) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu RODRIGO MENDONÇA sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

PRISÃO PREVENTIVA

Quanto ao réu RODRIGO MENDONÇA, nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que deve ser mantido preso cautelarmente. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada.(HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

Expeça-se a guia de recolhimento provisório.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Deixo de decretar o perdimento do aparelho celular marca, descrito no item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão à f. 14 do IPL, em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento à ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado.**

Com fundamento no art. 91, inciso II *a b* e art. 61 da Lei de Drogas, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR da UNIÃO FEDERAL:** do veículo marca Jeep Renegade Sport AT, 2015/2016, cor vermelha, placas FPG2049, descrito no item 3 da cópia reprográfica do Auto de Apreensão fl. 14 e no Laudo pericial n. 380/2020 (fl.207/212).

Com exceção dos veículos automotores, a pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença.

O **veículo automotor,** na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de uma década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a **alienação antecipada** destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*, conforme requerimento ministerial.

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos, inclusive notificando a SENAD.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma.

CUSTAS

Condeno RODRIGO MENDONÇA no pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético do condenado RODRIGO MENDONÇA para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), **devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul**.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado RODRIGO MENDONÇA no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Intimem-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2020-SC___ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/SP, comunicando da inabilitação do sentenciado RODRIGO MENDONÇA para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2020-SCJ A RODRIGO MENDONÇA, (sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho de HENRIQUE RODRIGUES MENDONÇA e FLORIPE STELA MENDONÇA, nascido aos 23/10/1982, natural de Presidente Prudente/SP, documento de identidade nº 342978469-SSP/SP, CPF nº 324.114.028-80), atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2020-SCJ A Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS para que proceda a coleta de material genético do condenado RODRIGO MENDONÇA, (sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho de HENRIQUE RODRIGUES MENDONÇA e FLORIPE STELA MENDONÇA, nascido aos 23/10/1982, natural de Presidente Prudente/SP, documento de identidade nº 342978469-SSP/SP, CPF nº 324.114.028-80) para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000530-23.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

01. Considerando que o réu THIAGO RODRIGUES MIRANDA constituiu advogado proceda a Secretaria ao envio das informações necessárias para que a defesa participe da audiência designada para o dia 19/06/2020, por meio de videoconferência.

02. Considerando, ainda, que a advogada dativa, Dra. Jucimara Zaim atuou na resposta à acusação do réu, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. Expeça-se ordem de pagamento imediatamente. Intime-se a advogada dativa Dra. Jucimara Zaim do inteiro teor deste despacho.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DANIEL CAPUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento.

PONTA PORã, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMIDIA FLORES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EMIDIA FLORES RODRIGUES** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja a parte ré compelida a lhe fornecer o medicamento Tafamidis Meglumina – Vyndagel, para uso imediato e por tempo indeterminado.

No curso da demanda, foi noticiado o falecimento da parte autora.

O processo foi suspenso e não houve manifestação dos herdeiros no prazo concedido.

É o relato do necessário. Decido.

A legitimidade ativa é pressuposto processual de validade, imprescindível ao regular prosseguimento do feito.

Com a notícia de falecimento da parte autora, o Código de Processo Civil dispõe que o juiz determinará a suspensão do processo e fixará prazo razoável para que eventuais herdeiros se habilitem, nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 313, §2º, II).

No caso dos autos, apesar do prazo fixado para regularização processual, os sucessores se mantiveram inertes, de modo que resta inviável o prosseguimento deste feito, por ausência de um titular no polo ativo da demanda.

Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 313, §2º, II e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por consequência, reste prejudicada a apelação interposta pela União.

Sem custas ou condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUSATO, JOSE ANTONIO BUSATO, JOSE ANTONIO BUSATO, JOSE ANTONIO BUSATO, LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA, LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA, LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA, LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **JOSE ANTONIO BUSATO e outros (7),** no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DORIVAL FELIX SOBRINHO, DORIVAL FELIX SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução.

Instado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (ID 33231374), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição ID 32517704.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, defiro, tendo em vista previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências necessárias.

PONTA PORã, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001570-09.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA LIMA CAMPO, COMUNIDADE INDÍGENA LIMA CAMPO, COMUNIDADE INDÍGENA LIMA CAMPO, COMUNIDADE INDÍGENA LIMA CAMPO, COMUNIDADE INDÍGENA LIMA CAMPO, COMUNIDADE INDÍGENA LIMA CAMPO, COMUNIDADE INDÍGENA LIMA CAMPO, COMUNIDADE INDIGENA KOKUE'Y, COMUNIDADE INDIGENA KOKUE'Y, COMUNIDADE INDIGENA KOKUE'Y, COMUNIDADE INDIGENA KOKUE'Y, COMUNIDADE INDIGENA KOKUE'Y, COMUNIDADE INDIGENA KOKUE'Y, COMUNIDADE INDIGENA KOKUE'Y

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL – APROSOJA (30754505 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), sob o argumento de que a sentença (ID 29570587) seria omissa "*a respeito da causa extintiva da ação, se de impossibilidade jurídica se trata e, nesse caso, indicar o dispositivo legal que proíbe a pretensão deduzida, bem como a omissão a respeito da possibilidade da intimação do Embargante para apresentar as autorizações expressas de seus associados*".

Os embargos foram opostos tempestivamente.

As Embargadas se manifestaram.

É o breve relato. Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, não apontou qualquer fundamento para tanto, razão pela qual impossibilitada a sua análise.

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...)."

(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

"(...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)"

(EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão, forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000751-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA, RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros** em face do **RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA e outros ,** no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento do crédito.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADILSON THIAGO PANA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
REU: 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

D E S P A C H O

Concedo a gratuidade de justiça.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Retifique-se o sistema processual para que conste no polo passivo a União.

Após, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Intimem-se.

PONTA PORã, 10 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000947-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DILMAR SEVERINO, PATRICIA DE CASSIA PAPAIT
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
REU: APARECIDA ANDREAZE, ALESSANDRO MARCUS ANDREAZI MOREIRA, ALESSANDRA MARA ANDREAZI MOREIRA, ANA PAULA ANDREAZI MOREIRA GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **DILMAR SEVERINO e outros** em face de **APARECIDA ANDREAZE e outros (4),** em requer seja reconhecido o seu direito de propriedade do imóvel de matrícula 17.160 do CRI de Ponta Porã/MS, em decorrência de usucapião.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve declínio de competência da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS para esta Subseção Judiciária, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal no feito.

No curso da demanda, a parte autora desistiu de prosseguir com o feito, com o qual concordou a Caixa Econômica Federal.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente opta por interromper o curso da demanda.

Havendo concordância da CEF, e ante a ausência de citação dos demais réus, de rigor a homologação do pedido.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001532-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS TAKASHI SOGABE
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CARLOS TAKASHI SOGABE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especial.

Aduz, em suma, que é cirurgião dentista desde 1982 e, no exercício de suas funções, sempre esteve submetido a agentes nocivos à sua saúde, conforme laudo técnico que instrui a inicial.

Descreve que requereu ao INSS a concessão da aposentadoria em 19/09/2016, indeferida por falta de tempo de contribuição. À época, a autarquia não lhe reconheceu o direito ao tempo especial.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora deixou de apresentar impugnação.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, indeferida pelo juízo. O INSS pugnou pelo julgamento da lide.

Houve a juntada de declaração de tempo de contribuição do Município de Ponta Porã/MS.

Apesar de intimado, o Município de Ponta Porã/MS deixou de apresentar o PPP referente ao tempo em que o autor trabalhou para o ente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Malgrado o descumprimento da determinação para que o Município de Ponta Porã/MS emitisse o PPP ao autor, verifico que os autos estão suficientemente instruídos e permitem o julgamento da matéria controversa.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial exige o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico "vibração de corpo inteiro" não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Na hipótese em comento, a parte autora sustenta que trabalha como cirurgião-dentista desde 1982, sempre submetido à agentes nocivos.

Como anteriormente destacado, a Lei 9.032/95 permitia a configuração por mero enquadramento de categoria profissional, delineadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, situação que perdurou até 28/04/1995, com a edição da Lei 9.032/95.

Na hipótese em comento, o autor comprovou o exercício da atividade de dentista a contar de 1982, conforme certidões emitidas pelo Conselho Profissional, cópia da CTPS e Declaração de Tempo de Contribuição fornecida pelo Município de Ponta Porã. De igual modo, foram efetuados recolhimentos na condição de autônomo e contribuinte individual, condizente com o exercício profissional declarado.

Registro que o INSS não apresentou elementos capazes de contrapor a prova documental apresentada pelo autor, a denotar o seu exercício profissional como odontólogo pelo período alegado, razão pela qual inexistem razões para desconsiderar tais evidências no caso.

A profissão de odontologia, por sua vez, enquadra-se ao disposto no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64, razão pela qual é cabível o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido pelo autor entre 01/03/1983 a 28/04/1995, em que constam recolhimentos na condição de autônomo e empregado no Município de Ponta Porã/MS (como odontólogo).

Para os períodos posteriores a 28/04/1995, é imprescindível a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e não intermitente.

Tal condição não restou comprovada na causa, seja em razão da ausência de PPP, seja pelo fato de que o laudo técnico apresentado pelo autor faz menção à exposição 'habitual e intermitente' aos agentes nocivos, o que desconfigura os critérios legais exigidos para a atividade especial.

Apesar disso, com a conversão para tempo comum do período reconhecido como especial, e sendo incontroverso o reconhecimento dos vínculos existentes na CTPS, no CNIS e Declaração de Tempo de Contribuição, observa-se que o autor atendia ao tempo mínimo de contribuição exigido para gozo do benefício ao tempo do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir reproduzida:

Data de Nascimento:	03/08/1957
Sexo:	Masculino
DER:	23/08/2016

Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
19/01/1976	25/02/1977	1.00	1 anos, 1 meses e 7 dias	14
01/01/1983	28/04/1995	1.40 Especial	17 anos, 3 meses e 3 dias	148
29/04/1995	31/10/1999	1.00	4 anos, 6 meses e 2 dias	54
01/11/1999	31/12/2000	1.00	1 anos, 2 meses e 0 dias	14
01/02/2001	31/01/2011	1.00	10 anos, 0 meses e 0 dias	120

Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
01/03/2011	30/09/2011	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
01/11/2011	23/08/2016	1.00	4 anos, 9 meses e 23 dias	58

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	21 anos, 11 meses e 28 dias	206	41 anos, 4 meses e 13 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 2 meses e 12 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	22 anos, 11 meses e 10 dias	217	42 anos, 3 meses e 25 dias	-
Até 23/08/2016 (DER)	39 anos, 5 meses e 5 dias	415	59 anos, 0 meses e 20 dias	98.4861

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a contar da data do requerimento administrativo em 23/08/2016.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, descontados as parcelas já pagas administrativamente pelo mesmo benefício ou outro de natureza inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Deixo de conceder a tutela de urgência, dada a informação de que o autor já está em gozo da aposentadoria.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PRI.

Ponta Porã, 05 de junho de 2020.

PONTA PORã, 5 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000554-20.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: GUIDO DOMINGOS BORBA, MAFALDA MARIA BORBA
Advogado do(a) REU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804
Advogado do(a) REU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

D E S P A C H O

À vista da desistência da ACP 0001454-66.2013.4.03.6005, não mais remanesce a causa de suspensão deste feito.

Assim, determino regular prosseguimento da causa.

Proceda a Secretaria a inserção no sistema PJE dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 23/04/2013 (fl. 175 – ID 30656814).

Sem prejuízo, digam as partes, em 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de outras provas em juízo, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de seu parecer.

Intimem-se.

Ponta Porã, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PEDRO DURVAL FERREIRA, PEDRO DURVAL FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) APELADO: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAURIN DO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

As custas processuais foram recolhidas a destempo, e após a prolação da sentença extintiva ao caso. Assim, em nada alteram a decisão proferida no caso.

Além disso, a extinção do feito restou fundamentada na existência de vícios da petição inicial que impedem o seu processamento, os quais permanecem hígidos na causa.

Não oposto recurso à sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Intimem-se.

PONTA PORã, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AMBROZIA ANTUNES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUCIANA GONZALES DE COLMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DENISE PAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORREIA DA SILVA - MS22238, AQUILES PAULUS - MS5676, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001588-54.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WAGNER ROBERTO DE SOUZA, WAGNER ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogado do(a) REU: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

D E C I S Ã O

1. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de **WAGNER ROBERTO DE SOUZA**, imputando-lhe a prática, em tese, do delito de descaminho. após o recebimento da denúncia, a defesa constituída, em resposta à acusação, requereu a absolvição ante a aplicação do princípio da insignificância (ID 23729963, fls. 13/21).
2. O pleito da defesa não merece prosperar. Conforme exposto pelo órgão ministerial na inicial acusatória (ID 23729963, fls. 02/07), o acusado pratica de forma reiterada condutas amoldáveis ao artigo 334, caput, do Código Penal, conforme documentos apresentados aos autos, o que inviabiliza o reconhecimento da insignificância, motivo pelo qual a ação penal deve prosseguir.
3. Deste modo, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP).
4. Passo então a designar a audiência de instrução, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: **https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala 80153)** e, **somente em caso de impossibilidade comprovada**, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
5. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOlBXnKNFoY0i7_CO5WEc**
6. Feitas essas considerações, DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia **15/09/2020 às 11h (horário de Brasília, 10h, horário de MS),** para a realização tão somente do interrogatório do réu, por videoconferência pelo sistema CISCO Meeting. Esclareço que a acusação desistiu da oitiva da testemunha arrolada, em razão do longo tempo transcorrido entre os fatos e a data da oitiva, e a defesa não arrolou nenhuma testemunha.
7. Publique-se. Ciência ao MPF. **Intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído, que deverá apresentar aos autos, no prazo de quinze dias, impreterivelmente, o instrumento particular de procuração, sob pena de multa fixada em um salário mínimo em caso de descumprimento injustificado**, hipótese em que será destituído da representação do réu, que passará a ser assistido por um defensor dativo, caso não nomeie outro defensor. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CESAR DA SILVA OLIVEIRA, CESAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-73.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: WILSON FERREIRA LEITE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta por WILSON FERREIRA LEITE JUNIOR em face da UNIÃO, em que requer seja decretada a nulidade do auto de infração nº R379437899, emitido pelo Polícia Rodoviária Federal.

Sustenta que o auto de infração foi lavrado em razão de violação à legislação em trânsito em 08/02/2018, quando foi flagrado transitando em velocidade superior a 50% da permitida.

Defende que a notificação da infração somente ocorreu em 05/05/2019, o que supera o prazo de 30 (trinta) dias exigido pela legislação para viabilidade do ato.

Requer a concessão de tutela de evidência para suspensão da multa até o julgamento da demanda.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise da antecipação de tutela foi postergada.

A União foi citada e apresentou contestação, alegando a regularidade do ato administrativo praticado.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de evidência poderá ser concedida nas hipóteses elencadas no artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco útil do processo, *in verbis*:

> *Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*
>
> *I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*
>
> *II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
>
> *III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*
>
> *IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

No caso dos autos, não existe manifesto abuso do direito de defesa tampouco propósito protelatório da parte ré (art. 311, I, do CPC).

Registro que a disposição legal objetiva coibir condutas arbitrária praticadas no transcurso do processo, a causar indevido ônus a ser suportado pela parte contrária, o que não se dá no caso dos autos.

Sobre o disposto no inciso II do artigo 311 do CPC, não existe tese firmada em recurso repetitivo a amparar a pretensão de nulidade do auto de infração, como sustenta a parte autora.

Por fim, quando ao disposto no artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, entendo que não é caso de sua aplicabilidade no caso.

A documentação juntada pela parte ré demonstra, ao menos neste juízo de cognição sumária, que houve a expedição de notificação de autuação no prazo de 30 (trinta) dias do evento ilícito.

Saliento, neste aspecto, que a legislação exige tão somente a expedição da notificação dentro dos 30 (trinta) dias (artigo 281, parágrafo único, II, do CTB), e não a sua efetiva entrega ao infrator. Determinação cumprida dentro do interregno determinado, conforme Num. 33332892 - Pág. 1.

De igual modo, há evidências de que foi oportunizado ao autor a possibilidade de exercício de seu direito de defesa na esfera administrativa, com o devido contraditório e ampla defesa.

Além disso, restou demonstrado que a notificação expedida em 05/05/2019 se refere à notificação para pagamento da multa, após exaurida a via administrativa, sem prazo específico para ser expedido, já que submetida ao termo de prescrição do crédito.

Por todo exposto, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito, pelo qual indefiro o pedido de tutela de evidência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação oposta.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003461-02.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MILANE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PAULO ROBERTO MILANE, em que reclama o pagamento do crédito consubstanciado na CDA que instrui o feito.

Instada, a parte exequente se manifestou pela rejeição da prescrição intercorrente e regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou parâmetros para a delimitação da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, a seguir reproduzidos:

"[...] 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa [...]"

(REsp 1340553, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/10/2018).

Portanto, o prazo de suspensão dos autos se inicia automaticamente com a ciência da Fazenda Pública da ausência de bens penhoráveis, e, com o decurso de 01 (um) ano sem novas diligências, começa a correr a prescrição intercorrente.

No caso dos autos, a parte exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 14/12/12, iniciando o prazo para a prescrição intercorrente a partir de 14/12/13, à vista da ausência de novo impulso processual motivado por ação da parte credora.

Segundo consta das informações prestadas pela União, não houve qualquer lapso interruptivo ou suspensivo da prescrição em relação à inscrição de nº 13 6 11 002777-60.

Ao que consta, embora o crédito se enquadrasse às disposições para parcelamento da Lei 11.941/09 e 12.865/13, não houve qualquer negociação.

Logo, inexistiu efetiva suspensão de exigibilidade do crédito tributário, já que a lei não afastou a necessária negociação e análise individual de enquadramento do crédito às hipóteses de parcelamento.

Assim, resta evidente a superação do prazo prescricional em relação à inscrição mencionada.

No que se refere à inscrição de nº 80 6 10 002135-22, denota-se que houve o seu parcelamento entre 03/11/2014 e 07/03/2015.

Mesmo descontado esse lapso da contagem prescricional, é possível se aferir que já houve o decurso de período superior a 05 (cinco) anos, sem movimentação dos autos.

Desta forma, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

EXECUTADO: PAULO SIMONI, PAULO SIMONI, PAULO SIMONI, PAULO SIMONI

D E S P A C H O

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado pelo credor.

3. Neste sentido, intime-se a parte devedora, para, querendo, dentro do prazo legal, opor-se acerca da penhora realizada, expedindo-se, desta feita, o necessário.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-26.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: VALMIR MORETTO

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002786-97.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: NEUZA SANTA CRUZ GONCALVES

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-18.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA CLEMENCIA MENDONCA XAVIER

D E C I S Ã O

A parte exequente requereu a exclusão das anuidades de 2009 a 2011, com prosseguimento da execução em relação às remanescentes.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Em sua manifestação, o Conselho reconheceu a ofensa ao princípio da legalidade e requereu a exclusão das anuidades referentes aos anos de 2009 a 2011.

Pleito em consonância com a jurisprudência reiterada dos Tribunais Pátrios, pois as contribuições foram majoradas por ato normativo infralegal, o que viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades referentes ao período de 2009-2011 consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

Sobre a parcela remanescente, denota-se que são posteriores à edição da Lei 12.514/11, e atendem ao critério disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal para processamento desta execução.

Por todo o exposto, acolho o pedido para exclusão das anuidades de 2009 a 2011 do título executado, determinando o prosseguimento da demanda com relação às anuidades remanescentes (de 2012 a 2014).

Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, como requerido pelo credor, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 14 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000695-70.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JONATHAN GIMENEZ GRANCE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
REQUERIDO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS

D E C I S Ã O

Cuida-se, **reiteração sem novos fundamentos,** de pedido formulado por JONATHAN GIMENEZ GRANCE, em que pleiteia a concessão de liberdade provisória, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas.

Sustenta que está preso preventivamente em razão de ordem proferida nos autos nº 0001460-97.2018.403.6005, em que responde pela prática dos delitos de organização criminosa, tráfico de drogas e de armas.

Menciona que é portador de diabetes, hipertensão e obesidade, o que o torna vítima potencial do novo coronavírus (COVID), sendo que há registro de infecção na unidade prisional de Dourados/MS em que está recolhido, além de a cidade ser considerada um dos novos epicentros da doença.

Requer a aplicação das diretrizes fixadas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para que lhe seja concedida liberdade provisória, ao argumento que é portador de residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, bem como que o crime não decorre de violência ou grave ameaça.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A análise dos pressupostos da prisão preventiva, e a viabilidade de concessão de liberdade provisória ao requerente com base na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, foi **recentemente** deliberada por este juízo nos autos nº 0001460-97.2018.403.6005, nos seguintes termos:

> *"[...] O acusado está preso preventivamente por ordem deste juízo desde 07/12/2018, após ser flagrado em companhia de grupo fortemente armado no interior de residência localizada na Rua Calógeras, nº 180, em Ponta Porã/MS, pertencente a FRANCISCO GIMENEZ, tio de JONATHAN.*
>
> *Por ocasião dos fatos, a Polícia Federal localizou no interior da casa: 08 (oito) veículos – do quais 04 (quatro) eram blindados -; 06 (seis) pistolas e 01 (um) revolver espalhados no interior da residência; 01 (uma) pistola Glock de calibre 9mm dentro de uma caminhonete L200 preta, de placas EWO-0025; 01 (uma) pistola Glock de calibre 9mm, 02 (dois) carregadores e 30 (trinta) munições em uma churrasqueira; 01 (uma) pistola Glock de calibre 9mm na parte inferior do sofá da sala; 01 (uma) pistola Glock de 9mm no telhado da casa vizinha; munições de calibre .45 no quarto situado na parte externa da casa; 01 (uma) caixa de munições de calibre 9mm em uma das mesas da sala; além de valores de moeda estrangeira – US$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), dos quais US$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE – e inúmeros celulares dos quais alguns foram quebrados para impedir o acesso aos seus conteúdos.*
>
> *Após regular instrução do processo, JONATHAN GIMENEZ GRANCE foi* ***condenado*** *por este juízo à pena de* ***36 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado****, pela prática dos delitos dos artigos 2º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, V, da Lei 12.850/13; artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06; e artigo 18 da Lei 10.826/03.*
>
> *Dado o convencimento deste juízo em sede de cognição exauriente, resta patente a prova de materialidade e de autoria delitiva, a configurar o fumus comissi delicti, os quais adoto, nesta oportunidade, como razões de decidir.*
>
> *Sobre o periculum libertatis, por ocasião da sentença condenatória, este juízo deliberou por manter o cárcere provisório do acusado, uma vez que entendeu persistentes os requisitos legais para tanto.*

Cabe registrar que o acusado foi condenado por ser líder de organização criminosa nesta região de fronteira, que notoriamente está em conflito armado constante com grupo rival com o intuito de 'monopolizar' o tráfico de drogas e armas nesta localidade.

O porte bélico (com várias armas e munições, além de veículos blindados) e financeiro (com apreensão de vultosas quantias em dinheiro em posse dos acusados) encontrado por ocasião dos flagrante, além dos diversos elementos de provas colhidos no transcurso da instrução criminal, revelam a estrutura organizada do grupo criminoso e a periculosidade dos seus agentes.

Neste ponto necessário transcrever trechos da sentença condenatória, nos quais descreve-se situações fáticas determinantes à prisão do Réu, especialmente sua liderança de organização criminosa armada, transnacional, com laços entre autoridades Paraguaias e parte na existente guerra entre facções que ocorre na região:

"Tais evidências deixam claro que não foi um mero acaso o fato de ALAN e EUDES terem ido, inicialmente, ao escritório de JONATHAN para buscar a arma. As informações obtidas pelos policiais federais davam conta de que a reunião tinha por objetivo discutir ação de `retaliação´ a grupo criminoso ´rival´ ante o atentado sofrido pelo primo de JONATHAN, PEDRO GRIMENEZ, há alguns dias antes. Ademais, segundo reconhecem os acusados, havia suspeitas de que JONATHAN também pudesse ver vítima de ação criminosa voltada ao seu assassinato. Assim, a ação de buscar arma conluia com o propósito da reunião organizada (discutir a ´revanche´ e garantir os instrumentos necessários à segurança de JONATHAN)". (fls. 22 de 106 da sentença).

"(...) É nítido, a partir das conversas extraídas dos aparelhos celulares, que todos os integrantes tinham papel ativo no grupo, e deviam clara subordinação às ordens de JONATHAN GIMENZ GRANCE.

De outro lado, a prova dos autos não deixa dúvida de que o motivo da reunião na casa de FRANCISCO NOVAES GIMENES tinha por propósito discutir ações de interesse da organização criminosa (seja para promover eventual ´retaliação´ a grupo rival, seja para discussão das condutas necessárias a própria segurança de seus principais membros), pelo qual foram convocados todos aqueles que eram de confiança e/ou mantinham algum tipo de vínculo com o grupo criminoso, dentre os quais estava o próprio acusado CÍCERO NOVAIS DA SILVA" (fls. 33 de 106 da sentença)

"O réu JONATHAN GIMENEZ GRANCE é outro a negar o contexto da organização criminosa. De forma sucinta, disse que, na data dos fatos, estava no Paraguai quando recebeu informação da polícia Paraguai de que seria vítima de um ´atentado´. Descreve que há algum tempo a sua família está sofrendo represálias na cidade, e que 02 (dois) dias antes do flagrante o seu primo PEDRO GIMENEZ quase foi morto. Relata que veio ao Brasil e à casa do seu tio FRANCISCO NOVAES GIMENEZ por acreditar que estaria seguro, mas que não havia reunião previamente marcada para aquele local." (fl. 39 de 106 da sentença)

"Observa-se, também, do teor dos diálogos que é JONATHAN o responsável por resolver problemas ´maiores´ relacionados `ORCRIM, como realizar tratativas com agentes públicos e/ou definir os próprios rumos a serem tomados pelo grupo criminoso (fl. 510/515).

Neste sentido, são os registros os quais demonstram que, após a prisão de um dos seus seguranças no Paraguai, JONOTHAN conversa com o chefe de País daquele país para libertá-lo (fl. 511/514). De igual modo, é o acusado o principal responsável negociar a comercialização de drogas; organizar o envio dos entorpecentes; buscar a aquisição de veículos ´finan´ para uso nas atividades ilícitas; estabelecer pilotos e rotas de pouso de aviões envolvidos na prática criminosa; atuar na compra e venda de armas de fogo e explosivos; além de receber os pagamentos relativos à consecução delitiva (fls. 339/363).

Do teor da Informação de Polícia Judiciária nº 442/2019- DPF/PPA/MS (fls. 1795/1821), observa-se, ainda, que forma colhidas outras evidências da comunicação de JONATHNA com policiais do Paraguai. Um destes contatos foi identificado como `comando´. Dos diálogos colhidos é possível se verificar a atuação direta de JONATHAN no sentido de monitorar as atividades de SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO (vulgo ´Minotauro´), de MARIA ALCIRIS CABRAL JARA (vulgo ´Maritê`e esposa de SÉRGIO) e de pessoas próximas a eles." (fl. 42 de 106 da sentença)

" De se notar, por oportuno, o caráter transnacional do grupo criminoso, eis que detinha sede operacional no Paraguai, onde era mantido o escritório de JONATHAN GIMENEZ GRANCE. Há evidencias, ademais, sobre a comercialização de drogas e armas provenientes do Paraguai, assim como a forte influência da organização criminosa em relação a agentes públicos situados naquele país, a corroborar a sua atuação além dos limites fronteiriços do território brasileiro. " (fl. 49 de 106 da sentença)

Assim, entendo que a manutenção da prisão preventiva do acusado é imprescindível para garantia da ordem pública, de modo a cessar as atividades do grupo criminoso, como também para satisfazer a futura aplicação da lei penal, notadamente porque se sabe que a ORCRIM possui base operacional no Paraguai, onde mantém as suas atividades delituosas.

Sobre a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem se denota que não afasta do juízo a necessária ponderação sobre os fatores de risco e as particularidades do caso concreto na avaliação de eventual soltura do acusado.

Na hipótese em comento, embora o acusado declare ser portador de hipertensão arterial, diabetes e obesidade mórbida, de modo que estaria enquadrado nos grupos de risco do coronavírus (COVID-19), não é caso de sua soltura.

Registre-se que, até a presente data, não há notícia sobre a disseminação do coronavírus no interior do presídio de Dourados/MS, onde o acusado está atualmente recolhido.

De outro lado, as autoridades penitenciárias informam que estão adotando as cautelas necessárias para minimizar o fluxo de pessoas e medidas de higiene, com o intuito de conter os efeitos da pandemia em vigor (http://www.ms.gov.br/Geral/agepen/).

É relevante notar que, nos termos do artigo 3º, §1º da Lei 13.979/20, as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública devem estar fundadas "em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

Neste toar, não existem evidências nem dados técnicos a apontar, ao menos dentro dos presídios do Estado de Mato Grosso do Sul, que há risco iminente e concreto de lesão à dignidade e à saúde dos presos, mesmo porque estão sendo adotadas as cautelas necessárias e exigíveis para a sua prevenção.

É evidente que a situação dos encarcerados é particular e enseja os necessários cuidados, mas a soltura, especialmente em casos de alta gravidade como é o que envolve esta causa, não pode se dar de maneira indiscriminada.

Não bastassem estes argumentos, a situação particular do réu merece ser devidamente sopesada. Isso porque, JONATHAN GIMENEZ GRANCE é apontado como líder de organização criminosa que trava 'guerra' com facção rival nesta região de fronteira, como anteriormente destacado.

É fato público, neste aspecto, os diversos assassinatos que recentemente ocorreram nesta fronteira em face de pessoas próximas a JONATHAN, dentre os quais podem ser citados: Laura Marcela Casuso (advogada de JARVIS 'PAVÃO', primo de JONATHAN), Francisco Novaes Gimenez (tio de JONATHAN) e Hector Gustavo Fariña Argamã (que era como um dos possíveis membros da ORCRIM liderada por JONATHAN).

Estes dois últimos casos merecem especial relevância, pois estão diretamente vinculados aos fatos criminosos imputados nesta causa. Com efeito, ambos (FRANCISCO e HECTOR) acabaram tendo a sua liberdade concedida no transcurso da persecução penal, mas acabaram sendo perseguidos e mortos, ao que tudo indica, por grupo rival ao de JONATHAN (https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/dois-executados-na-fronteira-eram-policial-e-primo-de-traficante-brasileiro).

Além disso, PEDRO GIMENEZ, primo de JONATHAN, também foi alvo de atentado pelo mesmo motivo (https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/atentado-em-pedro-juan-brasileiro-declarou-guerra-a-rivais-na-fronteira).

Outrossim, o próprio acusado reconhece que, no dia do flagrante, estava reunido na casa do seu tio FRANCISCO GIMENEZ, porque havia sido comunicado de que seria alvo de eventual atentado.

Assim, todos os fundamentos colacionados nesta decisão indicam que qualquer medida diversa da prisão seria inócua, pois soltá-lo sem tornozeleira torna certa a fuga diante dos arraigados laços do acusado com o Paraguai.

Por outro lado, o próprio monitoramento eletrônico não surtirá efeitos, tendo em vista que o réu com grande facilidade poderá evadir-se para o país vizinho, local em que a sua vigilância é inoperante.

Do mesmo modo, colocá-lo em prisão domiciliar significa torná-lo um alvo fácil do grupo rival, de modo a favorecer a sua execução, como ocorreu no caso de FRANCISCO GIMENEZ, tio de JONATHAN.

Desta forma, ponderando toda a situação fática que se apresenta, em verdade, as questões que se enfrentam neste momento abrangem as seguintes alternativas: a) fuga de sentenciado há mais de 30 (trinta) anos de prisão por crimes graves; b) execução e aumento do conflito armado nesta região; e c) manutenção no cárcere com possível contaminação pelo COVID-19.

Nesta esteira, dentre as escolhas trágicas que se apresentam, é necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado, seja para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e, também, assegurar a integridade física do custodiado (reduzir a possibilidade de execução), especialmente considerando que diversas medidas vêm sendo adotadas pela administração carcerária com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia nos ergástulos, inclusive naquele em que o réu se encontra recolhido.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de JONATHAN GIMENEZ GRANCE, por seus próprios fundamentos.

O Requerente não trouxe qualquer elemento novo, repete de forma inócua, vazia, sem fundamento e desarrazoada pedido anterior já indeferido.

Não vislumbro, nesta oportunidade, razões para reforma do que foi decidido.

Com efeito, **o requerente é apontado líder de organização criminosa especializada no tráfico de drogas e de armas nesta região de fronteira,** condenado por este juízo à **pena superior a 30 anos de reclusão**, pendente de apreciação de recurso de apelação.

Os elementos colhidos na ação penal evidenciam o forte poderio bélico e econômico do grupo criminoso, além de sua influência sobre agentes públicos (em especial do Paraguai, onde sediada a base operacional da ORCRIM), o que revela a gravidade em concreto dos delitos e a periculosidade social do agente.

Além disso, é fato notório que a organização criminosa liderada pelo requerente vivencia, nos dias de hoje, disputa armada com 'facções' rivais pelo controle do tráfico de drogas e de armas nesta região de fronteira, de modo que a sua soltura possui inegável repercussão na criminalidade organizada desta localidade.

É certo que não se pode descurar de valores constitucionais consagrados como o direito à vida e à saúde, os quais consagram vetores para a plena preservação da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a própria exegese constitucional deixa claro que não existem direitos absolutos, devendo o seu conflito ser solucionado com a devida ponderação do caso concreto, de modo a não se permitir abusos capazes de corroer a própria estrutura estatal e o ideal de pacificação social.

Na hipótese em comento, a prisão preventiva do requerente é a única medida cabível para assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, já que a sua posição de liderança constitui o próprio centro logístico e intelectual do funcionamento de toda a estrutura criminosa, a qual voltará a atuar em toda a sua plenitude, no caso de sua soltura.

Outrossim, o próprio conflito armado vivenciado nesta região de fronteira impõe a medida prisional como a única capaz não só de trazer tranquilidade social a esta localidade, como também zelar pela própria preservação da vida do requerente, dado os recentes atentados de pessoas de sua família ou próximas ao seu núcleo familiar.

Ressalto, novamente, que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não retira dos juízes a necessária avaliação da pertinência e viabilidade de substituição da prisão, à luz do caso concreto.

Portanto, ainda que o requerente se enquadre em possível grupo de risco, a sua soltura é inviável em razão dos fundamentos já destacados.

De igual modo, apesar dos registros de infecção apontados, as autoridades públicas estão adotando as cautelas necessárias para zelar pela integridade física dos presos e dos agentes atuantes nas unidades prisionais, razão pela qual não há motivos para flexibilização da medida imposta.

Ante o exposto, indefiro o pedido do requerente, mantendo a prisão preventiva decretada por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001460-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONATHAN GIMENEZ GRANCE, JONATHAN GIMENEZ GRANCE, JONATHAN GIMENEZ GRANCE, JONATHAN GIMENEZ GRANCE, JONATHAN GIMENEZ GRANCE, JONATHAN GIMENEZ GRANCE, JONATHAN GIMENEZ GRANCE, CARLITO GONCALVES MIRANDA, CARLITO GONCALVES MIRANDA, CARLITO GONCALVES MIRANDA, CARLITO GONCALVES MIRANDA, CARLITO GONCALVES MIRANDA, CARLITO GONCALVES MIRANDA, CARLITO GONCALVES MIRANDA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, CICERO NOVAIS DA SILVA, CICERO NOVAIS DA SILVA, CICERO NOVAIS DA SILVA, CICERO NOVAIS DA SILVA, CICERO NOVAIS DA SILVA, CICERO NOVAIS DA SILVA, CICERO NOVAIS DA SILVA, CICERO NOVAIS DA SILVA, RONNY AYALA BENITEZ, RONNY AYALA BENITEZ, RONNY AYALA BENITEZ, RONNY AYALA BENITEZ, RONNY AYALA BENITEZ, RONNY AYALA BENITEZ, RONNY AYALA BENITEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, ROSALINO BAEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ, REINALDO PALACIO ANTUNEZ

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878
Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878
Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878
Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878
Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878
Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878
Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, SALOMAO ABE - MS18930

D E S P A C H O

1. Vistos, etc.
2. Como já dito, para se evitar tumulto processual – mormente nestes autos que trata de inúmeros acusados – os pedidos de restituição de liberdade e qualquer outro incidental, **DEVERÁ** ser realizado em autos apartados e, ante ao que informado na certidão de ID 33770277, **INDEFIRO**, a apreciação nestes autos, o pleito de ROSALINO BAEZ contido no ID 33563656.
3. O Requerimento da distribuição de feitos, quando a parte não possui CPF, deve ser realizado mediante requerimento à distribuição, na atual conjuntura pode ser realizado pelo telefone do plantão.
4. Intime-se.
5. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

USUCAPIÃO (49) Nº 0001519-24.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DAVID DOS ANJOS, DAVID DOS ANJOS, DAVID DOS ANJOS, DAVID DOS ANJOS, DAVID DOS ANJOS, DAVID DOS ANJOS, GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS, GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS, GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS, GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS, GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS, GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
REU: OSWALDO LEMOS NETO, OSWALDO LEMOS NETO, OSWALDO LEMOS NETO, OSWALDO LEMOS NETO, OSWALDO LEMOS NETO, SOLANGE NOCERA LEMOS, SOLANGE NOCERA LEMOS, SOLANGE NOCERA LEMOS, SOLANGE NOCERA LEMOS, SOLANGE NOCERA LEMOS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial id. 27332872, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Fica a parte ré intimada para especificar as provas.**"

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

NAVIRAí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002663-56.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MAURO HENRIQUE SOTOLANI DA SILVA, MAURO HENRIQUE SOTOLANI DA SILVA, MAURO HENRIQUE SOTOLANI DA SILVA, MAURO HENRIQUE SOTOLANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**"

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

NAVIRAí, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000700-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: MARIA BISPO MESSIAS, MARIA BISPO MESSIAS, MARIA BISPO MESSIAS, JOSE DO CARMO MESSIAS, JOSE DO CARMO MESSIAS, JOSE DO CARMO MESSIAS
Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial id. 301314965, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Fica a parte ré intimada para manifestar acerca da petição id. 33746024.**"

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000699-05.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO, ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO, ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO, ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO, ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO, ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Fica a parte ré intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**"

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANCISCA SANTANA GOMES, FRANCISCA SANTANA GOMES, FRANCISCA SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

D E S P A C H O

Oficie-se e encaminhe-se os autos, através de expediente próprio no sistema PJe, à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça cópia dos processos administrativos dos benefícios (NB nº154.530981-4, 159.011.992-1 e 629.773.445-7), bem como, informe o salário de benefício do marido da demandante, Silvano Florêncio Gomes (NB 738.740.217), ou apresente cópia, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, INTIME-SE a parte autora para que informe se houve a implementação do benefício deferido em sede de tutela de urgência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia deste despacho poderá servir como ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-69.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: M. F. A. G.
REPRESENTANTE: IDENISIA APARECIDA BARBOSA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo discutido nos autos (ID 31187672), INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, INTIME-SE a parte autora acerca da juntada da contestação (ID 28260775), para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ELSON MATIAS VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a concordância da União (ID 32396176), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

Não há falar em condenação em honorários, conforme art. 85, § 7º, CPC.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ELSON MATIAS VITAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (ID 32401645), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de Precatório expedida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000154-65.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: ALEXANDRE JOSE CATAFESTA, LEONOR CALIOPE SOFIANIDES CATAFESTA, FERNANDO MARTINS COIMBRA
Advogado do(a) REU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - MS22690-B
Advogado do(a) REU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - MS22690-B

D E S P A C H O

VISTOS, em inspeção.

Em que pese o pedido constante da petição ID 19395663, INTIME-SE o DNIT para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Avaliação do bem, haja vista o pedido de alteração do imóvel objeto da presente ação, adequando o valor da causa.

Ante a não oposição dos expropriados (ID 32165307), DEFIRO o pedido quanto à exclusão de FERNANDO MARTINS COIMBRA do polo passivo da presente demanda.

Ademais, designo o dia 22/09/2020, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).

Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise do pedido constante da petição ID 32573006.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000318-86.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
ESPOLIO: ANTONIO DE JESUS CARVALHO
gt

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento de Jurisdição Voluntária, a pedido do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, visando **notificar** ANTONIO DE JESUS CARVALHO sobre débitos de anuidade.

Proferido despacho com a determinação de notificação da parte requerida e, após a confirmação da notificação, a determinação de arquivamento definitivo dos autos (ID 14256911, p. 16).

Realizadas as diligências com a finalidade de notificar o requerido, o Oficial de Justiça certificou nos autos que a notificação não se confirmou, por causa da mudança de endereço do requerido para a cidade de Campo Grande- MS (ID 14256911, p. 22).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico, de início, que foi anexado a estes autos, por equívoco, cópia integral do processo nº 0000845-72.2016.403.6007 (ID 14261709, 14261716, 14261725 e 14261729).

O mencionado processo, sim, estaria em termos para o julgamento, o que não é o caso do presente feito, que acabou sendo elevado à conclusão para julgamento por equívoco como se fora aquele.

O presente feito demanda que se cumpra com a notificação do requerido, com as diligências necessárias no endereço informado pelo Oficial de Justiça na Certidão ID 14256911, p. 22.

Com relação ao processo nº 0000845-72.2016.403.6007, anexado por equívoco a estes autos, verifiquei que foi convertido em processo eletrônico no PJE, com o mesmo número, que teve seu curso regular e se encontra atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **determino**:

1. a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, deprecando a notificação da parte requerida, nos termos preconizados pelo despacho ID 14256911, p. 16;

2. a exclusão dos documentos IDs 14261709, 14261716, 14261725 e 14261729, referentes ao processo 0000845-72.2016.403.6007, nos termos preconizados no Provimento nº 1/2020 - CORE, art. 224 e 226;

3. com a notícia do cumprimento da Carta Precatória, dê-se ciência do requerente e, após, arquivem-se os autos, em definitivo.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000305-87.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NILTA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000123-82.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora da petição de ID 33617909, bem como para, querendo, promova o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC (item 6 do Despacho de ID 26264039).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-10.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JANICE DE GOES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000116-32.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO CARVALHO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LUIZA CONCI - MS4230

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 33627424, no prazo de 15 dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000883-84.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: MOISES JAJAH NOGUEIRA, MAURA TEODORO JAJAH
dfa

D E S P A C H O

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação de desapropriação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como, expedição de mandado de levantamento em favor da Expropriante do valor da inicial depositado nos autos (p. 141-143 ID 15940359).

3. Assim, INTIME-SE a ANTT para manifestação, em 15 dias, acerca do pedido de desistência.

4. Ademais, INTIME-SE a expropriante para que apresente instrumento de mandato conferindo poderes aos mandatários para desistir da presente demanda (p. 7 ID 15940359).

5. Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000331-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000379-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA ALVES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
dfa

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que que a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença (ID 32746619) requerendo não só o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, mas a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para que apresentasse os cálculos dos valores devidos à parte autora.

Ato contínuo, houve a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para impugnação (ID 32842228), pelo que manifestou desinteresse na oposição de embargos à execução (ID 33414188).

Após, foram homologados os cálculos (ID 33552411), sendo determinada a expedição das requisições de pagamento.

Ocorre que, como não foram apresentados os cálculos devidos à exequente, necessária se faz a intimação da exequente para apresentá-los, nos termos do art. 534 do CPC, suspendendo-se o determinado no despacho ID 33552411.

Com a apresentação do cálculo, INTIME-SE a executada para, querendo, impugnar a execução do valor devido à exequente (art. 535 CPC).

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL, IGOR MOREIRA CASAL, IGOR MOREIRA CASAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 33744364, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-92.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS MARCATO

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARLI GARCES LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

lvb

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 33707296), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, datado e assinado, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARLI GARCES LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (ID 33781473), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-47.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

D E S P A C H O

1. INTIME-SE a parte autora sobre o cumprimento do disposto no despacho (ID 26087572), conforme informação em documento (ID 31058364).
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000401-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JUVELINA NARCISO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.